



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 181/2017 – São Paulo, quinta-feira, 28 de setembro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-50.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: HERMINIO MARCOS GENARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, na qual o impetrante, HERMINIO MARCOS GENARO, visa à expedição de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA.

Afirma que pleiteou a referida certidão administrativamente, mas a expedição restou obstada ante a existência de duas inscrições em dívida ativa (nºs 80 7 03 003490-46 e 80 7 03 003489-02), que, segundo o Fisco, não estariam com a exigibilidade suspensa.

Argumenta que a dívida objeto da inscrição nº 80 7 03 003490-46, está sendo cobrada por meio da Execução Fiscal nº 0002711-75.2003.826.0356, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis, porém com reconhecimento de extinção da dívida, restando devido apenas o período referente a outubro de 1999, em que aguarda apresentação de cálculo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Já a dívida objeto da inscrição nº 80 7 03 003489-02, está sendo cobrada por meio da Execução Fiscal nº 0003760-65.2003.826.0356, em trâmite também na 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis e, segundo o impetrante, também com sentença de extinção, ainda sem trânsito em julgado.

Aduz que necessita da certidão para instruir pedido de redução de IPI na aquisição de veículo automotor, já que é pessoa portadora de doença crônica, inclusive fazendo jus aos benefícios da Lei n.º 12.008, de 29 de julho de 2009. Justifica o *periculum in mora*, em sua condição precária de saúde, cerceado de seu direito de ir e vir, exigindo a necessidade de se socorrer a familiares para se locomover.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Verifico que as suas inscrições mencionadas pelo impetrante, de fato, impedem a expedição da requerida Certidão (id. 2472921).

Todavia, as Certidões de Objeto e Pé (id. 2472977 e 2472984) juntadas pelo impetrante são insuficientes para que este juízo possa concluir, pelo menos nesta fase processual, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que trazem somente a fase atual dos processos (um está no TRF da 3ª Região e o outro suspenso a pedido da exequente), o que não retrata, por si só, a real situação das dívidas.

Ademais, não verifico a possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, já que não foi indicado nenhum termo final para formulação do pedido de redução de IPI na aquisição de veículo automotor.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, por ora.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2017.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6584**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001092-06.2000.403.6107 (2000.61.07.001092-5)** - FINE ART ARCOBELO IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - ME(SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000754-22.2006.403.6107 (2006.61.07.000754-0)** - JANUARIO PEREIRA DA SILVA(SP082097 - ANTONIO CARLOS BERNARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006323-67.2007.403.6107 (2007.61.07.006323-7)** - ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA(SP083710 - JOÃO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0009055-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009055-9)** - CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118119: Indefero o pedido para que a Delegacia da Receita Federal apresente os cálculos de execução do julgado. Também, fica desde já indeferido, eventual pedido de remessa dos autos à Contadoria, objetivando à elaboração dos cálculos de liquidação. Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010775-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010775-4)** - PEDRO VIDOTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002088-52.2010.403.6107** - ADEMIR OLIMPIO DE PAULA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003598-03.2010.403.6107** - CELSO APARECIDO GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003838-21.2012.403.6107** - CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001774-67.2014.403.6107** - JAQUELINE HERNANDES(SP171788 - FABIO DUTRA BERTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000954-14.2015.403.6107** - MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação.

**0002409-77.2016.403.6107** - ANTONIO DOS SANTOS(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade atingida pelo autor (71 anos). Defiro, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I). Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do nCPC). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0002815-98.2016.403.6107** - JANETE MILAN DONINE(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/107 e 109/111: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do nCPC). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0004420-79.2016.403.6107** - MIRAGAIA COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP190931 - FABRICIO SANCHES MESTRINER E SP326470 - CAROLINE MARCON DA SILVA MESTRINER) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 58: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias. Int.

**0000081-84.2016.403.6331** - BENEDITO EDUARDO LOPES DOS SANTOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os autos e termos até aqui praticados. Fls. 91/92: Recebo como emenda à inicial. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I). Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002349-46.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-08.2012.403.6107) PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA X MARCIA EMIKO YAMADA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 97/98, da v. decisão de fls. 124/129, da certidão de trânsito em julgado de fl. 130 e deste despacho para os autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 0001388-08.2012.403.6107. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003560-78.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-39.2016.403.6107) KILZA MARIA DILETTI GARCIA(SP346401 - ANGELA MARTA GARCIA CAPELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 35, o presente feito encontra-se com vista à EMBARGANTE para RESPOSTA, no prazo legal.

**0004584-44.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-84.2016.403.6107) ELAINE APARECIDA SANTIAGO TEIXEIRA X MOYSES TEIXEIRA X TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA - EPP(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 57, o presente feito encontra-se com vista à EMBARGANTE para RESPOSTA, no prazo legal. OBS. MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE NOS AUTOS, VISTA À CEF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003847-46.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AQUECEDOR SOLAR TRANSEN LTDA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X ALCIDES BIGAI JUNIOR(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X EDSON PEREIRA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X BMPC HOLDING LTDA

Ante os termos da v. decisão que determinou o sobrestamento da execução, em virtude da executada encontrar-se em processo de recuperação judicial, solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória notificada no ofício de fl. 305, independente de cumprimento. Em seguida, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria, aguardando-se a decisão final do E. STJ., a respeito da competência do juízo. Oficie-se ao d. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui, responsável pelo processo de recuperação judicial, comunicando acerca da presente decisão. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004031-02.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRU PETRU CONSTRUCAO LTDA X RODOLFO MARCOS PETRUCCI X MARCOS IVAN PETRUCCI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR)

Fl. 99: Defiro. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 25/26 para a Agência da CEF/3971, em conta remunerada à disposição do juízo, expedindo-se, após, alvará de levantamento do depósito em favor da exequente. Proceda-se, também, à penhora de veículos pelo sistema RENAJUD e a pesquisa quanto à existência de imóveis de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP. Indefiro, por ora, a pesquisa via E-CAC. Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.



**0001272-31.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA LUISA PRESENTE - ME X MARIA LUISA PRESENTE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002346-23.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCOS ROBERTO GAZOLLA - ME X MARCOS ROBERTO GAZOLLA

Fl. 44: Defiro. Expeça-se o competente mandado. OBS. MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, VISTA A CEF.

**0001182-86.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME X TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP057903 - LAERCIO MELHADO)

Consta à fl. 03 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000809-21.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGNALDO DA SILVA ALVES VIDRACARIA - ME X AGNALDO DA SILVA ALVES

Consta à fl. 04 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003672-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003672-7)** - GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO) X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1179/1181: Intime-se a CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0001677-87.2002.403.6107 (2002.61.07.001677-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARIA ROMEIRO SIVIERO(SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ROMEIRO SIVIERO

Chamo o feito à ordem.Revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 281 e, indefiro o pedido de intimação do executado nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015, uma vez que tal diligência já foi efetivada nos moldes da legislação processual anterior em vigor, resultando no Mandado e Auto de Penhora de fls. 230/231, cujo valor do bem penhorado se revelou insuficiente para adimplir o débito exigido. Consta à fl. 287 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, INFOJUD para a quebra de sigilo fiscal para a obtenção de cópias das 5 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda do executado.Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.Infrutíferas todas as diligências acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.Intime-se. Cumpra-se.

**0000211-87.2004.403.6107 (2004.61.07.000211-9)** - BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSS/FAZENDA X BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 528/532: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Em caso de não pagamento da dívida, oficie-se nos termos da decisão de fls. 525/v em atenção aos requerimentos dos exequentes União Federal e INCRA.

**0008645-60.2007.403.6107 (2007.61.07.008645-6)** - MARIA CRISTINA DE MOURA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA CRISTINA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 77/79: Intime-se a CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0009284-44.2008.403.6107 (2008.61.07.009284-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI

Fls. 123/131: Intimem-se os réus, ora executados, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0002952-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002952-4)** - JHV - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHV - CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 180/183: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0002353-54.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE VALDIR BERTI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR BERTI

Chamo o feito à ordem.Revogo o despacho de fl. 51. Revogo, também, o 2º parágrafo do despacho de fl. 64 e, indefiro o pedido de intimação do executado nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015, uma vez que tal diligência já foi efetivada nos moldes da legislação processual anterior em vigor, resultando negativa, conforme certidão de fl. 57.Consta à fl. 67 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, INFOJUD para a quebra de sigilo fiscal para a obtenção de cópias das 5 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda do executado. Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.Infrutíferas todas as diligências acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.Intime-se. Cumpra-se.

**0002062-20.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELISEU ALVES(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU ALVES

Chamo o feito à ordem.Revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 92 e, indefiro o pedido de intimação do executado nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015, uma vez que tal diligência já foi efetivada nos moldes da legislação processual anterior em vigor, resultando negativa, conforme certidão de fl. 52.Consta à fl. 95 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, INFOJUD para a quebra de sigilo fiscal para a obtenção de cópias das 5 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda do executado. Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.Infrutíferas todas as diligências acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.Intime-se. Cumpra-se.

**0001861-23.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ANTONIO DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DO REGO

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré, conforme certidão de fl. 35, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o 2º, do art. 701, do NCP C. Altere-se a classe processual. Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8534**

**CARTA PRECATORIA**

**0001031-93.2015.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X FAZENDA NACIONAL X TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)**

Vistos.1. Fls. 73/78: Trata-se de pedido formulado pelo arrematante, através do qual pleiteia medida judicial para o fim de determinar a desvinculação dos débitos relativos a IPVA, DPVAT, Multas e licenciamentos anteriores à arrematação do veículo M.Benz/LS 1941, cavalo mecânico, placa IHG6056, ano 1992, RENAVAN 584086091 (fls. 65/66). 2. DECIDO. Diante do decurso de prazo sem qualquer manifestação das partes nos moldes do 1º, do artigo 903, do CPC, dou por aperfeiçoada a arrematação do bem descrito no auto de fls. 65/66. Com efeito, dispõe o artigo 130, único, do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Conquanto se possa afirmar que o referido dispositivo legal, em princípio, se dirige aos bens imóveis, colhe-se dos precedentes do c. STJ acerca da matéria que a melhor interpretação é aquela que abarca, também, os bens móveis. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATACÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 905.208/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011) ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as refutou. 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 954176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009 DJe 23/06/2009). Portanto, a arrematação judicial de bem em hasta pública tem natureza de aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do veículo arrematado, pelo que o arrematante deve receber o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou pendências, exonerando-o da responsabilidade tributária pelos impostos não pagos, que tenham como fato gerador a propriedade do bem alienado, conforme disposição análoga do parágrafo único do artigo 130 do CTN. E, nesse passo, reconhecida a incidência, por analogia, da regra do parágrafo único do art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento das pendências incidentes sobre o veículo, como taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório, relativas ao período anterior à arrematação, subrogam-se no preço pago, após a satisfação do crédito tributário. 3. Posto isso, defiro o pedido de fls. 73/78 e determino a transferência do veículo supracitado ao arrematante (MARCELO DIAS DA SILVA, RG Nº 24.381.475-6, CPF Nº 251.006.508-42) livre de quaisquer ônus e pendências a eles atribuídos até a data da arrematação havida em 19/07/2017. Anote-se que todas as pendências incidentes sobre o bem em questão relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no produto da alienação judicial, devendo, o credor, manifestar-se expressamente neste sentido. 3.1. OFICIE-SE ao (1) Pátio Guincho Nascimento, localizado na Avenida José Vicente, 745, Assis/SP; ao (2) DETRAN/PR, localizado na Avenida Victor Ferreira do Amaral, 2940, Capão da Imbuia, Curitiba/PR e à (3) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, localizada na Avenida Senador Dantas, 74, 5º Andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, em Assis/SP; para que adotem as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício às entidades supracitadas. 4. Ato contínuo, expeça-se a respectiva CARTA DE ARREMATACÃO e o MANDADO DE ENTREGA DO BEM. Havendo registro da penhora junto ao órgão competente, expeça-se o necessário para o levantamento. 5. Após, intime-se o interessado (arrematante), para retirar a Carta de Arrematação e Ofícios expedidos. 6. Cumpridas as providências acima, devolva-se ao J. Deprecante com as nossas homenagens. 7. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000771-79.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-94.2016.403.6116) PAULO CESAR PEREIRA MATTA X CREUSA MARTINS RODRIGUES (SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 154: Fl. 149: Diante do lapso temporal transcorrido, concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para a produção de prova documental requerida pela CEF. Apresentados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, ou, transcorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001833-33.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-18.2000.403.6116 (2000.61.16.001846-9)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Em prosseguimento, intime-se a embargada para, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. Int. Cumpra-se.

**0000600-88.2017.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-96.2017.403.6116) CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP334899A - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

CELMA CRISTINA AARÃO CARNEIRO opôs embargos à execução fiscal de nº 0000302-96.2017.403.6116 que lhe é promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/27.Determinada a emenda à inicial para que a parte embargante regularizasse sua petição inicial (fls. 29), sobreveio petição comunicando a arguição de exceção de pré-executividade nos autos principais. Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Por ser essencial à propositura da ação, foi determinada a emenda à inicial para que a embargante juntasse aos autos cópia da inicial do executivo fiscal e respectiva CDA, além da comprovação de garantia da execução fiscal, nos moldes do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Entretanto, a embargante apenas informou nos autos a arguição de execução de pré-executividade nos autos principais, sem, contudo, dar cumprimento à determinação judicial.Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 16, 1º da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução sem resolver-lhes o mérito. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito de n.º 0000302-96.2017.403.6116.Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorário advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para a referida execução fiscal e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001028-12.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Dê-se vista à exequente acerca do pagamento noticiado às fls. 48/49.Havendo confirmação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001141-63.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos e diante do pleito da exequente de fl. 170, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento das penhoras formalizadas às fls. 103-105 e à desoneração do depositário. Custas a cargo dos executados. Sem honorários.Defiro o desentranhamento da via original dos contratos e dos extratos de fls. 02-39, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000610-40.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIDNEY SOARES RODRIGUES(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

Vistos.Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para manifestar-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora, no prazo final de 10 (dez) dias.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou na hipótese de terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000653-74.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA KOHUT

Fl. 72/73: INDEFIRO. A quebra do sigilo fiscal mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de ofício à Secretaria da Receita Federal é medida excepcional e pode ser concedida somente quando comprovadamente esgotados todos os meios disponíveis ao exequente. Isto porque a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. No caso em tela, a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios extrajudiciais a sua disposição para a localização dos bens executados, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. Diante disso, concedo o prazo final de 15 (quinze) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou na hipótese de terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 921, do CPC. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000735-08.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO DE SIQUEIRA ALFREDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Vistos. Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para manifestar-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora, no prazo final de 10 (dez) dias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou na hipótese de terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000819-09.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA X SERGIO ROSA SILVA X VALDIR CASADO MAILHO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Vistos. Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para manifestar-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora, no prazo final de 10 (dez) dias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou na hipótese de terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000788-52.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A C F PAPESCHI FERRAGENS - ME X ANTONIO CARLOS FONSECA PAPESCHI

Vistos. Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para manifestar-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora, no prazo final de 10 (dez) dias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou na hipótese de terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000902-88.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J Y A RIBEIRO - ME X JESSICA YASMIM ALVES RIBEIRO X ELSON ALVES RIBEIRO

Vistos. Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para manifestar-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora, no prazo final de 10 (dez) dias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou na hipótese de terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000956-54.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X CAMILA BENELLI SANTANA X RODRIGO SANTANA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA)

Vistos. Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para manifestar-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora, no prazo final de 10 (dez) dias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou na hipótese de terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000227-91.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERO DA SILVA TRANSPORTES - ME X CICERO DA SILVA

Vistos. Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para manifestar-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora, no prazo final de 10 (dez) dias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou na hipótese de terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000269-43.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLARA MOURA CARDOSO EIRELI - EPP X ANA CLARA MOURA CARDOSO

Vistos. Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para manifestar-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora, no prazo final de 10 (dez) dias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou na hipótese de terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000279-87.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FLORENTINO DINIZ

Vistos. Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para manifestar-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora, no prazo final de 10 (dez) dias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou na hipótese de terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000489-07.2017.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS PIRES X FERNANDO CESAR PIRES

S E N T E N Ç A Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, consoante noticiado pela exequente à fl. 20, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas recolhidas à fl. 14. Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, uma vez que se tratam de cópias simples. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003574-31.1999.403.6116 (1999.61.16.003574-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X CASA DI CONTI LTDA X GERSON CONTE X MARIA DE LOURDES S. CONTE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Tendo em vista que a devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 031, do Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio/SP, expedindo-se o necessário. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001181-16.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MARECHAL LTDA EPP(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 38: DEFIRO. Intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, prossiga-se nos demais termos da determinação contida às fls. 16/17. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0001446-81.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)



Ofício nº \_\_\_\_\_/2017.DEFIRO o pedido de conversão em renda a favor da exequente. OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 81, conforme o requerimento e instruções de fls. 204/205. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária. Comprovada a transação bancária, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá esclarecer a atual situação do débito objeto desta demanda, DESCONTANDO-SE os valores atinentes à arrematação do bem em hasta pública (fl. 86/102). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Sem prejuízo, diante da comprovação da arrematação do veículo de placa CYX2741 nos autos da reclamação trabalhista nº 0001684-89.2012.5.15.0100, sobretudo porque referido bem sequer chegou a ser penhorado nos presentes autos, defiro o pedido formulado pelo terceiro interessado (fls. 213/220) e determino a remoção da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo supracitado. Int. Cumpra-se.

**0001970-78.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP X GILBERTO TRETTEL WOLF X SIDNEY APARECIDO DE LIMA(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Vistos. Da análise dos autos, constata-se que a empresa executada arrematou, em 28/03/2008, o bem imóvel objeto da matrícula nº 18.430, do CRI de Assis/SP. Contudo, não efetuou o registro da carta de arrematação no órgão competente. A teor do artigo 1.245, único, do Código Civil, referida carta de arrematação, única e simplesmente, não confere ao seu titular a propriedade do imóvel. Para isso, imprescindível o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. A par disso, verifica-se da certidão e documentos de fls. 149/155, que o Oficial Registrador emitiu nota de devolução em face de decisão proferida em processo similar, que determinou o registro da carta de arrematação e o registro da penhora que recaiu sobre o mesmo bem, em razão da necessidade de cumprimento dos princípios registrários. Assim sendo, não obstante o fato de se tratar de uma carta de arrematação expedida por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0001849-70.2000.403.6116, se não concretizada a devida transcrição em favor do arrematante no Registro de Imóveis, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Ademais, nenhum título está dispensado do cumprimento dos princípios registrários. Portanto, por ora, indefiro o pleito da exequente de fls. 128/148. Dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Sem prejuízo do acima determinado, certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 0001849-70.2000.403.6116 acerca do não registro da carta de arrematação por parte do arrematante no órgão competente. Cumpra-se.

**0002034-88.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Vistos. Da análise dos autos, constata-se que a empresa executada arrematou, em 28/03/2008, o bem imóvel objeto da matrícula nº 18.430, do CRI de Assis/SP. Contudo, não efetuou o registro da carta de arrematação no órgão competente. A teor do artigo 1.245, único, do Código Civil, referida carta de arrematação, única e simplesmente, não confere ao seu titular a propriedade do imóvel. Para isso, imprescindível o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. A par disso, verifica-se da certidão e documentos de fls. 155/161, que o Oficial Registrador emitiu nota de devolução em face de decisão proferida em processo similar, que determinou o registro da carta de arrematação e o registro da penhora que recaiu sobre o mesmo bem, em razão da necessidade de cumprimento dos princípios registrários. Assim sendo, não obstante o fato de se tratar de uma carta de arrematação expedida por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0001849-70.2000.403.6116, se não concretizada a devida transcrição em favor do arrematante no Registro de Imóveis, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Ademais, nenhum título está dispensado do cumprimento dos princípios registrários. Portanto, por ora, indefiro o pleito da exequente de fls. 140/152. Dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Sem prejuízo do acima determinado, certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 0001849-70.2000.403.6116 acerca do não registro da carta de arrematação por parte do arrematante no órgão competente. Cumpra-se.

**0000396-83.2013.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDILENE DOMINGUES DINIZ

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0001199-95.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA PAULA MALAGOLI DUARTE DA SILVA

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

**0000929-37.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESCENTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME



Fls. 14/15: Dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou na hipótese de terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 40, caput, 1º, da Lei de execução fiscal. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000972-71.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 87/103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 81/84. Int. Cumpra-se.

**0001039-36.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO BUENO RIBEIRO

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0001148-50.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISLAINE TRAJANO LIMA

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Promova-se o desbloqueio dos valores de fl. 22 e, após, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000248-33.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BENEDITA JOSE DOS SANTOS SCHERRER

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8535**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000046-27.2015.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL RESORT AGUA DAS ARARAS LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X JOAO CARLOS CAMOLESE(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP253744 - RODRIGO NAMIKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HOTEL RESORT ÁGUA DAS ARARAS LTDA e JOÃO CARLOS CAMOLESE, por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 813/823. Argumenta que o Juízo reconhece não ter havido pedido específico em relação ao polo, porém, declarou-o inadequado para fins balneários, extrapolando, assim, os limites do pedido. É o breve relato. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos (fl. 829). A análise dos autos demonstra que a r. sentença de fls. 813/823 examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. Veja-se que consta da exordial tópico específico acerca da incompatibilidade da estrutura do Poço e das Tubulações, sobre a qual o Juízo se pronunciou, atentando-se para o já decidido nos autos do processo nº 0008147-38.2014.403.6100. Verifico, assim, que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Na verdade, trata-se de inconformismo do embargante com a decisão proferida, motivo pelo qual os embargos são meramente infringentes: busca-se, tão somente, alterar o seu conteúdo e não aclará-lo. Portanto, para modificar o decurso nestes aspectos, deverão os interessados ingressar com o recurso cabível. Assim sendo, a sentença embargada não merece reparos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003618-50.1999.403.6116 (1999.61.16.003618-2)** - JOAO ROBERTO FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 259/261, o prosseguimento do feito com a habilitação dos sucessores do autor falecido é medida que se impõe. Assim sendo, tratando-se de processo de natureza previdenciária, a substituição processual do autor falecido far-se-á em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91. Isso posto, intuem-se os habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa do advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Comprovar se o cônjuge divorciado, MARIA VILMA CASSIANA (vide ff. 09 e 184) recebia ou não pensão de alimentos do autor falecido; b) Se a ex-mulher MARIA VILMA CASSIANA recebia pensão de alimentos do autor falecido, promoverem sua habilitação nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do requerimento de habilitação apresentado nos autos. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)** - MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FF. 379/380: Cuida-se da ação revisional de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003677-82 cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a exclusão da capitalização de juros, reconhecendo a sucumbência recíproca (vide ff. 267/269, 273/274, 296, 309/310, 317/318 e 320). Portanto, o cumprimento do julgado cinge-se à revisão do contrato, obrigação cujo cumprimento a CEF se desincumbiu de comprovar (ff. 322/333, 334/335, 339/349, 358/361 e 364/375). Eventual débito remanescente do contrato de FIES supracitado, deve ser objeto de cobrança nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001626-39.2008.403.6116, originariamente distribuída como Monitoria, proposta pela CEF contra a Mariana Pante Garcia e Outros. Assim sendo, impertinente o pedido de extinção deste feito pelo pagamento, nos termos pretendido pela parte autora. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001748-47.2011.403.6116** - RONALDO FUNARI BATISTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

FF. 200/205: A viúva e única dependente previdenciária do autor falecido, VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA, apresenta cálculos de liquidação, visando demonstrar que o valor exequendo é inferior a 500 OTN e, por conseguinte, a sucessão deve ser regida pelo artigo 2º da Lei 6.858/80. F. 206: O filho do autor falecido, DANIEL CAMPANA, não contesta os cálculos apresentados pela viúva e única dependente previdenciária de seu genitor, nem tampouco comprova a existência de outros bens sujeitos a inventário. Defende seu direito à sucessão lastreado no fato de ser filho e, portanto, herdeiro do de cujus. FF. 208/213: A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta cálculos sem, contudo, manifestar-se expressamente acerca do incidente de habilitação dos sucessores do falecido. Não obstante a condição de herdeiro do filho DANIEL CAMPANA, nos termos da lei civil, a regra especial prevista na Lei 6.858/80 sobrepõe-se à regra geral. Logo, na inexistência de outros bens a inventariar, os valores relativos às restituições de Imposto de Renda não recebidos em vida pelo autor falecido serão pagos a seus dependentes previdenciários. No caso, o filho DANIEL CAMPANA não logrou demonstrar a existência de outros bens a inventariar nem sua condição de dependente previdenciário. Conforme documentos trazidos aos autos, o referido habilitante contava com 29 (vinte e nove) anos de idade à data do óbito de seu genitor, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das classes de dependentes elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91. Isso posto, a fim de evitar prejuízo à parte, defiro ao habilitante DANIEL CAMPANA o prazo final de 15 (quinze) dias para comprovar a eventual existência de outros bens deixados pelo falecido RONALDO FUNARI BATISTA sujeitos a inventário. Comprovada a existência de outros bens deixados pelo autor falecido, intime-se a habilitante VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, providencie a Serventia a carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se acerca dos pedidos de habilitação formulados nos autos. Por outro lado, se não comprovada a existência de outros bens a inventariar, fica, desde já, deferida exclusivamente a habilitação da viúva e única dependente previdenciária, VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA, bem como determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) retificação do polo ativo, mediante a substituição do autor falecido, Ronaldo Funari Batista, por sua viúva, VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA, CPF/MF 799.304.258-53; b) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b.2) anotação das partes: a.2.1) Autor(a)/Exequente: VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA, CPF/MF 799.304.258-53; a.2.2) Ré/Executada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Com o retorno do SEDI, dê-se vista à PARTE AUTORA/EXEQUENTE da petição e cálculos de ff. 208/2013 e INTIME-A para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Se promovida a execução do julgado, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores indicados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000896-52.2013.403.6116** - MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO - INCAPAZ X TEREZA COLLETI LEITE(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FF. 370/373: O patrono da autora MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO noticia que a referida parte, a quem foi reconhecido o direito a benefício assistencial a partir de 12/07/2012, veio a óbito em 05/06/2016. Deixa, por ora, de promover a habilitação dos sucessores da falecida e requer a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, em virtude de ter sido ajuizada ação de reconhecimento estável entre a autora falecida e o Sr. JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA. De início, analisando os documentos de ff. 290 e 364, verifico que o benefício assistencial foi concedido a partir de 12/07/2012 (DIB) e o início do pagamento se deu em 20/05/2015 (DIP). Logo, existe um crédito a executar em favor da autora relativo às parcelas vencidas de 12/07/2012 a 19/05/2015 (data imediatamente anterior ao início do pagamento). Em que pese o caráter personalíssimo do benefício deferido nos autos, nada obsta que os herdeiros recebam os valores referentes às parcelas atrasadas não recebidas em vida pelo(a) beneficiário(a). É isso porque, antes mesmo de seu óbito, a autora já fazia jus ao direito declarado na decisão judicial transitada em julgado. O fato de a declaração do direito constar de decisão proferida ou transitada em julgado após o falecimento da parte não isenta o INSS de cumprir o julgado, sob pena de enriquecimento sem causa. De outro giro, no tocante à substituição processual da autora falecida, destaco que, em se tratando de benefício de natureza assistencial, a sucessão será regida pela lei civil, não se aplicando, no caso, o artigo 112 da Lei 8.213/91. Isso posto, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado pela parte, defiro o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) meses, contados da intimação do advogado da parte autora da presente decisão. Sem prejuízo, fica, desde já, o advogado da PARTE AUTORA intimado para que, findo o prazo de sobrestamento e independentemente de nova intimação, deverá ser promovida a habilitação dos sucessores civis da autora falecida, mediante a adoção das providências abaixo determinadas, sob pena de, no silêncio, os autos serem remetidos ao arquivo-fimdo: 1) Comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pela autora falecida; 2) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário; 3) SE INVENTÁRIO ENCERRADO: 3.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões; 3.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento; 4) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros da falecida MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO. Promovida a habilitação dos sucessores civis da autora falecida, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Por outro lado, findo o prazo de suspensão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001618-86.2013.403.6116** - MARIA CREUSA DIAS GONCALVES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário, procedimento comum, instaurado por ação de MARIA CREUSA DIAS GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade rural. À inicial juntou documentos (fls. 04/33). Determinada a emenda da inicial para que a parte autora justificasse seu interesse de agir em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural, entre outras providências (fls. 36), esta se quedou inerte (fls. 37). O processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito (fls. 39). Interposto recurso de apelação (fls. 42/44), os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região para julgamento, cuja decisão deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a nulidade da intimação do despacho e dos atos processuais, determinando o prosseguimento do feito (fls. 47/50). Na oportunidade, foi verificada a prevenção dos autos em relação ao processo nº 0000566-21.2014.403.6116 distribuído perante o Juizado Especial Federal (fls. 49/54). Com o retorno dos autos, foi determinada à parte autora que juntasse documentos médicos, processos administrativos, entre outros documentos, assim como para que esclarecesse o período de labor rural que pretende ver reconhecido, juntados aos autos início de prova material (fls. 72/73). A parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, motivo pelo qual os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito (fls. 80). Interpostos Embargos de Declaração (fls. 83/84), foram acolhidos pela decisão de fls. 88/89, anulando a sentença proferida e determinando a intimação pessoal da parte autora para cumprimento integral da decisão que determinou a emenda da inicial. A parte autora se manifestou às fls. 96/102 e requereu a produção de prova pericial médica. É o relatório. Decido. Do benefício de aposentadoria por idade rural pleiteada a parte autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsidiariamente ao pedido principal - benefício por incapacidade. Pois bem. O processo civil brasileiro exige que o pedido seja certo (em relação ao bem da vida pretendido) e determinado (em relação ao provimento jurisdicional pleiteado), conforme regra exposta no artigo 324 do código de Processo Civil, ressalvando-se, apenas, as hipóteses descritas nos incisos de referido artigo e que, no caso, nenhuma delas aplicável a presente demanda. A cumulação de pedidos, por sua vez, pode ter caráter simples ou eventual, mas jamais na forma pretendida pela parte autora. Com efeito, o pedido de restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por idade não se enquadra à hipótese de cumulação simples (pois não há compatibilidade entre os pedidos, pois um benefício exclui o outro) e, na maneira em que formulado, também não se trata de cumulação eventual, uma vez que a parte autora requer o enfrentamento simultâneo das hipóteses de concessão dos dois benefícios (benefício por incapacidade e aposentadoria por idade), fornecendo à parte autora a opção de escolher o mais favorável. O pedido de aposentadoria por idade trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. Ao formular o pedido de tal maneira, a parte autora pretende transformar o Judiciário em órgão de consulta, transferindo-lhe a incumbência de analisar seu rol de direitos subjetivos no plano previdenciário. Ademais, importante ressaltar que a parte autora pleiteou o mesmo benefício de aposentadoria por idade perante o Juizado Especial Federal, julgado procedente em primeira instância, conforme se vê dos documentos de fls. 96/102, o que, em princípio, revela a falta de interesse de agir. Por tais razões, julgo extinto o pedido de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Do benefício de auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez Considerando a manifestação da parte autora de fls. 96/97, assim como a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) perito(a). Para realização da perícia médica, nomeio, portanto, o(a) DRA. DÉBORA EGRI, CRM/SP 104.216, Clínica Geral e Reumatologista, independente de compromisso, ao que designo o dia 19 de OUTUBRO de 2017, às 16h00, independentemente de compromisso, a realizar-se na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intimem-se a expert acerca da nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 470, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo. I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS

CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental no período compreendido entre 18/11/2009 e 26/09/2013? Em caso positivo, qual? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando naquele período? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontrou-se incapaz de exercer sua profissão habitual no período de 18/11/2009 a 26/09/2013? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando poderia ter exercido alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que poderiam ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acometeu o periciando era reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Não obstante minha convicção no sentido de que cabe ao patrono a comunicação de todos os atos processuais aos seus clientes, diante da conduta contumaz do advogado da parte autora no sentido de furtar-se do regular cumprimento de tais obrigações, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora para comparecimento na data da perícia designada, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que no período de 18/11/2009 a 26/09/2013. Ressalto que a ausência injustificada da parte autora à perícia acarretará a preclusão da prova. Com a vinda da prova pericial, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior, bem como acerca de possível proposta de acordo ofertada pela parte ré. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada das cópias necessárias, servirá de mandado de citação e/ou intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000710-92.2014.403.6116** - CASSIA MALENA BOFA NOBRE(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CASSIA MALENA BOFA NOBRE, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 263-269, ao argumento de que, em que pese ter condenado as embargadas em arcar com aluguel de imóvel, pelo tempo necessário para a efetivação das obras de reparação, este Juízo não se manifestou a quem competiria as despesas com a mudança da embargante, pedido este expresso na inicial (fl. 11 - letra c). Postula o provimento dos embargos, a fim de ser sanada a omissão apontada. É o breve relato. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos (fl. 324). Da análise dos autos e das razões apresentadas, noto que assiste razão à embargante. De fato, houve omissão no item b do dispositivo, à fl. 268-verso, quanto às despesas com a mudança da embargante para o imóvel alugado. Ademais, é indiscutível que tal encargo também deve ser atribuído às rés, em solidariedade, uma vez que deram causa à remoção da embargante à casa similar, enquanto não finalizados os reparos dos danos em seu imóvel. Dispositivo. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, a fim de alterar o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 263-269, o qual passa a ter a seguinte redação: [...] b) Condenar as rés, em solidariedade, a pagarem as despesas de aluguel de casa similar ao imóvel da autora, pelo tempo necessário ao reparo dos danos, bem como as de sua remoção, sendo facultado aos réus a opção entre realizar a mudança e indenizar os gastos para tanto, desde que devidamente comprovados; [...] No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 263-269. Por fim, diante da dificuldade de contato com a autora noticiada às fls. 272/275, assim como de eventual dúvida sobre os custos da mudança, sanada somente neste momento, o prazo para a conclusão das obras deve ser prorrogado para 03 (três) meses após a intimação da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001743-25.2011.403.6116** - JOSE STRAVATA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE STRAVATA X UNIAO FEDERAL

F. 150: Em razão de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001501-27.2015.403.6116, a presente Execução contra a Fazenda Pública foi desapensada daqueles e retornou a este Juízo. Isso posto, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, sobreste-se este feito em arquivo até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0001501-27.2015.403.6116. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000122-08.2002.403.6116 (2002.61.16.000122-3)** - LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP175496A - MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE E SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 223/239: Conforme informações e documentos apresentados pela parte autora/exequente, o imóvel objeto do contrato de mútuo revisado nestes autos não foi alienado pela Caixa Econômica Federal. A cópia da matrícula acostada às ff. 229/230 comprova que o referido imóvel foi dado em hipoteca à CEF e que esta cedeu e transferiu seus direitos à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Assim, inexistente, neste momento, interesse dos autores/exequentes na percepção de eventuais valores decorrentes de descumprimento da cláusula contratual revista. Em que pese a revisão contratual reconhecida neste feito ter garantido aos autores/exequentes reclamarem quaisquer direitos ou indenizações por acréscimos de construção não averbados, inclusive a diferença positiva entre o valor da venda do imóvel e o valor do saldo devedor do contrato, as consequências do julgado no âmbito concreto dependerá da implementação de duas condições: a alienação do imóvel e o descumprimento do contrato pela credora hipotecária. Somente se restar demonstrado que a credora hipotecária alienou o imóvel e ofereceu resistência ao cumprimento do contrato nos seus exatos termos é que surgirá o interesse de agir dos autores/exequentes à cobrança de eventuais indenizações devidas. E tal direito deverá ser reclamado em sede de ação própria, pautada pelo contraditório e ampla defesa. E isso porque o pedido declinado na exordial restringiu-se à revisão de cláusula contratual em abstrato, não trazendo à apreciação do Judiciário questões fáticas a demandarem regular instrução probatória, de onde se conclui a natureza meramente declaratória do julgado. Diante do acima exposto, do reconhecimento da sucumbência recíproca e da regularidade das custas processuais, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000497-67.2006.403.6116 (2006.61.16.000497-7)** - RODRIGO DA SILVA CARVALHO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a certidão de f. 344 pela qual se fez a intimação da exequente a fim de instar a autora a manifestar-se pela satisfação da pretensão executória e que tornou ineficaz o texto publicado em 22/06/2017, julgo prejudicados os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal às ff. 347 e 348, uma vez que todas as determinações anteriormente exaradas já foram por ela cumpridas. No mais, tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0000082-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000082-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

FF. 257/258: Requer a CEF a restrição de transferência do veículo indicado à f. 197/verso (FORD/FIESTA EDGE, 2003/2004, placa DBW0689, chassi 9BFZF12C548156647), bem como a expedição de ofício a CIRETRAN, solicitando informações acerca da atual situação do contrato de financiamento. Em relação ao corréu falecido SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, pleiteia sua substituição processual pela inventariante ELSA SEBASTIÃO DOS SANTOS. FF. 259/262: A CEF comprova o levantamento integral dos valores penhorados através do sistema BACENJUD e depositados na conta nº 4101.005.10000303-7. No tocante ao bloqueio do FORD/FIESTA EDGE, 2003/2004, placa DBW0689, chassi 9BFZF12C548156647, INDEFIRO o bloqueio pretendido pela CEF, pois, conforme consulta extraída do sistema RENAJUD anexa, a propriedade do referido veículo pertence a PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA FONSECA. Quanto à substituição do corréu falecido SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, importante analisar o momento da ocorrência do óbito. Analisando o extrato de consulta processual trazido pela CEF à f. 258, assim como a consulta que ora faço anexar a presente decisão, denota-se que o corréu SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS veio a óbito antes mesmo do ajuizamento da presente ação, pois a Ação de Inventário dos bens por ele deixados foi distribuída em 10/04/2016 e o ajuizamento da presente data de 23/01/2008. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, passo a analisar as condições da ação. No caso em apreço, a ação foi equivocadamente proposta contra falecido, não podendo a demanda prosperar em relação àquele, em razão da ausência de capacidade processual do réu, conforme já decidiu o E. TRF3 no julgamento da Apelação Cível 201061000244072 (Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 27/04/2012). Ressalto que a substituição pelo espólio ou pelos sucessores somente é possível quando o óbito ocorre no curso do processo, pois a ação não pode ser proposta contra quem não possui capacidade processual. No mesmo sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitória, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais. 2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200333000152895, Rel. Des. Fed. AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, DJ 24.08.2007, p. 98); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O óbito do réu ocorreu em 8 de abril de 2002, anteriormente ao ajuizamento da ação, que só se deu em novembro de 2005. A CEF, portanto, lançou seu pleito contra quem não tinha capacidade de ser parte. 2 - Trata-se de vício insanável, visto que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. 3 - A intimação pessoal da parte autora, prevista no art. 267, 1º do CPC, só é necessária nos casos dos incisos II e III do mesmo artigo. Assim, no caso em tela, não há que se falar em impossibilidade de extinção do feito pela ausência de intimação pessoal, uma vez que o juízo a quo lastreou seu entendimento no inciso VI do r. artigo 267 do CPC. 4 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 20055101022278, Rel. Des. Fed. MARIA ALICE PAIM LYARD, e-DJF2R 16.08.2011, p. 173/174). Ante o exposto, declaro extinta a presente ação em relação ao corréu SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo passivo, mediante a exclusão do réu e executado SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS. Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da CEF, ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

**0000508-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000508-5) - GEISIANE GARCIA PIRES (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDINEIA CRISTINA BUENO X GEISIANE GARCIA PIRES X VALDINEIA CRISTINA BUENO**

F. 146: INDEFIRO a pesquisa de bens do(a) executado(a) junto aos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e ARISP, pois cabe a parte exequente diligenciar e esgotar todas as tentativas de busca para localização de bens do(a) executado(a). Não obstante, pretendendo a PARTE AUTORA / EXEQUENTE o bloqueio de eventual bem localizado através dos sistemas disponíveis a este Juízo deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: a) requerimento expresso de bloqueio/penhora; b) se o caso de bem imóvel, cópia da respectiva matrícula; c) demonstrativo atualizado do débito; Cumpridas as determinações, adote a Serventia as providências abaixo elencadas. I - Renove-se a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) VALDINEIA CRISTINA BUENO, CPF/MF 009.834.793-48, até o montante do débito exequendo apurado pelo(a) exequente, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação, deprecando-se os atos necessários. Se o caso, fica, desde já, determinada a intimação da exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. II - Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s) VALDINEIA CRISTINA BUENO, CPF/MF 009.834.793-48, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários. Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a parte autora/exequente para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição. III - Por fim, resultando infrutíferos o bloqueio e/ou a penhora de veículo e, ainda, tendo a parte autora/exequente apresentado cópia da matrícula de imóvel de propriedade do(a/s) executado(a/s), peça-se mandado de constatação, avaliação e penhora do aludido imóvel, bem como intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se decorrido in albis o prazo para impugnação ou, ainda, se afastada a impugnação ofertada pelo(a/s) executado(a/s), providencie a Serventia o registro da penhora junto ao ARISP, independentemente de custas, tendo em vista os benefícios da gratuidade deferidos a parte autora/exequente. IV - Cumpridas as determinações supra e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s), intime-se a PARTE AUTORA / EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - SE POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP: manifestar-se expressamente acerca da destinação dos valores eventualmente bloqueados e/ou interesse na realização de hasta pública dos bens penhorados; 2 - Se NEGATIVAS as diligências, manifestar-se em termos de prosseguimento. Se nada requerido pela parte autora/exequente ou, ainda, se não cumpridas as determinações contidas no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

**0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA(SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO) X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR**

F. 175: Apesar de devidamente intimada para tanto, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar demonstrativo atualizado do débito, limitando-se a reiterar o pedido de bloqueio de valores através do sistema bancário. Assim sendo e, ainda, considerando que o último demonstrativo trazido aos autos data de 14/08/2015 (ff. 133/136), concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para a CEF apresentar demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 172. Caso contrário, aguarde-se provocação em arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

**0001402-96.2011.403.6116 - BRUNO DOS SANTOS ALVES(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

F. 226: Requer a CEF, mediante petição protocolada em 06/03/2017, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado pela executada, concedo-lhe o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestar-se, sob pena de o silêncio implicar concordância tácita com os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

**0000311-92.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-19.2013.403.6116) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMAR BERNARDO ASSIS ME X ADEMAR BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)**

FF. 218/219: Defiro os pedidos formulados pela União Federal, especialmente para que, na hipótese de arrematação do imóvel a ser leiloado (matrícula nº 38.723 do CRI de Assis), eventual saldo remanescente seja utilizado para quitação do débito executado no Cumprimento de Sentença nº 0000742-34.2013.403.6116. Aguarde-se a realização do leilão designado à f. 198. Após, intime-se a União Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0000742-34.2013.403.6116. Int. e cumpra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000838-54.2010.403.6116 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 541: Diante do decurso do prazo para as partes recorrerem da decisão de ff. 514/515, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es), além do ofício requisitório total relativo aos honorários de sucumbência, fixados na referida decisão em favor da advogada da impugnada/exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es), remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, A FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE deste despacho e para, querendo, manifestar-se acerca do(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado ao(a) exequente, intime-se pessoalmente o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS deste despacho e do(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es) expedido(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento das requisições de pequeno e, após, sobreste-se o feito até o pagamento dos precatórios incontroverso e suplementar. Com o pagamento de todos os requisitórios expedidos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000896-86.2012.403.6116** - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 160: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento de dilação de prazo formulado pela PARTE AUTORA, concedo-lhe 5 (cinco) dias para prestar as informações solicitadas pelo INSS à f. 157-verso, item V. Se descumprida a determinação no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo-fimdo, resguardado eventual direito do exequente. Por outro lado, prestadas as informações, diante da particularidade deste caso concreto, excepcionalmente, determine-se o INSS intimado, na pessoa do ilustre Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: a) providencie junto ao seu órgão executivo o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, comprovando-se nos autos; b) apresente os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Contudo, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 8537**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000792-65.2010.403.6116** - MUNICIPIO DE PLATINA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP158368 - JOEL FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000951-03.2013.403.6116** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001131-19.2013.403.6116** - JOSE MENDES PINTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001606-72.2013.403.6116** - LAILTON ROSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000055-86.2015.403.6116** - MARIA APARECIDA PETRUCI DE JESUS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.



**0000701-96.2015.403.6116** - LUIZ CARLOS DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001185-53.2011.403.6116** - CATARINA CASEMIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001285-66.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-32.2014.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta pelo embargante, intime-se o EMBARGADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000512-84.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-51.2013.403.6116) BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante da apelação interposta pelo embargante, intime-se o EMBARGADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000561-28.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-93.2015.403.6116) OMAR ELIAS SAKALEM(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Diante da apelação interposta pelo embargante, intime-se o EMBARGADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000646-14.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) ROGERIO NUNES AMENDOLA X SANDRA REGINA NUNES AMENDOLA X LUIS FERNANDO NUNES AMENDOLA(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta pelos embargantes, intime-se o EMBARGADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EURIDES MORAES X ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA X RENATA LUCIANA MORAES(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA)

1. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, uma vez que aqueles autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a presente execução poderá prosseguir provisoriamente, nos termos do artigo 1.012, 1º, III, do CPC.2. Intime-se a exequente, para que se manifeste sobre o interesse na execução provisória e em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0001976-51.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

1. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, uma vez que aqueles autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a presente execução poderá prosseguir provisoriamente, nos termos do artigo 1.012, 1º, III, do CPC.2. Intime-se a exequente, para que se manifeste sobre o interesse na execução provisória e em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000423-32.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI)

1. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, uma vez que aqueles autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a presente execução poderá prosseguir provisoriamente, nos termos do artigo 1.012, 1º, III, do CPC.2. Intime-se a exequente, para que se manifeste sobre o interesse na execução provisória e em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0001419-93.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X OMAR ELIAS SAKALEM(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)

1. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, uma vez que aqueles autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a presente execução poderá prosseguir provisoriamente, nos termos do artigo 1.012, 1º, III, do CPC.2. Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 41/42, uma vez que deixou de oferecer caução, nos termos do art. 520, IV, do CPC.3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, sobrestado em secretaria.4. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8539**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000246-68.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001700-6)) MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

PA 2,15 Diante das apelações interpostas pela UNIÃO (fls. 569/572) e pelo embargante (fls. 573/594), intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Com a vinda das contrarrazões da UNIÃO, intime-se a defesa dos embargantes, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000589-30.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-90.2015.403.6116) MUNICIPIO DE MARACAI(SP264894 - EDERSON BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Diante da apelação interposta pelo EMBARGANTE, intime-se o(a) EMBARGADO(A) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001395-65.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-95.2012.403.6116) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA(MT011354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA E MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da apelação interposta pelo EMBARGANTE, intime-se o(a) EMBARGADO(A) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000493-78.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-87.2013.403.6116) MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - ME(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da apelação interposta pelo embargante, intime-se o(a) EMBARGADO(A) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000496-33.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-02.2011.403.6116) CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Diante da apelação interposta pelo embargante, intime-se o(a) EMBARGADO(A) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000836-74.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-70.2015.403.6116) W GARMS TRANSPORTES LTDA - ME(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da apelação interposta pela EMBARGANTE, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000799-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000799-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA E PR068951 - DIEGO CABANILLAS ORSI)

Diante da apelação interposta pelo EXECUTADO, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000679-53.2006.403.6116 (2006.61.16.000679-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA E PR068951 - DIEGO CABANILLAS ORSI)

Diante da apelação interposta pelo EXECUTADO, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000407-25.2007.403.6116 (2007.61.16.000407-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WERBUS - MARKETING INTEGRADO S/C LTDA X WALKIRIO RICARDO COSTA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA)

Diante da apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), intimem-se os(as) executados(as) para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001700-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001700-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, uma vez que aqueles autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a presente execução poderá prosseguir provisoriamente, nos termos do artigo 1.012, 1º, III, do CPC. 2. Intime-se a exequente, para que se manifeste sobre o interesse na execução provisória e em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000102-02.2011.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL)

1. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, uma vez que aqueles autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a presente execução poderá prosseguir provisoriamente, nos termos do artigo 1.012, 1º, III, do CPC. 2. Intime-se a exequente, para que se manifeste sobre o interesse na execução provisória e em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0001555-95.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA

1. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, uma vez que aqueles autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a presente execução poderá prosseguir provisoriamente, nos termos do artigo 1.012, 1º, III, do CPC.2. Intime-se a exequente, para que se manifeste sobre o interesse na execução provisória e em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000150-87.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA -(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI)

1. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, uma vez que aqueles autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a presente execução poderá prosseguir provisoriamente, nos termos do artigo 1.012, 1º, III, do CPC.2. Intime-se a exequente, para que se manifeste sobre o interesse na execução provisória e em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000003-90.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MUNICIPIO DE MARACAI

1. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, uma vez que aqueles autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a presente execução poderá prosseguir provisoriamente, nos termos do artigo 1.012, 1º, III, do CPC.2. Intime-se a exequente, para que se manifeste sobre o interesse na execução provisória e em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0001427-70.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X W GARMS TRANSPORTES LTDA - ME(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, uma vez que aqueles autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a presente execução poderá prosseguir provisoriamente, nos termos do artigo 1.012, 1º, III, do CPC.2. Intime-se a exequente, para que se manifeste sobre o interesse na execução provisória e em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**Expediente Nº 8542**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000876-22.2017.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE QUERINO DA SILVA(SP076857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. Inicialmente, fixo a competência deste Juízo Federal de Assis/SP para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 69, incisos I e III, do Código de Processo Penal, considerando que o processo versa sobre a possível incidência ao crime previsto nos artigos 241-A e 241-B da Lei n. 8069/1990, por fato ocorrido no Município de Paraguaçu Paulista/SP, praticado por meio da rede mundial de computadores. No caso, foi realizada a prisão em flagrante do acusado, conforme Auto de Prisão de ff. 02/04, e dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão (ff. 29/32). Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA DE FF. 81/83, COM O ADITAMENTO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FF. 158/159, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado JOSUÉ QUERINO DA SILVA. 1. Isso posto, determino a expedição de mandado para: a) a citação do denunciado JOSUÉ QUERINO DA SILVA, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal; JOSUÉ QUERINO DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG n. 34293387, CPF/MF n. 276.957.388-83, natural de Paraguaçu Paulista/SP, nascido aos 30/07/1980, filho de Osvaldo Querino da Silva e Maria das Mercedes Gomes da Silva, residente na Rua Rio Grande do Norte, 402, Murilo Macedo, em Paraguaçu Paulista/SP, tel. (18) 99697-0485. b) a intimação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) a intimação, cientificação e advertência do denunciado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhe será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo. 2. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDI. 3. Ao SEDI para alteração da situação processual do denunciado, considerando o recebimento da denúncia em face do mesmo, bem como para as demais anotações de praxe. 4. Sem prejuízo, publique-se visando a intimação do dr. Osvaldo Luiz Carvalho de Souza, OAB/SP 76.857, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ou informar ao Juízo caso não represente mais o réu nos autos da presente ação. 4.1 O ilustre causídico fica ciente de que, caso decorra o prazo in albis, será imediatamente nomeado advogado para apresentação da respectiva peça processual e demais atos do processo. 5. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. 6. Após, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 8545**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001899-42.2013.403.6116** - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ, intemem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, intime-se o AUTOR a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

**0000974-12.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ)

Diante da apelação interposta pela ré, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

**0000306-70.2016.403.6116** - JOSE LOPES JUNIOR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ, intemem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, intime-se o AUTOR a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

**0001423-96.2016.403.6116** - ROBERTO MARQUES DA FONSECA(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ, intemem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, intime-se o AUTOR a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001407-79.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-30.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA COELHO PEDROSA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Diante da apelação interposta pelo INSS, intime-se a EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000054-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000054-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SULEI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO

Intemem-se as partes, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001624-30.2012.403.6116** - CICERA COELHO PEDROSA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA COELHO PEDROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento do Recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução, sobrestado em secretaria.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000352-35.2011.403.6116** - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 270/282) e recurso de apelação simultaneamente (fls. 284/291). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 295/314). No entanto, nos termos do Enunciado 93 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada em 24 e 25 de agosto de 2017, da decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença cabe apelação, se extinguir o processo, ou agravo de instrumento, se não o fizer.A sentença proferida nos autos não extinguiu o processo, razão pela qual determino, por ora, o sobrestamento dos autos em secretaria.Caso o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheça dos agravos interpostos, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos.Int. e cumpra-se.

**0001058-18.2011.403.6116** - JESUS JOSE DE MORAES X MARIA JOSE DA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ, intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).Estando em termos, intime-se o AUTOR a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-10.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: P B ZANZINI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia o afastamento da aplicação do Ato Declaratório Interpretativo n. 42/2011, da Receita Federal do Brasil e a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário do ano de 2012.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações ou o decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 22 de setembro de 2017.

**JOAQUIME ALVES PINTO**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-31.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na Lei nº 12.546/2011. Alega que a legislação, ao não permitir a exclusão do ISSQN da base de cálculo da referida contribuição, restringiu o conceito de receita em afronta ao art. 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 22 de setembro de 2017.

**Joaquim E. Alves Pinto**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na Lei nº 12.546/2011. Alega que a legislação, ao não permitir a exclusão do ISSQN da base de cálculo da referida contribuição, restringiu o conceito de receita em afronta ao art. 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 22 de setembro de 2017.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5311**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1306013-85.1995.403.6108 (95.1306013-6)** - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Observo que todas as partes, autora e ré, apelaram da sentença proferida, tempestivamente. Noto, por outro lado, que a autora não trouxe o comprovante de pagamento das custas de porte de remessa e retorno dos autos e que a ré CEF, embora tenha efetuado o recolhimento a esse título, o fez insuficientemente, segundo tabela vigente a partir da edição da Resolução PRES 138/2017, da E. Presidência do TRF3. As custas de porte de remessa e retorno dos autos estão atualmente fixadas em R\$ 25,00 por volume, conforme normativo acima referido. Todavia, caso os presentes autos sejam virtualizados pela recorrente, antes de sua remessa para a Superior Instância, será dispensado o recolhimento das custas de porte e remessa, nos moldes do que prevê o art. 1007, par. 3º, do Código de Processo Civil. Diante disso, intem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, para oferecimento de contrarrazões de apelação. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à(s) parte(s) adversa(s) para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Anote-se, por fim, que se a parte autora optar por não promover a virtualização os autos, providência que não é obrigatória em caso de feitos com mais de 1000 páginas, deverá a CORRÉ CEF ser intimada para complementar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, conforme tabela vigente, remetendo-se os autos, em seguida, para o E. TRF3.

**1302624-24.1997.403.6108 (97.1302624-1)** - AMADIO CHRISTIANINI X ESPEDITO ROQUE DOS SANTOS X JAIRO DA SILVA RAMOS X LAURINDO APARECIDO CORDEIRO DE AZEVEDO X SEBASTIAO QUAGLIO(SP038786 - JOSE FIORINI E Proc. DYONISIO PEGORARI E AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)



Desarquivados os autos a pedido do patrono Cláudio Bosco, a requerente Evonete Cordeiro Azevedo vem a Juízo, na qualidade de uma das sucessoras do Autor falecido Sr. Laurindo Aparecido Cordeiro de Azevedo (fl. 341), solicitar a expedição de alvará de levantamento dos valores que foram depositados em conta vinculada, a favor de seu pai, conforme extratos que foram acostados às fls. 251 e seguintes. Observo que as quantias devidas ao(s) autor(es) são depositadas diretamente na(s) conta(s) individualizada(s) do(s) exequente(s), sendo que o próprio banco deve proceder à liberação do(s) valor(es) ao(s) fundista(s), assim que se dirige(m) à instituição bancária. A entrega do(s) valor(es) está condicionada, sempre, à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90. No caso dos autos, com o falecimento, ressalto que estamos diante da hipótese prevista no artigo 20, inciso IV, da lei acima, combinada com o artigo 725, inciso VII, do CPC, devendo o requerente buscar, pelo meio adequado, o levantamento por alvará judicial a favor dos seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte ou, na falta deles, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, dê-se ciência e retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**1302932-60.1997.403.6108 (97.1302932-1)** - ANTONIO BENTO DE PAULA FILHO X AURELIANO BORGES X ALVARO MOZER X ANA CAETANO DE FARIA ANDRADE X ANA MARIA URREA MASSOCA(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, FICA INTIMADO O PATRONO DA PARTE AUTORA A RETIRAR O DOCUMENTO EM SECRETARIA COM BREVIDADE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 287, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Considerando o novo depósito realizado pela CEF (R\$ 7,25 - em 15/08/2017), a título de honorários na fase de cumprimento de sentença, fixados na decisão de fl. 270, libere(m)-se a referida importância em favor do advogado JOÃO MURÇA PIRES SOBRINHO, por alvará(s) de levantamento, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda. Na sequência, intime-se o mencionado patrono para providenciar a retirada do documento com a brevidade possível, e ainda para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de dez dias úteis. Com a comunicação do efetivo levantamento e nada mais sendo requerido ou informada a satisfação, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0007927-41.1999.403.6108 (1999.61.08.007927-9)** - ROMAO CICERO DE SOUSA X NEUSA MARIA DE MATOS SOUSA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que na 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru tramita a ação n. 1005968-87.2014.8.26.0071, proposta pela COHAB, para discussão da dívida do autor/mutuário ROMÃO CÍCERO DE SOUSA, relativamente ao contrato de mútuo objeto também desta demanda, e que se encontra pendente de trânsito em julgado, bem como diante da ausência de manifestação da CEF, determino que os valores depositados pelo autor nestes autos (fl. 319) sejam transferidos para conta judicial vinculada ao feito acima indicado, à disposição do Juízo mencionado, que deverá deliberar oportunamente acerca da destinação por quem de direito. Intimem-se. Transcorrido o prazo de recurso desta deliberação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3985, para efetivação da transferência, no prazo de dez dias, devendo comunicar ambos os Juízos acerca da concretização da medida. Para tanto, oportunamente, servirá o presente como ofício nº \_\_\_\_\_/2017-SD01, a ser instruído com cópia da fl. 316/319 e 329/331. Dê-se ciência, por meio eletrônico, ao Juízo da 7ª Vara Cível de Bauru. Intimem-se.

**0004504-34.2003.403.6108 (2003.61.08.004504-4)** - MARISTELA PEREIRA RAMOS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001215-59.2004.403.6108 (2004.61.08.001215-8)** - LUIZ CARLOS MENDES X ELISABETE JOANA ALVES MENDES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Pedido de fl. 244: defiro o desentranhamento dos documentos que acostam à inicial, devendo ser observado o preconizado nos artigos 177, parágrafo 2º e 178 do Provimento CORE nº 64/2005. Logo, deverão ser desentranhados os documentos originais de fls. 34/47. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-los em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**0001654-02.2006.403.6108 (2006.61.08.001654-9)** - ALZIRA EBE DONADIO ALBINO(SP177970 - CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da baixa eletrônica dos autos, com julgamento definitivo pelo STJ. No mais, na ausência de requerimentos das partes, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002625-50.2007.403.6108 (2007.61.08.002625-0)** - HELVECIO LELES DA SILVA(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/345: em nosso entender, no caso de óbito do autor no curso de demanda referente à percepção de benefício assistencial, hipótese dos autos, ainda que não possa ser transferido o direito ao recebimento mensal do benefício, conforme afirmado pelo réu, os valores a que fazia jus o titular e que não foram pagos em vida integraram o seu patrimônio, tomando possível a transmissão aos herdeiros. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: TRF3 - AC 00231431820134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1874914 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Assim, intime-se o patrono da parte autora a promover, no prazo de 15 dias úteis, a habilitação de todos os herdeiros, na forma da lei civil, assim como preceitua o artigo 23, parágrafo único, do Decreto n. 6.214/07 e 645 e seguintes, do CPC/2015. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

**0003122-64.2007.403.6108 (2007.61.08.003122-1)** - DOLORES DA CRUZ PIANOSCHI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante dos cálculos/informações da contadoria judicial, ficam intimadas as partes, nos termos do r. despacho de f. 330, cujo integral teor segue transcrito: Considerando a impugnação do INSS de fls. 317/329, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias úteis. A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo exequente. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora. Após, à conclusão para decisão.

**0003753-66.2011.403.6108** - RITA DE CASSIA GHIOTTO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI) X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0005450-25.2011.403.6108** - ARLINDO VIEIRA DIAS(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, considerando o que foi julgado, que restou mantido em sede de apelação, intime-se a corré COHAB para as providências necessárias quanto ao levantamento do gravame, devendo trazer ao feito ou entregar diretamente à parte autora, mediante comprovação, o respectivo termo de liberação de hipoteca, no prazo máximo de 15 (quinze dias) dias, sob pena da incidência da multa diária arbitrada na sentença. Cumprido o determinado, providencie a Secretaria o desentranhamento dos originais do termo de liberação de hipoteca, acaso juntados aos autos, mediante substituição por cópia e, na sequência, intimem-se os advogados dos autores para retirada dos documentos em referência, certificando-se a entrega. Caso efetuado o depósito, pelas rés, dos honorários sucumbenciais fixados, intimem-se a parte autora, em seguida, para que se manifeste sobre a providência e, havendo concordância expressa com os valores recolhidos, providencie-se a expedição de alvará de levantamento em favor da patrona da autora, com dedução de alíquota de imposto de renda. Ao final, se todas as providências acima forem cumpridas, providencie-se o arquivamento dos autos, tão logo comunicado o cumprimento do(s) alvará(s) acima referido(s). Publique-se.

**0001075-10.2013.403.6108** - OSVALDO FRANCO PAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se. Intimem-se.

**0003348-25.2014.403.6108** - WIVERSON CARLOS TRECENTI(SP254305 - GUILHERME HENRIQUE AYUB E SP282479 - ANA CAROLINA AYUB DEZEMBRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, inexistindo novos requerimentos, os autos serão arquivados, com baixa na distribuição.

**0000495-09.2015.403.6108** - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Diante do determinado à fl. 573, a União vem a Juízo prestar os esclarecimentos de fls. 580/581 e 586/593, justificando, em apertada síntese, que embora tenha ocorrido atrasos na entrega da medicação à Autora, não houve prejuízo em seu tratamento, pleiteando, assim, a não incidência da multa imposta na decisão mencionada. O corréu Estado de São Paulo apresenta às fls. 594/596 os comprovantes de entrega da medicação em 18/08 e 12/09, nos quais, aparentemente, demonstram que no mês de agosto foi efetuada a entrega de quantidade inferior à exigida para o tratamento da Autora, bem como determinada pela decisão de fl. 541. Dessa forma, considerando o pedido da União (fl. 586-verso), oportunize nova vista dos autos à Autora para, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, informar se houve regularização na entrega da medicação e atendimento à ordem judicial. Se em termos, em que pese a suspensão do processo com fundamento na decisão de fls. 563/564, cabe aos réus demonstrar em Juízo o cumprimento da ordem judicial em apreço, MENSALMENTE, sob pena de incidência da multa determinada à fl. 573, no caso de desatendimento. Com as informações prestadas pela Autora, intime-se pessoalmente a União e o Estado de São Paulo para ciência e providências, conforme determinado. Intimem-se.

**0002383-13.2015.403.6108** - JOSE MARCOS FERNANDES VERMEJO(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito em atendimento ao pedido do Autor (fls. 187/189), dê-se ciência às partes para manifestação em prosseguimento. Após, requisitem-se os honorários periciais (fls. 147/148) e voltem-me conclusos. Int.

**0003880-62.2015.403.6108** - DATIVO ELIAS DO NASCIMENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se. Intimem-se.

**0004268-62.2015.403.6108** - RAFAEL PRADO LOUREIRO(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0000308-64.2016.403.6108** - JOAO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X VERONICA BORGES DOS SANTOS(SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Após o trânsito em julgado da sentença proferida, a CEF foi intimada para informar ao Juízo eventuais diferenças ainda devidas pelo Autor (fl. 174). Nesta oportunidade, apresentou a conta de fls. 176/180. Apesar de a parte autora demonstrar nos autos que vem cumprindo o acordo entabulado com o regular pagamento das prestações mensais, noto que a CEF insiste em atualizar o saldo devedor, tendo o Autor oferecido impugnação aos valores pretendidos pela ré (fls. 198/202). O processo foi remetido à Contadoria do Juízo que informou, como diferença em março de 2016, o valor de R\$ 954,74, que somado às taxas condominiais pagas pela Cef, é devido pela parte Autora. Aberta vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria a CEF novamente discorda e atualiza os valores, tendo o Autor efetuado o pagamento da diferença informada pelo auxiliar do Juízo. Dessa forma, tendo em vista que não há mora dos autores desde que autorizados a efetuarem o pagamento das prestações mensais, HOMOLOGO os cálculos de fls. 211. Eventuais cobranças remanescentes referentes a despesas condominiais deverão ser objeto de ação própria ou, se o caso, resolvidas administrativamente ou mediante audiência de conciliação. Assim, cumpra-se o julgado oficiando-se ao PAB Bauru para conversão, a favor da CEF, dos montantes totais depositados nas contas 005.12.143-2, 005.12159-9 e 005-12.173-4, independente de alvará e oficie-se ao 1º CRI, conforme determinado na sentença para anulação da consolidação da propriedade. Logo, como já observado pela sentença e decisão de fl. 192, fica restabelecida a relação contratual do mútuo habitacional, em todos os seus termos, devendo cessar os depósitos em Juízo das parcelas vencidas. Dê-se ciência. CUMPRASE, COM URGÊNCIA. Cópia da presente determinação servirá como: Ofício n. \_\_\_\_/2017-SD01 que deverá ser instruído com a sentença de fls. 160/164 e trânsito em julgado (fl. 173).

**0002707-66.2016.403.6108** - BERRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(PR045137 - REGINALDO RIBAS E PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 586, PARTE FINAL... Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância da parte autora, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação da perita judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

**0003153-69.2016.403.6108** - VANDER CLEUSON DA CRUZ(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, determino: 1) a intimação da CEF, via Imprensa Oficial, para informar, no prazo de cinco dias, se há saldo remanescente tendo em vista os pagamentos realizados e depositados em Juízo, indicando, ainda, o saldo atual da(s) conta(s) 005.86400201-3. Observe, no entanto, que para maior celeridade e economia processuais será oficiada a Agência depositária para conversão do valor total depositado a favor da ré; 2) havendo diferenças, intime-se a parte Autora para, também em cinco dias, efetuar o pagamento à disposição do Juízo. Decorrido o prazo, com diferenças depositadas ou no silêncio da CEF, deverá a Secretaria cumprir os demais comandos contidos na sentença; Ato contínuo, oficie-se ao 2º CRI de Bauru (fl. 204-verso). Cumpridas todas as determinações e após apropriação dos valores pela ré, a parte Autora deve cessar os depósitos em Juízo, uma vez que restabelecida a relação contratual do mútuo habitacional, em todos os seus termos. Cópia da presente determinação servirá como: OFÍCIO n. \_\_\_\_/2017-SD01 que deverá ser encaminhado oportunamente ao Pab local da Ag. 3965, para a finalidade acima e instruído com os dados da conta. Com as respostas do Cartório e Banco depositário, bem como não sendo formulados novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0004078-65.2016.403.6108** - ANTONIO WANDERLEI ZAGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se. Intimem-se.

**0005001-91.2016.403.6108** - FLAVIO LOPES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FLAVIO LOPES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (07/07/2014), mediante o reconhecimento dos períodos de 05/10/1983 a 03/06/1986, 08/09/1995 a 16/02/2009 e 10/05/2010 a 07/07/2014, nos quais alega ter exercido atividade especial. Requer, também, a conversão dos períodos comuns para especiais de 01/02/1982 a 02/08/1982, 01/07/1986 a 22/02/1987, 01/03/1987 a 31/05/1987, 01/07/1987 a 20/05/1991 e de 01/12/1991 a 28/04/1995. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria especial para data posterior ao requerimento administrativo, uma vez que continua trabalhando em atividade especial, conforme anotado em sua CTPF. Finalmente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, postula a expedição de certidão de tempo de contribuição e que seja determinado ao INSS que reanalise o seu pedido de aposentadoria com as conversões obtidas na presente demanda. Juntou procuração e cópia do processo administrativo. À f. 146, foi concedida ao Autor a gratuidade de justiça e determinada a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 147-156), na qual alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento e, no mérito, defende a improcedência dos pedidos, uma vez que não há comprovação da efetiva exposição do Autor aos agentes nocivos descritos na legislação que rege a matéria. Quanto ao período de 05/10/1983 a 03/06/1986, alega que no PPP está descrito o aparelho utilizado para medição e não a técnica utilizada para avaliação dos níveis de pressão sonora, sem LTCAT; para o período de 08/09/1995 a 16/02/2009, afirma que a exposição não foi habitual e permanente e, no que tange ao período de 10/05/2010 a 07/07/2014, alega que fez uso de EPI eficaz, não havendo prévia fonte de custeio para a concessão do benefício. Aduz que a partir da edição da Lei 9.032/95 não é mais possível a conversão do tempo comum em especial e que os períodos de gozo de benefício por incapacidade não podem ser enquadrados conforme disposto no artigo 65, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99 (24/11/03 a 31/01/2004 e 12/07/2011 a 27/01/2012). Na eventualidade de procedência do pedido, pugna pela fixação da DIB na citação, pela adoção dos juros e correção monetária na forma do artigo 1º F, da Lei 9.494/97, e a fixação dos honorários conforme o enunciado da Súmula 111 do STJ. Juntou extratos dos sistemas PLENUS e CNIS (f. 157-168). O Autor manifestou-se em réplica às f. 171-178. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido principal desta lide é de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 05/10/1983 a 03/06/1986, 08/09/1995 a 16/02/2009 e 10/05/2010 a 07/07/2014, bem assim a conversão de tempo comum em especial, referente aos períodos de 01/02/1982 a 02/08/1982, 01/07/1986 a 22/02/1987, 01/03/1987 a 31/05/1987, 01/07/1987 a 20/05/1991 e de 01/12/1991 a 28/04/1995, pelo fator de 0,71, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER (07/07/2014). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria

especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a documentação apresentada pelo Autor comprova a exposição a ruído de 85 decibéis para o período de 05/10/1983 a 03/06/1986 (f. 72-73); 95,2dB(A) para o período de 08/09/1995 a 16/02/2009 (f. 81-82) e 87,2 decibéis para o período de 10/05/2010 a 11/08/2014 (f. 84-85). Para a caracterização desse agente (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dBA a partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante nos formulários previdenciários de que o Autor esteve exposto a ruídos de 85 decibéis, 95,2 dB(A) e 87,2 decibéis, nos períodos de 05/10/1983 a 03/06/1986, 08/09/1995 a 16/02/2009 e de 10/05/2010 a 07/07/2014 (DER), os períodos pleiteados devem ser reconhecidos como atividade especial. No que tange à alegação do INSS de eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Confira-se, na parte que trata do tema, o texto ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Por fim, tratando-se de aposentadoria especial criada pela Constituição Federal de 1988, não há que se exigir a respectiva fonte de custeio. Confira-se, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: RE 151.106 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-01727-04 PP-00722. 3. O segurado

individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201401879529, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2015. DTPB:.)Comungo do entendimento de que o gozo de benefício de auxílio-doença não é impedimento ao cômputo do tempo como especial, se antes e depois da concessão do benefício a parte autora tenha laborado em condições especiais. Precedentes: AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.Coteje-se, ainda, o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CABIMENTO DA CONTAGEM DIFERENCIADA. AUXÍLIO DOENÇA USUFRUÍDO. CÔMPUTO DO PERÍODOCORRELATO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. O impetrante faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. (AMS 200738000362820, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000362820, Relator NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/10/2013 PAGINA: 1.Conclui-se, portanto, que cabe enquadramento da atividade do Autor nos períodos de 05/10/1983 a 03/06/1986, 08/09/1995 a 16/02/2009 e de 10/05/2010 a 07/07/2014.Quanto ao pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial, a questão já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012). Em seu voto, o Eminentel Relator HERMAN BENJAMIN esclarece que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (...). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.Nesse sentido, também há julgados do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 previa em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104, Relatora Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN, DJe da 3ª Região de 01/10/2010)PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - PROVA MATERIAL - CONVERSÃO DOS PERÍODOS - LEI N. 9.032/95 - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Somente restou demonstrado, por meio de prova material, que o autor exerceu atividade laborativa sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, durante o período de 23/02/66 a 07/01/69 e de 01/03/76 a 31/07/96. 2. O período de 1971 a 1976 foi considerado como trabalho em atividade comum, não podendo, ser convertido, visto que na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício (31.07.1996), já vigorava a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Assim, a partir de 29.04.1995, sobreviveram duas modalidades de conversão: especial-comum e especial-especial, por força da redação supracitada, revogando o sistema original da Lei n. 8.213/91, no qual ainda era possível a conversão de tempo de serviço comum em especial.3. Assim sendo, o tempo de serviço somado pelo autor é insuficiente à concessão do benefício pleiteado. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027062-7, Relator Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 23/02/2005).Na época em que o Autor requereu sua aposentadoria, em 07/07/2014 (DER - f. 115), a previsão contida na Lei 8.213/91, que possibilitava a conversão de tempo comum em especial, não mais vigia. Portanto, considerando que a conversão de tempo de serviço comum em especial deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria, não procede a pretensão do Autor de conversão de tempo de serviço comum em especial.Diante desse quadro, não procede o pedido de concessão da aposentadoria especial, pois a soma dos períodos reconhecidos neste provimento resulta em 20 anos, 3 meses e 6 dias de atividade especial, o que é insuficiente para a obtenção do benefício que, como visto, requer 25 anos de atividades exercidas em ambiente insalubre. Por ocasião do ajuizamento da ação (10/10/2016), também não há viabilidade de concessão da aposentadoria especial, porque, admitindo-se, por hipótese, que o Autor tenha continuado na atividade laboral especial (embora isso não tenha sido comprovado nos autos com o correspondente PPP), ainda assim, em referida data (10/10/2016), ele não teria completado, à toda evidência, os 25 anos de atividade especial.O Autor faz jus, no entanto, à averbação dos períodos em seus assentos previdenciários, conforme requerido no item f da petição inicial (f. 13), devendo o INSS efetuar a conversão pelo fator de 1,4 e expedir a Certidão de Tempo de Contribuição do Autor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 05/10/1983 a 03/06/1986, 08/09/1995 a 16/02/2009 e de 10/05/2010 a 07/07/2014, e determinar ao INSS que assim os averbe nos assentos previdenciários, bem ainda que expeça a Certidão de Tempo de Contribuição requerida na inicial. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005607-22.2016.403.6108** - SEBASTIAO FREITAS DA SILVA(SP049152 - NILTON SANETI) X BANCO BRADESCO SA(SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

SENTENÇASEBASTIAO FREITAS DA SILVA ajuizou esta ação em face do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito (saldo residual) e baixa da hipoteca que onera o imóvel adquirido no âmbito do SFH. Aduz que firmou o contrato de financiamento imobiliário em 02/08/1982 e que o mesmo continha cláusula prevendo a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Que efetuou o pagamento de todas as parcelas do mútuo, no total de 180, com último vencimento em agosto de 1997 e solicitou a liberação da hipoteca ao banco Bradesco em março de 2004, porém, sem êxito, sendo-lhe informado, na oportunidade, sobre a impossibilidade de liberação em razão do saldo residual existente. Alega que a negativa de cobertura se deveu ao fato de multiplicidade de financiamento, mas que o imóvel adquirido pelo Autor e registrado na matrícula 26.133 foi alienado por meio de contrato de gaveta, não havendo, assim, óbice à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Afirma, ainda, que a vedação não se aplica ao caso, pois o contrato é anterior a 1990. Requer a condenação do banco Bradesco na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de cobrar o saldo remanescente do financiamento habitacional e concomitantemente efetuar a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, e a citação da CAIXA na qualidade de litisconsorte passivo necessário e gestora do FCVS. À f. 38, foram concedidos ao Autor os benefícios da

justiça gratuita, designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 45-52), na qual discorre sobre o sistema financeiro de habitação e a responsabilidade do FCVS quanto à quitação do saldo residual, alegando que, no caso do Autor, há vedação por conta da existência de um segundo financiamento no mesmo município de São Bernardo do Campo/SP. Alega, ainda, que o primeiro financiamento foi quitado em 23/12/1997 e homologado com cobertura do FCVS de participação igual a 100%, o que levou ao indeferimento do pedido na via administrativa. Aduz que o pedido do Autor encontra óbice na legislação do SFH e pugna pela improcedência do pedido. Quanto à liberação da hipoteca, alega que o assunto envolve o mutuário e o agente financeiro, independentemente da cobertura pelo FCVS. Juntou documentos (f. 54-56). Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 58-59). O Banco Bradesco contestou os fatos às f. 68-72, aduzindo que o Autor, apesar de alegar que quitou o financiamento do imóvel, não juntou aos autos qualquer comprovante do pagamento e que não juntou nenhum documento. Não obstante, aduz que no contrato pactuado entre as partes há cláusula de cobertura pelo FCVS e ciência do Autor de que a condição de ser o mesmo proprietário de outro imóvel implicaria na irregularidade do financiamento contratado, pois o órgão gestor do FCVS não se responsabilizaria pelo pagamento do financiamento e que está explícita a intenção do Autor de não pagar ao banco o que contratou, sendo descabidas suas alegações. Invoca os princípios da autonomia da vontade e pacta sunt servanda e requer a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 74). O Autor manifestou-se em réplica às f. 79-81. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, o Autor se insurge contra a cobrança de saldo residual, por parte do BANCO BRADESCO, referente ao contrato de mútuo, firmado em maio de 1982 e requer que o Réu seja compelido a abster-se da cobrança e a promover a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel. Em sua inicial, alega que faz jus à quitação do saldo residual pelo FCVS, mas que a cobertura foi negada, devido ao fato de possuir outro imóvel financiado no âmbito do SFH, o que não condiz com a realidade, pois referido imóvel foi alienado em contrato de gaveta. Analisando os autos, noto que, de fato, a cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi negada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em razão da constatação de multiplicidade de financiamento em nome do Autor (f. 54-56). A Lei n.º 10.150/2000 versa sobre o tratamento dispensado às dívidas contraídas pelo FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação antecipada de contratos de financiamento para aquisição de casa própria (unidade habitacional individualizada) firmados com os mutuários finais do SFH. O objetivo da Lei n.º 10.150/2000 foi resguardar o FCVS da obrigação de custear o saldo devedor de contratos de financiamento para aquisição de casa própria, com cobertura pelo referido fundo, celebrados até 31/12/1987, porque havia sido constatado que, ao final do pagamento das prestações mensais, tais contratos gerariam alto saldo devedor a ser pago, o que poderia comprometer o fundo como um todo. Assim, conferiu-se, pela citada lei, a possibilidade de liquidação antecipada, com desconto de 100% do saldo devedor, para os mutuários, dos contratos anteriores a 31/12/1987 por eles firmados, bem como a possibilidade de novação, junto à União, do crédito existente a favor do agente financeiro, que deixaria de receber os valores devidos pelo mutuário, assumindo a União o débito, sob novas condições, cessando-se a responsabilidade do FCVS. Quanto aos requisitos para liquidação antecipada, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, verifica-se que o contrato de financiamento para aquisição de casa própria, celebrado entre o mutuário final (comprador da unidade habitacional) e o agente financeiro (vendedor do imóvel mediante financiamento) deve ter sido firmado até 31 de dezembro de 1987 e prever cobertura do saldo devedor pelo FCVS. No caso dos autos, há informações de que o contrato foi firmado em 02/08/1982 (f. 54) e a quitação do saldo devedor remanescente foi negada, porque o mutuário já havia firmado, anteriormente, outro contrato de financiamento para aquisição de casa própria com cobertura pelo FCVS, o que configuraria indevida segunda cobertura (f. 55 verso). Neste ponto, a Lei n.º 10.150/2000, ao alterar o disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.100/1990, estabeleceu que apenas para os contratos de financiamento imobiliário, com cobertura do saldo residual pelo FCVS, firmados após 05/12/1990, existe a proibição da aplicação dos valores do referido Fundo, para fins de quitação, se já utilizados anteriormente em relação a outro contrato. Veja-se: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2001) (grifo nosso). No caso, após a verificação pela CAIXA de impossibilidade de cobertura pelo FCVS, o banco Bradesco procedeu à depuração do contrato e atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, no importe de R\$ 289.323,90, ao Autor. No entanto, considerando que, no momento da contratação, ainda não estava em vigor o art. 3º, da Lei 8.100/90, norma essa que passou a limitar o pagamento pelo FCVS a apenas um saldo residual por mutuário (Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH), não pode a CAIXA negar a cobertura requerida, sob pena de retroagir uma lei para alterar um ato jurídico perfeito. De mais a mais, é assente na jurisprudência do STJ, que tendo sido pagas todas as parcelas, com a contribuição ao Fundo, é devida a utilização do FCVS para quitar o saldo devedor. [...] A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Precedentes do STJ. 6. Recursos especiais desprovidos. (RESP 568503/RS, rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:09/02/2004 PG:00136) CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. 1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento. 3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. 4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 614.053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196) E, no caso dos autos, em que pese não ter sido juntado o contrato de mútuo, a CAIXA trouxe as informações sobre a avença, inclusive sobre a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS, tanto que negou a cobertura em razão da duplicidade de financiamento. Portanto, sendo a parte autora titular de contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS, celebrado em data anterior a 31/12/1987 e 05/12/1990, tem o Autor direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS. Não bastasse, nota-se que a cobertura foi negada em 5 de abril de 2002 (f. 55 verso), havendo notícia nos autos de que o agente financeiro tomou conhecimento da negativa em 2004 (f. 29-30), mas somente em abril de 2015 é que o banco BRADESCO tomou as providências cabíveis para a cobrança do saldo residual (f. 31). Nesse cenário, parece-me evidente que a cobrança está sucumbida pela prescrição, pois, desde a negativa de cobertura

(abril de 2002) já se passou mais de quinze anos. O art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Sendo assim, considerando que o agente financeiro (BRADESCO) apurou o saldo residual em 06/04/2004 (f. 29-30), o banco Réu teria o prazo de cinco anos para cobrar os valores do Autor, ou seja, 06/04/2009. No entanto, conforme se extrai dos autos, até o momento não ajuizou ação de cobrança e, também, não demonstrou a existência de causas interruptivas da prescrição, de modo, que o instituto deve ser reconhecido. Em relação à alegação de ausência de documentos, entendo que razão alguma assiste ao Réu. Muito embora tenha o Autor alegado não estar na posse de todos os documentos relativos ao contrato, juntou aos autos o comprovante de pagamento de f. 27, devidamente autenticado, no qual consta o número do instrumento contratual (01.048.01811.000-1) e que se refere à última parcela do financiamento (180/180), com vencimento em 10/08/1997. Além disso, consta no cadastro nacional de mutuários (CADMUT) que o contrato está inativo, desde 10/08/1997, pelo término do prazo, conforme informado, ainda, pela CAIXA em sua contestação e o documento do Bradesco faz menção apenas ao saldo residual (f. 29). Neste quadro, tenho por comprovado que o Autor cumpriu com suas obrigações contratuais de quitação do contrato, em que pese o pagamento da última parcela não trazer a presunção de que as outras foram pagas. É que, como dito, em linhas anteriores, o direito de o agente financeiro cobrar as parcelas, com vencimentos anteriores a 10/08/1997, está sucumbido pela prescrição. É certo que, quando do vencimento destes débitos (anteriores a 1997), vigia o antigo Código Civil (1916) que, em seu artigo 177 (aplicável ao caso), previa que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos, passou a ser disciplinado expressamente pelo artigo 206, 5º, I. Buscando solucionar a aplicabilidade dos prazos, o Código de 2002, expressamente consignou: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A leitura do dispositivo nos remete à conclusão de que, para aplicação dos prazos previstos no Código de 1916 seriam necessários dois requisitos: a) o prazo ter sido reduzido pelo Código de 2002; e, b) ter transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código de 1916. No caso em tela, não foi preenchido o segundo requisito, sendo, portanto o prazo do Novo Código Civil de 2002 o lapso prescricional a ser obedecido. Cito trecho extraído da apelação cível 0010434-91.2007.403.6108 julgada perante o TRF da 3ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado: Decorre da norma inscrita no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular, prescreve em cinco anos. Por sua vez, o artigo 2.028 informa que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A lei anterior é o Código Civil de 1.916, que em seu artigo 177 estabelece o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Compulsando os autos, vê-se que o vencimento da dívida se deu a partir de 17/02/2001, sendo proposta a ação somente em outubro de 2007. Tendo em conta que no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de vinte anos, a prescrição se dará, portanto, no prazo sinalado pelo novo Código, em cinco anos, em vista da natureza da relação contratual. Ocorre que não se é de utilizar-se do prazo prescricional de forma retroativa, apenas sendo possível empregá-lo após a vigência do Novo Estatuto Substantivo, em 11 de janeiro de 2003, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional desta demanda (cinco anos). Este entendimento doutrinário foi o encampado pela jurisprudência dominante. Cito didáticos precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INTERRUÇÃO. PRAZO. NOVAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO) (MIN. RAUL ARAÚJO) Não é possível, em recurso especial, reformar acórdão em que se decidiu que, consoante a regra de transição estabelecida pelo artigo 2.028 do Código Civil de 2002, não transcorrida mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para a propositura da ação, deve-se aplicar o prazo estabelecido na lei atual, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil. Isso porque tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1420051 - 201101140680 - Relator(a): RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA:04/02/2014) AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. (AC 1563983 - 24/05/2011 - JUIZ FED. CONV. WILSON ZAUHY) Na espécie, tomando-se por base a fundamentação exposta e a entrada em vigor do Novo Código Civil, teríamos todas as parcelas do financiamento, eventualmente não pagas, prescritas em 11 de janeiro de 2008. Ademais, conforme se extrai dos autos, apenas a importância referente ao saldo residual foi objeto de cobrança por parte do Réu Bradesco, na via administrativa. Deste modo, seja porque o Autor faz jus à cobertura do saldo residual pelo FCVS, seja pela ocorrência da prescrição, o certo é que a cobrança dos valores e a manutenção do gravame sobre seu imóvel são indevidas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por SEBASTIAO FREITAS DA SILVA, para declarar seu direito à quitação, pelo FCVS, do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento imobiliário indicado na inicial, nos termos da fundamentação expendida e condeno os requeridos a providenciarem o necessário para a quitação e liberação da hipoteca do imóvel registrado sob n. 10.390, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Condeno o BANCO BRADESCO e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do Autor (devidos 5% por cada Ré). Custas pelas rés. Após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte autora, peça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, determinando o levantamento da garantia hipotecária averbada na matrícula n.º 10.390 (f. 25-26), instruindo-o com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006093-07.2016.403.6108** - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL



O MUNICÍPIO DE PIRATININGA ajuizou esta ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o decreto de inconstitucionalidade da apuração do Fundo de Participação dos Municípios apenas sobre o valor principal pago como Imposto de Renda pela reentrada dos valores depositados no exterior, com exclusão do montante da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016. Pretende, assim, que o montante arrecadado a título de multa também faça parte da base de cálculo do repasse ao FPM. A tutela foi deferida em parte pela decisão de f. 64-65. Citada, a União contestou às f. 70-84. Veio aos autos a informação da superveniência da Medida Provisória nº 753/2016, que deu nova redação à norma combatida na peça de ingresso (artigo 8º e parágrafos da Lei nº 13.254/2016). Sobre tal norma, o Município falou à f. 104-105, alegando que houve o reconhecimento do pedido e a União à f. 109, pela perda superveniente de interesse. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pedido das partes e a superveniência de norma que contemplou o pedido da parte autora, resta claro, a meu ver, que o feito deve ser extinto. Segundo o permissivo do artigo 493, do Código de Processo Civil, pode o julgador tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito discutido na causa, mesmo que sua ocorrência ou surgimento venha a se dar após a propositura da ação. In casu, observo que a Medida Provisória nº 753, de 19 de dezembro de 2016, acabou por contrariar a decisão que a União havia tomado quanto ao destino das multas arrecadadas em caso de repatriação de valores prevista na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, decorrendo daí a inaplicabilidade do entendimento anteriormente adotado. Afinal, o que a citada legislação fez foi reconhecer, incidentalmente, o pleito da demandante. Apenas para efeitos de fundamentação, somente em casos excepcionalíssimos a conveniência legislativa poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário, o que não é o caso. É certo, ainda, que a própria norma supérstite determinou o pagamento dos valores arrecadados (FPM) com o acréscimo da multa para os entes federados. Fato este que corrobora a superveniente falta de interesse de agir na presente demanda, visto que, ao final, este era o resultado que o Autor pretendia, ao pleitear a inconstitucionalidade da norma originária. Ademais, ao se manifestar sobre a renunciada falta de interesse processual, o Ilustre Advogado do Município de Piratininga requereu quanto ao pagamento de honorários advocatícios, a condenação da ré com fundamento no reconhecimento do pedido e no princípio da causalidade (f. 105). À f. 109-verso manifestação da União. Em que pese, quanto aos honorários advocatícios, observando a existência de causa exógena de influência no deslinde do feito e havendo julgamento sem a análise do mérito, entendo incabíveis. Cito decisão que corrobora o entendimento adotado: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO INTERESSE, EM VIRTUDE DE FATO SUPERVENIENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO: ART. 462, CPC. HONORÁRIOS, NA ESPECIE. 1. SE, DEPOIS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, ALGUM FATO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO INFLUIR NO JULGAMENTO DA LIDE, CABERÁ AO JUIZ TOMA-LO EM CONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, NO MOMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA (ART. 462, CPC). O FATO NOVO, NA HIPÓTESE, FOI A EDIÇÃO DAS LEIS 7.706/88 (ART. 1, PARG. UNICO) E 7.686/88 (ART. 4). 2. EM HIPÓTESE ASSIM, PODE O JUIZ DEIXAR DE IMPOR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00017944319904010000 - Relator(a): JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 06/08/1990) Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela União, que delas é isenta. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003110-63.2016.403.6325** - JOAO FRANCO BRANDAO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)



JOÃO FRANCO BRANDÃO ajuizou a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 10-11 verso). Juntou procuração e documentos necessários. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP. À f. 152, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. A Sul América ofertou contestação às f. 158-175 verso, na qual alegou em preliminares o extenso lapso temporal que enseja a prescrição da pretensão securitária e a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, em face do interesse da União e da CEF; a ilegitimidade passiva, uma vez que o seguro habitacional não inclui a cobertura dos vícios de construção e manifesta-se pela inépcia da inicial, ante a ausência das datas em que ocorreram os vícios do imóvel, fato que caracteriza a ausência de interesse de agir, e a falta de documentação essencial que comprove os fatos. Aduz a ausência de comunicação do sinistro, não sendo este ponto especificado e comprovado pela parte autora, assim como a inaplicabilidade ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, afirma que os danos decorrentes de vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro. Requereu por fim a expedição de ofício dirigido a COHAB- Bauri para apresentar a relação das seguradoras que figuraram nos contratos acessórios de Seguro Habitacional desde 1970. Houve réplica em f. 189-215 verso. A CEF comprovou seu interesse no feito em suas considerações preliminares diante das apólices públicas do ramo 66, na qualidade de administradora do FCVS e HS, em consequência alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciação do feito, diante da necessidade da intervenção da União na demanda. Aduziu, ainda, que a relação contratual não está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor e a carência de ação, dada a ausência de documentos indispensáveis. Afirmou que os gaveteiros não têm legitimidade para demandar em juízo e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Alegou, também, que o mérito está prejudicado pela ocorrência da prescrição e que o pedido é improcedente, pois os vícios de construção não são cobertos pela apólice contratada. Defendeu a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH e que os autores que demandam com contratos habitacionais liquidados estão agindo de má-fé, pois a liquidação acarretou a extinção da apólice. À f. 362 verso foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em vista interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo o feito distribuído ao Juizado Especial Federal (f. 367 verso). Diante da Decisão Declinatoria de Competência de f. 380-383, o feito foi redistribuído a este Juízo, em face da intervenção da União que requereu seu ingresso no feito como assistente simples da CEF. (f. 379). À f. 404 foi determinada a manifestação das partes para o prosseguimento do feito, o que ocorreu às f. 406-411, 413-429 e 438-440. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular trâmite processual (f. 442). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, o Autor pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado pelo mutuário no ano de 1978 e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação em 22 de outubro de 1991 (f. 265 e 268). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por permanecer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano de 20/07/2010, portanto, decorridos quase dezenove anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 30 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003112-33.2016.403.6325** - JAIME DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

JAIME DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 10-11 verso). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP. À f. 150, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação da ré. A Sul América ofertou contestação às f. 156-173 verso, na qual alegou em preliminares que os imóveis dos autores foram construídos no ano de 1970 o que configura a prescrição da indenização securitária referente a supostos vícios de construção, alegando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, em face do interesse da União e da CEF na demanda; ilegitimidade passiva, uma vez que o seguro habitacional não inclui a cobertura dos vícios de construção. Manifesta-se pela inépcia da inicial, uma vez que nela encontra-se ausente as datas que ocorreram os vícios no imóvel, fato que caracteriza a sua falta de interesse de agir, e a falta de documentação essencial que comprove os fatos. Aduz a ausência de comunicação do sinistro, não sendo este ponto especificado e comprovado pelo autor, assim como a inaplicabilidade ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor. Requereu por fim a expedição de ofício à COHAB- Bauru para apresentar a relação das seguradoras que figuraram nos contratos acessórios de Seguro Habitacional desde 1970. O autor apresentou réplica às f. 187-213 verso. A CEF comprovou seu interesse no feito em suas considerações preliminares diante das apólices públicas do ramo 66, na qualidade de administradora do FCVS e HS, em consequência alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciação do feito diante da necessidade da intervenção da União na demanda. Aduziu, ainda, que a relação contratual não está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor e a carência de ação, dada a ausência de documentos indispensáveis. Afirmou que os gaveteiros não têm legitimidade para demandar em juízo e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Alegou, também, que o mérito está prejudicado pela ocorrência da prescrição e que o pedido é improcedente, pois os vícios de construção não são cobertos pela apólice contratada. Defendeu a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH e que os autores que demandam com contratos habitacionais liquidados estão agindo de má-fé, posto não haver interesse processual na demanda, face à extinção da apólice de seguro (f. 252 verso-282 verso). À f. 360 verso foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em vista o interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal (f. 365 verso). Diante da Decisão Declinatoria de Competência de f. 379-381, o feito foi redistribuído a este Juízo, tendo em vista a intervenção da União como assistente simples da CEF. À f. 402 foi determinada a manifestação das partes em prosseguimento do feito. O Autor se manifestou às f. 404-409, pela incompetência deste juízo para processamento da demanda, com base na falta de interesse jurídico que fundamenta a intervenção da CEF no feito. Manifestação da parte ré às f. 411-427A UNIÃO se manifestou à f. 435, reafirmando seu interesse em integrar o polo passivo como assistente simples da CEF. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular trâmite processual (f. 437). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, o Autor pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado pelo mutuário no ano de 1978 e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação em 22 de outubro de 1991 (f. 263 e 265 verso). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição ânua. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano de 2010, portanto, decorridos mais de dezoito anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 31 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ANIZIO RODRIGUES ajuizou a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 10-11 verso). Juntou procuração e documentos necessários. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP. À f. 148 verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. A Sul América ofertou contestação às f. 155-172, na qual alegou em preliminares o extenso lapso temporal que enseja a prescrição da pretensão securitária e a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, em face do interesse da União e da CEF; a ilegitimidade passiva da ré, uma vez que o seguro habitacional não inclui a cobertura dos vícios de construção. Manifesta pela inépcia da inicial, uma vez que nela encontra-se ausente as datas que ocorreram os vícios no imóvel, fato que caracteriza a sua falta de interesse de agir, e a falta de documentação essencial que comprove os fatos. Aduz a ausência de comunicação do sinistro, não sendo este ponto especificado e comprovado pela parte autora, assim como a inaplicabilidade ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, afirma que os danos decorrentes de vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro. Requereu por fim a expedição de ofício dirigido a COHAB- Bauru para apresentar a relação das seguradoras que figuraram nos contratos acessórios de Seguro Habitacional desde 1970. Houve réplica às f. 185 verso-212. À f. 226 verso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requereu vista dos autos para análise do seguro discutido no feito quanto a sua vinculação a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH, motivo este que justifica o interesse da CEF de ingressar no feito. O pedido foi deferido no despacho de f. 242 verso-243, tendo a CEF comprovado seu interesse em suas considerações preliminares diante das apólices públicas do ramo 66, na qualidade de administradora do FCVS e HS. Na sequência, alegou a incompetência absoluta do Juizado Estadual para apreciação do feito diante da necessidade da intervenção da União na demanda. Aduziu, ainda, que a relação contratual não está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor e a carência de ação, dada à ausência de documentos indispensáveis. Afirmou que os gaveteiros não tem legitimidade para demandar em juízo e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Alegou, também, que o mérito está prejudicado pela ocorrência da prescrição e que o pedido é improcedente, pois os vícios de construção não são cobertos pela apólice contratada. Defendeu a inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SFH e que os autores que demandam com contratos habitacionais liquidados estão agindo de má-fé. Sustentou, ainda, a necessidade do desmembramento do feito em f. 268 verso. A decisão do Agravo de Instrumento do autor (f. 330-333) negou-lhe provimento e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em vista o interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Diante da decisão declinatoria de competência do JEF (f. 374-377), o feito foi restituído a este Juízo, tendo em vista a intervenção da União (f. 373). À f. 398 foi determinada a manifestação das partes em prosseguimento. O Autor se manifestou às f. 400-405, requerendo o reconhecimento da incompetência deste juízo para processamento da demanda, com base na falta de interesse jurídico que fundamenta a intervenção da CEF no feito. Às f. 408-424, manifestou-se a parte ré e, às f. 433, a UNIÃO. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo regular trâmite processual (f. 435). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, o Autor pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado pelo mutuário no ano de 1978 e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação em 19 de abril de 1991 (f. 261 verso e 264 verso). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano de 14/07/2010, portanto, decorridos quase dezoito anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 30 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante

o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003114-03.2016.403.6325** - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

JOSÉ FRANCISCO PEREIRA ajuizou a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 10-11 verso). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP. À f. 152, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. A Sul América ofertou contestação às f. 158-175 verso, na qual alegou em preliminares que os imóveis dos autores foram construídos no ano de 1970 o que configura a prescrição da indenização securitária referentes a supostos vícios de construção, alegando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, em face do interesse da União e da CEF na demanda. Alega ilegitimidade passiva, uma vez que o seguro habitacional não inclui a cobertura dos vícios de construção. Manifesta-se pela inépcia da inicial, posto que nela encontra-se ausente as datas que ocorreram os vícios no imóvel pelos autores indicados, fato que caracteriza a sua falta de interesse de agir, e a falta de documentação essencial que comprove os fatos alegados. Aduz a ausência de comunicação do sinistro, não sendo este ponto especificado e comprovado pelo autor, assim como a inaplicabilidade ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor. Defende a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de cobertura pela apólice de seguro, dos alegados vícios de construção. Requereu por fim a expedição de ofício dirigido a COHAB- Bauru para apresentar a relação das seguradoras que figuraram nos contratos acessórios de Seguro Habitacional desde 1970. O Autor manifestou-se em réplica às f. 187-214. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou seu interesse no feito, às f. 252 verso-287 e, em suas considerações preliminares, alegou a incompetência absoluta do Juizado Estadual para apreciação do feito diante da necessidade da intervenção da União na demanda. Aduziu, ainda, que a relação contratual não está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor e a carência de ação, dada a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Afirmou que os gaveteiros não tem legitimidade para demandar em juízo e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Alegou, também, que o mérito está prejudicado pela ocorrência da prescrição e que o pedido é improcedente, pois os vícios de construção não são cobertos pela apólice contratada. Defendeu a inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SFH e que os autores que demandam com contratos habitacionais liquidados estão agindo de má-fé. A decisão de f. 360 (verso) determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, sendo o feito distribuído ao Juizado Especial Federal (f. 365 verso). Intimada, a UNIAO manifestou interesse em intervir no feito, na qualidade de assistente simples da CEF, o que resultou na decisão declinatória de competência de f. 378-381. Redistribuído o feito a este Juízo, as partes foram intimadas e se manifestaram às f. 400-405, 406-423 e 431. O Autor se manifestou em fl. 400-405, requereu o reconhecimento da incO Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular trâmite processual (f. 433). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, o Autor pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado pelo mutuário no ano de 1978 e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação em 22 de outubro de 1991 (f. 266 verso). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VICIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano de 14/07/2010, portanto, decorridos quase dezoito anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 30 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003116-70.2016.403.6325** - JOAO SILVA MARRIQUE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

JOAO SILVA MARRIQUE ajuizou a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 10-11 verso). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP. À f. 150, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. A Sul América ofertou contestação às f. 156 verso-173 verso, na qual alegou em preliminares o extenso lapso temporal que enseja a prescrição da pretensão securitária e a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, em face do interesse da União e da CEF; a ilegitimidade passiva da ré, uma vez que o seguro habitacional não inclui a cobertura dos vícios de construção. Manifesta pela inépcia da inicial, uma vez que nela encontra-se ausente as datas que ocorreram os vícios no imóvel, fato que caracteriza a sua falta de interesse de agir, e a falta de documentação essencial que comprove os fatos. Aduz a ausência de comunicação do sinistro, não sendo este ponto especificado e comprovado pela parte autora, assim como a inaplicabilidade ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, afirma que os danos decorrentes de vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro. Requereu por fim a expedição de ofício dirigido a COHAB- Bauru para apresentar a relação das seguradoras que figuraram nos contratos acessórios de Seguro Habitacional desde 1970. Houve réplica (f. 187-213 verso). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, manifestou seu interesse no feito (f. 250 verso-277 verso), em relação às apólices públicas, na qualidade de administradora do FCVS, em consequência, alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a necessidade de intervenção da UNIÃO na demanda. Aduziu, ainda, que a relação contratual não está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor e a carência de ação, dada a ausência de documentos indispensáveis. Afirmou que os gaveteiros não tem legitimidade para demandar em juízo e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Requereu, ainda, o desmembramento do feito, em razão das situações apresentadas serem distintas e particulares para que cada caso seja processado e julgado com especificidade necessária. No mérito, defendeu a ocorrência da prescrição e que o pedido é improcedente, pois os vícios construtivos não são cobertos pela apólice contratada. Defendeu a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH e a má-fé dos autores, cujos contratos foram extintos com a liquidação do mútuo, dada à sua natureza acessória. Às f. 284 verso-287, foi acolhida a preliminar de incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. A decisão foi confirmada pelo acórdão de f. 326-329. À f. 360 verso, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Intimada, a UNIAO manifestou seu interesse em integrar a lide como assistente simples da CAIXA, o que acarretou na decisão declinatória de competência de f. 373-376. Redistribuído o feito a este Juízo, as partes foram intimadas e se manifestaram às f. 398-428. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular trâmite processual (f. 430). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, o Autor pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento firmado pelo mutuário no ano de 1979 e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação, em 22/10/1991 (f. 261 e 266). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano de 14/07/2010, portanto, decorridos quase dezoito anos desde o encerramento dos contratos e contados mais de 30 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL do Autor JOÃO SILVA MARRIQUE para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.



**0003118-40.2016.403.6325 - JOSE CARLOS ALEIXO DO PRADO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA  
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA  
DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO  
FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)**

JOSE CARLOS ALEIXO DO PRADO ajuizou a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 10-11). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lencóis Paulista/SP. À f. 153, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. A Sul América ofertou contestação às f. 159verso-176verso, na qual alegou em preliminares o extenso lapso temporal que enseja a prescrição da pretensão securitária e a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, em face do interesse da União e da CEF; a ilegitimidade passiva da ré, uma vez que o seguro habitacional não inclui a cobertura dos vícios de construção. Manifesta-se pela inépcia da inicial, uma vez que nela encontra-se ausente as datas que ocorreram os vícios no imóvel, fato que caracteriza a falta de interesse de agir do Autor, e a falta de documentação essencial que comprove os fatos. Aduz a ausência de comunicação do sinistro, não sendo este ponto especificado e comprovado pela parte autora, assim como a inaplicabilidade ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, afirma que os danos decorrentes de vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro. Requereu por fim a expedição de ofício dirigido a COHAB- Bauri para apresentar a relação das seguradoras que figuraram nos contratos acessórios de Seguro Habitacional desde 1970. O Autor manifestou-se em réplica às f. 190-216verso. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, manifestou seu interesse no feito (f. 255verso-285verso), em relação às apólices públicas, na qualidade de administradora do FCVS, em consequência, alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a necessidade de intervenção da UNIÃO na demanda. Aduziu, ainda, que a relação contratual não está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor e a carência de ação, dada a ausência de documentos indispensáveis. Afirmou que os gaveteiros não tem legitimidade para demandar em juízo e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Requereu, ainda, o desmembramento do feito, em razão das situações apresentadas serem distintas e particulares, para que cada caso seja processado e julgado com especificidade necessária. No mérito, defendeu a ocorrência da prescrição e que o pedido é improcedente, pois os vícios construtivos não são cobertos pela apólice contratada. Defendeu a inaplicabilidade da multa decedida aos contratos do SFH e a má-fé dos autores, cujos contratos foram extintos com a liquidação do mútuo, dada à sua natureza acessória. Às f. 292verso-295, foi acolhida a preliminar de incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. A decisão de f. 363(verso) determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, sendo o feito distribuído ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (f. 368verso). Intimada, a UNIAO manifestou seu interesse em integrar a lide como assistente simples da CAIXA, o que acarretou na decisão declinatoria de competência de f. 381-384. Redistribuído o feito a este Juízo, as partes foram intimadas e se manifestaram às f. 408-443. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular trâmite processual (f. 445). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, o Autor pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento firmado pelo mutuário no ano de 1979 foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação, em 19/04/1991 (f. 266verso). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano de 21/06/2010, portanto, decorridos quase dezoito anos desde o encerramento dos contratos e contados mais de 30 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL do Autor JOÃO SILVA MARRIQUE para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

OSWALDO LUIZ TURCARELLI ajuizou a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 10-11 verso). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP.À f. 151 verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré.A Sul América ofertou contestação às f. 158-175, na qual alegou em preliminares que os imóveis dos autores foram construídos no ano de 1970 o que configura a prescrição da indenização securitária referentes a supostos vícios de construção, alegando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, em face do interesse da União e da CEF nesta demanda, diante da ilegitimidade passiva da ré, uma vez que o seguro habitacional não inclui a cobertura dos vícios de construção. Manifesta pela inépcia da inicial, uma vez que nela encontra-se ausente as datas que ocorreram os vícios no imóvel pelos autores indicados fato que caracteriza a sua falta de interesse de agir, e a falta de documentação essencial que comprove a causa. Aduz, que a ausência de comunicação do sinistro com a atuação da ré, não sendo este ponto especificado e comprovado pela autora, assim como a inaplicabilidade ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor. Requereu por fim a expedição de ofício dirigido a COHAB-Bauru para apresentar a relação das seguradoras que figuraram nos contratos acessórios de Seguro Habitacional desde 1970.O autor apresentou réplica às f. 188verso-215.À f. 229verso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requereu vista dos autos para análise do seguro discutido no feito quanto a sua vinculação a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH, motivo este que justifica o interesse da CEF de ingressar no feito. O pedido foi deferido no despacho de f. 245verso-246, tendo a CEF comprovado seu interesse em suas considerações preliminares diante das apólices públicas do ramo 66, na qualidade de administradora do FCVS e HS. Na sequência, alegou a incompetência absoluta do Juizado Estadual para apreciação do feito diante da necessidade da intervenção da União na demanda. Aduziu, ainda, que a relação contratual não está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor e a carência de ação, dada à ausência de documentos indispensáveis. Afirmou que os gaveteiros não tem legitimidade para demandar em juízo e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Alegou, também, que o mérito está prejudicado pela ocorrência da prescrição e que o pedido é improcedente, pois os vícios de construção não são cobertos pela apólice contratada. Defendeu a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH e que os autores que demandam com contratos habitacionais liquidados estão agindo de má-fé. Sustentou, ainda, a necessidade do desmembramento do feito em f. 271 verso.A decisão do Agravo de Instrumento do autor (f. 332verso-336) negou-lhe provimento e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em vista o interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Diante da decisão declinatoria de competência do JEF (f. 379-382), o feito foi restituído a este Juízo, tendo em vista a intervenção da União (f. 378).À f. 403 foi determinada a manifestação das partes em prosseguimento.O Autor se manifestou às f. 406-411, requerendo o reconhecimento da incompetência deste juízo para processamento da demanda, com base na falta de interesse jurídico que fundamente a intervenção da CEF no feito. Às f. 413-429, manifestou-se a parte ré e, às f. 438, a UNIÃO.Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo regular trâmite processual (f. 441).Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, o Autor pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a COHAB e o mutuário originário no ano de 1984 e foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação em 01 de março de 2001 (f. 264verso-265 e 267verso).Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição ânua.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente.Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano de 14/07/2010, portanto, decorridos quase dez anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 25 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição.Ante o

exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003122-77.2016.403.6325** - ZILDA DOS SANTOS SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

ZILDA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item 7 - f. 10-11 verso). Juntou procuração e documentos necessários. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP. À f. 153 verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. A Sul América ofertou contestação às f. 160-177, na qual alegou em preliminares o extenso lapso temporal que enseja a prescrição da pretensão securitária e a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, em face do interesse da União e da CEF; a ilegitimidade passiva da ré, uma vez que o seguro habitacional não inclui a cobertura dos vícios de construção. Manifesta pela inépcia da inicial, uma vez que nela encontra-se ausente as datas que ocorreram os vícios no imóvel, fato que caracteriza a sua falta de interesse de agir, e a falta de documentação essencial que comprova os fatos. Aduz a ausência de comunicação do sinistro, não sendo este ponto especificado e comprovado pela parte autora, assim como a inaplicabilidade ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, afirma que os danos decorrentes de vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro. Requereu por fim a expedição de ofício dirigido a COHAB- Bauru para apresentar a relação das seguradoras que figuraram nos contratos acessórios de Seguro Habitacional desde 1970. Houve réplica em f. 190 verso-217. À f. 231 verso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requereu vista dos autos para análise do seguro discutido no feito quanto a sua vinculação a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH, motivo este que justifica o interesse da CEF de ingressar no feito. O pedido foi deferido no despacho de f. 247 verso, tendo a CEF comprovado seu interesse em suas considerações preliminares diante das apólices públicas do ramo 66, na qualidade de administradora do FCVS e HS. Na sequência, alegou a incompetência absoluta do Juizado Estadual para apreciação do feito diante da necessidade da intervenção da União na demanda. Aduziu, ainda, que a relação contratual não está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor e a carência de ação, dada à ausência de documentos indispensáveis. Afirmou que os gaveteiros não tem legitimidade para demandar em juízo e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Alegou, também, que o mérito está prejudicado pela ocorrência da prescrição e que o pedido é improcedente, pois os vícios de construção não são cobertos pela apólice contratada. Defendeu a inaplicabilidade da multa decedencial aos contratos do SFH e que os autores que demandam com contratos habitacionais liquidados estão agindo de má-fé. Sustentou, ainda, a necessidade do desmembramento do feito em f. 273 verso. A decisão do Agravo de Instrumento do autor (f. 335 verso-338) negou-lhe provimento e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em vista o interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Diante da decisão declinatoria de competência do JEF (f. 381-384), o feito foi restituído a este Juízo, tendo em vista a intervenção da União (f. 380). À f. 402 foi determinada a manifestação das partes em prosseguimento. O Autor se manifestou às f. 404-409, requerendo o reconhecimento da incompetência deste juízo para processamento da demanda, com base na falta de interesse jurídico que fundamenta a intervenção da CEF. Às f. 412-428, manifestou-se a parte ré e, às f. 437, a UNIÃO. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo regular trâmite processual (f. 439). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Consoante relatado, a Autora pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado pelo mutuário (REGINO PEREIRA DA SILVA - marido de ZILDA DOS SANTOS SILVA - f. 266 verso) no ano de 1979 e foi liquidado, por sinistro, muito tempo antes da propositura da ação em 01 de novembro de 1999 (f. 267 e 270 verso). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato

acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano de 14/07/2010, portanto, decorridos mais de dez anos desde o encerramento do contrato e contados mais de 30 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 10660/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003531-53.2016.403.6325 - JORGE FERREIRA X JOSE FERMINO DOS REIS X MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)**

JORGE FERREIRA, JOSÉ FIRMINO DOS REIS E MARCOS APARECIDO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide item VIII - f. 09-12). Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP. À f. 135, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a Sul América ofertou contestação às f. 139-187, na qual alegou em preliminares a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, em face do interesse da União e da CEF. Alega, ainda, a inépcia da inicial pela ausência de informações e documentos de caráter imprescindível para o regular processamento do feito. Denunciou à lide o agente financeiro e a construtora e afirmou não deter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Aduz a inexistência da relação de consumo entre os autores e a ré o que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Manifestou pela ilegitimidade dos autores diante da ausência dos documentos que comprovem serem eles mutuários dos imóveis. No mérito, afirmou que os danos decorrentes de vícios de construção não são cobertos pela apólice de seguro. Defende a ocorrência da prescrição, principalmente, nos casos em que o contrato já foi extinto, e a ilegalidade da aplicação da multa decendial, assim como a atualização monetária que configurariam enriquecimento ilícito da parte. Por fim, alegou o excesso dos honorários advocatícios pleiteados. Os Autores manifestarem em réplica às f. 275-295 e a ré em fl. 303-305. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 361-380) manifestou seu interesse no feito como assistente simples e por consequência a remessa dos autos à Justiça Federal frente a necessidade da intervenção da União no feito. Referiu que, em relação ao Autor Marcos Antônio dos Santos não foi possível localizar o cadastro no CADMUT. Aduziu, ainda, que a relação contratual não está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor e a carência de ação, dada a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Afirmou que os gaveteiros não têm legitimidade para demandar em juízo e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Alegou, também, que o mérito está prejudicado pela ocorrência da prescrição e que o pedido é improcedente, pois os vícios de construção não são cobertos pela apólice contratada. Defendeu a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH e a improcedência dos pedidos dos autores que demandam com contratos liquidados. Juntou extratos do CADMUT e declaração da DELPHOS (f. 381-386). À f. 487 foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, diante do interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no feito, reconhecido em agravo de instrumento provido pelo Tribunal de Justiça. O laudo pericial foi juntado às f. 496-532. O feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal, em face do valor atribuído à causa (f. 574). Diante da Decisão Declinatoria de Competência (f. 588-391), o feito foi redistribuído a este Juízo. À f. 600, foi proferida decisão, incluindo a CEF no polo passivo e admitindo a União como assistente simples, sendo determinada a manifestação das partes, a qual ocorreu às f. 603-605, 606-624 e 629. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular trâmite processual (f. 630). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do gaveteiro, no caso, o Autor José Firmino dos Reis. Digo isso, porque o contrato acostado às f. 46-49 demonstra que este Autor não é mutuário e adquiriu o imóvel por meio de instrumento particular de cessão de direitos sobre imóveis (contratos de gaveta). Este documento comprova que o Autor adquiriu o imóvel do mutuário originário, Aparecida Fernandes Valério, sem interveniência da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Conclui-se, nesse contexto, que José Firmino não detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Pode-se afirmar que ele não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel, por meio de contrato de gaveta firmado com o mutuário, sem a participação da CDHU. Observo, também, que o Autor vem pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem era possuidor desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel, em última análise, com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adeto ao contrato de mútuo que nunca firmara com o agente financeiro. Deste modo, resta evidente que o Autor José Firmino não detém legitimidade ativa. Deste modo, excluo da demanda o Autor José Firmino dos Reis, por ilegitimidade ativa. Prosseguindo, registro que não há se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis, falta de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Ademais, os documentos que instruem os autos são suficientes para a comprovação da vinculação dos Autores, Marcos Aparecido e Jorge Ferreira, ao contrato em discussão, em especial, aqueles constantes das f. 32, 66, 67, 68, 381 e 383. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento açodado da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão à Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição anual. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a

determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 DTPB).No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decism que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, não há comprovação de que o sinistro foi comunicado e o ajuizamento da demanda se deu em 17/06/2014. De resto, considerando que se trata de imóveis construídos há mais de vinte e três anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação dos Autores de que não tinham conhecimento dos defeitos.De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado.As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.Em caso de sinistros de danos físicos nos imóveis, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFHA cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.No caso dos autos, como visto, o pedido é fundado em vícios de construção realizada há mais de 23 anos, estando, assim, excluídos da cobertura securitária.Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...)Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos há mais de 23 anos, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA do Autor JOSÉ FIRMINO DOS REIS para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido deste Autor, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito as pretensões processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores JORGE FERREIRA e MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, nos termos do artigo 487, I e II do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004239-06.2016.403.6325 - JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)**

SENTENÇA JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS propôs esta demanda em face do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, objetivando, em suma, compelir o órgão Federal a fornecer-lhe informações acerca do processo de assentamento dos ocupantes do Acampamento Irmã Dorothy. O processo iniciou-se perante o Juizado Especial Federal de Bauru - SP sem a assistência de advogado e, após a apresentação da contestação por parte do INCRA (f. 12-31), foi lá proferida decisão de incompetência e declínio (f. 36-37). Recebidos os autos nesta Vara, determinou-se a intimação do Autor para regularização quanto a representação processual (capacidade postulatória), entretanto, após tentativa no endereço residencial e de correio eletrônicos declinados na inicial, todas as diligências restaram infrutíferas. É o breve relatório. DECIDO Entendo que o caso é de indeferimento da petição inicial por falta de pressuposto válido de desenvolvimento regular do processo, no caso, ausência de capacidade postulatória do demandante. Isso porque a peça exordial não está devidamente assinada (ainda que eletronicamente) por advogado com inscrição válida junto à Ordem dos Advogados do Brasil, mas por pessoa física que, nos Juizados Especiais Federais, tem capacidade postulatória limitada. Sobre a falta de capacidade para postular: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PETIÇÃO DO EXECUTADO SEM INSCRIÇÃO NA OAB. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DECISÃO ANULADA. - Entre os pressupostos processuais subjetivos, a capacidade processual, discriminada no artigo 7º do Código de Processo Civil, dá a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que se achem no pleno exercício de seus direitos, o gozo de estar em juízo. Para tanto, o diploma supracitado, em seu artigo 36, estabelece que: A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. (grifei) - Os pressupostos processuais são requisitos que fornecem segurança às partes, sem os quais o juiz não pode dar o provimento jurisdicional sob o risco de violar princípio constitucional à garantia a um julgamento equânime e justo. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do provimento final do processo, como são a capacidade do demandante de estar em juízo, de ser parte e a postulatória, a consequência legal é, na maioria dos casos, a extinção do processo. - No caso dos autos, o juízo de primeiro grau admitiu como exceção de pré-executividade petição do autor, que não tem inscrição na OAB, em desacordo com o disposto no artigo 36 do CPC, de modo que está evadida de nulidade. - O entendimento exarado no decisum de que a matéria de direito pode ser analisada independentemente da capacidade postulatória não merece prevalecer. Somente as matérias de ordem pública tem essa prerrogativa, o que não é o caso dos autos, visto que na exceção alegou-se o não exercício da profissão de corretor de imóveis desde 1980, bem como o recenseamento realizado pelo agravante em junho de 2005, cuja carta enviada à residência do agravado para essa finalidade informava que aquele que não participasse do recenseamento teria a sua inscrição cancelada, situação em que o excipiente diz se enquadrar. Assim, sustenta que não deve os valores executados. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405471 - 00135058720104030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Observe-se que após a redistribuição do feito, foram tentadas intimações no endereço residencial e de correio eletrônico fornecido pelo próprio Autor e que todas elas restaram infrutíferas, não podendo o feito permanecer inerte por falta de pressuposto válido, em que pese os esforços de suprimento. Desta forma, por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com filero no art. 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000454-71.2017.403.6108** - LUIS HENRIQUE BATISTA MURARI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS HENRIQUE BATISTA MURARI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para transformá-lo em aposentadoria especial ou o cômputo do tempo especial convertendo-o para comum, com acréscimo, para o fim de aumentar a renda da aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, aquele benefício mais vantajoso, sob o argumento de exercício de atividade com exposição à eletricidade no período de 06/03/1997 a 22/10/2015. Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da gratuidade de justiça. À f. 32, foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 33-42). Em sua defesa, alega que houve solução de continuidade na atividade especial do Autor, posto que laborou em atividade comum no interregno de 16/03/1995 a 23/10/1999; assim, como a atividade não foi ininterrupta, não há possibilidade de concessão da aposentadoria especial. Alega que o período de 07/04/2001 a 11/05/2001, em que o Autor esteve em gozo de auxílio doença não pode ser computado como tempo especial e que o agente eletricidade deixou de ser previsto como hipótese de enquadramento, após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Aduz, ainda, que não restou demonstrada a exposição à eletricidade, no período compreendido entre 01/06/2002 e 22/10/2015, pois a atividade não foi desenvolvida em linhas vivas ou em contato habitual e permanente com linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, havendo informação na profissiografia de que o Autor mudou de função, de operador para técnico de instalações, e que não há indicação de manobra em disjuntores com a indicação de voltagens. Afirma, também, que o PPP traz informações acerca do uso de EPI e EPC eficazes, o que elimina a nocividade, segundo entendimento pacificado pelo STF. Por fim, requer a improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que os juros legais e a correção monetária sejam calculados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, os honorários apurados nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Juntou extratos do sistema DATAPREV. O Autor manifestou-se em réplica (f. 52-75). A cópia do requerimento de revisão foi juntada às f. 76-118. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para transformá-la em aposentadoria especial ou o cômputo do tempo especial convertendo-o para comum, com acréscimo, para o fim de aumentar a renda da aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, aquele benefício mais vantajoso, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 22/10/2015. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. No caso, o Autor alega atividade perigosa, por exposição à eletricidade acima de 250 volts e apresentou perfil profissiográfico - PPP (f. 20-22). Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado. Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts. Nesse exato sentido, vejam-se os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO -

RUÍDO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR. [...] III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. (...) (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWAIETZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::15/02/2005 - Página::187.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente perigoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. (...) (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - (...) (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)De acordo com o PPP emitido pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, o Autor esteve exposto a eletricidade com tensões superiores a 250 volts, no exercício das funções de técnico e operador de subestações. (ver item 13.4 e 15.4 - f. 20-21).Registre-se, no ponto, que os documentos são categóricos em apontar a exposição do Autor a tensões de 440.000 e 138.000 volts, no setor técnico e no setor de operação, não assistindo razão ao INSS em suas considerações acerca das atividades descritas. Digo isso, a meu ver, o fato de estar exposto ao risco da tensão elétrica já é suficiente para caracterizar a atividade como especial, não importando se houve mudança na função de operador para técnico de instalações. O que importa é que em ambas as atividades havia o risco provocado pela tensão elétrica, pois é o que basta para a configuração da atividade especial.No que tange ao uso de EPI, no meu entender, por se tratar de atividade perigosa, dada à sua própria natureza, o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão. Para corroborar o entendimento, trago à colação a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. (...) (AC 00015156420084013803 0001515-64.2008.4.01.3803 - 16/02/2016 e-DJF1 P. 828).Acresça-se, que em se tratando de atividade de risco, com exposição à eletricidade, não é exigível a habitualidade e permanência. De todo modo, o PPP informa que a atividade era exercida de forma habitual e permanente, não havendo produção de prova em contrário.O gozo de benefício de auxílio-doença não é impedimento ao cômputo do tempo como especial, se antes e depois da concessão do benefício a parte autora tenha laborado em condições especiais. Precedentes: AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.Coteje-se, ainda, o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CABIMENTO DA CONTAGEM DIFERENCIADA. AUXÍLIO DOENÇA USUFRUÍDO. CÔMPUTO DO PERÍODOCORRELATO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. O impetrante faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. (AMS 200738000362820, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000362820, Relator NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/10/2013 PAGINA: 91).Sendo assim, o período 06/03/1997 a 22/10/2015 deve ser reconhecido como atividade especial.Deste modo, verifico se o Autor faz jus à aposentadoria especial. Conforme se afere da contagem administrativa juntada às f. 96-98, os períodos reconhecidos administrativamente (01/02/1981 a 27/12/1983, 29/12/1983 30/06/1996 e 24/10/1996 a 05/03/1997) importam em 15 anos, 9 meses e 11 dias de atividade especial que, somados ao tempo reconhecido neste provimento (18 anos, 7 meses e 17 dias), resultam em 34 anos, 4 meses e 28 dias de atividade especial, superando o mínimo exigível para a aposentadoria especial, que requer 25 anos. Igualmente, o Autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo de 40% (1,4) sobre o tempo especial reconhecido (18 anos, 7 meses e 17 dias), após ser realizada a conversão em tempo comum. O INSS deverá fazer o cálculo dos dois benefícios (aposentadoria especial ou a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, com acréscimo do tempo especial convertido em comum) e conceder-lhe o que for mais vantajoso.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor no período de 06/03/1994 a 22/10/2015, e condenar o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de



contribuição concedida na via administrativa e transformá-lo em aposentadoria especial, com base em 34 anos, 4 meses e 28 dias, para a DIB em 22/10/2015 (DER), ou então proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescentando 40% (1,4) sobre o tempo especial reconhecido nesta sentença (de 06/03/1994 a 22/10/2015), após ser realizada a conversão em tempo comum. O INSS deverá fazer o cálculo dos dois benefícios (aposentadoria especial ou a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, com acréscimo do tempo especial convertido em comum) e conceder ao Autor o que for mais vantajoso. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas do benefício mais vantajoso, a contar de 22/10/2015, com os acréscimos estabelecidos na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a partir da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Desses valores, deverão ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condono o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 174.334.466-7 Nome do segurado LUIS HENRIQUE BATISTA MURARI Endereço Rua Hermenegildo Quagliato, 7-70- bloco 3 Belluno, Entrada 1, apto. 402 - Parque União- Bauru/SPRG/CPF 15.248.531-4/076.925.938-33 Benefício concedido aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 22/10/2015 Data de Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001080-90.2017.403.6108** - BENICIO LUIZ BERARDO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA BENICIO LUIZ BERARDO ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento do período de 12/08/1988 a 02/02/2017, no qual alega ter exercido atividade especial, como engenheiro e com exposição à eletricidade. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35 postergou a análise do pedido de tutela antecipada à sentença e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 37-43), na qual alega que a atividade do Autor não comporta enquadramento nos códigos 2.1.1 ou 1.1.8 dos quadros anexos aos decretos 53.381/61 e 72.771/73 e que não há laudo técnico ambiental para o período de 12/05/1988 a 28/04/1995, não havendo meios de aferir a real atividade por ele desenvolvida, tendo em vista que o PPP aponta funções que, aparentemente, não são desempenhadas por engenheiro. Apresenta formulário DIRBEN 8030, elaborado pela empregadora do Autor, referente a um de seus empregados na função de eletricitista, salientando que a descrição das atividades é a mesma, não sendo crível que eletricitistas e engenheiros desempenhem as mesmas atividades. Afirma que, a contar de 01/06/2002, o Autor passou a desempenhar funções de supervisão e planejamento, em locais diversos e que, com a variabilidade de tarefas e dos locais de execução, impõe-se reconhecer a intermitência da exposição à eletricidade. Aduz, ainda, que a partir da edição do Decreto n. 2.172/97, em 05/03/97, a exposição ao agente eletricidade não é mais prevista dentre as hipóteses que caracterizam a atividade especial e que a aposentadoria especial ficou reservada aos trabalhadores expostos de forma habitual e permanente a agentes que comprovadamente resultassem danos à saúde e integridade física. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido e, em caso diverso, que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97 e os honorários advocatícios no percentual mínimo legal, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença. O Autor requereu a produção de prova pericial (f. 47) e manifestou-se em réplica às f. 48-53. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, registro que não se faz necessária a produção de outras provas, em especial, a pericial, pois o feito se encontra devidamente instruído com os documentos suficientes à apreciação do pedido (formulários previdenciários e laudo técnico). No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 12/08/1988 a 02/02/2017, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a

sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso, o Autor alega atividade perigosa, por exposição à eletricidade acima de 250 volts e apresentou perfil profissiográfico - PPP, formulários DIRBEN 8030, SB 40 e laudo técnico (f. 18-19, 22, 23, 24-26 e 27-28). Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado. Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts. Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - RUIDO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repisado, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX - Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 15/02/2005 - Página: 187.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente perigoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o tempo de frequência, sendo, ainda, impréstável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.) Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme

fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decísum. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) No caso dos autos, os formulários previdenciários de f. 18-23 atestam a atividade do Autor na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP e o desempenho das funções de engenheiro e coordenador de manutenção de linhas de transmissão, com exposição a tensões superiores a 250 volts. Registre-se, no ponto, que os documentos são categóricos em apontar a exposição do Autor a tensões de 440.000 e 138.000 volts, no setor técnico e na subestação de energia elétrica e acima de 250 volts no setor de operação, não assistindo razão ao INSS em suas considerações acerca das atividades descritas. Digo isso porque, a meu ver, o fato de estar exposto ao risco da tensão elétrica já é suficiente para caracterizar a atividade como especial, não importando se exerce as funções de supervisão ou coordenação, nem tampouco o fato de não ser engenheiro eletricitista. Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Acresça-se, por fim, que em se tratando de risco da exposição à eletricidade não é exigível a habitualidade e permanência. De todo modo, os PPPs informam que a atividade era exercida de forma habitual e permanente, não havendo produção de prova em contrário. Sendo assim, o período 12/08/1988 a 02/02/2017 deve ser reconhecido como atividade especial. Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00136805920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Deste modo, verifico se o Autor faz jus à aposentadoria especial. A soma do período reconhecido nesta sentença importa em um total de 28, 1 mês e 22 dias de atividade especial na DER (12/08/1988 a 03/10/2016), superando o tempo mínimo exigido para aposentadoria especial (25 anos). Remanesce, todavia, certa controvérsia sobre a concessão de aposentadoria especial, quando consta do PPP a existência de equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) eficazes. Isso porque o STF firmou tese ao julgar o ARE 664.335/SC no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No caso dos autos, consta do PPP que os EPI e EPC são eficazes (f. 18). Mas, com a devida vênia, o simples fato de constar no PPP a eficácia dos equipamentos de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) não significa que, efetivamente, os riscos de dano à saúde do obreiro foram totalmente eliminados. Há necessidade de prova cabal para a demonstração da inexistência dos danos à saúde do trabalhador. Aliás, o próprio STF, no referido julgamento do ARE 664.335/SC, também decidiu que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Nessa linha de entendimento, veja-se também a parte útil do seguinte acórdão: (...) 5. A observância das normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho constitui obrigação legal, não sendo a obediência às medidas de segurança e/ou o uso regular de equipamentos de proteção (EPI e EPC) suficientes para afastar a especialidade decorrente da sujeição a agentes agressivos. Em outras palavras, a declaração do empregador de que houve utilização de EPI eficaz não é bastante para descaracterizar a especialidade do trabalho, para o que não se dispensa prova cabal de que houve neutralização da nocividade. 6. Subsiste o direito ao enquadramento especial do tempo de serviço prestado com exposição a eletricidade em alto nível após a edição do Decreto 2.172/97 (Precedentes do STJ e deste Tribunal) (...) (APELAÇÃO 00009845220154013311, APELAÇÃO CIVEL, Relator JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, TRF1, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:17/07/2017 PAGINA). Portanto, apesar de constar do PPP que há EPI e EPC eficazes (f. 18), na dúvida da efetiva eficácia, o pedido de aposentadoria especial deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor no período de 12/08/1988 a 02/02/2017, e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 28 anos, 1 mês e 22 dias, para a DIB em 03/10/2016

(DER).Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, como visto, o direito à aposentadoria especial em casos de EPI e EPC eficazes ainda é um tanto controverso, o que esmaece o fumus boni iuris. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a partir da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, e a contar de cada parcela vencida. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de tutela antecipada. O INSS é isento de custas, porém deve reembolsar o Autor do valor que despendeu (f. 32). Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 46/173.078.953-3 Nome do segurado BENICIO LUIZ BERARDO Endereço Rua Tuyoshi Yoshimura, 2-41 - Jardim Estoril 3- Bauru/SPRG/CPF 8.353.126-9/026.303.578-64 Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 03/10/2016 Data de Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001085-15.2017.403.6108** - JOAO BISPO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o interesse do Autor na realização de prova oral, designo o dia 08/11/2017, às 14h30min, para a realização de audiência na Sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21/05, 5º andar, a fim de ser ouvido pelo Juízo o requerente JOÃO BISPO e inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 89/90). Expeça-se o necessário para a intimação pessoal do Autor, com a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015). Intime-se, ainda, pessoalmente, o representante legal do INSS. Ressalto, porém, o observado pela determinação de fl. 87, pois cabe ao patrono da parte que arrolou a(s) testemunha(s) providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento dela(s) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do CPC. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

**0001681-96.2017.403.6108** - NELSON JURADO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que traga aos autos o perfil profissional previdenciário referente à atividade desenvolvida no período de 11/11/2002 a 10/06/2005, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002163-44.2017.403.6108** - OSVALDO LEITE BARAUNAS X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA X JOSE IRANI GRAVA FILHO X SONIA APARECIDA JANA DE SOUZA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Diante da manifestação da União Federal, que foi incluída como assistente simples da CEF, abre-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à f. 496. Após, venham-me conclusos os autos.

**0002540-15.2017.403.6108** - EDITE HERMINIA VIEIRA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de f. 86, tomo sem efeito a nomeação do perito referido à f. 73/74 e, em sua substituição, nomeio o Dr. João Urias Brosco, que deverá ser intimado pessoalmente/electronicamente desta deliberação. Deverão ser observados os quesitos das partes e do Juízo. Desde logo, designo o dia 25 de outubro de 2017, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, que acontecerá na sala de perícias da Justiça Federal, na Avª Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de instrumento de identificação pessoal, bem como dos documentos que possuir relacionados à sua doença, como laudos, exames, prontuário de acompanhamento médico, etc. A parte autora deverá ser intimada por seu patrono, via imprensa oficial, para comparecimento no dia e hora agendados, com a advertência de que eventual ausência injustificada poderá acarretar a preclusão da prova pericial. Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do art. 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 dias. Com a entrega do laudo, que deverá ocorrer em até 30 dias da realização da perícia, proceda-se nos termos da deliberação de f. 73/74v.

**0000918-26.2017.403.6325** - CLISOUND - FONOAUDIOLOGIA LTDA - EPP(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI E SP137538 - DURVAL ROBERTO CARDIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

CLISOUND - FONOAUDIOLOGIA LTDA - EPP ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em suma, o recálculo da multa administrativa que lhe foi imposta, postulando sua redução na forma do artigo 52 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 11941/2009. Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, até o julgamento da presente demanda. Recebidos os autos, no Juizado Especial Federal, houve a alteração de ofício do valor dado à causa, com o consequente declínio de incompetência (f. 270). Já nesta 1ª Vara Federal, foi postergada a análise do pedido antecipatório para após a vinda da contestação (f. 277), o que ocorreu às f. 292-293. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Cotejando os documentos trazidos aos autos, as alegações feitas em sede de inicial e na contestação, entendo que o caso é de indeferimento do pedido antecipatório. Digo isso porque a tese da inicial é no sentido de haver erro no cálculo da multa imposta à autora, posto que a Administração Pública não teria aplicado a norma tributária mais benéfica (CTN, art. 106), no caso, aquela estabelecida pela Lei 11.941/2009, na parte em que deu nova redação ao artigo 52 da Lei 8212/91. Ocorre que, consoante aduziu a UNIÃO, o pedido da parte autora já foi deferido em sede administrativa, pela última instância (CARF - f. 192/193). De fato, ao que tudo indica, o pleito da parte Autora já foi concedido em sede de recurso administrativo (f. 192-193), o que implica, inclusive, na inexistência de interesse processual. E, tendo a decisão administrativa presunção de legitimidade, sem que nos autos esteja carreado qualquer elemento capaz de derogá-la, a manutenção do entendimento é o que se impõe, ao menos nessa análise perfunctória. Ademais, a Autora limitou-se a pretender reduzir o quantum devido, não especificando o montante que entende correto e, muito menos, depositando o incontroverso. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança dos fatos e do direito invocado a ensejar o deferimento pretendido. Nessa ordem de ideias, INDEFIRO A LIMINAR vindicada. Intimem-se as partes para especificação justificada de provas, em seguida tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0010503-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010503-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-46.2003.403.6108 (2003.61.08.000371-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO X TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

A UNIÃO (Fazenda Nacional) opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO e outro nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000371-46.2003.403.6108, alegando excesso de execução, em razão de o credor requerer valor além do que autoriza o título exequendo. Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão do feito principal e a intimação da parte embargada (f. 13), que se manifestou às f. 16-18. Às f. 550-551, foram fixados parâmetros para o cálculo do montante devido, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial para confecção de cálculos conforme determinado (f. 552-554 e 559-561). Intimados, a Embargante anuiu com os cálculos e a parte embargada deixou transcorrer in albis seu prazo (f. 563 verso). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. A sentença transitada em julgado reconheceu o direito à exclusão da incidência do IRPF, do valor do benefício que corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitado, no entanto, o prazo prescricional estabelecido na decisão (os valores de restituição recolhidos até janeiro de 1998). A liquidação, portanto, deve estar limitada aos parâmetros da coisa julgada que se formou nos exatos termos do que referido no parágrafo anterior. Para tanto, importante frisar que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. O referido abatimento deveria acontecer até o esgotamento do crédito e, remanescendo créditos dentro do período não prescrito (de janeiro de 1998 em diante), estes podem ser repetidos. Para tanto, apura-se o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. No presente caso, entendo que os cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo (f. 552-554 e 559-561), que apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 13.371,74 (treze mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) para Leônidas Atayde Castelhamo e R\$ 30.884,27 (trinta mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) para Terezinha Castilho de Oliveira. Deste modo, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes. Nesta esteira, homologo a conta da contadoria, uma vez que realizada nos termos do julgado e levando-se em conta os parâmetros fixados na decisão de f. 550-551. Demais disso, a parte embargante anuiu ao valor apurado pela contadoria, ao passo que os embargados, intimados, quedaram-se inertes (f. 563 verso e 564), o que pressupõe o acerto do montante encontrado pela Auxiliar do Juízo (Contadora Judicial). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 13.731,74 (treze mil setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) para o embargado LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO, R\$ 30.884,27 (trinta mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até 10/2012, nos termos da fundamentação expendida. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002507-30.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304597-14.1997.403.6108 (97.1304597-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MARINA FERRAZ PINTO X MIGUEL SILAS PAROLO X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI X ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI(PR011852 - CIRO CECCATTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS/INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONTADORIA JUDICIAL, FICAM OS EMBARGADOS INTIMADOS PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 161, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento das decisões de fls. 85 e 95. Após, oportunize nova vista dos autos aos embargados, bem como à União Federal, para manifestação, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

**0003675-67.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-09.2003.403.6108 (2003.61.08.008321-5)) ED WILSON SANTOS VIDAL(SP315354 - LUCAS FELIPE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ED WILSON SANTOS VIDAL opôs embargos à execução fiscal em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, requerendo a nulidade da citação e de todos os atos subsequentes à citação. Manifestou-se a defesa, pelo curador especial, com base na negativa geral. Posteriormente, foi reconhecida a nulidade da citação por edital e houve constituição de advogado pelo embargante. À f. 53, foi determinado que a Embargante, através de seu advogado constituído, ratificasse a propositura da demanda, emendando a inicial com os fatos e fundamentos jurídicos. A determinação judicial não foi cumprida, não havendo manifestação da embargante (f. 55). É o relatório do necessário. DECIDO. Diante dos fatos acima expostos, constata-se que o embargante não atendeu à determinação judicial, muito embora tenha sido intimado para tanto como se comprova à f. 55. Nessas circunstâncias, fica evidente que a inicial encontra-se carente de requisitos de admissibilidade, o que impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 319, III c/c artigo 321 do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, fica EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários ante o deferimento da gratuidade da justiça. Custas inexistentes, artigo 7º da Lei 9289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002246-31.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-64.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO BAPTISTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n. 0003919-64.2012.403.6108, que lhe move JOÃO BAPTISTA, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que o exequente equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar a correção monetária incidente sobre as diferenças a serem quitadas e que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 21.723,73 (vinte e um mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), atualizado até 28/02/2015. Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 62). Instado a se manifestar, o Embargado o fez às f. 64-69, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante. Os autos foram remetidos à contadoria, vindo as informações e cálculos de f. 71-73, aos quais ambas as partes manifestaram discordância no que diz respeito à correção monetária (f. 76-78 e 80-94). Por este juízo, foi proferido despacho, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 99-100. Contudo, o embargado comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 104-114), sendo acostada aos autos, à f. 117-verso/118-verso, a decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado e determinou o prosseguimento do feito, observando-se o critério de correção monetária definido na decisão exequenda transitada em julgado. Às f. 127-128, a contadoria apresentou os cálculos judiciais realizados nos exatos termos do julgado de f. 118. O embargado se manifestou em concordância (f. 133) e o embargante em discordância (f. 134). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Consoante relatado o INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de correção monetária. Em face da decisão que determinou a suspensão do feito, para aguardar o julgamento do RE nº 870.947, que versa sobre a controvérsia, foi interposto agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal. Na R. decisão, o Relator atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo embargado e determinou o prosseguimento do feito, observando-se o critério de correção monetária definido na sentença exequenda transitada em julgado. Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 127-128) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado. Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são improcedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$23.686,81 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizados até 02/2015, conforme cálculos de f. 127-128. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$23.686,81 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 20.462,72 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de crédito autoral, e R\$ 3.069,39 (três mil e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 02/2015. Em consequência, fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 127-128 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003310-42.2016.403.6108** - EMERSON ROBERTO VICENTE(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONDOMINIO HABITACIONAL BOSQUE DA SAUDE(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

EMERSON ROBERTO VICENTE ajuizou a presente ação de embargos à arrematação do imóvel objeto da ação n. 1026060-52.2015.8.26.0071, que tramita na Justiça Estadual e incluiu a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF no polo passivo. O feito foi distribuído, por dependência, ao Juízo 5ª Vara Cível e foi remetido à Justiça Federal em razão de constar no polo passivo empresa pública federal (f. 29). À f. 38 foi determinada a citação dos Requeridos CEF e CONDOMÍNIO HABITACIONAL BOSQUE DA SAÚDE, bem ainda, que o Embargante emendasse a inicial para incluir o arrematante, por se verificar, na espécie, hipótese de litisconsórcio necessário. Os Requeridos ofertaram contestação às f. 41-42 e 49-51. A determinação judicial não foi cumprida, não havendo manifestação da embargante (f. 63). É o relatório do necessário. DECIDO. Diante dos fatos acima expostos, constata-se que o embargante não atendeu à determinação judicial, muito embora tenha sido intimado para tanto como se comprova à f. 66. A emenda à inicial é imprescindível, visto tratar-se de embargos à arrematação de imóvel. No caso, o arrematante deveria ter sido incluído no polo passivo da demanda, em litisconsórcio passivo necessário, ônus do qual não se desincumbiu o Embargante, embora devidamente intimado. Registre-se, ademais, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL não é parte legítima para figurar na demanda. Conforme se extrai da impugnação de f. 49-51, a CEF não foi parte no processo que resultou na arrematação do imóvel, mas apenas habilitou seu crédito nos autos na preferência de eventual saldo residual entre o valor da arrematação e o crédito condominial (f. 50). Ante o exposto, fica EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários e custas ante o pedido da gratuidade da justiça, que fica deferido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001010-10.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FABRICIO OLIVEIRA DE SOUZA 32827793806 X FABRICIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, FICA ESTA INTIMADA A RETIRAR O DOCUMENTO COM BREVIDADE NA SECRETARIA DO JUÍZO. NO MAIS, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE F. 114, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Tendo a requerente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte requerida (f. 109-110), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos montantes indicados às f. 109-110 e determino a expedição de alvará de levantamento, a favor da requerente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como a transferência dos valores referente aos honorários advocatícios e sucumbência para a conta bancária específica de titularidade APECT, demonstrados nas f. 109-110. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1305904-03.1997.403.6108 (97.1305904-2)** - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Tendo a requerida, União Federal, cumprido a obrigação (f. 570) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (f. 512), JULGO EXTINTA ESTA DEMANDA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0048225-02.1999.403.6100 (1999.61.00.048225-8) - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A X INSS/FAZENDA**

A questão em discussão nos autos, nesta fase final do processo, de fato foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 579.431, pela sistemática da repercussão geral, no qual o STF fixou a tese no sentido de que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição do pagamento (Plenário, 19/04/2017). É relevante lembrar que o acórdão ainda não transitou em julgado, sendo prudente que se aguarde a finalização da questão (RE 579-431) para mensurar os reflexos de referida decisão nos presentes autos. Fica, pois, suspenso o processo até julgamento final do RE 579.431. Intimem-se.

**0005459-02.2002.403.6108 (2002.61.08.005459-4) - WALDIR FERREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à decisão de f. 278, o INSS juntou os autos a contagem do tempo de contribuição apurado na concessão administrativa do benefício do Autor para a DIB em 22/08/2002. Analisando a contagem, nota-se que o benefício foi concedido com base em 36 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição e convertendo-se os períodos de 28/05/1974 a 29/12/1972, 01/11/1978 a 28/02/1981 e 22/09/1981 a 28/04/1995, pelo fator de 1,4. Realizado novo cálculo, levando-se em conta o reconhecimento administrativo da atividade especial, nos períodos mencionados, temos um período de 30 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição para a DIB em 17/06/1997, conforme demonstrado na planilha que segue a esta decisão. Logo, está demonstrado o acerto do julgado ao determinar a retroação da DIB para a data do requerimento administrativo, pois o Autor já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Sendo assim, incabível é o pedido formulado pelo INSS às f. 256-259, porquanto não verificado o alegado erro material. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às f. 256-259 e 279 e determino ao INSS que apresente o cálculo das diferenças a serem pagas ao Autor, considerando a data de início do benefício fixada no julgado, qual seja, 17/06/1997 (f. 251).

**0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1) - REGINA MAURA BAZZO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a patrona da parte autora/exequente, a Dra. Marlene dos Santos Tentor, OAB/SP 102.725, acerca da existência de valores em conta na Caixa Econômica Federal, ainda pendentes de levantamento, correspondentes a honorários advocatícios. Deverá a patrona/beneficiária informar o Juízo acerca do saque, tão logo seja realizado. Após, com a informação de efetivo levantamento, cumpra-se a deliberação retro, promovendo-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0009419-48.2011.403.6108 - ANGELO SAMMARTINO NETO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SAMMARTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 321-322) sem que a exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado (f. 333), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), cujos alvarás já foram expedidos e entregues ao credor, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005557-35.2012.403.6108 - AMELIA AQUIRRA DO NASCIMENTO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA AQUIRRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 283-284) com a exequente manifestando sua concordância expressa acerca do valor depositado (f. 288), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006835-71.2012.403.6108 - CELIO DE OLIVEIRA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Fls. 264/265: diante das divergências apontadas pela parte credora acerca das contas apresentadas pelo INSS às fls. 205 e posteriormente 238, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência. Após informações prestadas pelo auxiliar do juízo (fl. 254), apurou-se como devido o valor total de R\$ 62.197,74, atualizados até 31/08/2016. Regularmente intimada a parte credora não se manifestou e o INSS concordou com o montante apurado pela contadoria, tendo em vista as razões informadas à fl. 254. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 254/261, devendo ser expedido um Precatório de R\$ 58.545,51 a favor do Autor e um RPV de honorários de R\$ 3.652,23, atualizados para agosto/2016. Dê-se ciência à parte credora. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000845-65.2013.403.6108** - ROGERIO ALESSANDRO DARIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ALESSANDRO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora/exequente, o Dr. Reynaldo Amaral Filho, OAB/SP 122374, acerca da existência de valores em conta na Caixa Econômica Federal, ainda pendentes de levantamento, correspondentes a honorários advocatícios. Deverá o patrono/beneficiário informar o Juízo, tão logo promova o saque da importância paga em seu favor. Após, com a informação de efetivo levantamento, cumpra-se a deliberação retro, promovendo-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007408-27.2003.403.6108 (2003.61.08.007408-1)** - CURTUME USIBRAS LTDA X FREDDY LIMON TOLEDO(SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES E SP167069 - DARINCA MICHELAN SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME USIBRAS LTDA

Considerando que até a presente data não foram indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso deste cumprimento de sentença, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

**0003275-68.2005.403.6108 (2005.61.08.003275-7)** - VERENA FERRAZ VILELA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VERENA FERRAZ VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 139, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Diante dos apontamentos trazidos pela CEF em sua petição de fls. 130/132, retornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos necessários à luz do julgado e, se o caso, refazimento da conta de liquidação. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela credora. Int.

**0003280-90.2005.403.6108 (2005.61.08.003280-0)** - JAMIL PATRINHANI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMIL PATRINHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS/INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL, FICAM INTIMADAS AS PARTES NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 130, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Diante da concordância das partes com os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo à fl. 118, cujo montante principal foi atualizado até a data do segundo depósito efetuado pela CEF (fls. 109 e 122/123), retornem os autos ao auxiliar do Juízo para atualização da diferença devida pela ré. Indicada a diferença atualizada, intimem-se as partes para ciência, devendo a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o depósito na conta aberta perante o PAB - Agência 3965-005-86400142-4. Em seguida, libere-se a favor da patrona o valor dos honorários indicados à fl. 118, com incidência de alíquota do IR. Libere-se ainda o saldo remanescente a favor do Autor, tendo em vista os primeiros depósitos (fls. 85/86 - cc 005-00004632-5). Finalmente, expeça-se alvará a favor do Autor do valor total depositado na segunda conta aberta à disposição do Juízo, de acordo com o montante atualizado e informado pela Contadoria, sendo que os alvarás dos créditos devidos ao Autor deverão ser confeccionados sem alíquota de IR. Com a notícia dos levantamentos, dou por adimplidas as obrigações, devendo o feito rumar ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

**0006440-21.2008.403.6108 (2008.61.08.006440-1)** - LIDIANY VIDOTTI(SP175034 - KENNYTI DAIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LIDIANY VIDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora acerca das informações prestadas pela ré às fls. 140/142, bem como sobre os depósitos efetuados pela CEF às fls. 109/111. PRAZO: 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) às fls. 109, 110 e 142, a título de pagamento de danos morais e devolução das custas processuais, a favor da Autora, uma vez que a procuração acostada à fl. 17 não confere ao patrono os poderes especiais de receber e dar quitação. Poderá o advogado, no entanto, promover a retirada em Secretaria dos alvarás expedidos a favor da Autora e que deverão ser confeccionados sem incidência do Imposto sobre a Renda. Expeça-se, ainda, alvarás a favor do patrono e com incidência do Imposto devido, referente aos honorários de sucumbência, tendo em vista os depósitos de fls. 111 e 141, nos termos da lei. Confeccionados os documentos, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-los em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade. Após, comunicado os levantamentos e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0000697-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000697-3)** - SILENE XAVIER(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SILENE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E TAMBÉM DE SEU PATRONO, FICA ESTE INTIMADO PARA RETIRADA DOS DOCUMENTOS NA SECRETARIA, COM BREVIDADE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 198, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora acerca das informações prestadas pela ré às fls. 195/196. PRAZO: 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em nome da Autora SILENE XAVIER, conforme requerido à fl. 192, para devolução do montante depositado à fl. 39 (valor atualizado - fl. 193) e sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda. Expeça-se, ainda, alvará a favor do advogado Dr. Fernando Augusto Rodrigues, referente aos honorários de sucumbência depositados às fls. 197, sendo este documentos com dedução da alíquota do IR, nos termos da lei. Confeccionados os alvarás, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-los em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista que se tratam de documentos com prazo de validade. Após, comunicado os levantamentos e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0003739-82.2011.403.6108** - DANIEL NETSON MENEZES DO NASCIMENTO X NADIA PACITO ANDRADE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DANIEL NETSON MENEZES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que a CEF informa pagamentos dos créditos perseguidos pela parte autora e seu patrono, intemem-se os credores a se manifestarem acerca dos depósitos de f. 128/130. Havendo aquiescência aos valores depositados, o que revelará a satisfação dos valores executados, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, com anotação de dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda apenas quanto aos honorários advocatícios, não havendo incidência quanto aos demais valores. Com a expedição dos alvarás, intime-se o patrono para retirá-los, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade. Tudo cumprido e liquidados os alvarás, dou pelo adimplemento da obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003636-27.2001.403.6108 (2001.61.08.003636-8)** - GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

À vista da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 378/379, e do requerido pela União, expeça-se ofício ao Gerente do Banco do Brasil, Agência Fórum Bauru, requisitando providências, no prazo de dez dias, quanto à transferência para conta corrente na Caixa Econômica Federal de Jaú, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal daquela localidade, e vinculado à execução fiscal nº 0002320-68.2009.403.6117, do valor que se encontra depositado na conta judicial nº 100125093710 (fl. 385). Dê-se ciência, por meio eletrônico, ao Juízo mencionado. Intemem-se. Com a comprovação do ato pela instituição financeira e na ausência de novos requerimentos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

**0001402-33.2005.403.6108 (2005.61.08.001402-0)** - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL X ADMIR JESUS DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação prestada pela Contadoria do Juízo, quanto à inexistência de valores a serem restituídos à parte autora, bem como o silêncio da mesma, reputo que este Juízo cessou a prestação jurisdicional. Assim, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Intemem-se.

**0008701-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008701-5)** - LUIZ CARLOS MILANEZ X FERNANDO MILANESE JUNIOR(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X LUIZ CARLOS MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA RETIRAR NA SECRETARIA DO JUÍZO, COM BREVIDADE, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DE LUIZ CARLOS MILANEZ.

**0004401-46.2011.403.6108** - PAULO BESSA DA SILVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BESSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 289, SEGUNDA PARTE: ...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)...

**0002353-80.2012.403.6108** - NEUSA RAMOS SANTOS SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RAMOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das considerações do INSS, intime-se a parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6241

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002437-38.1999.403.6108 (1999.61.08.002437-0)** - SP178727 - RENATO CLARO) X IZABEL DE SOUZA LIMA X IZAIAS RUFINO PEREIRA X JOSEFA TEATRO PEREIRA X IVETE SILVA DAMAZIO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando as informações prestada às fls. 416 e 418, intimem-se: a) Coautora Ivete Silva Damazio Souza, pessoalmente, do depósito existente nos autos (conta 3965.005.00002449-6 - valor de R\$ 199,05, fl. 401), bem como, para que esclareça se concorda com a transferência do valor depositado para a conta de sua titularidade informada pela CEF à fl. 418. Não havendo concordância, para que informe outro número de conta a fim de se efetuar a transferência do valor, ou, para que agende data para retirada de alvará de levantamento. b) Coautora Izabel de Souza Lima, tendo em vista a notícia de falecimento, e que resta valor depositado nos autos (conta 3965.005.00002558 - valor de R\$ 122,85, fl. 399, expeça-se mandado de intimação de eventuais sucessores, nos endereços da falecida constante dos autos e do webservice, cientificando-o(s) da existência do depósito e da necessidade de proceder-se a habilitação nos autos, para fins de possibilitar o levantamento do valor depositado.

**0008592-57.1999.403.6108 (1999.61.08.008592-9)** - VICENTE GARBULHA X GERVASIO PEREIRA DA SILVA X ODELSON APARECIDO MORAES X AGENOR ROSSIGALI X ADEVAIR ESTAVARE X EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS X JOSE MIAO X CLAUDEMIR CAETANO X LUZIA DE ARAUJO SOTERIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-autor Agenor Rossigali às fls. 504/509, alegando que a CEF não possui título executivo contra ele, mostrando-se inexistente a obrigação de restituição de valor sacado da conta do FGTS. A sentença proferida às fls. 169/183 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF a creditar na conta do autor, vinculada ao FGTS, a diferença entre os índices aplicados e os devidos em junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91, março/91, junho/91, julho/91, agosto/91, outubro/91, janeiro/92, abril/92, maio/92, junho/92, outubro/92, dezembro/92, fevereiro/93, março/93, abril/93 e junho/93. O acórdão prolatado às fls. 271/285 conheceu em parte a apelação da CEF e deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação o IPC dos meses de junho/87, maio/90, fevereiro/91, março/91, junho/91, julho/91, agosto/91, outubro/91, janeiro/92, abril/92, maio/92, junho/92, outubro/92, dezembro/92, fevereiro/93, março/93, abril/93 e junho/93, bem como deu parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a incidência da correção monetária, desde quando os créditos deveriam ter sido efetuados e juros moratórios, a partir da citação, de 0,5% ao mês, e, a partir de 11.01.03, incidência exclusiva da taxa Selic e determinou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seu patrono. O despacho de fl. 406 homologou o acordo celebrado entre a CEF e o autor Agenor Rossigali, conforme termo de adesão de fl. 363. O despacho de fl. 416 julgou prejudicado o recurso de apelação oposto pela parte autora, do qual foi oposto agravo de instrumento, que teve deferida a antecipação da tutela recursal, fls. 429/431, bem como foi dado provimento ao recurso, determinando o processamento da apelação, fls. 443/446. Acórdão exarado pelo TRF 3ª Região, fls. 452/454, dando parcial provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução com relação ao autor Agenor Rossigali, para que fosse recomposto o saldo de sua conta vinculada mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, com trânsito em julgado, fl. 456. O despacho proferido a fl. 457 inquiriu a CEF a proceder a execução invertida do julgado. A CEF promoveu a juntada dos cálculos atinentes ao autor Agenor Rossigali, fls. 470/476. Pelo despacho de fl. 477 o feito foi remetido para a Contadoria do Juízo, a qual prestou informação a fl. 478, apresentando novos cálculos, fl. 479. Instadas as partes à manifestação, o autor ponderou o retorno dos autos ao Contador Judicial, fls. 482/484 e a CEF manifestou-se a fl. 486. Despacho de fl. 487 exortou a CEF para que providenciasse a complementação do depósito em relação ao autor Agenor Rossigali. A CEF discordou do quanto decidido na sua manifestação de fls. 488/490. Determinado o retorno dos autos à Contadoria para apuração do quanto expendido pela ré, despacho de fl. 491. A Contadoria prestou informação, fl. 493. O despacho de fl. 494 decidiu pela devolução do valor recebido a maior pelo autor Agenor Rossigali. A CEF informou o descumprimento do quanto resolvido por parte do autor na sua manifestação de fl. 496. Determinada a intimação pessoal do requerente para que providenciasse a devolução da importância à CEF, fl. 497. Devidamente intimada, fl. 503, a parte autora opôs exceção de pré-executividade, fls. 504/509. Recebida a exceção, fl. 510, a CEF manifestou-se a fl. 511, requerendo a penhora de ativos monetários através do sistema BACENJUD. Conforme se deduz da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 493, a metodologia de cálculo utilizada pela CEF não está de acordo com o julgado. Tratando-se de verba de natureza alimentar, ainda que indevidamente recebida, não se cogita da possibilidade de repetição, quando de boa-fé o credor, tendo-se em vista, ainda, que o erro no pagamento é exclusivo da CEF. Neste sentido, inclusive, as decisões colacionadas pelo exequente Agenor, às fls. 507/509. Assim sendo, indefiro o pedido da CEF (fl. 511). Em prosseguimento, manifeste-se a ré. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004555-45.2003.403.6108 (2003.61.08.004555-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0006246-89.2006.403.6108 (2006.61.08.006246-8)** - INES APARECIDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010328-66.2006.403.6108 (2006.61.08.010328-8)** - CELINA ALVES X JANYNI CRISTINE ALVES VIEIRA DE LYRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da decisão preferida pelo e. STJ, bem como, do trânsito em julgado da mesma. Intime-se a parte autora para que, por primeiro, cumpra os artigos 9º, 10 e 11(\*) da Resolução 142/2017 da Presidência do e. TRF. a diligência cumpra a Secretaria o artigo 12 e, se for o caso, o artigo 13 (\*\*) da referida resolução. Regularizada a execução pelo meio eletrônico, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar (eletronicamente) o valor que entende devido. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que à Contadoria do Juízo deverá se manifestar quanto o valor devido para cumprimento do julgado.\* Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.\*\* Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0000334-77.2007.403.6108 (2007.61.08.000334-1)** - ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 445/448, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0004317-50.2008.403.6108 (2008.61.08.004317-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SIND.IND/ ALIMENTACAO E AFINS DE BAURU E REGIAO(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4317-50.2008.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Sindicato da Indústria de Alimentação e Afins de Bauru e Região Sentença Tipo AVistos Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face do Sindicato da Indústria de Alimentação e Afins de Bauru e Região. Afirma que celebrou com o réu um contrato de prestação de serviço para arrecadação, distribuição e prestação de contas das contribuições sindicais urbanas devidas ao sindicato demandado (folhas 53 a 73). Ocorre, porém, que, no período compreendido entre 27 de janeiro de 2006 a 27 de julho de 2006 (folhas 11 a 18), a instituição financeira, em virtude de falhas tecnológicas, verificadas no sistema de arrecadação do banco, creditou, na conta corrente do requerido, valores pertencentes a terceiros (folhas 19 a 50). O demandado, apesar de instado a restituir as importâncias, nada fez. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 e 09 a 73). Procuração e substabelecimento nas folhas 06 a 08. Guia de recolhimento das custas processuais na folha 74. Na folha 78, deliberou-se que o feito tramitaria sob Segredo de Justiça e isso em razão da petição inicial ter sido instruída com cópia dos extratos bancários da conta corrente do réu, na qual teria havido o depósito dos valores supostamente indevidos. Citado (folhas 82 a 83), o réu ofertou contestação nas folhas 107 a 125, instruída com o documento de folhas 126 a 129. Articulou preliminar de inépcia da petição inicial. Réplica nas folhas 135 a 138. Na folha 139, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para que o órgão auxiliar do juízo esclarecesse se, com base nos documentos existentes nos autos, era possível haver por comprovado o direito alegado pelo autor na inicial. Parecer técnico da contadoria judicial na folha 141, cujos termos foram ratificados na folha 172. Não tendo a CEF juntado no processo os documentos solicitados pela contadoria do juízo para os esclarecimentos necessários, a prova pericial contábil, deferida na folha 149, foi havida como preclusa (folha 186). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial não é inepta. Dos fatos narrados (depósito errôneo de valores de titularidade de terceiros na conta corrente do réu) decorre logicamente o pedido formulado (devolução dos valores creditados indevidamente na conta do requerido). Sendo assim, o fato de as provas documentais carreadas não se mostrarem eventualmente aptas a elucidar a titularidade do direito alegado, não autoriza o acolhimento da preliminar, mas, quando muito, a rejeição do pedido deduzido. Quanto ao mérito da questão jurídica debatida, a contadoria judicial ao ser instada a esclarecer se com base nos documentos existentes nos autos era possível haver por comprovado o direito alegado na inicial, esclareceu ao juízo, na folha 141, que ... os documentos existentes nos autos não são suficientes para a apuração do quanto solicitado. Os contratos anexados à inicial (fls. 53/56 e 70/72) não se referem ao réu do processo, e sim, ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação; ainda que o próprio réu tenha juntado o referido contrato (fls. 126/129) não está descrito no contrato o percentual de repasse dos valores recolhidos a título de contribuição sindical, ao sindicato. Diante do ocorrido, a instituição financeira, intimada para juntar a documentação solicitada pelo órgão auxiliar do juízo, juntou cópia de um novo instrumento contratual nas folhas 158 a 167, a respeito do qual a contadoria judicial, em novo parecer técnico encartado na folha 172, pontuou novamente pela insuficiência da prova trazida ao processo. Novamente intimada para manifestação (folha 183), a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo, na folha 185, que não possuía outros documentos para serem juntados. Sem prejuízo das considerações feitas acima, observa-se também que os documentos de folhas 11 a 18, confrontados com os extratos bancários de folhas 19 a 50, demonstram que ocorreram, de fato, movimentações bancárias a crédito na conta corrente do autor. Porém, tais documentos não elucidam que os valores creditados na conta do demandado eram de titularidade de terceiros, pelo que se pode afirmar que o banco autor não conseguiu realmente comprovar a existência do direito alegado na petição inicial, em que pese essa circunstância seja de inquestionável estranheza. Dispositivo Posto isso, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos deduzidos. Honorários de sucumbência a cargo do autor, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação atualizado, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO FARIAS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

**0006131-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006131-3) - TOMAZ ANGELO NETO - INCAPAZ X BRAZ ANGELO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

**0001113-90.2011.403.6108 - SAADE HILAL (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução proposta por Saade Hilal, alegando excesso de execução, porquanto não há elementos suficientes nos autos e também não foi observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 09/27). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspenso parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia (fl. 28). A embargada impugnou os embargos (fls. 29/31). Juntou documentos (fls. 32/36). Informação da contadoria judicial (fls. 38/39), acerca da inexistência de valor a ser restituído. Instadas a se manifestarem, a embargante aquiesceu com os cálculos da contadoria judicial (fl. 41), e a embargada não se manifestou (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. Colhe-se da informação da contadoria judicial que não há saldo que enseje o recálculo do imposto de renda pago/restituído pelo autor desde sua aposentadoria. Com efeito, a apuração envolveu as contribuições ao fundo de previdência havidas entre 01/89 a 12/95, corrigidas pelo Manual até dezembro do ano de sua aposentadoria em 1998. A partir de então, as complementações recebidas do fundo pelo autor, que foram a base de cálculo de incidência do Imposto de Renda, foram sendo abatidas até que se esgotasse o montante apurado no primeiro momento (\$ 36.409,73). O montante apurado se exauriu dentro do período prescrito, ou seja, nada restou dos \$ 36.409,73 para se abater em recálculos anuais do IR, uma vez que se esgotara com o recebimento da complementação de janeiro/99, competência muito distante do ajuizamento da ação em 02/2011. Em que pese este magistrado entenda que o cálculo devesse ser feito por estimativa, sem o reconhecimento da prescrição, conforme entendimento exarado na sentença da ação de conhecimento, o acórdão, transitado em julgado, que a reformou, reconheceu a prescrição a partir do início do pagamento do referido benefício previdenciário. Constatou que, em razão do ajuizamento da presente demanda em 4.2.2011, as parcelas recebidas anteriormente a 4.2.2006 encontram-se fulminadas pela prescrição (fls. 195/200 da ação principal). Nesse sentido é que a contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, em estrita observância à decisão transitada em julgado. O embargado não ofertou resistência em relação a eles. Dessa forma, em que pese tenha sido apurado o valor devido ao embargado, ele se encontra fulminado pela prescrição. Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso IV, do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos para declarar extinta a execução, porque prescrito o crédito devido ao embargado. Honorários de sucumbência pelo embargado, arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, com amparo no artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 00011139020114036108), mediante certidão nos autos e sistema processual e promova seu registro também naqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006105-94.2011.403.6108** - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Acolho a Impugnação ofertada pelo INSS (folhas 255/268) e homologo os cálculos da Contadoria deste juízo (folhas 270/273), posto refletirem o comando veiculado no julgamento exequendo, não tendo os cálculos da parte autora observado os parâmetros daquela v. decisão. Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Aguarde-se pelo pagamento do precatório expedido (folha 280), após o que deverão se manifestar as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Intimem-se.

**0003351-48.2012.403.6108** - ARNALDO MOZER X ADRIANA MOZER X ALVARO MOZER X AGNALDO MOZER X MARIA MICHELAN MOZER X ANSELMO MOZER(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto ao documento juntado pela CEF, fls. 284/288. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004445-60.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X MARCELO JOSE TOME

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que esclareça a manifestação de fl. 120, ao ter mencionado que recebeu o valor de R\$ 4.410,29, diante do que consta da petição inicial e dos documentos que a instruem que evidenciam ser credora da quantia de R\$ 9.504,36. Deverá, portanto, esclarecer se a pretensão quanto ao valor principal foi satisfeita na integralidade ou parcialmente. Após, dê-se vista ao INCRA e tomem conclusos para sentença. Int.

**0004446-45.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X SANDRA ANDRE REBENTE

Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda. propôs ação de cobrança, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e de Sandra André Rebente. Assevera o autor, para tanto, ter vendido materiais de construção à assentada Sandra, após autorização da autarquia agrária, os quais seriam pagos por meio de crédito de instalação que, no entanto, não foi repassado pelo INCRA. O autor juntou cópia das notas fiscais (fls. 10/12). Contestação do INCRA, às fls. 22/29, na qual alega a falta de interesse de agir do demandante, em virtude de pendência administrativa para a liberação do crédito objeto da ação de cobrança. No mérito, argumenta a autarquia agrária que a Portaria INCRA de n.º 352/2013 suspendeu o pagamento dos créditos de instalação, a fim de identificar e prevenir as diversas irregularidades que vinham sendo perpetradas no âmbito do Programa de Concessão de Crédito Instalação. O INCRA juntou documentos, tendo sido colacionada, à fl. 30, solicitação de crédito de apoio à instalação, na qual consta expressamente as notas fiscais que retratam a compra e venda objeto da lide. A informação da Superintendência do INCRA, de fls. 45/48, também dá conta de ter sido comprovada a efetiva realização do negócio jurídico, entre a ré e a parte demandante. Réplica à fl. 51. Informação da autarquia agrária, às fls. 56/57, noticiando que o pagamento do débito objeto da demanda seria levado a efeito no ano de 2015. Frustradas as tentativas de conciliação (fls. 71/72 e 97/98). O autor noticiou o pagamento do principal do débito, à fl. 116, pugando, na mesma peça, pela condenação do INCRA ao pagamento de juros, correção monetária e honorários advocatícios. O INCRA, às fls. 119/124, rebateu o pedido de cobrança das verbas acessórias, sob o argumento de não existir vínculo obrigacional entre a autarquia a parte autora. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desapareceu o objeto da demanda, no que atine ao principal do débito. Remanesce, apenas, a questão relativa aos consectários do pretenso inadimplemento - correção monetária, juros e verba honorária. Identificados, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O INCRA reconheceu o direito de Sandra André Rebente ao recebimento de crédito de apoio à instalação, decorrente do recebimento de lote no Projeto de Assentamento Maracy, tanto que, como noticiado pelas partes, o INCRA pagou o principal do débito cobrado nesta demanda. Não se colocam, assim, quaisquer questões sobre a existência de irregularidade na concessão do benefício. O crédito vinculava-se à compra e venda entabulada entre o autor e a corré Sandra, pois o contrato somente foi levado a efeito por ter o INCRA assegurado os recursos necessários para o adinplimento do preço. Denote-se que nem o autor, nem a ré Sandra, teriam levado a efeito a compra e venda, acaso não possuíssem a garantia do INCRA, de que se encarregaria de fazer frente ao pagamento. Há, portanto, verdadeiro nexó funcional entre a relação de direito público, mantida entre o INCRA e Sandra, e a outra de direito privado, entabulada entre Sandra e o autor. O crédito público, em verdade, consubstancia a própria causa da realização do contrato de compra e venda, sendo este completamente dependente do vínculo de direito público, para sua concretização. A ilícita inadimplência do INCRA, perante o assentado, atingiu o contrato de compra e venda, pois ligados por relação de causa e efeito. Suportou o autor, então, os danos decorrentes da mora do INCRA. Desenham-se, assim, todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil do INCRA, dado que, repese-se, o comportamento ilícito da autarquia - negando o crédito a que se comprometera - está vinculado aos danos que suportou o autor, por nexó de causalidade. Faz jus o autor, assim, às perdas e danos que veio a sofrer. No que tange à correção monetária, deve ser calculada desde a data de vencimento do débito, sob pena de o autor não ver recomposto, in totum, os danos que veio a suportar, em virtude da desvalorização da moeda. Os juros, todavia, são devidos apenas a contar da citação. Considerando-se que os devedores são solidários, a teor do que dispõe o artigo 280 do Código Civil, eles incidirão a partir da data em que o primeiro devedor solidário foi citado (16/12/2014, fl. 21). Em que pese, às fls. 10 e 11, haja menção às datas de vencimentos dos débitos (R\$ 124,20 em 27/05/2013 e R\$ 124,20 em 27/06/2013 (fl. 10) e R\$ 3.985,00 em 06/12/2012 e R\$ 3.985,00 em 07/01/2013 (fl. 11)), é certo que o autor concordou em receber os valores apenas quando disponibilizados pela autarquia agrária, com o que, não há como se afirmar que a dívida seria positiva e líquida, para os efeitos do artigo 397, do CC de 2002. DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a perda do objeto da demanda, em relação ao principal da dívida, encerrando, em relação a este pleito, a fase cognitiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015. Julgo procedente, no mais, o pedido, a fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor as diferenças pertinentes à correção monetária - devida desde as datas de vencimento, respectivamente, em 27/05/2013, 27/06/2013, 06/12/2012 e 07/01/2013 (fls. 10 e 11) até 15/12/2014, calculada pelo IPCA-E - e aos juros, estes calculados desde 16/12/2014, pela taxa SELIC, na forma do artigo 406, do CC de 2002. Inacumuláveis o IPCA e a taxa SELIC, pois esta também possui, em seu cômputo, a expectativa de desvalorização da moeda. Honorários devidos pelos réus, solidariamente, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se.

**0004452-52.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARÇÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JURACI PORFIRIO DOS SANTOS

Vistos, etc. Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda. propôs ação de cobrança, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e de Juraci Porfírio dos Santos. Assevera o autor, para tanto, ter vendido materiais de construção ao assentado Juraci, após autorização da autarquia agrária, os quais seriam pagos por meio de crédito de instalação que, no entanto, não foi repassado pelo INCRA. O autor juntou cópia de nota fiscal (fl. 10) e do pedido de compra (fl. 11). Contestação do INCRA, às fls. 22/29, na qual alega a falta de interesse de agir do demandante, em virtude de pendência administrativa para a liberação do crédito objeto da ação de cobrança. No mérito, argumenta a autarquia agrária que a Portaria INCRA de n.º 352/2013 suspendeu o pagamento dos créditos de instalação, a fim de identificar e prevenir as diversas irregularidades que vinham sendo perpetradas no âmbito do Programa de Concessão de Crédito Instalação. O INCRA juntou documentos, tendo sido colacionada, às fls. 31/32, solicitação de crédito de apoio à instalação, na qual consta expressamente a nota fiscal que retrata a compra e venda objeto da lide. A informação da Superintendência do INCRA, de fls. 43/46, também dá conta de ter sido comprovada a efetiva realização do negócio jurídico, entre o réu Juraci e a parte demandante. Réplica à fl. 49. Informação da autarquia agrária, às fls. 54/55, noticiando que o pagamento do débito objeto da demanda seria levado a efeito no ano de 2015. Frustradas as tentativas de conciliação (fls. 70/71 e 93/94). O autor noticiou o pagamento do principal do débito, à fl. 109, pugnando, na mesma peça, pela condenação do INCRA ao pagamento de juros, correção monetária e honorários advocatícios. O INCRA, às fls. 112/117, rebateu o pedido de cobrança das verbas acessórias, sob o argumento de não existir vínculo obrigacional entre a autarquia a parte autora. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desapareceu o objeto da demanda, no que atine ao principal do débito. Remanesce, apenas, a questão relativa aos consectários do pretenso inadimplemento - correção monetária, juros e verba honorária. Identificados, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O INCRA reconheceu o direito de Juraci Porfírio dos Santos ao recebimento de crédito de apoio à instalação, decorrente do recebimento de lote no Projeto de Assentamento Maracy, tanto que, como noticiado pelas partes, o INCRA pagou o principal do débito cobrado nesta demanda. Não se colocam, assim, quaisquer questões sobre a existência de irregularidade na concessão do benefício. O crédito vinculava-se à compra e venda entabulada entre o autor e o corréu Juraci, pois o contrato somente foi levado a efeito por ter o INCRA assegurado os recursos necessários para o adimplemento do preço. Denote-se que nem o autor, nem o réu Juraci, teriam levado a efeito a compra e venda, acaso não possuíssem a garantia do INCRA, de que se encarregaria de fazer frente ao pagamento. Há, portanto, verdadeiro nexo funcional entre a relação de direito público, mantida entre o INCRA e Juraci, e aquela de direito privado, entabulada entre Juraci e o autor. O crédito público, em verdade, consubstancia a própria causa da realização do contrato de compra e venda, sendo este completamente dependente do vínculo de direito público, para sua concretização. A ilícita inadimplência do INCRA, perante o assentado, atingiu o contrato de compra e venda, pois ligados por relação de causa e efeito. Suportou o autor, então, os danos decorrentes da mora do INCRA. Desenham-se, assim, todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil do INCRA, dado que, repise-se, o comportamento ilícito da autarquia - negando o crédito a que se comprometera - está vinculado aos danos que suportou o autor, por nexo de causalidade. Faz jus o autor, assim, às perdas e danos que veio a sofrer. No que tange à correção monetária, deve ser calculada desde a data de vencimento do débito, sob pena de o autor não ver recomposto, in totum, os danos que veio a suportar, em virtude da desvalorização da moeda. Os juros, todavia, são devidos apenas a contar da citação. Considerando-se que os devedores são solidários, a teor do que dispõe o artigo 280 do Código Civil, eles incidirão a partir da data em que o primeiro devedor solidário foi citado (28/11/2014, fl. 20 verso). Em que pese, à fl. 11, haja menção à data de vencimento do débito (18/09/2012), é certo que o autor concordou em receber os valores apenas quando disponibilizados pela autarquia agrária, com o que, não há como se afirmar que a dívida seria positiva e líquida, para os efeitos do artigo 397, do CC de 2002. DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a perda do objeto da demanda, em relação ao principal da dívida, encerrando, em relação a este pleito, a fase cognitiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015. Julgo procedente, no mais, o pedido, a fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor as diferenças pertinentes à correção monetária - devida desde 18/09/2012 até 27/11/2014, calculada pelo IPCA-E - e aos juros, estes calculados desde 28/11/2014, pela taxa SELIC, na forma do artigo 406, do CC de 2002. Inacumuláveis o IPCA e a taxa SELIC, pois esta também possui, em seu cômputo, a expectativa de desvalorização da moeda. Honorários devidos pelos réus, solidariamente, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se.

**0004453-37.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X LUCINEIA BARBOSA DA SILVA GUERRA**

Vistos, etc. Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda. propôs ação de cobrança, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e de Lucineia Barbosa da Silva Guerra. Assevera o autor, para tanto, ter vendido materiais de construção à assentada Lucineia, após autorização da autarquia agrária, os quais seriam pagos por meio de crédito de instalação que, no entanto, não foi repassado pelo INCRA. O autor juntou cópia de nota fiscal (fl. 10) e do pedido de compra (fl. 11). Contestação do INCRA, às fls. 24/31, na qual alega a falta de interesse de agir do demandante, em virtude de pendência administrativa para a liberação do crédito objeto da ação de cobrança. No mérito, argumenta a autarquia agrária que a Portaria INCRA de n.º 352/2013 suspendeu o pagamento dos créditos de instalação, a fim de identificar e prevenir as diversas irregularidades que vinham sendo perpetradas no âmbito do Programa de Concessão de Crédito Instalação. O INCRA juntou documentos, tendo sido colacionada, às fls. 35-verso, 39, solicitação de crédito de apoio à instalação, na qual consta expressamente a nota fiscal que retrata a compra e venda objeto da lide. A informação da Superintendência do INCRA, de fls. 49/50, também dá conta de ter sido comprovada a efetiva realização do negócio jurídico, entre a ré Lucineia e a parte demandante. Réplica à fl. 67. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 84/85). O autor noticiou o pagamento do principal do débito, à fl. 88, pugnando, na mesma peça, pela condenação do INCRA ao pagamento de juros, correção monetária e honorários advocatícios. O INCRA, às fls. 91/93, rebateu o pedido de cobrança das verbas acessórias, sob o argumento de não existir vínculo obrigacional entre a autarquia e a parte autora. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desapareceu o objeto da demanda, no que atine ao principal do débito. Remanesce, apenas, a questão relativa aos consectários do pretenso inadimplemento - correção monetária, juros e verba honorária. Identificados, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O INCRA reconheceu o direito de Lucineia Barbosa da Silva Guerra ao recebimento de crédito de apoio à instalação, decorrente do recebimento de lote no Projeto de Assentamento Maracy, tanto que, como noticiado pelas partes, o INCRA pagou o principal do débito cobrado nesta demanda. Não se colocam, assim, quaisquer questões sobre a existência de irregularidade na concessão do benefício. O crédito vinculava-se à compra e venda entabulada entre o autor e a corré Lucineia, pois o contrato somente foi levado a efeito por ter o INCRA assegurado os recursos necessários para o adimplemento do preço. Denote-se que nem o autor, nem a ré Lucineia, teriam levado a efeito a compra e venda, acaso não possuíssem a garantia do INCRA, de que se encarregaria de fazer frente ao pagamento. Há, portanto, verdadeiro nexó funcional entre a relação de direito público, mantida entre o INCRA e Lucineia, e a outra de direito privado, entabulada entre Lucineia e o autor. O crédito público, em verdade, consubstancia a própria causa da realização do contrato de compra e venda, sendo este completamente dependente do vínculo de direito público, para sua concretização. A ilícita inadimplência do INCRA, perante o assentado, atingiu o contrato de compra e venda, pois ligados por relação de causa e efeito. Suportou o autor, então, os danos decorrentes da mora do INCRA. Desenharam-se, assim, todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil do INCRA, dado que, repise-se, o comportamento ilícito da autarquia - negando o crédito a que se comprometera - está vinculado aos danos que suportou o autor, por nexó de causalidade. Faz jus o autor, assim, às perdas e danos que veio a sofrer. No que tange à correção monetária, deve ser calculada desde a data de vencimento do débito, sob pena de o autor não ver recomposto, in totum, os danos que veio a suportar, em virtude da desvalorização da moeda. Os juros, todavia, são devidos apenas a contar da citação. Considerando-se que os devedores são solidários, a teor do que dispõe o artigo 280 do Código Civil, eles incidirão a partir da data em que o primeiro devedor solidário foi citado (16/12/2014, fl. 23). Em que pese, à fl. 11, haja menção às datas de vencimentos das parcelas do débito (07/06/2013 e 08/07/2013), é certo que o autor concordou em receber os valores apenas quando disponibilizados pela autarquia agrária, com o que, não há como se afirmar que a dívida seria positiva e líquida, para os efeitos do artigo 397, do CC de 2002. DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a perda do objeto da demanda, em relação ao principal da dívida, encerrando, em relação a este pleito, a fase cognitiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015. Julgo procedente, no mais, o pedido, a fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor as diferenças pertinentes à correção monetária - devida desde 07/06/2003 e 08/07/2003, respectivamente, até 15/12/2014, calculada pelo IPCA-E - e aos juros, estes calculados desde 16/12/2014, pela taxa SELIC, na forma do artigo 406, do CC de 2002. Inacumuláveis o IPCA e a taxa SELIC, pois esta também possui, em seu cômputo, a expectativa de desvalorização da moeda. Honorários devidos pelos réus, solidariamente, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se.

**0004455-07.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS



Vistos, etc. Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda. propôs ação de cobrança, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e de Elizabete Pereira dos Santos. Assevera o autor, para tanto, ter vendido materiais de construção à assentada Elizabete, após autorização da autarquia agrária, os quais seriam pagos por meio de crédito de instalação que, no entanto, não foi repassado pelo INCRA. O autor juntou cópia de notas fiscais (fls. 12/14) e do pedido de compra (fl. 15). Contestação do INCRA, às fls. 26/35, na qual alega a falta de interesse de agir do demandante, em virtude de pendência administrativa para a liberação do crédito objeto da ação de cobrança. No mérito, argumenta a autarquia agrária que a Portaria INCRA de n.º 352/2013 suspendeu o pagamento dos créditos de instalação, a fim de identificar e prevenir as diversas irregularidades que vinham sendo perpetradas no âmbito do Programa de Concessão de Crédito Instalação. O INCRA juntou documentos, tendo sido colacionada, à fl. 40, solicitação de crédito de apoio à instalação, na qual consta expressamente a nota fiscal que retrata a compra e venda objeto da lide. A informação da Superintendência do INCRA, de fls. 191/194, também dá conta de ter sido comprovada a efetiva realização do negócio jurídico, entre a ré Elizabete e a parte demandante. Réplica à fl. 215. À fl. 221, diante do reconhecimento da conexão entre estes autos e o feito n.º 00044533720144036108, os atos processuais passaram a ser praticados naquele feito. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 84/85 dos autos em apenso). Instado o autor a esclarecer se o pagamento noticiado nos autos em apenso também se estenderia a este feito (fl. 228), manifestou-se à fl. 229, afirmando que o réu efetuou voluntariamente o pagamento do principal sem juros e correção. Porém, à fl. 231, afirmou que o pedido de extinção endereçado ao feito n.º 0004453-37.2014.403.6108 não se refere a estes autos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Refuto a preliminar de carência de agir, pois em que pese tenha o réu INCRA afirmado a existência de pendência administrativa para a liberação do crédito objeto da ação de cobrança, não houve o pagamento voluntário, na esfera administrativa, o vem a reforçar a necessidade da tutela jurisdicional. Identificados os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A situação destes autos indica que o INCRA não efetuou o pagamento do valor principal referente ao crédito de apoio à instalação, decorrente do recebimento de lote no Projeto de Assentamento Maracy, tal como procedeu nos autos em apenso n.º 00044533720144036108. A solicitação de crédito de apoio à instalação, na qual consta expressamente a nota fiscal que retrata a compra e venda objeto da lide, no valor de R\$ 2.275,82 (fl. 40), e informação da Superintendência do INCRA, de fls. 191/194, comprovam a efetiva realização do negócio jurídico, entre a ré Elizabete e a parte demandante. O crédito vinculava-se à compra e venda entabulada entre o autor e a corré Elizabete, pois o contrato somente foi levado a efeito por ter o INCRA assegurado os recursos necessários para o adimplemento do preço. Denote-se que nem o autor, nem a ré Elizabete, teriam levado a efeito a compra e venda, acaso não possuíssem a garantia do INCRA, de que se encarregaria de fazer frente ao pagamento. Há, portanto, verdadeiro nexo funcional entre a relação de direito público, mantida entre o INCRA e Elizabete, e aquela de direito privado, entabulada entre Elizabete e o autor. O crédito público, em verdade, consubstancia a própria causa da realização do contrato de compra e venda, sendo este completamente dependente do vínculo de direito público, para sua concretização. A ilícita inadimplência do INCRA, perante a assentada, atingiu o contrato de compra e venda, pois ligados por relação de causa e efeito. Desenham-se, assim, todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil do INCRA, dado que, repise-se, o comportamento ilícito da autarquia - negando o crédito a que se comprometera - está vinculado aos danos que suportou o autor, inclusive os decorrentes da mora, por nexo de causalidade. Faz jus o autor, assim, ao recebimento do crédito pleiteado e às perdas e danos que veio a sofrer. No que tange à correção monetária, deve ser calculada desde a data de vencimento do débito, sob pena de o autor não ver recomposto, in totum, os danos que veio a suportar, em virtude da desvalorização da moeda. Os juros, todavia, são devidos apenas a contar da citação. Considerando-se que os devedores são solidários, a teor do que dispõe o artigo 280 do Código Civil, eles incidirão a partir da data em que o primeiro devedor solidário foi citado (16/12/2014, fl. 25). Em que pese, às fls. 12/15, haja menção às datas de vencimentos das parcelas do débito (07/06/2013 e 08/07/2013), é certo que o autor concordou em receber os valores apenas quando disponibilizados pela autarquia agrária, com o que, não há como se afirmar que a dívida seria positiva e líquida, para os efeitos do artigo 397, do CC de 2002. **DISPOSITIVO** Posto isso, Julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.455,91 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), referente às notas fiscais n.s 000.035.934 - Série 1 (fl. 12), 000.035.534 - Série 1 (fl. 13) e 000.035.935 - Série 1 (fl. 14). As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária - devida desde a data dos vencimentos - 07/06/2013 e 08/07/2013 (fls. 12/15), respectivamente, até 15/12/2014, calculada pelo IPCA-E - e aos juros, estes calculados desde 16/12/2014, pela taxa SELIC, na forma do artigo 406, do CC de 2002. Inacumuláveis o IPCA e a taxa SELIC, pois esta também possui, em seu cômputo, a expectativa de desvalorização da moeda. Honorários devidos pelos réus, solidariamente, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se.

**0004458-59.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ELIANI DA SILVA GONCALVES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)**

Vistos, etc. Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda. propôs ação de cobrança, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e de Eliani da Silva Gonçalves. Assevera o autor, para tanto, ter vendido materiais de construção à assentada Eliani, após autorização da autarquia agrária, os quais seriam pagos por meio de crédito de instalação que, no entanto, não foi repassado pelo INCRA. O autor juntou cópia de nota fiscal (fl. 11) e do pedido de compra (fl. 12). Contestação do INCRA, às fls. 24/32, na qual alega a falta de interesse de agir do demandante, em virtude de pendência administrativa para a liberação do crédito objeto da ação de cobrança. No mérito, argumenta a autarquia agrária que a Portaria INCRA de n.º 352/2013 suspendeu o pagamento dos créditos de instalação, a fim de identificar e prevenir as diversas irregularidades que vinham sendo perpetradas no âmbito do Programa de Concessão de Crédito Instalação. O INCRA juntou documentos, tendo sido colacionada, às fls. 37/38, solicitação de crédito de apoio à instalação, na qual consta expressamente a nota fiscal que retrata a compra e venda objeto da lide. A informação da Superintendência do INCRA, de fls. 33/36, também dá conta de ter sido comprovada a efetiva realização do negócio jurídico, entre a ré Eliani e a parte demandante. Réplica à fl. 68. Informação da autarquia agrária, às fls. 70, noticiando que o pagamento do débito objeto da demanda seria levado a efeito no ano de 2015. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 89/90). O autor noticiou o pagamento do principal do débito, à fl. 107, pugnando, na mesma peça, pela condenação do INCRA ao pagamento de juros, correção monetária e honorários advocatícios. O INCRA, às fls. 110/112, rebateu o pedido de cobrança das verbas acessórias, sob o argumento de não existir vínculo obrigacional entre a autarquia a parte autora. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desapareceu o objeto da demanda, no que atine ao principal do débito. Remanesce, apenas, a questão relativa aos consectários do pretenso inadimplemento - correção monetária, juros e verba honorária. Identificados, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O INCRA reconheceu o direito de Eliani da Silva ao recebimento de crédito de apoio à instalação, decorrente do recebimento de lote no Projeto de Assentamento Maracy, tanto que, como noticiado pelas partes, o INCRA pagou o principal do débito cobrado nesta demanda. Não se colocam, assim, quaisquer questões sobre a existência de irregularidade na concessão do benefício. O crédito vinculava-se à compra e venda entabulada entre o autor e a corré Eliani, pois o contrato somente foi levado a efeito por ter o INCRA assegurado os recursos necessários para o adimplemento do preço. Denote-se que nem o autor, nem a ré Eliani, teriam levado a efeito a compra e venda, acaso não possuíssem a garantia do INCRA, de que se encarregaria de fazer frente ao pagamento. Há, portanto, verdadeiro nexó funcional entre a relação de direito público, mantida entre o INCRA e Eliani, e a outra de direito privado, entabulada entre Eliani e o autor. O crédito público, em verdade, consubstancia a própria causa da realização do contrato de compra e venda, sendo este completamente dependente do vínculo de direito público, para sua concretização. A ilícita inadimplência do INCRA, perante o assentado, atingiu o contrato de compra e venda, pois ligados por relação de causa e efeito. Suportou o autor, então, os danos decorrentes da mora do INCRA. Desenharam-se, assim, todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil do INCRA, dado que, repise-se, o comportamento ilícito da autarquia - negando o crédito a que se comprometera - está vinculado aos danos que suportou o autor, por nexó de causalidade. Faz jus o autor, assim, às perdas e danos que veio a sofrer. No que tange à correção monetária, deve ser calculada desde a data de vencimento do débito, sob pena de o autor não ver reconposto, in totum, os danos que veio a suportar, em virtude da desvalorização da moeda. Os juros, todavia, são devidos apenas a contar da citação. Considerando-se que os devedores são solidários, a teor do que dispõe o artigo 280 do Código Civil, eles incidirão a partir da data em que o primeiro devedor solidário foi citado (18/11/2014, fl. 22 verso). Em que pese, à fl. 11, haja menção à data de vencimento dos débitos (R\$ 313,00 em 20/05/2013 e R\$ 313,00 em 20/06/2013), é certo que o autor concordou em receber os valores apenas quando disponibilizados pela autarquia agrária, com o que, não há como se afirmar que a dívida seria positiva e líquida, para os efeitos do artigo 397, do CC de 2002. DISPOSITIVO. Posto isso, reconheço a perda do objeto da demanda, em relação ao principal da dívida, encerrando, em relação a este pleito, a fase cognitiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015. Julgo procedente, no mais, o pedido, a fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor as diferenças pertinentes à correção monetária - devida desde 20/05/2013 e 20/06/2013 até 17/11/2014, calculada pelo IPCA-E - e aos juros, estes calculados desde 18/11/2014, pela taxa SELIC, na forma do artigo 406, do CC de 2002. Inacumuláveis o IPCA e a taxa SELIC, pois esta também possui, em seu cômputo, a expectativa de desvalorização da moeda. Honorários devidos pelos réus, solidariamente, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se.

**0000297-69.2015.403.6108** - ADELSON BASTOS X ELOIZE ROSSLER DA SILVA LOPES X ELZA FRANCISCO X FRED WILLIAMS DE LIMA X KAREN CRISTINA CARVALHO ROCHA CORREA X MARCOS VINICIUS BERRO X MARIA NEUSA GARCIA X PAULO RENATO DE GODOI X VERA LUCIA TOMAZ (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O polo ativo é formado por 09 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos. Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares. Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto ao autor Adelson Bastos. Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer cópia integral dos autos, em mídia digital, observando-se o formato pdf e o limite de tamanho de 3,0 Mb para os arquivos eletrônicos, devendo cada arquivo conter, no máximo, o conteúdo de um volume dos autos, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação aos litisconsortes que não encabeçam a ação. Registro, desde logo, que a gratuidade da justiça abrange as despesas elencadas nos incisos do 1.º, do art. 98, do CPC/2015, dentre as quais não figura a digitalização de autos e documentos. Desse modo, ante a modicidade das despesas incorridas para a prática do ato, e a ausência de prova de a medida importar em prejuízo ao sustento do beneficiário, o ônus da digitalização deverá ser suportado diretamente pela parte autora. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado. Int. e Cumpra-se.

**000221-18.2015.403.6108** - CARLOS EDUARDO AVILA NOGUEIRA (SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002961-39.2016.403.6108** - JOSE ARRABAL(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelada/INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a parte autora (APELANTE) para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte o INSS nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006121-72.2016.403.6108** - LEGIAO MIRIM DE AGUDOS(SP321023 - DANIEL ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 140, a título de condenação em honorários advocatícios na sentença de extinção sem julgamento do mérito fls. 134/135, transitada em julgado em 18/05/2017 - fl. 138, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, atra, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculado aos autos n.º 0006121-72.2016.403.6108 Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**0000417-44.2017.403.6108** - TIAGO ANANIAS ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Decorrido o prazo de suspensão (fls. 76/77), manifestem-se as partes em prosseguimento.

**0000475-47.2017.403.6108** - LUIZ HENRIQUE BRANCO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Intime-se a parte apelada/INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a parte autora (APELANTE) para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte o INSS nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001084-30.2017.403.6108** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Defiro a prova oral conforme solicitação da parte autoa - fl. 87. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Campinas a oitiva da testemunha LUIZ CARLOS TAVARES. Intimem-se as partes do inteiro teor deste e da expedição da carta precatória n.º 70/2017 SD02, ficando as mesmas intimadas para acompanharem no Juízo deprecado a realização do ato deprecado, salientando-se que caberá às partes acompanharem o andamento da carta expedida, junto ao juízo deprecado, sendo a publicação na pessoa de seus advogados suficientes para intimação das partes, nos termos do artigo 455 do CPC. Saliente-se que também está sendo deprecada a intimação das partes para o ato perante aquele Juízo. Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora promover a juntada do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP atualizado da empresa MULT SERVICE VIGILÂNCIA S/C LTDA - período 11/02/94 a 04/09/15. Com a juntada da carta precatória e do PPP deem-se vista às partes.

**0001455-91.2017.403.6108** - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/108: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, consoante determinado às fls. 80 e 92/93.Int.

**0002916-98.2017.403.6108** - ALESSANDRA K. B. BRANDAO - ME X ALESSANDRA KARINA BIGHETTI BRANDAO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 34, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321 e parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005700-97.2007.403.6108 (2007.61.08.005700-3)** - LOURIVAL VIEIRA DE FARIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001999-50.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300066-50.1995.403.6108 (95.1300066-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANTONIO SOARES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Vistos, etc. A União opôs embargos à execução proposta por Antonio Soares Filho, alegando excesso de execução, porquanto não observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009. Como consequência dessa não observância, há divergência na base de cálculo dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 08/55. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspenso parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia (fl. 56). A embargada impugnou os embargos (fls. 58/60). Informação e cálculo elaborados pela contadoria judicial (fl. 62/64). A União o impugnou às fls. 67/75, ao passo que o embargado expressou anuência (fl. 76). Pela decisão proferida à fl. 80, foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos em conformidade com a sentença transitada em julgado, que foram acostados às fls. 82/84. Sobrevieram manifestações das partes (fls. 87/88 e 90/92). Em cumprimento à decisão de fl. 93, a contadoria prestou informações à fl. 95, sobrevivendo manifestações das partes (fl. 97 e 99/100). É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. O julgado exequendo determinou:(...) Ressalto, por oportuno, que os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Contudo, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei n.º 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97, dispondo que: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em que pese, em 02 de dezembro de 2013, o Conselho da Justiça Federal tenha editado a Resolução n.º 267/2013, aprovando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que alterou expressamente o Manual aprovado pela Resolução n.º 134/2010, a sentença transitada em julgado determinou a aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária estabelecidos no artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ou seja, a correção monetária pela TR e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Portanto, o cálculo elaborado pela embargante observou os critérios da decisão transitada em julgado. Também quanto ao percentual de juros de mora, assiste razão a embargante. Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não reformou a sentença quanto à determinação de que os juros de mora fossem aplicados à taxa de 6% (seis) por cento ao ano (fls. 38/45). Por fim, os cálculos da contadoria judicial refeitos às fls. 82/84, não podem ser acolhidos, pois ficou explicitado que ela utilizou, quanto aos juros de mora, os critérios estabelecidos na Resolução 267/2013, tendo aplicado no período de 01/2003 a 06/2009, juros de mora no percentual de 1% ao mês, quando deveria tê-los aplicado em 0,5% ao mês. Portanto, devem ser acolhidos os cálculos da embargante. Dispositivo. Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor devido à parte autora em R\$ 17.683,66 (dezesete mil e seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.652,55 (dois mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando a quantia de R\$ 20.336,21 (vinte mil e trezentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), atualizado até 30/04/2015 (fl. 42). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o devido (excesso), a teor do que dispõe o artigo 85, 2º e 3º, CPC. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 13000665019954036108), mediante certidão nos autos e sistema processual. Independente do trânsito em julgado, expeçam-se, de imediato, nos autos principais, as requisições de pagamento correlatas referentes ao valor incontroverso. Após à efetivação do pagamento, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002333-84.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-54.2014.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOAO CARLOS PIGNATTI(SP251354 - RAFAELA ORSI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apensem-se estes autos à ação principal n.º 00017105420144036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Manifestem-se as partes, em 10 dias, quanto à tempestividade destes embargos opostos em 17/06/2015, diante da certidão de decurso de prazo acostada à fl. 156 verso da ação principal. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0001620-75.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-90.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SAADE HILAL(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução proposta por Saade Hilal, alegando excesso de execução, porquanto não há elementos suficientes nos autos e também não foi observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 09/27). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspenso parcialmente o curso da ação principal, nos limites da controvérsia (fl. 28). A embargada impugnou os embargos (fls. 29/31). Juntou documentos (fls. 32/36). Informação da contadoria judicial (fls. 38/39), acerca da inexistência de valor a ser restituído. Instadas a se manifestarem, a embargante aquiesceu com os cálculos da contadoria judicial (fl. 41), e a embargada não se manifestou (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. Colhe-se da informação da contadoria judicial que não há saldo que enseje o recálculo do imposto de renda pago/restituído pelo autor desde sua aposentadoria. Com efeito, a apuração envolveu as contribuições ao fundo de previdência havidas entre 01/89 a 12/95, corrigidas pelo Manual até dezembro do ano de sua aposentadoria em 1998. A partir de então, as complementações recebidas do fundo pelo autor, que foram a base de cálculo de incidência do Imposto de Renda, foram sendo abatidas até que se esgotasse o montante apurado no primeiro momento (\$ 36.409,73). O montante apurado se exauriu dentro do período prescrito, ou seja, nada restou dos \$ 36.409,73 para se abater em recálculos anuais do IR, uma vez que se esgotara com o recebimento da complementação de janeiro/99, competência muito distante do ajuizamento da ação em 02/2011. Em que pese este magistrado entenda que o cálculo devesse ser feito por estimativa, sem o reconhecimento da prescrição, conforme entendimento exarado na sentença da ação de conhecimento, o acórdão, transitado em julgado, que a reformou, reconheceu a prescrição a partir do início do pagamento do referido benefício previdenciário. Constatou que, em razão do ajuizamento da presente demanda em 4.2.2011, as parcelas recebidas anteriormente a 4.2.2006 encontram-se fulminadas pela prescrição (fls. 195/200 da ação principal). Nesse sentido é que a contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, em estrita observância à decisão transitada em julgado. O embargado não ofertou resistência em relação a eles. Dessa forma, em que pese tenha sido apurado o valor devido ao embargado, ele se encontra fulminado pela prescrição. Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso IV, do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos para declarar extinta a execução, porque prescrito o crédito devido ao embargado. Honorários de sucumbência pelo embargado, arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, com amparo no artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos nº 0001139020114036108), mediante certidão nos autos e sistema processual e promova seu registro também naqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0000374-15.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

EMBARGOS DE DECLARACÃO Autos nº 0000374-15.2014.403.6108 Requerente: Jakef Engenharia e Comércio Ltda. Requerida: Companhia de Habitação Popular de Bauru Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Jakef Engenharia e Comércio Ltda, em face da deliberação proferida às fls. 397/400, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos não merecem provimento. De se registrar, de início, que o julgado exequendo consignou expressamente a necessidade de sua liquidação. De outro lado, ao contrário do que sustenta a embargante, o julgado exequendo não homologou os cálculos elaborados na perícia realizada na fase de conhecimento. O comando vazado no item e da condenação da COHAB não traduz metodologia de cálculo para apuração do total devido pela Cohab à Jakef, restringindo-se a explicitar não ser devida qualquer reparação relativamente às retenções de 3%, de expressa previsão contratual, e a assentar a necessidade de considerar valores bloqueados nas competências em que liberados os CDBs e não naquelas em que foram os títulos entregues à autora, até porque a perícia realizada na fase de conhecimento era voltada a verificar a existência de dano e não a sua quantificação. Ademais, a própria solicitação de fixação de parâmetros pelo sr. Perito, e as manifestações apresentadas pelas partes denotam inequivocamente a ausência de metodologia pré-determinada no título judicial para a sua liquidação. Os itens a, b, c e d do comando sentencial condenatório não tratam de correção monetária ou juros de mora, explicitando os prejuízos suportados pela autora que devem ser reparados pela CEF. Em outras palavras, identificam quais os prejuízos indenizáveis, e não a forma como tais prejuízos serão corrigidos monetariamente e remunerados em razão da mora no seu pagamento. Veja-se que pelo item a, a COHAB foi condenada a ressarcir à JAKEF a taxa de juros paga em operações de curto prazo que a autora viu-se obrigada a contrair para suprir a falta dos pagamentos previstos, considerando-se a taxa média de juros de 2,53% ao mês, e não a remunerar, à taxa de 2,53% ao mês, a título de juros de mora, os prejuízos financeiros apurados. Os 2,53% são o prejuízo financeiro experimentado e não a forma de sua remuneração a título de juros moratórios. Conseqüentemente, tratando-se de remuneração estipulada para fazer frente às operações de curto prazo contraídas e o desembolso de recursos próprios pela ré para suprir a falta de pagamentos, devem cessar no momento da realização de tais pagamentos, a partir de quando o prejuízo quantificado passa a ser atualizado pelas regras gerais de correção monetária e juros de mora. Note-se, por fim, que referido percentual (2,53%) representa a média de juros praticados no mercado financeiro em dado período da relação contratual havida entre a Cohab e a Jakef (abril/1991 a novembro/1994 - pág. 212, do documento da mídia de fls. 19), não havendo comando sentencial a determinar sua aplicação para além da data de realização, com atraso, dos pagamentos contratados, o que, aliás, não teria razão de ser, posto não representar os juros praticados no momento posterior à realização de tais pagamentos, carecendo, portanto, de fundamento para sua utilização a título de remuneração da mora a partir de então. No mais, os demais pontos ventilados nos embargos opostos (aplicação do INCC, correção monetária e juros de mora), voltam-se tão somente a modificação do conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando o embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Fls. 495/503: noticiado que os fatos foram levados ao conhecimento das autoridades responsáveis por promover eventuais apurações, por ora, esclareçam a Cohab e a Jakef, em 05 (cinco) dias, se, de fato, houve composição acerca do objeto do julgado cuja liquidação se processa nestes autos. Prossiga-se, na forma deliberada às fls. 397/400, Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000818-97.2004.403.6108 (2004.61.08.000818-0)** - JACINTO ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 306/322, cumpra o patrono da parte autora o comando de fl. 302.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1302741-49.1996.403.6108 (96.1302741-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA(SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS

Fls. 273/274: Determino a penhora da integralidade do imóvel objeto da matrícula n. 3.499, do 2º CRI de Bauru/SP, pertencente ao corréu José Percival Teixeira de Jesus, nos termos do art. 843, do CPC/2015, recaindo a meação do cônjuge sobre o produto da alienação do bem, na hipótese de arrematação/adjudicação. Intime-se o corréu José Percival Teixeira de Jesus de sua nomeação como depositário legal, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a cônjuge meira, Maria Cristina Hoffman Teixeira de Jesus (CPF nº 8.816.688-0), da penhora do imóvel matrícula nº 3.499 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP Expeça-se mandado de penhora, intimação, avaliação, registro e nomeação de depositário.

**0010114-80.2003.403.6108 (2003.61.08.010114-0)** - NATALINO GAGLIOTTI(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NATALINO GAGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002825-57.2007.403.6108 (2007.61.08.002825-8)** - MARIO APARECIDO DADAMOS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIO APARECIDO DADAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001568-84.2013.403.6108** - ILIDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ILIDIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito, haja vista o depósito efetuado pela CEF às fls. 178/179. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300226-75.1995.403.6108 (95.1300226-8)** - ARLINDO GUIDORICIO X NEUZA GUIDORIZE X ERMANTINA GUIDORIZZI X NATALINO GUIDORIZI X LUIZA GUIDORIZZI FURLAN X APPARECIDA DE PONTES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X NEUZA GUIDORIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GUIDORIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GUIDORIZZI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINA GUIDORIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUIDORICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIALE DE PAULA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1300384-62.1997.403.6108 (97.1300384-5)** - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE BERNARDINO X AURORA RODRIGUES BERNARDINO X JOSE BIGUETI X JOSE DA CRUZ FERNANDES X APARECIDA BRUNO MANSO X ARIIVALDO BRUNO MANSO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE ROSA BRITTO X JOSIAS DE LIMA BARROS X JULIA HARUCO KAMIYA CORRADINI X JUNDE DE CARVALHO BAFFE X LAURINDO DORO X LEONOR GALLO FIORELLI X LUCIANO MARTINEZ LORENZO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAGALI DIAS GIAMPIETRO IMPARATO X MANOEL FRANCISCO ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIO LUCIO RONDINA X MARTINS SANCHES X ANNA DE OLIVEIRA SANCHES X MERCEDES BOICA GIAFFERI X MIGUEL MARQUES X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X NAHYR FAVINHA TRIPODI X NELSON NUNES X NIRCE TELES X OLIVIO RUBIO X ORELIO PONCE X MARCO AURELIO PONCE X MARLENE DE FATIMA PONCE X MAURI PONCE X MARCELO PONCE X MARINES PONCE X ORLANDO BOTINI X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULO BERTONE X PEDRO BARTOLOMEU X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X PEDRO DIAS X REGINALDO PIRES DE MELLO X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X ROSARIO PASINI X SELMA REGINA FERRAZ FERNANDES X LUIZ RENATO PAZINI FERRAZ X AUREA APARECIDA PAZINI DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E Proc. LUCIANA DE ALMEIDA S. MANSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o PV depositado em favor de Nirce Tele, fls. 1437, fora recolhido pela União, nos termos da Lei 13.463/2017; Considerando os documentos apresentados, determino ao SEDI, que cadastre os herdeiros habilitados nos autos, a seguir relacionados: SUCESSORES CPF1. MARIA HELENA TELES 280.139.858-652. ADAIL TELES 047.010.116-49 Após, expeçam-se dois (2) RPVs no valor de R\$ 1.232,25, a cada um dos sucessores de Nirce Teles, atualizados até 30/06/2000 - fls. 1380.

**1301693-21.1997.403.6108 (97.1301693-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300190-33.1995.403.6108 (95.1300190-3)) ANILDE APARECIDA CAFEU SEGUNDO X ANTONIO SEGUNDO X ALCEU PINTO PEREIRA X CARMEN LUCIA ALVES FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X FRANCISCO FERREIRA FILHO X ERCY MARIA MARQUES DE FARIA X FLAVIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CESAR AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO X ARTHUR MONTEIRO NETTO X SILVIO AUGUSTO CORREA FARIA X CARLOS EDUARDO CORREA FARIA X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X SONIA APARECIDA CARDOSO DE FARIA X EGLI DAS GRACAS CARDOSO DE FARIA X TERESA CARDOSO DE SOUZA X GNEA CARDOSO DE FARIA X JOSE GANTUS NETO X LAURA SCALISE GANTUS X VALDEREZ ELENA GANTUS DA GRACA LIMA X JOSE MARCELO GANTUS X PAULO DE TARSO GANTUS X NORMA ISAAC X WILSON CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANILDE APARECIDA CAFEU SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 827/828: Pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n.º 579.431, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Assim, determino o sobrestamento dos autos em secretaria, até que haja posicionamento definitivo da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto de discussão. Int.

**0002767-30.2002.403.6108 (2002.61.08.002767-0)** - CERAMICA SAVANE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CERAMICA SAVANE LTDA X UNIAO FEDERAL

Decorrido in albis o prazo para a parte autora apresentar o original do contrato de honorários para que se procedesse ao destaque de eventuais honorários contratuais, a referida reserva não será feita consoante o 2º do despacho de fl. 482. Determino que o valor principal atualizado até 31/07/2017, no valor de R\$ 2.365,74 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Com a diligência supra e, com a notícia do pagamento, versando o objeto desta ação de rito comum à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.499/88 e da MP n.º 1.212/95 e reedições, até a entrada em vigor da Lei n.º 9.715/98, com outros tributos administrados pela SRF - fl. 424 - manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0006105-75.2003.403.6108 (2003.61.08.006105-0)** - MARCOS DOS SANTOS MARANHO X WANDERLEY AREDES MARANHO X FABIO FERNANDES MARANHO X ROSALINA FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARCOS DOS SANTOS MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002616-25.2006.403.6108 (2006.61.08.002616-6)** - TEO FABIANO CHIG X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X TEO FABIANO CHIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0008094-14.2006.403.6108 (2006.61.08.008094-0) - GUACYRA GARCIA DE FREITAS DO ESPIRITO SANTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUACYRA GARCIA DE FREITAS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002365-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002365-4) - ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP X ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CORREA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

**0010135-12.2010.403.6108 - LUZIA VICENTE CORREA LOURENCO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VICENTE CORREA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010263-32.2010.403.6108 - TARCILA CARDOSO PEREIRA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCILA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001484-54.2011.403.6108 - ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP268220 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 173/175, eis que o acórdão de fls. 109/111 estabeleceu a forma de cálculo da restituição do indébito. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 163/166.Expeçam-se as requisições de pagamento.Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0005058-85.2011.403.6108 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005650-32.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR KLEBER PERINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0000602-58.2012.403.6108** - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS X RICHARD APOLONIO SANTOS X ROGER APOLONIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IZAURA INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/305 e cálculos da contadoria fls. 274/277: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria judicial, dando-se nova vista às partes.

**0001599-41.2012.403.6108** - HERALDO FERREIRA LIMA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005166-80.2012.403.6108** - OTYMA SERVICOS GERAIS LTDA(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X APARECIDO VALENTIM IURCONVITE X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Cancele o RPV expedido à folha 160, cabendo ao réu CRASP devolver sua via original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006848-70.2012.403.6108** - ELIAS FERNANDES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000110-32.2013.403.6108** - GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

**0005261-76.2013.403.6108** - ANTONIO RUBENS BISSOLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO RUBENS BISSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002602-60.2014.403.6108** - NIVALDO DE AZEVEDO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002599-37.2016.403.6108** - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO X VERA RIBEIRO DOTTO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP284629 - CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela União Federal, fl. 714.Int.

#### **Expediente Nº 11559**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000610-30.2015.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP356156 - CLAUDIA GRUPPI COSTA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO) X MARIA RODRIGUES X SEM IDENTIFICACAO X ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SALVADOR SILVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FURTADO X MARIA LUIZA DE MORAIS X JOSE BENEDITO DE MORAIS X MARINHA DE OLIVEIRA X ADAO BUENO X JOAO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GONCALVES FERNANDES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fls. 1185 e seguintes - reconsidero o despacho de fl. 1183, para que se proceda à citação dos demais réus faltantes, devendo a parte autora ser intimada para réplica das contestações já oferecidas somente após findar-se a fase de citação. Diante da identificação da ré LÍDIA FERNANDES, às fls. 1002/1005, solicite-se por e-mail ao SEDI para que altere no polo passivo o réu SEM IDENTIFICAÇÃO para LÍDIA FERNANDES. Tendo decorrido o prazo solicitado pela União à fl. 1185 verso, dê-se vista à União para que esclareça sobre o noticiado nos parágrafos 13 e 14 da fl. 1004, sobre a citação dos herdeiros de EUGENIO RODRIGUES FILHO, bem como sobre a identificação dos demais réus indicados na inicial como herdeiros de Joaquim de Oliveira, tendo em vista o informado às fls. 606/609. Esclareça, ainda, qual a relação de Lídia Fernandes com Joaquim de Oliveira, pois se afirmou ser filha de Luiz Fernandes Gonçalves às fls. 1002/1005 (na inicial consta ser herdeira de Joaquim de Oliveira e que Ana Maria do Espírito Santo seria a viúva de Joaquim de Oliveira).

#### **MONITORIA**

**0004601-14.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ATHENAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMI-JOIAS LTDA - ME X DAIANE PEREIRA LACERDA

Autos n.0004601-14.2015.403.6108 Fl. 66: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação de DAIANE LACERDA RIBEIRO, nos termos da deliberação de fl. 33, nos endereços indicados. Bauru, 11 de setembro de 2017. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002917-83.2017.403.6108** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X EDISON LOURENCO X DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO X JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO X SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Autos n. 0002917-83.2017.403.6108 Defiro a realização de consulta no Sistema Webservice, cumprindo-se a ordem de citação acaso obtido endereço sito nesta cidade de Bauru/SP. Resultando negativa, restitua-se a Carta Precatória. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002108-30.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002686-6)) VANDERLEI GIACOMINI(SP167055 - ANDRE PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Cabe ao embargante comprovar que é proprietário de um único bem, objeto da penhora, por meio de certidões do(s) cartório(s) de registro(s) de imóvel(is) de onde reside e também pela declaração de imposto de renda. Desse modo, a fim de desincumbir-se do ônus probatório que lhe incumbe, fáculato a apresentação desses documentos no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à CEF para se manifeste sobre os documentos acostados às fls. 24/35 e também sobre os que poderão ser trazidos pelo embargante. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003145-92.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-34.2013.403.6108) EDIVALDO CASACA(SP181879 - ANA CLAUDIA CAMARGO CANDIDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO: Foi comunicado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Duartina) que a audiência para cumprimento do ato nos autos da CP 0000560-27.2017.8.26.0169 foi designada para o dia 04/10/2017, às 16h10min.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004576-79.2007.403.6108 (2007.61.08.004576-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

DECISÃO Autos n.º 0004576-79.2007.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Sardinha Diesel Ltda e outros Ciência às partes do Auto de Constatação e Reavaliação juntado à fl. 121. Defiro o leilão do veículo Toyota / Corolla GLI 1.8 Flex, ano/modelo 2010/2011, placa EPH 8189 penhorado nos autos (folhas 94/97) e reavaliado à fl. 121. DESIGNO O DIA 09/11/2017, às 13h30min, para realização do PRIMEIRO LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2017, às 13h30min, para realização do segundo leilão judicial presencial, ambos nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Restando infrutíferos os leilões acima, considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 21/02/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 07/03/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão. Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no Grupo 2 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 09/05/2018 e 23/05/2018 (200ª HPU), bem como 25/07/2018 e 08/08/2018 (204ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial. Intime-se o executado Antonio Gomes, proprietário do veículo penhorado a ser alienado em hasta pública, pessoalmente, visando evitar futuras nulidades, pois não constituiu advogado nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Bauru, 11 de setembro de 2017. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008120-22.2000.403.6108 (2000.61.08.008120-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 417) da decisão lá proferida (nega provimento à apelação do INSS e à remessa oficial). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

**0009008-05.2011.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 277). Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, cópia de fls. 162/165, 173/179, 188/191, 211/215, 265/268, 274 e 277. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008019-14.2002.403.6108 (2002.61.08.008019-2)** - SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP343634A - HUGO ANTONIO DE BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS X CAIXA SEGUROS S/A X SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS

Vistos. Tendo em conta que o instrumento de fl. 242 veio aos autos mediante cópia simples, estando irregular a representação processual da Caixa Seguradora S/A, reconsidero a deliberação de fl. 271. Regularize a Caixa Seguradora S/A sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento original ou mediante cópia autenticada, sob pena de considerar-se inexistentes os atos praticados. Naquela mesma oportunidade, deverá a Caixa Seguradora S/A esclarecer o pedido de transferência de valores para conta de titularidade do escritório de advocacia que a representaria nos autos, justificando a necessidade de intermediação, uma vez que os valores podem ser transferidos diretamente para conta em nome da própria seguradora, titular do crédito em questão. Int.

**0000024-42.2005.403.6108 (2005.61.08.000024-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA (SP172383 - ANDRE BARABINO E SP277664 - JULIANA ULIANI ZIMMERMANN E RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Autos n. 0000024-42.2005.403.6108 Indefiro o pedido da ECT de destaque do percentual de 10% dos honorários advocatícios, pois, tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, tais valores devem ser destinados com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Tendo-se em vista a perda da validade do Alvará nº 2346124, renove-se o ato de expedição nos mesmos termos. Cumprida a determinação supra, e diante da anuência das partes com o cálculo da contadoria (fls. 462 e 468), reputo satisfeita a obrigação das partes, vindo os autos conclusos para sentença de extinção. Bauru, 11 de setembro de 2017. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0000174-23.2005.403.6108 (2005.61.08.000174-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X LEATEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP (SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEATEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

Autos n. 000174-23.2005.403.6108 Indefiro o pedido da ECT de destaque do percentual de 10% dos honorários advocatícios, pois, tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, tais valores devem ser destinados com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores integrais depositados nas contas indicadas às fls. 126, 212 e 214, em favor da ECT, sem retenção de imposto de renda. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente/ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, se com o levantamento dos valores acima referidos há satisfação do crédito exequendo, consignando-se que seu silêncio reputará anuência com a extinção da execução pelo pagamento. Após, se nada mais requerido, arquite-se. Bauru, 11 de setembro de 2017. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003217-16.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X NOVA XTAR SHOP INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NOVA XTAR SHOP INFORMATICA LTDA - ME

Autos n. 0003217-16.2015.403.6108 Diante da certidão de fl. 70 e da petição de fl. 73, as quais registram que Fabrício Rosa de Oliveira não é representante legal da empresa ré, reputo nulo o ato de citação por hora certa de fls. 49/54, bem como os atos subsequentes, especialmente a constituição de título executivo. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, retornando para MONITÓRIA. Indicado novo endereço à fl. 73, proceda à CITAÇÃO de NOVA XTAR SHOP INFORMATICA LTDA ME, CNPJ nº 12.850.196/0001-92, na pessoa de seu representante legal, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor constante na petição inicial acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (art. 701 CPC/2015). O Oficial de Justiça avaliador cientificará o(a)s demandado(a)s de que o pronto pagamento isentar-lhe-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá, no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Observe-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do CPC/2015. Bauru, 11 de setembro de 2017. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 11562**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002482-80.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

Homologo a recusa tácita do Doutor João Carlos de Almeida Prado e Piccino em ser ouvido como testemunha arrolada pelo corréu José Guilherme. Intime-se a defesa de JOSÉ GUILHERME para, se quiser, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar nova testemunha em substituição. Na hipótese de indicação de nova testemunha, se residente em Bauru, caso possível (tendo em vista a proximidade da audiência designada para 06 de outubro de 2017, às 14hs30min) deverá ser intimada para prestar seu depoimento naquela audiência já designada, no lugar do referido advogado; se de fora, depreque-se sua oitiva, dando-se ciência às partes. Autorizo a comunicação do teor deste despacho à defesa constituída do corréu José Guilherme pelo correio eletrônico institucional e também via fone, tendo em vista a proximidade da audiência designada para 06 de outubro de 2017, às 14hs30min.

#### **Expediente Nº 11563**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005463-19.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls.1283/1294: esclareça a defesa tendo em vista os memoriais finais já apresentados às fls.1275/1280. Publique-se.

#### **Expediente Nº 11564**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002191-71.2001.403.6108 (2001.61.08.002191-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-62.2000.403.6108 (2000.61.08.011383-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALMIR DUARTE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Fls.655 e 657/658: providenciem os advogados constituídos o agendamento com a secretaria (fone 14-2107-9512), para retirada dos documentos. Sem prejuízo, solicite a secretaria a retirada dos documentos do setor do depósito judicial. Com as diligências acima, arquivem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

## ATO ORDINATÓRIO

**Republicação do despacho id 2710661, em razão da juntada de substabelecimento sem reserva de poderes:**

### DESPACHO

Considerando:

- a) o alegado pela parte impetrante em sua manifestação doc. num. 2331378;
- b) que a medida provisória, como regra, perde eficácia, desde a edição, se não convertida em lei no prazo de sessenta dias de sua publicação, prorrogável, uma vez por igual período, caso da MP n.º 774/2017, revogada pela MP n.º 794, de 09/08/2017;
- c) que as relações jurídicas constituídas no período de vigência da MP n.º 774/2017 (*no caso dos autos, de 01/07 a 08/08/2017*) e dela decorrentes conservar-se-ão por ela regidas somente se o Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias após a perda de eficácia da MP, editar decreto legislativo assim disciplinando ou se não editar tal decreto;
- d) que o Congresso ainda tem até o dia 09/10/2017 para editar referido decreto legislativo;
- e) que a MP n.º 774/2017 perdeu sua eficácia, ao menos, dez dias antes do vencimento do prazo para recolhimento tanto da contribuição sobre a folha de salários/ pagamentos referente a julho de 2017 quanto da contribuição substitutiva sobre a receita bruta (20/08/2017);

Entendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de qualquer decisão acerca do pedido liminar e/ou da possível perda superveniente do objeto desta ação.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, se ainda necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, esclareça a parte impetrante se realizou eventual pagamento de contribuição previdenciária no último dia 20/08/2017 e, em caso afirmativo, de qual espécie (*sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta*) e se cumpriu as obrigações acessórias correspondentes (*apresentação de DCTF e/ou GFIP*). Faculto-lhe, ainda, em caso negativo, o depósito do valor que entende devido com relação à competência de julho de 2017. Prazo: 5 (cinco) dias.

Doc. Num. 2631023: anote-se.

Int.

BAURU, 26 de setembro de 2017.

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

**Expediente Nº 10413**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003200-43.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-58.2015.403.6108) BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Embargos à Execução Fiscal<sup>3ª</sup> Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0003200-43.2016.4.03.6108, distribuídos por dependência ao feito n.º 0002671-58.2015.4.03.6108Embargante: Bauru Produtos de Petróleo Ltda.Embargada: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANPSENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BAURU PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a desconstituição do crédito em cobrança na execução fiscal n.º 0002671-58.2015.4.03.6108.A embargada afirmou, à fl. 261, que a embargante quitou a dívida excutida, tendo requerido a extinção da demanda e o arbitramento de honorários em seu favor, no grau máximo.Concordou a parte embargante, às fls. 271/277, com a ocorrência do pagamento. Contudo, discordou do pleito de arbitramento de honorários, aduzindo que já os quitara nos autos da execução, e pleiteou o julgamento dos embargos com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, III, a, do CPC.É o breve relatório.Fundamento e decido.Em que pese o respeito pelo posicionamento do polo embargante, em nosso entender, não há de se falar em homologação do reconhecimento da procedência do pedido.Por óbvio, os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento desconstitutiva e só haveria reconhecimento da procedência do pedido se a embargada tivesse aceitado o pleito, concordando com a desconstituição da CDA sem o seu pagamento.No caso em questão, o pedido da embargante não prosperou. Diante do pagamento da dívida excutida nos autos da execução fiscal n.º 0002671-58.2015.4.03.6108, ocorreu a perda superveniente do objeto da lide em tela, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, considerando também que a parte embargante não manifestou expressa renúncia ao direito na qual se funda a presente.Com efeito, conforme entendimento assentado no e. STJ, a mera adesão a parcelamento importaria em reconhecimento extrajudicial da dívida e, nesse sentido, não havendo renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, configuraria a perda superveniente do interesse de agir nos embargos à execução, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício (vide, p. ex., AgRg no REsp 1359100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, e REsp 1004987/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008).Logo, ainda mais contundente a postura da embargante, com o efetivo pagamento da dívida, conduta incompatível com o desejo inicial de acolhimento do pleito aqui deduzido.Também já firmado posicionamento pelo e. STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (REsp 1143320, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 21/05/2010). No mesmo sentido e com mais afinco, o efetivo pagamento da verba honorária na execução (à fl. 38 daquele feito, constata-se que já fora embutido o encargo legal de 20% sobre o montante cobrado).Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto.Sem custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96) e sem honorários advocatícios (STJ, REsp 1.143.320, por analogia). Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para o feito principal (autos n.º 0002671-58.2015.4.03.6108).Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-seBauru, 20 de setembro de 2017.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002671-58.2015.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Execução Fiscal n.º 0002671-58.2015.4.03.6108Exequente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANPExecutada: Bauru Produtos de Petróleo Ltda.Sentença Tipo B S E N T E N Ç A Vistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pela exequente, à fl. 37, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora de fls. 12.Custas recolhidas integralmente, fls. 44 e 47.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005273-22.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERIDIANA HELENA BROGIO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Ante seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 16/19), dou por citada a executada Veridiana Helena Brógio no presente feito.Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, comprove documentalmente a integrante do polo passivo, em 10 (dez) dias, sua situação de pobreza.Sem prejuízo, intime-se o Conselho Exequente acerca da proposta de parcelamento ofertada (fls. 17).Int.

**Expediente Nº 10414**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006894-30.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-67.2010.403.6108) NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008589-19.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-69.2010.403.6108) FUTURA BIOTECH LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste feito pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009087-96.2002.403.6108 (2002.61.08.009087-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MAGALI MAZZONI ZERBINATO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Fl. 135: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0007819-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007819-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA X GILBERTO MARTINS PEDRO X RICARDO JOSE MARTINS PEDRO X ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO X ELIZABETH ROSSELI O. MARTINS(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Fl. 255, primeiro parágrafo: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF. Indefiro o pedido de expedição de constatação e reavaliação, face ao decidido à fl. 236.

**0009251-46.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X D. TERTULIANO - ME X DIOGO TERTULIANO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF com a petição de fl. 84. Com a providência, arquivem-se os autos. Int.

**0001801-81.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OZEIAS DA SILVA BERALDO - ME X OZEIAS DA SILVA BERALDO

Fls. 116/136: manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002939-49.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDERSON QUIOSHI TANAKA FERNANDES

Fl. 69: defiro. Providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória à Comarca em Agudos/SP. 1,15 Após, depreque-se a penhora, depósito, avaliação e intimação. Caso efetivada a penhora, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência providenciar sua averbação por meio do sistema RENAJUD. Deve a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Int.

**0001662-61.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENA CRISTINA BOSCO RODRIGUES DA SILVA - ME X MILENA CRISTINA BOSCO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 82: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0002913-17.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X C.M.S. LIMA - EPP X CLEUZA MARIA SALIM LIMA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Despacho de fls. 321, 10º par.: (...) intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.BLOQUEIO VALORES - SISTEMA BACENJUD, FLS. 324/326.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003635-85.2014.403.6108** - VIVIAN CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da Universidade do Sagrado Coração - IASCJ no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

## **Expediente Nº 10418**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000099-66.2014.403.6108** - JOSE HUGO RIBEIRO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer o seu pedido de produção de prova pericial, quanto ao período de 05/12/79 a 04/03/80 e, também, de 04/08/82 a 06/05/83, laborados na empresa Baterias Ajax, uma vez que o INSS informou, à fl. 203, que tais períodos já foram reconhecidos como de atividade especial. Sem prejuízo, considerando que a referida empresa encerrou suas atividades em janeiro de 2015, indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial, a fim de se verificar o nível de ruído a que esteve exposto, no período de 05/05/86 a 14/10/86. Registre-se a existência de formulário, à fl. 60, indicando que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído, de 80 decibéis, no referido período. De outra parte, considerando a manifestação do INSS de fl. 360, verso, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os LTCATs referentes aos formulários juntados aos autos. Int.

**0002073-35.2015.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108) MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se novamente a parte autora, pela imprensa oficial, para que se manifeste, conclusivamente, e no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito em que se funda a ação, ante a discordância da ré Sul América, quanto a seu pedido de desistência. Intime-se a parte autora, ainda, de que seu silêncio será entendido como uma negativa e, neste caso, o feito prosseguirá, com a intimação da União a informar eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Int.

**0003109-78.2016.403.6325** - DAVID MOREIRA LOPES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América, CEF e União. Int.

**0003121-92.2016.403.6325** - RENATO ANTONIO BORIM(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América, CEF e União. Int.

**0000442-57.2017.403.6108** - EDSON IZILDO FRASCA(RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X MARTINO MONDELLI

**S E N T E N Ç A** Autos n.º 0000442-57.2017.4.03.6108 Autor: Acampamento Guaricanga, na pessoa de Edson Izildo Frascá Réu: Martino Mondelli Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por Acampamento Guaricanga, na pessoa de Edson Izildo Frascá, em face de Martino Mondelli, afirmando o autor que teria promessa de compra e venda, adjudicação ou desapropriação, por parte do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, da Fazenda Santa Amélia, da qual o réu seria proprietário, mas que teria a intenção de arrendá-la à Usina Iacanga. Requereu que fosse assegurado a seu favor o não arrendamento da área, até a emissão de laudo do INCRA com relação à vistoria do imóvel, asseverando não poder mais aguardar pela tão esperada reforma agrária da área em pauta. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, fl. 04. Juntou documentos às fls. 05/13. Determinou este juízo, às fls. 16/16-verso, que o polo autor emendasse a inicial, no prazo de quinze dias, para: a) trazer ao feito: 1) cópia de eventuais atos constitutivos de Acampamento Guaricanga; 2) a continuidade do documento de fl. 11; 3) a quantidade necessária de contrafé(s), para eventual(is) citação(ões); b) atribuir valor à causa, observando-se o disposto no art. 292, inciso IV, do CPC (Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;); c) esclarecer se o autor da demanda é o Acampamento ou Edson Izildo Frascá, bem como se o réu é Martino Mondelli (fl. 02), o INCRA (fl. 04, de quem pede a citação) ou ambos. 4) elucidar qual a natureza jurídica de Acampamento Guaricanga; 5) informar quem é o possuidor direto ou indireto do imóvel (art. 567, CPC). Não tendo havido qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 17-verso, foi determinada a intimação pessoal, fl. 18. Apesar de intimado pessoalmente o polo autor, fl. 26, também não houve qualquer intervenção nos autos, consoante certificado à fl. 28. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Ante a inércia da parte autora, apesar de intimada pessoalmente, nos termos do art. 485, 1º, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante os contornos da causa. Sem arbitramento de honorários, pois não triangularizada a relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0002411-10.2017.403.6108** - JOSE MARIA BARBOSA X PEDRINA DAS DORES MORAES X VALDEMIR RODRIGUES X APARECIDA DO AMARAL LOUREIRO X NADIR DE MORAES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América, CEF e União.Fls. 1010/1013- Indefero o pedido de retorno dos autos à Justiça Estadual, ante o já processado.Int.

#### **HABILITACAO**

**0001963-37.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) EDGARD CARDELLA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o sucessor habilitante se a irmã pré-morta, Cleria (fl. 05), deixou filhos ou netos a sucederem, por direito de representação, quanto à herança de Edgard Cardella (art. 1851 do Código Civil), trazendo aos autos cópia da certidão de óbito dela e/ou promovendo a habilitação dos sucessores faltantes.Prazo: 15 dias.Havendo manifestações, ao INSS e, após, conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003939-70.2003.403.6108 (2003.61.08.003939-1)** - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA

Expeça-se novo mandado de penhora, para o endereço informado à fl. 700, que consta no Web Service, como o endereço da representante da executada, Vera Maria de Moraes Baruque, CPF 190.836.568-45 (tela em anexo ao presente).Int.

#### **Expediente N° 10426**

##### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0002835-52.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA(SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA)

Nos termos do art. 95, CPC, aditada a deliberação em audiência de 04/09/2017, para retificar que ambas as partes responderão pelos honorários periciais em rateio, art. 95, CPC, pois ordenada de ofício a prova deprecada.Intimem-se, antes da depreciação.

#### **Expediente N° 10427**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000675-88.2016.403.6108** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WESLEY RODRIGO BIANCONE(SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI)

INTIMAÇÃO PARTE FINAL DESPACHO FL. 175-VERSO PARA FINS DO ARTIGO 402 DO CPP (MPF APRESENTOU MEMORIAIS FINAIS): Abra-se vista dos autos ao MPF, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos termos do artigo 402, do CPP. Nada havendo a requerer, deverá apresentar suas alegações finais. Em seguida, intimem-se as defesas, para os mesmos fins e no mesmo prazo.

#### **Expediente N° 10429**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005048-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005048-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ELIANO APARECIDO FELIZARDO(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X JOSE FONTES SANCHES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Diante do posicionamento do Ministério Público Federal nos autos da execução penal n.º 0001716-95.2013.403.6108, cuja cópia foi trasladada para este feito às fls. 628/629, e cujo requerimento foi reiterado pelo membro do MPF que atua neste feito à fl. 631, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que cancele a inscrição em Dívida Ativa da União do valor atinente a pena de prestação pecuniária que não foi solvida nestes autos pelos Condenados, mas cujo valor está sendo executado pelo Egrégio Juízo Federal da Execução Penal, a fim de cessar a cobrança dúplice sobre o valor atinente a pena de prestação pecuniária. Comunique-se ao Egrégio Juízo Federal da Execução Penal o teor deste despacho. Cumprida a diligência, caso nada mais seja requerido, retomem estes autos ao arquivado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente N° 11531**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004901-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CLAUDIO TAROSSÍ(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)**

WAGNER CLAUDIO TAROSSÍ foi citado à fl. 184. Resposta à acusação à fl. 166/168. Apresentou declaração de duas testemunhas. ADAUTO ALTINO DE LIMA foi citado à fl. 194. Resposta à acusação juntada às fls. 195/196. Informou que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação, deixando, contudo, de arrolá-las. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 212/213, pelo prosseguimento em relação ao corrêu ADAUTO e ofereceu proposta de suspensão condicional ao corrêu WAGNER. Manifestou-se, ainda, nos termos do requerido pela defesa, em relação à ausência de prescrição da pretensão punitiva estatal a ser reconhecida nos presentes autos (fls. 217-verso). DA ANÁLISE DE PROSSEGUIMENTO NÃO é o caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações trazidas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO(S) DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Ministério Público Federal requereu designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado WAGNER CLAUDIO TAROSSÍ (fl. 212/213). Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme noticiado pelo Ministério Público Federal, expeça-se carta precatória à Comarca de Rio das Pedras/SP, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos formulados pelo parquet, bem como para fiscalização das condições, caso aceitas. Intime-se. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Aceita a proposta, providencie-se o desmembramento do feito com relação ao beneficiário, extraindo-se cópia integral dos autos e distribuindo-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação. Do réu ADAUTO ALTINO DE LIMA Quanto ao corrêu ADAUTO ALTINO DE LIMA, considerando que não estão presentes as condições de aplicação do benefício, designo o dia 16 de Maio de 2018, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando será realizado seu interrogatório. Preclusa a oitava das testemunhas de defesa, tendo em vista que não arroladas e qualificadas nos termos legais. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE RIO DAS PEDRAS/SP, DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI 9099/95, BEM COMO A FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, EM RELAÇÃO AO CORRÊU WAGNER CLAUDIO TAROSSÍ.

**Expediente N° 11532**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008497-06.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)**

O sentenciado encontra-se recolhido no CPP de Campinas/SP/SP (fls.02).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 11533**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010660-95.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MARIA HELENA MAZZER ROSA X MARIA TEODORO DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS X TEREZINHA DE LOURDES CONTARDI X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X JOAO RIBAS DE PONTES X IZILDINHA APARECIDA LOPES JESUS X EXPEDITO PEDRO DA SILVA X EDMILSON CAROBA DA SILVA X LUIZ CELSO VASCONCELOS GANTE X CICERO DOURADO X OSWALDO VALERIO X GILDO ANTONIO SOBRAL

Deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, muito embora o réu não tenha efetuado o recolhimento das custas processuais, visto que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, arquivem-se.Int.

#### **Expediente Nº 11534**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000339-59.2017.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELSO VILELA FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Preliminarmente, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas requisitando informações acerca da atual situação do crédito tributário (PAF 10830.014448/2010-71), especialmente se há regularidade de pagamento do parcelamento.Deverá informar, ainda, os períodos em que os créditos estiveram incluídos em parcelamento (data da inclusão e exclusão), bem como a que regimes estiveram ou estão submetidos.I.

#### **Expediente Nº 11535**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012091-62.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(PR057127 - AMANDA CRISITNA PAULIN E PR048594 - MARCELO LEBRE CRUZ)

Em face do teor da certidão de fls. 146, intime-se o réu a constituir novo defensor para atuar na defesa do réu, bem como a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, atuará na defesa do réu, a Defensoria Pública da União, que deverá ter ciência da designação, bem como a apresentar resposta escrita.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000413-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARA JULIA P C PANTANO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A ( T I P O A )**

**Vistos.**

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **Maria Julia Panzarin Carminati Pantano**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

**Foi deferida a tutela de evidência.**

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi **deferido o efeito suspensivo para revogar a tutela concedida**, conforme consulta ao sistema processual eletrônico do e. TRF3.

Citado, o INSS contestou o feito no prazo legal, pugnando pela improcedência da demanda.

Houve réplica.

O INSS, por meio da AADJ, informou o cancelamento do benefício concedido por meio da tutela e o restabelecimento do benefício anterior.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.

**O INSS** por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.

**No mérito não assiste razão ao demandante.**

Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria.

Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.

Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título.

Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

***“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.***

Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.

A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso.

(AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, **rejeito** os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento interposto junto ao e. TRF3.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA, NIVALDO VICENTE BATTAZZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149

## DESPACHO

Intime-se a CEF por e-mail a que cumpra o determinado no despacho exarado no id 2393265, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-86.2017.4.03.6105  
AUTOR: FABIO CESAR ROSSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MISLENE DE PAIVA CORTEZ - SP283422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JOSE HENRIQUE RACHED

Data: 12/12/2017

Horário: 08:15h

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

Campinas, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 5(cinco) dias.

2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

3. Cite-se e intime-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILEUZA LOPES DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Edileuza Lopes da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, concessão do auxílio-acidente, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação do benefício e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 14/06/2017.

Relata contar hoje com 62 anos de idade e possuir diversos problemas ortopédicos nos membros superiores e joelho, além de coluna. Já realizou cirurgias no braço esquerdo e possui prótese no joelho esquerdo. Em razão disso, encontra-se incapacitada para o trabalho e teve concedido benefício de auxílio-doença em 2015 (NB 611.534.324-4), cessado em 14/06/2017, porque a perícia médica da Autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

##### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr<sup>a</sup>. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a) possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Com a juntada dos processos administrativos, **cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

6. Defiro a **prioridade na tramitação** do feito, em razão de ser a parte autora idosa.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP

**S E N T E N Ç A**



**Vistos.**

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **JOSÉ LUIZ DE FRANCA**, devidamente qualificado na inicial, com o qual pretende ver determinado ao Sr. **Gerente Executivo do INSS de Hortolândia** a imediata distribuição de recurso ordinário a uma das Juntas de Recurso da Previdência social para análise/reconhecimento da especialidade e inclusão dos períodos comuns registrados na CTPS e recolhidos através da GPS.

Em apertada síntese, relata o impetrante que teve indeferido seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/172.342.471-1), porque o INSS não reconheceu alguns períodos urbanos comuns e especiais, destacando, em sequência que contra a decisão de indeferimento, o impetrante protocolou recurso, em 08/08/2016, que encontra-se paralisado sem encaminhamento à instância superior competente para julgamento, resultando em demora desarrazoada.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 630541 - 630576).

O **pedido de liminar** foi **deferido** (ID 855016).

As **informações** foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 875167).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Impende destacar, inobstante as dificuldades práticas com as quais se deparam os servidores na realização cotidiana de seu mister, a amplitude do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meireles:

*“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos”* (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Tem-se, *in casu*, considerando a data da impetração, estar o impetrante aguardando, sem sucesso, ver sua pretensão analisada pela autarquia previdenciária, em cabal ofensa ao princípio da eficiência administrativa supra referido.

Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente em não delimitar prazo razoável ou mesmo prazo algum para a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, objeto da presente impetração.

Assim, o ato vergastado ofende seja a dispositivos constitucionais seja a dispositivos constantes de legislação ordinária.

Pelo que, no caso concreto, mantenho integralmente a decisão (ID 855016) e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim específico de **determinar que a autoridade impetrada conduza o encaminhamento do recurso do impetrante à instância recursal competente para análise e julgamento. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas**, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SODA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Soda Química Indústria e Comércio Ltda. – EPP**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a restituição ou compensação de valores vertidos aos cofres públicos desde cinco anos antes da impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito, pretende a concessão em definitivo da segurança para, *in verbis*, **“excluir em definitivo da base de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante o ICMS recolhido por ocasião da circulação de mercadorias e serviços, bem como reconhecido o direito da impetrante de restituir/habilitar e, com efeito, compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período”**.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1871588 - 1871599).

O pedido de liminar foi deferido (ID 2203441).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2331732).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 2419651).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 2732034).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)**

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

**“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”**

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) **reconhecer** indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) **reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, ou de pleitear administrativamente sua repetição ou ressarcimento, atualizados, em um ou outro caso (compensação ou restituição/ressarcimento), pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Sem prejuízo, defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo da lide. Ao SUDP para as anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSON XAVIER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Celso Xavier do Nascimento**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine à ré a emissão de novos boletos do contrato outrora firmado, para pagamento no valor mensal de R\$ 431,51. Alternativamente, requer seja autorizado o depósito judicial mensal calculado nos termos do pedido.

Alega, em síntese, que firmou contrato de empréstimo com a ré no valor original de R\$ 20.000,00, porém a CEF se utilizou de taxa de juros diversa da pactuada, elevando ilegalmente o valor da sua dívida. Sustenta que são ilegais e abusivos os encargos/taxas cobrados, inclusive quanto à incidência de juros cobrados mensalmente de forma capitalizada.

Junta documentos e planilhas, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.557,26 (dez mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos).

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

Consoante relatado, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.557,26 (dez mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: *“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal, **em face do pedido de tutela de urgência, que será apreciado pelo juízo competente.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELINDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Celindo Moreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

O autor ajuizou a presente ação perante o Juízo Federal de Campinas, contudo **dirigiu a petição ao Juiz da Vara Federal de Santos** (Id 2171395).

Com efeito, a distribuição eletrônica dos autos para esta Vara Federal ocorreu por equívoco, pois **o autor demonstra que reside em Santos (Id 2171408)**, município albergado pela jurisdição da 4ª Subseção Judiciária Federal de Santos.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Santos) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual *“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.”*

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013)

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos **para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Santos**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 2730573: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação de emenda, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003714-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ANTONIA CELIA MARIA NETTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

2. O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Ora, a razão dos embargos apresentados é a compra de um veículo Honda, ano 2013, modelo 2014, a denotar capacidade econômica da embargante.

3. Deverá, portanto, a pessoa física demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo.

4. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

5. Nesses termos, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolha as custas do ajuizamento.

6. Após, tomem os autos conclusos.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO FRANCISCO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, II, e 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes.

2. Em vista do disposto na Lei 10.259/01, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído a causa, com os cálculos do valor atualizado que entende devido a título de dano material, observando-se os ditames do artigo 292, incisos I e II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SAKAMAE & SAKAMAE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CESCA - SP34310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada/União Federal para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLAVIANO FARIAS BOLDAN  
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BISKER - SP187448  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré/Fazenda Nacional a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RODRIGO RIQUETO GAMBARELI RESTAURANTE NASHI CAMBUI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Rodrigo Riqueto Gambareli Restaurante Nashi Cambuí - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que determine: (1) a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos autos do processo administrativo nº 10830.727039/2016-24; (2) a expedição, em favor da impetrante, da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; (3) a não inscrição dos débitos referidos no CADIN e na Dívida Ativa da União; (4) a manutenção da impetrante do Simples Nacional.

A impetrante relata haver constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos. Alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retornou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Afirma que, em razão disso, apresentou pedido de revisão de débitos, autuado sob o nº 10830.727039/2016-24, acerca do qual aguarda decisão. Sustenta que esse pedido enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, não é qualquer insurgência do contribuinte que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela oposta ao lançamento de tributo ou penalidade tributária ou à decisão em face dela mesma proferida pela autoridade fazendária.

No caso dos autos, em que o crédito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria impetrante, não se cogita de defesa ao lançamento.

Assim sendo, o pedido de revisão oposto pela impetrante não se enquadra no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, nem, portanto, autoriza a suspensão de exigibilidade pretendida.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Regularize a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresentando instrumento de procuração *ad judicium* e guia de recolhimento das custas iniciais.

(2) Cumpridas as determinações do item 1 supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE DONIZETE FALLEIROS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Unilever Brasil Ltda., de 06/03/1997 até a DER, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 03/08/2010 (NB 42/144.981.103-2).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não há risco da demora, pois o autor encontra-se recebendo regularmente o benefício de aposentadoria desde o ano de 2010.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### 2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de revisão da aposentadoria, com conversão em aposentadoria especial, mediante o **reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Unilever, de 06/03/1997 até a DER.**

### 3. Sobre os meios de prova

#### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).**

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005104-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: AMAZONIA COMUNICACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 2715171), com o qual a União Federal não se opôs (ID 2750213). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.**

**Custas na forma da lei.**

**Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.**

**Campinas,**

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais favorável. Para tanto, pretende o reconhecimento dos períodos rural e especiais, com a conversão destes em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 18/09/2013 (NB 164.996.345-6).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

#### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de prova documental para os períodos especiais e da prova oral para o período rural pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não há risco da demora, pois o autor encontra-se recebendo regularmente o benefício de aposentadoria desde o ano de 2010.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### 2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos rural e especiais descritos na inicial.

#### 3. Sobre os meios de prova

##### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

##### 3.2. Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

### 3.3 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZENILDA JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BALBINO COSTA AMARAL - RJ178719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Zenilda Jesus da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte (NB 167.326.465-1), requerido em 11/11/2014, em razão do falecimento de seu companheiro, José Antônio dos Santos. Foi apresentada contestação e produzida prova oral em audiência. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele juízo, os autos foram remetidos à Justiça Federal, com redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Campinas.

2. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. Ratifico os atos decisórios e instrutórios produzidos por aquele juízo.

3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Justiça Federal, bem assim para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Prazo: 05(cinco) dias.

4. Após, venham conclusos para julgamento ou análise dos requerimentos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZMINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10859**

**DESAPROPRIACAO**

**0005462-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GUIMARAES - ESPOLIO**

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de inibição provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 11, da Quadra 01, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da Transcrição nº 34.421 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300,00 m², avaliado em R\$ 4.944,00 (quatro mil, noventa e quatro e quatro reais).Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/35.A ação foi originalmente distribuída perante o E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência com fulcro no pedido da União de inclusão na lide (fl. 40).Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas (fl. 42), ocasião em que os expropriantes protocolaram petição em conjunto às fls. 44/47, contendo dados de qualificação do réu, o que foi recebido como emenda à inicial à fl. 48, sendo ainda intimados para complementação.Novamente intimados, os autores apresentaram manifestações e documentos (fls. 54/56 e 58/59), bem como a guia de depósito judicial do valor transferido à conta judicial mantida na Caixa Econômica Federal (fls. 62/66).Houve determinação de citação por meio de expedição de carta precatória (fls. 85/87).O pedido liminar de inibição provisória na posse foi deferido (fls. 93/94).Pelo despacho de fl. 108, foi designada a audiência de tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte ré (fl. 114).A certidão do Sr. Oficial de Justiça justificou o não cumprimento da citação e intimação em razão da informação de falecimento do réu (fls. 125 verso e 129), tendo este Juízo determinado a citação de Maria Rita Guimarães como parte interessada no espólio do requerido (fl. 130), o que foi regularmente cumprido nos termos da certidão de fl. 191 verso.Decorrido o prazo para contestação (fl. 193), a União requereu a citação por edital do espólio de José Guimarães (fl. 198), o que foi indeferido à fl. 200 e posteriormente revisto à fl. 242. Novamente intimada, a INFRAERO apresentou certidão de óbito do réu (fls. 207/208), e após as diligências realizadas pelas autoras, foi determinada a citação de Rut Soares e Luiza Parisi Guimarães como partes interessadas no espólio de José Guimarães (fls. 220 e 231). Por ocasião do cumprimento, foi certificado pelo Oficial de Justiça a informação de falecimento de Rut Soares (fl. 236) e a não localização de Luíz Parisi Guimarães (fl. 238).Foi então determinada a citação por edital (fls. 242/243 e 250) e decorrido o prazo para resposta (fl. 253), foi-lhe nomeado curador especial o Defensor Público Federal (fl. 254), que contestou por negativa geral (fl. 266 verso).Instadas, as partes não especificaram provas.A INFRAERO manifestou sobre a desnecessidade da realização de perícia, requerendo ao final no caso de produção de tal prova, que os honorários sejam arcados pelo réu mediante nomeação de perito do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 234/237).O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento com o encaminhamento dos autos para sentenciamento (fl. 239/239verso).Vieram os autos conclusos(fl. 240). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentencio nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Destaco que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiam o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais.Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/35, 37/39 e 59), comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 28/35) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte coletivo próximo, limpeza, remoção de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 4.944,00, para novembro de 2004 (fl. 35).Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 4.944,00 (para novembro de 2004), merece tal quantia receber atualização monetária.A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde novembro de 2004, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais), em novembro de 2004, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmando, com isso, a decisão de fls. 93/94, que deferiu à INFRAERO a inibição na posse do bem. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.Sem custas, consoante decidido à fl. 48.Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização monetária do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo a Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Defensor Público Federal e o Ministério Público Federal.Campinas,

**0005910-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005910-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE DE JESUS SOUZA - ESPOLIO**



Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 10 da Quadra A do Loteamento Jardim Guaynila, objeto da transcrição nº 77.653 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/31, complementados às fls. 34/36.O feito, ajuizado pelo Município de Campinas, foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal, em razão do interesse manifestado pela União Federal (fl. 37).Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, vieram a União e a INFRAERO aditar a inicial, requerendo sua inclusão no polo ativo da lide (fls. 41/44).Deferida a inclusão da União e da INFRAERO (fl. 45) e comprovada a transferência, a este processo, do depósito judicial realizado perante a Justiça Estadual (fls. 71/72), foi deferido o pedido liminar de imissão provisória na posse (fls. 74/75).O Município de Campinas juntou certidão negativa de tributos municipais sobre o imóvel (fls. 82/83).Infrutíferas as tentativas de citação pessoal do requerido (fls. 92/97 e 110/112), foi deferida e realizada a sua citação por edital (fls. 141/148).Na ausência de contestação pelo requerido, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 149).O espólio de José de Jesus Souza, por sua curadora (Defensoria Pública da União), apresentou a defesa de fls. 151/154, pugnano pela atualização do laudo de avaliação colacionado aos autos, pela correção do valor da indenização ofertada e pelo acréscimo de juros moratórios e compensatórios. No mais, contestou por negativa geral.A INFRAERO e a União apresentaram réplicas (fls. 156/162 e 164), a primeira oferecendo atualização da indenização para o montante de R\$ 10.228,02.Instadas, as partes não especificaram provas.A DPU manifestou ciência do novo valor oferecido pela INFRAERO (fl. 175).É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, destaco que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais.Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Atestou o laudo, outrossim, a inexistência de benfeitorias no terreno.Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Não bastasse, o valor fixado na avaliação em questão foi atualizado para o montante de R\$ 10.228,02, em réplica datada de 29/06/2015, apresentada pela INFRAERO, sendo certo que, intimada, a curadora especial não o impugnou.Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 10.228,02, para junho de 2015.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 10.228,02 (para junho de 2015), merece tal quantia receber atualização monetária.A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde junho de 2015, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.Não incidem juros compensatórios na espécie, ante a inexistência de diferença, para além da decorrente da mera atualização monetária, entre o valor da indenização ofertado nos autos e o ora fixado na presente sentença.Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.228,02, em junho de 2015, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmando, com isso, a decisão de fls. 74/75, que deferiu a INFRAERO a imissão na posse do bem Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Sem custas, conforme decidido à fl. 45.Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Após, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.Determino fôrça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Defensor Público Federal e o Ministério Público Federal.

**0017489-63.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALCIDES MURARI NETTO

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de inissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 07 da Quadra 06 do Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 69.100 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 413,00 m, avaliado em R\$ 9.377,40 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/32, complementados às fls. 45/46.Houve deferimento do pedido liminar de inissão provisória na posse (fls. 63/64).Infrutíferas as tentativas de citação pessoal do requerido (fls. 69/71 e 117/120), foi deferida e realizada a sua citação por edital (fls. 136/144).Na ausência de contestação pelo requerido, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 146).Alcides Murari Netto, por sua curadora (Defensoria Pública da União), apresentou a defesa de fls. 148/150, pugnando pela atualização do laudo de avaliação colacionado aos autos e pela correção do valor da indenização ofertada. No mais, contestou por negativa geral.Instada, a INFRAERO apresentou, em junho de 2017, atualização da indenização para o montante de R\$ 14.706,93 (fls. 152/153).A DPU tomou ciência da atualização e requereu a fixação de honorários advocatícios em seu favor (fl. 155).Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, destaco que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais.Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 26/32) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Constatado ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Não bastasse, o valor fixado na avaliação em questão foi atualizado pela INFRAERO para o montante de R\$ 14.706,93, em junho de 2017, sendo certo que, intimada, a curadora especial não o impugnou.Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 14.706,93, para junho de 2017.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 14.706,93 (para junho de 2017), merece tal quantia receber atualização monetária.A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde junho de 2017, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 14.706,93 (quatorze mil, setecentos e seis reais e noventa e três centavos), em junho de 2017, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmando, com isso, a decisão de fls. 63/64, que deferiu à INFRAERO a inissão na posse do bem. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Sem custas, conforme decidido à fls. 81/82.Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Após, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Defensor Público Federal e o Ministério Público Federal.

**0018011-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCINDO GASPARGARATA - ESPOLIO**

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de inibição provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 26 da Quadra 03 do Jardim Novo Itaguacu, objeto da matrícula nº 6.075 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 289,50 m, avaliado em R\$ 5.570,56 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos). Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/74, complementados às fls. 80/87. O pedido liminar de inibição provisória na posse foi deferido (fls. 89/91). Infrutíferas as tentativas de citação pessoal do requerido (fls. 107/108 e 119/121), foi deferida e realizada a sua citação por edital (fls. 148/154). Na ausência de contestação pelo requerido, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 155). O espólio de Alcindo Gaspar Barata, por sua curadora (Defensoria Pública da União), apresentou a defesa de fls. 157/158, pugnano pela atualização do laudo de avaliação colacionado aos autos, pela correção do valor da indenização ofertada e pelo acréscimo de juros moratórios e compensatórios. No mais, contestou por negativa geral. A INFRAERO e a União apresentaram réplicas (fls. 160/165 e 168/169). Instadas, as partes não especificaram provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, destaco que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei n.º 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 25/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Constatado ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção. Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 5.570,56, para julho de 2006. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 5.570,56 (para julho de 2006), merece tal quantia receber atualização monetária. A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2006, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Não incidem juros compensatórios na espécie, ante a inexistência de diferença, para além da decorrente da mera atualização monetária, entre o valor da indenização ofertado na inicial e o ora fixado na presente sentença. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.570,56 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), em julho de 2006, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmando, com isso, a decisão de fls. 89/91, que deferiu à INFRAERO a inibição na posse do bem. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sem custas, conforme decidido à fl. 90. Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Após, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Defensor Público Federal e o Ministério Público Federal. Campinas,

**0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS**

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de inibição provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 28 da Quadra 05 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguacu, objeto das Transcrições ns. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 363,84 m, avaliado em R\$ 7.837,05 (sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinco centavos). Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/31, complementados às fls. 58/61.O pedido liminar de inibição provisória na posse foi deferido (fls. 63/64).Foi noticiado nos autos o falecimento do requerido, Benedito Domingues dos Santos (fl. 71).Houve citação do Jardim Novo Itaguacu Ltda. (fls. 92/94), que apresentou a contestação e os documentos de fls. 95/107. A INFRAERO e a União apresentaram réplicas (fls. 112/116 e 118/121).A União requereu a intimação do Município de Campinas para as providências necessárias à arrecadação da herança jacente (fls. 126/130).O Jardim Novo Itaguacu Ltda. informou que Benedito quitou 48 (quarenta e oito) das 120 (cento e vinte) prestações contratadas (fls. 132/133).Às fls. 135 e 139, foi determinada a retificação do polo passivo da lide, para a substituição de Benedito Domingues dos Santos por seu espólio, bem assim sua citação por edital.Em audiência de tentativa de conciliação, o Jardim Novo Itaguacu Ltda. aceitou proposta de acordo (fls. 141/142). Foi realizada a citação do espólio de Benedito Domingues dos Santos por edital (fls. 165/172).Na ausência de contestação pelo corréu, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 173).O espólio de Benedito Domingues dos Santos, por sua curadora (Defensoria Pública da União), apresentou a defesa de fls. 175/177, pugnando pela atualização do valor da indenização ofertada e contestando, no mais, por negativa geral.A INFRAERO e a União apresentaram réplicas (fls. 181/190 e 192).Instadas, as partes não especificaram provas.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, destaco que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiam o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais.Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 21/27) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 7.837,05, para julho de 2006.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 7.837,05 (para julho de 2006), merece tal quantia receber atualização monetária.A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2006, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 7.837,05 (sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), em julho de 2006, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmando, com isso, a decisão de fls. 63/64, que deferiu à INFRAERO a inibição na posse do bem Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Sem custas, conforme decidido à fl. 56.Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Após, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Defensor Público Federal e o Ministério Público Federal.

**0015653-21.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SPI49258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SELVINA ROSA DA SILVA

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de inibição provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 36 da Quadra 02 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguacu, objeto das Transcrições ns. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 314,55 m, avaliado em R\$ 6.173,62 (seis mil, cento e setenta e três reais e sessenta e dois centavos). Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/39, complementados às fls. 83/86.O pedido liminar de inibição provisória na posse foi deferido (fls. 87/88).Houve citação do Jardim Novo Itaguacu Ltda. (fls. 109/111).Infrutíferas as tentativas de citação pessoal da requerida, Selvina Rosa da Silva (fls. 123/129 e 159/176), foi deferida e realizada a sua citação por edital (fls. 178/185). Na ausência de contestação pela corré, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 186).Selvina Rosa da Silva, por sua curadora (Defensoria Pública da União), apresentou a defesa de fls. 189/191, pugna pela atualização do valor da indenização ofertada e contestando, no mais, por negativa geral.O Jardim Novo Itaguacu Ltda. apresentou a manifestação de fl. 192, alegando caber a ele 93% (noventa e três por cento) da indenização ofertada e a Selvina Rosa da Silva o montante remanescente.A Defensoria Pública da União requereu a produção de prova documental a corroborar a divisão requerida pelo Jardim Novo Itaguacu Ltda. (fl. 195).A INFRAERO e a União apresentaram réplicas (fls. 196/198 e 200).Instadas, as partes não especificaram provas.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, destaco que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais.Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei n.º 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 22/28) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 6.173,62, para julho de 2006.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 6.173,62 (para julho de 2006), merece tal quantia receber atualização monetária.A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2006, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.Não incidem juros compensatórios na espécie, ante a inexistência de diferença, para além da decorrente da mera atualização monetária, entre o valor da indenização ofertado na inicial e o ora fixado na presente sentença.Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 6.173,62 (seis mil, cento e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), em julho de 2006, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmando, com isso, a decisão de fls. 87/88, que deferiu à INFRAERO a inibição na posse do bem. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Sem custas, conforme decidido à fl. 81.Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Após, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será posteriormente deliberado, devendo o réu trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Defensor Público Federal e o Ministério Público Federal.

**0006638-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALFREDO LEAO DE CARVALHO X JOSIANE ALVES BELO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de inibição provisória na posse, ajuizada por Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária em face de Walfredo Leão de Carvalho, visando à desapropriação do Lote nº 22 da Quadra H do Jardim Santa Maria I, objeto da matrícula nº 97.148 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 15.984,00 (quinze mil, novecentos e oitenta e quatro reais). Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/79, complementados às fls. 85/91. Houve deferimento dos pedidos de prolação de tutela liminar e citação do réu por edital (fl. 95). Realizada a citação editalícia e decorrido o prazo para resposta do réu, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 101/108). Josiane Alves Bello compareceu nos autos para informar o ajuizamento de ação de usucapião do imóvel expropriando e impugnar o valor da indenização ofertada (fls. 109/122). Walfredo Leão de Carvalho, por sua curadora (Defensoria Pública da União), contestou por negativa geral (fl. 123). A INFRAERO e a União apresentaram réplicas, ocasião em que a empresa pública requereu a inclusão de Josiane Alves Bello no polo passivo da lide (fls. 125/126, 130/132 e 133). Foi determinada a inclusão de Josiane Alves Bello na condição de terceira interessada (fl. 141). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, destaco que a União Federal, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e o Município de Campinas principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. Ademais, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada. Com efeito, no que concerne ao valor indenizatório, entendo que o laudo de fls. 31/79, embora unilateral, não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 (instituída justamente para o fim de estabelecer valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos), além de ter sido elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e com a descrição das dimensões do lote em questão e a constatação dos melhoramentos públicos existentes em sua região. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção. Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 15.984,00, para julho de 2011. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 15.984,00 (para julho de 2011), merece tal quantia receber atualização monetária. A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 15.984,00 (quinze mil, novecentos e oitenta e quatro reais), em julho de 2011, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmando, com isso, a decisão de fl. 95, que deferiu à INFRAERO a inibição na posse do bem. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sem custas, conforme decidido à fl. 83. Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Após, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado, do qual será deduzido o valor devido a título de tributos incidentes sobre o imóvel (fl. 86/87). O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Determino fôrça o Município de Campinas a certidão atualizada dos tributos incidentes sobre o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Defensor Público Federal e o Ministério Público Federal.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014090-84.2015.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Posto Jardim do Trevo Ltda. em face da sentença de fls. 204/207, com fulcro nas supostas omissões e obscuridades do julgado. Alega a embargante que o magistrado ao proferir a sentença não observou os argumentos e documentos existentes nos autos. Argumenta a nulidade da autuação em razão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) não ter competência para praticar atos de fiscalização e aplicar multas para os respectivos agentes econômicos. Sustenta que a fiscalização de vazão de bombas de combustível nos bicos de Gás Natural Veicular (GNV) é de responsabilidade do IPEM. Assevera também que houve falhas na fiscalização por não ter esperado a autora concluir os reparos nos bicos de GNV, prosseguindo na autuação do posto em razão de dois bicos estarem fora dos padrões exigidos pela ANP. Requer o acolhimento dos presentes embargos e a procedência da ação. Instada, a ANP pugnou pela rejeição dos embargos (fl. 213). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. Isto porque não podem possuir os embargos de declaração efeitos infringentes, tal como pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. A sentença apreciou as questões e os documentos que integram a presente lide para o fim de reconhecer legítimo o exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANP, bem como a legalidade do auto de infração e do processo administrativo nº 48620.000176/2015-85. Demais disso, a contradição e omissão que franqueiam a legítima oposição declaratória são aquelas havidas internamente no ato judicial, sobretudo aquelas havidas entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não são vícios passíveis de oposição declaratória aqueles supostamente havidos entre a sentença embargada e os documentos acostados aos autos. Desta feita, o que pretende na realidade o embargante, com a oposição destes embargos, não é afastar omissões e obscuridades, mas, a despeito de sua inoportunidade, ver alterado o mérito da decisão impugnada. Em verdade, palmilhou a decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões e obscuridades a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0009041-28.2016.403.6105** - REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.1) Nos termos do artigo 370, caput, do CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. 3) Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.Intimem-se.Campinas, 22 de setembro de 2017.

**0012626-88.2016.403.6105** - BANDINO SALVATORE(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Bandino Salvatore, CPF/MF nº 382.667.254-20, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas desde a cessação do benefício, em 19/09/2011.Requeru os benefícios da gratuidade judiciária juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa não constatou a existência da incapacidade laboral da autora.Houve réplica.Foi determinada a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos (fls. 67/73), sobre o qual se manifestaram as partes.Instado, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 85/86), que foi aceita pela parte autora (fl. 88).É o relatório.DECIDO.Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, homologo o acordo ofertado (fl. 58), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos do acordo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012760-18.2016.403.6105** - KLEITON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por Kleiton Oliveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.Relata ter sofrido acidente automobilístico, em agosto de 2015, com luxação de tornozelo, que o deixou incapacitado para o trabalho. Realizou sessões de fisioterapia e toma medicamentos para controle da dor, sem, contudo, obter melhora. Requeru e teve indeferido o benefício de auxílio-doença, em 10/11/2015 (NB 612.473.078-6), que foi indeferido porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, estar incapacitado para o trabalho desde o acidente até os dias atuais.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 12/54).Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa não constatou a existência da incapacidade laboral.Houve réplica.Foi deferida a realização de prova pericial médica, com laudo juntado às fls. 95/106, sobre o qual se manifestaram as partes.É a síntese do necessário. DECIDO:Conforme relatado, pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, com consequente conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho por decorrência de acidente automobilístico sofrido em agosto de 2015. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente.Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor se envolveu em acidente de moto, tendo sofrido luxação de tornozelo. Foi atendido no Hospital Municipal Mario Gatti e liberado. Juntou documentos (fls. 17/54) dando conta da ocorrência do acidente e atendimento em hospital, com realização de exames e acompanhamento fisioterápico, além de receituário de medicamentos.Examinado pela perita médica do Juízo, especialista em ortopedia, em 30/06/2017, constatou a senhora perita que Trata-se de periciando de 27 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de vigilante, frentista, manobrista e motorista de ônibus. Relata emprego atual de motorista e manobrista da Unicamp, sendo infôrma que perdeu a CTPS. Infôrma registro em outubro de 2016. Nega que tenha sido concedido benefício previdenciário. Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, com a função do tornozelo direito leve a moderadamente comprometida em decorrência de seqüela de fratura de talus com evolução para artrose tibia társica, com repercussão leve sobre a função da marcha. Em relação à data de início da doença (DID), fixada em 07/04/2016, baseada na Ressonância Nuclear Magnética de tornozelo direito demonstrando fratura de corpo de talus. (...) No caso em questão, em que pese o periciando apresentar o diagnóstico de artrose tibia talar pós traumática, considerando-se as recomendações/restrições impostas pela doença e as exigências da atividade exercida de motorista, não caracteriza situação de incapacidade. Em relação especificamente ao benefício auxílio-acidente, cabe ressaltar que o mesmo será concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o que não ficou caracterizado. O periciando demandará maior esforço para atividades que demandem ortostase por tempo prolongado ou deambulação de grandes distâncias, como pular ou correr por exemplo, sendo que para função declarada de motorista, nenhuma dessas exigências é necessária. Do exposto, não caracterizada situação de incapacidade ou de redução da capacidade laboral para a qual está capacitado.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, pois o autor teve fratura na perna que se consolidou e não deixou seqüelas, bem como o autor vem trabalhando.II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.III. Agravo a que se nega provimento.TRF da 3ª Região - Processo: AC 34543 SP 0034543-97.2011.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Julgamento: 11/09/2012, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.- Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da autora. O perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, como pleiteia a parte autora. Matéria preliminar rejeitada.- Ausente uma das condições para deferimento do benefício, eis que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante da jurisprudência

dominante do STJ.- Agravo legal a que se nega provimento. TRF da 3ª Região - Processo: AC 44013 SP 0044013-89.2010.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. Julgamento: 30/07/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Danos Morais O pedido de indenização é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Ante o acima exposto, em especial pela não comprovação da incapacidade laboral, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0022459-33.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021543-96.2016.403.6105) MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 129/133: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014540-95.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EDUARDO POZAR (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte EMBARGADA para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004604-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004604-4)** - ROSEMEYRE DE ALMEIDA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSEMEYRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 552. Prazo: 10 (dez) dias.

**0005090-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005090-8)** - EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 467.

**0002674-90.2013.403.6105** - ANTONIO APARECIDO MACHADO (SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 336.

**0008664-50.2013.403.6303** - JOSE GREGORIO DOS SANTOS (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 368. Prazo: 10 (dez) dias.



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 123. Prazo: 10 (dez) dias.

#### Expediente Nº 10860

#### PROCEDIMENTO COMUM

0602163-68.1998.403.6105 (98.0602163-0) - JOSE CLAUDIO CECCATO X LILIANE FABBRI CECCATO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 721, os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a planilha de cálculos juntada às ff. 722/755.

0004299-33.2011.403.6105 - MARINETE ANTONIO ROSA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de pensão por morte aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O feito foi sentenciado sumariamente, sem julgamento do mérito por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 22/24). A autora interpôs Recurso de Apelação e obteve provimento para anulação da sentença (fls. 33/34). O INSS interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, ambos não admitidos.Retornados os autos da superior instância, foi indeferido o pleito antecipatório e determinado o prosseguimento do feito com a intimação da autora para providenciar a emenda à inicial (fls. 98/99).A autora apresentou emenda ao pedido (fl. 106).Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (fls. 107/131).Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 149/163), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 169) e o INSS (fls. 171/174).A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 178/183), reiterando a procedência do pedido.Vieram os autos conclusos para o julgamento.FUNDAMENTO. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a parte autora não especifica a partir de quando pretende o pagamento das parcelas vencidas. Considerando-se a data da propositura da ação (07/04/2011), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 07/04/2006.No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, o benefício de pensão por morte (NB 87.911.096-1) foi concedido em 07/10/1989 (fl. 08). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 149/163) e nos termos do discriminativo de valores utilizados pelo INSS na

concessão/revisão do benefício (fls. 123/124). Por essas razões, o valor do benefício concedido à parte autora deve sofrer a adaptação aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 07/04/2006 e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Marinete Antônio Rosa, CPF nº 093.414.908-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício de pensão por morte da autora (NB 87.911.096-1) segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003 e pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Considerada a sucumbência mínima, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e proceda à revisão do benefício da parte autora nos termos da fundamentação, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, considerando-se a antiguidade da distribuição do feito (2011) e a idade avançada da parte autora (67 anos).

**0005118-96.2013.403.6105 - CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de ff. 370/376:1. Ff. 380/384: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. SENTENÇA DE FF. 370/376: Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença, ajuizada por Celso Roberto Ribolin Marques Araújo, CPF nº 061.885.988-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão desta em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que requereu em 17/05/2012 e teve deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.637.387-0), após o reconhecimento de parte do período especial trabalhado na empresa Robert Bosch Limitada (de 01/08/1985 a 02/12/1998). Sustenta, contudo, que trabalhou desde 02/08/1982 até a DER (17/05/2012) exposto a agentes nocivos, comprovando mais de 25 anos de trabalho em condições insalubres e, portanto, faz jus à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Aduziu que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve impugnação ao benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor, tendo sido julgada procedente para indeferir o benefício da gratuidade judiciária e determinar o recolhimento de custas processuais. Houve réplica. Foi determinado pelo Juízo o oficiamento à empresa Robert Bosch Limitada para trazer aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado. Intimada, a empresa juntou (fls. 337/341) cópia do formulário PPP anteriormente juntado aos autos (fls. 74/78), acrescido dos laudos técnicos (fls. 342/352), de que tiveram vista as partes. O autor se manifestou em alegações finais (fls. 360/367). Embora intimado, o INSS não apresentou alegações escritas (fls. 368/verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 17/05/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/05/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor,

o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs. O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pe lo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades

discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tanbores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Eletricidade acima de 250 volts:O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto.O tratamento previdenciário

diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

**Caso dos autos: I - Atividades especiais:** A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Robert Bosch Limitada, nos períodos de 02/08/1982 a 31/01/2008 (exposição a ruído e agentes químicos) e de 01/12/2009 a 17/05/2012 (exposição a agentes químicos), com consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 17/05/2012. Refere que o INSS já reconheceu a especialidade de parte do período trabalhado (de 01/08/1985 até 02/12/1998), conforme decisão de fl. 58, sendo, pois, incontroverso. São controvertidos, portanto, os períodos trabalhados de 02/08/1982 a 31/07/1985, de 03/12/1998 a 31/01/2008 e de 01/12/2009 a 17/05/2012, que ora passo a analisar. Para comprovação da especialidade dos períodos controvertidos, o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP (fls. 74/78), de que consta as funções de Aprendiz de Senai (de 02/08/1982 a 31/07/1985) e de Mecânico de Manutenção a partir de 03/12/1998 até a DER (17/05/2012). Segundo o formulário acima referido, durante todo o período trabalhado, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, eletricidade e produtos químicos. Em relação ao agente ruído, sua intensidade variou da seguinte forma: acima de 90dB(A) até 31/08/2002; de 88 dB(A) entre 01/09/2002 a 31/01/2008 81dB(A) a partir de 01/02/2008 em diante. Assim, considerando-se a legislação acerca da intensidade do agente ruído, conforme fundamentação desta sentença, pode-se concluir que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, no período de 02/08/1982 até 31/08/2002 - limite de ruído acima de 90dB(A) - e de 18/11/2003 a 31/01/2008 - limite de ruído acima de 85dB(A). Para o período trabalhado de 01/12/2009 a 17/05/2012, consta do formulário a exposição a ruído de 81dB(A), abaixo portanto do limite permitido pela legislação. Consta, ainda, a descrição de que o autor teria sido exposto a produtos químicos. Contudo, não há descrição de quais seriam esses produtos químicos e em que quantidade, tampouco se a exposição se deu de forma habitual e permanente. Em razão das lacunas contidas no formulário PPP de fls. 74/78, este juízo determinou (fl. 330) o oficiamento à empresa Robert Bosch Limitada para que esta trouxesse aos autos formulário PPP atualizado, contendo a descrição dos produtos químicos mencionados no formulário anteriormente apresentado pelo autor, inclusive juntando os formulários e laudos que teriam embasado a emissão do referido documento. Contudo, a empresa cingiu-se a juntar novamente o mesmo formulário, por meio de cópia simples daquele PPP já juntado aos autos, conforme se verifica de fls. 337/341. Os laudos que o acompanham (fls. 342/352) não estão assinados, tampouco há identificação do responsável legal que assinou o formulário PPP. Instadas as partes a se manifestarem sobre os documentos acima referidos, tanto autor quanto réu não o impugnaram expressamente. O INSS nem mesmo apresentou manifestação, quedando-se inerte. Assim, em relação aos produtos químicos, não restou demonstrada a especialidade dos períodos pretendidos. Em suma, reconheço a especialidade dos períodos controvertidos trabalhados de 02/08/1982 a 31/07/1985, de 03/12/1998 a 31/08/2002 e de 18/11/2003 a 31/01/2008, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.

**II - Aposentadoria especial:** Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 58), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de transformação da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

**III - Tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição até a DER:** Em face do indeferimento da aposentadoria especial, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a DER, para o fim de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição: O tempo de contribuição ora reconhecido é superior aquele computado pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, conforme extrato do CNIS de fl. 203. Assim, o autor faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria, considerando-se o tempo de 39 anos 6 meses e 16 dias apurado pelo juízo até a DER. **DIANTE DO EXPOSTO** julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 02/08/1982 a 31/07/1985, de 03/12/1998 a 31/08/2002 e de 18/11/2003 a 31/01/2008 - agente nocivo ruído; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, acrescentando o tempo especial ora reconhecido, nos termos da tabela contida nesta sentença, com repercussão financeira na renda mensal inicial a partir da DER (17/05/2012); (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o atualizado da condenação, a ser apurado em fase de liquidação. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que averbe os períodos especiais ora reconhecidos e recalcule a RMI da atual aposentadoria com base no tempo apurado nesta sentença, revisando-a, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Celso Roberto Rigolin Marques Araujo / 061.885.988-85 Nome da mãe Inês Rigolin Araujo Tempo especial reconhecido de 02/08/1982 a 31/07/1985, de 03/12/1998 a 31/08/2002 e de 18/11/2003 a 31/01/2008 Tempo total até 17/05/2012 39 anos 6 meses e 16 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/155.637.387-0 Data do início do benefício (DIB) 17/05/2012 (DER) Data considerada da citação 22/05/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012361-91.2013.403.6105 - JOSE CASADO AGUIAR (SP334266 - PAULO TADEU TELXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de ff.73/81, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.13. Intimem-se e cumpra-se.

**0013378-65.2013.403.6105** - LAURO HENRICO DONIZETE PANZA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntado às ff. 475.

**0012543-43.2014.403.6105** - ASSOCIACAO DE MORADORES DO VALE DO ITAMARACA - AMVI(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0016236-23.2014.403.6303** - ANA MARIA TOFOLO MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, visando, essencialmente, à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos à Justiça Federal, com redistribuição a esta 2ª Vara Federal Cível de Campinas.Houve réplica.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o laudo de fls. 262/270, sobre o qual se manifestou somente o INSS.Intimada, a autora requereu a prorrogação de prazo para manifestação, o que foi deferido. Contudo, a autora quedou-se inerte.Relatei. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas desde a referida concessão do benefício. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (15/08/2014), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 15/08/2009.Mérito:No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 24/05/2001 (fls. 127). Conforme se apura da informação prestada pela Contadoria do Juízo, contudo, (...) o SALÁRIO DE BENEFÍCIO e a RENDA MENSAL INICIAL do benefício do autor foram corretamente calculadas pelo INSS, nos termos da legislação previdenciária pertinente, SEM LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA, VISTO QUE INFERIOR AO REFERIDO LIMITE, conforme se verifica do Demonstrativo de Cálculo de Renda Mensal de fl. 129, bem como das planilhas de cálculo e da Relação de Créditos - HISCREWEB.... Por tal razão, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006450-30.2015.403.6105** - ANTONIO VIEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, visando, essencialmente, à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou ao benefício do autor os corretos índices de reajuste, não havendo diferenças a serem recebidas.Houve réplica.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o laudo de fls. 137/155, sobre o qual se manifestou somente o autor (fl. 159/160).Relatei. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas respeitada a prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da ação. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (28/04/2015), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 28/04/2010.Mérito:No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), tanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 11/11/1991 (fl. 122), tendo sido limitado ao teto. Contudo, conforme se observa da planilha de cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 137/155), o autor não tem direito à revisão do teto, pois o valor do salário de benefício foi devidamente reajustado, não havendo diferenças a receber. Conforme se apura da informação prestada pela Contadoria do Juízo (fl. 137), (...) realizamos o cálculo da aposentadoria especial do autor, de acordo com as informações constantes nos autos e verificamos que a concessão do benefício foi realizada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época (Lei nº 8.213/91), havendo limitação da RMI ao teto vigente em novembro/1991. Contudo, não constatamos restrições na evolução da renda mensal em função dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, mesmo considerando a revisão já realizada pelo INSS na competência de abril/1994, em decorrência dos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94.... Por tal razão, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0012351-76.2015.403.6105 - ANA MARIA DE FARIA LOPES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, visando, essencialmente, à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.Houve réplica.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o laudo de fls. 133/143, sobre o qual se manifestaram as partes.Relatei. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas respeitada a prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da ação. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (27/08/2015), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 27/08/2010.Mérito:No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 24/10/1998 (fls. 14). Conforme se apura da informação prestada pela Contadoria do Juízo, contudo, (...) o SALÁRIO DE BENEFÍCIO e a RENDA MENSAL INICIAL do benefício do autor foram corretamente calculadas pelo INSS, nos termos da legislação previdenciária pertinente, SEM LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA, VISTO QUE INFERIOR AO REFERIDO LIMITE, conforme se verifica do Demonstrativo de Cálculo de Renda Mensal de fl. 15, bem como das planilhas de cálculo e da Relação de Créditos - HISCREWEB.... Por tal razão, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

**0014092-54.2015.403.6105** - PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio da adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autorquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.Houve réplica.Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora.Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 97/111), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 114/115) e o INSS (fl. 117/123).Os autos foram novamente remetidos à contadoria em face das alegações do INSS, tendo o senhor contador ratificado o laudo anteriormente apresentado (fl. 127).As partes se manifestaram (fls. 130 e 131). Vieram os autos conclusos para o julgamento.FUNDAMENTO. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (02/10/2015), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 02/10/2010.No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/87.910.106-7) foi concedido em 19/10/1989 (fl. 16). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão do Benefício (fl. 91) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 97/111). Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 02/10/2010 e julho precedente o pedido deduzido por Ciro Bernardo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/87.910.106-7), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.

**0014765-47.2015.403.6105** - JOSE CLAUDIO FERRARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, visando, essencialmente, à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou ao benefício do autor os corretos índices de reajuste, não havendo diferenças a serem recebidas.Houve réplica.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o laudo de fls. 83/98, ratificado à fl. 128, sobre os quais se manifestaram as partes.Relatei. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas respeitada a prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da ação. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (14/10/2015), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/10/2010.Mérito:No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 01/05/1991 (fl. 11), tendo sido limitado ao teto. Contudo, conforme se observa da planilha de cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 83/98), o autor não tem direito à revisão do teto, pois o valor do salário de benefício foi devidamente reajustado, não havendo diferenças a receber. Conforme se apura da informação prestada pela Contadoria do Juízo (fl. 128), (...) Verificamos que a concessão do benefício foi realizada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época (Lei nº 8.213/91), havendo limitação da RMI ao teto vigente em maio/1991, conforme demonstrativo às fls. 11. Contudo, não constatamos restrições na evolução da renda mensal em função dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, mesmo considerando a revisão já realizada pelo INSS na competência de abril/1994, em decorrência dos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94.... Por tal razão, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000794-80.2015.403.6303** - ALBERTINA FRANCISCO DA COSTA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, visando a revisão do benefício de Pensão por Morte (NB 128.828.715-6), concedido em 03/02/2003, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal.Recebidos os autos nesta 2ª vara da Justiça Federal de Campinas, foi dado ciência às partes da redistribuição deste feito e deferida a gratuidade processual à parte autora. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora por meio CD-R (fl. 44).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de laudo (fls. 46/55), sobre o qual apenas o INSS se manifestou.Enbora intimada, a parte autora deixou de se manifestar.É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Pois bem, a espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão.A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, ([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)), extraída do voto do em Ministro Relator. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014.Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair ([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)): 10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 128.020.715-6), foi fixada em 12/01/2003 (fl. 22/verso). Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 12/01/2013, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000229-89.2015.403.6303 - AMERICO BISSI(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, visando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/109.244.850-8), concedido em 13/02/1998, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal.Recebidos os autos nesta 2ª vara da Justiça Federal de Campinas, foi dado ciência às partes da redistribuição deste feito e deferida a gratuidade processual à parte autora. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora por meio CD-R (fl. 43).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de laudo (fls. 46/60), sobre o qual apenas o INSS se manifestou.Embora intimada, a parte autora deixou de se manifestar.É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Pois bem, a espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão.A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF,

([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)), extraída do voto do em Ministro Relator. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014.Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair

([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional(...).20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior(...).23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas(...).28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 109.244.850-8), foi fixada em 13/02/1998 (fl. 08). Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 13/02/2008, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002694-76.2016.403.6105** - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte requerente da informação de cumprimento da decisão judicial (f. 106).2. Diante das contrarrazões já apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

**0003006-52.2016.403.6105 - EVALDIR DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria Especial, por meio da adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 34/35).Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.Houve réplica.Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora.Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 122/139), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 142) e o INSS (fls. 144/145). Vieram os autos conclusos para o julgamento.FUNDAMENTO. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (15/02/2016), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 15/2/2011.No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Brito: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 46/88.272.579-3) foi concedido em 30/01/1991 (fl. 54). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão do Benefício (fl. 54) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 122/139). Observa-se da planilha de cálculos da Contadoria, que o autor teve seu benefício limitado ao teto do INSS quando da concessão e recebe atualmente valor inferior ao efetivamente devido.Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 02/10/2010 e julgo procedente o pedido deduzido por Ciro Bernardo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria do autor (NB 46/088.272.579-3), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e proceda à revisão do benefício da parte autora nos termos da fundamentação, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.





Vistos.Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio da adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autorquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.Houve réplica.Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora.Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 141/157), sobre o qual se manifestou somente o autor (fl. 160/161). Vieram os autos conclusos para o julgamento.FUNDAMENTO. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (13/04/2016), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 13/04/2011.No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 46/088.341.665-4) foi concedido em 01/03/1991 (fl. 14). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Cálculo da Revisão (fl. 18 dos autos e pag. 33 da cópia do PA por CD-R juntada aos autos) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (fls.142/157). Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 13/04/2011 e julgo procedente o pedido deduzido por Ciro Bernardo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 46/088.341.665-4), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e proceda à revisão do benefício da parte autora nos termos da fundamentação, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0)** - JOAO CARLOS BARREIROS X MARCIUS MIGUEL YASBECK(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X JOAO CARLOS BARREIROS X UNIAO FEDERAL X MARCIUS MIGUEL YASBECK X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6855**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008531-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008531-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTAR CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CONSTAR CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005325-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ESTEVAM SANT ANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO - SP215479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

### **DESPACHO**

**Vistos.**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

No mais, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005369-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DAYRON MORALES RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO CIARI NETO - SP272837  
IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, preliminarmente, providencie o mesmo a regularização da demanda, fazendo juntar a procuração devida, bem como a Declaração de pobreza, para fins de apreciação do pedido de justiça Gratuita solicitado.

Ainda, deverá o Impetrante regularizar a inicial, fazendo constar a autoridade pública competente, nos termos do disposto no art. 6º, par. 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005385-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAG CAMPINAS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ARAUJO

### **D E S P A C H O**

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO LOPES VISCARDI, MAISA CALIL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o montante econômico colimado na presente ação, bem como recolhendo as custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LETICIA DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALENCAR - SP208816  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LINDOLPHO MANOEL DA SILVA NETO

## DESPACHO

**Vistos.**

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.

Citem-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005390-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VERONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DESPACHO

**Vistos.**

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Outrossim, tendo em vista os documentos anexados à inicial, proceda-se à retificação do nome do Impetrante **LUIZ JOÃO RACCIONI**.

Intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7231**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014617-36.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ICARO SOUZA ALMEIDA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 64 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida às fls. 27/28. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual. Proceda-se ao desbloqueio do veículo objeto da presente demanda junto ao Sistema RENAJUD, bem como proceda a Secretaria à exclusão do processamento do feito em Segredo de Justiça no Sistema Processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006997-36.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0001597-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001597-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 183 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007070-42.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RODRIGO VENTURA

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO VENTURA, objetivando o pagamento da quantia de R\$36.869,22 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), valor atualizado em 19.02.2015, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/13.Restando infrutíferas as tentativas de citação pessoal do Réu (fls. 19 e 27/29), foi deferida a citação editalícia (f. 38).Decorrido o prazo sem resposta do Réu, foi intimada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do Réu revel citado por edital (f. 45).Às fls. 47/47<sup>v</sup> foram opostos Embargos por negativa geral.Intimada, a Caixa apresentou impugnação às fls. 52/56, defendendo a legalidade do contrato, pugnano, ao final, pela rejeição dos Embargos opostos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida.Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 7/9<sup>v</sup>), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação.Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$36.869,22 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), em 19.02.2015, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos (f. 12).Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria.Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, 8º, do Novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno o Réu, ora Embargante, no pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012767-83.2011.403.6105** - ROSINA MARIA DE SA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o cumprimento do Alvará expedido, bem como a manifestação do INSS de fls. 226, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016108-20.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X IRMA BLOCK TEIXEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS

Preliminarmente, esclareço à subscritora do pedido de fls. 374, Dra. Paula Vanique da Silva, que consta dos autos pedido de revogação de mandato, somente com relação ao autor CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, conforme se observa da petição juntada às fls. 350/351.Assim, com relação à autora IRMA BLOCK TEIXEIRA, deverá ser comprovado nos autos o pedido de revogação, tal como o apresentado com relação ao autor acima indicado.Intimadas as partes do presente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

**0005988-10.2014.403.6105** - CLOVIS EMILIANO DA COSTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLOVIS EMILIANO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em virtude do indeferimento administrativo do benefício.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/24.Pela decisão de fls. 26/27 o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Às fls. 33/35 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgando procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado para declarar a competência deste Juízo Federal.À f. 60 foi indeferido o pedido de liminar.A parte autora juntou documentos às fls. 65/68.Às fls. 72/75vº foi anexado o laudo médico pericial.Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 78/79, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 129/137.À f. 81 foi juntada a decisão do Juizado que suscitou o Conflito Negativo de Competência.Com o retorno dos autos a este Juízo, foram as partes cientificadas e intimado o Autor para manifestação (f. 90).Em vista do tempo decorrido, o Autor requereu a designação de nova perícia (f. 92), juntando, para tanto, os documentos de fls. 99/104.À f. 109 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada nova perícia médica.Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 134/137, acerca do qual apenas o Autor se manifestou (f. 141).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pela perícia realizada, concluiu o Sr. Perito que o Autor é portador de trauma contuso sobre o joelho direito, contudo, não foram constatadas limitações para constatação de incapacidade laboral, e nem mesmo de redução de capacidade funcional.Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora à f. 141, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 134/137, que também corrobora o laudo pericial realizado junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 72/75vº), é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contudente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo.Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005800-80.2015.403.6105 - RUBENS DE GODOY(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por RUBENS DE GODOY, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do primeiro requerimento administrativo protocolado em 21.03.2007, ou, sucessivamente, da data em que implementados os requisitos para sua concessão, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/151.Intimada (f. 153), a parte autora apresentou planilha de cálculo para comprovação do valor dado à causa (f. 156).Às fls. 167/256 foram juntadas as cópias do processo administrativo.O Autor juntou declaração de pobreza às fls. 260/261.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 262/268vº).À f. 269 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 273/274.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 275), o Autor requereu a produção de prova testemunhal (f. 278).Foi designada audiência de instrução (f. 281).A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 295) e oitiva de testemunhas (f. 296, 297 e 298), constante de mídia de áudio e vídeo (f. 300), conforme Termo de Deliberação de f. 299.Intimado (f. 302), o Autor se manifestou à f. 305 acerca do benefício de aposentadoria por idade concedida em 10.10.2016, requerendo o prosseguimento do feito com a manifestação subsequente quanto à opção do benefício mais vantajoso, se procedente o pedido inicial, e, em sendo o caso, concordando com os descontos dos valores recebidos administrativamente. Requer, ainda, que não seja concedida tutela de evidência para implantação do benefício.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.É certo que, tendo em vista a ocorrência de hipótese legal de interrupção, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo. Entretanto, conforme se verifica dos autos, o último ato constante do processo administrativo, data de 07.12.2007, recomeçando a correr a partir de então, a teor do disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil.Destaco, ainda, que a



interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil). Assim, no caso dos autos, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio à data do ajuizamento da ação em 08.04.2015. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial, que ensejariam o direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador nos períodos de 01.01.1968 a 30.09.1972 e de 25.02.1974 a 30.11.1982. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural, referente aos anos de 1968 a 1969 (fls. 72/73) e de 01/1970 a 09/1971 (fls. 48/49); certidão de nascimento dos filhos, onde consta a profissão de lavrador do Autor, referente aos anos de 1973 (f. 51vº), 1974 (f. 52) e 1976 (f. 52vº); certidão das matrículas dos imóveis rurais (fls. 74, 93/121 e 143/145) e guia de recolhimento de contribuição sindical, referente aos anos de 1969 a 1976 (f. 50). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EJAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor e oitiva das testemunhas Maria Inês Camargo, Milton Mariano Toledo e José Rezende Oliveira (fls. 296/298), que robustecem a alegação da atividade rural. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor nos períodos de 01.01.1968 a 30.09.1972 e de 25.02.1974 a 30.11.1982. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do

benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.12.1982 a 31.05.1989 e de 01.07.1993 a 26.03.1998, em que exerceu atividade de tratorista e motorista de caminhão, respectivamente. Para tanto, juntou o Autor os formulários de f. 43 e 44, onde comprova o exercício da atividade nos períodos pretendidos, podendo os mesmos serem tidos como especiais, ante a penosidade da atividade, considerando o enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VALIDADE DE VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 1) 01.04.1990 a 30.11.1993 - exercício da atividade de tratorista, conforme anotações em CTPS de fls. 42 e 47. Enquadramento, por analogia, no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão; 2) 29.04.1995 a 30.04.2008 - exposição a agentes químicos do tipo adubos e defensivos químicos, de maneira habitual, conforme laudo pericial judicial de fls. 146/164. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79 que contemplava a atividade na fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e raticidas, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (APELREEX 00290194620164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 03/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. (...) O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975. (...) (REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/03/2013) Com relação ao último período, é de se ter demonstrado o tempo especial limitado à data de 05.03.1997, considerando a ausência de laudo técnico. Destarte, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 01.12.1982 a 31.05.1989 e de 01.07.1993 a 05.03.1997, que deverá ser acrescido ao período já reconhecido administrativamente (de 01.05.1993 a 28.04.1995 - f. 55vº). DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo

de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Assim sendo, feitas tais considerações, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, com 39 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do segundo requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 21.03.2007 (f. 34), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor nos períodos de 01.01.1968 a 30.09.1972 e de 25.02.1974 a 30.11.1982 e a converter de especial para comum os períodos de 01.12.1982 a 31.05.1989 e de 01.05.1993 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.605.983-2, em favor do Autor, RUBENS DE GODOY, com data de início em 21.03.2007 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 55vº), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/179.886.342-9), concedido em 10.10.2016, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). P.R.I.

**0013818-90.2015.403.6105** - COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA (SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do Laudo pericial apresentado, conforme juntada de fls. 196/206, para manifestação, no prazo legal. Oportunamente, proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais (fls. 191) em favor da Perita indicada nos autos. Intime-se.

**0013899-39.2015.403.6105** - ZEDEQUIAS FIDENCIO DE OLIVEIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Tema nº 096 em Regime de Repercussão Geral, no Acórdão Paradigma, RE nº 579431 que decidiu, em data de 19/04/2017, que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para a atualização dos cálculos de fl. 88, bem como destaque para o valor da condenação o valor do principal e dos juros proporcionais. Deverá, ainda, a contadoria em face do disposto na Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), indicar conforme estabelecido na Resolução nº 405/2016, observando-se o seguinte: 1) em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2) em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): c) número de meses do exercício corrente; d) número de meses dos exercícios anteriores; e) valor das deduções da base de cálculo; f) valor do exercício corrente; g) valor dos exercícios anteriores. Após, dê-se vista às partes e expeça(m) se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Cumpra-se. (PROCESSO RECEBIDO DA CONTADORIA, COM CÁLCULOS ÀS FLS. 107/109)

**0010287-81.2015.403.6303** - JOSE LEONEL DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ LEONEL DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria comum ou especial e a condenação do Réu no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 16/04/2014, com reafirmação da DER, se necessário. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de f. 59. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/63vº). Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 69/70, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Por meio da petição de fls. 83/84, o Réu manifestou discordância com o pedido de desistência na forma em que formulado pelo Autor à f. 80. Foram juntados dados básicos da concessão do benefício nº 42/173.684.932-5 e dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 94/95). É o relatório. Decido. De início, defiro ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, da leitura dos autos, constata-se a superveniente perda do interesse de agir do Autor. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 16/04/2015 (NB 42/164.657.240-5 - f. 8), mas teve seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Todavia, resta comprovado nos autos (f. 95) que o Autor, em 22/06/2016, portanto, após o ajuizamento da presente demanda (28/09/2015), renovou seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, agora sob nº 42/173.684.932-5, obtendo êxito em sua pretensão, com a implantação de aposentadoria integral (38 anos, 2 meses e 27 dias). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Autor, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

Defiro o pedido de perícia indireta requerido pela autora à fl. 182, para tanto nomeio como perita a Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli (clínica geral), devendo responder os seguintes quesitos do juízo: a) Se o falecido estivesse incapacitado, é possível determinar o início da incapacidade? b) Se o falecido estivesse incapacitado, essa incapacidade seria permanente ou temporária? Total ou parcial? Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação dos quesitos e assistentes técnicos. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciária de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao falecido FRANCISCO CANINDÉ SIMPLICIO DA SILVA (NB 536.815.310-0, RG: 36.567.116-2SSP/SP, CPF: 103.031.758-50; DATA NASCIMENTO: 13/02/1967; NOME MÃE: Rita Pereira Andrade), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a vinda do processo administrativo, dê-se vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal considerando que há interesse de menor envolvido nestes autos. Após, com a designação de data para a realização da perícia, encaminhem-se cópias das principais peças à perita, inclusive do processo administrativo ora requisitado. Int.

**0003385-90.2016.403.6105** - SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ LEONEL DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria comum ou especial e a condenação do Réu no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 16/04/2014, com reafirmação da DER, se necessário. Juntou documentos.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de f. 59.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/63<sup>vº</sup>).Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 69/70, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.Por meio da petição de fls. 83/84, o Réu manifestou discordância com o pedido de desistência na forma em que formulado pelo Autor à f. 80.Foram juntados dados básicos da concessão do benefício nº 42/173.684.932-5 e dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 94/95).É o relatório. Decido. De início, defiro ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita.Outrossim, da leitura dos autos, constata-se a superveniente perda do interesse de agir do Autor.Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 16/04/2015 (NB 42/164.657.240-5 - f. 8), mas teve seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida.Todavia, resta comprovado nos autos (f. 95) que o Autor, em 22/06/2016, portanto, após o ajuizamento da presente demanda (28/09/2015), renovou seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, agora sob nº 42/173.684.932-5, obtendo êxito em sua pretensão, com a implantação de aposentadoria integral (38 anos, 2 meses e 27 dias).Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Autor, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0016774-45.2016.403.6105** - LUCIANE PORTO ONO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUCIANE PORTO ONO, devidamente qualificada na inicial, representada por sua mãe e curadora, DERALDA MARIA PORTO ONO, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, bem como a condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data da cessação do benefício.Para tanto, relata a Autora que, após o deferimento e recebimento do benefício assistencial (NB nº 104.023.627-5), recebeu comunicado da autarquia ré informando a existência de indícios de irregularidade na concessão ao fundamento de que a mãe da Autora, membro do grupo familiar, auferia renda decorrente da concessão de benefício de pensão por morte (NB nº 080.088.219-9), inviabilizando a concessão do benefício à Autora, sendo, portanto, devido o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no período de 01.06.2009 a 31.05.2016.Pelo que fundamenta a Autora a sua pretensão ante o caráter alimentar e boa-fé no recebimento de tais valores, que seriam, portanto, irrepetíveis, bem como devido o restabelecimento do benefício de prestação continuada, considerando a garantia prevista no art. 203, IV e V da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93 à assistência social à pessoa portadora de deficiência sem meios de prover a própria manutenção.Antecipadamente, requer seja determinada a suspensão da cobrança do débito e o restabelecimento do benefício assistencial.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/24.À f. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia socioeconômica e a citação e intimação do Réu. A parte autora apresentou quesitos à f. 31.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial ante a impossibilidade de cumulação de benefícios, considerando que a parte autora também seria beneficiária de pensão por morte (fls. 34/47). Juntou quesitos (f. 48) e documentos (fls. 49/51).A Autora apresentou réplica à f. 54, reiterando os termos da inicial.Às fls. 58/64 foi juntado aos autos o laudo socioeconômico, acerca do qual apenas a Autora se manifestou (f. 66).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 77/78).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.A preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS resta prejudicada considerando que a cessação do benefício assistencial se deu em 01.08.2016 (f. 50<sup>vº</sup>) e o ajuizamento da ação em 01.09.2016, não havendo, portanto, parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Quanto ao mérito, objetiva a Autora o restabelecimento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, conforme lhe assegura o dispositivo contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista ser portadora de deficiência física (Síndrome de Down) e por não possuir recursos financeiros suficientes para sua subsistência, ante a incapacidade absoluta que a acomete.Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O

benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Assim, passo à verificação acerca do requisito constante do 2º acima citado, no que tange à pessoa portadora de deficiência. A Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais definiu a incapacidade para a vida independente como aquela que impossibilita a pessoa de prover ao próprio sustento: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No mesmo sentido a orientação da Advocacia Geral da União, que por meio de seu Enunciado nº 30, reconheceu o seguinte: A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA PER CAPITA DE DO SALÁRIO MÍNIMO). MANUTENÇÃO. AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE. 1. Rejeitada a questão de ordem no sentido de arguir a inconstitucionalidade da expressão para a vida independente, do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 em face do art. 203, inciso V, da CF/88, pois deve ser priorizada a forma de interpretação da norma em conito de sorte a conformá-la com o preceito constitucional e não no sentido de afastar sua aplicação. O caráter estrutural do Direito não interpreta isoladamente as normas, mas vê cada norma legislativa como parte integrante do sistema positivo de direito, preservando a harmonia do sistema legal. (...)5. O conceito de vida independente a que alude o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 abrange mais dos atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção, razão pela qual a avaliação da incapacidade do postulante do amparo assistencial deve ser feita de forma abrangente, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitados das áreas médica, assistencial e outras especialidades que se fizerem necessárias. Estando os autores, substituídos na ação, incapacitados para o trabalho, também o estão para a vida independente, independentemente do fato de eventual necessidade de auxílio de terceiros para alimentar-se ou mesmo vestir-se, pelo que resta atendido o requisito estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, para o deferimento do benefício. (...) (APELREEX 200272060027591, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/09/2008) No caso em apreço, entendo que inexistente qualquer controvérsia quanto ao requisito atinente à incapacidade laborativa para prover o próprio sustento, considerando o diagnóstico apresentado de retardo mental grave e Síndrome de Down, atestado por médico do SUS, conforme documento de f. 17º, condição essa não foi contestada pelo Réu, nem mesmo no processo administrativo de revisão do benefício que concluiu pela sua cessação em virtude do requisito renda per capita. No que toca ao requisito renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social. Desse modo, de tudo o que dos autos consta, inclusive da perícia realizada, verifico que as condições socioeconômicas da Autora traduzem situação de hipossuficiência, tendo em vista a constatação da Sra. Perita no sentido de que a renda total percebida pelo grupo familiar é insuficiente para prover com dignidade o sustento da família, que o valor referente à renda per capita não supera do salário-mínimo e que a Autora se encontra em situação de miséria. Concluindo, em seguida, que a pericianda e sua família se encontram em situação de vulnerabilidade social, necessitando da proteção do Estado. Mesmo que assim não fosse, entendo também que a limitação do valor referente à renda familiar (1/4 do salário-mínimo), conforme disciplinado em lei, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade, sendo que, na hipótese legal, a presunção de miserabilidade é absoluta. Nesse sentido, também tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009, p. 963) Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ante o disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda. 2. (...) 3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inatípica de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. (...) (Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJU DATA:20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra) Assim, no caso dos autos, pode-se afirmar que a família da Autora sobrevive em situação de miserabilidade, conforme conclusão da assistente

social, pelo que tenho como presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial à Autora, porquanto sua família não tem condições suficientes para manutenção da sua subsistência com dignidade, o que se revela incompatível com o princípio garantido pelo art. 1º, inciso III, da Constituição da República, não podendo, assim, este Juízo ficar alheio à necessidade da Autora, sob pena de descumprimento de preceito fundamental. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, tendo sido deferido o benefício em 29.11.1996 e cessado em 01.08.2016, deve ser determinado tão somente o restabelecimento do benefício, cessado indevidamente. Outrossim, tendo em vista o reconhecido operado pela presente decisão, resta prejudicado o pedido para declaração da inexigibilidade do débito cobrado em relação aos valores percebidos pela Autora entre a data da concessão e da cessação do benefício, considerando que o benefício percebido foi devido. Mesmo que assim não fosse, ressalto também que é inexigível a devolução de pagamento ocasionado, em tese, por erro exclusivo da Administração, porquanto concedido o benefício em processo regular e cessado apenas em virtude de alteração do entendimento da autarquia, bem como também não demonstrada culpa da Autora e percebida a quantia de boa-fé, devendo ainda ser considerada a natureza alimentar do crédito, protegido pelo princípio da irrepitibilidade. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. Incabível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário, em razão de seu caráter alimentar e do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. 3. Tratando-se de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé pela apelada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por reforma da decisão que os concedeu. (...) 6. Conquanto não se negue a possibilidade de revisão administrativa dos benefícios em âmbito administrativo, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, a parte autora não pode ser penalizada com posterior condenação à restituição de valores recebidos de boa-fé e decorrentes de regular procedimento administrativo concessivo. 7. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AC 00018475120104036116, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880275, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 18/03/2016) A Súmula nº 34 da AGU, também segue alinhada à jurisprudência acerca do tema: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (NB 104.023.627-5), nos termos da Lei nº 8.742/93, em favor da Autora LUCIANE PORTO ONO, no valor de um salário mínimo, a partir da data da cessação (01.08.2016 - f. 50vº), conforme motivação, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0020229-18.2016.403.6105 - REGINALDO VIEIRA DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ LEONEL DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria comum ou especial e a condenação do Réu no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 16/04/2014, com reafirmação da DER, se necessário. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de f. 59. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/63vº). Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 69/70, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Por meio da petição de fls. 83/84, o Réu manifestou discordância com o pedido de desistência na forma em que formulado pelo Autor à f. 80. Foram juntados dados básicos da concessão do benefício nº 42/173.684.932-5 e dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 94/95). É o relatório. Decido. De início, defiro ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, da leitura dos autos, constata-se a superveniente perda do interesse de agir do Autor. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 16/04/2015 (NB 42/164.657.240-5 - f. 8), mas teve seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Todavia, resta comprovado nos autos (f. 95) que o Autor, em 22/06/2016, portanto, após o ajuizamento da presente demanda (28/09/2015), renovou seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, agora sob nº 42/173.684.932-5, obtendo êxito em sua pretensão, com a implantação de aposentadoria integral (38 anos, 2 meses e 27 dias). Assim, fálce ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Autor, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014015-94.2005.403.6105 (2005.61.05.014015-1) - MICHALAK MAREK (SP032145 - FRANCISCO CARLOS GIMENES) X CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ITATIBA/SP**

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048441-57.2000.403.0399 (2000.03.99.048441-3)** - SUPERMERCADO ESCALADA LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ESCALADA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls.351/353.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013278-18.2010.403.6105** - JOSE FIRMINO DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE FIRMINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 202/203, bem como tendo sido concedida vista às partes para fins de ciência, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015670-28.2010.403.6105** - ELIZABETH LOPES DE SILOS(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH LOPES DE SILOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 146/153. Trata-se de Impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida pela parte Autora, ELIZABETH LOPES DE SILOS, ora Impugnada, visto que apresenta crédito exequendo no valor de R\$ 26.421,66, posicionado para junho/2006 (fls. 148/149), enquanto que a Autora-Exequente, ora Impugnada, pretende executar a quantia de R\$ 38.686,65 em data de junho/2013.Intimada a impugnada acerca da impugnação da União, manifestou-se pela discordância, às fls. 159/166.O Juízo, às fls. 167, considerando o patrimônio da União de natureza de ordem pública, determinou a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos valores em execução, não obstante o decurso de prazo do ente público para oferecimento de Embargos.Juntados os documentos solicitados pela D. Contadoria desta Justiça Federal, às fls. 174/248, 272/434, 435/458, a mesma elaborou parecer, às fls. 461/472, manifestando-se pela incorreção dos cálculos das partes, e demonstrando os valores em execução na ordem de R\$ 7.758,56, posicionados para junho/2013 (fls. 461/472).Intimadas as partes, a impugnada, manifestou contrariedade aos cálculos, ao fundamento de ter sido atualizada pela TAXA SELIC (fls. 478 e 488), enquanto que a União Federal concordou com os cálculos (fls. 480).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido manifestado pela União é procedente em parte.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 461/472, no valor de R\$ 7.758,56, em junho de 2013, e de R\$ 8.467,33, em julho de 2016, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.Outrossim, no tocante à alegações da Impugnada, às fls. 478 e 488, observo que foi aplicado pelo Sr. Contador do Juízo a correção monetária e os juros de mora até janeiro/1996 e a partir de então, a TAXA SELIC, em consonância com o julgado, a legislação pertinente e os provimentos/resoluções em vigor (fls. 463 e 466), motivo pelo qual sem qualquer fundamento o inconformismo da ora impugnada.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para julho de 2016 de R\$ 8.467,33, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Ante todo o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 461/472, no valor de R\$ 8.467,33 (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), em julho de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0014539-76.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RAIMUNDO NILDO PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X MUNICIPIO DE SUMARE

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação do D. MPF de fls. 376/388, fica claro que há dúvida fundada acerca da indicação da área de domínio ferroviário reclamada nestes autos, com a exata indicação da área objeto da presente ação reintegratória de posse.De fato, sem a real localização das eventuais ocupações dentro ou fora das áreas operacionais da Autora ALL, não há como a presente ação ter curso regular, uma vez que tal indicação precisa é condição da ação.Assim sendo, evitando-se providências desnecessárias ou prematuras igualmente requeridas pelo órgão ministerial, entendo ser necessário, neste momento, determinar à Autora ALL e ao seu assistente, DNIT, providenciar, sob as penas da Lei, no prazo de 30 (trinta) dias o georreferenciamento das plantas da área do alegado domínio ferroviário descrito na inicial e emenda às fls. 119/120, pertencente à inventariança da extinta RFFSA, abrangendo o km 3+400, de modo a permitir a identificação do número das matrículas dos imóveis nos serviços registrares correspondentes às áreas reclamadas.Com a juntada, dê-se vista às partes, inclusive ao MPF.No silêncio volvam os autos conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011527-59.2011.403.6105** - MOACIR GOMES MACHADO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Outrossim, tendo em vista a concordância expressa da parte autora, ora exequente, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente.Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s), preliminarmente ao envio para pagamento.Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 7258**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009378-56.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 894: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo Condomínio autor e que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: GILVAN DE MOURA

**DESPACHO**

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens para arresto, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida na Lei 6.830/1980, artigo 40.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: GILVAN DE MOURA

**DESPACHO**



Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens para arresto, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida na Lei 6.830/1980, artigo 40.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003134-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança coletivo, no qual a impetrante requer seja assegurado o direito líquido e certo de suas associadas, estabelecidas nas cidades abrangidas pela competência da Delegacia da Receita Federal de Campinas, a efetuem recolhimentos das contribuições de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que suas associadas são pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Houve decisão (ID 1792026) determinando a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse as informações, e a intimação do representante judicial, a fim de que se manifestasse sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 1961188), aduzindo ser correta a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade da receita ou faturamento; que as exclusões da base de cálculo permitidas são aquelas taxativamente listadas na própria lei e, dentre elas, não está listado o ICMS; e que o ICMS é conceituado como componente do preço das mercadorias e serviços, ou seja, é calculado “por dentro” e, desse modo, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a União sustentou preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante defendendo, no mérito, a improcedência da ação.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante por ausência de autorização expressa dos associados.

A Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – Abimaq está autorizada a impetrar mandados de segurança coletivos, conforme prevê expressamente seu Estatuto no artigo 2º, inciso III (ID 1716636).

A questão da legitimidade das entidades associativas para a impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados foi apreciada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 573.232/SC, sob a sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, restando assente que a legitimidade decorre da previsão contida no inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal, sendo o caso de substituição processual, que prescinde de autorização especial (individual ou coletiva), tendo em vista o que dispõe o artigo 21 da Lei nº 12.016/09, lembrando ainda o que reza a Súmula 629 do STF, que ora transcrevo: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

Dessa forma, é de se reconhecer a legitimidade ativa da impetrante para interpor o presente mandado de segurança coletivo.

Passo à análise do pedido liminar.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir das associadas da impetrante (Abimaq – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos), na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Outrossim, verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), todavia, sendo o benefício econômico pretendido plenamente aferível, de rigor sua retificação, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, primeiramente, intime-se a impetrante a, nos termos do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, trazer aos autos a relação nominal de suas associadas que possuam domicílio no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária Federal, devendo também, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas de distribuição, anexando aos autos planilha com a demonstração de como chegou a esses valores, sob pena de revogação da liminar.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada.

Por conseguinte, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MICK ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873, FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de exigir-lhe a cobrança da anuidade contributiva ao ano de 2017 e dos demais anos vindouros, até final decisão do *mandamus*.

Em apertada síntese, aduz ser uma sociedade de advogados e ter sido lançada, em seu desfavor, camê de cobrança de anuidade do exercício de 2017, em 04 (quatro) parcelas de R\$ 282,20 (duzentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), totalizando a importância de R\$ 1.128,80 (mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Salienta, contudo, que suas duas únicas sócias estão devidamente inscritas junto à OAB e já pagam suas respectivas anuidades, sendo descabida, portanto, a cobrança de anuidade também da sociedade.

O feito foi inicialmente distribuído perante o TRF3. Todavia, reconhecida a incompetência absoluta, aos autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante.

Com efeito, resta demonstrado que a sociedade é constituída por 02 (duas) sócias, a saber, *Fabiana Mara Mick Araújo* e *Célia Cristina da Silva*, as quais possuem regular inscrição junto à OAB/SP, constando dos autos, ademais, a comprovação da cobrança de anuidade lançada em desfavor da sociedade.

Além disso, o *fumus boni juris* verifica-se presente, eis que, consoante afirmado na inicial, há entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ e E. TRF da 3ª Região, de que a anuidade ao Conselho de Classe é devida somente aos advogados e estagiários. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Se revela híbrida a natureza da Ordem dos advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo Min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

3. A jurisprudência do E Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, ao contrário das sociedades de advogados, na medida em que não se vislumbra imposição legal.

4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos, incabível a exigência do adimplemento para a alteração societária da impetrante.

5. No que tange à condenação em honorários advocatícios, considerando, em especial, a duração do processo (dezembro/2011), o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o serviço e vislumbrando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a condenação tal qual como estipulada pelo magistrado de primeiro grau. 6. Apelação que se nega provimento.

(AC 00046595920114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O risco de ineficácia do provimento judicial, por seu turno, resta presente na medida em que a primeira parcela da cobrança venceu em 15/05/2017 e, se a impetrante não efetuou o pagamento, que entende indevido, poderá sofrer os prejuízos decorrentes da inadimplência.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrada a cobrança da anuidade contributiva ao ano de 2017, e dos demais anos vindouros, até final decisão do *mandamus*.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se, **com urgência**.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LEDA MARIA HAMED FARINAZZO  
Advogado da IMPETRANTE: MARCELO NICOLAU NADER - PR29867  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de impedi-la de frequentar as aulas, realizar as avaliações e outras atividades da vida acadêmica, com a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pela autoridade impetrada e consequente invalidação das sanções aplicadas.

Aduz que, conforme já relatado nos autos do processo digital 50021688720174036105, em 03/04/2017, durante a realização de uma das provas de seu curso, foi surpreendida com a acusação por parte do professor de que ela estaria “colando”. Relata que no dia seguinte participou, juntamente com seu pai, de uma reunião com o professor, o qual permitiu a realização de uma prova substitutiva.

Conta, todavia, que por motivos pessoais e fortuitos deixou de comparecer na data designada. Salienta que nova avaliação foi marcada, porém outra vez não pode comparecer em razão de uma infecção ocular, a qual foi devidamente atestada por médico.

Assera que estava aguardando a designação de nova data para realização das provas que havia justificadamente perdido, quando em 03/05/2017 foi convidada a comparecer na Secretaria da Faculdade, onde, na verdade, foi comunicada de sua suspensão por 30 dias, sem ter-lhe sido assegurado o direito à defesa.

Fundamenta seu pedido especificamente na ausência de vista dos autos administrativos, aduzindo que no próprio parecer final do julgamento da impetrante constou que efetivamente houve reclamação por parte dela da “falta de acesso aos documentos”.

Inicialmente distribuída a ação perante a 8ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, por força da decisão ID 2199115, os autos foram redistribuídos a esta Vara.

A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 2287169).

As informações foram apresentadas pela autoridade impetrada (ID 2356611).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Presentes os requisitos necessários à hipótese de concessão da medida liminar.

Segundo a impetrante, os fatos ocorreram em 03/04/2017. Porém somente tomou conhecimento de que estaria prestes a ser suspensa das atividades acadêmicas em 03/05/2017, quando, ato contínuo, foi comunicada que não mais poderia comparecer à Instituição de Ensino.

As sanções prematuras constantes da Portaria SML/DIR/DG/003/2017 mostram-se inviáveis, tanto é que, na hipótese do item 2 da norma, o aluno seria expulso antes mesmo de defender-se.

No caso específico, a suspensão imediata está trazendo prejuízos acadêmicos irreparáveis à impetrante, diante de sua impossibilidade de realizar as provas. Antes da aplicação imediata da punição, deveria ser assegurado o direito de defesa, consoante prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º:

*“LV -aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*

Evidentemente a simples suspensão da prova em que ocorre o fato pode e deve ser imediata, em face da circunstância flagrante que não permite a continuidade regular da prova, conforme critério do professor presente. Mas impedimentos posteriores podem e devem ser aplicados após o direito constitucional de defesa.

Note-se que, em suas próprias informações (ID 2356611), a autoridade impetrada assente que a impetrante apresentou “*mera petição, alegando que não obteve acesso à documentação juntada e que, por esta razão, solicitava a devolução do prazo para se defender*”.

Outrossim, extrai-se do parecer constante do Processo Administrativo trazido pela autoridade impetrada ID 2486040, que a impetrante, ao ser notificada a apresentar defesa, “*questionou a falta de acesso aos demais documentos*”.

Por outro lado, verifica-se que há nos autos transcrição de gravação de onde se depreende que a impetrante compareceu em repartição administrativa, solicitando cópia de processo administrativo.

Muito embora não haja requerimento formal, a impetrante comprova haver solicitado verbalmente cópia de documentos aos quais não teve acesso.

Em face do ocorrido, conclui-se que houve requerimento verbal, negado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, declarando a nulidade do processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias à impetrante, assegurando-lhe o direito de ter suas faltas abonadas, de realizar novas avaliações que eventualmente não puderam ser feitas em decorrência da suspensão aplicada, sem custo, devendo ainda a autoridade impetrada facultar à impetrante o acesso a quaisquer documentos que digam respeito aos fatos a ela imputados, garantindo-lhe a apresentação de defesa antes de qualquer julgamento do recurso pelo conselho competente (CONSU).

Por outro lado, **indefiro o pedido de produção de outras provas**, ficando o conteúdo destes autos limitado à verificação da alegada ofensa ao direito de defesa na esfera administrativa. Eventuais discussões acerca da matéria fática, especialmente quanto à ocorrência, ou não, de “cola” durante as provas não poderão ser tratadas na presente mandamus, dada a impossibilidade de dilação probatória nesta via.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**Oficie-se** a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

**Intimem-se.**

**Campinas, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: 5S SERVICOS TERCEIRIZADOS E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista que o benefício econômico da presente demanda equivale ao valor da CDA/protesto que se pretende anular, **retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 72.680,37 (setenta e dois mil seiscientos e oitenta reais e trinta e sete centavos)**. Anote a Secretaria.

Nesse passo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, de acordo com o valor supra, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Deverá autora, no mesmo prazo, acostar aos autos a procuração.

Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WILLIAM JOSE DUTRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLANDIA/SP

## **D E S P A C H O**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a enviar à superior instância, para julgamento do recurso por ele interposto contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, aduz que em 26/05/2016 efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.286.491-0), o qual foi negado. Ante a negativa, interpôs recurso em 05/03/2017, contudo, até o momento o processo administrativo não foi encaminhado à Junta de Recursos.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** no envio de seu recurso à instância superior. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

**Campinas, 13 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a implantar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** no cumprimento da decisão da Câmara de Julgamento de Recursos, proferida em 11/06/2017. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

**Campinas, 14 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004936-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEMPREALERTA SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o benefício econômico da presente demanda equivale ao valor da CDA/protesto que se pretende anular, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 316.375,83 (trezentos e dezesseis mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Anote a Secretaria.

Nesse passo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, de acordo com o valor supra, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Deverá autora, no mesmo prazo, acostar aos autos a procuração.

Intime-se.

Campinas, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005106-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, a suspensão da obrigatoriedade da retenção do montante de 20% (vinte por cento) de contribuição previdenciária incidente sobre o valor devido a título de aviso prévio indenizado, assim como sobre o período de 15 (quinze) dias que antecedem ao auxílio doença e sobre o terço constitucional de férias gozadas, para que não sofra qualquer tipo de restrição por força de tal medida, tais como autuações fiscais, imposição de multas, impedimento de expedição de certidões, bem como qualquer outra medida restritiva que venha a impossibilitar as atividades das empresas.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intime-se.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005103-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO VITORINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DESPACHO

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a apresentar cópia do processo administrativo NB 42/175.286.344-2.

Em apertada síntese, aduz que em 12/07/2017 (conforme comprovante de agendamento) requereu junto à APS de Hortolândia cópia de seu processo administrativo de aposentadoria, todavia, esta lhe fora negada, ao argumento de que o processo “não foi localizado”.

No caso, tenho que as informações da autoridade impetrada são cruciais, especialmente para se confirmar, por notícias oficiais, se o motivo da não obtenção de cópia do processo administrativo do impetrante decorreu unicamente da “não localização” do processo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal, trazendo aos autos, se possível, a almejada cópia do processo administrativo do impetrante. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

**Campinas, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AUTO POSTO VALINHOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia de seu ato constitutivo, para verificação dos poderes do representante que assinou a procuração.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005153-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a providenciar o devido cumprimento da decisão proferida pela 3ª CAJ.

Em suma, o impetrante insurge-se contra a demora no cumprimento da decisão da Câmara de Julgamento de Recursos. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba de processos associados, haja vista a certidão de Setor de Distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 – Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3235-2008).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Decorrido o prazo supra de 5 dias, tornem conclusos para agendamento da perícia.

Intimem-se e cite-se.

**CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Deverá a autora ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos e recolhendo as devidas diferenças de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-91.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TREVITRANS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cumpra corretamente a União Federal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, o despacho ID 954164, notadamente o quarto parágrafo.

ID 1093894. Dê-se vista à União Federal.

ID 1246801 e 1246829. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de substituição da garantia formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 1337152, 1406742 e 1406754. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da informação prestada pela União Federal, em relação à forma de registro das ocorrências no Siscomex – Trânsito.

Após, retornem os autos conclusos para outras deliberações e designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora – ID 1204587.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que a autora atribuiu à causa do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fins de direito, justificando não estar discutindo as incidências, mas tão somente a legalidade e inconstitucionalidade de ato administrativo. No entanto, no caso, o benefício econômico pretendido pela autora é aferível, tanto que há pedido de restituição dos valores indevidamente pagos.

Assim sendo, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as diferenças de custas de distribuição de acordo com referido valor, bem como anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que a autora atribuiu à causa do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fins de direito, justificando não estar discutindo as incidências, mas tão somente a legalidade e inconstitucionalidade de ato administrativo. No entanto, no caso, o benefício econômico pretendido pela autora é aferível, tanto que há pedido de restituição dos valores indevidamente pagos.

Assim sendo, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as diferenças de custas de distribuição de acordo com referido valor, bem como anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005156-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: QUASAR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência cautelar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, até decisão final.

Em apertada síntese, aduz que efetuou lançamento de tributos federais por homologação e que o Fisco, não respeitando o prazo legal, procedeu à inscrição em dívida ativa das diferenças não pagas.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, tendo em vista a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, bem como que é possível que se verifique eventuais causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional, tenho que a instauração do contraditório antes da apreciação da tutela de urgência é a medida mais acertada, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação**.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidenda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intime-se, **com urgência**.

Juntada a contestação, tomem os autos **imediatamente** conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001256-27.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL  
Advogado do IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL. MARCELO MARTINS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo em que os impetrantes **Confederação de Tiro e Caça do Brasil** e **Yuri Gomes Miguel** requerem liminarmente, com efeitos *erga omnes*, declaração para que todos os Instrutores de Tiro filiados à Confederação de Tiro e Caça do Brasil, formados e com certificados emitidos, possam continuar ministrando cursos de tiro conforme faziam, sendo incluídos ou reincluídos nessa atividade pelo órgão competente do Exército Brasileiro, garantindo-lhes também o direito de assinar as declarações de capacidade técnica a seus alunos.

Pretendem ainda obter autorização para recarga de munição e guias de tráfego para suas armas, necessárias à manutenção da atividade de instrução de tiro.

Pleiteiam os impetrantes, ao final, a decretação de validade dos certificados expedidos pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil, bem como dos apostilamentos da atividade de Instrutor de Tiro no Certificado de Registro (CR) do instrutor desportivo, a fim de que possam exercer sua atividade de capacitação de cidadãos e também para poder manusear armas de fogo.

Esclarecem que, inicialmente, o mandado de segurança coletivo atende aos Instrutores de Tiro confederados, residentes em Campinas e cidades abrangidas pela competência desta Subseção Judiciária Federal, onde alega que o dano é maior, mas que o pedido liminar é extensivo a todos os demais instrutores do país filiados à Confederação de Tiro e Caça do Brasil.

Aduzem que a Confederação de Tiro foi fundada em 08/03/2010, sem fins lucrativos, possui abrangência nacional e congrega atiradores de todos os estados do país. Possui certificado de registro sob o nº 70409 perante o Exército Brasileiro.

Alegam que o artigo 100 da Portaria nº 51 – COLOG de 08/09/2015, expedida pelo Comando Logístico do Ministério da Defesa, onde estão descritas as atribuições das entidades de tiro desportivo, é resultado de conquistas da Confederação.

Asseveram ainda que as entidades de tiro são classificadas e registradas no Exército como empresas de Instrução de Tiro, consoante dispõe o artigo 30 do Decreto nº 5.123/2004, de 1º de julho de 2004, que por sua vez regulamenta a Lei nº 10.826, de 22/12/03, que trata sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Acrescentam os impetrantes que a Confederação promove o esporte, orienta seus associados sobre leis e portarias expedidas pelo Exército Brasileiro, analisa e emite concordância para que os confederados adquiram armas de uso restrito para a prática esportiva, como pistolas calibre 40, 45 ACP, fuzis calibre 7.62x51 mm entre outros tipos, para atender à modalidade a que se dedica o atirador ou caçador, inclusive para adquirir munições e seus insumos para recarga.

Relatam que atiradores filiados participaram do Curso de Instrutor de Tiro ministrado pela Confederação e obtiveram seu Certificado de Conclusão do Curso, requerendo o apostilamento da atividade de Instrutor de Tiro em seu Certificado de Registro.

Entretanto, conforme alegam os impetrantes na exordial, notadamente na região de Campinas, a Delegacia do SFPC - Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC “está suspendendo ou retirando a atividade do seu CR – Certificado de Registro”, cancelando a atividade, ao que tudo parece, em face do formato do certificado, cujo modelo não se encontra regulamentado desde a data da expedição da Portaria nº 51 – COLOG, em 08 de setembro de 2015.

Pleiteiam ainda os impetrantes indenização por danos morais, estes não inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e materiais, em face da decisão do Comando da 2ª Região Militar, que vem suspendendo o Certificado de Registro dos filiados e excluindo do registro a atividade de Instrutor de Tiro desportivo, comprometendo a renda desses profissionais que não poderão exercer tal atividade para complementar seu sustento e de sua família.

Asseveram, finalmente, que o Comando da 2ª Região estaria deixando de expedir guias de tráfego de armas ou cancelando as guias expedidas referentes às armas registradas no Signa dos Instrutores, impedindo-os de ministrarem os cursos de formação, bem como retirando indevidamente do Certificado de Registro de Atiradores o apostilamento da atividade de Instrutor de Tiro, dos filiados que participaram do curso e foram credenciados pela Confederação com base no artigo 100 da Portaria 51 - COLOG de 08/09/2015.

Pretendem, ao final, a declaração de validade dos certificados expedidos pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil, bem como a declaração de validade dos apostilamentos dos Instrutores de Tiro, a fim de que possam exercer livremente referida atividade como profissão, em face de seu caráter alimentar.

Os impetrantes foram intimados a emendar a inicial, nos termos do despacho ID 405603, apresentando a emenda em petição ID 414067.

Em decisão ID 521476, foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso na demanda, na qualidade de litisconsorte passiva ID 555125.

Foi expedida Carta Precatória para notificação das autoridades impetradas ID 566750.

Os impetrantes requereram a correção na distribuição do nome das autoridades ID 604554.

Posteriormente, os impetrantes juntaram lista de verificação para concessão de Certificado de Registro – CR para pessoa física, emitido pelo Exército Brasileiro, aduzindo na petição que resta claro que a alegação da não existência da atividade de instrutor de tiro desportivo no âmbito do Exército/SFPC/CR não passa de uma tese para legitimar ato ilegal e abusivo praticado pelo Comando da 2ª Região Militar, bem como que só o instrutor de tiro credenciado pela Polícia Federal seria capacitado e autorizado a exercer a atividade.

Em suas informações (ID 892260), a autoridade impetrada Coronel Marcelo Martins, Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, esclarece que, muito embora existam três autoridades coatoras apontadas pelos impetrantes, as informações serão prestadas uma única vez, atendendo aos ditames processuais.

Preliminarmente, aduz que os impetrantes não possuem legitimidade ativa para representação de seus confederados por não haver autorização específica para tanto, pleiteando a extinção do processo sem resolução de mérito.

No mais, esclarece que a Confederação de Tiro e Caça do Brasil possui o Certificado de Registro – CR nº 70409, mas sua sede encontra-se sob a jurisdição da 1ª Região Militar – RM (RJ e ES), sendo que a 2ª RM responde pelo Estado de São Paulo.

Aduz que, em consulta ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, averiguou-se que a Confederação não possui apostilada a atividade de instrução de tiro em seu CR e, dessa forma, não possui autorização para certificar a capacitação de instrutor de tiro, não podendo expedir certificado que autorize terceiros a ser instrutor de tiro.

Informa que a Confederação de Tiro e Caça do Brasil tem contra si Inquérito Policial Militar no âmbito da 1ª Região Militar, justamente por emitir Certificado de Instrução de Tiro sem possuir o competente apostilamento da atividade autorizada em seu Certificado de Registro.

Assevera que Fernando Humberto Henrique Fernandes, presidente da Confederação, naquele IPM, foi indiciado pelo Comando da 1ª Região porque emitiu Certificado de Instrutor de Tiro ao senhor Yuri Gomes Miguel quando o CR da Confederação estava vencido, constando pendências no momento do protocolo do pedido de renovação e também porque, na revalidação do CR, não foi contemplada autorização para realização de atividade de capacitação de Instrutor de Tiro.

Dessa forma, a 2ª RM indefere requerimentos de cidadãos formados pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil, cuja finalidade é apostilamento da atividade de Instrutor de Tiro, já que o CR da Confederação não contempla autorização para essa finalidade, de modo que não se encontra habilitada para proceder à capacitação de terceiros.

A autoridade impetrada segue arguindo que a concessão ou revalidação do Certificado de Registro é autorização administrativa, caracterizando-se como ato administrativo discricionário, unilateral e precário, e que a ausência de autorização decorreu de ato pautado na legalidade, no estrito cumprimento do dever legal.

É o necessário a relatar. Decido.

Primeiramente, anoto que juntamente com as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 892260), houve notícia de que o impetrante Yuri Gomes Miguel interpôs o mandado de segurança nº 0002155-28.2016.4036100, ação distribuída em 03/02/16, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, contendo o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes, ou seja, impetrado em face do Comandante da 2ª Região Militar em São Paulo, cuja sentença foi publicada no Diário Eletrônico em 10/03/2017, motivo pelo qual reconheço a existência de litispendência parcial entre os feitos e, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, **julgo extinto o pedido, sem julgamento de mérito**, relativamente ao impetrante Yuri Gomes Miguel.

Outrossim, afasto a alegação de ilegitimidade ativa da Confederação de Tiro e Caça do Brasil para representar seu filiados, tendo em vista o que dispõe o artigo 21 da Lei nº 12.016/09, lembrando ainda o que reza a Súmula 629 do STF, que ora transcrevo: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Passo à análise do pedido de liminar.

A impetrante sustenta que sua atividade de capacitar e ministrar cursos de tiro desportivo e ainda emitir certificados referentes à capacitação de instrutor de tiro desportivo está prevista nos incisos I e II do artigo 100 da Portaria nº 51 – COLOG de 08 de setembro de 2015.

Transcrevo os dispositivos:

*Art. 100. As entidades de tiro desportivo, pessoas jurídicas **registradas** no Exército, são **auxiliares** da fiscalização de produtos controlados no que se refere ao controle, em suas instalações, da aquisição, utilização e administração de produtos controlados, e têm como atribuições: (grifei)*

*I – capacitar instrutores de tiro desportivo (apenas federações e confederações), para ministrarem cursos de tiro desportivo, armamentos utilizados no tiro desportivo, segurança em estandes e legislação de tiro desportivo;*

*II – emitir certificados referentes à capacitação de instrutor de tiro desportivo, de acordo com modelo a ser definido pela DFPC;*

Em suas informações, ID 892260, a autoridade impetrada alega que a impetrante não possui apostilada a atividade de instrução de tiro em seu Certificado de Registro nº 70409, conforme resultado obtido em pesquisa junto ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

De fato, no Certificado de Registro da Confederação nº 70409 (ID 892260), emitido pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, não está descrita a atividade de Instrução de Tiro Desportivo, assim como ocorre com os demais Certificados de Registro de pessoas físicas anexados (ID 953223, 953251 e seguintes).

Ora, nos termos do artigo 100 da Portaria nº 51/2015 – COLOG , a primeira condição para que a impetrante desempenhe suas atribuições é possuir a certificação de sua atividade de instrutor de tiro desportivo, o que não está efetivamente registrado em seu Certificado nº 70409 (ID 892260), cuja data de validade se estende até 16/03/18.

Assim, não resta dúvida de que é necessária dilação probatória para dirimir a controvérsia acerca da validade do certificado, não conseguindo a impetrante, na estreita via do mandado de segurança, demonstrar de plano seu direito líquido e certo ao registro da atividade de instrutor de tiro, até porque os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade, presunção esta não elidida pela impetrante.

Relativamente ao pedido de autorização para recarga de munição e guias de tráfego para suas armas, aparentemente o certificado de registro constante do ID 344616 abrange tais atividades. Quanto à recarga, é expresso e evidente. Quanto ao tráfego de suas armas, estando a impetrante registrada para o uso desportivo, como associação de tiro e clube de caça, parece-me claro que pode promover competições e práticas esportivas e, para tanto, necessita realizar o transporte adequado e seguro de armas correspondentes às atividades ou eventos promovidos, uma vez que não implica deduzir que sejam limitados às suas instalações.

Entretanto, no pedido, a impetrante pleiteia a emissão das guias de tráfego para que os instrutores possam ministrar os cursos. Trata-se de pleito prejudicado pelo anterior.

Dessa forma, encontram-se ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto e por não vislumbrar ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

**Intime-se** também a impetrante a esclarecer o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo para justificar como chegou a esse valor.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002133-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRAN MOBILE E CIA LTDA - ME, CAIO CESAR ZAMBONI, MARIO GRANINI

## **ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6268**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002935-50.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0008890-62.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARVALHO & PEREIRA ACOUGUE LTDA - ME(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X ANDREA APARECIDA PEREIRA VENTURINI X LUCINEIDE DE CARVALHO VENTURINI

Fl. 103. Dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao pedido de extinção parcial do feito formulado pela CEF.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0054601-35.1999.403.0399 (1999.03.99.054601-3)** - JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA SANT ANA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fl. 239. Defiro o pedido formulado pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000123-60.2001.403.6105 (2001.61.05.000123-6)** - NORLEI BENEDITO FERNANDES(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 617. Defiro o pedido formulado pelo réu Banco Bradesco S/A pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0014561-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014561-0)** - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 557/559. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

**0007895-20.2014.403.6105** - JOAO ROBERTO GIUNCO X SILVANA ODILA CARVALHO GIUNCO(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0014556-15.2014.403.6105** - DORVAL GERALDO RICARDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fl. 154: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2014, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal anotou que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar cópia integral do procedimento administrativo para verificar se, à época do requerimento administrativo, forneceu ao INSS os documentos necessários para a análise das atividades especiais e rural pretendidas neste feito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

**0003122-58.2016.403.6105 - JOSE CARLOS CORONA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)**

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal. Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009. Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar topado, conseqüentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007. Custas às fls. 220/221. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 228/287 e 288/311 Petrobrás e União Federal, respectivamente. É, em síntese, o relatório: Passo a apreciar as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação e impugnação ao pedido de justiça gratuita (arguida pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações). Da impugnação ao valor da causa: Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito de incluir, na Carta Declaratória de Salários, o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás. A ré União, detentora das informações acerca dos valores pagos para parte autora e do valor pretendido, aponta o real benefício econômico no presente feito, questão não impugnada. O inciso VIII, do artigo 292, do CPC, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 01 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que o proveito econômico mensal é de R\$4.474,61, corrigido, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$217.931,52, correspondentes a 116 parcelas, já incluídas as 12 parcelas vincendas. Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita oferecida pela Petrobrás: O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 217) e as custas foram recolhidas conforme comprovado às fls. 221 e 343/345. Trata-se de contestação padrão. Da inépcia da inicial em relação aos pedidos d e e- pedido genérico, arguida pela Petrobrás: Rejeito a arguição de inépcia da inicial. Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III do artigo 324 do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória. Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. (...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás: A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c e g da rubrica DOS PEDIDOS. Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência: O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe: O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, o presente caso, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social. Da prescrição: Acolho, com arrimo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem à data da propositura da presente ação (25/02/2016). Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Em igual prazo, junte a parte autora os originais das guias de recolhimento de diferença das custas processuais (fls. 344/345). O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Intimem-se.

**0003188-38.2016.403.6105 - ABILIO RODRIGUES DE MIRANDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)**

Intime-se a parte autora a juntar o original da guia de recolhimento das custas processuais de fls. 417/418, bem como a recolher a diferença devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Fls. 421/428. Dê-se vista à parte autora e à ré PETROBRÁS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006221-36.2016.403.6105** - HELENA SANTOS LIMA(SP239615B - MAYRE MARCIA JURADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do labor exercido sob condições especiais, uma vez que não é o meio de prova adequado a tal mister, bem como indefiro o pedido de produção de prova pericial. O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015258-87.2016.403.6105** - VALDECIR RODRIGUES SOARES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor a decisão de fls. 77/78, devendo juntar cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 172.349.117-6, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena já estipulada. Int.

**0018262-35.2016.403.6105** - MARIA FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena já estipulada à fl. 75. Int.

**0021846-13.2016.403.6105** - JOSE CARLOS CRISPIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª R às fls. 224/226, a qual indeferiu o efeito suspensivo ao recurso do autor, intime-o a cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 212, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0023700-42.2016.403.6105** - WANDERLEY SILVA CYPRIANO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, regularize o feito, nos termos do artigo 110 do CPC, ante a notícia de óbito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013068-54.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-55.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fls. 86/89. Dê-se vista ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019230-65.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-52.2013.403.6105) YARA SEGA ALVES(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 132/143: mantenho o despacho de fl. 130 por seus próprios fundamentos. Cumpra a embargante o referido despacho no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000010-52.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN GERALDO

Fls. 111/113. Dê-se vista à CEF. Sem prejuízo, cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho de fl. 107, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0012209-09.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO HENRIQUE DAGLIO - ME X PAULO HENRIQUE DAGLIO

Fl. 154. Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0014494-38.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LA-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME X ISMAEL CRAVEIRO MARQUES X MARIA LUCIA EVANGELISTA SANTOS MARQUES

Fl. 106. Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0002822-96.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X R. DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o pedido de fl. 57, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49, devendo requerer o que de direito.Int.

**0002870-55.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001736-13.2013.403.6003** - GESSICA REGINA GARITO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 239: Dê-se vista ao impetrante dos documentos apresentados pela parte impetrada e juntados às fls. 236/238.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8)** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO)

Fls. 1432 E 1437: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados cujos dados encontram-se às fls. 987 e 990, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$239.011,12 (duzentos e trinta e nove mil, onze reais e doze centavos), consoante demonstrativo de fls. 1437. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo a determinação supra, promova a Secretaria o desentranhamento e destruição dos documentos de fls. 1212/1332, ficando revogada a tramitação em segredo de justiça. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0007802-09.2004.403.6105 (2004.61.05.007802-7)** - ADRIANA AVONA DOS SANTOS(SP123409 - DANIEL FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADRIANA AVONA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0006854-52.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ GANDAR ALVES

Esclareça a exequente se o seu pedido de fl. 212 importa em desistência da penhora de fl. 176.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005725-75.2014.403.6105** - LOURIVAL MARQUES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos formulados pela parte autora à fl. 285, com fulcro no artigo 534 do CPC. Assim sendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 284 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito, devendo observar a informação do INSS às fls. 287/288, na qual consta que os documentos necessários podem ser obtidos por meio da internet no site <https://meu.inss.gov.br/central/index.html>.Int.

**Expediente Nº 6269**

**DESAPROPRIACAO**

**0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO

Diante da manifestação de fl. 312, verso, e considerando que a carta de adjudicação já foi registrada como faz prova a matrícula de fl. 319, tendo, inclusive, a União tido ciência para as providências necessárias ao registro perante a SPU, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

**0006075-97.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO APARECIDO FLAUSINO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI)

Fl. 223, defiro pelo prazo requerido.O pedido de fl. 225 será apreciado oportunamente.Intime-se pelo Diário Oficial.

**0006417-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE TAKESUKE SIMABUKU(SP085812 - EDSON FERREIRA) X IARA FURLAN COUTO

Fl. 319: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0068607-47.1999.403.0399 (1999.03.99.068607-8)** - MARIA INES PIAZZA ANTONELLI X MARY DE FATIMA FERNANDES X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER X ROSANGELA ROZAM X VERA LUCIA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, bem como do traslado de cópias de fls. 316/332 referente aos Embargos à Execução nº 0016157-32.2009.403.6105.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se o INSS e a parte autora.

**0011953-52.2003.403.6105 (2003.61.05.011953-0)** - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0000975-79.2004.403.6105 (2004.61.05.000975-3)** - JOSE ALVES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 400/417: ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos da ação rescisória n 0010470-17.2013.403.0000.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0008858-43.2005.403.6105 (2005.61.05.008858-0) - JAIR DO CARMO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 236/237 e 239: Ante o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre o parecer da Contadoria e não havendo nada a executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0015675-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015675-9) - ECIO MAIA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0012218-10.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0000247-16.2010.403.6303 - MAURO PRIGIOLI(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 255/256. Dê-se vista à parte autora. Razão assiste à autarquia ré, uma vez que o acórdão de fls. 207/212 reconheceu como tempo especial os períodos de 02/04/84 a 13/05/85, 19/11/03 a 30/06/04 e de 01/07/04 a 24/04/09 e julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial.Portanto, indefiro o pleito de fls. 242/251 para que o INSS seja oficiado no intuito de incluir na concessão da aposentadoria os períodos especiais.Intimem-se e após arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0007184-20.2011.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PATRICIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO FLS. 238:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0003599-23.2012.403.6105 - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0005459-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)**

Tendo em vista a interposição de Apelação (fls. 625/641), dê-se vista à ANEEL acerca do acordo entabulado pelo Município de Arthur Nogueira e Elektro Eletricidade e Serviços S/A (fls. 794/795), para que diga, especialmente se ainda possui interesse no referido recurso.Intime-se.

**0007557-80.2013.403.6105 - IDA TOLENTINO PEREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0014041-14.2013.403.6105** - JOAO ALCINDO DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Considerando que os autos da Carta Precatória n. 0003744-71.2015.8.26.0650 (Comarca de Valinhos) foram remetidos ao Senhor Perito em 07/06/2017, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o retorno da mesma. Decorrido o prazo sem a devolução, expeça-se ofício ao juízo deprecado requerendo a sua tramitação prioritária tendo em vista que os autos encontram-se paralisados desde 18/05/2015, data da expedição da referida Carta. Com o retorno da Carta Precatória, com o respectivo laudo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002186-04.2014.403.6105** - SILVIO LUIZ RAMOS(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 338: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0010763-68.2014.403.6105** - CICERO BARROS DE LIMA(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CÍCERO BARROS DE LIMA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 02/09/1985 a 01/02/1989, 02/10/1989 a 02/01/1994 e 21/05/1996 a 26/05/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/29. Justiça Gratuita deferida à fl. 32. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 41/54, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/63. O despacho de providências preliminares, às fls. 64/65 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Foram juntados documentos pela parte autora (fls. 71/226). Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo a analisar o mérito. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). O autor juntou aos autos os formulários fornecidos pelos empregadores, embasados em laudos periciais (fls. 19 e 171), atestando que nos períodos de 02/09/1985 a 01/02/1989 e 02/10/1989 a 07/05/1991, ele esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído até 90 dB(A). Foi juntado ainda pelo autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 20/23, atestando pela exposição do autor a ruído de 82 dB(A), no período de 08/05/1991 a 20/05/1996; a tensão elétrica de 2500 a 5000 volts, nos períodos de 21/05/1996 a 31/06/2004, 23/06/2005 a 26/09/2006 e 01/06/2010 a 26/05/2012; a ruído de 85,5 dB(A), no período de 01/07/2004 a 22/06/2005, e a ruído de 87,48 dB(A), no período de 27/09/2006 a 31/05/2010. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e a exposição do requerente a eletricidade acima de 250 volts, cuja nocividade está prevista no código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64, reconheço o caráter especial de todos os períodos pleiteados pelo autor. Importante salientar que, no que tange à exposição à tensão elétrica, não consta informação acerca da eficácia do EPI. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 02/09/1985 a 01/02/1989, 02/10/1989 a 02/01/1994 e 21/05/1996 a 26/05/2012, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo (04/12/2012), um total de 37 anos e 13 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, expressamente requerida pelo autor, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Em que pese o autor computar 26 anos e 25 dias de tempo especial, o que seria suficiente para a aposentadoria especial, não houve pedido para a concessão de tal benefício. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 02/09/1985 a 01/02/1989, 02/10/1989 a 02/01/1994 e 21/05/1996 a 26/05/2012, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/12/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 244: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0010805-20.2014.403.6105** - JOEL VIEIRA DA SILVA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por JOEL VIEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhado na Villares Metais S.A.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/23.Justiza Gratuita deferida à fl. 26.O INSS contestou às fls. 31/41, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/52.Produzido despacho de providências preliminares às fls. 53/54, em que foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova.O autor juntou documentos e laudo pericial produzido na ação trabalhista por ele ajuizada (fls. 95/136).Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Em que pese o formulário fornecido pelo empregador (fl. 34 do Processo Administrativo em apenso) atestar pela exposição do autor a ruído de 85,2 dB(A), no período pleiteado, abaixo, portanto, do limite de tolerância, foi acostado aos autos o laudo pericial realizado na empresa Villares Metais S.A., produzido na reclamação trabalhista (autos nº 0011499-73.2014.5.15.0122) ajuizada pelo autor, que conclui pela sua exposição a outro agente nocivo.Com efeito, apesar do perito informar que o ruído era de 85,5 dB(A), conclui que o autor esteve submetido a óleo mineral solúvel à base de hidrocarboneto, relatando, ainda, quanto aos EPIs, que não era fornecido o creme protetor para as mãos, de acordo com a análise das fichas de entrega dos equipamentos de proteção. Conclui o perito que em razão da ausência do creme protetivo, havia o contato dermal com os óleos minerais, sendo que apenas o uso de luvas não era capaz de neutralizar o agente químico agressor. A nocividade do agente mencionado está prevista no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Observo que o laudo pericial, não obstante tenha sido produzido na reclamatória trabalhista, foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Ademais, o INSS, intimado, não arguiu a existência de qualquer irregularidade ou falsidade no documento. A autarquia previdenciária sequer se manifestou.Portanto, reconheço o caráter especial do período pedido.Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa 28 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada. Fixo como termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial o dia 26/02/2016, data em que o INSS teve conhecimento do laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, consoante certidão de fl. 141 verso.DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.147.717-0) em aposentadoria especial (B46), desde 26/02/2016. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC.Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS.160:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0010809-57.2014.403.6105 - MAURO LENA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0007294-02.2014.403.6303 - EDVALDO ANTONIO DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por EDVALDO ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 18/09/2013 (NB 068.404.068-90), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/03/1990 a 02/12/1992, 06/03/1997 a 01/09/2008, 18/03/1997 a 14/06/2013, 02/09/2008 a 15/10/2010 e 18/10/2010 a 26/03/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/103. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 44/65, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O processo administrativo foi juntado às fls. 69/133. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 144). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 148). O despacho de providências preliminares, à fl. 148, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Não reconheço caráter especial do período de 01/03/1990 a 02/12/1992, pois, não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 13v. indicar que ele esteve exposto a ruído e eletricidade, não faz menção às intensidades. No que se refere ao período de 06/03/1997 a 01/09/2008, o PPP de fl. 16 revela que o autor trabalhou como auxiliar e técnico de enfermagem, estando exposto a materiais com riscos biológicos. Consta, todavia, que a utilização do EPI foi eficaz, motivo pelo qual deixo também de enquadrá-lo como de natureza especial. Pelo mesmo motivo deixo de reconhecer o caráter especial dos interregnos de 02/09/2008 a 15/10/2010 e 18/10/2010 a 26/03/2013, já que os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 20/20v. trazem a informação de que a utilização dos EPIs foi eficaz. Quanto ao período de 18/03/1997 a 14/06/2013, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 16v./19) que informa que, durante todo o referido interregno, o autor trabalhou como técnico em enfermagem na unidade de internação. Consta no PPP que nos períodos de 17/08/1998 a 16/08/1999, 04/11/1999 a 03/11/2000, 19/09/2001 a 18/09/2002, 09/01/2003 a 08/01/2004 e 27/05/2004 a 26/05/2005 o autor esteve exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), sem fazer menção à eficácia do EPI. Em que pese não constar avaliação nos períodos de 18/03/1997 a 16/08/1998, 17/08/1999 a 03/11/1999, 04/11/2000 a 18/09/2001, 19/09/2002 a 08/01/2003, 09/01/2004 a 26/05/2004 e 27/05/2005 a 30/08/2005, observo que eles são intercalados com os acima referidos, concluindo que ele também esteve exposto aos agentes mesmos biológicos, já que sempre permaneceu na mesma função. Reconheço, portanto, a natureza especial do período de 18/03/1997 a 30/08/2005, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64. Já no que tange ao período de 31/08/2005 a 14/06/2013, o autor esteve exposto a agentes biológicos (fungos, vírus e bactérias) e também a agentes químicos. Todavia, conforme indica o PPP, a utilização do EPI foi eficaz. Deixo, portanto de reconhecer o seu caráter especial. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 18/03/1997 a 30/08/2005, somado ao período especial reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 15 anos e 06 meses e 20 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais no período de 18/03/1997 a 30/08/2005, para o fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I. INFOMRAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 167. Comunique que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0016334-08.2014.403.6303** - OSMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/266. Dê-se vista ao INSS. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para que junte cópia do processo administrativo nº 176.192.465-3, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001064-19.2015.403.6105** - JONAS RODRIGUES LEANDRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/180 e 184/236: abra-se vista ao réu. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0008716-87.2015.403.6105** - DENILSON REBONATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/134. Indefero o pedido de produção de prova pericial técnica na empresa Moda Conceitual Indústria de Confecções Eirelli EPP pelas razões já elencadas na decisão de fl. 121. Fls. 130/131 e 135/155. Dê-se vista ao INSS e após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001504-78.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS EVANDRO SANTOS SOARES

Dê-se vista ao INSS, por remessa dos autos, da contestação de fl. 40/61 e documentos de fls. 62/72. No mesmo prazo legal, junte o autor cópia integral do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício do réu. Intime-se por remessa dos autos.

**0002501-61.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEBORAH CRISTINA GALERIANI X EDIMA PAULA COLETA SOARES



Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Considerando a questão fática versada no presente feito, qual seja, fraude na obtenção de benefício previdenciário, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005066-95.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAURO MENEGUESSO(SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA)

Diante da juntada de documentos pelo réu, abra-se vista ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime-o.

**0005271-27.2016.403.6105** - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que não é o meio de prova adequado a comprovar a incapacidade laboral, bem como indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, uma vez que não é possível requerer o seu próprio depoimento, nos termos do artigo 385 do CPC. Diante da apresentação do laudo pericial de fls. 81/87 e 108/109 e honorários periciais já fixados à fl. 58v, expeça a Secretaria solicitação de pagamento em favor do Sr. Perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached. Após, venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se solicitação de pagamento, intime-se o INSS e por último publique-se.

**0006015-22.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMILIA ALVES DE SOUZA

Fls. 101/105: abra-se vista às partes. Após, tomem conclusos para sentença, momento em que as preliminares de prescrição e litispendência serão apreciadas. Int.

**0006219-66.2016.403.6105** - OSMAR DE SOUZA FALCAO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 88: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

**0006782-60.2016.403.6105** - CELIDONIA GOMES DE SA(SP224806 - TICIANE SILVA ARAUJO E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/88. Recebo como emenda à inicial. Cite-se e intime-se o INSS. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 96: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

**0016784-89.2016.403.6105** - JOSE VALMIR DA SILVA ANDRADE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 139/144 como emenda à inicial. Fl. 145: A comprovação do recolhimento das custas processuais ou diligências na busca de cópia da guia compete a própria parte e não ao Juízo como pretendido. Considerando o teor da Resol. nº 411/2010, do CATRF da 3ª Região, dou por regular a comprovação do recolhimento das custas processuais, posto que anterior a Resol. nº 138 de 06/07/2017 que volta a exigir a juntada de uma via original da GRU nos autos. Prossiga-se. Intime-se e cite-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 158: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

**0018604-46.2016.403.6105** - ANDERLEY FERNANDES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de prescrição tendo em vista o tempo decorrido entre a data do indeferimento (17/12/2015 - fl. 14) e o ajuizamento da ação (15/09/2016 - fl. 01), tratando-se, neste ponto, de contestação padrão. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 04/08/2015. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial. Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir. Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0021029-46.2016.403.6105** - DEODATO PERROTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 133: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

**0021487-63.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE NEWTON GOMES PESSOA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

A ré alega em preliminar a inépcia da inicial por não ter havido coerência entre os fatos narrados e os pedidos da inicial. Isto posto, a preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida, uma vez que possibilitou a defesa da ré, que conseguiu rebatê-la em todos os seus termos. Quanto a prescrição, por se tratar de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. O ponto controverso neste feito é o labor nos períodos apontados na inicial e não a incapacidade do autor. Apesar do INSS ter requerido o julgamento antecipado da lide, concedo prazo de 15 dias para as partes especificarem as provas a produzir. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009177-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADILSON DE JESUS BARBOSA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE JESUS BARBOSA

Fls. 110 e 111/112. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$145.278,49, consoante demonstrativo de fl. 112. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0010257-29.2013.403.6105** - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGINO LINO FANTINATI FILHO

Diante da manifestação do exequente de pagamento da dívida, arquivem-se estes autos com baixa-findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008892-71.2012.403.6105** - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 583/591. Abra-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 6275**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004487-55.2013.403.6105** - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO)

Fls. 216/217. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido à fl. 214 e a expedição de novo alvará em nome da patrona Dra. Elisa Garcia Tebaldi, OAB/SP 325.597 e CPF 369.317.768-60. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se e expeça-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015392-22.2013.403.6105** - RENATO VITORINO X MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de ação condenatória proposta por RENATO VITORINO e MARIANE ASSAF DAURTE VITORINO, qualificada na inicial, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, em sede de tutela antecipada, compeli-la a corré Caixa Econômica Federal a dar início à cobrança das parcelas de amortização do contrato de financiamento firmado entre as partes, com a consequente suspensão do pagamento das parcelas de obra. Como pedido final, pretendem a condenação das rés ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 51.250,00 ou em valor a ser arbitrado judicialmente, danos materiais de R\$ 8.327,88, acrescidos das parcelas contratuais vincendas, juros e correção monetária, bem assim o pagamento de R\$ 7.400,00, a título de lucros cessantes. Pugnam, ainda, pela devolução em dobro das parcelas pré-obra, referentes ao período entre 20.1.2013 a 20.10.2013, e das taxas de corretagem e pesquisas comerciais, vedando-se, também, a incidência de reajustes do saldo devedor em percentual superior à inflação e a aplicação dos índices de valorização imobiliária. Em apertada síntese, narram os autores que, na data de 20.5.2011, firmaram contrato de compra e venda com a corré MRV para aquisição do imóvel localizado na Rua Santa Rita do Passa Quatro nº 85, apto 407 do Bloco 2, em Campinas/SP, com data de término da obra inicialmente prevista para 20.01.2013, com possibilidades de prorrogação. Sustentam que o imóvel não havia sido entregue até a propositura da ação - o que ocorreu apenas em 11.02.2014, consoante noticiado à fl. 133 - e que durante tal atraso teriam arcado com o pagamento de juros sobre o valor disponibilizado, sem qualquer amortização, suportando outros prejuízos financeiros, dentre eles o pagamento de aluguel de outro imóvel juntamente com a taxa condominial. Insurgem-se contra as cobranças efetuadas pelas rés, pretendendo em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja iniciado o pagamento das prestações de amortização, finalizando a cobrança de juros. A MRV manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada, juntou documentos às fls. 144/188 e apresentou sua contestação às fls. 207/242, juntando os documentos de fls. 243/290. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de fls. 189/195, acompanhada de documentos (fls. 196/206v.). Os autores reiteram o pedido de concessão da ordem liminar, sob pena de multa (fls. 291/294), e apresentaram réplica às fls. 298/326, instruída com documentos (fls. 327/344), refutando as alegações das rés. Em seguida, pela petição de fls. 346/348, os autores notificaram a celebração do contrato particular de compromisso de venda e compra, cuja cópia encontra-se às fls. 349/360, requerendo a concessão de medida liminar para o fim de determinar à CEF que, no prazo de 24 horas, autorize a transferência da titularidade do financiamento, sob pena de multa diária. Aberta vista às rés, a CEF informou a impossibilidade de sua concordância sem a desistência da ação por parte dos autores, requerendo, na hipótese de acolhimento da pretensão, o reconhecimento da ilegitimidade ativa e a consequente extinção do feito (fl. 362). Por seu turno, a MRV deixou de manifestar-se sobre a pretensão, ao fundamento de que destinada somente à corré (fls. 363/364). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 367/368, ato em que foram rejeitadas as preliminares arguidas pelas rés, nos seguintes termos: Primeiramente, afasta a preliminar de ilegitimidade ativa de Renato Vitorino arguida pela segunda ré, considerando que o objeto do feito não se restringe à discussão do contrato de financiamento, envolvendo também pretensão a indenização por danos morais e materiais. Rejeito igualmente as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés, uma vez que a definição da responsabilidade que os autores lhe imputam é matéria que concerne ao mérito da lide. Rejeito, finalmente, a arguição de inépcia da inicial decorrente da alegada ausência de

documentos essenciais comprobatórios do pagamento de taxa, corretagem SATI e juros de obra, tendo em conta que o não atendimento da regra disposta no artigo 333 do CPC implicará na improcedência do pedido, se for o caso. Intimadas, as partes informaram que não possuem interesse na produção de provas (fl. 371 e 374). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela MRV às fls. 375/385. À fl. 387, consta despacho de providências preliminares em que foi verificado que se trata de lide que não demanda dilação probatória, determinando a vinda dos autos conclusos para sentença. Contraminuta ao agravo retido às fls. 389/401. É o relatório. Decido. Sobre o prazo de construção, a cláusula 4ª do indigitado contrato dispõe (fl. 76): CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para término da construção será de 19 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos da CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Já na fase de construção, em relação aos encargos sobre o valor contratado, que, no caso, R\$ 66.349,22 (fl. 34), dispõe a cláusula 7ª, em relação aos devedores, no caso, a parte autora: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: l) Pelo Devedor, na contratação; a) Comissão Pecuniária FGHA pelo DEVEDOR, mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado; a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro c, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHA (...). Parágrafo Primeiro - O Pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. Assim, pelo contrato, na fase de construção, considerada para efeito de encargos, estes serão os previstos nos referidos dispositivos contratuais, partindo-se do valor financiado como base. Findo o prazo para o término da construção, como dito, para efeito do financiamento, do que se conclui que, independentemente da entrega das chaves ou imissão na posse, passa-se para a fase de amortização e aos encargos definidos para esta fase nos termos da cláusula décima e seguintes do contrato. Primeiramente anoto que a nomenclatura Valores de pré-Obra, utilizada pela autora, não consta na cláusula sétima do contrato. Confunde-se com o pagamento dos juros dos valores por ela emprestado, liberados parcialmente para o empreendedor/construtor. Quanto ao descumprimento de cláusula contratual em relação ao início de amortização, razão à autora. A opção de adquirir imóvel na fase de construção, com capital próprio ou de terceiros, é do comprador, que deve levar em conta a oportunidade e conveniência em realizar o negócio segundo critérios subjetivos seus. Assim, se por vontade própria, o comprador se socorre de capital emprestado para a realização do negócio na fase de construção, deve arcar com os encargos dos valores emprestados, proporcionalmente aos valores que são liberados e entregues à construtora. É o que ocorreria, sem questionamentos, se o autor pretendesse construir uma casa e socorresse-se de financiamento. Receberia o valor necessário e, desde esse recebimento, passaria a pagar juros do capital desembolsado pela instituição financeira, ainda que seu construtor estivesse no início das obras. No caso, não difere muito. A autora procurou construtora que empreendia a realização de unidades habitacionais em conjunto. O risco da construtora está na consecução da venda das unidades e da finalização da obra com os valores obtidos com o financiamento e a venda das unidades negociadas, ainda que, com estas, compartilhe despesas do financiamento, conforme pactuado livremente pelos envolvidos. Quanto à pretensão de direcionar à CEF ou a terceiros a obrigação do pagamento dos juros do valor emprestado por ela ou de serem restituídos desses valores em caso de atraso na construção, além de atentar contra a boa-fé contratual, tem-se que a autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, que não é o caso dos autos. Porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Assim, na fase de construção, na medida em que os recursos são repassados à construtora para atender desejo do comprador/tomador do empréstimo, deve ele arcar com os juros do montante liberado, independente do início da fase de amortização. Entretanto, a mesma cláusula que assegura a cobrança de juros na fase de construção, determina que, encerrado o prazo de construção (no caso, de dezoito meses após a contratação firmada em 20/05/2011 - cláusulas quarta e B4, fls. 76 e 68), ainda que não concluída a obra, inicia-se o vencimento das prestações de amortização. Assim, não é possível a cobrança apenas de juros e atualização, devendo ser pagas as prestações de amortização. Por fim, a Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade contratual sequer extracontratual sobre o atraso na entrega do imóvel, que foi contratada com a construtora corré. Também não foi juntado o contrato dos autores com a construtora, para verificar a responsabilidade contratual desta quanto às devoluções que pretendem os demandantes, de pagamentos por sinal de entrada e prestações, consulta de crédito, honorários de corretagem. Também não foi pedida a rescisão do contrato e o imóvel já foi entregue, pelo que não cabem essas devoluções. Entretanto, o contrato de financiamento prevê a finalização da obra em 19 meses após 20/05/2011. A construtora MRV também firmou o contrato de financiamento, pelo que se compromete com a finalização lá estabelecida. Como reconhece, na contestação, que só entregou o imóvel em 15/01/2014, responde pelas despesas comprovadas de aluguel residencial, feitas pelos autores, a partir do fim do prazo para conclusão das obras (20/01/2013) até a data da efetiva entrega do imóvel construído. E o atraso de quase um ano na entrega ajustada causa dano moral relativo à frustração do recebimento da residência aguardada. Por isso, dobro o valor do aluguel despido pelos demandantes, a título de danos morais pelo atraso. As despesas condominiais não são devidas, pois foram serviços usufruídos pelos autores no imóvel alugado onde residiram até a mudança. Não há comprovação de lucros cessantes. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF, a devolver à demandante, em dobro, o valor pago como prestação exclusiva de juros e atualização, sem correspondente amortização, no período entre 20/11/2012 até a data em que esta amortização passou a ser efetivamente cobrada, facultando-se o pagamento mediante crédito no contrato, caso ainda esteja sendo pago. O dano moral decorrente da cobrança indevida é evidente, não precisa ser provado. O pagamento em dobro satisfaz o critério de desestímulo e compensatório, que norteiam a reparação do dano moral. Além disto, levo em conta a obrigação do pagamento dos juros, seja na fase de construção, seja na fase de amortização. Julgo improcedentes os demais pedidos em relação à Caixa Econômica Federal. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em relação a construtora MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, para condená-la ao pagamento, em dobro, das despesas comprovadas de aluguel residencial, feitas pelos autores, a partir do fim do prazo para conclusão das obras (20/01/2013) até a data da efetiva entrega do imóvel construído, a título de danos materiais e morais pelo atraso da entrega. Julgo improcedentes os demais pedidos em relação à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Condenatória em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês. Como ambas as partes são reciprocamente sucumbentes, cada qual arcará com honorários de seus advogados e os autores arcarão com as custas iniciais e os réus ratearão as finais. P.R.I.

**0003717-57.2016.403.6105 - MARILENA KIMIE FUKUMOTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)**

Junte a parte autora o original das guias de recolhimento de custas processuais de fls. 399/400, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 404/411. Dê-se vista à parte autora e à ré PETROBRÁS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Santa Augusta de Oliveira Martins e Gentil Clovis Martins, em face do Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de Sumaré, para que lhe seja concedido o imóvel proveniente do programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que foi sorteada no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 para unidades habitacionais da Prefeitura Municipal de Sumaré, sendo certo que o resultado foi publicado no semanário oficial de 06 de fevereiro de 2015. Aduz que, ao apresentar a documentação necessária à habilitação do programa (segunda fase), foi recusada, em virtude de seu cônjuge possuir um imóvel. Alega, contudo, que referido imóvel não pertence ao seu esposo, o qual é divorciado, e, com o divórcio, o imóvel ficou com sua ex-esposa. Relata que, desde 2005, ambos são casados e não residem em casa própria, razão pela qual mensalmente pagam aluguel, fazendo jus ao imóvel proveniente do programa acima mencionado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/28, dentre os quais se encontra cópia de peças do processo judicial nº 1351/2003, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré e tratou da conversão de separação em divórcio ocorrida entre Gentil Clovis Martins e sua ex-esposa (fls. 25/28). A demanda foi inicialmente proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré. Todavia, em virtude de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo, os autos foram redistribuídos a este juízo da 6ª Vara Federal de Campinas (fls. 39/40). O r. despacho de fl. 58 determinou a retificação do polo passivo para constar Prefeito Municipal de Sumaré e Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de Sumaré, o que foi feito à fl. 59. Notificada, a Prefeita do Município de Sumaré apresentou informações às fls. 72/76, juntamente com os documentos de fls. 77/92, oportunidade em que alegou sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de direito líquido e certo. Após, acostou aos autos os documentos de fls. 94/108. Também notificada, a Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 109/112, juntamente com os documentos de fls. 113/115, requerendo seja denegada a segurança. Salientou que a pretensão da impetrante foi indeferida por Restrição Cadastral - CADMUT para o cônjuge da autora. Outrossim, asseverou que não recebeu qualquer solicitação formal para eventual reanálise e possível habilitação da candidata ao Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1. No mais, requereu a decretação de sigilo de justiça dos autos, pois o documento de fls. 113/114 contém informações relativas a pessoas estranhas aos autos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 116/118. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança, vez que os impetrantes não lograram êxito na comprovação de que a inscrição é indevida e que a mera alegação de que residem em casa alugada não implica na inexistência de imóvel em seu nome. É o relatório. DECIDO. Tal como constou da r. decisão liminar, não está demonstrada nos autos a existência de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada ou o alegado direito dos impetrantes à inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1. Ao que consta, após as providências preliminares, a Caixa Econômica Federal recebeu a documentação - dossiê - pertinente à impetrante e, com sua análise, concluiu pelo indeferimento da pretensão da candidata por existência de Restrição Cadastral - CADMUT para o seu cônjuge, sendo referido dossiê devolvido à municipalidade de Sumaré, através da CE GIHAB CAMPINAS/SP 0299/2014 de 15/04/2015. Além disso, segundo informado à fl. 110, o item 3.10.3.1 do HH152v028, vigente à época, previa que as ocorrências no CADMUT e no SIACI que incompatibilizaram o grupo familiar são passíveis de análise documental por meio de solicitação formal do candidato ou do Ente Público, cabendo apresentação à CAIXA da certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel emitida pelo CRI que comprova a não propriedade do imóvel por parte do candidato. Todavia, ao que tudo indica, os impetrantes não tomaram quaisquer providências administrativas no sentido de comprovar que o imóvel não mais pertencia ao seu cônjuge. Como alegou a CEF, ela não recebeu qualquer solicitação formal para eventual reanálise e possível habilitação da candidata ao Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1. Ora, encontra-se acostada aos autos apenas uma cópia de peças processuais dos autos que trataram da conversão de separação em divórcio ocorrida entre Gentil Clovis Martins e sua ex-esposa (fls. 25/28), o qual sequer faz referências ao imóvel que, supostamente, teria ficado com ela. Então, não se logrou êxito em comprovar no bojo destes autos a irregularidade no procedimento da CEF. Ante o exposto, conclui-se não ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0010606-27.2016.403.6105 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Trata-se mandado de segurança impetrado por DANIEL ALBERTO DE ALECIO, em face de ato do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a desbloquear as parcelas relativas ao seguro-desemprego e a liberá-las para pagamento em parcela única, bem assim que a autoridade impetrada abstenha-se de notificar e cobrar o impetrante quanto à restituição da primeira parcela do benefício. Em apertada síntese, aduz o impetrante que foi dispensado de seu trabalho e, em razão disso, efetuou requerimento para concessão de seguro-desemprego, o qual foi deferido em 29/09/2015. Relata que recebeu a primeira parcela em 29/10/2015, porém, no mês seguinte, foi surpreendido com o bloqueio dos valores, o que o levou a procurar o Ministério do Trabalho e Emprego e, posteriormente, o Poupatempo, onde foi informado que o bloqueio ocorreu em virtude de ele ser sócio de uma empresa. Assevera que realmente foi sócio minoritário (1%) de uma empresa, todavia esta se encontra inativa desde 2014 e, a despeito de ter comprovado este fato junto à autoridade impetrada, o seu recurso administrativo foi indeferido. O r. despacho de fl. 69 determinou a notificação da autoridade impetrada, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. A União requereu seu ingresso na presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo, e alegou preliminar de decadência às fls. 75/76. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas informou, às fls. 80/84, que o recurso administrativo apresentado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar como sócio de empresa com situação ativa. Às fls. 85/89, informou que os demais recursos do impetrante estão pendentes de análise pela Superintendência Regional. Às fls. 93/96, o impetrante reiterou o pedido liminar. O despacho de fl. 97 afastou a preliminar argüida, bem como determinou a notificação da autoridade impetrada. Às fls. 102/107, o impetrante informou que, em 16/09/2016, deu entrada na baixa da empresa, de modo a ratificar a sua inatividade. Por derradeiro, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 111/129, aduzindo que o impetrante não obteve êxito nos recursos interpostos. O pedido liminar foi deferido às fls. 130/133. Às fls. 137/148, o impetrante informou que não houve liberação do seguro desemprego e que o pagamento das parcelas pendentes ainda não havia ocorrido. Foi determinado que se oficiasse à autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar no prazo de 03 (três) dias. Às fls. 152/153, a União juntou documento do Ministério do Trabalho e Emprego no qual informa as datas em que as parcelas seriam liberadas. Posteriormente, informou o MTE que as referidas parcelas permaneceriam disponíveis para saque no período de 67 dias, contados a partir da data prevista para liberação (fls. 155/158). O Ministério Público Federal manifestou-se tão somente pelo prosseguimento do feito (fl. 162). É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, como constou da decisão liminar, observo que a Lei nº 7.998/90, em seu artigo 3º, elenca as hipóteses em que terá o trabalhador dispensado sem justa causa direito à percepção do seguro-desemprego, a saber: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de

prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. Além disso, o art. 4º, 2º, da supramencionada lei preceitua que: A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. Anoto que a circunstância de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual ou mesmo a manutenção do registro de empresa não estão elencadas nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, devendo haver, contudo, comprovação de que o empreendimento não tem gerado lucros. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provimento da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014) Assim, no caso vertente, observo que o impetrante logrou comprovar nos autos que a empresa da qual era sócio (à época de sua dispensa sem justa causa) está inativa desde 2014, a despeito de a baixa na inscrição no CNPJ ter se efetivado tão somente em 16/09/2016 (fl. 104). Portanto, a condição de sócio não lhe proporcionou (pelo menos à época da concessão do seguro-desemprego) renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, comprovando que o empreendimento em questão não gera lucros atualmente. Tal conclusão se baseia nos seguintes documentos apresentados pelo impetrante: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 27/30); b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa referente aos anos de 2014 (fl. 53) e 2015 (fl. 54), entregues em 10/02/2014 e 25/03/2015, respectivamente; c) Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fl. 104). Logo, é devido ao impetrante o pagamento do seguro-desemprego pretendido, sendo certo que tal procedimento já fora tomado pela autoridade impetrada, conforme informações de fls. 152/153 e 155/158. Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida que determinou à autoridade impetrada as devidas providências no sentido de liberação do benefício do seguro-desemprego do impetrante, nos termos da fundamentação supra, e CONCEDO A SEGURANÇA, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

**0016906-05.2016.403.6105** - MILLENIUM PETROLEO LTDA(SPI95937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido liminar impetrado por MILLENIUM PETRÓLEO LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar e decidir conclusivamente os pedidos de restituição protocolados em 14/07/2015 e 16/07/2015, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Em apertada síntese, aduz a impetrante que, em 14/07/2015 e em 16/07/2015, transmitiu 118 (cento e dezoito) pedidos de restituição pelo sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil, todavia, até o momento, tais requerimentos não foram apreciados. Notificada, a autoridade impetrada informou que os pedidos de restituição formulados pelo impetrante foram analisados e, a despeito de terem sido deferidos, não será possível a restituição em virtude da existência de débitos pendentes e da provável compensação de ofício (fl. 165/168). Após, em complementação, a autoridade trouxe a relação das datas de conclusão dos processos de restituição, a qual foi anexada à fl. 174. Às fls. 176/179, a impetrante requereu que a autoridade seja compelida a (a) apresentar todos os despachos decisórios; (b) discriminar quais os valores homologados para cada pedido deferido; (c) informar quais valores foram compensados; (d) emitir as intimações para as compensações. Novamente notificada a complementar as informações, a autoridade aduziu que, dos 118 (cento e dezoito) pedidos de restituição formulados pelo impetrante, 109 (cento e nove) tiveram como resultado o deferimento do pleito, estando pendente o posicionamento do sujeito passivo quanto à compensação de ofício e os outros 09 (nove) pedidos de restituição restantes necessitam de estudo mais aprofundado, estando na dependência de manifestação da impetrante (fls. 185/198). O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 199/200. À fl. 204, a União manifestou sua concordância com a r. decisão de fls. 199/200. Às fls. 206, a autoridade impetrada informou que os 109 processos que tiveram o mérito apreciado já foram concluídos, tendo sido operacionalizada a compensação de ofício em 14/02/2017, haja vista a expressa concordância da autora com a proposta formulada por esse Órgão fazendário. Informou, ainda, no que tange aos 9 documentos restantes, a representante da pessoa jurídica peticionou, no âmbito da DRF/Campinas, pedido de dilação de prazo para cumprimento do requerido pela autoridade administrativa por meio da intimação SEORT/DRF/CPS nº 58/17, de 23/01/2017. Juntou os documentos de fls. 209/216. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do presente feito (fls. 218/219). Às fls. 222, a autoridade impetrada informou que finalizou os procedimentos restituitórios faltantes referentes aos 9 pedidos de repetição de indébito acima mencionado. Juntou os documentos de fls. 223/237. É o relatório. DECIDO. De início, reconsidero o despacho de fl. 238. Restou demonstrado nos autos que a autoridade impetrada apreciou conclusivamente 109 (cento e nove) processos administrativos elencados pela impetrante, tendo sido operacionalizada a compensação de ofício em 14/02/2017, haja vista a expressa concordância da autora com a proposta formulada pelo órgão fazendário. Informou, ainda, que finalizou os procedimentos restituitórios referentes aos 9 (nove) pedidos de repetição de indébito faltantes. No caso dos autos, os 118 (cento e dezoito) pedidos de restituição formulados pela impetrante estavam há bem mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Neste passo, foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise dos 9 (nove) pedidos administrativos de restituição que ainda se encontravam pendentes de análise. Assim, em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão dos procedimentos de análise dos pedidos de restituição nos autos dos 118 (cento e dezoito) processos administrativos relacionados na petição inicial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida que determinou à autoridade impetrada a conclusão dos processos administrativos relacionados às fls. 02/04 da inicial. EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

**0022921-87.2016.403.6105 - Q. W. E. CONSTRUCOES E MONTAGENS EIRELI (SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Q. W. E. CONSTRUÇÕES E MONSTAGENS EIRELI, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no qual a impetrante objetiva que seja determinada à autoridade impetrada a análise imediata dos seus requerimentos de restituição, bem como a abstenção de efetuar a compensação de ofício dos débitos comprovadamente parcelados, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto. Em apertada síntese, aduz que, em 04/12/2015, efetuou pedidos de restituição dos valores retidos em suas notas fiscais e que não foram objeto de compensação no mês posterior, porém, até o momento, não houve a análise dos referidos pedidos. O pedido liminar foi deferido às fls. 42/43. A autoridade impetrada requereu dilação de prazo, o que lhe fora deferido à fl. 52. Às fls. 54/57, a autoridade impetrada informou a conclusão dos procedimentos de análise dos pedidos de restituição nos autos do processo administrativo nº 10830.727997/2016-03, que culminou no indeferimento do pedido, conforme Despacho Decisório nº DRF/CPS/SEORT 151/2017, de 08/03/2017. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança. É o relatório. DECIDO. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a impetrante efetuou 17 (dezessete) pedidos de restituição e que tais requerimentos foram recebidos pela Secretaria da Receita Federal, via internet, em 04/12/2015 (fls. 21/37). Verificou-se, portanto, que os pedidos de restituição formulados pela impetrante estavam há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise, de modo que a omissão da autoridade impetrada não cumpriu o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Nestes autos, em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão dos procedimentos de análise dos pedidos de restituição nos autos do processo administrativo nº 10830.727997/2016-03, que culminou no indeferimento do pedido, conforme Despacho Decisório nº DRF/CPS/SEORT 151/2017, de 08/03/2017. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar anteriormente concedida que determinou à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 10830.727997/2016-03. EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

**0023900-49.2016.403.6105 - SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA. (SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA. em face de ato do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a liberar o funcionamento de uma de suas unidades do Octávio Café, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos, bem como se abstenha de interditar seus estabelecimentos sem prévio aviso e especificação das irregularidades encontradas. Aduz que em 14/12/2016 foi efetuado o Termo de Interdição Cautelar de Estabelecimento em razão de ter a impetrante infringido o RDC nº 2016/2004 e CVC 5/2013. Alega não haver qualquer irregularidade, restando caracterizado abuso no ato da impetrada. Juntou os documentos de fls. 12/83. O pedido liminar foi parcialmente deferido à fl. 87. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 93/111, juntamente com os documentos de fls. 112/128. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/133 pela denegação da segurança. A impetrante juntou cópia da sua impugnação administrativa (fls. 134/171), sobre o que foi dada vista à autoridade impetrada, notadamente sobre alegado cumprimento de orientações da vigilância sanitária. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 179, juntamente com os documentos de fls. 180/191, relativamente à re-inspeção realizada em 21/02/2017 nas dependências da impetrante, salientando que o estabelecimento (...) buscou realizar as adequações emitidas pela autoridade sanitária no ato da fiscalização realizada em 14/12/2016; entretanto, apesar dos esforços e das medidas corretivas (...) parte das ações foram ineficientes. E finaliza a autoridade sanitária: entendemos que o estabelecimento ainda descumpra as boas práticas para estabelecimentos de alimentos. A autoridade impetrada noticia a interposição de agravo de instrumento às fls. 193/205, contra a decisão de fl. 87, a qual foi mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do despacho de fl. 206. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Evidentemente, o mandado de segurança não se presta para verificar se o estabelecimento da impetrante cumpre ou não as medidas normativas de higiene, necessárias ao seu funcionamento. Tal matéria é fática, não se comprova meramente por documentos, exceto se acompanhados de confissão da atuada, e é mutável diariamente, pelo que depende de fiscalização contínua. A questão ora tratada restringe-se a legalidade formal da atuação combatida e só sobre esta, na época em que foi feita, é que será analisada nesta via estreita. Assim, já adiantando que é irrelevante ao caso se a impetrante cumpriu ou não eventuais exigências na reinspeção sanitária. Tampouco a liminar inicialmente concedida impede novas fiscalizações da Anvisa. Diante da urgência da análise do pedido liminar, foi deferida, parcialmente, a liminar pleiteada e determinado que a autoridade impetrada liberasse o funcionamento da loja Octavio Café/Pier C, localizada no Novo Terminal de Passageiros - EUC F.PC102 do Aeroporto Internacional de Viracopos, no prazo máximo de 01(um) dia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que foi devidamente cumprido conforme consta das informações de fl. 95. Para tanto, verifiquei na oportunidade que tendo em vista a excessiva abertura do apontamento da(s) infração(ões) no auto de infração em questão (fl. 36), que apenas menciona textos normativos extensos, com muitas normas, sem especificá-las exatamente antes de tomar a medida extrema de lacração do estabelecimento, haveria flagrante ilegalidade do Termo de Interdição Cautelar Total de Estabelecimento Sob Vigilância Sanitária nº 05/2016. Nas informações da autoridade impetrada, não foi desfeita a comprovação de interdição do estabelecimento sem a precisa identificação das infrações constatadas. A interdição foi feita em 14/12/2016, conforme documento de fl. 36. A impetração ocorreu no dia seguinte, em 15/12/2016, data em que foi deferida a liminar e expedido ofício à autoridade impetrada (fls. 87/89). Nas informações, referida autoridade apresenta documento (fls. 117/118) em que demonstra que o auto de infração só foi encaminhado à impetrante no dia seguinte, dia 16/12/2016. E neste auto (fls. 119/120), não há data em que foi recebido, tampouco assinatura da impetrante. Além disso, a data que aparece logo acima da assinatura da primeira agente de fiscalização (fl. 120, no alto) é dia 16/12/2016, em contradição com a data do início do auto (14/12/2016 - fl. 119). Logo, o auto de infração e o ofício que o encaminha à impetrante só surgiram após a interdição do estabelecimento e decisão liminar deste processo. Foi uma interdição ilegal, sem especificar corretamente ao administrado quais eram as infrações que o levavam a sofrer punição severa. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo e mantenho a liminar, sem prejuízo de novas fiscalizações e eventuais atuações feitas de forma regular. Custas pela ANVISA. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0004522-95.2016.403.6109 - EDISON BENEDITO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON BENEDITO DA SILVA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI, no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a cumprir o acórdão nº 7219/2015 proferido 14ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu parcial provimento ao recurso do impetrante e reconheceu seu direito ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em sua forma proporcional. Aduz que a decisão foi encaminhada ao INSS, para cumprimento, em 23/10/2015, e até o momento o benefício não foi implantado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/34. Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, a MM juíza, entendendo que a autoridade coatora competente para a prática ou correção do ato impugnado é o chefe da Agência da Previdência Social em Capivari/SP e não o gerente Executivo do INSS em Piracicaba, declarou a incompetência daquele Juízo e determinou à remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campinas (fl. 43). Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal, foram ratificados os atos já praticados perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba à fl. 46. No mesmo ato, foi determinada a vinda das informações com urgência e postergado o pedido de liminar. Às fls. 50/62, o impetrante reiterou seu pedido de justiça gratuita. A Procuradoria Federal requereu reconsideração da decisão de fl. 46, bem como seja suscitado conflito negativo de competência (fls. 63/67). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 70. Decorreu o prazo para a vinda das informações da autoridade impetrada, conforme certidão de fl. 89. Às fls. 90/91, foi juntada cópia da tela do PLENUS referente ao benefício da impetrante. À fl. 92, foi considerado prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o benefício do impetrante foi implantado com DDB em 10/02/2017. Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante postulou pelo julgamento do mérito (fl. 94). O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Considerando que o processo administrativo do impetrante foi analisado e concluído tão somente em 10/02/2017 (data do deferimento do benefício), após, portanto, a notificação da autoridade impetrada, ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0114752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.114752-7) - TIBURCIO SANZ GOMEZ X SANDRA REGINA CARNIELLI FIGUEIREDO X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X TIBURCIO SANZ GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CARNIELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fl. 654. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios para a satisfação integral do crédito apurado às fls. 640, devendo antes o patrono dos exequentes informar em nome de qual advogado serão expedidos os respectivos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida à transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Intimem-se e expeça-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0601675-84.1996.403.6105 (96.0601675-7)** - MARIO ORLANDO POMPEI X MARIO ORLANDO POMPEI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fl. 391: Face à informação retro, oficie-se à CEF para que proceda a transferência de R\$ 1.774,22 para conta judicial vinculada, comprovando a transferência nos autos. Efetuada a transferência, cumpra-se o despacho de fl. 390, expedindo o Alvará e requisitando a transferência conforme determinado.

**0001808-53.2011.403.6105** - A. BATISTA DE ARAUJO(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A. BATISTA DE ARAUJO

Fls. 920: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 16.050,94 (dezesesseis mil, cinquenta reais e noventa e quatro centavos). A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0001698-20.2012.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X POSTO JARDIM DO TREVO LTDA

Fls. 377/378. Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 375. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

RÉU: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

#### **Decisão**

Acolho a impugnação ao valor da causa arguida pela ré Anhanguera Educacional Participações S.A (fl. 201 - ID 2309442).

O autor pretende neste processo a regularização dos aditamentos do contrato FIES referente ao 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017, bem como a condenação dos réus solidariamente em danos morais.

Destarte, o valor da causa deve corresponder ao montante relativo aos dois semestres indicados, acrescido da quantia de dano moral pretendido (R\$ 15.000,00), nos termos do art. 292, VI do CPC.

Pelo documento de fl. 16 (ID 1754818) o valor da mensalidade para o primeiro semestre de 2017 é de R\$ 923,34 (novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).



Assim, considerando referida quantia como parâmetro para os dois semestres (2/2016 e 1/2017), apura-se o valor de R\$ 11.080,08 (onze mil e oitenta reais e oito centavos) que somado aos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, totaliza R\$ 26.080,08 (vinte e seis mil e oitenta reais e oito centavos), o que deve corresponder ao valor da causa.

Em prosseguimento, a competência para processamento e julgamento deste processo é do Juizado Especial Federal.

No que se refere à composição do polo passivo, reitero o decisão ID 1793505 que ora transcrevo: “Quanto à presença de outras pessoas jurídicas figurarem em litisconsórcio com a União, no presente caso, com o FNDE, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não fica descaracteriza a competência do

Juizado Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. A presença, no polo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS.

(CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.)”.

ID 2730670: A fim de se evitar dano à parte autora e tendo em vista a informação do FNDE (fl. 246 – ID 2408437) de que os aditamentos relativos ao 2º semestre/2016 e 1º semestre/2017 encontram-se agora contratados, intime-se a ré Anhanguera Educacional, com urgência, para que cessem as cobranças por telefone e sms dos débitos objeto dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos da fundamentação supra.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

RÉU: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

### Decisão

Acolho a impugnação ao valor da causa arguida pela ré Anhanguera Educacional Participações S.A (fl. 201 - ID 2309442).

O autor pretende neste processo a regularização dos aditamentos do contrato FIES referente ao 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017, bem como a condenação dos réus solidariamente em danos morais.

Destarte, o valor da causa deve corresponder ao montante relativo aos dois semestres indicados, acrescido da quantia de dano moral pretendido (R\$ 15.000,00), nos termos do art. 292, VI do CPC.

Pelo documento de fl. 16 (ID 1754818) o valor da mensalidade para o primeiro semestre de 2017 é de R\$ 923,34 (novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

Assim, considerando referida quantia como parâmetro para os dois semestres (2/2016 e 1/2017), apura-se o valor de R\$ 11.080,08 (onze mil e oitenta reais e oito centavos) que somado aos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, totaliza R\$ 26.080,08 (vinte e seis mil e oitenta reais e oito centavos), o que deve corresponder ao valor da causa.

Em prosseguimento, a competência para processamento e julgamento deste processo é do Juizado Especial Federal.

No que se refere à composição do polo passivo, reitero o decisão ID 1793505 que ora transcrevo: "Quanto à presença de outras pessoas jurídicas figurarem em litisconsórcio com a União, no presente caso, com o FNDE, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não fica descaracterizada a competência do

Juizado Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. A presença, no polo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS.

(CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.)".

ID 2730670: A fim de se evitar dano à parte autora e tendo em vista a informação do FNDE (fl. 246 – ID 2408437) de que os aditamentos relativos ao 2º semestre/2016 e 1º semestre/2017 encontram-se agora contratados, intime-se a ré Anhanguera Educacional, com urgência, para que cessem as cobranças por telefone e sms dos débitos objeto dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos da fundamentação supra.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

### Decisão

Acolho a impugnação ao valor da causa arguida pela ré Anhanguera Educacional Participações S.A (fl. 201 - ID 2309442).

O autor pretende neste processo a regularização dos aditamentos do contrato FIES referente ao 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017, bem como a condenação dos réus solidariamente em danos morais.

Destarte, o valor da causa deve corresponder ao montante relativo aos dois semestres indicados, acrescido da quantia de dano moral pretendido (R\$ 15.000,00), nos termos do art. 292, VI do CPC.

Pelo documento de fl. 16 (ID 1754818) o valor da mensalidade para o primeiro semestre de 2017 é de R\$ 923,34 (novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

Assim, considerando referida quantia como parâmetro para os dois semestres (2/2016 e 1/2017), apura-se o valor de R\$ 11.080,08 (onze mil e oitenta reais e oito centavos) que somado aos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, totaliza R\$ 26.080,08 (vinte e seis mil e oitenta reais e oito centavos), o que deve corresponder ao valor da causa.

Em prosseguimento, a competência para processamento e julgamento deste processo é do Juizado Especial Federal.

No que se refere à composição do polo passivo, reitero o decisão ID 1793505 que ora transcrevo:

“Quanto à presença de outras pessoas jurídicas figurarem em litisconsórcio com a União, no presente caso, com o FNDE, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não fica descaracterizada a competência do

Juizado Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. A presença, no polo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS.

(CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.)”.

ID 2730670: A fim de se evitar dano à parte autora e tendo em vista a informação do FNDE (fl. 246 – ID 2408437) de que os aditamentos relativos ao 2º semestre/2016 e 1º semestre/2017 encontram-se agora contratados, intime-se a ré Anhanguera Educacional, com urgência, para que cessem as cobranças por telefone e sms dos débitos objeto dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos da fundamentação supra.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

RÉU: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

### Decisão

Acolho a impugnação ao valor da causa arguida pela ré Anhanguera Educacional Participações S.A (fl. 201 - ID 2309442).

O autor pretende neste processo a regularização dos aditamentos do contrato FIES referente ao 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017, bem como a condenação dos réus solidariamente em danos morais.

Destarte, o valor da causa deve corresponder ao montante relativo aos dois semestres indicados, acrescido da quantia de dano moral pretendido (R\$ 15.000,00), nos termos do art. 292, VI do CPC.

Pelo documento de fl. 16 (ID 1754818) o valor da mensalidade para o primeiro semestre de 2017 é de R\$ 923,34 (novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

Assim, considerando referida quantia como parâmetro para os dois semestres (2/2016 e 1/2017), apura-se o valor de R\$ 11.080,08 (onze mil e oitenta reais e oito centavos) que somado aos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, totaliza R\$ 26.080,08 (vinte e seis mil e oitenta reais e oito centavos), o que deve corresponder ao valor da causa.

Em prosseguimento, a competência para processamento e julgamento deste processo é do Juizado Especial Federal.

No que se refere à composição do polo passivo, reitero o decisão ID 1793505 que ora transcrevo: "Quanto à presença de outras pessoas jurídicas figurarem em litisconsórcio com a União, no presente caso, com o FNDE, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não fica descaracterizada a competência do Juizado Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. A presença, no polo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.)”.

ID 2730670: A fim de se evitar dano à parte autora e tendo em vista a informação do FNDE (fl. 246 – ID 2408437) de que os aditamentos relativos ao 2º semestre/2016 e 1º semestre/2017 encontram-se agora contratados, intime-se a ré Anhanguera Educacional, com urgência, para que cessem as cobranças por telefone e sms dos débitos objeto dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos da fundamentação supra.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VICENTE PORTO VILELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 2721157: tendo em vista o interesse do impetrante em pagar o débito do espólio de Sidney Vilela através de parcelamento e considerando que referido óbice persiste mesmo após a vinda das informações, defiro a realização do depósito judicial referente ao parcelamento pretendido (PERT – IN 1.711/17) até que a situação da parte esteja regularizada no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Designo audiência para fixação dos pontos controvertidos e conciliação para o dia 27 de outubro de 2017, às 15h, a se realizar nesta Vara, devendo o impetrante e a autoridade impetrada comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por pessoa com poder de decisão.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAERCIO DONIZETE CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos em seu nome;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado;
  - c) a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/04/1991 a 15/05/1991, 12/06/1995 a 01/10/1999 e 03/01/2000 a 28/08/2017.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros.

2. Em caso de concordância, remeta-se o processo ao SEDI para que o polo ativo da relação processual seja composto por: (1) Maria Elenilda de Moraes, (2) Maria José de Moraes Ferreira, (3) Edmar Camilo de Moraes, (4) Maria Elenicia de Moraes, (5) Maria Erenicia de Moraes Pinto, (6) Maria Eliene de Moraes, (7) Maria Elicênia de Moraes Gonçalves, (8) Maria Ecicleide de Moraes Luiz e (9) Erismar Camilo de Moraes.

3. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, devendo os exequentes relacionados no item 2 intimados, por carta, de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILENA MARIA BIGUETTI FERRATELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CALIXTON  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 2589713: Tendo em vista o alegado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do P.A., a contar da data do agendamento (14/11/2017).

Com a juntada do procedimento administrativo, cite-se o INSS.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MULTICHOC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES, HUMBERTO FERNANDO MARTINS

### **D E S P A C H O**

Em face da proximidade da sessão de conciliação, informe a exequente o andamento das Cartas Precatórias (IDs 1896050 e 1927859), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI

### **D E S P A C H O**

Em face da proximidade da sessão de conciliação, informe a exequente o andamento da Carta Precatória (ID 1898318), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SVMATERIAIS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ADALBERTO JOSE JOAQUIM

### **D E S P A C H O**

1. Infôrme a exequente o andamento da Carta Precatória (ID 1463027), no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE VILELA DE ANDRADE GRISOTTI - ME, MARLENE VILELA DE ANDRADE GRISOTTI

### **D E S P A C H O**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002121-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA TAGLIOLATTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253, OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

**D E S P A C H O**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SOCIEDADE PRODUTORA AGRICOLA MARTINS LTDA, VALDEMIR AMAURI MARTINS, MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS

**D E S P A C H O**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003681-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JORGE CURADO NETO, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, SILMARA DA SILVA VIANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareçam os advogados dos embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanecem representando Marcílio Tavares Barretto Neto e Silmara da Silva Viana, devendo ainda indicar endereço atualizado de Jorge Curado Neto, bem como dos demais embargantes.

Com a indicação do endereço, intime-se pessoalmente o embargante Jorge Curado Neto, a constituir novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELO VALERIO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 02/08/1977 a 30/11/1977, 06/12/1977 a 15/04/1979, 17/07/1991 a 21/10/1991 e 09/03/1999 a 06/07/2010.

2. Como o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 09/03/1999 a 06/07/2010, cabe o INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, em relação aos demais períodos, justificando detalhadamente sua pertinência.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO LINO MICHELAZZO

Advogado do(a) AUTOR: REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se à inclusão dos períodos de 01/03/1977 a 08/07/1977 e 26/07/2001 a 31/12/2008 na contagem do tempo de contribuição do autor.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade em condições especiais, nos períodos de 03/02/1986 a 02/02/1989, 01/07/1989 a 20/09/1991, 01/07/1992 a 10/09/1993, 04/04/1994 a 21/10/1994, 01/11/1994 a 08/06/1996, 02/12/1996 a 11/04/1997, 23/02/1998 a 15/02/2001 e 02/07/2001 a 03/12/2015.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/07/1989 a 20/09/1991, 01/07/1992 a 10/09/1993 e 04/04/1994 a 21/10/1994.
3. Em relação aos demais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que infirmem os documentos já apresentados pelo autor, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR CARLOS MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 22/06/1982 a 26/11/1985 e 01/11/2004 a 21/01/2008.
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/11/2004 a 21/01/2008.
3. Em relação ao período de 22/06/1982 a 26/11/1985, cabe ao INSS produzir elementos de prova que infirmem o documento já apresentado pelo autor, o que também deve ser feito em até 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 23/08/1993 a 10/05/1995, 17/05/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/10/2014.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO LUCENA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/05/1976 a 12/06/1976, 01/01/1977 a 12/04/1977, 25/04/1977 a 30/09/1977, 15/03/1978 a 03/10/1978, 01/04/1979 a 19/11/1979, 01/06/1982 a 06/08/1982, 01/02/1983 a 08/02/1983, 01/07/1985 a 19/11/1985, 16/10/1989 a 02/02/1990, 15/02/1990 a 26/02/1992, 29/04/1995 a 18/09/1995, 01/01/1996 a 24/10/1996 e 11/06/2011 a 16/02/2012.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/05/1976 a 12/06/1976, 01/01/1977 a 12/04/1977, 25/04/1977 a 30/09/1977, 15/03/1978 a 03/10/1978, 01/06/1982 a 06/08/1982, 01/02/1983 a 08/02/1983, 01/07/1985 a 19/11/1985, 16/10/1989 a 02/02/1990 e 11/06/2011 a 16/02/2012.

3. Em relação aos demais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que infirmem os documentos já apresentados pelo autor, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAYNE AGUILAR PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação e documentos apresentados pela União, para que, querendo, manifeste-se.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAURA ALMEIDA DOS SANTOS TORJI  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Marco Antonio Fortes Torji.

2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Informe o INSS, também no prazo de 10 (dez) dias, se foi eventualmente fora concedida pensão por morte a outra pessoa, tendo em vista que, na certidão de óbito do Sr. Marco Antonio, consta a informação de que ele vivia em união estável com a Sra. Maria França da Silva.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON SEBASTIAO GERTRUDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 02/08/1981 a 31/12/2014.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada de cópia do processo administrativo.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004428-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS GERBERAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES HORTA - SP194830  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Transcrevo ementa de acórdão sobre a questão:



PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A RÉGUA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015.

2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas 'sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais' (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.

6. Conflito de competência improcedente."

(TRF-3ª Região, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, CC 00217091320164030000, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2017)

3. Desse modo, remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 08/07/1979 a 31/12/1988 e de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/01/1971 a 16/06/1975, 17/06/1975 a 31/08/1975, 01/09/1975 a 26/09/1977, 12/10/1977 a 14/01/1978, 26/09/1978 a 16/11/1978, 24/04/1979 a 23/05/1979, 01/06/1981 a 30/07/1981, 01/11/1981 a 10/02/1982, 10/03/1985 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 29/08/1985, 29/04/1995 a 23/01/1997, 01/08/1997 a 10/02/1998, 03/11/1998 a 16/02/2000, 07/07/2000 a 11/11/2000 e 21/04/2001 a 31/12/2004.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a esses períodos, devendo ainda especificar as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLEI LUCAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 24/07/1979 a 30/06/1990 e de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2009 a 15/10/2010.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CASSIO CESAR AMADEU  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS

Advogados do(a) RÉU: MARIEL VILIOTTI BOTTENE - SP243548, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

## **D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RODOLFO CAPPELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARY HELEN MATTIUZZO - SP249385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que serviram de base para o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários já juntados.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-77.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SOUZA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004204-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
4. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **13/11/2017**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Remeta-se este feito ao SEDI para que passe a ser vinculado ao de nº 5004204-05.2017.403.6105.
6. Intimem-se através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002998-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SOLANGE FERNANDA DE OLIVEIRA GODOI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP144405  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
4. Remeta-se este feito ao SEDI para que passe a ser vinculado ao de nº 5001733-50.2016.403.6105.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004537-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EURAIDES GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004608-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLELIANA TEIXEIRA MALTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Comprove a União o cumprimento do julgado bem como apresente os documentos requeridos pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MARCOS TORRES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE APARECIDA DELGADO PIVA - SP358543, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

RÉU: CARLOS HENRIQUE ORSE, BENEDITA ORSE, ROSEMARY/ROSEMEIRE ORSE, DALVA ORSE, MARIA CAROLINA ORSE, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

### **D E S P A C H O**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004659-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

1. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça-se Ofício Requisitório em nome da exequente, no valor de R\$ 8.290,82 (oito mil, duzentos e noventa reais e oitenta e dois centavos).

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004723-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENNO MENEZES SOARES - SP342506  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

1. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça-se Ofício Requisitório em nome do exequente, no valor de R\$ 1.500.045,44 (um milhão, quinhentos mil e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
  - b) a juntada de cópia do processo administrativo que culminou com a concessão de pensão por morte, bem como do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Aparecida Roselet de Souza.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.

5. Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004813-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: FABIO TAKASHI IHA

EXECUTADO: SANDRA REGINA CAMPOS CARDOSO, CESAR CAMPOS CARDOSO, BRUNA CAMPOS CARDOSO PICCOLOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854

### **D E S P A C H O**

1. Intimem-se as executadas, através de seu advogado, para que paguem ou depositem o valor a que foram condenadas, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-57.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FABIO YEK MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **10 de novembro de 2017**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.



3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001988-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E. DE A. SOUZA BEBIDAS - ME, CELIO GABRIEL, EVANDRO DE ARAUJO SOUZA

### **D E S P A C H O**

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Após, arquive-se o processo.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003068-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TETRA PAK LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

1. Com razão a exequente.
2. Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 538,23 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos) e outro em nome de Lemos Advogados Associados, no valor de R\$ 10.764,54 (dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LEILA DA COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR FREITAS XAVIER - SP165054

### DESPACHO

Em face da manifestação da executada, designo nova sessão de conciliação, a se realizar no dia **14/11/2017**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA ZOPPI - SP300388, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado pelo autor, ID 2101509.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HAROLDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor, ID 2107582.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GERSON VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **10 de novembro de 2017**, às **15 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEOCLECIO AMADOR MIGOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado pelo autor, ID 2127630.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-25.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.R. PINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, JAIME FORNER RODRIGUES PINTO

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO CAETANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural nos períodos de 12/08/1972 a 30/06/1976 e 01/05/1977 a 30/08/1986 e de atividades em condições especiais no período de 02/01/2006 a 02/04/2014.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Sem prejuízo, designo o dia **15 de março de 2018**, às **15 horas**, na Sala de Audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005253-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ JOAO RACCIONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 2752251: dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002515-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANTONIO LONGHI

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do processo nº 0003796-07.2014.403.6105, juntando cópia das decisões e acórdãos profêridos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAUE CUNHA SAMELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela União, ID 217411.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos pela União, a atividade probatória deve recair sobre a existência de qualquer relação entre o autor e a empresa Santos Informática Ltda. ME.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCILIO ARCHANJO SIMIONATO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Em face da dificuldade comprovada pelo autor (ID 2210797), determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia do processo administrativo, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000308-85.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLEONI JERONIMO CARDOSO

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a exequente não cumpriu a determinação contida nos despachos IDs 1075022, 1342312 e 1871056, limitando-se a informar o valor devido, sem apresentar como ele foi apurado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 09/11/2017, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002824-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADIEL SORTI SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES - SP157594  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 09/11/2017, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002193-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAMILA DE PAULA SILVEIRA GARDIN, MARCELO GABRIEL GARDIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139



**D E S P A C H O**

Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **25/10/2017**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003212-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172, LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA - SP224948

**D E S P A C H O**

1. Em face da certidão ID 2784386, providencie a executada a juntada de cópia da petição ID 2229534 nos autos nº 0014898-89.2015.403.6105, onde o pedido de declaração de nulidade dos atos praticados será apreciado.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso em relação à decisão que será proferida nos autos nº 0014898-89.2015.403.6105.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTOVANELLI - SP49334

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência à União acerca da impugnação interposta pelo executado, para que, querendo, manifeste-se.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004101-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução com pedido liminar proposto por **POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP e FABIO MAGNANI**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para que o Serasa/SPC se abstenha de divulgar e dar publicidade à dívida, conforme previsto nos artigos 42 e 43 da lei n. 8.078/90 e art. 122 do CC.

Alegam pela inexigibilidade do suposto débito executado no processo n. 5000033-05.2017.4.03.6105, sustentando “*a apresentação de mera disposição de contrato de adesão de cambio sem rubricas e testemunhas, com mera NP em moeda estrangeira e sem a comprovação efetiva dos aportes e ou créditos, se limitando a apresentação de planilha unilateral já impugnada acima, sem os efetivos comprovantes contábeis oficiais, realizadas unilateralmente sem qualquer valor jurídico, lançamentos esses que sequer estão esclarecidos na documentação acostada em sede exordial, bem como olvidam a explicação de seus cálculos e os índices e critérios para a apuração final do suposto débito.*”

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Indefiro o pedido liminar, tendo em vista que os embargantes não comprovaram a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante Fabio Magnani.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica. A declaração de imposto de renda (ID 2124474 – fls. 18/19) é insuficiente para comprovar a hipossuficiência.

Intime-se a empresa a regularizar a representação processual (fl. 15- ID 2124457), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que Fabio Magnani retirou-se da sociedade e cedeu a totalidade das cotas à Evelyn Steiner Magnani, em 08/05/2017 (fl. 20 – ID 2124499).

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2017, às 14:30h, junto à Central de Conciliações deste Forum, no 1º andar deste prédio, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003210-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTO DE VALINHOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA CRISTINA PETINARI BONTEMPI - SP82606  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA - SP149461

## DECISÃO

Trata-se de ação cautelar antecedente com pedido liminar proposta pelo **DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTO DE VALINHOS**, qualificado na inicial, em face da **FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO e da UNIAO FEDERAL** para “autorizar *inaudita altera parte*, a execução das obras de rede de esgoto, construção de interceptor de esgoto no Bairro Silvânia, Chácaras Silvânia, nos termos apresentados no Termo de Referência anexo;”. Ao final, requer a confirmação da medida.

Relata que para a realização da obra de construção de interceptor de esgoto no Bairro Silvânia, Chácaras Sylvania e canalização de esgotos e escoamento de águas pluviais no Bairro Invernada necessita realizar trabalho de campo no imóvel denominado Coudelaria de Campinas – Fazenda Remonta apresentado projeto de licenciamento ambiental junto à Cetesb, tendo em vista que a rede coletora irá passar por ele numa extensão de 300 metros.

Sustenta que a autorização foi negada pelas requeridas sob o argumento de que a propriedade está sub judice na ACP. n. 0011228-48.2012.403.6105, na qual se discute a permuta do imóvel em questão com a Fundação Habitacional do Exército.

Documentos juntados com a inicial.

A presente ação foi distribuída por dependência ao processo n. 0011228-48.2012.403.6105.

O MPF manifestou-se pelo deferimento da liminar (ID 2157552), nos seguintes termos “a obra pretendida pelo Município não tem qualquer interferência no julgamento da ACP pendente perante essa 8ª Vara. A rede coletora de esgoto propicia ganhos ambientais para a região, evitando que os dejetos não tratados sejam lançados ao curso d'água. O referido ofício também denota que o DAE vem tentando obter, amigavelmente, a autorização ora pleiteada nos autos, sem sucesso, o que denota o interesse de agir.

*Eventual impacto que essa intervenção possa gerar sobre o ecossistema local – o qual, com grande probabilidade, será muito baixo – deverá ser avaliado a seu tempo, pelos órgãos ambientais competentes. No momento, o que os técnicos municipais necessitam é apenas de ingressar no local para elaborar um projeto de interesse público, o que não pode ser obstado sem fortes razões, que não estão presentes no caso.”*

A medida liminar foi diferida para após a vinda das contestações (ID 2171629).

A União alega (ID 2410791) que “não há qualquer óbice substancial para o ingresso de técnicos ou à execução de obras dentro do terreno conhecido como “Fazenda Remonta - Coudelaria” (parte de Valinhos), objeto dessa demanda.” e que “o Comando do Exército não concedeu qualquer autorização anterior ao DAE de Valinhos, haja vista que defende, naqueles autos, que essa propriedade não mais lhe pertence.”. Pondera que “seja consignado em sentença que, na hipótese de manutenção da propriedade do imóvel em questão com a União[1], haja um comprometimento formal do DAE/Município de Valinhos em celebrar posteriormente com o Comando do Exército uma CDRUR – Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel, que é o instrumento pelo qual se fez esse tipo de intervenção em propriedades sob a jurisdição do Exército (regulada pela Portaria 011 – Departamento de Engenharia e Construção, de 04/10/2005).”

A Fundação Habitacional do Exército – FHE contesta (ID 2715388) arguindo que falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, uma vez que a permissão somente pode vir da União, conforme consignado decisão judicial proferida na ACP, averbada na matrícula do bem: “Por oportuno, determino que a guarda e preservação e conservação da reserva permaneça sob a responsabilidade a União para todos os efeitos civis e criminais ate ulterior deliberação.” Informa que não negou a permissão, mas que está impossibilitada de fazê-la por força de determinação judicial.

Decido.

Considerando que as requeridas e o MPF não se opõem ao ingresso dos técnicos da requerente no imóvel em questão para a coleta de dados necessários à elaboração de projeto ambiental e tendo em vista que a realização da obra de rede de esgoto que passará pela extensão de 300 m do referido imóvel depende de licença ambiental, defiro em parte a medida liminar para autorizar o ingresso dos técnicos indicados pela requerente no imóvel denominado Coudelaria de Campinas – Fazenda Remonta a fim de que seja coletados os dados suficientes à elaboração do projeto ambiental.

Com relação à execução das obras de rede de esgoto, designo audiência para o dia 24 de novembro de 2017, às 15h, nesta 8ª Vara Federal de Campinas para que seja calendarizado o cronograma.

Caso as partes apresentem em consenso o calendário para a realização das obras, restará prejudicada a realização da audiência ora designada.

Intime-se o autor a indicar o ID do documento que comprova que os subscritores da inicial têm poderes para representação processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005266-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IOLANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA CAMPINAS (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IOLANDA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS – AGÊNCIA CAMPINAS/SP** para manutenção do benefício de auxílio doença acidentário (NB 533.566.469-6) cessado em 30/03/2017. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que referido benefício foi concedido através de decisão judicial no processo n. nº 0027214-66.2010.8.26.0114, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, pendente de julgamento, sendo-lhe assegurado o direito ao benefício até decisão judicial terminativa, ainda não prolatada pelo Juízo.

Informa que *“ao comparecer na sede da autoridade impetrada buscando informações sobre a ausência dos pagamentos do benefício foi obrigado a COMPARECER na unidade da autarquia, onde fora informada que estava sendo naquele ato periciada, e que seu benefício estava cessado, devendo retornar ao trabalho, pois seu benefício estava cessado.”*

Notícia que está em tratamento médico e permanece incapacitada para o trabalho.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O restabelecimento de benefício previdenciário concedido em sede de antecipação de tutela em processo em trâmite perante a Justiça Estadual deve ser requerido no bojo daquele feito, faltando à impetrante interesse processual, na modalidade utilidade-adequação.

Com relação à incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, o que não pode ser feito ação mandamental, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e dilação probatória.

Ademais, conforme noticiado pela impetrante o benefício de auxílio doença acidentário foi cessado em cessado em 30/03/2017 e a ação mandamental proposta em 21/09/2017, ou seja, após os 120 dias previstos na lei n. 12.016/2009 (art. 23).

Ante o exposto, **indefiro a inicial** em face da inadequação da via e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO LEONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fls. 68/74 (ID 1877342): trata-se de impugnação apresentada pela União, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação excesso de execução.

O exequente se manifestou (ID 2098549) requerendo a remessa dos autos à contadoria, caso a conciliação fosse infrutífera e informou que “*não adquiriu novas ações desde 1946, ou seja, as 2.624 ações de 1988 correspondem às 574.000 alienadas em 2006.*” (ID 2516900). Em complementação esclareceu que “*adquiriu as ações até 1982, ou seja às 2.624 ações de 1988 correspondem às 574.000 ações alienadas em 1986.*” (ID 2518244).

Sessão de conciliação infrutífera (ID 2595612).

Decido.

As alegações do exequente quanto ao número de ações não procedem, sendo referida questão decidida em sentença e confirmada em sede recursal (IDs n. 1321065 – fls. 49/52, n. 1321099 – fls. 53/57 e n. 1321201 – fl. 62).

Assim, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos do exequente.

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, pelo prazo de cinco dias e após conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO LEONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações do Setor de Contadoria.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004526-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DILSEU LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação à execução, dê-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo legal, e após, encaminhe-se o processo à contadoria, para apuração do valor devido ao exequente, de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes, e venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

Sem prejuízo, fica desde já deferido o pedido de destaque de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais) (ID 2336955 – págs. 1/2).

Assim, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Int.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004546-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: F. D. BRANDINO COMERCIO DE ANTENAS EIRELI - ME, FABIO DIEGO BRANDINO

## DESPACHO

1. Citem-se os réus, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **14 de novembro de 2017**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004636-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE DE LURDES PRIETO ROCHA

## DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.



3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **14 de novembro de 2017**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LUCIANA FRANCISCA EUGENIA

## DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **14 de novembro de 2017**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004737-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORACOES - EPP

## DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **14 de novembro de 2017**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: ALINE ALMEIDA DE SOUZA

## DESPACHO

1. Em face da manifestação da executada, designo nova sessão de conciliação, a se realizar no dia **14/11/2017**, às **14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. A executada deverá ser intimada por carta.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Detemino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia **30 de novembro de 2017**, às **7 horas**, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
5. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto à autora a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 606.110.827-7, concedido até 02/10/2015. Ao final requer confirmação da liminar e o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, devidamente corrigidas.

Noticia o demandante ter sofrido um infarto em 10/04/2014, ter sido submetido a um cateterismo com angioplastia com colocação de stent em Descendente Anterior.

Menciona que recebeu o benefício nº NB 606.110.827-7, cessado em 02/10/2015 e que fez novos pedidos de benefício, posteriormente, mas que restaram indeferidos administrativamente.

Ressalta que está impossibilitado de exercer atividades laborativas.

Foram juntados documentos e procuração.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Não há provas nos autos de que o autor se encontra incapacitado desde a cessação do benefício NB 606.110.827-7 (DCB: 02/10/2015) e nem sequer atualmente já que o atestado mais recente apresentado é de 22/05/2017 (ID 2632736 – fls. 32).

A documentação apresentada não é suficiente para comprovar a incapacidade desde a cessação do benefício no ano de 2015, fazendo-se imprescindível a realização de instrução processual adequada, mediante a realização de perícia médica.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Juliano de Lara Fernandes.

A perícia será realizada no dia 30/11/2017, às 13h45h, na Rua Antonio Lapa 1032 – Campinas – SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a indicação de quesitos. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício NB nº 606.110.827-7 em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005388-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARTA SUELI ACCIARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ACCIARI DE ARRUDA - SP385466

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARTA SUELI ACCIARI**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS** para “*determinar à entidade coatora que efetue o pagamento do valor diário referente ao auxílio-transporte, ao qual tem direito a impetrante, segundo jurisprudência firmada pelo STJ, à monta de R\$ 18,60 (dezoito reais e sessenta centavos) por dia útil, desde a data de impetração do presente mandamus;*”. Ao final, requer a concessão em definitivo do auxílio transporte em decorrência de sua despesa diária com o deslocamento de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, incidindo o desconto de 6% em seu vencimento básico.

Entende que faz jus à concessão do auxílio-transporte para deslocamento de sua residência ao local de trabalho e vice-versa em veículo próprio, por se tratar de verba indenizatória, sendo pacífica a jurisprudência do STJ nesse sentido.

Procuração e documentos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, **não** estão presentes, em parte, os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Há expressa previsão legal de custeio parcial, pela União, de despesas do servidor realizadas com o transporte coletivo, conforme disposto na MP n. Nº 2.165-36, de 23/08/2001:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

A impetrante afirma que utiliza, para seu deslocamento até o local de trabalho, transporte individual (veículo próprio) e não coletivo.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante a informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao réu acerca da nova proposta apresentada pelo Sr. Perito, ID 873201.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, conclusos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados.
3. Remeta-se o processo ao SEDI para anotação do valor da causa (R\$ 129.043,15), exclusão do INSS do polo passivo da relação processual e manutenção apenas de Maria da Penha de Oliveira Alencar no polo ativo da relação processual.
4. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
5. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
6. Cite-se a União, dando-se vista do processo.
7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas



## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada das cópias do processo administrativo.
2. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perito Dr. Júlio Cesar Lázaro.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia 13 de dezembro de 2017, às 13 horas, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, devendo a Secretaria comunicar o setor competente .
4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se o Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6436**

**MONITORIA**

**0001516-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIS ANTONIO GOMES**

Fls. 77-verso: requer a Defensoria Pública da União a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, em face da desistência da CEF, bem como da interposição de embargos monitorios. No entanto, às fls. 74, a CEF informou a regularização do contrato na via administrativa. Desse modo, se houve composição na esfera administrativa, não há que se falar em honorários sucumbenciais, razão pela qual deve ser mantida a sentença conforme prolatada às fls. 75. Assim, com o trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016815-85.2011.403.6105 - MILTON JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme já determinado no despacho de fls. 433, no caso de discordância do exequente com os cálculos do INSS, a execução deve dar-se através do Processo Judicial Eletrônico. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para distribuição da execução pelo sistema PJE, nos termos do despacho de fls. 433. Decorrido o prazo, com ou sem comprovação da distribuição, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0001124-94.2012.403.6105** - CELSO ROSA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 6. Intimem-se.

**0003927-50.2012.403.6105** - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP300788 - GLAUCIA HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

**0007594-44.2012.403.6105** - NEUSA APARECIDA MORAIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 370/392. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0008482-13.2012.403.6105** - ADELMO DONIZETI MORI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que a controvérsia cinge-se na atividade alegada como especial no período de 01/02/1985 a 23/07/2011, na empresa Pirelli Pneus S/A e para dirimir a questão nomeio como perito o engenheiro Marcos Brandino. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Depois, intime-se o sr. perito por e-mail a dizer se aceita o encargo, esclarecendo-o que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 5. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se.

**0002645-40.2013.403.6105** - ESTENIO PIMENTEL DAMASO LOREGIAN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

1. Dê-se vista ao exequente dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 549/558. 2. Depois, proceda-se conforme fls. 539/540. 3. Intimem-se.

**0011176-81.2014.403.6105** - GILMAR APARECIDO BARBOSA X ROSENI DO CARMO BARBOSA(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & ZULIAN LTDA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA)

De início, esclareço que nos termos do artigo 351 do CPC, a oitiva do autor para réplica só se dá nos casos do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, o que não ocorreu no presente caso. Defiro o pedido de prova testemunhal. Concedo aos autores o prazo de 10 dias para indicação das testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0003300-41.2015.403.6105** - JOAO BATISTA BISPO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 191: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 182/190, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0016865-72.2015.403.6105** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Pericial às fls. 166/195. Nada mais.

**0006878-75.2016.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CONCEICAO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se nova Carta Precatória à comarca de Osvaldo Cruz para oitiva da testemunha Natalino Carraro.No retorno das duas precatórias, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 15 dias.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004537-28.2006.403.6105 (2006.61.05.004537-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES E SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165321 - MARCIA LIA MARTINS TEIXEIRA DE MOURA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0017543-87.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAGIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP217595 - CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO) X CASSIA APARECIDA MASCHIETTO REGO(SP217595 - CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO) X GIOVANA GATTI CLAUDINO(SP217595 - CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO)

1. Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud.2. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.3. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.4. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.5. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.6. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.7. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.8. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.9. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015648-91.2015.403.6105** - NIVALDO APARECIDO AVANCINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013720-57.2005.403.6105 (2005.61.05.013720-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X JOSE FEITOZA PAES X JOAO SOUZA DA SILVA X LUIZ ARNALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOZA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARNALDO ROSA

Nos termos do artigo 854, 5º do CPC, convolo os bloqueios em penhora e determino sejam os executados intimados pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.Nada mais havendo ou sendo requerido pela CEF no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

#### **Expediente Nº 6437**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007512-76.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

Primeiramente, determino a expedição de 02 alvarás de levantamento referente aos honorários periciais, sendo um em nome do perito Claudio Maria Camuzzo Júnior, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), descontado do valor da indenização, conforme requerido às fls. 229, e outro em nome da perita Renata Denari Elias, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), do depósito de fls. 415. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pontos descritos pela União Federal (fls. 478/479). Com a resposta, dê-se vista às partes, inclusive ao MPF, e após façam-se os autos conclusos para sentença. Por fim, considerando o documento de fls. 436, após a publicação do presente despacho, determino a exclusão dos advogados do Sr. Fernando Augusto Pacheco da Cruz e Adriana Pacheco da Cruz (procuração às fls. 222). Int.

**0020840-68.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CREUZA DIAS MARQUES

1. Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos expropriados Francisco de Paula Marques e Creuza Dias Marques. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Depois, tendo em vista a concordância dos demais expropriados com o valor ofertado pelos expropriantes, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001170-15.2014.403.6105** - BENECILIA DE LIMA SILVA X WALYSSON SILVA DANTAS X GEYZA VANESSA SILVA DANTAS(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS X SILVANA ANDRESA SILVA DANTAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

Certidão de fls. 213: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

**0008722-94.2015.403.6105** - BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial de fls. 144/170, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 128. Nada mais.

**0013302-36.2016.403.6105** - ALICE VIDAL DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da contestação da União às fls. 147/150. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005050-20.2011.403.6105** - ANTONIO RUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003957-95.2006.403.6105 (2006.61.05.003957-2)** - ADENIR CARLI DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADENIR CARLI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em face do deferimento de efeito suspensivo à decisão de fls. 607/609 pelo E. TRF/3ª Região, intime-se o patrono da exequente, Dr. Sinval Miranda Dutra Junior, OAB nº 159.517, a, no prazo de 10 dias, proceder à devolução do montante levantado em razão do RPV de fls. 644, devidamente atualizado. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, ofício ao E. TRF/3ª Região, para cancelamento do ofício precatório de fls. 640. Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão irreconstruível a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5004097-40.2017.403.0000. No caso da não devolução do valor levantado pelo causídico, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**Expediente Nº 6438**

## DESAPROPRIACAO

**0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI)

1. Diante da documentação de fls. 566/630, defiro a expedição de dois alvarás de levantamento, cada um na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor total depositado nestes autos, sendo um em nome de José Alexandre Massaro e outro em nome de Luiz Otávio Massaro.2. Comprovado o pagamento dos Alvarás e o registro da Carta de Ajudicação, dê-se vista à União Federal.3. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008724-69.2012.403.6105** - SANDRA REGINA GERKE LUCAS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 569:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 567/568). Nada mais.

**0002001-29.2015.403.6105** - EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

CERTIDÃO DE FLS.151:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 149/150). Nada mais.

**0016024-77.2015.403.6105** - JUSCELINO RODRIGUES COUTINHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 136:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 134/135). Nada mais.

**0021540-44.2016.403.6105** - EDMILSON DA SILVA BARROS(SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 283:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 281/282). Nada mais.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002461-79.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. ALVES MONTEIRO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RITA MARIA DA CONCEICAO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X ROSANA ALVES MONTEIRO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)

A petição de fls. 101/103 já foi analisada às fls. 104.Assim, nada mais há que ser decidido.Expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores bloqueados às fls. 112/114 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, após a comprovação da operação acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010139-73.2001.403.6105 (2001.61.05.010139-5)** - JOAO BAPTISTA GODOY X JOSE GODOY FILHO(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GODOY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 386:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 383/385). Nada mais.

**0006671-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006671-7)** - VALCIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X VALCIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 427. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

**0004329-39.2009.403.6105 (2009.61.05.004329-1)** - VALMIR BENEDETI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X VALMIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 452:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 451). Nada mais.

**0014161-57.2013.403.6105** - EDUARDO DALLA COSTA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDUARDO DALLA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 319:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 318). Nada mais.

**0005656-65.2013.403.6303** - LUIS ROSA LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LUIS ROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 203:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 201/202). Nada mais.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 4142**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0010895-91.2015.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PATRICIA SCHWARZ BORCHARDT(SP075529 - MARIA LUCIA BARBOSA LINS E DF044891 - APARECIDA PIRES ARRATIA E DF017402 - CRISTIANO CORREIA E SILVA)

Chamo o feito.Trata-se de Termo Circunstanciado em que se declarou a extinção da punibilidade da autora do fato ante o cumprimento devido da transação penal, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95, aplicável por analogia; e se determinou o arquivamento do feito, após o trânsito em julgado e a realização das comunicações de praxe (fls. 77).Cumpridas as determinações, a fim de que os autos possam ser arquivados, verifico a necessidade de destinação do valor de R\$ 4.728,00 (quatro mil e setecentos e vinte e oito reais) referente à prestação pecuniária, depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme fls. 65 e 75.Destino o valor depositado nestes autos como prestação pecuniária ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 2554, requerendo a transferência dos valores depositados na conta judicial discriminada na guia de depósito de fls. 75 para a conta corrente da entidade acima referida. Com a vinda aos autos do comprovante da transferência, cumpra-se a determinação de arquivamento.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004126-72.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUANA DA SILVA BRITO(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X GUSTAVO VIDAL GONZALEZ CANO

DECISÃO DE FLS. 549: Vistos em decisão. Trata-se de ação penal em que GUSTAVO VIDAL GONZALES CANO e LUANA DA SILVA BRITO foram condenados pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, c.c. 40, inciso I, da lei 11.343/2006. Houve recurso do Ministério Público Federal e de ambos os réus. V. Acórdão deu parcial provimento ao recurso ministerial e ao recurso da ré Luana, negando provimento ao recurso de Gustavo, para manter a condenação de ambos, com alteração nas penas (fls. 461/462). Nova alteração das penas foi realizada ao se acolher embargos de declaração opostos pela defesa do réu Gustavo (fls. 502/505). O trânsito em julgado do V. Acórdão foi certificado em 28/05/2015 (fls. 508). Com o retorno dos autos a este Juízo de origem, determinou-se o cumprimento do V. Acórdão com a expedição das guias de recolhimento e providências de praxe (fls. 509). Não tendo sido localizado o sentenciado Gustavo no Instituto Liberty, no qual deveria estar cumprindo prisão domiciliar, em relação a ele determinou-se a expedição de mandado de prisão preventiva com alerta de difusão vermelha por se tratar de nacional da República do Paraguai, aguardando-se seu cumprimento para expedição da guia de recolhimento (fls. 520). Após expedição da guia de recolhimento em relação à condenada Luana da Silva Brito e dos ofícios de praxe comunicando-se o V. Acórdão, o Ministério Público Federal, instado a se manifestar sobre a destinação dos bens apreendidos nos autos, requereu que o perdimento em favor da União dos celulares e dos valores, inclusive os correspondentes aos bilhetes aéreos não utilizados, nos termos do artigo 63, 1º da lei 11.343/2006 (fls. 541/542). Em 02 de agosto de 2016, o Juízo da Execução encaminhou ofício requerendo esclarecimentos sobre a data da revogação da prisão domiciliar de Luana da Silva Brito (fls. 545/548). Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDONo que concerne aos bens apreendidos nos autos, assiste razão ao Ministério Público Federal. Os aparelhos celulares, os valores em moeda estrangeira, bem como as passagens aéreas visavam viabilizar o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, de acordo com o artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, dou perdimento de tais bens e valores em favor da União, revertendo-os, excetuando os de ínfimo valor, ao Fundo Nacional Antidrogas, de acordo com o artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. Destarte: 1. quanto aos dois aparelhos celulares (item 02 do auto de apreensão de fl. 15 e item 02 do auto de apreensão de fls. 07), tendo em vista o valor ínfimo dos objetos e a notória defasagem econômica, como bem lançado pelo Parquet Federal à fl. 542, de acordo com o disposto no artigo 124 do Código de Processo Penal, DETERMINO a sua destruição. OFICIE-SE ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, solicitando a destruição dos celulares mencionados nesta decisão, encaminhados ao depósito judicial: Lote 176/12 (fl. 439). 2. Em relação aos valores apreendidos com os condenados, discriminados no termo de recebimento de valores para custódia judicial de fls. 44, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal de Campinas com cópia desta decisão e de fls. 44, solicitando que sejam realizadas a conversão do numerário custodiado em moeda nacional e sua transferência à conta do FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas (dados: UG 200246, Gestão 00001, Código 20201-0), nos termos do artigo 63, 1º, da Lei 11.343/06. Requisite-se o termo de cumprimento da determinação. 3. No que concerne às passagens aéreas acostadas nos autos (fls. 08 e 16), OFICIE-SE à empresa aérea TAP Portugal para que deposite na conta do FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas (dados: UG 200246, Gestão 00001, Código 20201-0), no prazo de 10 (dez) dias, o valor correspondente ao reembolso dos cartões de embarque São Paulo/Lisboa e Lisboa/Madrid, deduzidas as taxas e multas devidas pelo não embarque dos passageiros, encaminhando a este juízo o respectivo comprovante. Mantenham-se os documentos de fls. 09/14; 17/22 acautelados nos autos. Visto que o passaporte de Luana Silva Brito (FC215469) encontra-se encartado no envelope de fls. 118 e seu prazo de validade expirou em 14/12/2015, encaminhe-se o referido documento ao Setor de Passaportes da Polícia Federal para as providências cabíveis. OFICIE-SE à 1.ª Vara Federal de Campinas, juízo da execução, esclarecendo a data da revogação da prisão preventiva da condenada Luana da Silva Brito, conforme requerido em fls. 545/548. No que concerne ao réu GUSTAVO VIDAL GONZALEZ CANO, verifico que há Acórdão condenatório (fls. 504/505), já transitado em julgado em 28/05/2015 (fls. 508), que fixou a pena definitiva em 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 388 dias-multa, mantendo o regime inicial aberto com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme a sentença. Por isso, revogo a prisão preventiva decretada em fls. 520 e determino a expedição da Guia de Recolhimento e seu encaminhamento ao Juízo da Execução, instruída com as cópias de praxe e as informações sobre a evasão do sentenciado do Instituto Liberty, bem como a manifestação ministerial de fls. 517. Expeça-se o competente contramandado de prisão e façam-se as comunicações pertinentes. Após o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DECISÃO DE FLS. 588: Fls. 583: Reconsidero a decisão de fls. 549/550 no que se refere às passagens aéreas emitidas pela empresa TAP Portugal em razão das mesmas estarem expiradas, conforme o art. 7º da Portaria 676, de 13/11/2000, do Comando da Aeronáutica em combinação com o art. 10 da Resolução 138, de 09/03/2010, da ANAC. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, de fls. 584/584v, acerca da impossibilidade de conversão dos valores que estavam em posse do corréu Gustavo Vidal Gonzalez Cano em razão desse ser estrangeiro e não possuir CPF, oficie-se à caixa Econômica Federal para que realize a conversão do numerário apreendido em posse da corré Luana da Silva Brito ao FUNAD através de GRU e a conversão do numerário apreendido em posse do corréu Gustavo através de Guia de Depósito Judicial em favor da Justiça Federal e posterior conversão desses mesmos valores ao FUNAD por meio de GRU, devendo apresentar o termo de cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, arquivem-se o presente feito, conforme determinação de fls. 550.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000697-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: REGINA MAURA FRANCHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, em razão do recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.

Conforme decisão proferida nos autos do processo principal nº 0002868-32.2014.403.6113, o E. TRF da 3ª Região recebeu o apelo tão somente no efeito devolutivo, quanto à condenação da Autarquia na implantação do benefício, facultando ao interessado a execução provisória em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer e, em ambos os efeitos, no tocante ao pagamento das quantias atrasadas (id n. 2262269 – pág. 19).

No tocante à virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, dispõe o art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017:

*Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

Considerando que as peças processuais digitalizadas do feito principal estão incompletas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para inserir as seguintes peças obrigatórias: petição inicial e documento comprobatório da citação do réu.

Antecipo que o cumprimento provisório de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências supra, nos termos do art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da citada Resolução e para, querendo, impugnar a execução provisória, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos art. 520, §§ 1º e 5º c.c. art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 25 de setembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000892-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor ao conteúdo patrimonial em discussão, ou seja, o valor que originou o registro de seu nome no SPC/SERASA, em relação ao contrato nº 00000000002233605 que pretende a exibição, sob pena de correção de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Int.

FRANCA, 25 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000894-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para esclarecer a distribuição do feito nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a petição inicial está endereçada à Subseção Judiciária de Campinas, local da residência do réu.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo setor de distribuição em relação ao processo nº 5004824-17.2017.403.6105, distribuído ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 25 de setembro de 2017.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000073-60.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RADI GOMES - SP255096  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos art. 351 e 437, do CPC.

Int.

**FRANCA, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLERIA CRISTINA DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RADI GOMES - SP255096  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.007,34 (dez mil, sete reais e trinta e quatro centavos)

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação nesta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000990-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: EMILIA MUNIZ FRAGA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora pleiteia a declaração de extinção do contrato nº 24.4237.110.0000626-74 e a extinção das prestações vencidas referentes ao contrato nº 24.4237.110.0000368-35, além da condenação da ré ao pagamento da multa do art. 940, do Código Civil e do dano moral pleiteado, não havendo na inicial qualquer pedido de consignação em pagamento.

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer o ajuizamento da presente ação como AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO e, sendo o caso, emendar a inicial para adequar o rito da ação.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para promover as retificações necessárias, inclusive quanto à classe judicial, uma vez que constou OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294).

Intime-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2017.

## 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

É requisito da petição inicial das ações revisionais a declaração da quantia incontroversa. Portanto, intem-se os autores para, nos termos do art. 330, §2º, do Código de Processo Civil, informarem o valor incontroverso do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem exame do mérito.

Cumprida a providência supra, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2017.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3343**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005603-67.2016.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X HELIO RICOY CAMARGO FILHO(SP112674 - DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2017, às 14h00min, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, inclusive, a União Federal e a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A, as quais deverão ser intimadas.2. Ressalto, que, em analogia aos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação do réu para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.3. Saliento, ainda, que, caso não haja a autocomposição, as partes deverão especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as, na referida audiência, e o processo será saneado.4. Outrossim, intimem-se o réu e a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. para que procedam à regularização de sua representação processual, juntando aos autos os originais das procurações outorgadas, até a data da audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006422-04.2016.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DARIO WILIAN SODRE(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP314472 - ANGELO DE OLIVEIRA SPANO)

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, bem como sobre a petição da Cemig e a manifestação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2017, às 14h20min, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, inclusive, a União Federal e a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A, as quais deverão ser intimadas.3. Ressalto, que, em analogia aos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação do réu para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.4. Saliento, ainda, que, caso não haja a autocomposição, as partes deverão especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as, na referida audiência, e o processo será saneado.5. Outrossim, intime-se a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, até a data da audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006423-86.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-45.2015.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2017, às 14h40min, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, inclusive, a União Federal e a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A, as quais deverão ser intimadas.2. Ressalto, que, em analogia aos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação do réu para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.3. Saliento, ainda, que, caso não haja a autocomposição, as partes deverão especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as, na referida audiência, e o processo será saneado.4. Outrossim, intime-se a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, até a data da audiência.5. Sem prejuízo, ante o pedido da União, intime-se o IBAMA para que manifieste se possui interesse jurídico no feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006424-71.2016.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, bem como sobre a petição da Cemig e a manifestação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2017, às 15h00min, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, inclusive, a União Federal e a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A, as quais deverão ser intimadas.3. Ressalto, que, em analogia aos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação do réu para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.4. Saliento, ainda, que, caso não haja a autocomposição, as partes deverão especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as, na referida audiência, e o processo será saneado.5. Outrossim, intime-se a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, até a data da audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006425-56.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-45.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ANTONIO CARLOS FRANCHINI X MARINA PRADO FRANCHINI(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

1. Defiro o chamamento ao processo de Karla Prado Franchini, Antônio Carlos Franchini Filho e Karina Prado Franchini, nos termos do artigo 130, III, do Código de Processo Civil, eis que, conforme o registro n. 09 da matrícula 608 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho/SP, possuem 1/3, cada um, da nua-propriedade do imóvel em litígio (fls. 124/127). Para tanto, remetam-se os autos ao Sedi.2. Citem-se os réus ora incluídos, por mandado (endereço à fl. 127 verso dos autos), intimando-os dos termos da decisão proferida às fls. 22/25, cujos efeitos se estendem aos mesmos.3. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2017, às 15h20min, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, inclusive, a União Federal e a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A, as quais deverão ser intimadas.4. Advirtam-se os réus ora incluídos que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.5. Ressalto, que, em analogia aos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação dos réus Antônio Carlos Franchini e Marina Prado Franchini para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.6. Outrossim, intime-se a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, até a data da audiência.7. Sem prejuízo, ante o pedido da União, intime-se o IBAMA para que manifeste se possui interesse jurídico no feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006430-78.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-78.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUZIA CARVALHO NASSIF(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

1. Ante a concordância da parte autora, defiro o chamamento ao processo de Ormindá Ferreira Nassif, nos termos do artigo 130, III, do Código de Processo Civil, eis que, conforme documentos de fls. 56/64, detém 50% do imóvel em litígio. Para tanto, remetam-se os autos ao Sedi.2. Cite-se a ré Ormindá Ferreira Nassif, na pessoa do procurador constituído nos autos (fl. 54), bem como intime-a dos termos da decisão proferida às fls. 23/26, cujos efeitos se estendem à mesma.3. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2017, às 16h00min, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, inclusive, a União Federal e a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A, as quais deverão ser intimadas.4. Advirta-se a ré Ormindá Ferreira Nassif que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.5. Ressalto, que, em analogia aos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação das rés para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.6. Outrossim, intime-se a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, até a data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006433-33.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-05.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X WELLINGTON ROBERTO JORGE(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2017, às 16h40min, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, inclusive, a União Federal e a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A, as quais deverão ser intimadas.2. Ressalto, que, em analogia aos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação do réu para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.3. Saliento, ainda, que, caso não haja a autocomposição, as partes deverão especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as, na referida audiência, e o processo será saneado.4. Intime-se a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, até a data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006435-03.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-15.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DANIEL DO NASCIMENTO PERARO(SP109669 - JOSE CARNEIRO NETO)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2017, às 17h00min, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, inclusive, a União Federal e a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A, as quais deverão ser intimadas.2. Ressalto, que, em analogia aos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação do réu para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.3. Saliento, ainda, que, caso não haja a autocomposição, as partes deverão especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as, na referida audiência, e o processo será saneado.4. Intime-se a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, até a data da audiência.5. Outrossim, ante o requerimento da União (fl. 40), intime-se o IBAMA para informe se possui interesse jurídico na presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ROSANGELA DO CARMO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra “D” do despacho** proferido à fl. 235 do Processo n. 0000098-90.2010.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o **“id 2762565”**, apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.

**Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-70.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRUZEIRO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA. em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRUZEIRO/SP, com vistas ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

A parte Impetrante pretende que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001.

Alega que houve desvio e término de finalidade da referida contribuição, tendo essa última vigorado enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

O artigo 1º da LC n. 110/2001 dispõe que:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

No presente caso, observo que não há inconstitucionalidade superveniente do artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001 no que se refere à contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito da matéria, conforme o julgado a seguir.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.556/DF, consignou que os tributos criados pela Lei Complementar nº 110/2001 não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, as quais se submetem à regência do art. 149, da Constituição Federal. Dessa forma, em razão de se tratar da espécie tributária contribuição, caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado, devem ser afastadas restrições constitucionais aplicáveis aos impostos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 528314, ROBERTO BARROSO, STF.10.2.2015)

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a medida liminar postulada pela Impetrante.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002205-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: MIDIA CHIBANI PALMA RAMOS, JONAS TEIXEIRA RAMOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO HERBET SOUSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido em 09/11/2010 até reabilitação profissional.

A inicial veio instruída com documentos.

Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Designada a realização de perícia e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido.

Relatório. Decido.

Inicialmente, entendo desnecessário o esclarecimento requerido no DOC 2191864 - Pág. 1, pois se trata de ponto já mencionado no laudo médico.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O autor requereu benefícios em 09/11/2010, 17/01/2011 e 24/05/2016, sendo os dois primeiros requerimentos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica e o terceiro por “*não comparecimento para realização do exame médico pericial*”.

No que diz respeito ao **requisito da incapacidade**, o autor submeteu-se a perícia médica, realizada em 10/07/2017 que concluiu pela existência de *incapacidade total permanente* para o exercício da *atividade habitual*, fixando o início da incapacidade na data da perícia (ou seja, em 10/07/2017).

Na resposta ao quesito 3.6 do juízo o perito menciona que há “*impossibilidade técnica de se determinar incapacidade pretérita*” (DOC 2021311 - Pág. 11) e verifica-se do CNIS que o autor continuou a desempenhar suas atividades na empresa, não restando comprovada, portanto, a incapacidade anterior à data da perícia.

Em 10/07/2017 o autor detinha carência e qualidade de segurado, conforme se verifica do CNIS, já que, como dito, continuou a exercer as atividades na empresa Pepsico do Brasil Ltda. (2287067 - Pág. 1).

Na resposta ao quesito 5.1 do juízo o perito informou que entende possível a reabilitação profissional do autor (DOC 2021311 - Pág. 12).

Assim, a situação da parte autora não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas permite a concessão do auxílio-doença, pois a incapacidade impede sua atividade habitual, cabendo, em tese, reabilitação para outro serviço:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - ***Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.*** - Recurso conhecido e provido. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 231093/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21/02/2000) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovado, por perícia médica oficial, que o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho no momento da cessação do seu benefício de auxílio-doença, merece ser prestigiada a decisão que determinou o restabelecimento do benefício. 2. O benefício de auxílio-doença do autor deverá ser restabelecido e mantido até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, consoante dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91. 3. ***O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*** (art. 62 da Lei 8.213/91). 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.). 8. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL – 200638060004482/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, e-DJF1 19/08/2008) – destaques nossos

Portanto, tem a parte autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 10/07/2017, que somente poderá ser cessado após reabilitação profissional do autor, devendo o benefício ser mantido até ser definitivamente reabilitado pelo INSS, ou, então, até a autarquia considerá-lo insuscetível de ser reabilitado. Por conseguinte, não deverá ser submetido à sistemática de alta programada.

Consigno, por fim, que não houve requerimento de antecipação de tutela pela parte autora, razão pela qual deixo de analisar o implemento de seus requisitos.

Por esses motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando a concessão de auxílio-doença com início em 10/07/2017 e sua manutenção até efetiva reabilitação do autor (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-lo à sistemática da alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Diante de sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

## DESPACHO

Indefiro o pedido da autora para intimação pessoal das testemunhas arroladas, visto que cabe a própria parte informar ou intimar suas testemunhas nos moldes do art. 455 do CPC, conforme expresso na Decisão (id 2338596) proferida nestes autos. Anoto que o dever de intimar diretamente as testemunhas diretamente não é afastado nem pela gratuidade da Justiça, conforme se lê do artigo 98, §1º, CPC.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RIZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, GERALDO RIZZO JUNIOR, ELAINE DE ALMEIDA RODRIGUES

## DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003080-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANA PAULA GONCALVES LIMA BONANNO

## DESPACHO



CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003094-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SUELI CLARO FREITAS DOS SANTOS

## **DESPACHO**

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente a honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003064-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: ANTONIO MARTINS ROSA JUNIOR, ADRIANNE COLOMBO CORREA

## **DESPACHO**

Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Intimem-se os réus, através de mandado. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002928-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ URA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736, ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas, objeto do Termo de Retenção nº 081760017051818TRB01, ou, subsidiariamente, mediante depósito judicial do valor dos tributos devidos.

Diz que adquiriu os bens em viagem ao exterior com a família, para uso próprio e para apresentar parentes, todavia, a autoridade impetrada considerou que os bens destinavam-se ao comércio, procedendo à retenção. Invoca em prol de sua pretensão o teor da Súmula nº 323 do STF.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

### Passo a decidir.

Inicialmente, com razão a autoridade impetrada no que tange ao valor da causa. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo impetrante (art. 292, §3º, CPC). Concretamente, o valor da causa deve equivaler ao valor das mercadorias cuja liberação se pretende (US\$ 2.964,83), consoante consta do Termo de Retenção (2547646), convertidos em real na data da retenção (14/06/2017 – cotação do Banco Central do Brasil – 3,2836), ou seja, **R\$ 9.735,31. Deverá o impetrante recolher as diferenças de custas, no prazo de 15 (quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290, CPC).**

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que *dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*):

Art. 13 - **É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

I - **roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior;** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

II - **objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - **roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;**

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

**Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976\)](#)**

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (*que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem*):

**Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.**

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra anotar que, pela *teoria da recepção*, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (*que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

**I - bens de uso ou consumo pessoal;** [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

II - livros, folhetos e periódicos; e

**III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda** [\(Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput\)](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do [Decreto 6.759/09](#) não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para "bens de uso ou consumo pessoal", essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como *Lei Ordinária*) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os "bens de uso ou consumo pessoal" deve ser observado o "ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda".

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - **bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;**

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;**

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e**

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:**

a) **US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;** e

b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é “*todo e qualquer*” bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Nesta cognição sumária, vejo que a natureza e quantidade das mercadorias descritas no Termo de Retenção e na Relação de Mercadorias (2762073), retratadas nas fotografias trazidas com as informações, afastam o *fumus boni iuris* alegado, no sentido de que se destinavam apenas para uso próprio e para presentear, diante das características constatadas (grande quantidade de bens, sendo vários itens iguais, em tamanhos diferentes), totalizando 310 unidades e 83 kg de mercadorias.

Além disso, o impetrante dirigiu-se ao canal “Nada a declarar” quando tinha plena ciência que os produtos trazidos ultrapassavam, em muito, a cota de US\$ 500,00, totalizando cerca de R\$ 2.964,83, em claro descumprimento às normas que regem a internalização de mercadorias.

Ainda que se considere, como admite a norma, que os itens sejam para uso pessoal e para presentear, a quantidade das mercadorias afasta tal conclusão, revelando intuito comercial, até porque os bens enquadrados nesta categoria foram liberados ao impetrante, observada a cota de isenção e mediante tributação simplificada no que tange ao excedente (2547708).

Por fim, apenas para corroborar a conclusão ora adotada, a autoridade informa que o impetrante já teve bens retidos na mesma situação anteriormente, além de parte dos itens destinarem-se a terceira pessoa, com quem a esposa do autor mantém comércio na *internet* de peças infantis.

Por fim, não se aplica ao caso o teor da Súmula nº 323 STF, já que não se trata de apreensão de bens para pagamento de tributo, mas, sim, para aplicação da pena de perdimento, por ausência de declaração.

Incabível o pedido subsidiário (depósito dos valores relativos aos tributos como condição para liberação) pois, como dito, a apreensão destina-se à aplicação da pena de perdimento.

Por fim, não vejo caracterizada a litigância de má-fé apontada pela autoridade impetrada, pois não houve alteração da verdade dos fatos (retenção de bens) e não há objetivo ilegal (liberação). A argumentação constante da inicial versa sobre o pretensão direito à liberação, sendo lícito deduzir a causa de pedir e pedido que entender adequados para a defesa de seus interesses.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760017051818TRB01, até julgamento do mérito desta ação.

Comunique-se a autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Reitero que a impetrante deverá o impetrante recolher as diferenças de custas, no prazo de 15 (quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290, CPC), com evidente prejuízo à presente decisão.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine que a ré conclua a diligência requerida pela 1ª Câmara de Julgamento.

Sustenta a existência de omissão em dar andamento ao processo administrativo, que se encontra parado desde 20/03/2017.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que a 1ª Câmara de Julgamento baixou o processo em diligência “a fim de notificar o segurado a apresentar documentos que comprovem a atividade no período de 07/2004 a 11/2005” e que, diante do questionamento do juízo, foi retirado da ordem cronológica em que se encontrava, sendo encaminhada “Carta de Exigência” ao interessado.

### **Passo a decidir.**

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Outrossim, os artigos 31, 53 e 56 da Portaria 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso, determinam que o INSS proceda à regular instrução e cumpra decisões e diligências do CRPS no **prazo de 30 dias**:

Art. 31. **É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.**

(...)

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.

(...)

Art. 53. **As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:**

**I - conversão em diligência;**

II - não conhecimento;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial;

V - conhecimento e provimento;

VI - anulação; e

VII - extinção do processo com resolução do mérito por reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 34,II, deste Regimento.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotar preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

**§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.**

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ou por fax ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.

§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério da Previdência Social será solicitada pelo Presidente do CRPS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.

(...)

Art. 56. **É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.**

**§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.**

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos. – destaques nossos

No caso vertente, a Câmara de Julgamento requereu diligência em 14/02/2017, sendo o processo recepcionado na Agência da Previdência Social em 03/2017. A exigência ao segurado foi emitida em 28/08/2017, em torno de 5 meses depois, o que contraria o disposto no artigo 53, § 2º da Portaria 548/2011 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência referente ao recurso administrativo protocolado no NB nº 42/159.717.231-3 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o **prazo de 10 (dez) dias** ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Requistem-se, ainda, **informações complementares**, para que, **no prazo de 10 dias**, sejam prestados esclarecimentos quanto à localização das 5 Carteiras de Trabalho e dos 7 carnês do impetrante e/ou providências tomadas pela administração relacionadas ao problema de extravio de documentos noticiado na inicial.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 12914

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006669-69.2013.403.6119** - TIBIRICA COML/ LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0011635-70.2016.403.6119** - RODNEY FELICIO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009246-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ELIAS KHOURI

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0008095-82.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON SOUSA ALVES(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES)

Vista ao exequente acerca da petição juntada pelo executado à fl. 67, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.

**0005244-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIRCE CHEIXAS DIAS - ME X DIRCE CHEIXAS DIAS

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006615-74.2011.403.6119** - FIRST TECH TECNOLOGIA LTDA(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 12923

**DESAPROPRIACAO**

**0011356-60.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NATANAEL JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO X ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA E SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria N° 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifestem-se as partes quanto aos documentos de fls. 215/218, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028453-48.2002.403.6100 (2002.61.00.028453-0)** - LUIZ ALBERTO PRIETO OLIVA X ELISABETE DOS SANTOS VICENTE OLIVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)



Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0009168-94.2011.403.6119** - ELENIRA BERNARDETE FELIPPE(SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 153: apresente o exequente, com fulcro no art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo dos valores que julga devidos.Int.

**0002600-91.2013.403.6119** - VALDEMAR PAULINO DE OLIVEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0006681-49.2014.403.6119** - HILDA BATISTA DOS REIS OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0007533-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THOMAZ HIDEO TAVARES NUMATA

Defiro o pedido formulado.Expeça-se carta precatória visando à citação do requerido nos endereços fornecidos à fl. 54. Int.

**0008906-08.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDENICE BRITO BENEDITO - ESPOLIO X JORGE DO NASCIMENTO

Suspendo o curso do feito nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.Cite-se o cônjuge da falecida autora, o senhor JORGE DO NASCIMENTO, no endereço fornecido à fl. 57, a fim de se pronunciar acerca da habilitação pleiteada às fls. 74/76, nos termos do artigo 690 do mesmo diploma legal supra citado.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão no polo passivo da ação do ESPÓLIO DE CLAUDENICE BRITO BENEDITO, representado pelo senhor JORGE DO NASCIMENTO, bem como a exclusão de CLAUDENICE BRITO BENEDITO. Int.

**0001732-11.2016.403.6119** - ELIANA TAMELLO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002642-38.2016.403.6119** - AFONSO MANCHEIN(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra com o determinado à fl. 183. Int.

**0004796-29.2016.403.6119** - DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA(SP247167 - JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Pública, através de mandado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003638-56.2004.403.6119 (2004.61.19.003638-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANTE GABANINI JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a decisão proferida em sede de recurso, a qual anulou a sentença proferida à fl. 50, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0008094-97.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ARESTIDES DE OLIVEIRA - ME X ARESTIDES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado.Expeçam-se mandadas nos endereços fornecidos à fl. 120.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003541-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003541-9)** - PAULO ROBERTO DE ASSIS(SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 318, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se, requerendo o que entender de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004727-70.2011.403.6119** - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA E SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o informado à fl. 603, expeça-se alvará de levantamento em prol da Prefeitura Municipal de Guarulhos, intimando-se através de mandado a fim de proceder à retirada em secretaria, consignando-se que o mesmo tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008445-75.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001181-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001181-1)** - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

**0000858-02.2011.403.6119** - VALTER BATISTA NOVAES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BATISTA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado às fls. 357/361, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determino que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

**000520-91.2012.403.6119 - JOSE GEOVANE MUNIZ(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GEOVANE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado às fls. 248/252, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determino que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 12925**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010614-93.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI(SP359139 - ZHU SHIQI)**

Depreende-se dos autos que o Juízo deprecado, embora não tenha verificado óbice ao deferimento da autorização de viagem requerida pela ré, entendeu que tal pleito deverá ser deliberado por este Juízo. Diante do contido na manifestação de fl. 92, intime-se a apenada para que: a) apresente a este Juízo cópias das passagens de ida e volta; b) comprove o endereço em que permanecerá no exterior; c) firme compromisso de submeter sua bagagem à fiscalização pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos (ou de qualquer outro aeroporto em que desembarcar no Brasil) tão logo desembarcar em território nacional; d) se comprometa a comparecer à Secretaria deste Juízo em até 3 (três) dias após o seu retorno ao País, ocasião em que deverá comprovar que submeteu sua bagagem à fiscalização alfandegária. Com a juntada do requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 12926**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009511-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009511-1) - JUSTICA PUBLICA X TRACY POONAM RUMLEY(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X DARREL GLEN RUMLEY**

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeçam-se as Guia de Recolhimento Definitivas e encaminhem-nas ao Juízo de execuções penais competente. Cumpram-se as determinações da sentença penal condenatória referentes ao trânsito em julgado. Quanto à ordem de fl. 346, suspendo tão somente o encaminhamento do passaporte ao Ministério da Justiça, devendo o documento mencionado ser destinado ao respectivo consulado. Na ausência de requerimentos das partes, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 12927**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000201-21.2015.403.6119 - PEDRO FRANCA CAMARA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0007404-34.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003909-45.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-05.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON QUINTINO DE MELO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contabilidade em 10 (dez) dias sucessivamente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023532-57.2000.403.6119 (2000.61.19.023532-0)** - CELSINA JUSTINA MENDONCA SERAPIAO X MILTON SERAPIAO X LEONICE JUSTINA SERAPIAO BOTAS X CREUSA JUSTINA SERAPIAO DA SILVA X MARIA DO CARMO JUSTINA SERAPIAO DA SILVA(SP068452 - IVANI MARIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X CELSINA JUSTINA MENDONCA SERAPIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contabilidade em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0008566-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008566-9)** - CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO LEITE DE ANDRADE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contabilidade em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0008747-02.2014.403.6119** - EVANDRO DE MACEDO CALADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE MACEDO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contabilidade em 10 (dez) dias sucessivamente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000098-77.2016.403.6119** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contabilidade em 10 (dez) dias sucessivamente.

#### **Expediente Nº 12928**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000464-58.2012.403.6119** - IVO GONCALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, conforme mencionado em sentença (fl. 107), tendo em vista que não restam claras as verbas que sofreram incidência do imposto de renda na ação trabalhista (fl. 45), a liquidação deve se dar nos termos do artigo 509, II, CPC (Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: (...) II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.)Nesses termos, considerando a alegação de dificuldade em obtenção da documentação pela parte e que se tratam de documentos referentes ao próprio requerente, defiro a expedição de ofício para que o fisco forneça cópia da documentação solicitada à fl. 113 no prazo de 20 dias.Com a juntada dos documentos fornecidos pelo fisco, cadastre-se o sigilo de documentos nos autos (art. 198, caput e 2º, CTN) e intime-se a parte autora a apresentar petição com cálculos e documentos necessários à sua confecção (tais como relação de salários do autor e do paradigma referentes ao período do litígio trabalhista, por exemplo) no prazo de 30 dias. Após, intime-se o fisco a manifestar concordância ou apresentar impugnação/contestação no prazo de 30 dias (art. 511 c/c art. 183, ambos do CPC).Intimem-se, cumpra-se.

**0006561-69.2015.403.6119** - EDIVAN JOAQUIM DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA a parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 12/04/2014. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.Remetidos os autos à contabilidade judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos (fls. 165/166).Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 172/173).Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 149/169). Réplica às fls. 187/190.Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 191 e 193).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 195).Resposta aos ofícios pela empresa Trelleborg Automotivo do Brasil (Vibracoustic South America Ltda.) às fls. 208/324.Manifestação das partes às fls. 327/341.Relatório. Decido.Afasto a prejudicial de prescrição, tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a

condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJE de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento

isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Usina Pumaty S.A. de 17/09/1986 a 15/02/1988, como servente (fls. 31/34, 106/107, 117/119 e 123/124); b) Viação Itapemirim S.A. de 03/05/1988 a 08/04/1991, como aux. borracheiro/borracheiro (fls. 38/40 e 120/122); c) Trelleborg Automotivo do Brasil (Vibracoustic South America Ltda.) de 09/07/1991 a DER, como aux. de produção/operador de máquina (fls. 41/48, 128/135, 154/160, 208/324). O ruído informado na documentação para os períodos de 17/09/1986 a 15/02/1988 e 09/07/1991 a 12/04/2014 (DER) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para o período de 03/05/1988 a 08/04/1991 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 17/09/1986 a 15/02/1988 e 09/07/1991 a 12/04/2014 em razão da exposição ao ruído. No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015 - destaques nossos) O PPP da empresa Viação Itapemirim S.A. (03/05/1988 a 08/04/1991) informa a exposição agentes químicos de modo intermitente e com EPI eficaz (fls. 38/39), não restando caracterizado, portanto, o direito à conversão do período. O PPP da empresa Usina Pumaty S.A. (17/09/1986 a 15/02/1988) noticia a exposição a soda cáustica (hidróxido de sódio) e sulfato de alumínio, sem menção à neutralização dos agentes nocivos em decorrência uso de EPI's, restando caracterizado, portanto, o direito à conversão do tempo consoante previsão do código 1.2.9 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Os PPPs da empresa Trelleborg Automotivo do Brasil mencionam a exposição a agentes químicos na fabricação de borracha e a negro de fumo inferior a 3,5 mg/m³, no trabalho como auxiliar de Produção/Operador de Máquinas, desenvolvidos no setor prep. Borracha-Bambury 2 (fl. 210). De acordo com o anexo 13 da NR 15 a exposição a chumbo na vulcanização de borracha e a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono na fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos são consideradas insalubres independentemente do nível de concentração. Já o anexo 11 da NR 15 traz o limite de 3,5 mg/m³ para a exposição a negro de fumo. Não obstante, o negro de fumo é composto de carbono e consta entre os agentes confirmados como carcinogênicos para humanos na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, o que dispensa comprovação do nível de concentração, conforme art. 68, 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto n 8.123, de 2013): Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 4 A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2 e 3, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 - destaques nossos) Tal conclusão também é reforçada pelo anexo 13 da NR 15 que, como mencionado, considera insalubre, independentemente do nível de concentração, a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono na fabricação de artigos de borracha. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais, reconhecendo a especialidade decorrente da exposição ao negro de fumo no processo de fabricação/vulcanização de borracha: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE QUÍMICO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. (...) 4. A exposição a agente químico (negro de fumos do processo de prensagem da vulcanização da borracha) torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64. 5. (...) 10. Apelação da parte autora provida em parte; remessa oficial e apelação do INSS não providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELREEX 00065838120054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 19/08/2016 - destaques nossos) Pois bem, o PPP da empresa Trelleborg Automotivo do Brasil menciona a atividade fabricação de borracha sem especificar os agentes químicos a que o funcionário estaria exposto. Cumpre anotar que o que determina o direito à conversão de tempo especial é a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde (químicos, físicos ou biológicos). A fabricação de borracha mencionada no campo 15.3 do PPP (destinado ao fator de risco - fl. 210) é, na verdade, uma atividade profissional e não um agente nocivo/fator de risco. Mas o documento também

menciona a exposição a negro de fumo em níveis de concentração inferiores aos limites de tolerância estabelecidos no anexo 11 da NR 15. Ocorre que foi juntando laudo técnico, datado de 10/03/1993 (fl. 225) que menciona que o setor de mistura de borracha (no qual o autor desempenhou suas atividades de 09/07/1991 a 21/12/2005 - fl. 210), apresentava condições ambientais altamente prejudiciais à saúde, com exposição ao agente nocivo excedido em três vezes o limite de tolerância: FABRICA II.15 Condições Gerais dos Locais/Operações 1.15.1 Recomendações: 1.15.1.1 Mistura de Borracha\* O local de pesagem de Carbon Black e outros produtos (primeiro piso), não possui ventilação exaustora. Portanto, existe a necessidade de se instalar tal equipamento, dotado de filtros no ponto de emissão, instalando-o na altura adequada em relação a base da balança para não comprometer o seu desempenho. Tal procedimento é de suma importância visto que o limite de tolerância foi excedido em três vezes o limite da ACHI que é de 3,5 mg/m<sup>3</sup>, sendo o valor encontrado de 10,50 mg/m<sup>3</sup>. Isto, de acordo com as Normas Regulamentadoras da NR. 15 - quadro I; assegura ao operador o pagamento de insalubridade em grau máximo equivalente a 40%.\* Espaço físico disponível, torna insegura a armazenagem e manuseio das embalagens dos produtos em uso (fls. 302/303) - grifo nosso. O mesmo se depreende da tabela de fl. 316 que menciona poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixado no anexo 15. Depreende-se de fl. 240 que o setor de mistura de borracha é composto, entre outros, da pesagem e bambury. Em decorrência disso, verifica-se que mesmo no PPRa de 2010/2011 (análises realizadas pela empresa ENVIRON em Abril/2009 - fl. 321) a pesagem continuava com níveis de negro de fumo bem superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR 15 (fl. 321), com o parecer de risco crítico para o setor: PARECER: Nas atividades de preparação de borracha - pesagem manual (negro de fumo), Cabine Silver Argentina (Tolueno) e Desengraxe-Dowper (perclorotileno) apresentam risco crítico o que exige ações corretivas e implementação de melhorias imediatas. Nas cabines de aplicação Automática 1 e 2 e Fravo 2 e de Montagem TDV (Perclorotileno) exigem ações corretivas e preventivas (fl. 322). - destaques nossos. Embora haja menção ao uso de EPI's que possuem Certificado de aprovação (C.A.) no Laudo de 1993 (fl. 314), não há informações específicas quanto à neutralização dos agentes agressivos em decorrência de seu uso no documento, não se encontrando nos Laudos, portanto, os elementos que teriam fundamentado a informação de EPI Eficaz mencionada no PPP. Consta de fl. 210 que o trabalho como operador de máquinas também era exercido no setor de Prep Borracha-Bambury. Nesses termos, a documentação carreada aos autos demonstrou o direito à conversão também do período de 08/07/1991 a 12/04/2014 em decorrência da exposição a agentes químicos. Por fim, o calor mencionado à fl. 129 se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 24 anos, 2 meses e 3 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Porém, restou demonstrado o implemento de 37 anos e 24 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 17/09/1986 a 15/02/1988 e 09/07/1991 a 12/04/2014, conforme fundamentação da sentença, procedendo à respectiva averbação; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (12/04/2014). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

**0001011-59.2016.403.6119 - PAULO FRANCISCO SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/12/2013. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 160). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 163/171). Réplica às fls. 187/194. Não foram especificadas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 197). Resposta aos ofícios pelas empresas Ind. e Com. de Balanças Confiança Ltda. (fls. 203/214) e Empresa de Ônibus Guarulhos (fls. 215/216). Saneador às fls. 228/228v., deferindo-se a expedição de ofício requerida pela parte autora. Prestados esclarecimentos pela Ind. e Com. de Balanças Confiança Ltda. (fls. 232/247), dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Afasto a prejudicial de prescrição, tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da



Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário,

o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do

STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constatam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Empresa de ônibus Guarulhos S.A. de 19/07/1978 a 19/03/1979, como ajudante de moleiro (fls. 88/91). b) Filizola Balanças Industriais S.A. de 02/05/1988 a 21/03/1991, como oficial ajustador/ajustador (fls. 101). c) Ind. e Com. de Balanças Confiança Ltda. de 01/09/1982 a 20/10/1987, 02/09/1991 a 20/03/1999 e 01/08/2000 a 18/11/2004, como serviços gerais/oficial ajustador mecânico (fls. 102/109, 203/214 e 232/247). O ruído informado na documentação para os períodos de 19/07/1978 a 19/03/1979, 01/09/1982 a 20/10/1987, 02/09/1991 a 20/03/1999 e 01/08/2000 a 18/11/2004 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Cumpre anotar que a empresa Ind. e Com. de Balanças Confiança Ltda. esclareceu às fls. 232/233 a divergência entre o preenchimento do ruído nos PPP's por ela emitidos, afirmando que o PPP mais adequado a refletir as condições da época é aquele que atesta ruído de 91dB. Verifico, por fim, que a parte autora não requereu na inicial a conversão do período de 02/05/1988 a 21/03/1991, até porque a empresa informa a inexistência de Laudo Técnico a subsidiar a exposição ao ruído (sem especificação do grau de intensidade) mencionada no DSS 8030 de fl. 101. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem do juízo todos os vínculos constantes do CNIS. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 38 anos, 10 meses e 8 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 19/07/1978 a 19/03/1979, 01/09/1982 a 20/10/1987, 02/09/1991 a 20/03/1999 e 01/08/2000 a 18/11/2004, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (11/12/2013). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003023-80.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LAEDIS COM/ VAREJISTA DE FERRAGENS X LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI X GIANE MARQUES MARTINEZ

Defiro o pedido formulado. Expeça-se carta precatória visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos à fl. 96. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022093-11.2000.403.6119 (2000.61.19.022093-5)** - SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ante a documentação acostada às fls. 234/243, oficie-se à Caixa Econômica a fim de que a mesma informe se há depósitos realizados pela requerente nos presentes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 234/243. Após, vista às partes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000250-28.2016.403.6119** - NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP224873 - DENIS RINALDO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que converta o bloqueio realizado à fl. 261 depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Efetivada tal providência, vista à União para que informe se dá por satisfeita a execução. Em vaso positivo, conclusos para extinção. Int.

#### **Expediente Nº 12929**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000432-87.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES)

Considerando a informação de fl. 459, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Sem requerimentos, intuem-se para que apresentem as alegações finais. Int.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-35.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO OZICO DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-63.2017.4.03.6119  
AUTOR: ROBSON GONCALVES VALE  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 222/223.

Com a resposta, dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-71.2017.4.03.6119  
AUTOR: ADOLFO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar, relativamente ao período de 17/02/2005 a 14/06/2007, cópia da sentença e demais decisões proferida na ação trabalhista, bem como cópia legível da planilha de tempo de contribuição (fls. 120/123).

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2017.**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11496**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026629-65.2000.403.6119 (2000.61.19.026629-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SPO49404 - JOSE RENA) X MOACYR KLEINMAN(SPO49404 - JOSE RENA) X CARLOS ROBERTO STEINECKE(SPO49404 - JOSE RENA)**

Recebo a apelação e suas razões interposta pela Acusação às fls. 984/988, em seu efeito legal. Intime-se a Defesa dos acusados acerca da sentença absolutória de fls. 978/981, bem como para apresentação de suas contrarrazões, pelo prazo do art. 600 do CPP. Interposta apelação pela Defesa, tomem os autos conclusos. Do contrário, aguarde-se intimação do sentenciado acerca da sentença condenatória. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE FLS. 978/981: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALBINO RAFAEL POLJOKAN, MOACYR KLEINMAN e CARLOS ROBERTO STEINECKE, em que se imputa aos réus suposta prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia veio instruída com as peças informativas n. 1.34.006.000089/2000-29 (MPF). Segundo consta da inicial acusatória, protocolada aos 11/02/2011 (fls. 49/50): Os denunciados, na qualidade de sócios com poderes de administração da empresa ICLA S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições sociais retidas de seus funcionários e do pró-labore de seus sócios, nas competências de 13/1995 a 13/1998 e 01/1999 a 02/2000. De acordo com os Relatórios que integram as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs 35.050.946-8 e 35.050.947-6 (f. 39-40 e 65-66, respectivamente) e a Representação Fiscal para Fins Penais (f. 05-06), o desconto/retenção das contribuições, bem como a ausência de repasses das mesmas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, caracterizadores do crime de Apropriação Indébita Previdenciária, foram constatados mediante análise das folhas de pagamento mensais dos segurados empregados do estabelecimento centralizador e estabelecimentos 033.022.367/001-54, 033.022.367/0002-35 e 033.022.367/0010-45, além dos Livros Diários e Razões dos exercícios de 1995 a 1998 e GRPS's - Guias de Recolhimento da Previdência Social, em relação à NFLD nº 35.050.946-8. No tocante à NFLD 35.050.947-6, foram analisados as folhas de pagamento mensais dos segurados empregados do estabelecimento centralizador e estabelecimento 033.022.367/0001-54. Ademais, a empresa não entregou a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social na rede bancária, referente aos meses de janeiro de 1999 a fevereiro 2000. (...) As responsabilidades dos denunciados ALBINO RAFAEL POLJOKAN, MOACYR KLEINMAN e CARLOS ROBERTO STEINECKE são extraídas das cópias das alterações contratuais acostadas à f. 77-90, 91-98, 99-120 e 121-123, nas quais figuram como sócios-administradores e/ou diretores da empresa ICLA S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO. Consoante informação oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, datada de 22 de outubro de 2009 (f. 467), a empresa ICLA S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, IMP. E EXP LTDA foi excluída do Parcelamento REFIS em 01/10/2004, conforme Portaria CG/REFIS nº 648/2004 (f. 57), estando os débitos em cobrança pela PRFN (f. 487-491). Pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tem-se que as condutas criminosas foram praticadas de tal forma que as subseqüentes devem ser havidas como continuação da primeira. Dessa forma, ALBINO RAFAEL POLJOKAN, MOACYR KLEINMAN e CARLOS ROBERTO STEINECKE, por suas vontades livres e conscientes, deixaram de recolher em favor do INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de seus segurados empregados e o pró-labore de seus sócios, nos períodos retro-mencionados, conduta amoldada ao artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71, todos do Código Penal. (...) A denúncia foi recebida em 25/02/2011 (fl. 501). O acusado MOACYR KLEINMAN foi citado no dia 31/05/2011 (fl. 564v), tendo apresentado sua defesa prévia em 08/06/2011 (fls. 543/558), acompanhado do rol de duas testemunhas: Maroil Castilho e Elisabeth Hortolan. O acusado CARLOS ROBERTO STEINECKE foi citado no dia 12/05/2011 (fl. 573), tendo apresentado sua defesa prévia em 26/05/2011 (fls. 526/532), acompanhado do rol de uma testemunha: Amadeu Antonio de Oliveira. Em relação ao acusado ALBINO RAFAEL POLJOKAN, não tendo sido encontrado no endereço informado na denúncia, foi expedida carta precatória de citação que restou negativa, conforme certidão de fl. 565v. Após, fornecido o endereço comercial pelo Ministério Público Federal, foi realizada nova tentativa de citação que também restou infrutífera. Em 09/03/2012, o réu foi citado e intimado por hora certa (fl. 589), tendo apresentado sua defesa prévia, por meio de defensor constituído, em 14/03/2012 (fls. 590/600), acompanhado do rol de duas testemunhas: Maroil Castilho e Elisabeth Hortolan (comuns ao corréu Moacyr). A decisão de fls. 610/612 ratificou o recebimento da denúncia e afastou a possibilidade de absolvição sumária. Deprecada a oitiva das testemunhas, a testemunha Maroil Castilho justificadamente (fls. 722/723) não compareceu na audiência de 04/10/2012 (fl. 721), contudo, foi ouvida aos 07/03/2013 (fl. 732) e, a testemunha Elisabeth Hortolan não foi localizada no endereço apontado pela defesa (fl. 600), conforme certidão de fl. 754. Intimada aos 15/05/2014 (fl. 757), a defesa insistiu na oitiva da testemunha Elisabeth (fl. 758). Designada audiência de oitiva da testemunha Elisabeth para o dia 23/10/2014 (fl. 759), os réus desistiram de sua oitiva (fl. 764). Determinado o interrogatório dos réus na sede judicial de seus domicílios, em audiência de instrução realizada em 30/11/2015 foram realizados os interrogatórios dos réus MOACYR KLEINMAN (fl. 864), ALBINO RAFAEL POLJOKAN (fl. 865) e CARLOS ROBERTO STEINECKE (fl. 866), gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 867). Na fase do art. 402, do CPP, pelo MPF foi requerido: a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, para a vinda de informações sobre o montante atualizado dos débitos representados nas NFLDs nºs 35.050.946-8 e 35.050.947-6 em nome da empresa ICLA S.A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO, bem como para esclarecer se tais débitos foram objeto de ações de execução fiscal apontada à fl. 514 dos autos, além da FACs atualizadas em nome dos acusados (fl. 878). A Defesa, a seu turno, pugnou pela realização de prova pericial (fls. 949/960). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou acerca da situação atual dos débitos em tela às fls. 919/929. Às fls. 931/943 manifestou-se o Ministério Público Federal em alegações finais. Do mesmo modo a defesa às fls. 963/964, acompanhada de documentos de fls. 965/976. As informações acerca dos antecedentes criminais dos réus foram carreadas aos autos: do réu ALBINO RAFAEL POLJOKAN às fls. 510/511, 518/519, 520, 534, 538/542, 890/891, 892/893, 896 e 898; do réu MOACYR KLEINMAN às fls. 514, 520, 535, 887/888, 911, 912, 915 e 917; e do réu CARLOS ROBERTO STEINECKE às fls. 515, 517, 536, 889, 899/901, 902, 906 e 908. É o relatório. Decido. A existência de um crime previdenciário se verifica pelo lançamento fiscal de fl. 920/923, cujo crédito inclusive chegou a ser confessado para fins de parcelamento, porém este foi revogado por falta de pagamento. A denúncia imputa genericamente aos acusados a conduta de não repassar o desconto das contribuições na forma legal, mas não narra especificamente a conduta de cada um, quanto cada um contribui para a ocorrência do resultado típico,

qual foi o papel individual no concurso de pessoas. Em que pese a jurisprudência aceitar a existência de denúncia genérica em crimes praticados dentro da sociedade empresária, a conduta dos sócios deve ser aclarada no decorrer da instrução processual, pois a condenação não pode ser genérica apenas baseada em indícios, em respeito até mesmo à ampla defesa. Pelo que consta da instrução, os réus ALBINO e CARLOS não participavam ativamente da gestão financeira, pelo menos não consta prova cabal nesse sentido. Nos interrogatórios, os mesmos negaram o dolo da conduta e atribuíram o plano de não recolhimento das contribuições exclusivamente ao réu MOACYR, que comandava a questão. Este, por sua vez, confirmou se tratar do gerente financeiro da empresa e que, por dificuldades financeiras da empresa, fazia os pagamentos conforme entrava o dinheiro. A dívida basta para a defesa e, nesse sentido, são insuficientes as provas de autoria para responsabilização dos réus ALBINO e CARLOS. Quanto ao réu MOACYR, é certo que sua conduta merece desvalor, porquanto há provas que dolosamente deixou de recolher na forma legal as contribuições descontadas dos empregados da empresa de forma continuada. Não importa que não tenha se apropriado do dinheiro, pois para a consumação do delito basta o não repasse da parte retida dos empregados. Utilizar-se desse dinheiro para gestão empresarial, ainda que como entrada indireta, é inclusive forma de concorrência desleal, lembrando que o risco do negócio é do empresário. A prova de dificuldade financeira da empresa, ou melhor, da inexigibilidade de conduta diversa deve ser contundente, caso contrário a apropriação indébita previdenciária configura exercício arbitrário das próprias razões que, no caso, encontra-se tipificado no art. 168-A, CP. Tratando-se de contra fato positivo que desqualificaria a acusação, tinha o réu MOACYR o ônus da prova no caso contrário, não bastando estar a empresa em processo de insolvência. Todavia, passado tanto tempo desde os acontecimentos (são mais de 20 anos), entendo não mais haver sentido a aplicação da reprimenda, por já ter sido pulverizado qualquer objetivo da sanção penal. Como já havia dito Rui Barbosa em seu célebre discurso (Oração aos Moços, 1921): A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta. É o caso de se aplicar o princípio da desnecessidade da pena, especialmente diante da prescrição penal antecipada, pois o acusado MOACYR encontra-se com mais de 70 anos de idade (fl. 888) e a prescrição conta-se pela metade. Considerando que todas as circunstâncias do art. 59, CP, com exceção do valor envolvido, são neutras, que não existem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, sua pena definitiva nunca ultrapassaria mais de 8 anos, mesmo considerando a continuidade delitiva (arts. 109 e 115, CP). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu MOACYR KLEINMAN, nos termos do art. 386, VI, CPP e ABSOLVER os réus ALBINO RAFAEL POLJOKAN e CARLOS ROBERTO STEINECKE, nos termos do art. 386, VII, CPP. Lancem-se as informações pertinentes nos registros oficiais. Intimem-se.

**0007485-56.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004826-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DAVID ELIAS RAHAL(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões interposta pela Acusação às fls. 576/579. Dê-se vista à parte recorrida para ciência da sentença prolatada às fls. 571/572 e apresentação de suas contrarrazões, pelo prazo do artigo 600 do CPP. Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 571/572: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originalmente em face de DAVID ELIAS RAHAL e JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA (autos nº 0004826.11.2009.403.6119), em que se imputava ao primeiro a prática do crime previsto no art. 317, 1º do Código Penal (corrupção passiva) e ao segundo a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa). Recebida a denúncia nos autos originários aos 13/05/2009 (fl. 18), foi determinado o desmembramento daqueles autos com relação a DAVID ELIAS RAHAL, formando-se o presente processo (fls. 114/115). Em decisão proferida aos 18.08.2010, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal em relação ao acusado David Elias Rahal (fl. 121). O réu DAVID ELIAS RAHAL foi devidamente citado aos 04/04/2015 (fl. 208). A Defensoria Pública da União, nomeada à fl. 210, apresentou resposta escrita à acusação, sem arguição de preliminares, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 218/219). Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 222/223), em audiência de instrução realizada aos 09/12/2015 (fls. 280/283), gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 284), nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas comuns Seiken Tasoko e Antonio Ricardo Debeni. Na audiência em continuação realizada aos 27/01/2016, foram ouvidas as testemunhas comuns Marcelo Pimentel de Carvalho e Dirce Ayako Tsunouchi Pagy (fls. 337/341). Na audiência de instrução realizada aos 30/03/2016, foram ouvidas as testemunhas Guilherme Bibiani Neto e Alice Visconti Lopes (fls. 393/397). Na ocasião, foi determinada a juntada aos autos das cópias selecionadas do feito nº 0004826-11.2009.403.6119 (pesquisa de endereço do réu José Rodrigues de Oliveira, Termo e mídia da audiência de instrução, sentença penal e respectiva intimação pessoal do réu). As testemunhas comuns Thomas Amos Case e Ronaldo Lomonaco Junior foram ouvidas, via deprecação, aos 28/03/2016 (fls. 469/472). O informante do Juízo José Rodrigues de Oliveira também foi ouvida, via deprecação, aos 02/05/2016 (fl. 500/501). Por fim, na audiência em continuação realizada aos 20/07/2016, o réu foi interrogado. Ainda em audiência, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos do volume inicial dos autos originários, o que foi deferido pelo Juízo, e a Defesa, a seu turno, não formulou requerimentos (fl. 506/509). O Parquet Federal apresentou alegações finais escritas às fls. 517/521. Às fls. 524/525, a notícia da renúncia do advogado constituído. Às fls. 526/548, o réu apresentou, pessoalmente, documentos, considerações e alegações, sobre ocorrido (justificações) a serem inseridos no processo, diante do que a Defesa constituída foi intimada a apresentar memoriais formais, dada a ausência de capacidade postulatória do réu (fl. 550). A defesa do acusado apresentou suas alegações finais escritas às fls. 552/554. Folha de antecedentes do réu às fls. 32, 42, 45, 48 e 50. É o relatório do necessário. Decido. Não há provas diretas do recebimento de propina por parte do acusado para o fim de liberar mercadoria. De fato, a mercadoria foi liberada fora dos padrões normais no âmbito da Receita Federal, tendo o acusado respondido a processo administrativo que culminou na sua demissão. Não se pode dar valor probatório às declarações do outro acusado, José Rodrigues de Oliveira, ainda que tenha sido considerado para aplicação da sanção administrativa, pois além das instâncias serem independentes, a sanção penal guarda maiores exigências. Repita-se, não há nada, além do depoimento do outro acusado, que vincule o réu a um fato típico de corrupção passiva. Ademais, a mesma versão não foi confirmada neste Juízo. Por fim, por analogia em benefício do réu, se aplica o art. 4º, 16, da Lei 12.850/13, que dispõe que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. Nestes termos, julgo improcedente o pedido, para absolver DAVID ELIAS RAHAL por falta de provas (art. 386, II, CPP). Lancem-se as informações pertinentes nos registros oficiais. Intimem-se.

**0000401-67.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IVAN ALVES SOBRINHO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)



Recebo a apelação e suas razões interposta pela Acusação às fls. 430/433, em seu efeito legal. Intime-se a Defesa acerca da sentença condenatória de fls. 424/425, bem como para apresentação de suas contrarrazões, pelo prazo do art. 600 do CPP. Interposta apelação pela Defesa, tomem os autos conclusos. Do contrário, aguarde-se intimação do sentenciado acerca da sentença condenatória. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 424/425: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IVAN ALVES SOBRINHO, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 091/08 oriundo do Sexto Distrito Policial de Guarulhos/SP. Segundo a inicial acusatória, o acusado IVAN ALVES SOBRINHO, em tese, durante os meses de janeiro e fevereiro de 2008, na qualidade de funcionário dos Correios, no Centro de Distribuição Domiciliária Oito de Dezembro, localizado na Rua Frei Inocêncio, 186, Jardim Eliana, Guarulhos/SP, apropriou-se de cheques que tinha acesso em razão do cargo, desviando-os em proveito próprio. Recebida a denúncia em 14/08/2011 (fls. 259/260v), após várias tentativas de citação infrutíferas (fls. 282, 301, 304 e 313) o réu foi citado aos 22/10/2016 (fl. 346), apresentando resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído, às fls. 341/342. Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 347/347v), em audiência de instrução realizada aos 10/03/2017 (fls. 415/422), gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 423), nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação Alecsandro Vieira da Silva, Roseval Mendes da Silveira e Aldo Gomes da Cruz, bem como as testemunhas de defesa, Antonio Sergio Pereira Nunes e Edna Batista Monteiro, tendo a defesa requerido a desistência da oitiva da testemunha Valdinei Dias da Silva, que foi homologada, prosseguindo-se com a realização do interrogatório do réu. Em seguida, instadas as partes a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP, não formularam requerimentos, prosseguindo-se com a apresentação de alegações finais orais pela acusação e pela defesa do acusado. Folha de antecedentes do réu às fls. 266/268 e 269/271. É o relatório. Decido. Conforme consta às fl. 29, 242/244, bem como do interrogatório judicial, os cheques objeto do delito imputado teriam sido todos compensados na conta corrente de titularidade do acusado, entre janeiro e fevereiro de 2008, totalizando quase R\$ 30.000,00. O réu disse ter ganhado no jogo do bicho e recebido as cédulas do operador da banca. Negou a acusação, dizendo não ter se apropriado de cheques no exercício do emprego público. As testemunhas representantes da empresa DAC confirmaram em Juízo que tais cheques foram enviados pelos Correios por seus clientes para pagamentos de pedidos, que se chegou a fazer nova cobrança para mais tarde ser descoberta a fraude. Pelo documento de fl. 231, o acusado trabalhava no local por onde passou a correspondência na época da compensação dos cheques, e tinha como função específica exatamente a triagem, encaminhamento e expedição dos objetos postados. Nesse sentido confirmou o acusado suas funções em seu interrogatório, ou seja, tinha a detenção das correspondências do local. Note-se que o acusado possui histórico reprovável quanto ao manuseio indevido de correspondência na condição de carteiro, tendo respondido a processo administrativo e penal (fl. 142 e seguintes). Deste modo, ainda que não haja uma prova direta da violação de correspondência dos clientes da DAC e apropriação dos cheques que ali se encontravam, todas aquelas demais circunstâncias conhecidas e provadas relacionadas com o fato, autorizam, por indução, concluir-se pela autoria do acusado (art. 239, CPP). De fato, inverossímil a versão do acusado de que teria recebido pagamento de jogo do bicho por meio de cheque. Pelas regras de experiência comum, nesse tipo de jogo popular ilegal só se trabalha com dinheiro, até para se evitar o rastreamento pelas autoridades. Tratando-se a sua defesa de fato modificativo, um contra fato positivo que desqualifica a acusação, tinha o réu o ônus da prova no caso contrário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu IVAN ALVES SOBRINHO, como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal. O réu é primário e não registra antecedentes criminais no sentido técnico, mas possui passagem por situação análoga, tendo respondido a processo disciplinar nos Correios e ação penal na Justiça, mesmo após longa carreira na empresa, de modo que sua situação pessoal no quesito conduta social e personalidade devem ser valoradas negativamente quando em comparação com uma pessoa de ficha absolutamente limpa, até mesmo em respeito ao princípio da igualdade. As circunstâncias e consequências do crime também são desfavoráveis, considerando que não foi pouco o valor apropriado e acabou-se também denigrando a imagem e as relações comerciais da empresa DAC perante seus clientes, de modo que as lesões ultrapassaram a eficiência, imagem e normalidade do serviço público, bem como os valores de terceiros. Nestas condições, fixa-se a pena-base em 3 anos de reclusão e 300 dias-multa e a torna definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou de causas de aumento ou diminuição. Na forma do art. 44, 2o, CP, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, substitui-se por: (i) prestação de serviços à comunidade; (ii) prestação pecuniária, no valor de 20 salários mínimos. As condições de cumprimento serão fixadas pelo Juízo da execução. O réu possui alguns bens e é empregado de longa data, com salário estável, presumindo-se capacidade bastante para suportar não só a pena alternativa, mas como o valor do dia-multa penal, que deve ser fixado no valor de 1/20 do salário mínimo. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência dos condenados, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; d) oficie-se aos Correios, com cópia desta sentença, para aplicação de sanção disciplinar, conforme o caso. Intimem-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré (ID 2523768), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venhamos autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-47.2017.4.03.6119

AUTOR: AMANDA GHILARDI FESTA

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP297048

RÉU: DIEGO JOAO EVANGELISTA, FABIANA PASQUALI, MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Amanda Ghilardi Festa** em face de **Diego João Evangelista, Fabiana Pasquali, Município de Guarulhos e Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a paralisação da construção de um muro. Ao final, requer a *condenação dos requeridos (pessoas físicas) na obrigação reconstruir o muro e paredes, da edificação do muro na parte interna do próprio imóvel em toda a extensão do terreno sem se utilizar da parede ou muro divisório edificado e existente nos limites da parte interna do terreno do imóvel da autora, sem prejuízo da fixação da obrigação de que seja prestada CAUÇÃO para os fins de garantia da reparação e constatação do cumprimento da lei, e ainda pela fixação da condenação em PERDAS E DANOS, a ser fixada no valor de R\$ 20.000,00, o que servirá para reposição dos prejuízos já suportados e a condenação em danos morais, tudo em razão da conduta prejudicial que demarcou a instabilidade na vida da autora e familiares no padrão de sossego e tranquilidade, para a qual arbitra o valor de R\$ 10.000,00*. A parte autora requer o chamamento da Caixa Econômica Federal, para conhecer e acompanhar o processo no que diz respeito ao direito que goza em relação ao direito de posse indireta do imóvel objeto de garantia fiduciária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A inicial foi inicialmente distribuída para a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, redistribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública, em razão de o polo passivo ser ocupado por pessoa jurídica de direito público interno na condição de litisconsorte, e, posteriormente, redistribuído à Justiça Federal, uma vez que a CEF também integra o polo passivo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Com efeito, consta da matrícula nº 12.679 que os réus Diego João Evangelista e Fabiana Pasquali adquiriram o imóvel localizado na Travessa Caíbi, 54, Vila Rosália, Guarulhos/SP, objeto da presente demanda, através de instrumento particular firmado em 23/12/2013, conforme R.18/12.679 daquela matrícula. Em 12/02/2014, os réus alienaram fiduciariamente o imóvel, **transferindo a propriedade resolúvel à Caixa Econômica Federal**, para garantia da dívida de R\$ 196.000,00, a ser paga no prazo de 240 meses, em prestações mensais e sucessivas, calculadas em conformidade com o Sistema de Amortização Price, vencendo-se a primeira em 23/01/2014, conforme R.19/12.679 daquela matrícula.

E, de fato, o artigo 109, inciso I da Constituição Federal prevê: *Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Contudo, no presente caso, embora a empresa pública federal tenha a propriedade resolúvel do imóvel objeto da ação, não se verifica qualquer interesse dela em demanda que discute direito de vizinhança. Frise-se que não se discute nos autos qualquer problema no contrato de financiamento habitacional.

Pelo exposto, **reconheço ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, devolvam-se os autos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos/SP, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.



GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Manoel Francisco Soares** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (28/06/2016). Sucessivamente, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos laborados como especiais, indeferindo o benefício (Id. 2557336/pág. 2).

Nesse contexto, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sempreprejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 2608724). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração de pobreza juntada aos autos (Id. 2560796).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

**Promova a Secretaria a correção do polo passivo para que conste o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 2527053: Considerando que o autor reside no Município de Suzano/SP, defiro o pedido ID 2527053 formulado pela parte autora, e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, a quem determino a redistribuição do processo, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO FERREIRA TOME

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Aparecido Ferreira Tomé** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/08/2014).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão Id 2683354, tendo em vista a diversidade de objetos entre os processos lá apontados e o presente.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos laborados como especiais, indeferindo o benefício.

Nesse contexto, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora não se manifestou nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id 2702064). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração de pobreza juntada aos autos (Id 2624730).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001873-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB DE SUZANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

## **INTIMAÇÃO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante ID 2685430, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

## **INTIMAÇÃO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2686602, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MERCOBRONZE METAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2706770, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

## **INTIMAÇÃO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2707540, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ35587, FREDERICO KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

## **INTIMAÇÃO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2719596, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PRODUCTION RESOURCE GROUP, LLC

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENECA SOUZA - SC26645

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação imediata dos bens contidos no Termo de Retenção 08176001701831TRB01 em admissão temporária consistentes em partes de equipamentos em substituição aos atualmente utilizados em espetáculo musical.

Alega o impetrante que é responsável pela iluminação do musical Les Misérables em cartaz no Teatro Renault de março a julho de 2017, tendo sido realizada a importação dos equipamentos em regime de admissão temporária, registrada pela empresa brasileira Pop Cargo Shows e Eventos Ltda, CNPJ 08.717.690/0001-06, conforme comprovamos documentos anexados (DSI 17/005.014 registrada em 06/02/2017 e DSI 17/000.199-1 em 12/01/2017).

Afirma que por problemas técnicos se mostrou necessária a troca de algumas partes do equipamento, enviando os módulos para substituição por seu emissário e representante Kevin Keith Hartrum, o qual transportou as partes em sua bagagem, chegando com os sobressalentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 06/03/2017, optando pelo canal “nada a declarar” e teve sua bagagem (3 volumes de equipamentos) verificada e retida pela Receita, sob a alegada incidência do art. 44, I e art. 19 da IN 1059/10 – não enquadramento no conceito de bagagem.

Sustenta que há previsão normativa de admissão temporária de bagagem acompanhada de “bens integrantes de projetos e eventos culturais”, conforme é o caso em exame, de acordo com o art. 5º da IN 1602/2015 e que no caso a real deficiência da importação seria a falta de cobertura pela competente e-DBV, uma vez que os bens deveriam ter passado pelo canal a declarar. Aduz que a impetrante imaginou tratar-se de uma mera substituição de bem já liberado por processo formal de admissão temporária, aprovado pela RFB, sendo que a troca de bens por outros de iguais características se daria de forma automática, sem necessidade de intervenção da RFB, o que inadequado, porém um engano escusável.

A autoridade coatora nas informações suscitou que em nenhum momento foi apresentado à Alfândega qualquer documento que comprovasse regular admissão temporária prévia de equipamentos semelhantes e que já estavam em operação na peça teatral e que seriam substituídos e em virtude da opção do passageiro pelo canal de “Nada a Declarar”, bem como pela ausência de documentação comprobatória de regular admissão temporária de bens já existentes no País e que seriam substituídos pelos então trazidos pelo passageiro e somado às características dos equipamentos que não se enquadravam no conceito de bagagem, optou pela retenção dos referidos equipamentos com base no art. 44 da IN RFB 1.059/2010.

Com a inicial, procuração e documentos. Custas recolhidas (Id. 1378042).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id. 1395473).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1446642), suscitando que em nenhum momento foi apresentado à Alfândega qualquer documento que comprovasse regular admissão temporária prévia de equipamentos semelhantes e que já estavam em operação na peça teatral e que seriam substituídos e em virtude da opção do passageiro pelo canal de “Nada a Declarar”, bem como pela ausência de documentação comprobatória de regular admissão temporária de bens já existentes no País e que seriam substituídos pelos então trazidos pelo passageiro e somado às características dos equipamentos que não se enquadravam no conceito de bagagem, optou pela retenção dos referidos equipamentos com base no art. 44 da IN RFB 1.059/2010.

Decisão concedendo parcialmente o pleito liminar (Id. 1488668).

Documentos apresentados pela impetrante (Id. 1746008).

Petição da impetrante afirmando que a autoridade coatora indeferiu o pedido de reexportação dos bens desembaraçados em regime especial de admissão temporária (Id. 1816238).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2065736).

Petição da impetrante renovando o pedido de prosseguimento dos trâmites de reexportação (Id. 2245411).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Consta do processo que em desfavor de Kevin Keith Hartrum, em 06/03/2017 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 08176001701831TRB01 de 10 unidades de equipamento denominado (VL 3500 Wash Dimmer Bulk Head) utilizado para controlar a iluminação de peças teatrais e 2 unidades de lentes de vidros a serem utilizados no equipamento (VL 3500 Wash Dimmer Bulk Head) (Id. 1378024).

Não há que se falar em ilegitimidade da impetrante, uma vez que os equipamentos são de propriedade da empresa e transportados por seu emissário/preposto.

No presente caso, pretende a impetrante que sejam liberados em regime de admissão temporária os equipamentos trazidos por seu emissário para substituição de partes dos equipamentos utilizados em evento teatral já admitidos no regime temporário.

Em relação à bagagem acompanhada verifica-se a sujeição ao regime de admissão temporária, conforme dispõem as IN 1.059/2010 e 1.062/15:

#### **IN 1.059/2010**

*Art. 5º No caso de viajante não-residente no País, a DBA servirá de base para o requerimento de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, devendo o viajante manter a documentação fornecida pela fiscalização aduaneira até a extinção da aplicação do regime, com o retorno ao exterior.*

*§ 2º Para efeito do disposto no caput e no § 1º, relativamente ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, somente deverão ser especificados na DBA bens de valor global superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.*

*Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer:*

*VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na e-DBV for obrigatória; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)*

#### **IN 1.602/2015**

*Art. 5º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, mediante registro de declaração aduaneira, nos termos do art. 8º, os seguintes bens trazidos por viajantes não residentes:*

*II - somente os integrantes de bagagem acompanhada:*

*b) integrantes de projetos ou eventos culturais;*

*§ 2º Para fins de aplicação do disposto na alínea "b" do inciso II do caput, consideram-se bens de caráter cultural as obras de arte, literárias, históricas, fonográficas e audiovisuais, os instrumentos e equipamentos musicais, os cenários, as vestimentas e demais bens necessários à realização de exposição, mostra, espetáculo de dança, teatro ou ópera, concerto ou evento semelhante de caráter notoriamente cultural.*

*Art. 8º O despacho aduaneiro de admissão temporária será efetuado com base no documento:*

*I - Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV):*

*a) na hipótese de os bens portados como bagagem acompanhada possuírem valor global superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; e*

*Art. 11. O regime de admissão temporária extingue-se com o retorno ao exterior ou com o registro de despacho para consumo dos bens admitidos temporariamente.*



De acordo com os documentos juntados pela impetrante depreende-se que inicialmente foi realizado procedimento de admissão temporária do equipamento utilizado na iluminação do espetáculo teatral mencionado na inicial (Id. 1378034), restando ausente a declaração para as peças de substituição trazidas posteriormente pelo empregado da impetrante em sua bagagem.

Da leitura dos dispositivos supramencionados tenho que a discriminação na e-DBV seria obrigatória nos casos de os bens portados possuírem valor superior a US\$ 3.000,00, o que não é o caso, pois os equipamentos portados pelo emissário da impetrante segundo o Termo de Retenção custariam US\$ 520,00 (Id. 1378024), fato que a princípio dispensaria a passagem pelo canal de “bens a declarar”, considerando a interpretação literal dos art. 5º, II, “b”, § 2º c/c art. 6º, VII da IN 1.059/2010.

Não vislumbro no caso que a ausência da e-DBV configure infração punível com pena de perdimento nos moldes da sujeição ao regime comum de importação, conforme constou do Auto de Infração, uma vez que cabível a entrada dos equipamentos como bagagem acompanhada no regime especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, II, “b”, § 2º da IN 1.602/2015.

Nesse contexto, tenho que a ausência da referida declaração configura irregularidade formal sanável, mostrando-se desproporcional a aplicação de pena de perdimento, cabível no caso analogamente a aplicação de multa por declaração falsa ou inexata.

De acordo com o Termo de Concessão de Admissão Temporária de Bens – TECAT os bens retidos foram admitidos com prazo para reexportação em 31/08/17 (Id. 1816239). Consta do processo que a impetrante requereu a reexportação a qual foi indeferida pela autoridade coatora até decisão das pendências judiciais e administrativas.

Conforme fundamentado na decisão Id. 1488668 este Juízo entendeu pela possibilidade de admissão da mercadoria no regime especial temporário com prazo determinado, para o qual a extinção se dá pelo retorno da mercadoria ao exterior, nos termos do art. 11 da INS 1.602/15.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que possibilite a entrega da e-DBV pelo emissário da impetrante, nos moldes do art. 5º, II e § 2º da IN 1.602/2015, submetendo os bens constantes do Termo de Retenção 08176001701831TRB01 ao regime especial de admissão temporária, bem como o retorno da mercadoria admitida conforme Termo de concessão de admissão temporária de bens 081760017018317TECAT01 ao exterior, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), **sem prejuízo de aplicação de eventual multa.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

## **S E N T E N Ç A**

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer seja reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1912195).

Decisão Id 1937615 deferindo o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, até final decisão.

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar (Id 2036273).

A autoridade coatora prestou informações (Id 2159886).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 2251532).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º, caput, § 1º e 3º, XII da Lei 12.546/11 incidente sobre a receita bruta (CPRB).

É o caso de confirmação da decisão que concedeu a medida liminar.

Como dito, sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.*

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo da CPRB seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, como os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo da CPRB, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizama tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no dia 15 de março de 2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”*.

Convém citar, ainda, os seguintes julgados do TRF-3

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.*

*- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.*

*- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes.*

*- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.*

*- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).*

*- Apelação provida.*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO.*

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.*

*III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações interpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368470 - 0003417-47.2015.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017)

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Por outro lado, pelos fundamentos da sentença, verifica-se ser desnecessário declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 70/91, Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, Emenda Constitucional nº 20/98, art. 1º, § 1º da Lei 10.637/2002, art. 1º, § 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que fazem remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14.

Com relação ao pedido de compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, dos pagamentos efetuados nos últimos 5 anos do ajuizamento da ação e das parcelas vincendas, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, também deve ser concedida a segurança, em razão do direito líquido e certo ora reconhecido.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003122-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ISABELA DAIBERT MARTINELLI ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

## **DESPACHO**

Considerando a peculiaridade do caso concreto, antes de apreciar o pedido de medida liminar, solicito informações à autoridade coatora no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, deverá a impetrante juntar ao processo declaração de hipossuficiência, **no prazo de 5 dias**.

Com as informações, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARTINHO MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003193-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A. em face do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada prossiga imediatamente com o despacho aduaneiro de importação dos bens constantes na DI nº 17/1346110-4, considerando a classificação NCM apontada pela Impetrante (*Praletrina 2916.20.19 e Cifenotrina 2926.90.29*), abstendo-se de exigir a reclassificação e os tributos e multas decorrentes para liberação dos insumos importados, concluindo-o no prazo não superior a 48 horas. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para confirmar a pretensão inicial e declarar a ilegalidade do ato coator que reteve as substâncias importadas como meio coercitivo para a reclassificação fiscal e pagamento de multas e tributos.

Com a inicial, vieram documentos, tendo a impetrante postulado pela posterior juntada de procuração e custas.

Decisão Id 2755463, deferindo prazo máximo de 15 (quinze) dias, para juntada da procuração, nos termos do §1º do artigo 104 do Código de Processo Civil, indeferindo o pedido de posterior juntada da guia das custas judiciais, por falta de previsão legal, bem como determinando que a impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa ao valor da mercadoria que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, devendo apresentar a Declaração de Importação nº 17/1346110-4, objeto do *mandamus*, que não foi anexada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

A impetrante emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 666.029,25 e juntou a guia de custas judiciais, a DI nº 17/1346110-4 e suas retificações e a procuração (Id's 2770271 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição Id 2770271 como emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Alega a impetrante que realiza com frequência a importação de diversas substâncias químicas para serem utilizadas (insumos) na fabricação dos produtos que comercializa. Procedeu a importação de mercadorias amparadas na Fatura Comercial 8688 (Doc. anexo), na qual pretende a internalização dos seguintes bens: ETOC (PRALETRINA), com a fórmula molecular C<sub>19</sub>H<sub>24</sub>O<sub>3</sub>, apresentado em tambores de 20kg, sob classificação NCM 2926.20.19, e GOKILAHT (CIFENOTRINA), com a fórmula molecular C<sub>24</sub>H<sub>25</sub>NO<sub>3</sub>, apresentado em tambores de 20 kg, sob classificação NCM 2926.90.29. Alega que, com a exigência fiscal relativa à necessidade de reclassificação dos produtos e a consequente aplicação de multa decorrente da suposta classificação equivocada, está sendo coagida pela Autoridade Coatora, a acatar o “entendimento” por ela exarado no transcurso do Despacho Aduaneiro, sob pena de não liberar as substâncias importadas. Argumenta que o entendimento de que o Fisco não pode utilizar de interrupção de processo de desembaraço aduaneiro como forma de exigir adequações tributárias e recolhimento de tributos está sedimentado no Colendo Superior Tribunal Federal. Assevera que a Impetrada não pode obstar a continuidade do desembaraço aduaneiro, coagindo-lhe ao reconhecimento de reclassificação fiscal e recolhimento de tributos, mediante entendimento parcial e sem o contraditório, por notória ilegalidade do ato administrativo travestido de ação de cobrança. Afirma que a suspensão do processo de importação, por si só já acarreta maiores custos com armazenagem, diárias de contêineres (*demurrage*), quebra de estoque de produtos (atualmente a linha de produção da Impetrante está parada por falta dos insumos, como comprovado pelas fotos e declaração da fábrica) e descumprimento contratuais para com seus clientes. Alega, ainda, que se a Autoridade Fiscal tem entendimento diverso do demonstrado pela Impetrante, que proceda à lavratura de Auto de Infração (garantindo a Impetrante o direito a impugnação e produção de provas), procedimento administrativo adequado e previsto em lei para a satisfação do crédito que o Fisco entende correto. Ademais, certo é que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade (art. 5º, inciso II, c/c art. 37, “caput” da Constituição Federal), pelo que, não pode, por simples ato administrativo, impor vedações ou sanções não estabelecidas em lei – no caso a não liberação de bens importados – como forma de cobrar tributos e multas.

Pois bem.

Conforme se verifica, no caso dos autos, a impetrante não pretende discutir a classificação fiscal da mercadoria objeto da DI nº 17/1346110-4, mas apenas e tão-somente a possibilidade de retenção daquela em razão de exigência da autoridade aduaneira quanto à reclassificação fiscal.

A DI nº 17/1346110-4 foi registrada em 11/08/2017 (Id 2770923).

Segundo telas do Siscomex (Id 2748892), em 12/08/2017, a DI foi parametrizada para o canal vermelho; em 15/08/2017 estava aguardado distribuição; em 22/08/2017, foi distribuída para o AFRFB Marcelo Torto, sendo agendada conferência física para 23/08/2017, às 14h; em 30/08/2017, o despacho de importação foi interrompido com a exigência fiscal, cumprida em 31/08/2017 pela impetrante; em 01/09/2017, o despacho foi interrompido com nova exigência fiscal (exigência anterior não foi totalmente cumprida), o que foi atendido pela impetrante em 04, 08 e 11/09/2017.

Em 18/09/2017, o despacho de importação foi novamente interrompido, com exigência fiscal, consistente em reclassificação da NCM da Adição 001 para 3808.91.99 e informar o destaque 002 para o correto tratamento administrativo, reclassificação da NCM da Adição 002 para 3808.99.99 e informar o destaque 002 para o correto tratamento administrativo, **bem como recolhimento da diferença de tributos, acompanhada de multa** (Id 2748885).

Com efeito, a Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal prevê: *É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.* Nesse sentido, é unânime a jurisprudência do Superior Tribunal, valendo citar as seguintes decisões monocráticas em sede de recurso especial, especialmente em casos de exigência de reclassificação fiscal:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.482 - PR (2016/0317654-1)*

*RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL*

*RECORRIDO: ASTON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME*

*ADVOGADO: VINICIUS FERRARI DE ANDRADE - PR045103*

*DECISÃO*

*ASTON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME impetrou mandado de segurança com vistas a obter desembaraço alfandegário constante na Declaração de Importação n. 15/1260237-1 e, conseqüentemente, a liberação das mercadorias, visto que a Secretaria de Receita Federal do Brasil teria determinado que a impetrante solicitasse ao Exército a licença prévia pelo Certificado Internacional de Importação, além da reclassificação dos produtos importados. O TRF da 4ª Região manteve a sentença que concedeu a segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 157):*

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS. RETENÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 323 DO STF.*

*1. A obstaculização do desembaraço aduaneiro constitui meio coercitivo de cobrança de tributo, hipótese vedada pela súmula 323 do STF, que reza: 'É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.'*

*2. Caso em que confirmado o direito da impetrante à liberação das mercadorias, independentemente do pagamento da diferença de tributos e multa decorrente da necessidade de reclassificação fiscal. Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (fl. 190).*

*(...)*

É o relatório. Decido.

No que trata da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se não assistir razão à recorrente, porquanto o Tribunal a quo, com base nas provas e fatos constantes dos autos, manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão recorrido.

Já em relação à negativa de vigência aos referidos artigos do Decreto n. 6.759/09; do Decreto-Lei n. 37/66; e do Decreto n. 1.455/76; bem como da Portaria MF n. 389/76, suscitadas pela recorrente, constata-se que o Tribunal a quo em nenhum momento abordou as referidas questões, até porque sequer invocadas nas razões de apelação. Nesse contexto, incide na hipótese a súmula 211/STJ, que assim dispõe: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Ademais, observa-se que o acórdão a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual já se manifestou no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada para forçar o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, haja vista a aplicação, por analogia, da Súmula n. 323 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido (REsp 1.333.613/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no RESp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no RESp 1.227.611/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/3/2013). No que trata da não apreciação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 1º, IV, 170, § único, e 237 da CF/1988, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de se examinar, em sede de recurso especial, omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I e II, do RI/STJ conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, nego-lhe provimento.

(Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 05/04/2017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.660 - PR (2017/0015410-7)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ALIVE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: ANALICE CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S) - PR032330 RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. RECLASSIFICAÇÃO E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS TRIBUTÁRIAS DELA DECORRENTES. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INEXIGIBILIDADE.

É inexigível a prestação de garantia para liberação de mercadoria importada retida em face de divergências quanto à sua classificação fiscal na NCM, devendo a fiscalização lavrar auto de infração para cobrança das diferenças tributárias e multas eventualmente aplicadas. Precedentes do STJ e desta Corte.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No presente recurso especial, a recorrente alega, inicialmente, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.



*Argumenta que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se pronunciar expressamente quanto aos arts. 1º, IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, 107, 108, 109, 570 e 571 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), 50 e 51, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/66, 39 do Decreto n. 1.455/76 e na Portaria n. 389/76 do Ministro da Fazenda, à luz do que estabelece o art. 237 da CF.*

*No mérito, aponta ofensa aos dispositivos supracitados, ao argumento, em síntese, de que o disposto na Súmula 323/STF é inaplicável, pois, na hipótese, não há ato de apreensão de mercadoria, mas "simples retenção enquanto não satisfeitas todas as condições previstas na legislação em vigor para a regular internação de mercadorias estrangeiras, qual seja, o recolhimento da diferença de tributos e da multa em decorrência da reclassificação tarifária do bem pela autoridade fiscal.*

*Não foram apresentadas contrarrazões.*

*É o relatório. Decido.*

*(...)*

*Quanto ao mérito, também não assiste razão à recorrente. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência no sentido de que o Fisco não pode reter mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para a liberação da mercadoria, tendo em vista a aplicação, por analogia, da Súmula 323/STF.*

*Nesse sentido:*

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.*

*1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.*

*2. Recurso especial provido (REsp 1333613/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe de 22/8/2013).*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no REsp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).*

*2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1227611/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe de 25/3/2013).*

*Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RI/STJ.*

*(Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 08/06/2017)*

Assim sendo, vislumbro a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, já que se trata a mercadoria objeto do presente mandado de segurança se presta a cumprir contratos comerciais da impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar à autoridade coatora que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação da Declaração de Importação nº 17/1346110-4, independentemente da reclassificação da mercadoria e do recolhimento da diferença de tributos e da multa, o que poderá ser objeto de Auto de Infração.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000868-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: SEVERINO HERCULANO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de reintegração de posse, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Severino Herculano da Silva**, pleiteando a reintegração liminar do imóvel localizado na Estrada do Sacramento, 2115, bloco B, apto 27, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, pede a procedência do pedido, com a condenação do réu em custas e demais verbas de sucumbência.

Inicial com procuração e documentos. Custas recolhidas (Id 943657).

Decisão Id 969028 indeferindo o pleito liminar.

O Oficial de Justiça certificou que conversou com Maria Luisa Bettini, RG 12.030.143-X, que se apresentou como viúva de Severino Herculano da Silva. Maria e apresentou o atestado de óbito do Sr. Severino, que fotografou e juntou aos autos (Id's 1024757 e 1024780).

Maria Luisa Bettini, Tainá Bettini da Silva e Paulo Roberto Bertini da Silva, representando o espólio de Severino Herculano da Silva, apresentaram contestação (Id 1134956), acompanhada de documentos.

A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pleito liminar (Id's 1236328 e 1236337) e apresentou réplica (Id 1307564).

Despacho Id 1489820 determinando à CEF que apresente o contrato de seguro celebrado entre o Sr. Severino Herculano da Silva e a Caixa Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o previsto na cláusula oitava do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

Decisão proferida no agravo de instrumento nº 5005630-34.2017.4.03.0000, interposto pela CEF, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Id's 1762930 e 1762935).

Petição da CEF juntando apólice de seguro (Id's 1849989 e 1850002).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço a legitimidade passiva do espólio de Severino Herculano da Silva, representado apenas e tão-somente por Maria Luisa Bettini, inventariante de Severino Herculano da Silva, conforme demonstra a inicial da Abertura de Inventário e seu respectivo protocolo (Id's 1134965 e 1134964).

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência Id 1134949.

A preliminar de perda do objeto da ação se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual passo, então a analisar.

Afirma a CEF que celebrou com Severino Herculano da Silva contrato de arrendamento residencial cuja propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Assevera que, apesar de notificada extrajudicialmente, a esposa do réu, Sra. Maria Luzia Bahini, ocupante do imóvel, na data de 01/09/2016, não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório.

De outro lado, em contestação, a parte ré suscita, preliminarmente, a perda do objeto da ação, em razão do pagamento de indenização pela Caixa Seguradora, em 28/11/2016, conforme comprova a “Carta de Quitação – Indenização – GERES”, e que recebeu o CT/nº 807344-CS. Afirma que, de acordo com o mencionado documento, bem como o Ofício expedido e encaminhado pela GERÊNCIA DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVÉIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILIE – SUBSCEÇÃO SÃO PAULO–SP, restou consolidado o pagamento de R\$ 11.166,32 (onze mil cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), envolvendo as taxas de arrendamento, inclusive, sendo informado no mesmo instrumento: “Não havendo saldo residual do referido arrendamento.”. **No mérito**, alega a parte ré que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial. Afirma que, diante do estado de desemprego e do atual cenário econômico do país, bem como por questões de saúde, o Sr. Severino ficou inadimplente por um período do contrato de arrendamento, todavia, nunca se negou a regularizar a situação. Assevera, ainda, que, diante das alterações na administração condominial por empresa interposta, o Sr. Severino se viu tolhido de purgar o débito com maior brevidade, sempre precedendo de autorização da requerida com intermediação da administradora. Após corriqueiros problemas de saúde, infelizmente no dia 03/08/2016, o Sr. Severino veio a falecer, deixando seus familiares desprovidos de recursos, e, não havendo situação ainda pior em razão de sua manutenção na residência que os guamece. Afirma que, diante do evento morte, nos termos da cláusula 8ª, §2º do contrato de arrendamento e, houve o pagamento de indenização em 28/11/2016, conforme comprova a “Carta de Quitação – Indenização – GERES” emitida pela Caixa Seguradora (CT/nº 807344-CS), ou seja, houve indenização de 100% (cem por cento) dos valores devidos.

Com efeito, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial (Id 943588) prevê:

*CLÁUSULA OITAVA – DOS SEGUROS – Durante a vigência deste contrato de arrendamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios.*

*CLÁUSULA NONA – SINISTRO – Em caso de sinistro, o ARRENDATÁRIO, ou quem suas vezes fizer, deverá, por intermédio da CAIXA, provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias com ele relacionadas, facultando à Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato e prestando a assistência que for necessária a tal fim.*

Intimada, a CEF trouxe aos autos a apólice do SEGURO HABITACIONAL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL\_ PAR\_ MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE (Id 1850002). A cláusula 1ª prevê as partes contratantes: SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, CNPJ/MF: 34.020.354/0001-10 (seguradora) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ/MF: 00.360.305/0001-04 (estipulante). Por sua vez, a cláusula 2ª prescreve que constituem objeto do seguro as pessoas físicas que contratarem no PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL de conformidade com o disposto na cláusula 1ª. De acordo com a cláusula 3ª, consideram-se riscos cobertos pela Apólice, nos limites de valores estipulados na cláusula 6a subitem 6.1: a morte do Arrendatário pessoa física, por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a morte, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através da certidão de óbito e questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico assistente do Arrendatário.

No caso dos autos, a morte do arrendatário ocorreu em 03/08/2016, após, portanto, a contratação, em 04/08/2005.

A parte ré, inclusive, apresentou comunicado “INDENIZAÇÃO – GERES – CT Nº 807344-CS”, datado de 22/11/2016, emitido à CEF, referente ao sinistro do segurado Severino Herculano da Silva, contrato nº 6725700209400, participação de 100%, no qual informa que será indenizado no próximo dia 28/11/2016 a importância de R\$ 11.166,32, referente à indenização devida pela morte por doença do segurado em questão (Id 1134978).

Nesse contexto, tendo o sinistro ocorrido antes da assinatura do contrato e havido a quitação das taxas de arrendamento por cobertura securitária, não há que se falhar em esbulho possessório.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SEGURO. PACTA SUNT SERVANDA. MORTE DO ARRENDATÁRIO. ESBUHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPROCEDENTE.*

*1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.*

*2. O contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR contém cláusula de seguro no sentido de que a seguradora arcará com o pagamento das taxas de arrendamento e com o saldo residual, se houver, assegurando a permanência da família do arrendatário no imóvel até completar o prazo do arrendamento.*

*3. Aplicação do princípio pacta sunt servanda.*

*4. Esbulho possessório não configurado. Reintegração de posse improcedente.*

*5. Apelação da CEF desprovida.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659659 - 0001398-89.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Retifique-se o polo passivo para constar: espólio de Severino Herculano da Silva, representado apenas e tão-somente por Maria Luísa Bettini

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5005630-34.2017.4.03.0000 informando acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001513-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALERIA VIEIRA DA COSTA

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da executada.

Após, tornem conclusos.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILMAR LOREDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCINEA DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela.
2. Preliminarmente, porém, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, anexar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento, justificar o valor dado à causa, bem como esclarecer os processos apontados no termo de prevenção, juntando aos autos as iniciais e respectivas sentenças.
3. Com a vinda dos documentos, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003035-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: ROGERIO ANTONIO DE PADUA MADEIRA

## DECISÃO

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Venâncio Aires, 240, Apto 52, Bloco H, Residencial Venâncio Aires B – Guarulhos/SP – CEP: 07230-450.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 2618567.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001:

*“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)”*

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento **“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”**.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação concretizada em 15/06/2017 (Id. 2618559), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 14/09/2017, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Rua Venâncio Aires, 240, Apto 52, Bloco H, Residencial Venâncio Aires B – Guarulhos/SP – CEP: 07230-450, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 2618554).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-52.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LAZARO ALEIXO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5603**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002513-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDENICIO SEVERINO DE LIMA(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)**

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Ministério Público FederalS E N T E N Ç AFls. 292/292v: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal alegando que há contradição entre a fundamentação desfavorável de uma das circunstâncias judiciais (antecedentes) e a pena no mínimo legal ao final da primeira da dosimetria da pena.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez, embora este Juízo tenha reconhecido a existência de antecedente na primeira fase da dosimetria da pena, não elevou a pena base. Assim, considerando que tal contradição reflete em todo o cálculo, passo a refazer a dosimetria.Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é normal à espécie. No que concerne aos antecedentes, o réu apresenta condenações anteriores, conforme fls. 87/89.No ponto, esclareço que, conforme preceitua o artigo 64, I do Código Penal, para efeito de reincidência, serão levadas em conta as condenações em relação às quais não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos entre a extinção da pena e a data do fato objeto da presente ação penal (23/03/2017). Assim, as demais serão consideradas como antecedentes, quais sejam: as de nº de ordem 1, 2 e 3 (fls. 87/87v).Não há elementos para análise da personalidade e nem da conduta social.Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie.O comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 anos de reclusão.Na segunda fase da aplicação da pena, há agravante a ser considerada (reincidência: fls. 87/89). De outro lado, reconheço a atenuante da confissão, conforme, inclusive, requerido pela própria acusação. Em função disso, com base no artigo 67 do Código Penal, reconheço a preponderância da reincidência e fixo a pena, nessa fase, em 4 anos de reclusão, tendo em vista o elevado número de condenações transitadas em julgado em desfavor do réu.Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento e/ou diminuição.Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 4 anos de reclusão devendo ser cumpridos em regime inicial fechado, com fundamento na alínea c do 2º do artigo 33 (contrario sensu) e no 3º do artigo 33, ambos do Código Penal.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição, nos termos acima expostos, mantendo, no mais, íntegra a sentença de fls. 280/285v.A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 21 de setembro de 2017.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003413-63.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE ALVES DE LIMA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)**

Com esta publicação, fica a defesa de FELIPE ALVES DE LIMA, na pessoa do advogado Dr. JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 170.959, intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004508-47.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE QUASSIO NOGUEIRA(SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES E SP315894 - FRED SHUM) X WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA**

AUTOS Nº 0004508-47.2017.403.6119 IPL Nº 0635/2017 - 4º Distrito Policial de Guarulhos, JP x FELIPE QUASSIO NOGUEIRA e outro 1. O Ministério Público Federal denunciou FELIPE QUASSIO NOGUEIRA e WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA pelos crimes tipificados no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 635/2017, do 4º Distrito Policial de Guarulhos. A denúncia foi recebida às fls. 88/89. O denunciado FELIPE constituiu advogados nos autos (fl. 58) e apresentou resposta escrita à acusação, às fls. 117/125. Na peça de defesa, em resumo, ele (i) alega presunção de inocência e fragilidade do material probatório acarreado aos autos, requerendo sua absolvição sumária; (ii) requer a concessão de liberdade provisória; (iii) arrola as mesmas testemunhas da acusação, protestando por eventual substituição. É o que consta, em apertada leitura. **DECIDO.** 2. Nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifica-se que as questões alegadas se confundem com o mérito, dependendo de dilação probatória, portanto não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado FELIPE QUASSIO NOGUEIRA, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória, formulada pelo acusado na resposta à acusação, não merece acolhimento, tendo em vista que não houve alteração fática com relação à decisão copiada à fl. 71. Desse modo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado, e mantenho a prisão preventiva, nos termos da decisão anterior, por seus próprios fundamentos. 3. Com relação ao acusado WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA, tendo em vista que não foi localizado para citação (fl. 129), e que o Ministério Público Federal apresentou novo endereço onde possa ser encontrado, expeça-se novo mandado para citação e intimação do acusado no local indicado à fl. 131, bem como para cumprimento do mandado de prisão. Sendo ele encontrado, aguarde-se o prazo para apresentação de resposta escrita, e com a vinda da peça, tomem os autos conclusos. Caso não seja novamente localizado, proceda a Secretaria à sua citação por edital, com o prazo de 15 dias e, decorrido o prazo sem comparecimento do acusado, abra-se vista ao MPF para manifestação. Nessa hipótese, porém, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, debates e julgamento com relação ao réu Felipe, e demais deliberações. 4. Tendo em vista inviabilidade de publicação desta decisão antes do final de semana, determino a disponibilização no sistema processual, desde logo, para ciência das partes. Guarulhos, 22 de setembro de 2017. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDESIO LOPES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDESIO LOPES DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e o seu cômputo com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, narrou que em 01.10.2015 requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.122.822-3), o qual foi indeferido sob o motivo de falta de tempo de contribuição.

Aduziu que apresentou todas as CTPS e PPP's comprovando o trabalho exercido com exposição ao ruído fora dos limites permitidos, mas a documentação não foi bem analisada, pois não foram considerados pela perícia técnica os formulários e laudos apresentados.

Afirma que considerados os períodos em que exerceu atividade com exposição ao agente insalubre alcançaria mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a apresentar documentos necessários à apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte autora cumpriu a determinação, conforme Id's 2505023 e 2505034.

### É o relato do necessário. **DECIDO.**

**Inicialmente, à vista dos documentos apresentados, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico que embasou o seu preenchimento.

Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77 de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*



§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por outro lado, a antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais **não** reputo presentes no caso.

Isto porque, os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que, para a comprovação do alegado se faz necessário a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Assim, com base em cognição sumária, não se vislumbra que a prova documental acostada à inicial seja suficiente a comprovar a existência do direito do autor; sendo necessário que se aguarde a instrução probatória para acurada análise documental da regularidade dos PPPs, e a vinda da contestação, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Por outro lado, tampouco se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o argumento do autor de existência perigo de dano irreparável ou de difícil reparação sob a alegação de se encontrar com idade avançada e em difícil situação financeira, não se revela motivo suficiente e apto para antecipar a tutela do direito vindicado.

Com efeito, a “idade avançada” (no caso 55 anos de idade) desacompanhada de outros aspectos relevantes não é causa determinante para a concessão de aposentadoria em sede de tutela antecipada; assim também, a ausência de prova da alegada dificuldade financeira não se presta para fundamentar a argumentação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, caso ainda não constem do processo:

- 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 4) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 2654715: Aguarde-se por 15 dias, como requerido.

Int.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CIRILO DA SILVA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade. Tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo.

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002071-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: PAULO DIONIZIO FARIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Foi determinado à parte autora que juntasse instrumento de mandato, bem como, emendasse a inicial nos termos do despacho, objeto do Id (1939836). No entanto, a autora não cumpriu integralmente a determinação.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, párr. ún. do CPC), determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial:

- a) Providenciando a regularização da representação processual com a apresentação do devido instrumento de procuração.
- b) Apresentando planilha de cálculo do valor dado à causa.

Além disso, considerando que a parte autora formula no bojo da inicial pedido de tutela antecipada, e no item "a" de seu pedido, a concessão de liminar nos termos do inciso II, do artigo 7.º, da Lei n.º 1.533/51, lei esta revogada pela Lei nº 12.016, de 2009, adequo tecnicamente a inicial, regularizando seu pedido ao rito processual com o qual busca veicular sua pretensão: mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), ou ação de rito ordinário.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILSON DE TOLEDO NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Fl. 150/v: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica e oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro, ainda, a expedição de ofícios, uma vez que em se tratando de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo deverá apresentar comprovação por escrito.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002454-23.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: GERSON FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Diante da comprovação de agendamento de atendimento junto ao INSS, concedo à parte autora o prazo de 90 dias para integral cumprimento ao despacho de ID nº 2279985.

Após, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLA NOVA SAHARA BERGER  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 2339195: Defiro o prazo requerido e concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral atendimento ao despacho de ID 1942235, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 1703831: Defiro o prazo requerido e concedo à parte autora o prazo de 20 dias para integral atendimento ao despacho de ID 1064872, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

*Ab initio*, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003034-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: ROSIANE ALVES DE OLIVEIRA

## **D E S P A C H O**

A petição inicial narra que as partes firmaram acordo judicial, mas não foi acostado ao processo o respectivo instrumento, sem o que é impossível aferir quais as condições pactuadas.

Assim, sob pena de indeferimento, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que apresente tal documento, que é indispensável à propositura da ação.

Int.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARIA EDERLI  
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Defiro a gratuidade ao autor. **Anote-se.**

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, apontando de maneira clara e objetiva (com especificação das empresas e datas de início e término do vínculo) quais os períodos de trabalho urbano comum não foram acatados pelo INSS e que pretende sejam reconhecidos neste processo.

Oportunamente, venha concluso para análise do pedido de tutela de urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSALINA LEME VERNEQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEDIER DERTADIAN - SP253598  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSALINA LEME VERNEQUE, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar pedido de aposentadoria por idade.

Em suma, narrou a impetrante que requereu o benefício aposentadoria por idade (NB 180.817.367-5) em 15.02.2017, e que até o momento da propositura desta ação, a autoridade impetrada não analisou seu pedido.

Alegou ter realizado diversas diligências junto à agência previdenciária a fim de ter seu processo analisado, mas a informação é apenas a de “benefício habilitado”.

Argumenta que o decurso do prazo de cinco meses sem que haja decisão administrativa constitui flagrante violação da lei.

Inicial com procuração e documentos.

Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal que, reconhecendo sua incompetência absoluta para julgar este mandado de segurança, determinou sua remessa ao Juízo competente, sendo o processo distribuído para esta 5ª Vara Federal.

### É o relato do necessário. DECIDO.

**Ab initio, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, protocolizado em 15.02.2017.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos.

Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo (15.02.2017) é recente em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, tem-se que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento judicial que (a) impeça o Fisco de exigir o pagamento de IPI nos casos de remessa de bonificação; e (b) reconheça indevidos os recolhimentos de IPI relativos a remessas de bonificações do período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014.

Em suma, sustentou que no exercício de sua atividade empresarial e no intuito de fidelizar a clientela, doa bandejas térmicas como uma bonificação aos seus parceiros comerciais. Asseverou que as operações de bonificação enquadram-se na categoria de descontos incondicionais e, por isso, não podem sofrer a incidência de IPI. Argumentou que esta interpretação foi inclusive adotada pelo STF no julgamento do RE 567935.

Disse presente o receio de dano de difícil reparação, que estaria caracterizado pela possibilidade de se tornar inadimplente, o que pode acarretar inscrição em dívida ativa, protesto de títulos e processos executórios.

Instada a tanto, a impetrante emendou a inicial.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não está presente a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, apesar de afirmar que pode se tornar inadimplente, não parece crível que empresa cujo capital social é de R\$ 7.720.000,00 não tenha envergadura financeira para suportar o pagamento do IPI das operações questionadas.

Vale dizer, a impetrante não trouxe elementos a demonstrar que o recolhimento do tributo de fato poderá representar risco à sua saúde econômica, o que seria imprescindível diante dos valores do tributo que incidem nas operações de bonificação (Id 2099461).

Ademais, o processamento e julgamento do mandado de segurança é célere, não sendo possível vislumbrar situação de urgência tal que não se possa aguardar a prolação de sentença neste processo, especialmente quando a parte contrária ainda nem foi ouvida.

Pelo exposto, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remeta-se o processo para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

HABEAS DATA (110) Nº 5002588-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SICURO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar e mhabeas data impetrado por **SICURO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS**, objetivando a imediata exibição de documentos.

Em suma, narrou ter apurado crédito relativo a contribuições previdenciárias recolhidas entre 1999 e 2004. O saldo credor seria consequência da realização de compensação de contribuições previdenciárias retidas pelos tomadores de seus serviços.

Afirmou ter requerido na esfera administrativa a restituição de tais valores, mas a autoridade impetrada não teria disponibilizado o inteiro teor da decisão de indeferimento de sua pretensão e tampouco devolvido os documentos apresentados no processo.

Relatou ainda que tais documentos acabaram servindo como base para a cobrança de débitos tributários (Execução Fiscal nº 0012454-43.2007.8.26.0462).

Disse que empreendeu várias diligências no intuito de ter acesso à documentação, mas não logrou êxito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações preliminares para alegar ilegitimidade passiva e sustentar a improcedência do pedido (Id 2570531).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não está presente a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, (a) a própria impetrante não apontou, na exordial, o risco que justificaria a concessão de liminar na fase inicial do processo, não servindo a tanto a genérica afirmação de que ele existe; e (b) o processamento e julgamento do habeas data é célere, não sendo possível vislumbrar situação de urgência tal que não se possa aguardar a prolação de sentença neste processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para, se entender pertinente, prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Sem prejuízo, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RULLI STANDARD INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em suma, narrou ser pessoa jurídica que no exercício de sua atividade se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Aduziu que pela Lei 9.718/98 as contribuições ao PIS passaram a ser calculadas com base no faturamento, considerado como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Argumenta que a expansão da base de cálculo é inconstitucional, e que o próprio STF no RE 574.706 com repercussão geral decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta que o ICMS por não compor o conceito de faturamento ou receita, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS, pelo que defende seu direito líquido e certo à exclusão dos valores referentes a esse imposto da base de cálculo das contribuições ao PIS.

Inicial com procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para o fim de justificar ou retificar o valor da causa, e para comprovar a ausência de litispendência entre esta ação e as apontadas no quadro indicativo de prevenção.

A impetrante cumpriu a determinação (Id's 2618602, 2618629, 2618637, 2618641, 2618766).

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no termo, haja vista a diversidade de objetos.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal:

*A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.*

[\(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014\)](#)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita. No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido.” (Ressaltei)*

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:10/12/2014)

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).*

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

IMPETRANTE: YASSUO SERGIO BANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BETTI MAMERE - SP286899

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por YASSUO SÉRGIO BANDO em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que seja determinada a liberação dos bens objeto do Termo de Retenção nº 081760017045022TRB01, assim como, a suspensão da aplicação da pena de perdimento. Pede-se, ao final, seja declarada a nulidade do aludido termo de retenção.

Em suma, narrou que retomou de viagem do Japão em 25.05.2017, e que por não trazer consigo bens fora do limite de isenção dirigiu-se ao canal “nada a declarar”; todavia, teve sua bagagem inspecionada pela Receita Federal que entendeu que os bens (carinhos de Formula 1 divididos em KITS de Plastimodelismo) não se enquadravam no conceito de bagagem, lavrando o Termo de Retenção de Bens (nº 081760017045022TRB01).

Afirmou que os bens retidos têm por objeto trabalho artesanal de montagem de miniaturas de carros, aviões, navios, etc., atividade comum na comunidade japonesa; esclarecendo que cada um dos carinhos tem centenas de peças contidas em cartelas que são montadas uma a uma, e que demora meses para ser terminado, razão pela qual um único carro possui quantidade grande de cartelas plásticas com peças que fazem grande volume.

Alega que esses itens não ultrapassam a cota de isenção de US\$ 500,00 e que são destinados exclusivamente para seu lazer, aduzindo que o fato de ter empresa denominada “Os Colecionáveis Bazar e Miniaturas Ltda.” não faz presumir o intuito de comercialização, mesmo porque não depende financeiramente desse tipo de comércio, as peças não são comercializáveis porque não pode dar entrada delas em seu estoque e se as vendesse cometeria crime de sonegação fiscal.

Sustenta a ausência de justificativa legal para a retenção dos bens ao argumento de que os bens apreendidos são de uso e consumo pessoal e não excedem os limites legais impostos pela Receita Federal do Brasil.

Inicial com procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção que determinou sua redistribuição a esta 5ª Vara Federal em razão da reiteração de pedido formulado no Mandado de Segurança 5001895-66.2017.403.6119 extinto sem julgamento de mérito por este Juízo.

**As custas judiciais foram regularmente recolhidas conforme certidão objeto do Id 1935462.**

#### É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, **não** se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

*“Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por:*

*I – bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;*

*(...)*

*IV – bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se inferir que as mercadorias consistentes em peças para montagem de carros em miniatura, carros em miniatura tamanho maior e menor, trazidas pelo impetrante, descritas no Termo de Retenção de Bens nº 081760017045022TRB01, e cuja liberação se pretende, foram considerados como não contempladas no conceito de bagagem.

Essa avaliação, feita pela Receita Federal, em princípio, não pode ser reputada ilegal, principalmente quando se constata que o impetrante possui comércio em atividade destinada à venda de miniaturas e no termo de retenção foi indicado que a genitora do impetrante, que viajava com ele, também teve retenção de itens similares na mesma ocasião.

Além disso, da leitura do Termo de Retenção (Id 1925686) extrai-se que o valor total dos itens é de US\$ 760, ultrapassando assim o limite de isenção de US\$ 500,00.

Logo, em princípio, por não se enquadrar na condição de bagagem isenta de tributo, e estando desacompanhada da devida declaração de importação, não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Inobstante, por cautela, considerando o objeto da lide, deve-se determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento, ou alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

**Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção nº 081760017045022TRB01 até ulterior deliberação nos autos.**

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações no prazo legal, que deverá ser instruída com a cópia integral e legível de todos os documentos pertinentes aos termos de retenção mencionados nesta ação.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCIANA TORRES BAMBERG

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GONTIJO ALVES DE SOUZA NOGUEIRA VIANA - MG175498

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por LUCIANA TORRES BAMBERG em face de AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, com o intuito de que seja (a) declarado nulo o Termo de Retenção nº 081760017049701TRB02 e (b) efetuado o desembaraço das mercadorias apreendidas.

Em suma, narrou que, ao retornar de viagem de turismo, viu retidos alguns produtos que consigo trazia (valor de R\$ 2.347,65). Argumentou que (a) o ato de retenção seria ilegal na medida em que tal expediente não pode ser adotado apenas com o intuito de se cobrar tributo; (b) ao deixar o país, levou bagagem pesando 38kg; e (c) o valor total das mercadorias não atinge vinte mil reais, patamar estipulado como mínimo para o ajuizamento de execução fiscal.

Indeferiu-se a gratuidade.

A impetrante emendou a inicial e recolheu as custas do processo.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

- 1) Recebo a emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas retificações.
- 2) Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:



“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em comento, não verifico presente a probabilidade do direito.

Ora, sobre o conceito de bagagem dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

*“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): (Redação dada pelo Decreto nº [7.213, de 2010](#)).*

*I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear; sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº [7.213, de 2010](#)).*

(...)

*IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº [7.213, de 2010](#)).*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se inferir que as mercadorias trazidas pela impetrante, descritas no Termo de Retenção de Bens nº 081760017049701TRB02, consistentes em 62 itens de vestuário feminino de diferentes tamanhos, 10 bolsas e carteiras, 1kg de joias/bijuterias e tecidos, totalizando o valor de US\$ 2.347,65, ao menos em princípio, não estão contempladas no conceito de bagagem.

Esta conclusão decorre da grande quantidade de itens, de estarem os itens embalados em invólucros plásticos e da notícia de que em 05/06/2016, ao retomar de viagem internacional, também viu retidas mercadorias que trazia.

Ao que parece, tais produtos tinham destinação comercial, o que não se pode admitir. Ainda que assim não fosse, mostra-se incontroverso que a cota de isenção foi em muito ultrapassada.

Por fim, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda.

Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VERA LUCIA TAGLIEBER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por VERA LUCIA TAGLIEBER contra atos do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) e INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ambos do AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar (a) à primeira autoridade impetrada que efetue a análise e liberação de Licença de Importação em prazo não superior a 24 horas; e (b) à segunda autoridade que proceda à entrega do medicamento antes de concluído o despacho aduaneiro, nos termos do art. 579 do Regulamento aduaneiro c.c artigo 47 da Instrução Normativa do Decex 80/2006.

Relatou, em suma, ser portadora de mieloma múltiplo, um tumor de alta letalidade, e necessitar com urgência do medicamento "Revlimid" (nome comercial do fármaco Lenalidomida), prescrito por seu médico.

Afirmou que tal medicamento não é fabricado no Brasil e tampouco existem similares aqui comercializados, o que acarretou a necessidade de importação do medicamento. Informou ter iniciado o procedimento de licença de importação e desembaraço aduaneiro, cujo trâmite normal demora cerca de dez dias úteis.

Argumentou que não pode esperar o trâmite normal do despacho aduaneiro, pois precisa tomar o medicamento em caráter de urgência. Ponderou que mesmo a Instrução Normativo DECEX nº 680/2006 prevê a entrega de mercadoria antes de concluída a conferência aduaneira em casos excepcionais.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

O direito de ação, na hipótese específica do Mandado de Segurança, tem seu delineamento nos requisitos específicos da Lei 12.016/09.

Dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/09:

*"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça."*

Fixadas essas premissas, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Ora, não se discute a legalidade dos prazos previstos para o trâmite dos processos de liberação de licença de importação e despacho aduaneiro. Ocorre que tais prazos, no caso concreto, mostram-se irrazoáveis diante da premente necessidade de uso do medicamento.

Aguardar o prazo legalmente previsto pode acarretar um agravamento no quadro de saúde da impetrante ou mesmo retardar sua desejada recuperação. Num caso ou noutro, parece que deve prevalecer o direito à saúde.

Vale dizer, a urgência da situação justifica a adoção de uma análise mais célere e de maneira excepcional.

Oportunamente, ressalto, o relatório médico Id 2760113 é assertivo ao consignar que o medicamento Lenalidomida é a opção ideal de tratamento da doença que acomete a impetrante. Além disto, tal documento também esclarece que a medicação não existe no Brasil.

Com todo esse contexto, mostra-se pertinente o acolhimento do pleito.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante para determinar (a) à primeira autoridade impetrada que efetue a análise e liberação de Licença de Importação em prazo não superior a 24 horas, caso não exista nenhum outro óbice à liberação do produto; e (b) à segunda autoridade que realize todos os trâmites do despacho aduaneiro em regime de urgência e proceda à entrega do medicamento logo após a liberação da Licença de Importação, no prazo máximo de 24 horas, caso não exista nenhum outro óbice à liberação do produto e antes mesmo de concluído o despacho aduaneiro.

Oficiem-se às autoridades impetradas com urgência, notificando-as desta decisão e para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Retifico de ofício o valor da causa, que deverá corresponder ao preço dos medicamentos importados, adotando-se a cotação do dólar vigente na data de distribuição do processo. Determino que a impetrante complemente o valor das custas iniciais no prazo de cinco dias.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se, com urgência.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PATRICIA AUXILIADORA DE CASTRO REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHENAN MARQUES PASQUAL - SP376253  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PATRÍCIA AUXILIADORA DE CASTRO REIS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual postula provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que proceda ao depósito da conta inativa do FGTS na conta da impetrante.

Sustenta, em suma, que tentou efetuar o saque das contas inativas do FGTS, sem sucesso, em razão de entendimento interno do banco no sentido de não considerar a mudança de regime como causa de extinção do contrato de trabalho.

Intimada a retificar o valor atribuído à causa e a recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 2008751), a impetrante ficou em silêncio.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, conforme evento 1394423, que aponta decurso do prazo em 25/08/17, a impetrante não apresentou emenda à inicial para retificação do valor da causa.

Ainda, deixou a impetrante transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido, insta trazer à baila:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo n.º 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Concluindo, não se mostra possível o enfrentamento da questão controversa.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 321 parágrafo único c.c. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se ao SEDI para cumprimento da providência e após arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, outrossim, a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirmou que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1556254).

A União ingressou no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações e, preliminarmente, sustentou que o acolhimento de mera tese jurídica na ação mandamental não elide a necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo. No mérito, defendeu que o ICMS, por compor o valor da operação, ingressa no preço da mercadoria vendida e, por conseguinte, deve fazer parte da base de cálculo. Argumentou que se fossem subtraídos todos os valores com destinação certa, o conceito de faturamento equivaleria ao de lucro líquido. Ressaltou que ainda não transitou em julgado a decisão proferida no RE 574.706, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, e que ainda podem ser modulados os efeitos do decisum (ID 1880686).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 2066139).

É o relatório.

DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACTEGA OVERLAKE VERNIZES GRAFICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACTEGA OVERLAKE VERNIZES GRÁFICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando impedir a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculos. Requer, outrossim, a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecedem a ação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic.

Em síntese, afirmou que se sujeita ao pagamento das contribuições PIS e COFINS, e do ICMS, e que recolheu referidas contribuições adicionando o ICMS em sua base de cálculo, o que seria indevido pelo fato de o ICMS não compor o conceito de faturamento, não devendo assim ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS.

Sustenta a inconstitucionalidade no recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e no recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, alegando ter direito à compensação dos valores recolhidos sob essa rubrica com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Determinou-se a retificação do polo passivo da ação para que passasse a constar a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

Da decisão que deferiu a liminar foram opostos Embargos de Declaração pela autoridade impetrada.

Houve nova decisão deferindo o pedido de liminar.

A União ingressou no feito para requerer a suspensão da ação até a publicação do acórdão do julgamento dos Embargos de Declaração, a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando preliminarmente que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, requereu a denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Aduz que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia *pro futuro*.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito, opinando pela sua apreciação por não vislumbrar nulidade ou ausência de requisito formal.

### **É o relatório. DECIDO.**

De início, *data máxima vênia*, houve equívoco na decisão, objeto do Id 1448861, que deferiu a liminar, uma vez que o pedido de liminar já havia sido deferido na decisão constante do Id. 792034.

Assim, saneio o processo para considerar como válida a decisão veiculada em 21.03.2017 (Id. 792034).

Verifico que, desta decisão a impetrada opôs Embargos de Declaração (11645

91); todavia, em sua petição de 04.06.2017 (Id 1528107), manifestando estar ciente da liminar deferida, informou que não recorreria da decisão, com fundamento no art. 2º, X e XI, da Portaria nº 502/2016 da PGFN.

Sem embargo, requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão do julgamento dos Embargos de Declaração, a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, argumentando a impossibilidade de a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", fixada pelo STF vincule outras ações sobre a matéria, porque não foi publicado o acórdão do referido Recurso Extraordinário, não podendo ser conferido caráter definitivo ao entendimento firmado pelo STF.

Sustenta, ainda, não se tratar de mero formalismo processual, mas de delimitar o alcance da matéria decidida, pois a publicação do paradigma tem importância, uma vez que a partir do conhecimento do inteiro teor do acórdão se torna possível analisar os fundamentos dos votos proferidos, identificar as razões de decidir e distingui-las dos *obiter dictum*, evitando incompreensões de toda ordem.

Postula a Procuradoria da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito por estar pendente a publicação de acórdão de eventuais Embargos de Declaração que deverão ser opostos no RE 574.706/PR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.040, inciso III, determina que: *publicado o acórdão paradigma: os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.*

Do referido dispositivo infere-se que basta a **publicação da tese firmada** para aplicação do paradigma aos demais casos que versem sobre a mesma questão.

O RE 574.706/PR invocado teve sua ata de julgamento publicada em 20 de março de 2017, onde se deu a conhecer a tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Com base no supra referido art. 1.040, inciso III, tem-se que para a aplicação ao presente caso da tese firmada na Suprema Corte, basta a publicação da ata do julgamento do RE 574.706/PR, sendo desnecessário que se aguarde a publicação do inteiro teor do acórdão do julgamento, e do acórdão de eventuais embargos de declaração.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal autoriza o entendimento de que não é cabível o sobrestamento requerido, haja vista que, modificando sua própria jurisprudência, seguiu o posicionamento do STF firmando no RE 574.706/PR. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior; ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (Ressaltei)*

*(AgInt no AREsp 380698 / SP – PRIMEIRA TURMA – Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – DJe 28/06/2017)*

Observa-se, assim, que o Superior Tribunal de Justiça começou a aplicar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que excluiu o ICMS do cálculo do PIS/Cofins, sem aguardar a publicação do inteiro teor do acórdão do RE 574.706/PR, ou de acórdão de eventual embargos de Declaração .

Destarte, ante a existência de precedente com repercussão geral firmado pelo STF, com publicação da ata definindo a tese; e, da adoção desse posicionamento pelo próprio STJ reforçando o entendimento, não há como deixar de seguir o precedente da Suprema Corte na espera do julgamento de Embargos de Declaração a serem opostos pela PGFN, com base em suposições, até mesmo porque os Embargos Declaratórios não possuem efeito suspensivo.

Assim, incabível a suspensão do feito.

Passo à análise do mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)*

*b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)*

*c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.



O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Lei nº 10.833/2003:

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.*

*(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*2. Recurso desprovido”*

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei).*

*(STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017)*

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que **havendo** a Corte Constitucional definido que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por conseguinte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAAS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAAS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas em complementação.

O pedido liminar foi deferido em parte (Id 1869440).

A União ingressou no feito (Id 1999605).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 2042243) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (Id 23779232).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).2. Recurso desprovido”(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

A autoridade impetrada, à evidência, não poderá (a) negar-se a expedir CND ou (b) inscrever a impetrante no CADIN tendo como fundamento a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO MESSIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO MESSIAS DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu requerimento administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, narrou que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.823.907-7) em 15 de abril de 2016, a qual foi indeferida, motivo pelo qual em 29.12.2016 interpôs recurso administrativo que não foi analisado nem enviado à Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduziu que compareceu por diversas vezes até a agência previdenciária sem ter obtido por parte dos servidores e do gerente da agência uma definição sobre quando seu pedido será reanalisado ou encaminhado para a Junta de Recursos, e que tal conduta é reprovável por ocasionar prejuízo ao seu direito líquido e certo à análise do benefício buscado.

Sustenta que a omissão da autoridade impetrada viola o artigo 479 da IN nº 84/2002 do INSS/DC que determina que em nenhuma hipótese o recurso deve ser sustado, assim como, o art. 41-A §3º da Lei nº 8.213/91 segundo o qual o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora.

A autoridade impetrada apresentou informações indicando que o recurso do impetrante encontra-se em fase de instrução, aguardando em ordem cronológica da data de protocolo para ser preparado e enviado à Junta de Recursos. Afirmou que a APS de Guarulhos dispõe apenas de uma servidora para atender o enorme acervo de recursos administrativos pendentes de instrução, encaminhamento à JRPS e implantação de providos.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de se manifestar sobre o mérito da ação.

### **É o relatório. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “*Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*” Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

*Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise observando-se que:*

*I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;*

*II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e*

*III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.*

*Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão; Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao seu pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição efetuado em 15.04.2016, no bojo do qual interpôs recurso administrativo em 29.12.2016, e que se encontra pendente de análise pela autoridade impetrada desde aquela mesma data.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso do impetrante está em fase de instrução, aguardando em ordem cronológica, ser preparado e enviado à Junta de Recursos. Explicou que dispõe de apenas uma servidora para atender os recursos administrativos julgados pendentes de instrução e encaminhamento à JRPS.

Assim, embora a autarquia previdenciária tenha ultrapassado os prazos supramencionados, percebe-se que não há inércia ou desídia por parte da autoridade impetrada, uma vez que informa que o recurso do impetrante está em fase de instrução, e aguarda em ordem cronológica o seu preparo e envio à Junta de Recursos.

Ainda, justifica a demora, explicando que dispõe de apenas uma servidora para atender os recursos administrativos julgados pendentes de instrução e encaminhamento à JRPS.

Assim, tudo indica que o processo do impetrante não se encontra parado na agência previdenciária por omissão da impetrada; tampouco, que há uma demora excessiva em sua análise, haja vista que, a data (29.12.2016) de protocolização do recurso administrativo (Id 1641840) é recente em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada.

Conquanto, este Juízo considere que o segurado necessita de uma resposta em prazo razoável, também não pode se mostrar insensível à falta de estrutura administrativa, desde que esta não seja justificativa para o descumprimento da lei por abandono, descaso ou descuido.

À vista disso, não ficou demonstrado, de plano, a mora administrativa, visto que, a autoridade impetrada está realizando a regular tramitação dos recursos administrativos, e o do impetrante aguarda instrução para ser enviado à Junta de Recursos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e resolvo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DANIELLE RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DE JESUS - SP360803  
IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, REITOR  
Advogado do(a) IMPETRADO: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Danielle Rodrigues Ferreira em face do Reitor da Universidade de Guarulhos, objetivando obter autorização para efetuar matrícula no terceiro semestre do curso noturno de gastronomia e autorização para emissão dos boletos referentes às parcelas vincendas com desconto de 20% e isenção de juros e correção monetária.

Em síntese, alega que teria direito a desconto de 20% nas mensalidades por ser beneficiária do Programa “Quero Bolsa”. Ocorre que desde agosto de 2016 os boletos teriam sido gerados com o valor integral da mensalidade.

Aduz que, apesar das reclamações, a autoridade impetrada não aplicou os descontos, acumulando-se dívida no valor de R\$ 5.463,00, referente ao valor integral de cinco mensalidades, e mais R\$ 1.115,00 da taxa de matrícula.

Afirmou que, em razão do débito acumulado, não consegue efetuar matrícula para o terceiro semestre do curso e está proibida de frequentar as aulas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa Ltda. veio aos autos para se manifestar sobre a pretensão inicial (Id 1644531). Afirmou que os descontos foram concedidos e que não tem responsabilidade pelo inadimplemento da parte impetrante.

Indeferiu-se o pedido liminar (Id 1697205).

Em informações complementares, a Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa Ltda. reafirmou suas alegações iniciais (Id 2001962).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (Id 2184543).

### **É o relatório. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso presente, não assiste razão à impetrante.



Isto porque, apesar de ter sido noticiada a ocorrência de erro no sistema de emissão de boletos de mensalidade na petição inicial, salta aos olhos a ausência de cópia destes documentos apontando o valor integral.

Vale ressaltar, apesar da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, a impetrante trouxe apenas cópias de extratos de chamados efetivados na Central de Relacionamento com o Aluno.

Analisando-se os três chamados mais recentes, que se podem imaginar relativos ao problema narrado no processo (considerando a data a partir da qual os boletos foram emitidos erroneamente – agosto), verifica-se que o Chamado 1964730, uma reclamação sobre boleto, foi concluído 01/07/2016 porque o impasse seria resolvido no bojo do Chamado 1971967, mas não veio cópia deste último.

O Chamado 2073831 foi concluído em 03/08/2016, com a afirmação de que a bolsa desconto já havia sido inserida no sistema. Por sua vez, o Chamado 2555301, um requerimento ao Coordenador do Curso, foi concluído em 26/12/2016, mas não se pode saber ao certo qual o teor da pretensão.

Ou seja, não existem documentos capazes de satisfatoriamente demonstrar que a impetrante deixou de pagar os boletos por erro nas emissões.

Pelo contrário, ciente a impetrante do direito ao desconto de 20%, poderia ela mesma efetuar o pagamento no valor correto, bastando para tanto a anotação do correto valor de desconto no campo respectivo do boleto bancário.

Concluindo, de se concluir que a impetrante não logrou comprovar seu direito, sendo certo que era dela o ônus probatório. Tal situação impõe que sua pretensão seja repelida.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

## DESPACHO

Vistos,

Considerando o manifesto interesse da ré em entabular acordo determino a imediata suspensão do mandado de reintegração de posse expedido, bem como manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal em cinco dias.

Comunique-se a central de mandados.

Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas em complementação.

O pedido liminar foi deferido (Id 1887774).

A União ingressou no feito (Id 2018402).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 2042108) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (Id 2590085).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROGERIO CRESPO MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ID 2747975: ciência ao impetrante acerca do informado pela União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.**

**Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.**

**Int.**

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Em suma, narrou que é sociedade de advogados e que no desenvolvimento de sua atividade se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o total das notas fiscais emitidas e com a inclusão em sua base de cálculo do ISS.

Aduz que o ISS por não ser ingresso patrimonial, mas mera entrada no caixa da empresa repassada ao fisco municipal não se enquadra no conceito de faturamento e receita, e assim não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 240.785 e 574.706, o STF definiu que o conceito de faturamento deve ser compreendido como sendo “o valor do negócio jurídico” entendido como a quantia correspondente ao preço da mercadoria vendida, com exclusão do montante do que foi pago a título de ICMS, e que a mesma lógica se aplica ao ISS.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

*b) a receita ou o faturamento;* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

*c) o lucro;* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/2002*

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

*Lei nº 10.833/2003:*

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.*

[\(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014\)](#)

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*2. Recurso desprovido”*

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.).*

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que, também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgrG no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (Destaquei)*

*(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.*

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (Destaquei)*

*(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, Dje de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (Destaquei)*

*(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)*

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.



Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que doravante, exclua o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-07.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADEMAR IDEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Em respeito ao princípio do contraditório e à garantia da não surpresa, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 2684482).

Oportunamente, tornem conclusos.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002139-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO ORDONHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO ORDONHO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja determinado à autoridade impetrada que analise seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, narrou que em 09.02.2017 requereu administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.817.310-1), e que até o momento da propositura desta ação, a autoridade impetrada não analisou seu pedido, constando apenas a informação "benefício habilitado".

Sustenta o descumprimento do disposto no art. 174 do Decreto 3.048/99 e do art. 41-A, § 3.º da Lei 8.213/91 que determinam o prazo de até 45 dias para o pagamento da renda mensal do benefício após a apresentação da documentação necessária para a concessão.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, enquanto que, o pedido de liminar restou indeferido.

Notificada para prestar as informações legais, a autoridade impetrada aduziu que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi encaminhado ao Grupo de Trabalho instalado na Gerência Executiva de Guarulhos, formado com o objetivo de tentar baixar o volume de processos represados, tendo em vista que o quantitativo de servidores na APS de Guarulhos não tem como analisar a demanda de processos pendentes de resolução.

O membro do *Parquet* Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção na presente ação.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Pretende o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 09.02.2017.

A autoridade impetrada apresentou informações a este Juízo aduzindo que devido à impossibilidade do quantitativo de servidores na APS de Guarulhos analisar a demanda de processos pendentes de resolução, foi formado Grupo de Trabalho instalado na Gerência Executiva de Guarulhos, com o objetivo de tentar baixar o volume de processos represados, onde, o requerimento do impetrante aguarda análise em ordem cronológica de protocolização.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

( ... )

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

( ... )

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

( ... )

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida.**

(REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00040277820124013803 – Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) – TRF1 – Segunda Turma – DJF1 22/10/2013 – página 71)

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R.**

(REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL – Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA – TRF4 – Quinta Turma – D.E. 16/11/2009)

Todavia, embora a autarquia previdenciária tenha ultrapassado tais prazos, percebe-se que não há inércia ou desídia por parte da autoridade coatora, uma vez que informa que o requerimento do impetrante foi encaminhado para análise à Gerência Executiva de Guarulhos, onde foi instalado grupo de trabalho com o objetivo de baixar o volume de processos represados na APS de Guarulhos.

Assim, tudo indica que o processo do impetrante não se encontra parado na agência previdenciária, tampouco, que há uma demora excessiva em sua análise, haja vista que, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada.

Conquanto, este Juízo considere que o segurado necessita de uma resposta em prazo razoável, também não pode se mostrar insensível à falta de estrutura administrativa, desde que esta não seja justificativa para o descumprimento da lei.

Destarte, não ficou demonstrado, de plano, a alegada mora administrativa, visto que, a autoridade impetrada está adotando meios para assegurar a celeridade na tramitação dos requerimentos administrativos, e o processo do impetrante aguarda análise no grupo de trabalho destinado a esse fim.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e resolvo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em respeito ao princípio do contraditório e à garantia da não surpresa, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 1567043).

Oportunamente, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: V.S.G.PARTICIPACOES IMOBILIARIAS & REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP175238

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Diante da alegação de inadequação da via eleita e a fim de garantir o respeito ao contraditório, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas no prazo de dez dias.

Oportunamente, venha concluso.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AGNALDO MARTOS TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### **D E S P A C H O**

**Em vista da certidão retro, fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o impetrante complementar o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Intime-se com urgência e cumpra-se.**

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: QUALIFY INC.COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VIANA - SP284488  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que *“O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício”* (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, Malheiros, 23ª. Edição, 2001, p. 54.), providencie o Impetrante a regularização do polo passivo da presente impetração, por meio da emenda da petição inicial, devendo constar a correta autoridade coatora.

Deverá ainda a impetrante providenciar a emenda da inicial para que atribua o valor correto à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, recolhendo custas complementares do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

### **D E S P A C H O**

**Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre o objeto ventilado na presente ação e os feitos relacionados no quadro indicativo.**

**Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.**

**Intime-se.**

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSILEIDE TORRES MENDES VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

### **D E S P A C H O**

**Vistos, etc**

**ID 2620786: recebo como emenda a inicial.**

**Postergo a intimação da autoridade impetrada para apresentação de informações para momento posterior à manifestação da impetrante, cujo prazo fixo em 10 (dez) dias, que deverá comprovar não haver relação de litispendência entre o presente processo e os relacionados no quadro indicativo de prevenções, em especial, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n.º 0006499-35.2016.403.6332**

**Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: OTAVINO ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

## DESPACHO

Vistos,

**Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no termo, haja vista, a diversidade de objetos.**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante postula provimento jurisdicional para compelir à autoridade impetrada a dar andamento ao seu recurso, interposto no bojo do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alegou que em 12.09.2016 foi negado provimento ao recurso apresentado pelo INSS, tendo sido o processo baixado para cumprimento em 29.09.2016; contudo, desde essa data o processo encontra-se parado.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, **excepcionalmente, em 72 horas** o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARNALDO FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO - SP172545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO POSTIGO LINS, PEDRO HENRIQUE POSTIGO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

RÉU: CLJ SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Determino aos autores que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade. Tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo.

Int.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-97.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS FERREIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Alega o autor que o INSS reconheceu alguns vínculos apontados na inicial como laborados em atividade especial, não tendo reconhecido outros, objeto do pedido.

Ocorre que a contagem de tempo elaborada juntada com a inicial (Id 878928) encontra-se ilegível, não sendo possível a aferição de quais períodos de fato não receberam contagem diferenciada pelo INSS.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente cópia legível do Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição.

De outro lado, observa-se que os PPP's apresentados encontram-se desacompanhados de procuração ou declaração, não sendo possível verificar se o subscritor detinha competência para a assinatura do PPP.

Assim, sob pena de preclusão, concedo o mesmo prazo (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração ou declaração em papel timbrado, assinado por preposto da empresa Metalúrgica Rodrigues Ltda., informando se o subscritor dos referidos PPP's tinha poderes para assinar os formulários.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AVANI RIBAS, ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Vistos,**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência.

Requereram os autores lhes seja deferido efetuarem o pagamento das custas iniciais ao final do processo sob a alegação de impossibilidade de pagamento sem seu comprometimento.

Foi determinado aos demandantes que apresentassem comprovantes de renda atualizados e suas últimas declarações de Imposto de Renda.

A determinação foi cumprida (Id's 2569800 e 2569814, 2569829, 2569837).

Conforme as Declarações de Imposto de Renda apresentadas, verifica-se que os autores recebem rendimento superior à parcela de isenção mensal do Imposto de Renda, parâmetro este usado para o deferimento do benefício.

Possuem, portanto, condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado, e determino promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETE CHAVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELISABETE CHAVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, objetivando indenização por danos materiais (R\$ 30.000,00) e morais (R\$ 60.000,00) em razão de problemas estruturais no imóvel que adquiriu por meio de financiamento.

Deu à causa o valor de R\$ 190.000,00. Requereu a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se prazo para que a autora emendasse a inicial, (a) indicando quais os danos materiais que resultariam em R\$ 30.000,00 e (b) retificando o valor da causa para que represente o conteúdo econômico da demanda.

A autora deixou de adequadamente justificar a quantia pretendida a título de danos materiais e tampouco retificou o valor da causa.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Embora regulamentemente intimada, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

A não justificação do valor atribuído à causa enseja o indeferimento da inicial, haja vista que o ponto é requisito da petição inicial, de grande relevância para o processo e acarreta consequências no âmbito (a) do recolhimento de custas, (b) do arbitramento de honorários advocatícios e (c) da fixação de competência. Neste sentido, vale a pena colacionar:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFIRIU A INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Nesse sentido, depreende-se da leitura do artigo 485 do CPC que, verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a resolução do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias.

2. Não cabe discutir, nesse momento, a exatidão do valor atribuído à causa, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do não cumprimento da ordem judicial.



3. Na oportunidade, convém observar que, irredutível com a decisão do Juiz que determinou a emenda da inicial, o autor deveria ter interposto agravo de instrumento perante este E. Tribunal com vistas a sanar a controvérsia acerca do requerido.

4. No caso dos autos, verifica-se que o MM. Juiz a quo agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 55 e 63), para o fim de adequar o pedido protocolado apresentando comprovante de endereço e justificar o valor da causa. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

5 - Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, Sétima Turma, Desembargador Federal Toru Yamamoto, Apelação Cível nº 0062685-19.2008.4.03.9999, j. em 13/02/2017)

Oportunamente, ressalto, a ausência de especificação dos danos materiais é situação que dificulta a apresentação de defesa e a correta resolução do processo (no mérito).

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002013-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ROBERTO BENIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO BENIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, consequentemente, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com a desconsideração da MP 676/2015.

Narrou, em síntese, que requereu em 01.11.2012 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/160.062.882-3), a qual foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Argumentou que sempre trabalhou exposto ao agente insalubre ruído, e que alcançaria tempo suficiente para a concessão do benefício postulado se computados tais períodos laborados.

Sustenta seu pedido de antecipação de tutela sob o argumento de que se encontra verdadeiramente desprovido de rendimentos fixos, e o indeferimento do benefício que é verba de caráter alimentar causa-lhe danos irreparáveis e de difícil reparação.

Inicial com procuração e documentos.

Determinou-se ao autor que emendasse a inicial e acostasse planilha de cálculo do valor que entende devido, assim como, apresentasse comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para apreciação do pedido de concessão de gratuidade da justiça.

O autor cumpriu a determinação (Id's 2258068, 2258101, 2258107, 2258108).

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, o autor efetuou o recolhimento das custas do processo, conforme determinado lhe fora determinado.

### **É o relato do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, recebo a manifestação, objeto dos Id's 2258068, 2258101, 2258107, 2258108 como emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar; portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após análise do conjunto probatório carreado ao processo, verifico que **não** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Isto porque, a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

No caso, os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que, para a comprovação do alegado se faz necessário a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ademais, embora o autor sustente seu pedido de antecipação de tutela sob o argumento de que se encontra verdadeiramente desprovido de rendimentos fixos, e o indeferimento do benefício causa-lhe danos irreparáveis e de difícil reparação, não é isso que se deduz dos elementos constantes do processo, já que a consulta ao CNIS evidencia que o autor se encontra trabalhando auferindo renda, o que afasta o alegado *periculum in mora*.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação;

(2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor,

(3) cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS;

(4) CNIS atualizado,

(5) documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GETULIO CUSTODIO DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**GETULIO CUSTODIO DOURADO** requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que trabalhou exposto a ruído acima do limite permitido no período de 01.11.1999 s 31.01.2017 na antiga ARMAFER (atual GERDAU), mas a autarquia previdenciária teria deixado de reconhecer o caráter especial do labor.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Instado a tanto, o autor emendou a inicial para retificar o valor da causa e recolheu as custas iniciais.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:**

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

**§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:**

**a) fiel transcrição dos registros administrativos; e**

**b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.**

**§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.**

**§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.**

**§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.**

**§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”**

**Art. 265. O PPP tem como finalidade:**

**I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;**

**II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;**

**III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e**

**IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.**

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.**

**§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.**

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.



Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-72.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO YAZBEK

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

RONALDO YAZBEK ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 16.11.2015.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a parte autora a comprovar a inexistência de litispendência entre esta ação e a referida no quadro indicativo de prevenção, cumpriu a determinação.

A prevenção foi afastada.

Determinou-se ao autor que emendasse a inicial acostando planilha de cálculo do valor atribuído à causa, bem como, comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que fosse apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça.

A parte autora apresentou documentos (Id 1802511).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido em razão de o autor perceber renda superior à parcela de isenção mensal de Imposto de Renda (Id 2062660).

Intimado da decisão que determinou o recolhimento das custas, o autor manteve-se inerte, conforme certificado (Id 2629512).

**É o relatório. DECIDO.**

Os documentos apresentados pelo autor não comprovaram sua hipossuficiência, e por tal motivo determinou-se o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

A guia de recolhimento das custas é documento essencial á propositura da ação, razão pela qual, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil o autor foi intimado para emendar a inicial.

Todavia, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Na forma do art. 290 do NCP, o não pagamento das custas enseja a extinção do feito. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.*

*1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida.*

*(TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 321, parágrafo único e 485, I, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se ao SEDI para cumprimento da providência e após arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-05.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELIO GARCIA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 24.819,86 (vinte e quatro mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIEGO FIGUEIREDO RESSUTTI, FATIMA DAS GRACAS ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista (a) os princípios norteadores do Código de Processo Civil e (b) a expressa manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora (Inicial e petição Id 2247178), remeta-se o processo à CECON para que seja tentada a composição entre as partes.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10405**

### MONITORIA

**0000937-45.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIO GIANINI D AMICO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Caio Gianini DAmico, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0315.160.0002292-30 e nº 0315.160.0002799-20, celebrados entre as partes. Essencialmente relata que os contratos não foram quitados nos termos acordados.Juntou os documentos de ff. 04-36, dentre os quais a procuração, extratos de demonstrativos do débito e de

evolução da dívida, bem como os contratos pertinentes. Citado, o requerido opôs os embargos de ff. 46-57, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna as taxas de juros aplicadas, a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais e a prática de capitalização de juros. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos. Houve impugnação aos embargos (ff. 59-68). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o julgamento de mérito: A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

**Mérito:** Relação consumerista É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência das embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil.

**Comissão de permanência:** O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúlice. Contudo, não logrou o embargante demonstrar que a embargada haja feito incidir o encargo em questão no montante por ela cobrado. Para o caso dos autos, ademais, nem mesmo existe previsão contratual de incidência da comissão de permanência como fator de atualização monetária, razão pela qual tal alegação merece ser afastada.

**Capitalização mensal dos juros:** O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezini)..... É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros) Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS.** - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... **CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I** - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. **II** - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. **III** - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. **IV** - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp

nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006). É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Insurge-se por fim a parte embargante quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios. Da análise dos contratos se apura da cláusula décima quinta que a infringência de qualquer obrigação contratual, dentre elas o pagamento tempestivo das prestações, é motivo de vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. A data de início do inadimplemento não restou ilidida pela prova de pagamentos outros posteriores ao marco inicial da mora indicado pela CEF. Assim a parte embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação e/ou notificação para restar ciente de que incorreria em tal inadimplemento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Demais requerimentos: Por último, pretende o embargante o desconto de valores já pagos por ele do valor pretendido pela embargada. Registro, contudo, que conforme se extrai da própria manifestação apresentada à f. 47 o valor cobrado pela CEF não é correto, devendo, assim, ser deduzido do débito os pagamentos apontados pela própria credora. Decorre daí, pois, que a alegação relativa a valores outros efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantia a maior do que aquela lançada pela requerente no demonstrativo referido. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 2º, do CPC). Custas pelo embargante, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001100-88.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR (SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)**

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2017.61170003456-1.2) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o noticiado pagamento invocado pelos requeridos, oportunidade em que deverá dizer se o montante quitado já contempla valores devidos a título de honorários sucumbenciais e custas processuais. 3) Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000829-79.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-23.2015.403.6117) FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA (SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Franciano Gustavo Martinho da Silva, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0001320-23.2015.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. Argui preliminar de carência da ação. No mérito, impugna especificamente a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, a cobrança indevida de multa moratória e a prática de capitalização de juros. Ainda, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 39-43. Emenda da inicial às ff. 47-128. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 129). Em sua impugnação (ff. 131-140), a CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Às ff. 150-160, o embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições gerais A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente tenho por manter a gratuidade de justiça, dada a alegação de insuficiência pelo embargante e que não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos. Preliminar de carência da ação Ao contrário do alegado pela parte embargante, do contrato que acompanhou a petição inicial da execução n.º 0001320-23.2015.403.6117, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejamos em especial as cláusulas décima primeira e décima segunda. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere da ff. 66-69. Ainda, bem se vê do documento de ff. 58-63 que o embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa do embargante, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Em prosseguimento, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime) Relação consumerista e encadeamento contratual É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior

Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Ainda, ao contrário do alegado pela parte embargante, a responsabilidade pelo fornecimento de crédito suplementar - mediante contratações sucessivas - não pode ser imputada à CEF. Antes, a ela própria seria aplicada, pois não procedeu à quitação da primeira avença firmada com a instituição bancária e deixou impaga dívida lançada em seu nome. Assim, o que se percebe é que a liberação de crédito suplementar ao embargante visou justamente à manutenção do contrato de concessão de crédito primitivo, decorrendo daí que ele efetivamente se beneficiou com os lançamentos de receita efetuados pela CEF. Por tal razão, a alegação quanto à ilegalidade do nominado encadearamento contratual não prospera. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Comissão de permanência O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Quanto a tal encargo, para a constatação da forma pela qual a CEF chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura do documento de ff. 68-69. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. Nesse sentido, vejamos os seguintes representativos julgados: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/ CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenção dos direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. [TRF3; AC 00277553220084036100; 1ª Turma; j. 02/05/2017; e-DJF3 de 12/05/2017; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE -

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; j. 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]Capitalização mensal dos jurosO contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (parágrafo segundo da cláusula sétima). Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezini).....É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros) Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATORIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006). É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Por tudo, a tese sustentada pelo embargante não merece acolhimento. Multa contratual O contrato firmado prevê em sua cláusula décima segunda, que no caso de impuntualidade além do principal e demais encargos, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impuntualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a



previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida, entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Por tal razão, é improcedente essa razão de embargos. Embargos de declaração Atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada omissão e/ou contradição entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (art. 98, 4.º, CPC).<sup>3</sup>

**DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o executado-embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser meado pelas partes, diante da sucumbência recíproca e proporcional. A exigibilidade da parte devida pelo embargante, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento de seu pedido de gratuidade processual. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001320-23.2015.403.6117. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5012227-19.2017.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001373-87.2004.403.6117 (2004.61.17.001373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA (SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA**

1) A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, tendo em vista as manifestações de ff. 301 e 304, designo, para o dia 08/11/2017, às 16:00 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Eventual ausência à audiência será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto. 2) Até a realização do ato, resta mantida a suspensão da ordem de transferência do valor bloqueado, conforme já determinado à f. 314-verso. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

#### **1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MATILDE GOMES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Antes de apreciar a necessidade de produção de prova, requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de benefício nº 180.645.673-4.

Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela autora.

Intimem-se e cumpra-se

MARÍLIA, 22 de setembro de 2017.

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificção servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificção de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

**Determino**, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 22 de setembro de 2017.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 5475**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004427-79.2004.403.6111 (2004.61.11.004427-2)** - IZALTINO IGNACIO(Proc. IZALTINO IGNACIO E Proc. JULIANA SAVOGIN AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a requerer o que de direito quanto aos depósitos efetuados pela CEF às fls. 191/197.

**0005650-57.2010.403.6111** - FRANCISCO GUARIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 487/488, a fim de fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.

**0000416-89.2013.403.6111** - MARIA DA GRACA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003214-23.2013.403.6111** - KARINA PERASSOLI VILAS BOAS X ALCIDES VILASBOAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0003849-04.2013.403.6111** - LEVI FERRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/166: tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 168, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004451-92.2013.403.6111** - SUELI CERONI GUEDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0001872-40.2014.403.6111** - ODAIR GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/179: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000437-94.2015.403.6111** - ROSA ANTONIA FULANETO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca da averbação de fls. 136, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001733-54.2015.403.6111** - LEONILDA FRANSOIA LOPES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110/120: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001885-05.2015.403.6111** - ARIIVALDO GOMIERO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0002406-47.2015.403.6111** - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/93: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001099-24.2016.403.6111** - WILSON BRITO DE MOURA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117/123v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001236-06.2016.403.6111** - MARIA CRISTINA TEICHEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/113: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001296-76.2016.403.6111** - MARCIA MIGUEL MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 145/149, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 151/157, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002708-42.2016.403.6111** - CLEONICE SOARES DE AZEVEDO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, promovida por CLEONICE SOARES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de patologias incapacitantes (hipotireoidismo, depressão, fibromialgia, diabetes melitus tipo 2, obesidade, hipertensão arterial, cefaleia, espondiloartrose cervical e lombar), não tendo condições de trabalho; não obstante, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.À fls. 17 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a regularização da representação processual da autora, o que restou cumprido à fls. 21.Nos termos da decisão de fls. 22/23 o pleito de antecipação da tutela foi indeferido; na mesma oportunidade, designou-se a produção de prova pericial médica.Laudo pericial foi acostado às fls. 40/42.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/47, formulando, de início, proposta de acordo. No mérito, contudo, rebateu a pretensão autoral. Juntou os documentos de fls. 48/54.Intimada, a parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pela autarquia previdenciária, conforme petição de fls. 57. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 45 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 4 da transação realizada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 90, 2º, do NCPC, c/c artigo 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do novo CPC.Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003055-75.2016.403.6111** - RAFAELA BALBO DE ARAUJO X ANDREIA BALBO DE ARAUJO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/90: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003239-31.2016.403.6111** - CICERO HONORIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113/115: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004027-45.2016.403.6111** - ANA APARECIDA DE FARIAS DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por ANA APARECIDA DE FARIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 03/06/2016, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversas enfermidades ortopédicas incapacitantes (transtorno do disco cervical com radiculopatia - M50.1, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - M51.1, gonartrose primária bilateral - M17.0, outras artroses - M19 e outras entesopatias - M77) e, em razão do seu quadro de saúde, não reúne condições de exercer qualquer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido indeferido na orla administrativa ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/22). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida à fl. 25/26. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica e, posteriormente, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 38/42. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/47, com documentos (fls. 48/51), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais. A autora apresentou réplica às fls. 54/55 e se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 56/57. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo que dispunha para especificar provas e se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 59). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os recolhimentos previdenciários que verteu como empregada doméstica de 01/12/1997 a 31/03/2014 e 01/06/2014 a 30/09/2015 conforme consta no extrato do CNIS (fl. 28). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 38/42, produzido em 14/12/2016, por médico na especialidade de ortopedia, a autora é portadora de doença degenerativa em coluna cervical e lombar (CID's M54.5 e M19.0), compatível com sua idade, mas não incapacitante no momento para as suas atividades laborativas habituais. Explica que a autora deve manter acompanhamento médico devido a sua artrose e diabetes, mas afirma que apesar da existência dessas doenças, não apresenta incapacidade para o trabalho (resposta aos quesitos indicados nos itens o e p, fl. 41). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais. Ademais, não há nos autos documento médico que ateste a incapacidade da autora ou sugira afastamento de suas atividades. O documento de fl. 15 limita-se a trazer o diagnóstico da autora e a advertência para que não realize esforço com a coluna cervical e lombar. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido (fl. 22). Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004135-74.2016.403.6111** - JOANA APARECIDA NEVES (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOANA APARECIDA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversas patologias ortopédicas (Coxartrose - CID M16, Outras artroses - M19, Outros transtornos de discos intervertebrais - M51, Lesões biomecânicas não classificadas em outra parte - M99), de modo que se encontra totalmente impossibilitada para o exercício de atividade laboral. Não obstante, refere que teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 10/08/2017. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 33/34. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 46/48. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/52, sustentando, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 53/57). A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 60/62). Manifestação do INSS às fls. 64, juntando documento (fls. 65); sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 68/69. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados. Os extratos do CNIS (fls. 37/40) revelam que a requerente ingressou no RGPS em 2013, vertendo recolhimentos previdenciários, primeiramente como contribuinte individual, de 01/01/2013 a 28/02/2013 e 01/07/2013 a 31/07/2013; depois como facultativa, de 01/04/2014 até 31/05/2016; por fim, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10/05/2016 a 16/08/2016. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo pericial encartado às fls. 46/49, datado de 15/12/2016 e produzido por especialista em Ortopedia, o experto relata: A autora com 57 anos de idade refere dor em coluna dorso-lombar e dificuldade para andar há 1 ano. Ao exame clínico visual: autora (...) se locomovendo com auxílio de cadeira de rodas; com diminuição de força muscular em membro superior esquerdo, com paresia em membro inferior esquerdo, pé esquerdo em equino e perda da sensibilidade em todo o membro inferior deste lado; (...) solicitado para que ficasse em pé, não consegue sustentar o corpo. (...) Obs: Autora estudou até a 4ª série (...); relata que sempre trabalhou na lavoura, mas sem comprovação documental e há 10 anos é dona de casa (do lar). (fls. 46, II- Considerações Gerais) Em resposta aos quesitos, informa o experto que a autora é portadora de protusões discais e artrose em coluna lombar - CIDs M19.0, M99.7 e M51.0, apresentando incapacidade total e definitiva para o trabalho e atividades habituais, sem possibilidade de reabilitação profissional. Resta, pois, demonstrado que a autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Quanto ao provável início da incapacidade, o nobre perito fixou-o em torno de um ano, ou seja, em dezembro/2015. Por conseguinte, resta concluir que o auxílio-doença foi indevidamente cessado pelo réu em 16/08/2016 (fls. 36), uma vez que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião. A incapacidade definitiva, contudo, só veio a ter luz diante das conclusões do laudo pericial, elaborado em 15/12/2016 (fls. 49). Logo esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Antes disso é devido apenas o auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 16/08/2016, conforme postulado pela autora em sua inicial (fls. 13). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora JOANA APARECIDA NEVES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 614.164.076-5) a partir de sua cessação em 16/08/2016, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial, datado de 15/12/2016, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOANA APARECIDA NEVES RG: 17.231.280-2 SSP/SP CPF: 249.524.388-64 Mãe: Maria Malaquias Neves End: Av. Vitória Régia nº 117, Distrito de Avencas, Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Auxílio-doença: restabelecimento do NB 614.164.076-5 Apos. invalidez: 15/12/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004725-51.2016.403.6111** - ANALUCIA BERTOLINI DE ALMEIDA (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ANALUCIA BERTOLINI DE ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo e, se o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Em decisão proferida às fls. 42 a 43, a gratuidade foi deferida. Indeferida a tutela antecipada de urgência e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial veio aos autos às fls. 54 a 60. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 63 a 66). A autora manifestou-se arrolando testemunhas (fls. 77 a 78), teceu sua crítica ao laudo médico (fl. 79/80) e apresentou sua réplica à contestação (fls. 81 a 83). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A matéria relativa ao estado de saúde da autora deve ser comprovada por perícia médica, sendo impertinente a produção de prova testemunhal a fim de substituir o exame médico pericial. Indefero a oitiva de testemunhas com fundamento no artigo 443, II, do CPC. Outrossim, o exame médico pericial encontra-se bem fundamentado e em consonância com os elementos documentais trazidos aos autos. No mais, importa salientar que a conclusão é fruto de exame feito por médico de confiança do juízo e equidistante das partes. Aduz a autora que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos), não tendo condições de trabalho, tanto que foi demitida sem justa causa em julho de 2016; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Dos extratos do CNIS (fls. 68), verifico que a última atividade laboral exercida pela autora foi no período de 10/07/2013 a 13/07/2016; também esteve no gozo de auxílio-doença por diversos períodos, sendo os últimos de 07 a 19/03/2015 e de 19/04/2015 a 30/12/2015. Assim, ostenta carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados. Quanto à incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Dos documentos médicos acostados à inicial verifico que, neste ano de 2016, os afastamentos da autora foram todos de curto período: 15 dias (fl. 31), 04 dias (fl. 33), 05 dias (fl. 34) e 10 dias (fl. 35). No documento mais recente, à fl. 39, datado de 17/08/2016, a profissional psiquiatra apenas informa que a autora está sob seus cuidados médicos desde 23/03/2015, devido CID F33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), devendo continuar em tratamento por tempo indeterminado. Por sua vez, a perícia médica do INSS entendeu, em 24/08/2016, pela ausência de incapacidade laboral. O exame médico pericial realizado por perito do juízo concluiu que: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e cuidadosa leitura dos autos, concluo que, a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Analúcia Bertolini de Almeida encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (empacotadeira) e/ou para exercer os atos da vida civil. O Transtorno de Personalidade Histrionica é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa. (fl. 56). Logo, em consonância com o painel probatório, verificou-se que a autora é portadora de CID 10 - F60.4, Transtorno de Personalidade Histrionica, doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004777-47.2016.403.6111 - JOSE LUIS FILHO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por JOSÉ LUIS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do pedido de prorrogação formulado em 08/08/2016. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que, após ter sido vítima de um acidente, teve fratura do osso do metacarpo (CID S62.3), e, em razão disso, não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo foi cessado e o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido ao argumento de não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/27). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida à fl. 30/31. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 43/46. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/51, com documentos (fls. 52/56), agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, o autor pronunciou-se às fls. 59/61. O Ministério Público teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 64-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no CNIS (fl. 33), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 06/07/2016 a 29/08/2016. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. Segundo apurou o sr. perito, em 09/02/2017, o autor sofreu acidente de bicicleta e teve fratura do 5º metacarpo da mão esquerda (CID S62.3), sendo tratado conservadoramente com aparelho gessado, todavia, não apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 43/46). No entanto, quando indagado acerca de qual período que o autor esteve incapaz, o d. perito respondeu de 19/05/2016, quando sofreu a fratura até setembro do mesmo ano, quando terminou a fisioterapia (resposta ao quesito 06 do autor, fl. 44). Da análise dos documentos médicos acostados aos autos, nota-se que o autor teve alta ambulatorial em 20/06/2016 (fl. 26) e, posteriormente, iniciou tratamento de fisioterapia (fl. 27), e, segundo relatou o autor ao d. perito, referido tratamento teve duração até setembro/2016. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 614.983.112-8 a partir da data de sua cessação, em 29/08/2016 (fl. 32) até 30/09/2016 (DCB), de acordo com a conclusão pericial e o documento de fl. 27. A título de esclarecimento, embora o autor tenha requerido o pagamento do benefício desde 08/08/2016 (item c, fl. 07), entendo que se equivocou ao mencionar referida data, considerando que o benefício somente foi cessado em 29/08/2016, razão por que é devido a partir de então (29/08/2016). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Por se tratar de reconhecimento de direito ao benefício relativo a período pretérito, deixo de reapreciar o pedido da tutela de urgência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a restabelecer em favor do autor JOSÉ LUIS FILHO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 614.983.112-8), a partir de sua cessação, em 29/08/2016, e com renda mensal calculada na forma da lei, até 30/09/2016 (DCB). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando o valor da renda mensal inicial e o período em que não houve pagamento do benefício, considero ser possível desde já fixar os honorários devidos pelo réu, em favor do advogado do autor, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O réu decaiu da maior parte do pedido. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ LUIS FILHO RG: 1.562.228 SESP/PRCPF: 204.438.469-87 Nome da Mãe: Rosana Maria Joana da Conceição Endereço: Rua Ângelo Trevelin, nº 47, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 614.983.112-8 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 614.983.112-8 Data da cessação do benefício (DCB): 30/09/2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004911-74.2016.403.6111 - JOSE FRANCISCO LOURENCO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ FRANCISCO LOURENÇO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, a fim de obter a DESAPOSENTAÇÃO do benefício que vem recebendo, com isenção de quaisquer descontos referentes ao período que recebeu o benefício de aposentadoria ou o desconto dos valores no segundo benefício mais vantajoso. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 12/35). A decisão de fl. 38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém negou a tutela de evidência pedida. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41 a 52. Impugnou na oportunidade a gratuidade judiciária. A parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação (fl. 60). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Afasto a impugnação à assistência judiciária gratuita eis que preenchida a hipótese legal a seu deferimento, consoante fundamentado na decisão de fl. 38, in verbis: Embora não requerida expressamente na inicial, mas considerando a juntada da declaração de fl. 13, defiro a gratuidade judiciária. Versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das

contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se falar em decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório, eis que a pretensão do autor não se refere à revisão do benefício que possui, mas de renúncia e concessão de novo benefício mais benéfico. Todavia, a presente pretensão de desaposeição não é pura e simples. O autor quer se desaposeitar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria, ou, então, mediante descontos mensais nas prestações do novo benefício (inicial - itens e4 e e5, fl. 10). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposeitar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior ou, quando muito, mediante a restituição em descontos mensais no benefício posterior. Ora, pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Assim, para a implantação do novo benefício pretendido deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título da jubilação renunciada, restituição que deve ocorrer de forma imediata, posto que tal providência é necessária para recompor os fundos previdenciários usufruídos pelo beneficiário. Registre-se, ainda, que não é aplicável, na hipótese vertente, o disposto no artigo 115, II, da Lei nº. 8.213/91, dado que não se está tratando de pagamento de benefício além do devido, mas de retorno ao status quo, no sentido de se igualar o autor à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor valor de aposentadoria, pois, do contrário, estar-se-ia infringindo o princípio constitucional da isonomia, autorizando uma vantagem financeira a um determinado beneficiário sem qualquer respaldo. Sobre o assunto, segue jurisprudência do e. TRF da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE AO PERCEBIMENTO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO QUE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem e utilização, também, do tempo de serviço e contribuições vertidas no período em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - Não há de se cogitar acerca de compensação dos valores a serem devolvidos à autarquia federal com os proventos da eventual nova aposentadoria, uma vez que isso constituiria burla ao 2º do art. 18, porquanto as partes não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. - Os julgados do STJ apenas permitem, a partir da renúncia, a liberação de todo o tempo de serviço anterior à concessão do benefício renunciado, de modo que o mesmo seja, aliado a todo o tempo e contribuições vertidas posteriormente à renúncia, utilizados no cálculo de um novo benefício previdenciário. Nesses casos, não há, de fato, que se falar em devolução de valores recebidos a título de proventos da aposentadoria renunciada e não há afronta ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não é, contudo, o pedido dos autos. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, - como pretende a parte autora - no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC - 1541398,

Relatora JUIZA EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2011, PÁGINA: 1518 - g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução imediata dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Por fim, também não encontra amparo legal o pedido subsidiário formulado no item e.7 da petição inicial (fl. 11), pois, mesmo aposentado, aquele que permanece exercendo atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições correspondentes, conforme estabelece o 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, e sem que tenha direito a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005058-03.2016.403.6111 - ALETEIA ENGLE MOREIRA LOPES (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ALETEIA ENGLE MOREIRA LOPES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, que teve a revisão de seu benefício de pensão por morte realizada administrativamente pela autarquia, sem o seu pedido, posteriormente cancelada, com cobrança indevida de valores pagos. Postulou medida liminar e requereu a homologação da revisão realizada por iniciativa do INSS, com fundamento na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183, com o restabelecimento dos valores atrasados, a ser pago no mês de maio de 2.017, tal como previsto na revisão. Em decisão proferida às fls. 24, foi deferida a gratuidade e deferida a tutela provisória de urgência com o fito de sustar os descontos do valor do benefício da autora pelo motivo do cancelamento da revisão. O réu contestou o pedido (fls. 36 a 52). Pedes a extinção do processo em razão da ocorrência da decadência. No mérito, propriamente dito, postulou a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Pedes, ainda, a condenação da parte autora a restituir os valores indevidamente recebidos pelo INSS, acrescidos de juros e correção. A autora replicou a contestação (fls. 55 a 64). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, eis que a matéria não necessita de produção de provas em audiência. A autora pretende a homologação da revisão, que foi cancelada posteriormente pela autarquia, com a declaração de inexistência de débito. Observa-se que a revisão administrativa ocorreu no benefício de pensão por morte recebida pela autora, tendo em conta a revisão feita no benefício antecedente, diante de decisão administrativa fundada em ação civil pública, relatada à fl. 18 dos autos. O benefício da autora foi concedido em 16/12/2000 (fl. 25) e seu cálculo decorreu de benefício anterior, submetido à revisão da Lei 9.876/99, em detrimento do Decreto nº 3.265/99. Assim, a alteração diz com o valor da concessão do benefício de pensão por morte, sujeito ao prazo decadencial do artigo 103 da Lei 8.213/91. Pois bem. Acerca da decadência, o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o dispositivo legal citado estabelece a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, ou seja, concedido o benefício, o beneficiário tem o prazo de 10 (dez) anos para arguir qualquer direito não reconhecido no âmbito administrativo. É importante externar que a decadência não estava prevista na redação original da Lei nº 8.213/91, tendo sido introduzida no art. 103 pela medida provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, que depois, diversas vezes reeditada, foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sempre entendi, na esteira de jurisprudência reiterada sobre a matéria, que o prazo decadencial estipulado no referido dispositivo legal, por constituir uma inovação, somente seria aplicado aos atos de concessão de benefício emanados após a sua vigência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que se aplica o prazo decadencial de 10 anos inclusive aos benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523/97, iniciando a contagem em 01/08/1997. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626.489/SE, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 16/10/2013, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe 23-09-2014) Contra a referida decisão houve interposição de embargos de declaração, contudo, diante da desistência manifestada pelo recorrente, já homologada, o acórdão transitou em julgado, com certidão exarada em dezembro de 2016. Destarte, havendo questionamento quanto à concessão do benefício de pensão, de fato, encontra-se acobertado pela decadência. Muito embora a autoridade administrativa tenha de início sinalizado pela revisão administrativa, note-se que não se confere à autora o direito adquirido à revisão se essa foi procedida contrária à lei e, portanto, submetida a nulidade com efeitos ex tunc. Portanto, nada a questionar quanto ao cancelamento da revisão, eis que decadência houve. Solução diversa, observo, no caso do débito apurado e na exigência de restituição. Segundo dispõe a legislação de regência, é permitido em lei o ressarcimento, aos cofres do INSS, dos valores pagos indevidamente, com a ressalva de que, se demonstrados dolo, fraude ou má-fé, a restituição deverá ser feita de uma só vez, nos termos do artigo 154, 2º do Regulamento da Previdência Social: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamento de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º a 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (...) 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - (...) II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Pela redação do dispositivo legal, mesmo em caso de recebimento de benefício de boa-fé a restituição poderá ser realizada, mediante desconto parcial (para benefícios em manutenção) ou ressarcimento direto (para benefícios suspensos ou cessados). Essa é a interpretação literal do referido texto. Entretanto, o melhor entendimento jurisprudencial considera incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé, quando de caráter alimentar. Nesse caso, a interpretação dada ao dispositivo funda-se no princípio

da boa-fé. Neste ponto, a jurisprudência é pacífica em nossa Corte Regional:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARATER ALIMENTAR.(...)- O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011.- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido.(TRF - 3ª Região, EI nº 0013010-79.2006.403.6112, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 23.07.2015, v.u., e-DJF3 Judicial 1 04.08.2015.) No mesmo sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CANCELAMENTO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - PRESCRIÇÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. O recebimento indevido de benefício previdenciário caracteriza-se como enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.2. Assim, o prazo prescricional para a ação de ressarcimento por parte do INSS é de três anos, conforme previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil.3. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99.4. Ademais, cancelado o benefício, não se caracteriza a hipótese de aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91.(TRF - 4ª Região, AC nº 5022970-18.2014.404.7000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 26.05.2015, v.u., DE 29.05.2015.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Busca o requerente o restabelecimento de benefício assistencial, percebido por mais de 17 anos (entre 1996 e 2013), bem assim a declaração de inexistência de débito junto ao INSS, no valor de R\$ 80.677,19, cobrado em razão de recebimento supostamente indevido a título do aludido benefício, sob o fundamento de que o demandante teria mantido diversos vínculos empregatícios, paralelamente, à percepção do amparo, daí a impossibilidade de manutenção deste último; 2. Constatando-se que o autor passou a exercer atividade laborativa após a concessão do amparo social, resta configurada a legalidade do ato de cancelamento do benefício, uma vez que a deficiência que ensejara o seu deferimento não mais incapacita o postulante, ainda que inexista alteração das condições de saúde do mesmo; 3. Os valores recebidos a título de benefício assistencial tem natureza alimentar, sendo irrepetíveis, não podendo gerar devolução aos cofres públicos, ainda que pagos indevidamente, salvo se demonstrada a má-fé do beneficiário, hipótese de que não cuidam os autos, pois indiscutível a boa-fé; 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a impossibilidade de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a título de benefício assistencial.(TRF - 5ª Região, AC nº 0801616-73.2013.405.8300, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 17.06.2014, v.u., PJe.)No caso vertente, não há como afastar a conclusão de que a autora agiu de boa-fé, mesmo porque não solicitou a revisão que foi procedida de ofício e cancelada em razão da verificação, em atraso, da decadência. Logo, não há débito a ser pago pela autora e, assim, incabível a exigência de restituição. Portanto, a procedência da ação é parcial.Por fim, o pedido de condenação em danos morais feito às fls. 64, letra d, não deve ser conhecido, já que não constava do pedido inicial (art. 329, I, CPC). Outrossim, como decorrência lógica da fundamentação da sentença, descabe dano moral na hipótese, já que a autarquia não incorreu em erro ao cancelar a revisão. A procedência do pedido da autora restringe-se à cobrança do valor, por conta da interpretação literal da lei. Divergência razoável de interpretação não é causa para dano moral.III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da autora e IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado pelo réu, para o fim de, confirmando a tutela provisória, DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO e, assim, obstar que o réu cobre da autora os valores mencionados nestes autos tidos como de pagamento indevido. Todavia, deixo de conceder à autora a homologação à revisão pedida, eis que abarcada pela decadência. Não havendo comprovação de que a autora chegou a sofrer descontos em seu benefício, não visualizo condenação em pecúnia ao réu. Sem custas em razão da gratuidade. Honorários advocatícios devidos pelo réu que decaiu da maior parte do pedido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, em favor do advogado da autora. Sem remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente ao SEDI para corrigir o assunto da ação, que corresponde a suspensão de desconto em benefício previdenciário (pensão por morte) e não com constou.

**0005338-71.2016.403.6111** - ANA PAULA CELOTTO GUIMARAES DO AMARAL(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 78/81, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 86/105, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005466-91.2016.403.6111** - BRUNO MAGAROTO CAYRES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por BRUNO MAGAROTO CAYRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador da síndrome dolorosa crônica com característica neuropática (CID R52.2), - apresentando cervicobranquialgia esquerda por radiculopatia de C7 - T1, iniciada em 2001, após ser submetido à cirurgia de hérnia de disco cervical. Em razão desse quadro, alega não reunir condições de exercer qualquer atividade laborativa. Relata o autor que vinha recebendo benefício de auxílio-doença por força de decisão prolatada em ação judicial que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, todavia, houve a cessação administrativa do benefício em 29/09/2016. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/50). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 51, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 53/55. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial e, posteriormente, a citação do réu. O autor juntou novos documentos médicos (fls. 76/85). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 88/92. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 94/96, juntando documentos às fls. 97/99. Arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, argumentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, aduz que o benefício será indevido nos meses em que manteve vínculo empregatício, com recebimento de remuneração e, ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros legais. Intimado a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 100), o autor pronunciou-se às fls. 102/104. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é

anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados. O extrato do CNIS (fl. 58) revela que o requerente ingressou no RGPS em março/1985 e manteve diversos vínculos de emprego até junho/2000 (mês de sua última remuneração), quando então passou a receber auxílio previdenciário de auxílio-doença que perdurou até 29/09/2016, mantendo assim sua filiação previdenciária, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 88/92, produzido pelo médico perito, especialista em ortopedia, o autor é portador de cervicobraquiopatia à esquerda (CID's M53.1 e R52.2), apresentando compressão de raiz nervosa em coluna cervical e dor neuropática (dor no trajeto do nervo descendo para o braço esquerdo), quadro esse que o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, e, portanto, sem possibilidade de reabilitação. Estima o d. perito que a incapacidade do autor teve início há 17 anos, com base no seu histórico e no atestado médico apresentado, explicando que a incapacidade permaneceu entre a data da cessação administrativa até o dia da realização da perícia judicial (resposta ao quesito K, fl. 90). Assim concluiu o expert: Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, porém apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Sugiro aposentadoria por invalidez (fl. 89). Os documentos médicos acostados aos autos (fls. 18/39) corroboram a conclusão pericial. Cumpre esclarecer, ainda, que o auxílio-doença tem natureza eminentemente transitória e a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Federal local determinou o restabelecimento do referido benefício em razão de o perito judicial ter referido que a doença do autor era temporária, por existir a possibilidade de controle por meio de tratamento adequado (fl. 40/45). Nota-se, todavia, ao contrário do previsto, que o autor não se recuperou e que a doença só se agravou, mesmo fazendo uso de medicações e realizando tratamento, vindo a culminar com sua incapacidade total e permanente. Desta forma, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 117.015.746-4 a partir da data de sua cessação, em 29/09/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 30/03/2017, momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Diante da data do início do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor BRUNO MAGAROTO CAYRES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 117.015.746-4) a partir da cessação indevida ocorrida em 29/09/2016 (fl. 46), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da perícia médica realizada em 30/03/2017 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: BRUNO MAGAROTO CAYRES RG 17.923.224-1 SSP/SP CPF 120.080.748-03 Mãe: Maria Tereza Magaroto Cayres End.: Rua Roberto Simonsen, nº 380, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Auxílio-doença: restabelecimento do NB 117.015.746-4 Aposentadoria por invalidez: 30/03/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000170-54.2017.403.6111** - IONE IURICO ONISHI ISHIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IONE IURICO ONISHI ISHIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e a única renda da qual sobrevive é a proveniente da aposentadoria de seu marido, de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para momento posterior (fl. 20). Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de constatação social por Oficial de Justiça. O Mandado de constatação foi encartado às fls. 25/34. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/41, acompanhada de documentos de fls. 42/47. Argumentou, em síntese, que a autora não se enquadra na hipótese constitucional e legal de garantia do benefício, visto que a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior ao limite legal, de modo que não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data do início do benefício, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros legais e correção monetária. A autora manifestou-se em réplica e acerca do auto de constatação às fls. 49/50. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 52/55, opinando pela procedência da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios

de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, vez que nascida em 08/10/1951 (fl. 08), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o mandado de constatação juntado às fls. 25/34 revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e seu marido José Tadashi Ishida Tiba, com 64 anos de idade, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo mensal. Vivem em imóvel financiado, em regular estado de conservação, como evidência o relatório fotográfico de fls. 32/34. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora. Como afirmado a Sra. Meirinha, a autora não recebe qualquer auxílio de entidades e sua filha Michele não possui condições de oferecer nenhum tipo de ajuda, visto que já é casada e possui sua própria família. Nota-se, ainda, a existência de um veículo VW Gol, ano 1996, o qual foi dado pelo ex-empregador do marido da autora como forma de pagamento do seu salário. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora, no valor atual de R\$ 937,00, conforme extrato do PLENUS (fl. 47), deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 17/11/2016 (fl. 09), vez que não há demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde então. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora IONE IURICO ONISHI ISHIDA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 17/11/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto

no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: IONE IURICO ONISHI ISHIDARG 10.440.706-2 SSP/SPCPF 922.083.478-20 Mãe: Fumie Onishi End.: Rua Halza Pimenta de Carvalho Toledo, nº 160, Bairro Aniz Badra, Marília, SP. Espécie de benefício: Amparo assistencial ao idoso Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 17/11/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000424-27.2017.403.6111** - CLAUDISBEL DOS SANTOS (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por CLAUDISBEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M50.1) e, em razão desse quadro, não reúne condições de exercer atividade laborativa habitual. Alega que em julho/2016 começou a receber benefício de auxílio-doença, mas ao requerer sua prorrogação em janeiro/2017, teve seu pedido indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/47). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de prevenção com o feito apontado no termo de fl. 48, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 50/51. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial e, com a prova produzida, a citação do réu para formular acordo ou contestar a ação. O laudo pericial médico foi encartado às fls. 68/71. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 73/74) e juntou documentos (fls. 75/83). Intimado a se manifestar (fl. 84), o autor não concordou com a proposta de acordo e, na mesma oportunidade, pronunciou-se acerca do laudo pericial (fl. 86). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho existentes no extrato do CNIS (fl. 55), bem como constante de sua CTPS (fls. 13/18), sendo que o último deles, iniciado em 08/09/2009, se mantém em aberto. Além disso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/07/2016 a 21/01/2017. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 68/71, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar e cervical com radiculopatia (CID M19.0 e M50.1) e, em razão disso, encontra-se total e permanentemente incapacitado para as atividades habituais e atividades de esforço. Fixou como data de início da incapacidade (DII) outubro/2016, tendo como base o histórico do autor e os exames complementares realizados. Esclarece, ainda, o d. perito que o autor está apto para uma reabilitação profissional para o exercício de atividade laborativa que não necessite de esforço físico e que não precise ficar em pé ou sentado na mesma posição por tempo prolongado. Assim concluiu o d. perito: Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral (III - Conclusão, fl. 69). Importante mencionar, ainda, que os documentos médicos encartados às fls. 20/23, 25, 27 e 29 corroboram a conclusão da perícia judicial. Nesse contexto, considerando que o autor apresenta incapacidade definitiva para o exercício de atividades de esforço ou que necessite ficar em pé ou sentado na mesma posição por longo período desde outubro/2016, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício concedido pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 615.010.409-9 a partir da data de sua cessação, em 27/01/2017. A título de esclarecimento, embora o autor tenha requerido o pagamento do benefício desde a DER (fl. 08), entendo que se equivocou ao mencionar referida data, considerando que o benefício foi concedido e pago até 27/01/2017, razão por que é devido o seu restabelecimento a partir de então. No entanto, não é caso de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente somente para as atividades que demandem esforço físico ou que necessite permanecer em pé ou sentado por um longo período, podendo o autor exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações, e considerando sua idade atual de 57 (cinquenta e sete) anos (fl. 10), torna-se, pois, possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. E, no caso dos autos, a reabilitação faz-se necessária, pois, além da baixa escolaridade do autor, as atividades que exerceu ao longo de sua vida profissional (mencionadas na perícia médica, fl. 68) certamente não exigiram dele habilidades técnicas específicas. Nesse contexto, para o autor poder, atualmente, trabalhar em outras atividades de natureza diversa da que estava acostumado o processo de reabilitação torna-se imprescindível. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor CLAUDISBEL DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 615.010.409-9) a partir da cessação indevida ocorrida em 27/01/2017 (fl. 52), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 50/51. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores recebidos por força da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: CLAUDISBEL DOS SANTOS RG 363.588 SSP/ALCPF 222.854.314-49 Mãe: Maria Nunes Barbosa Endereço: Rua Isaias Profeta do Espírito Santo, nº 135, Jardim Cavaleri, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 615.010.409-9) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do Restabelecimento do benefício: 27/01/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002359-15.2011.403.6111** - JOSE APARECIDO ALVES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004932-26.2011.403.6111** - ELPIDIO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELPIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003258-47.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**000542-76.2012.403.6111** - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002164-93.2012.403.6111** - ADEMAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003794-53.2013.403.6111** - LAERCIO ANDRADE PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004518-23.2014.403.6111** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001158-46.2015.403.6111** - VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002563-83.2016.403.6111** - PEDRO FERREIRA DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214418E - KAHENA SOUSA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 5476**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005163-82.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO PRIZAO JANUARIO X ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X OSCAR NORIO YASUDA X VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Fl. 2.037: Intimem-se as partes de que o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pompéia-SP agendou para o dia 19/10/2017, às 14h00min, a oitiva das testemunhas arroladas pelos corréus Oscar e Vítor.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001952-67.2015.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP295838 - EDUARDO FABBRU)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de Execução Penal instaurada em face de Maria Aparecida dos Santos, condenada à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 342, 1º, do Código Penal. A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em pagamento de uma cesta básica no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena corporal imposta. Agendada audiência admonitória (fl. 60), a apenada não foi encontrada para ser intimada (fl. 76). Por meio da manifestação de fls. 80/81, o MPF requereu a regressão do regime de cumprimento da pena para o regime semiaberto. Antes de apreciar o requerimento do MPF, este juízo determinou diligências a fim de exaurir as possibilidades de localização da apenada, as quais lograram êxito, tendo sido a apenada devidamente intimada da nova audiência agendada (fls. 102 e 112). Na sequência, sobreveio decisão extintiva da punibilidade, em razão do entendimento deste juízo acerca da prescrição da pretensão executória, cancelando-se a audiência admonitória agendada (fls. 114/118). O Ministério Público Federal recorreu da mencionada decisão e a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso (fls. 150/156). Com o retorno dos autos a este juízo, foi agendada audiência admonitória para o início do cumprimento da pena (fl. 160), a qual não se realizou, eis que a apenada, embora devidamente intimada, não compareceu ao ato (fls. 169/170). Com vistas, o MPF se manifestou à fl. 172 verso requerendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão. Manifestação da defesa, alegando se tratar de delito de menor potencial ofensivo, que o ato delituoso não foi efetivado em vantagem própria ou de terceiro interessado e nem ter causado dano ao erário, além de se tratar de pessoa com idade avançada e baixa instrução, razão pela qual requer que seja afastado o requerimento do MPF, bem assim, que a apenada seja conduzida coercitivamente para a instrução de nova audiência admonitória (fls. 175/176). Síntese do necessário. DECIDO. Não comporta acolhida aos requerimentos do apenada. As alegações quanto ao tipo do delito e suas circunstâncias não tem relevância neste processo, eis que, aqui, nestes autos de execução penal, não há possibilidade de rediscussão de questões atinentes à fase de conhecimento. Ainda, melhor sorte não socorre à apenada sua idade (59 anos) e sua instrução, eis que não consta dos autos que não tem condições de entender o teor da condenação e suas consequências. O fato é que, primeiramente, a apenada mudou de endereço sem comunicar o juízo (fl. 76). Posteriormente, somente após diligências deste juízo, ela fora encontrada para ser intimada e, sendo devidamente intimada (fl. 169), deixou de se apresentar a este juízo no ato agendado, sem, sequer, justificar sua ausência. Essa atitude da apenada denota seu total desinteresse em cumprir as penas restritivas que lhe foram impostas, impondo-se, conseqüentemente, a execução da pena corporal em regime aberto. Ante o exposto, CONVERTO as penas restritivas de direitos impostas à apenada MARIA APARECIDA DOS SANTOS em pena privativa de liberdade, consoante fixada na sentença condenatória de fls. 28/34 e confirmada no acórdão de fls. 53, qual seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. No entanto, não obstante o requerimento realizado pelo Ministério Público Federal, entendo pela dispensa da expedição de mandado de prisão com a consequente realização de audiência de custódia, o que movimentaria desnecessariamente toda a estrutura de Polícia Judiciária, eis que a apenada tem endereço conhecido, bastando, para tanto, somente a intimação para o comparecimento em audiência admonitória a ser realizada para fixar o início do cumprimento da pena no regime aberto. De toda forma, tal providência poderá ser novamente deliberada, caso a apenada não seja encontrada para ser intimada ou, se intimada, não comparecer ao ato. Nesse sentido, designo o dia 06 (seis) de dezembro de 2017, às 16h00min, para realização de audiência admonitória, a fim de cientificar a apenada das condições e fixar o início de cumprimento da pena no regime aberto. As condições legais são aquelas fixadas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), quais sejam: a) permanecer em local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e dele retornar nos horários fixados; c) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial; e d) comparecer em Juízo para informar e justificar suas atividades. As especificações de local e horários em relação às condições dos itens a e b supra, serão fixadas em audiência. Quanto à especificação relativa ao item d, consigno que o comparecimento ao Juízo deverá ter periodicidade mensal. Esclareço que, nos termos do artigo 118, 1º da referida Lei, o descumprimento das condições a serem apresentadas na audiência admonitória imporá, com as cautelas legais, a regressão da apenada a regime prisional mais gravoso, ou seja, o semiaberto. Anote-se a modificação para regime prisional aberto, inclusive para fins dos artigos 5º, 12 e 13 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, visando à emissão do Atestado Anual de Pena a Cumprir. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a apenada para comparecer à audiência designada, bem assim, de que o não comparecimento ao ato agendado ensejará a expedição de mandado de prisão. Por fim, após a realização da audiência, formule-se o cálculo de liquidação da pena, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal e expeça-se atestado de pena a cumprir. Outrossim, considerando que a apenada também não comprovou o pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília, solicitando-se a inscrição da multa em dívida ativa (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005). Cumpra-se. Int.

**0001024-82.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI APARECIDO DE SOUZA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS)**

Vistos.Cuida-se de Execução Penal instaurada em face de Sidnei Aparecido de Souza, condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal.A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade junto a uma entidade a ser designada pelo Juízo da execução e limitação de fim de semana.O acórdão transitou em julgado para o apenado no dia 10/02/2016 (fl. 28). Com o retorno dos autos, foi expedida carta precatória para realização de audiência admonitória e fiscalização (fls. 32 e 40), tendo o Juízo deprecado agendado a audiência admonitória para o dia 01/11/2016 (fl. 46). Embora devidamente intimado (fls. 65/67) o apenado não compareceu na audiência admonitória e foi determinada a devolução da carta precatória a este Juízo (fls. 68 e 72).Com vistas, o MPF se manifestou à fl. 75 requerendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, expedindo-se mandado de prisão.Intimado para manifestação acerca do pedido do MPF (fls. 76 e verso), o defensor do apenado permaneceu silente (fl. 77).Síntese do necessário. DECIDO.O apenado foi devidamente intimado para o comparecimento na audiência admonitória, a fim de iniciar a reprimenda imposta. Na data agendada, não compareceu ao ato, sem ter apresentado, sequer, alguma justificativa para tal conduta. Essa atitude do apenado denota seu total desinteresse em cumprir as penas restritivas que lhe foram impostas, impondo-se, conseqüentemente, a execução da pena corporal em regime aberto.Ante o exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e CONVERTO a pena restritiva de direitos imposta ao apenado SIDNEI APARECIDO DE SOUZA em pena privativa de liberdade, consoante fixada na sentença condenatória de fls. 15/18 e confirmada no acórdão de fls. 26, qual seja, 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, sem prejuízo do pagamento da reparação civil ao ofendido.No entanto, não obstante o requerimento realizado pelo Ministério Público Federal, entendo pela dispensa da expedição de mandado de prisão com a conseqüente realização de audiência de custódia, o que movimentaria desnecessariamente toda a estrutura de Polícia Judiciária, eis que o apenado tem endereço conhecido, bastando, para tanto, somente a intimação para o comparecimento em audiência admonitória a ser realizada para fixar o início do cumprimento da pena no regime aberto. De toda forma, tal providência poderá ser novamente deliberada, caso o apenado não seja encontrado para ser intimado ou, se intimado, não comparecer ao ato.Nesse sentido, expeça-se carta precatória ao Juízo de domicílio do apenado, solicitando-se a realização de audiência admonitória, a fim de identificar o apenado das condições legais e fixar o início de cumprimento da pena no regime aberto, bem assim para fiscalizar o cumprimento das condições. As condições legais do regime aberto são aquelas fixadas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), quais sejam: a) permanecer em local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e dele retornar nos horários fixados; c) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial; e d) comparecer em Juízo para informar e justificar suas atividades.As especificações de local e horários em relação às condições dos itens a e b, supra, serão fixadas na audiência a ser realizada pelo Juízo deprecado. Quanto à especificação relativa ao item d, consigno que o comparecimento ao Juízo deverá ter periodicidade mensal.Consigne-se na deprecata que o apenado deverá ser intimado: 1) de que subsiste a obrigatoriedade do pagamento do valor da reparação dos danos, o que deverá ser comprovado nos autos em cinco dias - o respectivo valor deverá ser depositado em conta judicial à ordem deste Juízo, vinculada aos presentes autos; 2) que o não comparecimento na audiência admonitória, importará em expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena; 3) que, nos termos do artigo 118, 1º da referida Lei, o descumprimento das condições a serem apresentadas na audiência admonitória importará, com as cautelas legais, a regressão do apenado a regime prisional mais gravoso, ou seja, o semiaberto.Faça-se constar, ainda, da precatória a solicitação para que as providências relativas aos artigos 5º, 12 e 13 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, sejam implementadas por aquele D. Juízo, eis que o cumprimento da pena será por ele fiscalizado.Anote-se a modificação para regime prisional aberto.Outrossim, considerando que o apenado também não comprovou o pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília, solicitando-se a inscrição da multa em dívida ativa (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).Notifique-se o Ministério Público Federal.Int.

## **EXECUCAO PROVISORIA**

**0003267-62.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CELSO ALVES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 06 (seis) de dezembro de 2017, às 14h00min.Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).Int.

**0003268-47.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA BONIFACIO CORREA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 06 (seis) de dezembro de 2017, às 15h00min.Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002436-14.2017.403.6111** - GREMIO RECREATIVO, DESPORTIVO, CULTURAL E BENEFICENTE FENIX(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em conta que não é necessária a oitiva da parte impetrada para homologar a desistência do writ, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil neste ponto, homologo por sentença o pedido de DESISTÊNCIA da ação pelo impetrante formulado à fl. 415 e 416 e, por conseqüência, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.Custas pelo impetrante. Sem honorários.P. R. I. O.

## **NOTIFICACAO**

**0001550-15.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MISLENE GONCALVES DE FREITAS

Vistos.Recebo a petição de fls. 19/37 como emenda à inicial.Ausentes as situações dispostas nos incisos I e II, do Art. 728 do CPC, por correspondência, intime-se a requerida dos termos da presente notificação e entreguem-se os autos ao requerente, mediante a respectiva baixa.Int.

**0001552-82.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEMAI & BOTTINO S/C LTDA

Vistos.Recebo a petição de fls. 23/42 como emenda à inicial.Ausentes as situações dispostas nos incisos I e II, do Art. 728 do CPC, por correspondência, intime-se a requerida dos termos da presente notificação e entreguem-se os autos ao requerente, mediante a respectiva baixa.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003717-39.2016.403.6111** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse promovida pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A, em desfavor dos ocupantes, não identificados, que se encontram na faixa de domínio localizada entre os Kms 482+000 ao 484+000 próximo a Fazenda Paredão, zona rural do município de Oriente SP, trecho Bauru - Panorama. Pede, ainda, a designação de audiência de conciliação prévia.Em decisão proferida às fls. 102, determinou-se a intimação do DNIT e da ANTT para que manifestem interesse na ação.O DNIT aquiesceu com a sua inclusão na condição de assistente simples.Determinada a constatação por oficial a fim de identificar os alegados invasores. Constatação realizada às fls. 110 a 146.Ouvido o MPF, o parquet opinou pelo esclarecimento das divergências existentes entre o narrado na petição inicial e o certificado por oficiais de justiça. Determinado o ingresso do DNIT na condição de assistente litisconsorcial da autora (fl. 151), foi acolhida a quota ministerial.Após os pedidos de dilação de prazo da autora, nova diligência foi determinada (fl. 164).Após a realização de novas diligências (fls. 213 a 279), o MPF manifestou-se às fls. 284 a 285.É a síntese do necessário. Decido.Aplica-se a presente ação o rito comum, considerando que o aludido esbulho possessório ocorreu mais de um ano e dia (art. 558, p. único, do CPC e 924 do CPC/73).Pois bem, acolho em parte as lúcidas ponderações do parquet.De fato, embora seja perceptível que as edificações registradas pelos oficiais de justiça se fizeram em área não edificável à margem de linha férrea - menos de 15 metros da linha (fl. 219)- e, muito embora, seja patente que os imóveis públicos não estão sujeitos à prescrição aquisitiva, restou evidente que o esbulho possessório é antigo, superior a ano e dia. Segundo informações (fl. 218, verso), os ocupantes afirmam residir no local há sete anos.Pondera o MPF, por sua vez, que a linha férrea está desativada desde o ano de 2.008 (fl. 285), o que afasta a ilação de risco de acidentes no local com o uso da ferrovia.Ademais, tendo em conta o impacto que medidas desta natureza causam e em especial em razão de seu espectro social, tenho que não se justifica a urgência para a desocupação do local, sem antes adequar as famílias que lá residem.Portanto, indefiro a liminar. Registre-se.Tendo em conta a natureza da lide e a indisponibilidade dos interesses representados pelo DNIT, postergo a audiência de conciliação sugerida para após a formação da relação processual.Citem-se pessoalmente os réus identificados e, por edital, os demais (art. 259, III, do CPC) e, quanto a esses fictamente citados, em caso de revelia, nomeie-se curador, tendo em conta a inexistência de defensoria federal nesta localidade.Após o decurso do prazo para as respostas, tomem conclusos. Sem prejuízo, intime-se o município de Oriente para manifestar-se sobre o pedido formulado pelo Ministério Público (fl. 285).Notifique-se o MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029844-53.2012.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. O corréu Adélcio Aparecido Martins requereu a remessa dos presentes autos à instância superior, em razão de ter sido empossado no cargo de Prefeito do Município de Fernão-SP, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal e Súmula 702 do C. STF (fls. 346/352). Com vistas, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 355/356, requerendo, também, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pois bem. Verifico que é de se acolher os requerimentos. Considerando que o corréu Adélcio Aparecido Martins foi diplomado ao cargo de Prefeito do Município de Fernão-SP (fls. 348/352), o mesmo passa a ter a prerrogativa de foro, consoante art. 29, X, c/c art. 109, IV, ambos da Constituição Federal. Quanto ao outro réu que não possui foro privilegiado, verifico que a jurisprudência soluciona a questão, no sentido de que cabe ao órgão judiciário de hierarquia superior o juízo de conveniência e oportunidade quanto à eventual desmembramento do feito em relação a tal pessoa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRÉU PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FORO. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO DE MAIOR GRADUAÇÃO. CPP, ART. 78, III. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA. 704/STF. PRECEDENTES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESCOLHIDA. 1. A conexão/continência é a regra estabelecida na legislação processual (art. 79 do CPP) e tem por escopo garantir o julgamento conjunto dos fatos e também dos corréus que respondem pelo mesmo crime, permitindo ao juiz uma visão completa do quadro probatório e uma prestação jurisdicional uniforme. 2. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo penal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (Súmula 704/STF). 3. Na forma do art. 78, III, do Código de Processo Penal, no concurso de jurisdições de diversas categorias, deve prevalecer a de maior graduação. Na espécie, a competência para processar e julgar os fatos era do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo em vista que um dos acusados possuía mandato de Prefeito Municipal. 4. Constitui faculdade do Juízo processante determinar o desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. Assim, a decisão sobre o desmembramento do feito compete ao Tribunal constitucionalmente investido para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função. Precedentes do STF e do STJ. 5. Não há como se examinar, na via exígua do writ, a alegação de fragilidade probatória quanto à autoria delitiva, notadamente quando a Corte de origem concluiu de forma diversa, pois no habeas corpus não se permite o exame aprofundado de fatos e provas. 6. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. (STJ; HC 201500399199; Quinta Turma; Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Data da decisão: 01/12/2016; Data da Publicação: 14/12/2016) Assim, caberá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceder ao juízo de conveniência quanto ao desmembramento do feito em relação ao outro denunciado, não detentor da prerrogativa de foro. Diante do exposto, defiro o requerido pela acusação e defesa, e, declinando da competência, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 29, X, c/c art. 109, IV, ambos da Constituição Federal, para as providências cabíveis. Notifique-se o MPF. Int.

**0002711-02.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO) X SAMUEL BATISTA PASTRI X PAULO RENATO MARTINS(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X SANDRA AZEVEDO ATRAN(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO BORELLI X ERLON ANTONIO FERREIRA(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X CLAUDIA ALVES FERREIRA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. O corréu Adélcio Aparecido Martins requereu a remessa dos presentes autos à instância superior, em razão de ter sido empossado no cargo de Prefeito do Município de Fernão-SP, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal e Súmula 702 do C. STF (fls. 1028/1034). Com vistas, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1039/1041, requerendo, também, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pois bem. Verifico que é de se acolher os requerimentos. Considerando que o corréu Adélcio Aparecido Martins foi diplomado ao cargo de Prefeito do Município de Fernão-SP (fls. 1030/1034), o mesmo passa a ter a prerrogativa de foro, consoante art. 29, X, c/c art. 109, IV, ambos da Constituição Federal. Quanto aos demais réus que não possuem foro privilegiado, verifico que a jurisprudência soluciona a questão, no sentido de que cabe ao órgão judiciário de hierarquia superior o juízo de conveniência e oportunidade quanto à eventual desmembramento do feito em relação a tais pessoas: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRÉU PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FORO. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO DE MAIOR GRADUAÇÃO. CPP, ART. 78, III. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA. 704/STF. PRECEDENTES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESCOLHIDA. 1. A conexão/continência é a regra estabelecida na legislação processual (art. 79 do CPP) e tem por escopo garantir o julgamento conjunto dos fatos e também dos corréus que respondem pelo mesmo crime, permitindo ao juiz uma visão completa do quadro probatório e uma prestação jurisdicional uniforme. 2. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo penal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (Súmula 704/STF). 3. Na forma do art. 78, III, do Código de Processo Penal, no concurso de jurisdições de diversas categorias, deve prevalecer a de maior graduação. Na espécie, a competência para processar e julgar os fatos era do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo em vista que um dos acusados possuía mandato de Prefeito Municipal. 4. Constitui faculdade do Juízo processante determinar o desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. Assim, a decisão sobre o desmembramento do feito compete ao Tribunal constitucionalmente investido para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função. Precedentes do STF e do STJ. 5. Não há como se examinar, na via exígua do writ, a alegação de fragilidade probatória quanto à autoria delitiva, notadamente quando a Corte de origem concluiu de forma diversa, pois no habeas corpus não se permite o exame aprofundado de fatos e provas. 6. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. (STJ; HC 201500399199; Quinta Turma; Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Data da decisão: 01/12/2016; Data da Publicação: 14/12/2016) Assim, caberá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceder ao juízo de conveniência quanto ao desmembramento do feito em relação aos demais denunciados, não detentores da prerrogativa de foro. Diante do exposto, defiro o requerido pela acusação e defesa, e, declinando da competência, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 29, X, c/c art. 109, IV, ambos da Constituição Federal, para as providências cabíveis. Antes, porém, considerando-se os serviços até agora prestados nestes autos pela advogada nomeada às fls. 993/995, solicite-se o pagamento de seus honorários, os quais fixo no valor mínimo da tabela vigente. Notifique-se o MPF. Int.

**0002480-38.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VAILSON BRAZ(MG137292 - WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS E MG137634 - JOSE THEOBALDO JUNIOR E MG158490 - BERNARDO VAZ DE MELLO FIRMO DA SILVEIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal - MPF em desfavor de VAILSON BRAZ, porquanto consta que em 18 de fevereiro de 2013, por volta das 7h30, na rodovia SP-333, Policiais Militares abordaram o veículo VW/GOL 1.0, ano 2009, cor prata, placas EGA -0563, Contagem/MG, dentro do qual surpreendeu o denunciado na posse de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem regular internação no território nacional. Diz a denúncia que as mercadorias estrangeiras, avaliadas em R\$ 50.694,42 (cinquenta mil,

seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) são de origem estrangeira. Diz na denúncia, que o denunciado operava clandestinamente serviço de telecomunicação, sem autorização competente. O aparelho estava instalado de forma oculta e em funcionamento. Aponta ao denunciado a prática dos crimes previstos no artigo 334 do Código Penal e 183 da Lei 9.472/97, c/c, art. 69 do Código. Com a denúncia, arrolaram-se duas testemunhas. Em decisão proferida à fl. 124, a denúncia foi recebida. Em fls. 143 a 149, VAILSON BRAZ apresentou a sua resposta à acusação. Invocou em linha de preliminar a inépcia da denúncia. Tratou no mérito da necessidade, para fins de tipificação do delito de descaminho, de demonstração do elemento do tipo penal iludir o pagamento do tributo ou, ainda, que haja fraude, de modo a não confundir o inadimplente com o fraudador. Pede, assim, a absolvição. Quanto à imputação relativa ao tipo penal das telecomunicações, sustenta haver a inocorrência de lesão a bem penalmente tutelado, o que afasta a responsabilidade penal. Por fim, pede a aplicação da Lei 9.099/95 ao caso em tela. Não arrolou testemunhas. Tendo em conta a não regularização processual do defensor que firmou a resposta à acusação, ao réu foi nomeado defensor dativo (fl. 248). Em razão disso, nova resposta à acusação foi apresentada às fls. 277 a 279, arrolando-se as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Entendendo não haver fundamento para a absolvição sumária (fl. 281), foi deferida a produção de prova testemunhal. As testemunhas foram ouvidas em audiência e, considerando o, e pedido feito pelo réu, por advogado constituído, o réu foi interrogado pelo sistema de videoconferência. Em audiência, o réu compareceu ao ato de interrogatório sem o defensor constituído, motivo pelo qual foi nomeado outro defensor (fl. 411). Alegações finais do MPF às fls. 420 a 436 no sentido da condenação do réu por ambos os crimes imputados. A defesa nomeada apresentou alegações finais na forma das fls. 440 a 454. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: (i) Nomeação de advogado dativo. A primeira manifestação do réu nos autos, após devidamente citado, foi feita por advogado que não gozava de procuração para defendê-lo e, também, não tinha qualquer documento que fizesse supor representar os interesses do réu. Determinada a regularização processual, não houve atendimento e, diante da inércia, este juízo procedeu a nomeação de advogado dativo. Na data da audiência, em que o réu foi intimado (fl. 312), outro advogado juntou procuração, via fax, justificando o não comparecimento do réu a audiência e pediu, por conseguinte, a designação de nova data para a sua oitiva, seja por precatória, seja por videoconferência (fl. 315), o que foi deferido pelo Juízo, não lhe decretando a revelia. Diante da existência de advogado constituído, este juízo revogou a nomeação do advogado dativo e fez isso somente após a produção da prova testemunhal, porque o advogado que juntou a procuração não compareceu à audiência - que explicitamente demonstrou dela saber - e nem mandou outro profissional substabelecido. Da expedição da precatória para oitiva do réu, constaram os nomes dos advogados constituídos, constantes da procuração juntada via fax símile. Observe-se que os advogados do réu não protocolaram a manifestação original no prazo legal, o que poderia acarretar a desconsideração da justificativa de ausência do réu e a sua decretação de revelia. Todavia, considerando a amplitude de defesa, mesmo assim, o réu foi intimado para seu interrogatório com a menção na expedição da carta precatória do nome de todos os advogados da referida procuração via fax (fl. 324) e com publicação à fl. 333 (Diários Oficiais, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 06 Abr 2017, Judicial I - Interior SP e MS, Página 172). Em audiência de interrogatório, realizada por videoconferência (fl. 411), o réu compareceu na Subseção Judiciária de Belo Horizonte, MG, mas desacompanhado de advogado, o que impôs nova nomeação de advogado dativo, que passou a assumir a defesa do réu até o final do processo. Veja-se, em conclusão, que este juízo tentou de todas as formas garantir a amplitude de defesa do réu, em que pesem os tratamentos acima relatados. Por fim, as intimações do réu ocorreram para todos os atos do processo, não sofrendo qualquer cerceamento a seu direito de defesa. De qualquer sorte, neste julgamento, levar-se-ão em consideração todas as alegações de todas as defesas apresentadas. (ii) Alegação de inépcia da denúncia. O argumento de inépcia da denúncia é apresentado na primeira resposta do réu. Diz que a peça acusatória não teria descrito os fatos tidos por criminosos, com todas as circunstâncias, limitando-se a indicar a capitulação legal. Não se vê, do teor da denúncia, qualquer vício. A peça de fls. 119 a 121, traz, de forma sucinta, os elementos necessários para a descrição do fato imputado a cada réu, restando clara a indicação dos motivos para a acusação de prática criminal. Observe-se, assim, que o teor da peça acusatória não causou qualquer cerceamento no direito de defesa e também não impediu a apreciação do juízo do que efetivamente foi objeto da denúncia. Em sentido símile, confira-se o seguinte excerto: RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ANÁLISE. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PERÍCIA DE VOZ. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. ARTS. 33, 1º E 34 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA SUBSIDIÁRIA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CORRÉUS. IDENTIDADE OBJETIVA DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO DOS EFEITOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. RATIFICAÇÃO DO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 579/STJ. INTERCEPTAÇÃO. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DA DEGRAVAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. FATOS DO PROCESSO. FALTA DE CORRELAÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. (...)3. A denúncia, embora não seja exemplo de primor técnico, não é inepta porque, ainda que de forma sucinta, descreve as condutas que seriam supostamente praticadas pelos reincidentes na associação, bem como da ciência e assentimento em relação à prática dos demais delitos (...) (REsp 1470276/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016) Afásto, assim a preliminar. (iii) Aplicação da Lei nº 9.099. Com a imputação cumulada dos tipos do artigo 334 do Código Penal e do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 torna-se inaplicável o artigo 89 da Lei 9.099/95 aos delitos objeto da presente ação. Lado outro, ainda que se desconsiderasse o artigo 183, os antecedentes do réu indicam o não preenchimento do requisito legal para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 403, 456 a 459, 382, 355, 380 e 386). Mérito: Art. 334 do CP Segundo a redação vigente à época dos fatos (18/02/2013) o artigo 334 do CP vinha assim descrito: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. O delito de descaminho por conta de transporte, receptação ou venda de mercadorias descaminhadas, de natureza eminentemente formal, não necessita do exaurimento da via administrativa e constituição do crédito tributário para a sua consumação. A figura típica constante no caput do artigo 334 do CP é iludir e não suprimir ou reduzir tributos. Logo, o raciocínio sobre a exigência da constituição tributária para o caso do descaminho não deve ser aceita. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Habeas corpus que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP. 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade

do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24)3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória.4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito.5. Ordem denegada. (HC 99740 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) AYRES BRITTO Sigla do órgão STF 2ª Turma, 23.11.2010). Não há dúvidas quanto a materialidade do crime. Conforme o auto de apresentação e apreensão de fl. 06, auto de infração, termo de recebimento de mercadorias apreendidas e divergências constatadas (fls. 50/51), termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 104/114, representação fiscal para fins penais (fls. 180/183) revelam a grande quantidade de mercadorias apreendidas, cuja descrição constante da relação de fls. 109 a 112 revela o evidente intuito comercial do transporte. A autoria do transporte e da aquisição também é inconteste. Além de o réu ser surpreendido com as mercadorias na abordagem dos policiais militares no dia 18 de fevereiro de 2013, quando conduzia o veículo, os depoimentos das testemunhas e o próprio interrogatório do réu não divergem quanto à autoria. Nem mesmo a finalidade comercial restou negada, aduzindo-se que o propósito era o de adquirir para revenda em Belo Horizonte/MG em comércio de rua. Segundo bem observado pela acusação: Em seu interrogatório judicial (fls. 411/412), o acusado reconheceu a propriedade do veículo e de ter ido até Foz do Iguaçu/PR e atravessado a fronteira do país com o Paraguai, de ô nibus, para adquirir mercadorias com a finalidade de revendê-las em Belo Horizonte/MG, em sua barraca de camelô, improvisada na rua. (fl. 423). O dolo, também, restou evidente, não sendo negada da prova dos autos a consciência da conduta e a vontade livre e consciente de exercê-la. Pela quantia de mercadoria apreendida e o valor estimado (fl. 113) de R\$ 50.694,42 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), o valor de tributos iludidos são aferidos na quantia de R\$ 22.869,58 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme a fl. 114. Diante desse quadro, observe-se que resta inaplicável ao caso o princípio da insignificância, hodiernamente limitado a R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais). Ao que se infere dos processos 0006148-39.2008.403.6107; 5001457-56.2012.404.7002; 0002383-97.2012.401.3804, cujas informações são juntadas aos autos, o réu possui outras passagens judiciais pelo mesmo tipo penal ora em análise. Isso indica que o réu adquire produtos estrangeiros de forma clandestina e que esse proceder faz parte de sua atividade habitual, o que impede também a aplicação do princípio da insignificância. Há assim necessidade da persecução penal, sendo relevante sob o aspecto penal o fato ora em análise. Ademais, não há comprovação de elementos que justifiquem estado de necessidade do réu para a prática do delito ou inexigibilidade de conduta diversa. A prática do crime não pode ser entendida como alternativa razoável de sobrevivência econômica ou financeira. O que se revela dos autos, tão-somente, é a habitualidade criminosa do réu. Crime do artigo 183 da Lei 9.472/97: Atribui a denúncia o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97 ao réu. Dispõe o referido artigo: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Relata a acusação que o réu operava clandestinamente serviço de telecomunicação, sem autorização competente, eis que no veículo havia um rádio transceptor, instalado de forma oculta, e em funcionamento (fl. 63/73). De fato esse rádio transceptor foi encontrado no veículo, instalado de forma oculta, e, possivelmente, utilizado pelo réu no desempenho da conduta criminosa. O laudo de fls. 80 a 85 concluiu que o transceptor estava apto a ser utilizado, transmitindo sinais de radiofrequência com modulação FM na faixa de 136 a 174 MHz, com potência aferida de até 75 Watts e que estava pré-programado na memória para operar com sinais de potência de 70 watts na frequência de 150,4875 MHz, dentro de faixa destinada ao Serviço Limitado Privado (SLP). Observe-se, todavia, que a finalidade obviamente não era a de desenvolver atividade clandestina de telecomunicação com objetivo de causar interferências em estações licenciadas, como acredita a acusação (fl. 120). No caso, o rádio foi usado como meio para a prática do delito; porquanto tinha a finalidade de assegurar o êxito da empreitada criminosa. Dessa forma, a conduta delituosa encontra-se absorvida pelo tipo do descaminho, por se tratar de crime-meio usado para atingir o crime-fim. Logo, embora não punível de forma isolada pelo contexto das provas, não há impedimento a utilizar esse fato, por ser clandestino, no aumento da pena-base em razão de circunstâncias judiciais do crime. De qualquer sorte, afasta-se a aplicação do concurso de crimes (art. 69 do CP) pedido na denúncia. Logo, impõe-se a condenação do réu nas penas do artigo 334 do CP. Passo a dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP não são favoráveis ao acusado. Existem processos em desfavor do réu, que foram considerados para afastar o princípio da insignificância, mas esses processos não ofendem a primariedade do réu e, no meu modo ver, nem a circunstância judicial dos antecedentes, devido ao fato de que quando da prática da conduta do crime em foco no ano de 2013, não havia ainda condenação com trânsito em julgado em seu desfavor (fls. 401, 355/380 e 386). Processos em andamento ou ainda em fase de instrução não podem macular os antecedentes do réu, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência. O que considero para fins de fixação da pena-base é o uso comprovado nos autos de rádio transceptor de forma clandestina para o êxito do delito, exigindo maior reprovação social de sua conduta. Logo, fixo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não visualizo circunstâncias agravantes. Visualizo a circunstância atenuante do artigo (art. 65, III, d, CP). Quanto à confissão do réu, observo que o réu praticamente disse o que não poderia negar; em outras palavras, que estava com as mercadorias estrangeiras. Trouxe outras informações que, em razão da vagueza de informações, não podem ser compreendidos como uma verdadeira confissão espontânea. Não se sabe, por exemplo, com convicção qual a relação do proprietário do veículo com o réu, se ele é mesmo dono do veículo ou apenas motorista de outra pessoa. Portanto, considero a atenuante genérica, porém, de forma proporcional, a fim de reduzir da pena 3 (três) meses (um sexto da pena-base fixada). Não visualizo, causas de aumento ou de diminuição de pena. Logo, tomo definitiva a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Considerando preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e outra de multa. Logo, atribuo ao Juízo de Execução a substituição da pena privativa em: (a) prestação de serviços à comunidade mediante a realização de tarefas gratuitas compatíveis com a sua condição junto a entidades públicas ou assistenciais pelo tempo de 1 (um) ano e (3) três meses; (b) pagamento de multa substitutiva. A multa substitutiva deve ser fixada consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal e, em razão da situação econômica do réu. Bem por isso, valendo-se das considerações sobre as circunstâncias judiciais, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, cada dia multa no mínimo legal. Considerando o demonstrado uso de veículo na prática de crime doloso, aplico ao réu, ex officio, o efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo, previsto no artigo 92, inciso III, do CP. Em sentido semelhante: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. LEGALIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 334 do Código Penal, não se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal, por se tratar de delito de natureza formal. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1521626/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015) A circunstância de inabilitação para dirigir somente vigora enquanto perdurar a condenação. Saliente-se que os requisitos para a aplicação desse efeito da condenação já decorriam dos fatos trazidos na denúncia e que restaram comprovados no decorrer da instrução,



o que permite a sua fixação, sem pedido explícito do acusador. O réu poderá recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO: Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia com o objetivo de condenar o réu VAILSON BRAZ, já qualificado, nas sanções do art. 334 do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, permitindo a substituição em uma pena restritiva de direito e multa substitutiva, na forma da fundamentação, com a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do CP. Considerando que os tributos devidos devem ser exigidos em execução fiscal própria, deixo de fixar a condenação por danos civis. Condene o réu nas custas processuais. Os honorários do defensor dativo serão arbitrados no trânsito em julgado. Sem prejuízo do trânsito em julgado, considerando que os bens apreendidos não interessam mais à instrução, vista ao MPF para se manifestar sobre a sua destinação. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o departamento de trânsito para a fixação da inabilitação para dirigir veículos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**Expediente Nº 5477**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1002050-02.1996.403.6111 (96.1002050-0)** - CELSO JOSE MEYER X ANTONIO TARCISO MEYER X HUGO LEODEGARIO MEYER X SEBASTIAO DA SILVA X FRANCISCO WALTER MEYER (SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**1002912-02.1998.403.6111 (98.1002912-8)** - AMILTON LUIS RIZZO X DIMAS SIMINES X MANOEL MARQUES (SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos em Cartório, conforme requerido pela Dra. Fabiana Matheus Luca. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0001605-20.2004.403.6111 (2004.61.11.001605-7)** - APARECIDA DE LIMA E SILVA X JOSEFA LIMA E SILVA COLOMBO X MANOEL ALVES DA SILVA X IRACEMA ALVES DA SILVA ELIAS X VERA LUCIA DA SILVA CATHARINO X SOLANGE ALVES DA SILVA GONCALVES X ROSEMARY DA SILVA BRITO X CELIA MARIA ALVES DA SILVA VITORIO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006185-25.2006.403.6111 (2006.61.11.006185-0)** - ARACI ALEXANDRE PEREIRA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0002399-26.2013.403.6111** - CICERO LIMA MOURA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002588-04.2013.403.6111** - MARCOS ANTONIO EUGENIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 287/293 e 295/299v.: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003802-93.2014.403.6111** - LUCILENE GAMA BARTLES (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

**0001431-25.2015.403.6111** - ADENILSON DE ALMEIDA CONCEICAO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 180/187: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002035-83.2015.403.6111** - MARIA REGINA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145/153: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003137-43.2015.403.6111** - DAIANE ROQUE DE OLIVEIRA PIRES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143/151: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003938-56.2015.403.6111** - DIEGO MACIEL DA SILVA PEREIRA X JOSE DELFINO DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

**0004543-02.2015.403.6111** - MARIA DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

**0001975-76.2016.403.6111** - MARIA FERNANDA GONCALVES SANTOS X ELIANA APARECIDA GONCALVES(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por MARIA FERNANDA GONÇALVES SANTOS, menor impúbere representada por sua genitora ELIANA APARECIDA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor à prisão, em 14/10/2015. Afirma a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, pois, na data da prisão, o genitor da autora não detinha qualidade de segurado. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/15). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência (fl. 18), o que foi feito às fls. 19/21. Às fls. 26/28 foi juntada a certidão de recolhimento prisional. Determinada a citação do réu à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/32, instruída com os documentos de fls. 33/43. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que houve a perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício, o que impede a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 46/49. Chamadas a especificar provas (fl. 50), a parte autora quedou-se silente (fl. 51); o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 53/54. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 57, opinando pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Às fls. 59/61 a autora promoveu a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Valdir José dos Santos, recolhido desde 14/10/2015, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional anexadas às fls. 27/28 e 60/61. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de dependente da autora resta comprovada pelo documento de fl. 10, a revelar que a autora é, de fato, filha menor de 21 anos do Sr. Valdir José dos Santos, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Quanto ao último salário de contribuição integral do recluso antes de sua prisão, nota-se que correspondeu à importância de R\$ 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais, fl. 39), portanto, superior ao limite fixado para o período (R\$ 971,78), conforme estabelecido na Portaria nº 15, de 10 de janeiro de 2013. No entanto, ante a falta de registro de vínculos posteriores, infere-se que à época da prisão o detento estava desempregado. Nesse sentido, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) De outra parte, o documento de fls. 13 revela que o benefício de auxílio-reclusão requerido pela autora em 23/02/2016 resultou indeferido porque Valdir José dos Santos não mais ostentava a qualidade de segurado no momento de sua prisão. Pois bem. Do extrato do CNIS, anexado às fls. 34/39 infere-se que o último vínculo de emprego do recluso desenvolveu-se no período de 07/10/2011 a 03/06/2013; assim, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei de Benefícios, manteve ele a qualidade de segurado ao menos até 15/08/2015, de modo que, quando de seu recolhimento à prisão em 14/10/2015, já não mais se encontrava no período de graça. O fato de o genitor da autora ter recebido seguro-desemprego até novembro/2013 em nada modifica o período em que manteve sua qualidade de segurado junto ao RGPS (até 15/08/2015). Isso por que o recebimento de seguro-desemprego não se enquadra no inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91 como pretendeu demonstrar a autora. Não obstante, inaplicável ainda o 1º do artigo 15 da referida lei, pois, considerando os vínculos empregatícios anotados no extrato do CNIS (fl. 14), o recluso, na data da prisão, não contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Dessa forma, depois de esgotadas todas as hipóteses de extensão do período de graça, conclui-se que o recluso, na data de sua prisão, não mais detinha qualidade de segurado. Dessa forma, não preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, imperiosa se faz a improcedência do pedido. Assim, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução a alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003773-72.2016.403.6111** - BERENICE DE SOUZA CARDOSO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por BERENICE DE SOUZA CARDOSO em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que em janeiro de 2015 foi vítima de um grave acidente de trânsito, ocasião em que foi diagnosticada com trauma abdominal fechado, fraturas do fêmur esquerdo, bacia e fratura exposta no tornozelo direito. Posteriormente, verificou-se a existência de fratura da vértebra lombar. Alega que, mesmo após as sessões de fisioterapia, continuou a sofrer de dor na região lombar e na coluna. Em razão desse quadro, não possui condições de exercer atividade remunerada e prover sua própria subsistência, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou o instrumento de procuração e documentos (fls. 15/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela de urgência teve sua análise postergada. Na mesma ocasião determinou-se a expedição de mandado de constatação, a realização de audiência de tentativa de conciliação e a designação de perícia médica (fls. 49/50). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 59/62 arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos às fls. 63/70. Cancelada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 82). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 90/93 e o auto de constatação às fls. 96/100. Intimadas a se manifestarem acerca das provas produzidas (fl. 106), as partes pronunciaram-se às fls. 109/113 (autora) e 114/115 (INSS). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 119/120, opinando pela improcedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora conta com 36 (trinta e seis) anos de idade, eis que nascida em 19/05/1981 (fl. 19). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. No laudo médico de fls. 90/93, elaborado e produzido por médico clínico geral, assim concluiu o d. perito: De acordo com a anamnese, exame físico e os documentos médicos a AUTORA apresentou acidente automobilístico com politraumatismo em janeiro de 2015. Submetida a tratamento cirúrgico abdominal e ortopédico. Evoluiu com pequena limitação dos movimentos de flexoextensão do tornozelo direito. Portanto, conclui-se que o(a) AUTOR(A) apresentou as doenças alegadas, que não as incapacitam para as atividades laborativas habituais. Não existem impedimentos de longo prazo (fl. 92). Observa-se, ainda, que os documentos médicos acostados aos autos são contemporâneos à data do acidente sofrido pela autora (fls. 36/47). Não foi juntado nenhum atestado médico que fizesse menção a eventual incapacidade da autora ou a necessidade de se manter afastada do trabalho. Diante das provas produzidas no presente feito, o problema ortopédico de que a autora é portadora não se enquadra no requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Igualmente não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação de fls. 97/10 que a autora reside com seu esposo Sérgio e sua filha Marcela em um imóvel feito de tábuas. Consta, ainda, que a sobrevivência desse núcleo familiar é provida unicamente pela renda auferida pelo cônjuge da autora, no valor de R\$ 1.500,00. A família recebe uma cesta básica mensal da Prefeitura e não possui gastos com aluguel e medicação. Desse modo, com uma renda familiar de R\$ 1.500,00, a renda mensal per capita corresponde a R\$ 500,00, superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, hoje, a R\$ 234,25 (R\$ 937,00/4). Nesse contexto, embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica alegada. Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Logo, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004546-20.2016.403.6111** - RITA DE CASSIA DE FARIA BARNABE(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por RITA DE CÁSSIA DE FARIA BARNABE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 22/09/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doença psiquiátrica incapacitante (CID F33.2) e, em razão do seu quadro de saúde, não reúne condições de exercer qualquer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/16). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 19/20. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, depois de produzida a prova, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 35/42. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/46 e juntou documentos (fls. 47/51). Argumentou, em síntese, que o laudo médico produzido nos autos não verificou a incapacidade na autora, de modo que não faz jus ao benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da impossibilidade de recebimento do benefício nos meses em que exerceu atividade laborativa remunerada, da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Intimada a se manifestar acerca da contestação, do laudo pericial, bem como especificar as provas que pretende produzir, a autora ficou em silêncio (fl. 56). O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fl. 53). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido formulado neste feito se fundamenta na doença psiquiátrica de que a autora diz ser portadora e não no problema ortopédico decorrente da queda que sofreu em seu ambiente de trabalho. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho constantes no extrato do CNIS (fl. 23), sendo que o último deles ainda se mantém em aberto, iniciado em 02/10/2014 junto ao Tauste Supermercados Ltda. Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24/04/2016 a 22/09/2016. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 35/42, produzido em 09/12/2016, por médico na especialidade de psiquiatria, a autora é portadora de episódios depressivos (CID F32), no entanto, essa doença não é incapacitante. Assim, como não constatou incapacidade na autora, deu por prejudicada a resposta a alguns dos quesitos do juízo. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais. Não obstante a autora tenha juntado aos autos documento médico que atesta sua impossibilidade de trabalhar com data posterior à cessação do benefício que vinha recebendo (fl. 12), é de ser observado que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido de prorrogação de benefício (fl. 11). Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004832-95.2016.403.6111** - ZENEIDE NUNES DE MEDEIROS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por ZENEIDE NUNES DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 09/06/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de artrose interfacetária L5-S1 incipiente, com aumento da curvatura lordótica (hiperlordose), e, em razão do seu quadro de saúde e da dor que possui, não reúne condições de exercer qualquer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 53/59. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61/64 arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado e argumentou que o laudo médico produzido nos autos não verificou a incapacidade na autora, de modo que não faz jus ao benefício requerido. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 65/71). Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 72), a parte autora pronunciou-se às fls. 74/76. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 74/76, eis que hábeis para apreciação de suas condições de saúde os documentos médicos acostados aos autos e o laudo pericial anexado às fls. 53/59, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de emprego anotados no extrato do CNIS (fls. 52/58), sendo que seu último trabalho foi realizado no período de 19/12/2011 a 07/06/2016. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 53/59, produzido em 01/02/2017 por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora sofre de dor lombar baixa (CID M54.5), mas não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Explica que se trata de doença degenerativa por envelhecimento biológico do sistema músculo-esquelético e que a autora vem se submetendo a tratamento fisioterápico e medicamentoso. Assim, concluiu o expert do juízo: A autora apresenta-se, durante o exame pericial, com quadro clínico e exame físico compatível com o diagnóstico de lombalgia (dor lombar baixa - CID: M54.5). A Apresentação de exames complementares demonstra a presença de artrose incipiente em articulações interfacetária da coluna, compatíveis com a demonstração da presença de artrose como causa da lombalgia. A artrose constitui-se de processo degenerativo, ligado ao envelhecimento biológico do sistema músculo-esquelético, produzindo processo inflamatório e dor nas articulações acometidas sendo preferencialmente acometidas as articulações que recebem carga, tais como os joelhos, quadris, tornozelos e coluna, independente de trauma. A lombalgia apresentada pela autora pode cursar com períodos de melhora e piora, de acordo com a adesão da periciada ao tratamento clínico, portanto, não há como o perito afirmar a existência de incapacidade no período progressivo ao exame pericial. No momento do exame pericial não se constatou incapacidade para as atividades profissionais da pericianda (grifei, fl. 59). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Há nos autos um único atestado médico, datado de 02/06/2016, sugerindo o afastamento da autora de suas atividades laborativas por 40 (quarenta) dias (fl. 16). Contudo, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido de concessão de benefício (fl. 15). Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000175-76.2017.403.6111 - DANIEL MOMA AZEVEDO X ALESSANDRA MASSAE DE OLIVEIRA MOMA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por DANIEL MOMA AZEVEDO, representado por ALESSANDRA MASSAE DE OLIVEIRA MOMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de deficiência mental decorrente de lesão e disfunção cerebrais e doenças físicas (CID F70/71 e F06.8) e, além disso, ainda é portador de doença coronária definida por prolapso na valva mitral, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. À inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/73). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela de urgência teve sua análise postergada. Na mesma ocasião determinou-se a designação de perícia médica e a expedição de mandado de constatação (fls. 76/77). O mandado de constatação foi encartado às fls. 87/112 e o laudo médico pericial às fls. 113/119. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 121/123. Sustentou, em síntese, que, embora o autor apresente impedimento de longo prazo, não se encontra em estado de miserabilidade e, ausente um dos requisitos legais, não faz jus ao benefício postulado. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios, dos juros e da correção monetária. Juntou documentos (fls. 124/126). Intimada a se manifestar acerca da contestação e das provas produzidas (fl. 127), a autora pronunciou-se às fls. 129/134. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 138/140, opinando pela procedência do pedido exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-

la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor conta com 16 (dezesseis) anos de idade, eis que nascido em 11/01/2001 (fl. 21). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 113/119, elaborado e produzido por médico especialista em neurologia, o autor apresenta retardo mental (CID's F71 e F06.8), doença essa que o torna total e permanentemente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa, necessitando da assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. Em resposta ao quesito b do juízo, informa que o autor é portador de impedimentos de natureza intelectual capaz de obstruir sua integração na sociedade. A restrição oriunda desta incapacidade é o retardo mental (fl. 119). Nesse contexto, o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Neste particular, o mandado de constatação, encartado às fls. 87/112, demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas: ele próprio, sua mãe Alessandra e seus irmãos Rafael e Yasmim. Residem em imóvel cedido pela avó materna do autor, em regular estado de conservação, guarnecido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 94/103. Segundo relatado à sra. Oficiala de Justiça, a avó materna do autor, que atualmente reside no Japão, deixa o autor e sua família morarem no imóvel que é de sua propriedade. Já o avô materno ajuda emprestando o carro quando necessário. O autor e seus irmãos possuem plano de saúde Unimed. A renda que sustenta esse núcleo familiar é composta da pensão alimentícia que o autor e seus irmãos recebem no valor de R\$ 1.100,00 e do valor médio de R\$ 150,00 decorrente do trabalho da genitora do autor como cabeleireira. Assim, a princípio, com uma renda familiar de R\$ 1.250,00, tem-se uma renda per capita é de R\$ R\$ 312,50, valor superior ao legalmente previsto, atualmente (R\$ 234,25). Mesmo descontando da renda familiar o gasto com medicamentos, ainda assim, a renda per capita extrapola minimamente o limite legal. É de se observar que esse critério estipulado pela lei não pode ser analisado objetivamente, mas sim em conjunto com outros fatores que possam comprovar a eventual condição de miserabilidade em que a parte autora e sua família se encontram. Ocorre que apesar do baixo valor da renda mensal familiar do autor, não se evidencia situação de risco, pois o autor tem a sua subsistência provida por sua família. O autor conta com plano de saúde, recebe pensão alimentícia de seu pai e reside em imóvel cedido por sua avó, guarnecido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, como alhures mencionado. Além disso, a genitora afirmou a sra. Oficiala de Justiça que o pai do autor, policial militar, não a ajuda com muita coisa, além da pensão alimentícia (fl. 91). Obviamente, extrai-se de sua afirmação, que o genitor do autor presta sim auxílio, além da própria pensão, o que leva a crer que o autor não se encontra desamparado. Além disso, a genitora do autor, apesar de ter uma renda variável, pode exercer sua profissão de cabeleireira na sua própria casa, dispondo de um cômodo para essa finalidade, e ainda que precise despender cuidados constantes ao autor, certamente possui um período do seu dia livre, considerando a informação de que o autor estuda na APAE. Nesse contexto, observo que embora o autor e sua família devam sofrer dificuldades financeiras, o autor não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada sua hipossuficiência econômica. Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. No entanto, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. O autor, portanto, não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000560-39.2008.403.6111 (2008.61.11.000560-0) - NADIR RIBEIRO DUARTE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR RIBEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004284-80.2010.403.6111** - LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002949-55.2012.403.6111** - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIORAVANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000593-53.2013.403.6111** - ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MOURA X ERIKA RIBEIRO DOS SANTOS SABATINE(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003500-06.2010.403.6111** - JOSE DE JESUS ORTEGA X SANDRA REGINA DA SILVA ORTEGA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP019056SA - MARCHETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DA SILVA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000523-36.2013.403.6111** - PEDRO BRUNASSI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO BRUNASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002714-54.2013.403.6111** - CLAUDINEIA DA SILVA NOGUEIRA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA DE SOUZA X NAIDES BERNARDETE LEISING X CLAUDINEIA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002067-25.2014.403.6111** - APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0003455-60.2014.403.6111** - JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X DANIELE CRISTINA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003861-81.2014.403.6111** - VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0003057-45.2016.403.6111** - JOAO ANTONIO GOMES X MARIA JOSE DE BARROS GOMES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **Expediente Nº 5478**

#### **MONITORIA**

**0004499-80.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABETE MARIA SABBAG(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promova a execução do julgado. No silêncio ou na ausência de manifestação que efetivamente impulse o feito, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001793-66.2011.403.6111** - PEDRO ROBERTO BENEVENUTO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF (fls. 108/110 vs.), por intermédio da qual a excipiente requer que seja decretada a inexigibilidade do título executivo judicial, pois, segundo ela, o excepto aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, não sendo possível o prosseguimento da execução, sob pena de enriquecimento ilícito. Instado, o excepto se manifestou a fls. 126/130. DECIDO. A jurisprudência já pacificada é clara no sentido de que a via processual da exceção de pré-executividade somente é cabível nos estreitos limites para se discutir questões de ordem pública e desde que não demandem dilação probatória. Ademais disso, não é possível por meio deste incidente a desconstituição dos termos de título executivo judicial transitado em julgado. Como se verifica da sentença de fls. 77/84 vs., a questão da adesão do excepto ao acordo previsto na LC 110/2001 foi enfrentada e decidida pelo juízo, nos seguintes termos: (...) Nesse particular, insta salientar que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, conforme termo acostado por cópia à fl. 56, em 10/11/2001. Todavia, as diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas fundiárias do requerente não foram abrangidas pelo aludido pacto, eis que, por óbvio, tais valores não estavam inseridos em sua esfera de disponibilidade quando da sua assinatura. De tal sorte, reputo possível a discussão acerca dos expurgos inflacionários - porém, somente sobre os valores originados da aplicação dos juros progressivos. (...) A excipiente ingressou com o recurso de apelação contra a referida sentença (fls. 86/92), mas, posteriormente, desistiu de seu recurso perante o D. Tribunal ad quem, o que foi homologado a fl. 104. O trânsito em julgado ocorreu em 09/08/2016, como se verifica a fl. 105. Assim, é notória a incidência, in casu, do disposto no art. 508, do NCPC, in verbis: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Inviável, pois, a rediscussão do tema em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 108/110 vs. INDEFIRO, todavia, a condenação da excipiente em litigância de má-fé. É que, segundo a pacífica jurisprudência do E. STJ, a litigância de má-fé (...) caracteriza-se como a conduta da parte, reclamante ou empregadora, que afronta os princípios da lealdade e da boa-fé processual. Certo é que, na prática, a linha que diferencia o regular exercício do direito e o abuso do direito é bastante tênue em determinadas situações. Dessa forma, como a boa-fé goza sempre de presunção, o comportamento temerário, em qualquer incidente ou ato processual, deve estar sobejamente comprovado, notadamente a intenção de tumultuar o feito ou obter vantagem indevida, isto é, o comportamento doloso. (...) In casu, não vislumbro dolo processual na interposição do referido incidente, não tendo o excepto se desincumbido do intento de provar o contrário. Em prosseguimento, intime-se a CEF, na pessoa de seu(s) advoga do(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito em nome do autor (conta vinculada de FGTS), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 118/123), acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o depósito, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o depósito no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a CEF advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0002134-58.2012.403.6111** - MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0000439-35.2013.403.6111** - LAIDE FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELE CRISTINA DA SILVA X MORGANA SILVA PRADO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Vistos. Na sentença de fls. 947/953v., ficou consignado em sua parte dispositiva, que as corrés Gisele Cristina da Silva e Morgana Silva Prado NÃO estariam obrigadas a devolver aos cofres previdenciários, a quota parte que receberam de suas pensões no período de 08/05/2013 até a data da implantação da tutela antecipada deferida. Em grau de recurso, foi dado provimento ao recurso das corrés para julgar improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC. As corrés informam às fls. 1037/1038 que o INSS efetuou o desconto de suas pensões indevidamente para pagar o benefício concedido na sentença à autora. Intimada a esclarecer, o INSS informa às fls. 1050/1060, que o desconto foi efetuado exclusivamente por conta da necessidade de cumprimento da decisão que antecipou a tutela. Assim, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e o INSS efetuou o desconto de valores da pensão das corrés, estas têm direito à restituição dos valores descontados indevidamente. Apresente, pois, as corrés, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

**0003474-03.2013.403.6111** - ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO SANTOS DE ANDRADE X JOAO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004203-29.2013.403.6111** - JOSE CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000346-38.2014.403.6111** - PEDRO ALVES VIEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A CEF em sua petição de fl. 121 apresentou seus quesitos mas não juntou o contrato em sua forma original. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos o contrato original. Int.

**0003490-20.2014.403.6111** - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0003543-98.2014.403.6111** - AUREA MOREIRA DE PAULA PILLA(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (AUREA MOREIRA DE PAULA PILLA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, dos valores apresentados nos demonstrativos de fls. 194/196 e 198/199, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado os pagamentos voluntariamente, dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0000102-75.2015.403.6111** - MARCOS ANTONIO VELENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Sobre o documento juntado pela parte autora às fls. 189/190, diga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000632-79.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

**0001071-90.2015.403.6111** - GERUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (sem os descontos dos valores recebidos a título de tutela antecipada) a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente o cálculo dos valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.Int.

**0001612-26.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-65.2015.403.6111) DAIANE PEREIRA COSTA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Após comprovada o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos anotando-se a baixa findo.Int.

**0000423-76.2016.403.6111** - MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 136, agora a ser realizada por médico na especialidade de Neurologia. Oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia, devendo ainda informar, a data, o horário e o local para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos já apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos do juízo: a) Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está a autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe à autora impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a) e b), esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade da autora para sua habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O(a) Perito(a) deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo pericial conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001314-97.2016.403.6111** - RUBENS ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF quanto ao pedido dos autores de fls. 187, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002806-27.2016.403.6111** - GERALDO ALVES PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003238-46.2016.403.6111** - PRISCILA GONCALVES SASAKI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 102/112 conclui que o autor é portador de doença mental grave (esquizofrenia), que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

**0000145-41.2017.403.6111** - JOAO APARECIDO LUAN GUMIERO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000348-03.2017.403.6111** - ALEXANDRE LEAL DE ALMEIDA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000546-40.2017.403.6111** - CRISTIANE CAIRES ROSA BARBOSA X HENRIQUE CAIRES ROSA BARBOSA(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000673-75.2017.403.6111** - APARECIDA DA SILVA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP039163 - WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 45/50). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

**0000943-02.2017.403.6111** - DARCI CANDIDA SALVADOR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 89/90: defiro. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de dezembro de 2017, às 18h20, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

**0001697-41.2017.403.6111** - OLIVEIRO PESSOA ZAMAI(O)(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001729-46.2017.403.6111** - DEIVID JUNIOR FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls. 65, destituiu o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 15 de janeiro de 2018, às 13h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com o perito ora nomeado. Encaminhem-se ao perito ora nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos do juízo de fls. 47/48v. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo pericial conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001817-84.2017.403.6111** - WAGNER CIPRIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 60/69). Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0002117-46.2017.403.6111** - JENNIFER VITORIA DOS SANTOS X FERNANDA BARBOSA DE CAMARGO(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002144-29.2017.403.6111** - ANELICE MANHANI MICHELIN(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004717-45.2014.403.6111** - URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 116/140, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003766-51.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

#### **Expediente Nº 5479**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000792-75.2013.403.6111** - WILSON FIGUEIREDO PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 478/480, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0003889-83.2013.403.6111** - PAULO FERNANDO BOLFARINE X MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIAO BOLFARINE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 117/118.

**0005218-96.2014.403.6111** - VERGINIA LUIZA MORALES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.Int.

**0005275-17.2014.403.6111** - JUSCELINA OLIVEIRA SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do processo administrativo juntado às fls. 184/225, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000080-17.2015.403.6111** - DONISETTE NATAL MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 103.

**0000585-08.2015.403.6111** - PAULO ROBERTO FERREIRA PORTO(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 138/141 e 146.

**0000701-14.2015.403.6111** - LEONEL PEREIRA JOSE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 118/119.

**0001065-83.2015.403.6111** - MARIA LUCIA LORANDI AGUIAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do processo administrativo juntado às fls. 96/122, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001156-76.2015.403.6111** - SINEZIO PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001880-80.2015.403.6111** - ENIVALDO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação do INSS de fls. 128/133.

**0002019-32.2015.403.6111** - MAURA LOPES DA CONCEICAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002204-70.2015.403.6111** - IVAN APARECIDO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 93/102 e 105/125.

**0002758-05.2015.403.6111** - VALDEMAR DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do processo administrativo juntado às fls. 177/178, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003095-91.2015.403.6111** - EURICO NES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 121/123 e fls. 128, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003272-55.2015.403.6111** - APARECIDO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 75 e 78/108.

**0003972-31.2015.403.6111** - ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do processo administrativo juntado às fls. 91/127, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003998-29.2015.403.6111** - VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo complementar de fls. 162.

**0004520-56.2015.403.6111** - SILVANA APARECIDA DE CAMILLOS OLIVEIRA(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca da averbação de fls. 121, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000486-04.2016.403.6111** - JOAO FLORINDO MARQUES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 60/66.

**0001797-30.2016.403.6111** - LIRIA BARCELOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do processo administrativo juntado pelo INSS às fls. 82/96.

**0002570-75.2016.403.6111** - CLEUZA DE LIMA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 478/479.

**0002176-34.2017.403.6111** - VILSON ALVES DE AMORIM(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002531-44.2017.403.6111** - PRISCILA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002532-29.2017.403.6111** - MARCOS APRIGIO FERREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002566-04.2017.403.6111** - ROSANA DE SOUZA PINTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001726-28.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000222-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X OSWALDO CORONA & CIA. LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação da contadoria de fl. 82.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005450-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005450-8)** - ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA. X INSS/FAZENDA

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação da contadoria de fls. 506.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002687-37.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 133/135, no prazo de 10 (dez) dias.Fazendo a opção em receber o benefício concedido nestes autos, deverá a parte autora trazer a anuência expressa do autor ou regularizar sua representação processual, vez que a opção supra implica em renúncia ao benefício concedido administrativamente.Int.

**Expediente Nº 5480**

#### **MONITORIA**

**0002320-42.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Promova a CEF, querendo, o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004728-89.2005.403.6111 (2005.61.11.004728-9)** - MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0001301-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001301-7)** - MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido de fls. 250/251 implica em renúncia ao benefício concedido administrativamente, traga a parte autora a concordância expressa da autora ao pedido de fls. 250/251 ou junte aos autos o instrumento de procuração com poderes para tanto.Prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, oficie-se à APSDJ solicitando para que promova a implantação do benefício de aposentadoria na forma integral (com termo inicial em 18/10/2009) concedido nestes autos, em detrimento daquele concedido administrativamente.Com a resposta, intime-se o INSS para apreentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004157-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004157-8)** - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 268.Int.

**0005225-30.2010.403.6111** - ANTONIO DONIZETE SENA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CIRICA DA SILVA X RARIANE CIRICO SENA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CIRICO DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 126/127, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0001456-77.2011.403.6111** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Em face do decidido (fls. 685/823), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0000324-48.2012.403.6111** - EUZEBIO MARANHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade rural, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000104-45.2015.403.6111** - MARCOS RODRIGUES MILLER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da informação contida às fls. 203, bem como acerca do teor da certidão de fls. 205, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001476-29.2015.403.6111** - MARIA JUDITH DIMERA GONCALVES DE SOUZA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 112/119, 121/123 e 134/135: homologa a habilitação incidental dos filhos da autora. Ao SEDI para as anotações devidas.Regularize a parte autora sua petição de fls. 124/125, vez que ausente de assinatura. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se pessoalmente o INSS do inteiro teor da sentença de fls. 104/109v.Int.

**0003974-98.2015.403.6111** - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JAIS BELEM DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se já ingressou com a ação de interdição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000910-46.2016.403.6111** - MARIA IVANETE DA SILVA(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES) X OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a corr e Opamec Empreendimentos Ltda acerca da proposta feita pela parte autora  s fls. 236/240, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003342-38.2016.403.6111** - NEUZA GRACIANO EDUARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contesta o (fls. 62/70) e dos laudos periciais (fls. 88/94 e 96/98).Oportunamente, requisitem-se os honor rios periciais conforme j  arbitrado.Int.

**0003901-92.2016.403.6111** - HARUMI NOBAYASHI DO CARMO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informa o do INSS de fls. 70/72.

**0004323-67.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA RAMOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contesta o, do laudo pericial (fls. 65/70) e do auto de constata o (fls. 72/77).Oportunamente, requisitem-se os honor rios periciais conforme j  arbitrado.Int.

**0004687-39.2016.403.6111** - GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclare a a parte autora acerca de seu pedido de fls. 63/65, vez que o quesito 6.1 do INSS se reporta   data do in cio da doen a e n o da incapacidade.Int.

**0005094-45.2016.403.6111** - LETICIA RIBEIRO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contesta o, do auto de constata o (fls. 87/92) e do laudo pericial (fls. 148/146).Oportunamente, requisitem-se os honor rios periciais conforme j  arbitrado.Tudo feito, d -se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei n  8.742/93.Int.

**0000769-90.2017.403.6111** - CLEUZA CAMILO VIRTUOSO MIGUEL(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/105: ci ncia  s partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a a o, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001107-64.2017.403.6111** - MARINALVA VALERIA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS  s fls. 69/70, no prazo de 15 (quinze) dias.N o concordando com a proposta, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 59/66 t m no prazo supra.Oportunamente requisitem-se os honor rios periciais conforme j  arbitrados.Int.

**0001559-74.2017.403.6111** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contesta o e do laudo pericial (fls. 51/53).Oportunamente, requisitem-se os honor rios periciais conforme j  arbitrado.Int.

**0001578-80.2017.403.6111** - ELZA DE FATIMA GUERRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS  s fls. 53v./54.N o concordando com a proposta, manifeste-se acerca da contesta o e do laudo pericial (fls. 48/50), no mesmo prazo supra.Oportunamente, requisitem-se os honor rios periciais conforme j  arbitrado.Int.

**0001594-34.2017.403.6111** - CLARIDE APARECIDA DA COSTA ALCANTARA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contesta o (fls. 38/47) e do laudo pericial (fls. 56/59).Ap s, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, t m manifestar sobre o laudo pericial.Oportunamente, requisitem-se os honor rios periciais conforme j  arbitrado.Int.

**0001707-85.2017.403.6111** - ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contesta o e dos laudos periciais (fls. 38/42 e 43/55).Oportunamente, requisitem-se os honor rios periciais conforme j  arbitrados.Int.



**0001945-07.2017.403.6111** - JOZALINO FRANCISCO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ingressou com a ação visando reconhecer todo o período supostamente laborado em condições especiais e a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição. Acontece que o autor juntou somente documentos comprobatórios referentes aos períodos de 01/03/1995 a 08/03/1997 e 01/07/2008 a 07/06/2016. Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e laudos periciais produzido nas empresas referente aos demais períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000085-78.2011.403.6111** - EURIDES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 215/218, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010906-64.1999.403.6111 (1999.61.11.010906-2)** - DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Kleber Augusto Tagliaferro) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN X DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA

Intimem-se os exequentes (Dra. Claudia Stela Foz, União Federal e Banco Central) para ciência dos resultados das hastas públicas realizadas (fls. 595/601), bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação dos exequentes. Int.

**0002861-22.2009.403.6111 (2009.61.11.002861-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON APARECIDO FERNANDES

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o endereço atualizado do executado. No silêncio ou manifestação que efetivamente impulsiona o feito, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0001767-63.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

Esclareça a parte exequente (CEF) qual o valor atualizado da dívida, vez que na petição de fls. 39, o valor mencionado é de R\$ 41.808,93. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000682-18.2009.403.6111 (2009.61.11.000682-7)** - CELSO APARECIDO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0006219-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006219-3)** - COSME GALIZA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GALIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0000686-84.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCP.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCP.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0004670-08.2013.403.6111** - WAGNER BORGUETTI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BORGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação incidental de Alice Gonçalves Teixeira Borguetti (fls. 215/221). Ao SEDI para as anotações devidas.Com o retorno, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001377-93.2014.403.6111** - MOACIR BERNARDO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR BERNARDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCP.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCP.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-66.2017.4.03.6111

AUTOR: VAGNER OLIVEIRA DA COSTA

REPRESENTANTE: ADRIANA FABRETTI COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VAGNER OLIVEIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando seja *“a obtada a execução extrajudicial do Art. 26 da Lei 9.514/97, confirmada a liminar concedida, com a consequente declaração de resolução do contrato.”*

O autor alega, em síntese, que, em 17/01/2012, celebrou com a CEF o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PRGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPORADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)* nº 855551927177, no valor de R\$ 77.000,00, imóvel localizado na Rua Marcos Roberto Loncorovici, 339, Bloco 08, Apartamento 03, Condomínio Praça das Figueiras, na cidade de Marília/SP, com prazo de amortização de 300 meses mas, aduz que “com a paralisação das obras, bem como a falência das construtoras do grupo Homex, o presente imóvel não fora entregue na data prevista em contrato” e que por isso, “as parcelas do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal foram suspensas até que a Caixa solucionasse o problema”. Sustenta que “entrou com uma Ação de Rescisão Contratual, processo sob nº 0004421-23.2014.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marília/SP, já que a Caixa informou que não havia previsão de entrega dos imóveis”. No entanto, “a Caixa acionou o seguro e contratou uma nova construtora, denominada CAP Construtora, para retomada das obras e entrega dos imóveis, que ocorreria em Outubro/2015.” Em seguida, “no início do ano de 2016 começaram a ser designadas audiências de conciliação nos processos de rescisão contratual, bem como a Caixa havia informado os mutuários que poderiam reativar seu contrato e adquirir o imóvel em questão, e que **AS PARCELAS QUE ESTAVAM EM ABERTO SERIAM DILUÍDAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, REGULARIZANDO-SE, ASSIM, OS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DOS IMÓVEIS**”. Desta forma, afirma que “tendo em vista que o requerente tinha interesse em reativar seu contrato e adquirir o imóvel, solicitou naqueles autos o pedido de desistência da Ação de Rescisão Contratual na data de 29/06/2016”. Afirmou que a CEF entregou-lhe as chaves do imóvel em 10/2016 e “para sua surpresa, no dia **05 de Setembro de 2017**, a procuradora do requerente fora surpreendida com um comunicado do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Marília/SP” para pagamento das parcelas em atraso, sob pena da consolidação da propriedade pela Requerida.

Em sede de tutela antecipada, requereu “**SUSPENDER LIMINARMENTE a INTIMAÇÃO sob Protocolo nº 230309, emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Marília/SP, obstar a execução extrajudicial, bem como o leilão extrajudicial, caso esteja em andamento, até o julgamento final desta ação, e que a Caixa Econômica Federal, ora requerida, abstenha-se de executar extrajudicialmente a dívida, nos termos do Art. 26 da Lei 9.514/97.**”

É o relatório.

**DECIDO.**

Conforme o afirmado pelo autor e o constante da informação (ID.2665050), em 26/06/2013, o autor ajuizou contra a CEF, Projeto HMX5 Empreendimentos e Homex Brasil Construções Ltda. a ação ordinária feito nº 0004421-23.2014.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Marília/SP, objetivando “1º) a rescisão do *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551927177, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corrés PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL; 2º) a devolução dos valores pagos; e 3º) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.*”

Nestes autos, o autor pretende a rescisão contratual (mesma causa de pedir) e a suspensão da execução extrajudicial.

O autor sustentou que, em 29/06/2016, “tendo em vista que o requerente tinha interesse em reativar seu contrato e adquirir o imóvel, solicitou naqueles autos o pedido de desistência da Ação de Rescisão Contratual”.

Entretanto, conforme se pode constatar, o autor renunciou à pretensão formulada na ação e não apenas desistiu do prosseguimento do feito (ID. 2637833), tendo o processo sido julgado com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra 'c', do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 487, III, c, do CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

III - homologar:

[...]

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Dessa forma, na hipótese dos autos, a solução é a extinção do processo com base no artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil, pois ficou comprovado nos autos que a parte autora já havia ajuizado ação anterior com mesmo pedido e causa de pedir, na qual foi proferida sentença com trânsito em julgado, circunstância que, por si só, já impossibilitaria a propositura de nova ação postulando a mesma revisão aqui vindicada.

Com efeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a “*renúncia é ato privativo do autor; que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu*” (STJ – REsp nº 555.139/CE - julgado em 12/05/2005 - DJ de 13/06/2005 - pg. 240).

A esse respeito, leciona Humberto Theodoro Junior, em Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª edição, pág.133/134, que:

*“Para os fins do art. 487, III, c, do NCPC, ocorre renúncia quando, de forma expressa, o autor abre mão da pretensão de direito material que manifestou quando da dedução da causa em juízo; ou quando o réu abre mão do direito que invocou na reconvenção. Demitindo de si a titularidade do direito que motivou a eclosão da lide, a parte elimina a própria lide. E, sem lide, não pode haver processo, por falta de objeto. [...]”*

*O efeito da renúncia é profundamente diverso daquele que provém da desistência da ação. Embora se submeta à sentença meramente homologatória, a renúncia elimina a possibilidade de reabertura de processo em torno da mesma lide: há coisa julgada material. [...].*

*Em síntese: a renúncia à pretensão de direito material elimina o direito de ação: [...]”.* (grifei)

Configura-se coisa julgada material quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e decidida por sentença de que não caiba mais recurso, nos termos do artigo 502 do atual Código de Processo Civil:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Isento das custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA, 19 DE SETEMBRO DE 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 29 de novembro de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARLENE INOCENCIO MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

## DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLENE INOCÊNCIO MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de janeiro de 2018, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DO REGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informação 2743916: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (ID 2719304).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS ALVES DO REGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 11 de janeiro de 2018, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELOI FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELOI FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria do autor.

A parte autora alega que é “*empregada pública municipal celetista na Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), exercendo atualmente o cargo de Desinsetizador no Município de Marília. Após preencher os requisitos legais, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, que fora deferido, estando aposentado desde 05/09/2013*”. Ocorre que, “*mesmo após ter se aposentado, a parte autora não se exonerou do cargo ocupado, mantendo o vínculo empregatício, e, conseqüentemente, recolhendo as contribuições previdenciárias decorrente do labor*”. Sustenta, entretanto, que a cobrança é ilícita, pois, estando aposentado, não terá direito a qualquer cobertura previdenciária como contraprestação.

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias a partir de setembro de 2017, bem como a expedição de ofício à empregadora para depositar os respectivos valores em conta judicial, a ser aberta em momento oportuno.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.



O Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) prevê expressamente no artigo 12, § 4º, que:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, possui dispositivo equivalente (art. 11, § 3º).

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais mencionados que, aquele que exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, ainda que aposentado, fica sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Isso porque a Previdência Social adota um sistema de repartição simples, baseado na solidariedade entre os indivíduos, no qual as contribuições daqueles que podem trabalhar compõem um fundo destinado ao custeio de todo o sistema e são utilizadas para pagar as prestações daqueles impossibilitados de exercer atividade laboral.

Ressalte-se, ainda, que quem exerce atividade laboral é potencial gerador de contingências que receberão cobertura previdenciária pelo RGPS, razão pela qual também deve participar do financiamento da Seguridade Social.

Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

**CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

**Defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2017.**

## DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IGOR ROGERIO FERRAZ CATHARINO e INGRID VITORIA FERRAZ CATHARINO, menores impúberes, representados por sua genitora, senhora Redineia Ferraz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu pai, senhor Rogério Alves Catharino.

Sustentam os autores, em apertada síntese, que seu genitor encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 25/08/2016, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado da Previdência Social. Alegam que a solicitação em sede administrativa lhes foi negada ao argumento de que o benefício ora pleiteado somente é devido aos segurados cuja renda não ultrapasse valor máximo previsto na legislação previdenciária vigente. Argumentam, porém, que fazem jus à concessão do benefício requerido, tendo em vista que a renda recebida pelo segurado era o único meio de prover o sustento da família e, embora estivesse acima do limite estabelecido pela legislação, a diferença era irrisória. Juntaram documentos.

A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **não** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

*A priori*, imprescindível consignar que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e se rege pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (princípio *tempus regit actum*).

No caso, são aplicáveis as disposições constantes no artigo 201, IV, da Constituição Federal, no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e nos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício.

Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, cuja introdução no ordenamento jurídico pátrio gerou inúmeras discussões. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), desde que inferior ao valor-limite, fixado inicialmente em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), o qual foi atualizado, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.

Pelo exposto, verifica-se que para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- 1º) efetivo recolhimento à prisão;
- 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício;
- 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e
- 4º) renda mensal do segurado inferior ao patamar legal.

Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (25/08/2016), Rogério Alves Catharino encontrava-se empregado na Fazenda Esperança, com salário de R\$ 1.650,00 (ID 1685796 – Pág. 3).

Destaca-se que, a partir de 01/01/2016, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 08.01.2016.

Veja-se que seu salário-de-contribuição (R\$ 1.650,00) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 01/2016, que atribuiu o teto em R\$ 1.212,64 para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, verifica-se que aquele extrapola os limites legais e, portanto, os autores deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado.

No que concerne ao efetivo recolhimento à prisão, observa-se que a certidão de recolhimento prisional constante dos autos, datada de 12/09/2016 (ID 1686053 - Págs. 3-4), atesta que o Sr. Rogério Alves Catharino encontrava-se recolhido na Penitenciária de Iaras/SP desde 01/09/2016. Por sua vez, o Atestado de Permanência Carcerária trazido com a inicial (Documento ID 1685924), emitido em 01/09/2016, dá conta de que o Sr. Rogério permaneceu recolhido na cadeia pública de Barra Bonita/SP até ser transferido para a Penitenciária de Iaras/SP. Levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 22/06/2017, a informação de permanência carcerária em relação a Rogério está desatualizada e não demonstra com precisão o local e a situação do preso.

De conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

**CITE-SE** o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como **INTIME-O** da presente decisão.

Por fim, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

**DÊ-SE** vista dos autos ao MPF.

**MARÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FERNANDO DE LIMA BUSTO

Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO DE LIMA BUSTO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria do autor.

A parte autora alega que é “*empregada pública municipal celetista na Superintendencia de Controle de Endemias (SUCEN), exercendo atualmente o cargo de Chefe de Operação de Campo II no Município de Marília. Após preencher os requisitos legais, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, que fora deferido, estando aposentado desde 20/03/2015*”. Ocorre que, “*mesmo após ter se aposentado, a parte autora não se exonerou do cargo ocupado, mantendo o vínculo empregatício, e, conseqüentemente, recolhendo as contribuições previdenciárias decorrente do labor*”. Sustenta, entretanto, que a cobrança é ilícita, pois, estando aposentado, não terá direito a qualquer cobertura previdenciária como contraprestação.

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias a partir de setembro de 2017, bem como a expedição de ofício à empregadora para depositar os respectivos valores em conta judicial, a ser aberta em momento oportuno.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO .**

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) prevê expressamente no artigo 12, § 4º, que:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, possui dispositivo equivalente (art. 11, § 3º).

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais mencionados que, aquele que exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, ainda que aposentado, fica sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Isso porque a Previdência Social adota um sistema de repartição simples, baseado na solidariedade entre os indivíduos, no qual as contribuições daqueles que podem trabalhar compõem um fundo destinado ao custeio de todo o sistema e são utilizadas para pagar as prestações daqueles impossibilitados de exercer atividade laboral.

Ressalte-se, ainda, que quem exerce atividade laboral é potencial gerador de contingências que receberão cobertura previdenciária pelo RGPS, razão pela qual também deve participar do financiamento da Seguridade Social.

Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

**CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

**Defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2017.**

**Expediente Nº 7370**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003230-40.2014.403.6111** - MAURA COLOMBO MATIAS(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

**Expediente Nº 7373**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004505-58.2013.403.6111** - ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000919-76.2014.403.6111** - HELIO RICARDO KAWAMOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para comprovação do trabalho rural. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou às fls. 09. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004040-15.2014.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HELIDE FERRAREZZI PARRERA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP243926 - GRAZIELA BARBACOV MARCONDES DE MOURA)

Ciência às partes da juntada da petição de fls. 356, por intermédio da qual o perito grafotécnico Jameson Wagner Battóchio agenda a colheita da assinatura da ré Helide Ferrarezzi Parreira para o dia 27/10/2017, às 14:00 horas, na Secretaria deste Juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os originais dos documentos de fls. 14, 15 e 16. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004399-28.2015.403.6111** - JOSE CARLOS RAMPAZO(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001066-34.2016.403.6111** - MILTON BERNARDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003549-37.2016.403.6111** - CELIO HERNANDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 170/171, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 01/11/2017, às 10:30 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003696-63.2016.403.6111** - ODAIR DIAS DE CARVALHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004974-02.2016.403.6111** - MARIA ANGELICA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005363-84.2016.403.6111** - IONICE NASCIMENTO GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IONICE NASCIMENTO GAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 76 (setenta e seis) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições Nizio Bonini e Nilton Bonini 12/04/2010 30/08/2016 76 Número total de contribuições: 76 II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (vide tabela acima), observando que o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 08/2016 (fls. 28, quesito nº 5), ou seja, comprovando a qualidade de segurada; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Doença Degenerativa em Joelho Esquerdo e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como trabalhadora rural, mas o perito informou que a autora pode ser reabilitada para atividades que não necessitem de esforço físico como por exemplo: serviços de costura, recepcionista, trabalhos artesanais, vendedora de produtos leves, telefonista e etc. (fls. 27, quesito nº 5). Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 31/08/2016, Data do Início da Incapacidade - DII - (fls. 28, quesito nº 5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Ionice Nascimento Gaia. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício: Prejudicado. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 31/08/2016 - DII. Data de Início do Pagamento Administrativo 22/09/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como officio expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 31/08/2017 (DII) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005609-80.2016.403.6111** - MARIA LUIZA SCUTI THOMAZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000260-62.2017.403.6111** - LUCIA APARECIDA JULIO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JÉSSICA DURAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86).O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.O artigo 86 da Lei nº 8.213/ 91 estabelece o seguinte:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; e 4º) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si.Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza.Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 11/01/2015, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 12/13).A perícia médica judicial, realizada em 29/06/2017, concluiu que a autora sofreu acidente de trânsito em janeiro de 2015, e sofreu fratura em perna esquerda sendo submetida a tratamento cirúrgico, com boa evolução do quadro, embora apresente encurtamento do membro em 3 cm, sem seqüela funcional, pois consegue deambular sem auxílios, agachar-se, subir e descer escadas, dirigir moto/carro e trabalhar, e concluiu que não apresentou redução da capacidade laborativa no momento (fls.99).Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional.Note-se que a Lei nº 9.528/97, diversamente da disciplina anterior, exige, para concessão do auxílio-acidente, a efetiva redução na capacidade para o exercício da atividade que o segurado desempenhava antes do acidente, não a autorizando, por consequência, em razão da simples necessidade de maior esforço para o seu exercício.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALFREDO JACOMINI JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando:1º) que seja declarado que o débito exequendo de R\$ 48.544,74 está pago;2º) compelir a Receita Federal a aceitar as declarações de compensação (PERDCOMÇPs) 02476.86854.111212.2.3.04-1433, 12523.71575.111212.2.3.04-8620, 13305.93218.111212.2.3.04-6675, 22271.96048.111212.2.3.04-3656, 18320.40844.111212.2.3.04-2000, 14121.75745.111212.2.3.04-2392, 24215.99721.111212.2.3.04-7194, 23356.93933.111212.2.3.049301, 42772.54817.111212.2.3.042864, 4033262526.111212.2.3.041296, 24242.19702.111212.2.3.041576, 41086.74142.111212.2.3.044465, 14006.78046.111212.2.3.043609 e 39425.95527.111212.2.3.04-6954 e, consequentemente pedir a extinção da execução fiscal;3º) determinar que a Receita Federal realize a devolução da importância de R\$ 44.732,40; e4º) a condenação da Receita Federal ao pagamento de indenização por dano moral no valor mínimo de R\$ 48.544,74 em decorrência da execução fiscal indevida e a negativa de crédito perante as instituições bancárias, vez que o nome do autor estava negativado.O autor alega que a Receita Federal apurou tributos sobre a pessoa física do autor, que por sua vez sem qualquer contestação, acabou realizando um parcelamento simplificado para o efetivo pagamento. Após o pagamento das parcelas, constatou que pagou a mais valor que, atualizado até 01/2017, totaliza R\$ 44.732,40, motivo pelo qual formulou perante a Receita Federal o pedido de restituição dos pagamentos realizados indevidos. A Receita Federal decidiu não considerar a declaração de compensação apresentada, alegando impedimento da compensação com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB, nos termos do art. 74, 3º, inc. IV c/c o 12, inc. I, da Lei nº 9.430/96. Sustenta que a tese da Receita Federal da impossibilidade de compensação de débitos tributários com débitos que se encontram consolidado e objeto de execução não deve prosperar, motivo pelo qual requereu que seja a Receita Federal compelida a aceitar as declarações de compensação (PERDCOMPs). Acrescenta que no dia 20/04/2017 foi ajuizada execução fiscal no valor de R\$ 48.544,74, feito nº 0001670-29.2015.403.6111, mas o tributo cobrado já estava pago. Seu nome foi incluído no cadastro de devedores do Serasa, razão pela qual faz jus à indenização por dano moral.Em sede de tutela de emergência, o autor requereu a suspensão da execução fiscal nº 0001670-29.2015.403.6111.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 205/210).Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 217/225 alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir e, quanto ao mérito, afirma que havia impedimento normativo legal quanto à compensação dos pretensos créditos com os débitos do autor uma vez que na época do pedido de compensação eles contravam-se parcelados, inexistindo qualquer ilegalidade a justificar o pedido de indenização por dano moral.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 293/295 e 296).É o relatório.D E C I D O .DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:A UNIÃO FEDERAL pleiteou a extinção do feito, sem a resolução do mérito, por ausência de interesse processual, alegando que o Autor somente não obteve a compensação ou restituição dos créditos por ele indicados nas declarações indicadas nos autos porque não fez pedido de restituição ou mesmo de compensação na forma legalmente determinada. A pretensão autor é justamente obter declaração judicial de suposta ilegalidade praticada pela Receita Federal ao impedi-lo de promover a compensação do crédito tributário na forma por ele apresentada e, por isso, entendo que a preliminar arguida se confunde com o mérito.Além do mais, há pedido de indenização por dano moral, motivo pelo qual indefiro a preliminar de ausência de interesse de agir.DO MÉRITO:No dia 29/10/2012 o autor requereu que o crédito tributário relativo ao IRPF relativos ao Ganho de Capital, no valor consolidado de R\$ 63.183,00, fosse parcelado em 60 (sessenta) vezes, pedido deferido pela autoridade fazendária, gerando o processo administrativo nº 13830.722540/2012-69 (vide fls. 273).Em seguida, o autor constatou que pagamento indevido, motivo pelo qual requereu a compensação com os débitos constantes do parcelamento tributário requerido no dia 29/10/2012, mas este pedido foi indeferido pelo fisco.Com efeito, do Despacho Decisório DRF/MRA/SAORT nº 271/2015, de 12/06/2015, se extrai a seguinte informação (vide fls. 40):Trata-se de processo de 14 (catorze) Declarações de Compensação - DCOMP, todas transmitidas em 11/12/2012, onde o interessado pretende compensar supostos créditos relativos ao pagamento indevido ou a maior de DARFs de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, recolhidos sob o código de arrecadação

1279 (LEI 11.941/09-RFB-DEMAIS DEB-PARCELAMENTO ART. 1º), com débitos de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (Ganhos de Capital), código de arrecadação 4600 (IRPF-GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS DURÁVEIS), que encontravam-se em parcelamento consolidado e são controlados pelo processo nº 13830.722540/2012-69.(...)Verifica-se, assim, que existe impedimento normativo legal quanto à compensação dos pretensos créditos com os débitos uma vez que estes encontravam-se parcelados, conforme demonstraremos a seguir.Ocorre que os débitos controlados no processo de parcelamento nº 13830.722540/2012/69, débitos de código 4600, relativos aos períodos de apuração 05/2006, 06/2006, 09/2006, 01/2007, 01/2008 e 04/2008, foram objeto de Pedido de Parcelamento pelo contribuinte em 29/10/2012, com recolhimento da 1ª parcela nesta mesma data e com deferimento homologado pela autoridade administrativa em 16/11/2012, conforme extrato do processo e consulta a despacho administrativo no processo de parcelamento.Porém, os pedidos de compensações, através de apresentações das PER/DCOMP's ocorreram em 11/12/2012, portanto, em data posterior, estando o parcelamento já consolidado e, inclusive, com as parcelas sendo pagas normalmente à época.De acordo com o art. 74, 3º, inc. IV da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, não poderão ser objeto de compensação pelo sujeito passivo, o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB, hipótese em que a compensação será considerada não declarada (art. 74, 12, inc. I da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004).Dessa forma, constatando que os débitos objetos da Declaração de Compensação estão em parcelamento já consolidado pela RFB, resta configurada a não declaração de compensação sob análise, por força do contido no inc. IV do 3º do art. 41 c/c art. 46 da IN/RFB nº 1.300/2012. Dispõe o inciso IV, do 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 o seguinte:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, NÃO poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º:(...)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (grifei e destaquei) Dessa forma, a Lei nº 9.430/96, artigo 74, parágrafo 3º, inciso IV, dispõe que não poderão ser objeto de compensação, dentre outras hipóteses, o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal. Com efeito, a referida Lei nº 9.430/1996 e o Decreto-lei nº 2.287/1986 não preveem a possibilidade de encontro de contas, ou seja, compensação de crédito com débito do contribuinte, quando o débito estiver parcelado.E assim é porque débitos incluídos em programa de parcelamento se encontram com a sua exigibilidade suspensa e não podem ser considerados vencidos para a finalidade compensatória. Essa orientação já foi sufragada pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.167.386/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NAO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITOS PARCELADOS. PAES. ARTIGO 74, 3º, IV, DA LEI N. 9.430/96.1. Hipótese de mandado de segurança impetrado para assegurar o direito de compensação de créditos indevidamente recolhidos do Pis/Cofins em razão da declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo com débitos consolidados do Paes. O Juízo singular concedeu a segurança postulada para garantir o direito de compensar os créditos judicialmente reconhecidos, já transitados em julgado, do Pis e Cofins com parcelas do Paes. A sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem.2. O acórdão recorrido não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram postas e submetidas. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Na espécie, o Tribunal de origem seguiu o entendimento no sentido da possibilidade da compensação com débitos consolidados no âmbito do Paes, tendo a recorrente inovado seus fundamentos em sede de embargos de declaração e, portanto, correta a rejeição dos aclaratórios pelo Tribunal de origem.3. A controvérsia do presente recurso especial cinge-se à interpretação do comando do artigo 74, 3º, IV, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 10.637/2002, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º; [...] IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;5. O Tribunal de origem permitiu a compensação em apreço ao fundamento de que, nada obstante o comando legal, o presente caso não se enquadrava na restrição, pois a impetrante se encontra inoperante e, por conseguinte, não possuiria outros débitos além daqueles constantes do Paes. Registrou-se, ainda, naquela instância, o que as consequências do não aproveitamento desse crédito poderia acarretar quanto à permanência da impetrante no Paes.6. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário que depende de previsão legal acerca das condições e garantias, conforme a determinação prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional, sendo inaplicável ao direito tributário as normas regentes da compensação traçadas no direito civil. No presente caso, a pretensão postulada pela recorrente não encontra amparo legal.7. Ademais, o afastamento da incidência, no todo ou em parte, da vedação objetiva constante do artigo 74, 3º, IV, da Lei n. 9.430/96, ainda que fulcrado ante as peculiaridades subjetivas da contribuinte, exige observância ao rito preconizado no artigo 97 da Constituição Federal, sob pena de violação da Súmula Vinculante n. 10/STF.8. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 1.167.386/RS - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJe de 20/05/2010).Observe ainda que, diversamente do alegado pelo autor (vide fls. 06/07), a compensação de valores a serem restituídos pela Fazenda Nacional com débitos do contribuinte objeto de parcelamento também tem sido vedada no caso da compensação de ofício prevista no Decreto-Lei nº 2.287/86.Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, do Código Tributário Nacional, extrapola os ditames legais. Cito a ementa do referido precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto nº 2.138/97. Precedentes: REsp nº 542.938/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp nº 665.953/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp nº 1.167.820/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp nº 997.397/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp nº

873.799/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp nº 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp nº 1.130.680/RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto nº 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.(STJ - REsp nº 1.213.082/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - DJe de 18/8/2011).Portanto, inexistente previsão legal para a compensação na forma defendida pelo autor.A autoridade fazendária informa às fls. 270:Trata-se de dossiê formalizado para análise do Pedido de Revisão da inscrição em Dívida Ativa da União do parcelamento registrado sob nº 13830.722540/2012-69.O pedido de parcelamento foi protocolizado em 30/10/2012, sobre débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física (Ganho de Capital), código 4600, dos períodos de 05/2006, 06/2006, 09/2006, 01/2007, 01/2008 e 04/2008.O parcelamento foi deferido em 16/11/2012 para pagamento em 60 (sessenta) prestações, com início no mês de outubro/2012 - mês do pedido de parcelamento.Em requerimento recepcionado em 23/10/2014, o interessado peticiona pelo cancelamento imediato do parcelamento, alegando que os pagamentos já realizados no âmbito daquele parcelamento, acrescido dos pagamentos indicados nas PER/DCOMP seriam suficientes para quitação dos débitos, ora parcelados.O parcelamento foi rescindido, e seu saldo devedor remanescente encaminhado em 04/02/2015 para inscrição em Dívida Ativa da União. Agora, apresenta pedido de revisão dessa inscrição justificando terem sido compensados mediante PER/DCOMP transmitidas à RFB em 11/12/2012.Conforme disposto no artigo 41, 2º da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Entretanto, dispõe o 3º, inciso IV daquele mesmo artigo, que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega da Declaração de Compensação intitulada PER/DCOMP, débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB.Nesses termos, constata-se que a data em que as PER/DCOMP foram transmitidas (11/12/2012), os débitos já haviam sido parcelados perante à RFB, impossibilitando, dessa forma, sua compensação mediante ato praticado pelo sujeito passivo. Agiu corretamente a Receita Federal do Brasil ao encaminhar o crédito tributário para inscrição em Dívida Ativa da União e que, posteriormente, deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal nº 0001670-29.2015.403.6111.Com efeito, os créditos objetos da referida execução fiscal foram confessados de forma irrevogável e irretroatável, pois foram objeto do parcelamento da Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (vide artigo 5º), cuja adesão deu-se em 29/10/2012 e cuja rescisão ocorreu pelo inadimplemento das parcelas em virtude ter sido considerada não declarada as compensações efetivadas no dia 11/12/2012, nos termos do artigo 74, 12, inciso I, da Lei nº 9.430/96).A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6, a qual versa sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009 prescreve que:Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ouII - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. (grifos) 1º - A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º - A rescisão implicará:I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago;II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; eIII - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º - Ocorrendo a rescisão do parcelamento:I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º - O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. 5º - A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26. Portanto, parcelado o débito, com confissão da dívida pelo contribuinte (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, e sendo o acordo rescindido, em face do inadimplemento das parcelas, descabe a intimação do contribuinte para se defender da inclusão do saldo em dívida ativa e posterior cobrança judicial, pois já reconhecida a dívida pelo contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO FORMAL. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUPTÃO. 1. (...). 2. A declaração do contribuinte reconhecendo a existência do débito afasta a necessidade de formalização de lançamento fiscal e notificação prévia, autorizando, o não-pagamento do valor confessado, sua imediata inscrição em dívida ativa. 3. Tampouco é exigível a notificação do contribuinte do ato de inscrição e da extração da respectiva certidão, procedimentos internos posteriores à conclusão do processo administrativo (necessários na hipótese de não ter havido o pagamento espontâneo do tributo), os quais não ensejam defesa nem influenciam o curso do prazo prescricional. Nessa fase administrativa, o Fisco tem a derradeira oportunidade de exercer controle de legalidade do lançamento que constituiu o crédito tributário, revendo os requisitos jurídico-legais dos atos praticados. Conquanto não possa modificá-los, pode impedir que prossigam créditos inconsistentes ou evitados de vícios formais ou ilegalidades, devolvendo o processo para eventual reanálise. 4. A confissão de dívida para fins de parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor com eficácia interruptiva do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Em sendo assim, é lícito afirmar que, ao firmar o respectivo termo, a embargante deu ensejo à interrupção do prazo prescricional, que voltou a correr, por inteiro, após o descumprimento do ajuste (inadimplência). Nesse sentido, a súmula nº 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.17.001768-2 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Primeira Turma - D.E. de 14/08/2007).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. NOTIFICAÇÃO. PARCELAMENTO. - O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito pretendido pela embargante não acarreta qualquer vício, porquanto tal não constitui requisitos da CDA, assim como também não é requisito da inicial da Execução Fiscal.- Parcelado o débito e posteriormente rescindido o acordo por inadimplência, não há obrigação de notificar o devedor sobre a inscrição em dívida ativa.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.11.001673-0 - Relator Desembargador Federal Eloy Bernst Justo - Segunda Turma - D.E. de 23/04/2008).Deste modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato inquinado de ilegal pela parte autora, uma vez que identificada a inadimplência do parcelamento, o contribuinte foi notificado pelo órgão fiscal para regularização das parcelas, não tendo efetuado o pagamento, de modo que foi correta sua exclusão do programa de parcelamento, inscrição do débito em Dívida Ativa da União e, em seguida, o ajuizamento da execução fiscal relativa ao processo administrativo nº 13830-722540/2012-69, tendo em vista que a adesão ao parcelamento - em especial ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 - sujeita o contribuinte a um regime especial e diferenciado de consolidação dos débitos tributários, impondo-lhe, de outro lado, o atendimento a determinadas condições que, por expressa disposição legal, são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 5º da Lei n. 11.941/2009).Em outras palavras, aderindo o contribuinte ao parcelamento, o que se presume é que, para além de avaliar as condições impostas pela lei, com elas conscientemente estava de acordo, comprometendo-se a atender as imposições feitas pelo programa, a fim de se beneficiar das vantagens por ele trazidas.Vale dizer, ao aderir ao programa de parcelamento, o contribuinte se sujeita às regras que lhe são impostas, não podendo, a um só tempo, valer-se dos benefícios e se opor às suas exigências, motivo pelo qual não poderia compensar crédito tributário com o crédito parcelado, razão pela qual entendo que não procede a irrisignação da parte autora.Agindo a Receita Federal dentro dos ditames legais, não há que se falar em indenização por dano moral, pois não houve, conforme alegou a parte autora, negligência ou ineficiência do serviço público.ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e

honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000521-27.2017.403.6111** - DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A.(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 133/135: 1º defiro pesquisa de endereço da corrê DRS INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EIRELI por meio do INFOJUD; e 2º) indefiro o pedido de extensão dos efeitos da tutela antecipada, pois não é possível identificar que emitiu os títulos referidos às fls. 139 e 141. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000729-11.2017.403.6111** - JOSE CARLOS GALINDO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas abaixo relacionados: Empregador Início Fim Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. (fl. 127/129) 24/06/1996 17/05/2006 Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial; c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000813-12.2017.403.6111** - IRMA SONCHINI GONCALVES(SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001285-13.2017.403.6111** - WALTER FINOTTI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALTER FINOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento e averbação do tempo de serviço exercido como Motorista de Carga na empresa Bovimex Comercial Ltda. no período de 19/02/2000 a 30/08/2008 (fls. 16, letra c); 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.218.064-8, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO DE 19/02/2000 A 30/08/2008 (VIDE FLS. 16, LETRA C): O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do seguinte período urbano: de 19/02/2000 A 30/08/2008. Para comprovar o exercício de atividade urbana, o autor juntou os seguintes documentos: 1º) Cópias de reclamatórias trabalhistas em nome de terceiros (fls. 83/84, 85/88, 89/92, 94/103, 104/5, 106/111); 2º) Cópia de cheque da Bovimex em favor de terceiro (fls. 93); 3º) Cópia da Ata de Audiência da reclamatória trabalhista ajuizada pelo autor contra a Bovimex Comercial Ltda., feito nº 0011405-57.2015.5.15.0002 (fls. 112/114). Tenho que tais documentos NÃO constituem início razoável de prova material do período laborado no meio urbano. Além disso, NÃO foi requerida a produção de prova testemunhal para demonstrar o desempenho atividade urbana no período de 19/02/2000 a 30/08/2008, apesar de o autor ter sido intimado para especificar provas (fls. 133). A instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que possa ser reconhecido o tempo de serviço, complementando as provas materiais carreadas aos autos. Finalmente, consoante entendimento pacificado na Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária (STJ - AGrg no REsp nº 1.097.375/RS - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJE de 20/04/2009). Portanto, por ausência de provas, NÃO reconheço o tempo de trabalho na empresa Bovimex Comercial Ltda. no período de 19/02/2000 a 30/08/2008. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL (FLS. 16, LETRA C): Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou

noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme

determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o seguinte período: de 07/02/1975 a 27/04/1975 (vide fls. 196/198). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 01/05/1975 A 23/03/1976. DE 23/03/1976 A 11/08/1977. DE 01/10/1977 A 16/01/1980. Empresa: Formicidas & Conexos 7 Belo Ltda. Ramo: Industrial. Função Motorista de Caminhão (fls. 56/58). Provas: CTPS (fls. 28) e PPP (fls. 56/58). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motoristas e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/01/1981 A 10/06/1981. DE 16/02/1983 A 30/11/1983. DE 01/03/1984 A 30/06/1984. Empresa: Antônio Aparecido Mançano Sanches. Ramo: Transporte Rodoviário de Carga. Função Motorista. Provas: CTPS (fls. 29, 34 e 35). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma inconteste tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE



INSALUBRE.Períodos: DE 01/01/1982 A 31/03/1982.Empresa: Euclides Pestana dos Santos.Ramo: Transportadora.Função Motorista.Provas: CTPS (fls. 34).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/07/1984 A 10/01/1986. Empresa: Daniel Mançano Soares.Ramo: Transportadora Rodoviária de Cargas.Função Motorista.Provas: CTPS (fls. 35).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/02/1986 A 23/09/1988. Empresa: Antônia Sanches Garcia.Ramo: Prejudicado.Função Ilegível (provavelmente motorista autônomo).Provas: CTPS (fls. 35) e CNIS (fls. 127/128).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista Autônomo, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista Autônomo na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/10/1988 A 15/09/1989. Empresa: Roberto Luiz Baroni.Ramo: Transportadora.Função Motorista.Provas: CTPS (fls. 35).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/10/1990 A 01/10/1991. Empresa: Antônio Garcia. Ramo: Agropecuária.Função Motorista.Provas: CTPS (fls. 36).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição.

Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/11/1991 A 18/09/1995. Empresa: Ferreira da Costa & Cia. Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Bovinos. Função Motorista de Caminhão de Carga (fls. 59/60). Provas: CTPS (fls. 36), PPP (fls. 59/60) e CNIS (fls. 127/128). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulário/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/09/1996 A 18/02/2000. Empresa: Transportadora Castillon Ltda. Ramo: Transportadora de Cargas. Função Motorista Carreteiro. Provas: CTPS (fls. 36 e 45), DSS-8030 (fls. 55) e CNIS (fls. 127/128). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O DSS-8030 de fls. 55 informa que o segurado, exercia seu trabalho de modo habitual e permanente durante a sua jornada de trabalho de 08:00 horas diárias, exposto à poeira, ruído e calor, além de sujeitar as condições próprias de alimentação. Os dados constantes do formulário são insuficientes para comprovar o exercício de atividade especial, pois não indicam o nível de ruído e calor no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/09/2008 A 18/03/2010. Empresa: Rodomap Comércio e Transportes Ltda. Ramo: Comércio e Transportes. Função Motorista Carreteiro. Provas: CTPS (fls. 45), PPP (fls. 61/61verso) e CNIS (fls. 127/128). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 61/61verso informa que não houve registro de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Além disso, o referido PPP não está certificado por profissional legalmente habilitado, conforme se vê nos campos 18, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4 do documento, NÃO constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.865.683 - Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 - grifei). Com efeito, o PPP apresentado NÃO indica profissional legalmente habilitado, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 19/03/2010 A 22/09/2010 (requerimento administrativo). Empresa: Bovimex Comercial Ltda. Ramo: Prejudicado. Função Motorista Carreteiro. Provas: CTPS (fls. 21 e 46), Termo de Rescisão de



Contrato de Trabalho (fls. 49) e CNIS (fls. 50/51 e 127/128). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 64/65 informa ausência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Indústrias Novaes Ltda. (1) 07/02/1975 27/04/1975 00 02 21 Formicidas e Conexos 7 Belo Ltda. (2) 01/05/1975 23/03/1976 00 10 23 Formicidas e Conexos 7 Belo Ltda. (2) 24/03/1976 11/08/1977 01 04 18 Formicidas e Conexos 7 Belo Ltda. (2) 01/10/1977 16/01/1980 02 03 16 Ferreira da Costa & Cia. Ltda. (2) 01/11/1991 18/09/1995 03 10 18 TOTAL 08 08 06(1) - período enquadrado como especial pelo INSS. (2) - períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, não fazendo jus à revisão da RMI do benefício previdenciário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Motorista de Caminhão na empresa Formicida e Conexos 7 Belo Ltda., nos períodos de 01/05/1975 a 23/03/1976, de 24/03/1976 a 11/08/1977 e 01/10/1977 a 16/01/1980; 2º) Motorista de Caminhão na empresa Ferreira da Costa & Cia Ltda., no período de 01/11/1991 a 18/09/1995. Referidos períodos correspondem a 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001633-31.2017.403.6111** - FATIMA BRENE TELXEIRA RAMOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2017, às 14:30 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 40. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001984-04.2017.403.6111** - CLEUZA CATARINO SOARES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001989-26.2017.403.6111** - LUIZ BATISTA SOARES (SP131963A - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ BATISTA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 59); II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na modalidade de empregado até 2008, e após, como segurado facultativo, conforme recolhimentos efetuados que totalizam 24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/06/1988 01/01/1990 01 07 01 Segurado Empregado 10/06/1990 22/03/1991 00 09 13 Segurado Empregado 01/05/1991 17/07/1995 04 02 17 Segurado Empregado 04/03/1996 01/09/1998 02 05 28 Segurado Empregado 02/09/1998 30/12/1999 01 03 29 Segurado Empregado 02/04/2001 01/07/2005 04 03 00 Segurado Empregado 16/05/2006 26/04/2008 01 11 11 Segurado Empregado 28/07/2008 27/07/2011 03 00 00 Segurado Facultativo (\*) 01/01/2013 31/05/2017 04 05 01 TOTAL 24 00 10 (\*) período de graça até 01/2018. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições. E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 14/06/2017 (fls. 51, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 46/52) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de cardiopatia valvar, hipertensão arterial, fibrilação atrial crônica, hipertensão pulmonar, doença cardíaca hipertensiva e se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (15/02/2017 - fls. 14 - NB 617.543.604-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/02/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Luiz Batista Soares. Espécie de Benefício: Auxílio-Doença. Número do Benefício: NB 617.543.604-4. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/02/2017 - DER. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/09/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 15/02/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002025-68.2017.403.6111 - JOAQUIM MENDES DA COSTA (SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O autor requereu em sua peça inicial que a demanda seja Julgada Totalmente procedente a presente ação, sendo reconhecido os períodos contribuídos, ao menos os que o autor comprova (em anexo) comprovantes de recolhimentos, já melhora seus rendimentos. Afirmou que o INSS não considerou o período em que exerceu atividade como empresário no Rio de Janeiro entre os anos de 1966 a 1976, tendo reconhecido somente (03) três anos e (1) Mês, bem como também não contabilizou o período de 12/1975 a 09/1978. Na carta de indeferimento do pedido de revisão constatou que foram computados os períodos 12/75 a 05/80, 07/80 a 03/82, 06/82, 09/83 a 12/84, 01/85 a 06/86, 08/86 a 06/2000, 08/02 a 10/05, 01/06 a 10/07, de acordo com o constante no CNIS e Microficha. (fls. 12). O pedido foi indeferido pois, o autor não apresentou nenhum elemento novo que alterasse o tempo de contribuição. Compulsando os autos verifiquei que os comprovantes de recolhimentos acostados às fls. 15/16 já foram computados no tempo de contribuição do autor. No entanto, as alterações de contrato social trazidas aos autos não demonstram por si só o recolhimento de contribuições previdenciárias. Desta forma, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda, haja vista a ausência de documentos capazes de demonstrar recolhimentos previdenciários além daqueles já computados pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002063-80.2017.403.6111 - CAROLINE MAHNKE NOE (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002171-12.2017.403.6111** - DEUVIMAR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEUVIMAR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 11/13) e CNIS (fls. 54);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. Com efeito, o autor é segurado da Previdência Social desde 02/02/1990 e consta como seu último vínculo empregatício o trabalho como Auxiliar de Produção B, na empresa Yoki Alimentos S.A., com data de admissão no dia 19/11/2007, mas sem data de saída. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 04/2017 (fls. 38, quesito 6.2.), restando comprovada a qualidade de segurado;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar e se encontra parcial e permanente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional para atividades leves, como porteiro, vigia, vendedor entre outros. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia 01/04/2017, Data do Início da Incapacidade fixada pelo perito judicial (fls. 38, quesito 6.2.) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Deuimar Rodrigues.Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Número do Benefício Prejudicado.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 01/04/2017 - DII.Data de Início do Pagamento Administrativo 22/09/2017.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 01/04/2017 (DII) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002235-22.2017.403.6111** - TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de Transtorno de Personalidade Dissociativo associado com psicose histérica, mas concluiu que a periciada encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (caixa) e/ou exercer os atos da vida civil. Afirmou que o transtorno dissociativo é uma perturbação do funcionamento mental que não causa interferência na capacidade laboral e que sob o ponto de vista médico psiquiátrico, periciada não apresentou e/ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos para o quadro de Transtorno Afetivo Bipolar. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaldando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002282-93.2017.403.6111** - BENTO CARLOS COLUSSI(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para comprovação do trabalho rural. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2017, às 15:30 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 48. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002583-40.2017.403.6111** - DILMA LIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos: Empregador Início Fim Hospital Espírita de Marília 04/04/1989 08/02/1991 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília 03/10/1991 31/08/2004 Hospital Universitário 01/06/2001 01/07/2004 Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus 20/05/2011 01/07/2016 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 7374**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001848-46.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-92.2012.403.6111) DORABELLE CHOCOLATES LTDA X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 293 - Defiro. Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada DORABELLE CHOCOLATES LTDA, CNPJ nº 08.945.622/0001-02, DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI, CPF nº 724.854.778-68, e ERNESTO LUCIANO BELEM, CPF nº 798.774.788-20, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias dos executados. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino, por celeridade processual, o bloqueio de bens existentes em nome dos executados supra mencionados, através do RENAJUD e do ARISP para a satisfação do crédito, bem como a pesquisa de bens por meio do INFOJUD. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

**0002633-03.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-19.2013.403.6111) OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 158/162 e 164 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001289-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001289-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2005.403.6111 (2005.61.11.000286-5)) MADEIRA & CIA LIMITADA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista manifesto erro material contido à fl. 497 da r. decisão prolatada nestes autos, uma vez que ainda está pendente a execução da Fazenda Nacional contra a empresa embargante, excludo-o de ofício, com fulcro no disposto no 494, do Código de Processo Civil, passando a constar, na referida folha, o tópico abaixo transcrito, mantendo-se no mais o decism. Determino o prosseguimento da execução contra a embargante, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa no percentual de 10% e, também, dos honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002634-85.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001196-37.1998.403.6111 (98.1001196-2)) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002681-25.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-59.2013.403.6111) PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Em face da manifestação da exequente à fl. 260, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2017, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.Ficam os advogados intimados de que caberá a estes contatarem seus respectivos clientes para participarem da audiência acima referida, no dia e horário designado, devendo a parte executada manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência.

**0001176-09.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS COMP INFORMATICA LTDA. ME X LUCAS ISRAEL DOS SANTOS(SP329546 - FERNANDO LUCAS JODAS) X LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 492 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**0003526-96.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES

A regra prevista no artigo 833 do CPC não incide na hipótese destes autos, tendo em vista que o executado anuiu, quando da celebração do Contrato de Crédito Consignado CAIXA (Cláusula 11), em dispor de margem consignável para fins de cumprimento da obrigação.Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 138/139 e determino a expedição de ofício ao FUNCEF e ao INSS solicitando a averbação do desconto de 30% (trinta por cento) do salário/aposentadoria/benefício de Luiz Carlos Soares, CPF nº 824.940.108-53.Intime-se o executado desta decisão.

**0003728-39.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HAIDAR & SOARES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS X NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X BRUNO CESAR CUPO

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, por qual motivo a proposta da campanha QUITAFÁCIL foi apresentada somente neste mês, tendo em vista sua vigência desde o primeiro semestre deste ano.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para comparecer perante a Agência da Caixa Econômica Federal a fim de quitar sua dívida com descontos que em alguns casos chega a 90% até o dia 30/09/2017 em face da campanha acima mencionada (fl. 163) ou entrar em contato com o advogado da exequente, Dr. Antonio Alexandre Ferrassini, OAB/SP 112.270 - telefone (16) 2111-4132.

**0004245-10.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO MOLINA BEZ-HOTEL - ME X FABIO MOLINA BEZ

Fl. 121 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.Juntem-se os documentos mencionados na certidão de fl. 113, tendo em vista o teor do despacho de fl. 31, que limitou o acesso dos autos somente às partes.

**0000422-91.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME X JULIANA GOMES CARVALHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Fl. 83 - Defiro. Determino a pesquisa de bens em nome da parte executada por meio do INFOJUD.Com a vinda de informações, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito e sobre o documento acostado às fls. 87/91 no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001216-15.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP(SP231255 - ROQUE RODRIGUES E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS E SP362946 - LUCAS PALMA QUEIROZ) X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de novo leilão do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.Indefiro, por ora, a pesquisa de outros bens em nome dos executados, considerando que a execução já se encontra garantida por bem cuja prestabilidade se mostra adequada.

**0004281-18.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOURA ROCHA CALCADOS LTDA - ME X APARECIDA DE MOURA ROCHA X CLAUDECIR DIAS DA ROCHA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004282-03.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARINEZ KARINA MAZZO ROSSETTO - ME X MARINEZ KARINA MAZZO

Fl. 68 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.Determino a juntada dos documentos mencionados à fl. 49 e, por se tratarem de informações referentes a Sigilo Fiscal, DECRETO SIGILO nos presentes autos.Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

**0004627-66.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME X ANTONIO JULIO PERES X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fl. 71 - Indefiro por falta de tempo hábil e determino que a Instituição Financeira diligencie, administrativamente, no sentido de comunicar o executado, se não o fez, da campanha QUITAFÁCIL, vigente desde o primeiro semestre deste ano, e da possibilidade da quitação da dívida com desconto de mais de 90%.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000258-97.2014.403.6111** - JOSE VICENTE FERNANDES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Expeça-se alvará do valor depositado à fl. 86 em favor de Renan Diniz Brito e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0000260-67.2014.403.6111** - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001552-58.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 153, já que a fração ideal do imóvel foi adquirida por Telcia Celi Baldo Vernaschi Barros, casada pelo regime de comunhão parcial de bens com o executado, por herança de Adão Francisco Baldo (R.7/20.219).Intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 151 no prazo ali estipulado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001102-57.2008.403.6111 (2008.61.11.001102-8)** - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X UNIAO FEDERAL(SP011187SA - PAIVA E ARRUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003728-15.2009.403.6111 (2009.61.11.003728-9) - VALDELINO MOREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - alegando excesso de execução de R\$ 1.591,58 (fls. 189/190). É a síntese do necessário. D E C I D O . VALDELINO MOREIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a presente ação ordinária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.907.739-0. Em 19/02/2010 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 110/117). O autor apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a atividade especial no período de 02/06/1997 a 10/12/1997, bem como realizar a revisão da aposentadoria, com termo inicial, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação (fls. 129/132). Consta do referido acórdão, ainda, que os juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. O acórdão transitou em julgado no dia 22/03/2017 (fls. 159). O INSS apresentou às fls. 161/175 cálculos no valor de R\$ 18.018,54 (dezoito mil dezoito reais e cinquenta e quatro centavos). A parte autora não concordou com os cálculos trazidos pelo INSS e apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 25.894,51 (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) (fls. 179/187). O INSS impugnou as contas apresentadas, sustentando que o autor aplicou a taxa de juros majorada, em desacordo com a Lei 11.960/2009 (fls. 189/197). A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 200/207): (...) informo a Vossa Excelência que o julgado determinou a aplicação da tabela da Resolução nº 267/2013 do CJF, os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados. Do exposto, seguem novos e atualizados cálculos de liquidação, conforme planilhas anexas. O valor apurado pela Contadoria Judicial é de R\$ 24.710,29 (vinte e quatro mil setecentos e dez reais e vinte e nove centavos). Na hipótese dos autos, com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pela parte autora, afirmando que o valor do débito é de R\$ 24.302,93 (vinte e quatro mil trezentos e dois reais e noventa e três centavos), alegando, por isso, existir excesso de execução de R\$ 1.591,58 (um mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 189/197). As contas de liquidação do autor foram no montante de R\$ 25.894,51 (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos). Como vimos, a Contadoria Judicial constatou que as contas apresentadas pelas partes estavam incorretas e que o valor do débito é de R\$ 24.710,29 (vinte e quatro mil setecentos e dez reais e vinte e nove centavos). As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 211/212 e 214). ISSO POSTO, rejeito parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 200/207, no valor de R\$ R\$ 24.710,29 (vinte e quatro mil setecentos e dez reais e vinte e nove centavos). Como as partes apresentaram contas indevidas e com fundamento no artigo 85, 8º, do atual Código de Processo Civil, deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0003488-89.2010.403.6111 - PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1186/1189 - Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003987-97.2015.403.6111 - JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 174, visando suprimir omissão no tocante à majoração dos honorários advocatícios. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS não se manifestou nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O . No tocante aos honorários advocatícios, o título executivo judicial determinou o seguinte: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do 4º c.c. 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os juros e a correção monetária na forma acima fundamentada, observando-se os honorários advocatícios conforme estabelecidos no presente voto. Dispõe o artigo 85, 4º, inciso II, e 11: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 4º - Em qualquer das hipóteses do 3º: (...) II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; (...) 11 - O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos 2º e 3º para a fase de conhecimento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a majoração da verba honorária na fase de liquidação de sentença, motivo pelo qual conheço dos embargos de declaração de fls. 176/179 e dou provimento para rever a decisão de fls. 174, passando o percentual da verba de sucumbência de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento), correspondente a R\$ 2.798,27 (dois mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos). No mais, persiste a decisão tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

**0000445-37.2016.403.6111 - EDGAR MOREIRA RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDGAR MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - alegando excesso de execução de R\$ 25.359,30 (fls. 86/89verso). É a síntese do necessário. D E C I D O . EDGAR MOREIRA RAMOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a presente ação ordinária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Em 31/08/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 61/66). A sentença transitou em julgado em 18/11/2016 (fls. 71). O INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 565,85 (quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), descontando valores recebidos no período de 11/2015 a 10/2016, quando o autor exerceu atividade laboral como segurado empregado (fls. 73/80). A parte autora não concordou com os cálculos trazidos pelo INSS e apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 25.925,15 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) (fls. 83/84). O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando o seguinte: nenhuma parcela de benefício por incapacidade poderá ser paga em relação ao intervalo em que a parte autora esteve exercendo atividade trabalhista remunerada, ainda que seja na condição de contribuinte individual. A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 91/94). Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pela parte autora, alegando existir excesso de execução de R\$ 25.359,30. A sentença de fls. 61/66 determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 28/10/2015 e DIP em 31/08/2016, bem como determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Operou-se o trânsito em julgado em 18/11/2016. O CNIS de fls. 77 informa que o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos: - NB 606.384.368-3: de 23/05/2014 a 20/06/2014; - NB 608.239.862-2: de 16/10/2014 a 09/12/2014; - NB 610.542.576-0: de 09/05/2015 a 28/10/2015. A partir do dia 28/10/2015 passou a receber o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 615.978.022-4 por força de antecipação da tutela jurisdicional e, posterior trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 77). Também consta do CNIS que o autor figurou como segurado-empregado no período de 10/09/2013 a 10/2016, pois mantinha vínculo com a empresa MRC Engenharia e Construções Ltda. EPP. Nestes embargos à execução, o INSS sustenta que não devem ser incluídos no montante devido ao autor o período em que exerceu atividade remunerada e os períodos em que recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença concomitantemente. Restou evidenciado nos autos da ação ordinária a incapacidade total do autor para o exercício de sua atividade habitual desde 07/2014, conforme laudo pericial. Em 28/10/2015, a Autarquia Previdenciária cessou o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 610.542.576-0 ao autor indevidamente, posto que, conforme vimos, ele já se encontrava totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir do autor, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Nesse sentido a Súmula 72 da TNU: Súmula 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. A saber, as precisas razões de um dos julgados que serviram de base à edição da súmula ora em comento (PEDILEF 0001994-65.2009.404.7254 - Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello - julgado em 27/06/2012 - DOU de 03/08/2012): o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Desta forma, se ficar judicialmente comprovado que a incapacidade já existia quando da negativa do requerimento ou quando da cessação indevida do benefício, o exercício de atividade laboral não pode constituir obstáculo ao reconhecimento do direito ao benefício, pois, senão, estar-se-ia punindo duplamente o segurado - primeiro, nega-se o benefício requerido, obrigando-o a buscar fonte de renda que lhe permita sobreviver; posteriormente, usa-se o exercício de atividade laboral como argumento para se negar o benefício, sendo que esse exercício somente se deu em decorrência da própria negativa estatal à prestação previdenciária. Reforça esse entendimento o seguinte julgado: O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. [...] O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF nº 2008.72.52.004136-1 - Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva - julgado em 17/03/2011, DOU de 13/05/2011). Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, o autor trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contraindicado em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, a custa do seu sacrifício pessoal. Assim, não deve ser descontado do quantum devido pela Autarquia Previdenciária a valor recebido pelo autor a título de remuneração decorrente de vínculo empregatício. Por outro lado, da conta de liquidação apresentada pelo autor deverão ser descontados os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário auxílio-doença NB 610.542.576-0, desde a DIB 28/10/2015, com fundamento no artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 124. Saldo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - ISSO POSTO, rejeito parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e homologado as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 104/105, no valor de R\$ 26.450,98 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos). O INSS sucumbiu em R\$ 25.885,13 e tendo em vista que a parte autora (exequente) decaiu de parte mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 1 4º todos do Código de Processo Civil. Ressalto que nos termos do 13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal. INTMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000322-05.2017.403.6111** - EDILENE DOS SANTOS (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDILENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



No caso em tela, o advogado requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com a autora. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de 3 (três) salários mínimos a ser pago a título de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. **D E C I D O.** É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o alvará ou o ofício requisitório para pagamento de execução. Contudo, cabe a este juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto. Desta forma, ainda que se entenda que o contrato particular de prestação de serviço entabulado entre autor e patrono seja interesse privado das partes, não pode este juízo dar validade e eficácia a contrato que coloque a parte autora, cuja condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, por si só, demonstra sua situação de efetiva pobreza e humildade, em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a boa-fé e a equidade. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, já que existem limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados, ou seja, advogado não pode se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro de seu cliente. É certo, também, que é tolerável a estipulação contratual de até 30% do proveito obtido pelo cliente nas demandas previdenciárias, quando o advogado arcar com as despesas totais para a execução do serviço, por se tratarem, em geral, de causas de menor complexidade. Nesse sentido: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE PERCENTUAL DE 30% - POSSIBILIDADE - RENÚNCIA DA CLIENTE AO VALOR EXCEDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS A FIM DE ENQUADRAR-SE EM RITO PROCESSUAL MAIS CÉLERE - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DA HONORÁRIA CONTRATADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E NÃO DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELA CLIENTE - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MODICIDADE E PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que, nas causas previdenciárias e trabalhistas, o percentual de honorários de 30% não se mostra imoderado, vez que são ações de resultado incerto. Em razão dos princípios da modicidade e da proporcionalidade, não pode o advogado pretender receber verba honorária que iguale ou mesmo supere o valor recebido por seu cliente, sob pena de configurar a imoderação e a prática da associação à clientela, condenada pelo ordenamento. Assim, caso o cliente venha a optar por limitar o recebimento de valores a quarenta salários-mínimos para enquadrar-se em rito mais célere, não pode o percentual contratado da verba honorária incidir sobre todo o montante, mas apenas sobre o benefício econômico auferido pelo cliente, sob o risco de receber importância igual ou até superior a ele, configurando a imoderação e a associação ao cliente. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo - Proc. E-4.224/2013 - Relator: Dr. José Eduardo Haddad - v.u. de 16/05/2013) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO.**I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo.III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária.IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF da 3ª Região - AI 00031207520134030000 - Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Data da decisão: 07/05/2013)Compulsando os autos, verifiquei que autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e o advogado requereu a dedução de 3 (três) salários mínimos.Ora, se destacado os honorários, tal como pretende o advogado, o valor dos honorários advocatícios contratuais alcançaria o montante de R\$ 2.811,00, valor este superior ao que restaria à parte autora (R\$ 1.775,15), mostrando-se assim, imoderados os honorários contratuais que o advogado pretende que sejam destacados da execução.POSTO ISSO, desconsidero o contrato acostados às fls. 81/84, cabendo ao advogado o percentual de 30 % (trinta por cento) do montante que a parte autora tem a receber, descontando-se, desse valor, o montante que a autora adiantou ao advogado (R\$ 200,00 - fl. 83).Decorrido o prazo de recurso ou manifestada a desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 98, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004128-82.2016.403.6111 - ZD ALIMENTOS S.A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL**

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a requerente cumprir o despacho de fl. 89.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARTA MORENO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se

Marília, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WELLINGTON RAFAEL RIBEIRO GASPAR  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SA TO ROCHA - SP393250, VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À vista da natureza do pedido formulado, deixo de agendar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC e determino à serventia do juízo que oficie ao SCPC e ao SERASA solicitando que informe a este juízo eventuais inscrições existentes em nome do requerente junto aos respectivos cadastros, ainda que já baixados.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 29 de agosto de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000428-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA GASPERETTI SOARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em face do disposto no art. 320, c.c. o art. 330, III, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que complete a petição inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, hábeis a demonstrar que tentou obter a documentação pretendida junto à Caixa Econômica Federal.

Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Marília, 5 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000797-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, por meio do qual busca o autor o levantamento da restrição que recai sobre o veículo descrito na petição inicial, ao argumento de ter adquirido aludido bem por alienação judicial.

Síntese do necessário. Decido:

Indefiro a tutela de urgência lamentada, posto que a liberação do bloqueio que recai sobre o veículo em questão resultaria em perigo de irreversibilidade da medida, se ao final for rejeitado o pedido formulado.

Além disso, não se surpreende ameaça de esbulho ou turbação no caso, já que o autor, ao que alega, continua na posse do aludido bem, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente.

Ausentes, pois, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela antecipada requerida.

Em prosseguimento, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a petição inicial, nos termos do parágrafo 6.º do artigo 303 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000987-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ENIO SILVANO FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA EVANGELISTA MARTINEZ - SP378772  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Cite-se a requerida, para, querendo, responder aos termos do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 721 do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000918-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: KLAUBER EDUARDO RAGACI DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PINELI - SP178757  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que se dirigiu à CEF com vistas a tentar obter o levantamento aqui perseguido, de forma a demonstrar interesse de agir para o presente feito.

Publique-se.

Marília, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

## DESPACHO

Vistos.

Em que pese o disposto no artigo 374 do CPC, sobretudo na hipótese do inciso IV do referido artigo, verifico que a impetrante postula, além da suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, também a compensação das referidas contribuições recolhidas na sistemática de cálculo ora atacada, nos últimos cinco anos.

De tal pedido decorre inegável vantagem econômica, da qual se aproveitará a impetrante no regime de compensação tributária.

Outrossim, do valor atribuído à causa - que deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido - resulta, ainda, o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, com tais observações e com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

- (i) trazer aos autos os documentos comprobatórios dos recolhimentos de PIS e COFINS efetuados nos últimos cinco anos;
- (ii) corrigir o valor da causa, atribuindo-lhe novo montante, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC; proceda, na mesma oportunidade, à complementação das custas processuais devidas, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do referido artigo 292.

Publique-se.

Marília, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ENTRINGER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO XAVIER CICILIATO - PR68418  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de Id 2616687 e documentos que a instruem em emenda à inicial.

Do que se extrai da referida emenda, a impetrante postula autorização, por meio de ordem liminar, para realizar mensalmente compensação tributária-administrativa de contribuições previdenciárias que aduz ter recolhido indevidamente, incidentes sobre os 15 (quinze) dias antecedentes ao auxílio-doença/acidentário, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, mais o percentual incidente sobre as notas fiscais emitidas a título de cooperativas de trabalho.

Processe-se sem liminar, a qual indefiro.

A compensação é insuscetível de reconhecimento proemial, a teor da Súmula 212 do STJ, com redação alterada em 11/05/2005, pela Primeira Seção daquele Tribunal, cuja dicção parece impedir a execução de um direito antes que seja ele reconhecido. Confira-se: *"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"*.

É o que também se tira do art. 170-A do CTN:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela LCp nº 104, de 2001)."*

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BENEDITO MARCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIA AYAKO HIGASHI  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro que consulta realizada no CNIS nesta data revela que o benefício de pensão por morte nº 158.736.789-8, concedido ao filho do segurado falecido, foi cessado em 26/12/2015.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo –, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

“- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.



- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do 'due process of law' ('substantive e procedural'), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado".

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) **AUTORIZO** o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido;

e ii) **DETERMINO** ao citado Instituto:

a) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações da requerente e oitiva das testemunhas por ela indicadas na petição inicial (Id 2432648), que tenham conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' ;

b) o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

d) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-72.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: LETICIA COSTA SANTOS, L.C.SANTOS SERRARIA - ME

## DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.

Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 829 do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.

A fim de se proceder à citação na forma acima determinada, deverá a CEF apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000212-58.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI NETO - SP322066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 2597359, o processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** apresentar os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INTERACAO RESIDUOS SP LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Documentos ID 2750084 - Concedo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho ID 2421888, sendo que o instrumento apresentado não se encontra subscrito, além de não atender às disposições contratuais de assinatura conjunta (no mesmo instrumento).

Int.

**PIRACICABA, 22 de setembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000632-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: CRISTIANE BAUNGARTNER

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário proposta originariamente por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **CRISTIANE BAUNGARTNER**, objetivando a notificação da ré a fim de constituir em mora quanto ao valor vencido em 2012.

Concedeu-se prazo de quinze dias para que a parte autora complementasse o pagamento das custas processuais de preparo (**ID: 2184610**).

Devidamente intimada, a parte ficou-se inerte (**ID: 1535194**).

Pelo exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485 inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o **CANCELAMENTO** do registro da Distribuição deste feito, pela ausência do recolhimento de custas processuais, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**PIRACICABA, 18 de setembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI.**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4802

### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0007557-34.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HUSSEIN ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI) X NIVALDO AGUILLAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o TRF3, em sede de LIMINAR, nos autos HC 2017.03.00.003825-6, revogou a prisão preventiva de NAHIM FOUAD EL GASSAHAN, determino:a) a expedição de CONTRAMANDADOS DE PRISÃO, em desfavor dos réus MOHAMAD ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, vez que, igualmente, ao menos por ora, encontram-se na mesma situação processual do paciente NAHIM, até ulterior julgamento definitivo do HC 2017.03.00.003825-6/SP;b) os réus MOHAMAD ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, deverão, nos termos da decisão liminar do E. TRF3 supracitada: 1) comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades; e ficam 2) proibidos de deixar a cidade onde residem por mais de 15 dias sem autorização do juízo e 3) proibidos de deixar o país.c) Fica prejudicado o pedido formulado pelo réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA (fls. 1627/1630), até ulterior julgamento definitivo do HC 2017.03.00.003825-6/SP.CUMPRA-SE.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-31.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERIVALDO GERALDO DA SILVA

### DESPACHO

Tendo em vista o mandado citatório negativo, resta prejudicado a tentativa intimação do réu no único endereço conhecido nos autos visando sua participação na audiência de conciliação anteriormente agendada.

Posto isso, determino a baixa da pauta da CECON referente a este feito (ID's 378819 e 2520853).

Intime-se a CEF para que, em 15 dias se manifeste quanto à não localização do réu.

Int.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID: 2552837: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicba, 13 de setembro de 2017.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-77.2017.4.03.6109

**AUTOR: SANDRA ELISABETE BUENO ROMERO**

**Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-08.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOR: NATALY MENDES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANO FLAVIO PAVAO - SP163853**

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

**NATALY MENDES DA SILVA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, que a ré seja compelida a excluir seu ex-cônjuge, Dimisson da Silva, de contrato de financiamento imobiliário.

Aduz que em 18.11.2013 comprou imóvel situado à Rua Pedro Paulo Calegari, bloco 7, apartamento 32, nesta cidade de Piracicaba/SP, mediante financiamento bancário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sustenta, todavia, que em ação judicial de separação que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba (autos 000910-42.2017), assumiu exclusivamente as prestações vincendas do imóvel comprometendo-se a ressarcir o ex-cônjuge dos valores que dispendeu e, ainda, a requerer junto à instituição financeira a retirada do nome deste do contrato.

Alega ter a Caixa Econômica Federal se negado a excluir o nome do ex-cônjuge do contrato, sob o argumento de que a sua renda não permitiria a assunção do contrato sozinha e acrescenta que a instituição sugeriu a inclusão da sua mãe no contrato, mediante pagamento de uma taxa extra de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia de que não dispõe.

Informa, outrossim, que seu ex-marido peticionou nos autos da ação de separação judicial noticiando o descumprimento do acordo pactuado em Juízo e o magistrado estadual determinou que se providenciasse a exclusão, sob pena de pagamento de multa diária, razão pela qual postula a concessão de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Não entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, necessário considerar que o princípio da autonomia da vontade é uma das bases estruturais do sistema contratual brasileiro, expressamente prevista no artigo 421 do Código Civil.

Destarte, os contratos de financiamento imobiliário não permitem a exclusão de um dos mutuários sem a prévia e expressa anuência do agente financiador, mormente porque para a concessão do crédito foi considerada a renda conjunta da autora e do seu ex-marido.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

Mandado de segurança. Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de financiamento. Mutuário. Separação judicial. Transferência do contrato à ex-cônjuge por determinação judicial. Anuência do agente financeiro. Necessidade.

Sentença que homologa acordo de separação consensual entre mutuário e ex-cônjuge, determinando a transferência do contrato de financiamento a esta, fere direito líquido e certo do agente financeiro do SFH consistente na sua obrigatória interveniência para anuência da novação subjetiva.

Recurso ordinário a que se dá provimento.

(RMS 12.489/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 158).

Posto isso, **indefiro a tutela de urgência** postulada.

Considerando, entretanto, a boa-fé demonstrada pela autora, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito fundamental à moradia, designo audiência de conciliação a ser realizada em data a ser agendada pela Secretaria, **o mais breve possível**, observando-se o prazo previsto no *caput* do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

**PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PEREIRA PESSUTO - SP71116

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

ID 2232301: Constitui direito subjetivo do contribuinte optar pela realização de depósito judicial do montante integral que lhe está sendo exigido, com o intuito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, por fim, façam-se conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFECCOES CAPRICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, os atos decisórios até então realizados.

Após cumprido, tomem conclusos para sentença.

Piracicaba, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-40.2017.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 2571589: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos conforme entendimento explanado por este Juízo.

Dê-se vista ao MPF e, por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2017.



AUTOR: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-65.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: A & V TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**A & V TRANSPORTES LTDA. -EPP** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido, alegando erro material relativo à data fixada como marco para contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil.

### **Decido.**

Infere-se, nesta oportunidade, a existência do erro material apontado (ID 2076215.)

Assim, onde se lê: *“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 14.03.2017 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação) e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional”, leia-se: “Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional”*

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 17 de setembro de 2017.**

## **2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-19.2017.4.03.6109  
AUTOR: PHP 2000 PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ATHAYDE - SP330168  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que as alegações da parte remetem a matéria de direito e que, neste momento, não se vislumbra existência de elementos que evidenciem de forma inequívoca a plausibilidade da pretensão, postergo a análise do pedido para o momento da prolação da sentença.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE ROVERATTI - SP334260  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **DESPACHO**

ID 2358507: Defiro a realização audiência para oitiva das testemunhas que serão arroladas pelo autor, devendo a parte apresentar o respectivo rol no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, §4º do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-96.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IVO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 2211928: Defiro a realização audiência para oitiva das testemunhas que serão arroladas pelo autor, devendo a parte apresentar o respectivo rol no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, §4º do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-75.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ANDRADE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS da petição e documentos trazidos pela autora (ID 2091823), no prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, REGINA COELI SIMOES COELHO BARONE

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela corré Gold Argélia Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID's 2410172).

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa (ID 2552802).

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2017.

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-68.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO JOSE GIUDICE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-12.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SEBRAE, SENAI, SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

## S E N T E N Ç A

**MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.** opôs os presentes embargos de declaração à decisão concedeu parcialmente a segurança, alegando a existência de omissão, eis que não houve manifestação acerca da extinção sem resolução de mérito em relação às terceiras entidades, sustentando neste caso necessidade de manutenção do SESI no pólo passivo, e, ainda omissão quanto ao adicional de horas extras.

Decido.

Assiste parcial razão à embargante.

No que concerne à extinção sem resolução de mérito em relação às terceiras entidades, pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Ressalto, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

A par do exposto, no que tange ao adicional de hora extra, procede a alegação, razão pela qual será acrescentado o parágrafo pertinente na sentença proferida:

“Quanto ao adicional de hora extra, registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).
2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR – DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).”

No mais, mantém-se a sentença inalterada.

Posto isso, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-95.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERGIO REGINALDO BELLOTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem as razões subam ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-93.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ELBERGRAFICA ARTES GRAFICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ELBERGRÁFICA ARTES GRÁFICAS LTDA ME**, CNPJ 46.755.435/0001-47, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que requer sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Infomativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. ([RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 19 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507, ALESSANDRA MENDES - SP334876

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507, ALESSANDRA MENDES - SP334876

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## DESPACHO

Designo o dia 25/10/2017, às 14:00 horas para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo.

Int.

**PIRACICABA, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-74.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REQUIPH METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias (ID 2700927).

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.



Intime-se.

Piracicaba, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-56.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MONTEBELLO LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias (ID 2701235).

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-96.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MOLINA TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, partes qualificadas nos autos, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal noticiou interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Juntou documentos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. ([RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000967-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAROLINE MANIERO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MANIERO DE GODOY - SP359027

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 2708838: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias. Intime-se.

Piracicaba, 21 de setembro de 2017.

IMPETRANTE: ANCEL TECNOLOGIA EM COMPOSITOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, partes qualificadas nos autos, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal noticiou interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Juntou documentos.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. ([RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-33.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: NELSON MOISES REINATO - ME, NELSON MOISES REINATO

#### DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000007-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: DILMA HELENA HUMMEL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA BISCARO - SP215286

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias (ID 2626056). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de setembro de 2017.

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, partes qualificadas nos autos, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMPIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal noticiou interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Juntou documentos.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

#### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. ([RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)).

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-27.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS SÃO JOÃO LTDA.**, CNPJ nº 56.400.153/0001-80, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços – ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS e o ISS não são componentes da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que estou cumprido.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito

União Federal informou interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que requer sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Acerca do tema, já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. ([RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

#### **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.
5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 DE SETEMBRO DE 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAGTRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de setembro de 2017.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-26.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARINALVA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes de que foi designada audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela autora pelo Juízo de Rio de Contas/BA, para o dia **10/10/2017, às 11h**, que será realizada no *Fórum da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA*.

Int.

### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1058**

## CARTA PRECATORIA

**0003911-16.2014.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X ACUCAR E ALCOOL SAO LUIZ S/A X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Compulsando os autos, verifico que a presente Carta Precatória foi expedida com a finalidade de citação, penhora e avaliação de bens da executada, como se observa às fls. 02. Às fls. 05 consta sua citação, tendo sido realizada penhora do imóvel objeto da matrícula nº 48.652, do 2º CRI local, conforme Auto de fls. 31, devidamente averbada às fls. 50/52, nomeado como depositário o leiloeiro judicial Guilherme Valland Júnior (fls. 48). Às fls. 59 a exequente requer que se proceda ao leilão do bem penhorado. A executada, por sua vez, apresenta Exceção de Pré-Executividade às fls. 62/179. Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, foi admitido o recurso especial lá interposto e qualificado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Dessa forma, deixo de apreciar os pedidos formulados e determino a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante com as nossas homenagens. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007638-17.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006092-15.1999.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Defende o embargante, em síntese, a prescrição da dívida, tendo em vista o tempo decorrido desde a citação da pessoa jurídica original até o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores. Na sequência, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que não configuradas as hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. À fl. 56 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada ofereceu impugnação às fls. 59/66v, repelindo os argumentos do embargante. À fl. 74 o embargante foi intimado a se manifestar em réplica, bem como para que providenciasse a juntada dos contratos sociais ou atas de assembleias de eleição de diretores/administradores/gestores das empresas Fazanaro Ind. Com. LTDA e General Chains do Brasil LTDA que vigoram entre o fato gerador e 16.01.2012, data em que requerida a sua inclusão nos autos. O embargante se manifestou em réplica, às fls. 76/78, no entanto deixou de apresentar os documentos requisitados na referida decisão (fl. 74). À fl. 80 a embargada reiterou pedido de improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova quanto à matéria fática, notadamente em razão da inércia do embargante quanto à apresentação dos documentos requisitados pela decisão de fl. 74. No caso, em razão de prejudicialidade, analiso, primeiramente, a tese de ilegitimidade de parte. Da ilegitimidade de parte sustenta o embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que não configuradas as hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Uma primeira ressalva se impõe quanto ao tema, pois a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal não decorreu de redirecionamento, com fulcro no art. 135 do Código Tributário Nacional, mas sim pela responsabilização de pessoa jurídica diversa da devedora principal, e de seus administradores, em razão do reconhecimento de grupo econômico, fundamentada tanto no art. 135, como também no artigo 124, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional; bem como no art. 50 do Código Civil, conforme decisão proferida na execução fiscal e juntada aos autos pela embargada, às fls. 66/70v. Pela análise do teor de referida decisão, entendo relevante destacar os seguintes trechos (fls. 66/70v): (...) Documentos trazidos aos autos pela Fazenda Nacional demonstram, contudo, a existência de indícios consistentes de que as empresas referidas integram um único grupo econômico constituído para realização de negócios jurídicos e exploração de atividade em idêntico ramo industrial, no interesse comum dos sócios, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários. Diligências realizadas por Oficiais de Justiça desta Subseção revelaram que parte dos bens penhorados da Fazanaro estava em uso na empresa General Chains do Brasil, que os bens utilizados pela empresa General Chains continuam a ser propriedade da Fazanaro e, ainda, exploração de estabelecimentos comerciais coincidentes, uma vez que o endereço localizado na rua Monte Cassino, nº 130, em Piracicaba, abrigou simultaneamente tanto uma das filiais da executada, quanto uma das filiais da empresa General Chains do Brasil Ltda. Resta patente que houve aporte de recursos (máquinas e equipamentos e estrutura) da executada para General Chains do Brasil Ltda., com o objetivo de continuidade da atividade econômica originária, traduzindo-se em sucessão empresarial. A par do exposto, informações obtidas junto à Receita Federal revelam que a executada encontra-se sem movimentações financeiras desde 2009, conquanto declare auferir renda e estar em atividade, bem como o crescimento do movimento financeiro da General Chains do Brasil Ltda. Relativamente a tal fato, gráficos demonstram claramente que enquanto a executada diminuía a circulação de dinheiro até chegar a zero, a General Chains do Brasil Ltda. elevava significativamente os valores em dinheiro movimentado em suas contas bancárias, de maneira que em quatro anos, apresentou um acréscimo de quarenta vezes o valor da circulação financeira evidenciando, ainda, no que concerne à receita bruta, que enquanto a primeira apresenta forte declínio nos últimos anos, a segunda tem sido beneficiada com um incisivo aumento de receita. Além da identidade de objeto social e bens produzidos, a prova documental carreada aos autos atesta de maneira irrefutável que os sócios-administradores da General Chains do Brasil Ltda., Srs. Marcos Antônio e Luis Carlos, são filhos de Antônio Odécio Broglio, vice presidente da Fazanaro, bem como que Douglas Fischer Fazanaro, sócio-administrador da General Chains do Brasil Ltda., é filho de Lauro Fazanaro, diretor-presidente da executada Fazanaro. Destarte, demonstrado que o grupo familiar está à frente da administração das empresas, cujas receitas brutas, movimentações financeiras, estabelecimentos comerciais e atividade econômica se interligam intimamente, caracterizado o interesse comum entre os sujeitos passivos tributários, o grupo econômico de fato e, conseqüentemente, a hipótese prevista no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. (...) No que concerne à desconsideração da personalidade jurídica, há que se considerar disposição contida no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 135 do Código Tributário Nacional que estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Sobre tal pretensão, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou em diversas ocasiões, considerando a possibilidade de atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura desta é meramente formal, admitindo, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo. (...) Posto isso, defiro a decretação de segredo de justiça nos autos e apensos, facultando-se o acesso apenas às partes e advogados devidamente constituídos e reconheço a existência de grupo econômico entre a executada e a pessoa jurídica General Chains do Brasil Ltda (CNPJ n.º 00.994.571/0001-99), com fulcro nos artigos 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, artigo 50 do Código Civil. Em conseqüência, determino a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que sejam incluídos na presente execução fiscal e apensos os sócios, gerentes e diretores da Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. e General Chains do Brasil, quais sejam, Lauro Fazanaro, Sebastião Antonio Utrini Pereira, Antonio Odécio Broglio, Luis Carlos Broglio, Marcos Antonio Broglio, Douglas Fischer Fazanaro, Claudinei de Jesus Ivanês, Antonio Celso Packer e Ricardo Fazanaro Pereira e, ainda, com o intuito de conferir efetividade ao cumprimento desta decisão, determino seja realizado o bloqueio de valores

depositados ou aplicados em instituição financeira em nome das pessoas jurídicas (matriz e filiais) e sócios mencionados acima, no importe de R\$ 759.199,70 (setecentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa e nove reais e setenta centavos), através do sistema BACENJUD, ficando desde já determinada a transferência do numerário para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.(...)Com efeito, os fatos consignados na referida decisão demonstram, de forma evidente, a caracterização de um grupo econômico, autorizando tanto a responsabilização da outra pessoa jurídica desse grupo familiar (General Chains do Brasil Ltda.), como também seus administradores, dentre eles o embargante. Relevante notar que, a despeito de sustentar a ausência de prova de sua responsabilidade, o embargante não carrou aos autos um único documento capaz de descaracterizar a situação relatada na decisão que lhe imputou responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica original. No caso, nem mesmo apresentou os estatutos da empresa, quando intimado para tanto (fl. 74). Como se sabe, cumpre ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). A embargada obteve, nos autos da execução fiscal, provimento judicial favorável à responsabilização do embargante. Nestes autos, o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Assim, im procedente o pedido, nesse ponto. Da prescrição Defende o embargante a prescrição da dívida, tendo em vista o tempo decorrido desde a citação da pessoa jurídica original até o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores. Como já exposto acima, o caso não envolve mero redirecionamento, com fulcro no art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, a tese no sentido de que o prazo prescricional se iniciou a contar da citação da pessoa jurídica original não pode prevalecer. Do mesmo modo, a tese do embargante, de que nem mesmo o princípio da actio nata favoreceria a embargada, não se sustenta. No caso, o embargante defende a contagem do prazo prescricional a contar da data da certidão do oficial de justiça que reconheceu a existência do grupo econômico. Nesse ponto, assiste razão à embargada, pois, a despeito de a certidão ter sido firmada em 14/06/2006, a exequente somente teve ciência deste ato quando recebeu os autos em carga, no dia 16/09/2011. Como o pedido de reconhecimento de grupo econômico foi formulado no ano de 2012, não há que se falar em prescrição. Outrossim, o reconhecimento da formação de grupo econômico fraudulento, em razão das condutas de desvio de finalidade e confusão patrimonial, com a consequente responsabilização da outra pessoa jurídica e de seus administradores, sem dúvida reforça a aplicabilidade ao caso do princípio actio nata, com a contagem do prazo prescricional a partir da ciência do fato pela exequente. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, a instância ordinária, pautada no princípio da actio nata, segundo o qual o termo a quo do prazo prescricional é o momento da ocorrência da lesão ao direito, constatou que o Fisco apenas deteve elementos suficientes para o reconhecimento do grupo em 2014. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que o Fisco detinha elementos para o reconhecimento do grupo desde 2003. 5. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, novamente o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201700746039 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1665094 Relator(a) HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:30/06/2017 Decisão por unanimidade) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificando-se nos autos principais. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007640-84.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006092-15.1999.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Defende o embargante, em síntese, a prescrição da dívida, tendo em vista o tempo decorrido desde a citação da pessoa jurídica original até o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores. Na sequência, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que não configuradas as hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. À fl. 55 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada ofereceu impugnação às fls. 58/64v, repelindo os argumentos do embargante. À fl. 73 o embargante foi intimado a se manifestar em réplica, bem como para que providenciasse a juntada dos contratos sociais ou atas de assembleias de eleição de diretores/administradores/gestores das empresas Fazanaro Ind. Com. LTDA e General Chains do Brasil LTDA que vigoram entre o fato gerador e 16.01.2012, data em que requerida a sua inclusão nos autos. O embargante se manifestou em réplica, às fls. 77/79, no entanto deixou de apresentar os documentos requisitados na referida decisão (fl. 73). À fl. 81 a embargada reiterou pedido de improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova quanto à matéria fática, notadamente em razão da inércia do embargante quanto à apresentação dos documentos requisitados pela decisão de fl. 73. No caso, em razão de prejudicialidade, analiso, primeiramente, a tese de ilegitimidade de parte. Da ilegitimidade de parte Sustenta o embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que não configuradas as hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Uma primeira ressalva se impõe quanto ao tema, pois a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal não decorreu de redirecionamento, com fulcro no art. 135 do Código Tributário Nacional, mas sim pela responsabilização de pessoa jurídica diversa da devedora principal, e de seus administradores, em razão do reconhecimento de grupo econômico, fundamentada tanto no art. 135, como também no artigo 124, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional; bem como no art. 50 do Código Civil, conforme decisão proferida na execução fiscal e juntada aos autos pela embargada, às fls. 65/69v. Pela análise do teor de referida decisão, entendendo relevante destacar os seguintes trechos (fls. 65/69v): (...) Documentos trazidos aos autos pela Fazenda Nacional demonstram, contudo, a existência de indícios consistentes de que as empresas referidas integram um único grupo econômico constituído para realização de negócios jurídicos e exploração de atividade em idêntico ramo industrial, no interesse comum dos sócios, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários. Diligências realizadas por Oficiais de Justiça desta Subseção revelaram que parte dos bens penhorados da Fazanaro estava em uso na empresa General Chains do Brasil, que os bens utilizados pela empresa General Chains continuam a ser propriedade da Fazanaro e, ainda, exploração de estabelecimentos comerciais coincidentes, uma vez que o endereço localizado na rua Monte Cassino, nº 130, em Piracicaba, abrigou simultaneamente tanto uma das filiais da executada, quanto uma das filiais da empresa General Chains do Brasil Ltda. Resta patente que houve aporte de recursos (máquinas e equipamentos e

estrutura) da executada para General Chains do Brasil Ltda., com o objetivo de continuidade da atividade econômica originária, traduzindo-se em sucessão empresarial. A par do exposto, informações obtidas junto à Receita Federal revelam que a executada encontra-se sem movimentações financeiras desde 2009, conquanto declare auferir renda e estar em atividade, bem como o crescimento do movimento financeiro da General Chains do Brasil Ltda. Relativamente a tal fato, gráficos demonstram claramente que enquanto a executada diminuía a circulação de dinheiro até chegar a zero, a General Chains do Brasil Ltda. elevava significativamente os valores em dinheiro movimentado em suas contas bancárias, de maneira que em quatro anos, apresentou um acréscimo de quarenta vezes o valor da circulação financeira evidenciando, ainda, no que concerne à receita bruta, que enquanto a primeira apresenta forte declínio nos últimos anos, a segunda tem sido beneficiada com um incisivo aumento de receita. Além da identidade de objeto social e bens produzidos, a prova documental carreada aos autos atesta de maneira irrefutável que os sócios-administradores da General Chains do Brasil Ltda., Srs. Marcos Antônio e Luis Carlos, são filhos de Antônio Odécio Broglio, vice-presidente da Fazanaro, bem como que Douglas Fischer Fazanaro, sócio-administrador da General Chains do Brasil Ltda., é filho de Lauro Fazanaro, diretor-presidente da executada Fazanaro. Destarte, demonstrado que o grupo familiar está à frente da administração das empresas, cujas receitas brutas, movimentações financeiras, estabelecimentos comerciais e atividade econômica se interligam intimamente, caracterizado o interesse comum entre os sujeitos passivos tributários, o grupo econômico de fato e, conseqüentemente, a hipótese prevista no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.(...)No que concerne à desconsideração da personalidade jurídica, há que se considerar disposição contida no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 135 do Código Tributário Nacional que estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Sobre tal pretensão, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou em diversas ocasiões, considerando a possibilidade de atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura desta é meramente formal, admitindo, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo.(...)Posto isso, defiro a decretação de sigilo de justiça nos autos e apensos, facultando-se o acesso apenas às partes e advogados devidamente constituídos e reconheço a existência de grupo econômico entre a executada e a pessoa jurídica General Chains do Brasil Ltda (CNPJ n.º 00.994.571/0001-99), com fulcro nos artigos 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, artigo 50 do Código Civil. Em conseqüência, determino a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que sejam incluídos na presente execução fiscal e apensos os sócios, gerentes e diretores da Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. e General Chains do Brasil, quais sejam, Lauro Fazanaro, Sebastião Antonio Utrini Pereira, Antonio Odécio Broglio, Luis Carlos Broglio, Marcos Antonio Broglio, Douglas Fischer Fazanaro, Claudinei de Jesus Ivanês, Antonio Celso Packer e Ricardo Fazanaro Pereira e, ainda, com o intuito de conferir efetividade ao cumprimento desta decisão, determino seja realizado o bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome das pessoas jurídicas (matriz e filiais) e sócios mencionados acima, no importe de R\$ 759.199,70 (setecentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa e nove reais e setenta centavos), através do sistema BACENJUD, ficando desde já determinada a transferência do numerário para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.(...)Com efeito, os fatos consignados na referida decisão demonstram, de forma evidente, a caracterização de um grupo econômico, autorizando tanto a responsabilização da outra pessoa jurídica desse grupo familiar (General Chains do Brasil Ltda.), como também seus administradores, dentre eles o embargante. Relevante notar que, a despeito de sustentar a ausência de prova de sua responsabilidade, o embargante não carrou aos autos um único documento capaz de descaracterizar a situação relatada na decisão que lhe imputou responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica original. No caso, nem mesmo apresentou os estatutos da empresa, quando intimado para tanto (fl. 73). Como se sabe, cumpre ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). A embargada obteve, nos autos da execução fiscal, provimento judicial favorável à responsabilização do embargante. Nestes autos, o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Assim, improcedente o pedido, nesse ponto. Da prescrição Defende o embargante a prescrição da dívida, tendo em vista o tempo decorrido desde a citação da pessoa jurídica original até o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores. Como já exposto acima, o caso não envolve mero redirecionamento, com fulcro no art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, a tese no sentido de que o prazo prescricional se iniciou a contar da citação da pessoa jurídica original não pode prevalecer. Do mesmo modo, a tese do embargante, de que nem mesmo o princípio da actio nata favoreceria a embargada, não se sustenta. No caso, o embargante defende a contagem do prazo prescricional a contar da data da certidão do oficial de justiça que reconheceu a existência do grupo econômico. Nesse ponto, assiste razão à embargada, pois, a despeito de a certidão ter sido firmada em 14/06/2006, a exequente somente teve ciência deste ato quando recebeu os autos em carga, no dia 16/09/2011. Como o pedido de reconhecimento de grupo econômico foi formulado no ano de 2012, não há que se falar em prescrição. Outrossim, o reconhecimento da formação de grupo econômico fraudulento, em razão das condutas de desvio de finalidade e confusão patrimonial, com a consequente responsabilização da outra pessoa jurídica e de seus administradores, sem dúvida reforça a aplicabilidade ao caso do princípio actio nata, com a contagem do prazo prescricional a partir da ciência do fato pela exequente. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, a instância ordinária, pautada no princípio da actio nata, segundo o qual o termo a quo do prazo prescricional é o momento da ocorrência da lesão ao direito, constatou que o Fisco apenas deteve elementos suficientes para o reconhecimento do grupo em 2014. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que o Fisco detinha elementos para o reconhecimento do grupo desde 2003. 5. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, novamente o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201700746039 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1665094 Relator(a) HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:30/06/2017 Decisão por unanimidade) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificando-se nos autos principais. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0003768-27.2014.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente, pleiteia a embargante a concessão do efeito suspensivo e sustenta que o fato de estar em recuperação judicial impede a ocorrência de expropriação no decorrer do processo, mesmo após, em caso de eventual improcedência dos embargos opostos. Em preliminar, sustenta a embargante que as CDAs que instruem a inicial, referentes à cobrança da contribuição destinada ao INCRA, tiveram sua base legal revogada, razão pela qual entende que deve ser considerada nula ou, ao menos, a CDA deva ser substituída. Questiona também acerca da legalidade da contribuição ao INCRA, esclarecendo que a embargante explora o ramo de destilaria de álcool, atividade esta que não é abrangida pela lista do artigo 2º do DL nº 1.146/70, razão pela qual não está obrigada a recolher aos cofres públicos a quantia referente à contribuição ao INCRA. No mérito, defende a embargante a cobrança indevida da contribuição previdenciária sobre verbas que não são consideradas salariais. Neste sentido, defende que não devem incidir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas recebidas a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença, ou auxílio-acidente); salário maternidade; férias gozadas; férias indenizadas; adicional de férias de 1/3; horas extras e aviso prévio indenizado. Ademais, ressalta que com relação às entidades terceiras, tais como: INCRA, SESI, SENAI, salário educação e SEBRAE, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. Determinou-se à embargante a emenda da inicial (fls. 172), o que foi cumprido (fls. 173/177). Às fls. 178, os embargos foram recebidos parcialmente à discussão, sem a concessão de efeito suspensivo, eis que face à planilha de fls. 174/175, a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e as destinadas ao Sistema S e ao INCRA não englobou os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho a serem cobertos pelo empregador quando da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, nem ao pagamento do salário-maternidade. A embargada apresentou impugnação às fls. 180/214, apontando, em preliminares, o não conhecimento dos presentes embargos, pois os presentes embargos têm como fundamento o excesso de execução e pelo fato de não ter sido apresentado pela embargante memória de cálculo, a qual demonstre o valor que entende devido. Ademais, ressaltou que, caso V. Excelência entenda que os documentos acostados pela embargante sejam suficientes para comprovar suas alegações, salientou a necessidade da realização de prova pericial contábil, sob o fundamento de que são documentos elaborados unilateralmente, precisando, pois, da confirmação de que os valores constantes na planilha apresentada correspondem à somatória dos valores contidos nos documentos acostados pela autora. No mérito, ressalta a legalidade das contribuições, dentre elas, a patronal, as exigidas para terceiros e a contribuição ao INCRA. Às fls. 227, a embargante apresentou réplica, reforçando o fundamento da nulidade da CDA, com base no excesso de execução e a necessidade de perícia contábil pleiteada pela embargada. Destaca que se houver insistência pela embargada acerca do pedido de perícia, deve ela arcar com eventual custo. No mais, reitera as alegações apresentadas na exordial dos embargos à execução. É o relatório. DECIDO. Inicialmente saliento que, da análise da planilha de fls. 174/175, é possível verificar que a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e as destinadas ao sistema S e ao INCRA não englobou os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho a serem cobertos pelo empregador quando da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, nem o pagamento do salário-maternidade, restando comprovado apenas os recolhimentos das demais verbas pleiteadas. Portanto, com relação às parcelas referentes aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho a serem cobertos pelo empregador quando da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente e o pagamento do salário-maternidade, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir da embargante. Ademais, anoto que não procedem as alegações da embargada atinentes ao fato de que os presentes embargos têm como fundamento o excesso de execução, razão pela qual deve ser apresentada a memória de cálculo do valor que entende devido ou ainda, que, dos documentos juntados, verifica-se a necessidade de prova pericial, eis que foram elaborados unilateralmente. Assim explico: O presente pleito se restringe à procedência ou não da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias declaradas, sendo que, dos documentos juntados aos autos (fls. 91/170) e 174/175), é possível verificar quais parcelas foram pagas aos funcionários e os respectivos valores, ainda que de forma global, razão pela qual entendo desnecessária a apresentação de memória de cálculo ou até mesmo a elaboração de prova pericial. Ademais, por ocasião da declaração original do tributo, os valores foram igualmente apresentados pelo contribuinte de forma global, e aceitos pelo fisco. Assim, nada justifica a apresentação de novos dados, os quais acabam assumindo o papel de uma declaração retificadora, em formato diverso. Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa. Vale lembrar que a embargada possui acesso a diversos sistemas informatizados, os quais permitem eventuais cruzamentos de dados, não havendo justificativa para a juntada de documentos discriminados acerca dos valores que a embargante entende efetivamente devidos. Da Recuperação Judicial Quanto à suspensão ou não da execução por força da recuperação judicial, saliento que tal matéria já foi decidida nos autos principais, conforme decisão de fl. 86. Da Nulidade da CDA Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela embargante, inclusive sob o fundamento de base legal revogada, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 798 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da contribuição destinada ao INCRA Observo, ainda, que não merecem acolhimento os argumentos da embargante, no sentido de que indevida a contribuição destinada ao INCRA. Em sentido contrário já se pacificou a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO



FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n.8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). Das férias gozadas No entanto, não prevalece o argumento da embargante acerca das férias gozadas, pois sobre estas há a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência é pacífica a este respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 367144, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/02/2014) Das férias indenizadas Assiste razão à embargante no que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, dada a natureza indenizatória dessa parcela. Neste sentido, colaciono o precedente a seguir: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecunário de férias e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Sucumbência recíproca que se configura. Inteligência do art. 21 do CPC/73. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2032734 - 0000706-33.2011.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ) Do terço constitucional de férias Assiste razão à embargante no que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga à título de terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa parcela. Neste sentido, colaciono os precedentes a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELO EMPREGADOR NOS 15 PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543- C DO CPC. 1. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152042, RELATOR BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/04/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09) (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 223988, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). Dos adicionais de horas extras Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1341537, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

TURMA, DJE DATA:21/05/2015).Do aviso prévio indenizadoAssiste razão à embargante no que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória dessa parcela. Neste sentido, colaciono os precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1517381, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - 1379550, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2015)Do Salário Educação, do SAT e das contribuições para o SESC SENAC e SEBRAEpor fim, observo que também não merecem prosperar os argumentos relacionados a contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 697392, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar nº 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo por se vincular ao princípio da solidariedade. 3. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 5. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 6. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, 3º, do estatuto

processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 295805, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2469). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Preliminar rejeitada. 2. Estando a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF. 3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT. 4. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF. 5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005)Posto isso: I) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo do tributo em cobro das parcelas a título das verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e salário-maternidade; II) Julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar da base de cálculo do tributo os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, extinguindo o feito, nessa parte, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão, observando os valores constantes na planilha de fls. 174/175. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida excluída por esta decisão, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, c/c 8º, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificando-se nos autos principais. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à embargante para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003961-08.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-84.2014.403.6109) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem a inclusão do frete na base de cálculo do IPI e a inclusão das parcelas referentes à CSLL no IRPJ, constantes nos períodos indicados nas CDAs, objeto da lide. Após, dê-se ciência à embargada quanto aos documentos juntados, no mesmo prazo, retornando os autos conclusos. Int.

**0006353-18.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-61.2014.403.6109) COMERCIO DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA E SP276741 - ALEX WILLIANS ADAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença e deste despacho para a ação principal. Int.

**0005191-51.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-56.2006.403.6109 (2006.61.09.000622-0)) TAIGUARA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS TEGAO X LUIZ BENEDITO TEGAO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 105/110: Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante, objetivando a reforma da sentença, no que se refere à contagem de prazo para aferição da tempestividade dos embargos à execução. Assiste razão à embargante, motivo pelo qual, exercendo juízo de retratação, nos termos do art. 331, do CPC, torno sem efeito a sentença proferida às fls. 102/102v e determino o regular processamento do feito. Em consequência, resta prejudicada a apelação interposta. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas. Oportunamente, havendo interesse dos embargantes, a pessoa jurídica, TAIGUARA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. - ME, e o embargante, LUIZ BENEDITO, acerca do referido pedido, comprovem documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido, devendo os mesmos promoverem o recolhimento das custas iniciais. Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação e eventuais documentos apresentados. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal, caso ainda não cumprida essa providência, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

**0005096-84.2017.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-33.2016.403.6109) CLAUDIONOR CORREIA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00094023320164036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005248-35.2017.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-78.2016.403.6109) MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP361322 - SAMUEL MARUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Registro, por oportuno, que a nomeação de crédito eventualmente existente em outro feito para garantia da dívida deve se dar nos autos da ação principal. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00094023320164036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003660-27.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-67.2012.403.6109) COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal nº 0001610-67.2012.403.6109, nos quais a embargante pretende sua exclusão do polo passivo da referida execução fiscal, sob o fundamento de que é pessoa jurídica distinta da devedora principal, no caso a empresa GRT Comércio e Representações Ltda. É o relatório. Decido. A embargante foi incluída no polo passivo da execução fiscal por força de decisão proferida naqueles autos, em 09/03/2015, na qual foi reconhecida sua responsabilidade em razão de sucessão empresarial, conforme fls. 15/17. Em decorrência daquela decisão, a embargante foi citada, já na condição de executada, para pagar o débito ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora forçada (fl. 12). Não tendo havido pagamento ou nomeação de bens, foram penhorados bens de sua propriedade, para garantia da dívida, ocasião em que foi intimada, em 24/02/2016, quanto ao seu prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução (fls. 19/25). Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos já na vigência do novo Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No caso, a embargante figura na execução fiscal como executada. Assim, não possui legitimidade para ajuizar embargos de terceiro. Outrossim, entendo que o caso não comporta recebimento dos presentes embargos de terceiro como embargos à execução fiscal, com fundamento no princípio da fungibilidade, pois a embargante distribuiu a presente ação após o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, já que foi intimada da penhora no dia 24/02/2016 (fl. 25). Face ao exposto, diante da ilegitimidade ativa da embargante, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, c.c. artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001610-67.2012.403.6109. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005147-95.2017.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-37.2015.403.6109) CARLOS BERQUO DIAS(SP393513A - WALLACE ALVES DOS SANTOS E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 850.000,00 (Fl. 12). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante complemente o valor das custas. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão. Indefiro o pedido de liminar em tutela de urgência para suspender os efeitos da restrição judicial de indisponibilidade sobre o veículo automotor Ferrari 599 GTB, cor vermelha, modelo/ano fabricação 2007, placa DZL 0008, código RENAVAM 00919447180, chassi ZFFF60L670151281, tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida e diante do fato de que o embargante está na posse do bem. Ademais, anoto que, a simples restrição de indisponibilidade sobre o bem em questão não lhe causa prejuízos, na medida em que não é retirada a posse nem limitada o seu uso. Complementado o valor das custas, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Cautelar Fiscal nº 00081433720154036109, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Intime-se. Registre-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004767-68.2000.403.6109 (2000.61.09.004767-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X JOSE GASPAR RICCI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Diante da inércia da parte beneficiária - ABON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 02/2017 expedido nos autos, cuja via segue. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Destarte, considerando que o valor se refere a excedente das custas e emolumentos devidos ao CRI local (fls. 208), determino a expedição de ofício à CEF para que promova a transferência do referido valor à UNIÃO FEDERAL a título de custas processuais, encaminhando a este juízo o comprovante da operação efetuada. Cumpra-se o quanto mais determinado às fls. 284. Intime-se.

**0004946-02.2000.403.6109 (2000.61.09.004946-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONT INDUSTRIAIS LTDA X ELILDE GONCALVES SOBRAL X DANIEL MAGANETI DAL POZZO(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Petição retro: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a parte final da decisão ora combatida (fls. 187), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 176. Int.

**0003574-13.2003.403.6109 (2003.61.09.003574-6)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EXPRESSO DARIO DE TRANSPORTES LTDA-MASSA FALI(SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS) X MAURICIO DARIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X MARCOS DARIO X SERGIO MARIO DARIO(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 266, concedo ao peticionário de fl. 265 o prazo de 5 dias para vista dos autos. Intime-se.

**0006891-19.2003.403.6109 (2003.61.09.006891-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIA X DANIEL MAGANETI DAL POZZO X PAULO SERGIO PROSDOCIMI(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Petição retro: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a parte final da decisão ora combatida (fls. 187), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento da dívida. Int.

**0004101-91.2005.403.6109 (2005.61.09.004101-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ EXP/ ARCO-IRIS LTDA X JAIR RODRIGUES PINTO X MARIA VALERIA TEJADA RODRIGUES(SP286129 - FABIO KATTAN CHOAIRY E SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Diante da existência nos autos de documentos acobertados por sigilo fiscal/bancário, deverão estes tramitar com Publicidade Restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Na dicção do art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses contempladas naquele diploma. Não há dúvida, portanto, que a incolumidade outorgada pela lei em comento tem por escopo único a defesa do teto à família do devedor, para isso preservando-lhe a casa de habitação. No caso em tela, porém, a situação fática enfrentada é a seguinte: o imóvel sobre o qual a executada pretende fazer incidir o favor legal não é usado atualmente como sua residência e de sua família, encontrando-se locado a terceiros. Aduz a requerente que os frutos percebidos com a locação são utilizados para cobertura com despesas de aluguel de outro imóvel onde atualmente reside com sua família. Partindo da premissa de que o fim social da Lei 8009/90 é a proteção da moradia da entidade familiar, a boa exegese da norma em comento conduz para o reconhecimento de que a cláusula de impenhorabilidade invocada alcança o único imóvel do devedor e de sua família, locado a terceiros, cuja renda é destinada para custeio de outro imóvel utilizado como residência. Assim, o favor legal alberga o imóvel locado quando demonstrada sua indispensabilidade para proteção do teto à família do devedor. Isso porque a locação do imóvel garante, indiretamente, a moradia do grupo familiar, finalidade última da Lei 8009/90. Entretanto, tal não é a situação observada nos presentes autos. Consoante afirmado pela exequente em sua impugnação de fls. 192/200, a coexecutada Maria Valéria não comprovou documentalmente as alegações aduzidas em seu pedido, sendo que, através da documentação juntada aos autos, infere-se a existência de mais um imóvel em seu nome (matrícula nº 39.135, do 1º CRI local). Destarte, indefiro o requerimento de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 19.380, do 1º CRI local e determino o cumprimento integral do despacho de fl. 115. Intimem-se.

**0002383-25.2006.403.6109 (2006.61.09.002383-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IRMAOS STRAZZACAPA LTDA ME(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO)

Fls. 52/64: Recebo como petição. O parcelamento do crédito tributário aqui cobrado, realizado após o ajuizamento da execução, é circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e não sua extinção, razão pela qual indefiro o pedido da executada nesse sentido, bem como o pedido de condenação em honorários, pois incabíveis. Dessa forma, já tendo havido a confirmação do parcelamento por parte da exequente às fls. 48, bem como do extrato em anexo do ecac que confirma a manutenção do acordo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

**0000811-97.2007.403.6109 (2007.61.09.000811-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X V R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO X VLADEMIR ROSELEM X LOFTE ENGENHARIA LTDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO)

E APENSO 0001733-07.2008.403.6109Chamo o feito à ordem para adequar a decisão proferida à fl. 259 ao IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, que suspendeu a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na hipótese dos autos.Dessa forma, passo a apreciar o pedido da exequente de fls. 126/189.Diante dos fatos lá narrados e dos documentos acostados, bem como da certidão do Oficial de Justiça de fl. 77 verso, verifico que a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades e que a empresa LOFTE ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 02.209.089/0001-87) possui objeto social semelhante, tem sede no imóvel de propriedade do sócio coexecutado VLADEMIR ROSELEM, cujo filho ocupa a função de sócio-gerente com noventa e cinco por cento do capital social.Dessa forma, havendo indícios veementes de ocorrência de sucessão de fato de empresas ou da existência de grupo econômico, pois indiscutível a confusão patrimonial, justifica-se a inclusão da empresa envolvida no polo passivo, nos termos do artigo 133, do CTN, razão pela qual defiro o pedido de fls. 128, item 2.Deixo de remeter os autos ao SEDI, eis que a empresa já foi incluída no polo passivo da ação por ocasião da decisão anterior.Após, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato de a citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da coexecutada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretária, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a coexecutada, observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, tomem conclusos para apreciar os demais pedidos formulados às fls. 128/129.Intime-se.

**0002385-58.2007.403.6109 (2007.61.09.002385-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CONTATO CONSULTORIA EMPRESARIAL DE RECURSOS H(SP116540 - JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO)

Despacho de fls. 108/110 - republicado em atenção ao despacho de fls. 140. Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias, em face de Contato Consultoria Empresarial de Recursos H. Ltda., Eliana Ferracioli Guedes e Eliana Terezinha Saviolo. Às fls. 51/61, a executada Eliana F. Guedes interpôs exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, a prescrição das contribuições previdenciárias anteriores a março de 2002, considerando a propositura da execução fiscal apenas em março de 2007. Outrossim, arguiu sua ilegitimidade passiva, eis que desde dezembro de 1999 foi afastada da administração da pessoa jurídica devedora, em virtude de decisão judicial exarada em processo de dissolução parcial de sociedade. Em sua impugnação de fls. 98/100v, a exequente não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade alegada na exceção. Contudo, alega que não deu causa à propositura da execução em face da excipiente, eis que a decisão judicial que a destituiu da administração da empresa somente foi registrada na Jucesp após a propositura da execução fiscal. Ademais, alega que a responsabilidade tributária das pessoas físicas decorreu da aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, postula a manutenção da outra sócia no pólo passivo da ação em virtude de possível dissolução irregular da sociedade, decorrente de ausência de entrega de DCTFs. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Razão assiste à excipiente. A presente execução fiscal contempla a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências março de 1996 a dezembro de 2004 (fls. 32/36).Outrossim, a exequente afirmou, em sua impugnação, que a responsabilização das sócias da pessoa jurídica contribuinte se deu em aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93 (fls. 99v). Referido dispositivo legal previa a responsabilidade tributária objetiva dos sócios administradores da pessoa jurídica, decorrente apenas de tal situação jurídica em face da empresa. Desta forma, conclui-se que nenhum ato específico que justificasse a responsabilidade tributária das sócias foi apurado no curso do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Em relação a tal dispositivo legal, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade, em acórdão ementado nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da

Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE n. 562.276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão das sócias na inscrição em dívida ativa foi previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão das sócias como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face das mesmas, motivo pelo qual, em relação a elas, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Identificada tal situação, passamos a discutir a posição da excipiente Eliana Ferracioli Guedes na presente execução fiscal. Em relação a ela, conforme afirmado, inexistente fundamento jurídico para sua inclusão no pólo passivo da cobrança. Conforme expressamente afirmado pela exequente, o fundamento de sua responsabilidade era o art. 13 da Lei n. 8620/93. Ademais, a excipiente demonstrou que desde dezembro de 1999 não mais administrava a pessoa jurídica contribuinte, em virtude de decisão judicial exarada no Processo n. 3412/99 da 6ª Vara Cível de Piracicaba (fls. 83/87). Assim sendo, Eliana Ferracioli Guedes é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. No tocante a Eliana Terezinha Saviolo, a mesma decisão deve lhe favorecer. Em relação a ela, invoca-se novamente a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8620/93, único fundamento de responsabilidade invocado pela exequente. Ademais, é necessário salientar que a simples omissão na entrega de declarações fiscais não é motivo suficiente para a responsabilização dos administradores de pessoa jurídica por suas dívidas tributárias. Em que pese a aparente falta de fundamento legal, o entendimento do STJ consubstanciado na Súmula n. 435 prevê a presunção de dissolução irregular da empresa quando esta deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Tal situação fática não está caracterizada no presente feito, motivo pelo qual a manutenção da executada Eliana Terezinha Saviolo no pólo passivo da ação é carente de fundamento jurídico. Por fim, resta a discussão sobre a possível ocorrência de decadência de parte dos créditos tributários em cobrança. Conforme afirmado, a cobrança alcança débitos vencidos entre março de 1996 a dezembro de 2004 (fls. 32/36). Analisando a certidão de dívida ativa, verifico que a constituição da dívida se deu por meio de lançamento de ofício, realizado em 10/03/2006 (fls. 32). Desta forma, considerando o disposto no art. 173, I, do CTN, e o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante n. 8, os créditos anteriores à competência dezembro de 2000 estariam extintos pela decadência. Desta forma, deverá a exequente se manifestar sobre esta questão. Face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade de fls. 51/61, para declarar a nulidade da CDA no tocante à inclusão de Eliana Ferracioli Guedes, e em relação a ela extinguir a execução fiscal nos termos do art. 267, IV, do CPC. A excipiente faz jus ao recebimento de honorários sucumbenciais. Conforme expressamente admitido pela exequente, a responsabilidade tributária da exequente foi reconhecida nos termos do art. 13 da Lei n. 8620/93. Desta forma, a exequente deu causa à demanda e, ainda que tivesse ciência da dissolução parcial da sociedade, teria mesmo assim lançado o tributo em face da excipiente, sob referido fundamento jurídico. Por tal razão, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da excipiente Eliana Ferracioli Guedes, no valor de R\$ 2.000,00, razoável para a espécie em virtude da pequena complexidade da matéria, atualizado a partir desta data. Outrossim, declaro a nulidade da CDA no tocante à inclusão a Eliana Terezinha Saviolo, e em relação a ela extingo a execução fiscal nos termos do art. 267, IV, do CPC. Por fim, intime-se a exequente para se manifestar sobre a ocorrência de decadência tributária em relação à parcela dos débitos em execução, conforme acima referido, no prazo de 20 (vinte) dias. Ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas da autuação. P.R.I.

**0000214-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DHD INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP X CLODOALDO PAULO X GROMAR INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PECAS LTDA. - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)**

Fls. 196-verso: Considerando que a exequente rejeitou o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, indefiro a nomeação. Quanto ao pedido formulado pela exequente de bloqueio de valores via BACENJUD, tendo em vista que o devedor está submetido a Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN 396/2016, entendo necessária a demonstração prévia de movimentação financeira em contas da executada ou suas filiais, mediante a juntada de documentos pertinentes e atualizados, para análise do quanto pretendido. Com a demonstração, tomem conclusos. Caso contrário ou no silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 187/187-verso, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF. Intime-se.

**0008288-35.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS STRAZZACAPA LTDA - ME(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO) X ARMANDO STRAZZACAPA**

Apresente o executado, pessoa física, no prazo de 10 (dias) dias, a procuração, de forma a regularizar sua representação processual. Cumprida a providência, recebo como mera petição a de fls. 41/43. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelos executados aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

**0003928-86.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)**



Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento. Por fim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o subscritor da referida petição promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

**0014252-33.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RURAL SERVICOS AGRICOLA E DE TRANSPORTES LTDA EPP(SP127659 - SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada, ora excipiente, apresente contrato social, de forma a regularizar sua representação processual. Cumprida a providência, e no mesmo prazo acima concedido, considerando que a excipiente, pessoa jurídica, não comprovou a inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2, do Novo Código de Processo Civil, comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 64/72, notadamente acerca da ocorrência de eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Por fim, retornem os autos conclusos. Int.

**0001813-58.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Considerando que o mandado de penhora expedido em face do coexecutado José Luiz Olivério já se encontra juntado nos autos (fls. 76/80), resta prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência para este fim. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 81/297. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0002646-76.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BIOWORK SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA-SP, em face de BIOWORK SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP, visando a cobrança de multa em razão da falta de registro e indicação de responsável técnico por suas atividades. A executada, ora excipiente, interpôs exceção de pré-executividade (fls. 13/20), defendendo inicialmente o cabimento da medida para a discussão da matéria. Sustenta que cobrança da multa é indevida, eis que suas atividades são perfeitamente desempenhadas por profissionais biomédicos e Técnicos em segurança do trabalho, os quais possuem categoria própria, não abrangida pelo CREEA. Ademais, ressalta que o PPRA é um programa e não um laudo, perfeitamente elaborado por Técnico em Segurança do Trabalho, não sendo imprescindível seu feito por profissional habilitado perante a exceção, ora exequente. Instada a se manifestar, a exequente apresentou sua impugnação às fls. 36/50, alegando, inicialmente, carência de ação por falta de interesse de agir, pois esclarece que a excipiente deduziu causa de pedir que não guarda pertinência com a fiscalização exercida pelo CREA, já que realizou a fiscalização na empresa tendo como objeto as atividades desempenhadas pela executada e não pelo fato de que a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho seja passível de registro no CREA/SP, tese esta utilizada pela executada em sua exordial. No mérito, deduz que as atividades da excipiente, dentre elas, a de elaboração de PPRA, se enquadram na modalidade, Engenharia de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA 359/91, necessitando, pois, de registro e indicação de responsável técnico, junto ao CREEA/SP. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente, afasto a preliminar sustentada pela embargada acerca da carência da ação por falta de interesse de agir, pelo fato de que a excipiente deduziu causa de pedir que não guarda pertinência com a fiscalização exercida pelo CREA, pois entendo configurado o binômio necessidade-adequação. Em outras palavras, resta comprovada a necessidade do excipiente de se socorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, e, ao mesmo tempo, a adequação do procedimento solicitado para reparação da lesão. Importante destacar que a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa, nos termos da lei 6.839/80. Com efeito, compulsando os autos verifico que a excipiente juntou cópia de seu Instrumento Particular de alteração contratual de Sociedade Limitada às fls. 25/34, no qual consta na cláusula 3ª que tem por objeto social a exploração do ramo de: Prestação de Serviço de Assessoria nas áreas de Saúde Ocupacional e de Engenharia de Segurança do Trabalho, Exames Laboratoriais e Complementares na área de Medicina do Trabalho, Cursos e Palestras para Prevenção de riscos no Ambiente de trabalho. Pois bem, considerando as atividades básicas da excipiente, não há que se falar em obrigatoriedade de inscrição perante o CREEA/SP, pois não estão relacionadas dentre as atribuições de engenharia, arquitetura e engenharia-agrônoma, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. Verifica-se também, conforme preleciona a Lei 5.149/66 e a Resolução do CONFEA 359/91, que dentre as atividades submetidas a registro pelo CREEA não está arrolada como atividade exclusiva do Engenheiro de Segurança do Trabalho a elaboração do PPRA, conforme insiste a exceção em suas alegações. Dispõe a NR - Norma Regulamentar nº 9, no seu item 9.3.1.1 que a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR. Ou seja, não há que se falar em competência exclusiva do profissional registrado no CREEA, como Engenheiro de Segurança do Trabalho para a elaboração do PPRA, bem como em vedação a outros profissionais. Sendo assim, não podem prosperar as razões sustentadas pela exceção quanto à exigência de que o PPRA seja elaborado exclusivamente pelo profissional de engenharia, pois verifica-se que a empresa conta com Técnico de Segurança do Trabalho, profissional apto a se responsabilizar pela elaboração do Programa de prevenção de riscos ambientais. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 13/20, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito, extinguindo o feito com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC. Condono a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento), previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.



**0002926-47.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face do despacho de fl. 276, sustentando a ocorrência de omissão, bem como que a decisão fundou-se em premissa fática equivocada. Primeiramente, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ademais, impende ressaltar que o pedido que ora reitera a executada também foi formulado nos autos nº 0005732-55.2014.403.6109, em que litigam as mesmas partes, sendo também indeferido. Naquela oportunidade, a executada interpôs agravo de instrumento visando a reforma da decisão, que foi integralmente mantida pelo E. TRF 3ª Região. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 276. Intime-se.

**0002994-94.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP159874 - WALKIRIA JAKUBIK E SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES)

Fl. 140-verso: Considerando a recusa da exequente, REJEITO a nomeação de crédito à penhora formulada pela executada às fls. 75/76. Indefiro o requerimento de inclusão de pessoa jurídica no polo passivo formulado pela executada. Conforme observado pela exequente, não há qualquer elemento nos autos que indique a responsabilidade da empresa apontada pela executada pelos débitos em cobrança no presente feito. Diante da concordância da exequente, defiro o requerimento de cancelamento da penhora de fl. 68, que recaiu sobre bens móveis. Cumpra-se o despacho de fls. 62/63, a partir do penúltimo parágrafo. Intimem-se.

**0003089-27.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento. Por fim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o subscritor da referida petição promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

**0005663-86.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE CARMITO BARBOZA BRAGA(SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER)

Fls. 49/65: Inicialmente, por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da exequente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CARMITO BARBOZA BRAGA, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 13/46, o executado interpôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que o débito exigido refere-se à falta de declaração do IR, mas não seria devido, pois se trata de rendimentos auferidos no ano base/exercício 2009/2010, oriundos de pagamento de benefício previdenciário em atraso. Requereu a declaração de insubsistência dos débitos, extinguindo o presente feito com condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 49/65 a excepta apresenta sua impugnação, requerendo a improcedência da exceção, uma vez que a apuração do valor devido, por meio da aplicação do regime de competência, sem prova pré-constituída, encontra óbice na Súmula 393 do STJ. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois a alegação de que se trata de valores recebidos acumuladamente depende da análise contábil, inclusive do regime aplicável. Cumpre salientar ainda que o executado tampouco trouxe aos autos cópia da sua declaração de renda relativa ao exercício de 2010, documento fundamental para qualquer análise da questão, muito embora tenha afirmado expressamente que tais valores não tenham sido declarados. Dos autos do procedimento administrativo, por sua vez, verifica-se que não houve sequer manifestação/impugnação por parte do executado, conforme fls. 53/54. E como se sabe, a jurisprudência predominante não admite a análise de exceção de pré-executividade nestas condições, cumprindo ao devedor valer-se dos embargos à execução fiscal para a discussão dessas matérias. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Dessa forma, nos termos da Súmula 393, do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13/46. Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fls. 12, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Intimem-se.

**0007974-50.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 33: Intime-se a executada para que comprove o pagamento do valor dos honorários advocatícios, devidamente atualizado. Após, dê-se vista à exequente acerca do pagamento do saldo devedor. Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento. Int.

**0002186-21.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BRUNO ROBERTO ARIEDE(SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES ARIEDE)

Fls. 19/28: Afigura-se válida a citação postal recebida por terceiro, desde que realizada no endereço do executado. No caso dos autos, a par dos documentos apresentados pelo executado, verifico em consulta ao Webservice, cuja juntada, ora determino, o desacerto do endereço indicado, assim como ter sido a correspondência recebida por terceiro estranho à lide, razão pelo qual patente o reconhecimento do vício e nulidade do ato, assim como do bloqueio posteriormente realizado. Verifico tratar-se, ademais, de valores depositados em conta poupança, em princípio. Proceda a Secretaria à liberações dos valores constritos. Em prosseguimento, considerando o comparecimento espontâneo do executado e o manifestado interesse na via conciliatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre eventual proposta de acordo a ser firmada na CECON local. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos de terceiro nº 0005250-05.2017.403.6109. Int. Cumpra-se.

**0006165-88.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP361322 - SAMUEL MARUCCI)

Fls. 254/300: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a parte final da decisão ora combatida (fls. 249/249-verso). Int.

**0007006-83.2016.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BELA VISTA COMBUSTIVEIS DE SAO PEDRO LTDA - ME(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA)

Por intermédio da petição e documentos juntados às fls. 12/25, a executada se insurge em relação ao bloqueio de ativos financeiros de sua conta bancária, promovido pelo sistema BacenJud, alegando que o montante constricto se destina a pagamento de folha de salários de seus funcionários. Requer a liberação do valor constricto. Decido. De acordo com a certidão de fls. 08-verso, a executada foi citada para pagar o valor da dívida ou garantir a execução, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Em cumprimento ao comando judicial, foi dada ordem de bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constricto o valor parcial de R\$ 1.335,19, em 31/07/2017 (fls. 10). A alegação de que impenhorável o valor bloqueado, sob o argumento de que destinado o montante para pagamento da folha de salários de seus funcionários (art. 833 inciso IV, do CPC), entendo que não comprovada a hipótese pela executada, conforme passo a fundamentar. A executada, para comprovação de que o valor seria utilizado para o pagamento da folha de salários, juntou recibos de pagamentos de seus funcionários relativos aos meses de julho e agosto/2017. No entanto, entendo que a juntada de tais documentos não constitui causa para a liberação da quantia bloqueada. Com efeito, não se aplica ao caso a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, pois, enquanto em poder da empresa, o dinheiro não ostenta essa natureza jurídica (salário); também não merece consideração o argumento de inviabilidade das atividades da empresa, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos contábeis que demonstrassem o seu faturamento mensal e a correlação entre ele e o valor constricto; por último, como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), e assim não tem cabimento o argumento no sentido de que sempre deve ser observada a menor onerosidade para o devedor. A propósito, a executada abriu mão do direito ao processamento da execução fiscal de modo menos oneroso quando deixou transcorrer in albis o prazo para nomeação de bens à penhora. Não bastasse isso, observa-se que os recibos de pagamentos totalizam um montante muito superior ao valor bloqueado, não tendo a executada esclarecido, pois, qual seria a origem dos recursos que complementaríamos o valor total da folha. No caso, há presunção no sentido de que a executada possua outras rendas, além do valor bloqueado. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Cumpra-se a decisão de fls. 06, providenciando a transferência dos valores bloqueados para conta da CEF e posterior conversão em renda da exequente. Após a operação, intime-se a executada, por publicação, quanto ao prazo para oposição de embargos (art. 16, da LEF). Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0007691-90.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento. Por fim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o subscritor da referida petição promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

**0003714-56.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP396372 - GUILHERME ROXO STAINGEL)

Tendo em vista que os Embargos à Execução nº 00052024620174036109 foram recebidos com efeito suspensivo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002208-48.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GRANDI SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA - ME, LUCIANO CARREIRA SILVA

### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 30/11/2017, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7368**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000580-12.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR JOSE NESPOLIS CALDERAN(SP192621 - LUIZ MAURICIO NESPOLI E SP161743 - ANTONIO SERGIO NESPOLI)

Cota de fls. 64/65: Defiro o pedido de arquivamento dos presentes autos, conforme requerido pelo ilustre Procurador da República, adotando o seu parecer como razão de decidir. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a dar destinação legal para os cigarros apreendidos, conforme documento de fls. 69 e 73/verso. Quanto ao celular apreendido, não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, libere-o da constrição judicial, devendo ser devolvido ao seu proprietário. Intime-se o investigado, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirá-lo neste Juízo. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a título de fiança, conforme documento de fl. 32, intimando-se o indiciado, também por meio de seu advogado constituído, para no mesmo prazo retirá-lo em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com as devidas cautelas, remetam-se os autos ao arquivo. (EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N.º 3104057 - FAVOR RETIRAR EM SECRETARIA)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002500-60.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 682: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 23 de novembro de 2017, às 17:30 horas, no Juízo Federal da 9ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa das rés.

**0009297-52.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CLEFERSON LUIZ DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X IVO DOS SANTOS CELESTINO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 712: O proprietário, embora devidamente intimado por meio de sua advogada constituída, não manifestou interesse na restituição do celular apreendido, conforme certidão supra. Considerando que, passados mais de 3 anos da apreensão, o celular não foi reclamado, deveria ser vendido em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal. Contudo, o valor do bem, um celular obsoleto, haja vista que foi apreendido no final de 2013 e com visor avariado, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão. Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que o proprietário não manifestou ter interesse na restituição do bem em tela, DECRETO O PERDIMENTO do celular descrito no item 15 do auto de apresentação e apreensão de fls. 15/18 e determino a sua destruição, devendo ser descartado como lixo eletrônico. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para que tome as providências necessárias, devendo ser encaminhado a este Juízo laudo circunstanciado da operação realizada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0007064-14.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 343: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 23 de novembro de 2017, às 16:15 horas, no Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu.

**0004154-43.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO CARLOS CLEMPPEL(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de FABIANO CARLOS CLEMPPEL, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 27613007 SSP-SP, CPF nº 171.827.928-00, filho de José Clempel e Eva Pardini Clempel, nascido no dia 07.07.1975, natural de Lins/SP, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Denúncia que no dia 27 de abril de 2017, por volta de 05h00min, na base da Polícia Militar Rodoviária, situada na rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 561+500 metros, neste município de Presidente Prudente, policiais militares rodoviários abordaram o veículo GM Blazer, placas DDX-0044, conduzido pelo acusado, e constataram que ele, agindo com consciência e vontade, importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 51.700 Kg (cinquenta e um quilos e setecentos gramas) de substância entorpecente conhecida como maconha, droga alucinógena que determina dependência psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo a denúncia, o acusado demonstrou nervosismo ao ser abordado, afirmando que vinha de Pedro Juan Caballero, onde teria feito compras, mas como não havia produtos no

interior do veículo procedeu-se a verificação minuciosa, tendo o policiamento percebido que o estepe tinha peso maior que o normal, constando a polícia que no seu interior assim como no interior dos quatro pneus havia tabletes de maconha. Consta da denúncia que o acusado entregaria a carga de entorpecentes adquirida em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, na região de Lins/SP, para consumo de terceiros. Notificado nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, o acusado apresentou defesa prévia às fls. 128/130. A denúncia foi recebida aos 19.07.2017 (fl. 134) Foram ouvidas as testemunhas Elias Nunes Cavalheiro e Cláudio Lino da Silva, arroladas pela acusação, e o réu foi interrogado. Não houve requerimento de diligências (fls. 160/164). Em alegações finais o Ministério Público Federal pleiteia a condenação do Réu, entendendo presentes provas de materialidade e autoria, bem assim da internacionalidade. A defesa, em suas alegações, sustenta que o réu não integra organização criminosa, tratando-se de mera mula do tráfico de drogas, requerendo a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Sustenta ainda que a origem paraguaia do entorpecente não é suficiente para caracterização da transnacionalidade do delito, em razão de se tratar o Paraguai de país integrante do Mercosul e suas fronteiras com o Brasil não apresentarem controle rigoroso para o tráfico de entorpecente. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/07, auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, laudo preliminar de constatação de fls. 10/11 e pelo laudo pericial de fls. 48/51, que atestam que a substância presente nos pneus e estepe, apreendida em poder do acusado, se trata de tetrahidrocannabinol (THC), principal substância psicotrópica encontrada no vegetal Cannabis sativa L., conhecido vulgarmente como maconha. Consoante descrito no laudo pericial de fls. 48/51, A substância TETRAHIDROCANNABINOL (THC) está relacionada na atualização vigente da LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS da LISTA F - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL, constantes no anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada Portaria. (resposta aos quesitos 3 e 4 - fl. 51). A autoria também é inconteste, visto que o acusado foi preso em flagrante delito e confessou os fatos em juízo. Além disso, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado confirmaram em juízo os seus depoimentos, corroborando os termos da denúncia. Com efeito, o policial militar Elias Nunes Cavalheiro afirmou ter fiscalizado o veículo Blazer, ocupado pelo réu, próximo a Teodoro Sampaio. Disse que o réu apresentava nervosismo exacerbado e ao ser questionado sobre a viagem afirmou que havia ido a Dourados a turismo, sem saber, contudo, dizer o nome do hotel onde havia se hospedado. Prosseguiu relatando que fiscalizaram o veículo e como a viagem de retorno para Lins passaria por Presidente Prudente o liberaram e fiscalizaram os postos das redondezas para verificar se ele era batedor. Segundo a testemunha, chamou a atenção o fato de o acusado não sair sentido Lins, mas sim sentido Paraná, razão pela qual fizeram o acompanhamento do veículo, que estava em baixa velocidade, a cinquenta quilômetros por hora. Em Presidente Prudente abordaram novamente o veículo na base e fizeram consulta que detectou ser a terceira viagem que o acusado fazia a Ponta Porã no período de um mês. Prosseguiu a testemunha relatando que em Presidente Prudente o acusado alegou que fazia contrabando de pneus, mas quando esvaziaram o estepe constataram a existência de dezessete tijolos de maconha em seu interior, e que, levado o veículo a uma borracharia, foi constatada a existência de maconha também nos pneus traseiros, totalizando cinquenta e um quilos e setecentos gramas. A testemunha Claudio Lino da Silva igualmente narrou os fatos como descritos na denúncia. Confirmou em juízo a abordagem ao veículo ocupado pelo réu, primeiramente nas proximidades de Teodoro Sampaio, ocasião em que o liberaram por não ter sido encontrado nada de ilícito no veículo, chamado a atenção, contudo, o fato de ter retornado em sentido ao Paraná, o que causou estranheza, porque o réu havia dito que estava indo para Lins. Narrou a testemunha que sua equipe acompanhou o veículo do réu à distância, sem ele perceber, e verificaram que desenvolvia baixa velocidade naquela rodovia deserta, esclarecendo, ao final, a desconfiança das drogas no interior dos pneus. Relatou que abordaram o acusado pela segunda vez na base da Polícia, em Presidente Prudente, local onde fizeram verificação minuciosa e perceberam peso no estepe e marchando-o, cortaram-no na presença do acusado, verificando a existência de dezessete tabletes de maconha. Disse que no caminho para a delegacia da polícia federal conduziu o veículo do réu e verificou que realmente ele não desenvolvia velocidade, resolvendo então verificar os outros pneus, razão pela qual se deslocaram para uma borracharia e descobriram a existência de mais entorpecente nos pneus traseiros. Afirmou que o acusado negou ter conhecimento da droga, alegando que deixara o veículo em Pedro Juan Caballero para colocação dos pneus, saindo para fazer compras, mas não havia compras em seu veículo. O réu, interrogado em juízo, inicialmente negou os fatos, afirmando ter ido ao Paraguai para trocar os pneus de seu veículo e comprar roupas, mas depois confessou a prática do delito narrado na denúncia, afirmando que foi abordado em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, por pessoa conhecida por André, que lhe ofereceu a quantia de cinco mil reais para transportar o entorpecente até o Posto Papagaio, na Rodovia Assis Chateaubriand. Afirmou ter conhecimento de que estava trazendo entorpecente no interior dos pneus. Caracterizada, portanto, a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, pois afirmada pelo réu a sua aquisição em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, não sendo plausível a tese de defesa que sustenta que a origem paraguaia do entorpecente não seria suficiente para caracterização da transnacionalidade do delito, em razão de se tratar de país integrante do Mercosul e suas fronteiras com o Brasil não apresentarem controle rigoroso para o tráfico de entorpecente. Não há qualquer ressalva no artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 em relação à maior ou menor dificuldade de ingresso, em território nacional, de entorpecente de origem estrangeira. Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal, a ilicitude ou a culpabilidade, cabendo considerar precedente a pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o Réu FABIANO CARLOS CLEMPPEL, antes qualificado, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu ostenta condenação penal transitada em julgada anteriormente ao fato descrito na denúncia, que será considerada na segunda fase da dosimetria, por caracterizar reincidência (condenação pela prática do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.530/97 - certidão de fl. 24/25 e 31/32 do apenso). O réu responde também pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180 e 304 do Código Penal perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã (autos nº 0000939-89.2017.403.6005 - certidão de fl. 22 do apenso), encontrando-se atualmente preso preventivamente por decisão proferida nos autos dessa mencionada ação penal. Conquanto tal apontamento criminal não possa ser considerado como mais antecedentes em razão da ausência de trânsito em julgado, aponta, todavia, que o réu detém personalidade voltada para a prática de delitos e não teme a Justiça, visto que foi preso em flagrante delito em Ponta Porã pelos delitos descritos na certidão de fl. 22 do apenso vinte dias depois de ter sido concedida liberdade provisória por este juízo nos autos da presente ação penal. Além disso, as circunstâncias em que praticado o delito autorizam a majoração da pena-base. Trata-se de considerável quantidade de maconha (mais de cinquenta quilos), distribuída no interior dos pneus que rodavam juntamente com o veículo conduzido pelo réu, tudo a dificultar fiscalização policial. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena base em razão dos motivos e das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos pela ação policial. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, verifico caracterizadas a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, haja vista as certidões de fl. 24/25 e 31/32 do apenso, informando condenação pela prática do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.530/97, com trânsito em julgado em 02.07.2012. Revendo anterior posicionamento, entendo que deve ser compensada a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, em consonância com o Recurso Especial nº 1.341.370 - MT (2012/0180909-9), representativo de controvérsia - artigo 543 - C, do CPC. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, que torno definitiva ante a inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista a reincidência do Réu. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da situação financeira apontada pelo réu. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº

8.072/90.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006).O Réu não poderá apelar em liberdade, visto que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. FELIX FISCHER, j. 14/09/2009).O Réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.Reiterem-se os termos do ofício expedido à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo visando informações quanto à apuração dos fatos narrados pelo réu em juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002436-23.2017.4.03.6112  
2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: HELENO FERREIRA DE CARVALHO

### **D E S P A C H O**

Em vista à agenda próxima para audiência de tentativa de conciliação, bem como a manifestação expressa da autora na realização de audiência não, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia **24 de outubro de 2017, às 17h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02**, situada no subsolo deste Fórum.

Intime-se pessoalmente o demandado acerca da designação da audiência e de que deverá comparecer ao ato portando documento de identidade.

Não havendo composição entre as partes, retornem os autos para apreciação do pleito liminar.

P.I., com a premência, dada a exiguidade de tempo à realização do ato.

**PRESIDENTE PRUDENTE (SP), 26 de setembro de 2017.**

### **DESPACHO - MANDADO**

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002324-54.2017.4.03.6112**

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: GELDEIA - COMERCIO E CONFEECAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - ME e outros (2)

**Nome: GELDEIA - COMERCIO E CONFEECAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - ME**  
**Endereço: RUA GABRIEL OTAVIO DE SOUZA, 488, VILA TAZITSU, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-230**

**Nome: MARIO RAPHAEL FIOCO KUROZAWA**  
**Endereço: RUA PASCHOAL DIOGO JUNIOR, 45, PQ RESIDENCIAL MEDITERRANE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19065-080**

**Nome: EDILTON SOUZA E SILVA**  
**Endereço: RUA APPARECIDA BERNUCCIO ENCENHA, 233, PARQUE RESIDENCIAL JARDINS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19025-814**

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/10/2017, às 16h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) **TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, **PAGAR A DÍVIDA** e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) **QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7DC2C3761>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 22 de setembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3907**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000594-93.2017.403.6112 - CELSO JUNIOR CONSTANTINO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inicialmente cadastrada como Alvará Judicial e distribuída perante o Juízo Comum Estadual desta Comarca, aquele entendeu por bem declinar da competência em face do interesse jurídico da empresa pública - CEF - aqui envolvido. (folhas 22/23). Pretende o demandante, provimento judicial que autorize o levantamento de saldo de conta fundiária de sua titularidade, alegando, em apertada síntese, que teria sido dispensado por justa causa de suas funções em 20/10/2010 e que, encontrando-se recolhido no sistema prisional e que já estando fora do regime do FGTS por período superior a três anos, prazo legal estabelecido para movimentação da conta inativa e, diante de inúmeras dificuldades porque passam seus familiares, pleiteia o levantamento do saldo existente na referida conta. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.006,22 (quatro mil e seis reais, e vinte e dois centavos) -, mesmo valor do saldo existente na conta vinculada do FGTS, cujo extrato juntou aos autos. (folhas 04 e 09). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Redistribuídos os autos à Egrégia 5ª Vara Federal local, aquele Juízo deixou de apreciar o pleito liminar em razão de pedido precedente idêntico distribuído neste Juízo e remetido à Justiça Comum Estadual. Determinou a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, em face da prevenção apontada e cópia da decisão daquele processo copiada a estes autos. (folhas 30/47). Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que, preliminarmente, determinou a citação da CEF para manifestar-se e, posteriormente, aferir a manutenção do procedimento de jurisdição voluntária, acaso a CEF não opusesse resistência ao pleito do demandante. (folha 50 e vs). Citada, a CEF se manifestou informando a existência de conta vinculada com saldo de FGTS disponível para o requerente, mas esclarecendo que o levantamento - segundo procedimento do Manual do FGTS - somente poderia se aperfeiçoar perante o Juiz da Vara de Execuções Penais. Suscitou a falta de interesse para postular em Juízo e pugnou pela improcedência. Apresentou documentos. (folhas 52 e 54/66). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da expedição de alvará, ante o surgimento da litigiosidade decorrente da resistência apresentada pela CEF. (folhas 69/71). Este Juízo entendeu por bem converter, de ofício, o procedimento de jurisdição voluntária em procedimento comum, oportunizando, no mesmo azo, a manifestação do autor acerca da contestação/manifestação apresentada pela CEF, e à CEF, informar acerca da possibilidade de composição. (folha 73). A CEF informou inexistir possibilidade de composição em face dos procedimentos já informados acerca de pagamento de saldo de FGTS de conta inativa a trabalhador recluso. (folhas 77/78). Às partes foi oportunizada a especificação de provas. Nada disse o autor, e a CEF, reiterou a manifestação/contestação, esclarecendo inexistir outras provas a serem produzidas, não se opondo ao julgamento antecipado da lide. (folhas 79, vs e 81). É o relato do essencial. DECIDO. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Precedentes do STJ. Tal competência é absoluta, como se extrai do 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, ou seja, sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios e a redistribuição do processo para a Vara do Juizado Especial Federal competente. O fato de tratar-se de ação de procedimento comum de levantamento/liberação de saldo de conta inativa do FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 -, hipótese em que a parte ajuíza demanda visando ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, atribuindo o valor de R\$ 4.006,22 (quatro mil e seis reais e vinte e dois centavos) à causa. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. É a dicção do artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259/2001. É o caso dos autos, cujo pedido não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, e, considerando que o saldo cujo levantamento se pretende é de valor inferior a 60 salários-mínimos, se insere na competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal e, havendo nesta Subseção Vara-Gabinete de Juizado Especial Cível Federal, razoável que por lá se processem estes autos. Ante o exposto, declino da competência para processar, conciliar e julgar esta demanda de procedimento comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária, com baixa na distribuição, e demais apontamentos que se fizerem necessários. P.L., com urgência, em face da premência que a situação fática reclama. Presidente Prudente (SP), 26 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-59.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUSTAVO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA YOSHIURA - SP326969

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Com efeito, verifico que o valor atribuído à causa situa-se bem abaixo daquele limite.

Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2017.**



**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3871**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005914-27.2017.403.6112 - INES CAPEITA FERRO(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Vistos, em sentença. INES CAPEITA FERRO impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação do ato convocatório para reavaliação de seu benefício previdenciário por invalidez, bem como a proibição de cessá-lo, tendo em vista ser beneficiária de aposentadoria por invalidez e contar com mais de 60 anos. A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 10/31. Determinada a correção do polo passivo para constar a autoridade coatora CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (folha 34). Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 04/07/2017, com DIB em 09/08/2011, sem qualquer interrupção de pagamento à segurada. Pleito liminar deferido pela decisão de folhas 46/47. O representante judicial da autoridade coatora reconheceu o pedido da parte impetrante (folha 53). O Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação da medida liminar e concessão em definitivo da segurança (folhas 55/56). É o relatório. Decido. Verifico que a autoridade impetrada reconheceu o pedido formulado e cumpriu integralmente o ato objeto deste feito. Dessa maneira, é o caso de confirmação da medida liminar e concessão da segurança uma vez que se esgotou a pretensão do Impetrante. Dispositivo. Ante ao exposto, homologo o reconhecimento do pedido deduzido na inicial, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada, Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente, anule o ato convocatório para reavaliação do benefício de Aposentadoria previdenciário da impetrante. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil. A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente, na pessoa de seu representante legal, no endereço Rua Siqueira Campos, 1315, Centro, Presidente Prudente - SP, para que tome ciência da sentença proferida. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005648-74.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAICON CHRISTIANO EVARISTO DOS SANTOS(PR072841 - FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI)**

Na audiência de interrogatório - fl. 183 - este juízo condicionou a abertura de prazo à defesa para a fase do artigo 402 do CPP à vinda de procuração. Entendo desnecessária a vinda de procuração na consideração de que a constituição do patrono deu-se apud acta. Regular, assim, a representação processual do réu, salvo se seu patrono tiver que praticar ato revestido de formalidade que exija poderes específicos, fica a defesa instada na fase do artigo 402 do CPP. Publique-se.

**0001495-61.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DENIS ARAGAO DA SILVA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X ALISSON DA SILVA COSTA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X JOAO MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)**

Ficam os réus intimados para apresentação de alegações finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o dativo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006234-34.2004.403.6112 (2004.61.12.006234-9) - ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALOES(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Tendo em vista o teor da certidão de folha 147, requiriu-se diretamente ao executado, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, o pagamento do valor devido à exequente, bem como aquele referente aos honorários advocatícios, conforme planilhas acostadas aos autos (fls. 136/138 e 140/142). Cumpra-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IZAIAS VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2017.**

### **Expediente Nº 1258**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005637-65.2004.403.6112 (2004.61.12.005637-4) - CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, desapensando-os do feito principal.Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Int.

**0002936-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-93.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)**

1. Mantenho a decisão d fl. 1381 pelos próprios fundamentos. 2. Int. 3. Após, conclusos para sentença.

**0000834-82.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-13.2016.403.6112) AGROPECUARIA JAILTON AGENTE DE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Dê-se vista à parte EMBARGANTE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos em apenso, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001519-89.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009908-97.2016.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP290540 - DANIELA DE SOUZA NICOLUCI E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)**

1 - RELATÓRIO UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opõe embargos à execução fiscal nº 0009908-97.2016.4.03.6112, proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Alega, em síntese, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois a multa de mora não teria sido calculada de acordo com os parâmetros legais, sendo certo que sua base de cálculo está incorreta, comprometendo os requisitos de liquidez e certeza previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Quanto ao mérito, argumenta que os procedimentos administrativos que deram azo à execução estariam evadidos de nulidade, pois, mesmo diante da informação de que os procedimentos reclamados pelos beneficiários do plano de saúde foram autorizados, e sem a elaboração de análise conclusiva, a embargada não arquivou os procedimentos administrativos, os quais prosseguiram para a elaboração de auto de infração e aplicação de multa. Ainda sobre os procedimentos administrativos, afirma que são nulos por cerceamento de defesa, pois não fora notificada, o que ocorreu somente após a instauração do procedimento administrativo. Nesse sentido, pugna pela declaração de nulidade dos procedimentos administrativos nº 25789.052112/2012-07 e nº 33903-006435/2013-76. Pontua, ainda, que inexistem as infrações apontadas nos processos administrativos nº 25789.003806/2013-93 e nº 33903.006435/2013-76, pois, em suma, trata-se de procedimentos instaurados a partir de reclamações de beneficiários de planos não regulamentados, os quais não estariam acobertados pelos direitos previstos no plano de referência do artigo 10 da Lei nº 9.656/98, cujas disposições não retroagem para atingir o contrato celebrado anteriormente. Logo, não há que se falar em infração ao artigo 25 da Lei em comento e que, no máximo, haveria infração aos artigos 39, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Em relação ao procedimento administrativo nº 25789.003806/2013-93, argumenta que há ofensa ao princípio da legalidade, pois a sanção que lhe foi aplicada não foi prevista em lei, mas em resolução, no caso, a RN 124/06. Prosseguindo, afirma que, da análise dos artigos que teriam sido infringidos, não é possível conhecer qual conduta teria sido praticada, o que ofenderia ao princípio fundamental previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Pugna, ao final, pela extinção da execução, ante o reconhecimento das preliminares e, caso ultrapassadas, a procedência do pedido para reconhecer a extinção dos créditos tributários. Deu valor à causa no importe de R\$ 226.501,06 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e um reais e seis centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/430. A decisão de fl. 432 recebeu os embargos. Defesa pela embargada às fls. 434/435, sustentando a

improcedência dos embargos e, na oportunidade, juntou a mídia de fls. 436, onde foram gravadas cópias dos procedimentos administrativos nº 25.789.003806/2013-93, nº 25789.052112/2012-07 e nº 33903.006435/013-76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Todas as questões suscitadas pela embargante comportam julgamento no estado em que se encontra o processo, revelando-se desnecessária a abertura de instrução probatória; cópias dos processos administrativos nº 25.789.003806/2013-93, nº 25789.052112/2012-07 e nº 33903.006435/013-76 já se encontram encartadas aos autos. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. 2.1 - DA NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Pugna a embargante pela nulidade dos procedimentos administrativos, pois: a) autorizou a realização dos procedimentos requeridos pelos beneficiários, mas, mesmo assim, e sem a elaboração de análise conclusiva, a embargada não os arquivou, senão deu-lhes prosseguimento para a elaboração de auto de infração e aplicação de multa e; b) nos procedimentos de nº 25789.052112/2012-07 e nº 33903-006435/2013-76 houve cerceamento de defesa, pois sua notificação para impugnação deu-se de forma extemporânea. Constava do artigo 11, parágrafos 1º e 2º, da Resolução Normativa 48/2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS: Art. 11 - As denúncias serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação imediata e espontânea de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. 1º Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução. 2º O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. A Resolução Normativa ANS nº 388/2015, que revogou a RN 48/2003, abordou de forma mais ampla o conceito de reparação voluntária: Art. 20 - Considera-se reparação voluntária e eficaz - RVE a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação. 1 Nos casos tratados através do procedimento NIP, a reparação voluntária e eficaz somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas previstas no caput deste artigo nos prazos definidos no art. 10 desta Resolução. 2 Nos demais casos, somente será reconhecida a RVE caso a operadora adote as medidas previstas no caput em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação. Ora, os procedimentos administrativos bem demonstram que a embargante não autorizou a realização dos procedimentos na forma requerida pelos beneficiários. Especificamente quanto à usuária Miriam Cristina Maróquio Xavier, que teve sua reclamação analisada no PA nº 33903.006435/2013-76, o procedimento somente foi realizado após determinação judicial, irradiada no processo nº 0504327-88.2013.812.0001. Conclui-se, assim, que não houve a reparação imediata e espontânea prevista na Resolução Normativa, e que seria apta a ensejar o benefício do arquivamento das reclamações na instância local. Também não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, e a questão se resolve por meio de simples consulta aos arquivos digitais acostados ao processo, os quais revelam que a embargante foi devidamente notificada da instauração da demanda, a partir da reclamação dos usuários, das notificações de investigação preliminar - NIP e dos autos de infração lavrados, sendo-lhe oportunizada ampla defesa administrativa, que exerceu tanto na instância local quanto em grau de recurso, dentro dos prazos estabelecidos na Resolução Normativa nº 48/2003, vigente à época dos fatos. 2.2 - DA INEXISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES APONTADAS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Nº 25789.003806/2013-93, Nº 33903.006435/2013-76 E Nº 25789.052112/2012-07 Acentua a embargante que as infrações apontadas nos processos administrativos tiveram início a partir de reclamações de beneficiários de planos não regulamentados, os quais não estariam acobertados pelos direitos previstos no plano de referência do artigo 10 da Lei nº 9.656/98, cujas disposições não retroagem para atingir o contrato celebrado anteriormente, donde não há que se falar em infração ao artigo 25 daquela lei e que, no máximo, haveria infração aos artigos 39, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao conceito de plano-referência, diz o artigo 10 da Lei 9.656/98: É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; III - inseminação artificial; IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do art. 12; (Redação dada pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência) VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, observado o disposto no 1º deste artigo; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) VIII - procedimentos odontológicos, salvo o conjunto de serviços voltados à prevenção e manutenção básica da saúde dentária, assim compreendidos a pesquisa, o tratamento e a remoção de focos de infecção dentária, profilaxia de cárie dentária, cirurgia e traumatologia bucomaxilar; (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente. Destaca-se, ainda, que, a partir da vigência da referida lei, surgiram três tipos de plano de saúde, a saber: planos antigo, adaptado e novo. Configura-se plano antigo aquele cujo contrato foi celebrado antes da vigência da Lei 9.656/98, sendo certo que sua cobertura e exclusão são exatamente aquelas que constam do contrato. O plano adaptado se refere a aqueles contratos firmados antes da vigência da Lei 9.656/98, mas adaptados posteriormente, passando a garantir ao beneficiário a mesma cobertura dos planos novos. Por fim, o plano novo, cujos contratos foram celebrados de acordo com as regras da Lei 9.656/98. O artigo 25 da Lei no. 9.656/98, também referido pela embargante, apresenta a seguinte redação: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. Pois bem. O plano da usuária Maria Antônia Moreira Lisboa, conforme cópia de contrato juntada aos autos do procedimento administrativo, foi firmado em 1º de setembro de 1998, e não foi adaptado à Lei 9.656/98, sendo, portanto, plano antigo. Ressalte-se que o titular do plano optou expressamente pela manutenção do plano de saúde originalmente contratado. Quanto à usuária Miriam Cristina Maróquio Xavier, consta figurar como dependente em contrato de adesão firmado entre a operadora e a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Presidente Venceslau, em outubro de 1995. De igual maneira, o titular do plano optou expressamente pela manutenção do plano de saúde originalmente contratado. Assim, as partes estão vinculadas às coberturas e exclusões expressas nas cláusulas do contrato e, principalmente, ao largo das disposições contidas na Lei nº 9.656/98. Logo, as penalidades aplicadas à embargante não poderiam vir lastreadas no artigo 25 da lei em comento. Essa é a dicção do artigo 35 da Lei 9.656/98: Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. Dessarte, tomo nulos os autos de infração que deram origem aos procedimentos administrativos nº 25789.003806/2013-93 e nº 33903.006435/2013-76, ficando prejudicadas, por conseguinte, as alegações da parte autora de ofensa ao princípio da legalidade quanto ao

procedimento nº 25789.003806/2013-93 e de impossibilidade de verificação da conduta praticada nos procedimentos administrativos vinculados aos autos de infração ora referidos.No tocante à usuária Adriana de Oliveira Eugênio Catanante, cuja reclamação culminou com a instauração do procedimento administrativo nº 25789.052112/2012-07, houve negativa na liberação de procedimento cirúrgico buco-maxilo-facial, em razão de o cirurgião não ser credenciado junto à operadora. Relatou a usuária, quando de sua reclamação, que arcaria com os honorários do médico.Conforme consta de relatório firmado pelo médico particular da usuária, para o procedimento seriam necessários: anestesia geral, com previsão de internação de 03 dias, sem necessidade de UTI, salvo complicações, materiais especiais para a adequada manipulação óssea e fixação, materiais básicos e medicamentos para o pós-operatório.Pois bem, o contrato que ampara a usuária foi firmado em novembro de 2005, portanto está acobertado pela Lei nº 9.656/98.Conforme artigo 10 daquele normativo, já reproduzido nesta sentença, o plano-referência inclui cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, sendo certo que a cirurgia para tratamento a que se submeteria a usuária não consta do rol dos procedimentos excetuados pelo citado artigo e, bem assim, a lei não condiciona a fruição das coberturas à realização do procedimento apenas por médico credenciado. Nesse passo, ao recusar a autorização do procedimento, na forma explicitada, a embargante infringiu o artigo 12, II, da Lei 9.656/98 São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)A embargante infringiu, ainda, o art. 2º, inciso VI, da Resolução CONSU 8/1998, com dispositivos alterados pela resolução CONSU no. 15 de 23/03/1999: Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados: (...) VI - negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora. (Redação dada pela Resolução CONSU nº 15, de 1999).Assim, a conclusão é pela higidez do auto de infração que deu origem ao procedimento administrativo 25789.052112/2012-07.Afastadas duas das três autuações, ainda pende a irresignação da embargante sobre o débito inscrito em dívida ativa sob nº 3.002.001250/16-30, pautada em alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois a multa de mora não teria sido calculada de acordo com os parâmetros legais, incidindo erroneamente sobre principal mais juros, comprometendo os requisitos de liquidez e certeza previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Preceitua o artigo 37-A da Lei 10.522/2002: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. A seu turno, o artigo 61 da Lei 9.430/96: Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Ora, bem se vê que os juros, multa e encargo legal serão aplicados sempre sobre o valor do principal, e a análise do demonstrativo do débito revela que a embargada promoveu a aplicação do percentual da multa e do encargo legal sobre a soma do principal mais juros.Todavia, tal constatação não torna nula a certidão de dívida ativa, que goza da presunção de certeza e liquidez, conforme estabelece o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) e, nesse passo, não levantados outros vícios e irregularidades, afóra o equívoco no cálculo aritmético do débito, bastará a elaboração de novo cálculo para a adequada apuração do quantum devido.Nesse sentido, iterativa a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE FIXAVA JUROS DE MORA, COM A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CRITÉRIO. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA.1. Segundo a jurisprudência do STJ, se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeat por mero cálculo aritmético, inexistente nulidade da CDA a ser reconhecida.2. Hipótese em que o Tribunal de origem decretou a inconstitucionalidade de lei local que versava sobre juros de mora, restabelecendo a incidência da Selic e reconhecendo que a CDA permanece hígida, uma vez que basta realizar cálculo aritmético para identificar o montante do crédito tributário.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1668656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. ALTERAÇÃO DO TÍTULO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de aproveitamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA na hipótese de readequação do título por simples cálculo aritmético. Nesse contexto, a CDA não perderia os requisitos de liquidez e certeza, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso.2. Não há sucumbência recíproca quando uma das partes decai de parte mínima do pedido.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 380.739/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013)3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade dos autos de infração que deram origem aos débitos inscritos sob nº 3.002.001408/16-62 e 3.002.000624/16-72 na dívida ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, julgando-os, desde logo, extintos, e, quanto ao débito inscrito sob nº 3.002.001250/16-30, fica determinada à parte embargada a adequação do cálculo da dívida, conforme fundamentação, afastada a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pois nas execuções fiscais promovidas pela embargada o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Condeno a embargada em 10% sobre os valores excluídos, assim entendidos os referentes aos autos de infração declarados nulos e a diferença apurada quando da readequação do valor da dívida remanescente.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0009908-97.2016.4.03.6112, para prosseguimento na forma estabelecida nesta sentença, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003608-85.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-32.2016.403.6112) PRUDENTAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP374849 - THAIS ROSENBAUM BERGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à documentação apresentada pela embargada.

**0007475-86.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-80.2016.403.6112) CRISTIANE FILITTO - ME(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CRISTIANE FILITTO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que a penhora realizada no feito principal garante integralmente a dívida exequenda. À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, promovendo seu apensamento. Int

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008849-79.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO GABELONI

Diante a manifestação da exequente (fl.102) quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Honorários já recebidos pela exequente no acordo. Defiro o pedido de desentranhamento mediante substituição por cópias. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201980-66.1994.403.6112 (94.1201980-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND E COM DE CALCADOS FREI ROMAN LTDA X IZAIR ROMAN TORO X LUIZ CARLOS FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente para que confirme a realização do parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**1201560-27.1995.403.6112 (95.1201560-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FURLANETTO & TIEZZI LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X HERCULES ANTONIO TIEZZI

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1205786-07.1997.403.6112 (97.1205786-0)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Dê-se vista às partes do resultado do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pela União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**1207495-77.1997.403.6112 (97.1207495-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X NORIVAL DE MOURA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR)

Fls. 578/625v: tendo em vista a aquiescência da exequente, defiro o requerimento de levantamento da indisponibilidade constante da AV-02/76.580 do CRI de Presidente Prudente/SP. Expeça-se o necessário.

**0000233-09.1999.403.6112 (1999.61.12.000233-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

PA 1,10 Tendo em vista o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida, intime-se parte, através de seu procurador constituído, para querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias, contados da intimação (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016)

**0005363-43.2000.403.6112 (2000.61.12.005363-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO(SP210831 - RONALDO JEFERSON FERNANDES PEREIRA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do apenso a esta Vara.

**0005541-89.2000.403.6112 (2000.61.12.005541-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO X PAULO SERGIO CAMINAGUI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do apenso a esta Vara.

**0008040-46.2000.403.6112 (2000.61.12.008040-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANSIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X AQUILES LEONARDO DA SILVA

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

**0010174-46.2000.403.6112 (2000.61.12.010174-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF X MECANICA PRUDENDIEDEL SC LTDA(Proc. RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E Proc. MARIA SATIKO FUGI)

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS e de dívida que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal - que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS -, o prazo prescricional neste caso continua a ser de trinta anos, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal quando da modulação dos efeitos do seu julgamento. Retornem os autos ao arquivo.

**0001607-55.2002.403.6112 (2002.61.12.001607-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LA BELLA DONNA TECIDOS LTDA ME

A FAZENDA Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de La Bella Donna Tecidos Ltda. - ME, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 02/11. Após o regular processamento do feito, o executado Rodrigo Marchi Kappaz opôs embargos à execução, julgados procedentes - sentença mantida perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - conforme cópias de fls. 312/322, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução. O julgado transitou em julgado no dia 19/07/2017 (fl. 322). É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 0005178-77.2015.403.6112 (fls. 312/319), transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

**0002834-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002834-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista às partes do resultado negativo do leilão realizado e à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002844-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002844-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO -(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X LUIZ PAULO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Dê-se vista às partes do resultado negativo do leilão realizado e à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

**0013390-05.2006.403.6112 (2006.61.12.013390-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA X ROSA PIZELI X ILDA FELIPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA)

Tendo em vista que consta do expediente remetido pela CEHAS apenas o requerimento de parcelamento do saldo da arrematação, intime-se a credora a fim de que informe se foi formalizado o parcelamento, devendo juntar cópia do termo no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos e caso não haja provocação, em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação, pendente de apreciação, nos termos do art. 903, parágrafo segundo, do CPC, expeça-se carta de arrematação e mandado de intimação e entrega do bem arrematado. Consigne a Secretaria os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência. Int.

**0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0008362-80.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADILSON DA ROCHA CORREIA(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE E SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

O E. Tribunal Regional Federal noticia o provimento do agravo de instrumento interposto pela exequente (fl. 179). Considerando que, quando da atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fls. 86/88), a decisão agravada de levantamento da penhora deixou de ser cumprida (fl. 89), não há nada a ser feito neste momento. Dê-se vista às partes do resultado do julgamento. Após, aguarde-se o resultado do leilão designado à fl. 159.

**0000742-80.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO JESUS PAOLOZZI

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 38, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000747-05.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANIA RABELO LEONEL FRANCO

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 28, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003555-46.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUVENI MARIA CORDEIRO JANDER(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Intime-se a parte executada, por meio de seu procurador constituído à fl. 81, para que indique a localização dos veículos descritos à fl. 23. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem. Decorrido o prazo, dê-se vista à União para manifestação quanto à petição de fls. 86/89 e eventuais informações apresentadas.

**0002043-91.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIO DE PAES E DOCES COSTA & GOES LTDA - EPP X COMERCIAL DE PAULA-LTDA X BRUNO ALEXANDRE DE PAULA

Fl. 135v: indefiro a manutenção do bloqueio de fl. 94 sobre o veículo de placa EDS 9605, considerando o disposto nos artigos 2 e 7-A do Decreto-Lei 911/1969. Promova a Secretaria o levantamento da restrição. Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0001285-78.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA MARIA FRANCO DA COSTA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 73, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001325-60.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE CARLOS PAULINO(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH)

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 58, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos; a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004827-07.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA CRISTINA DIAS ROSA PAULA(SP367800 - RAFAEL DIAS ROSA PAULA)

Considerando o disposto nos artigos 2 e 7-A, do Decreto-Lei Nº 911/1969, determino o desbloqueio do veículo de placa FJP-0890. Fls. 142/149: indefiro o requerimento de expedição de ofícios aos credores fiduciários, pois a dívida está suspensa pelo parcelamento, razão pela qual não é possível a continuidade dos atos tendentes à penhora dos direitos sobre veículos.

**0001476-89.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EURIPEDES BASAGLIA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003463-63.2016.403.6112** - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SUELLEN SALOMAO GASPAS X SUELLEN SALOMAO BISPO DOS SANTOS

Concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0004024-87.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004483-89.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA - EPP(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA E SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE)

Intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique onde se encontra o veículo I/TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, placa HTG-6075, sob pena de restrição de circulação. Caso o veículo tenha sido vendido, deverá o executado apresentar a documentação referente ao negócio entabulado. Considerando que os veículos penhorados à fl. 106 são objeto de contrato de alienação fiduciária, promova-se o levantamento da penhora e restrições que recaem sobre referidos bens. Requisite-se do credor fiduciário (Banco Bradesco Financiamentos S.A.) informações quanto à situação de adimplência do devedor quanto ao contrato celebrado envolvendo os veículos de placas FTJ-3080 e ETQ-1060, bem como o número de parcelas pagas e a soma das parcelas vincendas (saldo devedor). Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa de bens pelo sistema ARISP.

**0011819-47.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a parte exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0000797-55.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEL REY IMOVEIS SC LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a parte exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0002029-05.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X MOACIR LIBANO DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a parte exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0002703-80.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAXIMINO UMBERTO FIABANI - ME(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO)

Fls. 30/50: tendo em vista a não concordância da parte exequente e considerando que o parcelamento foi realizado após a restrição de bens via BACENJUD, indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados. Elabore-se minuta para transferência dos valores. Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Antes, porém, manifeste-se a parte executada se possui interesse na utilização dos valores penhorados para abatimento da dívida parcelada. Caso haja concordância, abra-se vista a exequente para que indique os parâmetros para conversão do depósito em pagamento. Na sequência, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário depositado em favor da exequente, conforme instruções por ela apresentadas.

**0002833-70.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DELFINO & SA CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a parte exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0003085-73.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X C.R. CONSTRUTORA TACIBA LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a parte exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

**0006315-26.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)



Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, colacionando aos autos o instrumento procuratório original. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a indicação de bens à penhora de fls. 23/33, tendo em vista que o imóvel é de propriedade de outrem (ITAU UNIBANCO S/A, credor fiduciário).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000279-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000279-2)** - TEREZINHA URUE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TEREZINHA URUE X INSS/FAZENDA

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## Expediente Nº 1259

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005288-52.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006052-62.2015.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAISA MELARA X CARLA YAMASHITA CONTRERAS X KARINA SILA CAMPIONI X SIMONE SHIRASAKI X JOAO VICTOR HERRERO LIMA X DEBORA TYEMI TAKASHIMA X NATHALIA SANCHES GONCALVES X GUILHERME LIBERATI SILINGOVSKI(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI E SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AMANDA DE BRITO RANGEL PEREIRA X FABIANA COSTA FAEDA X LARISSA SILVA DOS SANTOS X NATALIA ALVES DA SILVA REI X RAFAELA FURLANI STRUMINSKI(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP241276 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS)

nº 0006052-62.2015.403.6112 Ação: Classe: 1 - Ação Civil Pública Autor: Ministério Público Federal Réus: União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. Interessados: Amanda de Brito Rangel Pereira, Fabiana Costa Faeda, Larissa Silva dos Santos, Natalia Alves da Silva Reis e Rafaela Furlani Struminski. Assistentes Litisconsorciais: Thaisa Melara, Carla Yamashita Contreras, Karina Sila Campioni, Simone Shirasaki, João Victor Herrero Lima, Debora Tyemi Takashima, Nathalia Sanches Gonçalves e Guilherme Liberati Silingovski. Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL, o FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a APEC - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, objetivando, em síntese, a condenação da UNIÃO e do FNDE ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na concessão do FIES aos alunos aprovados no processo seletivo de inverno da UNOESTE do ano de 2015 que estejam matriculados no curso de graduação em Medicina, que tenham realizado a pré-inscrição no SISFIES e que reúnam as condições para a obtenção do financiamento estudantil, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do edital do vestibular da UNOESTE (Portaria nº 29, de 16/04/2015, da Reitoria); requer, ainda, o cancelamento das matrículas e exclusão da lista de pré-selecionados habilitados para a confirmação de inscrição no FIES dos alunos que não se submeteram ao exame Vestibular de Inverno/2015 da UNOESTE, salvo casos de liminares concedidas em ações individuais, com a devolução do valor da matrícula, taxas e eventuais mensalidades já pagas. A exordial foi instruída com os autos do procedimento administrativo nº 1.34.009.000412/2015-11 da Procuradoria da República de Presidente Prudente. Inicialmente, foi determinada a intimação dos representantes judiciais da União Federal, do FNDE, e do representante legal da APEC, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92; determinou-se também a expedição do edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, visando à ciência de eventuais interessados na causa (fl. 52). Edital foi publicado no Diário Eletrônico do dia 28 de setembro de 2015, conforme fls. 62/63. Intimados (fls. 65/67), os réus apresentaram manifestação prévia, às fls. 70/134 (União Federal), 162/183 (FNDE) e 184/200 (APEC). Veio aos autos pedido de admissão de Thaisa Melara, como litisconsorte ativa (fls. 135/161), tendo em vista seu interesse no deslinde do feito. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 202/208) para: I) determinar à União (MEC) e ao FNDE que realizem o cumprimento de obrigação de fazer no sentido de conceder o FIES aos alunos que foram aprovados no processo seletivo de inverno da UNOESTE/2015 e estejam matriculados no curso de medicina, que tenham feito a pré-inscrição no SISFIES e que reúnam as condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular mediante a Portaria n.29, de 16/04/2015, da Reitoria da UNOESTE; II) determinar à União (MEC) e ao FNDE que provejam os recursos necessários e a operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES dos estudantes nas condições da alínea anterior, no prazo de 10 (dez) dias após a concessão da medida liminar; e III) determinar à APEC (UNOESTE) que dê andamento nos trâmites administrativos que lhe caibam, em conformidade com a legislação vigente até a publicação do Edital de Vestibular de Inverno/2015 para medicina, possibilitando aos alunos regularmente matriculados a contratação do financiamentos por meio do FIES. Na respeitável decisão liminar, restaram indeferidas as demais medidas de urgência formuladas pelo Ministério Público Federal (pedidos c, d e g, de fl. 46): c) à UNIÃO (MEC) e ao FNDE que excluam da lista de pré-selecionados habilitados para a confirmação de inscrição no FIES aqueles alunos que não se submeteram ao exame vestibular de inverno - 2015 da UNOESTE salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais; d) à UNIÃO (MEC) que publique nova listagem de candidatos pré-selecionados ao FIES, contendo apenas os alunos matriculados nas condições da alínea a, ressalvados aqueles incluídos por decisões liminares que ainda estejam vigentes; (...) g) à APEC (UNOESTE) que não mais efetive matrículas de interessados que não se submeteram à realização do vestibular de inverno de 2015 para o curso de Medicina, salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais. Admitiu-se o ingresso da estudante THAISA MELARA, como litisconsorte ativa, sendo-lhe concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão. Promoveu-se a citação dos réus

(fls. 217/222). Pedido de admissão, como litisconsortes ativos, com concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, dos estudantes Carla Yamashita Contreras (fls. 225/247), Karina Sila Campioni (fls. 250/274), Simone Shirasaki Orosco (fls. 275/294), João Victor Herrero Lima (fls. 295/319), Debora Tyemi Takashima (fls. 320/347) e Nathalia Sanches Gonçalves (348/365). Noticiou-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0025272-49.2015.4.0000 pelo FNDE, às fls. 366/376. Foi requerida a habilitação no polo ativo do feito do estudante Guilherme Liberati Silingovschi, com concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 377/386). Agravo de instrumento n.º 0025920-29.2015.4.03.0000 foi interposto pela UNIÃO (fls. 388/402). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 404/413, informando sobre o descumprimento da liminar por parte da União e do FNDE, que não providenciaram os recursos necessários à operacionalização do sistema FIES. Postulou, entre outros requerimentos, a reconsideração da decisão que concedeu em parte a tutela antecipada e o julgamento antecipado da lide. Juntaram-se os documentos de fls. 414/437. A decisão concessiva de liminar foi aditada (fls. 439/443) para o fim de determinar que: a) sejam os representantes judiciais da União e do FNDE intimados a comprovarem o cumprimento da liminar deferida às fls. 202/208, em relação aos alunos que se submeteram ao vestibular da UNOESTE para o curso de medicina, apontando os agentes, com respectivos nomes, competentes para a execução material dos atos necessários ao cumprimento da medida judicial, com a finalidade de responsabilização civil (improbidade administrativa) e criminal destes; b) enquanto não comprovado o cumprimento da liminar, nos termos do item anterior, que a UNOESTE se abstenha de promover qualquer ato de cobrança ou anotação de inadimplência, para todos os efeitos, em relação aos alunos que prestaram regularmente o vestibular para o ingresso no curso de medicina; c) seja garantida a permanência no curso de medicina da UNOESTE, com início no segundo semestre de 2015, dos alunos que se submeteram ao vestibular da UNOESTE e daqueles que ingressaram por força de decisão judicial ou por meio regular - administrativo - até a data do aditamento da decisão liminar; d) seja obstado o ingresso de novos alunos, com fundamento no aproveitamento da nota do ENEM, no curso de medicina da UNOESTE com início no segundo semestre de 2015; e) seja conferida prioridade de concessão do financiamento estudantil, segundo disponibilidade orçamentária existente, aos alunos que se submeteram ao vestibular da UNOESTE para o curso de medicina, conferindo-se as vagas que sobejarem aos alunos que ingressaram pela nova sistemática, inaugurada pela Portaria n.º 10/2015 do MEC; f) à União e ao FNDE que excluam da lista de pré-selecionados habilitados para confirmação de inscrições no FIES aqueles alunos que não se submeteram ao exame vestibular de inverno/2015 da UNOESTE, salvo as hipóteses de limitares eventualmente concedidas em ações individuais e àqueles que já ingressaram no curso até a data do aditamento da liminar; g) seja comprovado o cumprimento das medidas acrescidas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação. Foi determinado, ainda, à UNOESTE, que informe a atual situação dos alunos que se encontram matriculados e frequentando o curso de medicina, iniciado no segundo semestre de 2015 até a data da decisão de aditamento à liminar, mencionando quais os alunos que tiveram o financiamento estudantil deferido e quais não o obtiveram. Admitidos como litisconsortes ativos: Carla Yamashita Contreras (fls. 225/247), Karina Sila Campioni (fls. 250/274), Simone Shirasaki Orosco (fls. 275/294), João Victor Herrero Lima (fls. 295/319), Debora Tyemi Takashima (fls. 320/347) e Nathalia Sanches Gonçalves (348/365) e Guilherme Liberati Silingovschi (fls. 377/386). Determinou-se a expedição de ofício ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, informando o teor da decisão de aditamento à liminar, bem como, a comunicação aos MM. Juízes Federais desta Subseção Judiciária, a fim de se evitar conflito mediante concessão de novas limitares. Foi apresentada contestação pelo FNDE às fls. 455/462, requerendo a declaração da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, com a extinção da ação sem o julgamento do mérito, e a cassação da liminar parcialmente concedida. Pugnou-se, no mérito, pela improcedência do pedido. A União Federal comunica aditamento ao agravo de instrumento n.º 0025920-29.2015.403.0000, acrescentando à pretensão recursal as determinações contidas no aditamento à decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 463/469). Quanto ao cumprimento da liminar, informa que oficiou à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação para prestar as informações determinada por este Juízo, carreando cópias dos ofícios, às fls. 470/471. Intimação dos réus da decisão de aditamento à liminar às fls. 472/477. Parecer do MPF às fls. 479/497, no qual noticia descumprimento da liminar aditada, bem como, apresenta réplica à contestação do FNDE. A APEC, mantenedora da UNOESTE, junta documento esclarecendo a situação dos alunos matriculados e com frequência no Curso de Medicina no 2º semestre de 2015 e que contrataram o Financiamento Estudantil - FIES, até o dia 1º de dezembro de 2015 (fls. 507/510). Maria Clara Pimenta Melo, Anna Luiza Raúseo Oliveira, requerem suas admissões como litisconsortes ativas, bem como a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 511/525, 526/546), e às fls. 547/551 encontra-se petição de Afonso Henrique Zambolin Jaccoud, Luciana Prezoutto Garcia Moura e Fúlvia Leticia Perergo Silva. Decisão de fls. 553/556 esclareceu que, tratando-se de ação coletiva, o grupo de pessoas que se encontram na mesma situação jurídica é automaticamente beneficiado pelos efeitos da liminar (art. 81, ún, III - CDC). Parecer do MPF às fls. 562, tomando ciência da decisão de fls. 553/556 e informando que nada tem a opor quanto ao ingresso dos litisconsortes ativos (fls. 511/551 - Maria Clara Pimenta Melo e Anna Luiza Raúseo Oliveira). Embargos de Declaração apresentados pela APEC às fls. 563/570, requerendo esclarecimentos quanto aos seguintes pontos: a) se a vedação à cobrança incide mesmo antes de o candidato aos FIES comprovar atendimento aos requisitos, bastando sua inscrição, ou, se, conforme consta da Portaria Normativa n.º 10/2010, é necessária a comprovação dos requisitos perante a CPSA e a contratação junto ao Agente Financeiro; b) se o número de vagas a serem ofertadas aos que prestaram vestibular da UNOESTE será ilimitado, ou estará adstrito ao número de vagas que o MEC disponibilizou para a IES (65 vagas). Petição do FNDE à fl. 571, informando sobre diligências adotadas no sentido de cumprir a decisão de fls. 439/443. Juntou documentos de fls. 572/578. Intimação da APEC e do FNDE da decisão de fls. 553/556 às fls. 579/582. Às fls. 583/590 a APEC faz esclarecimentos acerca da notícia de eventual descumprimento de decisão deste juízo, justificando que opôs embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 439/443. Requer reconsideração parcial do decidido às fls. 553/556 para o fim de que o Juízo não interprete a exigência de assinatura do termo de confissão da dívida da mensalidade escolar como ato de cobrança, evitando-se que a instituição de ensino corra o risco de ser prejudicada no futuro com a perda de ativos decorrentes da falta de pagamento de mensalidades. Juntou cópia do modelo do Termo de Reconhecimento de Dívida, às fls. 591/593. Parecer do MPF, às fls. 596/619, acerca dos embargos de declaração da APEC (fls. 563/570). Juntou, ainda, às fls. 620/634, documento protocolizado junto à Procuradoria da República de Presidente Prudente, em 16/12/2015, de cinco alunos informando que não conseguiram efetivar sua pré-inscrição no SISFIES, apesar de reunirem condições para efetivá-la, em conformidade com a Portaria do MEC n.º 10/2010, já que o SISFIES está conformado apenas com as novas regras, editadas após a publicação do Edital do Vestibular de Inverno/2015, da UNOESTE. Os embargos de declaração opostos pela APEC em face da decisão de fls. 439/443 foram conhecidos; todavia, restaram desprovidos, nos termos da decisão constante às fls. 636/637. Na decisão restou assentado: De mais a mais, como bem observado pelo Ministério Público Federal a fls. 597/599, a decisão embargada, a rigor, encerrou a discussão sobre o número de possíveis beneficiários do FIES ao assentar que a concessão do financiamento estudantil, segundo a disponibilidade orçamentária existente, deverá atender àqueles que ingressaram no curso de medicina da UNOESTE, no segundo semestre de 2015, por submissão ao vestibular da Universidade, por força de decisão judicial ou por meio regular - administrativo - até o dia 1º de dezembro de 2015, observada a prioridade conferida aos primeiros (fls. 629). Manifestação do MPF às fls. 643/649, informando sobre novas reclamações de alunos, narrando que, ao final do ano de 2015, o sistema FIES estava travado, tanto pelas regras antigas, como pelas regras novas, não aceitando inscrições de acordo com o decidido na presente ação civil pública sobre a observância das regras vigentes ao tempo do edital do vestibular, sendo que o sistema também travou quando foram feitas tentativas para o ingresso de acordo com as novas normas. Foram carreados aos autos os documentos de fls. 650/653 (manifestações n.º 201500079886 e 20150079844) e de fls. 654/671. Intimações dos réus quanto à decisão de fls. 636/637 (embargos de declaração) às fls. 672/678. A União apresentou contestação às fls. 680/690, pugnando pela improcedência do pedido, com a revogação da liminar deferida. O MPF, em aditamento à petição de fls. 643 e seguintes, junta manifestação da Comissão de Pais com relação de alunos que ainda não tiveram seus documentos analisados pela CPSA e cópias de contratos celebrados com o FNDE (fls. 693/965 - 3º e 4º volumes). Às fls. 967/990, consta petição de Amanda de Brito Rangel Pereira, Fabiana Costa Faeda, Larissa Silva dos Santos, Natália Alves da Silva Reis e Rafaela Furlani Struminski, requerendo suas admissões como assistentes dos requeridos, a

concessão dos benefícios da Justiça gratuita, bem como o deferimento de tutela de urgência, a fim de que sejam as peticionantes autorizadas a procederem aos pedidos de matrículas junto ao CPSA da UNOESTE, no curso de medicina, devendo, ainda, o FNDE e o MEC adotarem as medidas necessárias para viabilizar o cumprimento, de forma a garantir-lhes o direito de serem matriculadas e beneficiadas pelo FIES. Alternativamente, requerem que ao menos seja determinada a matrícula das peticionantes para o primeiro semestre de 2016, devendo, neste caso, a UNOESTE, o FNDE e o MEC adotarem também as medidas necessárias. Requerem, por fim, a improcedência do pedido inicial e respectivo aditamento. Juntaram procurações e documentos (fls. 991/1062 - 4º e 5º volumes). Em face da notícia de descumprimento das determinações exaradas nas medidas liminares concedidas, foi designada audiência para o dia 25.02.16, com a finalidade de se afastar eventuais dúvidas e garantir o cumprimento exato dos provimentos jurisdicionais proferidos no presente feito, postergando-se a vista das partes sobre o pedido de assistência de fls. 967/990 para a data da audiência, sendo, todavia, determinada a inclusão daqueles peticionantes no polo passivo, como interessados, bem como, a inscrição dos respectivos advogados, para fins de intimação. Réplica do MPF à contestação apresentada pela União Federal às fls. 1071/1079. Petição de Leticia Prado e Silva às fls. 1086/1125, requerendo sua admissão como assistente dos requeridos, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, bem como, a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja a peticionante autorizada a proceder ao pedido de matrícula junto ao CPSA da UNOESTE, no curso de medicina, devendo, ainda o FNDE e o MEC adotarem as medidas necessárias para viabilizar o cumprimento, de forma a garantir-lhe o direito de ser matriculada e beneficiada pelo FIES. Alternativamente, requer que ao menos seja determinada sua matrícula para o primeiro semestre de 2016, devendo, neste caso, a UNOESTE, o FNDE e o MEC adotarem as medidas necessárias de forma a garantir o direito de a requerente ser matriculada e beneficiada pelo FIES. Requer, por fim, a improcedência do pedido inicial. Juntou procuração e documentos. Em audiência de 25/02/2016 (fls. 1126/1127), após debates, ficou estabelecido que o MPF enviará ao MEC, via AGU, relação de dados dos pretendentes ao FIES que lograram realizar a inscrição no sítio do FIES, mencionados na petição juntada em audiência. O MEC, de posse dos dados, fará uma inserção extraordinária (cadastro) dos 16 (dezesseis) alunos no sistema informatizado do FIES, os quais serão comunicados. Via correio eletrônico a ser informado ao MEC, para darem prosseguimento dos procedimentos de contratação, sob as regras vigentes ao tempo do Vestibular de Inverno da UNOESTE/2015. Na sequência, o MEC comunicará a esses alunos a oportunidade de encaminharem à CPSA da UNOESTE com os documentos necessários à análise desse órgão quanto ao preenchimento dos requisitos para obtenção do FIES segundo as regras vigentes ao tempo do Vestibular de Inverno/2015. Para tais alunos, que já cursaram o primeiro termo da faculdade de medicina no segundo semestre de 2015, a contratação será retroativa ao segundo semestre de 2015. O FNDE requereu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, haja vista que todas as providências são a cargo do MEC, alegando que é apenas operador dos financiamentos contratados, requerendo a extinção do processo, quanto a ele, sem resolução do mérito. Sem manifestação de interesse à produção de novas provas, deferiu-se a juntada das petições apresentadas em audiência, sendo concedido ao MEC o prazo de 15 dias para comprovação, nos autos, das providências determinadas, com posterior abertura de vista às partes para alegações finais, bem como, para manifestação sobre o pedido de ingresso dos litisconsortes mencionados às fls. 967/990, e sobre a arguição de ilegitimidade de parte alegada pelo FNDE em audiência. Com o termo de audiência foram juntados os documentos de fls. 1128/1158, referindo problemas relacionados ao sistema FIES enfrentados pelos alunos Nathália Bertini Bonini e Paulo Roberto Arnal Bonini Filho. Às fls. 1161/1170 consta decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de Instrumento n.º 0025920-29.2015.4.03.0000/SP, interposto pela União Federal contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar. Às fls. 1172/1180, consta decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de Instrumento n.º 0025272-49.2015.4.03.0000/SP, interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra a concessão parcial da liminar. A União informou sobre as medidas adotadas para o cumprimento integral da liminar (fls. 1185/1198). Às fls. 1199/1206, o MPF noticia conduta desidiosa do MEC, haja vista não ter demonstrado cumprimento do quanto determinado na audiência realizada, desrespeitando decisão judicial prolatada. Relata, ainda, a situação particularmente desfavorecida do aluno Luan Maiolini Costa, conforme manifestação 20160025437 que juntou às fls. 1213/1214, e para quem o sistema está travado sem explicação plausível. Requer, assim, que na persistência de descumprimento da ordem judicial, seja expedido mandado de prisão em desfavor das seguintes autoridades: Secretário de Educação Superior Jesualdo Pereira Faria, Diretor de Políticas e Programa de Graduação Dilvo Ilvo Ristoff, Coordenador de Relações Acadêmicas de Graduação Samuel Martins Feliciano e Diretor de Tecnologia da Informação (DTI) Merched Cheheb de Oliveira, sem prejuízo de fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 para cada um, em caso de descumprimento. Todavia, por cautela, antes de se deliberar sobre a medida coercitiva requerida pelo MPF, foi determinada a sua manifestação sobre a petição de fls. 1185/1198, da União Federal, tendo o MPF, às fls. 1225/1226, informado que a foi dado cumprimento à decisão judicial prolatada nestes autos, não sendo necessária a decretação das prisões requeridas às fls. 1202/1206. Sobreveio ofício de fls. 1227/1241, da AGU, e petição de fls. 1245/1258, da União, comprovando o cumprimento da decisão judicial proferida nestes autos. Os estudantes Amanda de Brito Rangel Pereira, Fabiana Costa Faeda, Larissa Silva dos Santos, Leticia Prado e Silva, Natália Alves da Silva Reis e Rafaela Furlani Struminski, reiteram o pedido de admissão como litisconsortes passivos, às fls. 1261/1263 (fls. 967/990). Alegações finais dos assistentes litisconsorciais ativos, Thaisa Melara, Carla Yamashita Contreras, Karina Sila Campioni, Simone Shirasaki, João Victor Herrera Lima, Debora Tyemi Takashima e Nathalia Sanches Gonçalves, às fls. 1264/1263. Juntaram-se os documentos de fls. 1270/1372. Memórias do MPF às fls. 1374/1396, nos quais se manifesta pela impossibilidade do deferimento do pedido de assistência de fls. 967/990, ao entendimento que a decisão de fls. 439 e seguintes garantiu a permanência no curso de medicina da UNOESTE apenas dos alunos que se submeteram ao vestibular de inverno/2015 e daqueles que ingressaram por força de decisão judicial ou por meio regular (administrativo), até a data de 1º/12/2015, obstando o ingresso de novos alunos com fundamento no aproveitamento da nota do ENEM. Determinou-se ao Ministério Público Federal a instauração de incidente de impugnação à intervenção de terceiros (fls. 1397). Amanda de Brito Rangel Pereira, Fabiana Costa Faeda, Larissa Silva dos Santos, Leticia Prado e Silva, Natália Alves da Silva Reis e Rafaela Furlani Struminski aduziram que outros alunos em situação idêntica às suas tiveram assegurado o direito à matrícula, com ferimento ao princípio da isonomia, impondo-se providências deste Juízo (fls. 1399/1403). Novo requerimento às fls. 1405/1407. A União ofertou alegações finais às fls. 1416/1417, afirmando a legitimidade passiva do FNDE, a improcedência da ação, conforme aduzido em contestação, e que o julgamento da ação deve ater-se aos pedidos formulados na petição inicial. O FNDE reiterou a alegação de ilegitimidade passiva e informou integral cumprimento à decisão liminar (fls. 1420). Instaurou-se o incidente de impugnação ao pedido de intervenção, como assistentes, de Amanda de Brito Rangel Pereira, Fabiana Costa Faeda, Larissa Silva dos Santos, Leticia Prado e Silva, Natália Alves da Silva Reis e Rafaela Furlani Struminski, que recebeu o número 0005621-91.2016.403.6112, tendo o Ministério Público Federal se manifestado contrariamente ao pleito (fls. 1424/1426). O pedido de intervenção de terceiros foi indeferido (fls. 1433/1434), não havendo nestes autos notícia de decisão superior em sentido contrário (fls. 1423). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - QUESTÕES PRELIMINARES. 2.1.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O FNDE afirma às fls. 455/462 que o Ministério Público Federal não possui legitimidade para propositura da ação, impondo-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, e a cassação da liminar parcialmente concedida. Entende que não trata a lide de defesa de possível direito difuso ou coletivo, mas de possível direito evidentemente individual e determinado, o que impossibilita o encaixe do objeto da ACP naquelas hipóteses previstas no art. 1º, da Lei 7.347/85, que expressamente limita, no seu inciso IV, a utilização desse tipo de ação à defesa de interesse difuso ou coletivo. A preliminar não procede. A Lei no. 8.078/90, que juntamente com a Lei no. 7.347/85 estabelece no sistema processual pátrio a estrutura de proteção aos direitos difusos e coletivos, prescreve: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas

ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público (...)Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.Os direitos debatidos no processo constituem-se em direitos individuais homogêneos, já que decorrentes de origem comum, e, nesse passo, sua defesa é atribuída por lei ao Ministério Público Federal, parte legítima à promoção da presente demanda.2.1.2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDEO FNDE requereu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que todas as providências solicitadas pela parte autora inserem-se no rol de incumbências do Ministério da Educação e Cultura, e que o Fundo Nacional limitar-se-ia à condição de mero operador dos financiamentos contratados.A legitimidade passiva do FNDE, de resto afirmada pela própria União em sua manifestação de fls. 1416/1417, decorre da Lei no. 10.260/01, que atribuía ao Fundo Nacional, ao tempo dos fatos, a qualidade de agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES. Ao MEC competia exclusivamente a formulação de política de oferta de financiamento e supervisão da execução das operações do fundo.Ainda que se tome em conta a recente publicação da MP no. 785, de 6 de julho de 2017, alterando a normatização sobre a matéria, a legitimidade passiva do FNDE segue presente, dada a regra contida na redação conferida ao art. 20-B da Lei no. 10.260/01:Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.Presentes que estão os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.2.2 - MÉRITOTrata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL, o FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E a APEC - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, apresentando os seguintes pedidos:a) condenar a UNIÃO (MEC) e o FNDE ao cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de conceder o FIES aos alunos que foram aprovados no processo seletivo de inverno da UNOESTE/2015 e estejam matriculados no Curso de Medicina, que tenham feito a pré-inscrição no SISFIES e que reúnam as condições para a obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular (Portaria n. 29, de 16/4/2015, da Reitoria da UNOESTE);b) condenar a UNIÃO (MEC) e o FNDE em obrigação de fazer, a fim de que provejam os recursos necessários e a operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES dos estudantes nas condições da alínea anterior;c) condenar a UNIÃO (MEC) e o FNDE em obrigação de fazer, para que excluam da lista de pré-selecionados habilitados para a confirmação de inscrição no FIES aqueles alunos que não se submeteram ao exame vestibular de inverno - 2015 da UNOESTE salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais;d) condenar a UNIÃO (MEC) em obrigação de fazer, a fim de que publique nova listagem de candidatos pré-selecionados ao FIES, contendo apenas os alunos matriculados nas condições da alínea a, ressalvados aqueles incluídos por decisões liminares que ainda estejam vigentes;e) condenar a APEC (UNOESTE) em obrigação de fazer, para que dê andamento nos trâmites administrativos que lhe caibam, em conformidade com a legislação vigente até a publicação do Edital de vestibular de inverno - 2015 para Medicina, possibilitando aos alunos regularmente matriculados a contratação do financiamento por meio do FIES;f) condenar a APEC (UNOESTE) e o MEC em obrigação de fazer consistente em dar ampla publicidade à decisão judicial, nos sites do FIES e da Universidade, sem prejuízo de outros meios;g) condenar a UNOESTE em obrigação de não-fazer, para que não mais efetive matrículas de interessados que não se submeteram à realização do vestibular de inverno de 2015 para o curso de Medicina, salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais;h) condenar a APEC (UNOESTE) a devolver o valor da matrícula, de taxas e eventuais mensalidades já pagas no decorrer do semestre, no caso de os alunos que se submeteram ao vestibular de inverno/2015 optem por desistir do curso, caso não sejam mantidas as normas vigentes por ocasião da edição do Edital do vestibular de inverno/2015.i) condenar a APEC (UNOESTE) a cancelar as matrículas efetivadas de alunos que não se submeteram ao vestibular de inverno/2015, salvo os amparados por decisões judiciais vigentes, com a consequente devolução do valor da matrícula, taxas e eventuais mensalidades já pagas no decorrer do semestre.A questão sub iudice vem assim sintetizada pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 1374/1396): quando da realização do processo seletivo de inverno 2015 da UNOESTE, o ingresso no Curso de Medicina e a obtenção do FIES eram regulados por determinadas normas, até então vigentes, que relegavam a seleção para adesão ao FIES ao vestibular promovido pelas Instituições de Ensino. Somente depois que o processo seletivo de inverno da UNOESTE já havia sido concluído, é que o MEC passou a prever que a seleção de candidatos ao FIES seria feita por intermédio da SESu, inovando nas regras para obtenção do FIES. Com essa inovação repentina, instalou-se verdadeiro terror entre os alunos. Houve violação ao postulado da segurança jurídica da boa fé objetiva e da moralidade administrativa, que devem nortear os atos da Administração Pública, num Estado Democrático de Direito. Violaram-se os direitos dos alunos que haviam prestado vestibular, que já estavam regularmente matriculados e que tinham a legítima expectativa de conseguirem o financiamento estudantil. Fez-se, portanto, necessária a presente ação civil pública, a fim de se afastar o caos ocasionado pelo MEC e de se resguardar a ordem jurídica.Em sua petição inicial, o Ministério Público Federal narra haver instaurado, no âmbito da Procuradoria da República de Presidente Prudente, o procedimento administrativo n.º 1.34.009.000412/2015-11, visando à apuração de representação efetuada por alunos aprovados no curso Vestibular de Inverno/2015 do curso de Medicina da UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista ematriculados no segundo semestre do ano letivo de 2015, relatando a ocorrência de irregularidades na concessão do FIES. Referidos alunos alegavam que, ainda durante a fluência do prazo para matrículas dos aprovados no Vestibular para o curso de Medicina da UNOESTE, mais precisamente no dia 2 de julho de 2015, o MEC editou a Portaria Normativa n.º 8, dispondo sobre a instituição de um processo seletivo realizado por sistema próprio, para a seleção dos estudantes a serem financiados com os recursos do FIES no segundo semestre de 2015. Informa-se na inicial desta ação que, com base nas inovadoras regras para concessão do FIES, novas imposições foram impostas aos pretendentes ao curso, como imposição de limitação da renda mensal familiar do candidato e a instituição de um concurso utilizando-se das notas do ENEM para a classificação. Assevera ainda o Ministério Público Federal que a alteração das normas, após o início do processo seletivo, gerou insegurança jurídica tanto aos pretendentes ao curso como à própria Instituição de Ensino Superior. Na visão do Ministério Público Federal, a publicação de listagem de selecionados para o FIES pelo MEC, com base nas novas portarias normativas, constitui-se em ato administrativo eivado de nulidade, pois não respeitou o regimento em vigor ao tempo da realização do vestibular de inverno da UNOESTE, e que exigiam a prévia matrícula na IES, gerando confusão jurídica.Narra o MPF que inúmeros alunos regularmente matriculados foram preteridos na lista por alunos que não se submeteram ao Vestibular de Inverno da Universidade e tampouco se encontravam matriculados na IES, e essa situação configura afronta aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da moralidade administrativa, além de ato atentatório aos direitos dos alunos que, após regular aprovação no vestibular, não conseguiram o financiamento do curso de medicina junto ao FIES.A liminar foi deferida em parte, aos seguintes fundamentos (fls. 202/208):Nesta sede de cognição restrita, verifico que a prova produzida nos autos até o momento revela que a UNIÃO, de fato, através do Ministério da Educação e da Autarquia Federal responsável pela execução de políticas educacionais (FNDE), e em decorrência de sucessivos e aoadados atos normativos regulamentadores do principal financiamento estudantil do Governo Federal, deu causa à formação de uma situação deveras conflituosa e que afronta, em última instância, o primado constitucional da segurança jurídica.Com efeito, primo icu oculi, é possível vislumbrar a formação de dois grupos de estudantes que se identificam, por um lado, como aqueles que se submeteram ao Vestibular de Inverno/2015 da UNOESTE - nesta ação representados pelo Ministério Público Federal - e, de outro, como os alunos que ingressaram na mesma Universidade e pleiteiam o financiamento estudantil segundo a nova regulamentação editada pelo MEC. No que tange ao primeiro grupo, foge ao razoável antever que estudantes que participaram do processo seletivo implementado pela Instituição de Ensino, fizeram a sua pré-inscrição no SISFIES e que reuniam as condições para obtenção do financiamento estudantil, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do resultado

do vestibular, deixem de ser contemplados com o referido financiamento em razão de alterações normativas supervenientes ao processo a que se submeteram. Ora, ainda que tais estudantes não tenham direito adquirido, mas mera expectativa à obtenção do financiamento, a situação descortinada revela, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, grave violação à segurança jurídica semelhante àquela ocorrida com a novação trazida pelo art. 3º da Portaria Normativa MEC N. 21/2014, que alterou a redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC n. 10/2010, estabelecendo novas condições para a obtenção de financiamento de superior junto ao FIES mesmo àqueles que já dispunham de contratos celebrados com o Fundo ou já o haviam requerido e aguardavam a sua inscrição durante o prazo da *vacatio legis*, com base nas regras antigas. Naquela oportunidade, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 341-DF que impugnou a aplicação retroativa do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, com redação conferida pela Portaria Normativa nº 21/2014, assentou o Ministro Luiz Fux que independentemente de qualquer peculiaridade do caso concreto, a Constituição Federal garante, como cláusula pétrea, a segurança jurídica. E acho que ela estaria realmente ferida se aqueles que se inscreveram à data em que os requisitos exigidos estavam preenchidos forem aliados do processo, haveria realmente uma surpresa, que é exatamente a antítese da segurança jurídica. No mesmo sentido o posicionamento manifestado pelo também Ministro Dias Toffoli: O estudante que implementou uma condição na expectativa de obter uma prestação estatal no futuro teve sua expectativa, que era legitimamente construída - porque embasada nos critérios até então definidos -, frustrada. Houve, portanto, séria quebra da segurança jurídica daqueles que acreditavam estar cumprindo com a primeira etapa dos requisitos para a obtenção do financiamento (grifei). No caso dos autos, em meu entender, a falta de uma regra de transição entre os dois regimes de acesso ao financiamento estudantil é que ofende mais gravemente a segurança jurídica, revelando-se como fator determinante para a situação conflituosa estabelecida nos autos. Conquanto exigível e por muitas vezes bem vinda a continuidade normativa, sobretudo porque inerente ao próprio aspecto humano do Direito, impõe-se, a meu juízo, como forma de proteção aos princípios constitucionais e às garantias fundamentais do cidadão, que toda mudança obedeça minimamente a uma graduação, evitando-se inovações normativas repentinas que impliquem em surpresa. Ao tratar deste assunto na obra *Segurança Jurídica*, Humberto Ávila acentua com propriedade a exigência de um estado de calculabilidade do Direito, que se afigure apto a assegurar um ambiente favorável ao exercício das liberdades e impeça, por isso mesmo, mudanças bruscas e drásticas. A propósito, cite-se: Quando há uma norma vigente que bruscamente é modificada por outra, que institui uma nova consequência normativa, bastante diversa e mais restritiva que aquela prevista pela norma anterior, há perda de estabilidade para o ordenamento jurídico, visto que os cidadãos terminam surpreendidos pela modificação, pois, confiando na estabilidade temporal do ordenamento jurídico, têm enganada a sua expectativa de que a norma anterior iria continuar vigendo. Daí decorrer da exigência de continuidade normativa o dever de evitar mudanças abruptas, desconexas ou inconsistentes, temperando a mudança e atribuindo ao Direito um ritmo estável. Isto não quer dizer - reiterar-se - que o Direito deva tornar-se imutável; quer dizer, em vez disso, que a mudança deverá causar o menor trauma, a menor comoção, às relações jurídicas passadas. (...) Essa obrigatoriedade de moderação na alteração traz grandes implicações práticas. No tocante às leis, é a própria segurança jurídica que exige a instituição de um prazo razoável entre a publicação da inovação e a sua eficácia e o estabelecimento de regras de transição entre o regime jurídico anterior e o novo. O mesmo ocorre com relação aos atos administrativos e aos atos normativos. Ainda que tais atos estejam vinculados à lei, da qual não podem se afastar, eles igualmente não podem surpreender os destinatários com mudanças de entendimento, no âmbito de competência da Administração. Sendo assim, também as mudanças administrativas, além de só poderem verter para fatos ocorridos após a sua introdução, devem vir acompanhadas de prazos de adaptação e de regras de transição quando provocarem restrição aos direitos fundamentais dos destinatários. O princípio da segurança jurídica gera, assim, o direito ao um regime de transição justo (grifo não original). Forte nestas razões entendo que os requisitos instituídos pela Portaria Normativa MEC n. 10/2015 não podem ser aplicados ao primeiro grupo de estudantes (ora representados pelo Parquet autor), mas deveriam ser exigidos após a realização de um novo ENEM, de forma que os estudantes, no momento da realização das provas, terão a devida ciência do novo regramento em vigor e, com isso, possam planejar seu futuro e dedicar-se ao ingresso na faculdade desejada, fazendo conscientemente uma escolha que repercutirá ao longo de toda uma vida acadêmica e profissional. Fazendo um singelo paralelismo com a situação posta nos autos, é como se, abertas as inscrições para um concurso público de provimento de cargos na Administração, esta, após a realização das provas, decidisse alterar as regras do edital a fim de melhor adequá-las às suas novas necessidades políticas ou orçamentárias. Ora, inovações deste jaez em nada se coadunam com a segurança jurídica esperada de um Estado Democrático de Direito, principalmente quando afetam áreas sensíveis como os direitos à educação e à saúde pública, já tão debilitados neste País. Com base em tal entendimento, deferiu-se tutela de urgência para o fim de (fls. 202/208): I) determinar à União (MEC) e ao FNDE que realizem o cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de conceder o FIES aos alunos que foram aprovados no processo seletivo de inverno da UNOESTE/2015 e estejam matriculados no curso de medicina, que tenham feito a pré-inscrição no SISFIES e que reúnam as condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular (Portaria n.29, de 16/04/2015 da Reitoria da UNOESTE); II) determinar à União (MEC) e ao FNDE que provejam os recursos necessários e a operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES dos estudantes nas condições da alínea anterior, no prazo de 10 (dez) dias após a concessão da medida liminar; e III) determinar à APEC (UNOESTE) que dê andamento nos trâmites administrativos que lhe caibam, em conformidade com a legislação vigente até a publicação do Edital de Vestibular de Inverno/2015 para medicina, possibilitando aos alunos regularmente matriculados a contratação do financiamentos por meio do FIES. Na mesma respeitável decisão liminar, restaram indeferidas as demais medidas de urgência formuladas pelo Ministério Público Federal, quais sejam, itens c, d e g, de fl. 46:c) à UNIÃO (MEC) e ao FNDE que excluam da lista de pré-selecionados habilitados para a confirmação de inscrição no FIES aqueles alunos que não se submeteram ao exame vestibular de inverno - 2015 da UNOESTE salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais; d) à UNIÃO (MEC) que publique nova listagem de candidatos pré-selecionados ao FIES, contendo apenas os alunos matriculados nas condições da alínea a, ressalvados aqueles incluídos por decisões liminares que ainda estejam vigentes; (...) g) à APEC (UNOESTE) que não mais efetive matrículas de interessados que não se submeteram à realização do vestibular de inverno de 2015 para o curso de Medicina, salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais. Em um segundo momento, decisão liminar em complementação foi expedida, emendando-se a tutela provisória nos seguintes termos (fls. 439/443): Por primeiro, insta asseverar que a r. decisão de fls. 202/208 tratou exaustivamente a respeito da proteção dos direitos dos alunos que se submeteram ao processo seletivo promovido pela UNOESTE e que foram surpreendidos com a alteração das regras do financiamento estudantil quando já iniciado o período de matrícula para o Curso de Medicina, no qual foram aprovados. Destarte, a questão dos alunos pertencentes ao primeiro grupo, como se convencionou denominar, encontra-se equacionada, sendo necessária apenas a adoção de medidas para a efetivação dos direitos reconhecidos. De outra banda, os denominados alunos do segundo grupo, cuja situação jurídica também se pretendeu conferir proteção jurídica, em verdade, ficaram ao abrigo das normas atuais veiculadas pela Portaria no 10, de 31.07.2015, do MEC, obtendo preferência no ingresso e obtenção do FIES em relação aos alunos do primeiro grupo. Malgrado a confusão criada com a alteração das normas de acesso ao financiamento estudantil, em meio ao processo seletivo da Universidade, o que, pelo que se observa dos autos, em parte decorre da falta de cuidado do MEC em estabelecer normas de transição para o acesso ao FIES e de outra parte em relação à própria IES, que, mesmo ciente em 03.07.2015 do preenchimento das vagas pelo processo seletivo próprio, solicitou em 17.07.2015 vagas para o FIES em consonância com a nova sistemática, há que se estabelecer uma linha de corte para a compatibilização dos direitos de ambos os grupos, a fim de que a edição sucessiva de novas listas de aprovados e habilitados pelo ENEM não inviabilize ou tumultue o andamento do curso de Medicina. Dessa forma, é inegável que o direito de preferência à obtenção das vagas no Curso de Medicina e, conseqüentemente, ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, deve ser conferido aos alunos que se submeteram ao processo seletivo regular promovido pela UNOESTE, porquanto, como exaustivamente fundamentado, tiveram suas situações jurídicas acobertadas pelas normas vigentes ao tempo do processo seletivo promovido pela Universidade, com precedência, portanto, àqueles que ingressaram pela novel sistemática veiculada pelo MEC, de aproveitamento da nota do ENEM. Sem embargo, os

alunos do segundo grupo que já foram integrados ao curso e se encontram regularmente matriculados, seja por decisões liminares, seja pelo ingresso proporcionado pelas novas regras, também não podem ter seus direitos violados, face ao princípio da proteção da confiança. Com efeito, a fim de que não haja prejuízo aos que já cursam a Universidade, estes devem permanecer cursando, com a proibição de ingresso de novos alunos pelo aproveitamento da nota do ENEM, a partir da data desta decisão, a fim de que as situações já consolidadas sejam equacionadas, competindo à Universidade promover os meios materiais e pessoais para garantir a continuidade dos estudos dos alunos que já se encontram matriculados e abster-se de promover o ingresso de novos alunos, por intermédio das listas veiculadas pelo MEC. Assim sendo, em aditamento à r. decisão de fls. 202/208, determino as seguintes providências: a) Sejam os representantes judiciais da União e do FNDE intimados, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprovarem o cumprimento da liminar deferida pela decisão de fls. 202/208, em relação aos alunos que se submeteram ao vestibular da UNOESTE para o Curso de Medicina, apontando, no mesmo prazo, os agentes, com respectivos nomes, competentes para a execução dos atos necessários ao cumprimento da medida judicial, com a finalidade de responsabilização civil (improbidade administrativa) e criminal destes; b) Enquanto não comprovado o cumprimento da liminar conforme determinado no item a, que se abstenha a UNOESTE de promover qualquer ato de cobrança ou anotação de inadimplência, para todos os efeitos, em relação aos alunos que prestaram regularmente o vestibular para o ingresso no Curso de Medicina; c) Seja garantida a permanência no Curso de Medicina da UNOESTE, com início no segundo semestre de 2015, dos alunos que se submeteram ao vestibular da Universidade e daqueles que ingressaram por força de decisão judicial ou por meio regular - administrativo - até a data da presente decisão; d) Seja obstado o ingresso de novos alunos com fundamento no aproveitamento da nota do ENEM, no curso de Medicina da UNOESTE com início no segundo semestre de 2015; e) Seja conferida prioridade de concessão do financiamento estudantil, segundo a disponibilidade orçamentária existente, aos alunos que se submeteram ao vestibular da UNOESTE para o mencionado curso de medicina, conferindo-se as vagas que sobejarem aos alunos que ingressaram pela nova sistemática, inaugurada pela Portaria n- 10/2015 do MEC. f) à União e ao FNDE que excluam da lista de pré-selecionados habilitados para a confirmação de inscrição no FIES aqueles alunos que não se submeteram ao exame vestibular de inverno - 2015 da UNOESTE, salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais e àqueles que já ingressaram no curso até a presente data; g) Seja comprovado o cumprimento das medidas ora acrescidas no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação. Sem prejuízo, intime-se a UNOESTE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe qual a atual situação dos alunos que se encontram matriculados e frequentando o Curso de Medicina, iniciado no 2º. Semestre, até a presente data, mencionando quais alunos tiveram o financiamento estudantil deferido e quais não o obtiveram. Admito os litisconsortes ativos, consoante manifestação pelo MPF. Agravos de instrumento foram interpostos pela parte ré contra os provimentos liminares de primeiro grau, tendo o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região confirmado a plausibilidade do direito alegado pelo Ministério Público Federal, bem como o cabimento da tutela de urgência: Agravo de Instrumento nº 0025920-29.2015.4.03.0000/SP: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEC. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REQUISITOS. AVALIAÇÃO NA DATA DO VESTIBULAR. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. NOVOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA AGRAVO DESPROVIDO.- Tem o MEC regulado o acesso ao financiamento público para o ensino superior, mediante o estabelecimento dos requisitos a serem observados para sua concessão, competência que não se coloca em discussão, mas que não pode significar carta branca para a edição de atos normativos em meio a processos seletivos para acesso ao ensino superior, de modo a prejudicar alunos que, à luz da legislação vigente por ocasião da realização do vestibular, já reuniam os requisitos necessários para o acesso ao subsídio, com o comprometimento da segurança jurídica que deve permear o ordenamento jurídico.- No caso dos autos, os alunos representados pelo autor ministerial, que já se encontravam pré-inscritos no SISFIES e também reuniam as condições para a obtenção do financiamento estudantil, se submeteram regularmente ao vestibular de inverno para o segundo semestre de 2015 do curso de medicina da instituição de ensino superior UNOESTE e obtiveram êxito no exame. Ocorre que, no curso do prazo para efetivação da matrícula no curso, foram editadas pelo MEC as Portarias Normativas n.º Normativas n.º 08 e 10/2015, que implementaram novas condições para o processo seletivo de acesso ao FIES para o referido semestre, de modo a frustrar o acesso dos primeiros ao financiamento em discussão.- A questão posta não diz respeito à autonomia da Administração para a formulação das políticas públicas e, por consequência, à sua competência para a edição de nova regulamentação, mesmo que implique a exigência de requisitos mais ajustados à conveniência e oportunidade públicas, quer por razões sociais, econômicas ou orçamentárias. Refere-se, outrossim, à forma como o ente público regula as situações jurídicas geradas. Ao editar a portaria anterior, o MEC estabeleceu um regime jurídico contendo as condições a serem observadas pelos alunos interessados no FIES e em tal cenário é que foram feitas pré-inscrições no SISFIES, tomadas decisões, direcionado o estudo, realizadas inscrições na prova vestibular da UNOESTE e, especialmente, obtidas aprovações no referido exame. A mudança das regras em meio a processo seletivo cujo resultado do exame já havia, inclusive, sido divulgado, reclamaria a previsão, ao menos, de regras de transição que traduzissem alguma garantia aos alunos que se conduziram atentos aos preceitos impostos pela Administração e que com base neles tomaram a decisão de se submeter ao exame na instituição de ensino superior.- Não se trata de direito adquirido a regime jurídico, mas de observância mínima ao primado da segurança jurídica, cláusula pétrea de nosso sistema, daí não se mostrar razoável a aplicação das portarias supervenientes aos alunos que já se encontravam devidamente matriculados no curso superior.- A alegação da reserva do possível, por si só, não tem o condão de afastar a referida motivação e demonstrar a relevância da fundamentação.- Agravo de instrumento desprovido. Agravo de Instrumento nº 0025272-49.2015.4.03.0000/SP: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEC. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REQUISITOS. AVALIAÇÃO NA DATA DO VESTIBULAR. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. NOVOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA AGRAVO DESPROVIDO.- Tem o MEC regulado o acesso ao financiamento público para o ensino superior, mediante o estabelecimento dos requisitos a serem observados para sua concessão, competência que não se coloca em discussão, mas que não pode significar carta branca para a edição de atos normativos em meio a processos seletivos para acesso ao ensino superior, de modo a prejudicar alunos que, à luz da legislação vigente por ocasião da realização do vestibular, já reuniam os requisitos necessários para o acesso ao subsídio, com o comprometimento da segurança jurídica que deve permear o ordenamento jurídico.- No caso dos autos, os alunos representados pelo autor ministerial, que já se encontravam pré-inscritos no SISFIES e também reuniam as condições para a obtenção do financiamento estudantil, se submeteram regularmente ao vestibular de inverno para o segundo semestre de 2015 do curso de medicina da instituição de ensino superior UNOESTE e obtiveram êxito no exame. Ocorre que, no curso do prazo para efetivação da matrícula no curso, foram editadas pelo MEC as Portarias Normativas n.º Normativas n.º 08 e 10/2015, que implementaram novas condições para o processo seletivo de acesso ao FIES para o referido semestre, de modo a frustrar o acesso dos primeiros ao financiamento em discussão.- A questão posta não diz respeito à autonomia da Administração para a formulação das políticas públicas e, por consequência, à sua competência para a edição de nova regulamentação, mesmo que implique a exigência de requisitos mais ajustados à conveniência e oportunidade públicas, quer por razões sociais, econômicas ou orçamentárias. Refere-se, outrossim, à forma como o ente público regula as situações jurídicas geradas. Ao editar a portaria anterior, o MEC estabeleceu um regime jurídico contendo as condições a serem observadas pelos alunos interessados no FIES e em tal cenário é que foram feitas pré-inscrições no SISFIES, tomadas decisões, direcionado o estudo, realizadas inscrições na prova vestibular da UNOESTE e, especialmente, obtidas aprovações no referido exame. A mudança das regras em meio a processo seletivo cujo resultado do exame já havia, inclusive, sido divulgado, reclamaria a previsão, ao menos, de regras de transição que traduzissem alguma garantia aos alunos que se conduziram atentos aos preceitos impostos pela Administração e que com base neles tomaram a decisão de se submeter ao exame na instituição de ensino superior.- Não se trata de direito adquirido a regime jurídico, mas de observância mínima ao primado da segurança jurídica, cláusula pétrea de nosso sistema, daí não se mostrar razoável a aplicação das portarias supervenientes aos alunos que já se encontravam devidamente matriculados no curso superior.- A alegação da reserva do possível, por si só, não tem o condão de afastar a



referida motivação e demonstrar a relevância da fundamentação.- Agravo de instrumento desprovido.Pois bem.Após instrução do feito e exercício pleno do contraditório, verifica-se que as medidas concedidas liminarmente no processo, e confirmadas em sede de agravo de instrumento, devem ser ratificadas nesta sentença de mérito.A presente ação visa a amparar alunos que realizaram o vestibular de inverno para o segundo semestre de 2015 do curso de medicina da instituição de ensino superior UNOESTE e obtiveram êxito no exame. Além de terem sido aprovados no vestibular, o grupo de alunos protegido nesta ação promoveu sua pré-inscrição no SISFIES e comprovou requisitos para obtenção do financiamento estudantil, uma vez que, à luz das normas em vigor ao tempo da realização do vestibular, já reuniam os pressupostos necessários para o acesso ao subsídio. Não obstante, ainda no curso do prazo para efetivação da matrícula no curso de medicina, foram editadas pelo MEC as Portarias Normativas n.º 08 e 10/2015, implementando novas condições para o processo seletivo de acesso ao FIES para o segundo semestre de 2015, e, com isso, parte dos alunos que até então preenchiam os requisitos para ingresso no curso e gozo de subsídio viram-se subitamente impossibilitados de obter o financiamento estudantil. Tal postura por parte do Ministério da Educação, evidentemente, fere a previsibilidade e segurança jurídica que se esperam nos procedimentos e posturas do Estado.A edição das Portarias Normativas n.º 08 e 10/2015 pelo MEC não somente tomou de surpresa os alunos que legitimamente contavam com o financiamento de seus estudos com base na norma anterior como, igualmente, gerou insegurança nos alunos que se planejaram segundo as normas das novas portarias, sem mencionar os prejuízos à imagem da própria instituição de ensino, tomada de arrasto na ausência de planejamento do Ministério da Educação.Como bem assentado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região na decisão proferida em agravo de instrumento, A mudança das regras em meio a processo seletivo cujo resultado do exame já havia, inclusive, sido divulgado, reclamaria a previsão, ao menos, de regras de transição que traduzissem alguma garantia aos alunos que se conduziram atentos aos preceitos impostos pela Administração e que com base neles tomaram a decisão de se submeter ao exame na instituição de ensino superior.E, comprovada a ausência de atenção da União aos direitos e expectativas dos alunos representados nesta ação pelo MPF, deve a demanda ser julgada procedente, de maneira a, da melhor maneira possível, garantir o acesso ao ensino de todos os alunos de Medicina da UNOESTE que, nos termos da presente lide, tiveram suas matrículas e financiamentos estudantis de alguma forma prejudicados pela edição das Portarias Normativas n.º 08 e 10/2015 do MEC.Conforme esclarecido no relatório supra, em audiência realizada no dia 25/02/2016 (fls. 1126/1127) ficou estabelecido que o Ministério Público Federal enviaria ao MEC, via AGU, uma relação contendo os dados dos alunos em situação a ser regularizada e o MEC, de posse desses dados, faria uma inserção extraordinária nos sistemas pertinentes.O Ministério Público Federal confirma em suas alegações finais que a ordem liminar e o ajuste na audiência foram cumpridos:Entretantes, a antecipação de tutela permitiu que a maior parte dos alunos conseguisse seu intento e contratasse o FIES.Em 25 de fevereiro de 2016, foi realizada audiência, presentes o Ministério Público Federal, a União, o FNDE, a APEC e os advogados representantes dos litisconsortes admitidos no feito.Naquela ocasião, ainda existiam alunos que não haviam conseguido efetivar a contratação do financiamento através do FIES, ficando definido o seguinte, verbis: O Ministério Público Federal enviará ao Ministério da Educação, via advocacia Geral da União, relação de dados dos pretendentes ao FIES que não lograram realizar a inscrição no sítio do FIES, mencionados na petição cuja juntada ora requer. O MEC, de posse dos dados, fará uma inserção extraordinária (cadastrado) desses 16 alunos no sistema informatizado do FIES, os quais serão comunicados, via correio eletrônico a ser informado ao MEC, para darem prosseguimento dos procedimentos de contratação, sob as regras vigentes ao tempo do Vestibular de Inverno da UNOESTE/2015. Na sequência o MEC comunicará a esses alunos a oportunidade de encaminharem-se CPSA da UNOESTE com os documentos necessários à análise desse órgão quanto ao preenchimento dos requisitos para obtenção do FIES, segundo as regras vigentes ao tempo do Vestibular de Inverno/2015. Para tais alunos, que já cursaram o primeiro termo da faculdade de Medicina do segundo semestre de 2015, a contratação será retroativa ao segundo semestre de 2015. Concedeu-se ao MEC o prazo de 15 dias para comprovação nos autos das providencias mencionadas (fls. 1126/1127).As inserções acabaram por acontecer, após pedido do MPF para decretação de prisão e fixação de multa pessoal a cada um dos agentes do MEC envolvidos (fls. 1225/1226). (fls. 1376/1377, grifei).Em verdade, às fls. 1225/1226, o Ministério Público Federal já havia informado o cumprimento à decisão judicial prolatada nestes autos, não sendo necessária a decretação das prisões requeridas às fls. 1202/1206.Sobrevieram ainda o ofício de fls. 1227/1241, da AGU, e a petição de fls. 1245/1258, da União, comprovando o cumprimento das decisões proferidas. Assim, o que se tem nos autos é que os alunos pertencentes ao grupo atingido pela indevida publicação das Portarias Normativas n.º 08 e 10/2015 já tiveram sua situação regularizada pela União e FNDE ao longo da tramitação do feito.Cumprir verificar que, na petição inicial, o Ministério Público Federal apresentava também os seguintes requerimentos:c) condenar a UNIÃO (MEC) e o FNDE em obrigação de fazer, para que excluam da lista de pré-selecionados habilitados para a confirmação de inscrição no FIES aqueles alunos que não se submeteram ao exame vestibular de inverno - 2015 da UNOESTE salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais;(...)g) condenar a UNOESTE em obrigação de não-fazer, para que não mais efetive matrículas de interessados que não se submeteram à realização do vestibular de inverno de 2015 para o curso de Medicina, salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais;(...)i) condenar a APEC (UNOESTE) a cancelar as matrículas efetivadas de alunos que não se submeteram ao vestibular de inverno/2015, salvo os amparados por decisões judiciais vigentes, com a consequente devolução do valor da matrícula, taxas e eventuais mensalidades já pagas no decorrer do semestre.Não obstante, em sede de alegações finais, o Parquet Federal harmonizou seus requerimentos aos eventos ocorridos ao longo do processo e deixou de sustentar a necessidade das providências tratadas nos itens c, g e i acima, conforme se verifica no seguinte excerto daquela manifestação ministerial (fls. 1374/1396):Em relação ao embate dos alunos que prestaram o vestibular X alunos selecionados pelo desempenho individual no ENEM, anota-se que a petição inicial foi coerente com a linha jurídica adotada, de zelar pela garantia de aplicação das normas vigentes ao tempo do edital do vestibular. Postura puramente objetiva, que não revela nenhum desprezo pelos estudantes que ingressaram posteriormente pelo ENEM. Pelo contrário, tanto que, como se verá abaixo, agora o Ministério Público Federal defende a tese de que, uma vez firmados os contratos de financiamento, sejam os alunos do grupo 1 sejam os do grupo 2, aplica-se a teoria do fato consumado, não cabendo desconstituir as relações contratuais estatuidas, em homenagem, justamente, à segurança jurídica e à boa fé dos administrados. Ora reforçados pelo direito constitucional à educação (CF, art. 205) e a expectativa, forte no interesse público, de futuro retorno intelectual dos alunos, como futuros médicos, ao país.Com efeito, cumpre ressaltar que os diversos contratos de financiamento conquistados a duras penas pelos alunos de ambos os grupos, foram assinados sob o manto protetor da decisão antecipatória da tutela, de sorte que as respectivas relações jurídicas daí decorrentes devem ser preservadas. O decurso do tempo, que acaba por consolidar as situações fáticas, e a principiologia inerente à espécie recomendam ser desaconselhável a desconstituição ou interrupção dos financiamentos deferidos. Incide, portanto, a teoria do fato consumado.(...)Requer-se, portanto, que seja julgada procedente a presente ação civil pública, nos termos da decisão liminar e das decisões judiciais que sobrevieram àquela, no sentido de que seja concedido o FIES aos alunos que tinham sido aprovados no processo seletivo de inverno da UNOESTE/2015 e estivessem matriculados no Curso de Medicina e que reunissem as condições para a obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular (Portaria n. 29, de 16/4/2015, da Reitoria da UNOESTE), bem como aos alunos que ingressaram no curso por outros meios, até a data de 1o de dezembro de 2015, respeitando-se os direitos de todos aqueles que, até o presente, firmaram os respectivos contratos de financiamento (teoria do fato consumado).Por fim, em relação ao pedido de assistência de fls. 967/990, o MPF entende que, a essa altura, não comporta deferimento, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que a decisão de fls. 439 e seguintes, garantiu a permanência no Curso de Medicina da UNOESTE, com início no segundo semestre de 2015, dos alunos que se submeteram ao vestibular da Universidade e daqueles que ingressaram por força de decisão judicial ou por meio regular - administrativo - até a data da presente decisão, ou seja, 1o de dezembro de 2015. E obsteu o ingresso de novos alunos, com fundamento no aproveitamento da nota do ENEM, no curso de Medicina da UNOESTE com início no segundo semestre de 2015. Depreende-se desse novo decisum, em relação ao número de vagas, que foi estabelecido um limite, com base em um critério cronológico, referenciado no dia 1/12/2015. Então, deveria ser concedido o FIES aos alunos que tinham sido aprovados no processo seletivo de inverno da UNOESTE/2015 e estivessem

matriculados no Curso de Medicina que tivessem feito a pré-inscrição no SISFIES e que reunissem as condições para a obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular (Portaria n. 29, de 16/4/2015, da Reitoria da UNOESTE), bem como os alunos que ingressaram no curso por outros meios, até a data de 1o de dezembro de 2015, respeitando-se a prioridade do primeiro grupo. Ademais, tanto o MEC como o FNDE deixaram claro, na audiência realizada em 25 de fevereiro de 2016, que não aceitariam a inclusão desses novos alunos no SISFIES, haja vista não terem sido contemplados na antecipação de tutela. Somem-se a isso, por fim, que terminou o ano letivo ao qual se referia a presente ação e a situação se consolidou, de forma que parece inviável a inclusão, no sistema, de novas postulações de financiamento com base em período pretérito, até porque haveria financiamento sem contraprestação, em vez que inaproveitável seria o aproveitamento do curso por esses alunos, que já estariam reprovados, caso conseguissem a matrícula e o FIES. A posição adotada pelo autor da ação nas alegações finais, requerendo concessão do FIES aos alunos aprovados no processo seletivo de inverno da UNOESTE/2015, matriculados no Curso de Medicina e que reunissem as condições para a obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular (Portaria n. 29, de 16/4/2015, da Reitoria da UNOESTE), bem como aos alunos que ingressaram no curso por outros meios, até a data de 1o de dezembro de 2015, respeitando-se os direitos de todos aqueles que, até o presente, firmaram os respectivos contratos de financiamento (teoria do fato consumado), é a que melhor soluciona o caso concreto, pois corrige o prejuízo imposto aos alunos que participaram do vestibular e foram surpreendidos pela edição das Portarias Normativas n.º 08 e 10/2015 do MEC e, ao mesmo tempo, preserva as situações de fato e de Direito consolidadas ao longo do trâmite da ação. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE EM PARTE a presente ação civil pública para o fim de, confirmando as decisões liminares proferidas, e sem prejuízo das demais matrículas e financiamentos conferidos pelos réus até a data de 1o de dezembro de 2015 a) condenar a UNIÃO (MEC) e o FNDE ao cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de conceder o FIES aos alunos que foram aprovados no processo seletivo de inverno da UNOESTE/2015 e estejam matriculados no Curso de Medicina, que tenham feito a pré-inscrição no SISFIES e que reúnam as condições para a obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular (Portaria n. 29, de 16/4/2015, da Reitoria da UNOESTE); b) condenar a UNIÃO (MEC) e o FNDE em obrigação de fazer, a fim de que provejam os recursos necessários e a operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES dos estudantes nas condições da alínea anterior; c) condenar a APEC (UNOESTE) em obrigação de fazer, para que dê andamento nos trâmites administrativos que lhe caibam, em conformidade com a legislação vigente até a publicação do Edital de vestibular de inverno - 2015 para Medicina, possibilitando aos alunos regularmente matriculados a contratação do financiamento por meio do FIES. Sem condenação em honorários em favor do Ministério Público (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - APELREEX 00038161120094036125, DATA: 20/10/2016). Condeno a parte ré, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios aos litisconsortes ativos da ação no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, também em regime pro rata. Deixo de impor condenação de honorários aos assistentes litisconsorciais da parte ré, vez que a questão deve ser objeto da impugnação ao pedido de assistência no. 000562191.2016.403.6112 (fls. 1433/1444). Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006811-94.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0003714-47.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CRISTINA DE ANDRADE MARTINS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA)

Intime-se o advogado dativo da parte executada para, no prazo legal, oferecer embargos monitorios, independentemente de garantia do Juízo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1203838-30.1997.403.6112 (97.1203838-6)** - VALDELICE PRUDENCIO X GESSI DE SOUZA LACERDA X NEIDE IZABEL MODESTO X ALICE ALVES DA SILVA X LUCIANE FELICI NOGUEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Nos termos da decisão de fls. 520, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF.

**0001274-64.2006.403.6112 (2006.61.12.001274-4)** - GANADERA LA ESMERALDA S/A(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0003980-15.2009.403.6112 (2009.61.12.003980-5)** - ANISIO BATISTA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0003300-93.2010.403.6112** - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.



**0008121-43.2010.403.6112** - ELIAS SERVINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes quanto aos documentos colacionados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o INSS conclusivamente quanto ao requerimento de fls. 430/431.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000329-04.2011.403.6112** - EDGAR DE OLIVEIRA GARCIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0000476-30.2011.403.6112** - JAIME CIPRIANO(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003240-86.2011.403.6112** - JOSE BUENO DE OLIVEIRA NETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000991-31.2012.403.6112** - UBALDO ZANELLI DE MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001920-64.2012.403.6112** - LUZIA RODRIGUES DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0004172-40.2012.403.6112** - ANTONIO POSSARI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005699-27.2012.403.6112** - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores vinculados a estes autos.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0006619-98.2012.403.6112** - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0006900-54.2012.403.6112** - ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 1.566,64 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrativos de fls. 230, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008226-49.2012.403.6112** - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000883-65.2013.403.6112** - VALTER LUIZ DA SILVA(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, bem como para que proceda a simulação dos benefícios, nos termos do julgado.Com a informação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0007164-37.2013.403.6112** - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 161, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 15 (cinco) dias, a se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos.

**0008039-07.2013.403.6112** - MAURO DA SILVA MONTEIRO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000557-93.2013.403.6116** - ORLANDO MODRO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001124-05.2014.403.6112** - CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004594-44.2014.403.6112** - IZABEL VIEIRA DE SOUZA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003231-85.2015.403.6112** - JOSE BENEDITO FARIAS DO PRADO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005625-65.2015.403.6112** - ANTONIA JOSIANA DE SOUZA MAIOLI(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002976-93.2016.403.6112** - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003462-78.2016.403.6112** - LUIZ MAR DA CONCEICAO X OZANA BATISTELA(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária de revisão contratual ajuizada por LUIZ MAR DA CONCEIÇÃO e OZANA BATISTELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual relatam ter firmado contrato de financiamento habitacional junto à ré, por meio do Sistema Financeiro da Habitação, fundamentado na Lei nº 4.380/64, cujo valor contratado foi de R\$ 74.600,00 (setenta e quatro mil e seiscentos reais), a ser pago em 180 parcelas mensais e consecutivas, amortizadas pelo SAC. Afirmam, em linhas gerais, que, para conseguir o financiamento, tiveram que contratar seguro de morte e invalidez, bem como seguro de danos físicos no imóvel, configurando-se a prática da chamada venda casada, em afronta ao artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º da Lei nº 8.137/90, que este último tipificou como crime. Dizem, ainda, que houve indevida cobrança de taxa denominada Taxa de Serviço, que não encontra respaldo nos artigos 39, V, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto aos juros praticados pela ré, afirmam que o meio utilizado para amortização do contrato, denominado SAC, se comparado a outros sistemas, como PRICE, SAM ou SACRE, demonstrará a prática de anatocismo, sendo certo que, ao final do contrato, houve uma diferença, cobrada a maior, na ordem de 130,50%.Requereram a concessão de antecipação da tutela, consubstanciada na: a) autorização para depósito das parcelas vincendas, na forma do artigo 50, parágrafo 4º, da Lei nº 10.931/2002; b) inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; c) exclusão de seus nomes - ou a abstenção do lançamento - dos cadastros de restrição de crédito (SERASA, SCPC e CADIN); d) imposição à requerida de obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de envio de seus nomes para qualquer órgão de registro de proteção ao crédito, bem como de

informações acerca do débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e; e) determinação de suspensão de todo e qualquer procedimento executivo em relação ao imóvel. Pugnam, ainda, pela procedência da ação com a) recálculo dos encargos mensais, consoante laudo pericial que trouxeram com a inicial; b) reconhecimento, pelo juízo, de capitalização de juros e consequente repetição do indébito pelo valor igual ao dobro do que pagaram em excesso, na forma do artigo 876 do Código Civil e artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; c) recálculo do saldo devedor por meio da adoção do método de Gauss, aplicando-se juros simples, e readequação das parcelas mensais; d) consequentemente, após revisão do saldo devedor, que lhes seja reconhecida a existência de saldo credor, que deverá ser acrescido de juros e correção monetária ou, alternativamente, o direito de compensação dos valores pagos a maior; e) exclusão, da soma do débito, dos juros moratórios e multa contratual; f) exclusão das taxas de risco, serviço, administração e seguros, sem prejuízo das demais tidas por ilegais; g) condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e; h) determinação para que a parte ré não insira seus nomes nos cadastros de restrição de crédito e na Central de Risco do Banco Central, sob pena de pagamento de multa. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como a condenação da parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 74.600,00 (setenta e quatro mil e seiscentos reais). A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 48/103). A r. decisão de fls. 106/107 concedeu a justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada. A Caixa Econômica Federal, em contestação às fls. 111/137, afirma que a parte autora não cumpriu o determinado no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, visto que não realizou um depósito sequer quanto ao valor considerado incontroverso, revelando, segundo argumenta, que o manejo da ação se presta apenas para se esquivar do cumprimento das obrigações. Ainda no que diz respeito aos requisitos para ingresso da ação, aduz que os autores não atenderam ao disposto no artigo 49 da mesma lei, pois não comprovaram o pagamento das despesas vinculadas ao imóvel. Pugna, então, pelo indeferimento liminar da inicial. No mérito, alude que o contrato em questão não tem cobertura do FCVS e não está vinculado ao PES, nem ao salário ou vencimento da categoria profissional, de sorte que não há cobrança de CES, sendo certo que o saldo devedor é atualizado mensalmente pelo índice da TR. Alega que o contrato é regido pelas normas do SFH, operado com recursos oriundos do FGTS e caderneta de poupança, e que a unificação de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural, concluindo, nesse aspecto, que o contrato de adesão tem amparo legal e força obrigacional. Refuta a alegação de anatocismo, pois a remuneração básica aplicada nas contas do FGTS/poupança não se trata de juros e nem remunera o capital, mas atualiza o valor da moeda, e que os juros cobrados com as prestações incidem mês a mês e nunca um sobre o outro. Afirma que a alegação nasce da incompreensão do que seriam juros e correção monetária, sendo que esta última é perfeitamente lícita. Ainda quanto aos juros, afirma que não são abusivos, pois a taxa fixada, composta pela TR mais 17,52% ao ano, encontra fundamento no contrato assinado pelos autores, e respaldo na nova redação do artigo 192 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Defende a manutenção do SAC para cálculo dos juros sobre o valor contratado e que sua incidência não implica capitalização de juros, pois o saldo devedor, diferentemente do afirmado, é amortizado. Quanto ao pedido de aplicação do método de Gauss, assenta que não há previsão contratual e tampouco fundamento legal, pois, em suma, a utilização do método requerido pelos autores provoca a incidência de juros inferiores àqueles praticados nos sistemas de amortização de contratos de crédito imobiliário apenas e tão-somente porque não respeita a taxa contratada, o que configuraria inovação contratual. Refuta a alegação de venda casada no que pertine à contratação de seguro habitacional, pois há obrigatoriedade da contratação, à vista dos normativos que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Quanto à taxa de serviço, defende sua legitimidade, pois está respaldada pelo MN HH 200 e engloba o valor devido ao engenheiro da Caixa, responsável pela avaliação do imóvel dado em garantia, além do IOF e a tarifa correspondente ao serviço de análise de apólice de seguro individual. Defende a taxa de cadastro, pois cobrada no ato da assinatura do contrato e sem vício de consentimento. Prossegue para repelir a repetição do indébito e compensação, pois, segundo argumenta, os autores é quem são devedores da parte ré e que a restituição dobrada somente teria cabimento se houvesse cobrança de dívida não quitada, em manifesta má-fé do cobrador. Impugna as planilhas apresentadas pelos autores, pois não demonstram os métodos e critérios utilizados para desenvolvimento do cálculo. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, diz que os autores não demonstraram irregularidade no contrato. Ademais, o valor pleiteado se mostra exorbitante, revelando intenção de enriquecimento sem causa. Quanto à inversão do ônus da prova, afirma que a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é exceção à regra geral do Código de Processo Civil e que, ainda que se entenda pela aplicação daquela norma, não há nos autos verossimilhança na alegação dos autores. Por derradeiro, pugna pela improcedência da ação com a condenação dos autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Réplica à fls. 147/151, requerendo a parte autora a produção de prova pericial com a inversão do ônus da prova. A prova pericial foi deferida à fls. 153 e as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos à fls. 155/156 e 157/161. O laudo pericial foi juntado à fls. 175/199 e seu complemento à fls. 206/213. A parte autora juntou a manifestação do assistente técnico à fls. 192/199, onde o expert, preambularmente, alinhou razões que, segundo argumenta, levariam ao impedimento do perito judicial. Nova manifestação do assistente técnico da autora foi juntada à fls. 217/220. A parte ré, à fls. 201 e 222, manifesta-se expressamente pela concordância com o laudo do perito judicial, bem como com o laudo complementar. Vieram-me os autos conclusos. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES. 2.1.1 - DO IMPEDIMENTO DO PERITO JUDICIAL. O assistente técnico da parte autora, no bojo do laudo de fls. 193/199, argui impedimento do perito judicial, pois, em suma, trata-se de servidor público do quadro da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo e seu impedimento viria calçado na impossibilidade de acumulação de cargos públicos na forma do artigo 37, XVII, da Constituição Federal. O perito judicial, instado a manifestar-se, informa que é perito criminal contador, lotado no Núcleo de Perícias Criminalísticas de Presidente Prudente, e que não há conflito com a prestação de serviços à Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, estaria em gozo de licença-prêmio com imediato benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Pois bem, segundo o artigo 148 do Código de Processo Civil: Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao membro do Ministério Público; II - aos auxiliares da justiça; III - aos demais sujeitos imparciais do processo. 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária. De pronto, verifica-se que o pedido não foi deduzido pela parte interessada, no caso, a parte autora, mas sim pelo assistente técnico, como linha introdutória do laudo que apresentou, ao passo que o Código de Processo Civil determina a dedução do pedido, pela parte interessada, em petição fundamentada e devidamente instruída e, mais, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos. Quanto a esse aspecto, vê-se que a parte foi intimada da nomeação do perito, por meio da imprensa, em 06/10/2016, conforme fls. 153 verso, e, na primeira petição apresentada após a nomeação (fls. 157/158), nada disse quanto a eventual impedimento do perito. É certo que, desatendidos os requisitos formais para a arguição de impedimento, a solução cabível seria o não conhecimento do incidente. Entretanto, considerando que o impedimento do perito tem reflexo na parcialidade, é necessário que se avance na análise da questão, máxime quando se trata de perito cadastrado na Vara e de confiança do juízo. Para embasar a alegação, o assistente técnico reproduziu ementa de consulta feita ao Conselho Nacional de Justiça (nº 0002581-95.2012.2.00.0000), que concluiu pela incompatibilidade na acumulação dos cargos de Analista Judiciário e Perita Contábil, nomeada judicialmente, em processos que tramitam no âmbito dos Juízos Estadual e/ou Federal, por força do contido no artigo 37, inciso XVII, da Constituição Federal. Como visto, a consulta declarou a incompatibilidade na acumulação de cargos, pois em confronto com a norma constitucional; contudo, as conclusões lançadas não guardam correlação com os motivos para impedimento ou suspeição constantes dos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil. Ademais, o perito integra o rol dos auxiliares da Justiça (artigo 149 do Código de Processo Civil) e funciona como auxiliar do juiz quando este necessite de conhecimentos especializados que não detém, sendo certo que os atos dos auxiliares do juízo gozam de presunção de veracidade e lisura, sendo os auxiliares presumidamente equidistantes das partes até prova em contrário (STJ, 6ª Turma, REsp 905.810/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22.02.2007, DJ 08.03.2007). Assim, realizada a perícia dentro dos parâmetros do devido processo legal e sem vício que a

invalide, não há que se falar em impedimento ou suspeição do expert e as questões decorrentes de eventual acumulação indevida de cargos refogem ao âmbito deste processo, pois eminentemente administrativas. Afasta-se, portanto, a alegação de impedimento do perito. 2.1.2 - DO NÃO ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 49 E 50 DA LEI 10.931/2004 Quanto ao pedido de indeferimento liminar da inicial formulado pela ré, calcado na afirmação de que a parte autora não efetuou um depósito sequer do valor incontroverso, bem como não comprovou o pagamento das despesas atinentes ao imóvel, verifica-se que os dispositivos invocados não se aplicam ao caso sob exame. Quanto ao depósito do valor incontroverso, a autora vindicou a medida em sede de antecipação da tutela, que foi indeferida in totum, conforme r. decisão de fls. 106/107. Já o pagamento das despesas atinentes ao imóvel, na forma do artigo 49 da Lei nº 10.931/2004, prende-se à vigência de medida liminar, cautelar e de antecipação de tutela, como condição de sua manutenção. No caso da presente ação, não vige nenhuma das medidas. É convém assentar, ainda, que, fosse o caso de aplicação do mencionado dispositivo, sua dicção demonstra que cabe ao credor a comprovação da ausência de pagamento dos tributos, taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos, do que não se desincumbiu a parte ré. Assim, afasta a preliminar deduzida pela Caixa Econômica Federal.

2.2 - MÉRITO No mérito, a ação é improcedente. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Veloso) E o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal. No que se refere à alegação de existência de cobranças consideradas ilegais, v.g. taxa de risco, serviço, administração e seguros, registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão do seu desequilíbrio contratual ou que as taxas, os juros e demais encargos cobrados são violadores da legislação vigente. A parte autora rebate a contratação do seguro de morte e invalidez, bem como o seguro de danos físicos no imóvel, no que afirma ter sido vítima da prática da chamada venda casada, o que é proibido pela legislação consumerista. Como acentuado pela parte ré, a contratação dos seguros é condição para a celebração de contratos com o Sistema Financeiro da Habitação e vem amparada por lei. No caso específico, o artigo 5º, IV, da Lei nº 9.514/97: As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: (...) IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. E, bem assim, o artigo 79 da Lei nº 11.977/2009: Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Vê-se que a parte autora limita-se a dizer que a contratação do seguro, por si só, configuraria venda casada; todavia, não fez prova de que a instituição contratada impôs que o seguro fosse pactuado apenas com ela, sendo essa a condição para liberação do valor financiado, o que, por certo, atrairia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, externado por meio da Súmula de nº 473: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. A esse respeito, elucidativo o aresto do Tribunal Regional da 3ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II - Inexistência de fundamento legal para se autorizar o depósito das prestações vincendas em valor inferior ao da primeira prestação, considerando documentos que apontam o decréscimo nos valores dos encargos mensais nos contratos regidos pelo SAC. Precedentes. III - O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, apenas sendo facultado ao mutuário contratar seguradora diversa daquela indicada pela instituição financeira. Inteligência da Súmula nº 473 do E. STJ. IV - Ausência de provas de que as parcelas cobradas a título de seguro são excessivamente superiores aos valores praticados por outras seguradoras em operação similar a dos autos. V - Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. VI - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VII - Recurso desprovido. (AC 00069758220154036114, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto à alegada capitalização de juros e pedido de recálculo do saldo devedor por meio da adoção do método de Gauss, melhor sorte não assiste aos autores. Em relação a tal tema, insta consignar que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal conclusão encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que

expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200701790723 - DJE DATA:24/09/2012)Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. Verifico que, no caso concreto, o contrato foi estabelecido maio de 2012, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, se fosse o caso. Ocorre que o método adotado pela instituição financeira no contrato em apreço não configura capitalização de juros e foi livremente pactuada pelas partes contratantes, conforme se observa da Cláusula Quinta e seu parágrafo único: CLÁUSULA QUINTA - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - O sistema de amortização para o saldo devedor, convencional para o presente empréstimo é o SAC - Sistema de Amortização Constante. Parágrafo único - No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J). Consta da Cláusula Sexta que a taxa de juros é representada pela TR. Quanto ao método de Gauss, assim esclareceu o perito à fls. 182: No método de Gauss, para se calcular os juros precisamos encontrar o chamado índice de ponderação, que é obtido em função do valor da prestação e da quantidade de parcelas a amortizar. Assim, esse índice de ponderação não é taxa de juros e incide sobre a prestação e não sobre o capital, desrespeitando os princípios básicos da matemática financeira (capital e taxa de juros). Assim, considerando que a taxa de juros pactuada é a TR, a adoção de índice diverso representaria inegável ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. Por fim, a jurisprudência já sedimentou que a adoção do SAC não é ilegal e tampouco implica capitalização de juros, pois a atualização incide sobre o saldo devedor do período anterior. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, não há a necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. Outrossim, nos contratos que adotam o sistema de amortização constante SAC é desnecessária a realização de prova pericial. Nesse sentido: AC 00021865520064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 4. Apelação não provida. (AC 00043829620154036141, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRELIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. TAXA DE JUROS. SISTEMA SACRE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. TAXA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. A preliminar de nulidade por falta de realização de perícia judicial é absolutamente descabida, uma vez que essa prova foi produzida. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. 4. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual, assim como o Sistema de Amortização Constante (SAC) e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não pode ser considerado ilegal. 5. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação de incidência de juros remuneratórios a 10% ao ano. 6. É legal a correção do saldo devedor antes de sua amortização pelo pagamento da prestação mensal. 7. Não há abuso na contratação da taxa de administração, cujo objetivo é custear as despesas administrativas de concessão do crédito, não se confundindo com a taxa de juros. 8. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento. 9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 00242359820074036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3 - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação. Fixo os honorários em favor da Caixa Econômica Federal em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 6º, do Código de Processo Civil, observando-se a condição da parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, atraindo-lhe as disposições do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Solicite-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004246-55.2016.403.6112** - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por ADRIANO JOSÉ DA SILVA em face da sentença de fls. 264/275. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa pois não enfrentou seu pedido de tutela de urgência para implantação imediata do benefício previdenciário concedido. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem acolhimento, porém sem o resultado pretendido pela embargante. Com efeito, verifico dos autos que, apesar do pedido inicialmente formulado, não houve apreciação do pleito de tutela de urgência. Ocorre, porém, que não há autos demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde confirmação da sentença em segunda instância, pois, conforme se constata da cópia da CTPS de fl. 120, o autor está empregado. Isso posto, conheço dos embargos e declaro a sentença tão-somente para o fim de indeferir ao embargante o pedido de concessão da tutela provisória de urgência. Registre-se. Int.

**0005180-13.2016.403.6112** - MARIA APARECIDA CITOLINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 237, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos.

**0005729-23.2016.403.6112** - RENATO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATO DAVID contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar 142/13, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo, formulado em 13/03/2015, ou da data da citação válida, prevalecendo o melhor benefício em termos de renda mensal inicial (RMI). Afirma que requereu, em 13/03/2015, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no. 42/171.711.592-3, sendo que o INSS através de análise realizada na agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP recebeu a documentação

e procedeu à análise, reconhecendo no feito a existência de deficiência de grau LEVE, indeferindo o benefício por ausência de tempo mínimo de contribuição, sem computar os períodos de contagem recíproca de tempo de contribuição. Sustenta que o servidor designado à análise do processo administrativo deixou de considerar o tempo de contribuição referente à contagem recíproca de tempo de contribuição e isso se deu sem qualquer fundamentação jurídica ou técnica. No ponto, afirma que juntou, no processo administrativo, as certidões comprobatórias de tempo de contribuição emitidas pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Defende ser perfeitamente admissível a utilização de tempo de labor no RGPS para contagem recíproca na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição disposta pela Lei Complementar 142/2013, ao portador de deficiência, não havendo motivos para a prevalência do indeferimento administrativo do benefício. Requer, ao final, a condenação do INSS a averbar como tempo de contribuição do Autor, todos os períodos constantes em sua CTPS e CNIS inclusive para efeito de carência, bem como a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a partir do dia 13/03/2015 data em que foi protocolado o pedido de benefício na via administrativa constante do respectivo processo administrativo: NB 171.711.592-3, ou na data da citação válida, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de Renda Mensal Inicial. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 18/209).A gratuidade da Justiça foi deferida à fl. 212, determinando-se a citação.Citado (fl. 213), o INSS apresentou contestação (fls. 214/222) e CNIS do autor (fls. 223/231). Afirmou, em síntese, que o pedido exordial não merece acolhida, pois, a LC 142/2013 em seu art. 2º, definiu que, para obtenção do benefício nela previsto, deve ser considerada pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se assim, que, para o fim específico da Lei, não basta a constatação da deficiência, é necessário que, considerando as condições socioambientais da pessoa, tal limitação a impeça de participar plenamente e em igualdade de condições com outras pessoas não portadoras de deficiência. Trata-se, pois, de uma análise médica e social. A Lei determinou ainda, que a sistemática para verificação da deficiência fosse regulamentada pelo poder Executivo, devendo a avaliação da deficiência ser realizada por meio de avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, para fins de definição da deficiência e do grau, que pode ser leve, moderada ou grave (art. 3º da LC n.º 142/2013). - fl. 215v. Alegou, ainda, que no caso em tela, a aferição da deficiência não seguiu os padrões modernos, ou seja, não foram observados os aspectos médico e social. Diante do exposto, faz-se necessário a elaboração de novos laudos, a fim de que seja verificada a (in) existência da alegada deficiência. - fl. 218v. Aduziu a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, diante da vedação trazida pela Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, sendo que, a partir da edição dessa Lei, passou a se exigir o implemento de 15, 20 ou 25 anos de labor exclusivamente sob condições especiais. Argumentou, ainda, o INSS, que ademais, o período de contribuição recíproca na PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, em que foram vertidos os pagamentos para o Regime Próprio, não tem o condão de serem usados como carência para tal aposentadoria, tendo em vista que à época o autor não era considerado deficiente. Ou seja, o tempo comum não pode ser convertido para o especial - fl. 221. Discorreu sobre os critérios de apuração de juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios que entende devidos e, por fim, requer a improcedência dos pedidos desta ação. Cópia do processo administrativo juntado pelo autor, com a inicial, às fls. 22/144, sendo idêntico ao juntado pelo INSS em mídia de fl. 247 (CD). Réplica às fls. 234/238, oportunidade na qual a parte autora reitera os termos da inicial, reafirmando que o INSS reconheceu administrativamente a caracterização do autor como portador de deficiência em grau leve, conforme fls. 105/128. Quanto à alegação do INSS de impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, esclarece que deixa de impugnar a afirmação, uma vez que não formulou esse pedido na inicial. Rebate a alegação de que o período de labor na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente não deve ser considerado porque o autor não era considerado deficiente, pois conforme documentos dos autos, a autarquia previdenciária reconheceu que o autor é portador de deficiência leve desde 06/02/1964, data do seu nascimento. Especificação de provas do autor às fls. 239/241, informando que pretende produzir apenas as provas materiais já juntadas aos autos. Reiterou o pedido de procedência. O INSS não requereu produção de provas (fls. 242v). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o pedido genericamente formulado para condenar o réu a averbar como tempo de contribuição do Autor, todos os períodos constantes em sua CTPS e CNIS (fl. 16, alínea a) não encontra respaldo nas razões lançadas na inicial. A peça inaugural apresentada pelo autor não veicula qualquer causa de pedir próxima ou remota apontando as razões pelas quais pretende averbar como tempo de contribuição do Autor, todos os períodos constantes em sua CTPS e CNIS. Ademais, no ponto, cumpre verificar que todos os períodos constantes da CTPS de fls. 36/59 e 62/80 já foram computados pelo INSS, conforme planilha de contagem de fls. 133/134. Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos em questão no cálculo de tempo de contribuição, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora. Observo, ainda, que, apesar da ausência de especificação de provas do INSS em momento oportuno, na contestação de fls. 214/222, alegou-se que No caso em tela, a aferição da deficiência não seguiu os padrões modernos, ou seja, não foram observados os aspectos médico e social. Diante do exposto, faz-se necessário a elaboração de novos laudos, a fim de que seja verificada a (in) existência da alegada deficiência - fl. 218v. Apenas para se evitar futura arguição de cerceamento de defesa, consigno que a própria autarquia relata que 2. Após análise pela perícia médica e avaliação social, a deficiência alegada foi caracterizada como leve; - fl. 144, o que demonstra que o autor foi submetido à perícia administrativa médica e social, não cabível agora o INSS refutar a sua própria perícia administrativa, mostrando-se superada a questão tanto da existência de deficiência de grau leve do autor quanto da data de início da deficiência, fatos já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, conforme documento de fl. 128. Posto isso, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos constante do CNIS do autor e verifico que apenas os períodos abaixo não foram computados na contagem de fls. 132/133:(1) 06/04/1995 a 31/12/1996 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;(2) 04/06/1997 a 31/12/1998 - Prefeitura Municipal de Presidente Prudente;(3) 01/01/1999 a 15/12/2000 - Prefeitura Municipal de Presidente Prudente; e, (4) 05/03/2011 a 13/03/2015 (DER) - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. O autor sustenta que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 13/03/2015, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no 171.711.592-3 (fls. 140/141). Aduz que a autarquia não considerou os tempos de atividade recíproca entre 06/04/1995 a 31/12/1996 (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo), 04/06/1997 a 31/12/1998 (Prefeitura Municipal de Presidente Prudente), 01/01/1999 a 15/12/2000 (Prefeitura Municipal de Presidente Prudente) e 05/03/2011 a 13/03/2015 (DER) (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo), sendo que isso implicou no indeferimento do benefício solicitado. Analisando os documentos trazidos ao processo, verifico que, em relação aos períodos acima destacados, o autor ocupou cargos de livre nomeação e exoneração. Verifico, ainda, que os respectivos tempos de serviço não foram utilizados para fins de aposentadoria perante a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente ou perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. No âmbito federal, o tema foi inicialmente tratado pela Lei nº 8.647/93: O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, a EC nº 20/98 introduziu o 13º ao artigo 40 nos seguintes termos: Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. Tendo em vista que os vínculos acima destacados se deram perante a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a controvérsia desta lide se fixa, portanto, em dois pontos. Primeiro, na possibilidade de contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos em relação aos períodos anteriores a entrada em vigência da EC nº 20/98. Segundo, no reconhecimento dos vínculos empregatícios após a entrada em vigência da EC nº 20/98, a partir de quando, por expressa previsão constitucional, passou-se a aplicar o regime geral da previdência social ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A) Dos períodos trabalhados na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (06/04/1995 a 31/12/1996 e 05/03/2011 a 13/03/2015). A Declaração de Tempo de Contribuição de fl. 86, a Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 87/89 e as averbações constantes do CNIS do autor comprovam o

vínculo empregatício mantido pelo autor como assessor especial parlamentar, assistente parlamentar I e assistente parlamentar II. A certidão de fls. 87/89 comprova vinculação no período de 06/04/1995 a 31/12/1996 e foi homologada pela Unidade Gestora do RPPS. Deve o período, portanto, ser computado para efeito de contagem de tempo de contribuição do autor. Quanto ao período de 05/03/2011 a 13/03/2015, posterior, portanto, à entrada em vigência da EC nº 20/98, ao autor aplica-se o regime geral da previdência social e também deve, portanto, ser computado para efeito de contagem de tempo de contribuição. B) Dos períodos trabalhados na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente (04/06/1997 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 15/12/2000). A Certidão nº 412/2014 (fl. 81), emitida pela Prefeitura de Municipal de Presidente Prudente, declara que Sr. RENATO DAVID prestou serviços na Municipalidade nos seguintes períodos: Diretor da Divisão de Assuntos Externos, a partir de 04 de junho de 1997, sendo exonerado do cargo a partir de 31 de dezembro de 1998; Auxiliar Técnico a partir de 01 de janeiro de 1999, sendo exonerado do referido cargo a partir de 15 de dezembro de 2000. Os cargos foram exercidos em comissão e são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal. Foi apresentada, também, à fl. 82, CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 411/2014 - Anexo I, referente ao primeiro período de 04/06/1997 a 15/12/1998, constando no campo denominado DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a seguinte informação: período de 04/06/1997 a 15/12/1998 para aproveitamento no Regime Geral de Previdência Social. Referida Certidão apresenta-se devidamente homologada pela Unidade Gestora do RPPS. E, à fl. 83, consta o Anexo II, que contém a RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 411/2014, DE 26/05/2014. À fl. 85, consta a DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS, emitida pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, relativa ao período de 04/06/1997 a 31/12/1998, constando na certidão que o autor exerceu a função de Diretor da Divisão de Assuntos Externos, com data de entrada em exercício em 04/06/1997 e data de encerramento em 31/12/1998. O período anterior a vigência da EC nº 20/98 encontra-se amplamente comprovado pelos documentos de fls. 82/85 e deve, portanto, ser computado para efeito de contagem de tempo de contribuição do autor. Conforme acima já destacado, ao período posterior a entrada em vigência da EC nº 20/98 aplica-se o regime geral da previdência social e também deve ser computado no cálculo de tempo de contribuição do autor. Em resumo, os documentos acima identificados comprovam o vínculo empregatício mantido pelo autor perante a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e devem, juntamente com os períodos laborados perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, compor o cálculo de tempo de contribuição à obtenção do benefício previdenciário aqui buscado. Considerando os períodos já computados pelo INSS (planilha de fls. 133/134), acrescidos dos períodos reconhecidos nesta sentença, constato que o autor possui, até a DER (13/03/2015), 33 anos e 27 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa a esta sentença, suficientes para a concessão do benefício previdenciário perseguido, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013. Vale aqui repetir que, no plano administrativo, não há qualquer controvérsia quanto à deficiência leve do autor, presente desde o nascimento. Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. A parte autora requereu de tutela de urgência. Todavia, no caso vertente, o autor não logrou provar a presença do perigo de dano ou o risco útil ao resultado do processo a justificar a adoção da medida de urgência, pois, conforme se constata da cópia do CNIS de fls. 223/224, o autor está empregado, razão pela qual indefiro a tutela provisória de urgência. Diante do exposto, julgo EXTINTO, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido para averbação como tempo de contribuição de todos os períodos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), formulado no item 6, alínea a, da inicial (fls. 16). No mais, julgo PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos trabalhados pelo autor de 04/06/1997 a 15/12/1998 e de 01/01/1999 a 15/12/2000, perante a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, e de 06/04/1995 a 31/12/1996 e de 05/03/2011 a 13/03/2015, trabalhados junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e a conceder ao autor RENATO DAVID aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013, com DIB em 13/03/2015 e com base em 33 anos e 27 dias de tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, abatidos os valores eventualmente já recebidos a título de benefício previdenciário no período, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Embora ilíquida a sentença, resta claro que condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos e, sendo assim, decorrido o prazo legal sem recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010067-40.2016.403.6112** - MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO PEROZZI (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido de renúncia da autora aos valores que excedem os 60 (sesenta) salários mínimos. Declino a competência para processamento e julgamento do presente feito ao Juizado Especial Federal. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor atribuído à causa (R\$ 56.220,00). Intimem-se, após, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juízo competente com as cautelas necessárias. Comunique-se o pedido de fls. 930 e a presente decisão ao E. TRF3.

**0010985-44.2016.403.6112** - FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte a decisão de fls. 181. Oficie-se à empresa INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA, conforme requerido às fls. 178/179, para que esclareça a colisão entre as informações de fls. 150/152 e 173/175, relativas ao período de trabalho da autora entre 09/01/1989 e 10/12/1998. Int.

**0001280-85.2017.403.6112** - APARECIDO BERNARDINO TAVARES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 1192. Diga a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 115/118.3. Após, conclusos. 4. Int.

**0001698-23.2017.403.6112** - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0001700-90.2017.403.6112** - OSMERINDA MARIA LANZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Profiro decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.2. Não há questões processuais pendentes. 3. Compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do art. 373, caput, incisos I e II do Código de Processo Civil.4. Passo a (a) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos e (b) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.5. O INSS, em sua defesa, defende que não há demonstração documental de que a autora exercia atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e que não há nos autos documentos comprobatório do trabalho rural após 1986.6. Assim sendo, fixo como ponto controvertido a comprovação pela autora do período de carência necessário à obtenção da aposentadoria por idade rural pleiteada.7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e pelo INSS.8. Defiro a produção de prova documental, devendo as partes trazer aos autos outros documentos, além dos já juntados, relacionados com o ponto controvertido.9. Designo audiência para oitiva de testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora para o dia 4/10/2017, às 15h30, a ser realizada nesta Subseção Judiciária, na sala de audiência da 5ª Vara Federal, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente. 10. Fica a parte autora responsável pela intimação e comparecimento em audiência das testemunhas arroladas na inicial, Senhoras Antônia Vasse Gomes e Lairce Petinan Sallatta, e Senhor Olavo Firmino de Souza, dispensando-se a intimação pelo juízo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, excetuada a hipótese de testemunha servidor público. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002247-33.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Defiro a habilitação de Nair Pereira Santana (CPF nº 017.754.918-11), José Pereira dos Santos (CPF nº 039.228.768-46), Rosalina Pereira dos Santos Lima (CPF nº 054.766.138-03), Geni Liberato Wruk (CPF nº 080.411.718-77), Jandira Liberato da Cruz (CPF nº 278.805.938-88), Genilda Juliana Liberato (CPF nº 276.599.858-25). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização e rateio dos créditos, com a reserva dos quinhões dos sucessores não habilitados (João e Maria).Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, requisitem-se os créditos.Int.

**0002901-20.2017.403.6112** - NB LABORATORIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP375722 - LUCAS FERNANDO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Int.

**0003243-31.2017.403.6112** - PRISCILLA NOGUEIRA DA SILVA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Defiro às rés os benefícios do art. 229 do CPC. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Int.

**0004429-89.2017.403.6112** - JOZINO DA SILVA MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: assiste razão à parte autora.Reconsidero a decisão de fls. 119.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Int.

**0004976-32.2017.403.6112** - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, etc. ANTÔNIO MARCOS TREVIZAN propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/609.519.232-7 (fls. 23) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alegou que recebeu o benefício de 20/02/2015 a 14/03/2017 e que nunca foi convocado pela Autarquia Previdenciária para realização de perícia médica administrativa de reavaliação. Informa que o benefício pleiteado já foi objeto de ação judicial que tramitou por este Juízo sob o nº 0000314-59.2016.403.6112, na qual foi determinado o restabelecimento do benefício, bem como a realização de perícia administrativa após 1 (um) ano da realização da perícia judicial, realizada em 28/03/2016. Deferiu-se o benefício da Justiça gratuita e determinou-se a intimação da parte ré sobre o pedido de tutela de urgência (fls. 77). Intimada (fls. 78), a parte ré apresentou contestação às fls. 79/86, onde sustenta a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Deferida a produção de prova pericial às fls. 87, com a vinda do laudo às fls. 90/93. Aprecio o pedido de liminar. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, vislumbro presentes, no caso, os requisitos legais para deferimento da tutela de urgência, já que comprovados o perigo de dano, dado o caráter alimentar do benefício, e a probabilidade do direito alegado, como decorrência da incapacidade total e permanente constatada no laudo pericial acostado às fls. 90/93, onde consta: O autor apresentou doença com evolução desfavorável, são doenças crônicas osteopáticas e degenerativas, evoluindo para ruptura dos tendões, limitando o autor aos movimentos de abdução de ombro direito e esquerdo. A terapêutica cirúrgica não garante a recuperação funcional dessas lesões por ser degenerativas crônicas sem bons resultados. Associado a lesões ósseas de coluna lombar e sacral, não apresenta diagnóstico definitivo ao tratamento definido, tratamento proposto apenas em acompanhamento. Considerei exame apresentado data 17/04/2017 sua incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Não há controvérsia nos autos quanto à qualidade de segurado de ANTÔNIO MARCOS TREVIZAN. Ante o exposto, DEFIRO O REQUERIMENTO DE IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, determinando ao INSS que reinicie o pagamento do Benefício de Auxílio-Doença em favor do autor - n.º 31/609.519.232-7, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência quanto à presente decisão. Ressalto que os valores atrasados serão pagos em execução de sentença, se o caso, observado o disposto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de reimplantação do benefício. Diante da apresentação de contestação, fica suprida a citação da parte ré. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial. No mesmo prazo, esclareça o INSS possibilidade de solução consensual da controvérsia mediante transação. Inexistindo proposta de acordo pelo INSS e impugnação das partes quanto ao resultado do laudo pericial, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005038-72.2017.403.6112 - CLOVIS DAIANI DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009842-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009842-4) - MARIA ALICE SANCHES DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FACCIOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista que o benefício pleiteado nestes autos não possui natureza previdenciária, a habilitação de eventuais sucessores rege-se-á pela Lei Civil. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a habilitação dos demais sucessores da autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000971-69.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003227-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007848-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0006360-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-48.2015.403.6112) DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005326-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005326-6) - VLADIMIR LUCIO MARTINS X OSVALDO SEREIA X ADELICIO GERALDO PENHA X ROSEMEIRE ARAUJO BRAGA X AILTON BATISTA NEPONUCENO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001367-46.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FELJO - ME X GILBERTO MARTINS(SP249727 - JAMES RICARDO)

Desentranhem-se a petição de fls. 280/291, uma vez que protocolada, equivocadamente, nestes autos. Intime-se o patrono dos executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-la em Cartório e, querendo, protocolizá-la nos autos dos embargos à execução.

**0006192-33.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECÇÕES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito. Após analisarei o pleito de fls. 157. Int.

**0005059-19.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0003308-60.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V A DA SILVA ELETRICOS - ME X VALDENIR APARECIDO DA SILVA

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

**0003514-74.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e depósito de fls. 70/72. Int.

**0003535-50.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Vistos, etc. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Cumpra-se a última parte da determinação de fls. 165.

**0003812-66.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JOSE WALTER DOS SANTOS X DEBORA MENDONCA MORAIS AGUIAR(SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO)

Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 78/79. Intimem-se os executados e comunique-se aos demais Juízos que, eventualmente, determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

Alega a ré que a autora carece de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo perante a Superintendência de Patrimônio da União - SPU. Com a extinção da RFFSA, sucessora da FEPASA, seus bens, direitos e obrigações foram transferidos à União e, em termos, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT. A parte autora, por sua vez, aduz às fls. 05 que promoveu diversas tentativas no sentido de obter junto ao DNIT as escrituras das propriedades sub judice, sem êxito. Acosta aos autos os termos de compromisso firmados com a extinta FEPASA. Não se mostra plausível a exigência de pedido administrativo, considerando que houve a sucessão da concessionária e ao pleitear os documentos que ora requer, não houve clareza por parte da administração pública no sentido de indicar ao autor a qual órgão deveria apresentar o requerimento. Desta forma, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União. Intime-se, após, retomem os autos conclusos para sentença.

#### HABEAS DATA

0000209-48.2017.403.6112 - USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 150/152. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002092-30.2017.403.6112 - JF - TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004863-78.2017.403.6112 - MUNICIPIO DE MARIAPOLIS(SP189204 - CESAR RIMOLDI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP X MINISTRO DO MINISTERIO DAS CIDADES

Vistos em sentença etc. O MUNICÍPIO DE MARIÁPOLIS impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao MINISTRO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, requerendo a liberação dos recursos federal Contratos de Repasses nº 819792/2015/MCIDADES/CAIXA PROCESSO Nº 2587.1025162-79/2015 (REFORMA E ADEQUAÇÃO DE PRAÇA MUNICIPAL) E Nº 819791/2015/MCIDADES/CAIXA PROCESSO Nº 2587.1023613-30/2015 (RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DAS RUAS DA CIDADE), bem como eventuais demais convênios que puderem ser liberados a Municipalidade. Alega, em síntese, que os convênios, celebrados por meio dos contratos de repasses nº 819792/2015/MCIDADES/CAIXA Processo nº 2587.1025162-79/2015 (Reforma e Adequação de Praça Municipal) e nº 819791/2015/MCIDADES/CAIXA Processo nº 2587.1023613-30/2015 (Recapamento Asfáltico das Ruas da Cidade) estão bloqueados, impedida a continuidade da execução contratual em razão de atrasos pelo prefeito anterior, nas prestações de contas junto ao sistema do governo federal. Afirma o impetrante que esta Municipalidade jamais deixou de atender todas as exigências estipuladas pela CEF, tendo o Município atendido a cláusula suspensiva dentro do prazo contratual, ou seja, cada 06 (seis) meses, e senão bastasse o projeto foi apresentado por umas 07 (sete) vezes a referida instituição, contudo mesmo assim no dia 28/04 bloquearam o sistema impedindo qualquer acesso da Municipalidade, destacando que o projeto é totalmente exequível, não havendo impedimento algum, tanto legal como do projeto para o bloqueio. Sustenta, ainda, que penalizar a população do município por conta de erro do sistema ou mesmo falta de responsabilidade do gestor ao alimentar o sistema é uma aberração. Narra que não está a pleitear verbas que não faz jus ao recebimento, mas, sim a requerer a liberação de verbas federais que lhe compete, pois, nunca deixou de cumprir as formalidades legais e exigências da CEF. Defende que as verbas em questão praticamente possuem finalidade social, o que não podem ser bloqueadas e o caso deve ser analisado sob os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade. Conclui que caso os recursos não sejam liberados, o Município será enormemente prejudicado e pode resultar na ineficácia da medida, pois é fato notório a crise fiscal pela qual vem passando os Municípios Brasileiros, sendo os recursos contratualmente previstos são indispensáveis, sem o qual o Município não conseguiria executar medidas que beneficiarão toda uma população local. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/69). Após o Município impetrante cumprir as decisões de fl. 72 e de fl. 74, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento seguinte à vinda das informações ao processo (fl. 77). O Superintendente da CEF prestou as informações de fls. 89/93. Afirma que os bloqueios não se deram por atrasos nas prestações de contas do gestor anterior, mas sim em decorrência da aplicação das cláusulas suspensivas previstas nos contratos. Apona que a eficácia dos contratos de repasse está condicionada à apresentação pelo Contratado de toda a documentação técnica de engenharia e da área de intervenção, no prazo fixado, condicionada à análise favorável pela Contratante. Destaca que o Município apresentou por vezes a documentação e por vezes não houve análise favorável, visto arquivos anexados de cópia das últimas comunicações ao Município de pendências remanescentes para atendimento da Cláusula Suspensiva e, conseqüente, aprovação dos projetos de cada contrato de repasse. Afirma que não houve atendimento às Cláusulas Suspensivas dos referidos contratos de repasse dentro do prazo, nem sequer erro ou falta de alimentação do sistema e que foram as pendências técnicas dos projetos que não permitiram a retirada da cláusula suspensiva, razão pela qual não há possibilidade de liberação dos valores como pretende a impetrante. O Ministro de Estado das Cidades prestou as informações de fls. 96/99. Inicialmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, pois a jurisprudence do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se na premissa de que se a autoridade coatora não praticou pessoalmente o ato que motivou a impetração o mandado de segurança deve ser extinto sem resolução de mérito por carência da ação. Alerta que caso seja rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva, a hipótese será de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar o mandamus, nos termos do art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Defende, ainda, a inadequação da via eleita, pois o caso em tela comporta instrução probatória, incompatível com a via mandamental, já que, conforme se pode constatar da leitura das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal através do Ofício nº 0163/2017/GEGOP, o fato é que a documentação de engenharia apresentada não atendeu às exigências técnicas, considerações estas cuja análise implica necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória. Defende a impossibilidade de concessão liminar de liberação de verbas antes do trânsito em julgado do eventual sentença de procedência. No mérito, sustenta que o impetrante não comprovou a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 104/108). Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual eleita. O município impetrante afirma que jamais deixou de atender todas as exigências estipuladas pela CEF e, por esse motivo, a suspensão da execução dos contratos de repasses nº 819792/2015/MCIDADES/CAIXA e nº 819791/2015/MCIDADES/CAIXA configuraria ato abusivo e ilegal. Referida alegação de integral cumprimento do contrato pelo município poderia, em tese, ter sido confirmada por prova documental pré-constituída neste mandado de segurança e,

sendo assim, não é possível se afirmar a inadequação da via processual escolhida. A existência ou não da necessária prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado é questão de mérito, e será adiante enfrentada. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Ministro de Estado das Cidades. De fato, não se extrai da petição inicial uma imputação de ato abusivo ou ilegal especificamente por parte do Ministro de Estado das Cidades e, após a vinda das informações prestadas pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, resta claro que a providência pretendida pelo impetrante encontra-se na esfera de atribuições da Superintendência do banco. Ademais, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal representa a União Federal na celebração dos convênios com o Município impetrante. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. É entendimento desta Corte que a legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus é da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, e, por conseguinte, a que detenha possibilidade de rever o ato denominado ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder. 2. Isso considerado, verifica-se que a autoridade indicada como coatora não é parte legítima para figurar no presente feito, seja porque não é de sua autoria o edital apontado como omissivo, ou porque a atribuição de eventual correção dos atos tidos como ilegais, que constitui aparentemente a verdadeira pretensão do impetrante, também não seria de sua competência. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no MS 23393 / DF, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2017) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DELEGAÇÃO. SECRETÁRIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL. CONVÊNIO ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE. APLICAÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. 1. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado contra ato do Ministro da Integração Nacional em face do Termo de Convênio 724878/2009 - MI, celebrado entre a União, representada pelo impetrado, e o Município de Cacoal/RO, no valor de R\$ 600.550,26 (seiscentos mil e quinhentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), com objetivo de implantar de infraestrutura urbana com a construção de galeria pluvial, localizada na rua Rui Barbosa, entre a avenida Afonso Pena e rua dos Marinheiros, na referida Municipalidade. 2. O Município de Cacoal alega que o impetrado solicitou outorga do uso da água e comprovação de propriedade, conforme Nota 331/2011/CONJUR-MI/CGU/AGU, data 17/08/2011 (fl. 2, e-STJ), num prazo de quinze dias, sob pena de encerramento do Convênio. Em 29/8/2011, a documentação solicitada foi encaminhada ao Ministério, que considerou atendida a exigência da Conj. 3. O impetrado suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, porquanto foi representado pela Secretária Nacional de Defesa Civil, consoante subdelegação de competência conferida pela Portaria 1.951/2008, na celebração do convênio com o Município (fl. 59, e-STJ). Dessarte, deve ser aplicada à hipótese dos autos o teor da Súmula 510 do STF. 4. O STJ não possui competência para o processamento e julgamento do presente mandamus, porquanto a autoridade coatora não está entre aquelas relacionadas na alínea b do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 510 do STF. 5. Segurança denegada. (MS 17667 / DF, Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2016) Passo ao julgamento de mérito. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE MARIÁPOLIS contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação dos recursos federais Contratos de Repasses nº 819792/2015/MCIDADES/CAIXA PROCESSO Nº 2587.1025162-79/2015 (REFORMA E ADEQUAÇÃO DE PRAÇA MUNICIPAL) E Nº 819791/2015/MCIDADES/CAIXA PROCESSO Nº 2587.1023613-30/2015 (RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DAS RUAS DA CIDADE), bem como eventuais demais convênios que puderem ser liberados a Municipalidade. O pedido é improcedente. O impetrante afirma que jamais deixou de atender todas as exigências estipuladas pela CEF, tendo o Município atendido a cláusula suspensiva dentro do prazo contratual, ou seja, cada 06 (seis) meses, e senão bastasse o projeto foi apresentado por umas 07 (sete) vezes a referida instituição, contudo mesmo assim no dia 28/04 bloquearam o sistema impedindo qualquer acesso da Municipalidade, destacando que o projeto é totalmente exequível, não havendo impedimento algum, tanto legal como do projeto para o bloqueio. Nesse contexto, a petição inicial deste mandado de segurança deveria ver-se acompanhada de prova documental demonstrando, de forma inequívoca, os fatos alegados pelo município. Não obstante, em suas informações, o Superintendente da CEF afirma que foram as pendências técnicas dos projetos que não permitiram a retirada da cláusula suspensiva e, ao mesmo tempo, verifica-se que não há nos autos prova pré-constituída de que o impetrante teria atendido todas as exigências técnicas. De fato, o impetrante traz à colação na inicial cópia dos seguintes documentos: contratos de repasse; cópia do Decreto no. 05, de 23/01/2017, declarando situação de emergência em áreas do município; relatório fotográfico demonstrando estado precário de conservação em vias municipais e ofício do Departamento Estadual de Defesa Civil do Estado de São Paulo. Não há, todavia, prova documental a indicar que as obrigações contratuais do Município foram plenamente cumpridas, ou que o comportamento da autoridade impetrada fere, por ato abusivo ou ilegal, algum direito líquido e certo do requerente, nada restando ao Juízo, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, senão a denegação da ordem pleiteada. Ante o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito este mandado de segurança em relação ao Ministro de Estado das Cidades, em razão de sua ilegitimidade; e, no mais, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007362-69.2016.403.6112** - IZIDRO JARA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2)** - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP107099 - WILSON BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Fls. 517: Diaga a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0006963-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006963-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MUNICIPIO DE REGENTE FELJO(SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA E SP128467 - DIOGENES MADEU E SP128467 - DIOGENES MADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE REGENTE FELJO

Homologo os cálculos da contadoria (fls. 469).Requisite-se o pagamento dos valores, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, oficie-se para pagamento.Int.

**0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4)** - JANE TUDISCO X ANTONIO TUDISCO NETTO X MARINA DZIOBA TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANE TUDISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 167/168 (fl. 169 e fl. 172), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0013521-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013521-8)** - ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FAZENDA NACIONAL X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001942-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001942-9)** - AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8)** - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANGELICA MARIA PINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Int.

**0003440-30.2010.403.6112** - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X GISLAINE ROSA NAZARE X DEIVISON ROSA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o levantamento dos valores depositados à fl. 309 (fls. 310/313), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0008412-43.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Tendo em vista que as intimações e juntada dos documentos necessários só foi concluída após a data limite para envio do expediente de leilão, rededigno a realização da hasta pública.Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e comunique-se aos demais Juízos que, eventualmente, determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

**0003978-40.2012.403.6112** - JOAO AUDIZIO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JOAO AUDIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente cumpra a determinação de fls. 124.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para extinção independentemente de levantamento.Int.

**0007532-80.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 167: assiste razão à parte exequente. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

**0000810-93.2013.403.6112** - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SPOLADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da proposta de fls. 230. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005451-27.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores referentes à condenação sucumbencial fixados pela r. decisão monocrática de fls. 183/191, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0000509-15.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-76.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA

Vistos, etc. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Cumpra-se a última parte da determinação de fls. 224.

**0006090-74.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR MATOS FILHO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MATOS FILHO

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 68.122,14 (sessenta e oito mil, cento e vinte e dois reais e quatorze centavos), conforme demonstrativos de fls. 111/112, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006486-17.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VANDERLEI GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI GERALDO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a parte executada, por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 47.615,58 (quarenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrativos de fls. 10/13, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009804-04.1999.403.6112 (1999.61.12.009804-8)** - LIDIO SCALON(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X LIDIO SCALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

**0006251-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006251-3)** - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

**0005005-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005005-9)** - PAULA DIAS CARNIATO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULA DIAS CARNIATO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente (fls. 178).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fls. 259/262).Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007804-45.2010.403.6112** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.Int.

**0004802-33.2011.403.6112** - PEDRO TEODORO DE HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TEODORO DE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002807-43.2015.403.6112** - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003712-14.2016.403.6112** - ASSOCIACAO PAUL DOS CIR DENTISTAS S REG DE P PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PAUL DOS CIR DENTISTAS S REG DE P PRUDENTE X UNIAO FEDERAL(SP002712SA - SOBRAL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO



**Expediente Nº 1894**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014235-77.2000.403.6102 (2000.61.02.014235-4) - JOSE ANTONIO REAL(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)**

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0005574-26.2011.403.6102 - ANA CAROLINA MASSARO ROSA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0001126-34.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-61.2015.403.6102) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)**

Rio de Janeiro Refrescos Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo a ilegalidade da multa aplicada, na medida em que a multa decorreu de divergências entre os valores da CSLL consignadas nos Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR) e os expressos nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Alega que nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) estavam corretamente explicitados os valores retratados na LALUR. Aduz que a embargada não reconheceu a legitimidade das informações contidas nas DIPJs, bem como os efeitos da denúncia espontânea nas declarações retificadoras apresentadas. Alega que obteve decisão favorável junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo que o Fisco não considerou referida decisão e promoveu a inscrição em desacordo com o entendimento do CARF. Por fim, entende que não houve prejuízo ao erário, na medida em que a CSLL apurada no ano-base de 1999 foi R\$ 0,00 (zero), de modo que requer a declaração da nulidade do título que embasa a execução fiscal em apenso. A embargada apresentou sua impugnação, alegando que não ocorreu a denúncia espontânea, tendo em vista que as DCTFs foram apresentadas após o início dos procedimentos de fiscalização, o que descaracterizaria a espontaneidade da ação realizada pelo embargante. Também impugnou a alegação de que a inscrição se deu em desacordo com a decisão proferida pelo CARF, aduzindo que a embargante omitiu documentos do processo administrativo, que demonstram que houve apuração da CSLL a pagar no montante de R\$ 1.466.135,17 (fls. 421/423 e documentos de fls. 424/428). A embargante requereu a produção da prova pericial, que foi deferida pelo juízo às fls. 435. O laudo pericial foi apresentado às fls. 449/462, com os documentos de fls. 463/492, tendo o embargante apresentado sua manifestação (fls. 497/505). O assistente técnico do embargante se manifestou às fls. 506/509 e a embargada apresentou sua manifestação às fls. 511/513. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de multa isolada aplicada, em face de inexatidão na apresentação de DCTF, relativamente à CSLL do ano de 1999. A embargante alega, inicialmente, a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal em apenso, aduzindo que não há correspondência entre a decisão administrativa proferida pelo CARF e os valores inscritos em dívida ativa. Afirma que a decisão proferida reconheceu a possibilidade de a multa isolada ser calculada sobre o montante do tributo efetivamente devido ao final do exercício e não sobre as estimativas que teriam deixado de ser recolhidas ao longo do ano. Sem razão a embargante, uma vez que a decisão final proferida administrativamente, diferentemente do afirmado na exordial, estabelece que o valor limite seria a CSLL apurada no final do ano-calendário de 1999, que totalizava R\$ 1.466.135,17. Para melhor deslinde da questão, confira-se a íntegra da decisão proferida: Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa isolada por falta de recolhimento da CSLL devida sobre as estimativas mensais referentes aos exercícios 2000, 2002, 2003 e 2004. O contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração que foi submetido à análise da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ através do acórdão DRJ/POR nº 14.17262 de 15 de outubro de 2007 (fls. 235/243) considerou o lançamento parcialmente procedente, concluindo pela redução da multa isolada em 50%, conforme ementa transcrita abaixo: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. Data do fato gerador 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999. 28/02/2001, 31/03/2001, 31/01/2002, 30/06/2002, 28/02/2003, 30/09/2003 MULTA ISOLADA - CSLL - ESTIMATIVA. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS - DCTF - DIPJ - RETROATIVIDADE BENIGNA. O confronto entre os débitos da CSLL - ESTIMATIVA declarados/pagos e escriturados é parte das verificações obrigatórias determinadas no MPF. Os débitos indicados na DCTF são considerados pela legislação tributária como débitos confessados, o mesmo não ocorrendo com aqueles indicados na DIPJ. A multa de ofício isolada aplicável em decorrência da falta de recolhimento da CSLL ESTIMATIVA foi reduzida a 50% do valor devido pela MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007. Houve apresentação de recurso voluntário e o CARF através do acórdão 164.844 decidiu pelo provimento total: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. Data do fato gerador: 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999. 28/02/2001, 31/03/2001, 31/01/2002, 30/06/2002, 28/02/2003, 30/09/2003. Multa isolada - CSLL - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS - Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real ao final do ano-calendário, não comportando, portanto, a cobrança de multa isolada pela falta de seu recolhimento (estimativa). Recurso provido. Diante disso, houve interposição de Recurso Especial e através do Acórdão nº 9101-001-618, de 17 de abril de 2013, o CARF proveu em parte o recurso para aplicação da multa isolada até o limite do tributo a pagar, conforme fls. 321/333. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL



EXERCÍCIO: 2000, 2002, 2003, 2004. MULTA ISOLADA APLICADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE AS ESTIMATIVAS MENSASIS. APLICABILIDADE APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE. A multa isolada pode ser exigida após o encerramento do exercício em que as antecipações seriam devidas, estando o valor da sua base de cálculo limitada ao montante do tributo efetivamente devido, apurado no encerramento desse exercício. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, recurso provido em parte para aplicar a multa até o limite do saldo final imposto a pagar. Vencidos os conselheiros José Ricardo da Silva (relator), Valmir Sandri e Viviane Vidal Wagner (suplente convocada). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Desse modo, a decisão afirma que com a apuração do resultado anual, tem-se conhecimento do valor da CSLL efetivamente devida, devendo esse valor - CSLL devida no ano - ser adotado como limite para a imposição da multa isolada... Para execução do presente Acórdão, a tabela a seguir coteja os valores das multas isoladas, aplicadas com o valor da CSLL apurada no final ano-calendário conforme DIPJ (fls. 338-345): Ano-calendário CSLL apurada no final do exercício Multas aplicadas 1999 1.466.135,17 09/1999 - 175.702,02 10/1999 - 158.928,32 11/1999 - 211.902,00 01/2001 - 5014,16 02/2001 - 803,66 03/2001 - 0,00 04/2001 - 46.920,43 05/2001 - 73.916,04 06/2001 - 7043,75 07/2001 - 0,00 08/2001 - 38.000,09 09/2001 - 19.836,38 De acordo com as tabelas acima, verifica-se que em relação às multas lançadas em setembro, outubro e novembro de 1999, o valor limite seria a CSLL apurada no final do ano-calendário, que totalizava 1.466.135,17. Portanto o valor em cobrança destas multas deverá ser mantido integralmente. Todavia, no que se refere aos outros exercícios, não houve saldo devido de CSLL em face de inexistência de base de cálculo negativa e, por conseguinte, as multas isoladas deverão ser canceladas, pois são limitadas pelo valor da CSLL devida, que é zero. Face ao exposto, com base no acórdão supracitado, proponho alterar o valor dos créditos tributários cadastrados neste processo de acordo com o demonstrativo a seguir: Competência Valor a ser mantido 09/1999 175.702,02 10/1999 158.928,32 11/1999 211.902,00 01/2001 0,00 02/2001 0,00 03/2001 0,00 04/2001 0,00 05/2001 0,00 06/2001 0,00 07/2001 0,00 08/2001 0,00 De acordo. À EQCCT para acertos no sistema em face do Acórdão e tendo em vista as tabelas acima, e posteriormente, comunicação ao contribuinte. (fls. 425/427) Desse modo, não há que se falar em nulidade do lançamento tributário, posto que o lançamento ocorreu em total consonância com a decisão administrativa proferida. No caso dos autos, observo que a embargante apresentou as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) com informações divergentes do apurado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). A Receita Federal iniciou fiscalização para verificar a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos (Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.01.09.00-2003-00130-7 - fls. 96). E, após o início da fiscalização, apresentou as Declarações de Contribuições e Tributos Federais retificadoras. A embargante alega que as declarações foram apresentadas sem que houvesse qualquer ação fiscal para verificação da regularidade do IRPJ. Aduz que o objeto do mandado de procedimento fiscal 08.01.09.00-2003-00130-7 tinha como alvo o IPI e em seguida passou a englobar a contribuição para o PIS e a COFINS, e que a CSLL nunca foi alvo da ação fiscal acima referida. A embargada, por seu turno, aduz que o mandado de procedimento fiscal não precisa ser relativo à CSLL para que ele possa implicar em fiscalização de livros fiscais e correspondência das declarações prestadas com os valores apurados nesses livros. Aduz que qualquer mandado de procedimento fiscal que fiscalize tributo declarado em DCTF é hábil para viabilizar a fiscalização das declarações com os livros fiscais do contribuinte. Assim, o cerne da lide consiste em se saber se a conduta do embargante pode ser considerada como denúncia espontânea, ao apresentar as DCTFs retificadoras ou se as DCTFs não configuram denúncia espontânea, pois que apresentadas após o início da ação fiscal pelo Fisco. Para melhor elucidação da matéria, mostra-se oportuna a transcrição do artigo 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Inicialmente, importa não perder de vista que a denúncia espontânea é instrumento de política tributária, cujo objetivo principal é estimular o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, motu proprio, ou seja, sem qualquer provocação ou iniciativa da Administração Fiscal. Assim, para a caracterização da denúncia espontânea há necessidade de que o pagamento do tributo seja realizado antes de qualquer procedimento de fiscalização. No caso dos autos, não está configurada a hipótese de denúncia espontânea, uma vez que as declarações retificadoras foram entregues posteriormente ao início da ação fiscal (que se deu em 28 de maio de 2003 - fls. 96), em 27 de junho 2003, 17 de setembro de 2003 e 19 de setembro de 2004, consoante podemos verificar dos fatos descritos no auto de infração, in verbis: 001 - Multas isoladas - Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago - CSLL - Estimativa (verificações obrigatórias). Durante a execução do procedimento de verificações obrigatórias, previsto no mandado de procedimento fiscal de fls. 01, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, gerando falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidente sobre a base de cálculo estimada em função da Receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme relatado a seguir. A ação fiscal foi iniciada em 28.05.2003, mediante a entrega à contribuinte do mandado de procedimento fiscal 0810900 2003 130 3 (documento de fls. 01) e do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 15, que contém intimação para a empresa apresentar os livros Razão, os balancetes de verificação contábil e os livros de apuração do lucro real (LALUR), documentos necessários à apuração das verificações obrigatórias relativas ao imposto de renda pessoa jurídica dos últimos cinco anos. De posse dos documentos apresentados, efetuamos o cotejo dos valores das estimativas mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, registrados nos balancetes de suspensão/redução mensais, que foram escriturados nos livros de apuração do lucro real (LALUR) respectivos (cópias às fls. 29/105), com os valores declarados nas respectivas Declarações de Créditos e Débitos Fiscais (DCTF) e os valores recolhidos, e constatamos que a empresa declarou e recolheu, nos períodos de apuração de setembro, outubro e novembro de 1999, janeiro, junho e agosto de 2002 e fevereiro e setembro de 2003, valores menores que os apurados e registrados no Livro de Apuração do Lucro Real respectivo (cópias às fls. 29/105), conforme pode ser visualizado no Demonstrativo dos Valores das Estimativas Mensais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica não Declarados e não Recolhidos pela Empresa - Verificações Obrigatórias, anexado às fls. 14. Em razão das diferenças apuradas pelo Fisco, a contribuinte ficou sujeita à aplicação da multa de ofício prevista no inciso VI do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96. É importante destacar que a empresa retificou, via internet, as DCTFs relativas aos períodos de fevereiro e março de 2001, janeiro, junho e agosto de 2002 e fevereiro de 2003 para acrescentar os valores das diferenças apuradas pelo Fisco. Porém, as declarações retificadoras foram apresentadas em 27.06.2003, 19/09/2003 e 17.09.2004, após o início da ação fiscal que se deu em 28.05.2003. Os débitos de IRPJ declarados nas DCTFs originais e retificadoras, apresentadas pela fiscalizada, estão transcritos no demonstrativo acima citado. Estes dados foram extraídos das informações contidas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, conforme pode ser verificado nos documentos de fls. 106/150. A empresa não retificou os valores relativos aos períodos de apuração de setembro, outubro e novembro de 1999 e setembro de 2003. Isto demonstra que, somente em virtude da fiscalização em curso, com a solicitação dos documentos referentes às Verificações Obrigatórias previstas no Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01, e, consequentemente, com a possibilidade do conhecimento do Fisco da insuficiência de valores declarados, e da possível sanção legal, é que a empresa se dispôs a declarar os valores corretos registrados em seus assentamentos contábeis e fiscais... (fls. 103/104) Desse modo, temos que não ocorreu a denúncia espontânea, posto que as declarações retificadoras foram apresentadas posteriormente ao procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. E nem se alegue que o mandado de procedimento fiscal deveria ser relativo exclusivamente ao IRPJ, uma vez que constava do referido mandado que deveriam ser realizadas verificações obrigatórias, que consistem na apuração dos valores declarados e dos valores apurados na escrituração do contribuinte. Em caso análogo ao presente, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. ATO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ATO REALIZADO POR AGENTE COMPETENTE, FUNDADO EM MOTIVAÇÃO VÁLIDA E OBSERVADA A FORMA LEGAL. ARBITRAMENTO. INOCORRÊNCIA. FATOS OBTIDOS PELA ANÁLISE DOS REGISTROS CONTÁBEIS DO SUJEITO PASSIVO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO FISCAL JÁ INICIADA. CRÉDITO DECLARADO NÃO PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É condição de validade para os atos de lançamento, enquanto atos de natureza administrativa, que sua prática se dê por agente competente, fundada em motivação válida, com a finalidade de propiciar a finalidade de exigência do crédito tributário, observado o regime jurídico caracterizados de uma das modalidades ou formas preceituadas pelo Código Tributário Nacional: declaração (art. 147), de ofício (art. 148) e homologação (art. 150). Estes elementos estão presentes na ação fiscal questionada. Foi realizada por agente integrante do órgão de fiscalização, integrante da Administração Tributária da União; motivou-se na constatação de fato tributável ocorrido sem a consequente extinção do crédito tributário; restou observado o regime jurídico formal e material preceituado no art. 149, do CTN. 2. Sob outro aspecto, o pretenso defeito formal atribuído à ação fiscal, deve-se à afirmação de não estar, formal e precisamente delimitada no Mandado de Procedimento Fiscal, os tributos a serem objeto de auditoria. Esta circunstância, ainda que de fato evidenciada, não constitui nulidade para a ação fiscal, porque não delimita nem inibe o exercício do poder de polícia fiscal, inerente às atribuições que a lei confere ao agente competente. O Mandado de Procedimento Fiscal, ou outro expediente que se lhe assemelhe, seja com que nome for, consoante adequadamente explicitado pela sentença recorrida, é providência interna e destinada à melhor administração do serviço afeto ao órgão de Fiscalização, não integrando a substância do procedimento administrativo fiscal, em sua essência. 3. Ausência de arbitramento. O lançamento foi realizado por iniciativa do sujeito ativo, nos termos em que expressamente autorizado pelo art. 149, do CTN, hipótese em que a participação do sujeito passivo, em prestar declarações sobre a ocorrência do fato torna-se irrelevante, se o próprio fato já está sob investigação. Ação fiscal exercida sobre informações registradas pelo sujeito passivo em seus livros contábeis. 4. Finalmente, não há fundamentos para se admitir a existência de denúncia espontânea, relativamente às obrigações cujos créditos foram objeto de formal constituição. A iniciativa da autora, enquanto sujeito passivo em promover a declaração dos fatos geradores dos tributos, deu-se quando já iniciada a ação fiscal na modalidade definida pelo art. 149, do CTN, não sendo, ademais, efetuado o pagamento do crédito tributário declarado. (AC 2002.37.00.001253-0, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1780.) (grifos nossos) No mesmo sentido, a perita contábil, em sua conclusão, esclareceu que inexistia notificação expressa sobre a inclusão da CSLL no procedimento de fiscalização fiscal, porém as informações contidas no Mandado de Procedimento Fiscal apontam para as verificações obrigatórias, isto é, a correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições regidas pela Secretaria da Receita Federal nos últimos cinco anos. (fls.461). Por fim, em relação a inexistência de prejuízo à Fazenda Pública, como bem mencionou o procurador da Fazenda Nacional, a alegação de ausência de prejuízo ao Fisco é infundada, pois os documentos juntados às fls. 424/428 comprovam a existência de valores devidos a título de CSLL no ano calendário de 1999. Essas informações não foram infirmadas pela perícia, que apenas mencionou como fonte de análise os anexos do laudo e documentos juntados nos autos. (fls. 512). Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0007134-61.2015.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007134-61.2015.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010959-76.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-10.2016.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005415-10.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0013276-47.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-47.2016.403.6102) MARIA DAS GRACAS E MELO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

**0001021-23.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-15.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista a embargante acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Intime-se.

**0003640-23.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-13.2017.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Intime-se a embargante, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a juntada de documentos pela embargada (fls. 111/112). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0005481-53.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-82.2017.403.6102) NESTLE BRASIL LTDA. (SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Aguarde-se decisão a ser proferida acerca da carta de fiança apresentada nos autos da execução fiscal nº 0004716-82.2017.403.6102, em apenso.Int.

**0005483-23.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013712-06.2016.403.6102) SIMARI E BAGIO SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0013712-06.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011691-91.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007597-6)) CHEN SHIH TSUNG X GLENI CRISTINA CHEN(SP205875 - FABRICIO DE CARVALHO CLETO E SP149816 - TATIANA BOEMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Cuida-se de estabelecer a responsabilidade pelos emolumentos devidos ao senhor Oficial de Registro de Imóveis em face do levantamento ou cancelamento da penhora incidente sobre imóvel submetido à constrição em execução fiscal.Neste caso, ganha importância a regra inscrita no art. 39, e seu parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual a Fazenda Pública está dispensada do adiantamento das custas e emolumentos incidentes na execução fiscal, mas estará obrigada a ressarcir a parte contrária, se for vencida por ela.Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.Por outro lado, há que se ter em mente o art. 7º, IV, e o art. 14, I, da LEF, que determinam o registro da penhora ou arresto, como resultante do despacho do juiz que deferir a inicial da execução fiscal e ordenar a citação do executado, independentemente do adiantamento de qualquer valor.Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:(...)II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; eArt. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.Não há dúvida, em face dos dispositivos acima transcritos, que, na execução fiscal, o registro da penhora ou arresto se fará sem o adiantamento de qualquer valor pela Fazenda Pública.Todavia, ao final do processo, caberá à parte vencida, mesmo que seja a Fazenda Pública, arcar com a remuneração do oficial do registro, relativa ao registro da penhora e seu levantamento ou cancelamento, haja vista que esta remuneração não pode ser confundida com custas ou taxas devidas ao poder público, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTE ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, MAS, APENAS, O DIFERIMENTO DESTES PARA O FINAL DO PROCESSO, QUANDO DEVERÁ SER SUPOSTADO PELO VENCIDO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento deste para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. Precedente: AgRg no REsp. 1.013.586/SP, Re. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2009.2. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.(AgInt no AREsp 381.536/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS COM CARTÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DIFERIDO PARA O FINAL DA LIDE.1. A presente questão foi examinada pela eg. Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 988.402/SP, remetido àquele órgão julgador por esta Segunda Turma. Na ocasião, decidiu-se que a Fazenda Pública não é isenta, mas apenas goza do diferimento dos emolumentos cartorários, que devem ser pagos ao final, pelo vencido. É a tese, aliás, que está consagrada no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008).2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, penas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.3. A isenção

de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010) Desta maneira, devem operar as seguintes consequências, no tocante ao pagamento dos emolumentos ao oficial de registro público, a depender do resultado do processo: a. Sendo integralmente procedente a execução fiscal, o executado arcará com os emolumentos do oficial do registro de imóveis e demais taxas devidas ao poder público, podendo ser deduzidos do produto da eventual arrematação. b. No caso de procedência parcial da execução fiscal, exequente e executado arcarão proporcionalmente com os emolumentos, segundo o disposto na sentença quanto ao grau de sucumbência. c. Havendo improcedência total da execução, responderá pelos emolumentos a exequente, que deverá depositar em juízo o valor atualizado desta verba, sob a pena de expedição de certidão em favor do oficial do registro de imóveis, para os fins de direito. d. Na hipótese de embargos de terceiro, sendo julgados procedentes, caberá à exequente e embargada arcar com os emolumentos do oficial de registro, atinentes ao bem que for objeto do levantamento de penhora. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, há que se anotar, apenas, a dispensa do pagamento de taxas que cabem ao poder público, em face da imunidade prevista no art. 8º da Lei Estadual 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro nas serventias do Estado de São Paulo: Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. Assim, vencida a Fazenda Pública, estará dispensada do pagamento das parcelas destinadas ao Estado e institutos previstos no art. 8º da Lei 11.331/02, mas não da parte que corresponde à remuneração do oficial, assinalada na mesma lei. No caso sob nossos cuidados, verifica-se tratar-se de sentença prolatada em embargos de terceiros julgados procedentes, tendo sido determinado o cancelamento da penhora que recaiu sobre as unidades autônomas nºs 132 e 142, do Edifício Maison Versailles, registrado no 2º Cartório do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 62.730 (fls. 352/354). Por meio do Ofício de fls. 273/274 o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis informa da necessidade de recolhimento dos valores devidos para o cancelamento da penhora registrada. Neste contexto, e tendo em vista o acima exposto embora se reconheça que o registrador tem direito ao recebimento dos emolumentos previstos em Lei, também se reconhece que a parte vencedora na demanda não pode ter cerceado o seu direito de ver cancelada a restrição que foi imposta aos seus bens, aguardando que a parte vencida promova ao recolhimento daquilo que é devido. Assim, expeça-se mandado determinando que se proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre as unidades autônomas nºs 132 e 142, do Edifício Maison Versailles, registrado no 2º Cartório do Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 62.730, independentemente do recolhimento antecipado dos valores referidos no ofício de fls. 273/274 ou outros que sejam apurados. Sem prejuízo ao acima exposto, faculta ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis apresentar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que lhe são devidos em razão de tal providência, individualizando sua conta, nos exatos termos do artigo 8º da Lei nº 11.331/2002 acima referido. Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, tomando os autos a seguir conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0005687-67.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-79.2000.403.6102 (2000.61.02.000823-6)) REGINA DE FATIMA BASTOS(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Regina de Fatima Bastos objetivando, em síntese, a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 53406 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que herdou o imóvel em razão de ser cônjuge meeira de seu falecido marido que adquiriu tal bem do executado. Aduz ainda se tratar de bem de família, alegando, ademais, excesso de penhora. Pugna, em sede de liminar, pelo cancelamento do leilão designado para o dia de hoje nos autos do processo nº 00008237920004036102. É o relatório. DECIDO. Este Juízo já apreciou a questão de fundo referente ao tema em questão, porquanto nos autos dos embargos de terceiro nº 000036385320174036102 interposto por Priscila Luci Camelossi já decidiu que como o imóvel foi penhorado em 12 de maio de 2000 e a escritura de compra e venda apresentada pela embargante foi lavrada posteriormente, em 14 de janeiro de 2003 (fls. 03), independentemente de não ter sido averbada a penhora, prevalece a presunção de fraude de execução, nos termos do artigo 185 do CTN. Assim, ausente o fumus boni iuris a autorizar a concessão da liminar pretendida, prossiga-se com o leilão já designado. Apense-se ao feito nº 00008237920004036102. Vista à exequente para impugnação no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000823-79.2000.403.6102 (2000.61.02.000823-6)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AUTO VIACAO CARVALHO LTDA X JOAQUIM BORGES DE CARVALHO X LUCIENNE EVELYN ZAIDAN FANECO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Tendo em vista a sentença já prolatada nos autos dos embargos de terceiros nº 0003638-53.2017.403.6102 em apenso, prejudicado o pedido formulado pela Exequente às fls. 333. Prossiga-se com os leilões designados nos termos da decisão de fls. 298 e edital de fls. 338/341. Cumpra-se. Intime-se.

**0003845-62.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X YVAN GENNARI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE)

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora. O caso é de indeferimento do pedido. Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0004780-63.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANNA MARIA SERRA LIMA(SPI71940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco Bradesco e Mercantil (fls. 36), se deram em conta poupança e em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do executado, e não havendo notícias que o saldo das mesmas são superiores a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Sendo assim, e, tendo em vista que os valores já foram transferidos, determino a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do competente instrumento procuratório, e, no silêncio, expeça-se o alvará em nome da própria executada. Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se.

**0003009-16.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA RACOES - ME(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Com efeito, o documento de fls. 16 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem. Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 24/26 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0011058-46.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO AGUILAR FILHO(SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0000472-13.2017.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante publicação do presente despacho, para ciência da substituição da CDA, conforme peticionado pela exequente às fls. 41/46, para, se o caso, aditar os embargos já opostos no prazo da lei. Sem prejuízo, tendo em vista o novo valor da causa apontado às fls. 41/42, encaminhe-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.-se.

**0004716-82.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a nova carta de fiança apresentada pela executado. Após, novamente conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004910-78.2000.403.6102 (2000.61.02.004910-0)** - AGNALDO PESSOTI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X AGNALDO PESSOTI

Vistos. Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Sem prejuízo, intime-se o embargante para que para pagamento da verba honorária a que foi condenado, conforme requerido pelo embargado (fls. 224/226), nos termos do artigo 513, 2º, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 1899**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI)

Fls. 252/268: Preliminarmente, regularize a Executada a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem imediatamente conclusos. Int.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

### DESPACHO

Diante da informação Id 2774767, republique-se o despacho Id 2443120, fazendo constar o nome da advogada Angeles Izzo Lombardi - OAB/SP 194.940. - Despacho Id 2443120: Não verifico a prevenção noticiada nos autos. Intime-se a impetrante a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a cláusula VII da Alteração de Contrato Social (Id 2420167), sob pena de extinção do processo sem o exame de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-79.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, CLAUDINEI FERREIRA BARROS, VIVIANE FERREIRA BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

### DESPACHO

Sentença submetida ao reexame necessário. Assim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-79.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, CLAUDINEI FERREIRA BARROS, VIVIANE FERREIRA BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

### DESPACHO

Sentença submetida ao reexame necessário. Assim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-79.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA, CLAUDINEI FERREIRA BARROS, VIVIANE FERREIRA BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

#### **D E S P A C H O**

Sentença submetida ao reexame necessário. Assim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 5000110-57.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
  
REQUERIDO: AMANDA CRISTINA AFONSO

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a CEF do cumprimento da presente notificação judicial, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça, podendo tomar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, comunicando-se o Juízo para o devido arquivamento definitivo dos autos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002485-94.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: SILMARA NEVES MUNERATO COSTA, LUIZ EDUARDO NUNES COSTA, MARCIA REGINA MORO MUNERATO, CARLOS ROBERTO MUNERATO  
Advogado do(a) REQUERENTE: HUYARA FERNANDA NUNES COSTA - SP362866  
Advogado do(a) REQUERENTE: HUYARA FERNANDA NUNES COSTA - SP362866  
Advogado do(a) REQUERENTE: HUYARA FERNANDA NUNES COSTA - SP362866  
Advogado do(a) REQUERENTE: HUYARA FERNANDA NUNES COSTA - SP362866  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

A presente execução provisória foi proposta em face do Banco do Brasil S.A.. Tratando-se de sociedade economia mista, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Assim, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Pontal, local de residência do exequente.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2017.**

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-96.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARINA RAHAL LIBERATORE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SALLES TESSAROLO - SP268145  
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de assegurar para o impetrante, Marina Rahal Liberatore, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada, o Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, expedisse os seus passaporte, sob ameaça de ser impossibilitada viagem ao exterior anteriormente marcada. A liminar foi deferida e a zelosa autoridade impetrada forneceu o documento, o que exauriu o objeto deste "writ" constitucional.

Ante o exposto, em decorrência do perecimento de uma das condições da ação, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Não são cabíveis honorários neste procedimento. Custas *ex lege*.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**Expediente Nº 2869**

### MONITORIA

**0001276-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ROBERTO DE ARAUJO**

O feito foi extinto às fls. 32/34, inclusive com a entrega dos documentos originais à requerente (fls. 42 e 45). À fl. 46, foi por ela protocolado pedido de desistência. Assim sendo, esclareça a CEF se pretende o prosseguimento do feito, nos termos do pedido de fl. 47. Prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo na situação, baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.



## PROCEDIMENTO COMUM

**0000360-64.2005.403.6102 (2005.61.02.000360-1)** - NILSON DE OLIVEIRA X ILDA DE PAULA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo

**0001829-14.2006.403.6102 (2006.61.02.001829-3)** - LUIZ FAGUNDES GONCALVES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 341 no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se o pagamento (Laudo Pericial às fls. 349/356).6. Intimem-se.

**0003310-75.2007.403.6102 (2007.61.02.003310-9)** - HERMINIO APARECIDO LIOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Intimem-se.

**0006886-76.2007.403.6102 (2007.61.02.006886-0)** - EDMAR DA ROCHA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Intimem-se.

**0010398-67.2007.403.6102 (2007.61.02.010398-7)** - MARIA MIRIAN ALVES GUIMARAES X ALCIDES GREGGIO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Intimem-se.

**0000518-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000518-0)** - ALCEBIADES FELIPE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intimem-se.

**0008606-44.2008.403.6102 (2008.61.02.008606-4)** - ANTONIO CELSO ARANTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intimem-se.

**0012003-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012003-5)** - OSVALDO BERNARDES DE SOUZA(SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA SANGALI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0013397-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013397-2)** - NICIO ELISIARIO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intimem-se.

**0001425-55.2009.403.6102 (2009.61.02.001425-2)** - DURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intimem-se.

**0002605-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002605-9)** - ANA LUCIA ARAUJO DE AQUINO X ANTONIO AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0002796-54.2009.403.6102 (2009.61.02.002796-9) - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0002932-51.2009.403.6102 (2009.61.02.002932-2) - JOSE FERNANDO MEIRA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0003071-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003071-3) - MIGUELOPOLIS PREFEITURA(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0004954-82.2009.403.6102 (2009.61.02.004954-0) - JOAQUIM PEDRO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0013787-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013787-8) - EDUARDO PARJANI(SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0001959-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001959-8) - JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0004780-39.2010.403.6102** - ADILSON DA SILVA PORTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

**0007351-80.2010.403.6102** - JOSE LUIZ CANDIDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

**0008852-69.2010.403.6102** - LUIZ ALBERTO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP269923 - MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

**0011223-06.2010.403.6102** - ALCIDES LOPES DE SOUZA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 409: defiro. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 316/329, 366/374, 386/387 e 400/403). 2. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

**0003705-28.2011.403.6102** - EDISON NUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0005189-78.2011.403.6102 - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 356: defiro. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 277/288 e 344/353).2. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0007415-56.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0007628-62.2011.403.6102 - BRUNO GONZAGA TEODORO(MG082201 - MARCIO HENRIQUES LEMES REGES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0007675-36.2011.403.6102 - HELENA MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0003546-51.2012.403.6102 - DOMINGOS LAURENTINO GOMES FILHO(SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0003819-30.2012.403.6102 - PRIMO ROMEU(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0005274-30.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO BECARI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0005485-66.2012.403.6102 - MARIO APARECIDO DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0007653-41.2012.403.6102 - RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA(SP208751 - CRISTIANE VERGANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0008156-62.2012.403.6102 - MILTON NOGUEIRA BRANDO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Intimem-se.

**000309-72.2013.403.6102 - ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Intimem-se.

**0003885-73.2013.403.6102 - MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Intimem-se.

**0005044-51.2013.403.6102 - MARLENE ZENA MACHADO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Intimem-se.

**0006022-28.2013.403.6102 - MIGUEL PINTO ROSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Intimem-se.

**0006036-12.2013.403.6102** - ANTONIO CARLOS MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 36) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0006825-11.2013.403.6102** - CLAUDILENA BOLOGNESI BOMBIG(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0008483-70.2013.403.6102** - LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA(SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA E SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0003166-57.2014.403.6102** - GIVALDO NOGUEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0005866-06.2014.403.6102** - SEVERINO LOPES DOS SANTOS(SP185972 - VALDEMIR CALDANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0000206-60.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ADALBERTO JOSE DE MESQUITA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Fls. 123: 1. Determino a realização de estudo socioeconômico da família do autor e nomeio perita judicial Jane Cristina dos Santos, assistente social, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação com os quesitos das partes. A perita deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários da perita no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. 2. Defiro a prova oral e designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas no dia 30/11/2017, às 16:00hs. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC). Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. PA 1,12 Int. Cumpra-se.



**000581-61.2016.403.6102** - GERLANDIO SOARES DE CARVALHO(SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA E SP357409 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

PARA CREF4:1. O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região na contestação impugnou o valor atribuído da causa, R\$ 60.139,25 (cf. fls. 57/102v.). Sustenta que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 292, do Código de processo civil, devendo ser R\$ 1.000,00, por se tratar de demanda sem valor aferível, visto que o autor pretende a declaração do direito de ser inscrito nos quadros do CREF4/SP como profissional não graduado (provisionado) em Educação Física. Réplica às fls. 109/122. Nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC, analiso a impugnação. O autor formula, além do pedido descrito pela ré, a indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00 (cf. fls. 15/17 e decisão de fls. 49/50), e, caso não seja incluído nos quadros da instituição (cf. fls. 15), pretende a indenização por danos materiais de R\$ 139,25, referente à devolução do valor pago para inscrição. Considerando que o autor formula pedido subsidiário e o teor dos artigos, 258 e 259, II e IV, do CPC-73, vigentes no momento da propositura da ação, correspondentes aos dos artigos 291 e 292, VI e VIII, do CPC-2015, respectivamente, à causa deve ser atribuído o valor do pedido principal, ou seja, o benefício econômico pretendido com o reconhecimento do direito de ser inscrito no Conselho, acrescido do valor pretendido a título de indenização por danos morais. Assim, rejeito a impugnação, por ser razoável o valor fixado na inicial, R\$ 60.159, 25 (R\$ 159,25, valor exigido para sua inscrição, acrescido de R\$ 60.000,00, valor da indenização por danos morais). 2. Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 107/108, reiterada às fls. 121/122 e designo o dia 30/11/2017 às 14:30 horas para oitiva de testemunhas, competindo ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade e local de trabalho (art. 450. CPC). Rol das testemunhas do autor às fls. 121/122. Providencie a Secretaria a intimação do autor, da ré e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005482-72.2016.403.6102** - DEJAIR IZIDORO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimadas as partes para especificarem provas, o autor ficou-se inerte (cf. certidão de fls. 121), enquanto o INSS se manifestou-se às fls. 122v., alegando não ter provas a produzir. Para verificação do período laborado sem registro em carteira de trabalho é necessária a realização da prova oral, nos termos do art. 370, do Código de processo civil. Designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas no dia 30/11/2017, às 15:15hs. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC). Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007873-25.2001.403.6102 (2001.61.02.007873-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LEITE DE MORAES(SP028798 - RUBENS MIELE) X HERALDO CAIUBY SALLES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP028235 - GILBERTO MASSARO)

Devidamente intimada a CEF não apresentou manifestação acerca do despacho de fl. 1511. Assim sendo, tendo em vista a notícia da arrematação do bem imóvel, matriculado no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Nuporanga-SP, sob o n. 2319 (R.12/2319), conforme certidão de fls. 1509/1510, oficie-se a referida Serventia, com cópia deste despacho, para que se proceda ao cancelamento da penhora, registrada sob n. R.11/2319. Fl. 1485: defiro. Tendo em vista que até a presente data não há notícias nos autos do pagamento do débito por quaisquer dos executados, designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14 h, para realização do leilão do bem imóvel, penhorado à fl. 1349 destes autos, matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, sob o n. 38.677, em nome do coexecutado Flávio Leite de Moraes. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 14 de março de 2018, às 14 h, para alienação, observando-se o art. 891 do Código de Processo Civil. Oficiará como Leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Juri deste Fórum, nos termos dos artigos 881 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do valor da execução. Expeça-se o edital, nos termos do art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando a CEF para retirá-lo em Secretaria para a devida publicação, observando o disposto no artigo 887 do CPC. Intimem-se as partes interessadas da data da realização do leilão, em cumprimento ao art. 889 do diploma processual.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017237-94.1996.403.6102 (96.0017237-4)** - AMERICO POGGI X IVONE DE TOLEDO POGGI X ADALZIRA LOPES DE OLIVEIRA X ALBERICO DA COSTA BARROS JUNIOR X NILDA CANDIDA FERREIRA DE BARROS X ALCYR APPARECIDO HERNANDES X ANTENOR GRESPAN X SONIA MARIA GRESPAN X SUELI MARIA GRESPAN X CELIA MARCIA GRESPAN MELO ANDRADE X SELMA APARECIDA GRESPAN ZUCCOLOTTO X ANTONIO DO ROZARIO FILHO X ARISTIDES FERNANDES GONCALVES X BERLY NASCIMENTO DOS SANTOS X BRASILINIO ALVES TAZINAFO X CLAUDIO DOS SANTOS(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AMERICO POGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALZIRA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO DA COSTA BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR APPARECIDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GRESPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO ROZARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERLY NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINIO ALVES TAZINAFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF, efetuando, inclusive o rateio de valores por herdeiro habilitado.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (REQUISITORIOS EXPEDIDOS)

**0006535-79.2002.403.6102 (2002.61.02.006535-6) - DONIZETI APARECIDO BERNARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X DONIZETI APARECIDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0011740-89.2002.403.6102 (2002.61.02.011740-0) - FLORIPES BUENO DA SILVA X WILSON GERALDO DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA DE PAULA X ELZA GERALDA DA SILVA SOUZA X NELSON GERALDO DA SILVA X LUIS BENTO GERALDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X HELIO GERALDO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X ERICA DA SILVA DE OLIVEIRA X PRISCILA APARECIDA DA SILVA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Fls. 180/207, 208/214 e 215/221: em vista dos documentos apresentados e diante da concordância do INSS às fls. 224, considero habilitados no presente feito os sucessores de Floripes Bueno da Silva: os filhos José Antonio da Silva, Maria Lucia da Silva de Paula, Elza Geralda da Silva de Souza, Sebastião da Silva, Luis Bento Geraldo da Silva, Nelson Geraldo da Silva, Helio Geraldo da Silva, Wilson Geraldo da Silva, bem como suas netas, sucessoras do filho pré-morto Laércio Antonio da Silva: Érica da Silva de Oliveira e Priscila Aparecida da Silva, nos termos do artigo 691 do CPC. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução 405/2016 do CJF. Atendidas as determinações supra, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes ora habilitados, de acordo com suas cotas-parte. Em seguida, arquivem-se, findo.Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

**0001570-14.2009.403.6102 (2009.61.02.001570-0) - JOSE AUGUSTO SOARES DIAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 160) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0007739-46.2011.403.6102 - BENEDITO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 191/200), cumpra-se a decisão de fls. 188/189, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 182/186).Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, constantes dos autos, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o advogado, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

**0001011-52.2012.403.6102 - WILSON MORAES GOES(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X WILSON MORAES GOES X UNIAO FEDERAL**

Diante da concordância manifestada pela União às fls. 160 com os cálculos de fls. 150/153, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção. Int. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0307170-31.1995.403.6102 (95.0307170-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SUCOMEL - IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA X HUMBERTO AYRES ARANTES(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUCOMEL - IND/ E COM/ LTDA**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 318:Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

**0014462-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014462-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014454-2)) MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X PETRONIO STAMATO REIFF(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP197908 - RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA PALMIERI MARIGUELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 186, verso: tendo em vista a manifestação dos exequentes concordando com o valor apresentado pela CEF às fls.157, expeça-se o alvará de levantamento aos exequentes, no valor de R\$ 69.587,25, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-los em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição), devendo o patrono comprovar nos autos o levantamento do alvará. Com a comprovação, intime-se a CEF para apropriar-se do valor remanescente, independentemente de alvará. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa-findo-. Intime-se. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

**0009758-69.2004.403.6102 (2004.61.02.009758-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) ANGELO JOSE BONAGAMBA X CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X ANGELO JOSE BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/194: tendo em vista a informação de que o depósito de fl. 183, pertence ao advogado Dr. João Paulo Fontes do Patrocínio (OAB/SP n. 248.317), intime-o para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se esse patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Int. Cumpra-se.

**0001350-55.2005.403.6102 (2005.61.02.001350-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP175034 - KENNYTI DAIJO) X OMAR SANDRO SOARES LEITE(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMAR SANDRO SOARES LEITE

Intime-se o requerido no endereço informado à fl. 206, para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF (fl. 215), no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento em nome do requerido dos valores depositados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

**0001187-07.2007.403.6102 (2007.61.02.001187-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLEYTON FERNANDES FRANCISCO X ELLEN CRISTIANE FRANCISCO X PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONRADO VIGARIO X CRISTILIANE CUVIDE X CRISTINA APARECIDA MOTTA X DAMIAO RAMOS X DARLI JOSE MORCELLI X DAVID ROSSI X DEVANEI SIMAO X DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (REQUISITORIOS EXPEDIDOS)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003027-71.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X T M N TELECOM LTDA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de retirada da restrição judicial que recai sobre os veículos automotores elencados à fl. 171, junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se. (EXTRATO RENAJUD - FLS. 181).

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS**

**0003603-74.2009.403.6102 (2009.61.02.003603-0)** - DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISELENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0311628-86.1998.403.6102 (98.0311628-2)** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP257716 - MICHELLE CAROLINA PIÃO AZZEM E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.2-Diante do trânsito em julgado (fls. 115), intime-se a União para que informe se cumpriu a sentença, ou, se não o fez, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome da parte autora do CADIN e da inscrição na dívida ativa n. 80.5.98.006138-76, em razão do comando da sentença, que desconstitui o auto de infração n. 175500795.3-Após, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como para que informe o seu correio eletrônico e de seu patrono, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).4-Com o demonstrativo, intime-se a União para manifestação e, querendo, apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual. 5-Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.50, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Int. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

**0312782-42.1998.403.6102 (98.0312782-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312783-27.1998.403.6102 (98.0312783-7)) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP257716 - MICHELLE CAROLINA PIÃO AZZEM) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI)

Diante da concordância manifestada pela exequente com os cálculos apresentados pela União às fls. 154/157, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmita-se o ofício.Com a comunicação do pagamento, intime-se o beneficiário para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E REQUISICÃO DE PAGAMENTO EXPEDIDO)

**0006422-96.2000.403.6102 (2000.61.02.006422-7)** - LUWASA LUFTALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X LUWASA LUFTALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X INSS/FAZENDA

Diante da concordância manifestada pela União com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 254/281 e 283), expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos.Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmita-se o ofício.Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

**0002989-40.2007.403.6102 (2007.61.02.002989-1)** - FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 542/545) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0003413-14.2009.403.6102 (2009.61.02.003413-5)** - LUIS CARLOS SANTANNA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LUIS CARLOS SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Fls. 205/207: diante da opção manifestada, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que cesse o benefício implantado às fls. 204 e restabeleça o NB 42/161.454.389-2, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 203.Int. FLS: 203 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intemem-se.

**0001982-71.2011.403.6102** - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP201037 - JORGE YAMADA JUNIOR E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância manifestada pela União com os cálculos de fls. 326, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Quanto à restituição do valor depositado às fls. 125/126, proceda a parte nos termos da manifestação da União. Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção. Int. (OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS)

**000406-72.2013.403.6102** - CANOVAS E TONIELO LTDA - ME(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X UNIAO FEDERAL X CANOVAS E TONIELO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela União (fls. 72) com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 68/71), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

**Expediente Nº 2889**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004018-91.2008.403.6102 (2008.61.02.004018-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDMILSON TAVARES DA SILVA X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO X HAGAR FERREIRA DE SOUSA X DANIEL HERMENEGILDO X JOAO HERMENEGILDO X DOLORES LUCHESI HERMENEGILDO(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO E MG053625 - ADOLFO PEREIRA DE SOUZA E MG066074 - JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA E SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP277334 - RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES)

. Considerando que a testemunha Carlos Ademir Cyrillo não foi localizada, autorizo a substituição do seu depoimento por declaração escrita que será juntada pela defesa a estes autos. 2. Designo o dia 07 de novembro de 2017, às 14h30, para realização do interrogatório dos acusados, inclusive de Rute Luchesi Hermenegildo, que deverá ser intimada no endereço hoje fornecido, por precatória ao Juízo Federal de Uberaba/MG. Ante a informação do Dr. Defensor quanto à situação de saúde de João Hermenegildo e Dolores, em caráter excepcional, determino sejam interrogados por precatória ao juízo de direito da Comarca de Ituverava/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUCIA APARECIDA RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, conforme o artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se o artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000829-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDITORA ADONAI I.U.D.A LTDA - ME, ANDREY HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA, CAMILA MORENO DE CASTRO MONTEIRO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora, pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo código.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

**Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POSTO VOLTA HIGIENOPOLIS LTDA, ANGELICA MARIA QUIRICI, RICARDO JOSE QUIRICI

### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000851-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA ROSA FELONI CLEMENTE

### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora, pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo código.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

**Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

**Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: DJE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, VICTOR JACOB PEREIRA DA SILVA

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

**Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: RODRIGO APARECIDO CAMPOS - VEICULOS - ME, RODRIGO APARECIDO CAMPOS

### SENTENÇA

Acolho o requerimento da CEF manifestado nas fls. 37-38 destes autos eletrônicos, para decretar a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC em vigor. Sem honorários, pois os mesmos já foram pagos na esfera administrativa, conforme foi informado pela própria CEF. Custas na forma da lei. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO

### DESPACHO

Requeira a parte interessada o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da tentativa frustrada de conciliação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LETICIA MARTINS ELEUTERIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de assegurar para a impetrante, Leticia Martins Eleutério, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada, o Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, expedisse o seu passaporte, sob ameaça de ser impossibilitada viagem ao exterior anteriormente marcada. A liminar foi deferida e a zelosa autoridade impetrada forneceu o documento, o que exauriu o objeto deste "writ" constitucional.

Ante o exposto, em decorrência do perecimento de uma das condições da ação, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Não são cabíveis honorários neste procedimento. Custas *ex lege*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001223-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ENGTEK SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP, MARCEL DE CASTRO, JOSE APARECIDO DE CASTRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS - SP157074, CLAUDEMIR ANTUNES - SP157086  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS - SP157074, CLAUDEMIR ANTUNES - SP157086  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS - SP157074, CLAUDEMIR ANTUNES - SP157086  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Tendo em vista a suspensão da execução, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme acordado pelas partes em audiência de conciliação, aguarde-se sobrestado o deslinde da execução, devendo a parte embargante manifestar-se acerca do cumprimento voluntário da obrigação acordada.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001223-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ENGTEK SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP, MARCEL DE CASTRO, JOSE APARECIDO DE CASTRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS - SP157074, CLAUDEMIR ANTUNES - SP157086  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS - SP157074, CLAUDEMIR ANTUNES - SP157086  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS - SP157074, CLAUDEMIR ANTUNES - SP157086  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## DESPACHO

Tendo em vista a suspensão da execução, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme acordado pelas partes em audiência de conciliação, aguarde-se sobrestado o deslinde da execução, devendo a parte embargante manifestar-se acerca do cumprimento voluntário da obrigação acordada.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2017.**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4709**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002785-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002785-4)** - EURIPEDES DE MELLO SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0002836-36.2009.403.6102 (2009.61.02.002836-6)** - CICERO MACARIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença. 4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005983-36.2010.403.6102** - ALEX MARCOLINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007954-56.2010.403.6102** - BENEDITO RODRIGUES GODOY(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0008733-11.2010.403.6102** - ELCIO BUZELI(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

DESPACHO DA F. 457: ...com a vinda do cálculos, publique-se este despacho dando-se vista à parte autora para que requeira o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010893-09.2010.403.6102** - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0003872-11.2012.403.6102** - OLIMPIO CALURA JAYME(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0005551-12.2013.403.6102** - ADALBERTO SIGUEO NISHIMURA(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000543-20.2014.403.6102** - MARIA DOS REIS LOURENCO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0003375-26.2014.403.6102** - APARECIDO RODRIGUES MARINHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0005020-86.2014.403.6102** - VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0006356-28.2014.403.6102** - JOSE LUIZ VILAR(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS DELMINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**0006602-24.2014.403.6102** - VANIA VILELA RODRIQUES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0008756-44.2016.403.6102** - ANTONIO EDUARDO CAPALBO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 193-203), requisite-se ao INSS para que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do pedido de revisão e respectivos documentos anexados, bem como cópia do protocolo de pedido de prioridade, referentes ao benefício n. 42/137.608.093-9. Após, com a vinda da documentação, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.

**0011387-58.2016.403.6102** - SONIA MARIA DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista a manifestação da parte autora à f. 147-151, intime-se o perito judicial para complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009260-84.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-20.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001901-49.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-32.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ROBERTO GRIZANTE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003491-61.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-96.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1)** - LAURO MATTAR JUNIOR(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LAURO MATTAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009105-81.2015.403.6102** - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003587-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003587-1) - PEDRO SERGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

A parte autora alega que, com a opção pelo benefício mais vantajoso, ou seja, aquele concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.397.715-0), ela não deixa de ter direito ao recebimento das prestações vencidas referentes à concessão judicial dos presentes autos (aposentadoria especial - NB 46/179.189.342-0). Verifica-se que, no curso do presente processo, o autor obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.397.715-0, f. 393), tendo a parte autora manifestado sua opção pelo referido benefício (f. 394-395). É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. (...) III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. (...) (TRF 3.ª Região, Décima Turma, AC 1334063/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 9.3.2010, DJF3 CJ1 17.3.2010, p. 2105) Desse modo, ao optar pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, o autor não tem direito ao recebimento das prestações vencidas decorrentes da concessão judicial, em face da proibição de recebimento conjunto de benefícios da Previdência Social, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Posto isso, determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.397.715-0), concedido administrativamente, devendo ser compensados eventuais valores recebidos referentes ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.189.342-0), concedido nestes autos, que deverá ser cessado. Após o decurso do prazo recursal, requisite-se ao INSS o imediato cumprimento. Com a resposta, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008212-03.2009.403.6102 (2009.61.02.008212-9) - WALDEMIR SILVERIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Ante os fatos já analisados nos presentes autos por este Juízo, bem como os fundamentos do julgado pelo TRF da 3.ª Região, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, e que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em face do seu caráter alimentar, razão pela qual concedo nova tutela provisória a fim de que o INSS mantenha, em nome do autor, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.627.995-9, f. 173), nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista o acórdão das f. 226-232, com trânsito em julgado (f. 234), determino a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, caso necessário, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços, oportunidade em que deverá apresentar os quesitos. 4. Após, nomeio perito judicial Mário Luiz Donato, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013961-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013961-9) - ROBERTO RANDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Roberto Randi, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fs. 9-43. A decisão da fl. 45 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fs. 91-103 - e requisitou cópia dos autos administrativos - que foi juntada nas fs. 54-90. O despacho da fl. 106 declarou a possibilidade de julgamento conforme o estado do processo, razão pela qual o autor interpôs o agravo retido de fs. 112-114, que foi recebido pela decisão da fl. 126. O INSS, apesar da vista dos autos, não apresentou contra-razões ao recurso. As partes foram cientificadas da juntada da cópia dos autos administrativos (fs. 171, 172, 173, 174 e 175). A decisão das fs. 206-207 verso anulou a sentença e determinou a prolação de outra, precedida pela realização de perícia. O laudo foi juntado nas fs. 232-237. As partes se manifestaram nas fs. 241-242 e 246-252 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o laudo pericial, realizado por similaridade, declarou que o autor, durante os períodos controvertidos em que desempenhou as atividades de mecânico (de 1.8.1977 a 1.7.1985 e de 1.4.1987 a 2.5.1992), permaneceu exposto a ruídos que não caracterizam os vínculos como especiais (vide quadro da conclusão do item 4 nas fs. 235-236 destes autos). A prova técnica declarou, ainda, que teria havido exposição a agentes químicos, que acarretaria a conclusão de que tais atividades seriam insalubres. No entanto, essa conclusão do laudo está equivocada. Nesse sentido, observo que a premissa fática adotada pelo laudo foi o contato com graxas, óleos minerais e solventes, utilizados na manutenção, limpeza e lubrificação de peças, equipamentos e máquinas. Ocorre que esse contato jamais foi contemplado pela legislação como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Lembro, por oportuno, que o item 1.2.10 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979, ao qual se reporta o laudo, descreve os tipos de atividades suscetíveis de serem consideradas especiais, dentre elas não se encontrando a de mecânico. É ler: Fabricação de benzoil, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto de carbono, tetracloreto de carbono, tricloreto de carbono e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonílica. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzoil, toluol e xilol. Todas as atividades relacionadas são de fabricação de produtos, e não de simples manuseio ou emprego de produtos prontos. Logo, não existe fundamento para que as atividades sejam consideradas especiais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0009050-09.2010.403.6102 - DANIEL MUNIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o acórdão, com trânsito em julgado (f. 238), que anulou a sentença das f. 204-205, bem como a decisão proferida nos autos do confito de competência (f. 224-226), prossiga-se.3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.4. Requisite-se ao INSS/AADJ para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/150.340.382-0.5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0008300-36.2012.403.6102** - NILTON EUGENIO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Ante os fatos já analisados nos presentes autos por este Juízo, bem como os fundamentos do julgado pelo TRF da 3.<sup>a</sup> Região, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, e que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em face do seu caráter alimentar, razão pela qual concedo nova tutela provisória a fim de que o INSS mantenha, em nome do autor, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.521.436-7, f. 320-321), nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 316-317) e pelo INSS (f. 319), oficie-se, novamente, à empresa Pearson Education do Brasil S.A., na qualidade de incorporadora da Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda. para que apresente a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, hábil a comprovar que o autor NILTON EUGÊNIO LOPES, no período de 1.<sup>o</sup>.4.1983 a 9.11.1985, trabalhou sob condições especiais, documento ainda não juntado aos autos.4. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

**0003638-58.2014.403.6102** - WASHINGTON LUIZ BIANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o acórdão (f. 284 e 287-288), com trânsito em julgado, conforme certidão da f. 290, que anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, as empresas e seus atuais endereços.3. Nomeio perito judicial Jarson Garcia Arena, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.<sup>a</sup> Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depósitos pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0004136-57.2014.403.6102** - LUIZ CARLOS GARCIA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Ante os fatos já analisados nos presentes autos por este Juízo, bem como os fundamentos do julgado pelo TRF da 3.<sup>a</sup> Região, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, e que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em face do seu caráter alimentar, razão pela qual concedo nova tutela provisória a fim de que o INSS mantenha, em nome do autor, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.628.906-2, f. 275), nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista a decisão das f. 335-336, com trânsito em julgado (f. 338), determino a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços, oportunidade em que deverá apresentar os quesitos.4. Após, nomeio perito judicial Jarson Garcia Arena, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.<sup>a</sup> Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depósitos pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0005642-68.2014.403.6102** - IZABELA REZENDE MARQUES(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a conclusão da f. 576. Verifico, nesta oportunidade, que a autora noticiou a abertura de conta bancária para o fim de depositar valores atinentes ao financiamento imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal (f. 571-572). Os valores depositados judicialmente neste feito deverão ser levantados pela credora, conforme já autorizado na sentença das f. 449-453, para o fim específico de pagamento das prestações do referido financiamento imobiliário. Conforme requerido às f. 573-574, deverá a Caixa debitar da conta bancária n. 6616-2 - operação 013, da agência 4379, as parcelas vincendas do financiamento. Deixo de analisar a manifestação e documentos das f. 538-566, uma vez que a divergência de valores não foi objeto do presente feito cuja sentença sequer transitou em julgado. Segue sentença de embargos de declaração, em separado. Trata-se de embargos de declaração opostos por IZABELA REZENDE MARQUES em face da sentença prolatada às f. 449-453, que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais e materiais, revogando a tutela provisória parcialmente concedida às f. 99-101. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre: o suposto pagamento em duplicidade das parcelas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2016; o pedido de determinação para que a ré apresentasse planilha com os valores das parcelas mensais do financiamento; o desconto de valores relativos à previdência privada em montante superior ao contratado; e que incorreu em contradição porque não considerou a confissão de erro realizada pela ré, ao creditar valor referente ao resgate do plano de previdência na conta bancária da embargante; e porque não está em consonância com o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região sobre a proibição de venda casada. A Caixa Econômica Federal e a Caixa Vida e Previdência S.A. manifestaram-se às f. 486 e 489. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. Anoto, nesta oportunidade, que, ao suscitar omissão acerca do suposto pagamento em duplicidade das parcelas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2016, a embargante menciona o item b do pedido formulado na inicial (f. 465). No entanto, o referido pedido é atinente à declaração de nulidade dos encargos dos meses de junho, julho e agosto de 2014 (f. 32). Feitas essas considerações, observo que a sentença embargada consignou que: os extratos analíticos da conta corrente (f. 69-77) demonstram que, em julho de 2012 (dois meses após a assinatura do contrato), os depósitos efetuados pela autora não eram suficientes para adimplir as prestações do mútuo habitacional; no entanto, em razão do limite de crédito a ela concedido, as prestações do financiamento imobiliário foram pagas até o mês de maio de 2014 (f. 69-76); a partir do mês de junho, as prestações passaram a ser depositadas em Juízo (f. 88-90, 92-93, 105, 107, 310, 329, 359, 362, 365, 367, 368, 370, 377, 379, 387, 389, 391, 400, 411, 413, 431, 434, 444 e 447) (f. 452-453, grifei). Todavia, da análise das guias de depósito judicial apresentadas, verifico que as prestações do financiamento passaram a ser depositadas em Juízo, a partir do mês de setembro de 2014 (f. 89). Não se trata de omissão acerca de suposto pagamento em duplicidade das parcelas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2014, mas de ocorrência de erro material, que deve ser sanado. Quanto à omissão sobre o pedido de determinação para que a ré apresentasse planilha com os valores das parcelas mensais do financiamento, observo que a providência pleiteada era absolutamente prescindível para o deslinde da demanda. Ademais, por ocasião do mencionado pedido, a própria embargante requereu o julgamento antecipado do feito, por tratar-se de matéria unicamente de direito (f. 372). Ainda cabe ressaltar que, na inicial, a embargante requereu provimento jurisdicional que declarasse a inexistência de débito e que condenasse a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que os valores que deposita mensalmente em conta bancária para o pagamento das prestações de financiamento contratado estão sendo utilizados indevidamente, pela ré, para pagamento de outros produtos e serviços que não foram contratados. Todos os argumentos foram analisados e confrontados com as provas documentais trazidas aos autos, o que ensejou o reconhecimento de que dois planos de previdência (n. 10340640003500 e n. 10340640003519) e um contrato de cheque especial foram assinados pela autora (f. 268-269, 271-272 e 436). A sentença embargada consignou que não houve qualquer conduta ilícita da parte ré que ensejasse sua condenação ao pagamento de indenização. A questão relativa ao desconto de valores relativos à previdência privada em montante superior ao contratado sequer foi objeto desta ação, razão pela qual não pode caracterizar a omissão suscitada. No tocante à ocorrência de contradição por não considerar o crédito de valor referente ao resgate do plano de previdência na conta bancária da embargante como confissão de erro realizada pela ré, destaco que a sentença embargada registrou que os documentos das f. 268-269 e 271-272 referem-se a duas propostas de inscrição em plano de previdência (n. 10340640003500 e n. 10340640003519), em nome da autora; os referidos documentos contêm a mesma rubrica que aquela feita no contrato de financiamento imobiliário das f. 41-63; e que, nessas circunstâncias, não deve prevalecer a alegação de que houve vício de consentimento, conforme já decidido pelo TRF/3.<sup>a</sup> Região, no julgamento da AC 00110314119944036100 (f. 451). Ademais, o resgate do respectivo valor não descaracteriza a contratação do plano de previdência. Outrossim, não deve ser acolhida a suscitada contradição em razão da dissonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região sobre a proibição de venda casada. Com efeito, a sentença embargada consignou que não caracteriza venda casada a cláusula contratual que estabelece a existência de conta corrente de titularidade do mutuário para a realização de pagamento dos encargos mensais mediante débito automático, fundamentando-se no posicionamento firmado pelo mesmo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por ocasião do julgamento da AC 00041321320114036106, (f. 451). No caso dos autos, portanto, o único vício a ensejar retificação é o que consignou, na fundamentação, que a partir do mês de junho, as prestações passaram a ser depositadas em Juízo. Com efeito, as prestações passaram a ser depositadas a partir do mês de setembro de 2014. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e, de ofício, corrijo a sentença apenas para suprimir, da sua fundamentação, o erro material constatado, de modo que, onde se lê: No caso dos autos, observo que, apesar de a autora insurgir-se contra o limite de crédito que lhe foi concedido, foi em razão deste crédito que as prestações do financiamento imobiliário puderam ser adimplidas até o mês de maio de 2014 (f. 69-76). A partir do mês de junho seguinte, as prestações passaram a ser depositadas em Juízo (f. 88-90, 92-93, 105, 107, 310, 329, 359, 362, 365, 367, 368, 370, 377, 379, 387, 389, 391, 400, 411, 413, 431, 434, 444 e 447).. Leia-se: No caso dos autos, observo que, apesar de a autora insurgir-se contra o limite de crédito que lhe foi concedido, foi em razão deste crédito que as prestações do financiamento imobiliário puderam ser adimplidas até o mês de maio de 2014 (f. 69-76). A partir do mês de setembro seguinte, as prestações passaram a ser depositadas em Juízo (f. 88-90, 92-93, 105, 107, 310, 329, 359, 362, 365, 367, 368, 370, 377, 379, 387, 389, 391, 400, 411, 413, 431, 434, 444 e 447).. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003815-85.2015.403.6102** - JOAO DE OLIVEIRA GENARES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 104 dos autos em epígrafe, sob a alegação de que a sentença foi contraditória em relação ao Código de Processo Civil de 2015, pois deixou de fixar honorários advocatícios, em razão da reciprocidade na sucumbência. É o relatório. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que o recurso foi interposto tempestivamente, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada consignou: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que reconheça que a parte autora dispõe do total de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição na DER (17.6.2014), e conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 169.401.980) para a parte autora desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3.ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Assim, considerando que ambas as partes foram sucumbentes, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil revogado). Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

**0004853-35.2015.403.6102** - MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA X ILTON DE CONTI FERREIRA X NELSON DE MATTOS FARO X IVAN NEGREIROS (SP127239 - ADILSON DE MENDONÇA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2.º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007610-02.2015.403.6102** - ANTONIO CARLOS DELASPORA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.413.609-1), em 10.3.2010. O autor alega sofrer de insuficiência renal crônica e, por este motivo, haver recebido do INSS o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.413.609-1). No entanto, em decorrência de suas enfermidades, apresenta limitação parcial para o exercício de sua função habitual, preenchendo os requisitos previstos para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Juntou documentos (f. 7-53). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 61). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Suscitou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 65-72). Juntou documentos (f. 73-86). A parte autora impugnou a contestação (f. 90-93). O procedimento administrativo referente à parte autora foi juntado às f. 102-116. Realizada a perícia, o laudo pericial médico foi juntado às f. 142-146. Houve manifestação das partes (autor, f. 150-152, e o INSS, f. 154). É o relatório. DECIDO. Da prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O benefício requerido pela parte autora está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para a concessão do benefício pleiteado, são exigidas: a qualidade de segurado e o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), além da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os requisitos da carência e da qualidade de segurado mostram-se comprovados, haja vista que o próprio INSS concedeu e pagou o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no período compreendido entre 5.3.2007 a 10.3.2010 e, posteriormente, de 11.1.2013 a 17.4.2013, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos às f. 48-49. No tocante à redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico que a perícia médica judicial, realizada em 14.10.2016 (f. 142-146), relata que o autor, então com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, apresentou a seguinte diagnose: status pós transplante renal; obesidade; hipertensão arterial; e artrite gotosa. No entanto, esclarece que essas enfermidades encontram-se estabilizadas e não determinam incapacidade para as atividades laborais desempenhadas pelo periciando, atualmente, como Analista Comercial. Em resposta aos quesitos do réu, o perito judicial afirmou, ainda, que as enfermidades elencadas encontram-se consolidadas e que o autor não apresenta sequelas (quesitos 4 e 5, f. 145). Assim, uma vez que as enfermidades apresentadas no laudo pericial não fazem com que o autor apresente qualquer limitação para o exercício de sua atividade laborativa, tem-se que não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condene a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

**0010231-69.2015.403.6102** - GILMAR GUEDES COELHO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Com a publicação da sentença, a jurisdição neste grau foi esgotada, restando prejudicado o pedido da parte autora (f. 205). 2. Cumpra-se o item 2 do despacho da f. 202, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0007383-81.2016.403.6100** - WILCA VIEIRA BEZERRA X OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Wilca Vieira Bezerra e Otacilio dos Santos Bezerra ajuizaram a presente ação de procedimento comum contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com requerimento antecipatório e relativa a contrato de alienação fiduciária de imóvel, pretendendo assegurar a revisão do valor das prestações do financiamento, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 25-109. A decisão da fl. 112, proferida pela 26ª Vara Federal da Capital (para a qual a ação foi distribuída originariamente), deferiu a gratuidade e determinou a intimação das partes para que eventualmente manifestassem interesse quanto a possível conciliação. Diante das manifestações positivas das partes quanto a isso, foi realizada uma audiência, na qual não houve conciliação (fls. 135-136). A decisão das fls. 121-122 verso, deferiu a antecipação, para suspender a cobrança de prestações vencidas e autorizar os autores a realizarem depósitos das prestações vencidas de acordo com o valor que, segundo o seu entendimento, seria devido. Esse provimento antecipatório foi revogado pela decisão das fls. 174-177. A CEF apresentou a resposta das fls. 141-167, na qual inclusive alegou a incompetência relativa do juízo originário. Essa alegação preliminar foi acolhida pela decisão das fls. 199-200 verso, em razão da qual o processo foi redistribuído para esta 5ª Vara Federal, que, na fl. 227, ratificou os atos praticados no juízo originário. Os autores interpuseram um agravo de instrumento, ao qual foram negados o efeito ativo e o provimento (fls. 193-194 verso, 212-213 verso e 220-222). Relatei o necessário. Em seguida, decido. A alegação de carência de ação, constante da resposta da CEF, se encontra fundada em questões de mérito, que serão analisadas adiante. Não há outras questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação em qualquer dos feitos. No mérito, observo, primeiramente, que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso dos autos, mas isso de nenhuma forma garante isoladamente a procedência do pedido deduzido na inicial pelos adquirentes do financiamento imobiliário. Quanto ao alegado anatocismo, lembro que o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 2.215.055. e-DJF3 de 6.4.2017). Em suma, não há falar em anatocismo no SAC, que, conforme se alega na inicial, é o sistema de amortização do contrato discutido no presente feito. Destaco, em seguida, que a amortização pelo SAC e a cobrança da taxa de administração estão expressamente previstas no contrato livremente subscrito pelas partes (fls. 38-55) e não foi demonstrado pelos autores que eles tenham sido informados indevidamente quanto a isso. Por outro lado, o seguro é uma obrigação legal e também foi previsto contratualmente. Não há qualquer demonstração de que a vontade dos autores tenha sido viciada quanto ao seguro no momento da contratação. A Lei nº 9.514-1997 não prevê hipótese de execução extrajudicial, com o que não se confunde a consolidação da posse em caso de inadimplemento. O leilão é uma modalidade de alienação realizável posteriormente à retomada da posse direta pelo agente financeiro e não se trata de execução. Ressalto, ademais, que a inicial não alegou qualquer vício relativamente à consolidação da posse. Em suma, não existe qualquer fundamento para a pretensão autoral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0005183-95.2016.403.6102 - FERNANDO RAMOS ADAO X MARIANA CLIP ADAO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fernando Ramos Adão, qualificado na inicial, propôs a ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício assistencial, previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República. Sustenta preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios. Juntou documentos (fls. 7-48). À fl. 50 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fl. 54). Devidamente citado, o INSS ofereceu resposta, em forma de contestação (fls. 62-72). Alegou, em sede de preliminar, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73-93). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 115-118 e o laudo socioeconômico às fls. 119-133. A parte autora manifestou-se sobre os laudos, às fls. 136-138, e o INSS, às fls. 140-142. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer. Opinou pela improcedência do pedido (fls. 146-147). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O benefício requerido pela parte autora, de auxílio-doença, está previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão do benefício pleiteado, são exigidos: a qualidade de segurado e o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), além da comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso concreto, tendo em vista que o autor nunca exerceu atividade laborativa, verifico que os requisitos da carência e da qualidade de segurado não foram comprovados nos autos. Assim, agiu corretamente o INSS ao indeferir o benefício de auxílio-doença ao autor, razão pela qual passo a analisar o pedido alternativo de benefício assistencial. No tocante ao pedido alternativo, observo que o artigo 203, V, da Constituição da República, visa assegurar aos necessitados um benefício assistencial cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por força dessa disposição constitucional em epígrafe, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda. Convém sua transcrição: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213-91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, observo que a parte autora demonstrou haver preenchido o requisito da incapacidade, pois, conforme laudo pericial juntado às fls. 115-118, o autor padece de um retardo mental moderado e de um transtorno mental orgânico não especificado, que acarretam sua incapacidade total e permanente. Quanto ao requisito econômico, para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária



social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social. Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.- A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados. (STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218) Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido. (TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573) Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, 3º, da LOAS (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. No caso dos autos, o laudo assistencial de fls. 119-133, relatou que o autor, hoje com 27 (vinte e sete) anos de idade, reside com seus pais e uma irmã, de 36 (trinta e seis) anos, em uma casa alugada, cujo contrato de locação iniciou-se no ano de 2016. Segundo, ainda, a perícia, o imóvel vistoriado é de médio porte, de alvenaria, e subdivide-se em: garagem; sala conjugada; copa; cozinha; dois banheiros; três quartos; área de serviço; e quintal, tudo em regular estado de conservação. Os móveis que guarnecem o imóvel estão em boas condições, suficientes para garantir uma vida digna ao autor. No tocante às receitas e às despesas, foi informado que os quatro sobrevivem com a aposentadoria percebida pelo seu pai, no valor de R\$ 1.557,95 (um mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e do salário de sua irmã, no valor de R\$ 2.527,37 (dois mil e quinhentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), que o afasta da situação de miserabilidade. É de se ressaltar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema necessidade. Frise-se, que o benefício da prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Assim, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas, em face da gratuidade. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006183-33.2016.403.6102** - JOSE WILSON BARRETOS(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 164-168, sob a alegação de que a sentença foi contraditória, pois afirma a necessidade de laudos preenchidos por peritos, para a comprovação da atividade especial requerida. No entanto, desconsiderou os laudos apresentados pelo embargante, às fls. 54-67 e 89-100. Insurge-se o embargante, ainda, alegando que na decisão embargada foi mencionado, por diversas vezes, que o embargante exercia a função de vigia, quando o correto seria a função de Guarda Municipal. É o relatório. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que o recurso foi interposto tempestivamente, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada consignou: No caso dos autos, observo que o autor em relação aos períodos de 1.4.1981 a 22.5.1982, 26.5.1981 a 22.6.1981, 19.12.1983 a 3.1.1984, 17.1.1985 a 15.5.1987, 1.10.1987 a 9.3.1988, 2.4.1988 a 28.6.1988, 1.11.1990 a 12.6.1991, 26.7.1991 a 20.11.1991 e de 1.6.1992 a 14.7.1992, embora devidamente intimado (fls. 84), deixou de comprovar nos autos que mencionados períodos foram efetivamente exercidos sob condições especiais. Noto, ademais, que as atividades por ele exercidas nestes períodos não são objeto de enquadramento por categoria profissional, razão pela qual esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos em atividade comum. Relativamente aos demais períodos, exercidos na atividade de vigia, é conveniente destacar que o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considerava nocivas as atividades de vigilância. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto nº 2.172-1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Portanto, somente existe fundamento para reconhecer o caráter especial do tempo de vigilante de 29.6.1988 a 15.8.1990 e de 1.6.1992 a 5.3.1997. O período de 6.3.1997 até 9.9.2015 (DER) deve ser considerado como exercido em atividade comum. Assim, observa-se que os períodos de 1.4.1981 a 22.5.1982, 26.5.1981 a 22.6.1981, 19.12.1983 a 3.1.1984, 17.1.1985 a 15.5.1987, 1.10.1987 a 9.3.1988, 2.4.1988 a 28.6.1988, 1.11.1990 a 12.6.1991, 26.7.1991 a 20.11.1991, 1.6.1992 a 14.7.1992 e de 6.3.1997 até 9.9.2015, somente deixaram de ser reconhecidos como especiais, na sentença, em razão de não ter sido juntado, aos autos, documentação hábil a comprovar a especialidade desses períodos e em razão das atividades exercidas pelo embargante, não serem objeto de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao fato de a sentença utilizar-se da expressão vigilante, ao invés de guarda municipal, saliento que a própria legislação não faz diferença entre elas. Ademais, para analisar o período do embargante nessa atividade, a sentença fundamentou-se no item 2.5.7, do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, que diz respeito exatamente à atividade de guarda. Veja-se: Decreto nº 53.831-1964 (...). 2.5.7 EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigoso 25 anos Jornada normal (...). Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

**0007386-30.2016.403.6102 - MARISTELA RAMOS MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)**

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/167.265.410-3), afastando-se a incidência do Fator Previdenciário no cálculo de sua aposentadoria. A autora sustenta, em síntese, que a Lei n. 8.213/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99, não prevê a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, que tem tratamento diferenciado previsto na Constituição da República. Juntou documentos (f. 5-41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 43. O INSS apresentou contestação, impugnando, em sede de preliminar, os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 47-58). Juntou documentos (f. 59-69). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (f. 73-75). À f. 77 foi proferida decisão, acolhendo a impugnação, para revogar o benefício de assistência judiciária concedida a parte autora. A parte autora comprovou o recolhimento das custas às f. 81-82. É o relatório. DECIDO. A legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Nesse aspecto, vale lembrar que a Emenda Constitucional n. 18, de 30.6.1981, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (código 2.1.4), para incluí-la em uma legislação específica, e esse dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional n. 20/1998 que deu nova redação ao artigo 201, 7.º e 8.º da Constituição da República, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) (...) 7.º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) (...). Assim, a única exigência para a concessão de aposentadoria do professor passou a ser o lapso temporal exercido no magistério, deixando de existir o caráter especial da atividade a partir de 1981. Desse modo, o benefício de aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação às demais atividades que não sejam especiais. Por essa razão, deve ser aplicado no cálculo do salário-de-contribuição o fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). Frise-se, ainda, que por se tratar de aposentadoria, de caráter excepcional, a aplicação do fator previdenciário dá-se de forma suavizada, haja vista que, nos termos do 9.º, inciso III, do supramencionado artigo 29, serão acrescidos 10 (dez) anos ao tempo de serviço da segurada que comprovar o tempo de serviço trabalhado exclusivamente no magistério. Veja-se: 9.º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No tocante ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei n. 9.876/99 (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111/7/DF). Assim, não há que se falar no afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010118-81.2016.403.6102 - MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO X ELAINE DELMONICO DE MENEZES AGOSTINHO (SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO e ELAINE DELMONICO DE MENEZES AGOSTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado

entre as partes, bem como a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos. Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a parte ré, o contrato de mútuo com alienação fiduciária, por meio do qual tomaram um empréstimo no valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), a ser pago em 180 (cento e oitenta) prestações; b) a dívida está garantida por um imóvel, que foi dado em alienação fiduciária; c) ao procurarem esclarecimentos contábeis sobre as condições avençadas, tomaram conhecimento da existência de ilegalidades nas cláusulas contratuais; d) deve ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; e) ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; f) a utilização da Tabela Price implica capitalização de juros; g) os juros remuneratórios devem limitar-se à taxa de 12 % (doze por cento) ao ano, porquanto o Decreto-lei n. 22.626/1933 não foi revogado; h) os juros moratórios devem limitar-se à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil; i) deve ser afastada a cobrança de juros de mora porque o atraso no pagamento dos valores cobrados pela parte ré foi justo; j) não pode haver cobrança de comissão de permanência e correção monetária; k) a Tabela Price não pode ser utilizada para a correção do saldo devedor; e l) o pagamento de valores excessivos enseja a restituição em dobro. Em sede de tutela provisória, os autores pedem provimento jurisdicional que determine que a parte ré abstenha-se de praticar quaisquer atos de alienação do imóvel que garante a dívida decorrente do contrato e de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes, assegurando-lhes, ainda, a manutenção na posse do imóvel. Foram juntados documentos às f. 55-95. À f. 100, foi protocolizado pedido de desistência da ação. Todavia, em atendimento ao despacho da f. 98, os autores, por meio de nova advogada, manifestaram-se noutro sentido, emendando a inicial e apresentando documentos, oportunidade em que esclareceram que: deixaram de pagar as parcelas do financiamento que tinham vencimento em junho, julho, agosto e setembro de 2016; reiteraram o pedido de tutela provisória; e requereram autorização para depositar em juízo os valores das parcelas do financiamento, no valor que entenderam ser o correto, com prestações de R\$ 2.514,39 (f. 101-128). À f. 130, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para a aferição do correto valor das prestações do financiamento, segundo o contrato firmado entre as partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo manifestou-se à f. 132. A decisão das f. 137-138 indeferiu a tutela provisória requerida. Após, os autores manifestaram-se, novamente, requerendo a apreciação do pedido de tutela antecipada, a fim de que a parte ré não efetuasse a penhora ou qualquer ato executório, até a audiência de conciliação (f. 141-149). A decisão da f. 152 manteve a decisão de indeferimento da tutela provisória (f. 137-138). Realizada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes (f. 165). Decorrido o prazo legal, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação (f. 167). O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região homologou a desistência do agravo de instrumento interposto pelos autores (f. 183). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que, apesar de a Caixa Econômica Federal não ter apresentado contestação, os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, uma vez que apenas acarretam a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelos autores. No presente caso, verifico que: em 12.12.2014, os autores firmaram, com a Caixa Econômica Federal, o contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária n. 155553271285 (f. 59-75); por meio do referido contrato, foi disponibilizado aos autores o valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), a ser pago em 180 (cento e oitenta) meses; o primeiro encargo mensal foi de R\$ 6.660,02 (seis mil, seiscentos e sessenta reais e dois centavos); a dívida está garantida por um imóvel, que foi dado em alienação fiduciária. Segundo informações prestadas pelos próprios autores, eles deixaram de pagar 4 (quatro) prestações do financiamento: as que venceram em 18.6.2016, 18.7.2016, 18.8.2016 e 18.9.2016. Outrossim, a informação da Contadoria, à f. 132, consigna que os valores das prestações vencidas e não pagas são muito superiores àquele que os autores propõem-se a pagar (R\$ 2.514,39), ultrapassando o patamar de seis mil reais. Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 No que se refere ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, registre-se que a questão restou superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que declarou constitucional referido artigo. A propósito, confira-se a ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592.377/RS, STF, relator Min. Marco Aurélio, Plenário, DJE 04/02/2015). Desse modo, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Ademais, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça sedimentou que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos autores. Utilização da Tabela Price e capitalização de juros Verifico, no caso dos autos, que não há a aplicação da Tabela Price, mas sim do Sistema de Amortização Constante - SAC, conforme previsto na cláusula quarta do contrato. Nada obsta a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor. Isso permite, em tese, a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização crescente da dívida, com redução do saldo devedor, e possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. O Sistema de Amortização Constante, mais utilizado nos contratos de financiamentos imobiliários atuais, não traz em si capitalização de juros, pois consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir, ou, no mínimo, se manter estáveis. Isso porque, pelo sistema referido, paga-se mensalmente a mesma parcela do capital, e, na mesma prestação, amortiza-se um percentual correspondente à integralidade dos juros calculados sobre o saldo devedor, reduzindo-se os juros mês a mês. CORREÇÃO MONETÁRIA. Possível a aplicação da TR como fator corretivo, desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso concreto. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067558395, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça - RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 15/12/2015). APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA SAC - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - SEGURO HABITACIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - RECURSO DESPROVIDO. I - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, houve reconhecimento de observância deste, não havendo que se falar em recálculo dos valores cobrados a título de seguro. Prejudicado o

pedido de devolução em dobro dos valores pagos a este título. IV - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. V - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. VI - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Apelação desprovida.(AC 00110325420164036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215055, TRF 3, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 06/04/2017)Desse modo, a aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC, por si só, não implica em capitalização de juros, uma vez que, nas prestações calculadas de acordo com este sistema, os juros serão progressivamente reduzidos, de forma que sua utilização não traz prejuízo ao devedor.Em relação à atualização do saldo devedor, igualmente, foi utilizado o sistema SAC (cláusula nona do contrato em análise, f. 62). Da limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12 %No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (artigo 4º, inciso IX, Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). E, ainda, nos termos da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.Da limitação dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês e sua aplicação de acordo com o artigo 406 do Código CivilA Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula n. 379, a qual preconiza que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.O contrato em questão não é regido por legislação específica. Desse modo, a ele é aplicável a limitação da taxa de 1% ao mês. A cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, prevê a aplicação, sobre o valor da obrigação em atraso, de juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso. Portanto, a limitação da taxa de 1% ao mês é observada.De outra parte, o fato de os autores reputarem justo o motivo pelo qual estão inadimplentes, qual seja, crise econômica que assola o país, não tem o condão de afastar a aplicação dos juros moratórios convencionados. Com efeito, eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.Da cobrança da comissão de permanência e correção monetáriaA aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154).No caso dos autos, não verifico qualquer ilegalidade, uma vez que não há previsão de cobrança de comissão de permanência, mas sim de outros encargos previstos no contrato.Da cobrança de valores excessivos e a restituição em dobroConforme já anotado, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), entretanto, a incidência de tal regra não desonera os autores do ônus de comprovar suas alegações, especialmente, quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação de onerosidade excessiva ou cláusula abusiva.Ademais, os autores estão em mora, o que implica a cobrança dos encargos pactuados. Desse modo, não verifico qualquer irregularidade de ensejar a nulidade das cláusulas contratuais, razão pela qual resta prejudicado o pedido de restituição, em dobro, de valores pagos indevidamente.Assim, não restou caracterizada, no caso, qualquer abusividade a ser reparada no tocante à observância do contrato firmado entre as partes.Diante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condeno os autores ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Em razão de serem beneficiários da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011305-27.2016.403.6102** - EDSON LUIZ CUSTODIO ALVES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Edson Luiz Custodio Alves ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 6-57.A decisão da fl. 108 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação, facultou à parte autora a juntada de outros documentos - o que a referida parte veio a fazer nas fls. 134-134 verso e 141-146 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 65-95 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 99-119, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 136-137. O INSS se manifestou na fl. 148 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida

solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº

2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa renúncia para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 12.2.1979 a 7.1.1980, de 1.6.1986 a 5.6.1987, de 1.8.1987 a 8.9.1987, de 9.9.1987 a 29.12.1990, de 2.5.1991 a 18.5.2009, de 5.11.2009 a 30.11.2011, de 1.12.2011 a 28.2.2012 e de 10.7.2012 a 19.10.2015. Durante o primeiro período controvertido (de 12.2.1979 a 7.1.1980), o autor desempenhou as atividades de ajudante de mecânicos de autos em uma empresa de máquinas agrícolas (registro em CTPS da fl. 32), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O autor não trouxe qualquer demonstração de que nesse período tenha sido exposto de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Logo, esse período é comum. Os períodos de 1.6.1986 a 5.6.1987, de 1.8.1987 a 8.9.1987, de 9.9.1987 a 29.12.1990 e de 2.5.1991 a 5.3.1997, durante os quais o autor desempenhou as atividades de motorista (registros em CTPS nas fls. 37, 38 e 82) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O vínculo iniciado no dia 2.3.1991, que é especial até 5.3.1997 (conforme visto acima), se estendeu até o dia 8.5.2009 (registro da fl. 82). O PPP das fls. 141-141 verso informa que, durante esse vínculo, o autor permaneceu exposto a ruídos cujo maior nível foi 82,6 dB. A partir de 6.3.1997, os paradigmas aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Logo, o período de 6.3.1997 a 8.5.2009 é comum. Os demais tempos controvertidos (de 5.11.2009 a 30.11.2011, de 1.12.2011 a 28.2.2012 e de 10.7.2012 a 19.10.2015), comprovados pelo documento do CNIS da fl. 78, são comuns, pois o autor não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo durante os mesmos. O autor afirma que desempenhou as atividades de motorista e se por analogia aplicamos a esses vínculos, por analogia, o PPP das fls. 141-141 verso, a conclusão é de exposição a ruído em níveis inferiores ao estabelecido pela legislação. Os dois últimos períodos controvertidos (de 1.8.1995 a 31.3.1999 e de 1.4.1999 a 31.1.2002) fazem parte do mesmo vínculo de emprego (registro em CTPS da fl. 48), no qual o autor foi contratado para exercer inicialmente as atividades de mecânico por uma empresa comercial de veículos pesados. Os formulários das fls. 67 e 68 se referem a esses períodos e informam a exposição a graxa, óleo diesel e lubrificantes, ou seja, substâncias cujo manuseio jamais foi considerado pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Portanto, esses períodos são comuns. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, dentre os períodos controvertidos somente são especiais os de 1.6.1986 a 5.6.1987, de 1.8.1987 a 8.9.1987, de 9.9.1987 a 29.12.1990 e de 2.5.1991 a 5.3.1997.3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns até a DER tem como resultado o total de 37 anos e 7 meses na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos



da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.6.1986 a 5.6.1987, de 1.8.1987 a 8.9.1987, de 9.9.1987 a 29.12.1990 e de 2.5.1991 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 37 (trinta e sete) anos e 7 (sete) meses de tempo de contribuição na DER (19.10.2015), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 174.148.426-7) para a parte autora, a partir da mencionada DIB reafirmada. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios devidos pelo INSS serão fixados na sentença. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 174.148.426-7; b) nome do segurado: Edson Luiz Custodio Alves; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19.10.2015 (DER). P. R. I. O.

**0011542-61.2016.403.6102 - CICERO SOARES(SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 2.5.1980 a 30.11.1980, 18.4.1981 a 27.10.1981, 17.5.1982 a 9.11.1982, 27.4.1983 a 30.4.1986 e de 1.º.5.2008 a 19.9.2014, convertidos em tempo comum, a partir do requerimento administrativo (DER em 19.3.2016, f. 32). Requer, também, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (f. 22-73). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo, ainda, facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 75). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, requerendo a improcedência do pedido (f. 79-102). Juntou documentos (f. 103-128). O autor manifestou-se sobre a contestação (f. 132-138). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 32-39), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 27-30 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade

sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que o autor, nos períodos de 2.5.1980 a 30.11.1980, 18.4.1981 a 27.10.1981, 17.5.1982 a 9.11.1982, 27.4.1983 a 30.4.1986, exerceu a função de motorista na empresa Biosev Bioenergia S.A., realizando as seguintes atividades: Dirigir caminhões canavieiros, seja para transporte de cana, equipamentos; Manter o veículo sempre limpo e em perfeito estado, verificando óleo, água, pneus, combustível, etc; e inspecionar regularmente todos os equipamentos de segurança do transporte, tais como estepe e extintor (PPP das f. 27-28). Anoto, também, que referida atividade deve ser reconhecida como especial, em razão do enquadramento da categoria profissional, até 28.4.1995, no item 2.4.4, do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964, e no item 2.4.2, do Anexo II ao Decreto n. 83.080/1979. Em relação ao período de 1.º.5.2008 a 19.9.2014, observo que o autor, de acordo com o PPP das f. 29-30, ficava exposto a ruído de 85,5 decibéis, de maneira habitual e permanente. Logo, o referido período deve ser considerado especial, uma vez que os níveis de ruído estavam acima dos 85 decibéis exigidos pela legislação previdenciária para época dos fatos. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Dessa forma, os períodos de 2.5.1980 a 30.11.1980, 18.4.1981 a 27.10.1981, 17.5.1982 a 9.11.1982, 27.4.1983 a 30.4.1986 e de 1.º.5.2008 a 19.9.2014 devem ser considerados especiais. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos pelo INSS às f. 32-39, tem-se que o autor, na data da DER (19.3.2016, f. 26), possuía 36 anos 2 meses e 15 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a aposentadoria pleiteada. Da tutela provisória No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Do dano moral Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que a parte autora pudesse cogitar a existência de dano a ser ressarcido, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, ao simplesmente apreciar o pedido administrativo, segundo o entendimento da Administração, mostra-se indevida qualquer indenização a título de dano moral. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais, os períodos de 2.5.1980 a 30.11.1980, 18.4.1981 a 27.10.1981, 17.5.1982 a 9.11.1982, 27.4.1983 a 30.4.1986 e de 1.º.5.2008 a 19.9.2014, bem como determino ao réu que após a conversão desses períodos em tempo comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir de 19.3.2016 (DER, f. 32). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes. Considerando que houve sucumbência parcial, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento. Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/156.036.108-2; - nome do segurado: Cícero Soares; - benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 19.3.2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013191-61.2016.403.6102 - ARIADNE PAVANELO MARCELINO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2.º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002197-71.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-04.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALMIR DA SILVA SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)**



Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALMIR DA SILVA SANTOS, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se às f. 50-51, cingindo-se a requerer o envio do processo à contadoria judicial. Acolhido o requerimento, os autos foram enviados ao referido setor, tendo sido elaborados os cálculos das f. 54-57. Após a discordância do INSS com a conta apresentada, os autos foram enviados novamente para a conferência dos cálculos, os quais foram ratificados (f. 65). Determinada a elaboração de cálculos, com novos parâmetros (f. 67), a contadoria judicial juntou aos autos as planilhas das f. 69-72, tendo as partes concordado com os cálculos apresentados. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada à f. 241-245 dos autos principais e atualizada até dezembro de 2015, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 81.444,03. Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso da execução, tendo o embargante apurado o valor exequendo, em dezembro de 2015, o montante de R\$ 62.843,28. Por sua vez, a Contadoria do Juízo apurou o valor da execução no importe de R\$ 62.933,33, também atualizado até o mês de dezembro de 2015 (f. 69-72). Destarte, impõe-se reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo embargado, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial que, aliás, aproxima-se muito do apresentado pela embargante. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 62.933,33 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), atualizado até dezembro de 2015. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, devendo ser descontado do crédito exequendo. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de liquidação das f. 69-72 para os autos principais n. 0005752-04.2013.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002765-87.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011846-0))**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO JANUARIO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO JANUARIO DA SILVA, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seus créditos de forma incorreta, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado não apresentou impugnação. Após, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou o cálculo das f. 42-46. As partes foram intimadas da apresentação dos cálculos, tendo a parte embargada se manifestado às f. 51-52, impugnando os embargos apresentados, não tendo o INSS se oposto à conta de liquidação apresentada pela Contadoria, apenas requerendo que a homologação seja limitada ao valor requerido pelo exequente (verso da f. 53). É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Trata-se de embargos à execução do julgado proferido nos autos do processo n. 0011846-07.2009.403.6102, no qual foi reconhecido período laborado sob condições especiais, por conseguinte sendo assegurado ao autor o direito de obter o benefício de aposentadoria especial. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 145-148 dos autos principais, atualizada até 30.9.2015, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 23.759,00. Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado em favor do exequente um crédito de R\$ 21.600,25, atualizado até novembro de 2015, consoante o teor das f. 4-7. A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no julgado exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 26.836,30, atualizado até outubro de 2015 (f. 42-46), não havendo discordância das partes, apenas tendo o INSS requerido a homologação dos cálculos no limite do valor requerido pelo exequente (vide verso da f. 53). Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução. Cabe destacar, nesta oportunidade, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual. O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução e reconheço como devido o montante de R\$ 26.836,30 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta centavos), atualizado até outubro de 2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do crédito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de liquidação da f. 42-46 para os autos n. 0011846-07.2009.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009656-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009656-8) - MANOEL JOAQUIM ESTEVES X MANOEL JOAQUIM ESTEVES (SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Considerando o teor das f. 174 e das f. 179-181, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4713**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0300555-64.1991.403.6102 (91.0300555-0)** - RONALDO JUNTA X LOURIVAL ARSENIO X JOVELINA DE AGUIAR PEREIRA X GENI GORI MERINO X GENI GORI MERINO X WALDIR SPELIRI X DALILA BORGES DE PAULA X EDESIO MORA X ROBERTO BORDON X ROBERTO PIZZI X WILSON VIEIRA DIAS X MARIA APPARECIDA PINGHERA AZEVEDO X FRANCISCO SALLA X CARLOS ROBERTO LOPES X LUIZ ANTONIO LOPES X JOAO DANTAS DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES X DULCE DE OLIVEIRA PACHECO DE SOUZA X LYDIA GUIDUGLI MAIA X OLGA GARBELINI DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, de que existe valor depositado disponível para saque, em favor da coautora DALILA BORGES DE PAULA (f. 625 e 672-673), bem como a notícia do seu falecimento (f. 675), intime-se o patrono para que promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução do valor total depositado ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Int.

**0011379-38.2003.403.6102 (2003.61.02.011379-3)** - ANTONIA RAMOS NOGUEIRA SALVADOR(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP086864 - FRANCISCO INACIO P LARAIA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, de que existe valor depositado disponível para saque, em favor da autora ANTÔNIA RAMOS NOGUEIRA SALVADOR (f. 142-143), intime-se o patrono para que promova a sua notificação para o levantamento do valor depositado (f. 133), no prazo de 30 dias, sob pena de devolução do valor ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Int.

**0012355-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012355-7)** - HOMERO MATTOS X MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS(SP104819 - AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO E SP269583A - THAIS RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, COHAB e Caixa Econômica Federal.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000438-14.2012.403.6102** - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.2. Frise-se que os cálculos de liquidação deverão observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrariar o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Int.

**0003951-53.2013.403.6102** - SEBASTIAO ANDRE FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0007288-16.2014.403.6102** - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela Caixa Econômica Federal e sobre os documentos juntados aos autos, no prazo legal.3. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, acerca das alegações da parte autora (f. 315-317).4. Após, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo, sobrestado.Int.

**0006968-92.2016.403.6102** - SERGIO EULEUTERIO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0013237-50.2016.403.6102** - GERSON PEDRO DA SILVA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.2. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às f. 62-65.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0313423-74.1991.403.6102 (91.0313423-7)** - DORACY DA MOTTA MOI X DORACY DA MOTTA MOI X AGNES APARECIDA CAMPOS PRIZON X AGNES APARECIDA CAMPOS PRIZON X ANSELINA FERNANDES CASSIANI X ANSELINA FERNANDES CASSIANI X REGINA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREZA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREZA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, de que existe valor depositado disponível para saque, em favor da parte ANSELINA FERNANDES CASSIANI (f. 410 e 485-486), bem como o indício de seu possível óbito, conforme a consulta ao Sistema Único de Benefícios (f. 488), intime-se o patrono para que promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução do valor ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Int.

**0000685-15.2000.403.6102 (2000.61.02.000685-9)** - JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo interposto pela parte autora, em arquivo, sobrestado, conforme requerido pela parte autora (f. 376). Int.

**0002404-95.2001.403.6102 (2001.61.02.002404-0)** - DONIZETI APARECIDO ZUFELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DONIZETI APARECIDO ZUFELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, cuja diferença decorre exclusivamente do lapso de tempo entre a apresentação da conta pelo autor e a expedição do ofício requisitório. Todavia, conforme pacificado recentemente na jurisprudência, a inclusão dos juros nesse período mostra-se incabível, como segue: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTÊMICA DO PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 1. Não ocorre julgamento ultra petita quando o órgão jurisdicional decide questão reflexa ao pedido contido na inicial a partir de interpretação lógico-sistemática inerentes aos elementos da ação. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 4. Agravo Regimental não provido. (ADRESP 201501471230, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 30.5.2016) Assim, indefiro o pedido das f. 285-295. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

**0003517-98.2012.403.6102** - CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 77.688,61, atualizado para março de 2016 (f. 212-217). Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 69.864,23, atualizado para março de 2016 (f. 220-226). As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo (f. 239 e 244). Desse modo, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 71.282,11, atualizado até março de 2016 (f. 233-235). A concordância da parte exequente, posterior à impugnação do executado, não afasta a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o início da execução em valor maior que o devido obrigou o executado a impugnar os cálculos de liquidação apresentados, razão pela qual merece ter seu trabalho devidamente remunerado. Ademais, a condenação em honorários advocatícios também tem natureza didática, para coibir o protelamento da tramitação do feito com lide e execução indevida. Assim, condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 6.406,50, posicionado para março de 2016, que deverá ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.<sup>o</sup>, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 240-242). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

**0003598-47.2012.403.6102** - SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão da f. 356 (item 2), que condenou a parte exequente, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados com o crédito do autor por ocasião da expedição de ofício requisitório. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou erro manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, os 2.º e 3.º do artigo 98 do Código de Processo Civil estabelecem, respectivamente, que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência e que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguiu-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No presente feito, o recebimento do crédito em execução descaracteriza a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios. Observo, ademais, que, na verdade, a parte exequente pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular modificação de decisão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0)** - IVAN DUARTE NUNES (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X IVAN DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do valor de R\$ 53.466,82, atualizado para janeiro de 2010 (f. 351-353). Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução, apurando a quantia devida de R\$ 24.759,19, atualizada para janeiro de 2010 (f. 356-360). A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (f. 364). Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 24.759,19, atualizado até janeiro de 2010 (f. 356-360), bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior (R\$ 28.707,63), que deverá ser deduzido do valor que a autora tem a receber. A concordância da parte exequente não afasta a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o início da execução em valor maior que o devido obrigou o executado a impugnar os cálculos apresentados, razão pela qual merece ter seu trabalho devidamente remunerado. Ademais, o recebimento do crédito em execução descaracteriza a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

**0000765-90.2011.403.6102** - EDUARDO DONIZETI BATISTA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X EDUARDO DONIZETI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

**0003908-53.2012.403.6102** - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

#### **Expediente Nº 4717**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004900-09.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-30.2014.403.6102) LEANDRO DE ALMEIDA (SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do que entende devido, descabidos os questionamentos nos embargos relativos especificamente aos cálculos da embargada, inclusive em vista da alegação genérica na petição inicial de pagamento de várias parcelas. A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução - os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução. A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida. (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013). Note-se, ademais, que a parte embargante encontra-se assistida por advogado constituído. Ainda, ante as demais questões de direito veiculadas na petição inicial, recebo estes embargos nos termos desta decisão, consoante o disposto no art. 914 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015. À embargada para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0008852-30.2014.403.6102.Int.

**0008226-40.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011807-97.2015.403.6102) RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução, por meio do qual se pretende o reconhecimento do excesso de execução. A embargante juntou documentos (f. 55-98). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, deferiu-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante emendasse a inicial (f. 98-99). A embargante emendou a inicial, às f. 101-102. Na impugnação, a embargada ratificou os cálculos exequendos (f. 106-112). Às f. 125-134, o signatário da petição da f. 125-127 veio aos autos para comunicar a renúncia do mandato, e para comprovar a notificação da embargante. Em razão da comunicação da renúncia do patrono, nos autos, determinou-se a intimação pessoal da embargante para que ele constituísse novo advogado (f. 135). Porém, as tentativas de intimação restaram infrutíferas, em razão da embargante não ser localizada nos endereços por ela indicados, conforme certidões das f. 146 e 151. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a embargante, embora devidamente notificada por seu então patrono sobre a renúncia do mandato, deixou de nomear novo advogado para atuar no presente feito. Ademais, as duas tentativas de intimação pessoal, determinadas por este Juízo, a fim de que a embargante promovesse sua regularização processual, restaram infrutíferas (certidões f. 140 e 151), pelo fato de que ela e seu advogado não indicaram corretamente o endereço residencial e profissional onde poderiam receber suas intimações. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários pela embargante, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n.º 0011807-97.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010240-94.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-21.2015.403.6102) SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 24 de outubro de 2017, às 14h20min para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON - Central de Conciliação. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0312524-37.1995.403.6102 (95.0312524-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da presente execução, fica cancelada a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 38084. Expeça-se ofício ao Oficial do 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca, SP, para seja efetuado o cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 38.084. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-19, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença da f. 208-210, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0010981-47.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005515-38.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ME X NELSON ARAUJO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o r. despacho de fl. 137, parágrafo segundo, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, apresente a exequente, em igual prazo, os comprovantes de recolhimento dos valores das custas e diligências para cumprimento da deprecata. Intime-se.

**0001407-92.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VILMAR PEREIRA BESSA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006209-36.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS X KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0007684-27.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001032-57.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO NOVAIS DE FREITAS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007698-74.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERT - CRIATIVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X MARCIO ROGERIO SANCHES X LUCAS DANIEL SANCHES

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008852-30.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LEANDRO DE ALMEIDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

Tendo em vista a petição da f. 69, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, bem como o agendamento informado pela respectiva unidade, designo o dia 24 de outubro de 2017, às 14h40min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, à realizar-se no recinto da CECON - Central de Conciliação. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

**0000302-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000595-79.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA X RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. F. 61-63: a fim de se evitar diligências desnecessárias, primeiramente expeça-se carta precatória para os endereços situados no município sede da Subseção Judiciária de Franca, conforme despacho que consta a f. 59. Na hipótese de não serem localizados os executados na referida cidade, caso apresentado pela Caixa Econômica Federal o respectivo comprovante de recolhimento das custas e diligências, no prazo de 15 dias contados da intimação deste despacho, expeça-se carta precatória para a comarca de Batatais. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC.

**0007635-15.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP X ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS X LENITA DE SOUZA FREITAS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007649-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO ZAMBONI

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0000434-35.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X A C B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X PAULO CESAR BOGORNI

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007378-53.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F. T. VIEIRA GOMES - OFICINA MOVEL - ME X DANILO HENRIQUE GOMES X FRANCIELE TATIANE VIEIRA GOMES

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0305312-57.1998.403.6102 (98.0305312-4)** - VERGE COMERCIO INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001236-33.2016.403.6102** - REJANE FILOMENA BARBIERI MARQUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REJANE FILOMENA BARBIERI MARQUES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, a expedição de certidão de tempo de contribuição, com a mesma finalidade e conteúdo do processo administrativo de protocolo n. 21031050.1.00096/14-4 (f. 20), com a inclusão de tempo de serviço referente a período laborado em condição de insalubridade. Sustenta que a atividade por ela exercida enquadrava-se no Código 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/1979 (legislação vigente à época da prestação dos serviços), fazendo jus ao adicional de insalubridade, para que sejam convertidos em tempo de serviço comum, revisando-se a certidão de tempo de contribuição anteriormente expedida. A impetrante afirma, em síntese, que, em 2.10.2015 solicitou, junto ao INSS, a revisão de sua Certidão de Tempo de Contribuição, originalmente expedida sem considerar a especialidade da atividade por ela exercida (cirurgiã-dentista). No entanto, seu pedido foi indeferido. A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido emendada às f. 101-105, para esclarecer que pretende seja considerado especial, na certidão a ser expedida, o período de 1.º.4.1992 a 14.7.1997. Após prolação de sentença que julgou o processo extinto, sem resolução de seu mérito (f. 107), o feito foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para o fim de anular a sentença e determinar a devolução dos autos a este Juízo para seu regular processamento (f. 132-134). Com o retorno do processo, em vista do tempo decorrido, a impetrante foi intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 138), o que foi ratificado por ela (f. 140). Indeferida a concessão da medida liminar (f. 142-143), a autoridade impetrada foi notificada, tendo prestado informações às f. 160-161 (cópia às f. 155-156). O INSS, por sua vez, fundamentando-se na necessidade de dilação probatória, requereu a denegação da segurança (f. 157-159). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 164. É o relatório. Decido. No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que a certidão elaborada pelo próprio INSS (f. 32-43), com base em dados da parte impetrante, acompanhada dos documentos das f. 44-46 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) é suficiente para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Do mesmo modo, a cópia de laudo pericial que consta às f. 47-62, juntamente com os documentos que o seguem, anexados à inicial, demonstram que a impetrante exerceu a atividade de cirurgiã-dentista durante o período em que contribuiu pelo regime geral de previdência como autônoma, de 1.º.4.1992 a 14.7.1997 (período que pretende, com a obtenção da certidão revisada, ser vertido para o regime de previdência municipal, não concomitante com o período recolhido após ter ingressado neste, conforme exposto à f. 103). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte impetrante, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte impetrante o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas e sim exemplificativas, o que possibilita

o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio INSS, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992), que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros. Assim, no caso dos autos, verifico que a atividade desenvolvida pela impetrante, até 28.4.1995, enquadra-se em tais normas. Com relação ao período posterior à vigência da Lei n. 9.032/1995, de 29.4.1995 a 14.7.1997, há nos autos documentos que declaram que a impetrante, na função de cirurgiã-dentista, ficou exposta a agentes considerados peculiarmente nocivos pela legislação previdenciária. Assim, verifica-se que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das f. 44-46, ratificado pelo laudo técnico que o segue (f. 47-62) e assinado pelo mesmo engenheiro de segurança do trabalho responsável pelo PPP, no decorrer de seu trabalho a impetrante ficou exposta a agentes nocivos biológicos, como vírus, bactérias, protozoários, sangue, secreções humanas, nos moldes da legislação previdenciária. Portanto, referido período deve ser considerado especial. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Logo, além do período de 1.º.4.1992 a 28.4.1995, que deve ser aceito por presunção legal como exercido sob condições especiais, o período de 29.4.1995 a 14.7.1997 também deve ser reconhecido como especial, dada a exposição da impetrante de maneira habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que emita certidão, para fins de contagem de tempo em âmbito previdenciário, na qual conste como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 1.º.4.1992 a 14.7.1997 (paradigma: 25 anos), desde que inexistentes outros óbices não tratados nesta ação. Proceda-se à correção do polo passivo, nos termos das informações da autoridade impetrada Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, às f. 160-161 destes autos. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Custas, pela parte impetrada, na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4718**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0316795-31.1991.403.6102 (91.0316795-0)** - CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA. - EPP X COMANBOR - CORREIAS, MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA X CAMPINOX COMERCIAL LTDA - EPP X JUNQUES CALCADOS LTDA EPP X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPO21348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SPO91755 - SILENE MAZETI E SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Autor: CARVALHO CONTABILIDADE S.S. LTDA. - EPP. E OUTROSRéu: UNIÃO Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Campinas, SP, a INTIMAÇÃO da empresa Campinox Comercial Ltda., na pessoa do sócio administrador Ivone Rodrigues da Silva, com endereço na Rua Ananias Holanda de Oliveira, n. 111, no município de Campinas, SP, para que realize o saque dos valores depositados na conta judicial n. 1181.005.50690548-8. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópia da f. 305. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de intimação para o endereço da empresa Campinox Comercial Ltda. em Ribeirão Preto, SP. Int.

**0300836-78.1995.403.6102 (95.0300836-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309765-37.1994.403.6102 (94.0309765-5)) COM/ IND/ ANTONIO DIEDERICHSEN LTDA(SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E SP114187 - JULIANE SCIARRETA FANTINATTI E SPO40952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SPO26953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP172847 - ALEXANDRE BLANCO NEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0315947-05.1995.403.6102 (95.0315947-4)** - LUIZ TSHUHA X LUIZ CARLOS DELA ROVIERI X MARA LUCIA FRACASSI CELLIN X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X MARISTELLA FERRAREZI DE FREITAS X CLEIDE PASCHOALINO(SPO76502 - RENATO BONFIGLIO E SPO74225 - JOSE MARIA FERREIRA E SPO79093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)



Autor: LUIZ TSHUHA e outrosRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALOficie-se ao INSS em Araraquara, com cópias dos documentos das fls. 166 e 167, requisitando que, em até 5 (cinco) dias, informe se confirma os alegados óbitos dos autores Luiz Tshuha e Luiz Carlos Della Rovieri, servindo cópia deste despacho de ofício. Caso haja a confirmação de qualquer falecimento, intime-se o ilustre patrono da parte autora para que, em até 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos sucessores. Intime-se o INSS para que, em até 10 (dez) dias, promova a juntada dos originais dos acordos das fls. 182-183 e 184-185, relativos às autoras Maria Lucia Fracassi Gelin e Cleide do Carmo Fernandes Stamberk, e comprove as quitações pertinentes. Caso não haja o cumprimento de qualquer dessas determinações, providencie a Secretaria a intimação dessas autoras, para que requeiram o cumprimento da sentença, nos termos do CPC atualmente em vigor.

**0308299-03.1997.403.6102 (97.0308299-8)** - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X LIGIA FABRINO RIBEIRO X SILVIA FABRINO RIBEIRO(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BRASIL TERRA LEME X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DECIO BOTURA FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LIGIA FABRINO RIBEIRO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SILVIA FABRINO RIBEIRO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 5 dias, o saque dos valores depositados nos autos, decorrentes do pagamento do ofício precatório ou requisitório. Cumprida a determinação acima, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0317717-62.1997.403.6102 (97.0317717-4)** - ELISABETE SICHIERI BEZERRA X IVONE VASQUES DERENCIO X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X MARIA TERESA DIAS DA ROCHA X NANCY FARIA MACHADO PETIQUER(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0317720-17.1997.403.6102 (97.0317720-4)** - GENI AKIKO HUZIWARA X ODILMAR ALMEIDA LUZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007848-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007848-3)** - USINA SAO MARTINHO S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se o advogado André Sampaio de Vilhena, OAB/SP: 216.484, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento de expedição da requisição de pequeno valor com relação aos honorários de sucumbência, em favor do advogado Aires Vigo, OAB/SP: 84.934. Anoto que os advogados do escritório Aires Vigo atuaram no feito desde a propositura da ação em 15.7.2003, até o trânsito em julgado, sendo que, somente após a intimação do retorno dos autos da instância Superior, o escritório Baia & Vilhena juntou nova procuração, às f. 1396-1399, requerendo a execução da verba honorária. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório de honorários de sucumbência em favor do advogado Aires Vigo, conforme requerido à f. 1420. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

**0005810-36.2015.403.6102** - MURILO STRINTA DOS SANTOS(PR010844 - FRANCISCO BARBOSA ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MURILO STRINTA DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$ 70.680,00 (setenta mil e seiscentos e oitenta reais), atualizado a partir de 16.7.2012. O autor sustenta, em síntese, que: a) é proprietário do veículo Hyundai - Santa Fé, 2010-2011, preto, placa paraguaia CBE 498; b) ele e seu sócio têm dupla cidadania (brasileira e paraguaia); c) a sociedade empresária, na qual figura como sócio, é sediada na cidade de Santa Rita, no Paraguai; d) em 28.11.2011, emprestou aquele veículo ao seu sócio Marcelo Júlio de Oliveira, para que ele voltasse ao Brasil; e) todos os sócios da empresa têm autorização para dirigir o referido veículo, nos países que integram o MERCOSUL; f) em 24.1.2012, enquanto conduzia o veículo na cidade de Ribeirão Preto, SP, Marcelo foi abordado pela Polícia Federal, por suspeita de internação irregular do carro em território nacional; g) na ocasião, apesar da documentação exibida por Marcelo, o veículo foi apreendido; h) Marcelo foi processado criminalmente e absolvido; i) em 9.10.2014, requereu a restituição do veículo apreendido, pedido com o qual o Ministério Público concordou e que foi deferido pelo Juízo desta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto; j) a decisão judicial não pôde ser cumprida, uma vez que, segundo o que informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, o veículo em questão foi objeto de pena de perdimento em favor da União, sendo avaliado, em 16.7.2012, em R\$ R\$ 70.680,00 (setenta mil e seiscentos e oitenta reais); k) não participou do procedimento administrativo, no qual foi aplicada a mencionada pena; e l) a pena de perdimento foi aplicada apesar da existência de processo judicial referente à mesma questão. Foram juntados documentos (f. 17-114). Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das f. 123-131, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, bem como a inadequação da via processual eleita pelo autor. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O autor voltou a se manifestar às f. 138-145. À f. 158, foi deferido a traslado, para estes

autos, dos depoimentos prestados nos autos da ação penal n. 1885-37.2012.403.6102, o que foi cumprido às f. 161-167. As partes manifestaram-se às f. 168-177 e 178. É o relatório. Decido. O autor almeja o pagamento de indenização por danos materiais, ao argumento de que arcou com o prejuízo decorrente da pena de perdimento de veículo, que foi aplicada administrativamente, antes do término do processo judicial que analisou eventual prática de delito atinente ao veículo em questão. Anoto, inicialmente, que, nos termos do que dispõe o artigo 28 do Decreto-lei n. 1.455/1976, a destinação dos bens que são objeto de pena de perdimento é autorizada pelo Ministro de Estado, o que evidencia a legitimidade da União para figurar no polo passivo do presente feito. De outra parte, o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. O interesse resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse da parte autora é passível de defesa por meio de ação indenizatória. Afastada a matéria preliminar suscitada pela ré, passo à análise do mérito. O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e 37, 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5.º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Art. 37 (omissis) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que a responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes é de ordem objetiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MORAIS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O ENTE OU ENTIDADE PÚBLICA E A AÇÃO DE REGRESSO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE MANTÉM MESMO QUANDO AFASTADA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO CONTRA O CONSELHO PROFISSIONAL, QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE POR SEUS ATOS. (omissis) 3. A responsabilidade civil do Estado objetiva nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma. 4. Extrai-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa. (omissis). (STJ, RESP 200701832800 - 976730, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 4.9.2008) Tratando-se de responsabilidade objetiva por danos causados aos administrados, não cabe indagar acerca da culpa do agente público pela prática do ato, restando apenas verificar a ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano. O dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Nesta oportunidade, cabe ressaltar alguns dispositivos do Decreto-lei n. 1.455/1976, que estabelece normas sobre mercadorias apreendidas: Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (...) II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (...) 1º As mercadorias de que trata o caput poderão ser destinadas: I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou (...) Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: I - não houver declaração de importação ou de exportação; A legislação, portanto, permite a destinação de bens apreendidos, mesmo na pendência de processos judiciais. No entanto, prevê indenização, que será devida nos casos em que houver determinação de restituição de bem apreendido, ao qual foi dada destinação específica. Esta hipótese amolda-se ao presente caso. Com efeito, da análise dos autos, observo que o autor teve deferido, por este Juízo da 5.ª Vara Federal (autos n. 6295-70.2014.403.6102), seu pedido de restituição de bem apreendido (f. 67). A respectiva decisão judicial não pôde ser cumprida porque o referido bem já havia sido objeto de pena de perdimento, aplicada nos autos do procedimento administrativo n. 10813.720377/2012-10, e posteriormente destinado ao Ministério da Fazenda (f. 79-82). Segundo os documentos juntados aos autos, o veículo apreendido foi incorporado ao patrimônio de órgão da administração pública, o que impossibilita o cumprimento da decisão judicial que determinou a restituição do bem ao seu proprietário. A situação enseja a indenização pertinente, nos termos do artigo 30 do Decreto-lei n. 1.455/1976. Considerando-se que, no caso dos autos, a indenização é devida, passo a analisar o seu respectivo valor. O documento das f. 79-82, subscrito pelo Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, consigna que, em 16.7.2012, o valor do veículo em questão foi fixado em R\$ R\$ 70.680,00 (setenta mil e seiscentos e oitenta reais). Nos termos do 1.º do artigo 30 do Decreto-lei n. 1.455/1976, nos casos em que não houver declaração de importação, a indenização terá por base o valor constante do procedimento fiscal correspondente. A situação que ensejou a apreensão e a posterior perda do veículo foi a sua suposta introdução em território nacional, de forma irregular (f. 83-88). A hipótese está prevista no inciso I do artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976, que estabelece: Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor. Todavia, não havendo valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação, a indenização deve considerar o valor constante do procedimento fiscal correspondente, que, no presente caso, é de R\$ R\$ 70.680,00 (setenta mil e seiscentos e oitenta reais), posicionado para o dia 16.7.2012. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar, a título de indenização prevista no artigo 30 do Decreto-lei n. 1.455/1976, a quantia de R\$ R\$ 70.680,00 (setenta mil e seiscentos e oitenta reais), que deverá ser corrigida monetariamente, a partir de 16.7.2012 até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001082-15.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LEAO ENGENHARIA S.A.**

Trata-se de ação regressiva acidentária, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LEÃO ENGENHARIA S.A., objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir, ao autor, valores pagos e os que vierem a ser pagos, a título de pensão por morte, aos dependentes do segurado José Alves de Lima, que faleceu, vítima de acidente de trabalho. O autor sustenta, em síntese, que: a) o segurado José Alves de Lima, empregado da empresa ré, faleceu em razão de acidente de trabalho ocorrido em 29.8.2012; b) na ocasião, o referido segurado exercia a atividade de servente de uma obra de drenagem, no quilômetro 188 da Rodovia BR 116, no estado do Paraná; c) a obra ensejou a abertura de uma vala de, aproximadamente, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura por 2,50m (dois metros e meio) de profundidade; d) houve um deslizamento de terra e o trabalhador foi soterrado dentro da vala; e) o acidente somente ocorreu porque a ré não adotou as medidas de segurança exigíveis; e f) foi concedido o benefício e pensão por morte aos dependentes do trabalhador. Foram juntados documentos (fls. 12-109). Devidamente citada, a empresa ré não apresentou resposta (fls. 116-117, 139-142 e 146). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A presente ação encontra respaldo legal no artigo 120 da Lei nº 8.213-1991, que prevê: nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra o responsável. Desta forma, no presente caso, impõe-se aferir se os fatos que deram causa ao acidente que culminou na morte de José Alves de Lima decorreram de negligência da ré. Com efeito, a responsabilização, no caso dos autos, depende da demonstração dos quatro elementos clássicos, compondo um todo único: ação ou omissão, resultado, nexo causal e culpa (eis que a pretensão da demanda concreta busca amparo na alegação de descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho). A existência isolada de algum ou alguns desses elementos ou a ausência de integração entre um ou mais deles retira o amparo para a responsabilização. Da análise dos autos, observo que José Alves de Lima, empregado da empresa ré, faleceu em 29.8.2012, em decorrência de acidente de trabalho (fl. 18-verso). O Relatório de Acidente do Trabalho registrou que: na ocasião do acidente, a vítima desempenhava suas atividades de servente e integrava uma equipe que executava um dreno; a realização da drenagem consistia em alguns procedimentos, dentre os quais a abertura de vala e a colocação de uma manta, presa com grampos, sobre a vala; em determinado momento, os trabalhadores do local constataram que houve um deslizamento de terra e que a vítima não estava na frente de trabalho; os trabalhadores concluíram que a vítima estava soterrada e chamaram o socorro; houve descumprimento de vários itens da legislação de segurança e saúde no trabalho, por parte da empresa ré; taludes com altura superior a 1,75m devem ter sua estabilidade garantida por meio de estruturas dimensionadas para este fim; no local do acidente, não havia nenhum tipo de escoramento que garantisse a estabilidade das escavações; e que em 2.6.2012, já havia acontecido um acidente de trabalho com soterramento de um empregado da empresa que estava trabalhando dentro de uma vala. O documento ainda concluiu que a vítima, no desempenho de suas funções, laborava em situação de risco devido aos seguintes fatores: ausência de projeto, ausência de escoramento, modo operatório inadequado e perigoso, falha na detecção de risco, inadequação da análise de risco da tarefa, procedimentos de trabalho inadequados e insuficiência de treinamento (fls. 12-verso-17). A empresa ré, devidamente citada, sequer apresentou defesa. Nesse contexto, entendo que a ré agiu com culpa, negligenciando o seu dever de fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Verificada a responsabilidade da ré, cabe destacar que não se pode fixar o termo final da obrigação, porquanto a cessação dos pagamentos a serem indenizados depende de evento futuro e incerto (a morte de quem recebe benefício decorrente da morte do segurado). Calha destacar, ademais, que, posteriormente ao trânsito em julgado, não ocorrendo a cessação da pensão, a obrigação da ré se protrairá por prazo indeterminado. Isso implica que a execução se iniciará relativamente às parcelas do benefício quitadas, mediante apuração de quantia certa. Relativamente às parcelas futuras, que são de trato sucessivo e, conforme mencionado acima, de prazo indeterminado, é necessária a formação de capital, levando-se em conta a expectativa de vida da beneficiária e o valor da renda da sua pensão por morte, como meio de garantir a eficácia da decisão judicial. Sabe-se que a previsão legal expressa para a constituição de capital relaciona essa medida à natureza alimentar da obrigação. No entanto, calha não passar despercebido que a constituição de capital não deriva propriamente da natureza da finalidade da obrigação (ou do fato de ter ela natureza alimentar), mas, sim, do fato de ser de trato sucessivo por prazo indeterminado, o que implica a indeterminação do valor a ser executado, enquanto a obrigação existir. Isso se aplica à natureza da obrigação discutida nos presentes autos, que pode se estender por longo tempo, inclusive para além da própria existência (ou solvência) da ré. A medida assegura que a decisão judicial tenha sua eficácia integralmente preservada, o que não acontecerá caso se deixe sem qualquer garantia a quitação das obrigações futuras, isto é, aquelas que surgirem por tempo indeterminado, posteriormente à satisfação, em regresso, das prestações quitadas. Noto, por oportuno, que o ressarcimento ocorrerá relativamente a todos os benefícios decorrentes do óbito do segurado. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a empresa ré à restituição do valor total despendido pelo INSS com o pagamento da pensão para aos dependentes do segurado falecido (identificado nestes autos), bem como ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o total dos valores já recebidos pelos dependentes do segurado acidentado, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Os valores em atraso até o início da execução serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os valores que vencerem posteriormente aos cálculos que subsidiarem o início da execução serão garantidos mediante formação de capital em dinheiro, cujo valor será o resultado da multiplicação do valor despendido mensalmente pelo INSS no início da execução pelo período que faltar para a beneficiária esposa ou companheira atingir a expectativa de vida, somado ao resultado da multiplicação do valor do benefício pelo tempo que faltar para a cessação do benefício deferido a menor de idade. O montante será depositado em conta à disposição do juízo e o INSS deverá requerer a conversão em renda de cada parcela que seja quitada. Se houver a cessação do benefício antes do esgotamento do capital constituído, será autorizado o levantamento do que remanescer depositado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0005376-13.2016.403.6102** - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Defiro a expedição dos ofícios solicitados pela parte autora, às f. 182-183. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes, no prazo legal. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

**0006680-47.2016.403.6102** - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0007040-79.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARGARIDA MARIA FERREIRA, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 87/543.789.354-6, O autor sustenta, em síntese, que: a) em 30.11.2010, concedeu, à ré, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 87/543.789.354-6; b) o referido benefício foi pago até 21.1.2015; c) na ocasião em que solicitou o benefício, a ré informou que seu cônjuge estava desempregado e que ele não possuía rendimentos; d) posteriormente, a constatou que cônjuge da ré auferia renda decorrente do exercício de atividade de agricultura familiar e que a família reside num assentamento do INGRA para reforma agrária; e) o benefício em questão foi recebido de forma irregular, uma vez que a sua renda mensal familiar per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo; f) essa irregularidade ensejou a cessação do benefício; g) inconformada, a ré ajuizou ação judicial, visando ao restabelecimento do benefício; e h) a ação, no entanto, foi julgada improcedente. Foram juntados documentos (fls. 9-84). Citada, a ré apresentou a contestação e documentos, suscitando, preliminarmente, a decadência em relação ao período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784-1999 e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 92-120). A parte autora voltou a manifestar-se à fl. 123. À fl. 125, foi deferido o pedido de depoimento pessoal da ré, que foi ouvida às fls. 133-135. As partes apresentaram memoriais às fls. 138 e 139-142. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que, caso o presente feito seja julgado procedente, estão prescritos os valores referentes aos 3 (três) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. No presente feito, o autor almeja o ressarcimento de valores supostamente recebidos pela ré, de forma indevid. Da análise dos autos, observo que, em 30.11.2010, a parte ré requereu, administrativamente, o benefício de prestação continuada (fl. 10); e que o referido benefício foi deferido (fl. 32). Segundo o documento da fl. 37, a irregularidade na concessão do benefício, que consiste na renda mensal familiar per capita superior a (um quarto) do valor do salário mínimo, foi constatada em razão de informações prestadas pela própria beneficiária, durante o procedimento de concessão. Feitas essas considerações, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, uma vez recebidos pelo segurado, os valores atinentes ao benefício previdenciário não podem ser devolvidos, salvo diante da ocorrência de má-fé: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. (omissis)2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiado, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias.3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201402655815 - 598161, Segunda Turma, DJe 3.12.2014) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO FALSA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CTPS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. BOA-FÉ DA PARTE RÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS.1. Reconhecida a falsidade dos vínculos anotados em CTPS, tendo sido cassada a aposentadoria por tempo de contribuição. (omissis)4. A matéria referente à devolução dos valores recebidos a título do referido benefício pela parte ré, em razão da indevida concessão, uma vez que fundada em vínculos inexistentes (anotação falsa de vínculo empregatício na CTPS), vem sendo reiteradamente decidida no âmbito das Turmas da 3ª Seção deste E. Tribunal Regional, seguindo orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da irrepetibilidade do benefício, por sua natureza alimentar, desde que não demonstrado, de forma cabal, que o segurado agiu com má-fé, participando da fraude perpetrada na concessão do benefício.5. Desse modo, embora cassado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a parte ré não está obrigada à devolução dos valores eventualmente recebidos, tendo em vista o caráter alimentar de tais verbas, bem como a ausência de demonstração de má-fé no caso concreto. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00189944720114039999, Décima Turma, e-DJF3 6.9.2017) No caso dos autos, não há qualquer indicio de má-fé. Ao contrário: a informação sobre o valor da renda mensal familiar foi prestada pela própria ré (fl. 37). Impõe-se, destarte, reconhecer que os valores recebidos pela ré a título de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência não são passíveis de repetição. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de 10% do valor atualizado causa, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0007260-77.2016.403.6102** - USINA SANTA ADELIA S A (SP312899 - RAFAEL DA SILVA IJANC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**0001212-68.2017.403.6102** - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por EQUIPALCOOL SISTEMAS - EIRELI em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, exinindo-se a parte autora do pagamento da tributação da forma referida, permitindo-se a compensação. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (f. 53), a parte autora apresentou a petição das f. 55-57, juntando o comprovante de recolhimento de custas processuais. Devidamente citada, a União contestou o feito (f. 60-72). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (f. 77-82). É o relatório. DECIDO. A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3º). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição. Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998. Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3º, caput). De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2º). No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões: A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social e Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ..., contidas, respectivamente, nos artigos 9º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991. A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal,

modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2.º e 3.º, I.). A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições. Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei n. 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento). Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos: Artigo 12. A receita bruta compreende:(...) 4.o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4.º. A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação: Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014) III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições. No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da parte autora, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado. Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS. O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios). Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral. Por fim, anoto que o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. A compensação deverá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com exceção das contribuições previdenciárias, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedente: TRF/3.ª Região, Apelação Cível n. 0011858-51.2014.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 2.6.2017). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressaltando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato próprio da parte autora. Fica ressaltada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação que venha a ser realizado. Condene a parte ré ao pagamento no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o disposto no artigo 496, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002885-53.2004.403.6102 (2004.61.02.002885-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317717-62.1997.403.6102 (97.0317717-4)) UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELISABETE SICHIERI BEZERRA X IVONE VASQUES DERENCIO X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X MARIA TERESA DIAS DA ROCHA X NANCY FARIA MACHADO PETIQUER(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001895-42.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FERNANDO RAFAEL ASTORGA GONZALES(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010560-62.2007.403.6102 (2007.61.02.010560-1)** - ANA MARIA ALEIXO SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP095311 - CARLOS WANDERLEY LAURATO E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR E SP255550 - PATRICIA ALEIXO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ANA MARIA ALEIXO SILVA X ANA MARIA ALEIXO SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

**0005696-68.2013.403.6102** - STEFANI NOGUEIRA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL X STEFANI NOGUEIRA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-83.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA IMACULADA GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO

### **DESPACHO**

ID 2114893: tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-30.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807  
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APARECIDA MARIA SILVA, JOAO RODRIGUES MARTINS

## DESPACHO

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá o exequente promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente o Residencial Aragão I para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807  
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DANIELA GONCALVES RODRIGUES

## DESPACHO

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá o exequente promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente o Residencial Aragão I para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807

EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIZELDA DE FATIMA DOS SANTOS

## **DESPACHO**

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá o exequente promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente o Residencial Aragão I para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*



\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3393**

**MONITORIA**

**0009139-66.2009.403.6102 (2009.61.02.009139-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CAMILA CASSARO DOS SANTOS X AIRTON CASSARO X ROSALDA DOLORES NEPOMUCENO CASSARO(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)

Fl. 290: defiro. Vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006372-79.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA

Fl. 67: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de fl. 59, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do corrêu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Deverá a CEF:a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho, eb) providenciar as publicações em jornal local, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

**0008786-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X CLEITON BOARATTI PORTUGAL X MARIA CICERA DA SILVA

Fl. 343: expeçam-se mandados para citação dos réus nos endereços indicados pela CEF. Com o retorno dos mandados, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004801-73.2014.403.6102** - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI)

Fl. 392: o pedido será apreciado oportunamente Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007576-90.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-51.2015.403.6102) FABIANO VITAL GUERRA X JOSE ADRIANO GUERRA(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/63, com a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fls. 325/326: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie os documentos mencionados e requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0303238-98.1996.403.6102 (96.0303238-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORACI PERUSSO X VALDIRA TERESA BENEVENTI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X DURVAL MAURO PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Renovo aos executados o prazo de 5 (cinco) dias para que comprovem ter procedido ao cancelamento da averbação nº 9, constante da matrícula nº 227, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis. No silêncio, expeça-se carta com aviso de recebimento aos proprietários do referido bem (Sra. Doraci Perusso e Sr. Francisco Ângelo Perusso), para o mesmo fim. Int.

**0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

**0007217-29.2005.403.6102 (2005.61.02.007217-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DANNAS(SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA E SP212766 - JOSE EDUARDO MARCHIO DA SILVA)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 78/79, 89 e 91), de veículo (fl. 71), bem como pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 95), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 314 e 315), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

**0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 203 e 204), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

**0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que procedeu à averbação da penhora no registro de que trata o artigo 844 do CPC. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0007725-28.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MALFARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARIANA MALFARA PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Fl. 133: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0006697-88.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PRESS ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDUARDO SARILHO X DORA LEA DE ARAUJO SARILHO(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 69/70 e 82/83), de veículo (fls. 72/74), bem como de imóvel penhorável em nome dos devedores (fl. 76/78, 100/103, 108 e 114), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0007811-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Fls. 187/190 e 198: prossiga-se com a determinação de fl. 185. Int.

**0007967-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGARA CONSTRUTORA LTDA - ME X SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS X HELIO HORTENCIO SANTOS X PAULO SERGIO CONSTANCIO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 110/111 e 121/122), de veículo com interesse pela CEF (fls. 112/115 e 123), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 116/118), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0008670-78.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE BORGES STOPATTO

Fls. 115/116: este juízo já deferiu a busca de endereço em nome da executada, conforme se verifica às fls. 45/49. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 20, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização da devedora nos endereços fornecidos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0000782-24.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO(SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO E SP253396 - MONICA CRISTINA DE PAULA MARCONDES DO AMARAL)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 189 e 190), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

**0002961-28.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X MARIA ZELINDA RUCHINSKI X VALDECI FERNANDES DOS REIS

Fl. 160: o pedido será apreciado oportunamente. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da corrê Maria Zelinda Ruchinski, para integral cumprimento do despacho de fl. 32, tendo em vista que ela não foi localizada no endereço fornecido pela exequente. Considerando que foi realizada a citação com hora certa dos demais co-devedores, prossiga-se de conformidade com o disposto no art. 254 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0004415-43.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ANTONIO XAVIER

Fl. 101, verso: vista à CEF do retorno da carta precatória com parcial cumprimento, em razão de não terem sido recolhidas as guias de locomoção de oficial de justiça, no valor de R\$ 75,21, por ato (fl. 102). Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as guias acima mencionadas, para integral cumprimento da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretária o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0006204-77.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO LACIR BAZAN

Fls. 137/138: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0006528-67.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X PONTAL SERVICOS MEDICOS LTDA X GIORGIA PONTES BRAZ VENTURELLI X MATEUS AMADO VENTURELLI

Fl. 100: o pedido será analisado oportunamente. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

**0007725-57.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0008841-98.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ESTER GARDINALI PAGOTO X OSVALDO PAGOTO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão de fl. 107, verso (o bem penhorado não foi avaliado), tendo em vista que a avaliação é de rigor (art. 886, II do CPC).

**0005065-56.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

**0006856-60.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA X ROBERTO ALVES JUNIOR

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 118/119), de veículo sem alienação fiduciária (fls. 120/121), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 122/124), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0007562-43.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TALISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO TEODORO X ISABEL DOS SANTOS GUMERCINDO TEODORO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito (fls. 107 e 116), concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0009337-93.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO X PAULO SERGIO BERGAMO(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos que procedeu ao levantamento dos valores penhorados (fls. 128/129), conforme já autorizado à fl. 121, item 3. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0001260-61.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BIG PECAS RIBEIRAO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X ROSANGELA FERREIRA PRADO

Fls. 57/58: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0003778-24.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GTM DO BRASIL LTDA - EPP

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 53/54 e 61), de veículos localizados (fls. 55/56), bem como pesquisa de imóveis em nome da devedora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Havendo desinteresse pelos veículos com restrição gravada, ou no silêncio, determino a retirada da restrição de transferência (fl. 56). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0003780-91.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M. J. AVICOLA LTDA - ME X JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO X THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI)

Fls. 95/96: 1) defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fls. 78/79 (R\$ 253,32 - duzentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos, R\$ 0,12 - doze centavos, R\$ 1.318,87 - um mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos, R\$ 922,62 - novecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos, R\$ 105,21 - cento e cinco reais e vinte e um centavos, R\$ 228,84 - duzentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos, R\$ 168,82 - cento e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos, R\$ 28,63 - vinte e oito reais e sessenta e três centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, por mandado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2) Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003987-66.2011.403.6102** - MOTORAUTO JABOTICABAL LTDA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 107/108 e da certidão de fl. 112.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0011572-33.2015.403.6102** - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP339775 - ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS E SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 61/62 e da certidão de fl. 66.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0003404-08.2016.403.6102** - JOSE ANTONIO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fl. 113 e da certidão de fl. 116.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013773-42.2008.403.6102 (2008.61.02.013773-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OKTA ALIMENTOS LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP230130B - UIRA COSTA CABRAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006212-88.2013.403.6102** - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 551/553: expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 552, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Solicite-se ao SEDI a vinculação das petições de protocolo nº 201702000045590 e nº 201702000045592 aos autos nº 00048017320144036102, bem como desvinculação destas peças, dos presentes autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000014-61.2006.403.6108 (2006.61.08.000014-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME

Renovo à ECT o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Cumprida a determinação supra, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 198. Int.

**0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que procedeu à averbação da penhora no registro de que trata o artigo 844 do CPC. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS (SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS (SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DAMASCENO REIS

Manifeste-se a CEF sobre os depósitos de fls. 287/296, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, comprove se o contrato de renegociação da dívida se formalizou, conforme já demandado das partes à fl. 285. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONÇA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONÇA (SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY BIANCHI DE FREITAS

Tendo em vista a manifestação de fls. 254/258 e a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (fls. 273/274), com o levantamento do numerário pela CEF (fls. 275/276), concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que esclareçam, de maneira objetiva, se efetuaram acordo nos presentes autos, indicando eventuais divergências remanescentes. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 247. Int.

**0004290-80.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUIS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIS PRADO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a data da publicação do edital, retirado em 14.06.2017 (fl. 141). Cumprida a determinação supra, prossiga-se de conformidade com os itens 2 e seguintes de fl. 139. Int.

**0005654-87.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS (SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER FABIANO DIAS

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 143 e 149), de veículo (fl. 145) e de imóveis em nome do devedor (fl. 146), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0005973-55.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO DE FL. 147: Fl. 146: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do executado, conforme despacho de fl. 135, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do corréu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Deverá a CEF(a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho, e providenciar as publicações em jornal local, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int. DESPACHO DE FL. 148: Considerando que os autos se encontram na fase de cumprimento de sentença, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 147, expedindo-se edital de intimação e não de citação como, por equívoco, lá ficou determinado. Publiquem-se este e o r. despacho de fl. 147.

**0002162-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCO GALATI FILHO

Expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado (fls. 80/81). Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

**0007588-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO PACHECO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 115/116 e 127), de veículo (fl. 117) e de pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 118/123), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0007896-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos as cópias referentes aos presentes autos, que pretende substituir (as cópias carreadas referem-se a outro processo). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0000304-50.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-15.2012.403.6102) JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 198), de veículo (fl. 139 dos autos nº 00003053520134036102, em apenso) e de imóveis em nome dos devedores (fl. 140 dos autos nº 00003053520134036102, em apenso), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Deverá a CEF observar, ainda, o primeiro parágrafo de fl. 134 dos autos nº 00003053520134036102, em apenso. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0000305-35.2013.403.6102** - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 138), de veículo (fl. 139) e de imóveis em nome dos embargantes (fl. 140), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Deverá a CEF observar, ainda, o primeiro parágrafo de fl. 134. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0000471-67.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 173 e 178), de veículo (fl. 174) e de pesquisa de imóveis em nome da devedora (fl. 175), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0004182-12.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP237512 - ERIKA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA

Fls. 173/177: 1. providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo. 2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do executado, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD (extratos à fl. 167), dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, 5º, do CPC. 3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora, mediante a expedição de alvará. 4. Defiro a penhora do veículo (fl. 168). Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a ECT quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

**0005702-70.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA ZANANDREA DE MELO PEDRILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ZANANDREA DE MELO PEDRILLI

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 39 e 45), de veículo (fl. 41) e de imóveis em nome da devedora (fl. 42), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0007379-38.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-91.2016.403.6102) M. J. AVICOLA LTDA - ME X JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO X THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. J. AVICOLA LTDA - ME

1) Fls. 125/126: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intinem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 11.419,88 (onze mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), posicionado para junho de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6)Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

**ID 2509360: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

**Ao MPF.**

**Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-34.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ PUGA MARTONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

### **DESPACHO**

**Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias para os termos do 3º parágrafo, *in fine*, do artigo 331, do CPC.**

**Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.**

**Int.-se.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-30.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Consigne-se que o acórdão do STF (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os indébitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

De todo modo, tão logo conclusos os autos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Dessa forma, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-24.2016.4.03.6102  
IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS AZARIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

## SENTENÇA

*Grosso modo*, trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a proceder ao julgamento e ao provimento de recurso administrativo interposto pelo impetrante, no qual sustenta seu direito à percepção de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações às fls. 96/97 – id 663901.

O INSS manifestou-se, alegando a falta de condição da ação ante a ausência do direito líquido e certo, bem como a ilegitimidade passiva da autoridade coatora às fls. 74/76.

As informações foram prestadas às fls. 142/143 – id 2107779, nas quais esclarecido que o pedido de aposentadoria já foi devidamente analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo a segurado ingressado administrativamente com recurso ordinário para análise pela Coordenação de Gestão Técnica do CRPS.

Intimada a se manifestar sobre eventual perda superveniente do interesse de agir, face a informação prestada e a documentação juntada pela autoridade coatora no ID 2107779, a impetrante deixou que o prazo decorresse *in albis* (fl. 145 – id 1412408).

É o sucinto relatório. Decido.

*In casu*, os atos requeridos foram realizados em cumprimento à decisão liminar, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97).

Com efeito, o interesse de agir haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, *in* Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor – 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, *verbis*:

*“10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535)*

*Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: "A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo". Aplicação do CPC 267 § 3º. (pág. 536)*

*Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. "É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz" (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 § 3º e 301 § 4º) (pág. 537)".*

Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001931-62.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: ANA LUIZA DE SOUZA NUNES, ANA LAURA NOEMIA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARCHIO DA SILVA - SP154896  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARCHIO DA SILVA - SP154896  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato policial federal que suspendeu a emissão de passaportes em razão de já se ter atingido o limite do gasto autorizado pela lei orçamentária para a confecção dos documentos.

Requer a concessão de liminar para que se assegure a pronta expedição do passaporte, a qual foi deferida (fls. 32/34 - id 2233463).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, esclarecendo que em atendimento a decisão judicial proferida nos presentes autos, foram expedidos os passaportes comuns das impetrantes na data de 16/08/2017, anexando cópia dos comprovantes de entrega dos documentos (fl. 62/63 - id 2354512).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, ante a ausência de interesse público primário.

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

**É o relatório.**

**Decido.**

*In casu*, as impetrantes ingressaram com o pedido contra ato policial federal que suspendeu a emissão de passaportes em razão de já se ter atingido o limite do gasto autorizado pela lei orçamentária para a confecção dos documentos.

A autoridade impetrada informou que em atendimento a decisão judicial proferida às fls. 32/34 - id 2233463, foram expedidos os passaportes das impetrantes na data de 16/08/2017, anexando cópia dos comprovantes de entrega dos documentos (fls. 62/63 - id 2354512).

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JORGINA FERNANDES LEAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO FERNANDES LEAL - RJ158193

## S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o processo administrativo nº 12448.728518/2013-64, cujo requerimento administrativo foi protocolizado em 10.09.2013 (fls. 02/15 – ID 2030966).

Postergou-se a análise do pedido liminar (Fls. 29/31 – ID 2043920).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (fls. 43/46 - ID 2351534).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a legitimidade da autoridade coatora (48/51 – ID 2465472).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

*"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."*

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despendendo a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

**Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.**

**Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.**

**P.R.I.C.**

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GAM TRANSPORTES R.P. S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Gam Transportes R.P. S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva, prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB).

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da CPRB, pois referida exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte.

O pedido de liminar foi postergado (ID 2131630).

Vieram as informações (ID 2282786).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a concessão do provimento liminar justifica-se para garantia da efetividade da tutela jurisdicional final.

Com arrimo nesses princípios constitucionais, a Lei 12.016/06, em seu art. 7º, inc. III, estabelece que para a concessão de liminar em Mandado de Segurança mister a presença dos requisitos, a saber, existência de fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

No caso em tela, verifica-se a **ausência** de perigo que possa resultar na ineficácia da tutela jurisdicional final, a saber, a sentença. Assim, inexistente um dos requisitos para a concessão do pedido liminar, resta prejudicado a análise, neste momento processual, da existência de relevância no fundamento do pedido.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-22.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: REDEINOX - ACOS INOXIDÁVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante Redeinox – Aços Inoxidáveis Ltda – EPP e pela União da decisão que deferiu a liminar às fls. 463/465 (ID 2352925).

**a)** A impetrante Redeinox – Aços Inoxidáveis Ltda – EPP alegou omissão em relação ao direito a compensar, requerendo a ampliação da decisão para albergar referido direito às fls. 484/485 (ID 2472118).

b) A União informou que a decisão embargada ao deferir a liminar, assegurou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, não especificou se referida exclusão deveria se limitar ao quanto recolhido pela empresa a título de ICMS ou deveria abranger tudo o quanto destacado em suas notas fiscais de saída às fls. 481/482 (2445413).

É o breve relato. **DECIDO.**

a) A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, em relação à impetrante Redeinox – Aços Inoxidáveis Ltda – EPP, não comporta acolhida.

*In casu*, a impetrante restringiu seu pedido liminar à suspensão da exigibilidade do crédito, sem a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme item *ii* às fls. 16 (ID 1792989) e somente no mérito o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos com a confirmação da medida liminar, item *iii*.

Ademais, a decisão liminar especificou claramente que:

“Não se pode esquecer, porém, que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os indébitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que assim não seja, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proibem* a compensação tributária antes do trânsito de julgado.

Após a manifestação do MPF, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro”.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração em relação à impetrante Redeinox – Aços Inoxidáveis Ltda – EPP.

b) Todavia, a impugnação deduzida pela União, nos presentes embargos declaratórios, quanto à decisão liminar, é procedente, comportando o esclarecimento pretendido.

Consigne-se que a exclusão não é do ICMS que foi pago, mas sim do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias. Embora o valor destacado na nota fiscal de saída a título de ICMS seja superior ao efetivamente recolhido ao Estado. Impõe se observar que não se está tratando dos valores relacionados ao pagamento do imposto estadual, mas sim da base de cálculo do PIS/COFINS, que, sendo a receita bruta, considera o valor incidente de ICMS sobre a operação de venda ou prestação de serviço, que é calculado “por dentro” e faz parte do valor total da nota fiscal, destacado para fins de controle (art.13, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96).

**ISTO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para **deixar de ACOLHÊ-LOS**, em relação à impetrante Redeinox – Aços Inoxidáveis Ltda – EPP, considerando a inexistência da omissão alegada, e para **ACOLHÊ-LOS**, sem efeito modificativo da decisão, em relação à União, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a acrescentar à decisão como segue:

-

(...)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

(...)

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

|

Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para o recurso cabível que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BORGATO CAMINHOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

## **DECISÃO**

Chamo o feito à ordem

Consigne-se que o acórdão do STF (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os indébitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

De todo modo, tão logo conclusos os autos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Dessa forma, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.



Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-09.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORA VANTE - SP300384, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ativaadm Administração Patrimonial Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando que a autoridade dita coatora se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados à título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Às fls. 285/286 (id 730977), determinou-se a intimação da impetrante para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer sem atendimento do despacho (id 2640391).

É o relato do necessário.

### **DECIDO.**

O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado no id 2640391, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.*

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

**ISTO POSTO, JULGO** nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento n° 5004763-41.2017.4.03.0000 - Gabinete 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAYME STULANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 2314745: Defiro o prazo requerido pela autoria. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-85.2017.4.03.6102

AUTOR: ALDECIR TROLES FACINCANE

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor requer o reajuste do seu salário de benefício, nos termos do art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

À fls. 50 (id 2003204) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O requerente não adimpliu a determinação conforme certificado à fl. 52 (id 2681190).

É o relato do necessário.

## **DECIDO.**

Noto que, embora intimado através de seu advogado, o autor deixou de promover ato que lhes competia, conforme certificado à fl. 52 (id 2681190), já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.*

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.*

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

**ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se vista dos autos do réu a teor do disposto no artigo 331, § 3º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-71.2017.4.03.6102

AUTOR: ROBERTO GONCALVES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor requer o reajuste do seu salário de benefício, nos termos do art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

À fls. 47 (id 2003474) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O requerente não adimpliu a determinação conforme certificado à fl. 51 (id 2686023).

É o relato do necessário.

### DECIDO.

Noto que, embora intimado através de seu advogado, o autor deixou de promover ato que lhes competia, conforme certificado à fl. 51 (id 2686023), já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.*

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.*

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

**ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se vista dos autos do réu a teor do disposto no artigo 331, § 3º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Apresentada a contestação, conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARINHO MOREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

## **D E S P A C H O**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista a demanda proposta em face da Prefeitura de Ribeirão Preto.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDMAR VIAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

## **D E S P A C H O**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista a demanda proposta em face da Prefeitura de Ribeirão Preto.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001597-28.2017.4.03.6102  
REQUERENTE: MAURA APARECIDA DE ALMEIDA OKANO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO KEN OKANO - SP243463, MARIANA FIGUEIREDO FRANCO - SP274688  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora requer o recálculo do valor da aposentadoria NB 21/086.140.723-7, aproveitando o salário do benefício global e levando em consideração o limitador máximo da renda mensal reajustada, conforme trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº.41/2003.

À fls. 32 (id 2251703) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

A requerente interpôs agravo de instrumento cuja decisão da Superior Instância denegou efeito suspensivo ao recurso (fls. 43/46 – id 2674677).

A requerente não adimpliu a determinação conforme certificado à fl. 53 (id 2681617).

É o relato do necessário.

### **DECIDO.**

Noto que, embora intimada através de seu advogado, a autora deixou de promover ato que lhes competia, conforme certificado à fl. 53 (id 2681617), já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.*

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.*

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

**ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca desta sentença com a máxima urgência.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se vista dos autos do réu a teor do disposto no artigo 331, § 3º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.**



## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica.

Os requeridos, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intímem-se as embargantes para indicarem o valor que entendem devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se acerca dos embargos opostos.

Haja vista o teor das informações prestadas e dos documentos carreados aos autos (págs. 1/3 – ID2670768, pág. 1 – ID 2670774, pág. 1 – ID 2670784, págs. 1/2 - ID 2670792, pág. 1 – ID 2670814, pág. 1 – ID 2670762, págs. 1/5 – ID 2670757 e págs. 1/2 - ID 2670754), defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERADINO CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488, VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto buscado nos autos, que para o seu deslinde demanda a realização de laudo pericial, nomeio para elaboração do laudo médico o Doutor Marcelo Teixeira Castiglia, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado para tomar ciência de sua nomeação, bem como para indicar local, dia e hora para o exame médico, para o qual as partes deverão ser intimadas pela Secretaria. Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias.

Consigne-se que qualquer informação sobre a perícia, inclusive o laudo, deverá ser encaminhada via correio eletrônico no e-mail [ribeirao\\_vara07\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:ribeirao_vara07_sec@jfsp.jus.br), atentando-se para o formato em PDF e tamanho máximo de 3Mb por arquivo, visto tratar-se de autos eletrônicos.

Com a juntada do exame, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 145 (quinze) dias, devendo o autor manifestar-se ainda sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS (Ids 1425153, 1425203, 1425206, 14252058 e 1425209).

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALTER LUIZ BIS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista que citado, o requerido não promoveu o pagamento do débito, nem tampouco opôs embargos monitorios, conforme certificado na movimentação do processo (evento 782895), converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que à credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DE ARAUJO

## DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001040-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANGELO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388, SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

ID 2278843: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-95.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

## DESPACHO

ID 1952038: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDIR FERRETTI SOBON, ADRIANA FERRAZ LIMA SOBON  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID 976000 e 1776710: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NAZIRA MARTINEZ GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (ID 2130138).

A autoria requereu a remessa do feito ao JEF local (ID 2423712).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEUZETI PEREIRA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 2428975: Considerando o informativo da Contadoria de ID 2159884, cujo valor apurado para a causa é de R\$ 36.695,83, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LOPES DA CONCEICAO - PR21643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 2463288: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação declaratória proposta por Wilson Carlos Martins em face da União, objetivando a suspensão da tramitação do processo de perdimento, sob o nº SEI 04977.011565/2016-10, referente ao imóvel o qual detém a posse, bem como os atos que impliquem em alienação, permitindo a regular utilização do bem até final decisão judicial.

Esclarece que na condição de “promitente comprador” adquiriu de Renata Ranieri Maria de Lima “promitente vendedora”, via instrumento particular firmado em 13.11.2012, os direitos de propriedade sobre um imóvel urbano (rancho) localizado em condomínio fechado, no município de Altinópolis, cadastrado na Prefeitura sob o nº 275418111-0, registro nº 2754-1, lote nº 1, do Sítio de Recreio.

Afirma que passou a usufruir do imóvel como efetivo proprietário, tanto que alterou os dados cadastrais na Prefeitura e tornou-se síndico do condomínio.

Alega que desfrutou do imóvel sem qualquer objeção, exceto por duas situações distintas: a) a existência de uma ação civil pública, em matéria ambiental, e, recentemente, b) a informação sobre a situação de perdimento do bem para a União em razão de processo criminal do qual não fez parte.

Observou, ainda, que, ao adquirir o imóvel em meados de 2012, realizou as consultas de praxe, principalmente junto ao Registro Imobiliário, não identificando qualquer averbação que inviabilizasse a transação.

Por fim, verificou, também, que a ordem de perdimento foi averbada em agosto de 2016 em decorrência do processo criminal transitado em julgado por fato ocorrido no ano de 2008, ou seja, após oito anos.

É o breve relato. Decido.

*In casu*, consigne-se que no registro do imóvel em questão, matrícula nº 2223, consta um registro R2, lavrado em 02.08.1984, tendo como adquirentes Venderlei Colela e Ana Maria Macedo Colela, datado de 29.08.2012 (fls. 13/14 ID 2464563).

Todavia, o instrumento particular de transferência de posse firmado pelo autor em 13.11.2012 tem como cedente Renata Ranieri Maria de Lima (fls. 15/17 ID 2464563), pessoa diversa do registro.

De outro tanto, a ação penal sob o nº 0001363-18.2008.8.26.0042, ajuizada em Altinópolis, a qual envolve o imóvel, tramita desde 2008, antes de o autor firmar o instrumento de transferência de posse em 2012, conforme ficou consignado na sentença proferida em 05.11.2009: *“Também o imóvel sítio dos fatos, consistente na chácara nº 28 do Condomínio Rio Pardo, nas margens do mesmo rio, em Altinópolis-SP, ou os direitos porventura existentes sobre ele (caso não se trate de propriedade imóvel regularizada), onde se dava toda a atividade ilícita sob exame e em cujo terreno se chegava a enterrar entorpecentes, fica perdido em favor da União”*.

Ademais, não há nos autos elementos capazes de demonstrar que o autor se desincumbiu do ônus que lhe cabia em relação à alegada “pesquisa de praxe” em relação ao imóvel.

Dessa forma, neste momento de cognição estreitada, não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito.

Despicienda, assim, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.**

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1334

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004209-58.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIULIA SOARES DE SOUSA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 47,49 e 51, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0310414-65.1995.403.6102 (95.0310414-9)** - LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP118676 - MARCOS CARRERAS) X ANA MARIA FERREIRA FELIX(SP064179 - JOACIR BADARO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS E SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Fls. 706/710: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que for de seu interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**MONITORIA**

**0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009628-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Fica a CEF intimada a retirar EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000129-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000129-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE MARILDA MAZER X ADRIANO MARCELO CORTEZE(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA)

Fls. 338/340: Vista às partes.

**0007694-76.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX GONCALVES MANCO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 07/13 dos autos.

**0000540-02.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS BIANCHI JUNIOR

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 05/11 dos autos.

**0002447-75.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA VAZ FAVA

Sobresto o cumprimento da determinação de fls. 107 para conceder à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça a divergência entre o valor consignado na inicial com aquele discriminado na planilha de fls. 54/55, devendo na mesma ocasião apresentar o valor atualizado da dívida e, se o caso, requerer o quê de direito nos termos do art. 523 do NCPD em relação à fração do débito não executada. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000235-47.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZAR FRANCISCO DE PAULA

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 94: Defiro o sobrestamento dos autos por 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0011712-67.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELOSPITAL E GONCALVES LTDA. - ME X PAULO HENRIQUE GONCALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X JOSE FERNANDO DELOSPITAL



Fls. 86: Fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 28.736,60 (vinte e oito mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Intimem-se e cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005051-82.2009.403.6102 (2009.61.02.005051-7) - JOSE LUCIMAR CYRINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Diante do esclarecimento prestado pelo INSS às fls. 258, vista ao autor para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. Intime-se.

**0010923-44.2010.403.6102 - LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)**

Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 159: O autor é juridicamente pobre (fls. 25), mas está representado por aparelhado escritório advocacia que, no momento apropriado, certamente apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos ao INSS em sede de execução invertida. Assim, requeira o autor o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002671-13.2014.403.6102 - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)**

Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 213/225, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se

**0003200-32.2014.403.6102 - JOSE LUIS DERCOLI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 250/252: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004069-92.2014.403.6102 - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO MIRANDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 241/245: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0005384-58.2014.403.6102 - LUIS CARLOS MARCOLINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 425, item 2: Indefiro, na medida em que compete à autoria indicar as empresas nas quais se pretende a realização de provas periciais, regra esta prevista no art. 373, inciso I, do NCPC, dispondo que cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, concedo-lhe, pois, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o mister, sob pena de preclusão da prova, devendo ainda apontar a atividade, a situação, bem como demonstrar a semelhança entre as condições ambientais afetas ao seu labor na empresa empregadora com aquela indicada como paradigma, não bastando, para tanto, a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de expert para elaboração da prova tão-somente em relação à empresa indicada no item 1 de fls. 425. Int.-se.

**0000145-39.2015.403.6102 - MATEUS FIGUEIREDO LEO X VAGNER GARCIA X LEIDISON LUIZ ALONSO X JOSE AMADEU FORMENTON X MIGUEL MARIANO DA SILVA X DANIEL BETTI TELLES X SONIA MARIA BETTI TELLES X IVETE TELLES X ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA X ROSANGELA REIS QUEIROZ(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP201037 - JORGE YAMADA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Considerando a decisão proferida pelo C. STJ no REsp nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão em território nacional de todos os processos que discutam a possibilidade de a TR - Taxa Referencial ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão em sentido contrário. Int.-se.

**0004023-69.2015.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BERALDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

l. 277: vista à parte autora para o quê de direito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004132-83.2015.403.6102 - AMARILDO ANACLETO COSTOLA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informe o autor em 5 (cinco) dias acerca do andamento da carta precatória expedida às fls. 959. Int.-se.

**0003251-72.2016.403.6102** - FERNANDA DE OLIVEIRA BARBARA X ELLEN BARBARA DE OLIVEIRA(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 228/268, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0004076-16.2016.403.6102** - SERGIO PEDROSO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 420/428, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0006239-66.2016.403.6102** - RN METROPOLITAN LTDA(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO E SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA DE FLS. 384/387: Trata-se de ação ordinária ajuizada por RN Metropolitan Ltda. em face da ANS objetivando a declaração de nulidade do auto de infração extraído do Processo Administrativo nº 25789.098460/2012-12, sucessivamente, a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 8º, III, da RN nº 124/06, reduzindo-se a multa aplicada em 10% do valor arbitrado. Relata que a referida autuação decorreu de denúncia apresentada em favor de uma segurada relatando suposta negativa de cobertura para procedimento denominado descompressão medular associado com artrose do segmento T11 até L3, que lhe fora indicado por seu médico assistente. Assevera que se constatou divergência técnica em relação aos materiais solicitados pelo médico assistente, razão pela qual foi instaurada Junta Médica, da qual nem a segurada nem o médico assistente se dignaram a participar. Após a apreciação do caso, a referida Junta Médica concluiu pela ausência de fundamento e prova da eficácia do material solicitado. Por fim, esclarece que o procedimento cirúrgico foi autorizado com o material melhor indicado e, mesmo assim, foi autuada pela ANS. Defende que não pode ser penalizada, pois garantiu o atendimento dentro do prazo regulamentar, destacando que a indicação de materiais mais custosos por médicos mal intencionados e relacionados à indústria de produtos médicos vem causando prejuízos milionários ao SUS e à operadoras de seguro. Aduz, derradeiramente, que a decisão administrativa final viola os princípios que norteiam a administração pública. Por fim, defende a redução da multa em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fl. 240). A autora informou o depósito judicial da multa (fls. 245/254). Designada audiência para tentativa de conciliação, manifestou-se a ANS pelo desinteresse em sua realização (fls. 265/267). O procedimento administrativo foi carreado às fls. 268/362. Citada, a ANS contestou defendendo a higidez da autuação, frente à constatação da infração e a aplicação dentro dos parâmetros regulamentares, pugnando pela improcedência dos pedidos e a condenação da autora em honorários advocatícios. Houve réplica (fls. 373/376). Às fls. 381/382 a autora requer a concessão da tutela de urgência diante do depósito do montante integral do débito questionado. É o relatório. Decido. A demanda deve ser julgada improcedente. Conforme se extrai, a celeuma posta a desate judicial cinge-se à suposta negativa de cobertura para procedimento denominado descompressão medular associado com artrose do segmento T11 até L3, que lhe fora indicado por seu médico assistente para a segurada Luiza de Oliveira Castro. A autuação questionada teve como base o art. 12, II, e, da Lei nº 9.656/98, abaixo destacado: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998)(...) e cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) Diante dessa conduta, estabelece a RN nº 124/2006 a seguinte reprimenda: Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Segundo se extrai da peça inicial, a autora não questiona a legalidade dos referidos comandos regulamentares, mais sim sua aplicabilidade ao caso concreto, pois assevera que não negou atendimento, sendo incontestada a contratação e cobertura do procedimento requerido pela segurada. Sustentou que, no caso, foi instaurada Junta Médica que evidenciou absoluta ausência de fundamento e prova da eficácia do material solicitado, concluindo esta que o procedimento pode ser realizado com idêntico sucesso, e ainda, surtindo o mesmo resultado terapêutico, com a utilização de material convencional, devidamente registrado na ANVISA, através de técnica cirúrgica cientificamente consagrada. No entanto, embora afirme que tenha liberado o procedimento requerido, confessa que somente autorizou o tratamento com os equipamentos convencionais, cuja eficácia seria comprovada. Segundo se extrai do procedimento administrativo, o médico assistente apresentou suas justificativas para o material solicitado às fls. 39, verso (45), dizendo que a marca seria a Baumer pela praticidade e treinamento que tem com o manuseio do instrumental, gerando rapidez e eficiência na sua implantação, reduzindo tempo operatório com menor sangramento e tempo anestésico. Ao que se colhe, conquanto a autora alegue a existência de material nacional de comprovada eficácia, não indicou qual seria. Analisando o relatório conclusivo lavrado pela ANS (fl. 76), constata-se que todo o material requerido se encontra registrado na ANVISA e a decisão administrativa (fls. 77, verso/81) consigna que a junta médica instaurada pela autora não observou as normas regulamentares (CONSU 08/98), pois foi formada exclusivamente por profissionais por ela indicados. Cabe ainda acrescentar que não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência do material fabricado no país com a mesma eficácia e qualidade daquele indicado pelo médico do paciente, de modo que deixou de se desincumbir de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Registre-se, ademais, que é assente na jurisprudência que o rol de procedimentos médicos da ANS não é exaustivo, bem como que a seguradora não pode excluir determinada opção terapêutica reputada pela equipe médica do segurado como a mais adequada ao controle e tratamento de determinada doença. Conforme a Súmula nº 469 do STJ, a relação jurídica entre a seguradora e o segurado de plano de saúde é consumerista, razão pela qual eventual cláusula contratual que limite a cobertura de procedimentos médicos aos constantes no rol da ANS coloca o consumidor em flagrante desvantagem, devendo ser considerada abusiva por afronta aos artigos 4º e 51 do CDC. Revela-se como prática ilegal negar a cobertura de procedimentos e exames, de acordo com o artigo 51, IV, XV, parágrafo 1º, incisos I a III do CDC (Código de Defesa do Consumidor), pois a negativa acaba por colocar o consumidor em desvantagem exagerada em relação à operadora de saúde e rompe o equilíbrio que deve haver entre a prestadora de serviço e o consumidor. O Poder Judiciário já decidiu em muitos casos que a existência de cláusula que suprima ou restrinja direito do segurado a qualquer tipo de tratamento ou procedimento é abusiva e, portanto, nula, sendo dever da operadora de saúde garantir o atendimento, uma vez que a função do contrato é a de garantir o pagamento das despesas médico-hospitalares indispensáveis à manutenção da saúde do consumidor. Assim, não se verifica qualquer mácula à autuação. Quanto à propalada desproporcionalidade e desarrazoada aplicação da multa, nota-se que esta (art. 77, da RN nº 124/2006) já é obtemperada pela aplicação da regra prevista no art. 10 do mesmo normativo, mostrando-se condizente com a conduta lesiva em desfavor do segurado/consumidor. No tocante à aplicação das atenuantes previstas na RN nº 124/2006 da ANS, não se vislumbra, no caso, qualquer das atenuantes previstas no art. 08º, pois houve prejuízo ao consumidor, não ficou demonstrado qualquer equívoco na interpretação das normas regulamentares, nem ter a operadora demonstrado ter reparado os efeitos danosos da infração. ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora nos termos da fundamentação (art. 485, I, do CPC). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da ré, considerados o trabalho desenvolvido pelo advogado a Agência e o teor do art. 85, 2º do CPC, são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, libere-se o depósito (fls. 260/261) em favor da ANS. P.R.I. DESPACHO DE FL. 411; Tendo em vista as informações prestadas às fls. 402/403 e a certidão de fls. 410, republique-se a sentença de fls. 384/387.

**0008126-85.2016.403.6102** - ERISCLEITON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IVANILDE DERICHO SALLA (SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Vista à parte autora da Contestação e documentos juntados às fls. 183/214, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0013605-59.2016.403.6102** - VALERIA DE FATIMA CANUTO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 205/222, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0006440-40.2016.403.6302** - DAIANE CRISTINA DE JESUS RIBEIRO(SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES E SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 235/247, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0002010-29.2017.403.6102** - EDSON JOSE PEREIRA OLANDIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a devolução da carta AR de fls. 139/140 por tratar-se de número desconhecido, conforme assinalado às fls. 140-verso, o autor não informou o endereço atualizado da referida empresa, nos termos da determinação de fls. 113-verso, apesar de devidamente intimado. Assim, cumpra-se a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo do verso de fls. 113 tão-somente em relação à documentação trazida pela empresa Zanini às fls. 143/148, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 150/264. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor por 15 (quinze) dias da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 119/132. Intime-se e cumpra-se.

**0002012-96.2017.403.6102** - TACIANE DO NASCIMENTO EXPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora da Contestação e documentos juntados às fls. 31/58, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003638-68.2008.403.6102 (2008.61.02.003638-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-69.2008.403.6102 (2008.61.02.001588-4)) MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA(SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0001340-25.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-25.2015.403.6102) SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de compensação de serviço, recebo a conclusão supra. Fls. 184: Incabível o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, manifeste-se a CEF conclusivamente, nos termos da determinação de fls. 182, requerendo o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória nº 251/2017, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001545-30.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO DOS SANTOS MATIAS(SP322457 - JULIA MARCELINA PESSOA TESSARO)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 101: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0006336-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/09 e 11/17 dos autos.

**0006431-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA

Fls.201: Vista à CEF pelo prazo de 5(cinco) dias, para requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da execução.

**0007865-91.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X JOAO LUIZ PIZZO X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Fls. 128/131: Manifestem-se os executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

**0000494-42.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GETO BOTIQUE LTDA - ME X CLEYDE GABRIEL TOLOTTI X FLAVIA SPIGOLONE TOLOTTI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Fls. 196: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0007712-24.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-05.2015.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AM LEAL COSMETICOS EIRELI - EPP X ALMIR DE MATOS LEAL(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Fls. 157/162: Vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007713-09.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-05.2015.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AM LEAL COSMETICOS EIRELI - EPP X ALMIR DE MATOS LEAL X ELAINE HIDALGO DE MATOS(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Fls. 88/91: Vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004263-58.2015.403.6102** - VET SILVA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0006735-95.2016.403.6102** - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 260/286, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0)** - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITON X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Vista a parte autora por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 578/579, ficando consignado que o levantamento dos valores independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontram à disposição para saque pelo seu beneficiário. Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação dos documentos 582/592. Após, conclusos. Intime-se.

**0305853-37.1991.403.6102 (91.0305853-0)** - WILTON LO GIUDICE X WILTON LO GIUDICE X JOSE ZAMPOLO X JOSE ZAMPOLO X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ZAMPOLO X OSWALDO AVAGLIANO X OSWALDO AVAGLIANO X BENEDITO MATESCO X BENEDITO MATESCO X ENCARNACAO GALEGO MATESCO X EDITH ALMEIDA MOURA X EDITH ALMEIDA MOURA X LUCIA HELENA ALMEIDA MOURA(SP229640 - WILSON EDUARDO LOPES RAMOS) X MARCIA REGINA ALMEIDA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 335: Defiro o sobrestamento dos autos por 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo de fls. 332. Cumpra-se e intime-se.

**0305859-44.1991.403.6102 (91.0305859-0)** - DECIO AZENARI X APARECIDA MARIA MILLIOTTI AZENARI X APARECIDA MARIA MILLIOTTI AZENARI X DIRCEU ANTONIO ORSI X DIRCEU ANTONIO ORSI X PEDRO ARROYO X PEDRO ARROYO X JOSE CARLOS COLOMBARETTI X MARIA APARECIDA GARCIA COLOMBARETTI X MARIA APARECIDA GARCIA COLOMBARETTI X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 261: Defiro o sobrestamento dos autos por 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo de fls. 258. Cumpra-se e intime-se.

**0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4)** - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 562: Indique a autora Agrotécnica conta bancária de sua titularidade, a fim de que lhe sejam transferidos os valores devidos, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá requerer o quê de direito em relação aos valores depositados às fls. 559-verso e 564. Após, conclusos. Intime-se.

**0011413-81.2001.403.6102 (2001.61.02.011413-2)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429: Vista ao autor a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**0008099-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008099-2)** - DELCIO APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Vista ao autor por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 525/526, ficando consignado que o levantamento dos valores independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontra à disposição para saque pelo seu beneficiário. No mais, aguarde-se pelo pagamento do ofício transmitido às fls. 522. Int.-se.

**0012946-31.2008.403.6102 (2008.61.02.012946-4)** - MIRNA APARECIDA POLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA APARECIDA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Complementando a decisão de fls. 292/293, e em se tratando de Precatório, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os juros incidam até a data limite para sua inclusão no orçamento, ou seja, 30 de junho. A providência decorre do disposto nos 5º e 12 do art. 100 da CF/88 c/c art. 7º da Resolução CNJ nº 115/2010, ora interpretados à luz da referida decisão do STF, a saber: Constituição Federal Art. 100 (...) 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Resolução CNJ 115/2010: Art. 7º Para efeito do disposto no 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Requisição de Pequeno Valor, que tem previsão para pagamento diferenciada, visto que deve ocorrer em até 60 dias da transmissão. Assim, os cálculos deverão contemplar juros de mora até o mês da efetiva transmissão. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. (...) III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 871724 - 0001940-31.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2015) Após, cumpra o aludido decisório de fls. 292/293 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

**0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2)** - JOSE ANTONIO LEITE X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/391: Vista à autora a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**0006472-10.2009.403.6102 (2009.61.02.006472-3)** - SELMA MANSUR FANTUCCI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MANSUR FANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257: Vista à autora a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**0006525-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006525-9)** - JOSE AFONSO ARRUDAS(SP101885 - JERONIMA LERIONMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X JOSE AFONSO ARRUDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355: Vista ao autor a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**0008567-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008567-2)** - IVO EDUARDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IVO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324: Vista ao autor a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7)** - ELENI APARECIDA GUERRERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENI APARECIDA GUERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297: Vista à autora a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1)** - ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Vista ao autor por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado às fls. 462, ficando consignado que o seu levantamento independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontra à disposição para saque pelo seu beneficiário. No mais, aguarde-se pelo pagamento dos ofícios transmitido às fls. 459/460, nos termos da determinação do parágrafo quinto do despacho de fls. 437. Int.-se.

**0003664-61.2011.403.6102** - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Complementando a decisão de fls. 365/367, e em se tratando de Precatório, determino que os juros incidam até a data limite para sua inclusão no orçamento, ou seja, 30 de junho. A providência decorre do disposto nos 5º e 12 do art. 100 da CF/88 c/c art. 7º da Resolução CNJ nº 115/2010, ora interpretados à luz da referida decisão do STF, a saber: Constituição Federal Art. 100 (...) 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Resolução CNJ 115/2010: Art. 7º Para efeito do disposto no 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Requisição de Pequeno Valor, que tem previsão para pagamento diferenciada, visto que deve ocorrer em até 60 dias da transmissão. Assim, os cálculos deverão contemplar juros de mora até o mês da efetiva transmissão. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. (...) III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 871724 - 0001940-31.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2015) Fls. 368: Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor. Após, cumpra o aludido decisório de fls. 365/367 em seus ulteriores termos, atentando-se para a expedição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados. Intimem-se e cumpra-se.

**0007115-94.2011.403.6102** - OTACILIO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291: Vista ao autor a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**0009395-04.2012.403.6102** - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Vista ao autor a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**0001269-91.2014.403.6102** - NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 208/209: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170046571 e 20170046573.

**0004268-80.2015.403.6102** - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL X VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003323-21.2000.403.6102 (2000.61.02.003323-1)** - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA

Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra.Esclareça a parte autora o pedido de fls. 464, tendo em vista o esclarecimento prestado pela CEF às fls. 456/458.Após, conclusos.Intime-se.

**0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO LINO(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO LINO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Ante a concordância expressa manifestada pela CEF às fls. 323/324, defiro o levantamento da restrição que pesa sobre o veículo CITROEN placas FLM-7557. Indefiro o pedido formulado no segundo parágrafo de fls. 324, na medida em que não se tem notícia, até o momento, de penhora efetivada sobre o referido veículo, de vez que intimada (fls. 319), a CEF não informou sobre o andamento processual da carta precatória expedida para tal finalidade (fls. 320). Intime-se. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Fls. 426: Indefiro, uma vez que a providência requerida compete à exequente. As cartas precatórias nas unidades judiciárias onde já houve a implantação do sistema PJe, de fato, tramitarão por meio eletrônico, a teor da Resolução Pres-TRF-3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Assim, tendo em vista não haver qualquer impedimento para que a CEF proceda à distribuição pelo sistema PJe, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos admitidos pelo sistema, fica a exequente intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória expedida às fls. 424 e retirada pela CEF às fls. 425. Int.-se.

**0000873-51.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de compensação de serviço, recebo a conclusão supra.Diante do esclarecimento prestado pela CEF às fls. 176, indefiro o pedido feito pelo executado às fls.173.Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0002343-20.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO QUIRINO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.FL 151: Incabível o pedido de pesquisa eletrônica, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências a fim de informar a exata localização do executado para fins de intimação, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

**0003447-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ROBERTO RODRIGUES

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra.Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pelo executado às fls. 189, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.Intimem-se.



**0010327-84.2015.403.6102** - LEAO ENGENHARIA S.A. X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP193067 - RICARDO MANZONI BATISTA RIBEIRO E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEAO ENGENHARIA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA

Fls. 298/304: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0321983-05.1991.403.6102 (91.0321983-6)** - MARCELO APOLINARIO CADETTI(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APOLINARIO CADETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Vista ao autor por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 136/137, ficando consignado que o levantamento dos valores independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontram à disposição para saque pelo seu beneficiário. No mais, aguarde-se no arquivo pelo pagamento do ofício transmitido às fls. 133. Int.-se.

**0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2)** - OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLGA PASSARELI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Vista ao autor por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 337/338, ficando consignado que o levantamento dos valores independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontram à disposição para saque pelo seu beneficiário. No mais, aguarde-se pelo pagamento do ofício transmitido às fls. 334, nos termos da determinação do parágrafo sexto do despacho de fls. 320. Int.-se.

**0010581-77.2003.403.6102 (2003.61.02.010581-4)** - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X RICARDO SOARES AZEVEDO X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Vista ao autor por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 345/348, ficando consignado que o levantamento dos valores independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontram à disposição para saque pelo seu beneficiário. Sem prejuízo, tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 339/340 noticiado às fls. 350/355, expeçam-se novos ofícios requisitórios em substituição, atentando-se para as regularizações apontadas nas certidões de fls. 350 e 353. Intime-se. Cumpra-se.

**0012085-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012085-0)** - CICERO PAULINO BEZERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PAULINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/344: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0013009-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013009-0)** - IVAN DE MOURA(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Vista ao autor por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado às fls. 460, ficando consignado que o seu levantamento independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontra à disposição para saque pelo seu beneficiário. No mais, aguarde-se pelo pagamento do ofício transmitido às fls. 458, nos termos da determinação de fls. 425-verso (segundo parágrafo). Int.-se.

**0007084-45.2009.403.6102 (2009.61.02.007084-0)** - IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para pagamento da quantia de R\$ 283.814,76, o INSS opôs embargos à execução, cujo julgado (fls. 199/200), acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 189/191, no importe de R\$ 44.654,41. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Considerando que o Plenário do STF (RE 579.431), em repercussão geral, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório e visando evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, tornem os autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Em se tratando de Precatório, determino que os juros incidam até a data limite para sua inclusão no orçamento, ou seja, 30 de junho. A providência decorre do disposto nos 5º e 12 do art. 100 da CF/88 c/c art. 7º da Resolução CNJ nº 115/2010, ora interpretados à luz da referida decisão do STF, a saber: Constituição Federal Art. 100 (...) 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Resolução CNJ 115/2010: Art. 7º Para efeito do disposto no 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Requisição de Pequeno Valor, que tem previsão para pagamento diferenciada, visto que deve ocorrer em até 60 dias da transmissão. Assim, os cálculos deverão contemplar juros de mora até o mês da efetiva transmissão. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. (...III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 871724 - 0001940-31.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ) Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (fls. 184). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução e atualizados pela Contadoria na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguarde-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0001456-07.2011.403.6102** - SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 255/257, ficando consignado que o levantamento dos valores independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontram à disposição para saque pelo seu beneficiário. Int.-se

**0000056-21.2012.403.6102** - DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 345/347, ficando consignado que o levantamento dos valores independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontram à disposição para saque pelo seu beneficiário. Int.-se.

**0005667-52.2012.403.6102** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Intimado para pagamento da quantia de R\$ 105.753,83 (fls. 455/458), o INSS impugnou os cálculos, entendendo como correta a quantia de R\$ 86.209,01. Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 482/483, o valor de R\$ 105.564,43. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 482/483, no montante de R\$ 105.564,43. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Considerando que o Plenário do STF (RE 579.431), em repercussão geral, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório e visando evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, tomem os autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Em se tratando de Precatório, determino que os juros incidam até a data limite para sua inclusão no orçamento, ou seja, 30 de junho. A providência decorre do disposto nos 5º e 12 do art. 100 da CF/88 c/c art. 7º da Resolução CNJ nº 115/2010, ora interpretados à luz da referida decisão do STF, a saber: Constituição Federal Art. 100 (...) 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Resolução CNJ 115/2010: Art. 7º Para efeito do disposto no 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Requisição de Pequeno Valor, que tem previsão para pagamento diferenciada, visto que deve ocorrer em até 60 dias da transmissão. Assim, os cálculos deverão contemplar juros de mora até o mês da efetiva transmissão. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.(...) III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 871724 - 0001940-31.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ) Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (fls. 459). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria às fls. 482/483 e atualizados pela Contadoria na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

## **INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO**

**0004522-82.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5))  
RAFAEL MIRANDA GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X JUÍZO DA 7 VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

Recebo a conclusão em 06/09/2017.1. Trata-se de exceção de suspeição, na qual alega o suscitante a existência de inimizade por parte deste julgador, nos termos do art. 145, I, in fine, do CPC. 2. Não se reconhece tal situação, pelas razões a seguir explanadas. Conforme já assinalado às fls. 09, a decisão que ensejou a medida ora adotada, proferida nos autos em apenso, processo nº 0005310-77.2009, é rotineira neste juízo, inclusive por parte do juiz federal substituto que também atua nesta 7ª vara. Basta a consulta aos feitos já mencionados. Também é praxe deste juízo o encaminhamento de peças à Delegacia da Polícia Federal, ao Ministério Público Federal ou a quaisquer órgãos, quando se depara com situações que demandam investigação ou adoção de providências. Isso já aconteceu relativamente ao TCU, ao TJSP, à Gerência Executiva do INSS, à Superintendência da CEF, dentre outros. Não há nenhum cunho persecutório nesse procedimento e sim o cumprimento de dever de ofício, pois não se admite que uma autoridade judicial se omita frente à possibilidade, sempre em tese, de práticas ilegais por parte daqueles que militam no Poder Judiciário, qualquer que seja sua posição no processo. A sociedade brasileira não tolera mais os olhos vendados da Justiça. De qualquer sorte, como dito, o suscitante não é o primeiro, e certamente não será o último, a se deparar com tal tipo de determinação exarada por este julgador. Evidentemente que, acaso os órgãos oficiados entendam deva ser ajuizada qualquer tipo de ação referida ao encaminhamento específico que venha a ser distribuída para essa 7ª vara, embora não haja nenhuma razão de ordem legal que enseje suspeição ou impedimento, entendo salutar dar-me por suspeito alegando razões de foro íntimo. Fora tal hipótese, somente em casos pontuais a medida é adotada. A título de exemplo, quando do derrame de causas ajuizadas envolvendo o FGTS e expurgos inflacionários, por orientação do corregedor à época, adotei a medida, por ter trabalhado anteriormente como advogado no jurídico da CEF. O pedido foi acolhido e indicado um juiz para officiar nesses feitos, sendo que a secretaria os encaminhava diretamente ao mesmo. Quanto ao mais, nota-se que o suscitante tece inúmeras conjecturas para justificar a alegada inimizade, a qual, repito, não reconheço. E, evidentemente, nessa seara íntima do ilustre causídico não me é dado perquirir, máxime ante a absoluta falta de qualificação profissional na área da psicologia. Ressalto, por fim, que o pedido de suspeição não tem caráter de universalidade, de modo a atingir todos os feitos patrocinados pelo suscitante, nos quais este julgador vier a atuar (livre distribuição). Não fosse assim, haveria verdadeira burla ao juiz natural. Ademais, os casos mencionados continuaram em andamento, inclusive o apensado a este, já em fase de execução de sentença, julgado procedente para conceder o benefício requerido. Demasiado enfatizar que mesmo a inimizade puramente invocada não é suscetível de gerar o óbice colimado na exceção. Exige-se que seja uma inimizade capital. daquelas onde a singela proximidade é suscetível de gerar agressões (físicas ou verbais). Enfim, um verdadeiro desequilíbrio impróprio na lide forense, onde as regras da convivência ditam os limites. Nossa consciência está tranquila, livre de toda e qualquer reserva mental.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região nos termos do art. 146, 1º do CPC. Cumpra-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0300165-60.1992.403.6102 (92.0300165-4) - DROGARIA BONATO LTDA X UDESTIL QUÍMICA LTDA X BIN CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP104127 - ANTONIO FRANZE JUNIOR E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista às partes do informativo de fls. 147 e documentos de fls. 148/151, a fim de requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**Expediente Nº 1336**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004998-62.2013.403.6102 - GENI JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Geni José Pereira, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, o de aposentadoria por invalidez, em decorrência de problemas de saúde que a deixaram incapacitada. Pugna também pela antecipação dos efeitos da tutela. Os autos foram originalmente distribuídos à 1ª Vara Federal de competência mista desta Subseção Judiciária em 15/07/2013 e redistribuído a este Juízo em 22/08/2014, quando da especialização daquela em execuções fiscais. Sustenta a requerente que, em virtude das patologias que a acometem requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 23/07/2002 sob o nº 125.831.822-6, o qual foi concedido e cessado algum tempo depois. Alega que em decorrência das doenças perdeu seu emprego em 27/08/2003 e nunca mais retornou sua capacidade de trabalho, encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício das atividades habituais aliado ao fato da sua idade avançada, seu baixo grau de escolaridade e comprometido estado emocional. Juntou documentos (fls. 20/196). A apreciação da tutela antecipada foi postergada (fls. 204/205), deferindo-se os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, discorre sobre os requisitos do benefício por incapacidade, aduz a perda da qualidade de segurada e da carência exigida para aferir o benefício pleiteado. Defende que o ato administrativo praticado pelo agente do INSS goza de presunção de legalidade. Em caso de eventual procedência do pedido requer a não cumulatividade de remunerações percebidas em atividade laboral com valores a serem pagos a título de benefício por incapacidade. Por fim, alega que a DIB seja fixada da data da apresentação do laudo pericial em juízo que concluiu pela incapacidade, pugnando, pela improcedência total do pedido. Apresentou quesitos (fls. 209/221). Juntadas informações sobre o benefício e prontuários médicos às fls. 234/243, 279/285, 301/311 e 314/377. Réplica às fls. 161/166. O Laudo Pericial carreado às fls. 258/260 foi impugnado pela autoria alegando em matéria preliminar cerceamento de defesa, a qual foi parcialmente acolhida conforme decisão de fl. 274. A autoria interpôs agravo retido às fls. 288/295. Houve a complementação do Laudo Pericial à fls. 383. Novamente o Sr. Perito Judicial foi intimado a responder aos quesitos complementares da autoria (fl. 405). Aberta vista às partes da complementação do laudo de fls. 409/410, as mesmas se manifestaram à fls. 414 (autora) e fl. 416 (INSS). Vieram os autos conclusos para que a sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. Primeiramente consigno que a presente ação objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurada, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. In casu, observa-se pelas cópias da sua CTPS (fls. 25/40) que a autora teve registro até 27/08/2003 (fls. 30). Portanto, avista-se um período de mais de 14 anos sem contribuições, o que se traduz na perda da qualidade de segurada, uma vez ultrapassados todos os períodos de graça estabelecidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91. A referida condição, segundo estabelece o art. 25 do mencionado diploma legal, dispõe que a qualidade de segurada se retoma desde que observados os seguintes períodos de carência: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não se olvida que há previsão para a concessão de benefícios independentemente de contribuições: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Todavia, para que faça jus à benesse legal, emerge necessário comprovar que a incapacidade sobreveio à filiação ao regime geral de previdência. No presente caso, mostra-se inaplicável a previsão contida no art. 26, supra transcrito, uma vez que o laudo médico, embora reconheça o diagnóstico maléfico aludido pela autora, fixou como data da incapacidade, após análise da documentação e prontuário médico, como sendo 07/04/2011. Foi esclarecido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 409/410 que a autora padeceria de doenças em 2001 e 2002 que acarretaram incapacidade total e temporária durante seu tratamento ginecológico. Teve sua doença cardiovascular iniciada em dezembro de 2009 (portanto seis anos após ter cessado seu último vínculo empregatício com registro em CTPS), a deficiência auditiva desde 2010 e sua incapacidade total e permanente desde o acidente vascular cerebral com suas complicações a partir de 07/04/2011. Assim, como não voltou mais a contribuir, ao tempo em que não estava incapacitada perdeu a qualidade de segurada. ISSO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC/73). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafo 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando porém, suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0001214-72.2016.403.6102 - SILVIO SINASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Silvio Sinastro, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 04/05/2015. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 02/04/1988 a 05/05/2014 como torneiro mecânico para SERMAG Indústria e Comércio de Peças Ltda. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/164.132.849-2, foi indeferido. Postulou a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas, requisição do procedimento administrativo e realização de perícia. Juntou documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 99/105, sobrevindo agravo de instrumento, provido pela Superior Instância (fls. 122/124). À luz dos documentos que acompanharam a inicial, dentre os períodos controversos, restou necessária a notificação da empresa empregadora nos termos do despacho de fl.

128/128 verso. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 136/184. O INSS apresentou contestação (fls. 192/205), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que não demonstrada a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, bem como não há previsão legal de enquadramento de atividade especial. Observou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio. Pugnou pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais, e, em caso de procedência, observada a aplicação da Lei nº 11.960/09 para atualização da correção monetária e juros de mora. Houve réplica às fls. 225/239. O autor juntou PPP atualizado fornecido pela empresa SERMAG Indústria e Comércio de Peças Ltda às fls. 253/254. A Gerência Executiva do INSS após nova análise do benefício, não reconheceu nenhum dos períodos como especial (fls. 260/263). A Delegacia Regional do Trabalho de Ribeirão Preto foi oficiada, para que, em seu mister fiscalizatório, procedesse a verificação da existência de documentos técnicos discriminados na decisão de fls. 128/128 verso, ante o não cumprimento da intimação pela empregadora Sermag Indústria e Comércio de Peças Ltda (fl. 245). Foi apresentado relatório de inspeção encaminhado pela Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto, contendo laudos técnicos, PPP, PPRA, PCMSO fornecidos pela empresa supra mencionada (fls. 265/462), dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 465/466 (autor) e fl. 468 (INSS). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos com registro em CTPS de 02/04/1988 a 05/05/2014 como torneiro mecânico para SERMAG Indústria e Comércio de Peças Ltda. Consigno que incontestado o período laborado de 02/04/1988 a 02/12/1998, tendo em vista que já reconhecido administrativamente, conforme se vê no documento carreado à fl. 70 do Procedimento Administrativo. I No presente caso, a função exercida pelo autor não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação ao período discutido, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº

1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legítima conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que o uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. IV.a No interregno de 06/03/1997 a 05/05/2014, laborado para Sermag Indústria e Comércio de Peças Ltda, conforme faz prova o PPP carreado às fls. 253/254, relatório de inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto de fls. 265/267 e laudos técnicos de fls. 270/462, as funções do requerente cingiam-se a preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança as tarefas realizadas. Planejar seqüências de operações, executar cálculos técnicos, podendo inclusive implementar ações de preservação do meio ambiente, de forma habitual e permanente, sendo que nesse mister ficava exposto a ruído de 88,4 db (A). Como se observa, o autor esteve exposto ao agente nocivo acima dos limites aplicados à espécie, no período compreendido entre 18/11/2003 e 05/05/2014, além daqueles já reconhecidos administrativamente pela autarquia (02/04/1988 a 02/12/1998). Todavia, no interregno entre 06/03/1997 e 17/11/2003, não prospera o pedido, tendo em vista que o agente nocivo ruído tolerado pela legislação vigente é de 90 dB (A). Cabe sinalizar que a despeito do relatório de inspeção da Auditora Fiscal do Trabalho de fls. 265/267 concluir pela totalidade do tempo em que o autor laborou para a empresa Sermag Indústria e Comércio de Peças Ltda, como sendo especial, estamos diante de ação de procedimento comum regido por leis previdenciárias, cuja aplicação é de rigor. V Neste diapasão, reconheço como especial o período de 18/11/2003 a 05/05/2014 na atividade de tomeiro mecânico para Sermag Indústria e Comércio de Peças Ltda. porque submetido a ruído acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do

Decreto 53.831/64, os quais convertidos e somados ao período de 02/04/1988 a 02/12/1998 reconhecido administrativamente, tem-se que o autor totaliza 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para que o requerido reconheça o período de 18/11/2003 a 05/05/2014 na atividade de torneiro mecânico para Sermag Indústria e Comércio de Peças Ltda, porque submetido a ruído acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, os quais convertidos e somados ao período de 02/04/1988 a 02/12/1998 reconhecido na seara administrativa, totalizam 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteada, devendo a autarquia desta forma, proceder à respectiva averbação, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência do autor em maior extensão, os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Condeno também o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS, os quais fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados nos moldes acima destacados, ficando porém, suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0001184-03.2017.403.6102** - CARLOS VIEIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Baixo os autos em diligência. 2 - Tendo em vista que, embora intimada por este Juízo a encaminhar o procedimento administrativo do autor (fl. 59), a autarquia não atendeu à determinação, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para dar integral cumprimento à ordem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). 3 - Após, vistas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, facultado as mesmas, na mesma oportunidade, a apresentação de alegações finais. Intime-se.

**0002076-09.2017.403.6102** - CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL

CONIMEL EMPRESA MATERIAL ELÉTRICO, qualificada(s) na inicial, ajuizou a presente ação em face da União, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e repetir ou compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando a decisão no RE 574.706. Juntou documentos e procuração (fls. 24/31). Citada, a União contestou (fls. 47/53) sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, asseverou que pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fls. 50/59 - ID 1053460). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa. Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95). No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO. (g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667). Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRADO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido. (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544). Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita - na dicção atualizada pela EC nº 20/98 -, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual. Tampouco fere o princípio da estrita legalidade e não cumulatividade previstos nos artigos 150, I; 153, IV, 3º, 155, II, 2º, da CF/88, arts. 97 e 110, do CTN, em harmonia com o quanto decidido acima. A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional: AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: EMENTA - TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida. O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão na base de cálculo da contribuição de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte. Tal solução, com a máxima vênua, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da



seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram. Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Cumpre acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98. Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante. Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM. No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874): Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SUMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.. Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 - cabe ressaltar - sido constitucionalizada, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes. O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido. Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS. Neste sentido os julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE RECEITA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A controvérsia acerca do conceito de receita para fins de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dada ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de conteúdo constitucional na instância especial. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 653370 / PR, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2015)... EMEN: PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. .. EMEN: (AGRESP 200802604901, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/05/2013). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido. (AI 00240089420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/03/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida. (AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011) Desse modo, em sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta evidente a ausência de indébito tributário, com prejuízo, pois, à tese de compensação, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial. Não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 574.706, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015.). Custas na forma da lei. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa em prol da União, atualizados até efetivo pagamento (CPC: art. 85, parágrafos 2º e 3º) Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001964-40.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-61.2016.403.6102) NATALIE REGINA DE SOUZA FURRIER - ME X NATALIE REGINA DE SOUZA FURRIER LIMA O (SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO E SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Natalie Regina de Souza Furrier - ME e outro às fls. 196, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002715-61.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATALIE REGINA DE SOUZA FURRIER - ME X NATALIE REGINA DE SOUZA FURRIER LIMA O (SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Caixa Econômica Federal em face de Natalie Regina de Souza Furrier - ME e outro nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1338**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004053-41.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X VICTOR LANDIM BRANDAO (SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Fls. 468/470: pleiteia o Ministério Público Federal a decretação do perdimento do numerário apreendido nos autos em favor da União, sob o fundamento de que se trata de produto do crime cometido pelo condenado em 24.03.2014 ou de proveito auferido com a sua prática. Razão assiste ao parquet federal. O numerário objeto de apreciação, na monta de R\$ 569,00 (fl. 119), foi apreendido em poder do apenado Victor Landim Brandão na data de 01.07.2014 quando este tentava abrir uma conta corrente na Caixa Econômica Federal, agência Portugal, utilizando-se de documentos falsos. Conforme consta do acórdão do E. TRF 3ª Região (fls. 444/461), em 24.03.2014, o apenado já havia utilizado o mesmo modus operandi junto à Caixa Econômica Federal, agência Alto da Fiúsa, para abrir conta corrente na qual movimentou crédito concedido pela instituição financeira no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Segundo se extrai dos autos e pontuado por este juízo no aresto condenatório, desde meados dos anos 60 o apenado vem aplicando tais condutas estelionatárias, deixando claro fazer da prática delitiva o seu meio de vida. Em nenhum momento da persecução penal ele comprovou a origem lícita do numerário apreendido, tampouco o fez nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas (n. 0005450-38.2014.403.6102), conforme se observa da decisão trasladada para as fls. 330/331 destes autos. Nesse contexto, não restam dúvidas de que a quantia apreendida em poder do apenado trata-se de proveito auferido com a prática criminosa, o que, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, implica a perda de seu valor em favor da União. Assim, decreto o perdimento da quantia depositada à fl. 119 em favor da União. Nesse contexto, oficie-se ao banco depositário para que proceda à transferência do numerário apreendido por meio de recolhimento de GRU, utilizando-se dos seguintes parâmetros: unidade gestora favorecida: 200333; Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional); Código de Recolhimento: 20230-4 (Fundo de Perdimentos em Favor da União). Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0008081-52.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-26.2008.403.6102 (2008.61.02.002050-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIS ANTONIO DE SOUZA X JOSE FERREIRA JULIAO JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X MIGUEL FAYAD MATAR(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO)

Cuida-se de ação penal desmembrada dos autos n. 0002050-26.2008.403.6102 para fiscalização do benefício de suspensão condicional do processo proposto pelo MPF e aceito pelos réus MIGUEL FAYAD MATAR, LUIS ANTÔNIO DE SOUZA e JOSÉ FERREIRA JULIÃO JÚNIOR (decisão de fl. 664). Sentença de fl. 815 julgou extinta a punibilidade de MIGUEL FAYAD MATAR ante o integral cumprimento das obrigações a ele impostas, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Quanto a LUIS ANTONIO DE SOUZA, requereu o parquet - às fls. 928/929, item 2 - a vinda de folha de antecedentes criminais e certidões do que delas constar, a fim manifestar-se sobre eventual extinção da punibilidade, o que foi deferido pelo Juízo em despacho de fl. 933 e devidamente cumprido (fls. 935/941 e 964/968). Por fim, quanto a JOSÉ FERREIRA JULIÃO JÚNIOR, decisão de fls. 915/916 acolheu pedido do MPF e REVOGOU o benefício de suspensão condicional do processo a ele concedido tendo em vista que veio a ser processado, no curso do período de prova, por outro crime (art. 89, 3º, da Lei n. 9.099/95). Em regular prosseguimento do feito, foi referido réu pessoalmente intimado em 22.08.2017 (fl. 945) e apresentou resposta escrita à acusação por meio de defesa constituída em 01.09.2017 (fls. 946/961). Sustentou, preliminarmente, fazer jus ao reconhecimento extinção da punibilidade ante o integral cumprimento das condições impostas durante o período de prova. No mérito, nos itens da ausência de dolo e da ausência de materialidade delitiva negou, em apertada síntese, a prática da conduta a ele imputada e também o prévio conhecimento de sua prática. Arrolou uma testemunha. É o relato do necessário. DECIDO. No que se refere à preliminar aventada, observo que razão não assiste à defesa. Com efeito, ante a existência de causa obrigatória de revogação do benefício de suspensão condicional do processo, não há se falar em extinção da punibilidade. Note-se que para a revogação do benefício em tela não se exige trânsito em julgado da condenação, bastando que, no curso do período de prova, o beneficiário venha a ser processado pela prática de crime (Lei 9.099/95, art. 89, 3º). Quanto às alegações de ausência de dolo e de negativa de autoria, entendo que são matérias eminentemente meritórias, a serem esclarecidas após exaustiva e aprofundada instrução processual. Desta feita, não vislumbro, neste momento processual, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária insculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. Antes de prosseguir na instrução probatória dê-se vista ao MPF para que informe os endereços atualizados onde possam ser localizadas as testemunhas arroladas na fl. 392, bem como para requerer o que entender de direito em relação a LUIS ANTONIO DE SOUZA. Cumpra-se. Publique-se.

**0004378-79.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCUS VINICIUS JACOB TARLA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

Recebo a conclusão supra. Designo o dia 06/02/2018, às 14hs, para a realização de audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (CLAUDEMIR FAITANINI, FERNANDO ARI SITZER, VALÉRIA GUARITA GONÇALVES e ESTEVÃO ANTONIO FALQUETTI RIOS), consignando que a oitiva de FERNANDO ARI SITZER será realizada por videoconferência com a Subseção de São Paulo e a de VALÉRIA GUARITA GONÇALVES, por videoconferência com a Subseção de Campinas/SP, observados os endereços apontados pelo parquet nas fls. 150/151, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa DRA. RÍVIAN CHRISTINA LOPES FAIOLLA MAURIZ, TEREZINHA REGINA MARZOLA, DR. THIAGO DORNELA APOLINÁRIO DA SILVA e ROBSON BATISTA DE SOUZA, este último a ser ouvido por videoconferência com a Subseção de Sorocaba/SP e, por fim, para interrogatório de MARCUS VINÍCIUS JACOB TARLA. Deverá a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0003603-30.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AURELIO JOSE MIALICH X EDER JOHN MIALICH(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa que foi expedida cartas precatórias 281 e 282/2017 às Comarcas de Jardinópolis e Orlandia/SP visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa JOSUÉ e CARLOS. -DESPACHO DA FOLHA 221: Fls. 216/220: razão assiste à parte ré. Tendo em vista que a citação pessoal dos réus deu-se em 10.08.2017 (fls. 89/90 e 91/92) e que no dia 11.08.2017 não houve expediente forense no âmbito desta Subseção Judiciária, o decêndio legal para apresentação da resposta escrita à acusação iniciou-se em 14.08.2017. Assim, tempestiva a apresentação da referida peça processual no dia 23.08.2017. Reconsidero, pois, a decisão de fls. 213/214 no ponto, e defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Em consequência, mantenho a audiência designada para o dia 23.10.2017, às 16h (fls. 213/214), restringindo-a, contudo, à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa - FLÁVIO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO, ANDERSON FURLAN JUNIOR, FERNANDO DIAS BASTOS, MARCO ANTONIO ROSSI e LUCAS RICARDO DE OLIVEIRA COLUS. Intimem-se, com urgência, as testemunhas de defesa acima indicadas para comparecimento. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Jardinópolis/SP e de Orlandia/SP, com prazo de 60 (sessenta dias), a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - JOSUE ARAUJO SANTANA e CARLOS AUGUSTO DE PAULA E SOUZA, respectivamente, solicitando seja o ato realizado em data posterior a 23.10.2017 (em observância à ordem estabelecida no art. 400, caput, do CPP). Após, venham os autos conclusos para designação de audiência com vistas ao interrogatório dos réus. Intime-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0002733-48.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa que foi expedida carta precatória 270/2017 à Comarca de Sertãozinho visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa LUIS CLAUDIO BORGES, GLAUCIO NOVAS LUENGO, JOSÉ SILVIO MARTINELLI, ANDRÉ ALIOTI, EDUARDO ALBERTO M. MUNHOZ, WALTER PIGNATA e MARCUS VINICIUS RIBEIRO. - DESPACHO DAS FOLHAS 196/197: Recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de EDMUNDO ROCHA GORINI e MAURO SPONCHIADO em razão de suposta infração ao artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c artigo 70, caput, por vinte vezes, do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de efetivos administradores da empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em conluio e unidade de desígnios, suprimiram e reduziram, durante todo o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, de forma continuada, valores devidos a título de imposto de produtos industrializados, mediante fraude, a qual se deu pela inserção inexistente nos livros fiscais, legalmente exigidos, de registros referentes a notas fiscais inidôneas, lançadas com o fim de gerar crédito indevido do aludido tributo. A denúncia foi recebida na fl. 27 e verso. Pessoalmente citados nas fls. 191-v e 194, os acusados ofertaram resposta escrita nas fls. 110/127 e 167/185. Sustentaram, em apertada síntese: a) inépcia da denúncia, por não ter detalhado de que maneira as condutas teriam se subsumido à norma penal, bem como, no caso de concurso de agente, quais seriam os termos da unidade de desígnios apta a vincular todos os partícipes do mesmo evento; b) ausência de dolo, a afastar a tipicidade delitiva. Edmundo arrolou três testemunhas; Mauro, seis testemunhas. É o relato do necessário. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. No caso em exame, a denúncia se mostra inteiramente condizente, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com o conteúdo da investigação, imputando aos réus de forma lógica e concatenada as condutas ilícitas nas quais, em tese, incorreram, justificando o seu devido recebimento por este juízo. Os documentos encaminhados pela autoridade fiscal (termo de representação fiscal de fls. 8/14) evidenciam a materialidade do crime, bem como dão indícios suficientes da autoria, considerando que aos acusados - sócios-administradores da SMAR à época dos fatos - incumbia a administração e gerência da empresa (cf. fls. 191/198 da mídia de fl. 14, ou fls. 184/191 do processo n. 15956-720.369/2013-43 constante na referida mídia) Saliente-se ainda que, em se tratando de crime societário, a denúncia não precisa descrever minuciosamente a conduta atribuída a cada um dos sócios, exigência que, se fosse feita, inviabilizaria, na prática, por completo a persecução penal. Nestes termos, existindo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria a ação penal deve prosperar para apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. Ademais, a conduta imputada aos acusados foi suficiente para proporcionar à procuradora dos réus que os defendessem amplamente em todos os atos processuais realizados até o momento. Dessa forma, afasto a alegação de inépcia da denúncia. Quanto à alegação de ausência de dolo, entendo não ser possível, ao menos a esse momento prefacial, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do tipo, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. Desta feita, não vislumbro, neste momento processual, quaisquer das hipóteses insculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/01/2018, às 15h30min, visando à oitiva da testemunha de acusação JOSÉ GABELONI (fl. 26) e das testemunhas arroladas por Mauro Sponchiado - ORLEI BERNUZZI (fl. 185, item 5) e por Edmundo Rocha Gorini - WAGNER DIAS (fl. 127, item 2), esta última a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Adote a Secretaria as providências necessárias à realização do ato. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa LUIS CLAUDIO BORGES, GLAUCIO NOVAS LUENGO (fls. 126/127, itens 1 e 3), JOSÉ SILVIO MARTINELLI, ANDRÉ ALIOTI, EDUARDO ALBERTO M. MUNHOZ, WALTER PIGNATA e MARCUS VINICIUS RIBEIRO (fls. 184/185). Oportunamente tomem os autos conclusos para as providências com vistas ao interrogatório dos réus. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0004739-28.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NILSON ALVES(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X RENATA APARECIDA LOPES

Fl. 213: desentranhe-se e junte-se aos autos n. 0004867-48.2017.403.6102 (liberdade provisória em nome de NILSON ALVES), encaminhando-os, em seguida, ao MPF. Sem prejuízo, ante a juntada das alegações finais do parquet nas fls. 195/212, intemem-se as defesas dos acusados para fins do art. 404 do CPP. Cumpra-se.

## Expediente Nº 1339

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X ANA PAULA FRANCISCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA FRANCISCO

) Fl. 959: A certidão firmada pelo Oficial de Justiça às fls. 944/945 constatou que o imóvel localizado na Avenida das Caravelas nº 286, em Capitólio-MG, está sendo alugado para lazer, o que foi confirmado pelo próprio caseiro que se encontrava no local, afastando, sobremodo, a alegação de que se prestaria como única moradia permanente dos requeridos Carlos Roberto Alexandre e Maria Luíza Bernardo Alexandre, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 885/887. 2) Fl. 1011: Dê-se vista às partes, no prazo de 48 horas, para se manifestarem. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intemem-se com a máxima urgência. 3) No mais, aguarde-se pela realização da audiência aprazada à fl. 949. Intemem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-45.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE ORODESCHI IVANOV

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**Santo André, 19 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001865-10.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**Santo André, 20 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-36.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, CASSIA HELENA BORDAO DIAS

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**Santo André, 20 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-88.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**Santo André, 20 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-37.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO VAZ DE MELO, GISLENE CRISTINA AGATI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

**Santo André, 20 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001932-72.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO DE SOUSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

**Santo André, 20 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-41.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**Santo André, 21 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-26.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOGETHER BRASIL CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDERSON LUIZ HERRERA, MARIA DE LOURDES LUCIANA DAS NEVES

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**Santo André, 21 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-48.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA - ME, ARIIVALDO MIRANDA MACHADO DE MELO, NANJI ALVES DOS ANJOS MELO

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**Santo André, 22 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-70.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDER LUCIANO PEREIRA COSTA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**Santo André, 21 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-17.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFX - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA DESTRO, ARIOSTO CUNHA NETO

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**Santo André, 21 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-40.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SAMARA CARDOSO PEREIRA - ME

Preliminarmente, retifique-se o pólo passivo com a inclusão de SAMARA CARDOSO PEREIRA, conforme petição inicial.



Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

### DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ: 44.183.390/0001-58.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequiênda, no valor de R\$ 443.982,73.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se do sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

Frustradas a diligências, dê-se nova vista ao exequente. Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-09.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC DE SANTO ANDRE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**Santo André, 21 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001979-46.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RTT. COMERCIO DE TINTAS TEXTURA E VERNIZES EIRELI - ME, FABIANA CRISTINA MOREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

**Santo André, 21 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-50.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

## **DESPACHO**

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no.6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada.

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados:PREVODOCTOR ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA ME. CNPJ: 02.859.709/0001-72.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 3.464,96.

Em sendo positiva a diligência:

- 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;
- 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.
- 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.
- 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :
  - 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;
  - 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,
  - 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: TANIA ZEVZIKOVAS

## **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Diante da garantia integral do juízo, comprovada por depósito, intime-se a executada, por meio da advogada constituída nos autos, do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, que passará a fluir a partir da publicação desta decisão.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERVAM TRANSPORTE LTDA, JOAO MESSIAS ALVES DE ARAUJO

## DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze ) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002048-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CRS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

C R S SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs embargos à execução contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o desbloqueio de ativos financeiros, os quais, alega, seriam destinados ao pagamento de salários.

Liminarmente, pugna pela imediata liberação do dinheiro bloqueado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prevê:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

O pedido de desbloqueio de valores não está englobado no item II do artigo supratranscrito, na medida em que o ato de indisponibilidade de dinheiro não pode ser comparado a penhora (art. 854, § 5º CPC).

Na verdade, a oposição destes embargos é totalmente desnecessária, na medida em que bastaria ao embargante requerer o desbloqueio nos autos da própria execução. É que prevê o artigo 845, §, I, do CPC, ao determinar que incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Assim, tenho que a via eleita não é adequada.

**Ressalto, mais uma vez, que a questão pode ser analisada nos autos da execução de título extrajudicial, caso o executado provoque a manifestação deste Juízo.**

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução principal. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ESSENCIAL COMERCIO DE ACABAMENTOS CERAMICOS LTDA - ME, VINICIOS MENDES DE SA, VICTOR MENDES DE SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

## DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que se manifeste acerca do despacho Id 2531310, no prazo de 5 (cinco) dias.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISEU LOPES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Antes de apreciar o pedido de tutela, entendo ser mais adequado a oitiva da parte contrária, a fim de que possa justificar o ato praticado, considerando que há sentença transitada em julgado determinando que o benefício de auxílio-doença somente poderia ser cessado com a reabilitação do autor.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, tomem-se conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIRO SINHITI KONNO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade Judicial.

**JAIRO SINHITI KONNO**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/199, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Pugnou pela tutela de evidência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito.

Não vejo presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil a ensejar a imediata concessão da tutela jurisdicional.

Também não verifico a possibilidade de concessão da tutela de urgência, visto não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, diante da ausência da hipóteses previstas no artigo 311 do CPC, bem como de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela da evidência e de urgência há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

A instrução do feito com cópia do processo administrativo é ônus da parte autora. A interferência do Judiciário somente se justifica no caso de recusa por parte do INSS em fornecer cópia do referido documento.

Assim, concedo ao autor o prazo de trinta dias para providenciar a juntada do processo administrativo relativo ao benefício em discussão ou comprovar a negativa por parte do INSS.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu. Intimem-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PXL BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte autora, conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a parte autora está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PIXOLE MODAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte autora, conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a parte autora está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte autora, conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a parte autora está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3974

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012451-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012451-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012450-8)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de folhas 494/495.No silêncio, cumpra-se o despacho de folhas 468.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002811-38.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUERTES E FILHOS REPRESENTACOES LTDA X MANUEL FERNANDEZ CORDOBA X AGUIDA CELIA RODRIGUES FERNANDEZ(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

AGUIDA CELIA RODRIGUES FERNANDEZ apresenta exceção de pré- executividade em face da Fazenda Nacional, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, haja vista a não configuração de nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN. Argui também a nulidade do título executivo, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Lei 6.830/80. Sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa Selic, sustentando a incidência do artigo 161, 1º, do CTN. Intimada, a Fazenda manifestou-se às fls.80/85, arguindo a inadequação da via eleita para a desconstituição do redirecionamento efetuado. Defende a responsabilização do sócio, bem como da dívida em cobro, destacando a regularidade das CDAs e da cobrança de encargos moratórios. Pugna pela realização de penhora de ativos financeiros. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.A questão não comporta maiores discussões, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 393, que determina a admissibilidade da exceção para a análise de questões passíveis de cognição de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, cito:RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. De acordo com os dados consignados na decisão de origem, o exame do pedido veiculado na exceção de pré-executividade demandaria a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação do título executivo. Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada, teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201600322574, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:27/06/2016)Quanto à impugnação em face do redirecionamento do feito, sem razão a devedora. Conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 15/07/2015- fl.28, foi constatado que a empresa devedora não estava em atividade no endereço informado à Receita Federal. Na diligência, foi informado ao Oficial de Justiça que a executada teria deixado o local há mais de um ano, não existindo informações acerca de seu paradeiro. Como se vê, a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente, forçoso reputar como irregular o encerramento. Veja-se que incumbe ao devedor arrostar tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade do sócio pela quitação da dívida, na forma da Súmula 435 do STJ. A título ilustrativo, cito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que oredirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal. 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Verifica-se que o acórdão ora combatido decidiu em consonância com o entendimento desta Casa, no sentido de que a transferência de responsabilidade pela dissolução irregular ou pela prática de ato presumidor de sua ocorrência, nos termos do art. 135, III, do CTN, em sintonia com a Súmula 435 do STJ, deve recair sobre os sócios-gerentes (gestores) que ostentavam essa qualidade no momento da prática de referido ato (dissolução irregular) ou de outro apto a presumir sua ocorrência, independentemente da data da ocorrência do fato gerador do tributo ou da data de vencimento desta exação. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP 201600483701, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA NÃO LOCALIZADA EM SEU ENDEREÇO. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA COMPROVAR A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A execução fiscal foi ajuizada apenas em face da empresa devedora, a qual não foi localizada quando da tentativa de citação por via postal com AR que retornou negativo (motivo da devolução: mudou-se). 2. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN. 3. Sucede que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, por meio de diligência realizada no endereço da empresa cadastrado nos órgãos oficiais. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRf3 AI 00122984320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO)No ponto, saliento ainda que a excipiente é sócia administradora da empresa desde 19/04/2002. O débito em cobro refere-se aos exercícios de 2011 e 2013, ao passo que o

encerramento irregular foi verificado em 2015. Assim, como a sócia era responsável pela administradora da sociedade na época de ocorrência dos fatos geradores e também quando do encerramento irregular, não há motivo para afastá-la do polo passivo da execução. A alegação de nulidade das CDAs não comporta acolhida, uma vez que os títulos anexados a este caderno processual preenchem os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a legislação utilizada para a apuração dos acréscimos. No tópico, vale frisar que a devedora sequer indica a mácula verificada, tecendo alegação vaga no sentido de irregularidade do título. Desta forma, presentes todos os elementos positivados nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF, não assiste razão à executada ao sustentar a nulidade do título executivo por ausência de certeza e exigibilidade. Por fim, a insurgência acerca da incidência da taxa Selic como fator de atualização do débito e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN é fulminada de pronto pela decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do recurso repetitivo, segundo a qual é legal a aplicabilidade daquela como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A decisão foi assim ementada: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. omissis 7. omissis 8. omissis 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844, Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009) Ausente prova ainda da cumulação da Selic com outro índice de correção monetária, não há como acolher a insurgência ventilada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Atentando para o pedido formulado à fl. 84, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: AGUIDA CELIA RODRIGUES FERNANDEZ, CPF 182.855.988-10, MANUEL FERNANDEZ CORDOBA, CPF 677.898.038-91. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requiriu-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 89.996,07. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

**0002912-75.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCISCO JOSE SILVA - EIRELI - EPP(SP129669 - FABIO BISKER)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0005780-89.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)

Manifeste-se a Exequente acerca da informação de parcelamento de folhas 19/23 e bloqueio de folhas 18. Após, intime-se o Executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato no original. Int.

**0000731-33.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALTERNATIVA SERVICOS E INDUSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA. -(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Defiro o prazo de 5(cinco) dias para apresentar original do instrumento de mandato, requerido pela Executada. Considerando a retificação da CDA juntada às folhas 60/129, dê-se ciência a Executada para que retifique ou ratifique as alegações de folhas 44//50. Após a regularização da representação processual e manifestação da Executada, dê-se vista à Exequente para que se manifeste. Intimem-se.

**0001091-65.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RESIDENCIAL JUQUIA(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI)

Manifeste-se a Exequente acerca da petição de folhas 31/93. Regularize o Executado sua representação processual juntando aos autos o documentos que comprovem a eleição do síndico. Intimem-se.

**0001210-26.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARCIO MIZEL DA SILVA - ME(SP308062A - BRUNO PEREIRA GOMES)

Mantenho o bloqueio de folhas 37, considerando a manifestação da Exequente de folhas 69/70. Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0001792-26.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X THIAGO CARVALHO DE LIMA - ME(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000642-20.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-35.2011.403.6126) INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ADALBERTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Preliminarmente, verifico através dos documentos juntados às fls. 255/262, que são instrumentos aptos a demonstrar que o valor bloqueado na conta existente no Banco Mercantil do Brasil, de titularidade de SUELI APARECIDA RIBEIRO é proveniente de benefício previdenciário. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado na conta do Banco Mercantil do Brasil, R\$ 627,00, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3975**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005769-46.2005.403.6126 (2005.61.26.005769-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003053-2)) ISSHIKI IND/ DE MAQUINAS LTDA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 399/405 e 408/411: A Fazenda Nacional, iniciou o cumprimento de sentença, apresentando cálculo nos termos do julgado, no valor de R\$15.689,05, atualizado para 11/2014. Intimada a executada não efetuou o pagamento. Consequentemente, houve a penhora de maquinário (fls. 346/351). A executada informou a arrematação do bem penhorado em outro processo, bem como indicou bem a penhora. A Fazenda Nacional, recusou o bem oferecido, requerendo a penhora via BACENJUD. A diligência restou frutífera (fl. 382/383). Posteriormente, foi reconhecida a impenhorabilidade de parte do valor bloqueado, bem como excesso de penhora (fl. 394). A Fazenda Nacional, ora exequente, atravessou petição (fls. 399/405), informando novo valor exequendo. A executada por sua vez não concordou com a majoração do novo valor apresentado (fls. 408/411). É o relatório. Decido. A majoração do débito exequendo pretendido pela Fazenda Nacional foi atingida pela preclusão consumativa. Ao apresentar o quantum debeatur, em 14/11/2014, deu-se início ao cumprimento de sentença a partir da decisão de fl. 344. Passados, quase dois anos não pode a exequente alterar o valor do débito. Ad cautelam, determino a remessa dos autos à contadoria para que informe o valor do débito (fl. 341), atualizado para a data do bloqueio, 18/11/2016 (fl. 395). Devendo observar o acréscimo de 10%, uma vez que a executada não efetuou o pagamento no prazo assinalado na decisão de fl. 344. Com a vinda do parecer da contadoria judicial, intime-se as partes, iniciando-se pela executada. Int.

**0002078-43.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-33.2012.403.6126) PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA E SP187608 - LEANDRO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 420 acerca do desarquivamento dos autos, cientificando-o de que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.

**0002127-50.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-10.2002.403.6126 (2002.61.26.001258-9))  
CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X MILTON  
JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE  
VASCONCELOS)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte parte embargante para cumprimento do julgado.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005447-65.2001.403.6126 (2001.61.26.005447-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALBA TURISMO  
LTDA X GIUSEPPA ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE  
AZEVEDO E SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc.s. Maria Teresa Emilia Diotaiuti, filha do coexecutado, Diotaiuti Vincenzo, requer sejam baixadas e canceladas as penhoras lançadas na matrícula n. 70.226, C.R.I. do Guarujá/SP. Alega que o mencionado imóvel é bem de família, sendo utilizado como residência habitual com dois filhos. Informa que é separada e única herdeira. A Fazenda Nacional não concordou (fls. 521/522 e 525/532).É o relatório. Decido.De início, verifico que foi determinada a indisponibilidade dos bens dos executados (fl. 359), atingindo o imóvel, conforme consta na AV. 11 da matrícula do imóvel (fls. 528/532).No tocante à alegação de bem de família, sem razão a requerente. Não foi comprovada, cabalmente a alegação de impenhorabilidade do imóvel.Observo que o endereço informado em 2008 na petição do inventário (fl. 508) constou Rua Alzira, 35, ap. 01, VI. Leopoldina, Santo André/SP.A Fazenda Nacional, informa que na declaração de ajuste anual de IR, entregue em 06/04/2015 a requerente não elencou o mencionado imóvel como sua propriedade como Bens e Direitos e informou no campo Identificação do Contribuinte seu endereço Rua Goiabeiras, 457, ap. 02, Bairro Jardim, Santo André/SP.Não trouxe quaisquer documentos comumente carreados tais como conta de água, luz, telefone, etc, para comprovação da alegada residência no imóvel.Assim, não ficou demonstrado através de provas robustas que o imóvel matrícula 70.226 é utilizado como residencial habitual e permanente, juntamente com seus dois filhos, a fim de caracterizar bem de família.Isto posto indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel matrícula n. 70.226, C.R.I. do Guarujá/SP.Publicue-se. Após, intime-se a Fazenda para que se manifeste acerca do falecimento do coexecutado, Diotaiuti Vincenzo.Int.

**0008237-22.2001.403.6126 (2001.61.26.008237-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X  
CINASITA IND/ E COM/ LTDA X MARCO PAULO CORREA RABELLO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Fls. 878/881: Cumpra-se a decisão de fl. 830, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCO ANTONIO RABELLO.Após, cumpra-se a decisão de fl. 876.

**0001038-07.2005.403.6126 (2005.61.26.001038-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X  
ROTISSERIE TREM BOM LTDA X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA E SP307575 - FATIMA  
GARCIA DE OLIVEIRA MENDES) X AHMAD DAHROUGE

Suspendo por ora, o cumprimento do despacho de fl. 168.Nos termos do artigo 32, 2º da LEF, o depósito judicial será entregue à Fazenda Pública, após o trânsito em julgado.Melhor analisando os autos, verifico que há embargos à execução fiscal (0006213-35.2012.403.6126), pendente de julgamento da apelação interposto pela empresa executada.Aguarde-se o julgamento do mencionado embargos à execução no arquivado da secretaria.Int.

**0000649-85.2006.403.6126 (2006.61.26.000649-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X  
THINKÛ CONSULTING ALOCAÇÃO E PROJETOS EM INFORMÁTICA LT(SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X LUIZ ROBERTO  
GREC X SIMONE LICINIO PEIXINHO GREC(SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS E SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 398, na qual alega a existência de omissão na decisão, uma vez que este juízo não justificou o enquadramento do caso dos presentes autos à hipótese de suspensão determinada no Recurso Especial interposto nos autos do AI 0023609-65.2015.403.0000.É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração, deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que inexistente a omissão apontada, uma vez não houve a determinação de suspensão do feito na decisão de fl. 398. Foi determinado apenas que o exequente informasse se os sócios incluídos no polo passivo pertenciam ao quadro societário da executada tanto na época do fato gerador, quanto na dissolução irregular da executada, ou se apenas em um dos marcos, hipótese na qual, ficaria determinada desde então, a suspensão do feito nos termos do referido Recurso Especial. Desta feita REJEITO os embargos de declaração.Outrossim, havendo a exequente se manifestado nos termos dos itens 1 e 2 da referida decisão, passo então à análise acerca da submissão ou não do presente caso à hipótese de suspensão nos termos do Resp 1377019/SP.São cobradas no presente feito dívidas, cujos fatos geradores datam de 01/1997 a 12/200. A constatação da dissolução irregular da executada é datada de 28/11/2007, conforme certidão de fl. 90.Conforme se verifica pela ficha de breve relato de fls. 400/401, a sócia, Simone Licinho Peixinho Grec, não exercia poderes de gerência quando da constituição dos créditos ora cobrado, apenas quando da dissolução irregular da empresa, devendo a execução ser suspensa com relação a esta, até decisão final do Resp 1377019/SP. Já o sócio, Luis Roberto Grec, exercia a gerência da sociedade tanto na dissolução irregular da executada quanto na constituição dos créditos cobrados.Assim, determino o prosseguimento da execução fiscal com relação ao sócio Luis Roberto Grec. Retornem à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0001697-35.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIO BRANDAO(SP331582 -  
REBECA SORAIA GASPARD BEDANI)

Fls. 78/91: Trata-se de manifestação do executado, no qual demonstra que o valor bloqueado no Banco Itaú tem natureza salarial.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, etc...De acordo com o extrato bancário (fls. 88/91), referentes aos meses de julho a setembro de 2017, verifica-se que, de fato, o valor bloqueado é remuneração/salário.Isto posto, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 491,54, penhorada na conta corrente do executado, CLAUDIO BRANDÃO, junto ao Banco Itaú.Após, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandato. Prazo: 05 dias. Deverá também se manifestar acerca da alegada fraude à execução (fls. 57/67 e 68/71).Int.

**0003989-85.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIVIAN WEINZ(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

Fls. 27/40: Trata-se de pedido de desbloqueio de valor penhorado através do Sistema Bacenjud. Alega, em apertada síntese, impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC. Informa que a conta n. 47124-0, agência 2677, junto ao Bradesco é destinada ao recebimento de remuneração de seu trabalho na Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina Programa de Atenção Integral à Saúde. Recebe, também, honorários no valor de R\$150,00 e R\$300,00, respectivamente, dias 04 e 06 de setembro. Informa ainda que a conta mantida no Banco Mercantil do Brasil recebe pensão por morte. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Novo CPC, são absolutamente impenhoráveis Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios... De acordo com o extrato bancário do banco Bradesco (fls. 32/36), referente ao mês de setembro, verifica-se que, de fato, a executada recebe remuneração da Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina Programa de Atenção Integral à Saúde, no valor de R\$5.348,63 (fl. 37). Recebeu, ainda, honorários nos valores de R\$150,00 e R\$300,00, referentes aos honorários (fls. 38 e 39), creditados nos dias 04 e 06 de setembro. Assim, o valor bloqueado de R\$1.852,04, junto ao Bradesco deverá ser liberado. Outrossim, o valor bloqueado na conta mantida no banco Mercantil do Brasil, é impenhorável, uma vez que foi comprovado que é utilizada para recebimento de benefício INSS (fl. 40). Logo, o valor bloqueado de R\$253,61, junto ao Banco Mercantil do Brasil, também, deverá ser liberado. Isto posto, determino o imediato desbloqueio dos seguintes valores: i) R\$1.852,04, junto ao Banco Bradesco; ii) R\$ 253,61, junto ao Banco Mercantil do Brasil, todas de titularidade da executada, VIVIAN WEINZ. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**0007839-50.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ARTECOR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. em face da União Federal, na qual busca a excipiente a extinção do feito. Defende a executada a ocorrência de decadência do direito de constituir o débito, bem como a nulidade da dívida, ante a ausência de notificação quando da instauração do processo administrativo. Impugna o valor exigido, destacando a cobrança de encargos ilegais, tais como a multa, a qual entende ser excessiva, e juros moratórios e multa moratória. Bate pela inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 81/146, salientando que a matéria ventilada não pode ser objeto de exame na via processual eleita. Afasta a alegação de decadência e de cerceamento de defesa, apontando que o débito em cobro foi constituído pelo contribuinte mediante a apresentação de declaração. Bate pela legalidade da taxa Selic, bem como da exigência de multa moratória e de juros de mora. Requer o bloqueio de ativos financeiros. É o relatório.

Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. De acordo com os dados consignados na decisão de origem, o exame do pedido veiculado na exceção de pré-executividade demandaria a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação do título executivo. Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada, teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201600322574, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:27/06/2016) Parte dos argumentos ventilados pela executada não se amoldam às situações indicadas, pois não são passíveis de cognição de ofício. Veja-se que a alegada ilegalidade dos encargos exigidos e da taxa Selic, o caráter confiscatório da multa aplicada, a cumulação de encargos moratórios e o suposto excesso de execução decorrente não são passíveis de cognição de ofício, o que empece o exame da defesa apresentada, na forma da Súmula 393 do STJ. Deverá a empresa manejar a via processual adequada para o exame da defesa em relação às matérias indicadas, portanto. Passo, pois, ao exame da suposta decadência do crédito tributário e da alegada existência de nulidade por cerceamento de defesa. Cuida-se de execução de débitos referentes a Simples Nacional constituídos mediante apresentação de declaração pelo contribuinte, hipótese essa que dispensa a instauração de processo administrativo. A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. Comprova a Fazenda Nacional que os tributos foram constituídos pela entrega de declaração, nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls.86/103 e 104/109). Assim, descabido defender a necessidade de instauração de processo administrativo e intimação do devedor para defesa, como pretende a excipiente, nos termos de sedimentada jurisprudência do STJ. Quanto à alegada decadência, sem razão a empresa. A dívida cobrada diz com as competências de 01-12/2009, 01-12/2010, 01-11/2011, 01-12/2012 e 01/12/2013, tendo sido constituída mediante a entrega de declarações, nos respectivos exercícios, conforme esclarece a Fazenda Nacional às fls.86/102 e 104/109. Logo, observado o quinquênio legal previsto no artigo 173, I, do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Atentando para o pedido formulado à fl. 83v., e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ARTECOR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., CNPJ 04.362.486/0001-69. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 1.698.790,72. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - ciente o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, ciente o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo disponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

**0001388-72.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Fls. 16/34 e 35/50: Recebo a petição de fls. 16/34 como aditamento à petição inicial. Por ora, intime-se a executada na pessoa do patrono constituído, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da LEF. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos em garantia (fls. 35/50). Int.

**Expediente N° 3976**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007756-68.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-21.2012.403.6126) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB PRIVD DE SA(SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)



Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 138/143, 156/161 e 163/165. Dê-se vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005525-44.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004746-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretária a conversão em renda (fls. 100), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 106. Após, dê-se vista à PMSA para que se manifeste sobre a extinção da execução. Intimem-se.

**0003646-31.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS (SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP263162 - MARIO LEHN E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em sentença. Mario Rubem Ribeiro Pena Dias opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente os embargos. Alega que há omissões e contradições na referida sentença. Intimada, a CEF pugnou pela manutenção da sentença. Decido. Não há omissões ou contradições na sentença. Trata-se de mero inconformismo do embargante com o mérito da sentença, cabendo a ele interpor o competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

**0003365-41.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-83.2011.403.6126) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante novo prazo de 30 dias para cumprimento da ordem. Intimem-se.

**0006835-75.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-19.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Retifico o despacho de fls. 50 para constar: Recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos. Vista à embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012595-30.2001.403.6126 (2001.61.26.012595-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CONFECÇÕES DIGIRA LTDA X LOURENCO ADOLFO BELLUCCI X MARCIA DE GIOVANNI BELLUCCI (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos, cientificando-a que terá o prazo de 15 dias para vista. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0007946-31.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA AURICCHIO BRAIDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0005665-68.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO em face da União Federal, requerendo a suspensão do feito, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Impugna o valor atribuído à causa e sustenta a inépcia da inicial, aduzindo que a soma do montante devido não alcança a quantia em execução, fato esse que configura litigância de má-fé. Impugna o valor em execução, batendo pela existência de cobrança ilegal a ensejar indenização por dano moral e fixação de astreintes. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.33/36, aduzindo ser descabida a concessão de efeito suspensivo à exceção apresentada. Aponta que a CDA que embasa a execução preenche os requisitos legais, apontando que o montante em cobro são os valores originários do débito, acrescidos dos encargos moratórios. Pugna pela realização de penhora de ativos financeiros em nome do devedor. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. A leitura da confusa peça apresentada permite concluir que o devedor impugna o valor em execução. De arrancada, cabe explicar à parte que o processo de execução fiscal possui regramento próprio, de forma que é descabido arguir o valor da causa, a inépcia da inicial por eventual excesso de execução, postular a fixação de astreintes e ainda o pagamento de indenização por danos morais. O processo de execução fiscal é amparado por título que se reveste das presunções legais de certeza, liquidez e exigibilidade, tocando ao devedor arrostar aquelas. Por conta disso, descabido invocar matéria estranha à exigibilidade do débito, eventual nulidade processual ou ainda formular pedido contraposto. O questionamento feito acerca do montante executivo cai por terra, facilmente, após a leitura da certidão de dívida ativa; consta do documento que houve a lavratura de lançamento suplementar de imposto de renda, com a imposição de multa e acréscimos de consectários de mora e do encargo legal. Nessa esteira, a planilha anexada à fl.35 permite ao executado visualizar a composição da dívida e apurar a evolução do débito, ainda que tais dados sejam de fácil compreensão após atenta leitura da CDA. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade. Atentando para o pedido formulado à fl. 34v., e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, CPF 040.950.808-09. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 49.295,35. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

**0007275-71.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA.(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 37/38). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0000773-82.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELOFIX MANUTENCAO E BENEFICIAMENTO DE MOVEIS CORPORATIV(SP279245 - DJAIR MONGES)

Intime-se a executada da substituição da CDA retro, através do patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 2º, 8º da LEF. Após, em nada sendo requerido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 33/52. Intime-se.

**Expediente Nº 3977**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002051-89.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VERTICAL ONE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA -(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X RODRIGO DEL REY(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X MARCOS ANTONIO GARCIA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: RODRIGO DEL REY, CPF 277.726.648-42 e MARCOS ANTONIO GARCIA, CPF 852.906.968-49. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 49.415,06. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino, desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88 e da economicidade (art. 70 da CF/88).

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ITAMAR DE ANDRADE JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista que o valor atualizado do débito é superior ao depositado pelo autor (ID 2684531), faculto-lhe o prazo de 15 dias para que proceda o recolhimento da diferença.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDER DE SANTANA

## D E C I S Ã O

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende a parte autora a imediata isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos, prevista na lei 7.713/88, dado ser portador de neoplasia maligna.

O pedido foi indeferido e determinada a antecipação da perícia médica, a teor do artigo 301 do CPC.

O réu foi citado e sobreveio petição da União Federal – AGU, solicitando a citação da Fazenda Nacional em razão da matéria posta nos autos.

De seu turno, o laudo pericial foi trazido aos autos.

É a síntese do necessário.

De saída, acolho manifestação da União de nulidade da citação, vez que dirigida em face da AGU. Em se tratando de matéria tributária a atribuição cabe na divisão administrativa, à Fazenda Nacional, em face da qual deverá ser renovada o ato de citação/intimação.

Passo a análise da liminar.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Ao tratar da matéria, o artigo 6º da lei 7.713/88 estabelece estarem isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos de pessoa física:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

No presente caso, a parte autora não está ainda aposentada. Pelo que se depreende da documentação da inicial, a parte autora percebe salário que pela dicção do artigo supra transcrito não está incluída na norma isentiva.

Assim, nada obstante o laudo pericial tenha atestado que o autor é portador de neoplasia do estômago, em tratamento para a doença com possibilidade de cura, o certo é que a hipótese não se amolda a norma legal.

De outra parte, observo que a situação do autor perante o fisco encontra-se com algumas pendências. Assim, a contestação poderá trazer maiores esclarecimentos.

Dessarte, em razão do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Por fim, proceda a Secretaria à alteração da autuação mediante a substituição da Advocacia Geral da União pela Fazenda Nacional no polo passivo, renovando-se a citação.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO SOUSA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição. (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o CPC também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

*I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e*

*II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.*

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4775**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001704-85.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-89.2017.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Cautelar Fiscal n.º 0002095-40.2017.403.6126. Após, tomem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000876-89.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Manifeste-se a Executada quanto às alegações da União. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002095-40.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-89.2017.403.6126) PARANAPANEMA S/A(BA000896B - MARLUZI ANDREA COSTA BARROS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Prejudicado o pedido de fl. 611, tendo em vista que a requerente já obteve a CPD-EN, conforme informado pela requerida às fls. 614/615. Dê-se vista à requerente dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional a fls. 612/613, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, regularize as garantias ofertadas, conforme dilação de prazo requerida à fl. 610. Após, tomem conclusos para decisão.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-40.2017.4.03.6126  
AUTOR: DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KOPFER CARLOS DE SOUZA - RJ145592  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2777461, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SCARAMEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Ciência da expedição do ofício requisitório, ID 2787882.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NOVA FEABRI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495, GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Ciência da expedição do ofício requisitório, ID 2789073.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CELTIC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Ciência da expedição do ofício requisitório, ID 2789296.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ERON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Diante do quanto determinado pela decisão proferida no agravo de instrumento ID 2777087, comprove a parte Autora o pagamento das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126

AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-02.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MISAEL FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHI - SP294944

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Acolho a manifestação ID 2790771 e admito o ingresso da União Federal no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.



SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001555-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Indefiro o requerimento de prova formulado pela Embargante, ID 2793161, com fundamento no artigo 443 do Código de Processo Civil, na medida em que a prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, bem como a matéria ventilada ser exclusivamente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SEVERINO SILVIO FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

### DECISÃO

**Vistos.**

**SEVERINO SÍLVIO FERNANDES DE SOUZA**, já qualificado na petição inicial, impetra perante a Justiça Federal em Mauá, mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição NB.: 42/174.224.163-5 requerido em 20.05.2015, consoante determinação proferida no Recurso Administrativo n. 44232.640440/2016-11. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Promova o Impetrante a regularização de sua petição inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

**Regularizado o feito, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LORIVAL ALLAN FURUCHO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**LOURIVAL ALLAN FURUCHO FERNANDES**, já qualificado na petição inicial, propõe ação de obrigação de fazer em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** com pretensão de ser reconhecida a obrigação legal do réu ao pagamento das diferenças salariais dos últimos cinco anos, acrescidas de juros e correção monetária, decorrente do reposicionamento do autor nos moldes do Plano de Classificação de Cargos que trata a Lei 5.645/70, regulamentado pelo Decreto 84.669/80, cumulado com as alterações implementadas pelas Leis n. 10.855/04 e 13.324/2016. Com a inicial, juntou documentos.

Indeferida as benesses da gratuidade de justiça, foi determinado ao autor que procedesse ao recolhimento das custas processuais diante da capacidade financeira demonstrada pela remuneração indicada nos documentos apresentados, bem como emendasse a inicial para atribuir valor à causa compatível com rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pleiteado (ID1124950). Em resposta, o autor formulou seis pedidos sucessivos para concessão de prazo para regularização da petição inicial (ID 1268587, 1514298, 1748463, 2021046, 2282374 e 2433980).

**Decido.** O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96, bem como para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse os prazos assinados, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BERKLEY INTERNA TIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

## S E N T E N Ç A

A **BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.** ajuizou ação de consignação em pagamento contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC** para que seja reconhecido o pagamento no montante de R\$134.381,65 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), como quitação a título de indenização securitária correspondente à apólice de seguro-garantia previsto do contrato sob número 85/2014, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n.º 134/2014 firmando entre a ré e a empresa Souza Neto Engenharia e Planejamento, nos termos da apólice

Aduz, em síntese, que o seguro-garantia originou-se como condição imposta na Cláusula Décima Quinta do contrato celebrado entre a ré e a empresa Souza Neto Engenharia e Planejamento. Assim, no caso de descumprimento, além das sanções estabelecidas em contrato, seria executada a indenização prevista na garantia, na modalidade contratada.

Após o descumprimento do contrato e inúmeras tentativas de receber a quantia devida diretamente da empresa Souza Neto Engenharia e Planejamento, a ré formalizou reclamação de sinistro para que fosse efetuado pagamento no montante de R\$992.609,30 (novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos).

Ao analisar a regularidade da exigência, constatou erro material na cláusula que disciplina a garantia, atribuído à indenização securitária o valor de R\$134.381,65 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Em sua resposta, a ré manteve a reclamação de sinistro, indicando o valor R\$559.923,55 (quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Mesmo com a redução do valor, o que para a autora demonstra o reconhecimento do erro efetuado pela ré, os cálculos não foram feitos nos termos contratados, consoante conta lançada na petição inicial. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 1458001).

Citada, a ré contestou (ID 1483661), pugnano para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Na reanálise (ID 1530016), indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, sendo interposto agravo de instrumento distribuído sob número 5011327-36.2017.4.03.000, no qual foi negado o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 1908281).

Réplica (ID 1714109).

Instados a especificar provas, nada foi requerido pelas partes.

### **Fundamento e decidido.**

Não há necessidade de produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações) dispõe que a autoridade poderá exigir da contratada garantia, nos seguintes termos:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

No caso vertente, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 134/2014 (Processo: 23006.000552/2014-77) previu no item 13 a exigência da prestação de garantia pela contratada, como condição a assinatura do contrato.

Tal preceito foi reproduzido no contrato sob número 85/2014 de Prestação de Serviços de Gerenciamento de obra para o Campus São Bernardo do Campo, celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC e a empresa Souza Neto Engenharia e Planejamento Ltda., por meio da Cláusula Décima Quinta.

Para cumprimento do referido dispositivo, a empresa Souza Neto Engenharia e Planejamento Ltda. apresentou garantia por meio do seguro-garantia firmado com a autora que emitiu a apólice (014142014000107750028633), no montante de R\$ 559.923,35 (quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos).

Com o descumprimento, o contrato foi rescindido unilateralmente pela ré, nos termos das disposições contratuais, sendo acionada a autora para pagamento da indenização, conforme Parágrafo Oitavo, alínea c, do contrato.

Observa-se pela Carta SSA n.º 0165/2016 (ID 1246779 - Documento 12) que a demandante admitiu a ocorrência de hipótese de cobertura securitária, questionando o valor exigido pela ré. Argumenta que na Cláusula Décima Quinta foi previsto o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato, correspondente a R\$ 134.381,65 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

No presente caso, a vigência estabelecida na apólice foi durante a execução do contrato garantido (14.11.2014 a 14.04.2019). Portanto, ao emitir o documento, caso o interesse da demandante fosse apenas de garantir o período de um ano, deveria ter lançado o referido intervalo no documento. Ademais, ao efetuar o cálculo do prêmio, embasou-se no montante de R\$ 559.923,35 (quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), equivalente a de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, o que gerou o recebimento da importância de R\$ 27.943,40 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), consoante página 03 do ID 1246653 (Documento 3 – Reduzido). Cumpre ressaltar que, em sua manifestação após o sinistro (página 10/11 do ID 1246826 - Documento 17), a autora propôs devolver a tomadora (a empresa Souza Neto Engenharia e Planejamento Ltda.), a diferença entre o valor do prêmio efetivamente recebido pela apólice e a aquele que representa a quantia que a apólice deveria indenizar.

Por fim, ao disciplinar a garantia, a intenção era assegurar a integralização do contrato e não apenas uma parcela. Em verdade, o que está descrito na apólice deve ser cumprido, a qual foi aceita e paga nos parâmetros constantes no próprio documento. No mais, por ser a autora empresa que atua no mercado de seguros, infere-se que seja dotada de corpo técnico capaz de analisar as propostas recebidas para formalização dessa modalidade de garantia. Assim, não pode agora, depois da ocorrência do sinistro, questionar a apólice que respeitou os requisitos mínimos exigidos para contratação no processo licitatório.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido até o efetivo pagamento pelas normas de atualização da Justiça Federal para créditos em geral. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento 5011327-36.2017.4.03.0000, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Sendo incontroverso o valor depositado, expeça-se alvará para levantamento pela parte ré.

Por fim, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ANDERSON MAGALHAES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, o autor padece das sequelas ortopédicas decorrentes de um atropelamento (08.03.2010) que elimina sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou restabeça o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/610.314.693-7) em 27.04.2015. Com a inicial vieram os documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) **o(a) Dr.(a.), VLÁDIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM n. 112.790**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1.

1.

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **26.10.2017 às 13 horas e 30 minutos**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELZITA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ELZITA MARIA DE ALMEIDA**, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação cível para concessão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) requerida no processo administrativo n. 156.102.403-9, em 05.06.2013. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do expresso desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**CINTIA BRITO RODRIGUES**, já qualificada, propõe perante o Juizado Especial Federal local esta ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com a pretensão da rescisão de contrato de mútuo e o desbloqueio do saldo do FGTS.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID 1626717), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliações, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cujo ato restou prejudicado diante de expressa manifestação do Réu em não haver interesse em propor acordo nos presentes autos. Custas recolhidas (ID2775987).

**Decido.**

Em relação ao pleito deduzido, assevero que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (*pacta sunt servanda*). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

De outro giro, o Judiciário não pode intervir na segurança jurídica do contrato, momento quando não demonstrada qualquer abusividade ou ilegalidade perpetrada por uma das partes necessitando que as irregularidades estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, ante a ausência dos pressupostos legais.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002088-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGER DAVID OLIVEIRA

**D E C I S ã O**

Vistos em Inspeção.

Os documentos que foram carreados pela Caixa Econômica Federal demonstram a ocorrência inadimplemento das parcelas de arrendamento e condomínio referente ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no montante de R\$ 3.070,78, o qual foi objeto de notificação extrajudicial perante o Cartório de Título e Documentos (ID 2741980).

**Decido.** No caso sob exame, não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais para realização imediata da posse, sem a oitiva da parte contrária, uma vez que na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, não restou caracterizada a recusa na restituição do bem arrematado, bem como não foi facultado à arrendatária, ora requerida a possibilidade de pagamento do débito em atraso.

Por tal motivo, nesta análise perfunctória, **INDEFIRO A LIMINAR**, mas, após a apresentação da contestação, independentemente de nova manifestação, reapreciarei o pedido liminar.

Cite-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes o interesse em realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou, na discordância, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido liminar de reintegração na posse.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.**

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR**, já qualificado na petição inicial, propõe ação de obrigação de fazer em face do Instituto Nacional do Seguro Social com pretensão de ser reconhecida a obrigação legal do réu ao pagamento das diferenças salariais dos últimos cinco anos, acrescidas de juros e correção monetária, decorrente do reposicionamento do autor nos moldes do Plano de Classificação de Cargos que trata a Lei 5.645/70, regulamentado pelo Decreto 84.669/80, cumulado com as alterações implementadas pelas Leis n. 10.855/04 e 13.324/2016. Com a inicial, juntou documentos.

Indeferida as benesses da gratuidade de justiça, foi determinado ao autor que procedesse ao recolhimento das custas processuais diante da capacidade financeira demonstrada pela remuneração indicada nos documentos apresentados, bem como emendasse a inicial para atribuir valor à causa compatível com rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pleiteado (ID1125263). Em resposta, o autor formulou seis pedidos sucessivos para concessão de prazo para regularização da petição inicial (ID 1268645, 1514287, 1748385, 2021032, 2282354 e 2433906).

**Decido.** O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96, bem como para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse os prazos assinados, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000228-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: PERLA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708, JOSIANE ONOFRE LAGO - SP155615

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

MARCELO DE LUCCA VIEIRA e PERLA REGINA FERNANDES, já qualificados na petição inicial, propõe o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 11.03.2017, mediante alegação de ausência de intimação para purgação da mora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não contestou a ação.



Foi deferido pedido de tutela antecedente para suspender os efeitos do leilão realizado (ID2031893). Os autores foram intimados para apresentarem o pedido principal, na forma do disposto pelo artigo 308 do Código de Processo Civil.

**Fundamento e decidido.** Com efeito, a finalidade do procedimento cautelar requerida em caráter antecedente, por seu caráter instrumental e acessório, é justamente o de resguardar a utilidade do direito material a ser futuramente discutido, não se prestando para substituir o processo principal.

Por tal razão, o artigo 308 do Código de Processo Civil, impõe à parte a apresentação do pedido principal nos 30 (trinta) dias que se seguem à efetivação da medida cautelar.

Assim, na hipótese da não apresentação do pedido principal no prazo assinalado, forçosa é a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, cesso a eficácia da tutela concedida e **JULGO EXTINTAAACÃO**, por falta de interesse processual, com fundamento nos artigos 485, inciso VI e 309, inciso I, ambos, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data da sentença. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de setembro de 2017.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS DELFIN FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, acerca dos documentos que acompanham no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NATHALIA DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA HALABIAN - SP374834  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, acerca dos documentos que acompanham no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JACINTO FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDMIR DE MATTOS BARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Tratando-se de ação revisional em matéria previdenciária, não verifico a incidência dos requisitos autorizadores do art. 300 ou do ar. 311, ambos do CPC/2015, a fim de conceder medida antecipatória de urgência ou evidência, a uma porque a probabilidade do direito depende de análise acurada dos documentos e dilação probatória, com manifestação da ré e a duas porque não há evidência do direito vindicado, à luz dos incisos I a IV do art. 311, do CPC/2015 (*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*).

**Em face do exposto, Indefiro o pedido de tutela.**

Cite-se o réu.

Intime-se.

Santos, 21 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG

Vistos em decisão.

MAERK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG, para assegurar a liberação das unidades de carga indicadas na inicial.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 120).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando entre outras alegações a retenção das unidades de carga por força de questões fitossanitárias, a destruição das mercadorias apreendidas, tratando-se de cebolas apodrecidas, que deveria ocorrer no prazo de 30 dias.

O Gerente do terminal impetrado anexou suas informações, alegando preliminarmente suas ilegitimidade passiva e a impossibilidade da desunitização, face às questões fitossanitárias envolvidas na operação, pois a carga seria destruída no prazo de 30 dias.

Instada a se manifestar, a impetrante reiterou os termos da inicial.

*É o relatório. Fundamento e decido.*

Inicialmente, **reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal ELOG**, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal.

**Determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, sua exclusão do processo.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo federal da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.

Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Conforme os arts. 23, “caput”, II, e § 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

In casu, a circunstância de o importador poder exercer o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciar o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução dos contêineres. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.

Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres.

A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, ou mesmo iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar os contêineres.

No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas nos contêineres MNBU 0115739, MWCU 692059, MWCU 6996373, MNBU 3425595, MNBU 0152970 E MNBU 3419817 foram consideradas abandonadas, estando retidas pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Na data em que prestadas as informações (29/05/2017), os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega.

Outrossim, some-se a tal retenção irregular o fato de se trata de mercadoria apodrecida, cujo prazo fixado pela própria administração para a sua destruição (30 dias) há muito foi superado.

Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres MNBU 0115739, MWCU 692059, MWCU 6996373, MNBU 3425595, MNBU 0152970 E MNBU 3419817.

A informação acerca do cumprimento ou não da medida liminar é providência que incumbe à impetrada e não às impetrantes. Uma vez concedida a medida, cabe a quem à ordem é dirigida seu fiel cumprimento. Havendo descumprimento, cabe, por óbvio, a quem a medida aproveita noticiar nos autos o seu descumprimento e acompanhar sua efetivação.

Portanto, obrigar as impetrantes a comunicar a impetrada acerca da efetivação da medida é providência descabida, conquanto revela-se ônus processual da impetrante o acompanhamento da efetivação da medida, **restando indeferido o pedido deduzido no item 6 da inicial.**

**Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.**

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 25 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DOW ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos.

1. Em decisão fundamentada, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses, tomando como termo inicial o dia do julgamento pelo STF, ou seja, 15/03/2017, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, naquele interregno, a colenda Suprema Corte se manifestasse no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

2. Contudo, superado o prazo assinalado para a suspensão, não houve modulação do julgado.

3. Decido.

4. Nos termos da decisão que determinou o sobrestamento do feito, é certo que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o caput do art. 927, do CPC/2015, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

5. Considerando o transcurso do prazo inicial de 06 meses de suspensão, sem que houvesse posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do mandamus até a definição dos efeitos do RE.

6. Mais uma vez me reporto ao decisum anterior quanto ao sobrestamento, na medida em que não há fato novo que contrarie a fundamentação lá expendida no tocante ao potencial tumulto que a concessão ou rejeição da liminar poderia gerar, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

7. Nessa quadra, a publicação do acórdão paradigma da repercussão geral traria luz acerca dos fundamentos da decisão, viabilizando a aplicação da tese dele decorrente de forma equânime e escoreita, prestigiando a segurança jurídica de forma verticalizada, com escora nos limites e alcance da decisão consagrada pela Suprema Corte.

8. Note-se, de outra senda, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a omissão em si se traduz em ausência de posicionamento expresso, pelo julgador, acerca de questão suscitada pelos litigantes e essencial à solução da controvérsia, o que não se vê nestes autos.

9. In casu, as matérias relevantes para o deslinde da causa serão suficientemente examinadas e decididas por este juízo a quo, tratando-se, portanto, de questão processual (sobrestamento) afeta à temporalidade, com amparo legal.

10. Em face do exposto, determino novo sobrestamento (como medida de prudência e segurança jurídica) do presente mandado de segurança, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) tão logo a colenda Suprema Corte se manifeste no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Convém registrar que este juízo está atento ao desenrolar de toda a problemática e, tão logo a questão seja resolvida em definitivo, a prestação jurisdicional será entregue por este 1º grau.



12. Intimem-se.

13. Santos, 25 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NA VEGACAO E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos.

1. Em decisão fundamentada, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses, tomando como termo inicial o dia do julgamento pelo STF, ou seja, 15/03/2017, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, naquele interregno, a colenda Suprema Corte se manifestasse no tocante a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

2. Contudo, superado o prazo assinalado para a suspensão, não houve modulação do julgado.

3. Decido.

4. Nos termos da decisão que determinou o sobrestamento do feito, é certo que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o caput do art. 927, do CPC/2015, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

5. Considerando o transcurso do prazo inicial de 06 meses de suspensão, sem que houvesse posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do mandamus até a definição dos efeitos do RE.

6. Mais uma vez me reporto ao decisum anterior quanto ao sobrestamento, na medida em que não há fato novo que contrarie a fundamentação lá expendida no tocante ao potencial tumulto que a concessão ou rejeição da liminar poderia gerar, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

7. Nessa quadra, a publicação do acórdão paradigma da repercussão geral traria luz acerca dos fundamentos da decisão, viabilizando a aplicação da tese dele decorrente de forma equânime e escorreita, prestigiando a segurança jurídica de forma verticalizada, com escora nos limites e alcance da decisão consagrada pela Suprema Corte.

8. Note-se, de outra senda, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a omissão em si se traduz em ausência de posicionamento expresso, pelo julgador, acerca de questão suscitada pelos litigantes e essencial à solução da controvérsia, o que não se vê nestes autos.

9. In casu, as matérias relevantes para o deslinde da causa serão suficientemente examinadas e decididas por este juízo a quo, tratando-se, portanto, de questão processual (sobrestamento) afeta à temporalidade, com amparo legal.

10. Em face do exposto, determino novo sobrestamento (como medida de prudência e segurança jurídica) do presente mandado de segurança, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) tão logo a colenda Suprema Corte se manifeste no tocante a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Convém registrar que este juízo está atento ao desenrolar de toda a problemática e, tão logo a questão seja resolvida em definitivo, a prestação jurisdicional será entregue por este 1º grau.

12. Intimem-se.

13. Santos, 25 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IMEXBRAZIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI - SP367329, JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI - SP288250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos.

1. Em decisão fundamentada, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses, tomando como termo inicial o dia do julgamento pelo STF, ou seja, 15/03/2017, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, naquele interregno, a colenda Suprema Corte se manifestasse no tocante a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

2. Contudo, superado o prazo assinalado para a suspensão, não houve modulação do julgado.

3. Decido.

4. Nos termos da decisão que determinou o sobrestamento do feito, é certo que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o caput do art. 927, do CPC/2015, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

5. Considerando o transcurso do prazo inicial de 06 meses de suspensão, sem que houvesse posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do mandamus até a definição dos efeitos do RE.

6. Mais uma vez me reporto ao decisum anterior quanto ao sobrestamento, na medida em que não há fato novo que contrarie a fundamentação lá expendida no tocante ao potencial tumulto que a concessão ou rejeição da liminar poderia gerar, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

7. Nessa quadra, a publicação do acórdão paradigma da repercussão geral traria luz acerca dos fundamentos da decisão, viabilizando a aplicação da tese dele decorrente de forma equânime e escorreita, prestigiando a segurança jurídica de forma verticalizada, com escora nos limites e alcance da decisão consagrada pela Suprema Corte.

8. Note-se, de outra senda, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a omissão em si se traduz em ausência de posicionamento expresso, pelo julgador, acerca de questão suscitada pelos litigantes e essencial à solução da controvérsia, o que não se vê nestes autos.

9. In casu, as matérias relevantes para o deslinde da causa serão suficientemente examinadas e decididas por este juízo a quo, tratando-se, portanto, de questão processual (sobrestamento) afeta à temporalidade, com amparo legal.

10. Em face do exposto, determino novo sobrestamento (como medida de prudência e segurança jurídica) do presente mandado de segurança, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) tão logo a colenda Suprema Corte se manifeste no tocante a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Convém registrar que este juízo está atento ao desenrolar de toda a problemática e, tão logo a questão seja resolvida em definitivo, a prestação jurisdicional será entregue por este 1º grau.

12. Intimem-se.

13. Santos, 25 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos.

1. Em decisão fundamentada, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses, tomando como termo inicial o dia do julgamento pelo STF, ou seja, 15/03/2017, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, naquele interregno, a colenda Suprema Corte se manifestasse no tocante a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

2. Contudo, superado o prazo assinalado para a suspensão, não houve modulação do julgado.

3. Decido.

4. Nos termos da decisão que determinou o sobrestamento do feito, é certo que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o caput do art. 927, do CPC/2015, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

5. Considerando o transcurso do prazo inicial de 06 meses de suspensão, sem que houvesse posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do mandamus até a definição dos efeitos do RE.

6. Mais uma vez me reporto ao decisum anterior quanto ao sobrestamento, na medida em que não há fato novo que contrarie a fundamentação lá expendida no tocante ao potencial tumulto que a concessão ou rejeição da liminar poderia gerar, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

7. Nessa quadra, a publicação do acórdão paradigma da repercussão geral traria luz acerca dos fundamentos da decisão, viabilizando a aplicação da tese dele decorrente de forma equânime e escoreita, prestigiando a segurança jurídica de forma verticalizada, com escora nos limites e alcance da decisão consagrada pela Suprema Corte.

8. Note-se, de outra senda, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a omissão em si se traduz em ausência de posicionamento exposto, pelo julgador, acerca de questão suscitada pelos litigantes e essencial à solução da controvérsia, o que não se vê nestes autos.

9. In casu, as matérias relevantes para o deslinde da causa serão suficientemente examinadas e decididas por este juízo a quo, tratando-se, portanto, de questão processual (sobrestamento) afeta à temporalidade, com amparo legal.

10. Em face do exposto, determino novo sobrestamento (como medida de prudência e segurança jurídica) do presente mandado de segurança, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) tão logo a colenda Suprema Corte se manifeste no tocante a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Convém registrar que este juízo está atento ao desenrolar de toda a problemática e, tão logo a questão seja resolvida em definitivo, a prestação jurisdicional será entregue por este 1º grau.

12. Intimem-se.

13. Santos, 25 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Em decisão fundamentada, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses, tomando como termo inicial o dia do julgamento pelo STF, ou seja, 15/03/2017, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, naquele interregno, a colenda Suprema Corte se manifestasse no tocante a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

2. Contudo, superado o prazo assinalado para a suspensão, não houve modulação do julgado.

3. Decido.

4. Nos termos da decisão que determinou o sobrestamento do feito, é certo que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o caput do art. 927, do CPC/2015, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

5. Considerando o transcurso do prazo inicial de 06 meses de suspensão, sem que houvesse posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do mandamus até a definição dos efeitos do RE.

6. Mais uma vez me reporto ao decisum anterior quanto ao sobrestamento, na medida em que não há fato novo que contrarie a fundamentação lá expendida no tocante ao potencial tumulto que a concessão ou rejeição da liminar poderia gerar, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

7. Nessa quadra, a publicação do acórdão paradigma da repercussão geral traria luz acerca dos fundamentos da decisão, viabilizando a aplicação da tese dele decorrente de forma equânime e escoreita, prestigiando a segurança jurídica de forma verticalizada, com escora nos limites e alcance da decisão consagrada pela Suprema Corte.

8. Note-se, de outra senda, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a omissão em si se traduz em ausência de posicionamento expresso, pelo julgador, acerca de questão suscitada pelos litigantes e essencial à solução da controvérsia, o que não se vê nestes autos.

9. In casu, as matérias relevantes para o deslinde da causa serão suficientemente examinadas e decididas por este juízo a quo, tratando-se, portanto, de questão processual (sobrestamento) afeta à temporalidade, com amparo legal.

10. Em face do exposto, determino novo sobrestamento (como medida de prudência e segurança jurídica) do presente mandado de segurança, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) tão logo a colenda Suprema Corte se manifeste no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Convém registrar que este juízo está atento ao desenrolar de toda a problemática e, tão logo a questão seja resolvida em definitivo, a prestação jurisdicional será entregue por este 1º grau.

12. Intimem-se.

13. Santos, 25 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMERCIAL LITORANEA DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos.

1. Em decisão fundamentada, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses, tomando como termo inicial o dia do julgamento pelo STF, ou seja, 15/03/2017, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, naquele interregno, a colenda Suprema Corte se manifestasse no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

2. Contudo, superado o prazo assinalado para a suspensão, não houve modulação do julgado.

3. Decido.

4. Nos termos da decisão que determinou o sobrestamento do feito, é certo que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o caput do art. 927, do CPC/2015, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

5. Considerando o transcurso do prazo inicial de 06 meses de suspensão, sem que houvesse posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do mandamus até a definição dos efeitos do RE.

6. Mais uma vez me reporto ao decisum anterior quanto ao sobrestamento, na medida em que não há fato novo que contrarie a fundamentação lá expendida no tocante ao potencial tumulto que a concessão ou rejeição da liminar poderia gerar, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

7. Nessa quadra, a publicação do acórdão paradigma da repercussão geral traria luz acerca dos fundamentos da decisão, viabilizando a aplicação da tese dele decorrente de forma equânime e escorreita, prestigiando a segurança jurídica de forma verticalizada, com escora nos limites e alcance da decisão consagrada pela Suprema Corte.

8. Note-se, de outra senda, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a omissão em si se traduz em ausência de posicionamento expresso, pelo julgador, acerca de questão suscitada pelos litigantes e essencial à solução da controvérsia, o que não se vê nestes autos.

9. In casu, as matérias relevantes para o deslinde da causa serão suficientemente examinadas e decididas por este juízo a quo, tratando-se, portanto, de questão processual (sobrestamento) afeta à temporalidade, com amparo legal.

10. Em face do exposto, determino novo sobrestamento (como medida de prudência e segurança jurídica) do presente mandado de segurança, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) tão logo a colenda Suprema Corte se manifeste no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Convém registrar que este juízo está atento ao desenrolar de toda a problemática e, tão logo a questão seja resolvida em definitivo, a prestação jurisdicional será entregue por este 1º grau.

12. Intimem-se.

13. Santos, 25 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos.

1. Em decisão fundamentada, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses, tomando como termo inicial o dia do julgamento pelo STF, ou seja, 15/03/2017, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, naquele interregno, a colenda Suprema Corte se manifestasse no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

2. Contudo, superado o prazo assinalado para a suspensão, não houve modulação do julgado.

3. Decido.

4. Nos termos da decisão que determinou o sobrestamento do feito, é certo que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o caput do art. 927, do CPC/2015, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

5. Considerando o transcurso do prazo inicial de 06 meses de suspensão, sem que houvesse posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do mandamus até a definição dos efeitos do RE.

6. Mais uma vez me reporto ao decisum anterior quanto ao sobrestamento, na medida em que não há fato novo que contrarie a fundamentação lá expendida no tocante ao potencial tumulto que a concessão ou rejeição da liminar poderia gerar, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

7. Nessa quadra, a publicação do acórdão paradigma da repercussão geral traria luz acerca dos fundamentos da decisão, viabilizando a aplicação da tese dele decorrente de forma equânime e escoreita, prestigiando a segurança jurídica de forma verticalizada, com escora nos limites e alcance da decisão consagrada pela Suprema Corte.

8. Note-se, de outra senda, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a omissão em si se traduz em ausência de posicionamento exposto, pelo julgador, acerca de questão suscitada pelos litigantes e essencial à solução da controvérsia, o que não se vê nestes autos.

9. In casu, as matérias relevantes para o deslinde da causa serão suficientemente examinadas e decididas por este juízo a quo, tratando-se, portanto, de questão processual (sobrestamento) afeta à temporalidade, com amparo legal.

10. Em face do exposto, determino novo sobrestamento (como medida de prudência e segurança jurídica) do presente mandado de segurança, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) tão logo a colenda Suprema Corte se manifeste no concernente a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Convém registrar que este juízo está atento ao desenrolar de toda a problemática e, tão logo a questão seja resolvida em definitivo, a prestação jurisdicional será entregue por este 1º grau.

12. Intimem-se.

13. Santos, 25 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**1- Indefiro, o pedido formulado pela parte autora (ID-1567172) de expedição de ofício à Cosipa/Usiminas, pois, cabe ao autor diligenciar neste sentido. Defiro o pedido de realização de prova pericial, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.**

**2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.**

**Int.**

**Santos, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ALDONIRA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA - SP260578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O demandante, instado à especificação de provas, não indicou quais as que pretendia produzir, deixando ao alvitre do magistrado a opção pela sua realização.

Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se imiscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação (ID-2167561), asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AUFLAMA COMERCIO DE ARTIGOS PARA AQUARIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON BELLANI - SP102202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.**

Int.

**Santos, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS - SP112171  
RÉU: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

#### DESPACHO

**1- Cumpra a autora o determinado no item "3" da decisão (ID-2632711), indicando corretamente a parte ré.**

**2- Prazo, improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**



**Int.**

**Santos, 25 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### **D E S P A C H O**

**Ante o contido nas informações (ID-2470550), manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**Santos, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

1- O demandante, instado à especificação de provas, não indicou quais as que pretendia produzir, deixando ao alvitre do magistrado a opção pela sua realização.

2- Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se imiscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

3- Destarte, concedo à parte autora o prazo de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação de (ID-2572740), tópico final, asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

**Int.**

**Santos, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMERCIAL CARLOS SILVA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos.

1. Em decisão fundamentada, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses, tomando como termo inicial o dia do julgamento pelo STF, ou seja, 15/03/2017, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, naquele interregno, a colenda Suprema Corte se manifestasse no tocante a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

2. Contudo, superado o prazo assinalado para a suspensão, não houve modulação do julgado.

3. Decido.

4. Nos termos da decisão que determinou o sobrestamento do feito, é certo que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, mormente as decisões da Corte Suprema, o caput do art. 927, do CPC/2015, utilizou o termo “observarão” destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.

5. Considerando o transcurso do prazo inicial de 06 meses de suspensão, sem que houvesse posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do mandamus até a definição dos efeitos do RE.

6. Mais uma vez me reporto ao decisum anterior quanto ao sobrestamento, na medida em que não há fato novo que contrarie a fundamentação lá expendida no tocante ao potencial tumulto que a concessão ou rejeição da liminar poderia gerar, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.

7. Nessa quadra, a publicação do acórdão paradigma da repercussão geral traria luz acerca dos fundamentos da decisão, viabilizando a aplicação da tese dele decorrente de forma equânime e escoreita, prestigiando a segurança jurídica de forma verticalizada, com escora nos limites e alcance da decisão consagrada pela Suprema Corte.

8. Note-se, de outra senda, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a omissão em si se traduz em ausência de posicionamento expresso, pelo julgador, acerca de questão suscitada pelos litigantes e essencial à solução da controvérsia, o que não se vê nestes autos.

9. In casu, as matérias relevantes para o deslinde da causa serão suficientemente examinadas e decididas por este juízo a quo, tratando-se, portanto, de questão processual (sobrestamento) afeta à temporalidade, com amparo legal.

10. Em face do exposto, determino novo sobrestamento (como medida de prudência e segurança jurídica) do presente mandado de segurança, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) tão logo a colenda Suprema Corte se manifeste no tocante a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.

11. Convém registrar que este juízo está atento ao desenrolar de toda a problemática e, tão logo a questão seja resolvida em definitivo, a prestação jurisdicional será entregue por este 1º grau.

12. Intimem-se.

13. Santos, 26 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6888**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005244-38.2002.403.6104 (2002.61.04.005244-6) - FRANCISCA CASSIANO MARTINS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 142 intimou a autora a dar seguimento à execução.2. A autora requereu a intimação do INSS para apresentação de seus cálculos para execução invertida (fl. 143).3. Intimado, a autarquia ficou-se inerte (fl. 145).4. Despacho de fl. 146 esclareceu ser a apresentação de cálculos pelo INSS mera liberalidade, intimando a autora a apresentar suas contas e dar seguimento à execução.5. A autora requereu a intimação do INSS para cumprimento da decisão judicial, com a implantação do benefício da autora. Requereu, ainda, posterior vista do processo para elaboração de seus cálculos (fl. 148).6. Às fls. 157/167, o INSS informou ter sido efetivada a implantação do benefício de Pensão por Morte, de acordo com a decisão judicial.7. Com a apresentação, pela autora, de seus cálculos às fls. 170/173, o INSS, intimado, expressamente concordou com os valores apontados (fl. 176).8. Por conseguinte, homologaram-se os cálculos do INSS e determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 177).9. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 185/187, 189, 194/196 e 198).10. Petição de fl. 192 requereu a expedição de requisitório referente à sucumbência, o que foi indeferido pela decisão de fl. 193.11. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 200) vieram os autos conclusos.12. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 14. P. R. I.

**0009931-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009931-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 195 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 200/209.3. O INSS informou, ainda, a revisão administrativa da Aposentadoria, nos termos da decisão judicial (fls. 210/216).4. Instado a se manifestar, o autor/exequente expressamente discordou dos cálculos da autarquia, apresentando suas próprias contas (fls. 2019/237).5. Citado nos termos do artigo 730 do antigo CPC, o INSS expressou sua concordância com a conta apresentada pelo autor (fl. 240).6. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 241).7. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 247/249, 259/261 e 263/265).8. Petição do autor de fl. 253 requereu a intimação do INSS para que comprove a implantação da revisão informada. Em resposta de fl. 255-v, o INSS informou já ter demonstrado às fls. 210. Foi dado ciência à fl. 256.9. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 267) vieram os autos conclusos.10. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 12. P. R. I.

**0001513-29.2005.403.6104 (2005.61.04.001513-0) - JOSE HELIO DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 175 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 176/197. Informou, ainda, ter sido efetivada a revisão do benefício de aposentadoria especial de titularidade do autor.3. Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 199), o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 201/202).4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 199).5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 205/208, 210/213, 215/217).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 218) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0002258-38.2007.403.6104 (2007.61.04.002258-0) - LAERCIO FRANCISCO DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 260 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 262/269. 3. Instado a se manifestar (fl. 270), a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 271/272). 4. Decisão de fl. 274 homologou os cálculos apresentados. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 274). 5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 279/281 e 283/287). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 290) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0006248-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006248-0) - ANTONIO LUIZ ESPINHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 311 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Entretanto, a autarquia ficou-se inerte (fl. 312). 3. Despacho de fl. 313 esclareceu ser a apresentação de cálculos pelo INSS mera liberalidade, intimando o autor a apresentar suas contas e dar seguimento à execução. 4. Com isso, o autor/exequente apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 314/329, requerendo a citação da União nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil de 1973. 5. Citado, o INSS expressou sua concordância com a conta do autor (fl. 331-v). 6. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 333). 7. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 337/339, 342/343, 346/353). 8. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 354) vieram os autos conclusos. 9. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 11. P. R. I.

**0007492-64.2008.403.6104 (2008.61.04.007492-4) - AURELIO FORMOSO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 212 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, às fls. 214/221, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado. 3. Instado a se manifestar, o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 225/226). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 222). 5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 227/230 e 232/241). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 242) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0005839-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005839-0) - JOSE SOARES(SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 607 intimou o autor a dar seguimento à execução. 2. Com isso, o autor/exequente apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 609/, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil de 1973. 3. Citada, a autarquia concordou com os cálculos apresentados (fl. 673-v). 4. Decisão de fl. 679 homologou os cálculos apresentados. 5. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 679 e 697). 6. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 685/687, 689/696, 704/709 e 711/716). 7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 719) vieram os autos conclusos. 8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

**0008394-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008394-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA DE LOURDES BUENO TRONDI(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 174 intimou as partes a requererem o que entenderem de direito. 2. Com isso, a autora/exequente apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 175/176, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil. 3. Intimado, o INSS impugnou a conta da exequente (fls. 179/181). 4. Instada (fl. 182), a exequente manifestou-se em discordância às fls. 184/187. 5. Ante a divergência, despacho de fls. 188 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. 6. Parecer contábil apresentado às fls. 190/194. 7. Instados (fl. 195), tanto a exequente (fl. 196) quanto o INSS (fl. 198) concordaram com as contas realizadas. 8. Cálculo da Contadoria Judicial homologado às fls. 199. 9. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 199). 10. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 200/202 e 204/211). 11. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 212) vieram os autos conclusos. 12. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 14. P. R. I.

**0011240-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011240-1) - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 182 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. Verificou-se ter sido efetivada a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fl. 184). 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 186/197. 3. Instado a se manifestar (fl. 198), a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 202/203). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 198). 5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 205/207, 213/216, 218/219). 6. Petição autoral de fls. 209/210 requereu a transmissão do precatório sem a ciência do procurador do INSS, o que restou negado pela decisão de fl. 211. 7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 223) vieram os autos conclusos. 8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

**0006291-27.2010.403.6311** - MARIA SALETE GONCALVES CIPRIANO X MARISETE CIPRIANO X MOACIR CIPRIANO FILHO X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA JOSE CIPRIANO(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 269 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 271/288. 3. Instado a se manifestar (fl. 289), o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia, requerendo seja destacado o valor contratado a título de honorários advocatícios de 30% em nome da Sociedade de advogados (fls. 292/295).4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios, observando-se o destaque dos honorários advocatícios (fls. 304).5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 305/309, 311/317).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 318) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0000717-28.2011.403.6104** - MANOEL ROMAO BATISTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 244 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Às fls. 247/249, o INSS informou ter implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão judicial.3. Já às fls. 250/256, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado.4. Instado a se manifestar (fl. 257), o autor/exequente expressamente discordou dos cálculos da autarquia, apresentando suas próprias contas (fls. 260/283).5. Citado nos termos do artigo 730 do antigo CPC, o INSS expressou sua concordância com a conta apresentada pelo autor (fl. 285-v).6. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 286).7. Às fls. 287/290, o INSS informou ter procedido à revisão do benefício de acordo com a decisão judicial.8. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 295/297, 306/310).9. Petição autoral de fls. 299/300 requereu a transmissão do precatório sem a ciência do procurador do INSS, o que restou negado pela decisão de fl. 301.10. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 312) vieram os autos conclusos.11. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 13. P. R. I.

**0001059-39.2011.403.6104** - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 163 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Às fls. 168/169, o INSS informou ter implantado a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da decisão judicial.3. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 171/181. 4. Instado a se manifestar (fl. 182), a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 184/185).5. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 182).6. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 188/196, 198/201 e 204/206).7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 207) vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

**0001999-04.2011.403.6104** - AMERICO MENDES JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 284 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 286/292. 3. Instado a se manifestar (fl. 293), a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 295/296).4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 293).5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 299/302, 305/307 e 309/313).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 314) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0004997-42.2011.403.6104** - ALUISIO JACKSON VIEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 93 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 98/102. 3. Instado a se manifestar (fl. 103), a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 106).4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 103).5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 108/111, 113/115 e 117/124).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0006725-21.2011.403.6104** - VALDEMES ALVES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 149 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 151/157.3. Instado a se manifestar, a autora/exequente expressamente discordou dos cálculos da autarquia, apresentando suas próprias contas (fls. 160/195).4. Citado nos termos do artigo 730 do antigo CPC, o INSS expressou sua concordância com a conta apresentada pelo autor (fl. 197-v).5. Assim, foram homologados os cálculos do exequente (fl. 198).6. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 198).7. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 203/206, 209/212, 214/222).8. Petição de fl. 207 requereu a retificação dos ofícios cadastrados, o que foi deferido à fl. 208.9. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 223) vieram os autos conclusos.10. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 12. P. R. I.

**0008800-33.2011.403.6104** - ADALBERTO ACYLINO MORRONE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 128 intimou o autor a dar seguimento à execução.2. Com isso, o autor/exequente requereu, às fls. 130/131, a expedição de ofício ao INSS, requisitando cópia do histórico de créditos do benefício, ante a impossibilidade de obtê-lo.3. Com isso, o INSS juntou aos autos a documentação requerida às fls. 133/138.4. Instado, o autor/exequente apresentou seus cálculos, requerendo a citação do INSS (fl. 141/149).5. Citada, a autarquia concordou com os cálculos apresentados (fl. 151-v).6. À fl. 163, foi informada a revisão administrativa no benefício de Aposentadoria Especial, nos termos da decisão de mérito.7. Decisão de fl. 166 homologou os cálculos do Autor. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios.8. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 168/170, 179/181, 196/198).9. Petição autoral de fls. 175/176 requereu a transmissão do precatório sem a ciência do procurador do INSS, o que restou negado pela decisão de fl. 177.10. Petição do autor de fl. 187 requereu a intimação do INSS para que comprove a implantação da revisão informada. Em resposta de fl. 191, o INSS informou já ter demonstrado às fls. 163/165.11. Instado a se manifestar (fl. 192), o exequente manifestou sua ciência acerca do apontado pelo INSS (fl. 194).12. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 200) vieram os autos conclusos.13. Tenho como demonstrada a implantação administrativa da revisão determinada judicialmente, conforme demonstrado pela informação de fl. 164.14. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 16. P. R. I.

**0001158-67.2011.403.6311** - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 86 intimou as partes a requererem o que entenderem de direito.2. O autor, então, requereu a intimação da autarquia previdenciária para que junte aos autos os salários de contribuição relativos ao período de 1995 a 1998, a fim de instruir devidamente os cálculos de liquidação de sentença (fl. 88). Determinada a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS (fl. 89).3. Resposta do INSS às fls. 98/98.4. Instado, o autor ficou-se inerte, dando ensejo ao arquivamento de feito. 5. Com o desarquivamento, o autor/exequente apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 107/142, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil de 1973.6. Intimado, o INSS apresentou suas próprias contas (fls. 145/155).7. Instado (fl. 156), o exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia, requerendo a expedição do pertinente ofício requisitório (fl. 159).8. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 156).9. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 161/164, 167/169, 173/175 e 183/186).10. Petição autoral de fls. 171/172 requereu a aplicação de juros de mora e de correção monetária entre a data da elaboração dos cálculos até a inscrição do precatório. Apresentou seus cálculos às fls. 179/180.11. Instado a se manifestar (fl. 181), o INSS ficou-se inerte (fl. 182).12. Ante o silêncio do réu, a decisão de fl. 187 homologou os cálculos relativo ao crédito complementar, determinando que o autor promovesse a discriminação do valor principal e dos juros, inclusive no que se refere aos honorários. Petição do exequente em cumprimento à fl. 188.13. Com isso, foram expedidos novos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 189/192, 194/195, 197/203).14. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 204) vieram os autos conclusos.15. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.16. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 17. P. R. I.

**0001521-59.2012.403.6104** - DURVAL CALISTO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 235 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, após informar ter processado a revisão na Aposentadoria do autor (fls. 137/139), o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 140/146.3. Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 147), o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 152).4. Por conseguinte, homologaram-se os cálculos do INSS e determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 147).5. Petição de fls. 153/154 requereu a dedução do crédito do autor no importe de 30%, expedindo-se RPV em favor do advogado, a título de honorários contratuais.6. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 160/163, 166/170 e 172/180).7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 171) vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

**0002887-36.2012.403.6104** - AROLDO DUARTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, despacho de fl. 195 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Entretanto, a autarquia quedou-se inerte (fl. 197).3. Despacho de fl. 198 esclareceu ser a apresentação de cálculos pelo INSS mera liberalidade, intimando o autor a apresentar suas contas e dar seguimento à execução.4. Com isso, o autor/exequente apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 200/205, requerendo a citação da União nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil de 1973.5. Citado, o INSS expressou sua concordância com a conta do autor (fl. 207-v).6. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 208 e 213).7. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 214/220, 222/227).8. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 228) vieram os autos conclusos.9. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 11. P. R. I.

**0003257-15.2012.403.6104** - GILMAR MIRANDA DIAS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 214 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 216/224.3. Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 225), o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 227/229).4. Por conseguinte, homologaram-se os cálculos do INSS e determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 235).5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 236/240, 243/246 e 251/256).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 257) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0002187-26.2013.403.6104** - AMAURI DIAS DE CARVALHO(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 158 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 160/168. 3. Instado a se manifestar (fl. 169), a autora/exequente expressamente discordou dos cálculos da autarquia, apresentando suas próprias contas (fls. 171/172).4. Citado nos termos do artigo 730 do antigo CPC, o INSS deixou de interpor Embargos à Execução, concordando com os cálculos apresentados (fl. 181).5. Decisão de fl. 183 homologou os cálculos.6. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 183).7. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 193/196, 199/201, 203/208, 210/221).8. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 222) vieram os autos conclusos.9. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 11. P. R. I.

**0003886-52.2013.403.6104** - WALDIR DONIZETE FERRARA DIAS(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 133 intimou as partes a requererem o que entenderem de direito.2. Com isso, o autor/exequente requereu a expedição de requisição de pequeno valor do valor apurado na proposta de acordo (fls. 134/135).3. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 136). E nova determinação após retificação no polo ativo (fl. 153).4. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 137/139, 144/152 e 155/159).5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 160) vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 8. P. R. I.

**0007761-30.2013.403.6104** - LEONEL TEODORO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 168 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, às fls. 173/179, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado.3. Instado a se manifestar, o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 182/183).4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 180).5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 186/189, 194/197, 200/206).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 207) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0008304-33.2013.403.6104** - ROBERTO CAPPELLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 109 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 111/121.3. Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 122), o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 126).4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 122).5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 127/130, 135/137 e 143/145).6. Petição de fls. 139/140 requereu a dedução do crédito do autor no importe de 20%, expedindo-se RPV em favor do advogado, a título de honorários. Decisão de fl. 142 considerou prejudicado o pedido, por já terem sido transmitidos os requisitórios.7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 146) vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

**0008584-04.2013.403.6104** - ALBERTO JORGE BEYER(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUELJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 254 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Às fls. 256/257, o INSS informou ter efetuado a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da decisão judicial. 3. Já às fls. 258/264, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado. 4. Instado a se manifestar (fl. 265), o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 268/271). 5. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 273). 6. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 274/276, 278/280 e 282/283). 7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 284) vieram os autos conclusos. 8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

**0010390-74.2013.403.6104 - LUZIA DA SILVA RABELO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 133 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 136/147. Informou, também, ter revisto a Renda Mensal Atual do Benefício de Pensão por Morte (fl. 135). 3. Instado a se manifestar (fl. 148), o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 153/155). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 148). 5. Assim, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 158/161, 163/170). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 171) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0003203-78.2014.403.6104 - ROBERTO GOMES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 132 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 137/140. 3. Instado a se manifestar (fl. 141), a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 143/144). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 141). 5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 148/151, 153/156 e 158/160). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 161) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0006242-83.2014.403.6104 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 180 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 182/187. 3. Instado a se manifestar (fl. 188), a autora/exequente expressamente discordou dos cálculos da autarquia, apresentando suas próprias contas (fls. 193/196). 4. Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou a conta do exequente (fls. 200/203). 5. Instado a se manifestar (fl. 204), o autor/exequente concordou com o valor apresentado pelo instituto réu, requerendo a expedição dos referentes ofícios requisitórios (fls. 208). 6. Decisão de fl. 210 acolheu os cálculos da autarquia. 7. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 210). 8. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 211/213 e 215/217). 9. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 218) vieram os autos conclusos. 10. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 12. P. R. I.

**0007630-21.2014.403.6104 - EDUARDO FERREIRA CERCA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 81/98v, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.2. Não houve apontamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Na verdade, a fundamentação é fundada exclusivamente em pretensos erros em julgando, por entender que: i) a sentença não poderia ter condenado o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ii) houve equívoco no cômputo dos honorários de advogado.3. Instada, a embargada deixou de apresentar contrarrazões. Decido.4. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento.5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de omissão (g.n.):Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.7. A despeito da ausência de alegação expressa do embargante, constato que a sentença padece de vício passível de ser considerada como ultra petita.8. Com efeito, a petição inicial requereu expressamente a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem qualquer menção à aposentadoria por tempo de contribuição. Esta última, no entanto, foi deferida ao demandante.9. Esse procedimento, na verdade, não foi resultado de uma atitude tomada por equívoco ou desatenção, mas sim com o intento de não deixar o autor desamparado, à medida que, com a mera averbação dos períodos especiais, nenhum benefício seria concedido ao demandante de imediato.10. Em razão disso, quando verificada a insuficiência de tempo para a aposentação na modalidade especial, este Juízo, como praxe, promove a análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.11. Essa praxe vem sendo reiterada há tempo, sempre sob o pálio da máxima de que quem pode o mais, pode o menos. Ora, se é dado do magistrado a concessão da aposentadoria mais benéfica, não haveria, em tese, qualquer óbice para o reconhecimento de benefício em alíquota inferior, ou subordinado à minoração trazida com o fator previdenciário.12. Como regra, não há qualquer prejuízo à parte, pois mesmo com a sentença nesses moldes, lhe é facultado o exercício das vias recursais, e, ao final do trâmite processual, eventual modificação da sentença lhe trará os mesmos benefícios, de forma retroativa. A única diferença é que o jurisdicionado não terá a oportunidade de pugnar pela concessão da tutela provisória, ou mesmo da antecipação da tutela recursal e terá aguardado o trâmite recursal sem nenhuma renda proveniente dos cofres da autarquia ré.13. No entanto, do ponto de vista eminentemente técnico, é inexorável a conclusão de que, se o próprio autor, por intermédio de seu advogado, insurge-se expressamente contra a percepção do benefício, não pode o Judiciário resolver de forma diversa.14. Destaco que, apesar da reiteração do entendimento acolhido na sentença, esta é a primeira vez em que este magistrado se depara com insurgência dessa natureza.15. Assim, nesse mister, acolho os embargos de declaração.16. Passo à análise da insurgência em face do cálculo dos honorários de advogado.17. Na verdade, da análise do decisum guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Explico:18. Insurge-se o embargante forte na alegação de que a sentença reconheceu 20 anos de tempo especial em seu favor e, por essa razão, deveria seu advogado ser agraciado com honorários em patamar superior ao fixado. Note-se que o embargante não parece ter achado interessante oferecer os elementos matemáticos para ilidir a conclusão da sentença - não foram apresentados cálculos em contraposição aos de fls. 97v/98.19. Assim, apesar das superficiais assertivas do embargante acerca do tema (fls. 104/105), tenho por certo que não foram hábeis a ilidir a forma fundamentada e didaticamente explanada na sentença, que embasou o cômputo dos cálculos de honorários de advogado.20. E mais. O não acolhimento destes embargos não se fundam exclusivamente na ausência de razão, no que diz respeito ao mérito dos honorários. Além disso, não se pode olvidar que, da simples leitura da peça dos embargos (diga-se de passagem, elaborada com fundamentação bastante comedida) e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.21. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.22. Contudo, a respeito da temática honorários de advogado, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada.23. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante se insurge contra erro em julgando, como supõe ser.24. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.25. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada e os embargos, nesse tópico, não merecem acolhida.26. Ante o exposto, reconheço a existência de julgamento além do pedido expresso formulado na exordial e DOU PARCIAL PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS, para corrigir a indigitada mácula e modificar a sentença de fls. 81/98v, a fim de que dela passe a constar a seguinte redação: Em face do exposto: Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 12/05/1989 a 05/03/1997 e 01/04/2001 a 19/05/2014, cujos intervalos e respectivos agentes nocivos encontram-se discriminados na contagem de tempo de fl. 99. Não há condenação em prestações em atraso. Sem condenação em custas, à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da imunidade do demandado.Dos honorários Foram reclamados:a. O período de 12/05/1989 a 19/05/2014 - total do pedido: 25 anos 00 meses e 15 dias;b. Atrasados desde a DER, em 28/05/2014. A procedência da ação cingiu-se:c. Aos períodos de 12/05/1989 a 05/03/1997, 01/04/2001 a 19/05/2014 (total reconhecido: 20 anos 11 meses e 17 dias);d. Nenhuma condenação em atrasados. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.a. O autor requereu a condenação à conversão de aprox. 9.140 dias, com atrasados de aproximadamente 05 meses até o ajuizamento;b. A sentença reconheceu o período de aprox. 7.647 dias (cerca de 83,67% do pedido), com atrasados de aproximadamente 00 meses até o ajuizamento (00% do pedido);c. O autor sucumbiu em aprox. 58,16% (média aritmética);d. O INSS sucumbiu em aprox. 41,84% (média aritmética). Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o autor em 5,816% do valor da condenação e a autarquia em 4,184% do valor da condenação. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Do reexame necessário Não há valores a executar. No entanto, vale considerar que, do cotejo entre a quantidade de meses reclamada nesta ação, com o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, é possível constatar que a eventual procedência total - em outras palavras, o proveito econômico buscado nesta ação - de nenhuma forma alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.27. No mais, a sentença se mantém hígida, tal como proferida.28. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a autarquia.

**0005667-07.2016.403.6104 - CARLOS LOPES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

1. Proposta e contestada a ação, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 64).2. Instada a se manifestar, a ré CEF posicionou-se favoravelmente ao pedido de desistência (fl. 68).3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...)4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 64 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.6. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.8. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000938-35.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-63.2014.403.6321) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SIDENEIA ALVES TEIXEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 192/193v, que julgou procedentes os embargos à execução.2. Aponta contradição no decisum, por entender que a sentença conclui como acertado o valor de R\$89.344,62, mas fez constar em seu dispositivo o montante de R\$89.470,06.3. Instados, os embargados apresentaram contrarrazões (fl. 202). Decido.4. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de omissão (g.n.):Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.7. Da análise do decisum guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Explico:8. Insurge-se o embargante forte na alegação de que a sentença a deveria ter acolhido o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$89.344,62 - fl. 32).9. Todavia, ao que parece, o embargante não se ateve detidamente ao teor do decisum ora guerreado.10. Ora, o parágrafo 14º da sentença é claro ao acolher os cálculos apresentados pelo embargante: de acordo com a análise da profissional de confiança deste Juízo, os cálculos da embargante foram realizados com respeito a critérios condizentes ao estabelecido pelo título executivo (fl. 31). (grifei).11. A assertiva do embargante, no sentido de que Às fls. 31/44 foi fixado o valor de R\$89.344,62, não condiz com a melhor técnica, uma vez que quem fixa o valor do débito é o magistrado, em sentença, e não o setor técnico contábil. E mais: foi o próprio setor contábil que também apontou o valor de R\$89.470,06, homologado em sentença, como o apurado pelo embargante.12. Na verdade, da simples leitura da peça dos embargos (diga-se de passagem, elaborada com fundamentação bastante comedida) e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.13. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.14. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada.15. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante se insurge contra erro in judicando, como supõe ser.16. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.17. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.18. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos.19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001984-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001984-4)** - JOSE PAULO VIEGAS MACEDO(SP134651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO VIEGAS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 386 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida.2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 388/396.3. Instado a se manifestar (fl. 397), a autora/exequente expressamente discordou dos cálculos da autarquia, requerendo que o INSS apresente a planilha correta (fls. 399/403).4. Despacho de fl. 404 determinou ao exequente que discriminasse qual documento pretender ver apresentado e em relação a qual período deve abranger.5. Petição de fl. 406 discriminou requerer relação de salários de contribuição entre 1994 e 2001.6. Instado, o INSS retificou a memória de cálculo anteriormente apresentada (fls. 409/419).7. Instado a se manifestar (fl. 422), a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 425/426).8. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 422). 9. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 428/430, 432 e 436/437).10. Não opondo as partes óbice à extinção da execução vieram os autos conclusos.11. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 13. P. R. I.

**0007267-54.2002.403.6104 (2002.61.04.007267-6)** - JANETE ARAUJO DA SILVA X DAVIDSON ARAUJO DA SILVA X PAULO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JANETE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDSON ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 123 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 125/128. 3. Instado a se manifestar (fl. 129), a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 130/131). 4. Entretanto, chamado o feito à ordem, verificou-se que as contas apresentadas se referiam a apenas uma dos coautores, bem como verificou incorreção na representação processual no polo ativo (fl. 134). 5. Petição dos autores às fls. 135/136 (e documentos de fls. subsequentes) regularizou a representação processual e discriminou a cota-parte de cada autor, bem como a verba de sucumbência, requerendo a expedição dos referentes ofícios requisitórios. 6. Instado a se manifestar (fls. 140/141), o INSS deixou de apresentar qualquer óbice. 7. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 142 e 143). 8. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 145/150, 152/168). 9. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 169) vieram os autos conclusos. 10. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 12. P. R. I.

**0002759-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002759-0) - MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 235 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 239/247. O INSS informou, ainda, ter efetivado a revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos termos da decisão judicial (fl. 248). 3. Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 250). 4. Por conseguinte, homologaram-se os cálculos apresentados pela autarquia e determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 251, 268 e 283). 5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 253/257, 259/267, 269/275, 285/288 e 290/306). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 307) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0001544-78.2007.403.6104 (2007.61.04.001544-7) - LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 308 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 310/314. 3. Instado a se manifestar (fl. 315), o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 317). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 315). 5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 319/321, 323/330, 332/337, 346/351, 364/365, 368/369, 371/376). 6. Petições de fls. 339 e 366 informaram ter o autor providenciado a retificação do nome junto à Receita Federal. 7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 377) vieram os autos conclusos. 8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

**0012974-27.2007.403.6104 (2007.61.04.012974-0) - NORMA FERREIRA CARVALHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 291 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado (fls. 293/300). 3. Instado a se manifestar (fl. 301), o autor/exequente expressamente discordou dos cálculos da autarquia, apresentando suas próprias contas (fls. 306/366). 4. Citado nos termos do artigo 730 do antigo CPC, o INSS deixou de interpor Embargos à Execução (fl. 369). 5. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 370). 6. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 376/379, 382/384, 386/391). 7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fls. 393) vieram os autos conclusos. 8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

**0006502-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006502-2) - AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 220 intimou o autor a dar seguimento à execução. 2. Com isso, o autor/exequente apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 222/227, requerendo a citação da União nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil de 1973. 3. Citada, a União opôs Embargos à Execução (fl. 232). 4. Às fls. 235/238, foram transladadas cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos, prosseguindo a execução nos valores lá determinados. 5. Instado (fl. 239), o exequente requereu a expedição das pertinentes requisições de pagamento (fl. 240). 6. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 242). 7. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 243/246, 249/254 e 256/258). 8. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 259) vieram os autos conclusos. 9. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 11. P. R. I.

**0009457-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009457-5) - JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 405 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 407/427. 3. Instado a se manifestar (fl. 428), a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 430/431). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 428). 5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 434/437, 439/442 e 444/446). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 447) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0005063-51.2009.403.6311** - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 140 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, às fls. 142/148, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado. 3. Instado a se manifestar, o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 149). 4. Homologaram-se os cálculos apresentados. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 150). 5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 153/155, 157/159 e 161/162). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 162) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0000565-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000565-9)** - LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 132 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 141/151. Informou, ainda, ter processado a revisão no benefício em questão (fl. 134/140). 3. Instado a se manifestar (fl. 152), a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 154/155). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 152). 5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 158/161, 163/166 e 172/174). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 175) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0007113-21.2011.403.6104** - AMALIA VIEIRA DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 241 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 243/252. 3. Instado a se manifestar (fl. 253), a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 256/259). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 253). 5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 261/264, 269/275). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 276) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0011405-49.2011.403.6104** - ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 131 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 133/143. 3. Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 144), o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 150). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 144). 5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 153/156, 158/161 e 163/165). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 166) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0002032-52.2011.403.6311** - FERNANDO GAGO CARDOSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO GAGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 123 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 132/142. Informou, ainda, ter processado a revisão no benefício em questão (fl. 125/129 e 130/131). 3. Instado a se manifestar (fl. 143), a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 145). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 143). 5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 146/149, 151/152 e 154/156). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 157) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0000668-16.2013.403.6104** - ROBERTO JURADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 180 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 182/193. 3. Instado a se manifestar (fl. 194), o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia, requerendo seja destacado o valor contratado a título de honorários advocatícios de 30% em nome da Sociedade de advogados (fls. 195). 4. Decisão de fls. 203/204 determinou a expedição da requisição dos honorários em nome do causídico pessoa física que atuou primacialmente no feito. 5. Inconformado, o exequente informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Às fls. 229/235 e 237/245 foi informada a decisão proferida pelo TRF3, dando provimento ao Agravo de Instrumento. 7. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios, observando-se o destaque dos honorários em nome da sociedade de advogados (fls. 236). 8. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 246/249, 251/252, 258/259, 265, 267/269). 9. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 270) vieram os autos conclusos. 10. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 12. P. R. I.

**0006481-24.2013.403.6104 - VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 115 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 117/122. 3. Petição de fls. 125/126 informou não ter o INSS cumprido a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Instado a se manifestar (fl. 127), a autarquia informou já estar ativo o benefício do autor (fl. 129), juntando os documentos comprobatórios de fls. 130/135. 4. Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 136), o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 138/138-v), requerendo o destaque do montante de 30% a título de honorários advocatícios contratados. 5. O pedido de destaque dos honorários contratuais foi indeferido à fl. 141. 6. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 141). 7. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 143/146, 148/151 e 153/155). 8. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 156) vieram os autos conclusos. 9. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 11. P. R. I.

**0010694-73.2013.403.6104 - VICTOR VALEIJE LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR VALEIJE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 147 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 149/161. 3. Instado a se manifestar (fl. 162), a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 169/170). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 162). 5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 172/175 e 180/184). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 185) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0000411-49.2013.403.6311 - BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 241 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, às fls. 243/248, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado. 3. Instado a se manifestar, o autor/exequente inicialmente quedou-se inerte, com a consequente determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 252). 4. Antes de efetivado o arquivamento, entretanto, o exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 254/255). 5. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 249). 6. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 264/267, 269/272 e 275/277). 7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 278) vieram os autos conclusos. 8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

**0005169-71.2013.403.6311 - ANA MARIA GOMES DE MOURA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 133 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 135/146. 3. Instado a se manifestar, a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 150/152). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 147). 5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 167/170, 172/178 e 180/186). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 187) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0000036-14.2014.403.6311 - NANJI DO PRADO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 131 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 133/138.3. Instado a se manifestar, a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 142/145).4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 139).5. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 149/152, 154/162 e 166/174).6. Requerida autenticação de procuração para levantamento do valor (fl. 164). O requerimento foi efetivado e a procuração autenticada retirada (fl. 164-v).7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 175) vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001131-02.2006.403.6104 (2006.61.04.001131-0) - WILSON DOS SANTOS BASTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 110 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Às fls. 112/115, a autarquia informou ter revisado a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão judicial.3. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 116/126. 4. Instado a se manifestar (fl. 127), a autora/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 131).5. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 131).6. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 133/135, 145/146 e 149/154).7. Petição autoral de fls. 141/142 requereu a transmissão do precatório sem a ciência do procurador do INSS, o que restou negado pela decisão de fl. 143.8. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 156) vieram os autos conclusos.9. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 11. P. R. I.

**0004242-91.2006.403.6104 (2006.61.04.004242-2) - ANTONIO DE JESUS MENDONCA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DE JESUS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 248 intimou o autor a dar seguimento à execução.2. Com isso, o autor/exequente apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 252/256, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil de 1973. 3. Citada, o INSS opôs Embargos à Execução (fl. 258).4. Às fls. 261/274, foram transladadas cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos, prosseguindo a execução nos valores lá determinados (fl. 275).5. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls.275).6. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 279/281, 283/284, 288/290 e 293/295).7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 296) vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

**0008944-70.2012.403.6104 - JOAO AUGUSTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 121 intimou o autor a dar seguimento à execução.2. Com isso, o autor/exequente apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 125/128, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil de 1973. 3. Citada, a autarquia concordou com os cálculos apresentados (fl. 170-v).4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 132).5. À fl. 133, foi informada a revisão administrativa no benefício de Aposentadoria Especial, nos termos da decisão de mérito.6. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 142/145, 150/151 e 155/157).7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 161) vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

**0009875-73.2012.403.6104 - ELIZIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 229 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 231/237. 3. Instado a se manifestar (fl. 238), o autor/exequente discordou dos cálculos da autarquia, apresentando sua memória discriminada e atualizada às fls. 240/242.4. Citada nos termos do artigo 730 do antigo CPC de 1973, a União não se opôs ao cálculo apresentado (fl. 244-v).5. Por conseguinte, homologaram-se os cálculos apresentados e determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 245).6. Com isso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 248/251, 254/256 e 258/262).7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 263) vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001166-49.2012.403.6104 - LINDOMAR PEREIRA DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDOMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 317 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 322/329. 3. Instado a se manifestar (fl. 330), o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia, requerendo seja destacado o valor dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados (fls. 332/333). 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios, observando-se o destaque dos honorários advocatícios (fls. 340). 5. Adequada as contas aos termos da resolução 405/2016 do CJF, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 348/351, 353/355 e 357/358). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 359) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

**0010050-33.2013.403.6104 - RAPHAEL ALESSANDER NUNES(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL ALESSANDER NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, despacho de fl. 126 intimou o INSS a elaborar os cálculos para execução invertida. 2. Com isso, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do julgado às fls. 128/128-v. 3. Instado a se manifestar (fl. 129), o autor/exequente expressamente concordou com os cálculos da autarquia (fls. 130). Decisão de fl. 131 homologou os cálculos apresentados. 4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 131). 5. Assim, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 132/134, 136/138). 6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 139) vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-16.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Nomeio como perito o médico, Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA - CRM 128.885/D (aabf70@gmail.com), - Telefone comercial 11.5681-6151.

Honorários fixados em decisão de 19/05/17 (ID 1351975). Assistente e quesitos aprovados em 27/07/17 (ID 1637441).

Designo o dia **16/11/2017, às 10:30h** para o exame pericial, a realizar-se na Sala de Perícias, situada neste Fórum Federal de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 (3º andar).

Assinalo o prazo de **20 (vinte) dias**, a partir da data da avaliação médica, para entrega do laudo.

Intime-se pessoalmente autor para que compareça à perícia portando documento de identificação e exames médicos passíveis de demonstrar os fatos alegados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 22/09/2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5002184-44.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS SALDANHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BATISTA PIO - SP202882, ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP366850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de procedimento ordinário visando o reconhecimento de direito à implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) desde o requerimento administrativo.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **25/10/2017, às 17:30 horas**, para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. André Luís Fontes**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

O autor deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes **quesitos do juízo**:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Por sua vez, tratando de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia **06 de dezembro de 2017, às 13:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Notifique-se pessoalmente a autora para comparecimento aos atos processuais.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se.



Santos, 25 de setembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLEONICE PIRES RABELO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVAREZ FERREIRA - SP199792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas.

Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado *do falecido* ao tempo da ocorrência do óbito e dependência jurídica e econômica da parte em relação ao segurado.

No caso, o INSS insurge-se quanto à existência de relação de dependência econômica entre a autora e o falecido filho, ponto que fixo como controvertido.

Para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral (Id 2256095) e, com fundamento no artigo 370 do NCPC, determino o depoimento pessoal de Cleonice Pires Rabelo.

Para a coleta da prova, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **8 de novembro de 2017, às 15:00 h**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Solicite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos cópias do processo administrativo que teve por objeto o benefício pleiteado, ficando facultado às partes a juntada de documentos até a data da realização da audiência.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000747-65.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, NATHALI SAIBRO DE SA, CESAR TADEU DE SA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO:

**GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA. – EPPE OUTROS** opõem embargos de declaração em face da decisão que extinguiu parcialmente o feito, por litispendência parcial em relação ao pleito de revisão do crédito exequendo mediante exclusão da cobrança de taxas de juros abusivas, de capitalização de juros e de comissão de permanência, determinou o prosseguimento quanto aos demais aspectos articulados nos embargos à execução.

Sustentam os embargantes, em suma, que a decisão seria contraditória para com o ordenamento civil, pois entendem que seria o caso de aplicação dos artigos 55, 58 e 59 do CPC, para reunião das ações perante o juízo que primeiro despachou.

## DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação omissão, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença dos vícios elencados pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que a decisão embargada foi expressa quanto ao não cabimento da reunião dos processos:

*“Inicialmente observo que não há que se cogitar da reunião dos processos, à vista do disposto no artigo 54 do NCPC, tendo em vista que este juízo é absolutamente incompetente para a apreciação e julgamento da ação revisional, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00). Aliás, há que se ressaltar que a demanda foi originariamente distribuída à 2ª Vara Federal de Santos, que remeteu o feito ao JEF, em razão do valor dado à causa”.*

De se anotar que o JEF, por sua vez, é incompetente para receber a execução do título extrajudicial movida pela CEF em face dos ora embargantes, à vista do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001. Do mesmo modo, por se tratar de ação incidental, incabível a remessa dos embargos à execução, como pretendido pelo embargante.

Em verdade, a parte embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Desse modo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irrisignação da parte vencida deverá ser veiculada pela via recursal adequada, a fim de devolver a matéria à Superior Instância.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

Santos, 26 de setembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000747-65.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, NATHALI SAIBRO DE SA, CESAR TADEU DE SA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO:

**GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA. – EPE OUTROS** opõem embargos de declaração em face da decisão que extinguiu parcialmente o feito, por litispendência parcial em relação ao pleito de revisão do crédito exequendo mediante exclusão da cobrança de taxas de juros abusivas, de capitalização de juros e de comissão de permanência, determinou o prosseguimento quanto aos demais aspectos articulados nos embargos à execução.

Sustentam os embargantes, em suma, que a decisão seria contraditória para com o ordenamento civil, pois entendem que seria o caso de aplicação dos artigos 55, 58 e 59 do CPC, para reunião das ações perante o juízo que primeiro despachou.

## DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação omissão, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença dos vícios elencados pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que a decisão embargada foi expressa quanto ao não cabimento da reunião dos processos:

*“Inicialmente observo que não há que se cogitar da reunião dos processos, à vista do disposto no artigo 54 do NCPC, tendo em vista que este juízo é absolutamente incompetente para a apreciação e julgamento da ação revisional, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00). Aliás, há que se ressaltar que a demanda foi originariamente distribuída à 2ª Vara Federal de Santos, que remeteu o feito ao JEF, em razão do valor dado à causa”.*

De se anotar que o JEF, por sua vez, é incompetente para receber a execução do título extrajudicial movida pela CEF em face dos ora embargantes, à vista do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001. Do mesmo modo, por se tratar de ação incidental, incabível a remessa dos embargos à execução, como pretendido pelo embargante.

Em verdade, a parte embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Desse modo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irrisignação da parte vencida deverá ser veiculada pela via recursal adequada, a fim de devolver a matéria à Superior Instância.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

Santos, 26 de setembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002423-48.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CROMAX ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: XF - 10 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO:**

**XF – 10 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça direito líquido e certo à liberação das mercadorias relacionadas na DI nº 17/1338541-6, retidas na Alfândega do Porto de Santos, mediante a prestação de caução, nos termos do art. 5-A da IN/RFB nº 1.169/2011.

Afirma a autora que, após o registro da mencionada declaração de importação, a carga foi parametrizada no canal cinza de conferência, nos termos do art. 21, inciso IV, da IN/SRF 680/2006, ou seja, o sistema registrou a necessidade do exame documental, verificação física da mercadoria e aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro.

Informa que foi cientificada acerca do início do procedimento especial previsto na IN/RFB nº 1.169/2011, bem como de que as mercadorias ficariam retidas enquanto perdurasse o procedimento fiscalizatório, em razão de “*indícios*” das irregularidades previstas no art. 2º, incisos I e IV, da referida instrução normativa. Aduz que, na mesma oportunidade, a autoridade fiscal exigiu extenso rol de documentos para a investigação das suspeitas, sendo que referidas exigências fiscais estão sendo devidamente cumpridas no âmbito administrativo, de forma a colaborar com a aludida fiscalização.

Alega, porém, que a aplicação do procedimento especial implica na retenção das mercadorias, impossibilitando que o contribuinte disponha dos bens até a sua finalização, o que representa sério entrave ao regular exercício de suas atividades empresariais. Alega ainda que a retenção das mercadorias em razão de simples indícios de irregularidades viola o devido processo legal, caracterizando penalização antecipada ao contribuinte.

Sustenta, ademais, a possibilidade de liberação da mercadoria antes da conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, uma vez que a única suspeita válida e motivada inquinada pela autoridade fiscal foi relativa à interposição fraudulenta, que autoriza a liberação mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 5-A da IN/RFB nº 1.169/2011.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União informou ter interesse em ingressar no feito, pugnando pela sua inclusão no polo passivo da ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que defendeu a legalidade e regularidade da ação fiscal.

A impetrante atravessou petição de manifestação sobre as informações, sustentando, em suma, que o ilícito de subfaturamento investigado pela autoridade fiscal não é causa de aplicação de pena de perdimento, de modo que não pode impedir a liberação das mercadorias mediante caução. Sustentou ainda que, diferentemente do alegado nas informações, já apresentou a maioria dos documentos solicitados pela autoridade fiscal, sendo indevida a retenção das mercadorias sem antes restar devidamente comprovado o cometimento de qualquer infração.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No presente caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Segundo consta dos autos, no bojo de ação fiscal realizada em face de despacho aduaneiro de importação objeto da impetração, desenvolvida com base na IN/SRF nº 1.169/2011, as mercadorias importadas pela autora foram retidas (art. 5º), sob a suspeita de irregularidade passível de aplicação da penalidade de perdimento.

A existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-SRF 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. *Quando houver indícios* de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente *procedimento de fiscalização*.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das *necessárias medidas de cautela fiscal*.

Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a *prerrogativa* de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver *sérios indícios* de sua prática. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a *paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração* (Defesa em juízo: in “Importação e exportação no direito brasileiro”, Ed. RT, 2004, p. 308).

Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver *indícios sérios e concretos* de prática de infração sujeita à pena de perdimento.

Ressalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

O ato normativo secundário (IN/SRF nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele aplica-se exclusivamente “a operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias *sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento*”, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído”.

Além disso, esse diploma dispõe que a seleção dos sujeitos submetidos a procedimento especial é *realizada mediante decisão* (art. 3º): 1) do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria; 2) de servidor designado pela unidade da SRF com atribuições para fiscalizar a mercadoria; 3) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana. Ademais, cumpre ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo procedimento especial de controle aduaneiro instaurá-lo *mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada*, contendo, dentre outras informações: a) possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e b) mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

Analisando a informação prestada pela autoridade aduaneira, constato que a fiscalização, ao analisar os documentos apresentados pelo importador no momento do registro da DI nº 17/1338541-6, suspeitou *que a fatura comercial por ele apresentada é falsa*, sendo identificada a infração prevista no inciso I do art. 2º da IN-RFB nº 1.169/2011, a qual não se encontra elencada dentre hipóteses que permitem o desembaraço ou entrega das mercadorias antes do término do procedimento especial de controle, mediante a prestação de garantia.

Restou ainda salientado nas informações, no que tange à caracterização de tal infração, que a fiscalização teria identificado, por meio de pesquisas nos sistemas da RFB e em alguns endereços eletrônicos, além da análise da documentação apresentada pelo importador, que o valor das mercadorias declaradas não seria o real valor praticado na operação de importação.

Comunicou a autoridade impetrada, por fim, que o procedimento de controle aduaneiro ainda não foi concluído, com a lavratura do respectivo auto de infração, em razão da solicitação pelo importador de prorrogação de prazo para apresentação de documentação e esclarecimentos, o que foi deferido pela fiscalização. Contudo, em razão da infração detectada na DI nº 17/1338541-6 (inciso I do art. 2º da IN-RFB nº 1.169/2011), restou inviabilizada a liberação das mercadorias mediante garantia, como pretendido pela impetrante.

Dessa forma, a despeito dos argumentos apresentados pela impetrante em relação à caracterização do ilícito investigado como sendo de subfaturamento, o qual não daria causa à aplicação de pena de perdimento e, por consequência, não impediria a liberação das mercadorias mediante caução, na forma do art. 5-A da IN/RFB nº 1.169/2011, reputo não seja possível autorizar o desembaraço imediato das mercadorias na forma pretendida, na medida em que não há como ser afastada a alegação da autoridade aduaneira quanto à existência de indícios de falsidade na operação comercial efetuada pela impetrante.

Saliente-se que está em curso o prazo de prorrogação, solicitado pela impetrante, para apresentação de documentos e esclarecimentos, os quais possibilitarão análise conclusiva do procedimento de controle aduaneiro (id. 2564770).

Assim, não sendo possível afastar a ocorrência das irregularidades vislumbradas na ação fiscal, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 26 de setembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HELIO DE MELO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2787509), não verifico a existência de prevenção com este feito.

O autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC, IPCA ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

No mais, reputo inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, uma vez que o regime das contas fundiárias é decorrente de lei.

Em que pese a suspensão do feito, entendo que deve ser concluída a instrução, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

Santos, 26 de setembro de 2017.

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4951**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008356-34.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

Ciência à CEF do ofício do DETRAN às fls. 203/204.No mais, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 22 de setembro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002873-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002873-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0003206-96.2011.403.6311** - ARTUR MARQUES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003206-96.2011.403.6311EXEQUENTE: ARTUR MARQUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCUMPRIMENTO DE SENTENÇADECISÃO:Converto em diligência.Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 140), o exequente requereu que o INSS fosse intimado a efetuar o pagamento dos juros de mora em continuação (fl. 144/142).O INSS, por sua vez, informou aguardar a apresentação dos cálculos por parte do exequente (fl. 144) para ulterior manifestação.Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.Inviável o acolhimento da pretensão, uma vez que a expedição de precatório complementar pressupõe a apresentação de conta demonstrando a existência de crédito ainda devido.Sendo assim, pena de preclusão, providencie discrimine o autor o valor que entende ainda devido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 22 de setembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0000075-45.2017.403.6104** - MARIA JOSEFA BITENCOURT MARCELINO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCEDIMENTO COMUMAUTOS Nº 0000075-45.2017.403.6104Converto o Julgamento em Diligência.Nos termos do art. 10 do NCPC, manifeste-se a autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição (fls. 331/331-verso), no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 20 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**CARTA DE ORDEM**

**0007343-49.2000.403.6104 (2000.61.04.007343-0)** - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002408-04.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4)) ADRIANA NERY DA SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Ciência à embargante acerca do ofício do Registro de Imóveis de Guarujá (fls. 573).No mais, requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 22 de setembro de 2017.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007449-98.2006.403.6104 (2006.61.04.007449-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA) X NELSON LUIZ CHAVES

Retornem os autos ao arquivo ao arquivo sobrestado.Int.

**0005286-67.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAREFAS - SERVICOS DIGITACAO LTDA - ME X OTILIA OLIVATO DE SOUZA RIOS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da exequente (fls. 61/65), fica aberto prazo ao executado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003211-21.2011.403.6311** - BELMIRO DA COSTA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003211-21.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: BELMIRO DA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:Converto em diligência.Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 140), o exequente requereu que o INSS fosse intimado a efetuar o pagamento dos juros de mora em continuação (fl. 144/142).O INSS, por sua vez, informou aguardar a apresentação dos cálculos por parte do exequente (fl. 144) para ulterior manifestação.Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte.Inviável o acolhimento da pretensão, uma vez que a expedição de precatório complementar pressupõe a apresentação de conta demonstrando a existência de crédito ainda devido.Sendo assim, pena de preclusão, providencie discrimine o autor o valor que entende ainda devido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 22 de setembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0201673-95.1990.403.6104 (90.0201673-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X PORTO DE AREIA GUARAU(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS X PAULO TOYAMA(SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PORTO DE AREIA GUARAU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO TOYAMA(SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES)

À vista da ausência de impugnação do executado Paulo Toyama quanto aos valores atingidos pela ordem de bloqueio, já transferidos para conta judicial (fls. 929/930 e 1144/1146), oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2206), a fim de proceder à transferência dos referidos montantes para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da manifestação do MPF às fls. 1186/1192, mediante comprovante a ser encaminhado, posteriormente, a este juízo.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, conforme requerido (fls. 1191/1192).Int.Santos, 20 de julho de 2017.

**0200449-88.1991.403.6104 (91.0200449-6)** - ANTONIO CHINI GIANGIULIO X ROSA MARIA GIANGIULIO X REGINALDO DE ALMEIDA X VIRGINIA BABUNOVICH(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHINI GIANGIULIO

Ciência às partes da descida dos autos. Vista ao INSS para requerer o que entender de direito.Int.Santos, 22 de setembro de 2017.

**0200639-41.1997.403.6104 (97.0200639-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA REPRESENTADA POR DG AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(Proc. DR. ALFREDO FREITAS NUNES E SP141107 - ALFREDO FREITAS NUNES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA REPRESENTADA POR DG AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA X UNIAO FEDERAL X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA REPRESENTADA POR DG AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA REPRESENTADA POR DG AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA

Manifeste-se a executada sobre a alegação de fraude à execução articulada pelo Ministério Público Federal às fls. 1006/1009.Expeça-se carta precatória para intimação da terceira adquirente dos bens que se pretende o reconhecimento da ineficácia das alienações (fls. 982/991), Roberta Serviços e Investimentos Ltda. (fls. 990), a fim de que, se assim quiser, oponha embargos de terceiros (artigo 792, 4º, CPC).Int.Santos, 21 de setembro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011434-65.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fl. 250/253.Int.

**Expediente Nº 4952**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008036-71.2016.403.6104** - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor às fls. 218/224. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a apreciação do pedido de efeito suspensivo do agravo. Int. Santos, 25 de setembro de 2017.

## **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0209277-63.1997.403.6104 (97.0209277-9)** - ALCIDES FLORIDO X MAURICIO OTERO X ANDRE WISNIEWSKI X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE EDSON DE CASTRO X JOSE AURO DA CRUZ X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS X OSVALDO DA SILVA X HELIO ANDRADE SILVA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X ALCIDES FLORIDO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Intime-se a executada COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 461/465), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual dos autos, a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença. Int. Santos, 22 de setembro de 2017.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002672-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002672-4)** - ALEXANDRINO DE SOUZA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRINO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 21 de setembro de 2017.

**0006186-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006186-5)** - NORIVAL CAMILO BEZERRA X MARIA DE FATIMA AMARAL BEZERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 386: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias aos autores para cumprimento da determinação de fls. 385. Int. Santos, 25 de setembro de 2017.

**0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Defiro ao executado a gratuidade da justiça, com a ressalva de que os benefícios não alcançam os encargos da sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento. Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo executado, alegando impenhorabilidade dos montantes alcançados pela ordem de bloqueio (fls. 201/202). Os valores depositados em caderneta de poupança são impenhoráveis e encontram proteção no inciso X, do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:(...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O extrato juntado aos autos às fls. 207 evidencia que a conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, atingida pelo bloqueio eletrônico de valores, possui natureza de conta poupança e que a quantia nela depositada é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Por tais razões, DEFIRO o desbloqueio dos montantes bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, conforme detalhamento de fls. 195. À vista da proposta apresentada pelo executado às fls. 202, parte final, manifeste-se a CEF, inclusive sobre o bloqueio que recaiu sobre o veículo às fls. 192. Int. Santos, 22 de setembro de 2017.

**0000363-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000363-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA

Ciência à CEF da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 347/348 e do acima certificado, bem como do retorno, sem êxito, da carta precatória visando à penhora e avaliação de veículo (fls. 356/361), a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 25 de setembro de 2017.

**0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Ciência às partes da informação técnica elaborada pela CETESB (fls. 1098/1101) em relação às questões atinentes ao cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na audiência realizada em 03.05.2017 (fls. 1089/1090). Designo audiência de conciliação, em continuação, para o dia 09 de novembro de 2017, às 14h00, na sede deste juízo, oportunidade em que as partes deverão comparecer acompanhadas de assistentes técnicos, a fim de propiciar a fixação das ações adicionais para o cumprimento do fixado no título executivo. Renove-se o convite à CETESB, solicitando a presença de representante para acompanhamento da audiência. Int. Santos, 22 de setembro de 2017.

**0012338-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ E SP354862 - JOÃO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LOPES KURUNCI

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito apresentado pelo executado com relação ao valor de sucumbência a que faz jus (fls. 199/201), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Santos, 25 de setembro de 2017.

**0001702-21.2016.403.6104** - ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010877-59.2004.403.6104 (2004.61.04.010877-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X JOAO ALBERTO COSTA X IRIS ANGELICA BARROSO DE OLIVEIRA COSTA(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS)

Ciência aos autores acerca dos esclarecimentos do sr. perito às fls. 375, bem como da manifestação da União às fls. 377. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 14 de setembro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012531-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012531-6)** - WALTER EUDOCIO AGOSTINHO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER EUDOCIO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeru o INSS, por ocasião da expedição do precatório, a revogação do benefício da justiça gratuita, bem como a reserva do valor de R\$ 683,30, relativo aos honorários advocatícios arbitrados, conforme decisão de fls. 224. Às fls. 229 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita e manteve suspensa a execução dos honorários advocatícios. A autarquia interpôs agravo de instrumento (fls. 232/235) Este juízo manteve a decisão de fl. 229 (cfr. fl. 244). O agravo de instrumento encontra-se pendente de julgamento. Às fls. 252/254 a autarquia pleiteia a penhora do valor de R\$ 683,30, a incidir sobre os valores a serem depositados ao autor mediante precatório. Indefiro o pedido do INSS, visto que está suspensa a execução dos honorários advocatícios. Int. Santos, 22 de setembro de 2017.

### **4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMAR DA SILVA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS como requerido.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIDES PEREIRA ZEM

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

**SANTOS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-74.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVINO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência para a solução da controvérsia.

Int.

**SANTOS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RISONETE DE JESUS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CECILIA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGRIPINO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A teor dos documentos juntados, declaro a inexistência de prevenção entre os feitos.

Cite-se.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para a fixação da RMI referente ao NB 46/080.182.085-5.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FEDERICO VINCENZO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-07.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDEMAR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência do ofício e documentos recebidos pelo INSS, juntados nesta data.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500728-93.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos recebidos do INSS juntados, nesta data, aos autos.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor sobre a possível litispendência apontada com os autos de n. 0004570-40.2014.403.6104 no que se refere ao reconhecimento das atividades exercidas como especiais no período de 02/05 a 31/12/1988.

Int.

**SANTOS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANITA TERRELL CHIAPETTA, ALESSANDRE JORGE CHIAPETTA  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 319 do CPC, apresentando, ainda, incongruências capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Com efeito, formula-se pedido de revisão de financiamento de imóvel habitacional que teria sido pactuado segundo o Plano de Equivalência Salarial, pleiteando a redução da prestação ao limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos dos mutuários.

Contudo, conforme se verifica do contrato anexado, foi eleito o Sistema de Amortização Constante – SAC, cujas prestações são uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. Trata-se de modelo de financiamento que em nada se compara ao PES, tampouco guarda relação com o salário dos mutuários.

Por tal razão, o referido instrumento não conta com incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, tal como alegado na inicial.

Como se vê, os fatos e fundamentos jurídicos não se coadunam com o contrato acostado à inicial.

Sendo assim, emendem os autores a petição inicial de modo a especificar os fundamentos de fato e em que termos pretendem a revisão do financiamento, à luz do instrumento contratual firmado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

**SANTOS, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com o processo 5001022-14.2017.403.6104, providenciando a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada.

Int.

**SANTOS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO GONCALVES DIOGO  
Advogado do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO AGENOR DOS SANTOS, MIYAZI CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.



**SANTOS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-70.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UNILTON FLORENTINO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SANTOS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: YVANNY ARAUJO CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE NIVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOMBARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 22 de setembro de 2017.**

PETIÇÃO (241) Nº 5001075-92.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: GUSTAVO MESSIAS DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALFREDO CARVALHO RODRIGUES GONCALVES - SP198464  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de devolução da importância de R\$ 237,60 que teria sido cobrada indevidamente quando da formalização do acordo.

Int.

**SANTOS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AIRTON PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes do ofício e documentos recebidos da USIMINAS juntados aos autos, nesta data.

Int.

**SANTOS, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA  
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos recebidos do Hospital Ana Costa juntados nesta data, devendo requerer, no prazo e 15 (quinze) dias, o que de interesse.

Int.

**SANTOS, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NUBIO DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Suspendo o curso do processo até o deslinde da reclamação pré processual n. 0000124-14.2017.403.6104, devendo ser noticiado nos autos o resultado da audiência designada para esta data.

Int.

**SANTOS, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSWALDO PEREIRA NOBREGA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVARO FERNANDO CAMPOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-88.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício encaminhado à Petrobras (ids 2603705/2603859).

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALDIR BRASILINO  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-14.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANA PATRICIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SANTOS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WISER BORGES SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILMAR BUENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DAVI ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 26 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000280-23.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
RÉU: E. A. DA SILVA LIMA ELETRICA - ME, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA

## DESPACHO

Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme art. 523 do CPC.

**Intime-se o requerido pessoalmente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido efetue o pagamento nos termos do referido **art. 523 do CPC** da quantia de **RS 71.497,50** (valor atualizado até 16/05/2017).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

**SANTOS, 28 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-49.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUGO PAZ DA SILVA

## **DESPACHO**

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se, também, haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos**.

Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, § 2º do novo CPC, faculto à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por **EDITAL**.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.**

Int.

Santos, data supra.

**SANTOS, 21 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-79.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos



## DESPACHO

Id 1404327: Anote-se.

Após, cumpra-se o determinado em r. despacho (id 1264283).

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002051-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES - ME, ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES

## DESPACHO

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Ressalto que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002333-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONIA ANTONIA FRAIHA NUNES

## DESPACHO

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Ressalto que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002362-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO ELIAS BAKHOS DUARTE

## DESPACHO

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Ressalto que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

**Int. e cumpra-se.**

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

RÉU: JOAO MARCELO PASCHOALIN

## DESPACHO

### **Dê-se ciência da redistribuição.**

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Ressalto que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

## DESPACHO

### **Dê-se ciência da redistribuição.**

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Ressalto que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, CLEILI COUTO SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

## DESPACHO

Ante o certificado pelo oficial de Justiça no sentido de que o Sr Leandro Nakamura se encontrava no endereço indicado na inicial e na procuração, **por motivo de viagem, expeça-se o mandado de citação.**

Registro que as co-requeridas, **Sras. Cleili e Maria Francisca** foram devidamente citadas. Ass **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **30/11/2017, às 13.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2017.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9092**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009196-39.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X ANTONIO CARLOS VILELA - ESPOLIO (ELIANA PORCINO) X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO LUIZ LOPES

Dê-se ciência aos requerentes Maria Iraci de Oliveira e Ernesto Bolzan Filho da avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 58.017 (fls. 1748), para cumprimento do disposto às fls. 1670, reconsiderando, em parte, o ali determinado, para que o depósito do montante correspondente seja efetuado junto ao Juízo do Inventário, comunicando-se nos autos, tão logo efetivado. Sem prejuízo, oficie-se àquele Juízo para que promova o registro de indisponibilidade sobre o valor depositado, que deverá ser transferido para conta vinculada a ser aberta à disposição da presente ação civil pública tão logo encerrado o processo de inventário. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1754. Int.

**USUCAPIAO**

**0002841-42.2015.403.6104** - MARIA DE LOURDES LIMA LOWY(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X JOHN FORRESTER ROSE X FANNY SYBIL CLARA ROSE X GEORG ALLAN LOWY(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/298: Anote-se a substituição do patrono da autora. Defiro a restituição do prazo para manifestação. Int.

**0003108-14.2015.403.6104** - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 324/332 para cumprimento no endereço indicado em petição de fls. 321. Int. e cumpra-se.

**0004953-81.2015.403.6104** - LUIS CARLOS DOS ANJOS X ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0008574-52.2016.403.6104** - LUIZ ZAFIRO X SONIA MUHLEISE ZAFIRO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/222: Promovam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do espólio de Helio Fernando de Moraes Rocha, na pessoa de sua inventariante, Alvarina Speers. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011170-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011170-9)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS X AMELIA GOUVEIA DA SILVA SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 362/419. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

**0000624-70.2008.403.6104 (2008.61.04.000624-4)** - ANTONIO NUNES CORREIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que atenda ao requerido pelo autor às fls. 146/147 Int. e cumpra-se.

**0008102-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008102-7)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TELSON CARDOSO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do extrato que deixou de instruir a petição de fls. 497. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6)** - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls. 502: Primeiramente, regularize o subscritor sua representação, juntando instrumento de mandato que deixou de instruir a petição. Providencie, ainda, a indicação dos dados necessários à confecção do alvará de levantamento (RG, CPF e OAB). Int.

**0006267-67.2012.403.6104** - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 168: Defiro, pelo prazo legal. Int.

**0011090-84.2012.403.6104** - SHIRLEI DOS SANTOS SOARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 416/153. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

**0010481-24.2013.403.6183** - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.332/347), fica aberto prazo ao autor recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003844-23.2014.403.6183** - PAULO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização do trabalho. Int.

**0005347-88.2015.403.6104** - ELIANA ROSIMERE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Alega a autora, na exordial, que esteve exposta a agentes agressivos em diversos períodos, dentre os quais no período de 19/03/1985 a 09/07/1986 e 03/08/1987 a 11/11/1987 em que laborou na empresa SUPERTUBA S/A. Juntou, para tanto, os PPPs referentes a esses períodos, insuficientes para elucidar a efetiva condição de trabalho desenvolvida. Assim, defiro a prova pericial requerida, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho da autora exercida na referida empresa e nos períodos acima. Para tanto, deverá indicar, primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, o local onde será efetivada a perícia. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos. Int.

**0007061-83.2015.403.6104** - JOAO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Joao Carlos da Costa, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, reconhecendo-se a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2017 723/1587

especialidade das atividades exercidas no período de 24/07/1973 a 13/07/2001, com conversão do correspondente período em comum e o devido acréscimo legal. Narra a petição inicial, em suma, que durante o tempo em que o autor laborou como estivador/trabalhador avulso, esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/38). Em cumprimento ao despacho de fls. 41, sobreveio emenda do valor atribuído à causa (fls. 41/45). Citado, o INSS ofereceu contestação e objetou ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos (fls. 48/60). Em réplica, o autor requereu a realização de perícia no local onde desenvolveu suas atividades, caso o Juízo entenda necessário (fls. 62/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (28/06/2001 - fls. 118). Tendo ingressado com a ação em 27/11/2015, estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 2010. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período discriminado na inicial, com sua conversão para tempo comum, com o devido acréscimo legal, para fins de revisão de seu benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e



83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de

90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Com relação à atividade de estivadores, capatazes, conferentes, etc deve ser considerada especial por enquadramento profissional, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma: 2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (\*), de 29-9-60 fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu em 28/06/2001, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado até a DER, 32 anos e 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição (fls. 126), sendo-lhe deferido o pedido. Contudo, de pronto verifico ser o autor carecedor da ação por falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade dos interregnos de 24/07/1973 a 30/09/1973, 01/01/1974 a 31/01/1974, 01/04/1974 a 30/06/1974, 01/07/1974 a 30/09/1974, 01/11/1974 a 31/01/1975, 01/04/1975 a 30/04/1975, 01/10/1975 a 31/10/1975, 01/01/1976 a 31/01/1976, 01/03/1977 a 31/12/1980, 01/08/1981 a 30/11/1981, 01/01/1982 a 31/05/1982 e 01/07/1982 a 28/04/1995, porque já satisfeita a pretensão administrativamente pelo INSS (fls. 122/123). Relativamente aos intervalos de 01/10/1973 a 31/12/1974, 01/02/1974 a 31/03/1974, 01/10/1974 a 31/10/1974, 01/02/1975 a 31/03/1975, 01/05/1975 a 30/09/1975, 01/11/1975 a 31/12/1975, 01/02/1976 a 28/02/1977, 01/01/1981 a 30/09/1981, 01/12/1981 a 31/12/1981 e de 01/06/1982 a 30/06/1982, juntou o autor o Formulário de fls. 106, emitido em 31/12/2003, pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, comprovando o exercício da atividade de Estivador (Avulso) na Faixa Portuária (a bordo de navios), atividade esta considerada especial por presunção legal (até 28.04.1995), nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima. Devem, portanto, mencionados períodos serem considerados como tempos especiais, nada obstante aquele documento ter sido produzido após o requerimento do benefício. Já no que se refere ao intervalo de 01/10/1996 a 23/08/2001, conforme visto acima, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário-padrão, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Nessa toada, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo OGMO, em 03/09/2015, de modo a comprovar que esteve exposto a agentes agressivos ruído em níveis de intensidade <92dB, gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais (fls. 22/31). Relativamente ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto a exposição do segurado a poeiras e gases minerais, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam. Além disso, o PPP demonstra o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual para esses agentes agressivos (fls. 31), o que afastaria o reconhecimento da especialidade por exposição àqueles agentes químicos, na esteira do decidido pela Excelsa Corte no julgamento do ARE nº 664335, que pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, tem por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Quanto ao agente agressivo ruído, referido documento demonstra nível de intensidade < 92dB, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que abaixo de 92dB seja efetivamente considerado como superior a 90dB, e não algo como 89 dB. Ainda que fosse possível considerar a exposição do autor ao agente ruído em nível de intensidade superior a 91dB, convém pontuar que o PPP não indica ter sido a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dá apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Os requisitos da habitualidade e permanência para os trabalhadores avulsos não se presumem, em razão da não obrigatoriedade de comparecimento ao serviço (habitualidade), própria dos trabalhadores com vínculo empregatício. No caso do trabalhador avulso, como não há vínculo empregatício, faz-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados, motivo pelo qual foi solicitada ao Órgão Gestor de Mão de Obra a escala de comparecimento do autor ao trabalho. Tomando em consideração aludido documento (fls. 77/105), observo a interrupção de lapsos temporais que o autor pretende ver reconhecido como contínuo. Perceba-se, por exemplo, que no mês de fevereiro de 1997 o autor laborou por apenas 10 dias; no mês de abril daquele mesmo ano suas atividades se iniciaram somente no dia 12; no mês de março de 1998 laborou nos dias 3 e 4, retomando nos dias 16 e 17 e depois nos dias 23, 25 e 26, totalizando apenas 7 dias de trabalho. Assim também nos meses de julho, setembro e dezembro de 1998, abril, maio, junho de 1999, janeiro e fevereiro de 2001, quando o trabalhador compareceu não mais que 12 dias interruptos. No mês de janeiro de 1999, fevereiro de 2000 e março de 2001 foram 9 dias de comparecimento descontínuo; em abril de 2001, apenas 6 dias. Note-se, assim, que durante todo o período não houve comparecimento ininterrupto do autor ao trabalho, pois em todos os meses o labor se deu de forma descontínua, ou em dias alternados, locais diferentes, sendo correto afirmar, portanto, que sua exposição aos agentes nocivos

mencionados no perfil profissiográfico se deu de forma ocasional ou intermitente. Dessa forma, a única conclusão plausível é que o serviço foi exercido de forma descontínua em cada uma das atividades, ou em dias alternados, locais diferentes, em funções diversas, sendo correto afirmar, portanto, que sua exposição aos agentes nocivos mencionados no perfil profissiográfico não se deu de modo habitual e permanente. Observo, ademais, que o PPP de fls. 22/31 informa o exercício da atividade em todo o período de 01/10/1996 a até 19/10/2010, data da emissão do documento, quando, na verdade, o autor não laborou de forma ininterrupta como destacado. Daí a in pertinência da prova pericial. E, de acordo com os elementos produzidos nos autos, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo em análise. Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora ao reconhecimento como especiais dos períodos de 01/10/1973 a 31/12/1974, 01/02/1974 a 31/03/1974, 01/10/1974 a 31/10/1974, 01/02/1975 a 31/03/1975, 01/05/1975 a 30/09/1975, 01/11/1975 a 31/12/1975, 01/02/1976 a 28/02/1977, 01/01/1981 a 30/09/1981, 01/12/1981 a 31/12/1981 e de 01/06/1982 a 30/06/1982, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo de 40%. Deixo, contudo, de condenar o INSS ao pagamento de eventuais diferenças desde a DER, uma vez que o documento que embasou o reconhecimento da especialidade reclamada foi emitido em 2003, após o requerimento administrativo, inexistindo, outrossim, prova de pedido de revisão posterior. Portanto, a revisão da aposentadoria é devida apenas da data em que a autarquia previdenciária tomou ciência do formulário de fls. 106, ou seja, 01/07/2016 (fls. 114). Quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afóra a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem conseqüências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. As partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Por tais fundamentos, JULGO: 1) Extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente aos períodos de 24/07/1973 a 30/09/1973, 01/01/1974 a 31/01/1974, 01/04/1974 a 30/06/1974, 01/07/1974 a 30/09/1974, 01/11/1974 a 31/01/1975, 01/04/1975 a 30/04/1975, 01/10/1975 a 31/10/1975, 01/01/1976 a 31/01/1976, 01/03/1977 a 31/12/1980, 01/08/1981 a 30/11/1981, 01/01/1982 a 31/05/1982 e 01/07/1982 a 28/04/1995, já enquadrados administrativamente; 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para: 2.1) reconhecer a especialidade dos intervalos de 01/10/1973 a 31/12/1974, 01/02/1974 a 31/03/1974, 01/10/1974 a 31/10/1974, 01/02/1975 a 31/03/1975, 01/05/1975 a 30/09/1975, 01/11/1975 a 31/12/1975, 01/02/1976 a 28/02/1977, 01/01/1981 a 30/09/1981, 01/12/1981 a 31/12/1981 e de 01/06/1982 a 30/06/1982, laborados como estivador, os quais deverão ser averbados como especiais e convertidos para tempo comum com o acréscimo legal de 40%; e 2.2) determinar a revisão da aposentadoria do autor (NB 42/121.037.069-4), devendo o réu efetuar o pagamento de eventuais diferenças da RMI a contar do dia 01/07/2016, a teor da fundamentação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, pois, a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 19 de setembro de 2017.

**0007065-23.2015.403.6104** - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/103: Dê-se ciência. Após, tomem conclusos. Int.

**0005348-34.2015.403.6311** - GENARO VERRONE FILHO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 329/339. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

**0001511-73.2016.403.6104** - JOSE ERIVALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 466/468), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, part. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005962-44.2016.403.6104** - WANDERLEI CRUZ BEMFICA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/104: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**000042-55.2017.403.6104** - PAULO VIEIRA LIBERAL(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 119: Arquivem-se os autos por findos. Int.

**000114-77.2017.403.6104** - FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de aquilatar a necessidade de produção de outras provas, reitere-se a solicitação ao Gerente da Agência de Previdência Social em Cubatão, para que providencie a juntada aos autos, em complemento ao ofício 21033010/641/17, do resultado do pedido de revisão do benefício, instruindo-a com cópias de fls. 19/25. Sem prejuízo, expeça-se ofício à SABESP para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondente ao empregado e referente ao período compreendido entre 05/03/1980 a 17/12/2007. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007167-94.2005.403.6104 (2005.61.04.007167-3)** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP081313 - NIVALDO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 90: Defiro, pelo prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 89. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 456/461: Dê-se ciência às partes. Após, tomem. Int.

**0006651-98.2010.403.6104** - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem as corrés, ora executadas, ao pagamento da importância de R\$ 12.216,38 (doze mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), a que foram condenadas, apurada em 06/17, sob pena de acréscimo de multa e honorários de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

**0001959-85.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI E SP325793 - ARIANE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA

Fls. 413: Manifeste-se a CEF, primeiramente, sobre o pedido de parcelamento da verba de sucumbência. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Condomínio. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006001-51.2010.403.6104** - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Manifeste-se o Espólio de Lucio Salomone sobre as considerações da requerida Maria Joaquina Siqueira de fls. 2444/2445. Int.

**0004654-70.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

Primeiramente, regularize Rumo Malha Paulista S/A sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente N° 9093**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0202940-34.1992.403.6104 (92.0202940-7)** - MARIA JOSE DE DIRCEU ALVES X ANDRE VICENTE ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 222, defiro a habilitação de Maria José de Dirceu Alves (CPF n 166.804.868-07) representada por André Vicente Alves (CPF n 252.256.748-95) como sucessora de Sergio Roberto Alves. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0006623-72.2006.403.6104 (2006.61.04.006623-2)** - MARTINS DA PAIXAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008516-83.2015.403.6104** - WAGNER MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de deliberar sobre o prosseguimento da execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 51/54 no sentido de que a sua condição de insuficiência de recurso cessou. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0006102-78.2016.403.6104** - WALTER PAIVA CRUZ(SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os depósitos efetuados às fls. 132, 136, 143, 146 e 149, bem como ainda não ter sido integralmente quitado o débito, restando ainda quantia a ser depositada, oportunamente, deliberarei sobre o pedido de conversão em renda formulado à fl. 137. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005341-09.2000.403.6104 (2000.61.04.005341-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X SERGIO ROBERTO ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Traslade-se cópia de fls. 51/54, 71/72, 79/82, 88/92, 106/107 e 119/125 para os autos principais. Requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203637-89.1991.403.6104 (91.0203637-1)** - MARIA COVAS LOURENCO(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COVAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 242/245. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0007261-18.2000.403.6104 (2000.61.04.007261-8)** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ANTONIO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 292 - Dê-se ciência às partes. Intime-se.

**0003899-03.2003.403.6104 (2003.61.04.003899-5)** - NEUSA DE OLIVEIRA MACHADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NEUSA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 398, bem como em relação a diferença apurada às fls. 399/400. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Vistos,Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido.Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido.(AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da

continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido.(AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele outro, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.(AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 191, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se. Santos, data supra.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0200757-61.1990.403.6104 (90.0200757-4)** - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X MAYRA MAIMONE NASCIMENTO X RAPHAEL MAIMONE NASCIMENTO X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X MIRIAN LEITE FIORE MAIA X NELSON TEIXEIRA X NILSON GONCALVES X YEDO DE SOUZA BRAGA X MARIA VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado da parte autora da documentação juntada às fls. 877/1037 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS em relação a Flavio, Dilson e Nilson. Intime-se.

**0002937-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002937-0)** - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando que não há que se falar em mora, uma vez que a discussão em torno da liquidação somente se estendeu porque o autor insistiu em equívocos que se consumaram como tais, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616)



(acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniãs àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele outro, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma



clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.(AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino *nemo potest venire contra factum proprium*. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual *nemo potest venire contra factum proprium*. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado às fls. 212, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS.Intime-se.

**0003535-65.2002.403.6104 (2002.61.04.003535-7) - JOANINHA FORLINI JEROLAMO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOANINHA FORLINI JEROLAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido.Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, ataindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido.(AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido.(AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele outro, assevera que, independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.(AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedição, a proibição de ir contra os próprios atos interditada o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3,

no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 246, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se. Santos, data supra.

**0009638-10.2010.403.6104 - MARILENA NOVOA ASSUMPÇÃO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA NOVOA ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem devidos juros de mora apenas até a conta de liquidação homologada, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocada o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de dívidas entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a

respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aqueleoutro, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 216, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se. Santos, data supra.

**0009263-67.2010.403.6311** - MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 772, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002491-59.2012.403.6104** - JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias

àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle e respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele outro, assevera que, independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na

atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.(AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 167, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS.Intime-se.

**0008015-03.2013.403.6104** - ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 201/205.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9095**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0200793-06.1990.403.6104 (90.0200793-0)** - MARIA CELIA CARNEIRO DE LIMA X NAIR ALVAREZ SOTELLO X ISABEL DE ALMEIDA BRANDAO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 435, defiro a habilitação de Maria Celia Carneiro de Lima (CPF n 298.322.028-17) como sucessora de Manuel Perez Domingues.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o falecimento de Manuel Perez Domingues, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20070000765 (20070121513) expedido em favor do falecido.Intime-se.

**0003937-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003937-9)** - LEONARDO SORBELLO NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 125 no tocante a revisão do benefício.Nada sendo requerido em cinco dias, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002207-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002207-9)** - LOURENCO PAIVA SALVADOR(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244 - Dê-se ciência a parte autora.Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001325-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001325-5)** - TELMA DE SOUZA GUIMARAES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 147, encaminhe-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS cópia de fls. 88/92, 116/121, 137, 139 e 145 em complemento ao nosso ofício n 241/2017 para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação. Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 147/153. Intime-se.

**0012995-61.2011.403.6104** - ALEXINALDO VIANA ALMEIDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 279/281 - Dê-se ciência a parte autora. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela parte autora à fl. 282, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008065-63.2012.403.6104** - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X ANGELO CELESTINO ZANON X ANTONISVAL ANTONIO PEREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CELIA YATIE IKEDA TAMADA X DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON X DJANIRA COUTO MAIA X JOAO LUIS ALDUINO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X WELLINGTON ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002972-17.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-81.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO JAYME LOPES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Traslade-se cópia de fls. 14 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002974-84.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-81.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO JAYME LOPES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Traslade-se cópia de fls. 14/19, 32/33 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002264-55.2001.403.6104 (2001.61.04.002264-4)** - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO(SP086177 - FATIMA BONILHA E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 268/284, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0004109-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004109-6)** - MARIA IVETE MOREIRA GARCIA X DALTON LUIS GARCIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA IVETE MOREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 222/223, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente o cálculo de liquidação. Intime-se.

**0000471-42.2005.403.6104 (2005.61.04.000471-4)** - MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0010272-35.2012.403.6104** - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 129/136. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000159-71.2002.403.6104 (2002.61.04.000159-1)** - MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem devidos juros de mora apenas até a conta de liquidação homologada, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatário nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª,



em julgado mais recente que aquele outro, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/ RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 228, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se. Santos, data supra.

**0014010-46.2003.403.6104 (2003.61.04.014010-8) - ORLANDO COELHO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que à fl. 221 o INSS concorda com a conta apresentada pela parte autora às fls. 203/218, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0010710-42.2004.403.6104 (2004.61.04.010710-9) - MANOEL FERREIRA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANOEL FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 391/400. Intime-se.

**0002315-51.2010.403.6104 - WILLIAM EDMUNDO WAGNER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM EDMUNDO WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 149/150. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0007189-45.2011.403.6104 - CELIA MARIA FERREIRA DE ORNELAS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA FERREIRA DE ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl 180 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 178. Intime-se.

**0010594-89.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 222/230, bem como dê-se ciência do informado às fls. 219/221. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

**0001170-81.2011.403.6311** - MARIO JAYME LOPES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO JAYME LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

**0003662-80.2014.403.6104** - OSLEY OLIVEIRA DE GODOY(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSLEY OLIVEIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Após o pagamento, o exequente apresentou valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. A atualização do valor requisitado é feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, aplicando-se o IPCA-E previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Antes disso, a questão seguiria a mesma sorte dos juros moratórios em continuação. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º,

CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido.(AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido.(AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele outro, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder uma a uma todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.(AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento, conforme apresentado à fl. 94, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à

ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS.Intime-se. Santos, data supra.

## **Expediente Nº 9097**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009044-06.2004.403.6104 (2004.61.04.009044-4)** - JOSE ROBERTO REIS NOBRE X LUIZ AURELIO REIS NOBRE X CARLOS ALBERTO REIS NOBRE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0006522-59.2011.403.6104** - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 404/417.Intime-se.

**0003666-83.2015.403.6104** - JULIO CESAR CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original.Intime-se.Santos, data supra

**0006036-35.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0000121-34.2017.403.6104** - RODRIGO DE FARIAS JULIAO(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil às fls. 1636/1639, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento),bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004198-04.2008.403.6104 (2008.61.04.004198-0)** - UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X JOAO FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. 434/440, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze), proceda a retificação da unidade gestora relativa aos pagamentos de fls. 409, 411, 413 e 415 de UG 090017 para UG 110060.Intime-se.

**0006968-96.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 124/180, 190/191, 209/219 e 221 para os autos principais.Requeiram os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208885-26.1997.403.6104 (97.0208885-2)** - ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X MARILDA DAMIANI CARDOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANESIO IGNACIO DAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BUENO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE BENNING CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006160-43.2000.403.6104 (2000.61.04.006160-8)** - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 415/434, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0000410-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000410-2)** - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON PEDROSO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal (fls. 164/167) em relação ao cálculo apresentado às fls. 154/157, retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça se o valor apontado na conta supramencionada (R\$ 186.753,67) refere-se ao total devido, uma vez que já houve o depósito de R\$ 185.853,77 (fl. 135), devendo, ainda, informar se há diferença ainda a ser creditada. Intime-se.

**0004462-50.2010.403.6104** - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a guia de depósito acostada à fl. 167, intime-se o Dr. Jorge Ferreira Junior para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a que se refere, uma vez que o documento em questão faz menção a valor recebido a maior quando da liquidação do alvará. Aguarde-se o cumprimento do determinado no ofício n 283/2017 (fl. 166). Intime-se.

**0008255-60.2011.403.6104** - M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA

Tendo em vista o informado pela União Federal à fl. 432, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que providencie a transformação em pagamento definitivo determinada em nosso ofício n 015/2017 utilizando o código da receita n 1421. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 415, 423/427 e 432. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 430.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001122-74.2005.403.6104 (2005.61.04.001122-6)** - ROBERTO AMANCIO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AMANCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a documentação solicitada pela contadoria à fl. 282. Intime-se.

**0003736-76.2010.403.6104** - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP031836 - OSVALDO TERUYA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BATISTA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 430/434, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0008051-74.2011.403.6311** - ERNESTO LOPES(SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ERNESTO LOPES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Dê-se ciência a parte autora das guias de depósito juntadas às fls. 258/259 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9101**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0200955-69.1988.403.6104 (88.0200955-4)** - CLOVES BERNARDO DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009897-15.2004.403.6104 (2004.61.04.009897-2) - ADRIANO TORRES(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos. Alega a embargante que a decisão embargada padece de contradição acerca de qual resolução deverá ser utilizada, bem como obscuridade relativamente à sucumbência. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. A rigor, não verifico a ocorrência de contradição, conquanto, analisada a sentença embargada integralmente, não constato proposições inconciliáveis em relação à resolução a ser aplicada em fase de liquidação do julgado. Isso porque, atualmente, em razão do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, convivem duas Resoluções CJF, quais sejam, as de nºs 134/2010 e 267/2013. Nesse passo, forçoso reconhecer até então a posição deste juízo no sentido de que a Excelsa Corte, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, havia declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, afastando, assim, a TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, no período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento. A TR, portanto, seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda e a sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Por isso, também para a atualização de valores ainda não requisitados, vinha adotando a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária deveria ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. No entanto, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, e aguarda pronunciamento de mérito do C. STF. Tal como se extrai do Acórdão lavrado na Apelação Cível nº 0003067-18.2013.4.03.6104/SP, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, em sucessivas reclamações, a Suprema Corte vem afirmando que no julgamento daquelas ADIS a questão constitucional ficou restrita à inaplicabilidade da TR no período de tramitação dos precatórios. Destarte, a decisão de inconstitucionalidade refere-se apenas à pertinência lógica entre o artigo 100, 12 da CF e o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Nessa quadra, comumente se observa que as reclamações vêm sendo acolhidas, assegurando-se, salvo após a inscrição em precatório, seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, até que sobrevenha decisão meritória do STF. Observam-se, igualmente, pronunciamentos para possível modulação de efeitos, na hipótese de sobrevir decisão mais ampla quanto à inconstitucionalidade da TR para correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública (v.g. Reclamação 19.050, Rel. Min. Roberto Barroso; Reclamação 21.147, Rel. Min. Cármen Lúcia, Reclamação 19.095, Rel. Min. Gilmar Mendes). Em uma situação como a exposta, com o propósito de manter coerência com a mais recente posição da Excelsa Corte, e para prevenir futuros desdobramentos decorrentes dos consectários, a solução mais adequada neste momento é orientar a aplicação do critério de atualização estabelecido no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Assim sendo, verifico a necessidade de aperfeiçoamento da sentença embargada, a fim de esclarecer que em fase de liquidação do julgado, os valores devidos deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora de acordo com a Resolução CJF nº 134/2010, ou outra que, na oportunidade da elaboração da conta venha substituí-la ou alterá-la. Por fim, quanto à obscuridade na fixação verba honorária, não se mostram cabíveis os declaratórios com o objetivo de impelir o órgão julgador a rever a questão, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, DANDO-LHES, contudo, PARCIAL PROVIMENTO. P. R. I.

**0012977-79.2007.403.6104 (2007.61.04.012977-5) - ALIPIO NEGRAO FRANCA(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP243471 - GIOVANA FRANCA BASSETTO DURANTE) X UNIAO FEDERAL**

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009621-42.2008.403.6104 (2008.61.04.009621-0) - ODAIR RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da descida. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Intime-se.

**0010212-04.2008.403.6104 (2008.61.04.010212-9) - ALUISIO FLORENCIO DE LIMA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)**

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005824-24.2009.403.6104 (2009.61.04.005824-8) - ROBERTO ANTONIO MANSUR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006054-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006054-1) - MARIA FRANCISCA DAMACENO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011550-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011550-5) - OSCAR GARCIA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013007-46.2009.403.6104 (2009.61.04.013007-5) - DYLCO PEREIRA DA COSTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003870-06.2010.403.6104** - PANIFICADORA CLASSICA LTDA X PANIFICADORA GALICIA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA X PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA X PANIFICADORA ALEM MAR LTDA X PANIFICADORA DEL REY LTDA - EPP X PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA X ALMEIDA E CIPRIANO LTDA X BAR PADARIA E CONFEITARIA SANTA CATARINA LTDA X PANIFICADORA CRISTO REDENTOR LTDA X PANIFICADORA MARECHAL LTDA X PANIFICADORA VILA RICA DE SANTOS LTDA X STATUS PANIFICADORA LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BOTAFOGO LTDA - EPP X PANIFICADORA PORTELA LTDA - EPP X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X AO PALACIO DO PAO QUENTE LTDA (SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

PANIFICADORA CLASSICA LTDA. E OUTROS, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito à aplicação de atualização monetária plena sobre os valores recolhidos mensalmente a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, no período de janeiro de 1987 até dezembro de 1993, a contar da data de cada recolhimento efetuado, acrescidos de percentuais inflacionários expurgados. Consequentemente, postulam o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação incorreta da correção monetária, acrescidas do montante equivalente às diferenças de juros remuneratórios das parcelas vencidas desde 1988 até a liquidação de sentença, tudo devidamente atualizado a contar da data de cada vencimento até a data do efetivo pagamento. Sucessivamente, postulam a condenação da Eletrobrás a lhes pagar, ou converter o pagamento em ações patrimoniais, a quantia monetária originária do confronto entre os dois critérios de atualização monetária (utilizado pela Requerida - Eletrobrás e reconhecido no item 1 retro) apuradas na data da terceira conversão já realizada, devendo tais diferenças monetárias serem atualizadas monetariamente, a contar da data da homologação da última conversão (30/06/2005) até o efetivo pagamento,.... Segundo a inicial, a(s) autora(s) durante o período de janeiro de 1987 até dezembro de 1993, na condição de consumidora(s), sempre usufruiu(ram) energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh (dois mil quilowatts) mensais, situação esta que lhe(s) obrigava o pagamento do citado empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS. Buscam discutir a legalidade e a forma de devolução do ECE, conquanto referida empresa deixou de atualizar integralmente os valores mensais emprestados durante o lapso temporal em que perdurou a cobrança da exação. Outrossim, que os valores originais anuais emprestados no aquele interstício, foram convertidos em quantidades de Unidade Padrão - UPs, gerando crédito defasado, cujo montante foi convertido em participação acionária do capital social da ELETROBRAS, com a aprovação na 143ª AGE de sua diretoria em 28/04/2005. Uma vez homologada a conversão em 30/06/2005, surgiu então o direito de os consumidores reclamarem eventuais prejuízos; assim, não se configuraria a prescrição. A(s) autora(s) afirma(m) que se viu(ram) prejudicada(s) ante a sistemática utilizada para correção monetária daqueles valores, pois o crédito de cada ano que servia de base de cálculo para o pagamento anual dos juros remuneratórios, e que foi usado como base de cálculo para conversão destes créditos em ações patrimoniais da empresa estatal, tomou-se demasiadamente diminuto, refletindo diretamente no valor devido a título de juros remuneratórios pagos a cada ano, bem como na quantidade de ações geradas com a conversão do crédito acumulado em ações de seu capital social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/224, complementados às fls. 260/268. Citada, a União contestou o pedido (fls. 235/236), arguindo, preliminarmente, prescrição em face do marco inicial fixado no Recurso Especial nº 714.211/SC. A ELETROBRÁS, citada, ofertou defesa (fls. 275/320), instruída com documentos (fls. 321/679) arguindo preliminares de ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido do processo, inépcia da petição inicial, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade ativa, além de prescrição. No mérito, as corréis aduziram que a correção monetária e os juros reclamados foram devidamente aplicados conforme a legislação de regência. Sobreveio a réplica de fls. 689/691. A parte autora especificou as provas necessárias à solução do litígio, enquanto os requeridos não se interessaram pela dilação probatória. Contra a decisão de fl. 698 que determinou à ELETROBRÁS a juntada das contas de energia elétrica das autoras no período compreendido entre dezembro de 1986 a janeiro de 1994, a ré agravou na forma retida. Pelo despacho de fl. 781, revogou-se aquela determinação. Em resposta ao ofício de fl. 715, a CPFL informou não ter localizado os CICEs (código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório) referentes às autoras Panificadora Galícia Ltda., Panificadora Além Mar Ltda., Bar, Panificadora e Confeitaria Santa Cristina Ltda. (erro material - Santa Catarina), Panificadora e Confeitaria Botafogo Ltda. EPP e Panificadora Portela (fls. 718/730). Cientificadas, manifestaram-se as partes (fls. 733, 734/736, 777/778). A Corré Eletrobrás alegou que a coautora Panificadora Del Rey Ltda. cedeu os créditos discutidos nos autos, anexando documentos (fls. 737/739, 740/769). Sobre a questão, a autora afirmou tratar-se de pessoa jurídica diversa e que com ela não se identifica. As autoras Panificadora Galícia Ltda., Panificadora Além Mar Ltda., Bar, Panificadora e Confeitaria Santa Cristina (Santa Catarina) Ltda., Panificadora e Confeitaria Botafogo Ltda. EPP e Panificadora Portela foram instadas a demonstrar a condição de contribuintes do empréstimo compulsório versado na lide, quando interpuseram agravo retido (fls. 783/785), contraarrazoado (fls. 788/793). Apresentados memoriais (fls. 797/799, 801/803), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento da lide, a teor do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, consigno que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente) e seus consectários. A Eletrobrás, porque a arrecadação do referido tributo era a ela destinada, e a União, porque a Eletrobrás agia por sua delegação, na função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios (TRF 3ª Região, APELREE nº 1140143/SP, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJ 29/11/2010, pág. 499). Igualmente, há de ser repelida a arguição de inépcia da inicial, pois perfeitamente compreensível o alcance da pretensão, delimitado pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial, tanto que as requeridas exerceram plenamente o direito de defesa, apontando os motivos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento dos pleitos deduzidos. Ademais, a ausência de número de identificação do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório) em relação a algumas autoras não configura o vício apontado pela ré. Quanto a ilegitimidade ativa, verifico, de pronto, que a cessão de crédito informada pela corré Eletrobrás não guarda pertinência com o direito reclamado pela ora autora Panificadora Del Rey, conquanto trata-se de pessoa jurídica diversa. Verifico, todavia, que as coautoras Panificadora Galícia Ltda., Panificadora Além Mar Ltda., Bar, Panificadora e Confeitaria Santa Catarina Ltda., Panificadora e Confeitaria Botafogo Ltda. EPP e Panificadora Portela, não lograram comprovar a condição de contribuintes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, pois desprovidas dos correspondentes Códigos de Identificação de Empréstimo Compulsório - CICEs, bem assim, de faturas mensais aptas a demonstrar todos os pagamentos realizados àquele título ou, ainda, extratos que pudessem demonstrar os créditos obtidos. Por outro lado, em réplica (fls. 689/691) as autoras mencionam a existência de planilhas que comprovariam os valores devidos. Contudo, as folhas dos autos por elas referenciadas não guardam qualquer relação com o fato ali alegado. Expedido ofício à CPFL, sobrevieram extratos (fls. 719 a 730), que, a exceção das autoras supra mencionadas, comprovam a condição de contribuintes das demais requerentes. E, uma vez reformulado anterior entendimento acerca do ônus probandi, a parte autora foi instada a comprovar a qualificação como sujeito passivo da obrigação (fl. 781); não tendo se desincumbido do encargo, preferiram interpor agravo na forma retida, nada obstante decisão de fl. 786 que manteve aquela determinação. De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar relativamente às requeridas acima nominadas. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura ação confunde-se com a prejudicial de mérito e com ele será examinada. O cerne da controvérsia resume-se à aplicação da correção monetária devida sobre o valor principal e os juros remuneratórios reflexos, incidentes sobre os valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica - ECE, disciplinado pela Lei nº 4.156/62 e alterações posteriores. O litígio em apreço, nos moldes em que



proposto, não merece maiores digressões, porquanto a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, após examinar a questão nos Recursos Especiais nº 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, relatados pela Eminente Ministra Eliana Calmon, em sede de recurso repetitivo e sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reformulou anterior entendimento no bojo do REsp nº 714.211/SC, cujos fundamentos se aplicam vinculativamente às teses discutidas na petição inicial. A propósito, uma das principais questões diz respeito a prescrição e seu termo a quo para incidência na espécie. A jurisprudência do Colendo S.T.J, em um primeiro debate sobre o tema, voltando-se apenas a regra geral, fixou como termo inicial da prescrição o vencimento do título, decorrido o prazo de resgate de 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Contudo, verificada a existência de exceções na devolução do compulsório - conversão antecipada em ações, concluiu que a questão poderia ensejar desdobramento diverso. Nesse passo, a partir do voto-vista proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, estabeleceu-se um novo posicionamento a respeito da prescrição e seu termo inicial, do qual podem ser destacados os seguintes excertos: 4.2. Prazo quinzenal da prescrição No que se refere ao prazo de prescrição, tem razão a Ministra relatora quando, seguindo jurisprudência firmada no Tribunal, aplica à hipótese o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Concorre para isso não propriamente o disposto no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42 (que estende o prazo quinquenal em relação a todo e qualquer direito em relação a outros entes estatais, nas condições ali previstas), mas sobretudo a circunstância de ter a demanda, como objeto, uma pretensão decorrente de relação jurídica de natureza eminentemente tributária, como é o empréstimo compulsório. O que aqui se pretende é ver reconhecido o direito à restituição integral de crédito decorrente de empréstimo compulsório (ou seja, restituição de crédito tributário), devendo-se aplicar, por isso mesmo, o prazo previsto no art. 168 do CTN. 4.3. Termo a quo da prescrição Ainda, os recursos especiais da Fazenda Nacional e da ELETROBRÁS merecem provimento no ponto relativo ao termo a quo da prescrição. O voto da Ministra relatora, invocando o princípio da actio nata, decidiu essa questão à base dos seguintes pressupostos: (a) a prescrição deveria ser contada a partir da data em que a credora tomou conhecimento da conversão dos seus créditos em ações; (b) no caso concreto, essa data não está esclarecida nos autos, razão pela qual deve-se pressupor que a credora não tomou conhecimento da conversão; (c) assim sendo, a prescrição ainda não se iniciou, devendo ser considerado seu termo a quo a data prevista em lei para o resgate do empréstimo. Com a devida vênua, tais pressupostos não podem guiar a decisão da causa e muito menos (dada à sua estreita ligação com a matéria de prova ligada aos fatos específicos do caso concreto) firmar jurisprudência na matéria, no sentido de modificar a orientação jurisprudencial hoje prevalecente. Isso pelas seguintes razões fundamentais, adiante detalhadas: (a) a lesão ao direito aqui reclamado (correção monetária plena e diferença de juros) não ocorreu por ocasião da conversão dos créditos em ações; a insuficiência da correção e, conseqüentemente, também do insuficiente pagamento de juros é fato independente e anterior a essa conversão; (b) tal fato anterior era, segundo a própria petição inicial, incontroverso e notório; (c) ademais, ainda que fosse relevante para o caso, não há como negar que a demandante sabia que os créditos haviam sido convertidos em ações, isso porque: (c.1) a conversão em ações é fato afirmado como certo na petição inicial e nunca foi objeto de dúvida no processo; (c.2) com a conversão, a demandante desde então deixou de receber os juros que antes recebia, incidentes sobre os créditos (passando, portanto, a fazer jus a dividendos e/ou bonificações sobre ações), fato que também é expressamente reconhecido na petição inicial. Se dúvida pudesse haver sobre a conversão dos créditos e a data em que dela a autora tomou ciência, as presunções militam contra a demandante, e não a seu favor. Antes de detalhar esses fundamentos, algumas premissas teóricas são importantes. A prescrição, como se sabe, é fenômeno que atinge a ação do devedor, assim considerada a ação de direito material, ou seja, a pretensão. Por isso mesmo se diz que são elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição os seguintes: 1º - existência de uma ação exercitável (actio nata); 2º - inércia do titular da ação pelo seu não-exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato, a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional (CÂMARA LEAL, Antônio Luiz da., Da Prescrição e da Decadência, 2ª ed., RJ, Forense, 1959, p. 25). O termo inicial da prescrição é, portanto, o do nascimento da pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. A prescrição, ensina Pontes de Miranda, inicia-se ao nascer a pretensão; portanto, desde que o titular do direito possa exigir o ato, ou a omissão (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Tomo VI, 4ª ed., SP, Revista dos Tribunais, 1974, p. 114). E a pretensão nasce com a violação do direito a que se refere. Relembre-se a lição de Câmara Leal: sendo o objetivo da prescrição extinguir as ações, ela só é possível desde que haja uma ação a ser exercitada, em virtude da violação do direito. Daí a sua primeira condição elementar: existência de uma ação exercitável. É a actio nata dos romanos (op. cit., p. 35?36). Essa orientação, de há muito já consagrada em nosso direito, está agora clara e expressamente posta no art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206. Questão delicada é a de saber se, para efeitos prescricionais, a pretensão nasce (e, portanto, o prazo tem início) na data em que ocorre a lesão ao direito ou na data em que o credor toma conhecimento da lesão. Nosso sistema jurídico adotou, como regra, uma orientação de cunho eminentemente objetivo: a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão. Isso fica claramente constatado do próprio art. 1º do Decreto 20.910/32 (As dívidas (...) prescrevem em cinco anos da data do ato ou do fato do qual se originarem). Para que nasça a pretensão, diz Pontes de Miranda, não é necessário que o titular do direito conheça a existência do direito, ou a sua natureza, ou validade, ou eficácia, ou a existência da pretensão nascente, ou da sua extensão em qualidade, tempo e lugar da prestação, ou outra modalidade, ou quem seja o obrigado, ou que saiba o titular que a pode exercer. (...) O ter o credor conhecido, ou não, a existência do seu direito é sem relevância. Nem na tem o fato de o devedor ignorar a pretensão, ou estar de má-fé (op. cit., p. 117 e 118). O requisito do conhecimento da lesão pelo credor é exceção à regra, só existente nos casos em que a lei o preveja. Assim ocorria no artigo 178, 4º, I e II, 6º, I e II e 7º, V do Código Civil de 1916 e ainda ocorre, embora mais restritamente, no Código atual (art. 206, 1º, II, b). É esse o entendimento adotado na jurisprudência do STJ sobre o tema, como, v.g., nos seguintes precedentes: NORMA COMERCIAL. ABSTENÇÃO DE USO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRETENSÃO MANIFESTADA EM SEDE RECONVENCIONAL, PARA EXIGIR A ABSTENÇÃO DO USO DE NOME COMERCIAL, QUANDO JÁ PRESCRITA A AÇÃO. PRAZO CONTADO DO ARQUIVAMENTO DO CONTRATO SOCIAL DA RECONVINDA NA JUNTA COMERCIAL. EM NOSSO DIREITO, QUANDO A LEI PRETENDE QUE O TERMO A QUO SEJA A CIÊNCIA DO FATO, DI-LO EXPRESSAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (REsp 43305?SP, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ 14.08.1995). SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO. O TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES, A PEDIDO DE ACIONISTAS, É A DATA DA ATA QUE APROVA O BALANÇO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE A VIOLAÇÃO TENHA OCORRIDO (LEI 6404?76 - ART. 287, II, B, 2). NÃO RELEVA O MOMENTO EM QUE O ACIONISTA TENHA TIDO CONHECIMENTO DO FATO (REsp 36334?SP, 3ª T., Min. Eduardo Ribeiro, DJ 04.10.1993). O voto do relator, nesse último acórdão, expressa o que acima se disse: Em nosso direito, quando a lei pretende que o termo a quo seja o da ciência do fato, di-lo expressamente. Assim, o artigo 178 do Código Civil, em seus parágrafos 4º, I e II, 6º, I e II, e 7º, V. As hipóteses são excepcionais, pela insegurança que tais disposições podem acarretar para a estabilidade das relações. Realmente, subordinar o curso da prescrição ao conhecimento da lesão significaria comprometer o principal objetivo do instituto, que é o de eliminar a insegurança nas relações jurídicas. Sem dúvida, seria mais vantajosa para o titular do direito violado a orientação de que a prescrição começaria a fluir do conhecimento da violação. (...) Obtemperasse, contudo, que a adoção expressa da concepção subjetivista como regra sempre impingiria o ônus da prova da data exata do conhecimento da violação a alguma das partes ou até a terceiros. Poderiam surgir dificuldades e prejudicar a segurança jurídica que busca o instituto da prescrição... (MARTINS, Alan; e FIGUEIREDO, Antônio Borges de. Prescrição e decadência no Direito Civil, 3ª ed., 2005, IOB Thompson, p. 68?69). Mesmo os que defendem orientação mais flexível, o fazem com reservas. É o caso de Câmara Leal, para quem o prazo prescricional deveria ser contado da data da ciência da violação, mas sob duas condições: que se trate de prazo curto e, ademais, que o ônus da prova fique inteiramente ao credor que busque se beneficiar. Eis suas palavras: Discute-se, no campo da doutrina, se a prescrição é um fenômeno puramente objetivo, decorrendo o seu início do fato da violação, que



toma a ação exercitável, independentemente da ciência ou conhecimento do titular, ou, se é um fenômeno também subjetivo, ficando o início da prescrição dependendo da condição de que seu titular tenha conhecimento da violação. SAVIGNY é pela doutrina objetiva, dizendo: Se se subordina o ponto de partida da prescrição ao fato da violação que a ação é chamada a combater, este início tem uma natureza puramente objetiva, pouco importando que o titular tenha, ou não conhecimento dela. Não nos parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação. Se a prescrição é um castigo à negligência do titular - cum contra desides homines, et sui juris contentores, odiosae exceptiones oppositae sunt, - não se compreende a prescrição sem a negligência, e esta, certamente, não se dá, quando a inércia do titular decorre da ignorância da violação. Nosso Cód. Civil, a respeito de diversas ações, determina expressamente o conhecimento do fato, de que se origina a ação, pelo titular, como ponto inicial da prescrição. (...). Todavia, a ignorância não se presume, pelo que ao titular incumbe provar o momento em que teve ciência da violação, para que possa beneficiar-se por essa circunstância, a fim de ser o prazo prescricional contado do momento da ciência, e não da violação. É bem de se ver que essa doutrina da contagem do prazo da prescrição da data da ciência da violação deve ser limitada às prescrições de curto prazo, porque, nas de prazo longo, a própria ignorância da violação, pelo titular, denota negligência, indicando o abandono em que deixou a coisa, objeto da violação, a ponto de ter sido violada e ele o ignorar por longo tempo (LEAL, Antônio Luís da Câmara. Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil, Rio de Janeiro, Forense, 1959, pp. 36-38). Não se pode confundir esta situação (= conhecimento da lesão) com aquela relacionada ao cumprimento de obrigação alternativa, quando a opção de escolha compete ao devedor (como é a regra: CC?16, art. 884; CC?2002, art. 252). O exemplo dos autos é ilustrativo. O resgate do empréstimo compulsório contém cláusula de obrigação alternativa: a prestação pode ser em dinheiro, no prazo de vinte anos, ou, alternativamente, à escolha do devedor, mediante conversão em ações, em prazo menor e indeterminado, a ser fixado também pelo devedor. Optando o devedor pela segunda prestação, certamente o credor deve tomar conhecimento da escolha. Todavia, conhecer a escolha não é o mesmo que conhecer a lesão. Postas essas premissas, examine-se o caso dos autos, em que a demandante sem dúvida conhecia detalhadamente o evento lesivo (sendo despidiendas, portanto, a discussão sobre a natureza alternativa da obrigação - tema enfatçado em parecer entregue pela autora, de lavra do festejado jurista Rui Rosado de Aguiar Jr. -, bem como a invocação da doutrina e da jurisprudência antes referidas, que consideraram dispensável essa ciência para fins de prescrição). Com efeito, veja-se. As pretensões aqui deduzidas são, nas exatas palavras da petição inicial, as seguintes: (...) ser declarado o direito da autora de receber as diferenças de correção monetária e de juros anuais de 6% (seis por cento), com base em cálculo justo, legal e correto que contemple a correção monetária plena (...), contada desde a data de cada recolhimento (...) até a data do efetivo reembolso, tudo na forma explicitada no item VIII supra, conforme for apurado em liquidação de sentença, condenando-se as primeira e segunda requeridas a reconhecerem e registrarem as diferenças de correção monetária como créditos do empréstimo compulsório em favor da autora, e autorizando-se o ressarcimento dos juros pleiteados através de compensação nas vincendas contas de energia elétrica que forem emitidas pela terceira requerida, até se consumir o crédito de diferença de juros, sendo certo que este (e seus sucessivos saldos) receberá, enquanto existente e desde a data de sua apuração, juros e correção monetária devidos aos débitos judiciais. Pede, desde já, seja contemplada na sentença forma subsidiária de ressarcimento do crédito de juros diante de eventual, superveniente e indesejada impossibilidade de compensação do crédito apurado em liquidação de sentença, através da normal via da execução. (fl. 76) Busca-se, portanto, a satisfação do direito a duas prestações positivas: primeira, a de registrar, como crédito da demandante, diferenças de correção monetária (= prestação positiva de obrigação de fazer); segunda, a de pagar juros incidentes sobre tais diferenças (= prestação positiva de pagamento), a ser atendida mediante compensação com futuras contas de energia elétrica ou, alternativamente, mediante pagamento em dinheiro, tudo a ser apurado em liquidação. Conforme se percebe, não se está discutindo a respeito do resgate do empréstimo. Não se trata, aqui, portanto, da hipótese de obrigação alternativa, a que antes se fez referência. Ora, a lesão que fez nascer as pretensões deduzidas na demanda não ocorreu propriamente por ocasião da conversão dos créditos em ações. Ela é anterior: ocorreu no momento em que a ELETROBRÁS, visando a dar cumprimento à prestação a que estava sujeita por força do art. 2º do Decreto-Lei 1.512?76, acima transcrito, calculou e contabilizou a correção monetária por critério tido por ilegítimo (ou seja, ao constituir o crédito, se assim se pode dizer, constituiu-o em valor menor) e, com base em tal fato, pagou juros em valores inferiores aos devidos. A lesão, portanto, não nasceu com a conversão do crédito em ações da companhia. Mesmo que ela não tivesse ocorrido, ainda assim teria existido a lesão e, conseqüentemente, a pretensão ora formulada. A conversão em ações (matéria relacionada ao resgate do empréstimo) constitui, portanto, fato neutro para efeitos prescricionais. Sua legitimidade sequer está sendo questionada: não se está pedindo diferenças de ações, nem se está pondo dúvida sobre a validade dos atos praticados nas assembléias da companhia que deliberaram sobre a conversão. Aqui, portanto, não se faz presente a questão, acima referida, do cumprimento de obrigação alternativa. A pretensão deduzida em juízo diz respeito a prestação certa e com prazo certo. Por outro lado, não há dúvida de que a autora tinha conhecimento da lesão, reiteradamente praticada pela ELETROBRÁS. Na pior das hipóteses, dela tomava ciência a cada pagamento anual de juros (via compensação nas contas de energia elétrica), que se dava com base em créditos constituídos e contabilizados a menor. O fato era incontroverso e notório, como afirma a petição inicial. O fato, incontroverso e notório, é que a Eletrobrás sempre adotou a prática de reter os valores arrecadados em um ano sem atribuir-lhe qualquer correção para, apenas no primeiro dia do ano seguinte, transformá-los em créditos e, a partir disso, atualizá-los monetariamente. E, não fora suficiente isso, quando transformou parte de tais créditos em ações de seu capital, o fez aplicando correção apenas até o último dia do ano anterior. 3.2 Adotada tal base de cálculo, sobre ela foram calculados os juros de 6% ao ano devidos à autora, compensados nas contas de consumo de energia elétrica apresentadas pela Concessionária (a TERCEIRA REQUERIDA). 3.3 Uma vez apurado o valor dos juros a serem compensados, em 31 de dezembro de cada ano, este saldo permanecia congelado, sem qualquer correção monetária, até que a TERCEIRA REQUERIDA o compensasse nas contas de energia elétrica que apresentava no ano seguinte, a partir de julho ou de maio. 3.4 Para melhor compreensão, vale exemplificar com os valores recolhidos em 1977; todos os 12 recolhimentos mensais permaneceram sem qualquer crédito de correção monetária até 01.01.78; a partir de 01.01.78, o saldo assim encontrado foi corrigido pela SEGUNDA REQUERIDA até 31.12.78, sobre o que se calcularam os juros de 6%; encontrado esse montante de juros, restou o mesmo congelado até sua efetiva compensação nas contas de energia apresentadas pela TERCEIRA REQUERIDA no decorrer do ano de 1979. Assim se deu sucessivamente para todos os recolhimentos a título de empréstimo compulsório Eletrobrás relativos às contas de energia dos meses entre 01.01.77 e 31.12.84, sendo certo que a última correção monetária concedida, com o respectivo cálculo de juros, ocorreu em 31.12.87, já que a parte reconhecida dos créditos do empréstimo relativos ao período de 01.01.77 a 31.12.84 foi convertida em ações da Eletrobrás em 20.04.88, pela Assembléia Geral nº 72. Já a parte reconhecida dos créditos relativos às contas de 01.01.85 a 31.12.86 teve o mesmíssimo tratamento e foi corrigida apenas até 31.12.89, quando permaneceu congelada até sua conversão em ações do capital da Eletrobrás, em 26.04.90, pela AGE nº 82. (fl. 06-07) Quando se alega, portanto, como fizeram as recorrentes, que estão prescritas as diferenças relativas a créditos anteriores à data das assembléias que deliberaram a sua conversão em ações, não tem relevância saber em que momento se efetivou tal conversão ou em que momento a autora dela tomou ciência. Repita-se: é a própria autora quem enfatiza que não foi a conversão que causou a lesão, mas sim um fato antecedente, o do insatisfatório cumprimento da obrigação de creditar correção monetária, que redundou em pagamento a menor de juros e que teve também reflexo na conversão em ações. Toda essa situação fática antecedente, da qual resultou a lesão, era, segundo a própria petição inicial, fato incontroverso e notório. Por outro lado, ainda que fosse decisiva para o caso (e, conforme se viu, não o é) a data da ciência, pela autora, da conversão em ações, convém assinalar que essa é questão de fato nunca posta em dúvida e nem submetida ao contraditório das instâncias ordinárias. Nas instâncias ordinárias nunca questionou a respeito da efetivação da conversão dos créditos em ações, pela simples razão de que a própria autora a reconheceu na petição inicial. Não é razoável, por isso mesmo, a essa altura, decidir a causa à base da presunção de que a autora nunca tomou conhecimento do fato, e, ademais, simplesmente carregar à parte ré o ônus de provar um fato que a autora já reconheceu como certo. Sabendo-se, como se sabe, que a conversão dos créditos em ações efetivamente ocorreu (e disso absolutamente ninguém duvida), figuria do razoável presumir que a credora

tenha passado anos e anos, mais de década, sem tomar conhecimento dessa conversão. Esse tão longo desconhecimento não é compatível com o que comumente ocorre em circunstâncias semelhantes e muito menos com as circunstâncias do caso. Convém assinalar que o empréstimo compulsório em questão era exigido apenas de grandes consumidoras industriais, não das pequenas ou médias, nem de pessoas físicas. Não se pode presumir que uma sociedade anônima com a organização e o porte da autora, obrigada registrar o seu ativo em demonstrações financeiras periódicas, não tivesse tido conhecimento de fato tão relevante para os seus interesses, um fato público, normalmente sujeito a ampla divulgação formal e informal. Não se pode presumir que, durante todo esse tempo, a autora não tenha percebido que deixou de receber os juros incidentes sobre seus créditos, que foram substituídos por dividendos ou bonificações, ou que a companhia estivesse em falta, seja no pagamento dos juros, seja na distribuição de dividendos. Aqui também é importante salientar que a própria inicial refere expressamente que os juros somente foram pagos até a data da conversão dos créditos em ações (fls. 07). Portanto, se antes não tomara ciência da conversão, é inegável que a credora dela soube no momento em que deixou de receber o pagamento dos juros. Aliás, se essa questão de fato tivesse sido posta a contraditório (o que era desnecessário, uma vez que o fato sempre foi dado como certo e inquestionável), a simples verificação nos registros contábeis da autora poderia elucidá-la, demonstrando, sem dificuldade, a existência ou não (e, se fosse o caso, a data do registro contábil), de ativos representados por ações da ELETROBRÁS e seus eventuais rendimentos (recebimento de dividendos, por exemplo). O que não é razoável, como se disse, é decidir a causa com base em pressuposto, à toda evidência inverossímil, de que a autora, até o quinquênio anterior à propositura da demanda (ocorrida em julho de 2000), nunca tomara conhecimento de um fato tão significativo: que há muitos anos havia deixado de receber os juros anuais e que seus créditos haviam sido convertidos em ações há mais de uma década. Tudo está a indicar, destarte, que, nas circunstâncias, é mais razoável presumir a ciência do fato pela autora (como consta da inicial), do que presumir o contrário. Se alguma presunção poderia ser feita é justamente contra a autora, e não a seu favor. Deveras, muito embora manifeste anuência quanto às questões formais e materiais solvidas pela eminente Relatora, ressalvo o entendimento quanto à natureza jurídica do empréstimo compulsório, cuja natureza, concessa venia, não se transfigura quando da devolução, revelando caráter inequívoco tributário, como soe ser a exação ab origine. Entretanto, a divergência que inauguro em face do que expôs minuciosamente a Relatora pertine à própria lesão ocorrente in casu, à pretensão deduzida, a sua causa de pedir e consequentemente o termo a quo do lapso prescricional. É que se a controvérsia gravitasse acerca do resgate, seria lícito debater-se o termo a quo da insuficiência do mesmo quer implementado in pecunia, quer em conversão de ações. Ocorre que o pedido é claríssimo, tanto que a correção é pedida em confronto com cada período em que houve o recolhimento e o creditamento dito a menor. (destaquei) A autora esclarece que pretende as diferenças entre os recolhimentos efetivados entre 01.12.1977 a 31.12.1984; 01.01.1985 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 31.12.1993 - créditos convertidos em ações nas assembleias mencionadas no minucioso voto da Ministra Eliana Calmon. Nada obstante, isso sequer foi objeto de contraditório, o que se discute não é o termo a quo da prescrição se da conversão do crédito em ações ou da comunicação da conversão, mas antes, a prescrição como um todo. Essa é uma questão prejudicial da maior importância, a qual num primeiro momento sugeria ter havido julgamento de coisa diversa da pedida ou, mais precisamente extra petita. Ocorre que o tema prescricional foi ventilado genericamente, de sorte que qualquer fundamento que o envolva não gera julgamento extra petita. Sob essa ótica, forçoso convir que o que a parte alegou como fundamento da sua pretensão foi a correção incorreta do seu crédito que restou por contaminar os juros, e a própria conversão em número de ações insuficientes. Ora, a própria autora indicou como lesão a correção insuficiente, da qual ela tinha ciência a cada reembolso dos juros na forma de imputação em pagamento nas contas de energia. Conseqüentemente, a lesão noticiada era de forma continuada e a prescrição, a fortiori, sucessiva e autônoma; é dizer: a cada creditamento a menor ocorria uma lesão e por conseguinte, exsurgia uma pretensão que ensejava ação exercitável sujeita a um prazo prescricional. Repise-se: o problema não era o quantum do resgate, mas a insuficiência dos creditamentos periódicos que ensejavam a insuficiência dos juros, e da própria conversão de ações, residindo nesse fato pretérito a lesão e, por via de conseqüência, o termo a quo da prescrição. Essa questão em meu modo de revelar-se prejudicial aos demais argumentos expendidos. Destarte, voltando ao pedido no qual a própria parte autora esclarece que pretende as diferenças entre os recolhimentos efetivados entre 01.12.1977 a 31.12.1984; 01.01.1985 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 31.12.1993 - créditos convertidos em ações nas assembleias mencionadas no minucioso voto da ministra Eliana Calmon, e considerando que essa correção era realizada no ano seguinte, consoante a metodologia explicitada alhures, mister concluir que a pretensão última refere-se ao creditamento operado em 1994, quer através de imputação em pagamento dos juros nas contas, quer através de conversão, por isso que prescrita a ação proposta, apenas em 2000, respeitado o prazo prescricional do Dec. 20.910?32, ou do art. 168 do CTN, norma que em nosso ver rege a matéria tributária. Em suma, é à luz da tríplice composição das ações com o pedido, os sujeitos e a causa petendi que se verifica a prescrição, que atinge ao actio correspondente à prescrição nascida da lesão. (...omissis...) Aliás, muito embora tenha enfrentado a questão da ciência da conversão do capital insuficientemente corrigido em ações e a desnecessidade da ciência da parte para a consumação da decadência, o E. Min. Teori Zavascki deixou claro no recurso especial sobrestado que: (...) a lesão que fez nascer as pretensões deduzidas na demanda não ocorreu propriamente por ocasião da conversão dos créditos em ações. Ela é anterior: ocorreu no momento em que a ELETROBRÁS, visando a dar cumprimento à prestação a que estava sujeita por força do art. 2º do Decreto-Lei 1.512?76, acima transcrito, calculou e contabilizou a correção monetária por critério tido por ilegítimo (ou seja, ao constituir o crédito, se assim se pode dizer, constituiu-o em valor menor) e, com base em tal fato, pagou juros em valores inferiores aos devidos. A lesão, portanto, não nasceu com a conversão do crédito em ações da companhia. Nesse segmento, a própria autora manifestando a sua ciência da lesão descreveu-a como causa de pedir, indicando os períodos e que a mesma ocorreu, de forma sucessiva. A jurisprudência da Corte já enfrentou a questão da prescrição sucessiva, revelando-se exemplar o aresto exarado no REsp 806.137-PE, DJ de 02.03.2007, da relatoria da E. Ministra Eliana Calmon pelas digressões doutrinárias e jurisprudenciais que ali se encartam; verbis: (...omissis...) Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA ELETROBRÁS, para acolher a prescrição, julgando prejudicado o exame dos demais recursos. Sendo certo que os pedidos foram deduzidos de modo sucessivo, inarredável a aplicação da nova orientação fixada no REsp nº714.211/SC (fls. 408/496), a partir do voto-vista (vencedor) do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, que sedimentou a matéria, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, QUE SE DÁ COM A OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. 1. Os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição são: 1º - existência de uma ação exercitável (actio nata); 2º - inércia do titular da ação pelo seu não-exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. (Antônio Luiz da Câmara Leal in Da Prescrição e da Decadência, 3ª ed., RJ, Forense, 1978, p. 11)2. Tratando-se de prestações periódicas, ao crédito correspondem tantas pretensões quantas as prestações, que de ordinário (porém não necessariamente) são exigíveis ao exurgimento respectivo. Uma das aplicações do princípio do debulhamento das pretensões periódicas ou sucessivas é a do art. 178, 10, I-IV; porém o direito possui outras espécies, algumas das quais não têm prazo certo de prescrição, por se não poderem incluir no art. 178, 10, I-IV. (Pontes de Miranda, in Tratado de Direito Privado, Tomo 6, Bookseller, 2000, pág 152)3. A jurisprudência da Corte quanto a essa parcela do thema judicandum assenta que: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806.137?PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02.03.2007) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ.(...) Tratando-se a

condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 739.174?PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.06.2005) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N 5.705?71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.(...)4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.(...)(REsp 793.925?PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 06.02.2006) PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210?STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174?PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(REsp 795.392?PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.02.2006) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07?STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036?90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40?01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.(...)2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85?STJ e 443?STF.(...)(REsp 805.860?CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 02.05.2006)4. In casu, o pedido é claríssimo tanto que a correção é pedida em confronto com cada período em que houve o recolhimento e o creditamento dito a menor. A autora esclarece que pretende as diferenças entre os recolhimentos efetivados entre 01.12.1977 a 31.12.1984; 01.01.1985 a 31.12.86 e 01.01.1987 a 31.12.1993 -créditos convertidos em ações nas assembleias mencionadas no minucioso voto da ministra Eliana Calmon.5. Sob essa ótica forçoso convir que o que a parte elegeu como fundamento da sua pretensão foi a correção incorreta do seu crédito que restou por contaminar os juros, e a própria conversão em número de ações insuficientes.6. Consectariamente, a lesão noticiada era de forma continuada e a prescrição, a fortiori, sucessiva e autônoma; é dizer: a cada creditamento a menor ocorria uma lesão e por conseguinte, exsurgia uma pretensão que ensejava ação exercitável sujeita a um prazo prescricional.7. É cediço na ideologia das obrigações que as mesmas nasceram para serem extintas, diferentemente dos direitos reais que se propõem à perpetuidade.8. Decorrencia lógica é a exegese que se empresta às regras prescricionais, porquanto, consoante a mais abalizada doutrina do tema verbis: Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrimo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade. (Pontes de Miranda, Tratado, t. VI, p. 101 apud José Carlos Barbosa Moreira, Temas de Direito Processual, Nona Série, Editora Saraiva, 2007, pág. 9, sem grifo no original).9. Recurso Especial da Eletrobrás provido, para acolher a prescrição. Prejudicado o exame dos demais recursos. Considerando que a presente demanda foi ajuizada somente em 26/04/2010, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, conquanto superada a orientação pretoriana invocada pela parte autora, que fixava prazo quinquenal a partir da homologação dos créditos anteriores a 30/06/2005 convertidos em ações. Diante do exposto, reconhecida ante a ilegitimidade ativa das coautoras Panificadora Galicia Ltda., Panificadora Além Mar Ltda., Bar, Panificadora e Confeitaria Santa Catarina Ltda., Panificadora e Confeitaria Botofogo Ltda. EPP e Panificadora Portela, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação a elas (artigo 485, VI, do CPC), e quanto as demais, em face da prescrição, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito.Em razão da sucumbência, arcarão as autoras com as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

**0002678-04.2011.403.6104** - MARIANA SAIBUN(SP307348 - RODOLFO MERGUISE ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009992-98.2011.403.6104** - LORENA LIDIA DE CARVALHO(SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011200-83.2012.403.6104** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007057-46.2015.403.6104** - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008520-23.2015.403.6104** - EDILMAR ROCHA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000384-95.2015.403.6311** - PAULO SERGIO FARIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA CORDEIRO DE FARIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002211-49.2016.403.6104** - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002663-59.2016.403.6104** - JAYME DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JAYME DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Em cumprimento ao despacho de fls. 20, juntou o autor extratos da conta vinculada (fls. 29/31). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo ocorrência de prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 354 do CPC, conheço diretamente do pedido. Análise, de início, a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obistou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em agosto de 2016, prescritas as parcelas anteriores a agosto de 1986. No tocante ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido favorável à progressividade dos juros, e de que é exemplo o V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecipitou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Sendo assim, os extratos anexados às fls. 29/30, cotejados com os demais elementos de cognição produzidos nos autos, asseguram ter ocorrido o alegado prejuízo econômico sustentado na petição inicial porquanto comprovada a taxa de juros de 3%. Tendo o autor efetuado a denominada opção original, em 14/03/1976, os juros incidem progressivamente, na conformidade do art. 4º da Lei nº 5.107/66, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se legítima, uma vez que, atingido o prazo de permanência na mesma empresa para fins da progressividade máxima, não foi ela aplicada durante o período em que havia saldo na conta fundiária. Por fim, quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. As partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar os valores da conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor atualizado da condenação (art. 85, 2º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005771-96.2016.403.6104** - TERESA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos. Alega a embargante que a decisão embargada padece de contradição ao julgar improcedentes os embargos, porquanto a conta com a qual concordou é similar àquela que havia apresentado com a inicial. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório. Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012057-76.2005.403.6104 (2005.61.04.012057-0)** - CICERO CORDEIRO DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X LAURO PAULINO DE SOUZA X DAMORES DOS SANTOS X HELEZIRA MAIA DIAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CICERO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009950-83.2010.403.6104** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000896-59.2011.403.6104** - JORGE LINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002661-60.2014.403.6104** - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DIONISIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Exequente à fl. 117, com base no artigo 775, do C.P.C./2015, razão pela qual declaro extinta a execução. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006487-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006487-0)** - EDGARD GABRIEL SEIDNER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GABRIEL SEIDNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011278-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011278-4)** - ULISSES ANTONIO VIEIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ULISSES ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007551-42.2014.403.6104** - LUIZ RAPOSO X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

## **Expediente Nº 9110**

### **MONITORIA**

**0002785-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA**

Homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 274/283). Observo que não houve manifestação contrária da Defensoria Pública da União em face da planilha apresentada pela CEF às fls. 294/301, a qual reputo correta em relação ao julgado. Desconsidero a planilha de fls. 316/319, porquanto foram adotados critérios de atualização divergentes do apresentado pela instituição às fls. 294/301. Antes de efetivar as providências relativas à busca de bens, determinada à fl. 320, autorizo a apropriação dos valores depositados, a fim de serem abatidos da dívida total. Promova a secretaria consulta ao saldo da conta de depósitos judiciais. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 1.642,88, depositada inicialmente em 15/09/2009 na conta n 2206.005.45.783-0 acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 471/2017. Com o comprovante de liquidação, a CEF deverá ser intimada a apresentar nova planilha, ressaltando-se que deverá ser elaborada nos moldes daquela juntada às fls. 294/301, em absoluta consonância com o julgado, de modo a não se repetir a remessa de cálculos de valor negocial com base apenas em valores constantes do sistema (fls. 316/319). Int.

**0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRAI DA COSTA TELXEIRA(SP368593 - GEORGIS ZAIYOU)**

DESPACHO DE FL. 224: Em face da informação retro, republique-se o despacho de fl. 222. DESPACHO REPUBLICADO ( FL. 222) :Ante o postulado pela CEF às fls. 214/221, manifeste-se o requerido no sentido de informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0009578-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SGP ELEVADORES LTDA EPP X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTO GALDINO PEREIRA X RODRIGO GALDINO PEREIRA**

Não cumprido o avençado em audiência e não oferecidos os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, título executivo judicial. Fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 454,08, depositada inicialmente em 14/06/2012 na conta n 2206.005.47159-8 acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 472/2017. Int.

**0012969-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ)**

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0010440-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO VALERIO LEITE(SP154447 - LUCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTESE CHINA)**

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0004561-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA**

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos Monitorios, requeira a CEF o que entender conveniente. Na oportunidade, apresente planilha atualizada do débito, com exclusão dos acréscimos pra comissão de permanência, nos termos da sentença de fls. 735/738. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**0007185-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CYNTHY SORAYA ZUNIGA CHANDIA**

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), COM RESTRIÇÕES EFETIVADAS POR OUTROS JUÍZOS. Assim, manifeste-se a CEF requerendo o que for de interesse. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0010197-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDREIA DA SILVA

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado. Int.

**0009146-76.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO CORREA LINS

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado. Int.

**0005448-28.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA X SINEVALDO DIAS LACERDA X GUSTAVO FERREIRA FARNOCCHIA

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009631-47.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

Fl. 157: Expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora dos veículos abaixo discriminados, nomeando-se o Sr. MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA como depositário dos bens.. SR/RODOTECH 3E BS - ano/modelo 2010/2011 placa DBB8469. SR/RODOTECH 3E BS - ano/modelo 2010/2011 placa DBB8481. YAMAHA/FZ6 FAZER N HG - ano/modelo 2008/2009 placa DZT2272 Int.

**0012794-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA AZEVEDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZA HELENA COELHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exeqüente o que for de seu interesse. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9112**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004014-38.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA AVANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS SOTTO BARREIRO X VINICIUS DALGO GONCALVES X SELMA GOMES PEREIRA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Na presente ação foi efetuada a quitação do débito (fls.115/117). Sendo assim, nada mais sendo devido, não obstante a manifestação da executada, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. As despesas serão divididas igualmente (artigo 90, 2º, do NCPC). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003845-17.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANSELMO DEMARCHI

Na presente ação foi efetuada a quitação do débito (fls.58/60). Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. As despesas serão divididas igualmente (artigo 90, 2º, do NCPC). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002511-11.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-48.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA & FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)



De acordo com o registrado no sistema informatizado, cujas impressões de tela encontram-se juntadas às fls. 04/21 da presente Restauração de Autos (sumário 102), foi deferido o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula 84803 do Cartório de Registro de Imóvel de Guarujá. Ante o lapso de tempo decorrido desde o extravio dos autos da Execução no. 0000349-48.2013.403.6104, apresente a CEF cópia da matrícula atualizada do referido imóvel, a fim de verificar se houve alterações no tocante à propriedade. Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre as demais providências que se fizerem necessárias. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8094**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008822-18.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Vistos.Intime-se o autor do fato João Carlos de Souza a justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o não cumprimento da prestação de serviços, conforme disposto no audiência de transação penal na data de 18 de maio de 2017 (termo à fl. 172).Instrua-se o mandado com a advertência de que com o descumprimento da transação haverá a possibilidade de oferecimento de denúncia contra ele.Com ou sem justificativa do descumprimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.Publique-se. Santos, 13 de setembro de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva.Juiz Federal Substituto

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000755-66.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO X LUCIANO MENDES DE MIRANDA X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP168288 - JOSE LUIS CORREA MENEZES) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO, LUCIANO MENDES DE MIRANDA, CLÉBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, AMANDA LOZZARDO, CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO, ROBSON DE LIMA BUENO, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, PAULO ABADIE RODRIGUES, DIOGENES GILBERTO DE LIMA, ANDRE MARTINEZ BEZERRA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, RONALDO PAIVA DE LIMA, KELCE DE LIMA, CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros nove denunciados que figuram no polo passivo de autos desmembrados , pela imputada prática de ações aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 288, 155, 4º, II (80 vezes consumados e 38 vezes tentados), 298, parágrafo único (65 vezes), e 180 (10 vezes), todos do Código Penal.Segundo a inicial, as investigações que deram ensejo a presente ação penal tiveram início por força de difusão de informações obtidas em operação conduzida pela Delegacia de Polícia Federal em Jaguarão-RS, onde investigada quadrilha especializada na prática de crime de descaminho. No curso dessa operação foi interceptada comunicação realizada entre um dos investigados com LEANDRO DE LIMA GENGO, vulgo Gordão, sendo apurado que se tratava de chefe de quadrilha de clonagem de cartões magnéticos com atuação em São Paulo-SP, Santos-SP e Praia Grande-SP.Obtido o número do telefone utilizado por LEANDRO DE LIMA GENGO, após a identificação de Vanice De Almeida Batistone e Herick Henrique Barbosa, com o deferimento de interceptações telefônicas foi possível a identificação de grande parte dos envolvidos em diversas ações ilícitas.De acordo com a denúncia, foi verificado que o grupo fazia uso de points off sale - POSs (terminais de pagamento de cartões magnéticos - maquininhas de cartão) adulterados para realizarem clonagem de cartões, instalações de equipamentos de clonagem em terminais de auto atendimento, e aquisição de trilhas clonadas por outras quadrilhas. Também foi constatado que o grupo realizava a instalação de malwares em computadores ligados a PINPADS (leitores de cartões), e, ainda, que se utilizava de cartões extraviados dos Correios, com o auxílio de carteiros.LEANDRO DE LIMA GENGO atuava centralizando todas as ações do grupo criminoso, que era dividido em dois núcleos. Os integrantes dos núcleos atuavam, de forma consciente, na prática de atos aptos a viabilizar a realização de furtos fraudulentos.De acordo com a denúncia, a atuação dos que ora figuram no polo passivo desta ação penal, se dava da seguinte forma:(...)iii) LUIZ FABIANO DA SILVA PINTOMantendo vínculo estreito com LEANDRO, LUCIANO, DIGO, DU, DEMORÔ e BÓLA, FABIANO tinha uma atuação ampla na prática delitiva, participando da aquisição e recuperação de trilhas clonadas, da montagem e uso de cartões clonados, inclusive em estabelecimentos coniventes, da obtenção de máquinas e de peças para sua adulteração, da instalação de equipamentos adulterados e de vírus para clonagem de cartões, da aquisição de dados cadastrais das vítimas com auxílio de funcionários de bancos, da configuração de central telefônica para obtenção fraudulenta de dados de clientes bancários, além da confecção de documentos falsos para uso de cartões bancários, além da confecção de documentos falsos para uso de cartões aparentemente desviados dos Correios.Embora a busca na residência de FABIANO tenha resultado negativa, os áudios captados durante o monitoramento telefônico e transcritos no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP e nos diversos autos circunstanciados apresentados demonstram o efetivo envolvimento deste denunciado com os denunciados citados no parágrafo anterior, especialmente LEANDRO e ROBERTO (DEMORO), em face de quem, com a realização das buscas, se

formou conjunto probatório robusto. Outrossim, antes mesmo da realização das buscas, conforme narrado na Informação 296/2012-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP e no Ofício nº 7833/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP, em virtude de mensagens trocadas entre FABIANO, DIGO (RODRIGO) e BÔLA (CLEBER), já havia sido possível comprovar que FABIANO estava envolvido na aquisição de passagens aéreas utilizadas por DIGO, BÔLA e LUCIANO para instalarem dispositivos de clonagem em outros Estados da Federação, tendo as próprias passagens sido adquiridas fraudulentamente, mediante o furto de pontos de passageiro frequente de companhia aérea. (...)v) LUCIANO MENDES DE MIRANDA LUCIANO MENDES DE MIRANDA tinha uma atuação semelhante à dos denunciados acima referidos, mantendo relação direta com LEANDRO, FABIANO, BÔLA e DIGO, e praticando diversas condutas afetas aos delitos sob investigação. Durante as investigações, vislumbrou-se sua participação na instalação de máquinas adulteradas, na recuperação e na troca de trilhas ilegalmente capturadas, na confecção de cartões clonados e em sua utilização, na realização de testes para verificar o funcionamento dos clones e na obtenção de saldos e extratos de contas vítima, além de se ter verificado seu envolvimento com diversos outros crimes que não são objeto do presente inquérito. Embora a busca na residência de LUCIANO tenha gerado apenas a apreensão de materiais que precisarão ser submetidos a perícia para obtenção de eventuais elementos de prova, o que era esperado, em razão da prisão antecipada desse investigado pelo cumprimento de mandado de prisão expedido pela Justiça do Paraná, seu efetivo envolvimento nos crimes já estava demonstrado pelos áudios captados durante o monitoramento telefônico e transcritos no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP e nos diversos autos circunstanciados apresentados. Ademais, antes mesmo da realização das buscas, já se havia comprovado que LUCIANO, em conjunto com DIGO e BOLÂ, com intermediação de FABIANO, havia viajado para outros Estados da Federação com o objetivo de instalar dispositivos de clonagem utilizando passagens adquiridas fraudulentamente, mediante o furto de pontos de passageiro frequente de companhia aérea, como se vê da Informação 296/2012-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP e do Ofício nº 7833/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP. (...)vii) CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS (BÔLA) CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS possuía vínculo estreito com os investigados LUCIANO, DIGO, FABIANO e DU, atuando com esses na instalação de equipamentos de clonagem de cartões, inclusive em outros Estados da Federação, na troca de dados de cartões e de clientes bancários, na recuperação de trilhas clonadas e na confecção e uso de cartões clonados, e demonstrando interesse em aprender a adulterar máquinas de cartão. CLEBER, além de ter sido alvo do monitoramento telefônico cujos áudios foram transcritos no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP e nos diversos autos circunstanciados apresentados, também teve seu email interceptado, o que permitiu a captação de diversas mensagens de interesse da investigação, sendo que, a partir dos dados de cartões bancários trocados via email por ele e EDUARDO foram expedidos os ofícios 4248, 4249, 4250, 4251 e 4253/2013-IPL 1485/2011-1. Em resposta ao ofício 4250/2013-IPL 1485/2011-1, o Citibank reportou o bloqueio de um dos cartões informados e, pelo email datado de 22/04/2013, esclareceu que este bloqueio ocorreu por ter o cartão sido utilizado em um POC (ponto de comprometimento). Mas além, como já repetido várias vezes acima, CLEBER foi o terceiro passageiro da viagem que LUCIANO e DIGO, auxiliados por FABIANO, fizeram para instalar equipamentos de clonagem em outros Estados da Federação, viagem esta feita com uso de passagens adquiridas fraudulentamente, mediante o furto de pontos de passageiro frequente de companhia aérea, conforme Informação 296/2012-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP e Ofício nº 7833/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP. (...)ix) AMANDA LOZZARDO companheira de ROBERTO GEZUINA DA SILVA, AMANDA LOZZARDO o auxiliava constantemente na prática criminosa, participando da confecção e uso de cartões clonados e, principalmente, da obtenção de dados de clientes bancários por meio de falsa central telefônica (URA) e do desbloqueio de cartões desviados dos Correios por meio de ligações fraudulentas para as centrais de atendimento dos bancos emissores. AMANDA demonstrou também ter conhecimento sobre as atividades desempenhadas por outros membros da quadrilha, mantendo contatos com alguns deles, como LEANDRO, para tratar de assuntos afetos à prática criminosa, e mostrando saber as diversas etapas iter criminis, além de realizar o treinamento de outras pessoas para atuarem na falsa central telefônica, como o fez com KELCE DE LIMA. Corroborando seu envolvimento com os fatos criminosos, apreenderam-se em seu endereço residencial dezenas de cartões bancários provavelmente desviados dos Correios, máquinas de cartão e correspondências destinadas a clientes do banco Itaú. Mais além, VÂNIA LOZZARDO, irmã de AMANDA, em seu interrogatório admitiu que, a pedido de sua irmã, realizou testes na falsa central telefônica, com a qual permaneceu por um dia, e auxiliou na revenda de eletroeletrônicos e celulares adquiridos fraudulentamente, com uso de cartões que acreditava serem clonados. (...)xi) CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO Então funcionário do banco BRADESCO, a principal função de CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO na organização criminosa era o fornecimento de informações bancárias de vítimas, o que variava desde a divulgação de saldos de contas e cartões à obtenção de fichas com assinaturas para imitação nos cartões fraudados ou em documentos falsos. Além da participação acima, CLAUDIMIRO demonstrou também ser proativo na proposição de novas formas de fraude a serem executadas pela quadrilha, as quais incluíam a obtenção irregular de cartões adicionais e a adulteração de cheques. O elo desse denunciado com a quadrilha era o investigado EDUARDO PEREIRA DA SILVA, com o qual, além de manter diversos diálogos afetos à prática criminosa, exemplificados no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP e nos diversos Autos Circunstanciados apresentados, também trocou email contendo dados de clientes bancários. Durante as buscas na residência de CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO, encontraram-se diversos cartões do Bradesco, correspondências desse mesmo banco contendo chaves de segurança de contas bancárias e dezenas de folhas de cheque em branco. Ademais, em seu interrogatório, CLAUDIMIRO admitiu que fornecia a EDUARDO dados de clientes bancários que seriam utilizados na prática de atos relativos à clonagem de cartões. xii) ROBSON DE LIMA BUENOROBSON DE LIMA BUENO possui conhecimentos técnicos para realizar a adulteração de máquinas com a finalidade de clonar cartões, no que atuava em parceria com LEANDRO, ANDRÉ, DIÓGENES, FABRÍCIO e, principalmente, com PAULINHO e FERNANDO (CRIANÇA), e com prestadores de serviços de empresas terceirizadas da CIELO e da REDECARD, como BRUNO ROSSI DE SOUZA e ALEX. ROBSON também comercializava as máquinas que adulterava, participava de sua instalação, realizava a recuperação de trilhas capturadas ilegalmente e confeccionava e utilizava cartões clonados, inclusive no exterior e em estabelecimentos coniventes, em um dos quais trabalhava sua comparsa CLÁUDIA MOTA DA PAIXÃO. A atuação de ROBSON ficou claramente demonstrada durante o monitoramento telefônico, período em que se obteve êxito na comprovação de compras com cartão clonado realizadas para ele, por ANDRÉ, em uma papelaria da Avenida Sapopemba, conforme consta do Ofício nº 7834/2012 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP e do email recebido da REDECARD, em cujo anexo se demonstra o uso fraudulento do cartão não somente na papelaria, mas em diversos outros estabelecimentos comerciais. Outrossim, realizadas buscas no endereço utilizado por ROBSON, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS (CRIANÇA) e PAULO ABADIE como escritório do crime, foram apreendidas dezenas de máquinas de cartão de diversas marcas e modelos e peças e petrechos usados na adulteração dessas máquinas, inclusive impressora de cartões, além de dezenas de cartões clonados de diversos bancos, dos quais a Caixa Econômica Federal já confirmou a ocorrência de fraude em alguns. Curioso notar que, nesse mesmo escritório, cujas chaves se encontravam com PAULINHO, foram localizadas caixas de Sedex destinadas a FERNANDO e a ROBSON, em seus respectivos endereços residenciais, o que faz com que não restem dúvidas da vinculação direta dos investigados ao local. Mais além, na residência dos pais de ROBSON DE LIMA BUENO, encontrou-se agenda contendo anotações relativas à prática criminosa, incluindo informações sobre valores e referências a DI (DIOGENES), GORDÃO (LEANDRO) e PAULINHO (PAULO ABADIE). xiii) FERNANDO MARQUES DOS SANTOS (CRIANÇA) A atuação de FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, vulgo CRIANÇA, no grupo criminoso se assemelhava à de seus principais parceiros, ROBSON e PAULINHO, e abrangia a instalação de máquinas adulteradas, inclusive em outros Estados da Federação, a recuperação de dados capturados ilegalmente e a confecção e uso de cartões clonados. Corroborando o que já havia sido verificado durante o monitoramento telefônico, como já dito no tópico dedicado a ROBSON, no escritório mantido na Rua Goitacazes, destinado à montagem de máquinas adulteradas e confecção de cartões clonados, além de à execução de outros serviços ligados à prática criminosa sob investigação, foram apreendidas dezenas de máquinas de cartão de diversas marcas e modelos e peças e petrechos usados em sua adulteração, além de impressora de cartões e de dezenas de cartões clonados, sendo que a Caixa Econômica Federal já confirmou a ocorrência

de fraude em alguns. Nesse mesmo endereço foi encontrada caixa de Sedex destinada a FERNANDO, em seu endereço residencial, o que prova seu vínculo direto com o local. xiv) PAULO ABADIE RODRIGUES (PAULINHO) PAULO ABADIE RODRIGUES tinha atuação direta na aquisição de máquinas para adulteração e na sua instalação dos equipamentos adulterados, inclusive em outros Estados, bem como na confecção e uso dos cartões clonados, tanto em estabelecimentos vítima, quanto em pontos comerciais coniventes. Como dito nos dois tópicos acima, PAULINHO era sócio de FERNANDO (CRIANÇA) e ROBSON em escritório destinado à montagem de máquinas adulteradas e confecção de cartões clonados, cujas chaves estavam em seu poder, e no qual foram localizadas dezenas de máquinas de cartão de diversas marcas e modelos, peças e petrechos usados em sua adulteração, impressora de cartões e de dezenas de cartões clonados, sendo que a Caixa Econômica Federal já confirmou a ocorrência de fraude em alguns. Mais além, no próprio endereço residencial de PAULO, foram apreendidos diversos cartões ilícitos, sejam clonados, sejam receptados, o que reforçou ainda mais o conjunto probatório contra ele. xv) DIÓGENES GILBERTO DE LIMA (DI) DIÓGENES GILBERTO DE LIMA, mantinha vínculo estreito com ROBSON e já possuiu ligação direta com LEANDRO. Participava de diversas etapas do iter criminoso, atuando, entre outras coisas, na adulteração e instalação de máquinas adulteradas, na cooptação de técnicos para auxiliar na instalação de chupa cabras, na recuperação de trilhas ilegalmente capturadas, na comercialização dessas trilhas e de peças para adulteração de equipamentos, na confecção, teste e uso dos cartões clonados, inclusive com o auxílio de pessoas coniventes e no exterior, e na emissão e pagamento fraudulento de boletos. DIÓGENES, cuja participação nos crimes ficou bem evidente durante os períodos de monitoramento telefônico, conforme exposto no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP, também contava com o auxílio de sua companheira, CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, na prática de atos afetos aos crimes, tendo sido sua atuação corroborada pela realização das buscas em sua residência, onde foi encontrada uma máquina da REDECARD, dezenas de cartões ilícitos, provavelmente clonados, um aparelho de transmissão sem fio utilizado na recuperação de dados clonados, equipamento para a leitura e gravação de tarjas magnéticas, além de diversas mídias que possivelmente contem outros elementos de prova dos delitos. (...) xvii) ANDRÉ MARTINEZ BESERRA participação de ANDRÉ MARTINEZ BESERRA na organização criminoso se assemelhava à de ROBSON, mantendo contato direto com aquele e com LEANDRO e FABIANO, atuava precipuamente na adulteração de equipamentos de cartão, na instalação de chupa cabras, na cooptação de técnicos para auxiliar nessa instalação, na recuperação de dados ilegalmente capturados e no uso dos cartões clonados. Durante o monitoramento telefônico, quando a atuação de ANDRÉ no grupo criminoso foi delineada se obteve êxito na comprovação de compras com cartão clonado realizadas por ele para ROBSON em uma papelaria da Avenida Sapopemba, conforme consta do Ofício nº 7834/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP e do email recebido da REDECARD, em cujo anexo se demonstra o uso fraudulento do cartão não somente na papelaria, mas em diversos outros estabelecimentos comerciais. Mais além, realizadas buscas em sua residência, localizaram-se cartões bancários em nome de terceiros e apreenderam-se dois veículos, no interior de um dos quais, em virtude de conversas mantidas pela companheira de ANDRÉ com uso do celular monitorado, transcrita no Auto Circunstanciado de Interceptação - Operação Tentáculos II - Relatório Final, descobriu-se que havia uma máquina de cartões, que foi localizada e apreendida. Em seu interrogatório afirmou que praticou clonagem de cartões apenas no passado, recusando-se a responder as perguntas diretamente vinculadas aos áudios monitorados. (...) xix) VANDER DE OLIVEIRA BISPO VANDER DE OLIVEIRA BISPO, assim como FABRÍCIO, foi investigado na Operação POS HABILITADO, preso temporariamente e teve apreendido em sua residência material comprobatório do crime de furto mediante clonagem de cartão, e também não permaneceu detido, demonstrando, durante as investigações dos presentes autos, que continuava a praticar o mesmo tipo de delito, atuando na negociação de trilhas, na montagem de máquinas para captura ilegal de dados de cartões e em sua instalação, inclusive em outros Estados, bem como no uso dos clones e também de cartões desviados dos Correios. Aliás, no que se refere ao uso de cartões desviados dos Correios, convém mais uma vez repetir que as diligências realizadas no Center Castilho, em virtude de conversa mantida por LEANDRO, implicaram na obtenção de imagens de VANDER e EDUARDO realizando o pagamento das compras com cartões que o Banco do Brasil informou serem desviados dos Correios, como detalhado no Ofício nº 7832/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP, sendo que a participação de VANDER foi verificada após o confronto das imagens do momento do pagamento com a ligação entre DU e pessoa desconhecida, ocorrida em 09/04/2013, às 13:30h, na qual se constata que entrou na loja para auxiliar VANDER, que não estava conseguindo efetuar o pagamento. No que se refere ao cumprimento das buscas, na residência de VANDER DE OLIVEIRA BISPO foram localizadas várias notas e cupons fiscais relativas a diversas compras realizadas com cartões ilícitos, o que será objeto de laudo específico e detalhamento em futura denúncia. (...) xxi) MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, monitorado no início das investigações, possui vínculo mais estreito com LEANDRO e com ARLINDO CARLOS PINEDO DA SILVA, sendo que sua atuação na organização criminoso estava relacionada à aquisição, montagem e fornecimento de equipamentos adulterados, especialmente aqueles com capacidade de transmissão por tecnologia GSM. Além do que foi apurado durante o monitoramento telefônico, durante o cumprimento do mandado de busca na residência de MOACIR, foram apreendidos diversos cartões bancários ilícitos, provavelmente clonados. xxii) RONALDO PAIVA DE LIMA RONALDO PAIVA DE LIMA, em conjunto com DEMORÔ, AMANDA LOZZARDO, LEANDRO DE LIMA GENGO (GORDÃO) e KELCE DE LIMA, sua companheira, atuava ativamente na aquisição de cartões desviados por servidores dos Correios e em seu desbloqueio e uso, tanto em saques e em estabelecimento comerciais regulares, como em estabelecimentos coniventes com a fraude. Corroborando o que foi apurado durante o monitoramento telefônico, no cumprimento do mandado de busca expedido para o endereço de RONALDO PAIVA DE LIMA e KELCE DE LIMA, foram localizadas máquinas de cartões da CIELO, REDECARD e GETNET, um manuscrito semelhante ao encontrado na residência de LEANDRO DE LIMA GENGO (GORDÃO), contendo os telefones deste, de RONALDO e de outros comparsas, demonstrando o vínculo entre eles, e comprovantes de compra com cartão provavelmente referente a gastos fraudulentos realizados em máquinas disponibilizadas por pessoas coniventes com os crimes. Em seu interrogatório informou ser amigo de LEANDRO DE LIMA GENGO e conhecer ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA, AMANDA LOZZARDO, VÂNIA LOZZARDO, CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, VANICE DE ALMEIDA BATISTONE, JULIANY LEA DE ALMEIDA BATISTONI e FABRÍCIO ALVES DA SILVA. RONALDO foi identificado por passar a utilizar o terminal monitorado de ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA (DEMORÔ). Tem atuação conjunta a DEMORÔ, AMANDA LOZZARDO, LEANDRO DE LIMA GENGO (GORDÃO) e KELCE DE LIMA. Adquire cartões desviados dos Correios, desbloqueando-os e usando-os para furtos na forma de saque ou aquisição de produtos em estabelecimentos comerciais coniventes com a quadrilha. Também está acostada a pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Processos - SIAPRO, que demonstra que RONALDO é investigado por delitos semelhantes, a saber, fraudes por meio de internet. xxiii) KELCE DE LIMA KELCE DE LIMA, companheira de RONALDO PAIVA DE LIMA, atuava tanto na operação da URA, visando a obtenção dos dados de clientes bancários vítimas da fraude, quanto na tomada de decisões sobre aquisição de cartões desviados dos Correios e na sondagem de possíveis formas de uso desses cartões, inclusive em estabelecimentos coniventes. Considerando que sua atuação era intrinsecamente vinculada à de seu companheiro, cabe repetir que, confirmando o que foi apurado durante o monitoramento telefônico, no cumprimento do mandado de busca expedido para seu endereço residencial, foram localizadas máquinas de cartões da CIELO, REDECARD e GETNET, um manuscrito semelhante ao encontrado na residência de LEANDRO DE LIMA GENGO (GORDÃO), contendo os telefones deste, de RONALDO e de outros comparsas, e comprovantes de compra com cartão provavelmente referente a gastos fraudulentos realizados em máquinas disponibilizadas por pessoas coniventes com os crimes. xxiv) CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA participação de CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, sócio administrador da empresa HELENA CELL ACESSORIOS E MANUTENCAO DE CELULARES LTDA - ME, a princípio, se limitava à permissão de uso dos cartões obtidos fraudulentamente nas máquinas de seu estabelecimento comercial, mediante recebimento de percentual do valor utilizado, sendo que, realizadas buscas em seus endereços, em um deles, apreenderam-se diversos recibos de venda com cartão e máquinas da GETNET, as quais provavelmente eram utilizadas por RONALDO na realização de

transações fraudulentas. (...) (sic fls. 1.494vº/1.495 e 1.496vº/1.506)A denúncia atribuiu a todos os integrantes da quadrilha a prática de 47 (quarenta e sete) furtos mediante fraude consumados e 27 (vinte e sete) tentados. Em aditamento à denúncia, foi atribuída aos integrantes aos denunciados a prática de outros 33 (trinta e três) furtos mediante fraude consumados e 11 (onze) tentados. Além disso, o aditamento veio a reclassificar para receptação 04 (quatro) falsificações de cartões de crédito ou débito que foram indicadas na denúncia original (fls. 1.487/1.525vº - denúncia e 1.581/1.155 - aditamento). Recebida a denúncia e seu aditamento em 12/09/2013 (fls. 1.590/1.593), regularmente citados, na forma do art. 396-A do CPP, os acusados apresentaram respostas à acusação. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 2.681/2.686), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos réus (mídias às fls. 3.889, 4.064, 4.184, 4.699, 4.713, 5.195, 5.218 e 5.229). Por intermédio dos provimentos de fls. 3.602/vº e 4.697, foram deferidas as substituições de testemunhas arroladas pelas Defesas de FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, PAULO ABADIE RODRIGUES, RONALDO PAIVA DE LIMA e KELCE DE LIMA, por declarações escritas juntadas às fls. 3.595/3.597, 3.599/3.601, 4.901 e 4.903. Regularmente intimado a participar de audiência designada, DIÓGENES GILBERTO DE LIMA deixou de comparecer ao ato sem apresentar justificativa, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 3.885). Os corréus Leandro de Lima Gengo, Anni Caroline Clara Negrão, Roberto Geuzina da Silva e Vânia Lozzardo, que figuram no polo passivo dos autos nº 0009056-34.2015.403.6104, foram interrogados em audiência realizada nestes autos (mídia à fl. 5.029). Superada a fase do art. 402 do CPP, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia e aditamento, uma vez que, em síntese, comprovadas autoria e materialidade delitivas. Salientou existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados que justificam a exasperação das penas em patamares mais elevados. Anexou mídias contendo cópias das gravações das interceptações dos diálogos monitorados às fls. 5.414/5.428. Instada a intervir como assistente da acusação, a Caixa Econômica Federal pleiteou a condenação dos réus nos termos da denúncia, ratificando as razões deduzidas nos memoriais de alegações finais apresentados pelo Ministério Público Federal (fl. 5.431). A seu turno, as Defesas dos acusados aduziram, em síntese, preliminares de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, em virtude da ausência de imputação da prática de infração penal perpetrada em detrimento de interesses da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. Sustentaram a inépcia da denúncia, por não conter a exposição pormenorizada da conduta de cada acusado na participação da prática dos crimes imputados, e ter deixado de preencher os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. Em caso de não acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia, a Defesa de CLÉBER APARECIDO ROMÃO MARTINS formulou requerimento pretendendo o desmembramento do feito para a posterior realização da análise de mérito com relação a ele. Também arguíram de nulidades decorrentes da inépcia da denúncia, que desenvolve narrativa genérica para a imputação dos fatos tidos como delituosos, o que resultou prejuízo ao pleno exercício do direito à ampla defesa, e em razão da falta de intimação da Defesa de CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO acerca da designação de audiência para o interrogatório do corréu Eduardo Pereira da Silva realizada em autos desmembrados. Formularam requerimentos visando à declaração de nulidade de todos os atos do presente feito e do processo nº 0013583-60.2013.403.6181, desde o início pela inépcia da denúncia, e a partir dos interrogatórios de CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO e do corréu Eduardo Pereira da Silva pela falta da referida intimação. Argumentaram a ilicitude das interceptações dos diálogos monitorados com a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, deferidas através de decisões nulas, desprovidas de fundamentação quanto à imprescindibilidade da medida ante a inexistência de outros meios disponíveis à obtenção da prova, em negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9296/1996, com as prorrogações indevidas concretizadas além do prazo máximo permitido. Alegaram a irretroatividade da Lei nº 12.850/2013, por se tratar de lei penal mais gravosa, que alterou a tipificação dada ao aumentar a abrangência do delito previsto no art. 288 do CP. Postularam a conversão do julgamento em diligência para a produção de prova imprescindível à defesa de LUCIANO MENDES MIRANDA, consistente na realização de perícia técnica conclusiva quanto ao reconhecimento de voz dos áudios gravados em mídia anexada à fl. 5.418, a fim de esclarecer a não participação do acusado nos crimes. Também foram formulados requerimentos pela Defesa de RONALDO PAIVA DE LIMA e KELCE DE LIMA visando à produção de prova pericial, testemunhal e documental, que no entanto, não foram especificadas. No mérito, aduziram, em suma, a inexistência de prova suficiente da materialidade e autoria delitivas, e afirmaram ter sido comprovada nos autos a inocência de todos os acusados. Postularam absolvição pleiteando a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. Pugnaram pela aplicação ao caso do princípio da consunção, com a absorção dos crimes meio pelo crime fim, uma vez que, exauriram toda a sua potencialidade lesiva nele, e pela desclassificação do delito de furto qualificado para a atribuição aos fatos das definições jurídicas de tentativa de furto e estelionato. Uma vez atribuída definição jurídica diversa, e preenchendo os requisitos estabelecidos à concessão do benefício, a Defesa de CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO formulou requerimento de abertura de vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Também aduziu que CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO sofreu coação moral irresistível exercida por Eduardo Pereira da Silva para fornecer dados de correntistas do banco onde exercia atividade laboral, além da ocorrência de hipótese de crime impossível por ineficácia absoluta no uso destes dados, porque Eduardo não obteve êxito em consumir saques das contas dos clientes. A Defesa de VANDER DE OLIVEIRA BISPO também aduziu a ocorrência de hipótese de crime impossível, quanto ao evento delituoso envolvendo a Loja do Center Castilho, ao argumento dele ter telefonado para outro agente auxiliá-lo na tentativa de perpetração do ilícito. Por fim, a Defesa de CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA alegou que em razão de ser semianalfabeto, agiu de boa-fé ao ter permitido o uso do terminal de pagamento de cartão magnético (POS) de seu estabelecimento comercial para prática de operações de crédito e débito com cartões clonados, tendo sido ludibriado por RONALDO PAIVA DE LIMA. Em caso de eventual prolação de um decreto condenatório, pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva, o afastamento do concurso material de crimes e da incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP, bem como a aplicação de todas as circunstâncias judiciais favoráveis, com a fixação de pena-base em seu patamar mínimo, além do direito de recorrer em liberdade. Ainda, as Defesas de ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA e MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO apresentaram pedido de restituição e desbloqueio de veículos e contas bancárias, com a expedição de ofício ao DETRAN para a repetição de valores de multas recolhidas e a isenção de outras exações. Ministério Público Federal propugnou a decretação da prisão preventiva em desfavor de todos os acusados. Destacou o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas por DIÓGENES GILBERTO DE LIMA, e argumentou a necessidade de assegurar a garantia da ordem pública e econômica, além da aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação a uma pena elevada (fls. 5.794/5.795). É o relatório. Da análise das questões preliminares aventadas, anoto estar bem caracterizada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação, tendo em vista a Caixa Econômica Federal figurar entre as vítimas das diversas ações praticadas pelo grupo criminoso desbaratado pela bem sucedida operação orquestrada pela Polícia Federal. A propósito, cabe ressaltar que referida empresa pública federal teve admitido ingresso aos autos como assistente de acusação (vide o decidido à fl. 2.724). Portanto, aperfeiçoada a espécie ao disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição. Ratifico o já consignando quando do recebimento da peça acusatória, observando que, ao contrário do alegado pelos réus em alegações finais, a denúncia não é inepta, posto ser possível extrair do seu exame a observância dos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. A denúncia descreve a existência de elementos indicativos da materialidade de ações ilícitas, e narra as condutas praticadas pelos acusados, sendo certo que foi formulada com base em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal. Saliento que a exposição das condutas feita na inicial foi objeto de transcrição no início desta, e, como não poderia deixar de ser, a solução a ser alcançada neste julgado se dará com base na análise da existência de provas acerca das ações relatadas na inicial que foram antes reproduzidas. Compreendo que a denúncia possibilitou o amplo exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena, se encontrando a situação enquadrada nestes autos aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: PROCESSUAL PENAL. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. ASSESSOR JURÍDICO. PARECER PELA CONTRATAÇÃO DIRETA. CRIME DO ART. 89 DA LEI 8.666/1990. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO

OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há inépcia na denúncia.2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.3. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.(...)5. Recurso não provido. (RHC 63.744/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03.03.2016, DJe 10.03.2016 - g.n.) Não se apresenta caracterizada a ilicitude das interceptações das comunicações telefônicas realizadas, inexistindo qualquer vício nas provas delas derivadas. De fato, as interceptações foram deferidas fundamentadamente, com respeito aos ditames da Lei nº 9.296/1996, observado a imprescindibilidade da medida, frente à inexistência de outros meios hábeis disponíveis, consoante constatado pela Autoridade Policial, para a elucidação dos fatos, identificação dos agentes e individualização das condutas. Referidos elementos de prova foram colhidos em harmonia com a orientação jurisprudencial predominante, inclusive com relação às renovações e prazos em que foram deferidas, bem como no que tange à desnecessidade de submissão à perícia. Com efeito, no sentido da possibilidade de renovações de interceptações telefônicas por prazo superior a trinta dias é assente o entendimento no seio da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - POSSIBILIDADE - PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RHC 117825 AgR, Relator Ministro Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 08.03.2016, processo eletrônico DJe-078 divulg 22.04.2016 public 25.04.2016) Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa.3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...) 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 106129, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06.03.2012, processo eletrônico DJe-061 divulg 23.03.2012 public 26.03.2012 - g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. A decisão que autorizou a interceptação telefônica está fundamentada de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação de regência (Lei 9.296/1996), vale dizer, lastreada em indícios razoáveis de autoria em infração criminal punida com pena de reclusão, bem como na indicação clara de inexistência de outros meios idôneos de produção dos elementos informativos. Não há, pois, nulidade a ser sanada. Precedentes. 2. Não obstante a interceptação seja instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, esta Corte tem admitido a prorrogação da medida, desde que as decisões sejam devidamente motivadas e observem o prazo de 15 dias entre cada uma delas, como ocorreu no caso. Eventual referência às decisões pretéritas não traduzem motivação deficiente quando demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125792 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 15.12.2015, processo eletrônico DJe-028 divulg 15.02.2016 public 16.02.2016 - g.n.) Prosseguindo na análise das prejudiciais aventadas, insta consignar prevalecer no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser necessária a submissão à perícia áudios de interceptações de comunicações telefônicas ou de gravações ambientais. Nessa senda, dentre outros confira-se: REsp nº 1470276/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13.09.2016; AgRg no REsp nº 1243675/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29.08.2016; HC nº 343.799/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 28.03.2016. Firme nas razões acima esplanadas, e sem reconhecer irregularidade na falta de intimação da Defesa de CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO acerca de ato realizado em processo desmembrado onde o acusado não figura como parte, não verifico no feito a ocorrência de nenhum caso de nulidade a ser declarada. Ademais, cumpre salientar a falta de demonstração acerca da relevância e a pertinência do pedido, além da preclusão do momento processual oportuno. Assim, ficam indeferidos os requerimentos formulados no sentido da conversão do julgamento em diligência visando à produção de provas. Também, fica desacolhido o requerimento formulado pela Defesa de CLÉBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, que pretende o desmembramento do feito para a realização da análise de mérito, uma vez que, a medida não afasta qualquer gravame que cause prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do réu, apresentando-se manifestamente protelatória. Com relação à irretroatividade da Lei nº 12.850/2013 relacionada à tipificação do ilícito previsto no art. 288 do CP, desnecessárias maiores digressões para assentar tratar-se de garantia constitucional cujo entendimento doutrinário e jurisprudencial é pacífico. Procedo, assim, à análise do mérito. LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO, LUCIANO MENDES DE MIRANDA, CLÉBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, AMANDA LOZZARDO, CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO, ROBSON DE LIMA BUENO, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, PAULO ABADIE RODRIGUES, DIOGENES GILBERTO DE LIMA, ANDRE MARTINEZ BEZERRA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, RONALDO PAIVA DE LIMA, KELCE DE LIMA e CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA estão sendo processados por indicadas práticas de ações aperfeiçoadas aos tipos dos artigos 288; 155, 4º, inciso II (por 80 vezes consumadas e 38 tentadas); 298, parágrafo único (por 65 vezes), e 180 (por 10 vezes), todos do Código Penal. Do exame de todo o processado, vale consignar, das provas derivadas das interceptações telefônicas e telemáticas, bem como das demais provas colhidas nos autos do inquérito, em conjunto com as obtidas sob o manto do contraditório, emerge patente a imperiosidade do parcial acolhimento da denúncia. De fato, da análise das interceptações telefônicas realizadas com amparo em decisões proferidas nos autos nº 0000812-84.2012.403.6104, extrai-se de forma clara a efetiva associação entre LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO, LUCIANO MENDES DE MIRANDA, CLÉBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, AMANDA LOZZARDO, CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO, ROBSON DE LIMA BUENO, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, PAULO ABADIE RODRIGUES, DIOGENES GILBERTO DE LIMA, ANDRE MARTINEZ BEZERRA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, RONALDO PAIVA DE LIMA, KELCE DE LIMA e CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA para a prática de ilícitos. O presente feito é fruto de trabalhos de investigações encetados, sobretudo, com base em decisões proferidas nos autos distribuídos sob o nº 0000812-84.2012.403.6181, onde autorizada a realização de interceptações de comunicações telefônicas e telemáticas dos denunciados. As investigações tiveram início a partir da difusão de informações obtidas pela Delegacia de Polícia Federal em Jaguarão/RS, no comando da denominada Operação Sem Limites, que visava à apuração de quadrilha

especializada na prática de descaminho, onde foram interceptadas comunicações mantidas entre o alvo Aldo Provenzano Palhaes e Sérgio de Palma Júnior, seu contato em São Paulo-SP, e indivíduo posteriormente identificado como Leandro de Lima Gengo, vulgo Gordão, líder do grupo criminoso denunciado nos presentes, que ora figura no polo passivo de desmembramento distribuído sob o nº 0009056-34.2015.403.6104. As referidas comunicações interceptadas indicavam que Leandro de Lima Gengo, vulgo Gordão, e Sérgio de Palma Júnior, juntamente com as pessoas identificadas como Vanice de Almeida Batistone, vulgo Tia, Herick Henrique Barbosa Veras Fernandes e Arlindo Carlos Pinedo da Silva, vulgo Uilsinho, além de diversos outros indivíduos não identificados integravam quadrilha dedicada à clonagem de cartões bancários, com atuação nos Municípios de São Paulo-SP, Santos-SP e Praia Grande-SP. Somando a isso, a partir de diligências de campo complementares realizadas após a deflagração da denominada Operação Pós-Habilitado, conduzida por Delegacia da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo-SP, foram colhidos mais indícios do envolvimento de Leandro de Lima Gengo, vulgo Gordão, e de outros indivíduos não diretamente relacionados à quadrilha ali investigada, com complexa prática delitiva de clonagem de cartões. Diante desse quadro, a Autoridade Policial responsável por presidir as investigações representou pela quebra do sigilo telefônico de Leandro de Lima Gengo, vulgo Gordão, fundamentada na inexistência outra medida investigativa hábil disponível para a identificação e delimitação da conduta individualizada de outros membros do grupo criminoso averiguado. Deferido o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas de Leandro de Lima Gengo, vulgo Gordão, foi constatada a participação dos acusados LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO, LUCIANO MENDES DE MIRANDA, CLÉBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, AMANDA LOZZARDO, CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO, ROBSON DE LIMA BUENO, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, PAULO ABADIE RODRIGUES, DIOGENES GILBERTO DE LIMA, ANDRE MARTINEZ BEZERRA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, RONALDO PAIVA DE LIMA, KELCE DE LIMA e CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA em ações delituosas envolvendo a clonagem e a aquisição de cartões bancários (confira-se às fls. 286/292, 404/411, 493/500, 531/538, 634/642, 783/791, 874/881, 944/951, 1.131/1.138, 1.246/1.253, 1.362/1.369, 1.484/1.490, 1.574/1.581, 1.674/1.681, 1.763/1.772, 1.856/1.950, 2.300/2.310, 2.415/2.441 e 2.556/2.560, 2.627/2.641 dos autos nº 0000812-84.2012.403.6181). Quando da formulação da representação para decretação de prisões preventivas, a Autoridade Policial relatou os fatos até então apurados, apontou a materialidade das ações ilícitas, e descreveu as ações perpetradas pelos que figuram no polo passivo destes nos seguintes termos: DOS FATOS inquérito em referência foi instaurado por portaria (fls. 02), em virtude de difusão de informação feita pela Delegacia da Polícia Federal em Jaguarão/RS (fls. 04/12) comunicando que, durante investigação de quadrilha especializada na prática de descaminho, foram interceptadas conversas entre um dos contatos dos alvos em São Paulo, SÉRGIO DE PALMA JÚNIOR, e o indivíduo identificado como LEANDRO DE LIMA GENGO, vulgo GORDÃO, que levaram à constatação de que este último chefiava quadrilha de clonagem de cartões atuante principalmente nas cidades de São Paulo, Santos e Praia Grande, da qual também fariam parte as pessoas identificadas como VANICE DE ALMEIDA BATISTONE, vulgo TIA, HERIK HENRIQUE BARBOSA VERAS FERNANDES e ARLINDO CARLOS PINEDO DA SILVA, além de diversos outros indivíduos não identificados. No ofício de difusão dos fatos (fls. 04/12) e na informação policial de fls. 16/29 foram descritos os diálogos que denotaram o efetivo envolvimento das pessoas acima citadas com a prática de clonagem de cartões e o modus operandi do grupo criminoso, estando as conversas em questão nos CD-R de fls. 14/15 e a autorização judicial para a difusão às fls. 13. Na informação de fls. 65/69, elaborada por analista policial da Operação POS-HABILITADO, relatou-se que, nas diligências de campo complementares realizadas após a deflagração, foram encontrados indícios da existência de outros indivíduos envolvidos com clonagem de cartão não diretamente relacionados à quadrilha envolvida naquela operação, entre os quais aparece LEANDRO DE LIMA GENGO. Na informação de fls. 79/89, os agentes, realizando diligências no interesse da investigação, constataram que LEANDRO, VANICE e HERIK mudavam frequentemente de endereço e telefone, tendo-se, no entanto, conseguido obter um telefone que LEANDRO estaria utilizando. Na informação de fls. 105/126, por outro lado, os policiais, após pesquisas na Base Nacional de Fraudes Bancárias e em outros bancos de dados disponíveis, constataram a efetiva existência de prejuízos à Caixa Econômica Federal, além de um possível envolvimento de pelo menos um dos suspeitos, HERIK, com a prática de fraudes via internet banking. As informações inicialmente trazidas aos autos levaram à constatação da materialidade do furto por meio da clonagem de cartões bancários e, possivelmente, por meio de internet banking, e trouxeram fortes indícios de que LEANDRO DE LIMA GENGO seria um dos autores do delito e, provavelmente, um dos líderes do grupo criminoso. Todavia, considerando que, por sua natureza, a clonagem de cartões é uma prática delitiva complexa, que exige a participação de vários indivíduos, com divisão de tarefas, nas diversas etapas necessárias para a consumação do delito, mesmo havendo evidências que demonstravam o envolvimento do indivíduo acima nominado no crime, não existiam elementos que permitissem identificar todos os membros da organização criminoso, nem individualizar suas condutas. Diante dessa situação, visando a delimitar a atuação dos indivíduos então identificados, bem como detectar e individualizar a conduta de outros membros do grupo criminoso, o que não se conseguiria fazer com uso de outra medida investigativa, representou-se pela quebra do sigilo telefônico de LEANDRO DE LIMA GENGO, tendo a medida sido deferida. Implementado o monitoramento do telefone 13-9738-3393, então associado a LEANDRO, não se captaram ligações de interesse da investigação, constatando-se que o investigado havia deixado de utilizar esse número, passando-o para pessoa de seu círculo social, tendo sido possível, contudo, identificar um novo terminal possivelmente utilizado pelo suspeito, conforme constou das Informações 200 e 219/2012-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP. No monitoramento do novo telefone identificado, os analistas policiais, conforme relatado no Auto Circunstanciado de Interceptação e Relatório de Inteligência Policial nº 001/2012-UADIP/GRCC/DRCOR, verificaram que seu usuário habitual se chamava MARCOS, o qual mantinha contatos frequentes com LEANDRO, identificando-se, então, o número efetivamente utilizado, naquela época, por esse último, fato que implicou no pedido de sua inclusão no monitoramento telefônico, gerando-se diversas prorrogações, com a inclusão de outros números pertencentes a LEANDRO e a outros membros da organização criminoso. Durante os períodos de interceptação, logrou-se êxito em identificar grande parte dos integrantes da quadrilha e em individualizar suas condutas, conseguindo-se delimitar os modus operandi adotados. Descobriu-se que o grupo sob investigação se utiliza principalmente de POSs adulterados para realizar a clonagem de cartões, mas, eventualmente, também instala equipamentos de clonagem em terminais de autoatendimento, adquire trilhas clonadas por outras quadrilhas, adota técnica de clonagem consubstanciada na instalação de malwares em computadores ligados a PINPADs, e, ainda, utiliza cartões verdadeiros desviados dos correios com o auxílio de funcionários da ECT. Constatou-se, ainda, que a forma em que se constitui a organização criminoso faz com que nem todos os envolvidos possuam contato entre si, havendo uma centralização de atividades em LEANDRO DE LIMA GENGO, ao qual se pode dizer que há três subgrupos vinculados, existindo uma associação coordenada, com divisão de tarefas entre os diversos partícipes, visando a capturar as trilhas magnéticas dos cartões utilizados por clientes bancários, recuperar ou adquirir os dados capturados fraudulentamente, confeccionar os cartões clonados, testando-os ou não, e utilizar esses cartões. Mais além, considerada a subdivisão da quadrilha, pode-se estabelecer que primeiro subnúcleo é formado por LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, LUCIANO MENDES DE MIRANDA, RODRIGO LINO DE SOUZA, CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, ROBERTO GEZUINA DA SILVA, AMANDA LOZZARDO e CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO; o segundo subnúcleo é composto por ROBSON DE LIMA BUENO, DIÓGENES GILBERTO DE LIMA e sua esposa de apelido CRIS, ANDRÉ MARTINEZ BESERRA, BRUNO ROSSI DE SOUZA, PAULO ABADIE ROGRIGUES, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, FABRÍCIO ALVES DA SILVA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, e as pessoas não completamente identificadas conhecidas por ALEX e BASÍLIO; e o terceiro é formado por ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO, VANICE DE ALMEIDA BATISTONE, MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, ARLINDO CARLOS PINEDO DA SILVA (CARLOS) e a pessoa não completamente identificadas de MARCOS. Dentro dessa subdivisão, LEANDRO seria o elo entre os três núcleos, ANDRÉ, membro o segundo subnúcleo, manteria também contato com membros do primeiro, e VANICE, partícipe do terceiro núcleo, teria contato com membro do segundo, podendo o conjunto das ligações entre os investigados ser visualizado no diagrama abaixo: As pessoas acima, que terão



suas participações detalhadas à frente, provavelmente não são as únicas participantes de cada um dos núcleos da organização criminosa, no entanto, até o presente momento, não se conseguiram obter elementos que permitissem a individualização de outros membros do grupo, havendo, todavia, a possibilidade destes virem a ser identificados posteriormente, a partir de evidências obtidas por meio da realização de busca e apreensão nas residências e escritórios dos investigados e de seus interrogatórios. DA MATERIALIDADE Pelas conversas monitoradas, foi possível constatar que os diversos membros da quadrilha não somente utilizam os cartões fraudados para gastos pessoais, como também para a obtenção de dinheiro por meio de grandes compras fictícias em pontos convites ou, ainda, para a aquisição de produtos para revenda, auferindo grande lucro com a prática criminosa, o que lhes permite manter um padrão de vida muito superior ao que teriam se não estivessem envolvidos nos delitos, possibilitando o consumo de artigos e serviços de luxo, bem como a aquisição de automóveis, embarcações (jet skys) e imóveis, conforme se pode verificar dos diversos Autos Circunstanciados apresentados no decorrer das investigações. Outrossim, ratificando as evidências obtidas com o monitoramento telefônico e telemático, a partir dos documentos que acompanharam o ofício de difusão de informações, extraíram-se dados de cartões e contas bancárias e realizaram-se pesquisas na Base Nacional de Fraudes Bancárias, constando-se a efetiva existência de prejuízos à Caixa Econômica Federal, conforme se vê do Relatório de Análise 328/2012 - Projeto Tentáculos (anexo), o que deixa clara a competência da Justiça Federal para processar e julgar os réus. Mais além, captados áudios sobre gastos fraudulentos na loja Center Castilho, foram realizadas diligências externas e obtidas cópias dos comprovantes de compra com cartões fraudados e imagens de LEANDRO GENGO e de dois de seus comparsas enquanto estavam preparando e executando a fraude, o que se verifica da Informação 64/2013-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP, que acompanhou o Ofício nº 6982/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP. Também com base na interceptação telefônica, foi solicitado à REDECARD e à CIELO que retirassem POS instalados em alguns estabelecimentos citados pelos alvos, sendo esses equipamentos apreendidos, conforme autos de apreensão anteriormente remetidos e auto que acompanha o memorando 3645/2013 - IPL 1485/2011 (anexos), e encaminhados à perícia, tendo-se elaborado os laudos 994, 1196 e 1269/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (anexos), no segundo dos quais está comprovada a instalação de dispositivo de clonagem em uma das máquinas examinadas. Ademais, em virtude de conversas monitoradas referentes a viagens para instalação de chupa cabras, os agentes se dirigiram à empresa TAM e obtiveram os dados das passagens cujos localizadores haviam sido citados, descobrindo-se tratar dos investigados LUCIANO, CLEBER MARTINS e RODRIGO SOUZA, para os quais foram emitidas passagens com pontos furtados de cartão fidelidade de passageira freqüente da companhia aérea, como se vê da Informação 296/2012-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP (anexa). Por fim, tendo em vista a constante troca de dados de cartões bancários via email por DU (EDUARDO) e BÔLA (CLEBER), foram expedidos os ofícios 4248, 4249, 4250, 4251 e 4253/2013-IPL 1485/2011-1 (anexos), tendo o Citibank, em resposta ao ofício 4250/2013-IPL 1485/2011-1 (anexa), reportado o bloqueio de um dos cartões informados e, pelo email datado de 22/04/2013 (anexo), esclarecido que este bloqueio ocorreu por ter o cartão sido utilizado em um POC, não tendo havido, ainda, resposta das demais instituições financeiras oficiadas. O exposto acima não deixa dúvidas sobre a materialidade delitiva, porém não se deve olvidar que, por sua natureza, a clonagem de cartões é uma prática criminosa que se estende no tempo, permanecendo seus praticantes ativos por muitos anos, especialmente em razão da impunidade, tendo, portanto, grande potencialidade lesiva ao patrimônio não somente da Caixa Econômica Federal, mas também de outras instituições, sendo, logo, imprescindível a adoção de medidas que impeçam os autores dos delitos de continuarem a agir. DA AUTORIA (...) LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO (FABIANO) Mantendo vínculo estreito com LEANDRO, LUCIANO, DIGO, DU, DEMORÔ e BÔLA, FABIANO, assim como LEANDRO, tem uma atuação ampla na prática delitiva, participando da aquisição e recuperação de trilhas clonadas, da montagem e uso de cartões clonados, inclusive em estabelecimentos convites, da obtenção de máquinas e de peças para sua adulteração, da instalação de equipamentos adulterados e de vírus para clonagem de cartões, da aquisição de dados cadastrais das vítimas com auxílio de funcionários de bancos, da configuração de central telefônica para obtenção fraudulenta de dados de clientes bancários, além da confecção de documentos falsos para uso de cartões aparentemente desviados dos Correios. Para se ilustrar o que foi dito acima, podem-se destacar as seguintes conversas e sms: Índice : 28348764 Operação : GRCC - TENTÁCULOS I Nome do Alvo : FABIANO Fone do Alvo : 11964536516 Fone de Contato : 11959156802 Data : 11/10/2012 Horário : 18:11:44 Observações : FABIANO X RESENHA - PEGOU A MÁQUINA @@@ R6TRANSCRIÇÃO: (...) FABIANO: Cê pegou lá as máquinas? RESENHA: Não então, é que deu uma só, vou ver com o menino agora de noite FABIANO: Mas qual que é, aquela lá que eu te mostrei a foto? RESENHA: Não, não é aquela não FABIANO: É de touch? RESENHA: Não é de touch não, mas é da Cielo mas não é de touch FABIANO: É daquela mais antiga, não é? RESENHA: É (...) FABIANO: Então tá bom.. mas ele traz de quantidade ou só uma? RESENHA: Não, e só uma, fica na casa dele lá FABIANO: Ah então tá bom, ele vai fornecer ela né? RESENHA: É então, ele falou que vai conversar, vamo vê lá o que ele quer (...) FABIANO: Entendeu? Ai já tô organizando os tramos, os meninos vão trazer mais aí já era RESENHA: Mas será que amanhã dá prá ligar amanhã que é feriado? FABIANO: Não, amanhã não mano, amanhã não dá prá trabalhar! Só sábado ou segunda, aí deixa tudo, organiza tudo, puxa tudo o que tem que puxar, segunda-feira já organiza o esquema. (...) Índice : 28351026 Operação : GRCC - TENTÁCULOS I Nome do Alvo : FABIANO Fone do Alvo : 11964536516 Fone de Contato : 11952290358 Data : 11/10/2012 Horário : 20:46:49 Observações : FABIANO X RESENHA - O CARA N CONSEGUIU @@@ R6TRANSCRIÇÃO: (...) FABIANO: Ô, o Du falou que o cara não conseguiu mano! RESENHA: Qual que é essa VX de 10? FABIANO: A mesma que tem lá no escritório pô, só que sem fio! RESENHA: Não mano, mas não pode ser um bagulhão grande daquele não mano! FABIANO: Não, mas é menor né mano, sem fio é menor mano RESENHA: Não, é sem fio... não pode ser aquelas que é de touch na tela? FABIANO: Aquelas lá não sei não mano, mas pode ser... qual que tem? Vê a que tem aí mas se tem sem fio nós leva mano! RESENHA: Então pode ser a que nós quiser? FABIANO: É vamo levar... só que tem que ser duas, né? Duas ele faz uma, entendeu? RESENHA: Pô cara... seis tão falando que é específico o bagulho? FABIANO: Não mano, é duas faz uma! É só levar lá, ele vai desmontar, vai só simular, caramba! (...) Índice : 28351400 Operação : GRCC - TENTÁCULOS I Nome do Alvo : FABIANO Fone do Alvo : 11964536516 Fone de Contato : 11959109134 Data : 11/10/2012 Horário : 21:09:44 Observações : FABIANO X BIGODE - @@@ R6TRANSCRIÇÃO: (...) FABIANO: Só que não é perdido, igual eu expliquei mostrei prá ele ontem o cademinho lá tal os tramos que fez.. nós pedimos uma senha nova aí, certo, que é mais minuciosa, tipo assim, dá prá pegar os telefones mais recentes entendeu? BIGODE: Então, é que eu estou te ligando por causa dessa fita aí, eu tenho um contato ali do o gerente, caraio! Gerente traz prá nós assinatura os bagulhos tudo certinho, entendeu? Ai nós... aí nós fãis os RGzinho, faz o RG, coloca o telefone no bico, leva prá outro estado e regaça cara! É mais suave! (...) FABIANO: Outra coisa mano, outra coisa, eu já tenho um time que entra dentro do BB prá tirar pô, não precisa nem ir nós mano! BIGODE: É, não, é suave é só nós tê calma, que nós pego ontem o bagulho e saiu no desespero caraio, os muleques! FABIANO: Demorô, demorô... e quanto que custa prá fazer isso daí, trazer a assinatura? BIGODE: 100 conto! 100 conto e 100 do RG. Ai eu vou trocar uma idéia amanhã com o menino certinho, aí quando eu tiver com ele já dou um toque prá você. FABIANO: Tá Bom, se eu mandar já quatro, mandar já quatro e pagar os 400 cê já manda trazer isso daí prá nós? (...) Índice : 28457913 Operação : GRCC - TENTÁCULOS I Nome do Alvo : FABIANO Fone do Alvo : 11964536516 Fone de Contato : 11952191245 Data : 24/10/2012 Horário : 13:07:52 Observações : FABIANO X HNI - COLOCAR NA BEIRA DO MAR @@@ TRANSCRIÇÃO: (...) HNI: É então, o menino tá me ligando aqui já e ele tá mandando dar um tempinho porque ele quer colocar essa primeira num lugar que ele conhece um cara dum... que tem um comércio de um estabelecimento, tipo farmácia alguma coisa, na beira do mar... então diz que aí é o mais top... já conversou com o cara e tá tentando desenrolar lá prá colocar, aí ele deixou... se não der prá colocar agora lá aí manda (ininteligível) por no mesmo lugar, entendeu? Mas era bom a gente butar neste lugar, que é o mais top de todos lá, entendeu? FABIANO: Nós põe, nós põe, tranquilo! HNI: Entendeu? E ele já, já até pagaram pro cara lá o dono do estabelecimento, aí tava conversando com os meninos aí do homem de lá prá por, quem vai por lá entendeu? FABIANO: Certo (...) HNI: Esse local que ele quer por lá mano, eles já combinaram com o cara do estabelecimento, e ele falou que é o mais top, né mano? Ai tão, tão tentando por lá... aí eu falei não, beleza! resolve aí aí vocês me falam entendeu? FABIANO: Não, tá bom, mas pode pegar o negócio que vai dar certo HNI: Vai dar

certo, vai dar certo, entendeu?(...)Índice : 28485650Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 11964536516Fone de Contato : 01179154525Data : 27/10/2012Horário : 15:49:46Observações : FABIANO X HNI - TEM AS MAQUINAS PRA VENDER DA CIELO@@@TRANSCRIÇÃO:(...)HNI: Ô, deixa eu falar, o moleque tá aqui do lado dois negócio daquele lá que voçeis tava atrais lá da Cielo, as maquininhas, sabe?FABIANO: Sei, onde ele tá?HNI: Na caixa prá vender aqui ele tá, eu tô aqui na 14(...HNI: Não, mas e aí? Mas pode... que cê vai fazer? Cê tá querendo ainda?FABIANO: Não então, tem que ligar pro pro Digo lá prá ver mano!HNI: É então ele tá com duas na caixa novinha ele falou... ele falou!FABIANO: Quanto ele quer?HNI: Então... vem aqui prá negociar com ele que ele liga!(...)Índice : 28555770Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 11964536516Fone de Contato : 01378267999Data : 06/11/2012Horário : 13:29:07Observações : FABIANO X DEMORÔ - @@@ RENAVANTRANSCRIÇÃO:Fabiano diz que montou escritório, está tudo montadinho, mas os caras (Digo e Du) não querem investir nada... que pegam o dinheiro e já gastam...(...)Fabiano: Ele tem MSN, você manda o RENAVAM pelo msn e ele faz o esquema.Demorô: Pô mano, o RENAVAM eu faço também mano! Eu pago o Renavam Fabiano:Você paga?Demorô:Esses trampo que nós trampamos paga, você não tá trampando não?Fabiano:Não você é louco! Deixei com o Du e com Digo. (...)Fabiano: Vou fazer o seguinte, eu montei um escritório, tô com o bagulho tudo montadinho. vamos fazer assim. O que vocês querem fazer? Um de nós fica com a PEÇA. Aí eu falei que eu não quero porque tenho a menor parte, entendeu? Só dei 1.500 e quem quiser comprar minha parte eu vendo, entendeu?Demorô: ah hã!Fabiano:E o restante tem que acertar com o GORDÃO lá né, Mano? Aí tem que ver com o Du e com oDigo, aí nem sei o que ele fez, acho que eles estão trampando.(...)Índice : 28601367Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 11964536516Fone de Contato : 1682523232Data : 12/11/2012Horário : 18:05:58Observações : FABIANO X LEANDRO X HNI1 GHOST POR 1.000 @@@TRANSCRIÇÃO:FABIANO está interessado em equipamento que ele chama de ghost, com bluetooth.F - ha ha ha, ta bom, mas vai ficar, deixa eu falar uma coisa pra você, aqueles negócio numerado lá tá com você aí na sua mão fácil ou não?L - Qual negócio numerado, ah, as...digitada?F - É.L: Não, tá não.F - E deixa eu falar uma coisa pra você, perguntar um negócio, a Ghost, pra você me vender só a Ghost, você tem alguma aí fácil mano, que eu precisava de uma blutufada mano, urgente?L - Tenho.F - Quanto que se vende uma dessas aí pra mim? L - Bom mano, vo te falar, quando...eu faço mil Reais mano.F - Com receptor e tudo gordão?L - Não, isso aí é mil Reais o ..... , tem que pedir que eu não tenho.F - Ah tá, mas você não tem nenhum aí?L - Não tenho, mas da pra usar o notebook sem o receptor mano.(...)HNI1 - Então se eu for com o meu note normal memo, que já tem o bluetooth nele próprio eu consigo emparelhar com ela?L - Sim, tranquilo.HNI1 - Beleza então, vo passar aqui pro.(...)Índice : 28609613Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 11964536516Fone de Contato : 11958204076Data : 13/11/2012Horário : 17:20:00Observações : FABIANO X HNI URA/NOTE/SENHA ADM @@@TRANSCRIÇÃO:FABIANO está configurando uma URA (Unidade de Resposta Audível) para conseguir as senhas das vítimas via telefone.(...) F - Oh, qual que é o, o Gordão que ta pedindo, qual que é a senha que seis coloco lá no note lá da URA lá?H - ADM. (...)Índice : 28617271Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 11964536516Fone de Contato : 1682523232Data : 14/11/2012Horário : 16:18:18Observações : FABIANO X LEANDRO TRILHA QD E LETRA @@@TRANSCRIÇÃO:(...)F - Oi, ja fala com o cara aqui que ele já vai manda então no meu e-mail e aí eu vou reenviar pra você, entende? Mas ele tem só a trilha QD e letra.L - Então, tem que mandar só os dezesseis né mano, pra puxar o saldo primeiro né.F - Só os dezesseis pra puxar o saldo né?L - Lógico.(...)Índice : 28641239Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 11964536516Fone de Contato : 1682523232Data : 17/11/2012Horário : 13:49:15Observações : FABIANO X LEANDRO CIELO SO DEBITO @@@TRANSCRIÇÃO:FABIANO e mais um comparsa seu irmão viajar para fazer a instalação de equipamento.(...)Leandro - Vai tu e o menino.Fabiano - Vai eu e o menino. Não mandei pro cê a mensagem lá com os nome?(...)Fabiano - Tá bom? Deixa eu falar, e o negócio lá vai passar alguma coisa lá?Leandro - Vai,mas, oh, a Cielo tá com essa situação também?Fabiano - Não, ela não.Leandro - Só a outra ,né.Fabiano - É, aí passa um numa outro e outro em outro, entendeu?Leandro - Entendi. Pode deixar.Fabiano - Aí faz aquele controle, o DÉ (débito) num e o CRÉ (crédito) no outro. (...)Leandro - Precisa de um chip, mano, só um chip de qualquer máquina.Fabiano - Por que não pagou da linha lá e trazia, e configurava o bagulho. Depois vai tirar o chip ou vai ficar o chip? (...)SMS FABIANO X FERNANDAOrigem Destino Início Conteúdo011954951846 / 011954951846 558597686723 / 358837040439480 11/12/2012 18:16:00 (tipo: entrega)fabiano depositei 3.184,00 na conta do jose e 1.362,00 na sua . so caiu 4.545,00 blz558597686723 / 358837040439480 04111954951846 / 04111954951846 11/12/2012 18:57:20 (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Ai fer mais 2,200 desconta tira 15% para ve 15% para mim manda o resto na conta delles blz assim q transferir ja me passa o resumo blz ... Eu vou ver se558597686723 / 358837040439480 04111954951846 / 04111954951846 12/12/2012 11:08:04 (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Fer arruma cpf ai e fais os pedidos das maquinas da cielo fala q quando eu chegar a maquina ,, n paga 10% ai vc ganha 20% ... So pedir igual a sSMS: FABIANO X DEMORÔOrigem Destino Início Conteúdo5511964536516 / 358837040439480 0411378252099 / 0411378252099 20/12/2012 17:08:24 (tipo: envio)Caiu 2277 , menos 30% ... deposito tr 1500 ... Falta 94 reais qq trans junto com o de 800 blz 5511964536516 / 358837040439480 0411378056116 / 0411378056116 25/12/2012 20:48:58 (tipo: envio)4,800 caiu - 30% ... 3.360 seu e 1.440 meu ... Ja ta na conta da amanda ... Blz 5511964536516 / 358837040439480 0411378056116 / 0411378056116 26/12/2012 15:12:28 (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Eai jovem caio 3,568,00 menos 30% igual 2,498.00 ja transferei 1,500 agora amanha cedo transfiro os 1,000 q falta abracos qualquer coisa me liga no 11ÍNDICE: 28997228OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: FABIANO TELEFONE DO ALVO: 11964536516 DATA DA CHAMADA: 22/12/2012 HORA DA CHAMADA: 17:33:03 DURAÇÃO: 00:02:11 TELEFONE DO CONTATO: 8597408769 OBSERVAÇÕES: @@@FABIANO X DIGO - REPETIDA TRANSCRIÇÃO:Digo conseguiu passar 600 no posto.(...)Digo - Oh, eu peguei um G lá, só que o bagulho não saiu vento, que é aquele caso que eu tinha te falado. Aí eu passei um no crédito, o bagulho subiu, mano. Subiu 600, tá ligado, ali no posto. Aí eu peguei 300. Aí eu fui passar de novo, tá dando 05, mano. Que porra que é 05?Fabiano - Não, ainda não, é falta de crédito, mas cê dá pra passar é um por vez, por dia, só.(...)Digo - Ah, mano, tô com um aqui o bagulho é American Express, tá ligado, é sem limite, mano.Fabiano - Não, demorou. Ainda vamo se trombar, nós conversa pessoalmente, eu te ensino direitinho.(...)Índice : 29161144Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 8598003099Fone de Contato : 1197408769Data : 18/01/2013Horário : 20:25:28Observações : FABIANO X DIGO - PEÇAS @@@TRANSCRIÇÃO:(...)Digo: Preciso duá, duá, dumas máquina, mano. Que eu tô, tô co a minha, ta rodando, só que eu tenho um monte de lugar, entendeu?Fabiano: Que máquina que cê precisa mano, que eu mando pra tu.Digo: PPC, preciso de, de dessa (...) igual a minha, aquela de toque na tela, preciso de um monte.Fabiano: Vai pô, vai pô naonde põe gringo?Digo: É, lá no rio mano.Fabiano: Eu sei mas você ta no, ta no Sp ou tá no Rio?Digo: Não, eu cheguei em São Paulo hoje aqui, má eu to indo já pro Rio já amanhã já de novo.(...)Fabiano: Eu já, eu já tenho duas aqui dessa daí que o cê precisa eim da PPC mano. Digo: Não, da PPC é aquela de (...), ta ligado, PPC 900.Fabiano: Eu sei, eu sei.Digo: Não, não, num é nem essa mano, é aquela to (...), é aquela da... é PPC só que é aquela Redecard, sabe?Fabiano: Eu sei, é a 900, a 900, é a...Digo: Não é a 900, não mas é a preta. (...)Fabiano: Não, é assim ó, a 900 ela é prata... é cinza, e a pretinha é 890.Digo: Isso, é essa mesmo mano, que ela é mais quadradinha ela.Fabiano: É, então, uma é 890 e a outra é 900, mas é só porque muda a cor, entendeu?(...)Digo: Mano, ó... eu arrumei uns lugar da hora ali mano, lugar na, na, em Paraty tem lugar, na, no Rio lá, no Recreio dos Bandeirantes, num mercadão nervoso lá só de G, da PPC, uns restaurante lá no Rio também, só bagúio bom, só que , tem, tem, é pra pegar PPC e as maquininha, tem lugar que aquelas de toque na tela mano, cê faz essas daí também, num faz?(...)Índice : 29356165Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 8598003099Fone de Contato : 8597738912Data : 04/02/2013Horário : 22:55:27Observações : FABIANO X NEWDINHO - SÓ POR NO PLASTICO @@@TRANSCRIÇÃO:(...)FABIANO: Ha ha ha. Não né eu tenho um, tem um parceiro meu la de São Paulo lá ele mandou um crêu aqui pra mim, que é só montá os bicho entendeu? É merreca, é poquinho, entendeu? É só pô no plástico e eu já tenho o contato ali pra podê tá passando aí cê monta e cê ganha com nós mano.NEWDINHO: Então



(...) amanhã eu te ligo então. Nove hora dez hora eu te ligo.(...)Pelo teor dos diálogos transcritos acima, percebe-se necessária a realização de buscas nos endereços de FABIANO para a apreensão de objetos e documentos que sirvam de prova da materialidade e autoria dos delitos, especialmente mídias de armazenamento, POS, cartões clonados e desviados dos Correios, bens móveis adquiridos com o fruto do crime e títulos de propriedade de automóveis e de bens imóveis, para eventual pedido de seqüestro. Além disso, considerando-se que o investigado denota ter nas atividades delitivas sua única fonte de renda, conveniente se faz a decretação de sua prisão preventiva, visando à garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como à desarticulação da célula criminoso da qual participa. Por fim, considerando a provável origem ilegal de seu patrimônio, cabe a decretação do seqüestro dos valores eventualmente existentes em contas bancárias de sua titularidade e dos automóveis e bens imóveis dos quais seja proprietário de fato.(...)LUCIANO MENDES DE MIRANDALUCIANO MENDES DE MIRANDA tem uma atuação semelhante à dos investigados acima referidos, mantendo relação direta com LEANDRO, FABIANO, BÓLA e DIGO, e praticando diversas condutas afeitas aos delitos sob investigação. Durante as investigações vislumbrou-se sua participação na instalação de máquinas adulteradas, na recuperação e na troca de trilhas ilegalmente capturadas, na confecção de cartões clonados e em sua utilização, na realização de testes para verificar o funcionamento dos clones e na obtenção de saldos e extratos de contas vítima. Para exemplificar suas condutas, podem-se transcrever as seguintes conversas: Índice : 29340723 Operação : GRCC - TENTÁCULOS I Nome do Alvo : LUCIANO Fone do Alvo : 11982373893 Fone de Contato : 11959872426 Data : 03/02/2013 Horário : 19:32:48 Observações : @@@LUCIANO X HNI TRANSCRIÇÃO:(...)HNI: e então mas outro negócio é, você não sabe quem tem aquele cartão que é (?) mesmo sendo chipado, aquelas informações mesmo sendo chipado. LUCIANO: sei, eu tenho, eu tenho. HNI: então não tem como você deixar umas amostras ali não? Pra mim mandar (?) ali não? LUCIANO: é mas me diz uma coisa, é de que bandeira? HNI: Ah eu vou confirmar mas acho que pode ser qualquer uma. LUCIANO: Vê lá de que bandeira que é que eu te arrumo se quiser. HNI: aí eu (?) mas vai sair quanto cada uma? LUCIANO: ah tenho que trocar uma idéia com o mano, nós vê ali. (...) Índice : 29386906 Operação : GRCC - TENTÁCULOS I Nome do Alvo : LUCIANO Fone do Alvo : 11982373893 Fone de Contato : 11953704312 Data : 07/02/2013 Horário : 10:42:26 Observações : @@@LUCIANO X HNI BANCO DO BRASIL TRANSCRIÇÃO:(...)HNI: o quê que você levou três chips lá aqueles do ITA, o cara arrancou o dinheiro? LUCIANO: sacou bandi. HNI: mentira. LUCIANO: ah to falando, nem eu acreditei, ele falou João umas tá pá, eu já sabia que umas era antigas, outras era uma simulaçãozinha, pá ele falou só cantou duas, foi dividido aqui, foi dividido em quatro e tem 1.700 aqui. HNI: mas é, mandou o quê, só aquele papel com a senha? LUCIANO: isso, aquelas trilhinhas lá com as senhas, mas as cabeças que ele queria né, ele mandou aqui as cabeças. HNI: ah aí sim. LUCIANO: mas era um monte de cabeças viu João. (...) HNI: e do Brasil pergunta pra ele se desenrola do BANCO DO BRASIL. LUCIANO: vou perguntar. HNI: pra mandar trilha e senha. LUCIANO: vou mandar, vou perguntar. (...) Índice : 29456418 Operação : GRCC - TENTÁCULOS I Nome do Alvo : LUCIANO Fone do Alvo : 11982373893 Data : 12/02/2013 Horário : 12:56:58 Observações : @@@DUXLUCIANO TRANSCRIÇÃO:(...)LUCIANO: cadê o DIGO? DU: tá preso, a mulher dele vai visitar ele dia 16. (...) LUCIANO: nós temos que saber onde está a máquina amigão. DU: não... então tem um cara do hotel lá... (...) LUCIANO: a nossa máquina ficou aonde a nossa máquina? DU: eu não sei, eu não sei nem que tinha levado essa máquina aí, não tinha falado nada. (...) DU: mas dia 16 eu vou mandar carta pra ele, pela esposa dele, já perguntado tudo esses bagulhos, onde que tá, onde que não tá... (...) LUCIANO: vai ter que tá buscando esse bagulho antes demoro mano? Não pode deixar nossa máquina lá não pra perder não mano. Só na máquina foi um cabo, foi um chupinha, foi uma antena e foi um cabo. DU: mano ele pegou esses bagulhos sem me comunicar mano, filho da puta mano. LUCIANO: ô mano só uma maquininha daquela lá é 10.000 João. (...) DU: aí tipo, aí eu falei pro cara falei mano, falei meu manda ela por sedex, ele falou não, ela pegou umas trilhas aqui mano, você tem que vim pra cá pra descarregar ela aqui meu, o cara falou. LUCIANO: (...) a sua máquina? DU: é. LUCIANO: você tem a senha? DU: não, não tenho, quem só sabe a senha é o DIGO, porque... (...) DU: não a minha eu não sei a senha. Porque foi assim, eu peguei a maquininha, eu peguei a maquininha, falei digo você tem contato no Rio, leva ela pra lá, nós racha no meio a meio no que vier meu, você tem o contato lá gringo pega um dinheirinho da hora, aí ele levou mano, então... (...) Índice : 29714833 Operação : GRCC - TENTÁCULOS I Nome do Alvo : LUCIANO Fone do Alvo : 11982373893 Fone de Contato : 959422069 Data : 28/02/2013 Horário : 13:38:54 Observações : @@@LUCIANO X BOLATranscrição:(...)LUCIANO: ô BOLA boa tarde pra você aí cara, veja bem nós tamo num probleminha aqui que os manos veio de ca, de longe ali e os mano comprou uma caminhada que você tava mexendo no CEARÁ entendeu? (...) LUCIANO: e o que acontece o seguinte o telefone que descarrega a esposa do mano sem querer começou a usar, aí chegou aqui tem que descarregar a caminhada, aí eu troquei uma idéia com o DU aí ele falou que você pá tem esse programa aí, você não emprestava pra nós aí não meu truta? (...) LUCIANO: ó, você quer que eu falo qual que é o programa? BOLA: é bom não ficar falando por telefone não mano. (...) ÍNDICE: 29828480 OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS I NOME DO ALVO: LUCIANO TELEFONE DO ALVO: 11982373893 DATA DA CHAMADA: 10/03/2013 HORA DA CHAMADA: 12:16:11 DURAÇÃO: 00:01:16 TELEFONE DO CONTATO: 11948506234 OBSERVAÇÕES: @@@LUCIANO X HNI - INFORMA SITUAÇÃO CONTA TRANSCRIÇÃO:(...)LUCIANO: deixa eu falar pra você. Ó um... já foi tirado, o pessoal ali tirou o extrato, entendeu? HNI: certo. LUCIANO: um tá zero, zero, zero. Certo? HNI: certo. LUCIANO: tem nada. O outro tem... pô agora esqueci. Tem mais de mil e pouco mas vinculado. (...) ÍNDICE: 29846548 OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS I NOME DO ALVO: LUCIANO TELEFONE DO ALVO: 11982373893 DATA DA CHAMADA: 12/03/2013 HORA DA CHAMADA: 09:06:19 DURAÇÃO: 00:01:24 OBSERVAÇÕES: @@@LUCIANO X MNI - MANDAR SM TRANSCRIÇÃO:(...)MNI: e deixa eu te falar, vai conseguir comprar os negócios lá no cartão? LUCIANO: vou, eu vou ver se amanhã mesmo, hoje mesmo eu já faço uns cartão ali... é red label né? (...) ÍNDICE: 29854054 OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS I NOME DO ALVO: LUCIANO TELEFONE DO ALVO: 11982373893 DATA DA CHAMADA: 12/03/2013 HORA DA CHAMADA: 17:41:25 DURAÇÃO: 00:03:44 TELEFONE DO CONTATO: 11959422069 OBSERVAÇÕES: @@@BOLA X LUCIANO - PROBLEMA MÁQUINA TRANSCRIÇÃO:(...)LUCIANO: deixa eu falar uma caminhada pra você... (incompreensível) enrolamo tudo no prático, e trouxemos a maquininha no mano ali pra testar, falar pra você, nada. Todas passamos cem, não subi nenhuma. BOLA: caralho, mas porque se isso aí não foi mexido, mas tá abrindo? LUCIANO: não, não, não, tá abrindo, tá abrindo. Aí pusemos lá, cem reais, nada, é, é, não autorizado, não autorizado, não autorizado. (...) LUCIANO: lá do Sul, era pra ser bom então hein. (...) LUCIANO: não, passamos na... não foi no 24 não o? No 24, é... não, passamos na getnet(?), no débito. BOLA: ... o certo mesmo é passar no 24, vê se tá abrindo. Era pra saber, não tem como tá criptado, porque não foi mexido. LUCIANO: não mas se, se tivesse criptado BÓLA, dava não autorizado, é inválido. BOLA: não, tem uns que dá não autorizado. (...) BOLA: eu vou, eu tô viajando, quando eu chegar eu vou separar outro lote lá... (...) LUCIANO: 512707. Você tem essa cabeça? (...) BOLA: 5127? Não, na minha época não tinha ainda não. (...) ÍNDICE: 29880543 OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS I NOME DO ALVO: LUCIANO TELEFONE DO ALVO: 11982373893 DATA DA CHAMADA: 14/03/2013 HORA DA CHAMADA: 18:48:59 DURAÇÃO: 00:01:27 TELEFONE DO CONTATO: 11961089885 OBSERVAÇÕES: @@@LUCIANO X JÃO - CÓDIGO PELA URA TRANSCRIÇÃO:(...)JÃO: trás crédito, trás crédito. LUCIANO: creditinho não tem codiguinho. JÃO: não tem? Então morreu, morreu, morreu. LUCIANO: ei, sabe quem acha o codiguinho... (...) LUCIANO: na urinha fio, na urinha acha. (...) JÃO: não quer pegar a URA não pro menino falar aí? (...) LUCIANO: pões a mina ali no escritório, não tá fazendo nada com ela aí mesmo, tá parada. (...) Outrossim, deve-se constar que LUCIANO possui antecedentes criminais por delitos violentos, tendo em seu desfavor mandado de prisão em aberto expedido pela Justiça do Paraná, e que alguns dos diálogos monitorados aparentam fazer referência a tráfico de drogas. Conclui-se, pois, ser necessária a realização de busca nos endereços desse alvo para a apreensão de objetos e documentos que sirvam de prova da materialidade e autoria dos delitos, bem como a decretação do seqüestro dos valores eventualmente existentes em suas contas bancárias. Ademais, considerando seus antecedentes criminais, que demonstram a contumácia na prática de crimes, e a existência de diálogos que denotam um possível envolvimento com o tráfico de entorpecentes, imprescindível se mostra a decretação de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública e da ordem econômica. (...) CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS (BÓLA) CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS possui vínculo estreito com os investigados

LUCIANO, DIGO, FABIANO e DU, atuando com esses na instalação de equipamentos de clonagem de cartões, inclusive em outros Estados da Federação, na troca de dados de cartões e de clientes bancários, na recuperação de trilhas clonadas e na confecção e uso de cartões clonados, e demonstrando interesse em aprender a adulterar máquinas de cartão. A título de exemplo da atuação de BÔLA, podem-se indicar as ligações e torpedos abaixo: Índice : 29183485 Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : FABIANO Fone do Alvo : 8598003099 Fone de Contato : 11959422069 Data : 20/01/2013 Horário : 18:58:41 Observações : FABIANO X BOLA - FAZENDO PROPOSTA @@@@TRANSCRIÇÃO: (...)Fabiano: O é o seguinte. Eu quero fazer um bem bolado com você. Eu tenho o contato do Luciano pra poder tá pegando umas peça, tá entendendo? E eu tenho uns lugar pra mim colocar uma peça lá com o Digo também, entendeu, umas PIM, uns bagú que o Luciano tem, entendeu? Bola: Certo Fabiano: E é o seguinte, só que pra mim pegar peça dele eu tenho que falar com você porque você que é o contato dele, então pra fazer o negócio certinho mano, pra num falar ah me atravessou, e você tem a peça do 24, parece que eles não vão colocar mais peça, entendeu? Parece que não, ainda não tenho certeza, mas acho que não. E ce tá entendendo? Porque o menino lá as peça num é do Luciano, é do Rogério, entendeu? Bola: Certo Fabiano: E aí é o seguinte, eu passaria o contato do Newdinho lá pra você mano, ce fica no contato com o Newdinho que ele já tem seu telefone é aí você coloca a sua peça lá com ele mano, se vira lá com ele e eu vou pro outro corre aqui com o Magrinho mano, que aí é eu e o magrinho, entendeu? Bola: Entendi, você ficaria com o... Fabiano: Com o contato do Luciano, aí eu passo você com o Newdinho, aí pra ficar mais firme, aí nós tem mais 26 conta lá com o Pimpolho é... tá puxada já o saldo, entendeu? (...) Fabiano: Eles qué trampá, tá tudo certo lá com o Newdinho pra trampá, tem o canal pra colocar tudo, entendeu? Só que os cara, aí você vai trampá com os cara, aí eu pego as peça que eu vô viajar, entendeu, com o Magrinho pra colocar, em Natal, umas duas PIM lá, pa nós se adiantá, entendeu? (...) ÍNDICE: 29852900 OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: BOLATELEFONE DO ALVO: 11959422069 DATA DA CHAMADA: 12/03/2013 HORA DA CHAMADA: 16:10:38 DURAÇÃO: 00:07:42 TELEFONE DO CONTATO: 11982892522 OBSERVAÇÕES: @@@@ BOLA X HNI(SOTAQUE DO CEARÁ) TRANSCRIÇÃO: Bola fala a HNI que tem serviço para os dois, vão implantar duas máquinas e terão ajuda do Gordão. (...) Bola: O Baixinho mandou duas (02) novecentas (900). HNI: Há! Tá! Bola: Eu vou por a memória, aí! HNI: Hum. Bola: Vou mandar de volta pra ele, lá. HNI: Hum. Bola: Aí, nós poem em dois lugar, lá, que quer... que é tipo assim, o cara lá de dentro tira pra ele. (...) Bola: Então, aí eu vou por, vou mandar de volta pra ele... HNI: Você vai por ou vai pedir para aquele menino lá? Bola: Não. O cara... o Gordão, mesmo. (...) ÍNDICE: 30031826 OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: BOLATELEFONE DO ALVO: 11959422069 DATA DA CHAMADA: 25/03/2013 HORA DA CHAMADA: 14:05:38 DURAÇÃO: 00:04:14 TELEFONE DO CONTATO: 1178236102 OBSERVAÇÕES: @@@@ BOLA X GORDÃO - AMANHA E QUARTA ENSINAR A TRAVAR TRANSCRIÇÃO: (...) GORDÃO: Eu vou marcar com eles hoje, amanhã, tá ligado? É... tipo não, amanhã e quarta-feira, você cai lá ele vai te ensinar travar e eu mandar os equipamento, tá ligado? BOLA: Certo. GORDÃO: Vou separar hoje aqui e vou mandar pra ele. Aí, você pega e aprende lá e já monta essas aí, porque eles é assim mano, esses cara mano não dá, eles é... E vou te falar mano, não é porque eles tem outro bagulho pra fazer mano, eles não tem, eles é enrolado mesmo, tá ligado? Se você não ficar em cima deles eles não faz os bagulho, mano. BOLA: Não, então, deixa eu te falar pra você mano, porque se eles me ensinar, toda vez que você precisar... GORDÃO: É mano, eu precisando... Você podendo me fortalecer mano, já vai salvar. Não tenho ninguém pra fazer os bagulho, mano. Eu não tenho contato (ininteligível), os caras aprende os bagulho, depois os cara... Tá ligado, as vezes faz, as vezes não faz, some, é foda mano. (...) GORDÃO: Então, não o trampo ele vai te ensinar que é a formulazinha lá do teclado, tá ligado? Que vai usar pra todos. Ele vai te ensinar como que usa as membrana tal, você já tá até acostumado, mas é pouca coisa diferente, mas tem diferença, tá ligado? BOLA: Há. GORDÃO: Aí ele já vai te ensinar você vai tá (ininteligível) aí da pra mim te levar no outro moleque que cobra. (ininteligível) aqui é (ininteligível), né mano? (...) GORDÃO: Mano, vou te falar a real, tem que ir lá nele oh mano. Mas ele tava vendendo a vinte conto cada uma. BOLA: Ui. GORDÃO: É caro, mano não vira. Ele é perfeccionista esse maluco aí vou te levar você vai ver. caralho, o bicho é bom mesmo, sabe? O cara direitinho, tudo organizado. BOLA: Porque tem dois trampo de (ininteligível) pra fazer, pra, pra... Pra, prum lugar ali mano. Uma era até pra esse feriado agora, mas aí não tem como fazer não. (...) BOLA: Deixa eu te falar um negócio, eu falei com esse cara que faz, ele falou pra você... Que só tinha uma memória sua lá e como faz pra fazer duas? GORDÃO: Não, mas aí eu tenho memória aqui mano. Mando... Por isso, que eu falei pra você, eu vou pegar as peças, e vou mandar. São duas peças que você quer montar, né? (...) BOLA: Era duas, eu falei pra você. Eu ainda lixei pra você antes e falei ó a carcaça que tem que arrumar é duas preta. eu vou te mandar... GORDÃO: Não, a carcaça eu tenho, mano. O problema é a memória que eu só tenho uma, mas eu compro outra ali hoje. Eu vou ligar pra eles agora, vou marcar com eles e vou te ligar. BOLA: Eu tenho uma memória aqui comigo, que você deixou aquele dia, mas é diferente das que... GORDÃO: Não essa não serve mano, (ininteligível), essa daí não serve. (...) ÍNDICE: 30126535 OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: BOLATELEFONE DO ALVO: 11959422069 DATA DA CHAMADA: 02/04/2013 HORA DA CHAMADA: 15:54:41 DURAÇÃO: 00:02:38 TELEFONE DO CONTATO: 1178236102 OBSERVAÇÕES: @@@@ BOLA/HNI X GORDÃO - TRAMPO DO 24 BRADESCO FAZ/PASSO URA PRA TUTRANSCRIÇÃO: (...) BOLA: Porra, to conversando com os menino aqui, ele falou que você tinha falado que ia passar um trampo pra ele, que eles passava esse pra mim, aí eu falei do trampo lá que eu fiz pra lá com você, só que eles já sabe fazer esse trampo. GORDÃO: Qual o da... Manda pra eu falar com eles aí. (...) GORDÃO: Não é que ele falou ue vocês já sabe o trampo lá! HNI: É, esse trampo aí do 24 aí, do bradesco, os bagulho, nos faz pô. GORDÃO: Hum. Pô, mas dá uma moral pro moleque aí, eu fico na resposta com você, mano. Ou solto a URA lá pra tu, passo algum bagulho, entendeu? HNI: Não, demorou. A pra gente da pra dar... Dá pra dar um força pra ele sim, mas deixa eu te falar... (...) HNI: Não beleza então, aí eu desenrolo com ele aqui, aí você manda a URA pra nós, mas aí tem que levar uma mina aí pra passar pra ela como que é o trampo, né? (...) SMS BOLA X FABIANO Origem Destino Início Conteúdo 011959422069 / 011959422069 558597686723 / 358837040439480 14/12/2012 22:26:15 (tipo: entrega) E q vcs arranco de manha sabe o q vc pode fazer grava os bicho tudo dinovo e tenta no vermelho e no amarelo 558597686723 / 358837040439480 011959422069 / 011959422069 14/12/2012 22:53:49 (tipo: envio) Tentei e tudo duro 011959422069 / 011959422069 558597686723 / 358837040439480 14/12/2012 22:54:24 (tipo: entrega) Fica encima pra coloca a pin 558597686723 / 358837040439480 011959422069 / 011959422069 16/12/2012 13:55:03 (tipo: envio) Agiliza o negocio do minuto e meio ja vi e ta certo aqui amarelo e vermelho Mais ainda, deve-se constar que, como DU, além de ter seus telefones interceptados, BOLA também teve seu email monitorado, tendo sido possível captar mensagens de interesse da investigação, inclusive mensagens contendo dados de cartões ilegalmente obtidos. Assim, considerada sua atuação na organização criminosa, mostra-se absolutamente imprescindível a realização de buscas em seus endereços, com o objetivo de apreender mídias de armazenamento e outros equipamentos, documentos e objetos que possam estar vinculados à fraude sob investigação, bem como de arrecadar bens móveis e autônômicos possivelmente adquiridos com o produto do crime, visto que, como os demais, esse investigado aparenta não possuir atividade lícita. Além disso, a participação contumaz de BOLA nos crimes e a ausência de indícios de que tenha trabalho regular, tornam indubitável que, se permanecer em liberdade, continuará a delinquir, de forma que sua prisão preventiva se mostra indispensável à manutenção da ordem pública e da ordem econômica. Por fim, considerando que muito provavelmente seu patrimônio foi adquirido com o produto do crime, conveniente se mostra o bloqueio das contas de sua titularidade e o seqüestro de seus bens. (...) AMANDA LOZZARDO companheira de ROBERTO GEZUINA DA SILVA (DEMORÔ), AMANDA LOZZARDO, o auxilia constantemente na prática criminosa, participando da confecção e uso de cartões clonados e, principalmente, da obtenção de dados de clientes bancários por meio de falsa central telefônica (URA) e do desbloqueio de cartões aparentemente desviados dos Correios por meio de ligações fraudulentas para as centrais de atendimento dos bancos emissores. AMANDA demonstra ainda ter conhecimento sobre as atividades desempenhadas por outros membros da quadrilha, mantendo contatos com alguns deles, como LEANDRO, para tratar de assuntos afetos à prática criminosa, e mostrando saber as diversas etapas iter criminis, além de realizar o treinamento de outras pessoas para atuarem na falsa central telefônica. A participação dessa investigada no grupo criminoso pode ser exemplificada pelos seguintes diálogos: Índice : 28458274 Operação : GRCC -

TENTÁCULOS IINome do Alvo : FABIANOFone do Alvo : 11964536516Data : 24/10/2012Horário : 13:41:53Observações : LIG FALSA BANCO DO BRASIL@@@TRANSCRIÇÃO:(...)Amanda: Alô! Boa tarde! Meu nome é Amanda Oliveira, eu falo do Banco do Brasil. A dona GenelinaDualberte de Souza se encontra?MNI: Não! Ela está trabalhando. Quem é que fala?Amanda:Amanda Oliveira do Banco do Brasil. Sabe me informar se o celular dela é o 9885200545MNI: Vem o 9 primeiro.94525515Amanda:5515?MNI: Isso!Amanda:Com quem eu falei?MNI:Mãe dela.Amanda: Obrigada pela sua atenção e tenha uma boa tarde.ÍNDICE: 28914384OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: DEMOROTELEFONE DO ALVO: 1378056116DATA DA CHAMADA: 11/12/2012HORA DA CHAMADA: 10:32:21DURAÇÃO: 00:02:25OBSERVAÇÕES: AMANDAXKEL@@@TRANSCRIÇÃO:Amanda ensinando outra pessoa a fazer telemarketing Itaú.Amanda: Escutando? Kel:Sim.Amanda:Então eu vou falar. Se o nome for Juliana eu vou falar. Senhora Juliana! Eu falo da central de relacionamento do banco Itaú. Tudo bem? O motivo do meu contato é referente ao envio do cartão Itaú multiplus... e aqui você já vai ver ó! Banco Itaú multiplus. Cartão de crédito e débito. Ai vou te ensinando. É referente sobre seu envio do cartão itaú multiplus. Ele vai ser entregue na rua Antônio Toledo dos Santo Nº532 casa 01, Correto? Ai a pessoa fala correto.Bairro Dorotéia - São Paulo. Correto? Vou transferir a senhor para o atendimento eletrônico para fazer algumas confirmações e depois volto com a senhora em linha. Tudo bem? (...) Aos 0:46 seg Amanda coloca o sistema eletrônico do Banco itaú, pedindo para a suposta vítima digitar os 3 números iniciais do cartão de crédito, data de nascimento, sua senha do cartão, dígito verificador....(...)Amanda: Se você perceber que a pessoa não digitou, você volta na linha. E se a pessoa digitou bonitinho aí você imprime e volta na gravação.(...)Aos 1:53 seg.. gravação do Itaú dizendo que será transferido para outro atendente.(...)aos 2 min Amanda dizAmanda: Obrigada por sua confirmação e estaremos enviando o cartão da senhora e o prazo máximo é de 5 dias....ÍNDICE: 28922806OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: DEMOROTELEFONE DO ALVO: 1378056116DATA DA CHAMADA: 12/12/2012HORA DA CHAMADA: 13:55:42DURAÇÃO: 00:01:57OBSERVAÇÕES: AMANDAXGORDÃO@@@TRANSCRIÇÃO:(...)Amanda:Gordão o aparelho (URA) parou de binar!!(...)ÍNDICE: 28931923OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: DEMOROTELEFONE DO ALVO: 1378056116DATA DA CHAMADA: 13/12/2012HORA DA CHAMADA: 20:50:00DURAÇÃO: 00:04:29OBSERVAÇÕES: AMANDAXCAIOXKEL@@@ BINARTRANSCRIÇÃO:(...)Kel:Daqueles 2, 1 está durinho.(...)Kel:O outro virouAmanda: Ai que bom! Peguei uns agora, mas tudo duro. Só um que tem 400 reais.Kel: Pegou 1000 hoje e mais 2400 em crédito.Amanda:Ah tá bom né?Kel:2300Amanda: Ai sacaram?Kel:Sacaram e o Demoro e o Digo foram lá pegar os créditos.Amanda:Legal Kel.(...)Índice : 29696313Operação : GRCC - TENTÁCULOS II Nome do Alvo : DEMOROFone do Alvo : 1177356569Data : 27/02/2013Horário : 11:15:17Observações : @@@AMANDA X ATENDENTE DA PORTO SEGUROTRANSCRIÇÃO:(...)CRISTINA PORTO SEGURO: segurança do cartão Cristina bom dia!AMANDA:bom dia Cristina eu queria tá desbloqueando meu cartão que chegou por favor.CRISTINA PORTO SEGURO: com quem eu tô falando?AMANDA: FABIANA.CRISTINA PORTO SEGURO:só um instante. só mais um instante. qual o CPF da senhora? AMANDA:é 19287504865CRISTINA PORTO SEGURO:data de seu nascimento?AMANDA:25 do 03 de 74.(...)Índice : 29702678Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : DEMOROFone do Alvo : 1177356569Data : 27/02/2013Horário : 16:56:16Observações : @@@DEMODO X AMANDATRANSCRIÇÃO:(...)AMANDA:oi mñ e aí deu certo?DEMORO:deu já comprei uns bagulhos aqui já. Nossa o digo tá com um aqui que acaba de passar avião não é nem roupa. Caralho o bagulho até subiu uns 10 cruzeirosAMANDA:que bom né, que bom. Demorou, então tá bom é que você falou que tava vindo, eu achei que tinha parado, tá bom então.DEMORO:já compramos uns 5 galaxias já.AMANDA:você não conseguiram pegar iphone?DEMORO:não porque onde vende essas merdas aí fica pedindo documento um monte de merda.(...)DEMORO:vou deixar o digo agora, já vou pegar os negócios e lavar aí pra já ir puxando(...)Curioso notar que AMANDA, assim como seu companheiro e os demais membros da quadrilha, parece não possuir emprego lícito, sendo seu patrimônio possivelmente oriundo da prática delitiva, o que denota a imprescindibilidade não somente da realização de buscas em seus endereços, visando a apreender objetos e documentos que sirvam de prova da materialidade e autoria dos delitos, mas também da decretação de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública e da ordem econômica, e do seqüestro dos valores eventualmente existentes em contas bancárias de sua titularidade e dos veículos registrados em seu nome.(...)CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO (CLAUDINHO ou DOUTOR)Funcionário do banco BRADESCO, a principal função de CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO na organização criminosa é o fornecimento de informações bancárias de vítimas, o que varia desde a divulgação de saldos de contas e cartões à obtenção de fichas com assinaturas para imitação nos cartões fraudados ou em documentos falsos.Além da participação acima, CLAUDIMIRO demonstrou também ser proativo na proposição de novas formas de fraude a serem executadas pela quadrilha, as quais incluíam a obtenção irregular de cartões adicionais e a adulteração de cheques.Para demonstrar o envolvimento desse investigado, pode-se fazer referência aos emails trocados com o investigado DU, seu elo com a organização criminosa, bem como se transcrever alguns diálogos monitorados:ÍNDICE: 28852551OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: DUTELEFONE DO ALVO: 11959156802DATA DA CHAMADA: 03/12/2012HORA DA CHAMADA: 09:57:53DURAÇÃO: 00:00:51TELEFONE DO CONTATO: 11982231448OBSERVAÇÕES: @@@DU X CLAUDINHOTRANSCRIÇÃO:Du vai mandar 50 (ag e conta) para Claudinho consultar (saldo), diz que vai deixar o troco de Claudinho na mão dele(...)Du - Tá. Deixa eu falar pro cê, vou mandar 50 pro cê aí pra consultar, tá.Claudinho - Certo.Du - Ai cê vê aí, meu, (incompreensível) mais dá pra ganhar, meu. Ai seu troco tá aqui. Quer que deixa na sua mão lá? Claudinho - Não, cê que sabe, meu.Du - Tá bom. Daqui a pouco deixo lá.Claudinho - Beleza.Du - Vê com o Márcio se ele quer consultar aí, daqui a pouco mandou no seu e-mail.Claudinho - Beleza.Du - Ai, vê se tira uma xerox de uma xerox aí, meu.Claudinho - Tá. Vou tentar tirar. Aqui tá embaçado, mano. Hoje, eu pego uma brecha aqui.(...)Índice : 29176724Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : DOUTORFone do Alvo : 11985865978Localização do Alvo : Fone de Contato : 11965407596Data : 19/01/2013Horário : 22:36:33Observações : DOUTOR X HNI - FALTOU CPF E CONTAS DA CAIXA @@@TRANSCRIÇÃO:(...)HNI: Ai, eu to indo, desde cedo, aí eu tava só com essa conta eu até esqueci, de é... digitar o CPF.Doutor: Ah, entendi.HNI: Mas tem três lá da caixa, na mão.Doutor: Tá bom.HNI: Tá com a senha, tá com tudo certinho, é só mandar aí pra você.Doutor: num esquece não, que eu preciso até a manhã de tarde, até amanhã meio dia eu preciso tá com elas na mão.(...)Índice : 29193811Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : DOUTORFone do Alvo : 11985865978Fone de Contato : NAO IDENTIFICADODData : 21/01/2013Horário : 17:36:09Observações : DOUTOR X HNI - CONTA DO HSBC @@@TRANSCRIÇÃO:(...)HNI: Conta do HSBC serve? DOUTOR: Serve.HNI: Tá, vô te mandar uma aí já to vô mandar tudo de uma vez aí cê... Eu vim aqui buscar mais dois aqui aí tem esse do HS. Já vô te mandar aí. Mas HS precisa do que?DOUTOR: Do HS? As mesma (...) nome completo e senha.HNI: Só a senha? Num tem a senha eletrônica não né? DOUTOR: Não. É a senha do cartão.HNI: É a senha do cartão, CPF e tem que cadastrar num é?DOUTOR: Não, num tem que cadastrar não, é a senha do cartão só.(...)Índice : 29365529Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : DOUTORFone do Alvo : 11982231448Fone de Contato : 1177625541Data : 05/02/2013Horário : 15:59:48Observações : DOUTOR X HNI - TE MANDEI CORPORATIVO @@@TRANSCRIÇÃO: (...)HNI: Ah imaginei carai que tá na corrida aí, má deixa eu falá rapidinho cê viu que eu te mandei um negocinho ontem?DOUTOR: Sei.HNI: Um corporativinho, cê conseguiu da uma puxada ou não?(...)HNI: Ó vamo lá, eu eu to pegando um aqui um outro que é assim eu peguei um corporativo eu to pegando um outro aqui que é pessoa física normal, e aqui parece que eu já descobri ali como que os menino tão fazendo, entendeu?(...)HNI: Eu mandei esse corporativo o que precisa na verdade é o que? Os dados pra fazer o RG e assinatura só, entendeu?DOUTOR: SóHNI: Por exemplo, RG, CPF, mãe, pai, data de nascimento, o saldo do cartão de credito né pra ver realmente se é viável ou não a gente ir pra cima, endereço, tipo dados cadastrais. Entendeu?DOUTOR: Entendeu.(...)Índice : 29469441Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : DOUTORFone do Alvo : 11982231448Data : 13/02/2013Horário : 18:09:48Observações : @@@DOUTOR X DU(TRANMONTINA)TRANSCRIÇÃO:(...)DU:tá? Deixa eu falar uma coisa pra você, é eu tava aqui com os meninos na quadra aqui, aquele bagulho lá da senha que faz lá, tipo, tem que ligar lá, tem que ligar é na loja, no 4004, pra eles autorizar o serviço de internet, aí faz é quatro e pouco por dia...DOUTOR:hum.DU: crédito faz três e transferência até quatro

diárioDOUTOR:certo.DU:só que tem que ligar lá pra eles autorizar entendeu?DOUTOR:entendeu.DU:ai você não quer trazer uns dados pra gente fazer amanhã não?(...)DOUTOR:tá faz esses dois aí e dá uma segurada porque tá embasado.DU:tá, você conseguiu puxar algum mais dados dá, daquela loja lá dá ONG?(...)DOUTOR:eu consegui só consultar aquele dia lá e só. (...)Assim, sendo patente o auxílio prestado por CLAUDIMIRO ao subnúcleo criminoso do qual fazem parte DU, FABIANO, BÓLA, DEMORÔ e LUCIANO, entre outros, se mostra interessante para a instrução criminal a realização de busca em sua residência, visando a localizar elementos que sirvam de prova da materialidade e autoria delitiva e, especialmente, que possibilitem a identificação de vítimas cujos dados foram pesquisados ilegalmente.Convém, ainda, dada a sua facilidade de acesso às informações de clientes bancários, decretar sua prisão temporária, não somente para garantia a ordem pública, mas também para auferir se a prisão de seus parceiros fará com que não continue a delinquir, o que, se não for constatado, poderá implicar em um pedido de conversão dessa prisão em preventiva.ROBSON DE LIMA BUENOROBSON DE LIMA BUENO possui conhecimentos técnicos para realizar a adulteração de máquinas com a finalidade de clonar cartões, no que atua em parceria com LEANDRO, ANDRÉ, DIÓGENES, FABRÍCIO, PAULINHO, CRIANÇA e com prestadores de serviços de empresas terceirizadas da CIELO e da REDECARD, como BRUNO ROSSI DE SOUZA e ALEX. Mais além, esse investigado também comercializa as máquinas que adultera, participa de sua instalação, realiza a recuperação de trilhas captadas ilegalmente e confecciona e utiliza cartões clonados, inclusive no exterior e em estabelecimentos coniventes, em um dos quais trabalha sua comparsa CLÁUDIA MOTA DA PAIXÃO.Para exemplificar a participação de ROBSON nos crimes, podem-se ressaltar os seguintes diálogos:Índice : 27968910Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : ROBSONFone do Alvo : 1177345814Localização do Alvo : 41132-7682Fone de Contato : 2197353224Data : 11/09/2012Horário : 15:51:14Observações : ROBSON X NILTON (RJ) - CONCERTO MAQUINA - @@@ TRANSCRIÇÃO:ROBSON: ...eu acho que... eu nunca vi isso aí não, eu acho que vai dar algum problema, eu acho que ela não vai ficar certa não.(...)ROBSON: Eu tenho quase certeza que tá dando algum erro nela, e eu acho que se eu mandar aí você vai me mandar ela de volta, porque eu nunca vi isso.NILTON: É né? Vou deixar, vou deixar para resolver então aí... porque ele falou (ininteligível)... ROBSON: Eu sei como que é, pô. Eu tenho um monte de material aqui de teste, essas máquinas de teste, que é para testar cartão, elas é a mesma coisa.NILTON: Eu vou te aguardar você me ligar. ROBSON: Se não qualquer coisa eu mando, mas eu tenho quase certeza de que ela tá com algum problema.(...)Índice : 28085643Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : ROBSONFone do Alvo : 1177345814Fone de Contato : 1179187039Data : 20/09/2012Horário : 11:07:39Observações : ROBSON X HNI @@@ TRANSCRIÇÃO: (...)ROBSON: Sem chance de travar mano. HNI: Não tem por onde?ROBSON: Então, ontem eu tentei, ontem eu tentei duas. Logo na primeira etapa que é travar o teclado, ela perde. Aí eu peguei as duas, abri, peguei uma (ininteligível) que eu tenho quebrada aqui, olhei, igualzinha elas, igualzinha, igualzinha. Aí eu falei, vou tentar fazer a outra, peguei a outra agora de manhã, cara na maior delicadeza, fui soldei tudo, ela perde no mesmo lugar... eu acho que deve ter alguma coisa diferente.(...)ROBSON: Porque é o seguinte, é um monte de trilha, tá ligado? O desenho da sem fio e dela é o mesmo desenho, só que na hora que, na hora que eu soldo um fio no outro, ela perde a carga na hora, e a sem fio não, a sem fio ela, ela não perde, ela segura. Agora, eu não sei o motivo, deve ser, deve ser diferente alguma coisa.HNI: Entendi. Não, de boa criança... eu vou falar com os meninos aqui vê se consegue descolar a sem fio mesmo.ROBSON: É então... a sem fio é certeza, sem fio eu já fiz eu sei como fazer, agora essa daí parece ser igual, só que no mesmo lugar que você pega na sem fio ela perde.(...)ROBSON: Aí, deixa eu... e essas que eu perdi a carga, joga fora, ou leva prá você e vocês vão levar pro cara?...(ininteligível)...HNI: Não, joga fora isso aí... não tem utilidade nenhuma.(...)HNI: Mas a outra lá você conseguiu, a VX?ROBSON: Vou mexer nela agora, não mexi ainda não. Vou mexer nessa daí.(...)Índice : 28143574Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : ROBSONFone do Alvo : 1177345814Fone de Contato : 1378255999Data : 25/09/2012Horário : 15:30:35Observações : ROBSON X HNI @@@TRANSCRIÇÃO:(...)HNI: E lá, já limpou lá, tá legalzinho lá, dá prá trabalhar já o mês que vem?ROBSON: Dá prá trabalhar onde, na loja?HNI: Não, no trampo nosso lá, limpou lá, ficou alguma coisinha boa?ROBSON: Pô, eu só dei uma olhadinha assim por cima assim ó, veio bastante falhando. É... Acho que veio quinze certa e veio uns quareta falhando.HNI: Nossa (ininteligível)... é bom então hein?ROBSON: É... mas como eu posso dizer... cinco dias né, cinco dias é isso daí...(...)HNI: Então agora precisava ir dar uma olhada ver se ela vai ficar falhando não, falhando sim, entendeu prá ver se agora...ROBSON: Ah então... eu queria... eu queria... eu pensei em ir ontem, eu falei vou ir lá, vou ir lá né, só que aí eu fiquei sem carro... aí hoje eu fiquei fazendo uns negócio aqui num deu tempo, só se for mais tarde ou amanhã, mas aí tem que ir prá ver se tá funcionando normal...(...)ROBSON: Deixa eu te falar, você já usou aqueles tickets lá? Ou nem usou?HNI: Não usei nenhum ainda, porque tá funcionando?ROBSON: Não, eu não usei eles não. É que, é que eu, aqueles que tá com os meu lá tinha, eu usei, eu usei tipo uns quatro, cinco, tinha uns que eu não tinha usado. Aí eu fui usar eles tava tudo derrubado, não passaram não.HNI: Eu não usei nenhum ainda, te juro por Deus, eu não usei nenhum, sabe porque, toda vez que eu ia lá dar uma consultadinha é... era tudo valor baixo.(...)HNI: Aí eu falei pô essas merda aqui mano, mas eu falei vou deixar guardado, porque uma hora vai servir.(...)HNI: Será que não é porque tá puxando uma porrada na internet não?ROBSON: Então, não puxei mais não. Eu nem puxei. Eu puxei...HNI: Eu quando eu puxo, eu quando eu puxava, quando eu puxo, de vez eu quando eu dou uma puxadinha prá ver, eu puxo uns cinco mano, cinco seis no máximo e páro.ROBSON: Ah, hã... Não mas eu acho que só de puxar já bloqueia. Acho que, tipo se for mesmo se for só um ele já bloqueia, porque eu puxei dois, eu puxei dois de manhã aí fui no açougue, não fui no açougue à noite, aí tava bloqueado. Aí...(...)ROBSON: Só de puxar. Não eu falo do, do crédito, dos crédito eu nem tinha mexido neles, eu mexi em quatro aí eu fui fazer, aí eu fiz cinco, aí não passou nada aí eu peguei pra testar e testei todos daqueles nossos lá, aí dava...HNI: De qual você tá falando? Daquele trampo nosso lá que a gente dividiu?ROBSON: É, de todos os tramos nosso, eu tava juntando tudo e usei de poquinho em pouquinho, até aqueles, os da perfumaria, todos. Aí...HNI: Os da perfumaria não foi não?ROBSON: Num foi, bloqueou tudo, derrubou tudo...HNI: Ah, então tava com problema tio, porque na perfumaria não fiquei com cópia sua, lembra não? (...)HNI: Tem uma que tá colocada lá já faz mais de mês lá e ninguém vai olhar, no restaurante não fui olhar mais, no mercado não fui olhar mais, tá tudo abandonado.ROBSON: Vamo ir lá então pô, vamo amanhã e a gente já vai em todas?HNI: Tem que ir mano, precisa da da pecinha lá, da antena, o Hélio pegou e num me devolveu mais, por isso que eu não fui mais.(...)HNI: É, para do lado de fora, de boa mano. No restaurante você para lá em cima, dá prá burlar de algum jeito, agora pô, foi só enfiar a mão no bagulho, ainda falou que colocou num lugar aí que é DTK, que ia usar ela, que discriminou e falou que a gente é burro, que a gente tá falando mas não existia aquilo ali não, que não dava certo não.(...)HNI: Deixa eu te falar... amanhã de qualquer jeito é, eu tô subindo aí prá gente, prá gente comprar pelo menos dez daquela lá, não dá prá ficar sem mais não mano!ROBSON: Tá bom, é...(...)ROBSON: Ah, ele falou que não tá mais indo descarregar nenhuma... aí tem uma lá no shopping que tá instalada, falou que ele foi lá duas vezes prá descarregar e num achou ela... aí tinha mais uma na trinta lá que tava instalada que sumiu os trampo, ficou na mão de um, na mão de outro, na mão de outro e num sabe onde tá os trampo, sumiu.HNI: Você não aprende a fazer a queima não né?ROBSON: (ininteligível)... não... não fiz inda não.HNI: Cara, tenho um negócio bom prá caralho aí mano, mas só que aí eu não vou envolver ninguém desses caras agora não, é isso aí, você deixa o bagulho quieto lá congelado prá nos dois, mano.(...)Índice : 28147223Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : ROBSONFone do Alvo : 1177345814Fone de Contato : 1378272082Data : 25/09/2012Horário : 20:53:48Observações : ROBSON X HNI - @@@ DITRANSCRIÇÃO:(...)HNI: É... porque o moleque tá virado no cão aí, todo dia é cinco seis máquinas que ele tenta pô. ROBSON: Como assim, cê fala? De antecipar alguma coisa? Falar em antecipar preciso da senha daquela ghost lá mano.HNI: Como é que é? A senha?ROBSON: É, daquela ghost.(...)HNI: Então... (ininteligível)... prá montar duas, que é cansativo, sei lá.ROBSON: Não, como o cara tá aqui do lado, é o seguinte, aí ele tá de moto também, o que que pode fazer.HNI: Não mas ele fica à disposição, fica à disposição.ROBSON: Não, dá prá ficar o dia inteiro montando, monta uma vai entrega, monta outra entrega... dá prá fazer umas três por dia.(...)HNI: O trampo da farmácia... toda semana a gente vai lá pega desenrola o trampo dá um dinheiro entendeu? Dá uma merreca.ROBSON: Mas tão mexendo já nela?HNI: Faz tempo mano.(...)Índice : 28164248Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : ROBSONFone do Alvo : 1177345814Fone de Contato : 1378272082Data : 27/09/2012Horário : 15:36:45Observações : @@@ DOLAR - EMAIL -

DITRANSCRIÇÃO:(...)ROBSON: Ele tava colocando umas peça no 24h, aí ele me ligou e falou que tem uns dez arquivos lá de chupável e ele falou que é tudo local bom, tudo lugar que pega gringo, mas ele tem uma parte chupável que ele não mexe. Aí ele falou que se quiser dar um pulo fora, sei lá, na Argentina no Chile prá trapamar, aí fica uma beirada prá ele. HNI: Fica o que?ROBSON: Daí a gente vê uma porcentagem, divide em três, sei lá. HNI: Mas ele faz o quê? Tem que dar uma porcentagem para ele, é isso?ROBSON: É, que o trampo é dele, né? Aí ele perguntou se a gente faz de outra forma (ininteligível)... divide em três, não sei... Eu preciso muito, muito, muito...(...)HNI: Eu vou ligar prá ele e perguntar qual que é a cabeça que ele falou prá mim lá, ele falou que é a única que... eu mandei umas prá ele lé, não deu certo, ele levou algumas não deu certo... aí um cara mandou cinco prá ele e das cinco foi e funciona todo dia.ROBSON: Pode crêr... Aí eu falei assim, como cê já foi, aí eu falei, vou falar com o Di, qualquer coisa vai eu e você né?HNI: Tá bom, vamo vê, vamo perguntar pro cara direitinho qual a cabeça que é né, aí não precisa nem contar prá ele, é só meter o pé!(...)ROBSON: Ah... e ele falou que o trampo lá, ele falou que é tudo lugar bom, tudo de boyzão. HNI: Tá bom então...(...) Índice : 28237426Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : ROBSONFone do Alvo : 1177345814Fone de Contato : 1378272082Data : 03/10/2012Horário : 15:22:39Observações : ROBSON X HNI - @@@ BLUETOOFANDO...TRANSCRIÇÃO:(...)HNI: E aí sócio!! Deixa eu te falar, eu tô aqui na... próximo daquele local que dá bluetofada lá... que você tava bluetufando...ROBSON: Sei.HNI: Qual que é o QD dele aí prá mim dar uma chupada lá prá eu te mandar aí?ROBSON: Rock and Roll...(...)HNI: Ah, deixa eu te falar... aquela lá do restaurante a gente perdeu.ROBSON: Perdeu?HNI: Perdeu... eu fui lá e ela não tava mais lá não.ROBSON: Entendi.HNI: Aí eu, eu fiquei bluetufando à distância aí não veio né, aí eu entrei... aí fui com o celular abri lá, fui com o celular do lado, também nada... Aí eu, eu falei prá mulher Ah eu tô precisando pedir uma dessa daqui... onde que fica o telefone deles aqui? aí eu virei ela né? Aí ela falou assim Ah jura, você quer dessa? Essa daí é tão... (como ela falou?)... essa daí é tão ruim, eles são... demora, não sei o que... Começou a meter o pau, né?(...)ROBSON: E a da farmácia lá... já tirou? Tirou né...HNI: A da farmácia faz tempo, da farmácia tá com nois já... tirou da farmácia, tirou do mercado... tá bom?(...)Índice : 28318563Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : ROBSONFone do Alvo : 1177345814Fone de Contato : 117726823Data : 09/10/2012Horário : 14:20:52Observações : ROBSON X DI - @@@ MANDOU EMAILTRANSCRIÇÃO:(...)ROBSON: Mandei o email falando que depusitei os 17 mil de 50 peças. Mandei agora... ele tava almoçando, mandei agora prá ele ainda não respondeu. HNI: Tá bom...(...)HNI: Agora precisava fazer o pedido da manta tá?ROBSON: Então eu conversei com o Cláudio, prá mandar fazer vai sair mais ou menos uns 30 reais cada uma... O Cláudio falou que ele vende a 100 reais pro Gordão. Aí ele falou que dá prá ele fazer 50 reais cada...(...)HNI: Vamo comprar então... tem que comprar quantas? 50? Ou compra um pouco a mais por que estraga?ROBSON: Não, compra de pouquinho, conforme for usando... compra 10, aí depois compra... vai comprando...HNI: Porque?ROBSON: Ah, não precisa comprar tudo de uma vez, vai comprando conforme vai usando...(...)HNI: Agora o que vai matar é a controladora né?ROBSON: É, a controladora tem que ser de pouquinho também...HNI: Agora a controladora compra de pouco porque é muito dinheiro! (...)ROBSON: Não sei... se tiver de duas trilhas... se tiver com uma trilha só, só com a do meio... só que isso daí não importa, que aí sou eu quem liga os fios, só que eles vem de cabeçotes diferentes, é mais caro. Então é assim... só com a trilha do meio é cento e vinte, com a primeira e a segunda acho que é cento e trinta, com a primeira, segunda e terceira, cento e quarenta. Aí tem que ver o que ele tem lá, se ele tiver da mais barata...(...)ROBSON: É porque eu uso a placa... a placa é a mesma nas três, o que muda é o cabeçote, muda o preço...(...)HNI: Ah, mas quando for na outra semana a gente já compra isso daí, tem que passar lá na (ininteligível) e começar a montar sem nois chegar. Tem algumas coisinhas que você já pode ir adiantando?(...)HNI: Quando tiver com as três peças na mão, assim... tem alguma coisa que você possa ir fazendo prá adiantar?(...)ROBSON: Não, aí eu já deixo tudo no esquema, né? Aí já vai adiantando, aí quando vim as máquinas só vai colocando as plaquinhas nas máquinas...(...)ROBSON: Beleza... eu tenho uns caras ali que tá querendo comprar também, qualquer coisa dá prá vender um pouco mais caro prá eles...(...)ROBSON: Eles falaram que querem comprar, falou prá mim se tem o telefone do cara lá, que eu tô tentando pedir umas ghost tal? Aí eu falei assim ah, eu tenho... só que aí eu não passei preço nada. Da última vez que eu falei prá eles, eu falei de mil reais prá eles cada uma. (...)ROBSON: Então... eu travei elas pros caras, aí ficou lá travada, aí eu cheguei a montar uma ainda que eles falaram que iam colocar e que eu a ficar de metade da máquina, né? Dessa uma que eu montei... só que eu fui lá hoje e a máquina tá lá ainda mano, acho que eles estão sem técnico, sei lá... Ai... aí não fiz mais não! Eu... já faz tempo que eu não monto máquina, a unica coisa que eu fiz foi esse negócio aí que eu fui lá pro interior lá e desenrolei as máquinas pros caras lá, arrumei lá...(...)ROBSON: A VX é rapidinho também... a VX ela dá prá montar duas, três por dia... a Targ já demora mais né, a Targ é embassadinha prá montar, mas dá prá montar também... mas pelo que eu tô vendo aí, não tenho nem mais saído na rua, só aquelas de toque na tela!(...)Índice : 28420989Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : ROBSONFone do Alvo : 1178069006Fone de Contato : 000007300000610Data : 19/10/2012Horário : 12:33:06Observações : ROBSON X HNI - MANDOU TUDO@@@TRANSCRIÇÃO:(...)ROBSON: Tem uma Cielo lá e parece que tá novinha! E o bluetooth não localizou, acho que trocaramHNI: É o mesmo modelo?ROBSON: Mesmo modelo, só que tá novinha a que tá aí... e não tá localizando no bluetoothHNI: Nem no celular, cê entrou lá dentro, nem no celular?ROBSON: Entrei, passei o cartão nela e tentei localizar no celular ,não achou!(...)HNI: O motoqueiro já saiu daqui já, tá? Já faz alguns minutos que ele já saiu já, ele vai primeiro prá Mogi, depois ele vai prá Caieiras e depois ele vai prá... eu mandei três controladoras, duas manta eu acho, ou três mantas, já tem tudo... e até Ghost tá indo também!(...)Índice : 28563871Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : ROBSONFone do Alvo : 1178069006Localização do Alvo : Fone de Contato : 011996295836Data : 07/11/2012Horário : 14:44:54Observações : @@@VALOR MAIS ALTO Q ANDERSON PASSOU R\$1.200 TRANSCRIÇÃO:(...)ROBSON: e cê tava mandando quanto?ANDERSON: só isso, 1.200 depois eu tentei metade, 500, 600;ROBSON: não, o que ele já passou na máquina dele?ANDERSON: nada;ROBSON: a máquina nova?ANDERSON: a acha que é, num sei num perguntei;ROBSON: ah, então num vai passa mesmo;ANDERSON: porque?ROBSON: ué, que tem que vê qual é a movimentação dele;ANDERSON: entendi;ROBSON: o cara passa 100 reais e vai passa 2 mil a máquina dele num vai libera;(...)Índice : Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : ROBSONFone do Alvo : 1178069006 Fone de Contato : 11985355651Data : 28/11/2012Horário : 14:06:18Observações : @@@ROBSON PEDE MAQ REDECARDTRANSCRIÇÃO:ROBSON pede máquina da redecard (...)HNI - Tranquilo. Você não tem uma MAQUININHA DA REDECARD não? (...)ROBSON - Então, tem aquele menino lá... quer ir lá não? Hoje, sabe chegar ali?(...)HNI - Vamo, demorou! Aí eu vou lá conversar lá, mano... e nem fala nada com o (ininteligível) aí tunha ganha 10% lá, mano.(...)ÍNDICE: 28877496OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ROBSONTELEFONE DO ALVO: 1178069006DATA DA CHAMADA: 05/12/2012HORA DA CHAMADA: 18:57:11DURAÇÃO: 00:01:50TELEFONE DO CONTATO: 01177035384OBSERVAÇÕES: @@@ANDRE X ROBSON \*TRANSCRIÇÃO: (...)ANDRE - Então, tá na mão as duas, que horas que nós se tromba amanhã?(...)ANDRE - A que tava com o ROQUE e a que tava com problema. (...)ANDRE - Tá bom. Essa aqui eu olhei atrás, tirei a tampinha, tinha umas fita crepe, é você que costuma colocar elas?(...)ROBSON - Ah tá, mas o GHOST tá aí, né?(...)ANDRE - Tá. Ele falou que dá pra configurar ela na REDECARD, normal. ROBSON - Eu tô achando que foi golpe do técnico, viu mano.ANDRE - Será?ROBSON - Pro tecnico ganhar um dinheiro e ganhar mais uma instalada. É fim de ano, o cara durão... ANDRE - É mó firmeza ele... mas vou dar uma analisada.(...)ÍNDICE: 29118421TELEFONE DO ALVO: 1178069006DATA DA CHAMADA: 15/01/2013HORA DA CHAMADA: 16:10:08DURAÇÃO: 00:04:09TELEFONE DO CONTATO: 11957256889OBSERVAÇÕES: @@@CONTI.ANTERIOR - BRUNO(TECNICO) X ROBSONTRANSCRIÇÃO:BRUNO possivelmente é técnico da CIELO, conforme diálogo entre ROBSON e ANDRE em 15/01/2012, às 16:36:47 índice 29118794 na interceptação de ROBSON ou às 16:36:56 índice 29118796 na interceptação de ANDRE.(...)ROBSON: e aí, não apareceu nada pra gente fazer não?BRUNO: então, deixa eu ti fala mano, agora é o seguinte, pra mim tá virando só cobra no trampo mesmo mano, o que canta lá é seu, cê num vira esse esquema, cobro um e meio (R\$ 1.500), cê faz seu trampo eu jogo lá, entendeu?(...)ROBSON: mais é no seu aparelho, se traz o aparelho?BRUNO: no meu, é no meu, mas se tive no seu também;ROBSON: e qual que cê tá fazendo? BRUNO: todas moleque;ROBSON: todas, na verdade sabe o que eu queria, eu queria SARG, cê não arruma não?(...)BRUNO: mais a fixa ou a móvel?ROBSON: a

móvel;BRUNO: eu tenho uma 510 aqui, não interessa não?;ROBSON: não serve, tem que ser CIELO?;BRUNO: tem que ser ela, eu vou ver se eu arrumo mano, tá meio difícil pra arrumar esses dias, mais eu vejo pro cê:(...)BRUNO: então, vamos ver pra nós ganha um dinheiro carai;ROBSON: demoro, VX cê tá colocando bastante ou não?;BRUNO: bastante;ROBSON: a tá então eu vou;BRUNO: todas VX, todas sai a milhão, fixa, móvel;ROBSON: tá, porque eu acho que eu tenho peça aqui pra fazer só a VX, eu nem sei, pra falar a verdade desde dezembro eu não mexo; (...)ROBSON: valeu, e eu vou, amanhã eu vou lá no escritório vê o que que eu tenho de peça, ai se eu tive legal pra monta ai cê já traz tipo uma VX e já faço uma:(...)ÍNDICE: 29372732DATA DA CHAMADA: 06/02/2013HORA DA CHAMADA: 10:43:46DURAÇÃO: 00:01:54OBSERVAÇÕES: @@@REPETIDA - ROBSON PD CARTÃO ANDRE P/COMPRAR MATERIAL ESCOLAR\*\*\*DILIGÊNCIA PARA PEGAR COMPROVANTE E POSSÍVEL FILMAGEMTRANSCRIÇÃO:(...)ROBSON: o ANDREZINHO, se acha que dá pro cê pega alguma coisa lá na papelaria;ANDRE: porra, tranquilo lá onde eu ti falei lá, ou aonde cê quise:(...)ROBSON: vô pra lá então, onde que é:(...)ANDRE: tá bom, ai eu daqui uma meia hora eu tô lá cê já deve te comprado tudo ai eu só chego pagando:(...)ÍNDICE: 29504168OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ROBSONTELEFONE DO ALVO: 1178069006DATA DA CHAMADA: 15/02/2013HORA DA CHAMADA: 12:33:49DURAÇÃO: 00:00:55TELEFONE DO CONTATO: 011948135531 ??OBSERVAÇÕES: @@@HNI PERG QTO ROB COBRA DAR AULA MONTAR MAQ 30 R\$ 5000TRANSCRIÇÃO:(...)HNI: quanto é que cê cobra ali pra dá uma aula ali numa 30 ali pro cara, cê faz isso ou não faz;ROBSON: a fala pra ele me dá uns 5 conto (R\$ 5.000) que eu ensino ele;HNI: tá bom, depois eu vou ligar a ele ali, falo, eu ganho minha comissão ou não;ROBSON: cobra 7 (R\$ 7.000) então:(...)ÍNDICE: 29757714OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ROBSONTELEFONE DO ALVO: 1178069006DATA DA CHAMADA: 04/03/2013HORA DA CHAMADA: 12:38:21DURAÇÃO: 00:04:10TELEFONE DO CONTATO: 01177870074OBSERVAÇÕES: @@@CLAUDIA X ROBSON - OPERADORA CARTÃO QUER ESTORNAR VALORTRANSCRIÇÃO: (...)CLAUDIA: tudo, deixa eu ti fala, é, me ligaram do cartão, que é, eles cancelaram, aquela venda;ROBSON: ahan;CLAUDIA: né, eu falei, a deixa eu fala com ele, que ai eles tão querendo, queria a placa, queria saber né, como é que era a pessoa, que falou que o cartão era, não era nacional;ROBSON: ahan, e ai, ai cê falou o que;CLAUDIA: a então, eu falei assim que a minha funcionária, ela não trabalha mais lá, e eu não tava na loja, mais o comprovante do cartão tá lá, né, ai eles ligaram e mandaram uma carta que tão descontando esse dinheiro da conta, porque a AMERICAN EXPRESS não vai pagar, falei ai meu Deus:(...)CLAUDIA: mais tá, já levei já, então o rapaz foi lá e ele buscou, né, daí ele pegou e ele falou, não que ia tá debitando da conta, ai falou um monte, falei ai meu Deus, ai tá uma carta lá na loja, né;ROBSON: não, tipo a carta eles mandam mesmo, eles mandam a carta e eles pedem pra você manda o comprovante, ai cê manda uma xerox do comprovante;CLAUDIA: não, isso, mais eu fiz isso antes né, e agora foi um cara lá e levou uma carta da AMERICAN EXPRESS, né, e, ai eu ainda até pensei, porque o rapaz falou assim oh, por sorte eles não tão tomando a sua maquininha, porque hoje eu já oh com o tanto de maquininha que eu tô no carro que eles buscaram, eles retiraram do estabelecimento, as maquininhas, eu falei ai meu Deus do céu, eu falei ai eu vou ligar pra ele e avisar:(...)CLAUDIA: é, não, eu ai até fala com você, como eu tenho duas maquininhas, a gente tentava passa outro cartão né, porque nossa eu falei, eu, num sei se você ficou sabendo que a loja foi assal, entraram dentro da loja de madrugada e levaram tudo; (...)CLAUDIA: então é, e assim, eu fui burra, porque aquela da AMERICA ela é nova a maquininha né, aquela que passa tudo, ai eu falei ai devia ter tentado passar na outra né, porque aquela ali é uma frescura; ROBSON: é verdade, a mais demoro, vê lá, vê lá que eu vejo o que que eu faço aqui; (...)ÍNDICE: 29763508OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ROBSONTELEFONE DO ALVO: 1178069006DATA DA CHAMADA: 04/03/2013HORA DA CHAMADA: 20:26:26DURAÇÃO: 00:01:50TELEFONE DO CONTATO: 55\*934\*2402?OBSERVAÇÕES: @@@PAULINHO AVISA ROBSON PASSOU CARTÕES GET E REDECARDTRANSCRIÇÃO:(...)PAULINHO: o seu foi lindo, um do meu foi também, ai o outro, que aqui são duas né, uma da GET e a outra da REDECARD né, falei pro cê passa na GET no DÉBITO deu não autorizada, ai eu esperei uns 10 minutinhos fui passa na REDE ai num passo também, cê acha que caiu;ROBSON: que valor;PAULINHO: a o valor inteiro, depois tentei mil:(...)ROBSON: tá bom, porra, ai eu não sei mano, é, GETNET é foda mano, GETNET é foda, ela trava mano, mais agora eu acho que ele só vai na CIELO, tá ligado, se você mando ele na CIELO ou se você tenta amanhã, é capaz que ele vai, mais cai ele não caiu;PAULINHO: entendeu, ai eu mandei o seu lá, certo, ? tá na mão, e mandei um no meu no valor de mil e quinhentos (R\$ 1.500), ? no valor cheio, e ai eu tentei manda aqueles lá que eu tava, eu saquei né, e deu liga pra autorização:(...)ROBSON: na GET né, não na REDE:(...)Note-se que ROBSON, como boa parte dos investigados, demonstra não possuir atividade lícita, sobrevivendo do lucro do crime e possuindo conhecimentos técnicos que o permitiriam continuar atuando, ainda que seus parceiros fossem detidos, havendo fortes razões para acreditar que, enquanto permanecer em liberdade, continuará a delinquir, motivo pelo qual se justifica a decretação de sua prisão preventiva. Mais ainda, considerando seu notório envolvimento com as condutas ilícitas, se faz necessária a realização de busca em seus endereços visando a apreender objetos e documentos que sirvam de prova do crime, como mídias de armazenamentos, POS e cartões clonados, e a arrecadar bens adquiridos com recursos advindos da fraude. Por fim, sendo a atividade criminosa sua única fonte conhecida de renda, convém realizar o seqüestro de seus veículos e de valores eventualmente existentes em contas bancárias de sua titularidade. DIÓGENES GILBERTO DE LIMA (DI) e CRISDIÓGENES GILBERTO DE LIMA, que mantêm vínculo estreito com ROBSON e já possuiu ligação direta com LEANDRO, assim como outros investigados, participa de diversas etapas do iter criminis, atuando, entre outras coisas, na adulteração e instalação de máquinas adulteradas, na cooperação de técnicos para auxiliar na instalação de chupa cabras, na recuperação de trilhas ilegalmente capturadas, na comercialização dessas trilhas e de peças para adulteração de equipamentos, na confecção, teste e uso dos cartões clonados, inclusive com o auxílio de pessoas coniventes e no exterior, e na emissão e pagamento fraudulento de boletos. DI conta ainda com o auxílio de sua companheira CRIS, não completamente identificada, no uso de cartões clonados, na realização de testes para verificação do funcionamento dos clones, e no recebimento de valores obtidos pelo uso dos cartões em estabelecimentos coniventes. Para demonstrar a conduta desse investigado e de sua companheira, podem-se destacar as seguintes ligações: ÍNDICE: 28600211TELEFONE DO ALVO: 1177726823DATA DA CHAMADA: 12/11/2012HORA DA CHAMADA: 15:21:45TELEFONE DO CONTATO: 1333268149OBSERVAÇÕES: @@@ESPOSA X DI - CASADINHOS TRANSCRIÇÃO:(...)DI: a eu vô, eu vô, eu vô marca pra i com o ZE, pelo menos eu livro um dinheiro amanhã já né;ESPOSA: é;DI: i ai o resto eu vô me virando ai vô vê como que eu faço;ESPOSA: ah, mais só tem ele que tem CASADINHO amor, num só tem ele né?;DI: pior que é a gente tá na cabeça agora é só viu;ESPOSA: cê não tinha o outro lá do;DI: a tem ele, o PAULO e o amigo dele lá, que é tudo com ele lá;ESPOSA: pois é, infelizmente ele não que cê vai te que faz de outro;DI: é, eu vô vê se eu faço amanhã pra pega o dinheiro, pra pega o cheque já né;ESPOSA: pois é, porque cê fala pra ele, GUILHERME cê num que faz, eu vô te que faz que eu tenho que paga meu aluguel, eu tenho que paga as minha conta:(...)ESPOSA: uma que ele tem que por na cabeça que os negócio não seu, cê tem que pega e já gasta né;DI: é;ESPOSA: pois é, então tá bom;DI: coisa tem pra faz tem entendeu, só tá faltando a máquina;ESPOSA: é né;DI: é;ESPOSA: tu dividiu já com o ROBSON?;DI: já;ESPOSA: han, pois é o negócio é liga pro PAULO, vê se ele;DI: o di lá, eu vou ti fala, o di lá deu muito tickt lá, muito, muito, muito;ESPOSA: é?;DI: deu, di informação daquele negócio que a gente usa, deu 8 só, pra cada um;ESPOSA: mais ticket é bom, dá pra compra no Pão de Açúcar?;DI: não, é ticket restaurante;ESPOSA: ah;DI: ticket pra porra;ESPOSA: han;DI: ticket pra porra, quem baixo a máquina fui eu, a leitura veio na minha mão, no meu computador, tudo no meu:(...)ESPOSA: han, pois é, então liga pro PAULO e vê se ele que, ai cê encontra com ele no estacionamento, ai qualque coisa eu vô com você:(...)ESPOSA: pois é, ele passa uns 5 né;DI: orra, ajudava já né;ESPOSA: é 5 com tenis do ZÉ;DI: 4 e meio, 2 do aluguel, cobra dois e meio:(...)ÍNDICE: 28600294TELEFONE DO ALVO: 1177726823DATA DA CHAMADA: 12/11/2012HORA DA CHAMADA: 15:33:04TELEFONE DO CONTATO: 11985730557OBSERVAÇÕES: @@@CONTINUAÇÃO DA CHAMADA ANTERIOR - PAI TIAGO X DI TRANSCRIÇÃO:...contiuam falando esquema boletoPAI TIAGO: tem uma já funcionando do HS né;DI: não do HS não, eu tenho, eu vou abri agora HS, ITAU e BRADESCO;PAI TIAGO: han han, i ai, mais ai emiti boleto;DI: da pra fazê?;PAI TIAGO: ah, eu acho que da, eu vou fala pra ele que oh vai te uma nova mais que é pra quando, quando cê acha que sai?;DI: não, eu vou abri ela amanhã, é eu vou abri



ela amanhã, num sei se tem que aguarda chega o cartão, se tem que chega e pega o token, entendeu;PAI TIAGO: é porque tem que se, emiti boleto, não registrado, e tem que ser uma conta que, aí ele tem que te o acesso entendeu;(...);PAI TIAGO: é, é, é ele tem que te o acesso, que nem essa outra o cara passou o acesso pra ele, e o acesso é pra que, pra ele vê se pelo menos se entro ou não entro né, ele manda as coisas e ele controla de longe, depois ele fala lá, oh entro X, daí vai, e é 20% me parece que fica pro dono da conta;DI: é pouco né, a porcentagem?;PAI TIAGO: é, então mais é assim, é porque é 50% de quem, é segundo o cara tinha feito, 50% do cara que faz num sei o que lá, 30% do outro lado e era 20% desse colega nosso ai que ia fazer, e desses 20% ele ia me da uma parte né, 5% ele fala oh 5 eu ti do, mais como ele é coisa volumosa, então eu falei é tudo bem né, eu to ai só pra arranja negócio se tive né, como eu nunca vi nada desses negócio dá certo, pra mim 5 se o cara me oferece 5 ou 10 ou 100%, eu só vou acredita a hora que eu tive com o dinheiro no bolso né, como eu nunca vi dinheiro nenhum eu nem discuto a porcentagem, porque já foi, teve uma época que eu tava mexendo com uns negócios lá, há muitos anos atrás, e os cara brigavam por causa de 50%, 10%, 30%, e até hoje eu num vi 1 centavo do negócio, só gastei dinheiro só...;(...);DI: então, eu to trabalhando em cima disso daí entendeu, eu to abrindo conta pra mim mesmo, que eu abro, eu tenho uma do ITAU que agora ela já babo já, mais se não tinha do ITAU que emitia boleto e tudo;PAI TIAGO: han han, é mais tenta abri uma do HS;(...);PAI TIAGO: tenta abri uma do HS ai pra, eu vou fala pra ele que cê vai abri;DI: amanhã de manhã eu vou vim pra São Paulo, mais tarde meio dia eu já to em casa, ai quando eu volta, eu já vou direto pro HS, já abri já;(...);(voltam a falar novamente de TIAGO, no Chile, e suas dívidas dele);DI: oh, só crédito eu mandei pra ele sábado, só crédito eu mandei 15 pra ele, ele falou que dava pra fazer;PAI TIAGO: sábado agora?;DI: é que dava pra fazer, é, como é que fala, ele falou assim, da pra fazer compra pra caralho aqui, cê tem?, eu tenho, vou manda pra você, mandei 15, foi 15 ou foi 18, até DINNERS eu mandei;PAI TIAGO: e ele comprou alguma coisa, porque ele falou assim pra mim, ah o cara que pinta num chegou, fez num sei o que, a o cara hoje fez, hoje deu certo, já montamo já, vamo sai pras compras daqui a pouco, eu tá bom;DI: eu nem pedi muito, eu mandei 18 pra ele e eu falei eu quero só 2 IPHONE, ah então tá bom;(...);DI: oh, hoje eu fui lá, o bagulho tá zerinho aqui no meu carro, ninguém pois a mão, o bagulho é só eu que tenho a senha, o bagulho é só meu, eu fui lá com o cara e já baixei tudo direitinho, na hora que eu chega em casa, que ele falou de se encontrar 5 horas na internet, na hora que eu chega lá eu já vou manda tudo pra ele;(...);DI: ele ia me manda R\$ 2.000, ele ia manda R\$ 2.000, ai ele mandou eu pega a máquina dele lá de pinta lá, mais até falou que você ia me entrega ele pediu, meu PAI tá viajando, meu PAI vai chega sexta-feira;(...);DI: ele tinha que manda R\$ 2.000 pra mim, ai ele vai passa a máquina dele por R\$ 1.200, quer dizer eu vou pagar R\$ 2.000 nela né, que eu vou ganha come gambá nessa daí;(...); ÍNDICE: 28612185TELEFONE DO ALVO: 1177726823DATA DA CHAMADA: 13/11/2012HORA DA CHAMADA: 21:42:52TELEFONE DO CONTATO: 724009002183480OBSERVAÇÕES: @@@ESPOSA AVISA Q DINNERS FOI RS 5000TRANSCRIÇÃO;(...);ESPOSA: tranquilo, só foi no DINNERS só, DI: no DINNERS foi?;ESPOSA: um só;DI: quanto?;ESPOSA: cinco;DI: e num vai mais?;ESPOSA: tento, num consegui;DI: oh, que beleza né, menos mal;ESPOSA: é, menos mal;DI: deixe de ganha R\$ 2.500 só;ESPOSA: tá bom então, ...;DI: tá bom, boas compras;(...);ÍNDICE: 28618312TELEFONE DO ALVO: 1177726823DATA DA CHAMADA: 14/11/2012HORA DA CHAMADA: 17:53:15TELEFONE DO CONTATO: 000007300006300OBSERVAÇÕES: @@@@HN DIZ DI QUE FABRICIO PEDIU CARGA CIELOTRANSCRIÇÃO;(...);JHNI: o então, o FABRICIO me ligou aqui agora perguntando se tu tem a carga da CIELO;DI: ele sabe que eu tenho;JHNI: é, ele falou que tava precisando fazer acho que em duas;DI: mais só que num dá pra fazer aqui, tem que leva ali em São Bernardo ali pra dá;(...);ÍNDICE: 29173252TELEFONE DO ALVO: 1378269976DATA DA CHAMADA: 19/01/2013HORA DA CHAMADA: 18:16:07DURAÇÃO: 00:09:19TELEFONE DO CONTATO: OBSERVAÇÕES: @@@@DI X ROBSON - SOBRE MÁQUINA LOCALIZADA BLUETOOTHTRANSCRIÇÃO;(...);ROBSON: cê falou que colocou, foi descarregar e não localizou o bluetooth?;DI: exatamente, não é o seguinte, essas duas são duas que estavam instaladas certo, uma delas é aquela que estava lá pro lado, deixa eu pensa, uma era a que estava no IMAGINÁRIO (provável loja) que tirou lembra, e a outra estava no CHINÊS (provável loja) lembra?;ROBSON: lembro;DI: então, essas duas, quando eu tirei elas, eu falei assim, eu vou vê o que está acontecendo com elas, então eu testei numeral, testei do lado, fiz todos os testes mais de 10 vezes, funcionou redondo, eu falei essas máquinas não estão com problema, eu não vou ter que mandar elas pro ROBSON, ai o que eu fiz, eu coloquei uma delas ontem, foi quando eu ti falei que eu coloquei num lugar bom lembra?;ROBSON: lembro;DI: então, quando foi hoje eu falei, eu vou dá uma olhada lá pra vê como é que tá o fluxo lá, eu, é ela que tá lá tudo, eu blutufei ela e ela não aparece no bluetooth nem no celular e nem no notebook, será que desliga ela alguma coisa e se mesmo assim ela não tá blutufando ela tá pegando?;ROBSON: eu não sei, porque ela tava nos outros lugares, quando ela tava no IMAGINÁRIO lá, ela tava desligada ou ela, a não porque ela ficou ligada com você e cê testou né, não tenho nem idéia do que pode ter acontecido, porque cê testou ela e não aparece nem no celular mano, eu não sei não o que que pode ser;DI: ai eu falei, puta merda né mano, tá inicializando tá perdendo ela né, pensei na hora, eu falei agora eu vou ter que ir lá vê se é ela, ai eu peguei e eu fiquei de frente com ela com o telefone ligado, e ai eu falei como ela tava descolada eu peguei e coloquei superbonder, mas só que escorreu embaixo, então eu sabia que era ela porque ela tinha esse pouquinho de superbonder, eu pus a mão nela e é ela mesmo, é ela própria eu tá lá, só que eu não localizo ela;ROBSON: eu não tenho nem idéia do que pode ser, será que cê abriu pra coloca o chip será que não beliscou nenhum fio, antes de ir pra rua você testou?;DI: não não, antes de ir pra rua eu não testei não, só que eu troquei de chip pra caralho nela, ?? na loja eu deixei, não sei, tomará que ela esteja pegando, porque ela tá redondinha, eu dei um ticket pra paga, principalmente mais pra ela me dá mesmo a máquina na minha mão, e é ela, agora eu não sei;ROBSON: então, se ela não tá ligado o bluetooth, a ghost tá desligada e ai não vai colhe nada, porque se tá ?? o bluetooth funciona;DI: inaudível;ROBSON: se você liga só o positivo e o negativo, o bluetooth vai funciona entendeu, se não estiver chegando energia na ghost, ai ela não vai colhe, ai o bluetooth também não funciona, o bluetooth, mais o estranho é que as duas deram o mesmo problema mano?;DI: não, cê não tá entendendo, eu configurei, eu testei as duas, eu configu, testando normal em casa, as duas estavam funcionando, bluetooth e tudo, só que como elas não estavam com problema mais, o que aconteceu eu não mexi mais nelas, eu fiquei só configurando, configura? eu consegui, por isso que eu estou ti perguntando se você já teve alguma experiência do tipo, porque uma vez eu lembro que a gente estava com uma que não pegava o numeral ai depois de uns dias ela começou a pegar tudo;ROBSON: ah, mais assim de não funcionar o bluetooth não, nunca vi não, é não tenho nem idéia, tem que funcionar o bluetooth mano, se ela está energizada tem que funcionar;DI: tá, eu vou fazer o seguinte, pra não perder tempo, aproveitar que o moleque está aqui, vou configura ela de novo, mais em outra máquina, tá sobrando duas agora, que tirou uma que não estava funcionando bem, eu vou coisa ela de novo e manda ele troca lá de novo;ROBSON: beleza, é, ai cê testa em casa e vê, nem limpa ela nada, deixa ? deixa ela configurada e testa;DI: não, isso mesmo, eu vou fazer isso hoje, eu vou fazer isso agora, se ela der certo eu vou mandar o moleque lá de amanhã de manhã;ROBSON: tá bom;DI: mais agora vai viu, agora acho que a gente consegue melhora esse ciclo ai, porque tá foda, o moleque vai ficar aqui até terça-feira esperando esse negócio ai e já vai deixa pelo menos as cinco colocada;ROBSON: demoro, ai as que ficarem ai já manda que eu já faço mais;DI: tá bom então, do outro lado aqui, daqui a pouco a acaba o dinheiro, que a WZ vai dá certo nela entendeu, a WZ, eu peguei uma WZ pra vê;ROBSON: ah o papelzinho, configura normal, só que faz o seguinte, configura, que nem cê pega o papelzinho hoje ai você configura e espera uns 4 dias pra vê se eles não vão lá no local trocar, se eles não tiverem nenhum ? no local, ai cê pode coloca; DI: tá ótimo, vou fazer isso agora, já vou deixar uma pronta já, já vou deixar ela pronta já;ROBSON: mais eu acho que não tem problema não sabe porque, porque esse menino do escritório lá que eu vou, eles pegaram um papel de uma TOCH e configuraram numa SARG pra teste, ficou funcionando quase 2 meses;DI: vai dá certo, mais é o seguinte, o moleque daí, tá pedindo muito caro, tá pedindo mil reais (R\$ 1.000) agora já, falou pra ele que pagava 3 agora ele tá cheio de onda, agora ele que mil reais (R\$ 1.000);ROBSON: então sabe o que que é, é que eu encontrei uns cara ali que é técnico, amigo meu, e eles estão tudo nessa base de Guarulhos ai, uma pá de cara lá, e os caras colocam, um tal de ALFREDO, BRUNO, tudo técnico, que trampam nessa base e colocam, acho que os caras cobram um e meio (R\$ 1.500) pra coloca e um e meio (R\$ 1.500) pra tira, só que daí a bluetooth como não vai tirar, os caras cobram um e meio (R\$ 1.500), e tem um tal de ALESSANDRO, esse ALESSANDRO acho ele pedi dois e meio ou três mil (R\$ 2.500 ou R\$ 3.000);DI: é exatamente isso ai, bateu a conversa, que ele falou assim pra mim, os

caras tudo ai cobram três conto, e é o seguinte, tem uma noticia boa pra você, tem mais um cara aqui que também que por, mais é três conto (R\$ 3.000), ai eu falei a tá bom, mais eu fico fazendo do mesmo jeito que eu estava fazendo pra você, ele tá bom então, então ? a gente paga 300, 600 reais (R\$ 600) nas virgens, mais 300 (R\$ 300) pro moleque coloca, fica 900 reais (R\$ 900) e ninguém sabe onde está e a qualidade é melhor;(…)ÍNDICE: 29357256DATA DA CHAMADA: 05/02/2013HORA DA CHAMADA: 08:16:30DURAÇÃO: 00:08:32TELEFONE DO CONTATO: 01139738419OBSERVAÇÕES: @@@CRIS DIZ ACHOU CARTÃO BRASIL VALOR ALTO CAIXA NADATRANSCRIÇÃO:(…)CRIS: eu achei um de valor alto;DI: aonde;CRIS: que eu teste né amor;DI: do Brasil;CRIS: é;DI: mais ele foi ontem com você;CRIS: então, mais ontem ele num foi, mais hoje ele foi, tem dois e pouco;(…)DI: e os BRASIL, os CAIXA;CRIS: tá do mesmo jeito, solicitação, solicitação, cê falou que quando dá solicitação;DI: que tinha caído;(…)CRIS: todos, cê acha que eu testo os crédito;DI: claro, pode testa;CRIS: a testa o que que tá com o GUILHERME;DI: cê deixou os 19 com ele;CRIS: deixei lá uns 12 ou 13, porque os outro eu passei no ZÉ não foi, o valor que passou 500 não foi assim não foi;DI: é eu mandei esses 501 ai, porque eu sei que o ZÉ não gosta de passar valor alto;CRIS: não ele tava passando, ontem ele tava arregaçando e hoje ele vai arregaça de novo, agora eu quero ti pergunta uma coisa, é pra mim i pra lá;DI: num sei ainda, o que que você acha;(…)CRIS: faz o que eu ti falei, o que você achou ai manda pelo avião que eu pego e desço lá e faço de novo, e ai amanhã pega o dinheiro de novo, o ZÉ falou que que faz uns 20 (20 mil) ou mais, 20 ele quase fez 10;DI: hoje a máquina dele já trava;CRIS: han;DI: hoje a REDECARD dele já quebra já;CRIS: será, mais ele tá passando na outra também;DI: a no SANTANDER;CRIS: é, ele falo que hoje ontem ele coiso a REDE e hoje ele vai passar na SANTANDER, mais ele falou que tá precisando, precisando mesmo, entendeu, a cê vê, manda pelo coiso eu desço lá e faço, ontem aquela hora eu fui dormir era 11 hora a hora que eu ti mandei a mensagem, acordei agora sete e meia e nem vi as meninas sairem;DI: tá cansada né;CRIS: é cansa né amor, o GUILHERME, ainda a gente andou aquele centro de São Vicente, eu falei GUILHERME eu não posso fica andando aqui, eu não quero fica andando aqui não, ele não tá chegando tá chegando, falei esse tá chegando;DI: de a pé;CRIS: de a pé, e eu com a bolsa lotada amor, com medo;(…)DI: tá, eu vou fazer esses CREU aqui, tem 10 aqui, e manda ai, que é tudo 101;CRIS: a então, pois é, ai vai nesse menino que vai paga da uti agora, num sei que horas que ele vai?, ele e tem duas lojas, ontem passou na REDECARD e vai passa hoje na GETNET porque é do pai dele a mesma, então ontem passo ni uma e hoje vai passa na outra;DI: entendi;CRIS: né, que ai dá pra pega mais uns, o GUI nem tá falando do dinheiro dele;(…)ÍNDICE: 29373730DATA DA CHAMADA: 06/02/2013HORA DA CHAMADA: 12:04:14DURAÇÃO: 00:01:25TELEFONE DO CONTATO: 01332161095OBSERVAÇÕES: @@@ZE TÁ C/3 MIL NA MÃO DI MANDARÁ CRIS BUSCAR MAQ BLOQUEADATRANSCRIÇÃO:...ZE: tá tudo certo, só um que não foi, um só de todos até agora, e já grampearam aqui a minha, já morreu a minha né;DI: já tá tudo certo o que que tá;ZÉ: de todos só um que não foi;DI: qual que não foi;ZÉ: o mais alto, eu tô com o papel eu vou ti mostrar o papel;(…)DI: ue, agora pouco o GUILHERME falou que tava tudo na tua mão;ZÉ: não, eu vi lá, eu fui conferei agora no extrato e tem um que não entrou pó, um só de todos, tá tudo certinho só um se que né, e já ligaram aqui já grampearam, han;DI: tem quanto ai;ZÉ: dois e setecentos, não;DI: como;ZÉ: 3 redondo, 3;DI: tá bom então;(…)DI: tá bom, vou mandar ela (CRIS) ia ai;(…)ÍNDICE: 29460363OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: DITELEFONE DO ALVO: 1378269976DATA DA CHAMADA: 12/02/2013HORA DA CHAMADA: 20:46:30DURAÇÃO: 00:06:46TELEFONE DO CONTATO: OBSERVAÇÕES: @@@REPETIDA-CONT.ANT - DI X ROB - MAQ INST.FLORI DEU 8 CREU 8 DEBTRANSCRIÇÃO:(…)DI: pega ticket pra burro tio, mais ele pega demais, chega se ignorante;ROBSON: ahan;DI: acho que só usam pra isso, achei que o lugar era top, num é top ?;ROBSON: ? ticket;DI: aqui o que eu percebi aqui (Florianópolis)é o seguinte, usa eles até usam, mais eles são muito fissurado na outra entendeu;ROBSON: na CIELO;DI: é, eles usam demais meu, num sei, parece que tem doce aquele porra;(…)ROBSON: dessas que tão instala cê já mexeu alguma coisa;DI: a eu dei uma mexida semana passada antes do carnaval, mais pouca coisa, eu fiz uns 8 CREU e uns 8 DÉBITO só, mais eu não consegui levanta muita coisa não, eu fui pra i, o que eu tentei fazer não consegui nem consegui paga, que eu tinha que paga, tipo assim eu tava morando em, como é que chama, eu tava morando lembra que eu falei vou tá morando num lugar diferente né, ai eu consegui aluga um, arruma um lugar fixo ai precisava, precisava de 4 conto (R\$ 4.000) pra dá, ai eu peguei, ai eu fui pra i pra pode fazer esse corre e voltei;(…)DI: eu tentei mexe naquela lá que não pega o chip nem com a porra;ROBSON: a uma que cê ficou de manda de volta né;DI: é, eu mexi aqui, eu abri ela, olhei os conectores pra vê se tava passando algum contato alguma coisa, mais num tem jeito, ela num dá nem sinal que existe chip na máquina;ROBSON: eu não sei o que que é isso não, nunca vi não, tem que olha ela;DI: acho que tem que tira as coisa e troca ela, acho que o problema tá naquela plaquinha;ROBSON: mais não tem nada quebrado, nada ?;DI: nada nada nada, a eu tirei fora o bagulho pra vê se dava contato, mano quando assim quando a máquina tá normal, quando você tira o chip ela dá no ? né;ROBSON: isso;DI: essa ela não dá nada, ela não mostra nada, nem que é sim, no sim, sim sim, ela não mostra nada;(…)DI: acho que eu vou acaba mandando, ai eu queria vê contigo ai, pra dá continuidade, vai racha vai fazer o que;(…)DI: eu tô falando vai dá continuidade, vai arrocha os tramos ai, vai bota pra roe;ROBSON: como assim;DI: vai monta mais;ROBSON: a monta eu vou, só que com essa ai parada, monta eu monto, só que eu tô esperando, cê falou que ia manda as coisa e não mando;(…)Interessante constar que, durante as investigações, DI se mudou com a família para Florianópolis, contudo, permaneceu ativo na prática de clonagem de cartões, tendo deixado de ser monitorado somente porque mudou de telefone e não se conseguiu identificar seu novo número.Pelo exposto, verifica-se que, mesmo com a mudança de cidade, é imprescindível que se executem buscas na residência do investigado com o fim de apreender objetos e documentos relacionados aos delitos, em especial mídias de armazenamento, equipamentos de clonagem e cartões clonados, além de bens móveis e automóveis adquiridos com o produto do crime.Mais ainda, como DI é outro alvo que demonstra sobreviver do crime que pratica com habitualidade, necessários se fazem a decretação de sua prisão preventiva, posto que provavelmente continuará a delinquir, caso permaneça em liberdade, e o seqüestro dos valores eventualmente existentes em suas contas bancárias e dos veículos e bens imóveis de sua propriedade e de sua esposa, cuja prisão será eventualmente solicitada após sua completa identificação, o que possivelmente será possível com a realização das buscas em sua residência.ANDRÉ MARTINEZ BESERRA participação de ANDRE MARTINEZ BESERRA na organização criminosa se assemelha à de ROBSON, sendo que ele tem contato direto com este e com LEANDRO e FABIANO. Este investigado atua precipuamente na adulteração de equipamentos, mas também na instalação de chupa cabras, na cooptação de técnicos para auxiliar nessa instalação, na recuperação de dados ilegalmente capturados e no uso dos cartões clonados, conforme se pode verificar dos seguintes diálogos:ÍNDICE: 28934514OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ANDRETELEFONE DO ALVO: 1177035384DATA DA CHAMADA: 14/12/2012HORA DA CHAMADA: 11:59:32DURAÇÃO: 00:01:24TELEFONE DO CONTATO: DIREÇÃO: OBSERVAÇÕES: @@@TEM IP E SAG DA CIELOTRANSCRIÇÃO:HNI- Aqui é o seguinte: tem a IP e tem a SAGE da CIELO, só as duas. ANDRE - Entendeu... manda essa aí mesmo, porque é o seguinte, nós vai pra rua, nós faz aí, é um barato simples, tá ligado? Esse aí é bom pra (incompreensível) CIELO, tá ligado? Fechou?(...)HNI - Eu vou (incompreensível). Eu acho que aqui eu não tenho não. (Incompreensível) que está a IP e do lado esta a CIELO. (...)ÍNDICE: 28935206OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ANDRETELEFONE DO ALVO: 1177035384DATA DA CHAMADA: 14/12/2012HORA DA CHAMADA: 13:10:05DURAÇÃO: 00:03:36TELEFONE DO CONTATO: DIREÇÃO: OBSERVAÇÕES: @@@COMENTAM SOBRE MÁQUINATRANSCRIÇÃO:(…)ANDRE - Eles vem pegar a máquina, (incompreensível) quer pegar a máquina na mão, mano... HNI - É nada, ele falou pra mim ali... o ruim é o lugar, se não eu colocava (incompreensível). Ele é técnico, né, mano, suave... (...)HNI - Eu falei, mano, vê aí se arruma... o que eu mais quero é isso aí, por mim já tava na padaria faz tempo. É, mas se tivesse (incompreensível)... Acho que não é isso aí não... Ele não é muito a milhão, tá ligado? (incompreensível)(...)ANDRE - Não, eu até entendi, mas o foda é 10 conto, né? Se fosse 9 igual essas aí, foda-se. Põe na gasolina. Agora lá, (incompreensível) o bagulho caiu um dia, dois dias... Pagar 10 cruzeiro, tem que vir um bagulho bem certinho, né, mano, que eu possa contar, né? HNI - É o que eu falei. Tem uma lá, ele pode colocar aquela em qualquer lugar. Pra nós é o melhor jeito, né? Pra nós só (incompreensível) colocar. Que ele tá com uma dessa aí. Abrir um chamadinho ali... e a menina falou que ia abrir nessa padaria aí, tá ligado? Aí aquele bagulho lá que eu te falei fica mais fácil, né, mano? Eles reclamam (incompreensível)



na fita e já era. ANDRE - Ah firmeza, tomará que desenrole num lugar bom aí... (...)ÍNDICE: 28973816OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ANDRETELEFONE DO ALVO: 1177035384DATA DA CHAMADA: 19/12/2012HORA DA CHAMADA: 21:58:17DURAÇÃO: 00:02:23TELEFONE DO CONTATO: DIREÇÃO: OBSERVAÇÕES: ANDRE X CARECA DEU CERTO OS DOIS TED @@@TRANSCRIÇÃO:(...)CARECA - Deu certo aí?ANDRE - Deu, caraio... CARECA - Os dois?ANDRE - Os dois, mano! É suave, que é TED, é um escritório, tá ligado? Tipo co m 10 mesa, aí você senta na frente de uma, ela pede documento, vai, tira uma xerox, é suave, caraio... CARECA - Mas aí como você fez com as duas? Foi e depois voltou e fez com a outra?ANDRE - Não, eu fiz uma na sexta feira e fiz outra hoje. Então, deixa te perguntar uma coisa: TED significa (incompreensível), a sua máquina é da CI, né? Você sabe se tem atecipação automática, CARECA?CARECA - Não, tem que pedir. Mas, tipo, passou hoje, amanhã constante, já consta na hora, eu ligo, peço antecipação, já cai. ANDRE - Então, eu tenho uns AMEX, CARECA... entendeu?CARECA - Quer vir pra cá quando, pra nós tentar?ANDRE - Vamos amanhã cedinho, tô sem dinheiro, caraio (...)CARECA - Que horas você acha melhor? Depois do almoço? Porque aí você já vem, não fica muito cedo, você já passa na minha casa, eu já deixo preparado, você traz elas, é sem fio, né?ANDRE - É, sem fio.CARECA - Eu acho que é tudo novinho, nós vai tentando, eu tenho uns 4 ou 5... (...)ÍNDICE: 29118796TELEFONE DO ALVO: 1177035384DATA DA CHAMADA: 15/01/2013HORA DA CHAMADA: 16:36:56DURAÇÃO: 00:02:53TELEFONE DO CONTATO: NÃO IDENTIFICADOOBSERVAÇÕES: ANDRE X ROBSON AMIGO TECNICO DA CIELO @@@REPETIDATRANSCRIÇÃO: (...)ROBSON - Tranquilo, pode falar aí? Encontrei um amigo meu aqui, ele é TECNICO DA CIELO, né? Aí eu tinha falado com ele ano passado, ele falou que não fazia esquema e não sei o que... aí encontrei com ele hoje e ele falou assim Ô, você quer que eu coloque os bagulho pra você?. Na ORDEM DE SERVIÇO, no trampo dele. Na própria máquina dele. Ele falou que cobra 1.500 pra colocar. ANDRE - Nossa, bom pra caramba!ROBSON - Aí ele traz o aparelho dele, ele falou que, tipo assim, ele traz ou de manhã e deixa até a noite ou traz de tarde e deixa até outro dia. (...)ANDRE - Não, se você quiser, demorou! A gente tem o capital aqui pra investir. ROBSON - Demorou. Eu tô sem peça nenhuma pra montar os negócio, mas eu tenho um camarada que eu tô trampando aqui, eu vou ver com ele. ANDRE - Vê quanto que você precisa, pra pegar de peça, vê quantas que ele quer mandar pra você... se você der conta, nós tem dinheiro aqui pra investir, ROBSON, então demorou, nós põe sim. Os quinhentos lá já tá seprado, eu deixei lá na sala lá... (...)ANDRE - Então, ROBSON, puta, é maior interessante isso aí! Qual que é a máquina que ele trabalha, ROBSON?ROBSON - Ele falou que TODAS. O que está saindo mais é VX. ANDRE - Nossa, ainda tá saindo na rua?ROBSON - Ele falou que todo dia ele pega. ANDRE - E pra essa semana, já dá pra fazer alguma?ROBSON - Vou ligar pra ele agora, vou ver com ele. (...)ÍNDICE: 29262282DATA DA CHAMADA: 28/01/2013HORA DA CHAMADA: 10:47:18DURAÇÃO: 00:02:20OBSERVAÇÕES: @@@ANDRE X FA COMENTAM SOBRE PADARIA Q VÃO POR A MAQTRANSCRIÇÃO:(...)FA(FABIANO): a, ele falou que padaria não é muito bom não, mas ele falou pra pega, a pega lá ? muito bom não;ANDRE: a, eu acho que depende né meu amigo, da padoca né, depende da padoca, e ele vai confirma ali ainda né, que se for aquelas padoca lá que é a milhão, cê tá ligado como que é né, que é débito e crédito a milhão, o bagulho acho que vira hein; (...)ANDRE: tá bom, mais daqui a pouco cê liga pro ALFREDO aí, fala vê se é boa a padaria lá ALFREDO, que as vezes, mais acho que é boa sim mano, praquels lados ali ainda mano;FA(FABIANO): é, naquelas quebrada lá num tem coisa ruim não; (...)ANDRE: entendi, porque o que ele tá fazendo, ele tá indo eu acho instalando, ele fala pó a máquina tem algum probleminha aqui, amanhã eu ti trago ela, tá ligado, vô leva ela ali pra vê, aí que vê que o lugar é bom, traz pra nós ai nós faz e ele devolve, é isso que ele tá fazendo;FA(FABIANO): a entendeu;ANDRE: o bicho tá ligeiro cara, tá liso pra caramba, por isso que ele bate, coloca, mete um loco, traz de volta e no outro dia ele tem que levar cedo memo, tá certo;FA(FABIANO): entendeu, deve ser isso ai memo que cê tá falando; (...)ÍNDICE: 29687896OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ANDRETELEFONE DO ALVO: 1177035384DATA DA CHAMADA: 26/02/2013HORA DA CHAMADA: 21:27:35DURAÇÃO: 00:00:52TELEFONE DO CONTATO: OBSERVAÇÕES: @@@ANDRE X DÉ - MAQ RESTAURANTE SHOP.ANALIAFRANCO ALFREDO COLTRANSCRIÇÃO:(...)ANDRE: e aí, deixa eu ti fala pra cê, eu tô aqui no Anália (Shopping Anália Franco), é no BRACIA (restaurante) que cê coloco aquela lá;DÉ(RENATO): oi;ANDRE: aquela do restaurante lá foi você que coloco num foi, do Anália;DÉ(RENATO): isso;ANDRE: é, qual que é o nome lá do local, é o BRACIA;DÉ(RENATO): não não não DÉ, não DÉ, lá foi só lá na, a primeira minha foi lá na, na como é que é o nome lá da quebrada lá pô, ?;ANDRE: a então, essa foi o ALFREDO, a então firmeza, é que eu não tô conseguindo fala com o FABIO, então daqui a pouco eu tô indo pra lá e eu ti ligo pra você i pega lá beleza;DÉ(RENATO): tá bom, eu encosto lá; (...)ÍNDICE: 29689188OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ANDRETELEFONE DO ALVO: 1177035384DATA DA CHAMADA: 26/02/2013HORA DA CHAMADA: 23:04:02DURAÇÃO: 00:04:16TELEFONE DO CONTATO: 55\*7\*709455OBSERVAÇÕES: @@@ANDRE X FA - SOBRE TRILHAS RECUPERADAS MAQ ADULTERADASTRANSCRIÇÃO: (...)ANDRE: ah, cê num tá fraco heim meu amigo, veio três CRÉ, um 4001 e cinco ou seis VALE REFEIÇÃO e uma ?;FA: acho que foi quinta feira, porque eu paguei meu ?STILO? na sexta né, foi isso daí mesmo;ANDRE: a firmeza, entendi, então acho que num vai te aquelas coisa, tem bastante CHIPADO mano, cê vai vê lá bastante CHIPADO, mais veio três 101, um deles é DINNERS, o DINNERS é AMEX, um deles é AMEX, e dois ? normal, um 4001 e uns cinco ou seis REFEIÇÃO; (...)Como os demais suspeitos, ANDRÉ demonstra grande envolvimento na clonagem de cartões, sendo indispensável para a comprovação cabal de sua participação nas atividades criminosas que se realizem buscas em seus endereços, com vistas à apreensão de objetos e documentos que sirvam de prova da materialidade e autoria dos delitos, especialmente computadores e equipamentos para clonagem de cartões. Mais além, se mostra imprescindível à garantia da ordem pública e da ordem econômica a decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que, não possuindo fonte lícita de renda e detendo grande conhecimento sobre a prática delitiva, permanecendo em liberdade, continuará a praticar atos ilícitos. Por fim, não menos pertinente, considerando a provável origem ilícita de seus bens, é o seqüestro dos valores eventualmente existentes nas contas bancárias de sua titularidade e os veículos e imóveis de que seja proprietário...VANDER DE OLIVEIRA BISPOVANDER DE OLIVEIRA BISPO, assim como FABRÍCIO, foi investigado na Operação POS HABILITADO e preso temporariamente, teve apreendido em sua residência material comprobatório do crime de furto mediante clonagem de cartão, e também não permaneceu detido, demonstrando, durante as investigações dos presentes autos, que continua a praticar o mesmo tipo de delito.Pelo que se pode constatar, esse investigado tem atuado na negociação de trilhas, na montagem de máquinas para captura ilegal de dados de cartões e em sua instalação, inclusive em outros Estados, bem como no uso dos clones.Sua participação nos fatos investigados pode ser percebida nas seguintes ligações:Índice : 28533952Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : VANDERFone do Alvo : 1378265867Data : 03/11/2012Horário : 19:25:53Observações : HNI X VANDER BAYARD COMPRAS @@@TRANSCRIÇÃO: (...)VANDER - Tô, to na BAYARD...HNI - Vamos vazar, porra! O cara ficou comentando lá, viu? O cara ficou comentando lá...VANDER - Eu sei... é coisa rápida aqui, tô pegando um negócio pra você aqui... (...)VANDER - Quería que você me ensinasse o caminho pra voltar porque eu não sei... tô pegando umachuteira aqui pra você, 43... (...)Índice : 28526925Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : VANDERFone do Alvo : 1378265867Data : 02/11/2012Horário : 18:53:33Observações : VANDER X HNI (MAXWELL) FORTALEZA BEACH PARQUE @@@TRANSCRIÇÃO:(...)MAXWELL - Escuta, nós precisa agilizar um negócio aí... você lembra aquele neg ócio lá que o AUGUSTO falou pra mim, que eu tinha que mandar o cara tirar a foto da máquina lá, pra poder mandar pra ele, pra ele mandar montar? (...)MAXWELL - Então, eu... o cara vai tirar a foto hoje e mandar a foto pra mim. Aí eu mando pra você e você manda pro AUGUSTO?VANDER - Isso, pode ser, pô.MAXWELL - Aí é o seguinte, você é que vai ter que fazer a entrega da máquina montada pro cara lá...VANDER - Tá bom...MAXWELL - Aí tem que entregar pro meu irmão, lá no (ininteligível)VANDER - Tá na hora, vou na hora...MAXWELL - Eu vou falar com ele hoje, aí vou mandar ele tirar as fotos e você vai, se for o caso até as fotos você pega lá com ele mesmo, que é rapidinho... você passa lá uma meia-noite pra pegar as foto com ele e já acerta tudo.VANDER - Tá bom, qualquer coisa pode mandar no meu e-mail também... (...)Pela similaridade de comportamentos, pode se aplicar a VANDER as mesmas afirmações que se fizeram com relação a FABRÍCIO, concluindo-se ser imperativa não somente a realização de busca em sua residência, com o fim de

apreender objetos e documentos comprobatórios dos fatos sob apuração, mas também a decretação de sua prisão preventiva e o seqüestro de seus veículos e dos valores eventualmente existentes nas contas bancárias de sua titularidade.(...)MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, monitorado no início das investigações, possui vínculo mais estreito com LEANDRO e com ARLINDO CARLOS PINEDO DA SILVA, sendo que sua atuação na organização criminosa está relacionada à aquisição, montagem e fornecimento de equipamentos adulterados, especialmente aqueles com capacidade de transmissão por tecnologia GSM, conforme se pode ver nas ligações abaixo:Índice : 28300844Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : CARLOSFone do Alvo : 11951747176Fone de Contato : 11953709677Data : 08/10/2012Horário : 12:12:24Observações : CARLOS X MOACIR - MAQUINA COM TIMESTAMP @@@TRANSCRIÇÃO:Carlos quer 6 máquinas com TIMESTAMP. Carlos vai depositar pelo menos R\$ 1.000,00 na conta de Moacir no Banco Santander.(...)Carlos: Aquele que com, com, com Time Stamp não vai ter jeito de pegar isso antes não?Moacir: Não, só, eu, eu acho, que vai chegar só daqui, só na outra semana Carlos Carlos: Eu preciso de seis peças.Moacir: Então, só semana que vem Deixa eu te falar, aquele dinheiro não da para você depositar para mim, não?(...)Carlos: Amanhã eu consigo, pelo menos uns mil (R\$ 1.000,00) eu te mando amanhã.(...)Índice : 28422257Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : MOACIRFone do Alvo : 11953709677Fone de Contato : 11953709677Data : 19/10/2012Horário : 14:04:42Observações : MOACIR X CARLOS - MOACIR DIZ QUE MAQUINA RS NAO CHEGOU @@@TRANSCRIÇÃO:(...)MOACIR: É a, a RS não veio, só veio PS2 essa semana.(...)MOACIR: PS2 só, aquela que te falei da última vez.(...)MOACIR: Então, daquela tem Bluetooth só que ela é PS2, ela não tem..RS232, as outras vai chegar só na terça-feira que vem.(...)CARLOS: Puta merda, nem dá outra não tem nada...daquela mesma sem TIME STAMP, né?MOACIR: Sem TIME STAMP não tem o Cleber, o Carlos, aí o , eu falei com o Willian, ele falou, dá uma ligada para Carlos e liga para o outro menino também que o menino tá esperando, entendeu?CARLOS: Ah, até ontem eu tive com, com o japa sabe? (...)MOACIR: Sei, ele tá com uma GSM lá, tá querendo trocar com nós por PS2, ele pegou a GSM, mas ele não tem a caixinha, né?MOACIR: (...) a PS2 você não usa?CARLOS: Ó, eu, eu posso tentar usar numa situação lá, mas é, é foda, porque eu vou pegar ela, aí depois não dá certo, eu vou, vou me foder, quanto você tá fazendo ela?MOACIR: Porque ela, ela é o seguinte Carlos, chega, vamos supor, chega 30 hoje , segunda-feira vai tudo embora, que os caras usa, ela, a senha é a mesma, com aquela não tem a saída para RS, RS232, entendeu?CARLOS: Então, é então, mas aí ser um problema, dependendo do trabalho até funciona, dependendo não, é, quanto, quanto que tá saindo?MOACIR: Essa daí tá novecentos, tá mil, mas o Willian falou para vender por novecentos para sair logo.CARLOS: Aí para pegar só a PS2...aí eu já pego a, aquela normalzinha, custa trezentos e poucos paus, quatrocentos paus, que é Bluetooth também(...).CARLOS: A do Pierre, tá, tá quatrocentos paus, R\$ 500,00.MOACIR: Ah, a do Pierre, eu sei qual que é, essa aí nos vende também, mas por encomenda, eu sei qual que é...ela tem um cabinho, né?CARLOS: É, PS2 e Bluetooth também.(...)MOACIR: Mas a, a dessa daí que eu to te falando, essa aí, os menino prefere mais porque, essa daí que eu tenho, porque ela é mais, ela é mais avançada, entendeu?CARLOS: É, na realidade é só o fato dela funcionar no telefone, né? MOACIR: Isso.CARLOS: Só isso, você sabe disso, e você tem a cesso ao menu, coisa que a outra não tem, mas também é muito caro...quatrocentos paus mais que a outra.MOACIR: É mais caro, deixa eu, deixa eu, eu falar com o Willian mais tarde, esse número tá ligado agora, vai ficar ligado até segunda-feira, aí eu vou ver os negocio da, da R232, aí eu te dou um toque...agora.CARLOS: Tô precisando de seis peças.(...)Índice : 28431474Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : MOACIRFone do Alvo : 11953709677Data : 20/10/2012Horário : 13:44:12Observações : MOACIR X DÉ - VENDER DUAS MAQUINAS COM GSM POR 4 MIL @@@TRANSCRIÇÃO:(...)MOACIR: Tá beleza, deixa eu te falar, têm duas GSM, o Willian falou que faz pra você quatro mil as duas, só que a gente não pode segurar muito.(...)MOACIR: Tava vendendo por dois e meio, aí ele falou, não...eu falei pra ele hoje, falei com BA, ele falou assim, não, fala com ele, eu faço essas duas, eu faço essas duas por quatro mil pra ele, mas aí é o seguinte, espera um pouquinho...(...).DÉ: Entendi, eu vou ver se consigo pegar um dinheiro de um vagabundo ali que tá me devendo ali...já ligo pra você na segunda-feira.MOACIR: Tá beleza então, aí você vê e a gente se encontra lá no mesmo lugar lá, daí depois vou te passar um outro número pra nós se falar.Índice : 28458557Operação : GRCC - TENTÁCULOS IINome do Alvo : MOACIRFone do Alvo : 11953709677Fone de Contato : 1178890992Data : 24/10/2012Horário : 14:06:42Observações : MOACIR X JAPONÊS - PS2 COM TIME (TIME STAMP) @@@TRANSCRIÇÃO:Japonês quer máquina com TIME (TIME STAMP). Moacir ficou de arrumar. Moacir diz que Leandro gordao pegou 3 máquinas normais com ele. (...)Japonês:...O patrão, uma perguntinha, a sua, a sua PS2, ela tem carga?Moacir: A PS2 se ela tem TIME?Japonês: É.Moacir: A PS2 não.Japonês: Não é só...Moacir: Só a RS2, só a RS232 que tem TIME.(...)Moacir: Tá bom? Essa não tem TIME, essa é, essa...só a RS...RS232, a R232 vai chegar daqui a um 10 dias, oito dias no máximo.Japonês: Faz isso não amigo, eu preciso dessas duas aí urgente senão to morto...Moacir: ...Então, eu vou falar com o Willian depois, então, não vi ele ainda, mas nós não tem nenhuma na mão, é se quem tinha era, é o Carlos, não, o Carlos usou a dele também...mais tarde eu te ligo, vou ver com o Willian quando vai chegarJaponês: Não arruma com o gordo lá de baixo não, se tiver com o gordo, eu falo com o gordo, eu pego com ele, perturbo ele.(...)Moacir: Não, o gordo pegou foi, foi, ele pegou três comigo, mas normal, dessa que não tem TIME.(...)Moacir: É o Leandro, né?Japonês: É.Moacir: É o gordão, isso mesmo.(...)Embora não mais esteja sendo realizado o monitoramento telefônico de MOACIR, pelos diálogos transcritos acima se percebe sua incontestável participação nos fatos delituosos sob apuração, de forma que indispensável se faz a realização de buscas em sua residência, com o objetivo de apreender máquinas de cartão e peças utilizadas em sua adulteração, bem como outros documentos e materiais que sirvam de elementos de prova da autoria e da materialidade dos crimes investigados, além de bens de alto valor agregado e documentos de veículos e imóveis, para eventual pedido de seqüestro (...) (fls. 1856/1942 dos autos nº 0000812-84.2012.403.6181).Com relação a FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, PAULO ABADIE RODRIGUES, RONALDO PAIVA DE LIMA, KELCE DE LIMA e CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, cumpre registrar que ao formular representações complementares para ampliação de buscas e apreensões, prisões preventivas e sequestro de bens, a MD. Delegada de Polícia Federal que presidiu as investigações destacou:DA PARTICIPAÇÃO DE FERNANDO MARQUES DOS SANTOS (CRIANÇA)FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, vulgo CRIANÇA, tem sua atuação na quadrilha diretamente ligada à de ROBSON e PAULINHO, mantendo com estes um escritório destinado à montagem de máquinas adulteradas e confecção de cartões clonados, além de à execução de outros serviços ligados à prática criminosa sob investigação.A atuação desse investigado no grupo criminoso se assemelha à de seus principais parceiros e abrange a instalação de máquinas adulteradas, inclusive em outros Estados da Federação, a recuperação de dados capturados ilegalmente e a confecção e uso de cartões clonados, podendo ser percebida nos seguintes diálogos:ÍNDICE: 29779303OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ROBSONTELEFONE DO ALVO: 1178069006DATA DA CHAMADA: 06/03/2013HORA DA CHAMADA: 10:26:47TELEFONE DO CONTATO: 01178798151OBSERVAÇÕES: @@@CRIANÇA DIZ ROBSON TRILHAS UBERABA TD RUIM DA X NEM R\$50TRANSCRIÇÃO:(...)CRIANÇA: é ruim os de lá do outro local, de Uberaba;ROBSON: o que que é ruim;CRIANÇA: não, pelo menos todos os meus mano, peguei os BB (Banco do Brasil) fui lá dá uma olhada tudo sem nada;ROBSON: a tá, tudo duro;CRIANÇA: tudo duro, peguei o da X (Caixa Econômica), fui tenta ontem mesmo de noite, nada, nem R\$ 50, falei nossa, aí peguei o C hoje, tinha 2, 3, 2 C, mano, tudo NA, falei eu vou testa primeiro e veio um, sabe aquele HS;ROBSON: ahan;CRIANÇA: era chipado, cê acredita mano;ROBSON: puta que merda;CRIANÇA: só que eu consegui tira o papel no, o único que veio, alguma coisa;ROBSON: algum dinheiro, ahan;CRIANÇA: é chipado, dá pra fazer alguma coisa;ROBSON: num sei não;CRIANÇA: que tá a senha, eu consegui tira o papel, só que num, vai na maquininha da CHP;(...)ÍNDICE: 30512312OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ROBSONTELEFONE DO ALVO: 1178069006DATA DA CHAMADA: 29/05/2013HORA DA CHAMADA: 19:20:21TELEFONE DO CONTATO: 55\*925\*1854OBSERVAÇÕES: R@@@CRIANÇA X ROBSON-SITE Q VENDE CARÇA@TRANSCRIÇÃO:(...)ROBSON comenta que não conseguiu trocar os cartões clonados de tickets. Diz que a impressora tá com aquele risco e que todos estão riscados. Não dá pra trocar.(...)ROBSON diz que foi no açougue, em um barzinho e em outro perto da Vila Mariana. Só conseguiu trocar dois.CRIANÇA diz que tem que procurar pois deve ter muito lugar que

compra.ROBSON comenta que dois HNIs estavam com carcaças (branca na frente e vermelha atrás) novas e trocaram mais de 50 cartões o que receberam R\$20.000,00 de um Bar.CRIANÇA diz que PAULINHO já havia comentado dessas carcaças novas. CRIANÇA diz que ligou pra amiga da LUANA pra perguntar.ROBSON diz que ficou sabendo de um site na internet que vende carcaça de crédito, débito, amex, diners, vende de todas. Diz que daí dá de imprimir umas quatro vezes e depois ocorre desgaste. Diz que demora cinco dias para entregarem. Está esperando um HNI mandar o site por mensagem(...).ÍNDICE: 30703160OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: CRIANCATELEFONE DO ALVO: 9251854DATA DA CHAMADA: 04/07/2013HORA DA CHAMADA: 17:34:12TELEFONE DO CONTATO: OBSERVAÇÕES: @@@CRIANÇA X HNI - HNI DIZ QUE CHEGARAM DIVERSOS CARTÕESTRANSSCRIÇÃO:(...)CRIANÇA - Deixa eu te perguntar, chegou alguma correspondência lá pra mim?HNI - Chegou. Chegou hoje uns cartão. Tá tudo lá em casa os cartão.CRIANÇA - Então daqui a pouco vou lá pegar então. Vocês não tão em casa não né?(...)ÍNDICE: 30716180OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ROBSONTELEFONE DO ALVO: 1170092300DATA DA CHAMADA: 06/07/2013HORA DA CHAMADA: 13:18:28TELEFONE DO CONTATO: OBSERVAÇÕES: @@@ROBSON X CRIANÇA - PASSOU R\$ 835,00 E MAQUINA BLOQUEOUTRANSSCRIÇÃO:(...)ROBSON - Pô, tu nao vai acreditar mano. Eu nao falei que passei R\$ 835,00 na minha máquina, no débito?CRIANÇA - Sei.ROBSON - Bloqueou a máquina.CRIANÇA - Ta de brincadeira, meu Sério?ROBSON - Caraió que merda. Ai minha sogra me passou uma venda que o bagulho nao tava funcionando, eu liguei lá e falou que o terminal tava bloqueado e que o técnico tá indo retirar o aparelho.CRIANÇA - ... voce fala não, isso é problema de vocês, eu pago mensalidade, vocês vão ter que resolver, piriri, pororó.ROBSON - Então, a menina que atendeu, ela, ela falou que... Eu falei assim, mas que irregularidade? Ela falou assim, a Redecard não informa, a Redecard só informa que o terminal tá, que o terminal tá cancelado. Eu falei assim, pô, vocês estão me dando mó dor de cabeça, tem negócio aqui que ... porcentagem a mais, não sei o quê. Eu falei assim, não, eu preciso, to precisando vendê, preciso termina. Ela falou assim, não, o técnico tá indo retirar e daqui 6 (seis) meses voce pode solicitar outro. Ai eu falei assim, voce tem como resolver alguma coisa na linha? Ela falou assim, por aqui não. Eu falei, então vou falar com o meu gerente. Ela falou, vai até o banco e conversa com a sua gerente. CRIANÇA - Caraió, que zica do caraió hein mano.ROBSON - Só merda. Tem que pega essas porra e passá tudo de uma vez já, viu mano. Vai bloquear do mesmo jeito.CRIANÇA - É melhor mesmo, que se for bloquear é... ah eu quando pegá então já vou pegá faze um estrago já. Que se for pegá, né não?ROBSON - É, acho que vou pegar e mudar de conta. Vou levar minha conta pra outro lugar. Vou cancelar do Itau e vou levar pra outro lugar.(...)Pelo teor dos diálogos transcritos acima, percebe-se imprescindível a realização de busca no endereço residencial de CRIANÇA para a apreensão de objetos e documentos que sirvam de prova da materialidade e autoria dos delitos, como mídias de armazenamento e cartões clonados, bem com o seqüestro do veículo registrado em seu nome e dos valores eventualmente existentes nas contas bancárias de sua titularidade e a apreensão dos bens de alto valor agregado que sejam encontrados em seu poder, para garantir o ressarcimentos dos prejuízos causados com a prática delitiva, que, aparentemente, é sua única fonte de renda.Mais além, considerada a natureza de sua participação nos crimes, muito próxima à dos investigados ROBSON e PAULINHO, se mostra indispensável a decretação de sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, tendo em vista que, permanecendo em liberdade, provavelmente continuará a delinquir.DA PARTICIPAÇÃO DE PAULO ABADIE RODRIGUES (PAULINHO)Como dito acima, PAULO ABADIE RODRIGUES, vulgo PAULINHO, é sócio de CRIANÇA e ROBSON em escritório destinado à montagem de máquinas adulteradas e confecção de cartões clonados, sendo sua participação na organização criminosa intrinsecamente relacionada a de seus principais comparsas, tendo ele atuação direta na aquisição de máquinas para adulteração e em sua instalação, inclusive em outros Estados, bem como na confecção e uso dos cartões clonados, tanto em estabelecimentos vítima, quanto em pontos comerciais coniventes, conforme se verifica dos seguintes diálogos: ÍNDICE: 29705472OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ROBSONTELEFONE DO ALVO: 1178069006DATA DA CHAMADA: 27/02/2013HORA DA CHAMADA: 19:30:35TELEFONE DO CONTATO: IDENT.OBSERVAÇÕES: @@@ROB DIZ PAUL ACHOU CREU 150 1 TICKET COMBUST P/VIAJAR TRAMPOTRANSSCRIÇÃO:(...)ROBSON: eu achei um CREU lá de R\$ 150, e tem um ticket combustível lá, a gente tá indo vê se dá pra enche o tanque, se de para enche o tanque, se aceita e de pra enche o tanque, ai o que que acontece, salva a ida e na volta passa o CREU pra volta e faz o esqueminha do sem parar no pedágio e ai parece que dá uma merreca pra come um bagulho tá ligado, ai uns 50 conto (R\$ 50), 100 conto (R\$ 100), eu arrumo pra come, e a gasolina esse bagulho salva entendeu?(...)PAULINHO?: então ceis nem acabaram mexendo nos que vem então pra guarda;ROBSON: é, é o que eu tava falando pra ele mano, é, se quise mexe, mexe, mais o que que acontece, a gente tá sem grana tá ligado, a gente não tem dinheiro, se perde esses trampo ai, a gente não tem da onde tira pra monta nada né, não tem no que investi, e vai trava mano, não vai te o que faze, não vai te trampo não vai te nada, porque ali não dá pra faze dinheiro mano, tem, nem 10 informação chega, e se chega lá, e tipo se mexe e pega e todo mundo precisando paga as contas, com um monte de coisa pra paga, eu também fiquei? dinheiro pra mim, e pra investi, não tem condição, se mexe não vai te como investi;PAULINHO?: não, tudo bem, demoro;ROBSON: cê vai i também (para Ribeirão Preto);PAULINHO?: vô pô:(...)ÍNDICE: 29763508OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ROBSONTELEFONE DO ALVO: 1178069006DATA DA CHAMADA: 04/03/2013HORA DA CHAMADA: 20:26:26TELEFONE DO CONTATO: 55\*934\*2402OBSERVAÇÕES: @@@PAULINHO AVISA ROBSON PASSOU CARTÕES GET E REDECARDTRANSCRIÇÃO:(...)PAULINHO: o seu foi lindo, um do meu foi também, ai o outro, que aqui são duas né, uma da GET e a outra da REDECARD né, falei pro cê passa na GET no DÉBITO deu não autorizada, ai eu esperei uns 10 minutinhos fui passa na REDE ai num passo também, cê acha que caiu;ROBSON: que valor;PAULINHO: a o valor inteiro, depois tentei mil;ROBSON: a mais você chegou, você, num pagaram lá o menino;PAULINHO: não que ele não levou o negócio, ai o FERNANDO (CRIANÇA) falou que não vai precisa que ia espera o dele chega;(...)ROBSON: tá bom, porra, ai eu não sei mano, é, GETNET é foda mano, GETNET é foda, ela trava mano, mais agora eu acho que ele só vai na CIELO, tá ligado, se você mando ele na CIELO ou se você tenta amanhã, é capaz que ele vai, mais cai ele não caiu;PAULINHO: entendeu, ai eu mandei o seu lá, certo, ? tá na mão, e mandei um no meu no valor de mil e quinhentos (R\$ 1.500), ? no valor cheio, e ai eu tentei manda aqueles lá que eu tava, eu saquei né, e deu liga pra autorização;ROBSON: e cê sacou;PAULINHO: aquele lá que a gente sacou, deu liga pra autorização, acho que caiu né;ROBSON: na GET né, não na REDE.(...)ÍNDICE: 30457009OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ROBSONTELEFONE DO ALVO: 1178069006DATA DA CHAMADA: 18/05/2013HORA DA CHAMADA: 14:09:42TELEFONE DO CONTATO: 55\*934\*2402OBSERVAÇÕES: R@@@PAULINHO X ROBSON-HNI TÁ ENTREGANDO AS CASQUINHAS-TRANSCRIÇÃO:(...)PAULINHO: Encontrei um moleque que trampava comigo num esquema ali e cê não vai acreditar! Sabia que é ele quem tá entregando TR, mano? As casquinhas!ROBSON: Ô, graças a Deus. E aí? Que que ele falou?PAULINHO: Ele pediu um galo em cada. Eu tentei falar quarenta mas...É que é ele e um parceiro dele. Na verdade ele pega e desvia com as senhas, tá ligado? E gasta tudo, né? Mas parece que ele tem do...Do alimentação na mão. Ai ele vai fazer o corre essa semana pra mim pra

pegar o vermelhinho.ROBSON: Pô, da hora!PAULINHO: Já peguei o telefone dele. Ele tá morando aí na SAPOPEMBA. Fica até mais fácil.ROBSON: Mas ele tá querendo cinquenta na carcaça ou junto com o negócio pra desbloquear?PAULINHO: Não, cinquenta na carcaça. Ele vai pegar umas carcaças pra nós aí.ROBSON: Huh, tá bom. Fazer o que? Fala pra ele vender, tipo...Ah, a gente precisava de muito. Fala pra ele dar uma abaixada. Fala que por aí é trinta conto. Foda é que não acha, né? Mas fala: Pô, é...Faz cem carcaças aí três mil, sei lá.PAULINHO: Não, demorou.(...)ÍNDICE: 30613897OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: PAULINHOTELEFONE DO ALVO: 9342402DATA DA CHAMADA: 18/06/2013HORA DA CHAMADA: 18:04:28TELEFONE DO CONTATO: 724009002598796OBSERVAÇÕES: R@@@VITOR X PAULINHO - O CARTÃO É MASTER-VÃO ANALISAR EM 3 DIAS TRANSCRIÇÃO:(...)VITOR: Já tem...(inaudível)... Se você quiser passar aqui para te mostrar. Todos eles não pagaram nada do Mastercard para mim. Está em trêde análise.PAULINHO: Da Cielo, pô!VITOR: É, mas o cartão é Master, né? O cartão que você passou!PAULINHO: Foi!VITOR: Então, ele está em observação aqpra análise, me pediram três dias.PAULINHO: Demorô, então.VITOR: Aí eu mandei o comprovante, entendeu? Mandei o comprovante por e-mail pra eles, eles vão analisar em três dias, aí eles liberam aí.(...)ÍNDICE: 30623750OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: PAULINHOTELEFONE DO ALVO: 9342402DATA DA CHAMADA: 20/06/2013HORA DA CHAMADA: 15:57:46TELEFONE DO CONTATO: 55\*80\*2456OBSERVAÇÕES: R@@@PAULINHO X VITOR-V.VAI SER DESCRENCIADOTRANSCRIÇÃO:(...)PAULINHO:que que aconteceu?VITOR: Bloquearam a máquina lá.PAULINHO: Que bosta.VITOR: É, liguei agora lá para cobrar, aí eles falaram ó, dentro de dois dias vai ser descredenciado, e vai ficar em.. os caras vão analisar durante 60 dias, para obter a resposta o que que vai fazer.(...)VITOR: Aí fodeu. Tem correr atrás de uma máquinas agora para trabalhar.(...)ÍNDICE: 30555802OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ROBSONTELEFONE DO ALVO: 1178069006DATA DA CHAMADA: 07/06/2013HORA DA CHAMADA: 19:27:38TELEFONE DO CONTATO: 55\*934\*2402OBSERVAÇÕES: R@@@ROBSON X PAULINHO - HNI DA REDECARD TROUXE MÁQUINAS E CARCAÇAS TRANSCRIÇÃO:(...)PAULINHO fala sobre dois cartões cujas contas (do BB) receberam dinheiro, mas uma já foi movimentada (R\$2.400,00) e a outra tem só R\$1.000,00.(...)PAULINHO diz que falou com o HNI da REDECARD e que este trouxe um monte de carcaças da CIELO, SAGEM com fio e sem fio.(...)ROBSON pergunta se PAULINHO já pegou o uno FABIANO ainda.PAULINHO diz que ainda está lá. Que depois traz pro escritório dentro de uma mochila.ROBSON pergunta se tem alguma máquina da REDECARD fio.PAULINHO diz que não viu ainda.(...)Comentam que CRIANÇA quer ir pra PORTO.ROBSON diz que não está com vontade de ir pois só tem dado TICKET lá. Diz que CRIANÇA pediu pra fazerem pelo menos uma VX pra colocar.(...)PAULINHO acha que não precisam ir para PORTO, mas sim para outro lugar (UBERLÂNDIA?) resgatar o que estiver quebrado e arrumar.ROBSON diz que CRIANÇA está com medo atbuetofar lá.PAULINHO pergunta se é por causa de uma reportagem sobre a prisão de envolvidos utilizando bluetooths em caixas eletrônicos. Diz que não viu mas todos estão comentando.(...)ÍNDICE: 30613909OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ROBSONTELEFONE DO ALVO: 1170092300DATA DA CHAMADA: 18/06/2013HORA DA CHAMADA: 18:06:28TELEFONE DO CONTATO: 55\*934\*2402OBSERVAÇÕES: R@@@ROBSON X PAULINHO - ACHOU PEN DRIVE-P.DIZ Q VITOR FALOU... TRANSCRIÇÃO: (...)PAULINHO: Então, falei agora com o VITOR. Ele falou que o pessoal pediu o comprovante e três dias pra analisar.ROBSON: Ah, então nem vou lá não. Esperar isso...(isei lá. Eu...estranho né? Essas horas eu tava aqui pensando, né? Do FACCIOLI a CIELO nem pediu os comprovantes, né? ROBSON: NãQue do GORDÃO lá ele nem mandou os comprovantes, né?ROBSON: É. Por isso que eu te falei. Eles esperam um mês...Que nem, ele pediu a antecipação, né? Aí o que que aconteceu comigo. Eu passei, pediu a antecipação, aí eles não liberam a antecipação. Falam: Não vou liberar! É...preciso de tanto tempo pra analisar. Aí beleza. Aí eles pegam, passa esses dias, eles vão falar assim ó: Eu não consegui a antecipação. Eu não consegui a antecipação. Eu vou...Eu não consegui a antecipação, eu vou...vai ter que esperar os trinta dias. Aí cê espera os trinta dias e vai chegar os trinta dias ele vai falar assim: Ó, ocorreu uma FRAUDE eu eu preciso dos comprovantes! Por isso que eu que o FACCIOLI lá tá cada hora com uma história.PAULINHO: É, eu conversei agora com o VITOR e ELES já pediram já, via fax. Já pediram já, entendeu? Do FACCIOLI nem pediram? ROBSON: Então, deve ser porque o VITOR deve ter falado alguma coisa. Deve ter brigado...falado: Não, eu quero a antecipação, eu sei que eu... (ininteligível). Eu preciso desse dinheiro, eu vendi, não sei o quê. Aí por isso que eles pediram, entendeu? É porque o VITOR deve ter arrumado alguma encrenca lá!PAULINHO: Ah, demorou. Caralho, se eu não receber esse do VITOR eu tô fodido na minha vida. Que bosta.ROBSON: Ah, eu acho que eu nem vou arriscar não porque...é a única coisa que eu tenho! E já pensou? Eu mando o meu lá e trava o meu também!PAULINHO: É...eu consultei os BBs, mano. Tudo duro. Não caiu nada!ROBSON: É, os meus também. Demorou. (...)ÍNDICE: 30625201OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: ROBSONTELEFONE DO ALVO: 1170092300DATA DA CHAMADA: 20/06/2013HORA DA CHAMADA: 19:05:49TELEFONE DO CONTATO: 724009041145522OBSERVAÇÕES: R@@@PAULINHO X ROBSON-CCA-ROUPAS, TVS E MÁQUINA DE LAVAR TRANSCRIÇÃO:(...)ROBSON: Ele quer comprar o que?PAULINHO: Laje, cimento, mas a princípio ele queria pegar o acabamento, né? Quer ir lá na C&C lá e comprar uma banheira, piso. Falou que não...(ininteligível)...Acho que é igual ao seu. Ele tava desenhando aqui. Pô, um camarada meu comprou isso aí. Falei: A gente compra e você vai lá e retira. Ele falou: Demorou.ROBSON: É, e quanto que tá o piso ali que ele quer?PAULINHO: É que vai só pegar bagulho de primeira qualidade. só de bagulho de qualidade. Falei que o lucro era meio, né? Ele falou: Demorou. Ele falou: Tô com sete conto (R\$7.000,00) aqui já. Pra começar!PAULINHO: Aí eu falei: Ó. Sete conto (R\$7.000,00) eu compro uns treze (R\$13.000,00) lá pra você lá, aí você me dá esses sete. Ele falou: Demorou.ROBSON: Eu ainda tenho aqueles dois 5488 lá. Aí eu ia ver se eu pegava uns móveis. Ia pegar uns bagulhos pra casa. Ia pegar guarda roupa, esses bagulhos, home...(ipode ver. Se andar bem. Amanhã a gente vê.PAULINHO: É, eu acho que não tem (11?) porque que nem o meu eu passei, depois eu passei. Eu gastei dois conto comigo, tá ligado? Comprei umas roupinhas, R\$1.600,00 de roupa! Comprei uma máquina de lavar de R\$1.200,00. Comprei uma TV de R\$1.300,00 que eu vendi. E aí eu passei os cinco paus (R\$5.000,00) lá no...no VITOR. Deixa eu ver, deu dez paus (R\$10.000,00) eu passei.ROBSON: É, acho que não tem não, pô. Ontem eu comprei uma TV também pro... (ininteligível)...depois...(ininteligível)...mas é...no...não tem hoje não. Mas demorou. Amanhã a gente vê aí.(...)ÍNDICE: 30656735OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: PAULINHOTELEFONE DO ALVO: 9342402DATA DA CHAMADA: 26/06/2013HORA DA CHAMADA: 16:40:48TELEFONE DO CONTATO: OBSERVAÇÕES: @@@PAULINHO X HNI - MOTOBOY 05 MAQUINASTRANSCRIÇÃO:(...)HNI - O menino lá, o menino lá, o... O motoboy lá ele tá com cinco aqui tádaqueles que voce precisa.PAULINHO - Com ou sem fio?HNI - Com e sem.PAULINHDemorou, guarda aí.HNI - Tudo zero, nova na caixa.PAULINHO - Da hora. Pode deixar guardadinho, cabar o jogo aqui, eu passo aí e pego.(...)ÍNDICE: 30656776OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: PAULINHOTELEFONE DO ALVO: 9342402DATA DA CHAMADA: 26/06/2013HORA DA CHAMADA: 16:44:56TELEFONE DO CONTATO: OBSERVAÇÕES: @@@PAULINHO X ROBSON - 03 COM FIO E 03 SEM FIOTRANSCRIÇÃO:(...)PAULINHO - Deixa eu te falar, o menino lá arrumou três com fio nova e três sem fio.(...)ÍNDICE: 30694352OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: PAULINHOTELEFONE DO ALVO: 9342402DATA DA CHAMADA: 03/07/2013HORA DA CHAMADA: 12:41:00TELEFONE DO CONTATO: OBSERVAÇÕES: @@@PAULINHO X ROBSON - MONTAGEM DE MAQUINASTRANSCRIÇÃO:(...)ROBSON - Deixa eu te falar, sabe aqueles plastico filme que voce embaesses bagulho.PAULINHO - Sei.ROBSON - Ce não tem aí na sua casa não, mano? Por que eu vou travar todas as máquina que tem pra travar, aí eu pensei em enrolar nesse plastico filme, enquanto eu vou montando, entendeu? Por que aí, não perde a carga, mano. Ce não tem aí não?PAULINHO - Não, eu arrumo aqui, se não tiver aqui eu arrumo. Aqueles plastico filme que enrola carne, né?ROBSON - Isso. Aí, só pra enrolar a máquina pra ela não perder a carga. Que nem, tem uma aqui na gaveta já vai fazer tres dias, já pensou, de repente encosta nela aqui perde a carga. E... Vou travar todas, aí enquanto eu vou montando, vou travar as sem fio e as com fio. Daí eu vou enrolar. Aí ve se voce arruma aí.(...) Cabe ressaltar que, assim como outros membros da quadrilha, PAULINHO parece não possuir emprego lícito, sendo seu patrimônio possivelmente oriundo da prática delitiva, o que denota a imprescindibilidade não somente da

realização de buscas em seu endereço, visando a apreender objetos e documentos que sirvam de prova da materialidade e autoria dos delitos, mas também o seqüestro dos valores eventualmente existentes em contas bancárias de sua titularidade e do veículo registrado em seu nome. Outrossim, considerando que participa diretamente da compra de máquinas para adulteração e da confecção de cartões clonados e mantém contato com diversos fornecedores da matéria prima utilizada na prática delitiva que não são alvo da presente investigação, se mostra imperiosa a decretação de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública e da ordem econômica, posto que, não tendo sua liberdade cerceada, certamente permanecerá ativo. (...)

DA PARTICIPAÇÃO DE RONALDO PAIVA DE LIMARONALDO PAIVA DE LIMA foi identificado recentemente como membro do grupo criminoso, quando passou a utilizar um dos terminais pertencentes ao investigado ROBERTO GEZUINA DA SILVA (DEMORÔ), e, apesar de estar monitorado há pouco tempo, se pode verificar que, em conjunto com DEMORÔ, AMANDA (LOZZARDO), GORDÃO (LEANDRO DE LIMA GENGO) e KELCE DE LIMA, sua companheira, está atuando ativamente na aquisição de cartões desviados por servidores dos Correios e em seu desbloqueio e uso, tanto em saques e em estabelecimentos comerciais regulares, como em estabelecimentos convites com a fraude, como se constata das seguintes conversas:

ÍNDICE: 304399780PERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: DU 1TELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 15/05/2013HORA DA CHAMADA: 21:10:17DURAÇÃO: 00:01:05TELEFONE DO CONTATO: 55\*96\*63574OBSERVAÇÕES: @@@HNI(FRENTISTA DO POSTO) X RONALDO - BUSCAR AS PEÇASTRANSCRIÇÃO:(...)Frentista do Posto:RONALDO beleza! É o frentista aqui do posto, cara.Ronaldo:Pô moleque eu tava viajando, cheguei hoje, hoje de viagem.Amanhã eu posso clicar aí? Frentista do Posto:Se liga amanhã de tarde eu vou te passar o rádio que amanhã cedo eu vou...eu te passo o rádio aí a gente vê como é que se faz, se eu vou, se eu vou buscar as peças contigo ou como que faz.Ronaldo: Não, tranquilo, oh na parte da tarde pra mim é melhor velho. Na parte da tarde é melhorzinho.(...)ÍNDICE: 304577080PERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: DEMORO 2TELEFONE DO ALVO: 12689174DATA DA CHAMADA: 18/05/2013HORA DA CHAMADA: 15:55:42DURAÇÃO: 00:00:51TELEFONE DO CONTATO: 724009060772214OBSERVAÇÕES: @@@RONALDO X DEMORO - FORNECER CARTÕES TELEFONE 8126-7851-MATOSO TRANSCRIÇÃO:(...)Ronaldo: Não, eu não quero intermediar, não... Direto você com ele, entendeu? Ai você...é meu trampo, caralho... (inaudível)... 130 que ele pediu, né? Chora aí pra ver se ele faz por menos.Demorô: Tá bom, fala aí.Ronaldo: 8126 7851. 8126 7851!Demorô: Tá, vou ligar lá para ele.Ronaldo: Falô? Tenta chorar... faz um 125 aí. Fala tudo que der segura. Mas pergunta se vai ter bagulho bom.(...)ÍNDICE: 305450400PERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 06/06/2013HORA DA CHAMADA: 12:05:12DURAÇÃO: 00:00:21TELEFONE DO CONTATO: 126\*118426OBSERVAÇÕES: @@@HERBERT X RONALDO - VALOR DOS OITO CARTÕES - R\$ 640,00 TRANSCRIÇÃO:(...)RONALDO: Quanto dá os oito (08 cartões BB)?HERBERT: SEISCENTOS E QUARENTA (R\$ 640,00).RONALDO: Quanto seiscentos e quarenta?HERBERT:É. (...)ÍNDICE: 305684600PERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDO TELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 10/06/2013HORA DA CHAMADA: 13:11:43DURAÇÃO: 00:00:25TELEFONE DO CONTATO: 55\*126\*118426OBSERVAÇÕES: @@@HERBERT X RONALDO - ELE (PANDA) VAI FAZER A TROCA DE MALOTETRANSCRIÇÃO:(...)HERBERT:Ele (PANDA) falou QUE VAI PEGAR , ELE VAI FAZER A TROCA DE MALOTE DE TARDE AÍ JÁ SEPARA , SÓ VAI SER POUCO TEMPO.A maioria que tem lá é Casa Bahia e BB também mas só que a maioria é Casa BahiaRONALDO: Não vai sair nenhum Carrefuzinho?HERBERT: Não.Só BB e Bahia.(...)ÍNDICE: 305701160PERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 10/06/2013HORA DA CHAMADA: 16:34:56DURAÇÃO: 00:00:22TELEFONE DO CONTATO: 126\*118426OBSERVAÇÕES: @@@HERBERT X RONALDO - CASAS BAHIA SEM CHIP NÃO PRECISA URATRANSCRIÇÃO:(...)HERBERT:O Ronaldo fala uma coisa pra mimÉ Bahia (Casas Bahia) interessa cê não?Aquele aquele lembra não sei se chegou a fazer na época que vinha aquele sem chip com bandeira MASTER e sem chip que não precisa nem da URA para desbloquear.RONALDO:Pode ser.HERBERT:Tem bastante já. Tem vinte e três 23 trampo no total.(...)ÍNDICE: 305708040PERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 10/06/2013HORA DA CHAMADA: 17:43:39DURAÇÃO: 00:01:15TELEFONE DO CONTATO: 93\*136446OBSERVAÇÕES: @@@RONALDO X JAGUNÇO - FAZER HOLERITE (FALSO).ALUGUEL APARTAMENTOTRANSCRIÇÃO:(...)RONALDO:Você sabe quem faz uns olerites?JAGUNÇO:Sei.RONALDO:Vai precisar de uns três lerites mano.JAGUNÇO: Não, eu sei quem faz mas, passa os dados..(ininteligível).RONALDO: Não, beleza então, depois eu pegar os dados da pessoa pidinho vou passar pra tu aí se faz pra mim três desse.JAGUNÇO: Tá bom passa aí que eu já mando fazer hoje mesmo.(...)ÍNDICE: 305709560PERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 10/06/2013HORA DA CHAMADA: 17:57:32DURAÇÃO: 00:03:54TELEFONE DO CONTATO: 119\*83261OBSERVAÇÕES: @@@RONALDO X CRISTIANO - TRÊS NO DÉBITO E UM NO CRÉDITO.25%P/CRISTRANSCRIÇÃO:(...)RONALDO:Bichão,ó tou com um bom aqui, um bonzinho aqui, tá ligado, é três no débito (R\$ 3.000,00) e um (R\$ 1.000,00) no créu, no crédito.É de uma outra parceria aí.Aí tem como, tou te ajudando, vamos vê se tem como você me ajudar também né. É é tem como tu fazer os vinte e cinco por cento nessa daqui (25% de rateio para CRISTIANO), aí quando pegar do outro mano lá nós continua no mesmo (30% é o que CRISTIANO recebe), é que aqui é de outro mano. CRISTIANO: Quanto o total, quanto?Pode falar, pode falar que esse rádio pode. RONALDO:Quatro mil.CRISTIANO: Quanto que vai dar pra mim? RONALDO:Vê aí vinte e cinco por cento teu, que esse cara é mais careiro, eu vou ganhar cinco por cento (5%) mano, entendeu, é setenta pau é setenta por cento (70%) só dele esse aí.Eu vou ganhar cinco por cento, aí no caso cê me daria cinco por cento do seu pra mim, se puder também né.CRISTIANO: Não, tá bom, tá bom, vou fazer só dessa vez pra você tá bom. Dá dá mil conto (R\$ 1.000,00) pra mim e três mil (R\$ 3.000,00) pra você, tá bom. RONALDO:É isso aí que dá? Ce já beteu na calcula?CRISTIANO: Já bati agora ó ó: Quatro mil né menos, menos setenta e cinco por cento é isso? RONALDO: Isso.CRISTIANO: Dá mil meu com três mil teu, tá bom, é só dessa vez.(...)ÍNDICE: 305709800PERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 10/06/2013HORA DA CHAMADA: 18:02:03DURAÇÃO: 00:00:50TELEFONE DO CONTATO: 55\*126\*118426OBSERVAÇÕES: @@@HERBERT X RONALDO - 32 CARTÕES NA CASA DELE( 06BB + 26 BAHIA)TRANSCRIÇÃO:(...)HERBERT:Falar pra cê: Acabei de falar com o menino (PANDA) lá. Ele foi embora pra casa dele já, ele levou pra lá pra casa dele, têm como nós ir buscar oito horas (20:00) lá?Pode ser?..(ininteligível) tem mais em...(ininteligível) tem 32 (trinte e dois cartões) agora...(ininteligível) pra casa dele.RONALDO: Puta mano.Não tem, não tem como nós ir lá o HERBERT que eu já tou na pista mano.HERBERT: Então ele falou depois das oito, ele falou mano que ele vai levar a filha dele não sei aonde, acho no curso, que ele tá atrasado e oito horas ele tá na casa dele, aí falou pra gente buscar lá.RONALDO:Tá. Esses aí do que que é? que arrumou a mais aí.HERBERT: Era vinte (20) BAHIA e três (03) BB né. Agora tem seis (06) BB e vinte e seis BAHIA (26).(...)ÍNDICE: 305720140PERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 10/06/2013HORA DA CHAMADA: 20:18:42DURAÇÃO: 00:09:27TELEFONE DO CONTATO: 55\*925\*8476OBSERVAÇÕES: @@@RONALDO X DEMORO X PANDA - NEGOCIAÇÃO DOS CARTÕESTRANSCRIÇÃO:(...)RONALDO:Ó Tou com o parceirinho aqui ele tá perguntando se interessa ITAÚ 2.0 (ouve-se ao fundo a voz de Panda pedindo para RONALDO perguntar para DEMORO o que interessa), o que interessa pra você ele tá perguntando, que ele arruma. DEMORO: Mano os BBs e os CAIXAS né, nós pode vê dependendo como é: Se arrumar MULTIPLA aí eu pego também pô os ITAÚ MULTIPLA. PANDA: O peixe! crédito e débito do Iou não?DEMORO: Se for crédito e débito sim, MULTIPLA.PANDA: É aqueles ITAÚ 2.0, têm os ITAÚ 2.0 que vêm é como débito, serve ou não? DEMORO: Esses aí a maioria vêm só como débito né, alguns um ou outro que vêm com a função crédito.PANDA: É verdade. Se eu falar: HSBC?DEMORO: Não, não esse aí não. De preferência arruma aí mano é BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA é CARREFOUR ééé ITAÚ se for MULTIPLA pode ser entendeu. PANDA: É é é ITAÚ, MARISA, CREDICARD, é é é, aliás, perdão, ITAÚ EXTRA, é é é têm EXTRA,

têm MARISA, têm PONTO Faí serve pra tí? DEMORO:Serve também.PANDA:E outra coisa que eu vou te falar:Aquele BANCO MERCANTIL DO BRASIL não serve?DEMORO:Qual?PANDA:BMB, BANCO MARCANTIL DO BRASIL.DEMORO:Putá amigão esse eu não sei qual que é, só dando o olhar pra vê se der pra desenrolar serve pô.PANDA:Esses aí é dos velhinhos pinto mucho da aposentadoria.DEMORO:A esse aí é de aposentadoria ele não de crédito né.PANDA:Não não é só débito mesmo, aí tem que arrancar a senha e sacar na boca do caixa,não mas deixa quieto, deixa eu te falar outra coisa: É, bom, é ITAÚ, a os CARREFORs que você diz é aquele que vêm registrado ou DEMORO:Registrado, era melhor né.Aquele que vêm sem o chip né.PAque vêm sem chip?DEMORO:É.PANDA:MARISA sem chip também?Só,mas aí que tá você tem que prestar atenção no seguinte: É o CARREFOUR e o MARISA têm uns deles que vêm sem chip mas vêm a bandeira CARREFOUR, por exemplo: O CARREFOUR vêm só com a bandeira CARREFOUR só compra lá, não vêm com a bandeira VISA e MASTER.DEMORO:Pô pode ser assim também pô pode pegar com a bandeira do VISA e MASTER, pode ser também PANDA:Tá, então pra ti só interessa CARTÃO BANDEIRA é isbandeira.PANDA:Mesmo que seja sem chip.DEMORO:É tem o CARREFOUR que é que é sem chip né o CARREFOUR, tem uns CARREFOUR que tá saindo agora aqueles é sem chip mas interessa para mim, só que ele só usa no CARREFOUR meé isso, é isso que eu tou querendo, é isso que eu tou querendo ouvir de você:Então têm o plástico do CARREFOUR que ele vem com a bandeira lá CARREFOUR ele não vêm bandeira, ele não vêm, ele não é chipado e ele não vêm bandeira nem VISA e nem MASTER ele vêm CARREFOUR, mesma a coisa é a MARISA entendeu, é o cartão da loja mesmo que você vai lá, passa lá, têm o magnético atrás, sem chip, e tá lá só o cartão MARISA, é isso que eu tou ti dizendo se ti interessa. DEMORO:Aí esse aí só compra no MARISA também né. PANDA:Exatamente, é isso aí que eu que eu tou querendo é te explicar pra vê se você vai querer.DEMORO:Não, esse MARISA não, mas o CARREFOUR, esses aí que eu te falei pode arruo que tiver nós pega tudo pô.PANDA:Beleza então deixei o meu sonho com o parceiro (RONALDO) aqui aí ele ficou com, eu fiquei com o dele também, aí vamos fazer o seguinte: quando for mais o negócio quatro horas (16:00), cinco horas da tarde eu dou uma ligizinha pra ele todo dia aí conforme for ele dá um perdido aqui e vem buscarDEMORO:Tá, vê se arruma pra nós CAIXA e os BANCO DO CAIXA é foda de arrumar eu posso até tentar pegar pra vê que que é mas é que vem muito CARTÃO CIDADÃO entendeu, agora BANCO DO BRASIL é assim num mínimo VINTE E TRÊS, QUATRO por dia eu consigo te arrumar. DEMORO:Não tá bom já quebra mano, já salva já, mas vamos ficando assim: O que aparecendo você dá um toque que nós fecha, o que falou mesmo é esses a maioria vêm tudo CARTÃO CIDADÃO mano, as vezes se pega e atrasa você, atrasa e chega aqui não é o que nós pensa né meu. PANDA:Então exatamente é isso entendeu por que é assim?Eu vou ser bem sincero.. estar levando uns BAHIA aqui começou a vim agora por que o BAHIA antigamente ele só vinha como registrado, certo aí ele começou a vim agora como simples né não muito tempo antes ele vinha como simples e passou a ser como registrado por causa da fraude, agora ele tá voltando como simples, então têm cartão chipado e cartão sem chipado com bandeira entendeu, bandeira MASTER, bandeira VISA, então assim quando eu vê um negócio diferente e eu abrir e te entregar não vai pensar que eu já passei pra outro e o cara me devolveu e eu tou te vendendo entendeu, é pra mim ter certeza do bagulho pra que eu vou tá te passando, pra tá te passando o bagulho errado, entendeu.DEMORO:Não beleza, tranquilo pô, nós vai confiar, nós vai ta sempre fazendo negócio é você adiantando nós e nós te adiantando, entendeu.Iso aí sem dúvida, tranquilo vê esses aí mesmo, assim que abrir pra vê, o que que acontece entendeu, que nem os CAIXAS, CAIXAS manos se eu te mostrar as cartas você já vai saber: todos que vim daquele jeito é CAIXA o do CIDADÃO dá pra saber, eu conheço só olhando entendeu, não precisa nem eu abrir eu já conheço qual é e qual não é. Então quer dizer se vim pra mim esse daí já não vira tem que voltar pra trás e agora se já vendo aí né, e se falou não é o CAIXA mesmo e tem desses manos tem um que dá pra ir pro corre não importa mano se nós perder, ganhar mas o importante que dá, agora o CIDADÃO não tem como fazer nada mano. PANDA:Faz assim ó:Separa pra mim o envelope do CAIXA que você quer e aquela e aquela folha que vêm o endereço, você entendeu.Se você conseguir mandar um desses pra mim, não precisa nem mandar o plástico, só manda assim um que cê têm aí já, uma folha da côr do envelope por fora, o envelope ou aquele papelzinho de dentro né que vem o endereço e os dados da pessoa. Se mandar um desses pra mim eu tenho como visualizar e gravar e vê se realmente o que tá pingando entendeu.DEMORO:Tem uns que vêm assim tá ligado na carta assim escrito assim dos dois lados remete em cima que é no caso o endereço da CAIXA ECONÔMICA que tá sendo enviado o cartão e embaixo destinatário, tudo isso na parte da frente, e no verso vêm remete também, isso? DEMORO:Isso vem no verso. Esses aí do CIDADÃO, tipo, tá ligado co CIDADÃO é amarelo e azulzinho né, tipo nem precisa abrir a cartinha, se tipo mexe nele assim, você vai vê as pontinha dele, por lado de dentro,você consegue vê um pedaço que é azul e amarelo, tá ligado, esses aí você tem com vê que é o CIDADÃO , que as cartinhas do CAIXA, presta atenção que eu vou te falar: OS CAIXAS ele vêm a cartinha cinza ele não vêm naquelas cartas brancas, sabe, o CIDADÃO vêm nas brancas né.Se vê tipo papel de pão sabe aquelas marrom cinza.PANDA:Sim eu já entendi então CAIXA é o seguinte é por que eu tenho medo de pegar os CAIXAS e ser CARTÃO CIDADÃO, por que assim na hora, deixa eu só te explicar como funciona o esquema: EU ENTRO NA PARTE DA MANHÃ ENTÃO EU FAÇO A SEPARAÇÃO DA CARGA, o que acontece nisso aí EU JÁ SEI MAIS OU MENOS QUAIS AS CAIXAS QUE VÊM O PRODUTO ENTÃO DÁ PRA CONCENTRAR TUDO NUMA Caixa SÓ PRA MIM TRIAR tá entendendo, então assim TUDO QUE ARRECADADA É EU E UM PARCEIRINHO MEU, EU PASSO UM POUCO PRA MIM E UM POUCO PRA ELE, CHEGAR NA RUA A GENTE SE ENCONTRA EU FAÇO A ARRECADADAÇÃO E TRAGO PRA CASA E FICO AQUI MAIS FÁCIL por que assim eu podia mandar tu pegar comigo na rua entendeu, só que fica muito visado, parando no carro, entrando tal, então por isso, MAS OS CAIXAS EU VOU COMEÇAR A TRAZER PRA CASA, aí o que tiver legal mesmo entendeu que eu ó pode vim que tem tanto CAIXA mas o BB com certeza, BB não tem como errar, não tem como você errar de de não saber quando é Banco do Brasil, entendeu.(...)ÍNDICE: 30572547OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 10/06/2013HORA DA CHAMADA: 22:18:39DURAÇÃO: 00:02:07TELEFONE DO CONTATO: 119\*83261OBSERVAÇÕES: @@@RONALDO X CRISTIANO: A MAQUINHINHA NÃO TEM LIMITE TRANSCRIÇÃO:(...)RONALDO:O CRISTIANO se liga:O menino passou mil (R\$ 1.000,00) no crédito naquele que expliquei pra tu, entendeu, o resto no débito, dois mil e pouco no débito, mas tem que sacar tudo amanhã, aí tu vê lá se tira do limite, sei lá, aí ja pede antecipação pra tu entendeu.CRISTIANO:Não, essa maquininha aí que eu te dei não tem limite, entendeu, por isso que eu te dei ela, pra que:Pra não ter aquele, pra misturando com o meu limite entendeu.(...)ÍNDICE: 30576125OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 11/06/2013HORA DA CHAMADA: 14:15:53DURAÇÃO: 00:01:27TELEFONE DO CONTATO: 126\*118426OBSERVAÇÕES: @@@HERBERT X RONALDO - HERBERT MANDAVA CARTÃO P/NORDESTE TRANSCRIÇÃO: (...)RONALDO:Então é o, vou desbloquear agora aqui, vou passar lá na máquina pra vê se sobe.HERBERT: Já desbloqueou?RONALDO: É já desbloqueei já, liguei lá já desbloqueei um aqui, agora vou fazer o teste na maquininha aqui se subirHERBERT: Não sobe sim cara,esses cartões aí na época no ano passado nós passava tudo pro LULA, tipo assim vinha muito pra nós, cinquenta, sessenta.. na época aí nós ficava com uma parte e mandava pro NORDESTE, pra gastar lá, é bonzinho esse cartão pra caralho.(...)ÍNDICE: 30576347OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 11/06/2013HORA DA CHAMADA: 14:43:57DURAÇÃO: 00:01:09TELEFONE DO CONTATO: 1388416358(...)OBSERVAÇÕES: @@@RONALDO X PANDA - RONALDO PERGUNTA SE TEM BBTRANSCRIÇÃO:(...)RONALDO:Deixa eu falar: Tem BB lá?PANDA:Então cara eu preciso vê que chegou um pacote hoje e eu não consegui visualizar mas tem BB e tem dos de ontem também. O bahianinha. RONALDO:Tá é. A O BAHIANINHA sem chip é uma beleza, pode segururo todos eles.PANDA:Não eu sei o que vim vai ser seu, não esqueita a cabeça.(...) ÍNDICE: 30577484OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 11/06/2013HORA DA CHAMADA: 17:08:52DURAÇÃO: 00:01:02TELEFONE DO CONTATO: 113\*68315OBSERVAÇÕES: @@@RONALDO X BIO - PASSAR O CARTÃO NA MAQUINHINHA SEM CHIP TRANSCRIÇÃO:(...)RONALDO:Se tem, sua maquininha passa o cartão sem chip?Aquele no lado assim na maqui lá?



BIO:Passa.RONALDO:Deixa eu falar: Vou passar aí, vou pegar ela (maquininha), vou trazer aqui em casa aqui, têm uns pra nós passar aqui da horinha, falou? BIO:Quanto?RONALDO:A tem uns cinco, seis contos (mil reais) aqui das CASAS BAHIA .BIO:CASAS BAHIA, mas têm mais cartão, têm muito cartão..?RONALDO:Oi?BIO:Têm aqui, mas aí você vai pegar a máquina e vai levar o cabeção.RONALDO:É pô, eu pego ela aí e depois te devolvo, onde mesmo eu já te entrego lá, a máquina e os papelzinho. A mais deixa eu te explicar: Faço em dez vezes cê pede antecipação,cê tem antecipação né? BIO:Tenho, demoraRONALDO:Três dias né,três dias? BIO:É não sei, dependendo três diasRONALDO:É três dias. Aí nós faz um bem bolado aí.falou? É do menino aqui. Aí nós faz um bem bolado eu e você. BIO:Tá vem aí e a gente conversa.RONALDO:Falou tou indo aí.ÍNDICE: 30609087OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 17/06/2013HORA DA CHAMADA: 22:03:41DURAÇÃO: 00:01:09TELEFONE DO CONTATO: 55\*101\*1447OBSERVAÇÕES: @@@GORDÃO X RONALDO - DIGO ESTAR LIGANDO 88522294 TRANSCRIÇÃO:(...)GORDÃO:Ô liga nesse número aí que tá te ligando aí mano, fechado,é o DIGO.RONALDO:Putá, ligou a cobrar não tenho crédito, eu tou, eu vim aqui na (ouve-se RONALDO perguntando a KELCE se o rádio dela esta aí), eu vim aqui na menina pegar um dinheiro rápido, mil e trezentos (R\$ 1.300,00), entendeu.GORDÃO:Que ele (DIGO) tá com uns negócios (Cartão) pra passar lá agora.Marca o número aí liga aí: oito oito cinco dois dois dois nove e quatro (88522294), oito oito cinco dois dois dois nove quatro.(...)ÍNDICE: 30611838OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 18/06/2013HORA DA CHAMADA: 13:20:57DURAÇÃO: 00:00:15TELEFONE DO CONTATO: 93\*136446(...)OBSERVAÇÕES: @@@JAGUNÇO X RONALDO - RONALDO PASSOU + R\$ 2.000,00 + 2.100,00TRANSCRIÇÃO: (...)JAGUNÇO:Mas alguma coisa, não?RONALDO:Passai, passei mais dois mil hoje (R\$ 2.000,00) e mais dois e cem na outra (R\$ 2.100,00)JAGUNÇO:Mas passou hoje?RONALDO:É hoje sete horas da manhã(...)ÍNDICE: 30615852OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDO TELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 19/06/2013HORA DA CHAMADA: 09:11:21DURAÇÃO: 00:03:22TELEFONE DO CONTATO: 101\*1447OBSERVAÇÕES: @@@GORDÃO X RONALDO - COMPRAR IPHONE 5TRANSCRIÇÃO:(...)RONALDO:Foiiii três saques, três, três saques de novecentos (3 x R\$ 900,00).GORDÃO:Tá aí cê faz o seguinte ééé: dois (R\$ 2.000,00) cêêê cê arocha um tola..(ininteligível) e um compra IPHONE 5, quanto tá IPHONE 5? RONALDO:Quanto o que?GORDÃO:Quanto que tá o IPHONE 5?RONALDO:Putá, acho que é dois e, dois e alguma coisinha não é, faz tempo que eu não compro, a última vez que comprei foi aquela vez lá, dois e seiscentos, deve tá dois mil dez, dois mil e quinze, por aí, dois mil e cem por aí aliás.GORDÃO:Então faz isso aí mano é é compra um IPHONE 5 e o resto passa no Dedé lá. RONALDO:Gorducho quer que eu compre tudo de IPHONE 5 eu tenho aqui quem tá querendo. Tem uns meninos que tá querendo que a maquininha lá tava querendo esperar pagar primeiro mano, se não vai virar maior bola de neve, tem muita coisa pra receber. GORDÃO:Isso mesmo, tá certinho, bem pensado.RONALDO:Não fechou então partir pra compras.ÍNDICE: 30616831OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 19/06/2013HORA DA CHAMADA: 11:47:10DURAÇÃO: 00:03:04TELEFONE DO CONTATO: 55\*101\*1447DIREÇÃO: EFETUADA OBSERVAÇÕES: @@@GORDÃO X KELCE X RONALDO - PRESTAÇÃO DE CONTA TRANSCRIÇÃO:(...)RONALDO:Oi GORDÃO ó o que parou foi o de dois dias atrás entendeu mas sacou, sacou aí eu fui passar no, eu fui comprar ali, aí um que nós destravou ontem a noite tá funcionando ainda.GORDÃO:Tá mas conseguiu pegar o IPHONE?RONALDO:Não eu vou ir agora lá, eu vim pegar o dinheiro que caiu da maquininha, tu entendeu, eu vim receber a quininha acertar com o cara aqui.GORDÃO:Então como que é que você viu que parou, você tentou bater na maquininha ou foi no IPHONE?RONALDO:Não foi na loja lá, eu ia comprar um cartão presente aí eu ia pagar em dinheiro né, aí não foi. GORDÃO:Entendeu, é mas num num num joga fora não que não parou não mano ele só trava o, só trava o débito não, por que parou de coisar, entendeu. RONALDO:Por que usou muito né.GORDÃO:É pô por que é o limite semanal, mas ta funionando.RONALDO:Não tá bom então vou guardar, só tente, o da MARIANA lá aquele que é meio escurinho lá, aquele lá parou total néGORDÃO:Não, não parou não, eu vou puxar aqui pra vê.RONALDO:Falou.GORDÃO:Pois é faz isso aí rapidinho, sê depositou lá aquela merreca lá? RONALDO:Não vou depositar tudo agora, vou fazer uma coisa só.GORDÃO:Então mas aquele cinco lá o que cê vai pagar das máquinas não é pra depositar é pra segurar.RONALDO:A não é nem é pra misturar então?GORDÃO:Não, pode, o que ja tá na sua mão, já deposita, já deposita, os outros não vai depositar não, entendeu. RONALDO: Tá bom então.GORDÃO: Fechou, e se acelera com DIGO pra vê esses bagulhos SEDEX, daqui a pouco não vai dar pra por mais mano.RONALDO: Não ele ja ta vindo pra cá, tou esperando ele, cheguei agora aqui, já estou esperando ele já.GORDÃO: Fechou.ÍNDICE: 30616902OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 19/06/2013HORA DA CHAMADA: 11:59:09DURAÇÃO: 00:00:39TELEFONE DO CONTATO: 55\*101\*1447DIREÇÃO: OBSERVAÇÕES: @@@GORDÃO X RONALDO - R\$ 5.240, 700,00 ITAÚ(LEANDRO) + SANTANDERTRANSCRIÇÃO:(...)GORDÃO:Então é aí se põem setecentos (R\$ 700,00) mano, põem nesse ITAÚ aí que eu mandei falou.RONALDO:Ó tem cinco mil duzentos e quarenta (R\$ 5.240,00), já contei aqui.GORDÃO:Põem setecentos no ITAÚRONALDO: Setete du du ITAÚ? GORDÃO:Isso setecentos pra o ITAÚ desses que eu mandei e o resto põem lá na outra(conta)RONALDO:É aquela conta que eu deposei primeiro lá?GORDÃO:É O SETE o SANTANDER.RONALDO:Certo do ITAÚ é é a do teu nome né? LEANDRO né?GORDÃO:Não, mandei a mensagem aí agora, olha aí, chegou aí.(...)Pelo exposto, percebe-se imprescindível a realização de busca nos endereços de RONALDO para a apreensão de objetos e documentos que sirvam de prova da materialidade e autoria dos delitos, como mídias de armazenamento e cartões desviados dos Correios, entre outros, bem com o seqüestro dos veículos registrados em seu nome e dos valores eventualmente existentes nas contas bancárias de sua titularidade e a apreensão dos bens de alto valor agregado que sejam encontrados em seu poder, uma vez que não há indícios de que este investigado possua fonte de renda lícita.Mais além, considerada a natureza de sua participação nos crimes e o fato de ter sido anteriormente investigado por delito assimilado (pesquisa anexa), se mostra indispensável a decretação de sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, tendo em vista que, permanecendo em liberdade, possivelmente continuará a delinquir.DA PARTICIPAÇÃO DE KELCE DE LIMA KELCE DE LIMA, companheira de RONALDO PAIVA DE LIMA, havia aparecido em ligações monitoradas da investigada AMANDA LOZZARDO transcritas no Auto Circunstanciado de Interceptação - Operação Tentáculos II - nº 009/2012 - UADIP/GRCC/DRCOR, aprendendo a usar a falsa central telefônica (URA) para obter fraudulentamente dados de clientes bancários, com a finalidade de possibilitar que DEMORÓ (ROBERTO GEZUINA DA SILVA) e outros comparsas utilizassem os cartões obtidos ilegalmente. Porém, com o monitoramento de RONALDO, se pode perceber que o envolvimento de KELCE, não se limita à atuação na URA, mas se estende à tomada de decisões sobre aquisição de cartões desviados dos Correios e à sondagem de possíveis formas de uso desses cartões, inclusive em estabelecimentos coniventes, conforme se verifica dos seguintes diálogos: ÍNDICE: 28914384OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: DEMORÓTELEFONE DO ALVO: 1378056116DATA DA CHAMADA: 11/12/2012HORA DA CHAMADA: 10:32:21DURAÇÃO: 00:02:25TELEFONE DO CONTATO: OBSERVAÇÕES: AMANDAXKEL@@@ AMANDA ENSINANDO A FAZER TELEMARKEETING ITAÚTRANSCRIÇÃO:(...)Amanda: Escutando?Kel:Sim.Amanda:Então eu vou falar. Se o nome for Juliana eu vou falar. Senhora Juliana! Eu fala da central de relacionamento do banco Itaú. Tudo bem? O motivo do meu contato é referente ao envio do cartão Itaú multiplus. (...) E aqui você já vai ver ó! Banco Itaú multiplus. Cartão de crédito e débito. Aí vou te ensinando. É referente sobre seu envio do cartão itaú multiplus. Ele vai ser entregue na rua Antônio Toledo dos Santo N°532 casa 01, Correto? Aí a pessoa fala correto. Bairro Dorotéia - São Paulo. Correto? Vou transferir a senhor para o atendimento eletrônico para fazer algumas confirmações e depois volto com a senhora em linha. Tudo bem?(...)Aos 0:46 seg, Amanda coloca o sistema eletrônico do Banco itaú, pedindo para a suposta vítima digitar os 3 números iniciais do cartão de crédito, data de nascimento, sua senha do cartão, digito verificador....(...)Aos 1:34seg, Amanda: Se você perceber que a pessoa não digitou, você volta na linha. E se a pessoa digitou bonitinho aí você imprime e volta na gravação.(...)Aos 1:53 seg, gravação do Itaú dizendo que será transferido para outro atendente.(...)Amanda: Obrigada por sua confirmação e

estaremos enviando o cartão da senhora e o prazo máximo é de 5 dias.(...)ÍNDICE: 289305000OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: DEMOROTELEFONE DO ALVO: 1378056116DATA DA CHAMADA: 13/12/2012HORA DA CHAMADA: 17:24:11DURAÇÃO: 00:03:17TELEFONE DO CONTATO: OBSERVAÇÕES: AMANDAXKEL@@@TRANSCRIÇÃO:(...)Amanda:Desenrolou aqueles negócios? Kel:Tem 2, um eu já estava em cima, o outro não fui ainda.Amanda:Entendi.Kel:Um falou pra eu ligar depois das 5. Tens uns que vai ter que puxar.Amanda:Vai ter que puxar?Kel:Vai. Tem um tal de Guerra aqui que o endereço não bate.Amanda:Tem uns que vem assim mesmo.(...)Kel: Tenho 2 ou 3 pra crédito. (...)ÍNDICE: 28931923OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: DEMOROTELEFONE DO ALVO: 1378056116DATA DA CHAMADA: 13/12/2012HORA DA CHAMADA: 20:50:00DURAÇÃO: 00:04:29OBSERVAÇÕES: AMANDAXCAIOXKEL@@@ BINAR TRANSCRIÇÃO:(...)Kel:Daqueles 2, 1 está durinho.Amanda:Putz!Kel:Acabei de olhar e tá duro.Amanda:E o outro?Kel:O outro virouAmanda: Ai que bom! Peguei uns agora, mas tudo duro. Só um que tem 400 reais.Kel: Pegou 1000 hoje e mais 2400 em crédito.Amanda: Ah tá bom né?Kel:2300Amanda: Ai sacaram?Kel:Sacaram e o Demoro e o Digo foram lá pegar os créditos.(...)ÍNDICE: 30433703OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: DEMORA/AMANDATELEFONE DO ALVO: 1378111215DATA DA CHAMADA: 14/05/2013HORA DA CHAMADA: 19:56:08DURAÇÃO: 00:01:51TELEFONE DO CONTATO: 724009070174680OBSERVAÇÕES: @@@ KEL X AMANDA TRANSCRIÇÃO:(...)KEL:E aqui nada. E aí?AMANDA:Nada também (...)AMANDA:Estou esperando DEMORO chegar ele foi ali levantar um dinheiro. A hora que ele chegar a gente vai aí.(...)KEL:to entendeu, mas tem campo? AMANDA:Tem, tem um pouquinho aqui, mas o bagulho não chega e o DEMORO já tá num maior... as contas chegando, meu aluguel tá vencido desde da... a gente não pagou KEL:É comprido né AMANDA, é se deu certo....amanhã né. (...)ÍNDICE: 30544905OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 06/06/2013HORA DA CHAMADA: 11:49:18DURAÇÃO: 00:00:21TELEFONE DO CONTATO: 126\*118426DIREÇÃO: OBSERVAÇÕES: @@@HERBERT X KELCE - TEM 08 BBTRANSCRIÇÃO:(...)HERBERT:Acabei de falar com o menino lá, têm oito, daquele lá que ele quer. KELCE:Não, pode pegar então, pode pegar estes oito.HERBERT:Tá bom então.KELCE:Vem cá é AZUL (CAIXA) OU BB (BANCO DO BRASIL).HERBERT:BB.KELCE: Não, tranquilo, brigado tá.HERBERT: De nada KELCE.ÍNDICE: 30575964OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 11/06/2013HORA DA CHAMADA: 13:55:53DURAÇÃO: 00:02:52TELEFONE DO CONTATO: 126\*118426OBSERVAÇÕES: @@@KELCE X HERBERT - PEGOU UM MONTE COM O PANDA - CASAS BAHIA TRANSCRIÇÃO: (...)KELCE:Então me fala uma coisa: A gente pegou um monte com o o com o PANDA (Trabalha nos Correios) CASAS BAHIA e desses que pegou conseguiu falar com quatro, esse quatro nenhum tem senha...O esquema disso aqui?HERBERT:Esses, chegaram a vê as data do cartão pra vê se é cartão novo?KELCE:Olha eu acho que é cartão novo, entendeu.HERBERT:Se for cartão novo, é assim, é alguns, vai vai ter alguns que não vai ter a senha não, eu já peguei assim também KELCE, as vezes vieram um monte que já é já é cartão que tá reemitindo e tem uns que vem, primeiro cartão, aí a senha não che, as vezes não chegou ainda.mas o que cê pegou com ele o que ele te passou ontem é com chip ou sem chip? KELCE:Quatro com chip e o restante sem chip.HERBERT:Sem chip não precisa de senha não.KELCE:Não precisa de senha sem chip?HERBERT:Negativo, esse aí sem chip, não tem senha.KELCE:Não mas como que é como que é o negócio não entendi...se for assim estoramos.HERBERT:É, não, tem que ligar pra desbloquear né. Você pega todos os dados, liga na Central de Ate de Relacionamento da Casa Bahia lá, desbloqueia o cartão e já era..é igual, lembra cartão de crédito antigo que vinha, não tem senha, ele não tem senha, cê passa numa máquina...é tudo com bandeira MASTER não é, MASTER E VISA? KELCE:Isso mesmo.HERBERT:Não precisa de senha.KELCE:Não, eu vou pegar um aqui e vou vê as CASAS BAHIA lá vou vê com qual funciona direitinho.Eu quero vê, posso te dar um toque? HERBERT:Esse cartão aí eles parou de vim sabe, é ano passado quando eu e JUNINHO fazia SANTANDER vinha esse CARTÃO CASAS BAHIA todos eles vinham sem chip, nenhum tinha chip. Aí o que acontecia, a gente fazia esse cartão direto mano. Só que é o seguinte tem, data é casadinha entendeu, cê for numa loja, eles vão pedir o RG da pessoa, então se a máquina casadinha vai passar..cartãoKELCE:Estou no mesmo, por que de todos veio vinte e um pouco é CASAS BAHIA só quatro chipados.HERBERT:Então é os melhores sem chip é o melhor...é você pega todos os dados, todos os dados:mãe, nome de mãe e tudo, data de nascimento, liga na Central, desbloqueia e pode passar na maquininha(...)ÍNDICE: 30609204OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 17/06/2013HORA DA CHAMADA: 22:45:16DURAÇÃO: 00:00:11TELEFONE DO CONTATO: 925\*8476OBSERVAÇÕES: @@@KELCE X DEMORO - CHAMA ELE DE PEIXE NÃO DE PANDA TRANSCRIÇÃO:(...)KELCE:Perdão DEMORO, Peixe, Peixe, Peixe, né Panda não, chama de Peixe. (...) Obs: Panda é funcionário dos Correios que passará a ser tratado como Peixe.Cabe ressaltar que KELCE, assim como seu companheiro e outros membros da quadrilha, parece não possuir emprego lícito, sendo seu patrimônio possivelmente oriundo da prática delitiva, o que denota a imprescindibilidade não somente da realização de buscas em seu endereço, visando a apreender objetos e documentos que sirvam de prova da materialidade e autoria dos delitos, mas também o sequestro dos valores eventualmente existentes em contas bancárias de sua titularidade e dos veículos registrados em seu nome.Outrossim, considerando que sua atuação abrange o contato direto tanto com outros membros da quadrilha, como com fornecedores de cartões desviados dos Correios que não são alvo da presente investigação, se mostra imperiosa a decretação de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública e da ordem econômica.(...) DA IDENTIFICAÇÃO DE EMPRESÁRIO CONIVENTE COM O USO DOS CARTÕES OBTIDOS FRAUDULENTAMENTECom o monitoramento de RONALDO PAIVA DE LIMA, além de se verificar a extensão da sua participação e da de sua companheira, KELCE DE LIMA, foi possível a identificação de um dos proprietários dos estabelecimentos coniventes com o uso fraudulento de cartões bancários, qual seja CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF 217.198.208-05, sócio administrador da empresa HELENA CELL ACESSORIOS E MANUTENCAO DE CELULARES LTDA - ME, CNPJ 16.542.061/0001-10.A participação de CRISTIANO foi percebida nas seguintes ligações:ÍNDICE: 30570956OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 10/06/2013HORA DA CHAMADA: 17:57:32DURAÇÃO: 00:03:54TELEFONE DO CONTATO: 119\*83261OBSERVAÇÕES: @@@RONALDO X CRISTIANO - TRÊS NO DÉBITO E UM NO CRÉDITO.25%P/CRISTRANSCRIÇÃO:(...)RONALDO:Bichão,ó tou com um bom aqui, um bonzinho aqui, tá ligado, é três no débito (R\$ 3.000,00) e um (R\$ 1.000,00) no créu, no crédito.É de uma outra parceria ali.Aí tem como, tou te ajudando, vamos vê se tem como você me ajudar também né. É é tem como tu fazer os vinte e cinco por cento nessa daqui (25% de rateio para CRISTIANO), aí quando pegar do outro mano lá nós continua no mesmo (30% é o que CRISTIANO recebe), é que aqui é de outro mano. CRISTIANO:Quanto o total, quanto?Pode falar, pode falar que esse rádio pode. RONALDO:Quatro mil.CRISTIANO:Quanto que vai dar pra mim?RONALDO:Vê aí vinte e cinco por cento teu, que esse cara é mais careiro, eu vou ganhar cinco por cento (5%) mano, entendeu, é setenta pau é setenta por cento (70%) só dele esse aí.Eu vou ganhar cinco por cento, aí no caso cê me daria cinco por cento do seu pra mim, se puder também né.CRISTIANO:Não, tá bom, tá bom, vou fazer só dessa vez pra você tá bom. Dá dá mil conto (R\$ 1.000,00) pra mim e três mil (R\$ 3.000,00) pra você, tá bom. RONALDO:É isso aí que dá? Ce já beteu na calcula?CRISTIANO:Já bati agora ó ó: Quatro mil né menos, menos setenta e cinco por cento é isso? RONALDO:Isso.CRISTIANO:Dá mil meu com três mil teu, tá bom, é só dessa vez.(...)ÍNDICE: 30572547OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS IINOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 10/06/2013HORA DA CHAMADA: 22:18:39 DURAÇÃO: 00:02:07TELEFONE DO CONTATO: 119\*83261OBSERVAÇÕES: @@@RONALDO X CRISTIANO: A MAQUINHINHA NÃO TEM LIMITE TRANSCRIÇÃO:(...)RONALDO:O CRISTIANO se liga:O menino passou mil (R\$ 1.000,00) no crédito naquele que expliquei pra tu, entendeu, o resto no débito, dois mil e pouco no débito, mas tem que sacar tudo amanhã, aí tu vê la se tira do limite, sei lá, aí ja pede antecipação pra tu entendeu.CRISTIANO:Não, essa maquininha aí que eu te dei não tem limite, entendeu, por isso que eu te dei ela, pra que:Pra não ter aquele, pra misturando com o meu limite entendeu.(...)ÍNDICE:



30576623OPERAÇÃO: GRCC - TENTÁCULOS INOME DO ALVO: RONALDOTELEFONE DO ALVO: 9020863DATA DA CHAMADA: 11/06/2013HORA DA CHAMADA: 15:13:38DURAÇÃO: 00:00:42TELEFONE DO CONTATO: 115\*32766OBSERVAÇÕES: @@@KELCE X RONALDO - PAPÉIS NO GUARDA ROUPA CONTABILIDADETRANSCRIÇÃO:RONALDO pede para KELCE pegar no guarda roupa o papel que ele tinha passado o valor do CRISTIANO.Pelas conversas acima, fica evidente que CRISTIANO permite que RONALDO utilize os cartões obtidos fraudulentamente nas máquinas de seu estabelecimento comercial, mediante recebimento de percentual do valor utilizado, sendo que, como se locupleta com o produto da fraude, se justifica o bloqueio de suas contas bancárias e das de sua empresa. (fls. 2.629/2.639 e 2.423/2.438 dos autos nº 0000812-84.2012.403.6104)Da análise dos relatórios de investigação apresentados nos autos de quebra de sigilo telefônico (feito nº 0000812-84.202.403.6104), mencionados nas representações ofertadas pela Autoridade Policial que foram em parte reproduzidas, constata-se o real concerto de ideais e de propósitos entre LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO, LUCIANO MENDES DE MIRANDA, CLÉBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, AMANDA LOZZARDO, CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO, ROBSON DE LIMA BUENO, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, PAULO ABADIE RODRIGUES, DIOGENES GILBERTO DE LIMA, ANDRE MARTINEZ BEZERRA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, RONALDO PAIVA DE LIMA, KELCE DE LIMA e CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA para a prática de ações descritas na inicial.Para melhor aclarar o anteriormente consignado, se apresenta pertinente e valiosa a reprodução de parte do relatório apresentado pela eminente Delegada de Polícia Federal que presidiu as investigações, quando da conclusão do inquérito policial, que assim descreveu a atuação dos acusados (cópia às fls. 1294/1308<sup>vº</sup> destes): (...)DA AUTORIA(...)LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO (FABIANO)Mantendo vínculo estreito com LEANDRO, LUCIANO, DIGO, DU, DEMORÔ e BÔLA, FABIANO tinha uma atuação ampla na prática delitiva, participando da aquisição e recuperação de trilhas clonadas, da montagem e uso de cartões clonados, inclusive em estabelecimentos coniventes, da obtenção de máquinas e de peças para sua adulteração, da instalação de equipamentos adulterados e de vírus para clonagem de cartões, da aquisição de dados cadastrais das vítimas com auxílio de funcionários de bancos, da configuração de central telefônica para obtenção fraudulenta de dados de clientes bancários, além da confecção de documentos falsos para uso de cartões aparentemente desviados dos Correios.Embora a busca na residência de FABIANO tenha resultado negativa, os áudios captados durante o monitoramento telefônico e transcritos no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP e nos diversos autos circunstanciados apresentados demonstraram o efetivo envolvimento deste investigado com os réus citados no parágrafo anterior, especialmente LEANDRO e DEMORO (ROBERTO), em face dos quais, com a realização das buscas, se formou conjunto probatório robusto.Outrossim, antes mesmo da realização das buscas, conforme narrado na Informação 296/2012-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP e no Ofício nº 7833/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP, em virtude de mensagens trocadas entre FABIANO, DIGO (RODRIGO) e BÔLA (CLEBER), já havia sido possível comprovar que FABIANO estava envolvido na aquisição de passagens aéreas utilizadas por DIGO, BÔLA e LUCIANO para irem instalar dispositivos de clonagem em outros Estados da Federação, tendo as próprias passagens sido adquiridas fraudulentamente, mediante o furto de pontos de passageiro freqüente de companhia aérea.Diante desses fatos, havendo elementos de prova suficientes da participação de LUIZ FABIANO nos crimes, estando este foragido, foi determinado seu indiciamento indireto como incurso no art. 155, 4º, II, art. 288, e art. 312, do CP, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei 9613/98, c/c art. 69, do CP.(...)LUCIANO MENDES DE MIRANDALUCIANO MENDES DE MIRANDA tinha uma atuação semelhante à dos investigados acima referidos, mantendo relação direta com LEANDRO, FABIANO, BÔLA e DIGO, e praticando diversas condutas afeitas aos delitos sob investigação.Durante as investigações, vislumbrou-se sua participação na instalação de máquinas adulteradas, na recuperação e na troca de trilhas ilegalmente capturadas, na confecção de cartões clonados e em sua utilização, na realização de testes para verificar o funcionamento dos clones e na obtenção de saldos e extratos de contas vítima, além de se ter verificado seu envolvimento com diversos outros crimes que não são objeto do presente inquérito.Embora a busca na residência de LUCIANO tenha gerado apenas a apreensão de materiais que serão submetidos a perícia para obtenção de eventuais elementos de prova, o que era esperado, em razão da prisão antecipada desse investigado por força de mandado de prisão expedido pela Justiça do Paraná, seu efetivo envolvimento nos crimes já estava demonstrado pelos áudios captados durante o monitoramento telefônico e transcritos no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP e nos diversos autos circunstanciados apresentados.Ademais, antes mesmo da realização das buscas, já se havia comprovado que LUCIANO, em conjunto com DIGO e BOLÂ, com intermediação de FABIANO, havia viajado para outros Estados da Federação com o objetivo de instalar dispositivos de clonagem utilizando passagens adquiridas fraudulentamente, mediante o furto de pontos de passageiro freqüente de companhia aérea, como se vê da Informação 296/2012-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP e do Ofício nº 7833/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP.Assim, ante o narrado acima, havendo elementos de prova suficientes envolvimento de LUCIANO nos crimes, encontrando-se ele preso, foi determinado seu indiciamento indireto como incurso no art. 155, 4º, II, no art. 288, e no art. 312, c/c art. 69, do Código Penal. (...)CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS (BÔLA)CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS possuía vínculo estreito com os investigados LUCIANO, DIGO, FABIANO e DU, atuando com esses na instalação de equipamentos de clonagem de cartões, inclusive em outros Estados da Federação, na troca de dados de cartões e de clientes bancários, na recuperação de trilhas clonadas e na confecção e uso de cartões clonados, e demonstrando interesse em aprender a adulterar máquinas de cartão.BÔLA, além de ter sido alvo do monitoramento telefônico cujos áudios foram transcritos no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP e nos diversos autos circunstanciados apresentados, também teve seu email interceptado, o que permitiu se captarem diversas mensagens de interesse da investigação, sendo que, a partir dos dados de cartões bancários trocados via email por ele e DU (EDUARDO) foram expedidos os ofícios 4248, 4249, 4250, 4251 e 4253/2013-IPL 1485/2011-1, tendo o Citibank, em resposta ao ofício 4250/2013-IPL 1485/2011-1, reportado o bloqueio de um dos cartões informados e, pelo email datado de 22/04/2013, esclarecido que este bloqueio ocorreu por ter o cartão sido utilizado em um POC. Mais além, como já repetido várias vezes acima, CLEBER foi o terceiro passageiro da viagem que LUCIANO e DIGO, auxiliados por FABIANO, fizeram para instalar equipamentos de clonagem em outros Estados da Federação, viagem esta feita com uso de passagens adquiridas fraudulentamente, mediante o furto de pontos de passageiro freqüente de companhia aérea, conforme Informação 296/2012-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP e Ofício nº 7833/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP.Antes do exposto, embora nas buscas realizadas no endereço residencial desse investigado tenham sido apreendidos somente materiais que dependem da realização de perícia para extração de elementos de prova, não havendo dúvida sobre a participação de CLEBER nos crimes praticados pelo grupo, foi realizado seu indiciamento como incurso nas penas art. 155, 4º, II, art. 288, e art. 312, do CP, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei 9613/98, c/c art. 69, do CP, tendo o réu, em seu interrogatório, utilizado seu direito constitucional de permanecer em silêncio.(...)AMANDA LOZZARDOCompanheira de ROBERTO GEZUINA DA SILVA, AMANDA LOZZARDO o auxiliava constantemente na prática criminosa, participando da confecção e uso de cartões clonados e, principalmente, da obtenção de dados de clientes bancários por meio de falsa central telefônica (URA ) e do desbloqueio de cartões desviados dos Correios por meio de ligações fraudulentas para as centrais de atendimento dos bancos emissores. AMANDA demonstrava ainda ter conhecimento sobre as atividades desempenhadas por outros membros da quadrilha, mantendo contatos com alguns deles, como LEANDRO, para tratar de assuntos afetos à prática criminosa, e mostrando conhecer as diversas etapas do iter criminis, além de realizar o treinamento de outras pessoas para atuarem na falsa central telefônica, como o fez com KELCE DE LIMA.Corroborando seu envolvimento com os fatos criminosos, apurado durante o monitoramento telefônico, apreenderam-se em seu endereço residencial, dezenas de cartões bancários provavelmente desviados dos Correios, máquinas de cartão e correspondências destinadas a clientes do banco Itaú.Mais além, VÂNIA LOZZARDO, irmã de AMANDA, em seu interrogatório, admitiu que, a pedido de sua irmã, realizou testes na falsa central telefônica, com a qual permaneceu por um dia, e auxiliou na revenda de eletroeletrônicos e celulares adquiridos fraudulentamente, com uso de cartões clonados. Ante esses fatos, sendo incontestável a participação de AMANDA no grupo criminoso, foi realizado seu indiciamento como incurso nas penas art. 155, 4º, II, art. 288, e art. 312, do CP, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei 9613/98, c/c art. 69, do CP, tendo a ré,

em seu interrogatório, admitido não possuir fonte de renda, além da pensão alimentícia recebida por seu filho, e negado qualquer envolvimento com as fraudes.(...) CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO (CLAUDINHO ou DOUTOR)Então funcionário do banco BRADESCO, a principal função de CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO na organização criminosa era o fornecimento de informações bancárias de vítimas, o que variava desde a divulgação de saldos de contas e cartões à obtenção de fichas com assinaturas para imitação nos cartões fraudados ou em documentos falsos.Além da participação acima, CLAUDIMIRO demonstrou também ser proativo na proposição de novas formas de fraude a serem executadas pela quadrilha, as quais incluíam a obtenção irregular de cartões adicionais e a adulteração de cheques.O elo desse investigado com a quadrilha era o investigado EDUARDO PEREIRA DA SILVA, com o qual, além de manter diversos diálogos afeitos à prática criminosa, exemplificados no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP e nos diversos Autos Circunstanciados apresentados, também trocou email contendo dados de clientes bancários.Durante as buscas na residência de CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO, encontraram-se diversos cartões do Bradesco, correspondências desse mesmo banco contendo chaves de segurança de contas bancárias e dezenas de folhas de cheque em branco.Ademais, em seu interrogatório, o investigado admitiu que fornecia a EDUARDO dados de clientes bancários que seriam utilizados na prática de atos relativos à clonagem de cartões, negando receber pagamento por tal atividade.Diante do relatado acima, foi realizado o indiciamento de CLAUDIMIRO como incurso no art. 153, 1º-A, art. 155, 4º, II, e art. 288, c/c art. 69, do CP.ROBSON DE LIMA BUENOROBSON DE LIMA BUENO possui conhecimentos técnicos para realizar a adulteração de máquinas com a finalidade de clonar cartões, no que atuava em parceria com LEANDRO, ANDRÉ, DIÓGENES, FABRÍCIO e, principalmente, com PAULINHO e CRIANÇA (FERNANDO), e com prestadores de serviços de empresas terceirizadas da CIELO e da REDECARD, como BRUNO ROSSI DE SOUZA e ALEX.Esse investigado também comercializava as máquinas que adulterava, participava de sua instalação, realizava a recuperação de trilhas captadas ilegalmente e confeccionava e utilizava cartões clonados, inclusive no exterior e em estabelecimentos coniventes, em um dos quais trabalhava sua comparsa CLÁUDIA MOTA DA PAIXÃO.A atuação de ROBSON ficou claramente demonstrada durante o monitoramento telefônico, período em que se obteve êxito na comprovação de compras com cartão clonado realizadas para ele, por ANDRÉ, em uma papelaria da Avenida Sapopemba, conforme consta do Ofício nº 7834/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP e do email recebido da REDECARD, em cujo anexo se demonstra o uso fraudulento do cartão não somente na papelaria, mas em diversos outros estabelecimentos comerciais.Outrossim, realizadas buscas no endereço utilizado por ROBSON, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS (CRIANÇA) e PAULO ABADIE como escritório do crime, foram apreendidas dezenas de máquinas de cartão de diversas marcas e modelos e peças e petrechos usados na adulteração dessas máquinas, inclusive impressora de cartões, além de dezenas de cartões clonados, com relação a quatro dos quais a Caixa Econômica Federal já confirmou a ocorrência de fraude, como se verifica das cópias de processos de contestação ora juntadas (processo 01, processo 02, processo 03, processo 04).Curioso notar que, nesse mesmo escritório, cujas chaves se encontravam com PAULINHO, foram localizadas caixas de Sedex destinadas a FERNANDO e a ROBSON, em seus respectivos endereços residenciais, o que dirime qualquer eventual dúvida sobre a vinculação dos investigados ao local.Mais além, na residência dos pais de ROBSON DE LIMA BUENO, encontrou-se agenda contendo anotações relativas à prática criminosa, incluindo informações sobre valores e referências a DI (DIOGENES), GORDÃO (LEANDRO) e PAULINHO (PAULO ABADIE).Assim, definitivamente comprovado o envolvimento de ROBSON com os atos criminosos sob investigação, foi realizado seu indiciamento como incurso nas penas art. 155, 4º, II, e art. 288, do CP, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei 9613/98, c/c art. 69, do CP, tendo ele, em seu interrogatório, usado de seu direito de permanecer em silêncio, quando perguntado diretamente sobre os delitos praticados e o envolvimento dos demais investigados.FERNANDO MARQUES DOS SANTOS (CRIANÇA)A atuação de FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, vulgo CRIANÇA, no grupo criminoso se assemelhava à de seus principais parceiros, ROBSON e PAULINHO, e abrangia a instalação de máquinas adulteradas, inclusive em outros Estados da Federação, a recuperação de dados capturados ilegalmente e a confecção e uso de cartões clonados.Corroborando o que já havia sido verificado durante o monitoramento telefônico, como já dito no tópico dedicado a ROBSON, no escritório mantido na Rua Goitacazes, destinado à montagem de máquinas adulteradas e confecção de cartões clonados, além de à execução de outros serviços ligados à prática criminosa sob investigação, foram apreendidas dezenas de máquinas de cartão de diversas marcas e modelos e peças e petrechos usados em sua adulteração, além de impressora de cartões e de dezenas de cartões clonados, com relação a quatro dos quais a Caixa Econômica Federal já confirmou a ocorrência de fraude, como se verifica das cópias de processos de contestação ora juntadas (processo 01, processo 02, processo 03, processo 04). Nesse mesmo endereço foi encontrada caixa de sedex destinada a FERNANDO, em seu endereço residencial, o que prova seu vínculo com o local.Diante do exposto, havendo prova irrefutável da participação de FERNANDO nos crimes, foi realizado seu indiciamento como incurso nas penas art. 155, 4º, II, e art. 288, do CP, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei 9613/98, c/c art. 69, do CP, tendo ele, em seu interrogatório, negado qualquer envolvimento com os fatos sob apuração. PAULO ABADIE RODRIGUES (PAULINHO)PAULO ABADIE RODRIGUES tinha atuação direta na aquisição de máquinas para adulteração e na sua instalação dos equipamentos adulterados, inclusive em outros Estados, bem como na confecção e uso dos cartões clonados, tanto em estabelecimentos vítima, quanto em pontos comerciais coniventes.Como dito nos dois tópicos acima, PAULINHO era sócio de CRIANÇA e ROBSON em escritório destinado à montagem de máquinas adulteradas e confecção de cartões clonados, cujas chaves estavam em seu poder, e no qual foram localizadas dezenas de máquinas de cartão de diversas marcas e modelos, peças e petrechos usados em sua adulteração, impressora de cartões e de dezenas de cartões clonados, com relação a quatro dos quais a Caixa Econômica Federal confirmou a ocorrência de fraude, conforme se verifica das cópias de processos de contestação ora juntadas (processo 01, processo 02, processo 03, processo 04).Mais além, no próprio endereço residencial de PAULO foram apreendidos diversos cartões provavelmente clonados, o que reforçou ainda mais o conjunto probatório contra ele.Assim, comprovada cabalmente a participação de PAULO nos crimes, foi realizado seu indiciamento como incurso nas penas art. 155, 4º, II, e art. 288, do CP, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei 9613/98, c/c art. 69, do CP, tendo ele, em seu interrogatório, preferido não responder sobre seu envolvimento e o de seus parceiros nos fatos criminosos. DIÓGENES GILBERTO DE LIMA (DI)DIÓGENES GILBERTO DE LIMA, que mantinha vínculo estreito com ROBSON e já possuiu ligação direta com LEANDRO, participava de diversas etapas do iter criminis, atuando, entre outras coisas, na adulteração e instalação de máquinas adulteradas, na cooptação de técnicos para auxiliar na instalação de chupa cabras, na recuperação de trilhas ilegalmente capturadas, na comercialização dessas trilhas e de peças para adulteração de equipamentos, na confecção, teste e uso dos cartões clonados, inclusive com o auxílio de pessoas coniventes e no exterior, e na emissão e pagamento fraudulento de boletos. DIÓGENES, cuja participação nos crimes ficou bem evidente durante os períodos de monitoramento telefônico, conforme exposto no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP, também contava com o auxílio de sua companheira, CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, na prática de atos afeitos aos crimes, tendo sido sua atuação corroborada pela realização das buscas em sua residência, onde se encontraram uma máquina da REDECARD, dezenas de cartões provavelmente clonados, um aparelho de transmissão sem fio utilizado na recuperação de dados clonados, equipamento para a leitura e gravação de tarjas magnéticas, além de diversas mídias que possivelmente contem outros elementos de prova dos delitos.Antes desses elementos, DI foi indiciado como incurso nas penas do art. 155, 4º, II, e art. 288, do CP, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei 9613/98, c/c art. 69, do CP, tendo ele, em seu interrogatório, inicialmente admitido que adquiria trilhas e cartões clonados e os utilizava e, ao ser confrontado com áudios monitorados, preferido usar o direito de permanecer em silêncio.(...)ANDRÉ MARTINEZ BESERRA participação de ANDRÉ MARTINEZ BESERRA na organização criminosa se assemelhava à de ROBSON, sendo que, mantendo contato direto com este e com LEANDRO e FABIANO, esse investigado atuava precipuamente na adulteração de equipamentos de cartão, na instalação de chupa cabras, na cooptação de técnicos para auxiliar nessa instalação, na recuperação de dados ilegalmente capturados e no uso dos cartões clonados.Durante o monitoramento telefônico, quando a atuação de ANDRÉ no grupo criminoso foi delineada, se obteve êxito na comprovação de compras com cartão clonado realizadas por ele, para ROBSON, em uma papelaria da Avenida Sapopemba, conforme consta do Ofício nº 7834/2013 - IPL 1485/2011-1 -

SR/DPF/SP e do email recebido da REDECARD, em cujo anexo se demonstra o uso fraudulento do cartão não somente na papelaria, mas em diversos outros estabelecimentos comerciais. Mais além, realizadas buscas em sua residência, localizaram-se cartões bancários em nome de terceiros e apreenderam-se dois veículos, no interior de um dos quais, em virtude de conversas mantidas pela companheira de ANDRÉ com uso do celular monitorado, transcrita no Auto Circunstanciado de Interceptação - Operação Tentáculos II - Relatório Final, descobriu-se que havia uma máquina de cartões, a qual foi localizada e apreendida. Assim, havendo elementos suficientes para demonstrar o envolvimento de ANDRÉ com os crimes investigados, foi realizado seu indiciamento como incurso nas penas do art. 155, 4º, II, e art. 288, do CP, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei 9613/98, c/c art. 69, do CP, tendo ele, em seu interrogatório, alegado inocência, afirmando que praticou clonagem de cartões apenas no passado e se recusando a responder as perguntas diretamente vinculadas aos áudios monitorados. (...) VANDER DE OLIVEIRA BISPO VANDER DE OLIVEIRA BISPO, assim como FABRÍCIO, foi investigado na Operação POS HABILITADO, preso temporariamente e teve apreendido em sua residência material comprobatório do crime de furto mediante clonagem de cartão, e também não permaneceu detido, demonstrando, durante as investigações dos presentes autos, que continuava a praticar o mesmo tipo de delito, atuando na negociação de trilhas, na montagem de máquinas para captura ilegal de dados de cartões e em sua instalação, inclusive em outros Estados, bem como no uso dos clones e também de cartões desviados dos Correios. Aliás, no que se refere ao uso de cartões desviados dos Correios, convém mais uma vez repetir que as diligências realizadas no Center Castilho, em virtude de conversa mantida por LEANDRO, implicaram na obtenção de imagens de VANDER e EDUARDO realizando o pagamento das compras com cartões que o Banco do Brasil informou serem desviados dos Correios, como detalhado no Ofício nº 7832/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP, sendo que a participação de VANDER foi verificada após o confronto das imagens do momento do pagamento com a ligação entre DU e pessoa desconhecida, ocorrida em 09/04/2013, às 13:30h, na qual se constata que este último entrou na loja para auxiliar VANDER, que não estava conseguindo efetuar o pagamento. No que se refere ao cumprimento das buscas, na residência de VANDER DE OLIVEIRA BISPO, localizaram-se várias notas e cupons fiscais possivelmente relativas a compras realizadas com cartões clonados. Assim, considerando os elementos obtidos durante as investigações e tendo em vista que, na data do cumprimento dos mandados, realizou apenas a oitiva em declarações do investigado, que negou qualquer envolvimento com os fatos e alegou desconhecer os documentos apreendidos em sua residência, foi determinado seu indiciamento indireto como incurso nas penas do art. 155, 4º, II, art. 288, e art. 312, c/c art. 69, do Código Penal. (...) MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, monitorado no início das investigações, possui vínculo mais estreito com LEANDRO e com ARLINDO CARLOS PINEDO DA SILVA, sendo que sua atuação na organização criminosa estava relacionada à aquisição, montagem e fornecimento de equipamentos adulterados, especialmente aqueles com capacidade de transmissão por tecnologia GSM. Além do que foi apurado durante o monitoramento telefônico, durante o cumprimento do mandado de busca para a residência de MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, foram apreendidos diversos cartões bancários provavelmente clonados. Em razão dos indícios de autoria e materialidade coletados, foi então realizado o indiciamento do investigado pela prática dos crimes do art. 155, 4º, II, e art. 288, c/c art. 69, do Código Penal, tendo ele, em seu interrogatório, usado do direito constitucional de permanecer em silêncio. RONALDO PAIVA DE LIMA RONALDO PAIVA DE LIMA, em conjunto com DEMORÔ, AMANDA LOZZARDO, GORDÃO (LEANDRO DE LIMA GENGO) e KELCE DE LIMA, sua companheira, atuava ativamente na aquisição de cartões desviados por servidores dos Correios e em seu desbloqueio e uso, tanto em saques e em estabelecimentos comerciais regulares, como em estabelecimentos coniventes com a fraude. Corroborando o que foi apurado durante o monitoramento telefônico, no cumprimento do mandado de busca expedido para o endereço de RONALDO PAIVA DE LIMA e KELCE DE LIMA, foram localizadas máquinas de cartões da CIELO, REDECARD e GETNET, um manuscrito semelhante ao encontrado na residência de LEANDRO DE LIMA GENGO (GORDÃO), contendo os telefones deste, de RONALDO e de outros comparsas, demonstrando o vínculo entre eles, e comprovantes de compra com cartão provavelmente referente a gastos fraudulentos realizados em máquinas disponibilizadas por pessoas coniventes com os crimes. Diante desses elementos, não restando dúvida da participação de RONALDO nos crimes praticados pela quadrilha, foi realizado seu indiciamento como incurso nas penas do art. 155, 4º, II, art. 288, e art. 312, do CP, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei 9613/98, c/c art. 69, do CP, tendo o indiciado, em seu interrogatório, informado ser amigo de LEANDRO DE LIMA GENGO e conhecer ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA, AMANDA LOZZARDO, VÂNIA LOZZARDO, CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, VANICE DE ALMEIDA BATISTONE, JULIANY LEA DE ALMEIDA BATISTONI e FABRÍCIO ALVES DA SILVA, negando possuir relações comerciais com essas pessoas e invocando seu direito de permanecer em silêncio, ao ser questionado sobre ligações monitoradas. KELCE DE LIMA KELCE DE LIMA, companheira de RONALDO PAIVA DE LIMA, atuava tanto na operação da URA, visando à obtenção dos dados clientes bancários vítimas da fraude, quanto na tomada de decisões sobre aquisição de cartões desviados dos Correios e na sondagem de possíveis formas de uso desses cartões, inclusive em estabelecimentos coniventes. Considerando que sua atuação era intrinsecamente vinculada à de seu companheiro, cabe repetir que, confirmando o que foi apurado durante o monitoramento telefônico, no cumprimento do mandado de busca expedido para seu endereço residencial, foram localizadas máquinas de cartões da CIELO, REDECARD e GETNET, um manuscrito semelhante ao encontrado na residência de LEANDRO DE LIMA GENGO (GORDÃO), contendo os telefones deste, de RONALDO e de outros comparsas, e comprovantes de compra com cartão provavelmente referente a gastos fraudulentos realizados em máquinas disponibilizadas por pessoas coniventes com os crimes. Assim, havendo elementos suficientes para demonstrar a participação de KELCE no grupo criminoso, foi realizado seu indiciamento como incurso nas penas do art. 155, 4º, II, art. 288, e art. 312, do CP, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei 9613/98, c/c art. 69, do CP, tendo a indiciada, em seu interrogatório, usado seu direito constitucional de permanecer em silêncio. CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA A participação de CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, sócio administrador da empresa HELENA CELL ACESSORIOS E MANUTENCAO DE CELULARES LTDA - ME, a princípio, se limitava à permissão de uso dos cartões obtidos fraudulentamente nas máquinas de seu estabelecimento comercial, mediante recebimento de percentual do valor utilizado, sendo que, realizadas buscas em seus endereços, em um deles, apreenderam-se diversos recibos de venda com cartão e máquinas da GETNET, as quais provavelmente eram utilizadas por RONALDO na realização de transações fraudulentas. Considerando esses fatos, havendo fortes indícios do envolvimento de CRISTIANO com os atos delituosos, foi realizado seu indiciamento como incurso nas penas do art. 155, 4º, II, e art. 288, do CP, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei 9613/98, c/c art. 69, do CP, tendo ele, em seu interrogatório, alegado que fez apenas vendas regulares para RONALDO. (fls. 1.299vº/1.308 destes autos - destaques originais) Do cotejo do explanado no relatório final do inquérito, que foi em parte reproduzido, frente aos elementos colhidos nos autos de quebra de sigilo telefônico e no inquérito policial, infere-se a associação e a efetiva participação dos acusados na prática de desvios e uso fraudulento de cartões bancários. Observo que referidos elementos de convicção foram ratificados pelas provas colhidas no curso da instrução processual, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, durante a audiência realizada aos 10.09.2014, o Ilmo. Delegado de Polícia Federal Marcelo João da Silva descreveu ter participado da diligência de busca e apreensão realizada em apartamento de Roberto Gezuína da Silva e AMANDA LOZZARDO. Narrou que sua atuação na Operação Tentáculos II foi restrita ao cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de dois dos acusados em Praia Grande-SP, quando lograram realizar a prisão do casal Roberto Gezuína da Silva e AMANDA LOZZARDO, e apreenderam grande quantidade de cartões magnéticos de variados bancos e inúmeros titulares, no interior da moradia e num telhado erguido num terreno vizinho ao local da residência dos investigados. Disse que Roberto Gezuína da Silva não apresentou declarações plausíveis sobre ocupação lícita e tampouco o porquê guardava aquela grande quantidade de cartões. Esclareceu que parte dos cartões apreendidos estava guardada no quarto do casal, razão pela qual externou ser pouco crível o desconhecimento da esposa, e que grande quantidade de cartões foi lançada pela janela do apartamento no momento em que adentraram no imóvel para cumprimento do mandado de busca e apreensão. Afirmou que Roberto Gezuína da Silva admitiu para ele ter jogado parte dos indícios criminosos pela janela (mídia CD à fl. 3.889). Na mesma oportunidade foi ouvido o Policial

Federal Gerson Flademir Correa, que, em síntese, descreveu ter participado da busca e apreensão empreendida pela equipe comandada pelo Delegado de Polícia Federal Marcelo João da Silva, realizada no apartamento do casal Roberto Gezuína da Silva e AMANDA LOZZARDO, e que foi o responsável por manter vigilância na portaria do edifício, de onde ouviu um barulho muito forte. Nesse momento, testemunhas indicaram que haviam jogado algo pela janela, a partir do qual constatou que haviam atirado uma caixa que continha grande quantidade de cartões bancários, faturas, pedidos de compras efetuadas e equipamento para clonagem de cartões. Asseverou que foram lançados cartões de várias entidades bancárias em nome de diversas pessoas, sendo que alguns apresentavam etiquetas com senhas coladas, e que efetuou o recolhimento dos cartões. Acrescentou que os vizinhos afirmaram que os cartões foram arremessados pela varanda do apartamento do casal Roberto Gezuína da Silva e AMANDA LOZZARDO, onde visualizou os membros da equipe que subiram. Afirmou que ouviu Roberto Gezuína da Silva assumir que havia jogado a caixa com os cartões, pois não queria ficar com o flagrante em cima, e que ocorreu a apreensão de aparelho chupa cabra (mídia CD à fl. 3.889). O Policial Federal Luiz Roberto Lanzoni Kihara foi inquirido na mesma ocasião. Relatou ter participado da diligência junto com o Delegado de Polícia Federal Marcelo João, e que quando adentraram no apartamento do casal Roberto Gezuína da Silva e AMANDA LOZZARDO, antes mesmo da equipe mencionar o que era buscado, o esposo mostrou-lhes eles no interior do guarda-roupa do quarto por volta de dez cartões bancários. Continuaram a fazer busca e verificaram que vários cartões e documentos bancários tinham sido arremessados pela varanda do apartamento. Asseverou que Roberto Gezuína da Silva confirmou ter arremessado os cartões, e admitiu participação em fraudes praticadas com cartões bancários. Destacou que a busca e apreensão empreendida no endereço arrecadou um equipamento para clonagem de cartões (mídia CD à fl. 3.889). Em outra oportunidade, foram ouvidos os Policiais Federais Alexandre Bandoni e Marcos Vinícius Silva Santos, que também integraram a equipe comandada pelo Delegado de Polícia Federal Marcelo João da Silva responsável pela busca e apreensão no endereço do apartamento que residia o casal Roberto Gezuína da Silva e AMANDA LOZZARDO. Nesse contexto, Alexandre Bandoni relatou a demora na abertura da porta para franquear o acesso da equipe e que foi jogado do apartamento do casal um equipamento de clonagem de cartões chupa-cabra, além de inúmeros cartões bancários com e sem nomes estampados, dentre os quais havia da Caixa Econômica Federal, que caíram sobre o telhado de um estacionamento vizinho. Detalhou que foram necessárias de duas a três horas para que os policiais conseguissem arrecadar tudo. Atestou que foi AMANDA LOZZARDO que arremessou os cartões do apartamento. Afirmou ter ouvido dizer que ela jogou os cartões pela janela, e que ela mostrou o local onde tinham caído (mídia CD à fl. 4.184). Por sua vez, Marcus Vinícius Silva Santos narrou que foram encontrados muitos cartões no endereço da busca e no telhado do terreno ao lado, além de uma máquina de cartão de débito e crédito, que foram jogados pela janela do apartamento. Acrescentou que os acusados revelaram a existência de um rapaz dos Correios, que provavelmente tratava-se de carteiro, que desviava cartões (mídia CD à fl. 4.184). Merece especial atenção o depoimento prestado pela Delegada de Polícia Federal Cecília Machado Mechica Miguel, onde restou bem patenteado o envolvimento entre LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO, LUCIANO MENDES DE MIRANDA, CLÉBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, AMANDA LOZZARDO, CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO, ROBSON DE LIMA BUENO, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, PAULO ABADIE RODRIGUES, DIOGENES GILBERTO DE LIMA, ANDRE MARTINEZ BEZERRA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, RONALDO PAIVA DE LIMA, KELCE DE LIMA e CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA e a efetiva prática por todos de condutas descritas na denúncia. Ouvida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo/SP, a Autoridade Policial que comandou as investigações esclareceu, sob o pálio do contraditório, que foi apurada a existência de dois grupos liderados por Leandro de Lima Gengo, vulgo Gordão, que mantinham pouco contato entre si; um tinha como atividade principal a clonagem de cartões bancários, outro, além da clonagem, adquiria, desbloqueava e fazia uso dos cartões bancários. Consignou que todos os membros, independente do grupo e do papel específico desempenhado, faziam uso generalizado dos cartões fraudados. Descreveu que Leandro de Lima Gengo, vulgo Gordão, centralizava os contatos entre os dois grupos, que atuavam como filiais de uma mesma empresa. Enfatizou que ele tinha domínio sobre toda a cadeia de ações criminosas, só não adulterava as máquinas, precisava de técnicos para instalar chupa-cabras, mas tinha contatos, conhecia pessoas, participava da instalação, da confecção e do uso dos cartões clonados e desbloqueados, além de receber prestação de contas e exercer certo controle sobre a distribuição dos ganhos obtidos com atividade da quadrilha. Sobre LUIZ FABIANO DA SILVA PINTA (FABIANO), esclareceu que realizava a instalação de equipamentos para a clonagem de cartões bancários (chupa-cabras), a clonagem de cartões, bem como participava do uso dos cartões fraudados. O mesmo esclareceu acerca de LUCIANO MENDES DE MIRANDA, que participava da instalação de chupa-cabras, da clonagem e do uso dos cartões fraudados. Destacou que LUCIANO viajou para realizar a instalação de equipamentos de clonagem na Região Nordeste do país, acompanhado de CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, vulgo Bôla, e de Rodrigo Lino de Souza, vulgo Digo, com o uso de passagens aéreas adquiridas fraudulentamente com milhas furtadas de pontos de cartão de passageiro frequente de companhia aérea, com o auxílio de FABIANO. Com relação a CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, vulgo Bôla, a Delegada de Polícia Federal que comandou a operação narrou que ele também atuava na clonagem de cartões, instalação de chupa-cabras, recuperação de dados e do uso de cartões fraudados. Assinalou que em determinado momento CLEBER chegou a se interessar em ampliar sua atuação aprendendo a adulterar as máquinas (POSS), e pontuou a participação dele no furto das milhas de pontuação de cartão de passageiro frequente de companhia aérea na viagem empreendida junto com LUCIANO e Digo para a instalação de equipamentos de clonagem na Região Nordeste do país. No que tange a AMANDA LOZZARDO, a testemunha em comento narrou que a denunciada é esposa de Roberto Gezuína da Silva, vulgo Demorô, e que auxiliava intensamente na falsa central telefônica (Unidade de Resposta Auditável - URA), para obtenção através de engenharia social de dados de clientes, e do desbloqueio de cartões bancários, adquiridos de forma espúria, como produtos de ilícitos. Também registrou que AMANDA participava ativamente do uso dos cartões fraudados, e no gozo dos lucros dos crimes auferidos pela quadrilha. Quanto a CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO, vulgo Doutor (CLAUDINHO), relatou que na época ele era funcionário do Banco Bradesco, e que sua atuação estava ligada mais proximamente de Eduardo Pereira da Silva, vulgo Du, fornecendo dados e assinaturas de clientes bancários a fim de permitir o desbloqueio, a confecção de documentos de identidade falsificados, e o uso de cartões desviados e fraudados. Referindo-se ao papel desempenhado por ROBSON DE LIMA BUENO, a Delegada responsável pela presidência das investigações classificou como sendo na parte de conhecimento técnico, que fazia a adulteração das máquinas (POSS), com a instalação dos dispositivos de clonagem, teclado que captava as senhas, leitor das trilhas que capturava os dados do cartão, memória de armazenamento local ou de transmissão sem fio desses dados. Ademais, destacou que ROBSON também fazia uso dos cartões fraudados assim como todos os demais membros do bando. Ao descrever a atuação de FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, vulgo Criança, e de PAULO ABADIE RODRIGUES (PAULINHO) na quadrilha, a Autoridade Policial Presidente do Inquérito acentuou que eles mantinham junto com ROBSON e ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA um escritório que funcionavam como uma verdadeira fábrica de chupa-cabras e de confecção de cartões clonados, onde foram localizadas inúmeras máquinas (POSS), memórias de armazenamento e impressoras de cartões. Também assinalou que FERNANDO e PAULINHO faziam uso dos cartões fraudados. Ressaltou que no endereço desse escritório foram encontradas correspondências pertencentes a ANDRÉ, FERNANDO e PAULINHO, que inclusive estava de posse das chaves do escritório. Prosseguindo, quanto a DIOGENES GILBERTO DE LIMA, narrou que era membro da quadrilha e atuava próximo a Leandro de Lima Gengo, vulgo Gordão. Realizava o uso de cartões fraudados na Região da Baixada Santista, atividade que foi constatada logo no início das investigações, além de também participar da instalação de equipamentos, recuperação de dados capturados e da confecção de cartões clonados. No decorrer dos trabalhos investigativos foi apurado que DIOGENES mudou-se para o Estado de Santa Catarina, onde continuou a atuar na prática de atividades criminosas envolvendo fraudes com cartões, e se associou a outra quadrilha que agia naquela região possivelmente. ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA teve a atuação descrita como sendo próximo de ROBSON, voltada para a parte da área técnica, que realizava a adulteração das máquinas (POSS), com a instalação de chupa-cabras, além da recuperação de dados capturados, e também o uso dos cartões fraudados. Como antes assinalado, mantinha junto

com ROBSON, CLEBER e PAULINHO um escritório que funcionava como verdadeira empresa do crime cuja finalidade era a montagem de chupa-cabras, e a confecção de cartões clonados, onde foram localizadas correspondências pertencentes a ele. Especificamente sobre ANDRÉ, a Delegada relatou que ele chegou a ser preso em flagrante em outros inquéritos pela prática dos mesmos crimes envolvendo cartões fraudados em razão de fatos anteriores. Investigado junto com Fabrício Alves da Silva no âmbito da denominada Operação Pós-Habilitado, também comandada pela Ilma. Delegada de Polícia Federal Cecília Machado Mechica Miguel, que forneceu elementos que somados a outros permitiram desvelar a atuação de Leandro de Lima Gengo, vulgo Gordão, em crimes relacionados a fraudes com cartões bancários, VANDER DE OLIVEIRA BISPO chegou a ficar preso preventivamente por um período. Posto em liberdade, a Autoridade Policial relatou que VANDER voltou a atuar como membro da quadrilha liderada por Leandro de Lima Gengo, vulgo Gordão, na negociação de peças para a montagem de chupa-cabras e de compra de máquinas de cartões adulteradas, recuperação de dados capturados, confecção de cartões clonados, cooptação de técnicos para a adulteração de máquinas (POSS), bem como no intenso uso de cartões clonados e desviados. Com relação a MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, a Delegada de Polícia Federal explicou a atuação dele na quadrilha, que foi apurada logo no início das investigações, como sendo mais voltada para a parte da área técnica, que envolvia a confecção dos equipamentos chupa-cabras. Avançando em seu depoimento, a Delegada de Polícia Federal detalhou as atuações de RONALDO DE PAIVA LIMA e sua esposa KELSE DE LIMA como sendo próximas de Leandro de Lima Gengo, vulgo Gordão, e que envolviam mais a aquisição de cartões desviados dos Correios e o desbloqueio desses cartões. Sublinhou a participação proativa e intelectual de KELCE DE LIMA, que sugeria ideias para o uso fraudulento dos cartões, além da atuação dela em Central Telefônica - URA, na obtenção de dados de clientes bancários para o desbloqueio dos cartões desviados. Sobre RONALDO, destacou a atividade desenvolvida junto a comerciantes coniventes, que permitiam e disponibilizavam seus estabelecimentos para a realização de operações com o uso de cartões fraudados. Por fim, com relação a CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, a Autoridade Policial afirmou ter apurado tratar-se de comerciante conivente cuja atuação está ligada mais próxima a RONALDO, ao permitir que, em troca de uma participação nos lucros auferidos com o crime, ele utilizasse o POS de seu estabelecimento comercial para realização de operações com cartões fraudulentos (mídia CD à fl. 4.064). Os elementos de prova até aqui avaliados bem evidenciam a efetiva participação de LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO, LUCIANO MENDES DE MIRANDA, CLÉBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, AMANDA LOZZARDO, CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO, ROBSON DE LIMA BUENO, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, PAULO ABADIE RODRIGUES, DIOGENES GILBERTO DE LIMA, ANDRE MARTINEZ BEZERRA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, RONALDO PAIVA DE LIMA, KELCE DE LIMA e CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA em ações relacionadas à prática de desvios, clonagens e uso fraudulento de cartões de diversas entidades bancárias, inclusive da Caixa Econômica Federal. Tal inferência ganha concretude na afirmação deduzida pela Delegada de Polícia Federal que comandou as investigações na oportunidade em que ouvida sob o pálio do contraditório, registrada a partir de 39m29s da gravação em audiovisual (mídia à fl. 4.064), no sentido de que: (...) importante esse tipo de crime é a compreensão que é um crime complexo, que eu não consigo consumir o crime se eu não adulterar a máquina de cartões ou terminal de autoatendimento, ou instalar um vírus a um computador ligado a uma máquina de cartões; se eu não começar dali eu não chego ao uso do cartão clonado; então a participação de cada uma das pessoas é importante para a consumação do crime, as vezes as pessoas ficam assim, ah mas ele só adulterou o chupa-cabra, sim se ele não tivesse feito equipamento que capta a trilha do cartão ninguém teria confeccionado e usado o cartão clonado, tem que ter, eu acho importante, a noção de que se trata de um crime complexo (...) (destaquei) Mais uma vez ênfase que da análise dos autos onde autorizado o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas (feito nº 0000812-84.2012.403.6181), não fica dúvida alguma acerca da participação dos que figuram como réus nestes autos (vide fls. 242/258, 293/324, 356/398, 437/479, 541/587, 643/733, 883/925, 952/986, 989/1.079, 1.139/1176, 1.254/1.298, 1.370/1.402, 1.415/1.434, 1.491/1.523, 1.582/1.618, 1.620/1.625, 1.682/1.731, 1.773/1.833, 2.084/2.087, 2.128/2.135, 2.193/2.198, 2.277/2.279, 2.313/2.366, 2.561/2.600, 2.689/2.710, 2.727/2.729), inclusive da acusada AMANDA LOZZARDO que, ao que tudo indica, assim como os demais acusados, mantinha ligações com o Primeiro Comando da Capital-PCC (confira-se o registrado à fl. 1.815 dos autos nº 0000812-84.2012.403.6181). As testemunhas ouvidas Elisângela Fátima das Chagas e Márcio da Silva Pizani arroladas pela Defesa de MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, Cristiane Amorim Perim e Fernando Menezes Pereira, arroladas pela Defesa de CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO (mídia CD à fl. 4.699), Márcia Maria da Silva Rosário (cunhada de KELCE DE LIMA ouvida como informante) e Fabiane Bandeira Dias, arroladas pela Defesa de KELCE DE LIMA, Zenaide Sena dos Santos e Marcos Vinicius Bandeira Dias, arroladas pela Defesa de RONALDO DE PAIVA LIMA, e Aline Barcellos, arrolada pela Defesa de AMANDA LOZZARDO (mídia CD à fl. 4.713), prestaram no geral declarações de cunho pessoal abonatório. Ademais, as testemunhas de defesa ouvidas sob o manto do contraditório não apresentaram elemento apto para o auxílio do esclarecimento da verdade dos fatos, ou que exclua a punibilidade e a tipicidade das ações delituosas atribuídas a CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO e outros denunciados. Nem mostram robustez suficiente para fazer surgir dúvida razoável acerca da culpabilidade dos réus. No mesmo sentido, as declarações escritas juntadas às fls. 3.595/3.597, 3.599/3.601, 4.901 e 4.903, em substituição dos depoimentos de testemunhas arroladas pelas Defesas de FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, PAULO ABADIE RODRIGUES, RONALDO PAIVA DE LIMA e KELCE DE LIMA (deferidas às fls. 3.602/vº e 4.697), são meramente pessoais abonatórias. Interrogados, à exceção de DIOGENES GILBERTO DE LIMA, cuja revelia foi decretada à fl. 3.885, os réus negaram integramente e participação em quadrilha dedicada à prática de furtos fraudulentos envolvendo cartões. Por outro prisma, nenhum deles foi capaz de apresentar versão convincente amparada em prova produzida para infirmar o vasto acervo probatório carreado aos autos, amealhado em árduo trabalho investigativo desenvolvido pela Polícia Federal por quase dois anos (mídias CDs às fls. 5.195 e 5.218). Corroborada pela prova testemunhal, consigno que a materialidade e a autoria das ações ilícitas descritas na inicial e aditamento apresentam-se bem patenteadas nos registros constantes dos autos nº 0000812-84.2012.403.6181 (interceptações de comunicações telefônicas), e nos diversos autos de apreensões e laudos periciais juntados aos autos. As provas produzidas revelam, de forma inquestionável, que em conjunção de esforços e identidade de desígnios, de forma continuada, os réus receptaram e fraudaram cartões bancários, que foram utilizados para a realização de saques e a aquisição de bens, cumprindo mais uma vez lembrar a advertência feita pela Autoridade Policial que presidiu as investigações, no sentido da relevância da participação de cada acusado para o alcance dos resultados finais verificados. Do conjunto de provas produzidas, reputo certo estar bem caracterizada a adequação de condutas dos acusados aos tipos dos arts. 155, 4º, inciso II, 180 e 288, todos do Código Penal. Ao contrário do sustentado pela Defesa de CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO, não é cabível a desclassificação da conduta de furto qualificado para a atribuição da definição jurídica prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, a narrativa dos fatos contidos na denúncia e a análise de tudo quanto restou apurado no decorrer da instrução processual indicam que os denunciados de posse de cartões clonados e desviados, sem que as vítimas soubessem, realizavam saques e compras, o que é diferente do que ocorre com o estelionato, em que a vítima entrega o bem espontaneamente após ser induzida a erro. Em apoio a esse entendimento, colaciono alguns julgados extraídos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME SEM VESTÍGIOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO PREJUDICADO. 1. No furto qualificado, a fraude tem o escopo de reduzir/burlar a vigilância da vítima para que, em razão dela, não perceba que a coisa lhe está sendo subtraída, enquanto no crime de estelionato a fraude visa induzir a vítima a erro e, assim, entregar o bem, espontaneamente, ao agente. 2. Mostra-se devida a condenação do recorrente pelo delito de furto, e não pelo de estelionato, quando verificado que o acusado se valeu de fraude - clonagem de cartões - para burlar o sistema de proteção e vigilância do Banco, com o objetivo de retirar indevidamente valores pertencentes aos titulares das contas bancárias. 3. Embora prevista a realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos moldes do art. 158 do CPP, no caso vertente a verificação da materialidade do crime

restou suprida por outros elementos constantes dos autos, haja vista que, além dos documentos e objetos apreendidos, colheram-se provas testemunhais dos furtos imputados ao recorrente. 4. Assim como não se exige exame de corpo de delito quando o crime é realizado por meio virtual, da mesma forma o fato de terem sido utilizados cartões magnéticos clonados para a prática do crime não dá causa à exigência de realização de perícia, pois, por outros meios, pode ser comprovada a materialidade do delito. 5. Transitada em julgado a sentença condenatória, fica superada a alegação de que não estaria configurado nenhum dos motivos autorizadores da custódia preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, por se tratar, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual. 6. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, não provido. (RHC 200701198707, Rogério Schietti Cruz, STJ - Sexta Turma, DJE DATA:29.09.2014 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. 2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como chupa-cabra, para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falsificado, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos. 3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado. 4. O Recorrente não possui interesse jurídico no recurso quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois não ocorreu a alegada exclusão da minorante. 5. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade do delito demandaria amplo reexame de provas, o que se sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESP 201300469754, Laurita Vaz, STJ - Quinta Turma, DJE DATA:25.11.2013 ..DTPB:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE PRATICADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF). ART. 155, 4º, II, DO CP. EMENDATIO LIBELLI EX OFFICIO. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REVISTA A DOSIMETRIA DA PENA PARA ADEQUÁ-LA À NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO CORRETA DO QUANTUM DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. PENAS ALTERADAS DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EMENDATIO LIBELLI. O réu foi denunciado pela prática da infração prevista no artigo 171, 3º, c.c. art. 71 do Código Penal, em razão de ter se utilizado do dispositivo eletrônico popularmente conhecido como chupa-cabra, para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas do Caixa Econômica Federal. Conduta que se amolda ao crime de furto qualificado mediante fraude, descrito no artigo 155, 4º, do Código Penal, e não ao delito de estelionato qualificado. No crime de estelionato há a indução da vítima em erro que, de forma espontânea e voluntária, com o discernimento distorcido em virtude do logro, procede à entrega da vantagem ao autor. No caso dos autos, os valores foram subtraídos sem o consentimento da vítima, mediante fraude. A materialidade restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelos cartões magnéticos clonados e demonstrativos de operações, anexados aos autos. Autoria demonstrada. Confissão do acusado. Dosimetria. Culpabilidade e consequências do delito exacerbadas. Exasperação da pena base. A confissão do acusado, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. O critério para dosar o aumento definido no art. 71 do Código Penal (1/6 a 2/3) é o número de infrações praticadas. Mantido o patamar mínimo fixado pelo juiz a quo. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença (regime inicial aberto), nos termos do art. 33, 2º c do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para exasperar a pena-base. Recurso da defesa a que se nega provimento. De ofício, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, atribuída nova definição jurídica aos fatos, recapitulando-os no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, readequando as sanções do réu, que ficam definitivamente fixadas em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços comunitários, para entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penal, além de limitação de fim de semana. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR 0005036-36.2010.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 09.12.2014, e-DJF3 Judicial I DATA:18.12.2014) No que toca à imputação relativa ao tipo do art. 298 do Código Penal, compreendo estar absorvida pela fraude a que se refere o 4º, inciso II do art. 155 do Código Penal. Vale dizer, não vislumbro a presença de desígnios autônomos nas condutas. De fato, não resta dúvida que houve falsificações de cartões por parte dos réus, porém, o contexto fático-probatório demonstra que as falsificações foram perpetradas para possibilitar a subtração de valores de titulares de contas bancárias, aí esgotando a potencialidade lesiva das ações. De todo aplicável, assim, o princípio da consunção ou absorção, devendo apenas ser aplicada a norma mais ampla, no caso a inscrita no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, que absorve a proteção que outra norma menos abrangente objetiva, na espécie a estampada no art. 298 do Código Penal. Nesse diapasão é o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete (...). Pelo princípio da consunção ou da absorção, anula-se a norma que já está contida em outra de âmbito maior, punindo-se o fato mais gravemente apenado. A absorção dá-se no crime-fim que absorve o crime-meio; no crime complexo, que absorve os crimes componentes; no crime progressivo, que consome o crime menor contido na conduta por ser este meio necessário ou fase normal de preparação da execução daquele. Prosseguindo, anoto que além da materialidade e autoria das ações descritas na inicial como amoldadas aos tipos dos arts. 288 e 155, 4º, inciso II, ambos do Código Penal, encontram-se bem configuradas, tenho que as provas produzidas também alicerçam a acusação deduzida na inicial no que tange às imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do art. 180 do Código Penal com relação a AMANDA LOZZARDO, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, RONALDO PAIVA DE LIMA e KELCE DE LIMA (fls. 1.254/1.298, 1.773/1.833 e 2.313/2.366 dos autos nº 0000812-84.2012.403.6181, Auto de Apreensão de fls. 471/475, correspondências do Banco Itaú de fls. 504/547 e 554/575, Informação nº 64/2013-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP (fls. 1.620/1.625 autos nº 0000812-84.2012.403.6181), Resposta ao Ofício 6536/2013-IPL1485/2011-1-SR/DPF/SP da Diretoria de Gestão da Segurança do Banco do Brasil (fls. 2.128/2.135 autos nº 0000812-84.2012.403.6181) e Auto de Apreensão de fl. 583). Cumpre consignar, em conclusão, a incidência sobre as ações tipificadas nos arts. 155, 4º, inciso II, e 180, ambos do Código Penal, perpetradas pelos acusados, da causa especial de aumento estampada no art. 71 do referido Código, uma vez que realizadas de forma continuada, vale dizer, os réus praticaram crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo, portanto, as ações ilícitas subsequentes ser consideradas continuação das primeiras condutas criminosas praticadas. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para condenar LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO, LUCIANO MENDES DE MIRANDA, CLÉBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, AMANDA LOZZARDO, CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO, ROBSON DE LIMA BUENO, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, PAULO ABADIE RODRIGUES, DIOGENES GILBERTO DE LIMA, ANDRE MARTINEZ BEZERRA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, MOACIR CARLOS DO



NASCIMENTO, RONALDO PAIVA DE LIMA, KELCE DE LIMA e CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA nas penas dos arts. 288 e 155, 4º, inciso II, este último c.c. o art. 71, todos do Código Penal, e AMANDA LOZZARDO, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, RONALDO PAIVA DE LIMA e KELCE DE LIMA nas penas do art. 180, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. I - LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO é detentor de culpabilidade normal. Não possui registro de antecedentes. Afóra os fatos apurados nestes, nada há nos autos a desabonar sua conduta social ou a indicar comprometimento de sua personalidade. Os motivos dos crimes por ele perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que o acusado possua personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes o estabelecimento das penas privativas de liberdade no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação afeiçãoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Não divisando a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) a pena antes estabelecida para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do referido Código, que passa a 3 (três) anos de reclusão. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 10 (dez) dias-multa pela conduta adequada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Aumento em metade a pena pecuniária estabelecida para o ilícito, por incidir à espécie o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de o réu possuir situação financeira privilegiada, os 15 (quinze) dias-multas fixados para o crime deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. II - LUCIANO MENDES DE MIRANDA LUCIANO MENDES DE MIRANDA é detentor de culpabilidade normal. O réu possui registro de antecedentes. Os motivos dos crimes por ele perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que o acusado possua personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes o estabelecimento das penas privativas de liberdade acima do mínimo legal: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação afeiçãoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Não divisando a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) a pena antes estabelecida para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do referido Código, que passa a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 11 (onze) dias-multa pela conduta adequada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Aumento em metade a pena pecuniária estabelecida para o ilícito, por incidir à espécie o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de o réu possuir situação financeira privilegiada, os 16 (dezesseis) dias-multas fixados para o crime deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. III - CLÉBER APARECIDO ROMÃO MARTINS CLÉBER APARECIDO ROMÃO MARTINS é detentor de culpabilidade normal. Não possui registro de antecedentes. Afóra os fatos apurados nestes, nada há nos autos a desabonar sua conduta social ou a indicar comprometimento de sua personalidade. Os motivos dos crimes por ele perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que o acusado possua personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes o estabelecimento das penas privativas de liberdade no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação afeiçãoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Não divisando a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) a pena antes estabelecida para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do referido Código, que passa a 3 (três) anos de reclusão. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 10 (dez) dias-multa pela conduta adequada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Aumento em metade a pena pecuniária estabelecida para o ilícito, por incidir à espécie o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de o réu possuir situação financeira privilegiada, os 15 (quinze) dias-multas fixados para o crime deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. IV - AMANDA LOZZARDO AMANDA LOZZARDO é detentora de culpabilidade normal. Não possui registro de antecedentes. Afóra os fatos apurados nestes, nada há nos autos a desabonar sua conduta social ou a indicar comprometimento de sua personalidade. Os motivos dos crimes por ela perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que a acusada possua personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes o estabelecimento das penas privativas de liberdade no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação afeiçãoada ao tipo do art. 288 do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação afeiçãoada ao tipo do art. 180 do Código Penal. Não divisando a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) a pena antes estabelecida para as ações tipificadas nos arts. 155, 4º, inciso II, e 180, ambos do Código Penal, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do referido Código, que passam respectivamente a 3 (três) anos de reclusão, e a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 20 (vinte) dias-multa pelas condutas adequadas aos tipos dos arts. 155, 4º, inciso II, e 180, ambos do Código Penal. Aumento em metade a pena pecuniária estabelecida para os ilícitos, por incidir às espécies o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de o réu possuir situação financeira privilegiada, os 30 (trinta) dias-multas fixados para os crimes deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. V - CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO é detentor de culpabilidade normal. Não possui registro de antecedentes. Afóra os fatos apurados nestes, nada há nos autos a desabonar sua conduta social ou a indicar comprometimento de sua personalidade. Os motivos dos crimes por ele perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que o acusado possua personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes o estabelecimento das penas privativas de liberdade no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação afeiçãoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Não divisando a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) a pena antes estabelecida para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do referido Código, que passa a 3 (três) anos de reclusão. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 10 (dez) dias-multa pela conduta adequada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Aumento em metade a pena pecuniária estabelecida para o ilícito, por incidir à espécie o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de o réu possuir situação financeira privilegiada, os 15 (quinze) dias-multas fixados para o crime deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. VI - ROBSON DE LIMA BUENO ROBSON DE LIMA BUENO é detentor de culpabilidade normal. Não possui registro de antecedentes. Afóra os fatos apurados nestes, nada há nos autos a desabonar sua conduta social ou a indicar comprometimento de sua

personalidade. Os motivos dos crimes por ele perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que o acusado possua personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes o estabelecimento das penas privativas de liberdade no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Não divisando a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) a pena antes estabelecida para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do referido Código, que passa a 3 (três) anos de reclusão. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 10 (dez) dias-multa pela conduta adequada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Aumento em metade a pena pecuniária estabelecida para o ilícito, por incidir à espécie o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de o réu possuir situação financeira privilegiada, os 15 (quinze) dias-multas fixados para o crime deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

VII - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS FERNANDO MARQUES DOS SANTOS é detentor de culpabilidade normal. Não possui registro de antecedentes. Afora os fatos apurados nestes, nada há nos autos a desabonar sua conduta social ou a indicar comprometimento de sua personalidade. Os motivos dos crimes por ele perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que o acusado possua personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes o estabelecimento das penas privativas de liberdade no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Não divisando a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) a pena antes estabelecida para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do referido Código, que passa a 3 (três) anos de reclusão. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 10 (dez) dias-multa pela conduta adequada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Aumento em metade a pena pecuniária estabelecida para o ilícito, por incidir à espécie o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de o réu possuir situação financeira privilegiada, os 15 (quinze) dias-multas fixados para o crime deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

VIII - PAULO ABADIE RODRIGUES PAULO ABADIE RODRIGUES é detentor de culpabilidade normal. Não possui registro de antecedentes. Afora os fatos apurados nestes, nada há nos autos a desabonar sua conduta social ou a indicar comprometimento de sua personalidade. Os motivos dos crimes por ele perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que o acusado possua personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes o estabelecimento das penas privativas de liberdade no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Não divisando a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) a pena antes estabelecida para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do referido Código, que passa a 3 (três) anos de reclusão. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 10 (dez) dias-multa pela conduta adequada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Aumento em metade a pena pecuniária estabelecida para o ilícito, por incidir à espécie o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de o réu possuir situação financeira privilegiada, os 15 (quinze) dias-multas fixados para o crime deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

IX - DIÓGENES GILBERTO DE LIMADIÓGENES GILBERTO DE LIMA é detentor de culpabilidade normal. Não possui registro de antecedentes. Afora os fatos apurados nestes, nada há nos autos a desabonar sua conduta social ou a indicar comprometimento de sua personalidade. Os motivos dos crimes por ele perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que o acusado possua personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes o estabelecimento das penas privativas de liberdade no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Não divisando a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) a pena antes estabelecida para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do referido Código, que passa a 3 (três) anos de reclusão. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 10 (dez) dias-multa pela conduta adequada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Aumento em metade a pena pecuniária estabelecida para o ilícito, por incidir à espécie o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de o réu possuir situação financeira privilegiada, os 15 (quinze) dias-multas fixados para o crime deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

X - ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA é detentor de culpabilidade normal. O réu possui registro de antecedentes. Os motivos dos crimes por ele perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que o acusado possua personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes o estabelecimento das penas privativas de liberdade acima do mínimo legal: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Não divisando a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) a pena antes estabelecida para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do referido Código, que passa a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 11 (onze) dias-multa pela conduta adequada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Aumento em metade a pena pecuniária estabelecida para o ilícito, por incidir à espécie o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de o réu possuir situação financeira privilegiada, os 16 (dezesesseis) dias-multas fixados para o crime deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

XI - VANDER DE OLIVEIRA BISPO VANDER DE OLIVEIRA BISPO é detentor de culpabilidade normal. O réu possui registro de antecedentes. Os motivos dos crimes por ele perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que o acusado possua personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes o estabelecimento das penas privativas de liberdade acima do mínimo legal: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal; 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 180 do Código Penal. Não divisando a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) as penas antes estabelecidas para as ações tipificadas nos arts.



155, 4º, inciso II, e 180, ambos do Código Penal, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do referido Código, que passam respectivamente a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 16 (dezesesseis) dias-multa pela conduta adequada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, e em 16 (dezesesseis) dias-multa pela conduta adequada ao tipo do art. 180, do referido Código. Aumento em metade as penas pecuniárias estabelecidas para os ilícitos, por incidir às espécies o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de o réu possuir situação financeira privilegiada, os 32 (trinta e dois) dias-multas fixados para os crimes deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. XII - MOACIR CARLOS DO NASCIMENTOMOACIR CARLOS DO NASCIMENTO é detentor de culpabilidade normal. Não possui registro de antecedentes. Afóra os fatos apurados nestes, nada há nos autos a desabonar sua conduta social ou a indicar comprometimento de sua personalidade. Os motivos dos crimes por ele perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que o acusado possua personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes o estabelecimento das penas privativas de liberdade no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Não divisando a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) a pena antes estabelecida para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do referido Código, que passa a 3 (três) anos de reclusão. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 10 (dez) dias-multa pela conduta adequada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Aumento em metade a pena pecuniária estabelecida para o ilícito, por incidir à espécie o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de o réu possuir situação financeira privilegiada, os 10 (dez) dias-multas fixados para o crime deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. XIII - RONALDO PAIVA DE LIMA RONALDO PAIVA DE LIMA é detentor de culpabilidade normal. Não possui registro de antecedentes. Afóra os fatos apurados nestes, nada há nos autos a desabonar sua conduta social ou a indicar comprometimento de sua personalidade. Os motivos dos crimes por ele perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que o acusado possua personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes o estabelecimento das penas privativas de liberdade no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 180 do Código Penal. Não divisando a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) a pena antes estabelecida para as ações tipificadas nos arts. 155, 4º, inciso II, e 180, ambos do Código Penal, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do referido Código, que passam respectivamente a 3 (três) anos de reclusão, e a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 20 (vinte) dias-multa pelas condutas adequadas aos tipos dos arts. 155, 4º, inciso II, e 180, ambos do Código Penal. Aumento em metade a pena pecuniária estabelecida para os ilícitos, por incidir às espécies o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de o réu possuir situação financeira privilegiada, os 30 (trinta) dias-multas fixados para os crimes deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. XIV - KELCE DE LIMA KELCE DE LIMA é detentora de culpabilidade normal. Não possui registro de antecedentes. Afóra os fatos apurados nestes, nada há nos autos a desabonar sua conduta social ou a indicar comprometimento de sua personalidade. Os motivos dos crimes por ela perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que a acusada possua personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes o estabelecimento das penas privativas de liberdade no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 180 do Código Penal. Não divisando a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) a pena antes estabelecida para as ações tipificadas nos arts. 155, 4º, inciso II, e 180, ambos do Código Penal, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do referido Código, que passam respectivamente a 3 (três) anos de reclusão, e a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 20 (vinte) dias-multa pelas condutas adequadas aos tipos dos arts. 155, 4º, inciso II, e 180, ambos do Código Penal. Aumento em metade a pena pecuniária estabelecida para os ilícitos, por incidir às espécies o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de o réu possuir situação financeira privilegiada, os 30 (trinta) dias-multas fixados para os crimes deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. XV - CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA é detentor de culpabilidade normal. Não possui registro de antecedentes. Afóra os fatos apurados nestes, nada há nos autos a desabonar sua conduta social ou a indicar comprometimento de sua personalidade. Os motivos dos crimes por ele perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que o acusado possua personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes o estabelecimento das penas privativas de liberdade no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Não divisando a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) a pena antes estabelecida para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do referido Código, que passa a 3 (três) anos de reclusão. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 10 (dez) dias-multa pela conduta adequada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Aumento em metade a pena pecuniária estabelecida para o ilícito, por incidir à espécie o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de o réu possuir situação financeira privilegiada, o 15 (quinze) dias-multas fixados para o crime deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: I - condenar LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multas, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela apurada prática da ação amoldada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Diante do disposto no art. 69 do Código Penal, fica estabelecido o total da condenação imposta a LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. II - condenar LUCIANO MENDES DE MIRANDA ao cumprimento de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multas, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela apurada prática da ação amoldada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal; 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Diante do disposto no art. 69 do Código Penal, fica



tipo do art. 288 do Código Penal; 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multas, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 180, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Diante do disposto no art. 69 do Código Penal, fica estabelecido o total da condenação imposta a KELCE DE LIMA em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. XV- condenar CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multas, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela apurada prática da ação amoldada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Diante do disposto no art. 69 do Código Penal, fica estabelecido o total da condenação imposta a CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Arcarão os réus com as custas processuais. Fica assegurado a LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO, LUCIANO MENDES DE MIRANDA, CLÉBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, AMANDA LOZZARDO, CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO, ROBSON DE LIMA BUENO, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, PAULO ABADIE RODRIGUES, ANDRE MARTINEZ BEZERRA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, RONALDO PAIVA DE LIMA, KELCE DE LIMA e CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que vêm cumprindo as medidas cautelares diversas da prisão impostas pela decisão de fls. 3.257/3.261. DIÓGENES GILBERTO DE LIMA injustificadamente deixou de cumprir com o compromisso firmado para a fruição da liberdade provisória concedida mediante a imposição de medidas cautelares diversas, razão pela qual revogo o decidido às fls. 3.257/3.261 com relação a ele, decretando sua prisão preventiva. Expeça o competente mandado. No que se refere aos pedidos formulados de restituição de bens apreendidos, ficam indeferidos porquanto caracterizado constituírem proveito dos crimes perpetrados e destinados à indenização dos danos causados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual dos acusados, e proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). P.R.I.O.C. Santos-SP, 06 de setembro de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## **Expediente Nº 8095**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002685-83.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO VIANA DE SOUZA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Autos nº 0002685-83.2017.403.6104 Vistos. GILBERTO VIANA DE SOUZA foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial(...)Consta do incluso inquérito policial federal que, no dia 26 de abril de 2017, por volta da 01h00min, o denunciado foi abordado transportando no caminhão SCANIA (KHA4709) e cavalo SR/RODOFORT (DPC9212) 690 Kg (seiscentos e noventa quilogramas) de substância entorpecente denominada cocaína, sob a forma de cloridrato de cocaína, acondicionada no interior do contêiner FCIU 577829-0, o qual seria embarcado no navio MSC FIAMMETTA, atracado no cais da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário, em Santos/SP, tendo como destino o Porto de Antuérpia, na Bélgica. Segundo se apurou, no dia 25/04/2017, Policiais Civis receberam denúncia anônima informando que o contêiner FCIU 577829-0 continha cocaína em seu interior e seria embarcado através do BTP - Brasil Terminal Portuário, no navio MSC FIAMMETTA, com destino ao Porto de Antuérpia, na Bélgica. Consta que os investigadores da Polícia Civil se deslocaram à entrada do referido Terminal Portuário e, por volta da 01h00min do dia 26/04/2017, ao identificarem o contêiner, abordaram o denunciado, motorista do caminhão e encaminharam o veículo para o terminal BTP para que o contêiner fosse submetido à análise por scanner (fl. 68), sendo confirmada a suspeita e realizada a abertura deste perante Policiais Civil, Policiais Federais e servidores da Receita Federal do Brasil, sendo verificado o transporte de grande quantidade de cocaína em meio à carga de açúcar (fls. 03/04 e 06/07). Posteriormente, constatou-se que tal substância totalizava o peso de 690 Kg (seiscentos e noventa quilogramas), sendo identificada como cocaína, na forma de cloridrato de cocaína, capaz de causar dependência física ou psíquica, conforme auto de apreensão (fls. 11/12), laudo preliminar de constatação (fls. 42/43) e laudo de perícia química (fls. 71/77). Conforme investigação realizada pela Polícia Federal, corroborada pelas informações dos servidores da Receita Federal do Brasil, o caminhão com o contêiner saiu da empresa Med Log - MSC Mediterranean Logística Ltda., localizada na Avenida Bandeirantes, 580, Alemoa/Santos, às 22h24min do dia 25/04/2017, constando como peso bruto do conjunto 39.620 Kg (trinta e nove mil seiscentos e vinte quilogramas), conforme câmera de monitoramento do local e ticket de passagem (fls. 65/67 e 69), tendo como destino à Brasil Terminais Portuários - BTP, situada na Avenida Augusto Barata, s/nº, Alemoa, Santos/SP, chegando por lá às 01h30min do dia 26/04/2017, momento em que foi abordado pela equipe da Polícia Civil (fls. 59/63). Apurou-se que a distância entre os dois locais é de 7.600 m (sete mil e seiscentos metros), tendo como tempo médio de percurso 17 minutos (fl. 64). Porém, o tempo de deslocamento do denunciado até o terminal portuário de destino foi de aproximadamente 03 (três) horas, tempo este superior ao usual (fl. 78). Ainda, constatou-se que o caminhão chegou na BTP 168 Kg (cento e sessenta e oito quilogramas) mais pesado do que quando da saída da Med Log (fls. 78/80). Interrogado junto à DPF/Santos, GILBERTO VIANA DE SOUZA não apresentou justificativa para o tempo excessivo do percurso (fls. 08/09). Desta forma, a materialidade e a autoria delitiva restam demonstradas, indicando que GILBERTO VIANA DE SOUZA foi o responsável pelo transporte do contêiner contendo substância entorpecente denominada cocaína. Considerando as circunstâncias verificadas nos autos, a quantidade da substância entorpecente apreendida, o acondicionamento da mesma e a apreensão da droga pronta para ser embarcada no navio com destino ao exterior, tendo como destino o Porto de Antuérpia, na Bélgica, resta evidente o caráter transnacional do delito. Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia GILBERTO VIANA DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Requer seja autuado e devidamente processado o feito, realizando-se a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e condenando-se, por fim, o denunciado. Por intermédio da decisão de fls. 115/115vº, foi determinada a notificação do réu, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2016, bem como determinado o arquivamento do Inquérito Policial quanto a autuação pelo crime tipificado no artigo 304 do Código Penal. Notificado (fl. 167), o acusado apresentou defesa prévia às fls. 134/135. Recebida a denúncia aos 07.06.2017 (fl. 148/148vº), vieram aos autos informações prestadas pela Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP (fls. 154/155), e o Laudo Pericial nº 386/2017 (fls. 156/160). Em audiência realizada aos 07.07.2017 (fls. 223/225 - mídia juntada às fls. 257), foi promovido o interrogatório do acusado e ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Aberto oportunidade, a defesa formulou pedido de liberdade provisória. O Ministério Público Federal, em seguida, manifestou-se pelo indeferimento do postulado. Mantida a custódia preventiva, por conveniência da instrução criminal e para evitar a prática de outros ilícitos e assegurar a aplicação da lei (fls. 228/231), aos 12.07.2017 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 236/237 - mídia juntada às fls. 260). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 262/264 e 270/283. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (fls.

262/264).A seu turno, a Defesa aduziu a impropriedade da acusação, ao argumento, aqui sintetizado, de que o réu não tinha conhecimento quanto ao teor da carga que transportava. Salientou que, desconsiderando o retardo provocado pela abordagem policial, o tempo de percurso do acusado seria condizente com o dos demais veículos que realizaram o mesmo trajeto. Asseverou, ademais, que o desvio da rota para a descarga do açúcar e colocação da droga dentro do contêiner, demandaria a utilização de pessoal especializado, além de método apurado para clonagem de lacres, o que não seria possível de ser feito no período de uma (1) hora. Aduziu, ainda, que o laudo de fls. 156/160 não descarta a possibilidade da clonagem de lacres, contudo não prova que o lacre foi efetivamente clonado, já que o entorpecente poderia ter sido inserido no contêiner no momento da estufagem. Por fim, sustentou que a divergência de peso é explicada pela utilização de veículo diverso ao que foi realmente transportado pelo acusado, uma vez que no documento de agendamento constou dados referentes a veículo conduzido pelo Sr. José RENEYSON DA SILVA SANTOS (fls. 145). É o relatório. Do exame dos autos do inquérito policial que embasaram a denúncia, verifica-se que, em 26.04.2017, por volta das 01h00m, o acusado foi abordado por policiais civis, próximo à entrada da BTP - Brasil Terminais Portuários, transportando no caminhão SCANIA (KHA4709) e cavalo SR/RODOFORT (DPC9212) 690 KG (seiscentos e noventa quilogramas) de substância entorpecente denominada cocaína, acondicionada no interior do contêiner FCIU 577829-0, o qual seria embarcado no navio MSC FIAMMETTA, tendo como destino o Porto de Antuérpia, na Bélgica. De acordo com as declarações prestadas pelos Policiais Civis Heinrich Gerhard Werner Giebeler e Ronaldo Peres de Souza nos autos do inquérito policial (fls. 03/04 e 06/07), eu posteriormente, sob o manto do contraditório, foram ratificadas (fls. 223/225 - mídia juntada às fls. 257), na noite de 25.04.2017, uma denúncia anônima foi recebida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo dando conta de que no dia 26.04.2017, entre as 24h e 1h, o contêiner FCIU 577829-0 transportaria cocaína em direção ao terminal portuário da BTP - Brasil Terminais Portuários. Heinrich Gerhard Werner informou que na data dos fatos se deslocou para o Município de Santos/SP, juntamente com os investigadores Ronaldo Peres de Souza e Roberto Andrade da Cruz, e, procedendo a vigilância próximo à entrada do terminal da BTP, avistaram o contêiner e realizaram a abordagem do réu. Alegou que GILBERO VIANA DE SOUZA, muito embora tenha negado que transportava drogas, demonstrou, no momento da abordagem, ter conhecimento das substâncias ilícitas apreendidas. Em seus depoimentos, os Policiais Civis aduziram que, após a abordagem, uma equipe de Policiais Federais que se encontrava na região entrou em contato com eles e sugeriu o encaminhamento do caminhão até o terminal portuário da BTP para submeter a unidade de carga à análise do scanner. Confirmada a suspeita por meio das imagens obtidas, o contêiner foi aberto na presença dos Policiais Civis, Federais e servidores da Receita Federal, constatando-se que, em meio à carga de açúcar, encontrava-se uma grande quantidade de cocaína. Os Policiais Federais Fernando Romanon Nunes e Marcelo Perrone Sznifer foram ouvidos em Juízo (fls. 223/225 - mídia juntada às fls. 257), e confirmaram a versão apresentada pelos Policiais Civis inquiridos na mesma oportunidade. Na mesma ocasião foi ouvido o Analista Tributário Luís Henrique Alves do Pateo (fls. 223/225 - mídia juntada às fls. 257), que informou que estava dentro da Brasil Terminais Portuários no dia 26.04.2017, quando foi chamado pelos Policiais Federais para acompanhar a passagem do contêiner pelo scanner. De acordo com o Analista Tributário, por meio de uma análise do tempo de transporte do REDEX da Med Log até a BTP, realizada posteriormente, constatou-se que no dia 26.04.2017 um lote composto por 5 (cinco) contêineres saiu do referido REDEX, sendo que 2 (dois) dos caminhões levaram 22 (vinte e dois) minutos para chegar ao terminal, outros 2 (dois) levaram 1 (uma) hora, enquanto o caminhão conduzido pelo réu levou 3 (três) horas para fazer o mesmo trajeto. Foi juntado ao inquérito policial as informações preliminares colhidas pela Receita Federal sobre o transporte do contêiner FCIU 577829-0 (fls. 62/69). De acordo com esse documento, o sistema de câmeras do REDEX Med Log - MSC Mediterranean Logística Ltda. captou imagem do caminhão do réu saindo do pátio da empresa às 22h24m (fls. 66/67). O ticket de pesagem da balança (fls. 69) registrou horário compatível com aquele captado pelas câmeras (22h27m), com diferença de apenas 3 (três) minutos, relativa a ajuste de horários. Segundo a análise da Receita Federal, o caminhão conduzido pelo réu chegou à BTP - Brasil Terminal Portuário às 01h30m do dia 26.04.2017, quando foi abordado por uma equipe da Polícia Civil. Posteriormente, às 02h15m, o caminhão acessou o gate da BTP (fls. 68). Foi apurado que entre os dois recintos a distância de deslocamento real (não em linha reta) é de 7,6 Km, de forma que, no horário em que o transporte foi efetuado, o tempo médio de deslocamento esperado era de 17 minutos (fls. 64). Ainda, de acordo com a atualização de informações juntada às fls. 78/80, foi apurado o tempo de deslocamento dos outros 4 (quatro) contêineres que compunham o mesmo lote de carga. O primeiro contêiner (MSCU637857-1) saiu da Med Log às 22h18m e chegou à BTP às 22h40m, percorrendo o trajeto em 22 (vinte e dois) minutos. O segundo contêiner (FCIU577829-0), transportado pelo réu, saiu da Med Log às 22h27m e chegou à BTP às 01h30m, percorrendo o trajeto em 03h03m. O terceiro contêiner (TRHU300412-2) percorreu o trajeto em 1 hora e 3 minutos (saída às 22h32m e chegada às 23h35m), o quarto (FCIU598955-9) em 23 minutos (saída às 22h34m e chegada às 22h57m), e o quinto (CAIU280479-8) em 1 hora (saída às 22h38m e chegada às 23h38m). A defesa aduziu que o tempo de percurso do acusado seria condizente com o dos demais veículos que realizaram o mesmo trajeto. Isso porque, de acordo com o depoimento do Policial Civil Heinrich Gerhard Werner, o réu teria sido abordado por volta das 23h30m. De fato, de acordo com o depoimento do Policial Civil Heinrich Gerhard Werner, o caminhão do réu foi abordado em frente à BTP por volta das 23h30m (gravação de fls. 257, aos 23 minutos). Entretanto, de acordo com o depoimento do outro Policial Civil que acompanhou a diligência, Ronaldo Peres de Souza, a abordagem ocorreu entre as 24h e 1h do dia 27.04.2017 (depoimento de fls. 06 e gravação de fls. 257, aos 32 minutos e 24 segundos). Vale consignar que, quando interrogado sob o pálio do contraditório, o próprio réu afirmou que os policiais o abordaram por volta das 24h (gravação de fls. 257, aos 12 minutos e 34 segundos). Emerge nítida, portanto, a existência de três versões distintas quanto ao horário da abordagem. Com efeito, se considerada a versão do réu, temos que entre a saída da Med Log, às 22h24m e a abordagem pelos Policiais Civis na frente da BTP, às 24h, decorreu o tempo de aproximadamente 1 hora e 30 minutos. De acordo com a análise de fls. 62/63, o tempo médio esperado para o percurso desse trajeto seria de 17 minutos. O período de 1 hora e 30 minutos entre a saída da Med Log e a abordagem realizada pelos Policiais Civis não foi plenamente justificado pelo réu. De acordo com a defesa, o desvio da rota para a descarga do açúcar e colocação da droga dentro do contêiner, demandaria tempo e a utilização de pessoal especializado, o que não seria possível de ser feito no período de uma (1) hora. As testemunhas arroladas pela defesa, Ataíde Matheus de Almeida, Jeferson Flamarion Portugal e Rodrigo Rua de Oliveira, todos caminhoneiros, explicaram o conceito de agendamento, bem como emitiram opinião acerca do tempo necessário para se descarregar uma carga de açúcar e carregá-la novamente dentro de um contêiner. Ataíde Matheus de Almeida afirmou que, no caso de uma carga de açúcar, seria necessária uma equipe de 5 a 6 homens para descarregar o contêiner e carregá-lo novamente, bem como um tempo médio de 2 a 3 horas de trabalho. Por sua vez, Rodrigo Rua de Oliveira afirmou que uma equipe de 10 pessoas levaria um tempo médio de 1 hora e 30 minutos a 2 horas de trabalho. Ou seja, aproximadamente o suposto tempo que o réu levou para se deslocar da Med Log até a entrada da BTP. Em que pese as afirmações deduzidas pelas testemunhas arroladas pela defesa, nenhum dos depoimentos pode ser utilizado como fonte de dados. Isso porque, a análise precisa do tempo necessário para se efetuar a carga e descarga de um contêiner, demandaria a realização de uma perícia técnica, o que não foi requerido pelas partes no presente caso. Por fundamental à solução da questão posta, cumpre salientar que, de acordo com as informações de fls. 78/80, foi apurada uma divergência entre o peso bruto da unidade de carga registrado no REDEX da Med Log e no terminal portuário da BTP. De fato, segundo a análise, o peso do conjunto (caminhão, contêiner e carga) na saída da Med Log foi apurado em 39.620 Kg pela balança do recinto. Ocorre que o contêiner que chegou à BTP com peso total de 39.900 Kg, no qual 690 Kg eram referentes à cocaína encontrada em seu interior. Assim, aplicando-se uma correção de 0,03% para equalizar as balanças, a diferença final entre os pesos do contêiner (sem o caminhão) foi de 168 Kg, expurgados quaisquer outros elementos de distorção. Tal diferença aponta para uma manipulação de carga ocorrida durante o trajeto entre o REDEX e o terminal portuário. A defesa sustenta que a divergência de peso é explicada pela utilização de veículo diverso ao que foi realmente transportado pelo acusado, já que no agendamento teria constado dados referente a veículo conduzido pelo Sr. José RENEYSON DA SILVA SANTOS (fls. 145). Não obstante as alegações alinhavadas pela defesa, é necessário atentar ao fato de que em poder do acusado foram apreendidos o ticket de agendamento (fls. 145), e o ticket de pesagem (fls. 146). Assim, ainda que no primeiro documento constem dados referentes a outro veículo, no ticket de pesagem foram lançados os

dados do caminhão efetivamente transportado pelo réu, motivo pelo qual o peso ali registrado (39.620 Kg) se apresenta verossímil. Em relação à forma de inserção da cocaína no interior da unidade de carga, destaco que o laudo pericial de fls. 156/160 registrou: Quanto à dinâmica para inserção da carga no interior do contêiner, foi possível descartar as hipóteses de arrombamento, bem como da existência de algum dispositivo capaz de realizar a abertura das portas sem o rompimento dos lacres. Contudo, não foi possível descartar as hipóteses de substituição de lacres (por lacres diversos ou lacres clonados), bem como a hipótese de inserção dos sacos poliméricos juntamente com a carga declarada. Anoto que referida prova técnica deve ser analisada em conjunto com as demais provas produzidas durante a instrução processual, cabendo assinalar que os depoimentos das testemunhas de acusação, bem como a análise do tempo de deslocamento entre a Med Log e a BTP, apontam para um desvio no trajeto original, tudo estando a indicar que o carregamento da droga não foi efetuado no momento da estufagem e lacração do contêiner, mas sim no período de entre o carregamento na Med Log e o descarregamento no terminal portuário. Por fim, cabe observar que, de acordo com o depoimento dos Policiais Civis, no momento da prisão, Auditores Fiscais informaram que o réu já estava sendo observado pela Receita Federal, uma vez que 2 (dois) contêineres já transportados por ele anteriormente haviam sido apreendidos no exterior por motivo de tráfico de drogas. Diante desse quadro, e ponderando a inexistência de qualquer prova a embasar a versão apresentada pelo acusado, bem como nas razões finais ofertadas por seu ilustre defensor, forçosa a conclusão no sentido de se encontrar comprovada de forma suficiente a autoria. Vale dizer, as provas produzidas são aptas ao alcance da conclusão no sentido de GILBERTO VIANA DE SOUZA ter, efetivamente, transportado os 690 Kg de cocaína, que tinham como destino país estrangeiro. No mesmo sentido das conclusões aqui assentadas, são os precisos fundamentos expostos pelo eminente Procurador da República Antonio Donizete Dalóia nas alegações finais ofertadas às fls. 262/264, que reproduzo tomando de empréstimo como razões de decidir: (...) Inicialmente, vale ressaltar que a diligência policial teve início com uma denúncia anônima feita à Polícia Civil, informando que o contêiner FCIU 577829-0 continha cocaína em seu interior e que seria embarcado através do BTP - Brasil Terminal Portuário, por volta de 23h30 a 01h00, no navio MSC FIAMMETTA, com destino ao Porto de Antuérpia, na Bélgica. Em seu interrogatório em juízo, o réu informou que saiu da Med Log quase à 00h00 (00:11:12 - 00:11:37) e, em outro momento, informou que foi por volta de 23h30min e 23h40min (00:12:35 e 00:12:40). Todavia, as investigações constataram que o caminhão conduzido pelo denunciado com o contêiner citado saiu da empresa Med Log - MSC Mediterranean Logística Ltda., localizada na Avenida Bandeirantes, 580, Alemoa/Santos, às 22h24min do dia 25/04/2017, conforme câmera de monitoramento do local e ticket de passagem (fls. 65/67 e 69). O destino do caminhão era a empresa Brasil Terminais Portuários - BTP, situada na Avenida Augusto Barata, s/nº, Alemoa, Santos/SP, chegando por lá aproximadamente à 01h30min do dia 26/04/2017, momento em que foi abordado pelos investigadores da Polícia Civil (fls. 59/63). Além disso, apurou-se que a distância entre os dois locais é de 7.600 m (sete mil e seiscentos metros), tendo como tempo médio de percurso 17 minutos (fl. 64), enquanto o tempo de deslocamento do denunciado até o terminal portuário de destino foi de aproximadamente 03 horas, tempo este superior ao usual (fl. 78). Conforme investigado e relatado pelas testemunhas, o transit time (tempo de percurso da transportadora até o terminal) informado pelo réu de ser de meia hora não é verídico. Com efeito, a carga carregada pelo acusado pertencia a um lote de cinco contêineres de cargas de açúcar, sendo que todos saíram da transportadora entre 22h18min e 22h38min, tendo dois deles demorado em média 22 minutos, outros dois em média 01 hora e apenas o caminhão do réu demorou quase três horas (fl. 78). Segundo o réu, houve problemas no agendamento entregue pelo caixeiro, que o fez aguardar a correção por cerca de 40 minutos do lado de fora da transportadora. No interrogatório em sede policial, indicou o caixeiro como sendo Alex, porém, não informou outros dados deste, tampouco o arrolou como testemunha, o que enfraquece a informação. Prosseguindo, como confirmado pelos investigadores da Polícia Civil Heinrich Gerhard Werner Giebler e Ronaldo Peres de Souza em juízo, corroborado pelas suas declarações prestadas em sede policial (fls. 03/04 e 06/07), estes se deslocaram para a avenida que dá acesso aos terminais portuários, em frente a entrada do BTP e, por volta de 01h00min do dia 26/04/2017, ao identificarem o contêiner, abordaram o denunciado. Ainda, em juízo, foram ouvidos os agentes da Polícia Federal Fernando Ramanon Nunes e Marcelo Perrone Snifer e o servidor da Receita Federal do Brasil, Luis Henrique Alves de Páteo, que estavam no local dos fatos em razão de outra ocorrência e auxiliaram na diligência após a abordagem do caminhão pelos investigadores da Polícia Civil, tendo acompanhado a entrada do caminhão ao BTP e a vitória deste no scanner. Conforme narrado, este auxílio ocorreu por volta de 01h30min a 02h00min. Nota-se que o horário da abordagem foi confirmado pelas testemunhas de acusação como sendo entre 00h30min a 01h00min, até a chegada dos agentes da Polícia Federal e o servidor da Receita Federal, que ocorreu por volta de 01h00min e 02h00min, havendo pequenas variações entre o momento exato, o que é aceitável em razão do lapso temporal da ocorrência dos fatos. Nesse interim, conforme narrado pelas testemunhas, o caminhão adentrou ao terminal portuário para passar pelo scanner, onde foram constatadas alterações que indicavam a presença de material entorpecente no interior do contêiner, sendo este aberto na presença dos policiais civis e federais e do servidor da Receita Federal. Da abertura do contêiner, verificou-se a existência de 628 tabletes, que, após pesados, totalizavam 690Kg (seiscentos e noventa quilogramas) de substância denominada cocaína. Outrossim, constatou-se que o peso bruto do conjunto do caminhão quando da saída da Med Log totalizava 39.620 Kg (trinta e nove mil seiscentos e vinte quilo gramas) (fls. 65/67, 69 e 78/80). Por outro lado, o caminhão chegou ao BTP 168 Kg (cento e sessenta e oito quilogramas) mais pesado do que quando da saída da Med Log (fls. 78/80). Bem comprovada a autoria, registro que a materialidade encontra-se patenteada nos laudos de fls. 42/43 e 71/77. De fato, consoante as conclusões do laudo referido, em específico o registrado à fl. 43: III - EXAMES Adotou-se a sistemática de amostragem preconizada na Instrução Técnica nº 006/2006/GAB/DITEC, de 27 de julho de 2006, retirando amostras para realização dos testes preliminares para a substância COCAÍNA. Os testes resultaram POSITIVO para a substância COCAÍNA. Comprovadas a autoria e a materialidade, registro que a transnacionalidade da ação emerge certa no fato de que o container onde localizada a grande quantidade de droga seria embarcado em navio que tinha como destino o Porto de Antuérpia/Bélgica, não existindo dúvida de que o denunciado tinha conhecimento de que a carga seria embarcada em navio com destino ao exterior. Observo que, como cediço, para a caracterização da internacionalidade não é necessário que a droga tenha efetivamente alcançado país estrangeiro. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, confira-se dentre vários: STF, HC nº 109043, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe-038, public 24.02.2014; STF, HC nº 122791, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-062, public 06.04.2016. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar GILBERTO VIANA DE SOUZA nas penas do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Procedo à dosimetria das penas. GILBERTO VIANA DE SOUZA é detentor de culpabilidade normal. Possui registros de antecedentes criminais (confira-se folhas de antecedentes e certidões em apenso). Não há nos autos registros desabonadores da sua conduta social e personalidade, se apresentando certo que a ação praticada teve por fim a obtenção de lucro fácil, devendo a conduta merecer maior reprovação diante da elevada quantidade de substância entorpecente que foi por ele transportada - 690 Kg de cocaína -. Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime acima do mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, diante da certidão de objeto e pé extraída dos autos da ação penal nº 0007267-35.2013.8.26.0271 que tramitou perante a Vara Criminal do Foro de Itapevi/SP (fl. 02 apenso), resta configurada a agravante inscrita no artigo 61, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual aumento em 1/6 (um sexto) a pena do delito, que passa a 7 (sete) anos de reclusão. Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Condeno-o, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, pelos elementos analisados quando da fixação da pena privativa de liberdade, fixo na primeira fase em 900 (novecentos) dias-multa, que aumento em 1/6 (um sexto), em razão da reincidência, passando a 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, e mais 1/6 em razão da transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), passando a 1.225 (mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa. Diante de todo o exposto, fica GILBERTO VIANA DE SOUZA condenado ao cumprimento de 8 (oito) anos, e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 1.225 (mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. De acordo com o disposto no 2º, alínea a do art. 33 do





Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/08/2017 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 162/2017 Folha(s) : 852 Ação Penal n. 0012154-95.2013.403.6104 Acusada: ELTON ELCIO MARTINS e EDILSON MARTINS Sentença tipo EELTON ELCIO MARTINS e EDILSON MARTINS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia de fls. 166-169 que os corréus, na qualidade de administradores da empresa ATHOMIC ESD COMÉRCIO DE PRODUTOS ANTI-ESTÁTICOS LTDA, tentaram iludir o pagamento dos tributos incidentes na entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, mediante a inserção de informações falsas na Declaração de Importação n. 12/0430506-6, registrada em 07/03/2012. A denúncia foi recebida em 12/12/2013 (fls. 170-171). Resposta à acusação de EDILSON MARTINS às fls. 177-186, e de ELTON ELCIO MARTINS às fls. 225-233. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo somente para os corréus ELTON ELCIO MARTINS e EDILSON MARTINS, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls. 265-266. A decisão de fls. 267-268 deprecou audiências de proposta de suspensão condicional do processo. Em audiência realizada aos 30/06/2015, a proposta do MPF foi aceita pelos acusados (fls. 302-303). Às fls. 393 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade dos acusados ELTON ELCIO MARTINS e EDILSON MARTINS, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceram os corréus ELTON ELCIO MARTINS e EDILSON MARTINS, realizada em 30/06/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que ambos os acusados cumpriram todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e de pagamento de prestação pecuniária (fls. 326, 335-345, 348-388). 3. Assim, conclui-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo, bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados ELTON ELCIO MARTINS e EDILSON MARTINS. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 28 de agosto de 2017 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## Expediente Nº 6618

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010342-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010342-6)** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ANDRADE MARTINS (SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº 0010342-33.2004.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: HENRIQUE ANDRADE MARTINS (sentença tipo D) Vistos, etc. HENRIQUE ANDRADE MARTINS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art. 337-A, inciso III do Código Penal, pois, na qualidade de gestor da empresária CONSTRUTORA DE MARTIN LTDA., no período compreendido entre DEZ/1996 e NOV/2011, omitiu em sua escrituração contábil diversas notas fiscais e faturas de obras e serviços, suprimindo informação verdadeira de seus livros de registro de prestação de serviços e de seus livros diários (fls. 499/verso), em razão do que restaram apurados os créditos objeto da NFLD nº 35.367.281-5 e AI nº 35.367.282-3, respectivamente nos valores de R\$639.024,73 e R\$7.581,10 atualizados para MAR/2012 (fls. 448 e 450). Representação Fiscal para Fins Penais no bojo da qual constam a NFLD nº 35.367.281-5 e o AI nº 35.367.282-3 (fls. 05/244), lavrados em desfavor da empresa CONSTRUTORA DE MARTIN LTDA. aos 14/DEZ/2001. O Apenso I à RFFP é composto pelo próprio, mais 04 (quatro) Volumes. Ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP às fls. 664 informa que os débitos em questão DEBCADs nºs 35.367.281-5 e 35.367.282-3 não foram objeto de pagamento e/ou parcelamento. Antecedentes do Réu no bojo dos autos do processo. Denúncia recebida aos 14/12/2012 (fls. 504). Citação do Réu às fls. 551/552. Resposta à acusação às fls. 554/575, ocasião em que foram arroladas testemunhas. Decisão de fls. 576/579 reconheceu a ausência de justa causa da ação penal no tocante ao período compreendido entre DEZ/2001 e NOV/2011, tendo determinado o prosseguimento do feito em relação aos períodos de DEZ/1996 a NOV/2001 (fls. 579). Interrogatório do Réu às fls. 638/mídia fls. 620. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 622/628, onde requer a condenação do Réu HENRIQUE ANDRADE MARTINS nas penas do Art. 337-A c/c Art. 71, Código Penal, e Art. 1º, Lei nº 8.137/90 c/c Art. 71 Código Penal, em concurso material. Inicialmente promove o seguinte aditamento à inicial: os fatos praticados entre dezembro de 1996 e 14 de outubro de 2000 subsumem-se ao artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (623/verso). Sustenta que a materialidade do delito está comprovada pelo teor da Representação Fiscal para fins Penais, e que a autoria recai na pessoa do Réu, conforme elementos colhidos em sedes inquisitiva e em Juízo. Alegações finais de HENRIQUE ANDRADE MARTINS às fls. 641/658, onde levanta preliminares de: I) cerceamento de defesa, e; II) prescrição. Quanto ao mérito, requer sua absolvição à alegação: a) de ausência de dolo em sua conduta, e; b) não ter restado demonstrada sua autoria do crime em exame. Na hipótese de condenação, requer a aplicação da minorante prevista no Art. 337, 3º, Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeito a preliminar. Já por ocasião do oferecimento da Resposta à Acusação aos 02/JUN/2014 (fls. 554/575), a defesa técnica do Réu HENRIQUE deixou de observar o quanto disposto pelo Art. 396-A, Código de Processo Penal, e apenas indicou pretender a oitiva da pessoa jurídica Organização Contábil Chicaoka S/C Ltda., e das pessoas: João Bosco Monteiro de Andrade e Wilson de Souza Ferraz. Deixou a defesa, neste momento processual, de qualificar as testemunhas, como também de requerer sua correlata intimação para oitiva em Juízo. Através da decisão de fls. 576/579, determinou-se a intimação da defesa para que apresente a qualificação da pessoa física a ser ouvida relacionada à Organização Contábil Chicaoka A/C Ltda., vez que pessoa jurídica não pode ser testemunha, bem como o endereço onde as testemunhas João Bosco Monteiro de Andrade e Wilson de Souza Ferraz podem ser localizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova (fls. 579). Os endereços foram apresentados (fls. 588/589), entretanto, em várias diligências realizadas, o Sr. Oficial de Justiça não logrou localizar as tais testemunhas (fls. 603/605). A defesa foi novamente intimada a se manifestar (fls. 606) e, às fls. 608/609, requereu ao Juízo que realizasse as diligências visando localizar suas testemunhas. Às fls. 610, este Juízo entendeu que tal providência incumbe às partes por força de lei, mas que restava facultado o comparecimento dos depoentes independentemente de intimação - o que inocorreu (fls. 619), razão pela qual restou preclusa a oportunidade para a produção da prova. Dispõe o Art. 396-A, CPP caber ao acusado, dentre outras, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Além disso, estabelece o Art. 156 que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sendo que ao Juízo compete apenas supletiva-mente/subsidiariamente a iniciativa probatória, não tendo se afigurado tal necessidade no caso concreto. A propósito: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. (...) PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. DIVERSAS OPORTUNIDADES PARA QUE A DEFESA DECLINASSE O ENDEREÇO CORRETO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. Não obstante seja direito do acusado arrolar testemunhas para que, em Juízo, prestem declarações comprobatórias das teses declinadas no seu interesse,

é certo incumbe à defesa a fiel individualização da pessoa a ser inquirida, conforme preceitua o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, colaborando, assim, com a formação do devido processo legal. 2. Os meios legais para a produção da prova testemunhal requerida foram oportunizados à defesa, a qual não se desincumbiu do ônus de apresentar a correta qualificação da testemunha. 3. Em nenhum momento o juízo processante se opôs à oitiva requerida pela defesa, já que admitiu, mais de uma vez, que o defensor declinasse novo endereço no qual poderia ser encontrada a testemunha, postergando a realização do ato processual e, por consequência, a entrega da prestação jurisdicional. 4. É certo que a ampla defesa é garantia constitucional do cidadão. Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio não existem direitos absolutos, cujo exercício abusivo os tornam ilegítimos, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. (...). (STJ - HC 212522 - Proc. 201101578670 - 5ª Turma - d. 10/09/2013 - DJE de 18/09/2013 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos) EMENDATIO LIBELLIS. Face a ação penal cuidar de fatos ocorridos em competências anteriores ao advento da Lei nº 9.983/2000, observo que a conduta típica narrada na incoativa já vinha prevista no Art. 1º, Lei nº 8.137/90, in verbis: A Lei n. 9.983/00, que instituiu o art. 337-A do Código Penal, entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2000. Entretanto, antes da vigência dessa norma, a conduta de sonegar contribuição previ-denciária encontrava-se tipificada no art. 1º da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que contribuição previdenciária é espécie de tributo (TRF - 3ª Região - ACR 47089 - Proc. 00065559220064036114 - 5ª Turma - d. 17/09/2012 - e-DJF3 Judicial I de 27/09/2012 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). As penas cominadas são idênticas. A conduta descrita, portanto, não é atípica. O caso concreto traz conduta delitiva que se estende entre DEZ/1996 e NOV/2001, hipótese esta de crime continuado (Art. 71, Código Penal) - realidade que atrai a aplicação da lei vigente no momento do último ato da execução do crime, mesmo que mais gravosa ao agente, conforme dispõe a Súmula nº 711/STF, in verbis: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. A propósito: PENAL - PROCESSUAL PENAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL - VIGÊNCIA DA LEI 9.983/00 - CRIME CONTINUADO - SÚMULA 711 STF - CRIME MATERIAL - CONSULMAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Os fatos delituosos aqui tratados devem ser disciplinados pela Lei 9.983/00, que introduziu no Código Penal o artigo 337-A. Os réus suprimiram contribuição social previdenciária por meio de omissão de dados nas folhas de pagamentos e GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - no período de 05/1999 a 07/2005. 2. Caracterizada a continuidade delitiva, pela teoria da ficção jurídica, não obstante a pluralidade de delitos, a lei presume a existência de crime único, o que leva ao entendimento de que, em se tratando de crime continuado ou permanente, deve ser aplicada a lei em vigor quando da prática do último ato de execução, ainda que seja ela mais gravosa, não havendo falar-se em irretroatividade da lex gravior, nos termos da Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Considerando que a pena in abstracto prevista no preceito secundário da norma é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, eis que não há pena in concreto imposta aos acusados, deve ser levado em conta, para efeito de cálculo da prescrição, o máximo da pena punitiva de liberdade (artigo 109 do Código Penal), a qual prescreve em 12 anos. Tratando-se de crime material, que somente se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, verificada nestes autos em 28/04/2006, tal lapso temporal não restou ultrapassado pelo recebimento da denúncia (1º/04/2008), nem dessa data até o presente julgamento. Afastado o decreto de prescrição de parte das condutas delituosas. 4. (...). 5. Por sua vez, a autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que os acusados tinham a obrigação de informar ao INSS, as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados a autônomos, bem como ao pro labore pago aos administradores, por meio de formulários previstos na legislação previdenciária (GFIP- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social), pois exerciam poderes de direção dos negócios da sociedade, inclusive para representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, conforme demonstra o contrato social da empresa e suas alterações (cláusula oitava), daí por que é inquestionável sua responsabilidade penal. 6. Visualiza-se, pelos procedimentos realizados para cumprimento dos requisitos impostos num certame, que os apelados não são pessoas leigas e desprovidas de conhecimentos, ao ponto de não conhecerem as obrigações legais de sua empresa, num período de seis anos. 7. (...). 8. A par do que ficou constatado nos autos, o dever de declarar ao INSS as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados a autônomos, bem como ao pro labore pago aos administradores, por meio dos formulários previstos na legislação previdenciária (GFIP), é atributo inerente aos responsáveis legais da sociedade empresária, visto que têm eles o poder de gestão, inclusive prevista no contrato social. Daí decorre o vínculo deles com o sujeito passivo da obrigação tributária. 9. A tese de imputação de responsabilidade a terceiros, no caso o contador e a mencionada procuradora, sem que haja elementos concretos e indicativos de responsabilidade daqueles, não serve de supedâneo para afastar dos apelados a autoria delitiva. Todos os atos praticados por terceiros, prestadores de serviço, de boa ou má qualidade, são de inteira responsabilidade da empresa que os contratou. Precedente : TRF3 - ACR 2002.61.11.000504-0, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 Data:16/09/2010, pag. 286 10. Quanto à afirmação de que não restou devidamente comprovado o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, acrescido do especial fim de agir, asseguro que o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 ou no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Ayres Britto). 11. (...). 12. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 44687 - Proc. 00073391720074036120 - 5ª Turma - d. 14/11/2011 - e-DJF3 Judicial I de 24/11/2011 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos) Mantenho, portanto, a classificação do tipo penal tal qual operada na denúncia. PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao cometimento do delito previsto no Art. 337-A, CP são 05 (cinco) anos de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, se verifica em 12 (doze) anos, ex vi do Art. 109, II, do Código Penal. E, não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal (STJ - HC 226614 - Proc. 2011.02865802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). Além disso, especificamente no que concerne à hipótese do caso concreto, delito previsto no Art. 337-A, Código Penal, tem-se que somente será possível a fluência do prazo prescricional penal após a constituição do crédito tributário, uma vez que a Súmula Vinculante nº 24/STF dispõe que somente haverá crime após o lançamento definitivo do tributo: Assim, segundo a orientação firmada pela Suprema Corte, a constituição definitiva do crédito tributário constitui elemento normativo do tipo penal, de modo que enquanto não sobrevier certeza absoluta acerca da exigibilidade da obrigação e liquidez do crédito, não há se falar em justa causa para a instauração do inquérito policial ou da ação penal (STJ - AGREsp 1346625 - Proc. 2012.02078440 - 5ª Turma - d. 02/10/2014 - DJE de 09/10/2014 - Rel. Min. Gurgel de Faria). Portanto, em hipóteses como a do caso concreto, a prescrição somente começa a fluir a partir da consumação do delito/lançamento definitivo do tributo, ex vi do Art. 111, I, CP - o que aqui ocorreu aos 14/DEZ/2001. Afásto, portanto, a alegação de prescrição ventilada pela defesa do Réu. MATERIALIDADE. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais onde constam os DEBCADs nºs 35.367.281-5 e 35.367.282-3, constituídos em desfavor da empresa CONSTRUTORA DE MARTIN LTDA. aos 14/12/2001. É de se ver que estes DEBCADs foram lavrados com base em análise/verificação de documentos (elementos informativos) fornecidos pela própria empresa onde, à época em questão (entre DEZ/1996 e DEZ/2000, e a partir de JUL/2001) o Réu era o responsável pela gestão e administração empresarial. Dentre tais documentos vale referir: Notas Fiscais e Faturas de Obras e Serviços de nº 000101 a 000250 (06 talões), de autorização municipal nº 00083-01/97; Notas Fiscais e Faturas de Obras e Serviços de nº 0251 a 0310 (folhas soltas), com autorização municipal nº 181-03/99; Valores lançados no Livro de Registro de Prestação de Serviços nº 001/96, e; cópias de notas fiscais e Faturas de Obras e Serviços de nº 091, 093, 095, 096, 101, 103, 111, 124, 125, 129, 132, 133, 136, 141, 178, 221 e 239 enviadas à fiscalização por meio de Subsídio Fiscal (cf. fls. 10). AUTORIA. A autoria do delito previsto no Art. 337, inciso III do Código Penal vem



devidamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos, é certa e recai na pessoa do Réu HENRIQUE ANDRADE MARTINS, conforme passo a discorrer.7. Interrogado em Juízo (fls.638/mídia fls.620), o Réu HENRIQUE ANDRADE MARTINS declarou que entendeu as acusações. É de seu interrogatório que: Não são verdadeiras as acusações. Vendeu uma empresa que fora fiscalizada, e durante tal fiscalização foram achadas notas que não eram compatíveis com os Livros da empresa. Foi proprietário da Construtora De Martin Ltda. até o ano de 2000. Então, vendeu-a a terceiros, uns primos de nome JOÃO, WILSON e SEVERINO, empreiteiros e grandes prestadores de serviços da Construtora, e que posteriormente se tornaram seus proprietários. Eles terminaram não pagando o preço da empresa. O interrogando fez a venda da Construtora por volta de 1999/2000. Estima que, à época, a empresa sequer faturava o suficiente para pagar o valor da multa. Não tem condições financeiras de pagar tal valor. O escritório de contabilidade é que acompanhou a fiscalização, juntamente com a Auditora Fiscal. (grifos nossos)8. Desta forma, consta dos DEBCADs objeto desta ação penal (prova material irrepetível ex vi do Art.155, Código de Processo Penal) que entre 26/JUL/1996 e 22/DEZ/2000 (fls.12), HENRIQUE era o responsável pela gestão da sua empresa, a CONSTRUTORA DE MARTIN LTDA.. Além disso, a partir de JUL/2001 o Réu HENRIQUE tomou-se procurador da CONSTRUTORA DE MARTIN (com amplos poderes para praticar os mais diversos atos, conforme fls.33/33 verso), valendo notar que é o seu nome que figura como sócio-gerente da CONSTRUTORA nos diversos momentos em que esta foi intimada em sede fiscal (fls.34/secs. do procedimento administrativo fiscal, RFFP), v. g., em NOV/2000, DEZ/2000, ABR/2001, DEZ/2001 (fls.34/40 da RFFP).É o seu nome, HENRIQUE ANDRADE MARTINS, na qualidade de procurador com os amplos poderes conferidos às fls.33/33 verso, que constou na NFLD nº35.367.281-5 (fls.100), e também no AI nº35.367.282-3 (fls.148) - com data de DEZ/2001. Tal prova documental vem corroborada pelo teor dos documentos de fls.14/33 verso (contrato social e alterações contratuais da CONSTRUTORA DE MARTIN LTDA. e Procuração em prol de HENRIQUE ANDRADE MARTINS), bem como face as afirmações do próprio Réu HENRIQUE em seu interrogatório em Juízo (fls.638/mídia fls.620).Na qualidade de gestor da empresa, HENRIQUE era, portanto, o responsável pelo correto e devido recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas (e demais fatos geradores) no tocante aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, bem como pela prestação da idônea informação sobre segurados empregados que lhe prestaram serviços.Desta forma, a omissão total ou parcial de remunerações pagas e/ou creditadas a segurados que lhe prestaram serviços (com e sem registro em CTPS), além da existência dos próprios segurados (empregado, empresário, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado que lhe prestem serviços) bem como de receitas/lucros e outros, significa deixar de referir/consignar/omitir fato gerador de contribuições previdenciárias - o que caracteriza o delito previsto no Art.337-A, Código Penal.8.1. Ou seja, o Réu HENRIQUE, titular da CONSTRUTORA DE MARTIN LTDA. era responsável pelo pagamento das exações devidas pela empresa e também pela idoneidade das informações por ela prestadas ao Fisco Previdenciário, em folha de pagamento e/ou documento de informações, no tocante a suas receitas/lucros auferidos, remunerações pagas e/ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias à época dos fatos (entre DEZ/1996 e NOV/2001). O dolo, no caso, é o genérico: No crime de sonegação tributária, tal como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar a conduta delituosa prevista no Art.337-A, do CP, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social (STJ - AGREsp 1435304 - Proc. 2014.00341411 - 5ª Turma - d. 08/05/2014 - DJE de 14/05/2014 - Rel. Min. Moura Ribeiro).8.2. Por outro lado, o só fato de apontar o contador/a contabilidade como responsável não se presta a eximi-lo de suas responsabilidades, valendo referir que o próprio Réu se qualifica como contador, como se vê às fls.12 (RFFP). Com efeito, já se decidiu, in verbis: O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa (TRF - 1ª Região - ACR 2008.43000046624 - 3ª Turma - d. 11/06/2012 - e-DJF1 de 22/06/2012, pág.552 - Rel. Des. Fed. Tourinho Filho); A alegação defensiva de que o acusado não tinha conhecimento técnico para saber que deveria prestar as informações tidas como sonegadas não merece guarida. Do exposto, verifica-se que o apelante tenta transmitir a responsabilidade dos fatos ao contador da associação, que não possui qualquer interesse pessoal na sonegação das contribuições previdenciárias (TRF - 3ª Região - ACR 38455 - Proc. 00016102220074036116 - 5ª Turma - d. 03/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos); A atuação do contador da empresa não afasta a responsabilidade do gestor da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, devendo eventuais atos imputados ao contador se sujeitarem à ação própria destinada a responsabilizá-lo criminalmente (TRF - 5ª Região - ACR 8810 - Proc. 2007.85000001167 - 2ª Turma - d. 24/04/2012 - DJE de 03/05/2012, pág.312 - Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior) (grifos nossos). E, também: No que tange a imputação da responsabilidade ao contador, frise-se que o dever de repassar as contribuições descontadas dos empregados ao INSS é atributo inerente ao responsável legal da sociedade empresária visto que tem ele o poder de gestão. O empresário tem o dever de controlar a própria atividade mantendo escrituração regular de seus negócios, levantando demonstrações contábeis periódicas, o que visa atender sua própria necessidade, a de terceiros e sobretudo, a de cunho fiscal. Meras alegações, sem que haja elementos concretos e indicativos de responsabilidade do contador, não se mostram suficientes para afastar a autoria. (TRF - 3ª Região - ACR 25837 - Proc. 00089683820024036108 - 5ª Turma - d. 05/03/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2012 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SO-NEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. (DILIGÊNCIAS REQUERIDAS EXTEMPORANEAMENTE). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. NÃO EXIGÊNCIA (PRECEDENTES DO STJ). (...). 1. Instrução criminal que positivou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia, mormente no que se refere ao fato de ter deixado de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os dados cadastrais, bem como fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes de remunerações pagas, devidas e creditadas a seus segurados empregados, relativamente ao período de setembro de 2004 a dezembro de 2008 (52). 2. No crime de sonegação de contribuição previdenciária, os comportamentos incriminados são suprimir (omitir, passar em silêncio) ou reduzir (tomar menor, restringir) tributo. 3. Em virtude da omissão de informações, foram gerados os autos de infração relativos à contribuição previdenciária devida (fls.110/120 - do IPL - apenso I). 4. Acusado, sócio administrador da empresa Multifardas Indústria e Comércio de Confecções Ltda, à época dos fatos (fls.25/28). Documento de fls.182/185 (Apenso I - do IPL) que comprova que figurava como único administrador da empresa, em virtude da sua assinatura no Termo de Alteração Contratual nº 03 da Sociedade Dois Irmãos Indústria e Comércio de Confecções Ltda.ME. Presença de que possuía o domínio de fato e agia por intermédio da referida pessoa jurídica. 5. Afasta-se o argumento de que as omissões das GFIPs ocorriam por culpa do contador da empresa, quando os autos comprovam que o acusado era o único responsável pela administração burocrática e financeira da citada empresa, ou seja, detinha o domínio da conduta (domínio da ação final). 6 - O Supremo Tribunal Federal entendeu que tal como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária, para tipificar a conduta delituosa no art. 337-A do Código Penal, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. (STF, AP 516, Relator(a): MINISTRO AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, DJe: 03/12/2010; republicação: DJe: 19/09/2011, pub: 20/09/2011). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). 16. (...). 17. (...). 18. (...). 19. (...). 20. (...). 21. (...). 22. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 9878 - Proc. 00008909120114058401 - 4ª Turma - d. 12/11/2013 - DJE de 14/11/2013, pág.374 - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira) (grifos nossos)8.3. Assim, o Réu HENRIQUE ANDRADE MARTINS, responsável pela empresa fiscalizada, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, omitiu a existência de receitas/lucros e de contribuições devidas, entre DEZ/1996 e NOV/2001, na escrituração contábil de sua empresa, a CONSTRUTORA DE MARTIN LTDA.. Tal comportamento implicou em supressão do recolhimento das correlatas exações fiscais, ou seja, sonegação previdenciária, de onde seus atos se amoldam

ao tipo previsto no Art.337-A, inciso III, Código Penal: fato típico, antijurídico e culpável, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. (...). 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. (...). (TRF - 4ª Região - ACR 200171130060893 - 7ª Turma - d. 07/03/2006 - DJ de 15.03.2006, pág.750 - Rel. Néfí Cordeiro) (grifos nossos) 8.4. Por sua vez, o Réu HENRIQUE ANDRADE MARTINS não juntou qualquer documento hábil e/ou produziu qualquer prova aptos a demonstrar suas alegações, ex vi do Art.156, Código de Processo Penal.Neste ponto, observo ser incabível a aplicação do Art.337-A, 3º, Código Penal, haja vista cuidar-se de empregadora pessoa jurídica (CONSTRUTORA DE MARTIN LTDA.), bem como face ter deixado a defesa de se desincumbir do ônus previsto no Art.156, CPP. 9. Assim, tenho como configurado para HENRIQUE ANDRADE MARTINS o crime previsto no Artigo 337-A, inciso III, na forma do Art.71, ambos do Código Penal.CONCLUSÃO10. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno HENRIQUE ANDRADE MARTINS, qualificado nos autos, nas penas do Art.337-A, inciso III, c/c Art.71, do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:HENRIQUE ANDRADE MARTINS11. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Art.337-A, III, c/c Art.71 Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação montou em R\$639.024,73 (além de R\$7.581,10) - atualizado para MAR/2012, valor significativo a recomendar gravame na fixação da pena-base (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.11.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu (parcialmente) em sede judicial os fatos da denúncia, o que faço à base de 04 (QUATRO) MESES e 04 (QUATRO) DIAS-MULTA - chegando-se em 02 (DOIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA.11.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71, Código Penal (continuidade delitiva).Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva (número de crimes da mesma espécie: entre DEZ/1996 e NOV/2001) - tomando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS12. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 11 supra), o fato de o Réu ser primário, de ter respondido em liberdade ao presente, o transcurso de mais de 15 (quinze) anos desde a data da constituição do crédito (DEZ/2001), bem como face não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 12.1. O Réu poderá apelar em liberdade. 12.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para o Réu HENRIQUE ANDRADE MARTINS.Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser convertida em prol do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).12.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.12.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).12.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art. 110, 1º e 2º, e 119, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 08 de Agosto de 2017.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000251-40.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CAMILA DE CARVALHO RAMOS, SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO, NELSON RODRIGUES MARIANO, MARIA HELENA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JEFFERSON FIRMINO DOS SANTOS

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MERCES APARECIDA DA COSTA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSIAS DE CAMPOS JUNIOR, GILCE DA SILVA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONSULTING PUBLIC HEALTH CONSULTORIA EIRELI - ME, RITA DE CASSIA DI RISSIO BARBOSA

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JULIO CESAR SILVA MARTINS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000758-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-46.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADORNUS DISPLAYS E PECAS ACRILICAS LTDA - EPP, ROSANA MARADINI

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RICHARD RIBEIRO BRUNHARO - ME, RICHARD RIBEIRO BRUNHARO

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

## DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-08.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HENRIQUE SIQUEIRA RAMOS  
REPRESENTANTE: LARISSA SIQUEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por HENRIQUE SIQUEIRA RAMOS, representado por sua genitora, em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-reclusão, benefício que foi negado em sede administrativa.

Emenda à inicial COM ID's 2768798 e 2769646.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID's 2768798 e 2769646 como emendas da inicial.

Inicialmente, cumpre destacar que após a EC nº 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda, conforme art. 13:

*“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social”.*

Destarte, considerando que a renda do segurado era superior ao limite legal (Portaria Ministerial nº 13 de 09/01/2015) à época em que foi recolhido, conforme documento de ID 2571404 e CNIS anexo, não há verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Int. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-18.2017.4.03.6114

AUTOR: ODAIR ROQUE SERI

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-74.2017.4.03.6114

AUTOR: ODETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336, THAIS SALUM BONINI - SP292666, HEITOR MIGUEL - SP252633, PEDRO MIGUEL - SP120066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-43.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALTER LUIS COSTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-65.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ABILIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LETICIA FAMIGLIETTI  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **LETICIA FAMIGLIETTI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Evangelista Famiglietti, ocorrido em 28/06/2013.

Afirma que requereu administrativamente, em 02/09/2013, o benefício de pensão por morte, sendo o pedido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Discorda da decisão autárquica, sob alegação de que o falecido contribuiu como contribuinte obrigatório, na qualidade de empregado, no período de abril/1993 a agosto/2000; recebeu seguro-desemprego no período de setembro/2000 a janeiro/2001, desta forma, manteve-se na condição de segurado até 15 de fevereiro de 2002. Continuou a contribuir na qualidade de contribuinte obrigatório no período de janeiro/2002 a julho/2010, oportunidade em que, novamente, ingressou no programa de seguro-desemprego até dezembro/2010.

Assim, nos moldes da legislação aplicável, teve a prorrogação do seu período de graça por 36 (trinta e seis) meses, a contar de janeiro/2011, isto é, manteve a sua qualidade de segurado até 15/02/2014, conforme regra do art. 15, §4º da Lei de Benefícios.

Por outra ótica, a sorte do falecido seria a mesma, haja vista que, somados os períodos de contribuições obrigatórias do segurado, sem que houvesse interrupção em suas contribuições previdenciárias, continuou contribuindo, na qualidade de desempregado, na modalidade de contribuinte facultativo, no período de agosto/2010 a fevereiro/2012, conforme CNIS acostado aos autos, novamente ultrapassando os dez anos de contribuições contínuas que, somadas ao desemprego involuntário, garantiu àquele a qualidade de segurado por mais 36 meses, ou seja, até 15/02/2014.

### **DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento de todos os seus requisitos na data do óbito, sendo este o fato natural determinante da legislação aplicável.

No caso dos autos, na data do óbito não detinha mais o falecido, aparentemente, a qualidade de segurado, já que havia deixado de contribuir por tempo superior ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8213/91, tendo seu último vínculo empregatício, na qualidade de segurado obrigatório, encerrado em 30/07/2010, sem qualquer comprovação de comunicação de desemprego perante o Ministério do Trabalho após tal data, não fazendo jus à prorrogação disposta no §1º, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Destaque-se também que após cessar as suas contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, em 29/02/2012, manteve a sua qualidade de segurado somente por 6 (seis) meses, conforme disposto no art. 15, VI, da Lei 8.213/91.

Desta forma, ausente a qualidade de segurado de quem seria o instituidor da pensão, não teria a sua dependente direito ao benefício pretendido.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-95.2017.4.03.6114

AUTOR: GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo “*ab initio*”.

Recebo a petição e documentos com ID 2711241 como emenda à inicial.

Trata-se de ação objetivando anulação de débito fiscal.

Aduz a autora que possuía um débito de COFINS no valor de R\$ 231,53 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) em cobrança junto à Receita Federal, referente ao mês de março de 1999, objeto do processo administrativo nº 16327.001759/2007-41. Embora tenha efetuado o depósito do valor integral à época, a cobrança da Ré se fundava no argumento de que o depósito referente ao mês em questão não teria sido localizado nos seus sistemas de controle de pagamentos, razão pela qual continuava em aberto junto àquele órgão.

A Autora optou por pagar novamente o débito, o que se deu em 31/07/2017. Alega, entretanto, que embora pago o débito continua a constar na Situação Fiscal da empresa.

Neste diapasão, tendo em vista a alteração na situação fática, postergo a análise do pedido liminar para depois da contestação.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002473-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZIBORDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de execução provisória de obrigação de fazer reconhecida em sentença que condenou o INSS a revisar o benefício do ora Exequente, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Apresentados recursos por ambas as partes e encaminhados os autos principais ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreveio decisão do eminente Relator nos seguintes termos:

*“Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, §1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.*

*No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.*

*Intimem-se.*

*Após, tornem conclusos”.*

Considerando a determinação da Superior Instância, oficie-se ao INSS para que implante a revisão determinada na sentença em favor da parte autora, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição B-42/169.168.402-0 em aposentadoria especial, recalculando a RMI conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002718-55.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANGELO POLIZZI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, retificando-se o valor atribuído à causa, se o caso.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-50.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE MARINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **31/10/2017**, às **14:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intím-se.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-83.2017.4.03.6114

AUTOR: DAMASIO ANGELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **31/10/2017**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intím-se.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL BARBOSA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MANOEL BARBOSA DE ARAUJO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3755**

**EXECUCAO FISCAL**

**1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A X VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)**

Fls. 897/904: indefiro. Trata-se de executivo fiscal que tramita sob sigilo de justiça, decretado em razão dos documentos de fls. 243/429 (em especial os documentos fiscais de fls. 270/295), ficando assim limitada a vista dos autos às partes e seus patronos constituídos. Entretanto, mantenho a petição em questão nos autos para fins de documentação. Fls. 905/925: em face da possibilidade de recebimento de eventuais créditos por parte da executada AVEL APOLINÁRIO, determino a penhora daqueles provenientes de antecipação de IPI em benefício das filiais da executada, quais sejam, Avel Apolinário Veículos Pesados Ltda. e Avel Apolinário Veículos S/A, conforme consta da manifestação de fls. 905/908. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, expedindo mandado para intimação das pessoas jurídicas indicadas à fl. 907, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser eventualmente recebido pela executada AVEL APOLINÁRIO. Havendo valores já disponíveis, determino a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Sem qualquer prejuízo ou modificação da convicção firmada por este Juízo, autorizo o depósito dos valores referentes ao suposto aluguel pago pela executada VIGO MOTORS, apenas e tão somente em atenção ao escopo primordial do processo executivo fiscal (satisfação do crédito tributário), bem como considerado o montante global da dívida não adimplida pelas executadas (superior a 70 milhões de reais). Advirto à executada VIGO MOTORS que os depósitos deverão ser realizados em conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Fls. 928/939: não há que se falar em excesso de penhora, neste momento processual. Na análise desta questão, há de ser considerado que o bem imóvel penhorado nestes autos, avaliado em R\$ 17.047.160,00 aos 28/01/2016 (fl. 751), pode não ser arrematado integralmente em primeiro leilão, mas apenas em segundo - admitindo-se então como preço adequado até 50% do valor da avaliação, consoante expressamente previsto no artigo 891, parágrafo único do CPC/2015. No mesmo sentido, sob a égide do CPC/1973: (TRF3-AC 1747878 - 4ª Turma - Relator - Desembargadora Federal Marli Ferreira - Publicado no DJF3 de 13/08/2012 e TRF3 - 781707 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mairan Maia - Publicado no DJF3 de 14/04/2010). Deste modo, considerando o valor do débito perseguido apenas nesta execução conjunta, no montante de R\$ 14.147.517,08 (quatorze milhões, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dezesseite reais e oito centavos), afasto, neste instante, a possibilidade de excesso de penhora, exame que realize de ofício (TRF3-AI 66192 - Judiciário em Dia/Turma B - Relator - Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta - Publicado no DJF3 de 09/05/2011) pelas razões acima apontadas. Fls. 943/962: ciente. A propositura de demanda entre os particulares que integram o polo passivo deste executivo fiscal não tem o condão de alterar a convicção até aqui firmada pelo juízo. Ademais, da liminar concedida nos autos da ação nº 1002463-59.2017.826.0564, se extrai o seguinte argumento: Emerge, portanto, redirecionamento de débito fiscal contra a autora e seus diretores, débitos cujos fatos geradores são anteriores ao contrato e, em princípio, no âmbito civil, de responsabilidade dos devedores, o que por óbvio não afasta análise de solidariedade tributária no juízo competente. Por fim, considerando o teor da liminar deferida no juízo estadual, determino a penhora no rosto dos autos supracitados. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Fls. 965/990: a manifestação da União Federal já foi considerada para a análise dos requerimentos anteriormente formulados. Fls. 994/996: em que pese a reunião das diversas execuções fiscais em face das devedoras, determinada às fls. 430/433, é certo que a União Federal, ao requerer a penhora no rosto dos autos em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 757 e seguintes), informou apenas o valor atualizado do débito exigido no processo piloto, deixando de contemplar o valor integral deste procedimento unificado (cf. fl. 792). Nestes termos, retifique a Secretaria o Termo de Penhora de fl. 794, passando a constar o valor integral exigido nesta execução fiscal conjunta. Após, oficie-se ao juízo estadual para ciência da retificação e anotações necessárias. Havendo valores já disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, nos termos do despacho proferido à fl. 992. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114

AUTOR: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114

AUTOR: PXL CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114  
AUTOR: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recolhidas as custas, cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GLEIDE RODRIGUES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Recebo o aditamento à inicial. Defiro o prazo requerido pela autora, 10 (dez) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIA REGINA DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.



Devidamente intimada, quedou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, I, do Código de Processo Civil.

P.R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002284-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA NETO, RENATA DE OLIVEIRA

Vistos

Informe a CEF, no prazo de 48 horas o endereço da correia a fim de que possa ser citada.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Oficie-se imediatamente o Bacenjud para desbloqueio.

Após, cumpra-se o despacho retro (documento ID de nº 2627734), oficiando o Bacenjud para obtenção de endereços do réu.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OTAVIO PEDRO MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781, CRISTINA SANTANA DE SOUZA - SP386090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 03/03/2017, pelas seguintes moléstias: (i) lombocatalgia com radiculopatia ativa; (ii) espondiliscoartrose lombar e (iii) lombalgia crônica.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, impugnando-o, ao fundamento de que contraria a documentação acostada aos autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos.

Sem incapacidade laborativa, de rigor o indeferimento da aposentadoria por invalidez, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Maria Isabel Pereira Pinto, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu companheiro, José Benedito Vieira dos Santos, falecido em 29/12/2014, a partir do requerimento administrativo, formulado em 08/01/2015.

Alega que viviam como companheiros, inclusive com coabitação, caracterizando união estável, de modo a lhe garantir a pensão por morte, enquanto dependente do segurado falecido.

Citado, o réu apresentou resposta alegando falta da prova da condição de dependente. Pugna pela improcedência do pedido.

Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

## **II. Fundamentação.**

Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do “de cujus”.

Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. No caso dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

Comprovados o óbito e a qualidade de segurado.

Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo pela existência da situação de companheirismo, a partir da prova oral colhida e dos documentos juntados, que comprovam a união estável até o óbito do segurado.

A data do início do benefício correspondente à data do óbito, ou seja, 29/12/2014.

## **III. Dispositivo**

Diante do exposto **julgo PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora pensão por morte, com data do início do benefício fixada em 29/12/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores atrasados apurados até à sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença dos fundamentos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações, reconhecida nesta sentença e o perigo na demora, considerando caráter alimentar do benefício e a idade avançada da autora.

**Oficie-se ao INSS** para implantação da pensão por morte, no prazo de trinta dias.

**Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Diadema**, com cópia da inicial, dos depoimentos colhidos em audiência e da presente sentença.

Sem condenação do INSS em custas por expressa isenção legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CITONIA LUZIA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Citonia Luzia Lima, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que é viúva dependente de Creuzo Ferreira Lima, falecido em 25/07/2013, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Consoante os documentos juntados e CNIS em anexo, o falecido Creuzo Ferreira Lima trabalhou como pedreiro, vertendo contribuições à Previdência Social como empregado e contribuinte individual até junho de 2012, perfazendo um total de 33 contribuições.

Com base no artigo 15 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, possuindo menos de cento e vinte contribuições anteriores, o período como segurado é de 12 meses.

Acresça-se mais um mês e quinze dias, e o período de manutenção da qualidade de segurado findou-se em agosto de 2013.

Creuzo Ferreira Lima faleceu em 25 de julho de 2013, quando ainda ostentava a qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício de pensão por morte a requerente.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

### **III. Dispositivo**

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da pensão por morte NB 166.304.979-0.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000821-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JOSE WAGNER FRANCO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA - SP335332

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao Autor das informações prestadas pela União - Fazenda Nacional.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, PAULO FERNANDES SILVA, RINALDO SUMI, MARCIO PAULO BAUM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência ao Impetrante das informações (Id 2720570) apresentadas pela DRF.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LETICIA GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE RODRIGUES SACOMANO - SP167496  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Raimundo Nonato Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 179.039.245-1, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## **II. Fundamentação.**

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistematização do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 26/12/1990 a 23/05/2016, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante PPP apresentado, esteve exposto aos agentes agressores ruído e químico.

Os interregnos de 26/12/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/02/2016 foram enquadrados como tempo de atividade especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 38 do processo administrativo.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não enquadrado pelo INSS, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 88 decibéis e a fumos metálicos.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis.

Por outro lado, consta do PPP carreado aos autos que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo químico.

Trata-se, portanto, de tempo comum, pois a insalubridade restou descaracterizada.

Assim, o requerente não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

### III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA GERLANDE LIRA DA SILVA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Maria Gerlande Lira da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que é viúva dependente de Rubens Cavalcante de Oliveira, falecido em 23/12/2014, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

A improcedência do pedido é medida que se impõe.

É forçoso reconhecer que o falecido perdeu a condição de segurado, na medida em que sua última atividade remunerada ocorreu em setembro de 1995, conforme cópia da CTPS carreada aos autos.

Como o óbito ocorreu em 23/12/2014, decorreu lapso temporal superior a doze meses, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, perdendo o falecido a qualidade de segurado, sem completar as 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado para o período de graça estendido do § 1º do mesmo dispositivo legal.

De fato, o benefício independe de carência; entretanto, é necessário para sua ocorrência do evento morte, a comprovação da condição de dependente do postulante e a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito.

Nestes termos, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos legais, a autora não faz jus ao benefício da pensão por morte.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114

AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, na qual todos os réus devem comparecer, diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ratifico os atos praticados pela justiça estadual anteriores a sentença.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, venham conclusos para sentença.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de contrato firmado junto à ré.

Alega a autora, em suma, (i) ilegalidade dos juros, da incidência da comissão de permanência e da cobrança de tarifas; (ii) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (iii) protesto indevido e (iv) desproporcionalidade da garantia oferecida no contrato firmado com a CEF.

Oferece a autora em garantia do juízo o imóvel matriculado sob o nº 39.039, que já está alienado pelo Banco requerido no contrato em comento.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

**Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de não restar comprovado, de plano, qualquer ilegalidade nas operações firmadas com a CEF, tampouco demonstrar a autora o valor que efetivamente entende devido. Assim, a apuração de eventual excesso nos valores da dívida reclama dilação probatória.

Quanto à caução oferecida pela autora, registre-se que o bem figura como garantia em operação formalizada com a própria CEF, que detém a propriedade resolúvel do imóvel, consoante matrícula nº 39.039 do Registro de Imóveis de São Roque/SP, além de a operação em questão ser objeto de discussão nos presentes autos, o que inviabiliza a caução pretendida, já que não se pode afirmar, por ora, qual o valor efetivo da dívida, tampouco eventual excedente da garantia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada,

Cíte-se e intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-49.2017.4.03.6114

AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DE ALBUQUERQUE, ROBERT VERONESI

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002822-47.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - ME, NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior - documento ID de nº 2063223, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002836-31.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE DOS REIS BUENO SALGADO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-45.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607  
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

Vistos.

Primeiramente, cumpra a CEF integralmente a determinação anterior - documento ID de nº 2653612, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607  
EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE

## DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF se na nota de débito apresentada houve a amortização quantos ao alvará de levantamento levantado nestes autos, bem como cumpra integralmente a determinação anterior, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF para a juntada das pesquisas junto ao CRI.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLEIDE DA SILVA NORBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MAURICIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

HABEAS DATA (110) Nº 5002303-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES DE SOUZA BAPTISTA  
REPRESENTANTE: RODRIGO AUGUSTO BAPTISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA COUTINHO - SP327973,  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação Id 2379749, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOELMA DA ROCHA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/08/2015, pelas seguintes moléstias: (i) discopatia compressiva lombar.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, impugnando-o, ao fundamento de que contraria a documentação acostada aos autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos.

Sem incapacidade laborativa, de rigor o indeferimento da aposentadoria por invalidez, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLUGS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIS TESTA - SP371019, JOSE CARLOS TESTA - SP71354

IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., AES ELETROPAULO



Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva, em suma, a ligação de energia elétrica em um imóvel recém locado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Concedida medida liminar.

Prestadas Informações pela autoridade coatora.

Declara a incompetência da Justiça Estadual e redistribuídos os autos para esta Vara Federal.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade coatora possui endereço na Av. Dr. Marcos Penteadó de Ilhoa Rodrigues, nº 939, Torre II, Edifício Jatobá, Bairro Sítio Tamboré, Barueri/, São Paulo.

Assim, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11080**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004536-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004536-8) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira os partes o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0004484-25.2003.403.6114 (2003.61.14.004484-1) - FRIGODEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0003104-20.2010.403.6114** - PANIFICADORA VILA ROSA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 961/965. Providencie a Eletrobrás a documentação requerida pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000794-07.2011.403.6114** - MIRNA NUCCI DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LEDIER DERTADIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Fica autorizada a CEF à proceder o levantamento dos valores depositados na conta 86401086-8 da ag. 4027, valendo esta decisão como alvará. Deverá ser comprovado nos autos o levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001333-65.2014.403.6114** - CENTRAL COLOSSO DE EMBALAGENS LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 59/62. Ciência à parte autora. oPA 0,10 Após, retomem os autos ao arquivo.

**0000206-58.2015.403.6114** - ROBERTO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009217-14.2015.403.6114** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 15.700,00, devendo a parte autora providenciar o recolhimento da diferença em relação aos provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Com o recolhimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Após, o cumprimento, venham conclusos.

**0007124-44.2016.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Alega a autora a impossibilidade de compensar, administrativamente, o crédito decorrente da retenção de 11% na prestação de serviços a pessoas jurídicas, na forma do art. 31 da Lei n. 8.213/91, alegando; (i) erro no sistema de emissão de notas e faturas, que suprimiu, em parte dos precitados documentos, o destaque da retenção; (ii) atrasos nos recolhimentos de valores retidos; (iii) realização de recolhimentos, pelos tomadores, em GPS única, de valores retidos a partir de mais de uma nota ou fatura; (iv) realização de recolhimentos por clientes que não eram obrigados a proceder à retenção em comento. A União, por meio da Receita Federal do Brasil, alega que não há declaração de compensação ou pedido de restituição. Aduz, ainda, que as justificativas apresentadas não são razoáveis. Fls. 136/137, a autora comunica que realizou pedidos administrativos de compensação, com a observação de que, nas competências de abril de 2009 a dezembro de 2011, houve recusa no processamento, sob fundamento de prescrição, no que requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que efetue o recebimento das declarações. Relatei o essencial. Com a recusa da Administração em receber os pedidos de compensação nas competências abril/2009 a dezembro de 2011, sob alegação de prescrição, reputo presente o interesse de agir, de modo que a demanda deve prosseguir nessa parte. Em razão disso, indefiro o pedido formulado. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 365 dias, contados de 22/03/2017 ou até a decisão administrativa sobre a compensação, se esta ocorrer primeiro. Decorrido o prazo de suspensão do processo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008632-64.2012.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4266**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000968-08.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-66.2013.403.6115) LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO X CASSIO DE ADOSOUZA MACHADO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. 1. Primeiramente, apresente a exequente a planilha constando o débito atualizado. 2. Com a resposta, intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação ao advogado, para pagar(em) a dívida em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil. 3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos). 4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial. 6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

**0000300-66.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO THIAGO REIGOTA X RENATA MAGGIO REIGOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO THIAGO REIGOTA

Intime-se o exequente a dar o valor atualizado da dívida, em 5 dias. Com a informação, transfira-se o montante à conta judicial e converta-se em renda em favor da CEF. Libere-se o excedente. Comprovado que a CEF se apropriou do montante, venham conclusos para extinção por pagamento.

**0000526-71.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-15.2015.403.6115) ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Diante da ausência de recolhimento das custas de expedição de certidão de inteiro teor, indefiro o pedido de fls. 62. Ademais, a averbação da penhora no registro competente, a ser providenciada pelo exequente, é feita mediante apresentação da cópia do termo (CPC, art. 844). Publique-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000063-28.2013.403.6312** - HELIO TONDA JUNIOR(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TONDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a RMI de R\$ 2.251,40 trazida pela executada (fls. 335) não condiz com a encontrada pela Contadoria do Juizado Especial Federal (R\$ 2.578,51; fls. 288), intime-se a executada a apresentar o cálculo da RMI detalhando os valores que serviram de base à sua confecção, como requerido (fls. 357). Após, intime-se a exequente, nos termos do decidido às fls. 324, item 4. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À JUNTADA DE FLS. 332-354 e 360-361).

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1323**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001705-89.2006.403.6115 (2006.61.15.001705-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-55.2002.403.6115 (2002.61.15.001781-7)) VALDEREZ POZZI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0002578-79.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0)) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Sentena I. Relatrio Cuida-se de embargos  execuo opostos por MAC-CI ADMINISTRAO E PARTICIPAES S/A e OC ADMINISTRAO E PARTICIPAES S/A  movida pela FAZENDA NACIONAL sustentando prescrio, excesso de garantia, impenhorabilidade de bem de famlia, ilegitimidade passiva, ausncia de responsabilidade tributria, a nulidade das CDAs, o excesso de cobrana. Aduzem as embargantes: 1) a ocorrncia da prescrio em razo de que entre a data da constituio dos crditos tributrios e a citao das embargantes decorreu mais de cinco anos ou, ainda, a ocorrncia da prescrio intercorrente, porquanto entre a data da ciso parcial e o despacho que determinou a citao das embargantes decorreu mais de cinco anos; 2) excesso de garantia; 3) a impenhorabilidade do imvel de matrcula n. 34.137 do RI de So Carlos por se tratar de bem de famlia; 4) ilegitimidade passiva em razo da inexistncia de grupo econmico com as demais firmas executadas; 5) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributria e a ausncia de responsabilidade tributria decorrente da ciso parcial, sendo que o art. 132 do CTN prev a responsabilizao tributria em caso de sucesso, e no de ciso parcial; 6) existncia de excesso da cobrana em razo da incluso na base de clculo das contribuies previdencirias as rubricas trabalhistas que ostentam a natureza indenizatria. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 77/217. Os embargos foram recebidos pela deciso de fl. 219. A Fazenda Nacional apresentou impugnao, s fl. 222/233, aduzindo: a inoportunidade da prescrio; que o excesso de execuo deve ser discutido nos autos da execuo; a ausncia de prova com relao ao alegado bem de famlia (imvel de matrcula n. 34 do RI local); quanto ao grupo econmico, asseverou que a executada RMC Transportes Coletivos Ltda esvaziou seu patrimnio imobilirio no curso do processo, vertendo-o para as embargantes. Assim, deve ser reconhecida a responsabilidade tributria das embargantes (CTN, art. 132), por serem responsveis por sucesso. Ademais, as convenes particulares no so oponveis  Fazenda Pblica (CTN, art. 123); os fatos, consubstanciados pelos documentos carreados aos autos, demonstram que a famlia Cinatti  quem administra a executada e as embargantes, o que denota a existncia de grupo familiar de fato, medida tambm j deferida nos autos da execuo fiscal n. 0001012-66.2010.403.6115 em trmite pela 1ª Vara Federal de So Carlos; a higidez dos crditos tributrios em razo da realizao de parcelamento administrativo, o que acarreta a confisso irretroatvel dos crditos. Juntou os documentos de fl. 234/296.  fl. 322/351 as embargantes notificaram a interposio de agravo de instrumento contra a deciso de fl. 219, que no acolheu o pedido de efeito suspensivo aos embargos. O agravo foi rejeitado, conforme deciso de fl. 352/355. Pela deciso de fl. 359, o julgamento do feito foi convertido em diligncia. Mandado de constatao carreado s fl. 364/367 e os processos administrativos foram juntados por linha, conforme certido de fl. 369. Pela deciso de fl. 380 foi determinado a realizao de percia e distribuído o nus da prova  embargante. Quesitos da embargante s fl. 382. s fl. 390 a perita nomeada declinou do encargo. s fl. 391 a Unio requer a extino dos presentes embargos, pois a complementao da penhora ou o redirecionamento da execuo no reabre oportunidade para interposio de embargos. Pela deciso de fl. 397/399 foram rejeitados o requerimento da Unio extino dos embargos e o requerimento das embargantes de ocorrncia da prescrio. Em remate, foi requisitado os documentos contbeis da pessoa jurdica RMC Transportes Coletivos Ltda para a realizao de percia contbil. Pela deciso de fl. 404 foi determinada  embargante a retirar os documentos requisitados por este juzo, organiz-los e junt-los novamente aos autos, o que foi feito, conforme petio e documentos de fl. 413/951. Pela deciso de fl. 952 foi deferido pedido da embargante MAC-CI para a juntada de documentos complementares pela pessoa jurdica RMC Transportes Coletivos Ltda, sendo que os documentos complementares foram juntados por linha, conforme despacho de fl. 980. Em complemento  deciso de fl. 397/399 foi nomeado perito contbil, despachos de fl. 982 e fl. 989, o qual estimou os honorrios s fl. 990. Na seqncia, conforme deciso de fl. 992, os honorrios periciais foram arbitrados, sendo que as embargantes foram intimadas para proceder ao depsito. Pela manifestao de fl. 993/995 a embargante MAC-CI ADMINISTRAO E PARTICIPAES S/A desistiu da realizao da percia contbil.  o que basta. II - Fundamentao Do alargamento da base de clculo pela incluso de verbas indenizatrias nas contribuies sociais A deciso de fl. 380 distribuiu o nus probatrio  embargante, sendo realado que por se tratar de tributos declarados pelo contribuinte, no caso a pessoa jurdica RMC Transportes Coletivos Ltda, para o deferimento de produo de percia contbil, sendo que referida pessoa jurdica trouxe aos autos a documentao apta a ensejar a realizao da prova requerida pela embargante. No entanto, aps este Juzo determinar o depsito dos honorrios periciais a seu cargo, resolveu desistir da produo da prova pericial, nus que lhe competia. Pelo acima exposto, e no tendo a parte embargante se desincumbido, a contento, de demonstrar a veracidade da base de clculo do tributo,  de rigor a rejeio dos embargos nesse ponto. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resoluo de mrito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabvel a condenao da embargante em honorrios haja vista a exigncia de 20% a ttulo de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorrios de advogado. No h custas. Se houver recurso tempestivo, oua-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execuo e encaminhe-se-os ao juzo ad quem. Se no houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo (NCPC, art. 1010). Traslade-se cpia desta sentena para os autos da execuo fiscal apensa e prossiga-se na execuo. PRI.

**0000425-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7))**  
MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Sentena . Relatrio Cuida-se de embargos opostos por MAC-CI ADMINISTRAO E PARTICIPAES S/A  execuo fiscal n. 0001971-71.2009.403.6115 movida pela FAZENDA NACIONAL sustentando ilegitimidade passiva, ausncia de responsabilidade tributria, a nulidade das CDAs, o excesso de cobrana, a ilegalidade da multa e da aplicao da taxa SELIC, bem como. a impenhorabilidade do imvel de matrcula n 34.137 do RI de So Carlos. Aduz a embargante: 1) a ilegitimidade passiva em razo da inexistncia de grupo econmico com as demais firmas executadas; 2) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributria e a ausncia de responsabilidade tributria decorrente da ciso parcial, sendo que o art. 132 do CTN prev a responsabilizao tributria em caso de sucesso, e no de ciso parcial; 3) existncia de excesso da cobrana em razo da incluso na base de clculo das contribuies previdencirias as rubricas trabalhistas que ostentam a natureza indenizatria; 4) a ilegalidade do percentual da multa aplicada; 5) a ilegalidade da aplicao da taxa SELIC e; 6) a impenhorabilidade do imvel de matrcula n. 34.137 do RI de so Carlos por se tratar de bem de famlia. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 110/365.Os embargos foram recebidos pela deciso de fl. 366.Pela deciso de fl. 377, em razo do reconhecimento do grupo econmico pelo TRF3 (AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP), foi determinado a citao das demais pessoas jurdicas integrantes do grupo econmico para, querendo, integrar a lide.OC Administrao e Participaes Ltda (fl. 345), MAC Construo Civil Ltda (fl. 397) e RMC Transportes Coletivos Ltda (fl. 413) notificaram o desinteresse em integrar a lide.A Fazenda Nacional apresentou impugnao, s fl. 438/499, aduzindo a regularidade das CDA's, porque originadas pela prpria declarao da executada RMC. Quanto ao grupo econmico, asseverou que a questo foi decidida pelo TRF3, com conseqüente responsabilidade de cada participante. Sobre a incidncia de contribuies sociais em verbas indenizatrias, reafirmou que os crditos foram constitudos pela executada RMC, sendo que no h nenhum documento que comprove a incidncia das contribuies sobre as rubricas contestadas pela embargante. Quanto  multa de mora, sustentou a legalidade do percentual aplicado (20%). Em relao  SELIC, salientou o entendimento pacificado do STJ em sua aplicabilidade. Por fim, quanto  alegao de bem de famlia (imvel de matr. 34.137 RI/SC) argumentou que referida alegao deve ser feita por pessoa fsica, no caso a possuidora direta Regina Cimatti, referida pessoa  proprietria de outros imveis. Juntos os documentos de fl. 451/500.Pela deciso de fl. 504/505 foram rejeitados as alegaes da embargante de ilegitimidade passiva, de iliquidez dos crditos e de impenhorabilidade do imvel de matrcula n. 34.137 do CRI de So Carlos. Quanto ao alegado excesso de execuo foi distribuído o nus probatrio e requisitado  pessoa jurdica RMC Transportes Coletivos Ltda os documentos aptos para a realizao de percia contbil.Em complemento  deciso de fl. 504/505 foi nomeado perito contbil, nos termos das decises de fl. 517 e 526, o qual estimou seus honorrios s fl. 990. Na seqüncia, conforme deciso de fl. 529, os honorrios periciais foram arbitrados, sendo que as embargantes foram intimadas para proceder ao depsito.Pela manifestao de fl. 530/532 a embargante MAC-CI ADMINISTRAO E PARTICIPAES S/A desistiu da realizao da percia contbil.  o que basta.II - FundamentaoDas multasForam aplicadas multas, uma para cada exao no recolhida, com base no art. 61, da Lei n 9.430/96:Art. 61. Os dbitos para com a Unio, decorrentes de tributos e contribuies administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1 de janeiro de 1997, no pagos nos prazos previstos na legislao especfica, sero acrescidos de multa de mora, calculada  taxa de trinta e trs centsimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n 7.212, de 2010) 1 A multa de que trata este artigo ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuio at o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2 O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3 Sobre os dbitos a que se refere este artigo incidiro juros de mora calculados  taxa a que se refere o 3 do art. 5, a partir do primeiro dia do ms subsequente ao vencimento do prazo at o ms anterior ao do pagamento e de um por cento no ms de pagamento. (Vide Lei n 9.716, de 1998)Pois bem V-se que o 2 do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentual de 20% do valor do dbito, o qual no pode ser considerado como confiscatrio.Nesse sentido, o STF tem posio consolidada de que apenas as multas lanadas de ofcio em 100% ou mais do valor do tributo  que devem ser consideradas confiscatrias. Nesse sentido o julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTRIO. MULTA CONFISCATRIA. REDUO. PERCENTUAL INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1.  admissvel a reduo da multa tributria para mant-la abaixo do valor do tributo,  luz do princpio do no confisco. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Primeira Turma, A.G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINRIO COM AGRAVO 776.273, Relator, Ministro Edson Fachin, DJE 30/09/2015)Portanto, a alegao do excipiente de inconstitucionalidade das multas aplicadas deve ser rejeitada.Da aplicao da taxa SELICA incidncia da SELIC est prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e no h abusividade alguma nela. Als, basta compar-la com os juros bancrios, que vo de 8% a 12% ao ms, para se constatar que a incidncia da SELIC - como juros - no  abusiva. Tambm em relao  SELIC o STF j assentou que:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSO GERAL. FUNDAMENTAO DEFICIENTE. NUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCPIOS DO CONTRADITRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICINCIA DE FUNDAMENTAO. SMULA 284/STF. PRINCPIO DA LEGALIDADE. VIOLAO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAO DE DBITOS TRIBUTRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENRIO SOB A SISTEMTICA DA REPERCUSSO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACRDO ELETRNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)Cabe consignar que sobre os crditos tributrios federais no h incidncia de correo monetria. Incide apenas juros no percentual da SELIC.Do alargamento da base de clculo pela incluso de verbas indenizatrias nas contribuies sociais A deciso de fl. 380 distribuiu o nus probatrio  embargante, sendo realado que por se tratar de tributos declarados pelo contribuinte, no caso a pessoa jurdica RMC Transportes Coletivos Ltda, para o deferimento de produo de percia contbil, sendo que referida pessoa jurdica trouxe aos autos a documentao apta a ensejar a realizao da prova requerida pela embargante. No entanto, aps este Juzo determinar o depsito dos honorrios periciais a seu cargo, resolveu desistir da produo da prova pericial, nus que lhe competia.Pelo acima exposto, e no tendo a parte embargante se desincumbido, a contento, de demonstrar a veracidade da base de clculo do tributo,  de rigor a rejeio dos embargos nesse ponto. III. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resoluo de mrito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabvel a condenao da embargante em honorrios haja vista a exigncia de 20% a ttulo de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorrios de advogado.No h custas.Se houver recurso tempestivo, oua-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execuo e encaminhe-se-os ao juzo ad quem. Se no houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo (NCPC, art. 1010).Traslade-se cpia desta sentena para os autos da execuo fiscal pensa e prossiga-se na execuo.PRI.

**0000012-21.2016.403.6115** - (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0001862-47.2015.403.6115) BALDIN BIOENERGIA S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou f que, nos termos da Portaria n 13/2016, disponibilizada no Dirio Eletrnico da Justia Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimao: 1. Manifeste-se a embargante sobre petio e documentos trazidos pela Unio.2. Intime-se.

**0002379-18.2016.403.6115** - (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0002474-87.2012.403.6115) LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal. Relatório LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0002474-87.2012.403.6115 movida pela União. Sustenta, preliminarmente, que o valor da execução atribuído pela União a impossibilita do recolhimento das custas e que, em razão disso, requer os benefícios da justiça gratuita. Ainda preliminarmente, alegou cerceamento de defesa na medida em que em momento algum teve ciência do processo administrativo que implicou na constituição dos créditos. No mérito, sustentou a inexigibilidade da CDA, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e da Taxa Referencial (TR). Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 70. A União apresentou impugnação às fl. 73/75 pleiteando, preliminarmente, o indeferimento e sustentando a desnecessidade da juntada pela União do processo administrativo e a ausência dos requisitos para a suspensão da execução. No mérito, asseverou a regularidade da execução fiscal por se tratar de débitos confessados pela embargante e a legalidade da aplicação da taxa SELIC. Réplica às fl. 79/86. É o que basta. II. Fundamentação 1. Do pedido de justiça gratuita A embargante embasa seu pedido de justiça gratuita em razão da impossibilidade do recolhimento das custas com base no valor da causa da execução fiscal. Não trouxe, porém, qualquer documento para comprovar sua situação financeira. Não há custas em embargos à execução fiscal (Lei 9.289/96, art. 7º). Assim, despiçando o pedido para se livrar do recolhimento. Indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade da certidão da dívida ativa. A certidão de dívida ativa atende a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 3. Constituição do crédito por declaração A ausência de processo administrativo não implicou no cerceamento de defesa da embargante, porque é pacífico o entendimento de que os créditos tributários constituídos por declaração do próprio contribuinte prescindem de notificação posterior para serem exigidos, sendo certo que não há sequer processo administrativo em casos assim. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, 4º, II, B DO CPC. INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUNO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TRF. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 544, 4º, II, b, do CPC, uma vez que é da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do dispositivo acima referido e nos seguintes: 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 3. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. Dessa forma, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 4. A análise da prescrição fica obstada nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ, já que a Corte de origem afastou a prescrição, entretanto, do teor do julgado, não dá para perquirir a data efetiva da citação. 5. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). (REsp. 1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014) Incabível, portanto, a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de processo administrativo. 4. Da aplicação da taxa SELIC A incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros nos percentuais da SELIC. 5. Das multas Foram aplicadas multas, uma para cada exação não recolhida, com base no art. 61, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao

do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Pois bem Vê-se que o 2º do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentual de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório. Nesse sentido, o STF tem posição consolidada de que apenas as multas lançadas de ofício em 100% ou mais do valor do tributo é que devem ser consideradas confiscatórias. Nesse sentido o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. É admissível a redução da multa tributária para mantê-la abaixo do valor do tributo, à luz do princípio do não confisco. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Primeira Turma, A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.273, Relator, Ministro Edson Fachin, DJE 30/09/2015) Portanto, a alegação da embargante de aplicação de multa variável de acordo com a gravidade do ato de infração (textual de fl. 06, parágrafo 2º) deve ser rejeitada. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabível a condenação em honorários haja vista a exigência na execução apenas do encargo previsto no Decreto n. 1025/69. Incabível também a condenação em custas por ausência de previsão legal. Translade-se cópia desta execução para os autos dos embargos e prossiga-se na execução. Sobrevindo apelação, ouça-se a parte ex adversa e, em seguida, desapensem-se os autos para, após, encaminhá-los ao eg. TRF. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, ao arquivo. P. R. I.

**0003072-02.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-79.2004.403.6115 (2004.61.15.001555-6))  
VILMA ELIZABETHI ORLANDI PAIANO (SP108154 - DIJALMA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por VILMA ELIZABETH ORLANDI PAIANO contra UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e da ocorrência da prescrição. Juntou os documentos de fl. 20/40 e 43/199. Pelo despacho de fl. 200 os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa. A embargada apresentou manifestação às fl. 202 informando que houve o reconhecimento administrativo da ocorrência da prescrição, tanto que pleiteou a extinção da execução fiscal n. 0001555-79.2004.403.6115. Salientou que não deve ser condenada em honorários. É o que basta. II. Fundamentação Houve o reconhecimento do pedido pela embargada no tocante à prescrição, nos termos da sentença de extinção proferida nos autos da execução fiscal n. 0001555-79.2004.403.6115, o que implica na perda do interesse superveniente destes embargos. Os honorários advocatícios, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, são devidos em razão do princípio da causalidade. Esse é o posicionamento assentado do c. STJ, conforme o aresto: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) Sem razão a Fazenda Nacional. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos em razão da perda superveniente do objeto, com base no art. 485, inciso VI do CPC. Condene a União em honorários no percentual de 10% previsto no inciso I, do 3º, art. 85, do CPC. O valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo (NCPC, art. 1010). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. PRI.

**0000650-20.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-97.2016.403.6115) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Determino que o autor instrua a inicial com cópias das inscrições de dívida ativa e, ainda, retifique o valor da causa, que deve corresponder ao valor do crédito buscado na execução fiscal. Defiro-lhe 15 dias para a emenda a inicial, sob pena de extinção. Deverá a secretaria, antes de intimar o embargante desta decisão, cumprir o determinado na EF em apenso. Cumpra-se. Intime-se.

**0000955-04.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-24.2016.403.6115) TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA (SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Sentença. Relatório Transportes Ferreirenses Ltda, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0003659-24.2016.403.6115 movida pela União. Sustenta, preliminarmente, o cerceamento de defesa na medida em que em o processo administrativo que implicou na constituição dos créditos não foi carreado aos autos da execução. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, impugnou a avaliação do bem penhorado nos autos da execução fiscal, a ilegalidade da multa aplicada no patamar de 20% ao valor do tributo e sustentou a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Juntou os documentos de fl. 16/58. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 59. Às fl. 61/63 a União apresentou embargos de declaração contra a decisão de recebimento dos embargos sustentando que houve omissão quanto aos efeitos em que os embargos foram recebidos. Às fl. 65/70 a União apresentou impugnação refutando os argumentos lançados pela embargante. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Dos embargos de declaração opostos pela União A União sustenta que houve omissão na decisão de fl. 59 na medida em que não foi consignado em quais efeitos os embargos foram recebidos. Os embargos não serão conhecidos em razão do julgamento destes embargos, que implica na perda do objeto dos embargos de declaração. 2. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade da certidão da dívida ativa. A certidão de dívida ativa atende a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi



inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n.6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n.6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.3. Constituição do crédito por declaraçãoA ausência de processo administrativo não implicou no cerceamento de defesa da embargante, porque é pacífico o entendimento de que os créditos tributários constituídos por declaração do próprio contribuinte prescindem de notificação posterior para serem exigidos, sendo certo que não há sequer processo administrativo em casos assim. Veja-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, 4º, II, B DO CPC. INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TRF. EXECUÇÃO FISCAL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Não há alegada violação do art. 544, 4º, II, b, do CPC, uma vez que é da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do dispositivo acima referido e nos seguintes: 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.3. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art.174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. Dessa forma, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.4. A análise da prescrição fica obstada nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ, já que a Corte de origem afastou a prescrição, entretanto, do teor do julgado, não dá para perquirir a data efetiva da citação.5. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). (REsp.1113952/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009) Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)Como se tal não bastasse, a inicial da execução foi instruída com discriminativo do débito por rubrica pomenorizado, conforme cópias de fl. 41/43, que demonstra quais créditos que estão sendo cobrados.Incabível, portanto, a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de processo administrativo.4. Do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69A matéria trazida à baila é infraconstitucional, porquanto o STF firmou posicionamento nesse sentido, conforme transcrição de voto da lavra do Ministro Gilmar Mendes no AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683/RS, julgado em : (...) Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, DJe de 10.8.2010; AI 783.314/SP, DJe 06.4.2010; AI 756.474/SP, DJe 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Britto; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Supremo Tribunal Federal 30/09/2016 SEGUNDA TURMA A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683 RIO GRANDE DO SUL V O T O O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Inicialmente, verifico que o presente recurso submete-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugna decisão publicada em data anterior a 17.3.2016. No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal. Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, DJe de 10.8.2010; AI 783.314/SP, DJe 06.4.2010; AI 756.474/SP, DJe 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Britto; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6 Voto - MIN. GILMAR MENDES RE 671683 A GR / RS CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO LEGAL DE 20%. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO Desta forma, cabe ao STJ se debruçar sobre a legalidade (ou não) do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, sendo que o referido tribunal superior tem entendimento consolidado sobre a legalidade da incidência do encargo nas execuções fiscais promovidas pela União. Nesse sentido o REsp 1574582/PB, publicado em 27/10/2016. Por fim, a Lei 13.327/16 que, dentre outras providências, dispôs sobre os subsídios das carreiras jurídicas dos advogados públicos, conforme artigos 27 a 40, previu expressamente a inclusão do encargo legal como honorários advocatícios, o que vai ao encontro do entendimento do STJ.Assim, revejo o posicionamento até então adotado para afastar a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.5. Da impugnação à avaliação do bem



penhorado. Despicienda a impugnação nestes embargos da avaliação do bem penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, na medida em que a discussão deve ocorrer nos próprios autos em que penhorado o bem, nos termos do 870 a 875 do CPC. Ademais, a União, conforme item 2.6 de fl. 69-70, aceitou o valor apontado pela embargante/executada (R\$130.000,00), o que não impede de que numa futura avaliação esse valor seja alterado em razão da depreciação natural do bem. Das multas foram aplicadas multas, uma para cada exação não recolhida, com base no art. 61, da Lei nº 9.430/96. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Pois bem. Vê-se que o 2º do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentual de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório. Nesse sentido, o STF tem posição consolidada de que apenas as multas lançadas de ofício em 100% ou mais do valor do tributo é que devem ser consideradas confiscatórias. Nesse sentido o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. É admissível a redução da multa tributária para mantê-la abaixo do valor do tributo, à luz do princípio do não confisco. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Primeira Turma, A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 776.273, Relator, Ministro Edson Fachin, DJE 30/09/2015) Portanto, a alegação da embargante de aplicação de multa variável de acordo com a gravidade do auto de infração (textual de fl. 06, parágrafo 2º) deve ser rejeitada. 7. Da aplicação da taxa SELICA incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabível a condenação em honorários haja vista a exigência na execução apenas do encargo previsto no Decreto n. 1025/69. Incabível também a condenação em custas por ausência de previsão legal. Translade-se cópia desta execução para os autos dos embargos e prossiga-se na execução, devendo ser observado o consignado no item 05 da fundamentação supra. Sobrevindo apelação, ouça-se a parte ex adversa e, em seguida, desapensem-se os autos para, após, encaminhá-los ao eg. TRF. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, ao arquivo. P. R. I.

**0001112-74.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-84.2016.403.6115) AGOSTINHO JOSE DE ABREU (SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Sentença. Relatório AGOSTINHO JOSÉ DE ABREU, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP (autos em apenso n.º 0003364-84.2016.403.6115), requerendo sua procedência para que o crédito seja declarado inexigível. É o que basta. II - Fundamentação Os embargos são intempestivos. Com efeito, no dia 22 de fevereiro de 2017 o embargante foi intimado, conforme certidão e auto de penhora de fl. 26 dos autos da execução fiscal, para opor embargos. Ocorre que os embargos à execução fiscal foram protocolados apenas em 13/07/2017, conforme consta de fl. 02, e, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela lei, ou seja, prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art. 16, III da Lei n. 6.830/80. O prazo para interposição de embargos expirou no dia anterior, em 07/04/2017. Anoto que tal entendimento tem sido adotado pacificamente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissensão entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 9/9/2009). 3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refluísse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 841587, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09/04/2010) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES. O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1075706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/03/2009) Inadmissível, portanto, o prosseguimento destes embargos. III - Dispositivo Pelo exposto, REJEITO os embargos à execução fiscal opostos por AGOSTINHO JOSÉ DE ABREU em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0003364-84.2016.403.6115, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000227-65.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-18.2000.403.6115 (2000.61.15.002467-9))  
MARCOS ANTONIO PEREIRA X ADRIANA TOMAZINI PEREIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001274-65.2000.403.6115 (2000.61.15.001274-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Sentença: Tipo BComunicado 047/2016 - NUAJ : R\$-3.032,96Vistos, etc.O exequente informou a satisfação integral do débito, conforme fl. 69. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000625-95.2003.403.6115 (2003.61.15.000625-3)** - INSS/FAZENDA(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Sentença: Tipo BComunicado 047/2016 - NUAJ : R\$-978.928,24Vistos, etc.O exequente informou a satisfação integral do débito, conforme fl. 176. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002107-97.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DESTILARIA AUTONOMA STA HELENA IBATE LTA X MARCELO VALERIO X ILDO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E SP304297 - BIANCA MORGADO DE JESUS E SP379125 - GUSTAVO PAIVA BRITO)

Sentença (embargos de declaração)I. RelatórioCuida-se embargos de declaração interpostos por MARCELO VALÉRIO contra a sentença proferida nestes autos, que rejeitou o incidente de exceção de pré-executividade ao argumento de que a matéria ventilada no incidente deve ser reconhecida de ofício, o que não foi feito.II. FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.Não vislumbro erro, omissão ou contradição na sentença atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo a sentença enfrentado regularmente a matéria de acordo com meu entendimento, então adotado.Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDcl no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.PRI.

**0000860-13.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESPOLIO DE LUIZ AUGUSTO FRANCHIN(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Fl. 123: ao SEDI para inclusão da lexia espólio no polo passivo.Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 437, 1º), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União às fl. 349, somado aos documentos carreados às fl. 351/356, dê-se ciência ao espólio do executado, facultada a manifestação em 15 dias.Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

**0003874-97.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação. 2 - Tendo em vista a expedição de termo de penhora nos autos, dê-se vista ao advogado da ré para ciência. 3- Cumpra-se. Intime-se.

**0000269-12.2017.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Sentença: Tipo BComunicado 047/2016 - NUAJ : R\$-1.364,52Vistos, etc.O exequente anuiu com a satisfação integral do débito, materializado no depósito de fl. 16. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Cobre-se a devolução da precatória expedida às fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000986-24.2017.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X RUI RUIZ(SP127681 - HENRIQUE ROSELEM E SP228593 - FABIO CABIANCA RIGAT E SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA)

Vistos, etc.O exequente anuiu com a satisfação integral do débito, materializado no depósito de fl. 30. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Cobre-se a devolução da precatória expedida às fl. 26.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005819-18.1999.403.6115 (1999.61.15.005819-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X DAVANCELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X VANDERLEI DE MARQUE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X DAVANCELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Sentença: Tipo BComunicado 047/2016 - NUAJ : R\$-568,79Vistos, etc.Retro: como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, conforme fl. 214, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil portando documento de identificação. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002004-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002004-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FRANCISCO JOSE DE RUZZA - ME X FRANCISCO JOSE DE RUZZA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA X UNIAO FEDERAL

Sentença: Tipo BComunicado 047/2016 - NUAJ : R\$-1.694,20Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários em que o exequente requer a expedição de guia de levantamento, conforme manifestação de fl. 99.Vê-se dos autos que os honorários sucumbenciais foram pagos por meio de RPV, conforme extrato de fl. 97. Assim, desnecessária a expedição de guia de levantamento. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-26.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORIVALTER PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos,

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze), planilha de cálculo das prestações em atraso - período entre a data da DER (31.1.2017) e a data da distribuição da presente ação (31.8.2017) -, utilizando o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Oportunizo ao autor, no mesmo prazo, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017, uma vez que existem indícios infirmem a credibilidade da alegação de insuficiência de recursos, como, por exemplo, renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após apresentada a planilha e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2017.

IMPETRANTE: MAGEJACI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do *writ*, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 2553108) e extingo o processo sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento do impetrado, pois ainda não prestadas as informações pela Autoridade Coatora.

Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

As custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 5,32, deverão ser pagas pela impetrante.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido e após os recolhimento das custas remanescentes, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-61.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BELLA RIO PRETO NUTRICAÇÃO - EIRELI - EPP, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000273-88.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: VALERIA QUEIROZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação positiva da embargante, no sentido de liquidar a dívida dentro do prazo convencionado, **aguarde-se informação nos autos da efetiva quitação para providências necessárias. Providencie-se a anexação de cópia do termo de audiência e deste despacho aos autos da Execução - Processo nº 0000892-06.2017.403.6106**, da 1ª Vara Federal desta Subseção. Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 15 de setembro de 2017.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3463**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 681/689, converto o julgamento em diligência e determino a abertura de vistas dos autos ao INSS para manifestação a respeito, no prazo de cinco dias. Após, tomem conclusos para prolação de sentença, se nada houver sido requerido. Intimem-se.

**0001841-35.2014.403.6106** - INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados às fls. 782/783. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0004161-24.2015.403.6106** - MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ(SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0004161-24.2015.4.03.6106 Vistos. Após compulsar os autos, verifiquei que os embargos de declaração de fls. 160/174 opostos por Maximino Esteves Hernandez são manifestamente intempestivos, nos termos do artigo 1.023 do NCPC. Por certo, diante da disponibilização da sentença de fls. 156/158 no Diário da Justiça eletrônico no dia 03/08/2017 (fls. 159v), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 04/08/2017 (art. 224, 2º, do NCPC), iniciando-se a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação, que, no caso, é o dia 07/08/2017 (art. 224, 3º, do NCPC), findando-se o prazo, portanto, em 14/08/2017 (feriado legal no dia 11/08/17 - sexta-feira), enquanto os embargos de declaração em questão foram protocolados somente em 16/08/2017. Sem prejuízo, considerando a informação do autor no sentido de que a tutela antecipada deferida às fls. 82/v ainda não foi devidamente cumprida, intime-se a ré/CEF a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento daquela decisão, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003631-83.2016.403.6106** - CLEUSA APARECIDA HIPOLITO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X WELLINGTON ALEXANDER ALVES X THAISA BARRINA DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos, Proposta inicialmente perante o Juízo Estadual de Potirendaba/SP, a presente demanda foi remetida a este Juízo, em razão da denunciação da lide da Caixa Econômica Federal formulada pelos réus (fls. 35). Perante este Juízo a denunciada foi citada (fls. 150), apresentou contestação (fls. 152/154) e, por último, foi realizada audiência de conciliação, que, contudo, restou infrutífera (fls. 167). Do exame detido dos autos, verifico que a pretensão da autora deduzida na petição inicial consiste na condenação dos réus à execução específica da obrigação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, sendo os Requeridos condenados a fazer a transferência do local de envio dos boletos para o endereço da Autora, qual seja, Rua Marechal Deodoro, 273, Jardim Santo Antônio, em Potirendaba - SP, e entregarem cronograma demonstrativo completo informando a real situação do financiamento do imóvel, desde as prestações já devidamente quitadas às prestações vincendas (fls. 6/7), tudo, tendo por fundamento o contrato particular de compra e venda firmado com os réus (fls. 10/12). Infere-se, portanto, que o pedido da autora não tem sequer, de forma reflexa, a denunciada, Caixa Econômica Federal, como destinatária, pois a autora não pretende a alteração da relação contratual entre os réus e Caixa Econômica Federal, mas, sim, que eles cumpram cláusula do contrato, posteriormente, firmado com ela, no qual, segundo alega, estariam obrigados a efetuar transferência do local de envio dos boletos para o seu endereço e a entregarem cronograma demonstrativo completo informando a real situação do financiamento do imóvel. Assinalo, por fim, que da leitura detida do acordado (fls. 10/12) não há referidas cláusulas. Por tudo isso, imperioso reconhecer não ser devida a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Mais: o exame dos autos revela que a questão posta não se adequa a nenhuma das hipóteses que justifiquem sua denunciação a lide, nos moldes previsto no art. 125 do NCPC, isso porque do pedido formulado pela autora de cumprimento de cláusulas do contrato particular de compra e venda firmado com os réus não decorre a obrigação contratual ou legal para a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, indefiro a denunciação à lide formulada pelos réus em face da Caixa Econômica Federal e determino a sua exclusão da relação processual. Excluída a Caixa Econômica Federal da lide, esse juízo federal não tem competência para o exame da questão em testilha, o que, então, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Potirendaba/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003763-43.2016.403.6106** - SUELI APARECIDA DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA MIZIARA AMARAL(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Autos n.º 0003763-43.2016.4.03.6106 Vistos, Intime-se a corré Helena Maria Miziara Amaral a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do processo de reconhecimento de união estável proposto pela autora (Autos nº 1033425.34.2014.8.26.0576). Após, voltem conclusos para análise da prejudicialidade alegada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005676-60.2016.403.6106** - SCAVASEG & SCAVAZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005676-60.2016.4.03.6106 Vistos. Baixem os autos em diligência para a juntada da petição protocolada sob nº 2017.610600015909-1, em que a parte autora informa erro material na memória de cálculo do valor da causa, juntando nova planilha e novos documentos. Proceda a SUDP à alteração do valor da causa para que conste R\$ 73.344,36. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em seguida, retomem os autos conclusos para sentença, ressaltando que, nos termos do artigo 12, 4º, CPC, o processo sairá da ordem cronológica de conclusão em que estava, posto ter sido baixado em diligência para que a União Federal tivesse vista dos documentos novos juntados pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006051-61.2016.403.6106** - ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA X NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Considerando que a CEF cumpriu a determinação judicial de fls. 189, fora do prazo determinado, manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006727-09.2016.403.6106** - RODRIGO DA SILVA X DEBORA APARECIDA SIQUEIRA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Autos n.º 0006727-09.2016.4.03.6106 Vistos, Verifico que citada (fls. 101, 106 e 116), a parte ré apresentou contestação (fls. 89/93v e 118/136), oportunidade em que formularam quesitos (fls. 93v e 136). Nesse ponto, indefiro os quesitos nº 3, 6, 7, 8, 9 e 10 apresentados pelo FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, corréu, por considerar que se trata de questionamentos que não demandam prova técnica para esclarecimento, pois que podem ser comprovados por documentos. Aprovo os demais quesitos, bem como os quesitos apresentados pela corré Menin Engenharia Ltda. Cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 77/78v para produção a prova pericial. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008368-32.2016.403.6106** - ELIANA RODRIGUES DE SOUZA ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0008514-73.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR E SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 36. Intime-se.

**0008790-07.2016.403.6106** - ISMAEL LUIZ CRISTOFOLLO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0008793-59.2016.403.6106** - MARIA ISABEL VIEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. CITE-SE o INSS para resposta. Deverá o INSS apresentar, juntamente com sua contestação, cópia integral do Procedimento Administrativo em relação à autora a fim de possibilitar este Juiz, oportunamente, melhor análise do PPP de fls. 22/23 cuja data de emissão é posterior à data de entrada do requerimento administrativo e à decisão de indeferimento (fls. 10). Sem prejuízo, ao SUDP para retificação do valor da causa fazendo constar R\$ 72.334,63 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos). Intime-se.

**0008976-30.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X JOAO SERGIO DIAS

Vistos, Considerando o novo endereço fornecido pela União, CITE-SE o réu e intimem-se as partes, nos termos da decisão de fl.33, ficando designada a audiência de conciliação entre as partes para o dia 08 de novembro de 2017, às 14h e 30min. Intimem-se e cumpra-se.

**0000842-77.2017.403.6106** - CARLOS ROBERTO PIMENTEL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda à inicial devendo constar como valor da causa R\$ 79.650,69 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos). Ao SUDP para retificação necessária. Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios. Desta forma, tendo em vista que a renda do autor é superior à taxa de isenção de I.R., como demonstram os documentos de fls. 230/231 e cópia da declaração de imposto sobre a renda do exercício 2017 (fls. 241/249), indefiro o pedido de gratuidade da justiça e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001291-35.2017.403.6106** - ILDA TEIXEIRA CHAVES(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Há previsão legal de via própria para manifestação do inconformismo da autora com a decisão que indeferiu o requerimento de gratuidade judiciária, às fls. 36, que poderia ter sido utilizada no tempo devido. Desta forma, concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais iniciais, assim como para cumprimento integral da decisão de fls. 36 a qual determinou a apresentação de planilha de cálculos com exclusão das diferenças apontadas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação. Intime-se.

**0001708-85.2017.403.6106** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DONEGA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a autora a cumprir a decisão de fls. 197, no prazo marcado na mesma. Intime-se.

**0001790-19.2017.403.6106** - EDGARD ORTIZ VASQUES(SP279998 - JOÃO LUIS MONTINI FILHO E SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0002545-43.2017.403.6106** - ESPOLIO DE JESUS ANON TASENDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, No que tange ao valor atribuído à causa, observo da planilha apresentada pelo autor (fls. 26/27) que as diferenças pleiteadas abrangem o período de 5.2006 a 6.2013 o qual está em discordância com a previsão do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, ou seja, a previsão de PRESCRIÇÃO (e não decadência) das eventuais diferenças apontadas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, assim como deixou de utilizar os índices de atualização de benefícios indicados no site da previdência social. Assim, faculto ao autor apresentar nova planilha de cálculos conforme o quanto determinado no parágrafo acima para que este Juízo possa melhor analisar se o valor da causa, após a apresentação da nova planilha, supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Em face da declaração de fls. 17 e do documento apresentado às fls. 33/40, comprovando a situação de hipossuficiência do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SUDP para retificação do polo ativo fazendo constar apenas Mario Amorim Anon Tasende. Intime-se.

**0002574-93.2017.403.6106** - TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI(SP332679 - MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO E SP332643 - JOÃO LUCIO LUCATTO DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0002825-14.2017.403.6106** - OSVALDO VIEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Verifico que o autor, na planilha dos cálculos da RMI de fls. 159/162, não considerou os 80 (oitenta) maiores salários de contribuição, assim como incluiu no cálculo das diferenças não recebidas (fls. 163) os meses posteriores à distribuição da ação, isto é, os meses de maio, junho e julho de 2017. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novas planilhas em substituição às existentes nos autos. O PPP de fls. 65/67 será melhor analisado quando da apreciação do mérito da presente ação. Intime-se.

**0003012-22.2017.403.6106** - STEFANO COCENZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**Expediente Nº 3468**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES



Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AES TIETÊ ENERGIA S/A, em face da sentença de fls. 2072/2085v, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, a existência de contradição, em razão do não acolhimento das conclusões periciais. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está profirindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Após esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 2089/2095) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 2072/2085v, verifico não existir contradição na mesma. Explico. Sustenta a embargante/ré que a sentença contraria a prova pericial constante dos autos, o que implica em cerceamento de defesa. Para tanto, argumenta que a subscritora do laudo pericial concluiu que não há território definido como área de preservação ambiental (APP) na área objeto da presente demanda, visto que a cota máxima maximorum sobrepõe-se à cota do nível máximo operativo normal do reservatório, em razão da aplicação do artigo 62 do Novo Código Florestal. Sem razão a embargante, pois que não cabe ao perito judicial analisar a legislação aplicável ao caso, já que incumbe ao juiz interpretar o direito. Além do mais, o julgador não está adstrito à perícia judicial, conforme o sistema do livre convencimento motivado previsto no artigo 479 do Código de Processo Civil. Dessa forma, diante da possibilidade de formar a minha convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos e, considerando que predomina o princípio tempus regit actum em matéria ambiental, bem justifiquei a sentença nestes termos: (...) O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a cota máxima maximorum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, assim as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Diante disso, após analisar o laudo pericial de fls. 2003/2026, concluí o seguinte: Restou provado que o terreno está em área urbana em que a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 383,3m de altitude. Diante disso, considerando que a construção do rancho em questão está em contato direto com a cota máxima normal de operação do reservatório, está inserida em área de APP, o que não impede o respectivo reflorestamento, conforme conclusões periciais. A esse respeito, cumpre reafirmar que, não obstante a perita nomeada por este Juízo tenha constado no laudo que não há APP no local vistoriado, essa conclusão se baseou na Lei nº 12.651/12, o que não é o caso dos autos, pois que se aplica ao presente feito a Lei nº 4.771/65. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/ré, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005432-05.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL X WALDOMIRO MENEGUINI (SP128979 - MARCELO MANSANO) X JOSE ANTONIO ABREU DO VALLE (SP121917 - JOSE ANTONIO ABREU DO VALLE)**

Autos nº 0005432-05.2014.4.03.6106 Vistos, I - RELATÓRIO O MUNICIPIO DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL propôs AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra JOSÉ ANTONIO ABREU DO VALLE, ex-prefeito, por meio da qual objetiva o seguinte: a) seja recebida a presente ação civil pública e concedido o mandado determinado, liminarmente, inaudita altera parte, o ressarcimento da importância não aprovada nas prestações de contas junto ao Ministério do Turismo do Governo Federal, uma vez que poderá o requerido pretender lapidar seu patrimônio e não ter como arcar com as despesas ao final ou disponibilizar bens que suportem a condenação; (...e) seja julgado inteiramente procedente a presente ação, com a consequente condenação do requerido nas sanções do art. 37, 4º da Constituição Federal e arts. 10, VII, 12, inciso II, da Lei 8.452/92 e ao ônus de sucumbência e demais cominações legais, especialmente para ser o demandado condenado a: e.1 - perda da função pública; e.2 - suspensão dos

direitos políticos por oito (08) anos; e 3 - proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos; e 4 - multa civil equivalente a 02 (duas) vezes a importância aplicada de forma incorreta e a ser devolvida ao Ministério do Turismo. Para tanto, o autor alegou o seguinte: O Ministério do Turismo do Governo Federal, nos exercícios de 2008 e 2009 formalizou convênios com o Município de Sebastianópolis do Sul, objetivando o repasse de recursos financeiros, sendo da seguinte forma: CV-065/2008 - SIAFI 623786/2008 a importância total do convênio era da ordem de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), sendo a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do Ministério do Turismo e R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) de contrapartida do Município de Sebastianópolis do Sul, conforme comprovam documento a essa acostados, e: CV-584/2009 - SICONV 703853/2009 a importância total do convênio era da ordem de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), sendo a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do Ministério do Turismo e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de contrapartida do Município de Sebastianópolis do Sul, conforme comprovam documentos a essa acostados. Após a utilização dos recursos financeiros pelo Município de Sebastianópolis do Sul, esse apresentou os seus gastos junto ao Ministério do Turismo, que após todos os trâmites legais, opinaram pela não aprovação integral. As análises efetuadas pelo Ministério do Turismo através de seus órgãos reguladores, culminaram na não aprovação total dos gastos efetuados. Assim, o Ministério do Turismo, conforme documentação a essa acostada, não aprovou as despesas realizadas pelo Município de Sebastianópolis do Sul, através de sua Coordenação Geral de Convênios encaminhando manifestação a essa Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul, indicando que houve ressalvas técnicas e financeiras nos citados convênios. Ocorre, que a Municipalidade de Sebastianópolis do Sul não efetivou o ressarcimento das importâncias pretendidas ao Ministério do Turismo, em sua gestão anterior, fato esse que fez com esse Município de Sebastianópolis do Sul fosse incluído no sistema CAUC - Cadastro Único de Convênios, o que impossibilita de efetuar novos convênios em relação a inadimplência ocorrida. O CAUC que é o Serviço Auxiliar de Informações para Transferência Voluntárias possui caráter meramente informativo e facultativo, e apenas espelha registros de informações que estiverem disponíveis nos cadastros de inadimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, geridos pelo Governo Federal, discriminadas na Instrução Normativa STN nº 2, de 2 de fevereiro de 2012, impossibilitada qualquer Município de contratar com o Governo Federal quando este estiver na qualidade de inadimplente, como está a ocorrer com o Município de Sebastianópolis do Sul. Os relatórios a essa acostados demonstram todo o alegado, quando incluiu esse Município como inadimplente. Os documentos que a essa acostados nos mostram de forma clara as alegações apresentadas, fazendo com que o único responsável pelos fatos narrados é o ex-gestor municipal de Sebastianópolis do Sul - José Antonio Abreu do Valle, pois em razão de suas práticas junto a frente do Executivo Municipal o mesmo fez com esse Município de Sebastianópolis do Sul viesse a ter contas de convênios rejeitadas, culminando na inclusão deste no cadastro de inadimplentes do Governo Federal. Essa inadimplência que está manifestada no CAUC/SIAFI está a impossibilitar a formalização de novos contratos, bem como, o recebimento de recursos financeiros pelo referido contrato a ser efetivado. Assim, em razão de atos contrários praticados pelo ex-gestor do Município de Sebastianópolis do Sul (José Antonio Abreu do Valle) essa Municipalidade está deixando de formalizar contratação de novos convênios de importâncias que, dificilmente, poderão ser suportadas pelo próprio Município. A penalidade que está a atribuir ao Município de Sebastianópolis do Sul afetará toda uma comunidade, que dificilmente poderá ter importâncias financeiras nos moldes que o Governo Federal poderá repassar, bem como, materiais e equipamentos que serão dispendidos ao longo dessa Administração Municipal. Desta forma a penalização imposta a essa atual Administração Municipal por atos praticados pela Administração Municipal anterior não poderá permanecer, uma vez que a atual Administração Municipal já providenciou medidas a responsabilizar aquela que não promoveram a regularização dos convênios formalizados com o Ministério do Turismo e que alicerçaram a inclusão do Município de Sebastianópolis do Sul no sistema CAUC do Governo Federal. Face todo o alegado, smj., podemos atestar que o ex-gestor do Município de Sebastianópolis do Sul - José Antonio Abreu do Valle, praticou atos que culminam em sua condenação por atos de improbidade administrativa, uma vez que está evidente o prejuízo ao erário público municipal, pois está sendo obrigado a ressarcir valores ao Ministério do Turismo do Governo Federal. Assim nos reportamos a Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que disciplina sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Na citada Lei, podemos nos ater em princípio ao seu artigo 4º, que preceitua de forma a obrigar os agentes públicos em respeitar os princípios básicos da Administração Pública, sendo assim salientado: Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Desta forma, todo aquele que estiver a frente de um órgão público municipal, principalmente, em seu maior nível ou seja, o cargo de Prefeito Municipal deverá a todo momento zelar pelo Município o qual administra, de forma a evitar quaisquer atos que atentem contra os princípios básicos da Administração Pública. In caso, o ex-gestor municipal e que ocupava o maior cargo municipal - José Antonio Abreu do Valle não teve o zelo necessário com as prestações de contas de convênios celebrados por ele mesmo, que ao final houve condenação pela não aprovação e o devido pedido de ressarcimento pela não aprovação do mesmo. Somente por esses motivos, o ex-gestor do Município de Sebastianópolis do Sul - José Antonio Abreu do Valle já se enquadra como ímprobo e passível de ser penalizado nos termos da legislação vigente. Mas não é somente o artigo 4º da Lei 8.429/92 que poderá ser enquadrado o ex-gestor municipal de Sebastianópolis do Sul, o mesmo, certamente, incorreu em outros crimes constantes da citada Lei. Reportando a Lei 8.429/92, em seu artigo 10 caput, que constitui como ato de improbidade administrativa qualquer fato ou ato que cause prejuízo ao erário público, in casu, o municipal, a penalização do ente público com a condenação a devolução de valores por convênios não aprovados, como ocorreu em nosso Município, faz com que aquele que deu causa se enquadre nesta situação. Salientamos, que o artigo acima mencionado, se faz estatuir da seguinte forma: Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente. Se não bastasse que os atos de improbidade administrativa praticado na frente do Executivo Municipal no período de 2008 e 2009, que estão a causar enormes prejuízos ao Município de Sebastianópolis do Sul, dificultado a atual Administração Municipal de poder zelar pela Municipalidade com a celebração de novos convênios e, mais ainda, por ter que ressarcir o Governo Federal em importâncias de gastos não comprovados, gerando prejuízos a esse, o seu ex-gestor e o qual deu causa a esses atos poderá ser enquadrado nos crimes previstos de improbidade administrativa como acima salientados e, mais ainda, no constante do artigo 11, VI, que assim disciplina: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. Neste caso o fato de deixar de prestar contas se equipara com contas rejeitadas que culmina na devolução de valores repassados para uma finalidade específica, razão pela qual aquele que praticou tais atos seja inserido na penalidade de improbidade administrativa. Está evidente que a prestação de contas de forma errônea e que culminou na pretensa devolução de importâncias repassadas, no mínimo enquadra o seu ordenador de despesas e ex-gestor como praticante de crime de dolo genérico e por não fazer de má fê, pois em razão destes fatos o Município de Sebastianópolis do Sul está a ser penalizado com a não celebração de novos convênios, como também, incluso no sistema de inadimplentes do Governo Federal - CAUC/SIAFI, conforme comprovam documentos a essa acostado. [SIC] (...) O Juízo de Direito do Foro Distrital de Macauba, Comarca de Monte Aprazível/SP, determinou a notificação do réu e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (v. fl. 84). O réu apresentou manifestação no prazo legal (v. fls. 88/95) e o autor apresentou resposta (v. fls. 100/104). Instado, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o recebimento da petição inicial (v. fls. 106/107). O Juízo de Direito do Foro Distrital de Macauba, Comarca de Monte Aprazível/SP, recebeu a petição inicial e ordenou a citação do réu (v. fl. 108). O réu ofereceu contestação (v. fls. 111/119) e o autor apresentou resposta (v. fls. 129/134). Concedeu-se prazo para as partes especificarem provas (v. fls. 128), que não especificaram (v. fls. 130). O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a remessa destes autos à Justiça Federal e, no caso de indeferimento, requereu intimação do autor e expedição de ofício ao Ministério do Turismo (v. fls.

138/143).Empós compulsar melhor e analisar o alegado pelas partes, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Macauba, Comarca de Monte Aprazível/SP, entendeu ser incompetente para examinar e decidir a causa em tela (v. fls. 144/145v).Redistribuído estes autos a esta Vara Federal, entendi ser a Justiça Federal incompetente para examinar e julgar esta demanda e, então, suscitei conflito negativo de competência (v. fls. 151/1523v), que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática do Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, declarou competente este Juízo Federal para processar e decidir esta lide (fls. 166).Instei o MPF (v. fls. 167), que requereu a intimação do autor e expedição de ofício ao Ministério do Turismo, como, aliás, havia requerido o Ministério Público Estadual (v. fls. 169/170). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente da pretensão condenatória formulada pelo autor na sua confusa petição inicial, proferindo sentença de resolução de mérito, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, indefiro as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, que atua como fiscal da lei, às fls. 170/v, de apresentação pelo autor dos Planos de Trabalho referentes aos Convênios nºs 065/2008 e 584/2009, bem como para informar se foram exauridas todas as providências cabíveis para regularização das pendências apontadas nas Análises Técnicas dos mencionados Convênios, bem como expedição de ofício ao Ministério do turismo, solicitando informações sobre a instauração de Tomadas de Contas Especial, referente aos citados Convênios, posto ser sabido e, mesmo, consabido incumbir ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, inc. I, do CPC/2015, e art. 333, inc. I, do CPC/1973), instruindo a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 396 do CPC/2015 e art. 434 do CPC/1973). Analiso, então, a causa petendi. Ensinam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 9ª ed., Saraiva, p. 1033), que os fundamentos de fato e de direito invocados pelo autor, sobre os quais vai repousar a pretensão (art. 319, III, do CPC/2015), desempenham relevante papel no que respeita à fixação dos limites da atuação jurisdicional (congruência), gizando-lhe, mesmo que reflexamente, os contornos. Tal realidade assume dimensões sumamente importantes naquelas ações de índole sancionatória nas quais o pedido formulado pelo autor não se reveste de precisão, tal como ocorre no processo penal e, segundo pensamos, também na ação civil de improbidade.Como fundamentos de fato e de direito sobre os quais repousa a pretensão condenatória formulada pelo autor, isso depois de um esforço hercúleo para interpretar A causa petendi, extraí da petição inicial, em síntese, que o mesmo (CONVENENTE), representado na época pelo seu ex-gestor/Prefeito e ora réu, José Antonio Abreu do Valle (atuando em causa própria), celebrou com a UNIÃO (CONCEDENTE), por intermédio do Ministério do Turismo, os Convênios ns. 065/2008 (v. fls. 30/44) e 703853/2009 (v. fls. 51/68), cujas prestações de contas dos recursos financeiros transferidos não foram aprovadas integralmente e, por não ter sido efetivado o ressarcimento das importâncias pretendidas pelo Ministério do Turismo, por meio da gestão anterior do réu, acarretou registro no cadastro de inadimplentes do Governo Federal, que o impossibilita de formalizar novos convênios. Entende, assim, que o réu causou prejuízo ao erário municipal pelo fato de que não teve o zelo necessário com as prestações de contas de convênios celebrados por ele mesmo e, além do mais, atentou contra os princípios da administração pública (não há descrição de forma clara e objetiva na petição inicial os princípios que foram infringidos pelo réu), posto que o fato de deixar de prestar contas se equipara com contas rejeitadas que culmina na devolução de valores repassados para um finalidade específica, raz- pela qual aquele que praticou tais atos seja inserido na penalidade de improbidade administrativa. [SIC] Examino se alegada conduta omissiva do réu, ex-gestor- Prefeito do Município de Sebastianópolis do Sul/SP, subsume/enquadra à tipologia legal dos atos de improbidade administrativa instituída pela Lei nº 8.429/92, pois, em vista do princípio jura novit curia e sem qualquer prejuízo à teoria da substanciação, não haverá nenhuma incongruência na circunstância de considerar este juiz aplicável dispositivo legal diverso do invocado pelo autor na petição inicial, isso caso seja acolhida sua pretensão condenatória, que, nessa linha, tenha sido o entendimento do STJ, conforme ressaltou o Min. Luiz Fux, por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do STJ, do REsp 439.280/RS, verbis:ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOABILIDADE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CARTA-CONVITE PELO MUNICÍPIO DE EMPRESAS AS QUAIS FAZIAM PARTE O VICE-PREFEITO E O IRMÃO DO PREFEITO, PESSOAS IMPEDIDAS DE LICITAR. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE PRESCINDE DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. SANÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMPATÍVEIS COM A INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (...)2. Preliminar de julgamento extra-petita. Os recorrentes foram demandados em Ação de Improbidade, sede em que vários fatos foram invocados como incidentes na citada Lei 8.429/92. Assim os réus defenderam-se dos fatos, competindo ao juízo a qualificação jurídica dos mesmos. Aliás, é cediço que a qualificação jurídica dos fatos é dever de ofício do Juízo, por isso iura novit curia. Consectariamente, essa qualificação não integra a causa petendi e o seu ajuste na decisão à luz da demanda inicial não significa violação da regra da congruência, consubstanciada nos artigos 128 e 460 do CPC. (...) Deveras, as multifárias ações administrativas que se enquadram no novel diploma, transmudam o pedido de adequação das mesmas, aos fatos previstos, como nítida ação fungível, podendo o juízo, ao decidir, impor sanção aliud porém minus. (...)Também no mesmo sentido o julgamento do REsp 842.428/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, verbis:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ATO DE IMPROBIDADE - ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - ELEMENTO SUBJETIVO - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art.10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).(...)Exposta a linha de entendimento a ser adotada, passo, então, à resolução da questão em testilha.Numa análise que faço do alegado pelo autor e da prova documental carreada com petição inicial, não há ocorrência de dano/lesão ao patrimônio público do Município de Sebastianópolis do Sul/SP, nem tampouco inobservância dos princípios regentes da atividade estatal pelo réu.Fundamento-a em poucas palavras, evitando, assim, ser prolixo. Comprovam as Notas Técnicas de Reanálise ns. 050/2013, datada de 29/01/2013 (v. fls. 45/50), e 662/2012, datada de 14/11/2012 (v. fls. 69/75), respectivamente, referente aos Convênios ns. 065/2008 (v. fls. 30/44) e 703853/2009 (v. fls. 51/68), única prova documental que instruiu a petição inicial, mais precisamente no quadro ANÁLISE TÉCNICA daquelas, que faz referência a Notas Técnicas de Reanálise anteriores, que o réu, como ex-gestor/Prefeito do Município de Sebastianópolis do Sul/SP, apresentou prestação de contas dos recursos financeiros conveniados, com apontamento de ressalvas (ou pendências) para efeito de regularização pelo CONVENENTE (Município de Sebastianópolis do Sul/SP), que, aliás, não era mais possível de serem atendidas pelo réu, visto o término de seu mandato de Prefeito em 31/12/2012, mas, sim, pelo novo gestor - adversário dele na época -, o que, então não há que se falar em conduta omissiva do réu a causar lesão ao erário público municipal, nem tampouco de violação dos princípios regentes da atividade estatal. Vou além. O autor sequer comprovou a existência de Tomada de Contas Especial (TCE) - medida de exceção, processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação, aliás, do(s) responsável(is) -, isso depois de esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora de TCE e/ou obter o ressarcimento do dano antes de formalizar a instauração do processo.Improcede, sem maiores delongas, a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial, por não estar comprovada a existência de conduta omissiva do réu a tipificar ato de improbidade administrativa. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor/MPF de condenação do réu, JOSÉ ANTONIO ABREU DO VALLE, nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, decorrente da prática de ato de improbidade administrativa, referente aos Convênios ns. 065/2008 e 703853/2009.Por não verificar hipótese de litigância de má-fé na atuação do autor, não o condeno no pagamento de honorários advocatícios, ou seja, não verifico que o autor tinha prévio conhecimento quanto ao insucesso da demanda.Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 496, inc. I do CPC/2015, e por aplicação analógica da primeira parte do artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (v. REsp 1.1.08.542/SC, 2ª T., j. 19.05.2009, rel. Min. Castro Meira, DJe 29.05.2009; AgRg no REsp 1.219.033/RJ, 2ª T., j. 17.03.2011, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.04.2011).P.R.I.São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001038-28.2009.403.6106 (2009.61.06.001038-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROSINEI PERPETUA GARCIA PEREIRA COLTRI**

Autos n.º 0001038-28.2009.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da sentença de fls. 378/382v, que julgou procedente o pedido formulado por ele, alegando, em síntese, a existência de erro material quanto ao nome da ré no dispositivo da sentença. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Após esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, inclusive confrontar com a parte dispositiva da sentença de fls. 378/382v, constato, realmente, a existência de erro material no que tange ao nome da ré, ROSINEI PERPÉTUA GARCIA PEREIRA COLTRI, conforme apontado à fls. 385 pelo embargante/autor. De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, para modificar o dispositivo, que passa a ser o seguinte: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor/MPF, condenando a ré, ROSINEI PERPÉTUA GARCIA PEREIRA COLTRI, na multa civil de 2 (duas) vezes o valor do desvio de R\$ 102.362,32 (cento e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), ressarcimento do valor integral desviado (R\$ 102.362,32), suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos e, por fim, na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. No mais, persiste sentença de fls. 378/382v tal como está lançada. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## DESAPROPRIACAO

**0002432-60.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)**

Vistos, I - RELATÓRIO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A propôs AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (Autos n 0002432-60.2015.4.03.6106) contra ANA MARIA TAKATO CARNEIRO e FLORISVALDO CARNEIRO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 10/110), na qual pleiteia a desapropriação parcial de imóvel localizado no KM 076+200m e KM 083+200m da BR 153/SP, Município de Bady Bassitt/SP. Para tanto, alegou a autora/concessionária, em síntese, que área localizada no KM 076+200m e KM 083+200m da BR 153/SP, Município de Bady Bassitt/SP, é necessária para a implantação de obras de duplicação desta rodovia, razão pela qual foi declarada como sendo de utilidade pública. O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a realização de perícia preliminar e, na mesma decisão, ordenou a citação dos expropriados (fls. 111/112). Em complementação à decisão anterior, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto ordenou a intimação da União para que se manifestasse acerca de eventual interesse na lide (fls. 115). A União Federal manifestou desinteresse na lide, requerendo, por sua vez, intimação do DNIT e da ANTT (fls. 129/140), que, posteriormente, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a intimação do DNIT e da ANTT (fls. 146), sendo que o DNIT manifestou desinteresse em integrar a lide (fls. 179/180), enquanto a ANTT manifestou interesse em ingressar na ação, na condição de assistente simples (165/167 e 178/v). Os réus apresentaram contestação (fls. 153/154), acompanhada de procuração, declaração e documentos (fls. 155/160), alegando que o valor proposto a título de indenização não corresponde ao justo valor do imóvel desapropriado. Diante disso, argumentam pela necessidade de realização de perícia judicial para avaliação do imóvel e fixação da justa indenização. Diante do ingresso da ANTT na lide, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José

do Rio Preto reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 168). Após a redistribuição do feito, solicitei ao SUUDP a retificação do polo ativo a fim de constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT como assistente simples e, na mesma decisão, determinei que a autora regularizasse o recolhimento de custas processuais (fls. 176), que, regularizado (fls. 182/188), deferi a imissão provisória da posse, determinei a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitei informações à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional quanto a eventuais débitos tributários relativos ao imóvel, designei audiência de tentativa de conciliação e, por fim, ordenei que fosse dada ciência ao Ministério Público Federal (fls. 190/v). A conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 204/v). A autora efetuou o depósito judicial (fls. 215/218). O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em intervir na presente demanda (fls. 220/224). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 226), sendo que os réus requereram a juntada de documentos - laudos de avaliação (fls. 227/234), enquanto a autora e a assistente simples - ANTT manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 235 e 237). Saneei o processo, quando, então determinei a produção de prova pericial, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fls. 238). Aprovei os quesitos pertinentes (fls. 255). Diante da discordância da autora e da assistente simples em relação ao valor da proposta de honorários periciais (fls. 256/258 e 260/v), fixei-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como substituí a perita nomeada pelo Sr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, especializado no objeto da perícia e, além do mais, determinei que os réus efetuassem o depósito dos referidos honorários (fls. 261). Diante das manifestações dos réus (fls. 262 e 264), determinei que a autora/expropriante adiantasse o valor dos honorários periciais (fls. 265). Juntado o laudo pericial (fls. 275/291), os réus e a autora sobre ele se manifestaram (fls. 293, 294/295), enquanto a ANTT apresentou quesito complementar (fls. 297/298), que deferi (fls. 302) e o perito respondeu (fls. 303/305). A autora e a ANTT manifestaram acerca da resposta ao quesito complementar (fls. 308 e 312). É o essencial para o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** A regra matriz da desapropriação está no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. De forma que, a indenização deve ser prévia, justa e em dinheiro. São esses os princípios aplicáveis à indenização na desapropriação: precedência, justiça e pecuniariedade. O conceito de justa indenização, embora indeterminado, se orienta pelo valor atual de mercado do imóvel expropriado na data da avaliação, garantindo-se ao expropriado a efetiva recomposição de seu patrimônio. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela Lei nº 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação, ou seja, o perito e os assistentes técnicos, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deverão levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação, e não o instante da declaração de utilidade pública, tal como dispunha referido artigo em sua redação original. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: REsp nº 957.064/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; AgRg no REsp nº 1.427.977, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2014. Por sua vez, o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata a respeito das desapropriações por utilidade pública, dispõe que o juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferem o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos bens espécie, nos últimos cinco anos; e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Isso, então, leva a exegese que na contestação a lei só permite que se discuta o preço (valor da indenização) e questões processuais. Desse modo, no mérito as partes só poderão discutir o valor da indenização. Se o expropriado pretender discutir com o Poder Público questões sobre desvio de finalidade, inexistência de interesse social ou utilidade pública, deverá propor ação autônoma (art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Assim, constatados os parâmetros para a fixação da justa indenização, passo à análise do valor da indenização para o imóvel desapropriado.

**A - DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO** Pela documentação carreada aos autos, verifico que parte ideal correspondente a 444,87 metros quadrados do imóvel matriculado sob o nº 31.532 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 90/92, 103), foi declarada como sendo de utilidade pública em razão das obras de duplicação da BR 153/SP. De forma que, a desapropriação da área tem como objetivo melhorar as condições de tráfego da Rodovia BR-153/SP. O perito judicial descreveu a área a ser desapropriada de forma minuciosa, fornecendo sua localização, bem como informações acerca das características da região (fls. 276/291). Para chegar ao valor da indenização, o expert adotou o método comparativo direto de dados do mercado para determinar-se o valor unitário médio de chácaras rurais ou de imóveis já prontos na região de avaliação, o método de quantificação de custo para se determinar o valor das benfeitorias no caso de serem calculadas separadamente e, por fim, o método evolutivo, para se chegar o valor final de mercado do imóvel. Após, dependendo do diagnóstico do mercado, aplicou um fator de comercialização sobre a soma dos valores da terra e das benfeitorias a ela incorporadas, para, então, chegar ao preço de mercado final do imóvel. Diante disso, concluiu o perito que a indenização pela área desapropriada corresponde ao valor total de R\$ 24.059,20 (vinte e quatro mil, cinquenta e nove reais e vinte centavos). A esse respeito, embora o julgador não esteja adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. Confira-se entendimento do TRF da 3ª Região: AC - Apelação Cível - 1105181 - 0029181-65.1997.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015. Assim, diante da concordância dos réus em relação aos valores apresentados pela perícia, entendo que os critérios adotados pelo perito judicial amoldam-se ao conceito de justa indenização, mesmo porque, as avaliações imobiliárias apresentadas às fls. 228/234, além de não se fundamentarem em normas técnicas, traduzem mera opinião de oferta. Além do mais, embora a autora/Transbrasiliana e a assistente simples - ANTT tenham discordado do valor apresentado na perícia, não apresentaram qualquer elemento concreto que desacreditasse a conclusão pericial quanto ao valor unitário da área desapropriada ou qualquer irregularidade em sua metodologia. Por certo, o perito judicial aplicou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e pesquisa de mercado, e daí o valor da indenização atribuído pelo perito para área desapropriada (R\$ 24.059,20) encontra-se devidamente justificado, mostrando-se adequado para recompor o prejuízo dos expropriados.

**B - DOS JUROS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA** Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado. Por sua vez, os juros moratórios são os incidentes no caso de atraso no pagamento da indenização. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1118103/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que, a partir da Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, que deu nova redação ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, o termo inicial dos juros moratórios, em desapropriação, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele e que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. No que tange ao percentual de juros compensatórios, no caso de desapropriação, o Ministro relator afirmou que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, considerou devido o percentual de 12% ao ano nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Por fim, o ex-Ministro Teori Albino Zavascki asseverou que não ocorre no atual quadro normativo hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, pois que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes. Os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório, enquanto os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. Quanto aos juros compensatórios, cabe ainda ressaltar que, com o advento da Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.97, sucedida pela Medida Provisória nº 2.183-56/01, foi introduzida a regra segundo a qual incidiriam sobre a diferença eventualmente apurada. O Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade desse dispositivo e decidiu o seguinte: deve-se dar a ela interpretação conforme a Constituição, para se ter

como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (ADI-MC nº 2.332-DF, Rel. Ministro Moreira Alves, maioria, j. 05/9/01). De mais a mais, convém esclarecer que é firme a jurisprudência do STJ de que a base de cálculo tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios deve ser a diferença entre os 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na sentença. Confira-se: RESP 201302614560 - 1397476, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2015. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando a imissão na posse em 26/06/2015 (fls. 201), os juros compensatórios são devidos no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença, a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, nos termos das Súmulas 618 do STF, 69 e 408 do STJ. No tocante aos juros moratórios, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, o termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença (artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941). No tocante aos honorários advocatícios no caso de desapropriação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1114407/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que o valor dos honorários devem respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente. Por fim, a correção monetária da importância da indenização se inicia na data do laudo, de acordo com os índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Confira-se: TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1468042 - 0004298-25.1995.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015. III-DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e declaro incorporado ao patrimônio da UNIÃO a área descrita no memorial descritivo de fls. 103, mediante o pagamento da importância de R\$ 24.059,20 (vinte e quatro mil, cinquenta e nove reais e vinte centavos), com correção monetária a partir da data do laudo pericial (13/02/2017 - fls. 276/291), juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano desde a imissão na posse em 26/06/2015 (fls. 201), incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor proposto inicialmente pela autora/Transbrasiliana e o valor do bem fixado nessa sentença, inclusive de juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, cujo termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora/Transbrasiliana ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização ora imposta (Artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). A autora/expropriante arcará com as custas e as despesas processuais. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculada sob o nº 31.532 (fls. 90/92) para a UNIÃO, identificada pelo memorial descritivo de fls. 103. Para o levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, os expropriados/réus deverão comprovar a propriedade do imóvel e a quitação de dívidas fiscais até a imissão de posse provisória. Além disso, em atendimento ao último requisito previsto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, caberá à expropriante a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0008979-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA CRISTINA MORABITO(SP367225 - LEANDRO FERREIRA LEITE)**

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008979-82.2016.4.03.6106) contra ADRIANA CRISTINA MORABITO, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/26), por meio da qual pediu a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelo(a-s) requerido(a-s) e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 13.304,50, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios, com respectiva atualização monetária até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito; b) caso não pague(m) a dívida e nem apresente(m) embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo; c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação do(a-s) requerido(a-s) ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que pague(m) o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou a autora o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 242185185000371299, com um limite de crédito global de R\$ 10.500,00 para o(a) primeiro(a) requerido(a) e garantia dos demais requerido(a-s), objetivando financiamento do curso de graduação, conforme consta no contrato firmado. O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato e o restante liberados nos termos dos aditamentos semestrais (TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA - aditamentos simplificados), conforme relatório de liberação em anexos. O presente contrato encontra-se inadimplente e o crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 16/12/2016, a quantia de R\$ 13.304,50, de acordo com os demonstrativos anexos. Assim, considerando que houve êxito no recebimento amigável da dívida, teve a Autora/Requerente que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). Ordenei à autora juntar cópia do contrato original (fls. 30), que, no prazo marcado, juntou às fls. 31/43, o que, então, determinei a citação da ré (fls. 45). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 51/56), que, em síntese, alegou ocorrência de prescrição do crédito da autora, conforme estabelece o artigo 206, 5º, inc. I, do Código Civil. Recebi os embargos monitoriais e suspendi a eficácia do mandado inicial, determinando, em seguida, a intimação da autora/embargada para se manifestar sobre os embargos (fls. 64), que, intimada, apresentou impugnação, sem, contudo, rechaçar a alegação da ré/embargente (fls. 68/69). Designei audiência de conciliação entre as partes (fls. 70), que resultou infrutífera (fls. 72/73). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assistir razão à ré/embargente na alegação de prescrição quinquenal da pretensão da autora/embargada de cobrança de dívida do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.2185.185.0003712/99, que, aliás, a autora/embargada não rechaçou na impugnação aos embargos monitoriais (v. fls. 68/69). Justifico sem delongas. Estabelece o Código Civil, no seu artigo 206, 5º, inciso I, que: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. É incontroversa a inadimplência da ré/embargente com o pactuado, que ela confessa nos embargos opostos à presente ação monitoria (v. fls. 51/56). Tal inadimplência, conforme exame que faço da documentação juntada pela autora/embargada com a petição inicial, teve início a partir da prestação de número 009, vencida em 10/03/2007, denominada, nos termos da cláusula décima sexta do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.2185.185.0003712/99, de 2ª fase - Amortização I, ou seja, a ré/embargente efetuou o pagamento apenas dos juros trimestrais da Primeira fase (v. PLANILHA DE EVOLUÇÃO CONTRATUAL à fls. 22). Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data do início de inadimplência (mesmo que considerasse a data do vencimento da última parcela 067 em 10/01/2012) e a data do ajuizamento desta ação monitoria (19/12/2016). In casu, aplica-se o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho os presentes embargos e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido da autora/CEF, reconhecendo a alegação da ré de ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão da autora de cobrar a dívida do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.2185.185.0003712/99. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a autora/embargada a arcar com as custas processuais devidas e ao pagamento de verba honorária à ré/embargente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizada. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000179-07.2012.403.6106** - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de renúncia à pretensão formulada pela parte autora (fls.697/698) e extingo o presente procedimento comum, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 487, III, a, do C.P.C. Tendo em vista que a parte autora foi quem deu causa à demanda, condeno-a ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85 do C.P.C. Manifestem-se as partes quanto aos depósitos efetuados pela parte autora para fins de suspensão do crédito tributário (fls.464/466). Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao valor dos honorários periciais (fl.682). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

**0000202-79.2014.403.6106** - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do exequente no valor depositado, abatendo-se 10% sobre o seu valor para fins de pagamento da sucumbência, como requerida pela C.E.F., com a concordância do exequente (fls.219 e 222/223), cuja obrigação também fica extinta. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono da C.E.F., relativamente aos 10% do valor do depósito, a título de honorários de sucumbência. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001033-30.2014.403.6106** - TANIA MARTA DE PAULA MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)



Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por TANIA MARTA DE PAULA MARQUES, em face da sentença de fls. 184/187, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à análise do pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicam a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferendo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 189/190) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 184/187, verifico não existir omissão na mesma. Explico. Sustenta a embargante/autora que o pedido referente à exclusão dos juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda não foi devidamente analisado. Sem razão a embargante, visto que bem justifiquei na sentença o critério de apuração do valor restituível, sendo que o valor do imposto de renda deverá ser apurado pelo regime de competência e em valores originais, estando subentendido que nesse valor não estão incluídos os juros de mora, nem tampouco a atualização monetária. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003498-75.2015.403.6106 - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**



Vistos, I - RELATÓRIO DIRETA ROLAMENTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0003498-75.2015.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 13/35), na qual pleiteia que seja declarado indevido o recolhimento do Imposto sobre produtos industrializados - IPI sobre a revenda de rolamentos importados e, por conseguinte, que seja reconhecido o direito à restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Para tanto, alegou que se dedica à atividade de revenda de rolamentos e está sujeita ao pagamento do Imposto sobre produtos industrializados incidente no momento do desembaraço aduaneiro (art. 46, inc. I, do CTN) e na operação de comercialização (revenda) da mercadoria de procedência estrangeira, o que, segundo ela, constitui dupla tributação e caracteriza evidente ilegalidade. Na decisão de fls. 39, registrei que o depósito voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário até o montante do pagamento e, por fim, ordenei a citação da ré (fls. 39). Posteriormente, a autora apresentou manifestação (fls. 45). A ré/União ofereceu contestação (fls. 48/62v), na qual alegou que no presente caso inexistente a dupla incidência tributária sobre o mesmo fato gerador, mas, sim, a ocorrência de dois fatos geradores distintos que atraem a incidência de duas normas tributárias diferentes, inclusive que o IPI devido na saída incide apenas sobre o valor que foi acrescentado ao preço do produto, e daí não se trata hipótese de tributação em cascata. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 65/69). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 70), sendo que a autora juntou documentos (fls. 71), que foram autuados em apartado (fls. 72), enquanto a ré/União não se manifestou no prazo marcado. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora de condenação da União Federal, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia que seja declarado indevido o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a revenda de rolamentos importados, com a conseqüente repetição do indébito. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1403532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2015, recurso representativo da controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, já pacificou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Cito a ementa do v. acórdão: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (destaque). Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, é de rigor a legalidade da incidência do IPI na importação de mercadorias e na sua revenda no mercado interno, não havendo que se falar em bis in idem. Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. No mesmo sentido, confira-se: TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367781 - 0008447-36.2015.4.03.6109, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos, Terceira Turma, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361437 - 0001940-86.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003674-54.2015.403.6106** - SAMARA ALVES MORAIS LIMA - ME(SP225588 - ANDRESSA VANCO DOS SANTOS) X F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA - ME(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. ME em face da sentença de fls. 241/243v, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela embargada/autora, alegando, em síntese, a existência de omissão em razão da ausência de condenação da denunciada/CEF ao pagamento da verba sucumbencial na lide secundária. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 245/246) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 241/243v, verifico não existir omissão na mesma. Explico. Sustenta a embargante/ré que a sentença foi omissa em relação à condenação da denunciada na lide secundária ao pagamento da verba honorária em favor dela. Sem razão a embargante/ré, visto que bem justifiquei na sentença a condenação sucumbencial da denunciada/CEF, nestes termos: E, por fim, na lide secundária, condeno a denunciada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a ressarcir a denunciante/ré, F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. - ME, dos valores da condenação, inclusive das custas e honorários advocatícios. De forma que, pela análise do parágrafo transcrito, condenei a denunciada/CEF a ressarcir a denunciante, ora embargante, dos valores da condenação, além das custas e honorários advocatícios, ou seja, o pagamento dos danos materiais e morais, bem como de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e a verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. Olvida a embargante/ré que a falta de resistência à denunciação da lide enseja o não cabimento de condenação da denunciada/CEF em honorários advocatícios (STJ, AgRg no AREsp 486.348/SC, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.05.2014, DJe 22.05.2014; STJ, REsp 1.088.781/PR, 4ª T., rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 18.02.2010, DJe 15.03.2010 e STJ, AgRg no Ag 1.226.809/MG, 4ª T., rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.2010, DJe 01.02.2011). De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/ré, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004642-84.2015.4.03.6106 - COFFEE SHOP LOTERICA RIO PRETO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, I - RELATÓRIO COFFEE SHOP LOTÉRICA RIO PRETO LTDA. - ME propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0004642-84.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 22/191), na qual pleiteia a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União - TCU e, por conseguinte, a legalidade e a validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado com a CEF em 17 de maio de 1999. E, subsidiariamente, requereu a nulidade da cláusula contratual que afasta o dever de indenizar da permitente/CEF e, por consequência, pleiteou a condenação da corrê/CEF à indenização por danos materiais, correspondente aos investimentos e custos de manutenção realizados desde a assinatura do contrato até a data da rescisão contratual. Para tanto, alegou a autora, em síntese, ser empresa do ramo lotérico, credenciada pela corrê/CEF, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, sem prazo determinado, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Alegou que firmou com a CEF o Termo de Responsabilidade e Compromisso - TRC, na modalidade de permissão, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta meses), podendo ser prorrogado por igual ou menor período. Todavia, o Tribunal de Contas da União - TCU (Processo TC 017.293/2011-1) decidiu ser incabível a prorrogação ou renovação dos contratos de permissão lotérica sem prévia abertura de novo procedimento licitatório e determinou que a corrê/CEF providenciasse a realização do certame licitatório. Sustentou que o entendimento do TCU é incorreto, visto que, além de ter operado a decadência do direito de apresentar representação, o fundamento legal utilizado é direcionado exclusivamente às concessões, e não às permissões. A autora requereu o aditamento da petição inicial e juntou outros documentos (fls. 197/226). Deferi o aditamento da petição inicial e facultei à autora comprovar a existência de poderes à Sra. Simone Cristina Donda de Paula para outorga da procuração judicial de fls. 22 (fls. 227). Comprovada (fls. 228/235), indeferi a antecipação dos efeitos

da tutela pleiteada e ordenei a citação das rés (fls. 236/v). A autora aditou a petição inicial (fls. 240/245). A corré/CEF ofereceu contestação (fls. 249/257), na qual argumentou pela exigibilidade plena das determinações do Tribunal de Contas da União - TCU, tanto que já realizou o sorteio para a licitação no dia 21/09/2015, sendo que a autora não foi sorteada. Mais: alegou que a precariedade da permissão significa que o particular que firmou o ajuste com a administração está sujeito ao livre desfazimento do contrato, sem qualquer direito à indenização por eventuais prejuízos. Alegou, ainda, a impossibilidade de regime jurídico híbrido, a irretroatividade da Lei nº 12.869/2013 e a inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 nos casos de vício insanável. A autora apresentou manifestação, pugnano pela intimação das corrés, CEF e União, não obstante a sanção da Lei nº 13.177/2015 (fls. 265/266). A corré/União ofereceu contestação (fls. 267/284v), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente em razão da edição da Lei nº 13.177/2015, que encerrou a controvérsia descrita na inicial. Requereu, todavia, a condenação da autora ao pagamento da sucumbência. No mérito, argumentou pela ilegalidade e inconstitucionalidade da prorrogação da permissão de lotéricas sem a observância do procedimento licitatório. Mais: não há direito subjetivo à prorrogação de contrato administrativo. Alegou, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 12.869/2013, a ausência de aplicabilidade ao caso concreto da Lei nº 54 da Lei nº 9.784/99, a inexigibilidade do contraditório em processo de fiscalização do TCU e ausência de violação do princípio da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Por fim, aduziu que o pedido de indenização se aplica exclusivamente à corré/CEF. A corré/CEF requereu a extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual (fls. 286). A autora apresentou manifestação (fls. 287/288) e resposta às contestações (fls. 290/296). Posteriormente, a autora requereu o prosseguimento da ação, apesar da sanção da Lei nº 13.177/2015 (fls. 297/298). A corré/União manifestou-se pela ausência de interesse de agir da autora (fls. 299). Acolhi o aditamento apresentado pela autora, para o fim de ter incluído no pedido inicial a pretensão indenizatória em face da Caixa Econômica Federal e, alfin, por não haver necessidade de dilação probatória, determinei o registro dos autos para sentença (fls. 301). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, como, aliás, expus na decisão de fls. 301. Examinou a alegação de falta de interesse de agir superveniente arguida pelas corrés, CEF e União. É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta. In casu, não vislumbro o interesse processual da autora, que decorre de fato superveniente - legislação ordinária. Explico. A questão sobre o regime de permissão de serviços públicos prestados por lotéricas foi tratada pela Lei nº 13.177/2015, que alterou a Lei nº 12.869/2013 e preconizou o seguinte: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. (destaquei) Dessa forma, em razão da determinação legal acerca da renovação automática das permissões lotéricas celebradas até 15/10/2013 e, considerando que o contrato originário da autora foi celebrado em 1999 (fls. 44/53), ou seja, antes da data prevista na Lei nº 13.177/2015, é de rigor a falta de interesse de agir superveniente. Mais: não prospera a alegação da autora no sentido de que não recebeu comunicação da ré/CEF acerca do cumprimento da Lei nº 13.177/2015, sem olvidar da possibilidade do Procurador Geral da República discutir a constitucionalidade da referida lei, pois que o próprio artigo 2º desse diploma legal foi expresso ao estabelecer o cancelamento do aviso publicado no DOU pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e das respectivas licitações decorrentes desse aviso, além do que eventual discussão da constitucionalidade da referida lei não caracteriza a existência de interesse de agir. Por fim, no que tange à verba sucumbencial, convém destacar que a União reconheceu a falta de interesse de agir na própria contestação, enquanto a autora, apesar de ter reconhecido que a sanção da Lei nº 13.177/2015 albergava a sua pretensão (fls. 265/266 e 297/298), insistiu, em duas oportunidades, na intimação das rés para manifestação sobre tal situação, o que gerou causalidade processual para a imposição da verba de sucumbência. Nesse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE PERMISSÃO LOTÉRICAS. ADVENTO DA LEI 13.177/2015. VALIDAÇÃO DAS OUTORGAS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora seja inequívoca a perda de objeto da ação, tanto que não houve apelo da sentença, no que decretou tal solução, a autora, não obstante consultada sobre a situação pelo Juízo, insistiu no pedido de citação das rés e prosseguimento do feito, o que foi feito, dando a causalidade processual à imposição da sucumbência, uma vez que decretada a extinção do processo, por falta de interesse de agir. 2. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173316 - 0020426-22.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) (destaquei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse processual, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC). Considerando o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada corré. P.R.I.

**0004679-14.2015.403.6106 - VILCHES & VILCHES LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, I - RELATÓRIO VILCHES & VILCHES LOTERIAS LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0004679-14.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 25/128), na qual pleiteia a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União - TCU e, por conseguinte, a legalidade e a validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado com a CEF em 14 de maio de 1999. E, subsidiariamente, requereu a nulidade da cláusula contratual que afasta o dever de indenizar da permitente/CEF e, por consequência, pleiteou a condenação da ré/CEF à indenização por danos

materiais, correspondente aos investimentos e custos de manutenção realizados desde a assinatura do contrato até a data da rescisão contratual. Para tanto, alegou a autora, em síntese, ser empresa do ramo lotérico, credenciada pela corr /CEF, antes mesmo da Constitui o Federal de 1988, sem prazo determinado, para prestar servi os de loterias e de recebimento de contas. Alegou que firmou com a corr /CEF o Termo de Responsabilidade e Compromisso - TRC, na modalidade de permiss o, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta meses), podendo ser prorrogado por igual ou menor per odo. Todavia, o Tribunal de Contas da Uni o - TCU (Processo TC 017.293/2011-1) decidiu ser incab vel a proroga o ou renova o dos contratos de permiss o lot rica sem pr via abertura de novo procedimento licitatrio e determinou que a corr /CEF providenciasse a realiza o do certame licitatrio. Sustentou que o entendimento do TCU   incorreto, visto que, al m de ter operado a decad ncia do direito de apresentar representa o, o fundamento legal utilizado   direcionado exclusivamente  s concess es, e n o  s permiss es. Indeferi a antecipaa o dos efeitos da tutela pleiteada e, na mesma decis o, ordenei a cita o das r s e determinei ao SUDP a inclus o da Uni o Federal no polo passivo da a o (fls. 132/v). A autora aditou a peti o inicial (fls. 139/144). A corr /CEF ofereceu contesta o (fls. 147/163), na qual argumentou pela exigibilidade plena das determina es do Tribunal de Contas da Uni o - TCU, tanto que j  realizou o sorteio para a licita o no dia 21/09/2015, sendo que a autora n o foi sorteada. Mais: alegou que a precariedade da permiss o significa que o particular que firmou o ajuste com a administra o est  sujeito ao livre desfazimento do contrato, sem qualquer direito   indeniza o por eventuais preju os. Alegou, ainda, a impossibilidade de regime jur dico h brido, a irretroatividade da Lei n  12.869/2013 e a inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei n  9.784/99 nos casos de v cio insan vel. A corr /Uni o ofereceu contesta o (fls. 169/186v), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente em raz o da edi o da Lei n  13.177/2015, que encerrou a controv rsia descrita na inicial. Requereu, todavia, a condena o da autora ao pagamento da sucumb ncia, uma vez que antes da publica o da referida lei, a pretens o n o merecia qualquer  xito. No m rito, argumentou pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proroga o da permiss o de lot ricas sem a observ ncia do procedimento licitatrio. Mais: n o h  direito subjetivo   proroga o de contrato administrativo. Alegou, ainda, a inaplicabilidade da Lei n  12.869/2013, a aus ncia de aplicabilidade ao caso concreto da Lei n  54 da Lei n  9.784/99, a inexist ncia do contradit rio em processo de fiscaliza o do TCU e aus ncia de viola o do princ pio da seguran a jur dica, do direito adquirido e do ato jur dico perfeito. Por fim, aduziu que o pedido de indeniza o se aplica exclusivamente   corr /CEF. A autora apresentou manifesta o (fls. 188/189) e, em seguida, resposta  s contesta es (fls. 191/196). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 197), sendo que a corr /CEF requereu a extin o do feito por perda superveniente do interesse processual (fls. 198), enquanto a autora e a corr /Uni o n o manifestaram interesse na produ o de provas (fls. 199/200).   o essencial para o relat rio.

II - FUNDAMENTA O Conhe o antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo senten a, por n o demandar dila o probat ria a causa em testilha. Examinei a alega o de falta de interesse de agir superveniente arguida pelas corr s, CEF e Uni o.   pac fico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprud ncia que as condi es da a o devem estar presentes quando da propositura da a o e devem subsistir at  o momento da prola o da senten a. Para o exerc cio do direito de a o ser efetivado, necess rio se faz o preenchimento das condi es da a o, resultando assim, na concess o do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto ao interesse processual, este nada mais   do que a necessidade de se recorrer ao Judici rio para a obten o do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretens o, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a prote o do interesse substancial. Nas precisas li es do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS:   o interesse em obter uma provid ncia jurisdicional quanto  quele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11  ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO J NIOR, in verbis: Entende-se, dessa maneira, que h  interesse processual, se a parte sofre um preju zo, n o propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse preju zo, necessita exatamente da interven o dos  rg os jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual n o apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como rem dio apto   aplica o do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional n o   jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situa o que nos leva a procurar uma solu o judicial, sob pena de, se n o o fizermos, vermo-nos na conting ncia de n o podermos ter satisf ta uma pretens o (o direito de que nos afirmamos titulares). (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6  ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condi es da a o importa na car ncia desta. In casu, n o vislumbro o interesse processual da autora, que decorre de fato superveniente - legisla o ordin ria. Explico. A quest o sobre o regime de permiss o de servi os p blicos prestados por lot ricas foi tratada pela Lei n  13.177/2015, que alterou a Lei n  12.869/2013 e preconizou o seguinte: Art. 1o A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5o-A e 5o-B: Art. 5o-A S o v lidas as outorgas de permiss o lot rica e seus aditivos contratuais celebrados at  15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econ mica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permiss o adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais ser o aplicadas as renova es autom ticas previstas no inciso VI e par grafo  nico do art. 3o. Par grafo  nico. N o se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescis o contratual por comprovado descumprimento das cl usulas contratuais pelo permission rio lot rico. Art. 5o-B Aplica-se a renova o autom tica prevista no art. 5o-A  s demais permiss es lot ricas celebradas at  a data de publica o desta Lei ap s a data final de vig ncia, inclusive quando decorrente de renova o autom tica prevista no respectivo contrato. Art. 2o Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Se o 3 do Di rio Oficial da Uni o pela Ger ncia Nacional Gest o de Canais Parceiros da Caixa Econ mica Federal e as licita es decorrentes do mencionado aviso. (destaquei) Dessa forma, em raz o da determina o legal acerca da renova o autom tica das permiss es lot ricas celebradas at  15/10/2013 e, considerando que o contrato origin rio da autora foi celebrado em 1999 (fls. 34/46), ou seja, antes da data prevista na Lei n  13.177/2015,   de rigor a falta de interesse de agir superveniente. Mais: n o prospera a alega o da autora no sentido de que n o recebeu comunica o da corr /CEF acerca do cumprimento da Lei n  13.177/2015, sem olvidar da possibilidade do Procurador Geral da Rep blica discutir a constitucionalidade da referida lei, pois que o pr prio artigo 2o desse diploma legal foi expresso ao estabelecer o cancelamento do aviso publicado no DOU pela Ger ncia Nacional Gest o de Canais Parceiros da Caixa Econ mica Federal e das respectivas licita es decorrentes desse aviso, al m do que eventual discuss o da constitucionalidade da referida lei n o caracteriza a exist ncia de interesse de agir. Por fim, no que tange   verba sucumbencial, conv m destacar que a corr /Uni o reconheceu a falta de interesse de agir na pr pria contesta o, enquanto a autora, apesar de ter reconhecido que a san o da Lei n  13.177/2015 albergava a sua pretens o (fls. 188/189), insistiu na intima o das r s para manifesta o sobre tal situa o, o que gerou causalidade processual para a imposi o da verba de sucumb ncia. Nesse respeito, confira-se ementa de ac rd o proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a Regi o: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE PERMISS O LOT RICA. ADVENTO DA LEI 13.177/2015. VALIDA O DAS OUTORGAS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXIN O SEM EXAME DO M RITO. CAUSALIDADE. SUCUMB NCIA. 1. Embora seja inequ voca a perda de objeto da a o, tanto que n o houve apelo da senten a, no que decretou tal solu o, a autora, n o obstante consultada sobre a situa o pelo Ju zo, insistiu no pedido de cita o das r s e prosseguimento do feito, o que foi feito, dando a causalidade processual   imposi o da sucumb ncia, uma vez que decretada a extin o do processo, por falta de interesse de agir. 2. Apela o desprovida. (AC - APELA O C VEL - 2173316 - 0020426-22.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)(destaquei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora CARECEDORA DE A O, por falta de interesse processual, julgando extinto o processo, sem resolu o de m rito (art. 485, inciso VI, do CPC). Considerando o princ pio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas e honor rios advocat cios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada corr . P.R.I.

**000023-77.2016.403.6106 - OTTO DE CARVALHO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, I - RELATÓRIO OTTO DE CARVALHO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 000023-77.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruindo-a com declaração e documentos (fls. 12/24), na qual pleiteia que a ré/CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais estipulados em R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais), bem como seja condenada ao pagamento em dobro da cobrança indevida, ou seja, o valor de R\$ 32.631,88 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos). Para tanto, o autor alegou, em síntese, que seu nome permaneceu inscrito nos órgãos de proteção ao crédito mesmo após a quitação da dívida, relativa ao contrato nº 24.1610.400.0002821-52, firmado com a ré/CEF. Explicou que, mesmo após a quitação de seu débito em 21/12/2015, foi impedido de adquirir empréstimo bancário perante a instituição financeira, o que lhe causou constrangimentos e demonstra a negligência da ré/CEF. Diante disso, além da declaração da inexigibilidade do débito, sustentou que tem direito à repetição de indébito, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, alfin, foi ordenada a citação da ré/CEF (fls. 27/v). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 34/37v), acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/43), na qual alegou que o contrato nº 24.1610.400.0002821-52 foi firmado com o autor em 28/09/2012 no valor de R\$ 13.202,90 (treze mil, duzentos e dois reais e noventa centavos). Mais: afirmou que o autor estava em débito há muitos meses e quitou suas pendências financeiras mediante um valor excepcionalmente vantajoso, oferecido em campanha de recuperação de crédito. Argumentou, ainda, que o pagamento do débito em atraso foi realizado em 21/12/2015 e, levando-se em conta o tempo para processamento e baixa nos sistemas internos e externos de controle de inadimplência, o tempo decorrido entre o pagamento e a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos não foi exagerado nem capaz de ensejar o dano moral alegado. Diante disso, alegou excludente do nexo causal, inexistência de conduta culposa e de dano. Alfin, a título de argumentação, impugnou o valor da indenização pleiteada pelo autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 46/52). Instei as partes a especificarem provas e, sem prejuízo da especificação, designei audiência de conciliação (fls. 53), sendo que o autor informou não ter interesse na sua produção (fls. 54), a ré/CEF não se manifestou no prazo marcado (fls. 59v) e infrutífera resultou a conciliação entre as partes (fls. 58/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, visto que a prova documental produzida nos autos é suficiente para analisar o mérito da questão posta, ou seja, a existência de inscrição indevida em bancos de dados de restrição de crédito, como, aliás, decidi à fls. 59v. Inicialmente, conquanto não haja pedido expresso em relação à declaração de inexistência de débito, a análise do pedido deve levar em conta a petição inicial como um todo, por meio de uma interpretação lógico sistemática, de forma que está subentendido que o autor objetiva a declaração de inexistência de débito cobrado pela CEF, relativo ao contrato nº 24.1610.400.0002821-52, além do pagamento em dobro da cobrança indevida e de indenização por danos morais. In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que a ré/CEF inscreveu o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em razão da inadimplência do contrato nº 24.1610.400.0002821-52 - data do débito em 27/11/2012 e data de disponibilização em 25/04/2013 (fls. 21 e 41). À fls. 23, verifiquei que o autor entabulou acordo com a ré/CEF a fim de quitar o mencionado débito, resultando na emissão do boleto no valor de R\$ 4.460,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais), que foi devidamente pago na data do vencimento, ou seja, em 21/12/2015 (fls. 24). Todavia, mesmo após a quitação do débito, o nome do autor permaneceu inscrito nos órgãos restritivos, o que foi demonstrado pela consulta de fls. 21, realizada em 8/1/2016, sendo que essa restrição somente foi cancelada após a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme consulta realizada pela ré/CEF em 22/01/2016 (fls. 27/v e 39). Após analisar a contestação, constatei que a ré/CEF confirmou o pagamento do boleto pelo autor, relativo à quitação do contrato nº 24.1610.400.0002821-52, sendo de rigor, portanto, a declaração da inexigibilidade do mencionado débito. Dessa forma, a controvérsia dos autos cinge-se à eventual ocorrência de dano moral em decorrência da manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos após a quitação do débito. Pela documentação carreada aos autos, é evidente que a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de sua própria conduta inadimplente em relação ao contrato nº 24.1610.400.0002821-52. Todavia, é negável que a ré/CEF não atuou com diligência, em evidente falha na prestação do serviço bancário, uma vez que deixou de promover a exclusão da negativação do nome do autor logo após a quitação do débito, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 43, 3º e artigo 73, ambos do CDC, não sendo razoável a manutenção do nome do autor em órgãos restritivos por cerca de quase um mês após o pagamento do débito (Cf. TRF 3, AC - Apelação Cível 1371843/MS, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016). A esse respeito, convém destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção (CF. STJ, AgRg no AREsp 783997/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 9/12/2015). Mais: a ré/CEF não comprovou a existência de outra restrição pendente à época da inscrição/manutenção do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, de forma que é inaplicável ao caso a Súmula 385 do STJ, que afasta a indenização por danos morais, quando preexistente legítima inscrição. Diante disso, reconhecida a conduta ilícita ré/CEF, o dano causado ao autor e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial, o autor pediu a condenação da ré/CEF a pagar a quantia de R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais) a título de danos morais. Verifico não assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parece-me estar adequado ao caso. E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tomar a ré/CEF mais cautelosa e cuidadosa no exercício de sua atividade. Nesse respeito, confira-se a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO CREDOR EM PROCEDER À BAIXA DEPOIS DO PAGAMENTO. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. Omissis 2. É do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante, circunstância não observada na espécie, em que o Tribunal de origem fixou o valor da reparação em R\$ 5.000,00. 4. Omissis 5. Omissis (AgRg no AREsp 307.336/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/11/2013) (destaquei) Por fim, no que tange ao pedido de repetição de indébito (art. 42, parágrafo único, do CDC), é sabido que a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente só é cabível quando demonstrada a má-fé do credor, que não foi comprovada no presente caso, motivo pela qual improcede essa pretensão (STJ, AgRg no AREsp 605.634/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo

parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor OTTO DE CARVALHO, para o fim de confirmar a tutela antecipada, mantendo seus efeitos, declarar a inexistência e a inexigibilidade do débito cobrado pela CEF, relativo ao contrato nº 24.1610.400.0002821-52, bem como para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a indenizar o autor apenas pelos danos morais na quantia apenas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja quantia deverá ser atualizada monetariamente a partir da data da citação (15/01/2016 - fls. 33), isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros de mora, na base 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (15/01/2016 - fls. 33). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com supedâneo no art. 85, 3º, I e 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor pleiteado a título de repetição de indébito (devolução em dobro), que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do transito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. E, por outro lado, condeno a ré/CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006010-94.2016.403.6106** - HERMANO ALVES NOGUEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006010-94.2016.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os alegados períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à sua saúde, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo, então, a ele, com a petição inicial, e ao réu, com sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do NCPC. De forma que, indefiro o requerimento do autor de produção de prova pericial, por meio de engenheiro do trabalho, nos ambientes em que laborou, para constatação da exposição à insalubridade, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que ele não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo legal para inconformismo contra essa decisão, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 1 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006577-28.2016.403.6106** - LUIS ADAMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO LUIS ADAMES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0006577-28.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 11/50), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de operário, trabalhador rural, op. tachos cozedores e técnico industrial III e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário desde o requerimento administrativo ou outra data em que passou a ter direito à aposentadoria ou, ainda subsidiariamente, a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinada a emenda da petição inicial (fls. 53). Com o cumprimento da decisão (fls. 54/55), ordenei que ele apresentasse memória de cálculo atualizada e discriminada do valor da causa (fls. 56/v) e, em seguida, atendendo requerimento da parte (fls. 57), determinei a remessa do processo à Contadoria Judicial (fls. 58), que, elaborado o cálculo (fls. 60/64) e o autor concordado com o mesmo (fls. 65v), indeferi o pedido de tutela de urgência e, então, ordenei a citação do INSS (fls. 67). O INSS ofereceu contestação (fls. 74/86v), acompanhada de documentos (fls. 87/101), na qual impugnou a concessão de gratuidade de justiça. Alegou que o reconhecimento de tempo especial depende da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, por meio de documentação técnica e que o PPP apresentado não contém os elementos necessários para essa comprovação, em especial por causa do código GFIP. Discorreu sobre a necessidade de laudo que ateste a exposição de ruído acima de 90 decibéis e sobre a inexistência de comprovação de exposição habitual e não intermitente. Asseverou que o cargo ocupado pelo autor, por si só, não caracteriza o exercício de atividade insalubre, não se enquadrando em nenhum dos itens do Anexo do Decreto nº 83.09-80/79, nem do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Garantiu que se o PPP informa que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, essa informação não pode ser desprezada pelo magistrado, o qual, neste caso, estaria atuando como legislador positivo e ferindo os princípios da isonomia (consideraria apenas a parte que aproveita ao segurado e não a que lhe é prejudicial) e do devido processo legal. Sustentou que a anotação de código GFIP 00 ou 01 demonstra não existir exposição a agentes nocivos. Prequestionou os artigos 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos do autor e, para hipótese diversa, requereu a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a observância da prescrição quinquenal, a limitação legal do valor da renda mensal do benefício em cada competência por ocasião da liquidação de sentença, a isenção de custas, a fixação dos honorários advocatícios conforme a Súmula 111 do STJ. O autor apresentou réplica (fls. 103/110). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à sua saúde, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram. De tal sorte, concluo que o feito não demanda dilação probatória e, então, passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de operário, trabalhador rural e op. tachos cozedores e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo ou, subsidiariamente, (C) a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA O INSS impugna o pedido de gratuidade de justiça deferido ao autor, sob a justificativa de que ele é capaz de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, tendo em vista que seus rendimentos superam R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ao mês. O autor, por seu turno, não se insurgiu expressamente contra a impugnação do autor. Com razão o INSS, pois o autor auferê ganhos que o excluem da faixa de isenção de imposto de renda, sendo este um critério objetivo justo para a aferição ou não da necessidade de gratuidade de justiça. Acolho, portanto, a impugnação e indefiro a concessão de gratuidade de justiça. B - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos:1) de 13/05/1985 a 04/11/1985 na função de operário para a Usina Açucareira Guarani S/A;2) de 18/11/1985 a 31/01/1986 na função de trabalhador rural para a Sevecitrus S/C Ltda.;3) de 09/06/1986 a 01/11/1995 na função de operário para a Usina Açucareira Guarani S/A;4) de 16/05/1996 a 30/04/2011 na função de operário para a Usina Açucareira Guarani S/A;5) de 01/05/2011 a 21/01/2016 na função de operário para a Usina Açucareira Guarani S/A. Não há informação/prova de que o INSS tenha reconhecido algum período como especial. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lício se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se desprocurando a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico probatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo este dispensável a juntada. Passo a analisar, inicialmente, os períodos em que o autor trabalhou para Usina Açucareira Guarani S/A. De acordo com o PPP de fls. 33/36, emitido pela empresa Usina Açucareira Guarani S/A, nos períodos de 13/05/1985 a 04/11/1985, 09/06/1986 a 01/11/1995 e de 16/05/1996 a 30/04/2011, o autor trabalhou como operário tratamento de xarope e op. Tachos cozedores, sempre no setor de fabricação de açúcar. Segundo o documento, durante estes períodos, ele esteve exposto a calor e ruído na intensidade de 86 dB, mas não há informação de fornecimento de EPI. Quanto ao período de 01/05/2011 a 20/01/2015, o PPP de fls. 38/39 informa que o autor trabalhou como técnico industrial no setor corp. Proc. Plan. Produção e que esteve sujeito a ruído de 88 dB no período de 01/05/2011 a 25/09/2012 e de 57 dB a partir de então. Consta informação de fornecimento de EPI, inclusive sobre o número do certificado de aprovação. Por fim, a empresa forneceu o PPP de fls. 37/v, com a informação de que, no período de 21/01/2015 a 12/08/2015 (data de emissão do PPP), o autor trabalhou como técnico industrial III, no setor de fabricação de açúcar, sujeito a ruído na intensidade de 87,5 dB. Consta informação de fornecimento de EPI, inclusive sobre o número do certificado de aprovação. Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do



inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e, após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: **RUÍDO INTENSIDADE PERÍODO** > a 80 dB Até 04/03/1997 > a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003 > a 85 dB A partir de 18/11/2003 Diante do exposto, embora as atividades profissionais do autor (operário tratamento de xarope, op. Tachos cozedores e técnico industrial III) não possam ser consideradas como especiais até 28/04/1995, pelo mero enquadramento em um dos Anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pois não se encontram elencadas em tais diplomas normativos, verifico ser possível o reconhecimento da atividade especial desde que o autor comprove que esteve exposto de forma habitual e permanente a um dos agentes nocivos previstos nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 611/92, 2.172/97 ou 3.048/99. No presente caso, observo que ele esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite legal nos períodos de 13/05/1985 a 04/11/1985, 09/06/1986 a 01/11/1995, 16/05/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 25/09/2012 e de 21/01/2015 a 12/08/2015, os quais reconheço como especiais. Deixo de reconhecer como especial o período de 05/03/1997 a 17/11/2003 em que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB, abaixo, portanto do limite legal de 90 dB, bem como o período de 26/09/2012 a 20/01/2015, em que o autor esteve exposto a ruído de 57 dB, abaixo, portanto do limite legal de 85 dB. Ressalto que os PPPs informam que são baseados em LTCAT ou PPRA. No tocante ao período de 18/11/1985 a 31/01/1986, consta na CTPS a anotação que o autor era trabalhador rural na empresa Sevecitrus S/C Ltda. (fls. 18). Ocorre que o reconhecimento da atividade trabalhador rural por enquadramento no item 2.2.0 do Decreto nº 53.831/64 somente pode ocorrer se houver outros subsídios que demonstrem a exposição a agentes insalubres de modo permanente, o que não ocorreu no presente caso, pois atividade rural desenvolvida na lavoura não é suficiente, por si mesma, para caracterizar a insalubridade. Nesses termos decidiu, recentemente, a décima turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1936087/SP, Processo nº 0001577-76.2014.4.03.9999, Rel. Des. Fed. NELSON PORFIRIO, Julgado em 29/08/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017). Diante da ausência de outros elementos que demonstrem o tipo de atividade exercida pelo autor, a jornada de trabalho, os supostos agentes a que esteve exposto, não reconheço o período de 18/11/1985 a 31/01/1986 como especial. C - APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Os períodos ora reconhecidos como especiais (de 13/05/1985 a 04/11/1985, de 09/06/1986 a 01/11/1995, de 16/05/1996 a 04/03/1997, de 18/11/2003 a 30/04/2011, de 01/05/2011 a 25/09/2012, e de 21/01/2015 a 12/08/2015) totalizam 7.341 dias ou 20 (vinte) anos, 1 mês e 11 (onze) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividades profissionais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. D - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Rejeitado o pedido de Aposentadoria Especial, passo a análise do pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Verifico na documentação acostada aos autos, que na data de entrada do requerimento (DER = 21/01/2016) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 176.243671-7], o INSS apurou tempo total de serviço de 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias ou 11.046 dias (fls. 15). Reconheci como exercido em condições especiais os períodos de 13/05/1985 a 04/11/1985, 09/06/1986 a 01/11/1995, 16/05/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 25/09/2012 e de 21/01/2015 a 12/08/2015, equivalentes, então, a 7.341 dias, que multiplicados pelo fator 1,4, totalizam 10.278 dias, ou seja, um aumento de 2.937 dias. Somando-se o período de trabalho comum (11.046 dias) com o especial (2.937 dias), chega-se a um total de 13.983 dias ou 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias. Dispõe a Constituição Federal (artigo 201, 7º, I): 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Concluo, portanto, que o autor trabalhou por mais de 35 (trinta e cinco) anos, fazendo jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral (NB 176.243671-7). E - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial



provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Ênfase que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral insalubre, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor LUIS ADAMES, a saber:a) revogo os benefícios da gratuidade de justiça concedidos à fls. 53;b) reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 13/05/1985 a 04/11/1985, 09/06/1986 a 01/11/1995, 16/05/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 25/09/2012 e de 21/01/2015 a 12/08/2015 (Usina Açucareira Guarani S/A), que deverão ser averbados pelo INSS;c) rejeito o pedido de concessão de Aposentadoria Especial;d) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 176.243671-7) a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 21/01/2016, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;e) Condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (03/04/2017 - fls. 72/73);f) condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença, bem como a reembolsar o autor das custas processuais dispendidas no equivalente a 2/3 (dois terços);g) condeno, por fim, o autor em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como em 1/3 (um terço) das custas processuais; h) rejeito o pedido de tutela provisória de urgência, pelo mesmo motivo que revoguei os benefícios da gratuidade de justiça, ou seja, tendo em vista que o autor continua auferindo renda até o presente momento, não vislumbrando, assim, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000622-79.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO MANZINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO SÉRGIO ROBERTO MANZINI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0000622-79.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 6/38), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de operário e torneiro (prensador) e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário desde o requerimento administrativo. Oportunizei ao autor a comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo ou fazer o seu recolhimento (fls. 41), quando, então, ele fez o recolhimento (fls. 42/43v). Ordenei a citação do INSS (fls. 44). O INSS ofereceu contestação (fls. 47/51v), acompanhada de documentos (fls. 52/84v), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo, exceto em caso de ruído que sempre dependeu de laudo, desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Quanto à documentação apresentada, sustenta que o LTCAT apresentado em relação ao período de 01/04/1987 a 27/09/1989 é genérico e não trata especificamente da função de operário. Em relação ao período de 02/01/1992 a 05/05/2016, o LTCAT é anterior ao período que pretende ver reconhecido, pois foi expedido em 1998, e daí não seria capaz de comprovar a insalubridade dos períodos mais recentes. Garantiu que o PPP não pode ser utilizado como prova, pois não apresenta o código GFIP, além disso não está assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Sustentou que, em caso de procedência dos pedidos, a DIB não retroaja à DER, mas à data da citação/juntada do LTCAT, pois o autor não instruiu o requerimento administrativo com os mesmos documentos apresentados no processo judicial. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos do autor e, para hipótese diversa, pugnou pela observância da prescrição quinquenal e a isenção de custas. O autor apresentou réplica (fls. 87/90). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A controversia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas a sua saúde, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram. De tal sorte, concluo que o feito não demanda dilação probatória e, então, passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de operário e torneiro e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor alegou na sua petição inicial ter trabalhado em condições especiais de 01/04/1987 a 27/09/1989 e de 02/01/1992 até os dias de hoje, respectivamente, na função de operário e torneiro (prensador) para empresa Indústria de Rebolos Brasilex Ltda. O INSS não reconheceu nenhum período como especial. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década

de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor. Ênfático que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendida a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo este dispensável a juntada. Passo a analisar os pedidos do autor. No tocante ao período de 01/04/1987 a 27/09/1989, consta na CTPS (fls. 12) que o autor foi contratado para trabalhar como operário. Tal a atividade profissional não pode ser consideradas como especial por enquadramento em um dos Anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pois não se encontra elencada nesses diplomas normativos. Ademais, não existem nos autos quaisquer elementos que demonstrem o tipo de atividade exercida pelo autor, a jornada de trabalho, o setor em que trabalhava, os supostos agentes a que esteve exposto, o fornecimento ou não de equipamentos de proteção individual ou coletiva etc.. De modo que, o LTCAT de fls. 17/22, por ser genérico e não trazer descrição específica acerca da função de operário, não pode ser utilizada para corroborar os fatos alegados na petição inicial. Ressalto que a conclusão do laudo (fls. 22v) atesta a insalubridade em alguns setores, mas em outros não, e daí como não se sabe o setor em que o autor trabalhava, impossível saber se ele se sujeitava a agentes nocivos a sua saúde. Assim, não reconheço como especial o período de 01/04/1987 a 27/09/1989. Quanto ao período de 02/01/1992 a 05/05/2016 (DER), verifico na CTPS do autor que ele foi contratado pela empresa Indústria de Rebolos Brasilex Ltda. para o cargo de prensador (fls. 12). Observo, ainda, que o autor apresentou o PPP de fls. 15/16 com a informação de que trabalhou no setor produção, exposto a ruído na intensidade de 87 dB, embora tenha havido fornecimento de EPI eficaz, cujo número de certificado de aprovação também consta no documento. O autor, ainda, apresentou LTCAT da aludida empresa (fls. 17/22v), cujo documento faço três observações: 1) Consta no PPP que o autor trabalhava no setor produção como prensador. Ocorre que o LTCAT traz a intensidade de ruído com base nas ferramentas utilizadas pelo trabalhador, e não pelo setor em que trabalha. Assim, como não há informação no PPP acerca do uso das ferramentas elencadas no quadro de fls. 21, não é possível utilizar o laudo para a comprovação da exposição a ruído; 2) Embora o LTCAT conclua que existia insalubridade no setor prensagem em decorrência da exposição à poeira contendo sílica livre, tal agente nocivo não consta no PPP de fls. 15/16, o que me leva a crer que o autor não ficava exposto a esse agente; e, 3) O LTCAT é datado de 1998 e não há laudo mais recente. Assim, em razão de autor trabalhar na empresa até os dias de hoje, concluo que o laudo se mostra inservível para período posterior a sua emissão, tendo em vista não ser possível aferir se, com o passar dos anos, a empresa aprimorou os métodos de salvaguarda da saúde dos funcionários, o que, em regra, acontece, diante da evolução das regras de segurança do trabalho. Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da

aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaque) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:RUÍDOINTENSIDADE PERÍODO> a 80 dB Até 04/03/1997> a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003> a 85 dB A partir de 18/11/2003 Diante do exposto, concluo que, até 28/04/1995, a atividade do autor (prensador) pode ser considerada especial pelo mero enquadramento no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período posterior, conforme salientado acima, o atual entendimento do STJ é no sentido de que, inclusive para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, basta a apresentação do PPP da empresa, sendo dispensável o LTCAT. No presente caso, observo que o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite legal nos períodos de 02/01/1992 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 05/05/2016, os quais reconheço como exercido em condição especial. Deixo de reconhecer como especial o período de 05/03/1997 a 17/11/2003 em que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB, abaixo, portanto do limite legal de 90 dB. Ressalto que não prospera a alegação do INSS de que o PPP apresentado não é válido, pois não está assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tendo em vista que esses profissionais estão devidamente identificados no documento, o qual precisa, tão somente, ser assinado por um representante legal da empresa. Tampouco tornaria o documento inválido a anotação de código GFIP 01, pois essa informação se refere a uma obrigação do empregador no tocante a um adicional a ser pago nos casos em que o empregado labora exposto a agente insalubre, e daí que o empregado não pode ser prejudicado na hipótese de não cumprimento ou cumprimento irregular de seu empregador. B - APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Os períodos ora reconhecidos como especiais (de 02/01/1992 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 05/05/2016) totalizam 6.442 dias ou 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividades profissionais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor SÉRGIO ROBERTO MANZINI, a saber) reconheço apenas os períodos de 02/01/1992 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 05/05/2016 (Indústria de Rebolos Brasilex Ltda.) como exercido em condição especial, que deverão ser averbados pelo INSS; e,b) rejeito o pedido de concessão de Aposentadoria Especial;Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condenando o autor e o INSS, respectivamente, em verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de 1/5 (um quinto) o autor nas custas processuais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000624-49.2017.403.6106 - SOLIMAR ALVES ALAMINO JARDIM(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO SOLIMAR ALVES ALAMINO JARDIM propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0000624-49.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 7/42), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de serviços, encarregada de serviços e auxiliar administrativo, respectivamente, nos períodos de 26/05/1983 a 30/03/1991, 01/04/1991 a 27/11/2000 e de 12/11/2001 a 19/06/2015 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário desde o primeiro requerimento administrativo (19/06/2015) ou, subsidiariamente, desde o segundo requerimento administrativo (23/05/2016); ou, ainda subsidiariamente, a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 45). O INSS ofereceu contestação (fls. 48/55), acompanhada de documentos (fls. 56/112), na qual alegou que o reconhecimento de tempo especial depende da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, por meio de documentação técnica. Sustentou que os agentes nocivos biológicos são aqueles de natureza infectocontagiosa que se encontram de forma permanente apenas em unidades de isolamento, onde todos os pacientes são portadores de doenças infectocontagiosas, não bastando a autora trabalhar dentro das dependências de um hospital nem a mera existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Aduziu que as atividades desempenhadas pela autora foram administrativas, sem exposição a agentes nocivos. Garantiu que os PPPs apresentados informam o fornecimento de EPI eficaz, conforme exige a jurisprudência do TRF3 com base no ARE 664.335 do STF. Ademais, os PPPs apresentam código GFIP 01 de recolhimento, o que demonstra que o trabalho não era insalubre, além disso os documentos não estão assinados por médico ou engenheiro do trabalho, o que os desqualifica como prova. Asseverou que a partir da MP 1523/97, tornou-se obrigatória a apresentação de LTCAT. Prequestionou os artigos 57, 8º, c.c. 4º, 57, 4º, 58, 1º, todos da Lei nº 8213/91; art. 64, 1º do Decreto nº 3048/99 c.c. art. 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme a Súmula 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 115/118). Indeferi requerimento da autora de produção de prova pericial (fls. 119). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de serviços, encarregada de serviços e auxiliar administrativo e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial desde o primeiro requerimento administrativo (19/06/2015) ou, subsidiariamente, (C) desde o segundo requerimento administrativo (23/05/2016); ou, ainda subsidiariamente, (D) a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos:1) de 26/05/1983 a 30/03/1991; na função de auxiliar de serviços; para a FUNFARME;2) de 01/04/1991 a

27/11/2000; na função de auxiliar administrativo; para a FUNFARME; e 3) de 12/11/2001 a 19/06/2015; para o Centro Médico Rio Preto; na função de encarregada de serviços. O INSS não reconheceu nenhum período como especial quando da análise do requerimento administrativo. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lício se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo este dispensável a juntada. Em relação ao primeiro período pretendido, a autora juntou o PPP de fls. 18/19, emitido pela FUNFARME, o qual informa que, no período de 26/05/1983 a 30/03/1991, ela trabalhou na função de auxiliar de serviços e não se sujeitou a agentes nocivos, conforme descrição das atividades executadas: Consultar catálogo de produtos e serviços da empresa; consultar lista de profissionais e departamento da empresa, ramais internos e telefones externos; conferir documentos com identificação; organizar materiais de trabalho; imprimir exames; anotar telefonema e recados; transmitir recados e fax; atender o cliente com informações precisas; propiciar informações gerais por telefone interna e externamente; circular informação interna; falar de maneira clara; inserir pedidos de exames; digitar resultados; fornecer resultados de exames; arquivar planilhas e pedidos de exames médicos. Observo, portanto, que não há qualquer informação acerca da efetiva exposição a agentes agressivos, máxime diante da execução de tarefas meramente administrativas, ainda que o labor tenha se dado dentro de um hospital. Nesse sentido, não reconheço como especial o período de 26/05/1983 a 30/03/1991. No tocante ao segundo período pleiteado, a autora apresentou o PPP de fls. 20/22, emitido também pela FUNFARME, em que consta que ela sempre trabalhou como encarregada de serviço, sendo que, no período de 01/04/1991 a 31/12/1998, laborou no setor Emergência-Pronto atendimento e, de 01/01/1999 a 27/11/2000, no setor Lab. Patologia clínica. Há informações de que, embora tenha sido exposta a agentes biológicos, houve fornecimento de EPI, cujo número do certificado de aprovação foi devidamente descrito. Assim como no vínculo anteriormente analisado, neste a autora também exerceu unicamente atividades administrativas e, ainda que tenha tido contato com pacientes portadores de doença infectocontagiosa ou materiais contaminados, não é possível concluir que a exposição tenha sido permanente, mas, tão somente, eventual e intermitente. Assim, não reconheço como especial o período de 01/04/1991 a 27/11/2000. Por fim, passo a análise do último período pleiteado, de 12/11/2001 a 19/06/2015, sobre o qual a autora apresentou o PPP de fls. 23, fornecido pelo Centro Médico Rio Preto Ltda., no qual consta a informação que ela trabalhou como auxiliar administrativo no setor laboratório. Vou além. Não há qualquer informação acerca da efetiva exposição a

agentes agressivos, máxime diante da execução de tarefas meramente administrativas (Liberação de exames internos e externos, envelopamento de exames e arquivo, recepção de pacientes, cadastro de tipo de exames, auxílio no faturamento, liberar de guias, conferência de relatórios e preenchimento de guias), ainda que o labor tenha se dado dentro de um hospital. Diante disso, não reconheço como especial o período de 12/11/2001 a 19/06/2015. B - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Diante do não reconhecimento de nenhum período pretendido como especial, restam improcedentes os pedidos sucessivos e subsidiários feitos pela autora, isto é, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial a partir do primeiro ou do segundo requerimento administrativo, nem em conversão de tempo especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora SOLIMAR ALVES ALAMINO JARDIM, a saber(a) não reconheço os períodos de 26/05/1983 a 30/03/1991 (FUNFARME), de 01/04/1991 a 27/11/2000 (FUNFARME) e de 12/11/2001 a 19/06/2015 (CENTRO MÉDICO RIO PRETO) como exercido em condições especiais; e, b) rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ser possível a conversão de tempo especial em comum. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 45, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002916-07.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008692-22.2016.403.6106) FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X AMANDA COSTA DE MELLO X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO FLOR DO FOGO - COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP, RICHARD AIONE BERNARDES, AMANDA COSTA DE MELLO e ALEXANDRO COSTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002916-07.2017.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com procurações, declarações e documentos (fls. 22/90), em que alegam inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 71), que, no prazo legal, rechaçou as alegações dos embargantes (fls. 75/81v). Designei audiência de conciliação (fls. 83), sendo que esta resultou infrutífera, diante da ausência dos embargantes (fls. 85/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, como requerido pelos embargantes (fls. 20, item g), pois que a tutela jurisdicional a ser dada depende unicamente de produção de prova documental escrita e já carreada aos autos. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. A - DO ESTADO DE LESÃO Alega a parte embargante que se enquadrava em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócios jurídicos com a embargada - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais fixas, que não cumpriu no prazo pactuado (v. fls. 45/49v), ou seja, deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações. A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como empresários nos citados negócios jurídicos bancário e procurações outorgadas, ou seja, não falta a eles vivência comercial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários

à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor (embargantes) competem demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu (embargada), o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova de juro acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa



de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (=  $120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=  $120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. OmissisE - DA TAXA DE JUROSConquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acioimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária,

financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º -  
..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração,  
inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada  
norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando  
do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à  
organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que  
essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros  
reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e  
porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de  
Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte  
Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República.(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a  
solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de  
1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-  
Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar  
decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência  
da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de  
relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política  
monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil,  
por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da  
ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de  
24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém  
assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central  
do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de  
inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino  
seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza  
bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -,  
para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo  
Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código  
de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da  
intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls.  
1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição  
da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária,  
financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações  
bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo  
Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser  
observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição  
Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento  
manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n.  
8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros  
é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de  
contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da  
economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de  
carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela  
expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário  
macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico.  
Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará  
os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o  
que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em  
todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global,  
porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes  
até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o  
problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder  
Judiciário.Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma  
indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção,  
essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do  
mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer  
critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o  
óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode  
emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa  
operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no  
período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar,  
notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há  
legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como  
ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código  
de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não  
juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º  
grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para  
cada financiamento concedido no país.Omissis F - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o  
Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do  
artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de



regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto no mesmo, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (cláusula décima). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 52/53 e 55/56), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de comissão de permanência com multa e juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação, mas, sim, cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da possibilidade da cumulação, o qual adoto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os presentes embargos, reconhecendo serem devedores os embargantes da importância de R\$ 75.294,14 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e catorze centavos), referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 734.0353.003.00004041-4, por serem acumuláveis juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo aos embargantes os benefícios da gratuidade de justiça. Condeno os embargantes em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, que somente poderá ser cobrada pela embargada/CEF se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0008692-22.2016.4.03.6106. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002947-27.2017.4.03.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-61.2016.4.03.6106) TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO (SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO TATIANE CRISTINA BENTO - ME e TATIANE CRISTINA BENTO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002947-27.2017.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por negativa geral. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 13), que, no prazo legal, apresentou às fls. 17/20, rechaçando as alegações dos embargantes. Designei audiência de conciliação (fls. 22), que, por terem sido citados as embargantes por edital, com nomeação de Curadora Especial, determinei o seu cancelamento (fls. 29). Trasladou-se cópia integral da Ação de Execução (fls. 23/89v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA LIMITAÇÃO DA LIDE Análise a testilha envolvendo as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA FÁCIL OP 734. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar dilação probatória, como, por exemplo, produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, como, por exemplo, vedação de cobrança de juros capitalizados e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. C - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. São, portanto, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - títulos executivos a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0000813-61.2016.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. D - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA FÁCIL OP 734 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento,

serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se lhe apliquem sempre. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF. Vou além. Quando seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênias à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência

da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.<sup>31</sup> Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis E - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do novo Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do NCPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida

norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, *ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/exequente (CEF) a prova das alegações dos embargantes/executados, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS F.1 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item D, verbis: *omissis* Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, *v.g.*, as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade

somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis F.2 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. F.3 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01)^6/1 - 1] - i = [(1,01)^6 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema

Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. In casu, conquanto tenham sido celebradas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil OP 734 -, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice apenas na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a embargante (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora. Viola, portanto, como sustentam os embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque) G - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexistente vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil OP 734, respectivamente, nas cláusulas vigésima quinta (v. fls. 32) e décima (v. fls. 47/v). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cobrança cumulada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedoras as embargantes da importância de R\$ 71.179,25 (setenta e um mil, cento e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), porquanto não há pacto entre elas e a embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, bem como ser inacumulável comissão de permanência com juros de mora e multa nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil OP 734. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo vencida em parte mínima a embargada, condeno as embargantes a pagar a ela as custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do quantum da execução devida por elas. Fixo a verba honorária da Curadora Especial nomeada no valor mínimo da tabela da Justiça Federal Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0000813-61.2016.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito em conformidade com o julgado. P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001776-35.2017.4.03.6106** - MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0001776-35.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 20/120), em que pleiteia a declaração de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o valor referente ao ICMS não integra a receita/patrimônio do contribuinte, motivo pelo qual não pode compor a base de cálculo sobre a qual incidem o PIS e a COFINS. Cita, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 240.785, que dispôs sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Determinou-se que a impetrante apresentasse planilha de cálculo da quantia a ser compensada, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais (fls. 123). Apresentada e recolhida a diferença (fls. 126/129), deferi a emenda da petição inicial, indeferi a liminar pleiteada, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 133/v). O autor informou a interposição de agravo de instrumento em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2017 874/1587



face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 145/157), que manteve no juízo de retratação (fls. 179). O impetrado prestou informação (fls. 158/168v), sustentando que o STF ainda deverá analisar a modulação dos efeitos da decisão no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, motivo pela qual requereu a suspensão do feito. Aduziu, ainda, que a partir de 1º de janeiro de 2015, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS possui expressa previsão legal. No que tange ao pedido de compensação, sustentou que a efetividade do ingresso dos valores eventualmente recolhidos aos cofres públicos deve ser objeto de perícia e, por conseguinte, não é possível conceder tal pedido, pois que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ e requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado no RE nº 574.706/PR, a denegação da segurança e, subsidiariamente, que a decisão seja clara e expressa em relação aos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como que determine a compensação das contribuições com outras da mesma categoria, e, por fim, que a decisão restrinja à restituição à via administrativa de compensação (fls. 170/174v). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 176/178v). É o essencial para o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC. A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese a inexistência de trânsito em julgado, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017) (destaquei e sublinhei) Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS - Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017). Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante, não havendo que se falar em necessidade de realização de perícia. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 15/03/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** I - A questão

posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.II - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.III - OmisissIV - OmisissV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 16.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal.VI - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.VII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.VIII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017)(destaquei)É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, concedo a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.Oficie-se à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5011241-65.2017.403.0000 (fls. 146).P.R.I.São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000939-74.2017.403.6107 - CDV SUPERMERCADOS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos, I - RELATÓRIO CDV SUPERMERCADOS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0000939-74.2017.4.03.6107) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 10/16), em que pleiteia declaração de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência fiscal e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o ICMS não faz parte do conceito de faturamento e não integra o conceito de receitas auferidas, razão pela qual a incidência do PIS/COFINS sobre o valor daquela exação é antijurídica. Sustentou, ainda, que o STF e o STJ já se manifestaram acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Antes de apreciar o pedido liminar, o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção de Araçatuba/SP determinou a requisição de informações à autoridade coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 20). O impetrado prestou informação (fls. 28/29), sustentando que ainda não houve modulação dos efeitos da decisão que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR), de forma que está indefinido o momento inicial da vigência dessa decisão.O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 31/32).Após a manifestação das partes (fls. 35/36 e 37), o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção de Araçatuba/SP reconheceu a sua incompetência absoluta para o processo e julgamento da lide e remeteu os autos para esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fls. 38/39). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a emenda da petição inicial para que conste como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos.Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC. A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese a inexistência de trânsito em julgado, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.Mais: também não há necessidade de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da questão já ter sido apreciada pelo STF. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL



(RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaquei e sublinhei)Analisado, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 15/03/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.II - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.III - OmissisIV - OmissisV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 16.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal.VI - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.VII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.VIII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017)(destaquei)É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, concedo a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em vez de Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I.São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004715-03.2008.403.6106 (2008.61.06.004715-0) - GILMAR GOMES DE MEDEIROS - INCAPAZ X JOAO RAIMUNDO DE MEDEIROS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GILMAR GOMES DE MEDEIROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007419-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007419-3) - ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MALVINA BATISTA DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004923-16.2010.403.6106** - JOSEFA RODRIGUES - INCAPAZ X VALDECIR RODRIGUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSEFA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a peça inicial, exceto a procuração, devendo a exequente providenciar as cópias para a substituição. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003465-85.2015.403.6106** - SEBASTIAO ALVES CARDOSO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004960-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004960-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME X OSVALDIR COLA X LEOCLIDES COLA(SP033365 - JOAO MARCAO NETTO E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDIR COLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCLIDES COLA

Vistos, A parte exequente do cumprimento da sentença reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, apresenta petição à fl. 262 informando o pagamento na via administrativa, não se irrisignando, assim, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a peça inicial, exceto a procuração, devendo a exequente providenciar as cópias para a substituição. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004633-98.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2010.403.6106) JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR GIOVANNI NUNO X UNIAO FEDERAL X JOAO NUNO NETTO X UNIAO FEDERAL X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR

Vistos, Intimados os executados acerca dos bloqueios realizados nos autos, os mesmos quedaram-se inertes. Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Venham os autos conclusos para transferência dos bloqueios realizados pelo sistema BACENJUD conforme valor apresentado pela exequente à fl. 1007 (JOSE MANOEL AGOSTINHO = CCLA DE GUARIBA - R\$2.209,04 e JOAO NUNO NETO = CCR PEMM PROF SAUDE CREDITRUS - R\$731,91), para a agência 3970 da CEF, desbloqueio assim os demais. Após, expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão dos valores em favor da Fazenda Nacional, utilizando guia DARF e código 2864, no valor atualizado para o mês de setembro de 2017 de R\$ 2.871,81 e o restante (R\$ 69,14), seja devolvido por alvará de levantamento em favor do executado José Manoel Agostinho. Declaro livre e desimpedido o bem penhorado à fl.983 (implemento agrícola, em nome de João Nuno Neto). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002264-05.2008.403.6106 (2008.61.06.002264-4)** - APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ X ANTONIO ROBERTO MOIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019632SA - MORELLI & BRANZAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001918-49.2011.403.6106** - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X HELENA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007229-21.2011.403.6106** - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008097-96.2011.403.6106** - JOSE CARLOS DAN(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004264-36.2012.403.6106** - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENI ROSSI BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG003988SA - CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004596-03.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SPI24551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X RICARDO GABRIEL FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SPI141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007172-66.2012.403.6106** - APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0001170-07.2017.403.6106** - APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO X ADMA HDAYFE SILVANO X SUPERMERCADO NOVA UNIAO LTDA - ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO APARECIDO SÉRGIO PELLIZON SILVANO, ADMA HYDAYFE SILVANO e SUPERMEMRCADO NOVA UNIÃO LTDA. propuseram AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Autos n.º 0001170-07.2017.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando medida cautelar consistente na exibição de documentos. Alegam os autores, em síntese, que solicitaram de forma administrativa e verbalmente, por diversas vezes, junto à ré/CEF, o fornecimento de cópias dos seguintes documentos: Contrato de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia; Cédula de Crédito Bancário, sendo empréstimo à pessoa física e jurídica; Nota Promissória; Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária; Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações; Laudo de Avaliação dos imóveis objetos dos contratos pactuados; Extrato bancário dos últimos 5 (cinco) anos referentes às contas bancárias da Pessoa Física e Jurídica dos correntistas; e Planilhas de projeção de débito para purgação e pagamentos efetuados pelos requerentes da suposta dívida que originou a consolidação dos imóveis em nome do banco requerido (fls. 11). No entanto, a ré não os forneceu. Tais documentos referem-se à Cédula de Crédito Bancário nº 3497.003.00000020-1 e ao Contrato de Financiamento Imobiliário nº 1.5555673880. Sustentam os autores a necessidade de acesso à citada documentação, pois não reconhecem a integralidade das dívidas e pretendem acionar judicialmente a ré/CEF. Assim, ajuizaram a presente ação a fim de ser a ré/CEF compelida judicialmente a exibição dos documentos solicitados. Instruíram a petição inicial com documentos (fls. 20/120). Ordenei a citação da CEF (fls. 125). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 130/132), alegando falta de interesse processual e, além do mais, sustentou que entregou aos autores todas as cópias e informações pretendidas, salvo aquelas que dependiam de pagamento de tarifas ou despesas com reprodução, juntando cópias dos contratos bancários e extratos vinculados à conta nº 3497.003.00000020-1, bem como cópia do contrato do contrato nº 1.5555.2673880 e respectivo laudo de avaliação do imóvel dado em garantia de alienação fiduciária deste contrato (fls. 133/199). Instados, os autores não se manifestaram (fls. 200/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO RAZÃO assiste à ré/CEF quanto à falta de interesse processual. Explico. Inicialmente, verifico que os autores não apresentaram qualquer comprovante de negativa por parte da ré/CEF em fornecer-lhes os documentos almejados. Ademais, a ré/CEF informou que jamais recusou aos autores o fornecimento de qualquer documentação. No entanto, esclareceu que esse fornecimento depende das respectivas despesas com fotocópia ou do pagamento de tarifa de serviços bancários, ressaltando que os documentos são microfilmados e mantidos em arquivo virtual por empresa terceirizada que cobra pela execução dos serviços, inclusive extração de cópias. Desse modo, entendo que não comprovada a recusa injustificada por parte do banco, nem, ao menos, a simples recusa, não há que se falar em pretensão resistida, nem tão pouco em interesse de agir, pois não existe necessidade do ajuizamento da presente demanda. Observo, ainda, que a ação foi ajuizada em 20/02/2017, sob a égide do atual Código de Processo Civil, o qual preconiza que a exibição de documentos pode ser requerida de 3 (três) formas. Havendo ação em andamento, o meio adequado para se pleitear a exibição de documentos é aquele previsto nos artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil. Inexistindo ação em andamento, poderá ser ajuizada ação autônoma de produção antecipada de provas, na forma do artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil ou tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, com o fim de assegurar direito contra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, hipótese em que efetivada a tutela cautelar, deverá a parte autora formular o pedido principal nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, no prazo de 30 (trinta) dias. Pois bem. Concluo que os autores poderiam ter requerido a exibição dos documentos no bojo da ação principal ou em ação autônoma de produção antecipada de provas, mas optaram por ajuizar ação cautelar de exibição de documentos, com fundamento no artigo 305 do Código de Processo Civil, sob a justificativa de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ocorre que, apesar de a ré/CEF ter contestado os pedidos e apresentado a documentação requerida, a parte autora não formulou pedido principal e sequer se manifestou sobre a contestação. Portanto, os autores quedaram-se inertes quando deveriam ter agido, abandonando a causa. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pela ré/CEF, reconhecendo serem os autores APARECIDO SÉRGIO PELLIZON SILVANO, ADMA HYDAYFE SILVANO e SUPERMEMRCADO NOVA UNIÃO LTDA. carecedores de ação, por falta de interesse processual quanto à pretensão de exibição de documentos relativos à conta nº 3497.003.00000020-1 e contrato nº 1.5555.2673880. Do mesmo modo, verifico o abandono da causa por parte dos autores, à medida que a CEF apresentou a documentação por eles requerida, no entanto, não foi formulado pedido principal. Ressalto que, nos termos do artigo 10, CPC, foi dado aos autores a oportunidade de se manifestarem sobre a contestação oferecida pela ré, mas mantiveram-se silentes. Sendo assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, III e VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3479**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003140-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO BARROS FURQUIM(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 628/634 verso, que deu provimento a apelação do MPF e a remessa oficial para desconstituir a r. sentença de fls. 435/430, 438/438 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com., com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Sítio Pavão, situado às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Marimbondo no Município de Guaraci-SP., de propriedade do Espólio de Paulo de Barros Furquim. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002904-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 117 (APREENDEU o veículo). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001997-52.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-02.2016.403.6106) ARNALDO AFFINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face do mutirão que se realizará na Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 17h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0006009-12.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-74.2015.403.6106) RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Em face do mutirão que se realizará na Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0001817-02.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-60.2017.403.6106) FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Autos n.º 0001817-02.2017.4.03.6106 VISTOS, Análise a questão prejudicial arguida pela embargante. A embargante/executada (FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA.) e os executados/avalistas (FERNANDA FUSCALDO HADAD e PAULO JORGE HADAD) ajuizaram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (Autos nº 0000808-64.2016.4.03.6324) contra a embargada/exequente/CEF, que está em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual está em discussão o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3270.690.0000035-35. Tal negócio jurídico bancário, conforme observo do alegado e da prova documental carreada aos autos, também está em discussão nestes embargos à execução apenas pela embargante/executada (FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA.). De forma que, o julgamento daquela demanda revisional terá efeitos/reflexos, sem nenhuma sombra de dúvida, no julgamento destes embargos à execução, o que, então, determino a sua suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, conforme exegese que faço do disposto no artigo 313, inciso V, alínea a, e 4º, do Código de Processo Civil, posto não ser possível a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo sendo comum o objeto e a causa de pedir, além do fato daquela ser mais ampla, isso diante da competência absoluta do JEF de processar e decidir causas apenas até a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. As partes deverão comunicar este Juízo Federal o resultado final da demanda revisional. Anote-se a Secretaria a suspensão. Dê-se baixa na conclusão de registro de sentenças. Aguarde-se a comunicação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017

**0003011-37.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-48.2017.403.6106) ELLEVE INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EIRELI - EPP X GUSTAVO LOT SERGIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 10h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE estão aguardando o recolhimento das custas necessárias para a averbação da penhora solicitada via sistema ARISP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002397-42.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa RENAJUD - POSITIVA - fls. 74/76 e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0008650-46.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE estão aguardando o recolhimento das custas necessárias para a averbação da penhora solicitada via sistema ARISP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000613-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos. Verifico que a o termo de penhora de fls. 194/195 constou como a parte ideal da executada sobre os imóveis de matrícula 7.444 E 7.445 do CRI de Urupês-SP, sendo de 1/13 avos, quando deveria ser 1/17 avos. Assim, determino ao Sr. Oficial a retificação do termo de depósito de fls. 194/195, para constar como sendo a penhora da parte ideal da executada nos imóveis de 1/17 avos. Após a retificação, proceda a Secretaria a penhora via o sistema ARISP. Int.

**0005524-17.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ONIVALDO ZANELATO

Vistos, Ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s) e a indicação de bens à penhora, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à requisição das duas últimas declarações de renda dos executados. Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para CIÊNCIA das informações juntadas às fls. 149/151 (os executados não apresentaram declarações de renda no período pesquisado), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

**0005563-14.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD NEGATIVA (fl. 140/141) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002669-31.2014.403.6106** - BANCO DO BRASIL SA(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE AUZILIO BOTARO X ALCEU MORELLI X AGENOR ZANI(SP138818 - SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA)

Vistos. Sobre o pedido da União de fls. 811/812 requerendo a reconsideração da primeira parte da decisão de fl. 810, não há o que reconsiderar, haja vista que a fl. 177 verso a Srª Ivanilde Pereira Chaves foi citada como inventariante do Espólio de Agenor Zani para defender os interesses do Espólio, e não como pessoa executada. Além do mais, com o trânsito em julgado da sentença de partilha dos bens do de cujus, extingue-se o espólio e cessam as funções do inventariante, o qual, assim, não ostenta mais a legitimidade para representá-lo. Deixo, por ora, de determinar a penhora dos bens indicados pela exequente à fl. 812, pois os bens já não estão mais em nome dos executados. Int.

**0005545-56.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Vistos. Ante a discordância da exequente de fl. 100, indefiro o pedido dos interessados de fls. 85/97, para retirar a restrição anotada no prontuário do veículo GM/MONTANA CONQUEST, placa EAQ-4483. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004384-74.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- Vistos, Em face do mutirão que se realizará na Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 245/256) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005412-77.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001354-94.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos, Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre a petição do executado juntada à fl. 108. Deixo de determinar a penhora dos veículos indicados pela exequente à fl. 112, haja vista que já houve a penhora dos veículos às fls. 67. Independentemente da manifestação da exequente, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 10h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Não havendo conciliação entre as partes, será designada datas para a realização dos leilões dos bens penhorados. Int. e Dilig.

**0002226-12.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA BERTI ANDALO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 112/112 verso (não efetuou a penhora). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.-----  
----- Vistos, Em face do mutirão que se realizará na Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0002385-52.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO

Vistos, Em face do mutirão que se realizará na Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0008421-13.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X LUZIA IVONETE VIOLA DELBONI X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente, SOMENTE em relação aos executados B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME e AMAURI JOSÉ GRANZOTTO FILHO e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----  
----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD POSITIVO (fl. 75/81) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001901-03.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.A. GEROMINI X BRUNO ALVES GEROMINI(SP294365 - JOÃO GIMENEZ FILHO E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

Vistos, Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 100 que não tem interesse no veículo encontrado (fl. 97); a restrição foi retirada, pois se exequente não tem interesse no veículo, qual é a razão de permanecer anotada a restrição de transferência no prontuário do veículo. Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.

**0002015-39.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. ZEGUINE ARTIGOS DO VESTUARIO - ME X ANTONIO ZEGUINE

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de penhora eletrônica via sistema BACENJUD, formulado pela exequente de fls. 37/32, haja vista que os executados ainda não foram citados. Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novos endereços para citação dos executados. Int. e Dilig.

**Expediente Nº 3482**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0077386-88.1999.403.0399 (1999.03.99.077386-8)** - JOSE AMERICO CARMO X LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN X MARCIA DOS SANTOS BARBOSA SOUZA X NEMEVALDO FELIPE JUNIOR X RICARDO SCHIAVON(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada (UNIÃO) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da parte executada da expedição. Intimem-se.

**0009885-53.2008.403.6106 (2008.61.06.009885-5) - INES RODRIGUES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado e a implantação do benefício em sede de tutela antecipada (fls.47/48), intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C., relativamente às parcelas em atraso, no período de 10/06/2007 a 30/09/2008, e verba honorária arbitrada (fls.171/verso), nos termos do julgado.Comunique-se a UNIÃO do trânsito em julgado, para implantação em definitivo do benefício, com cópia da decisão e seu trânsito em julgado.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da Fazenda Nacional da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, remetam-se os autos arquivado..Intimem-se.

**0006856-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006856-9) - JOSE HENRIQUE MACHADO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte exequente (AUTOR) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (indenização por danos e honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, por carta com AR, a cumprir a determinação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006891-47.2011.403.6106 - EDUARDO PINTO DE CASTILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício aposentadoria especial à parte autora, com D.I.B. de 24.08.2011, comprovando nos autos e elaborar cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0005823-57.2014.403.6106 - DORCELINA DAMASCENO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício aposentadoria especial à parte autora, com D.I.B. de 12.03.2014, comprovando nos autos e elaborar cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003446-79.2015.403.6106 - ANTONIA COSTA ANDRADE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,Considerando já ter proferido sentença, deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência, cabendo ao Relator sua apreciação.Int. e remetam-se os autos.



**0004025-27.2015.403.6106** - SAMUEL DE SOUZA FAGUNDES(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada do alvará expedido nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001178-57.2012.403.6106** - VALDEMAR FREZARIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004382-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-91.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Trasladem-se cópias da sentença, do v. acórdão e decisões de fls. 85/87 e 134/137 e certidão de trânsito em julgado (fls.141), para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.2 - Após, remetam-se os autos principais para decisão de extinção da obrigação de fazer (implantação do benefício).Dilig. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001719-71.2004.403.6106 (2004.61.06.001719-9)** - ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (autor) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-02.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: N A PEREIRA ALIMENTOS EIRELI - ME, NEWTON ANTONIO PEREIRA, JOAO VICTOR PEREIRA

### **D E S P A C H O**

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeçam-se mandados de **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** dos requeridos, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejarem, poderão os requeridos oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue o pagamento e não oponham embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, os requeridos também deverão arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documento(s) protegido(s) pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo do(s) referido(s) documento(s), nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

## **ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-98.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERALDO RODRIGUES ANGELOTTI

## **DESPACHO**

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-72.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO HERMES PALADINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOVINA SABINA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Apresente a autora seu comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo do acima exposto, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELSON RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000861-95.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEVANIR DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade sigilo do(s) referido(s) documento(s), nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie o requerente a juntada aos autos de procuração outorgada às advogadas, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço, todos devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000865-35.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NAIR ALVES BERGAMIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade sigilo do(s) referido(s) documento(s), nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a requerente a juntada aos autos de procuração outorgada às advogadas, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço, todos devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE GERALDO JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, ANDREIA BRAGA - SP347963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2592**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011839-18.2000.403.6106 (2000.61.06.011839-9)** - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005692-97.2005.403.6106 (2005.61.06.005692-6)** - MUNICIPIO DE CATIGUA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0008959-77.2005.403.6106 (2005.61.06.008959-2)** - OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o CREMESP-vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004977-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004977-7)** - LUCELENA ISABEL MARTINS SOUZA(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0012315-75.2008.403.6106 (2008.61.06.012315-1)** - SEBASTIAO FAGUNDES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0007465-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007465-0)** - ANTONIO DE PAULA VIANA FILHO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0008425-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008425-3)** - LEOCADIO BRAIDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0008554-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008554-3)** - RUBENS ANGELO CHAGAS(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009768-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009768-5)** - MIGUEL ALVES X ROSALINA CANDIDO ALVES (SP165706 - JOSE GUILHERME ABRÃO JANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar de CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009922-46.2009.403.6106 (2009.61.06.009922-0)** - MARIA INES BAFFI NONATO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**000175-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000175-1)** - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Nada há para ser corrigido na decisão de fls. 349, uma vez que a Parte Autora NÃO observou que a sentença de fls. 299/306, mantida no Tribunal (só houve um balizamento na forma de correção/juros em 2ª Instância), INDEFERIU o pedido constante destes autos, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos autos nº 0001015-19.2008.403.6106, portanto, somente naqueles autos é que deverá haver execução do julgado, como se pode observar às fls. 303, parte final, a qual transcrevo: ...Primeiramente, restam prejudicados os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença formulados na inicial dos autos do Processo nº 0001015-19.2008.403.6106, visto que já acolhido o pedido formulado na inicial dos autos do Processo nº 0001015-19.2008.403.6106 de concessão do primeiro benefício, de forma mais abrangente, nesta sentença....Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 349, parte final, ou seja, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000224-52.2010.403.6106** - SUSIANE AGUIAR (SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora-parcialmente vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra a ré-CEF o comando da sentença/acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004010-34.2010.403.6106** - ADELIO ISRAEL DE SOUZA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004217-33.2010.403.6106** - PORTO FERREIRA PREFEITURA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004620-02.2010.403.6106** - MARIA HELENA APARECIDA LUBIATTO PINTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004790-71.2010.403.6106** - ODECIO PASCHOALOTTO (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005124-08.2010.403.6106** - JOSE CARLOS MOLEZIM (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007449-53.2010.403.6106** - OSCAR RICARDO SILVA DORIA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007618-40.2010.403.6106** - ANTONIO BERNARDES SOBRINHO (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**000256-50.2011.403.6106** - NEUSA ALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002616-55.2011.403.6106** - HELENA APARECIDA DIAS HIROSE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004262-03.2011.403.6106** - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005004-28.2011.403.6106** - IRAN LINHARES VASCONCELOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005953-52.2011.403.6106** - MARIO FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006157-96.2011.403.6106** - VALDECIR DOMINELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006615-16.2011.403.6106** - ROSALINA PEIXOTO DE SOUSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008087-52.2011.403.6106** - MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000077-82.2012.403.6106** - ANDREIA DO CARMO SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X MARIA EDUARDA SILVA MAGALHAES(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCIA CARRAPATEIRA GOMES(MS015247 - VIVIANE BEZERRA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS e das co-rés terem sido vencedoras, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, oportunamente. Vista ao MPF. Por fim, verifico que o valor arbitrado na sentença de fls. 226/229, ao advogado nomeado às fls. 207, merece majoração, uma vez que houve recurso pela Parte Autora e apresentação de contrarrazões pelo referido causídico. Arbitro o valor em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Providencie a Secretaria a imediata solicitação de pagamento. Intimem-se.

**0000979-35.2012.403.6106** - BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que anulada a sentença, requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença ou eventual diligência. Intimem-se.

**0001786-55.2012.403.6106** - SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Por fim, providencie a Secretaria o desamparamento deste feito com o 00017882520124036106, certificando-se o ocorrido em ambos os autos, uma vez que não mais se justifica o andamento em conjunto. Intime(m)-se.

**0001788-25.2012.403.6106** - SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)



Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002601-52.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

INFORMO às partes que foram designadas as audiências nos r. Juízos Deprecados, para a oitiva da co-ré (dia 31/10/2017, às 15:50 horas - 2ª Vara da Comarca de Mirassol/SP. - fls. 188/verso) e para a oitiva das testemunhas da Autora (dia 12/12/2017, às 14:27 horas - 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP.).

**0005673-47.2012.403.6106** - LEONILDO TERRAO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002466-06.2013.403.6106** - JURACI APARECIDO BONIZI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Comunique-se à Sudp para alteração do valor da causa para R\$ 44.719, 52. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Digam as partes se têm algo mais a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos. Intimem-se.

**0003595-12.2014.403.6106** - COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA(SP186078 - MARCELO SEMEDO BARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO PROFERIDO EM 25/09/2017 (FL. 231):Tendo em vista o decidido à fl. 170-verso, bem como as manifestações de fls. 220/221 e 230, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, das quantias depositadas nos autos (fls. 66 e 131). Após o levantamento, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 27/09/2017 (FL. 234):INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEÍCULOS LTDA. e/ou MARCELO SEMEDO BARCO, expedido em 25/09/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0000119-29.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JAMIL OMAR NACHABE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Vista à parte Ré para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000528-05.2015.403.6106** - MARIA APARECIDA MENDES COTRIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003277-92.2015.403.6106** - VANDIR SCAPIN DE MATOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003437-20.2015.403.6106** - OTHON HERMES BIANCARDO(SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004053-92.2015.403.6106** - ORLANDO ROSABONI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005327-91.2015.403.6106** - LUIS ROBERTO DE GOES - ME(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X INBLAPAR-INDUSTRIA DE EMBALAGENS PARANA

Manifeste-se o autor acerca do decidido pelo Juízo Deprecado, no despacho de fls. 77 e verso. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0003032-47.2016.403.6106** - APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Uma das pretensões deduzidas na inicial é de correção dos lançamentos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome da autora, o que aponta, inevitavelmente, para os depósitos, em tese, efetivados erroneamente, e para o depositante, pelo que se tem dos autos, a Prefeitura de Floreal. Nesse sentido, inclusive, as informações apresentadas pela Caixa (fls. 83 e 296). Assim, como eventual decreto de procedência quanto a esse pedido trará influência sobre a esfera jurídica do Município, entendo como indispensável sua participação da lide, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário. Assim, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, determino que a autora requeira o necessário, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0007883-32.2016.403.6106** - AIMBERE CORIA(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

**0008778-90.2016.403.6106** - PAULO ROGERI FACCA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000766-87.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-63.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Embargada-vencedora (verba sucumbencial) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o traslado de cópias de fls. 49/52, 68/71/verso, 80/81/verso e 84 para o feito principal, ação em fase de cumprimento de sentença nº 00000876320114036106. Por fim, providencie a Secretaria, após o traslado acima determinado, o despensamento dos feitos, uma vez que desnecessária a tramitação em conjunto, com as certificações de praxe. Intimem-se.

**0001411-15.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-09.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Embargada-vencedora (verba sucumbencial) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o traslado de cópias de fls. 50/53, 66, 69/70/verso, 79/81/verso e 84 para o feito principal, ação em fase de cumprimento de sentença nº 00007350920124036106. Por fim, providencie a Secretaria, após o traslado acima determinado, o despensamento dos feitos, uma vez que desnecessária a tramitação em conjunto, com as certificações de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000245-79.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106) ALINE CRISTINE MARTINEZ(SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Aline Cristine Martinez em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento de bloqueio judicial (RENAJUD) do veículo Yamaha/Fazer YS250, placas ESV6503, ano/modelo 2011/2012, RENAVAM 307683044, efetivado nos autos da Execução nº 0008091 55.2012.403.6106, que a embargada move em face de Sinival de Oliveira e outros. Alega a embargante que, consoante contrato de venda e compra de veículo alienado, celebrado com o co-executado Sinival em 15/09/2011, adquiriu a propriedade do veículo em questão, não tendo efetivado a transferência por tratar-se de bem financiado junto à Bradesco Financiamentos S.A. Além do contrato, diz que, quando atrasava o pagamento de alguma prestação, o banco telefonava para Sinival, que encaminhava o contato para a embargante, e tais telefonemas estariam gravados junto à financeira. Como terceiro argumento, aponta que, em 07/10/2011, envolveu-se em acidente automobilístico com o veículo e que, juntamente com o co-executado, teria ajuizado ação indenizatória a respeito, Processo nº 0006042-96.2012.826.0664. Aduz que adquiriu o bem de boa fé, quando inexistia gravame no registro, e antes da distribuição do feito executório (03/12/2012), e que a transferência de propriedade de bens móveis se opera com a tradição (artigos 1.267 e 1.268 do Código Civil). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). A liminar foi indeferida, mas suspensa a execução apenas quanto ao veículo em questão (fls. 18/19). A Caixa contestou, refutando a tese da exordial (fls. 22/23). Advêdo réplica, reiterando-se o pleito liminar (fls. 27/36), com documentos (fls. 38/119). Foi mantida a decisão (fl. 120). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 124), somente a embargante se manifestou, requerendo a designação de audiência (fls. 125/126), o que foi deferido (fl. 127). Em audiência, por precatória, foram colhidos o depoimento pessoal da embargante e três testemunhos (fls. 146/147). Dada vista para alegações finais (fl. 150), a Caixa reiterou a contestação e manifestação de fl. 121º (fl. 151), enquanto a embargante quedou-se inerte (fl. 153). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÕES Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil, vigente à época da propositura/674 a 681 do Novo CPC, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito. Quando da análise da liminar, consignou-se que a ação executiva tinha sido distribuída em 03/12/2012 e o co-executado Sinival de Oliveira, em cujo nome estava registrado o veículo, citado em 05/03/2013 (fl. 36/43 da execução). O contrato de venda e compra foi celebrado em 15/09/2011 (fls. 14/16), antes, portanto. No entanto, o documento, particular, não contou com reconhecimento de firma dos contratantes, tampouco com registro em cartório, elementos que apontariam, com segurança, a data de sua lavratura e, por conseguinte, a tradição preconizada nos artigos 1.267 e 1.268 do Código Civil, verbis: Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subtende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigure dono. 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição. 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo. Nesse sentido, a Súmula 489 do Supremo Tribunal Federal: A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos. Com a inicial, não foram trazidos, também, comprovantes de pagamento das parcelas, efetivados pela embargante, sequer cópia do CRLV a atestar que o veículo, de fato, é objeto de financiamento e, assim, não poderia ter sido transferido. Com a réplica, foram acostados os comprovantes de pagamento atribuíveis ao financiamento, todos em nome de Sinival. Juntou-se cópia do CRLV do veículo, registrando-se a alienação ao Bradesco e a transferência para a embargante somente em 12/01/2015 (fls. 38/113). O contrato de financiamento não foi trazido. O boletim de ocorrência de fls. 117/119, de 07/10/2011, comprova, tão somente, que o veículo, conduzido pela embargante, envolveu-se em acidente de trânsito. Quando da apreciação da liminar, restou indeferida a expedição de ofício ao Bradesco, visando à apresentação de gravações telefônicas entre este e Sinival, quanto à cobrança de parcelas atrasadas, já atribuíveis à embargante. A respeito, penso ser o conteúdo probatório suficiente para a análise em cognição definitiva. O executado Sinival foi ouvido como testemunha, a embargante não insistiu na produção dessa prova e, de resto, sua análise demandaria a sujeição aos pilares do sigilo telefônico, previsto constitucionalmente. Outro ponto: pelo que se depreende do sítio virtual do Tribunal de Justiça, o Processo nº 0006042 96.2012.826.0664, visando à indenização por acidente de trânsito, foi ajuizado pela embargante e pelo co-executado Sinival, com decreto de procedência, transitado em julgado em 12/11/2012. Todavia, não há elementos para afirmar que o bem em questão é o mesmo e os autos foram destruídos em 23/11/2014. A prova oral em nada acrescentou, além da informação de que o co-executado Sinival é cunhado da embargante e de que a transferência do bem não fora realizada por falta de condições da embargante. Enfim, trata-se de espécie de contrato de gaveta relativo à suposta aquisição de veículo já alienado fiduciariamente, ou seja, objeto de avença formal entre Sinival e o Bradesco. Os efeitos do acordo entre a embargante e Sinival, em tese, não oponíveis em relação ao credor fiduciário, ficam mais frágeis ainda diante do conteúdo probatório, que não trouxe contundência à tese autoral, de que a posse do veículo antecedeu a constrição judicial. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO DO BEM PENHORADO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há prova, nos autos, de que a embargante adquiriu o veículo penhorado em setembro de 2004, até porque, do contrato acostado às fls. 12/15, não consta reconhecimento de firma ou registro em cartório. Nem há prova de que a embargante, realmente, pagou o financiamento do veículo ou de que estivesse na posse do bem, ainda mais considerando que, não obstante o veículo já estivesse quitado desde junho de 2007, não cuidou de transferi-lo para seu nome. 2. Apelo improvido. (TRF3 - AC 00046180820104036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1632543 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Por tais motivos, o pleito improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes estes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, cessando-se a suspensão da execução quanto ao veículo em comento. Arcará a embargante com honorários advocatícios em favor do patrono da embargada no importe de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução de nº 0008091-55.2012.403.6106. Considerando a concessão da gratuidade e o fato de que o conteúdo de parte dos documentos de fls. 38/113 tende a esmaecer, extraia-se e entranhe-se cópia desses documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002043-07.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008691-37.2016.403.6106) VR LUX COMERCIAL LTDA(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias solicitado pela Embargante às fls. 32/33, como última oportunidade para regularizar o feito, nos termos em que já determinado. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006288-37.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OMEGA RP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA X ANDERSON SANTOS FERREIRA(SP190791 - SONIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 214/214/verso e determino a expedição de mandado de constatação para que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência informe a real situação dos imóveis que foram penhorados, devendo restar claro qual é a localização e o número da matrícula correspondente. Com a juntada do mandado, devidamente cumprido, traslade-se cópia para os autos dos embargos em apenso e abra-se vista às partes, naqueles autos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011404-39.2003.403.6106 (2003.61.06.011404-8)** - ACUCAR GUARANI S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (apesar de contar outra Autoridade como sendo a coatora - houve a mudança neste sentido), Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012290-96.2007.403.6106 (2007.61.06.012290-7)** - IVONE PEREIRA MINAES(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Expeça-se Ofício AO CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que PARCIALMENTE CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005722-20.2014.403.6106** - EROTIDES DUMBRA TEBAR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se Ofício Ao Gerente Executivo do INSS, nesta, para ciência e cumprimento do Acórdão proferido, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes e ao Ministério Público Federal do recebimento do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000087-63.2011.403.6106** - SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora-exequente o que de direito (expedição do Ofício Requisitório - quantos forem necessários), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, uma vez que foram julgados improcedentes os embargos à execução nº 00007668720164036106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para estes autos. Intimem-se.

**0000735-09.2012.403.6106** - LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora-exequente o que de direito (expedição do Ofício Requisitório - quantos forem necessários), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, uma vez que foram julgados improcedentes os embargos à execução nº 00014111520164036106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para estes autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009770-03.2006.403.6106 (2006.61.06.009770-2)** - ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO SATOSI ITO

Manifeste-se o Autor-executado, com urgência, promovendo o depósito do valor remanescente apontado pelo IBAMA (exequente) às fls. 236/240, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo o depósito ou decorrido o prazo para este fim, abra-se vista ao IBAMA para ciência/manifestação. Intime(m)-se.

**0008637-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008637-7)** - ADNAN NAHRA JUNIOR(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA PERCEPEPE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA X ADNAN NAHRA JUNIOR

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA, expedido em 25/09/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0005210-42.2011.403.6106** - NELSON MODA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON MODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que às fls. 200/209 a parte autora-exequente informa que apresentou recurso de Agravo de Instrumento contra parte da decisão de fls. 194/194v. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarda-se o julgamento do agravo noticiado, com baixa-sobrestado, em Secretaria. Intimem-se.

**0001395-95.2015.403.6106** - REGIANE RODRIGUES FACHINETTI X JOSE MARCOS FACHINETTI(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE RODRIGUES FACHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS FACHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de REGIANE RODRIGUES FACHINETTI e/ou OTTO DE CARVALHO, do alvará de levantamento em favor de JOÃO MARCOS FACHINETTI e/ou OTTO DE CARVALHO e do alvará de levantamento em favor de OTTO DE CARVALHO, expedidos em 25/09/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007467-21.2003.403.6106 (2003.61.06.007467-1)** - DIRCE FRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X DIRCE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As minutas de Ofícios Requisitórios de fls. 308, 309 e 310 foram expedidas com observância do disposto no artigo 18, parágrafo único, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 405/2016, de 9 de junho de 2016, que assim dispõe: ... Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Assim, nada a ser alterado nas minutas expedidas às fls. 308, 309 e 310, uma vez que houve destaque dos honorários contratuais (R\$ 70.737,99 RPV de fl. 309) do valor total da condenação (R\$ 235.793,30 fl. 271), conforme demonstrativo de fls. 311, importando no principal de R\$ 165.055,31 RPV de fl. 308), já sem o valor correspondente aos honorários contratados. Já com relação à minuta de fl. 310, o crédito ali solicitado diz respeito a honorários sucumbenciais, nada devendo ser alterado na mesma, nos termos da Resolução acima. Portanto, venham conclusos para transmissão dos referidos Ofícios Requisitórios. Após, intimem-se.

**0004790-66.2013.403.6106** - MARINA TEREZINHA VENTURELI DE CARLI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARINA TEREZINHA VENTURELI DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve levantamento da verba correspondente aos honorários contratuais, conforme comprovantes de fls. 467/469, ocorrido em 28 de julho de 2017, portanto, anteriormente à prolação da decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 5002361-84.2017.4.03.0000, que se deu em 15 de setembro de 2017 (fls. 450/466), recebida nesta 2ª Vara Federal, em 20/09/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-36.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado Exequente: Marcelo Buriola Scanferla- OAB 299.215  
RÉU: INGRID BERGAMO

#### **DESPACHO**

CITE-SE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, acrescidos dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa; ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do NCPC

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000344-90.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

**Impugnação aos Embargos ID 2183545:** as alegações da CEF em relação ao benefício da gratuidade concedida não merecem prosperar. Segundo o atual regramento da gratuidade da justiça previsto no Novo Código de Processo Civil, desnecessária a afirmação e comprovação de prejuízo ao sustento familiar, bastando a mera afirmação da parte requerente acerca da "insuficiência de recursos", declaração esta que goza de presunção de veracidade, conforme artigo 99, § 3º do NCPC. Demais disso, convém ressaltar que a embargante é pessoa física e não jurídica, como asseverado pela embargada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo preclusivo de 10 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000872-27.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado Autora: Marcelo Buriola Scanferla- OAB/SP 299.215  
RÉU: KELY MILENI CARDOSO MAGRI EIRELI - ME, KELY MILENI CARDOSO MAGRI

## DESPACHO

CITE-SE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, acrescidos dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa; ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do NCPC

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-62.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado Exequirente: Marcelo Buriola Scanferla OAB/SP 299.215

EXECUTADO: ESTILO COUNTRY CONFECÇOES EIRELI, JOAO MARCOS LOPES, FRANCCIELE BORTOLETO

### **D E S P A C H O**

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s)/carta precatória cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequirente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s), do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2017.

3 \* N\*

**Expediente Nº 10831**

**MONITORIA**

**0006049-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)**

Ciência da redistribuição. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados às fls. 90/107. Sem prejuízo, apensem-se a este feito os autos do processo 0005886-48.2015.403.6106. No mais, tendo em vista que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 10:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008422-95.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO)

Antes de apreciar as petições de fls. 40/43 e 44/59, tendo em vista que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 11:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002904-90.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-34.2017.403.6106) SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP X VALDERES PERPETUA DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Aguarde-se a audiência de conciliação designada nos autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000090-76.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A.DE MACEDO CONFECOES - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 14:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

**0000398-15.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR JOSE MAURI - ME X VALDIR JOSE MAURI(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 16:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

**0001981-98.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROMAQ EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME X VANESSA CRISTINA CARDOZO X RICARDO CETRONE DA SILVA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Fls. 97/98: Tendo em vista a manifestação da CEF nos autos de Embargos de Terceiro, PJE 5000599-48.2017.403.6106, proceda a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, ao desbloqueio do veículo VW/QUANTUM, PLACAS CKV 3675 (fl. 63). Após, ao arquivo oportunamente, conforme já determinado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008719-05.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME X GIOVANNA VEIGA ALVES DE FREITAS X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Ofício nº 878/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADO: COMERCIAL FERAH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI/Fls. 45: Autorizo a transferência do valor bloqueado à fl. 34 (em conta da Caixa Econômica Federal), para uma conta de depósito judicial. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado através do correio eletrônico, que deverá ser instruído com as cópias necessárias. Após a vinda da devida comunicação a esse Juízo, e tendo em vista o acordo estipulado em audiência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até 28/02/2018, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar as guias de depósitos mensal, anotando-se, através da Rotina MVLB, a existência do referido expediente em Secretaria e desampando-o dos autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000669-53.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ANA MARGARIDA PEREIRA X LUCAS PEREIRA CAMPOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)



Antes de apreciar o pedido de fl.32, tendo em vista que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 11:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis.Sem prejuízo, apensem-se a estes autos os dos Embargos à Execução (nº 0001714-92.2017.403.6106).Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

**0000678-15.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISOPRON COMERCIO DE POLIESTIRENO LTDA - EPP X RODOLPHO RODRIGUES PEREIRA X LETICIA RODRIGUES PEREIRA

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 15:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

**0000920-71.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Antes de proceder à pesquisa RENAJUD, tendo em vista que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

**0001401-34.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X VALDERES PERPETUA DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Antes de apreciar a petição de fl.39, tendo em vista que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 17:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis.Sem prejuízo, apensem-se a estes autos os dos Embargos à Execução sob nº 0002904-90.2017.403.6106.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

**0002018-91.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PREMIERE EQUIPAMENTOS GALVANICOS LTDA - ME X IVANI BALAN MANFREDI X NINO MANFREDI NETO

Antes de apreciar o pedido de fl.45, tendo em vista que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 16:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007449-29.2005.403.6106 (2005.61.06.007449-7)** - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA

OFÍCIO Nº 945/2017- 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoExecução de Sentença.Exequente: UNIÃO FEDERAL.Executados: BOVIFARM COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS/OUTROS.Fls. 767/769: Considerando que a penhora em dinheiro tem preferência no processo executivo, nos termos do artigo 835, inciso I do CPC e tendo em vista a proximidade da data designada para primeiro leilão do bem construído, diante do depósito efetivado, correspondente à 30% do valor do débito, com fulcro no artigo 916 do Código de Processo Civil, DEFIRO o parcelamento da dívida em seis parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.Demais disso o deferimento do pedido, prestigia o Princípio da Execução pelo meio Menos Gravoso ao devedor, a teor do artigo 805 do CPC, além de contribuir para a economia e celeridade processual.Por fim, convém ressaltar que o parcelamento em questão também favorece a exequente, à medida que o prosseguimento das medidas executivas de alienação do bem poderia ensejar uma delonga processual com resultado infrutífero.Em conformidade com artigo 916, parágrafo 3º do CPC, suspendo a realização das Hastas Públicas já designadas, sendo que a presente decisão servirá como ofício eletrônico a ser encaminhado à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS, comunicando a suspensão do leilão.Deverá o executado comprovar os depósitos mensalmente em Juízo sob pena de imediato reinício dos atos executivos e consequente aplicação de multa prevista no parágrafo 5º do artigo 916 do CPC.Ainda, proceda a Secretaria à retirada da restrição de circulação do veículo construído, mantendo a restrição parcial (transferência). Abra-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003385-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003385-3)** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE CARLI

OFÍCIO Nº 862/2017- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: EUCLIDES DE CARLIFI. 558: Proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD à transferência da importância bloqueada para conta judicial à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado ao PAB (CEF) da Justiça Federal para o fim de determinar a conversão dos valores em renda da União Federal, através de guia DARF, código 2864, sendo que uma cópia da guia deverá ser remetida a este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a vinda da guia, abra-se vista à União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0002719-19.2013.403.6324** - CLEBER RAMOS GOMES - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X CLEBER RAMOS GOMES - ME

OFÍCIO Nº 863/2017- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: CLEBER RAMOS GOMES MEFl. 168: Proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD à transferência da importância bloqueada para conta judicial à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado ao PAB (CEF) da Justiça Federal para o fim de determinar a conversão dos valores em renda da União Federal, através de guia DARF, código 2864, sendo que uma cópia da guia deverá ser remetida a este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a vinda da guia, abra-se vista à União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0006331-66.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X EDELSON ANTONIO PAPALARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSON ANTONIO PAPALARDO

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pedido de fls.112/118 será apreciado oportunamente. Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 14:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

**0000081-80.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA

Nada obstante a determinação de liberação do valor objeto de constrição pelo Sistema BACENJUD, tendo em vista a extinção do feito pelo pagamento (fls. 79/80) e a existência de depósitos judiciais efetivados nos autos (conta 86400855-8), conforme documentado em pasta própria, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos conforme já determinado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006099-20.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ROBERTO MANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MANNA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Antes de se dar continuidade ao quanto determinado às fls.48 e verso, tendo em vista que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 14:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a Secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 10838**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006158-08.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE SOLER PANTANO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI E SP350663 - ALINE FERREIRA PIO DA SILVA) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI E SP350663 - ALINE FERREIRA PIO DA SILVA) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR)

OFÍCIO Nº 936/2017.AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réus: JOSÉ SOLER PANTANO e OUTROS.Fls. 1330/1358: Dispõe o artigo 75, do CPC, que a pessoa jurídica será representada em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores.Depreende-se do contrato social juntado às fls. 1350/1358, que, quando da citação (fl. 1095), Guilherme Pansani do Livramento já não integrava o quadro societário da empresa MIRAPAV - Mirassol Pavimentação Ltda, visto que dela se retirou em 2011, não possuindo, portanto, poderes de representação para receber a citação em nome da pessoa jurídica.Assim, nada obstante o teor das certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 870/verso e 1239/verso) e que a citação foi realizada na forma do ato deprecado, declaro a nulidade da citação da empresa MIRAPAV - Mirassol Pavimentação Ltda e, à vista das disposições contidas nos artigos 231, parágrafo primeiro, e 239, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, tenho por tempestiva a contestação apresentada pelos réus Olivio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Mineração Grandes Lagos Ltda, Mirapav - Mirassol Pavimentação Ltda e Scamatti & Seller Investimentos O2 S.A (fls. 1359/1458).Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Após, abra-se vista à União Federal para manifestação acerca das contestações ofertadas por todos os réus (fls. 993/1081, 1098/1230, 1242/1317 e 1359/1458).Fls. 1460/1461: Observo que o requerimento já foi formulado no ofício nº 19/2017 (fls. 931/932) e atendido (fls. 979/981 e 983/984).Oficie-se, servindo cópia deste despacho como tal, ao Juízo da Vara de Trabalho de Jales/SP, com cópia das folhas 931/932, 979/981 e 983/984, para ciência da retirada das restrições que recaiam sobre os veículos placas FWQ-0809, FWQ-0708 e EDG-5134.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004591-15.2011.403.6106** - BROWARE INFORMATICA LTDA EPP(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/260: Ciência às partes do traslado das peças originais do Agravo de Instrumento nº 0001704-72.2013.403.0000 para estes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001751-95.2012.403.6106** - KENNETH BURIL VASCONCELOS(DF025128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 953/2017.MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Impetrante: KENNETH BURIL VASCONCELOS.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para ciência e eventuais providências.Oficie-se à 1ª Vara Federal de Jales/SP, servindo cópia deste despacho como tal, encaminhando cópia das peças acima citadas para instrução do pedido de restituição nº 0000170-88.2012.403.6124, que lá tramita.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001116-41.2017.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS ALVES PINTAR, contra a sentença que denegou a segurança, com resolução de mérito, por reconhecer a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo.O embargante alega haver omissão na sentença, por não ter considerado os argumentos trazidos na petição de fl. 120, cujo teor informa que, até àquela data (17/05/2017), não houve movimentação no processo administrativo instaurado perante a autoridade impetrada. Assim, requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para afastar a alegada omissão.A embargada manifestou-se pela manutenção da sentença, argumentando que não houve qualquer ilegitimidade ou ilegalidade no processo administrativo, visto que a Ordem dos Advogados do Brasil agiu dentro das suas atribuições legais, designando um Membro da Comissão de Direitos e Prerrogativas, a fim de sanar o direito do embargante. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.Quanto ao alegado vício de omissão, observa-se que, apesar de não fazer menção expressa à petição de fl. 120, a sentença analisou a questão referente ao prazo para apreciação das representações apresentadas pelo embargante. Conforme destacado, na situação fática que ensejou a presente impetração, mostrou-se incabível o argumento de demora na apreciação dos pedidos.Ainda assim, verifica-se que a embargada havia se manifestado sobre a petição de fl. 120, informando que o processo administrativo fora instruído e aguardava julgamento pelo Conselho Regional de Prerrogativas da 8ª Região da OAB/SP (fls. 125 e verso). Desse modo, mesmo considerando o prazo decorrido após o ajuizamento desta ação, em nada se altera a conclusão anterior no sentido de ser incabível a alegação de demora no julgamento, visto que se trata de procedimento que demanda instrução processual, restando justificado o tempo transcorrido desde então.No mais, o inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que os embargos opostos não trazem qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Inexistente, portanto, o vício alegado.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavai, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decism de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441).O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver qualquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença.Dê-se ciência às partes da decisão proferida na exceção de suspeição nº 5000587-34.2017.4.03.6106, trasladada às fls. 159/163.P.R.I.C.

**0002369-64.2017.403.6106 - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante e de suas filiais à não incidência de contribuições previdenciárias, incluindo-se nestas as contribuições destinadas ao GII/RAT (antigo SAT), e de contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, etc.), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como seja declarado o direito da impetrante e de suas filiais à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras - previdenciárias e de terceiros - nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, afastando-se o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, requer autorização para depósito em Juízo dos valores das contribuições previdenciárias referidas.Juntou procuração e documentos. Deferida emenda da inicial, alterando o valor da causa (fl. 138). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Informações prestadas (fls. 152/159). Petição da União Federal, manifestando interesse em participar do feito (fl. 160). Concedida parcialmente a liminar, para assegurar à impetrante o direito de não se submeter ao recolhimento de contribuição previdenciária, contribuições do GII/RAT e contribuições devidas a terceiros sobre a folha de salários, incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados, a título de aviso prévio indenizado (fls. 161/163).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 175/177). É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre as entidades paraestatais, arguida pela autoridade coatora, já restou afastada na decisão de fls. 161/163.Tendo a ação sido ajuizada em abril de 2017, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 05 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que reconheça seu direito e de suas filiais à não incidência de contribuições previdenciárias, incluindo as contribuições destinadas ao GII/RAT (antigo SAT), e de contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras - previdenciárias e de terceiros - nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, afastando-se o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, requer autorização para depósito em Juízo dos valores das contribuições previdenciárias referidas.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de

contribuições sociais incidentes sobre parcela que a impetrante entende não configurar contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Inicialmente, convém lembrar que as contribuições previdenciárias discutidas estão previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, que estabelecem que referidas contribuições incidem sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incidem sobre verbas que visam a remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Neste ponto, necessário recordar o conceito de salário-de-contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre a qual o segurado recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, ou seja, com o efetivo exercício de uma atividade. Já para a empresa, o fato gerador da contribuição consiste na remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica. A contribuição previdenciária a cargo das empresas tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário-de-contribuição para a empresa, no caso da impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza da verba requerida na petição inicial. Antes, porém, considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, convém citar os enunciados 13 e 19 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, in verbis: 13 - O artigo 489, 1º, IV do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios. 19 - A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. No mesmo sentido, convém transcrever o teor do enunciado inserido no documento denominado Carta de Curitiba, que foi elaborado durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2015, evento no qual estiveram presentes 307 (trezentos e sete) processualistas de todo o país, os quais discutiram as novas soluções do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: (artigo 489, 1º, IV, artigo 928; artigo 984, 2º; artigo 985, I; artigo 1.038, 3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, 1º, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. Diante disso, é certo que o Recurso Especial 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, constitui-se em precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com o presente mandado de segurança, no que diz respeito à natureza do aviso prévio indenizado, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela impetrante ou pela autoridade coatora, em atenção aos enunciados acima descritos. Ademais, no tocante à interpretação do artigo 489 do CPC/2015, o qual dispõe acerca dos elementos essenciais da sentença, imprescindível ressaltar ainda o teor do enunciado 11 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), nestes termos: 11 - Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do 1º do artigo 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no artigo 927 e no inciso IV do artigo 332. No mesmo sentido, convém citar ainda os seguintes enunciados inseridos na Carta de Curitiba, elaborada durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: (artigo 489, 1º, inciso VI; artigo 927) Na ausência de súmula ou precedente aplicável ao caso, a jurisprudência invocada pela parte deverá ser enfrentada pelo órgão judicial, não se aplicando as técnicas da distinção e superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) (artigo 489, 1º, inciso VI, artigo 927) Considera-se fundamentada a decisão que, aplicando súmula ou precedente, deixa de enfrentar analiticamente jurisprudência em sentido diverso da invocada pela parte. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência). Conclui, portanto, que jurisprudência não é o mesmo que precedente. Precedente, por sua vez, é aquela decisão que se enquadra nas hipóteses do artigo 927 e no inciso IV do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é qualquer jurisprudência que deve ser enfrentada minuciosamente pelo julgador, mas, tão somente, quando não houver súmula ou precedente aplicável ao caso. Dessa forma, considerando os parâmetros de fundamentação da sentença instituídos pelo Novo Código de Processo Civil, devidamente esclarecidos pelos enunciados elaborados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Carta de Curitiba, produzida durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, vejamos a natureza da verba requerida na petição inicial. A - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Há que ser considerado que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que é dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal, deve ser reparado o dano a ele causado, razão pela qual não deve incidir contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973. Frise-se que o aviso prévio não indenizado tem natureza salarial, de sorte que sobre ele incide normalmente a contribuição previdenciária. Já a contribuição do GIIL-RAT e as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, também incidem sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho, ou seja, sobre a folha de pagamento, possuindo a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, razão pela qual entendo indevida, também em relação a elas, a incidência sobre aviso prévio indenizado, devendo tal verba ser afastada de suas bases de cálculo. Desse modo, conclui-se pela não incidência da contribuição previdenciária, das contribuições do GIIL/RAT e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, etc.) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. B - DA COMPENSAÇÃO Ante a fundamentação acima, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias - incluindo-se nestas as contribuições destinadas ao GIIL/RAT - e de contribuições devidas a terceiros, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e, por isso, deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante e suas filiais a tais títulos. Considerando que o pedido de compensação envolve contribuições de natureza previdenciária, invoco como paradigma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento, no REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei 11.457/2007. Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS. Convém explicar que adoto como paradigma o entendimento firmado no REsp 1.235.348/PR, por força da previsão contida no artigo 927 do CPC, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre a mesma matéria, qual seja, compensação de tributos recolhidos a maior pelo contribuinte. Além disso, ressalto que a adoção dessa decisão como paradigma nesta sentença se justifica, pois aquele caso representa entendimento dominante da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica aquele Recurso Especial como modelo norteador aos aplicadores do direito. Dessa forma, no presente caso, a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente deverá ser feita com tributos de mesma espécie, ou seja, com tributos de natureza previdenciária. Entendo ainda que há o direito à compensação em relação às contribuições devidas a terceiros (outras entidades e fundos), desde que seja efetuada em parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, com fundamento na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.545.574/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24/03/2017; AgInt no REsp 1.591.475/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; REsp 1.607.802/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/09/2016). Importante ressaltar que a jurisprudência firmada naquela Corte decidiu pela ilegalidade da vedação à compensação de

indébito referente a estas contribuições, prevista nas Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, por entender que tais normas exorbitaram sua função meramente regulamentar quando vedaram totalmente a possibilidade de compensação de débitos desta natureza. É de se notar que as referidas instruções normativas foram revogadas, estando atualmente vigente a Instrução Normativa RFB 1.717, de 17 de julho de 2017, que reproduziu a mesma vedação à compensação de indébito decorrente de contribuições devidas a terceiros. Logo, em nada se alterou a situação jurídica que fundamentou a posição firmada no Superior Tribunal de Justiça, levando à conclusão de que a nova norma fazendária também padece de ilegalidade. Assim, entendo ser cabível a compensação envolvendo contribuições devidas a terceiros, desde que efetuada com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, no mesmo sentido da decisão liminar anteriormente proferida, anoto que o artigo 170-A no Código Tributário Nacional trouxe como requisito para a realização da compensação tributária a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. O artigo referido dispõe: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, resta vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão final, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional (nesse sentido: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581341, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE Data: 01/06/2016). Portanto, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste writ. Por todo o exposto, faz jus a impetrante e suas filiais ao direito de recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de compensação com contribuições vincendas, de mesma espécie, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e (iii) as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, conforme já ressaltado na decisão liminar, observo ser desnecessária autorização prévia deste Juízo para o depósito dos valores relativos à exclusão pretendida pela impetrante, nos termos do disposto no artigo 205, do Provimento CORE/TRF3 nº 64. Dispositivo. Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para assegurar à impetrante e às suas filiais o direito de não se submeterem ao recolhimento de contribuições previdenciárias, incluindo as contribuições destinadas ao GILL/RAT, e de contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como o direito de compensarem os valores indevidamente pagos a tais títulos, com débitos de contribuições vincendas, de mesma espécie, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, assim como a prescrição quinquenal, ficando expressamente consignado que a impetrante e suas filiais não poderão ser prejudicadas por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Custas ex lege, considerando o previsto no artigo 86, parágrafo único, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 10844**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004735-13.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO AGNALDO SCARRE(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)**

OFÍCIOS Nº 886-2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUCIO AGNALDO SCARRE (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ AUGUSTO SCARRE, OAB/SP 70.493) Fls. 124/126. Acolho a manifestação ministerial determinando a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, a fim de que possam ser por ele conduzidos. Oficie-se, servindo cópia da presente como ofício, ao Comandante da Primeira Companhia da Polícia Ambiental de São José do Rio Preto, responsável pela apreensão e depósito do material apreendido, para ciência e eventuais providências. Fls. 62/66. Ressalto que o depósito referente à fiança arbitrada permanecerá à disposição deste Juízo, por ora, devendo ser providenciada sua transferência para o Juízo da Comarca de Paulo de Faria-SP, após a redistribuição dos autos àquele Juízo. Providencie a Secretaria o apensamento por linha a este feito, como peça informativa, do auto de Comunicação de Prisão em Flagrante, certificando-se. Desarquite-se o Pedido de Liberdade Provisória 0004736-95.2016.403.6106, apensando-o a estes autos, certificando-se. Após a intimação das partes, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10846**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011093-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011093-4) - JAIR APARECIDO GILABET X NEUSA LOURENCO GILABET(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X JAIR APARECIDO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X NEUSA LOURENCO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LOURENCO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB**

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para no prazo de 15 dias, dar integral cumprimento a decisão transitada em julgado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0708848-96.1998.403.6106 (98.0708848-8)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO E SP269577 - MARCO AURELIO SERIZAWA YAMANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257. Excepcionalmente, defiro o requerido. Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 2922246, desentranhando e eliminando as vias devolvidas pelo interessado e procedendo à respectiva anotação no livro eletrônico, nos termos do Provimento 01/2016-CORE. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, intimando o subscritor da petição de fl. 257 para retirá-lo, observando que tem validade por 60 dias. Sem prejuízo, aponha-se o carimbo de cancelado na via do alvará recebida, juntada à fl. 249. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, conforme determinado na sentença de fl. 250. Intime-se.

**Expediente Nº 10847**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003527-96.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO(MG123970 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 281-2017OFÍCIO Nº 946-2017Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, OAB/MG 123.970) Fls. 292/296, 331/338 e 341. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão para a acusada MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO, determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação a acusada, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome da ré MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO no rol dos culpados. No mais, cumpra-se o disposto na sentença de fls. 292/296, nos seguintes termos: 1 - Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual da situação cadastral da acusada MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO, brasileira, casada, do lar, R.G 8.102.718/SSP/MG, CPF. 834.782.566-15, filha de José Tiburtino de Souza e Irene do Carmo, nascida aos 03/06/1971, natural de Conceição dos Alagoas/MG, residente e domiciliada à rua Vitorino Francisco Rodrigues, nº 88, centro, na cidade de Conceição dos Alagoas/MG, bem como anotações quanto à sua correta qualificação, para constar a sua CONDENAÇÃO (cód. 27); 2 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Conceição das Alagoas-MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação da acusada MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO, acima qualificada, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos); 3 - Oficie-se à Receita Federal, servindo cópia da presente como ofício, a fim de que adote as providências necessárias à destruição dos medicamentos apreendidos nestes autos, bem como dê destinação legal aos demais bens apreendidos que lá se encontram, encaminhando a este Juízo, posteriormente, o termo de destruição dos medicamentos e de destinação dos demais bens (fls. 09/10, 44/49, 68 e 292/296). Providencie a Secretaria o apensamento, por linha, como peça informativa, da Comunicação de Prisão em Flagrante, certificando-se. Após o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: D P DA SILVA MOVEIS - ME, DONISETI PEREIRA DA SILVA

### **DESPACHO**

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 88.387,88 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), valor posicionado em 31/08/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 31.377,70, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.311,92, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Deverá a exequente promover a retirada da precatória, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá também acompanhar o andamento no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2017.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 88.387,88
CUSTAS		R\$ 441,94
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 4.419,39
30% DA DÍVIDA		R\$ 26.516,36
TOTAL PARA DEP.		R\$ 31.377,70
PARCELAS	6	R\$ 10.311,92

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

## DESPACHO

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) devedor(es) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 64.133,25 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e vinte e cinco centavos - valor posicionado em 01/09/2017) e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015.

Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2017.

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**



**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001977-27.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE ALTAIR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ANTONIO PADRON NETO

Intime-se o corréu Município de Altair para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao autor (MPF) para manifestação quanto à petição e documento de fls. 51/52, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006155-58.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X MARCO JOSE GARCIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação a ELEM SÔNIA PRADO DA SILVA, CPF nº 052.210.198-41, RG nº 95083649 e MARCO JOSÉ GARCIA, CPF nº 058.228.199-74, RG nº 99165247 SESP/PR, buscando a responsabilização da requerida pela prática dos atos previstos no art. 9º, caput e inciso XI, art. 10, caput e inciso I e art. 11, caput, da Lei 8.429/92, e também do requerido pela prática do ato previsto no art. 9º, inciso XI, da referida Lei, visando à procedência da ação para que sejam condenados nas penas previstas no art. 12 da referida Lei, que são o ressarcimento integral do dano e/ou perda dos bens/valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, no importe correspondente a R\$ 237.050,00 (duzentos e trinta e sete mil e cinquenta reais), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por interposta pessoa - jurídica ou física, pelo prazo de dez anos. Requer também o a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos. Sustenta o autor que a requerida Elem Sônia Prado da Silva, na qualidade de servidora da Caixa Econômica Federal, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo, subtraiu, em proveito próprio ou alheio, valores em dinheiro de diversos correntistas daquela agência e os depositou na conta corrente de Marco José Garcia. Sustenta também que Marco José Garcia é o beneficiário dos depósitos realizados por Elem Sônia Prado da Silva. A União manifestou não haver interesse em ingressar na demanda (46/47). A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide (fl. 77), concordando o MPF à fl. 91. Foram notificados os requeridos, tendo apresentado defesa preliminar às fls. 53 (Elem) e 215 (Marco), por advogada dativa nomeada à fl. 213. Este, sinteticamente, o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, argüida pelos requeridos. A Constituição identificou vários exemplos de interesses que merecem guarda especial, como a preservação do patrimônio público e social. Estes interesses pertencem não apenas às pessoas de direito público, mas a todo o corpo social, de toda a comunidade, da própria sociedade como ente coletivo, legitimando a ação do Ministério Público, que possui a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal). Por sua vez a Caixa Econômica Federal embora possua patrimônio próprio e autonomia administrativa é uma instituição financeira, sob a forma de empresa pública do governo federal brasileiro, vinculada ao Ministério da Fazenda e que integra o Sistema financeiro nacional, gerindo recursos públicos através de vários programas sociais, o que legitima o Ministério Público Federal, nos termos do mencionado artigo acima. A rejeição da ação de improbidade administrativa, nesta fase processual, pressupõe a existência de elementos concretos que convençam o julgador acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita pelo autor, nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.437/92. E os fatos narrados na inicial configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, pois as condutas de subtrair valores de diversos correntistas em razão do cargo de caixa, em favorecimento de terceiros e de si próprio, gerando prejuízo ao erário (Empresa Pública Federal) são tipos descritos nos artigos 9º e 10 e 11 da Lei de Improbidade, bem como àquele que, mesmo não sendo agente, concorra para a prática do ato ou dele se beneficie direta ou indiretamente (art. 3º, Lei 8.429/92). Passo a analisar neste momento o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos. A medida que decreta a indisponibilidade dos bens do demandado em ação civil de improbidade administrativa possui natureza cautelar que, no ordenamento jurídico atual encontra amparo no art. 311, inciso II, do CPC/2015, pois visa a assegurar eficácia de uma futura sentença de procedência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - ART. 7º, LEI 8.429/92 - TUTELA DE EVIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO AGRAVO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - NÃO COMPROVAÇÃO - INTIMAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º, Lei nº 8.429/92, possui natureza acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. 2. O mencionado dispositivo permite o decreto de indisponibilidade de bens na hipótese de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. 3. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial hodierno, o decreto de indisponibilidade previsto na Lei de Improbidade Administrativa não é tutela de urgência, mas de evidência. 4. A decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste em tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. Por ser medida sumária fundada na evidência, não tem o caráter de sanção nem antecipa a culpa do agente. Assim, despidendo a comprovação de que os requeridos estejam dilapidando seus patrimônios, sendo necessária a existência de indícios do ato improprio (fumus boni iuris). 5. No caso, entretanto, os autos recursais não foram instruídos de modo a conferir a presença de tais indícios, sendo certo que a decisão agravada, que os analisou, encontra-se devidamente fundamentada. 6. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 7. Quanto à impenhorabilidade alegada do imóvel indicado, cumpre ressaltar que a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel de propriedade da entidade familiar e tenha destinação residencial, utilizado como moradia pela família. 8. Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 9. No caso concreto, não restou comprovado o uso residencial do imóvel pelo agravante, não justificando a concessão de provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a existência de bem de família. 10. Tampouco os documentos juntados posteriormente, após intimação, às fls. 75/79, são suficientes para comprovar o uso residencial do imóvel, na medida em que constam notificação de lançamento de IPTU e a matrícula incompleta do imóvel em comento. 11. Agravo de instrumento improvido (TRF-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 564489, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data do julgamento: 05/05/2016, data da publicação: DJF3 13/05/2016). Alega a autora que a indisponibilidade dos bens do requerido é necessária, em razão de ser a única maneira de garantir a futura recomposição dos danos ao erário. Assim, para concessão da TUTELA DE EVIDÊNCIA, em se tratando de medida cautelar de indisponibilidade dos bens, é necessário compreender que: dispensa-se a demonstração do risco

de dano (periculum in mora) em concreto, que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1322694/PAm Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/10/2012).As condutas descritas na inicial foram, a princípio, apuradas em procedimento interno realizado pela Caixa Econômica Federal que constatou demonstrou juntando documentos que saques foram feitos das contas de vários clientes por Elem Sônia e depositados na conta de Marco José Garcia. Juntou também depoimento de testemunhas que são funcionários da agência bancária onde o fato se deu e também os depoimentos prestados pelos requeridos junto à Polícia Federal, contendo inclusive a confissão de Elem Sônia do procedimento de saques realizados sem o consentimento dos clientes, por meio de falsificação de suas assinaturas e o conseqüente depósito na conta do beneficiário Marco Garcia. Observando-se que Elem encontra-se aposentada e que os valores ainda não foram restituídos ao ente público.Estes indícios são suficientes para se deferir o bloqueio dos bens, já que a narrativa de fatos está acompanhada de vasta documentação, corroborando, em tese, os argumentos da autora, motivo pelo qual defiro, lastreado no art. 7º, da Lei 8.429/92, c/c o art. 37, 4º, da CF, o pedido do autor - MPF - para decretar a indisponibilidade dos recursos financeiros dos requeridos qualificados na exordial, até o valor de R\$ 237.050,00 (duzentos e trinta e sete mil e cinquenta reais), sendo que o valor da multa será sopesado por ocasião da sentença.Embora tenha sido indeferido o pedido para que o feito corra em sigilo, determino, neste momento, sua tramitação em segredo de justiça, vez que há documentos sigilosos.Determino que se proceda com urgência: Ao bloqueio de ativos financeiros, até o valor acima deferido, pertencente ao requerido via BACENJUD; Se houver valor bloqueado além do acima referido será posteriormente analisado em razão do pedido da multa contido na Lei 8.429/92; Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do requerido pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Oficie-se ao Detran do Paraná e Goiás para bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados em nome do requerido Marco. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela INDISPONIBILIDADE DE BENS/ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade dos requeridos, comunicando a decretação de indisponibilidade dos seus bens e requisitando que se abstenha de proceder a quaisquer registros de transferência de bens em seu nome do requerido a partir deste data e até posterior ordem deste juízo, e que informem, se existentes, os dados referentes aos bens imóveis em nome do requerido; Destarte, ausente qualquer elemento que implique na rejeição da ação de improbidade administrativa, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, nos termos do no artigo 17, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92 e mantenho o indeferimento do pedido de liminar. Citem-se os réus para que, caso queiram, apresentem contestação. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007251-06.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SILVIO CESAR MOREIRA CHAVES X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X CARLOS GILBERTO ZANATA X LUIZ CARLOS SELLER X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ

Desentranhe(m)-se a petição juntada à f.219/228, em razão de não pertencer a estes autos, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Considerando que o ofício 1090133/17-0, encaminhado pela JUCESP veio acompanhado de documentos, que são cópias das fichas cadastrais arquivadas junto àquele órgão, determino que sejam escaneados, copiados em mídia e que a mídia seja anexada aos autos. Após, abra-se vista às partes para conferência, pelo prazo de 15 (quinze dias, nada sendo requerido, proceda-se ao descarte. Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005893-89.2005.403.6106 (2005.61.06.005893-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005443-7)) LAURINDO MANFRIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fl. 928: Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para vista dos autos fora de Secretaria. Decorrido o prazo acima sem manifestação, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 926. Intime(m)-se.

**0006386-90.2010.403.6106** - LUCAS CACERES MARTINS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA E SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA E SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**0001537-41.2011.403.6106** - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista ao autor para ciência da averbação/revisão do benefício (fl. 185).

**0004695-07.2011.403.6106** - MARA LUCIA DE SOUZA PEREIRA AMORIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Primeiramente, proceda a Secretaria à anotação no sistema de acompanhamento processual acerca da dependência do Agravo de Instrumento nº 0022560-52.2016.403.0000 ao presente processo (rotina MV-AG).Outrossim, considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 191/202 do Agravo de Instrumento acima mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Após, dê-se ciência às partes do pronunciamento definitivo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0022560-52.2016.403.0000. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008300-58.2011.403.6106** - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

ciência da baixa às partes.Em cumprimento à determinação do Eg. TRF proceda-se à realização da prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 de outubro de 2017, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M49FB59C6>.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo via e-mail. Deverá o Sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissional supranomeado, deve, no prazo de 10(dez) dias, requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC/2015, art. 465, II) e formulação de quesitos suplementares (CPC/2015, art. 465, III), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 464 do CPC/2015. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC/2015, art. 470, I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC/2015, art. 474). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0002943-92.2014.403.6106** - FILEMON DIAS DOS ANJOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo autor às fls. 213/225, abra-se vista ao apelado (RÉU) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se, inclusive o INSS da sentença de fls. 204/210.

**0005601-89.2014.403.6106** - ALDEMIR DIAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/101).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 110/180).Houve réplica (fls. 183/185).Foi deferida a realização de perícia ambiental por similaridade, designada perita e formulados quesitos, estando o laudo às fls. 270/299.As partes se manifestaram às fls. 300/302 e 305.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu a atividade de auxiliar de pintor e pintor. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a agentes químicos nocivos à saúde.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1978, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por

incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada que somente o período de 06/01/1999 a 16/04/2013 possui perfil profissiográfico previdenciário onde consta a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor e comprova a exposição a produtos químicos, tais como sinteko, catalizador, massa corrida, fundos de preparação, tinta e massa de calafetação. (fls. 158/159). Tais produtos estão previstos no Decreto 53.831/64, no anexo I do Decreto 83.080/79 e nos anexos IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3048/99. Por este motivo, durante o período de 06/01/1999 a 16/04/2013, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Já em relação aos demais períodos em que o autor exerceu a atividade de pintor a perícia realizada por similaridade concluiu que o autor em todos os períodos exerceu atividades e operações insalubres na função de pintor. Esteve exposto a ruídos intermitentes, acima dos limites de tolerância previstos na legislação e também exercia atividades e operações insalubres expostos a agentes químicos na pintura a pistola e pincel com tintas, esmalte, vernizes, solventes, removedor, catalizador e outros contendo hidrocarbonetos aromáticos, em exposição habitual e permanente (fls. 295). Assim, também em relação aos períodos de 10/03/1981 a 30/09/1981, 27/02/1982 a 16/08/1983, 18/08/1983 a 06/12/1983, 17/01/1984 a 27/06/1984, 13/08/1984 a 04/11/1984, 12/11/1984 a 10/07/1988, 15/08/1988 a 15/04/1989, 29/05/1989 a 12/12/1990, 17/07/1991 a 02/05/1994, 13/08/1996 a 29/10/1996 e 22/06/1998 a 20/10/1998 entendo que restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao

caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 10/03/1981 a 30/09/1981, 27/02/1982 a 16/08/1983, 18/08/1983 a 06/12/1983, 17/01/1984 a 27/06/1984, 13/08/1984 a 04/11/1984, 12/11/1984 a 10/07/1988, 15/08/1988 a 15/04/1989, 29/05/1989 a 12/12/1990, 17/07/1991 a 02/05/1994, 13/08/1996 a 29/10/1996, 22/06/1998 a 20/10/1998 e 06/01/1999 até a presente data restaram provados por PPP fornecido pela empregadora do autor (fls. 158/159) e por perícia técnica realizada por similaridade (fls. 270/299). Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de auxiliar de pintor e pintor exposto a produtos químicos, solventes e ruído. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 30 anos, 10 meses e 17 dias, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 30 anos, 10 meses e 17 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 16/04/2013, conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 10/03/1981 a 30/09/1981, 27/02/1982 a 16/08/1983, 18/08/1983 a 06/12/1983, 17/01/1984 a 27/06/1984, 13/08/1984 a 04/11/1984, 12/11/1984 a 10/07/1988, 15/08/1988 a 15/04/1989, 29/05/1989 a 12/12/1990, 17/07/1991 a 02/05/1994, 13/08/1996 a 29/10/1996, 22/06/1998 a 20/10/1998 e 06/01/1999 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/04/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 06 meses e 08 dias, considerando-se o termo inicial do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 16/04/2013 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (... ) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (... ), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Deixo de determinar o reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, 3º do CPC/2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Aldemir Dias Benefício concedido Aposentadoria especial CPF 018.667.248-94 Nome da Mãe Isabel Mendes das Neves Endereço Rua José do Patrocínio, 61, Solo Sagrado, SJRPretó DIB 16/04/2013 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000315-96.2015.403.6106 - INACIO NOBRE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e especial nas funções de servente, entregador de gás e auxiliar de motorista, com a consequente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 15/12/2004. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 06/103. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor. Arguiu a ocorrência da prescrição das parcelas não requeridas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação (fls. 110/173). Em audiência de instrução colheu-se o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 208/201). Foi deferida a realização de perícia ambiental por similaridade, estando o laudo às fls. 219/247. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado como rural e em condições especiais bem como a sua conversão para comum, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação ao período de 1963 a 1980, tanto que o réu já reconheceu administrativamente os anos de 1963/1965, 1967, 1970/1972 e 1974 a 1980. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos

trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente provido. Além dos documentos juntados aos autos, em seu depoimento a testemunha Antonio Eugênio Grace confirmou o exercício de atividade rural do autor desde 1962. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, os documentos acostados com a inicial tais como Certidão de Casamento do autor e Certidões de Nascimento de seus filhos, bem como notas de produtor rural e documentos escolares são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rural. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor nos anos de 1966, 1968, 1969 e 1973, o que representa 1461 dias ou 4 anos e 01 dia de trabalho rural, tempo este que deverá ser reconhecido pelo réu. Passo à análise do exercício de atividade especial. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1980, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...). 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...). c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico do perfil profissiográfico previdenciário acostado às fls. 30 que no período de 24/09/1980 a 09/03/1983 restou comprovado o exercício de atividade especial pela exposição do autor a ruído de 90 dBA, superior ao previsto pela legislação. Já quanto aos períodos de 01/09/1983 a 17/08/1984, 01/04/1985 a 30/01/1988, 01/04/1988 a 27/11/1991, 05/04/1993 a 11/05/2000 e 02/04/2001 a 27/09/2002, a perita designada concluiu pela exposição do autor a atividades e operações insalubres, exposto a ruído elevados, atividades e operações perigosas com o manuseio de inflamáveis, gasosos liquefeitos e operações penosas em condições que caracterizam o exercício de atividade especial (fls. 244). Por este motivo, durante os períodos de 24/09/1980 a 09/03/1983, 01/09/1983 a 17/08/1984, 01/04/1985 a 30/01/1988, 01/04/1988 a 27/11/1991, 05/04/1993 a 11/05/2000 e 02/04/2001 a 27/09/2002, em que o autor trabalhou como servente, entregador de gás e auxiliar de motorista deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida

Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 24/09/1980 a 09/03/1983, 01/09/1983 a 17/08/1984, 01/04/1985 a 30/01/1988, 01/04/1988 a 27/11/1991, 05/04/1993 a 11/05/2000 e 02/04/2001 a 27/09/2002 restaram provados por PPP e laudo ambiental. Estes documentos e a CTPS provam que o autor exerceu as atividades especiais. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 9462 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Este tempo, excluído o tempo comum já computado pelo INSS para concessão da aposentadoria, representa 2704 que não foram considerados pelo réu e deverão ser acrescentados em sua contagem de tempo de serviço. Por fim, considerando que o benefício do autor foi concedido em 15/12/2004, estão prescritas as eventuais diferenças geradas antes de 27/01/2010, ou seja, antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 27/01/2015. Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido como rurícola e em condições especiais e a conseqüente revisão da aposentadoria do autor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado como rurícola os anos de 1966, 1968, 1969 e 1973, o que representa 1461 dias ou 4 anos e 01 dia e em condições especiais os períodos de 24/09/1980 a 09/03/1983, 01/09/1983 a 17/08/1984, 01/04/1985 a 30/01/1988, 01/04/1988 a 27/11/1991, 05/04/1993 a 11/05/2000 e 02/04/2001 a 27/09/2002, correspondentes a 2704 dias que não foram considerados, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado acrescido dos períodos rurais ora reconhecidos, a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Os períodos especiais deverão ser acrescentados para efeitos financeiros somente a partir da citação ocorrida em 13/03/2015, vez que não há comprovação de que durante o procedimento administrativo o autor tenha comprovado o exercício de atividade especial. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Inácio Nobre CPF 974.471.378-04 Nome da mãe Maria Joana de Ataíde Endereço Rua José Seco, 315, São Francisco, SJRPretó Benefício concedido revisão de aposentadoria RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006095-17.2015.403.6106** - OTILIA MARIA BENTO (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 161/172, abra-se vista à apelada (AUTORA) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001335-88.2016.403.6106** - MILTON CHAGAS GOMES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

**SENTENÇA** RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de auxiliar de transportes, operador de produção, ajudante geral, técnico de operações e maquinista, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial ou por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo ocorrido em 02/09/2013. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/55. Houve emenda à inicial (fls. 63/67). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 80/153). Houve réplica às fls. 156/173 e foi indeferida a realização de perícia ambiental (fls. 174). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) c) o tempo de trabalho



exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos em que o autor busca o reconhecimento do tempo especial possuem perfis profissográficos previdenciários (fls. 19/20, 22/23, 24, 25, 68/70, 71/72 e 72/73). Tais documentos são suficientes para comprovar, se for o caso, a exposição do autor a agentes agressivos que caracterizam a atividade desenvolvida como especial. O primeiro período mencionado no PPP de fls. 19/20 e 68/70 de 26/02/1985 a 10/06/2006, há indicação de exposição a ruído de 82 dBA. Já a legislação considerou especial a atividade que expusesse o trabalhador a ruído superior a 80 dBA até 05/03/1997. A partir de então, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, seria considerada especial a atividade que expusesse o trabalhador a ruído superior a 90 dBA e a partir de 19/11/2003 seria especial a atividade que expusesse a ruído superior a 85 dBA. Sendo assim, com relação ao período constante nos PPP's de fls. 19/20 e 68/70, deve ser considerada especial a atividade desempenhada de 26/02/1985 a 05/03/1997. Quanto ao período em que o autor trabalhou na empresa Qualytubo, nem o PPP acostado às fls. 22/23 nem aquele acostado às fls. 71/72 indicaram o nível de ruído a que o autor esteve exposto, motivo pelo qual não há possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial neste tempo. Os PPP's de fls. 24/25 e 73/74 indicam a exposição do autor a três níveis de ruído. No primeiro período, 84,3 dBA, no segundo 86,49 dBA e no último 93,7 dBA, respectivamente entre 07/01/2008 e 14/09/2010, 15/09/2010 a 30/09/2011 e 01/10/2011 e 04/07/2012. Conforme já dito, a legislação considerou, a partir de 19/11/2003 especial a atividade que expusesse a ruído superior a 85 dBA. Sendo assim, com relação aos PPP's acostados às fls. 24/25 e 73/74, deve ser reconhecido o período de 15/09/2010 até a presente data, vez que não consta baixa no contrato de trabalho do autor. Deixo anotado que o termo final constante do PPP de fls. 73/74 foi a data da elaboração do documento. Por este motivo, entendo que a exposição ao ruído permanece até a presente data, vez que não há comprovação de alteração do quadro fático. Assim, durante os períodos de 26/02/1985 a 05/03/1997 e 15/09/2010 até a presente data, em que o autor trabalhou como auxiliar de transportes, técnico de operações e maquinista, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 26/02/1985 a 05/03/1997 e 15/09/2010 até a presente data restaram provados por PPP's fornecidos pela empregadora do autor, os quais estão fundamentados em laudo pericial. Estes documentos e a CTPS provam que o autor exerceu a atividade especial. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 30 anos, 04 meses e 2 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS juntadas às fls. 27/55 e extrato do CNIS (fls. 111), somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo do benefício (02/09/2013), obtém-se o resultado de 35 anos e 02 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme



planilha abaixo: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conforme se extrai da legislação que rege a matéria, as atividades que expõem o trabalhador ao agente ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 17 anos, 08 meses e 12 dias de trabalho especial. Assim, não conta o autor com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 02/09/2013, nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 26/02/1985 a 05/03/1997 e 15/09/2010 até a presente data, condenando o réu a averbar os respectivos períodos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (fls. 02/09/2013). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos e 02 dias. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo - 02/09/2013 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Milton Chagas Gomes CPF 094.599.648-93 Nome da mãe Aparecida Silva Gomes Endereço Rua Esson Rosam, 13, Santa Suzana, Cedral - SP Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição DIB 02/09/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001496-98.2016.403.6106 - DALVISTEIA CASTRO DA SILVA NOGUEIRA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

**SENTENÇA** RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/36. Houve emenda à inicial (fls. 40/43). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 52/85). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 88/89), estando o laudo oficial às fls. 93/99. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 103/107 e 110/111. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Segundo o perito a autora esteve incapacitada quando do tratamento cirúrgico de hérnia de disco lombar, mas no momento não apresenta doença ortopédica incapacitante (fls. 98). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002546-62.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA (SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)**

**SENTENÇA** Relatório O INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face da ré, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte do segurado Gileno José dos Santos que teria falecido em acidente de trabalho decorrente de negligência daquela na aplicação de normas de segurança do trabalho. Juntou com a inicial os documentos de fls. 17/317. Citada, a ré apresentou contestação pugrando pela improcedência do

pedido. Juntou documentos (fls. 347/355). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pelas partes (fls. 392/399). O INSS apresentou alegações finais às fls. 404/406 e a ré às fls. 408/414. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Embora prevista na legislação há muito tempo, a autarquia previdenciária não se valia da prerrogativa de ingressar com ações regressivas decorrentes de pensões por morte acidentária cujos acidentes se deram por negligência das normas de segurança do trabalho. Pela novidade e peculiaridade, tais indenizações implicam em uma digressão mais alongada sobre a sua natureza, marco inicial, especialmente para definir interesse processual, limites da responsabilidade, dimensionamento da indenização, prazo prescricional, etc. Prescrição Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de pensão por morte concedido à esposa e filhos do segurado, em decorrência de morte por acidente do trabalho. De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação regressiva proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária. De fato, a indenização tem como origem a concessão de um benefício previdenciário acidentário ocorrido por negligência do empregador nas normas de segurança, mas com ele não se confunde, vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo decorrente daquela concessão, que diferentemente do benefício previdenciário concedido, tem espeque no artigo 120 da Lei 8213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Também a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS. 2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010) Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação, decorre que o prazo prescricional é trienal, conforme previsão do art. 206, 3º, V do Código Civil (prescreve em três anos a pretensão de reparação civil). Trago julgados: EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, AC 0008580-07.2009.404.7000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/09/2010, grifão constante do original) Fixada a natureza da dívida bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS. A concessão do benefício vitalício da pensão por morte é o marco jurídico que cria a obrigação de pagamento do benefício para o INSS e na mesma medida e inversamente gera o interesse processual à propositura da ação regressiva. Com isso, inicia-se o prazo prescricional para a Autarquia buscar o seu ressarcimento. Neste ponto a ação de regresso por pagamento de benefício previdenciário é peculiar. No conceito clássico, a ação de regresso presume um efetivo desembolso, visando evitar o enriquecimento ilícito. Todavia, a ação de regresso proposta pelo INSS (pelo pagamento de benefício de pensão por morte decorrente de negligência do empregador) não é somente retrospectiva, vale dizer, visa reparar danos já ocorridos. Além disso, ela é prospectiva, pois visa indenizar a Autarquia Previdenciária das despesas (leia-se danos) que a autarquia terá com o referido benefício até a morte da beneficiária (Lei 8213/91, artigo 77, 2º, I). Portal razão, pouco importa se já houve ou não pagamento, a partir do momento em que o INSS concede o benefício, já é possível constatar e dimensionar o prejuízo bem como buscar a sua reparação. Por não ser retrospectiva, ou seja, por não visar a reparação de um dano cujo montante já está definido, não se aplica o entendimento de que a ação de regresso (e portanto o início do prazo prescricional) só é exercitável a partir do pagamento da última parcela (STJ, 3ª Turma, REsp. 949.434/MT, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 10.06.2010). Também não se poderia aplicar este entendimento porque o benefício concedido é vitalício, não se podendo condicionar a ação de regresso à morte da beneficiária. Dessarte, a partir do momento em que o INSS declara o direito da beneficiária em receber a pensão por morte, gerando para si a obrigação de pagá-la, abre-se ao mesmo tempo, e pela mesma declaração, o direito de ação de regresso contra os que por negligência oportunizaram o acidente. Se a partir daquele momento o INSS tem o direito de ação, também contra si começa a correr a prescrição. Fixado o termo inicial da prescrição, decorre logicamente que o montante da dívida abrange todas as parcelas eventualmente pagas e as parcelas futuras tomando como base a expectativa de vida da beneficiária, vez que para a esposa/companheira a pensão é vitalícia (Lei 8213/91, artigo 77, 2º, I). Não se pode perder de vista que o prejuízo ou o dano que o INSS está buscando se ressarcir está acontecendo a partir do momento da concessão, ou seja, o INSS tem a obrigação de pagar vitaliciamente o benefício previdenciário à sucessora do falecido segurado. Isso implica, como já visto, em vislumbrar uma espécie peculiar de indenização, com uma parte do prejuízo eventualmente já caracterizada (o início do pagamento do benefício) e outra parte, futura, somente projetada, vez que - conforme já visto - a partir da concessão (mesmo sem o primeiro pagamento) já existe interesse e legitimidade para a busca do ressarcimento. Mas como fixar o valor da dívida? É possível fazer uma projeção? A questão pode ser resolvida em vários enfoques. Pode-se argumentar que só existe ressarcimento possível após o pagamento, e esta é uma questão importante por demonstrar a peculiaridade da dívida aqui tratada. A vingar a tese de que somente após efetivamente desembolsar as prestações o INSS buscaria o ressarcimento - considerando que o benefício de pensão por morte é vitalício - implicaria que o INSS teria que propor, pelo menos a cada três anos (conforme prescrição acima fixada) as competentes ações de ressarcimento. Resta claro que esta não é uma solução juridicamente adequada, na medida em que a jurisdição pretende pacificar conflitos e não criá-los, multiplicá-los. Assim, afasto a hipótese acima. Não bastasse, não há pedido neste sentido; Poder-se-ia também argumentar que somente no final do benefício, com a morte ou outra causa qualquer de cessação da pensão, apurar-se-ia os valores pagos, corrigidos, e então o INSS ingressaria com a ação. A hipótese também não comporta acolhimento porque não se pode negar a partir da concessão, a partir do reconhecimento do direito da pensionista pelo INSS já exista espaço para a ação de ressarcimento. Da mesma forma, tendo ocorrido a concessão do benefício, não se pode obstar o exercício do direito de regresso previsto em Lei. Isso sem contar que a hipótese de aguardar implicaria em uma série de medidas judiciais para garantir o pagamento por conta da natural efemeridade das pessoas jurídicas que normalmente são polo passivo neste tipo de demanda. A terceira hipótese, que também é a formulada pelo INSS, busca o ressarcimento ao INSS dos valores já pagos à pensionista, bem como projeta o pagamento do benefício (que é vitalício) segundo estimativa de vida da mesma prevista pelo IBGE. Lembrando que a dívida a ser ressarcida tem como origem um pagamento de benefício previdenciário vitalício (pensão por morte) que está em curso, a utilização de uma estimativa de vida para a beneficiária da pensão

é a única forma que permite, desde a concessão do benefício o ressarcimento integral do INSS e a desoneração da ré (consequência que também deve ser observada). Assim, desde o momento em que concedeu o benefício, o INSS pode estimar a sobrevida da pensionista (com base nos dados atuais do IBGE) e obter o valor estimado do prejuízo que sofrerá, fixando o montante da indenização. Como sempre, a obtenção de valores com base em um fato futuro (morte da beneficiária) envolve um grau de incerteza. Isso ocorre também, por exemplo, quando para fixar a indenização por morte estima-se por quantos anos o falecido ainda viveria, quanto ganharia no período, etc. Menciono o exemplo só para demonstrar que a expectativa de vida projetada é forma válida e aceita pela jurisprudência para embasar e quantificar uma indenização. No caso, como visto acima, é a única viável. Pois bem, em se tratando de previsão, se a beneficiária morrer antes da data estimada, lucrará o INSS. Por outro lado, se viver mais, arcará o INSS, sem que em qualquer dos casos as partes possam rever a indenização. A projeção escolhida encerra a totalidade da indenização, pacificando o conflito com o pagamento de valor fixado que engloba a integralidade da pensão decorrente daquele acidente. Esta aparente incerteza, que sempre ocorre quando o termo final de um direito está fincado em um evento futuro e com data indeterminada (morte do beneficiário) não afasta a possibilidade de prestação jurisdicional que solucione o litígio - e para ambas as partes, visto que seria também para a ré um suplicio ser acionada a cada período de tempo para pagar a indenização do benefício em curso). Como já dito, a mesma metodologia é utilizada na fixação de indenizações por morte, onde se estima estatisticamente uma expectativa de sobrevida ao falecido para quantificar o que hipoteticamente deixou de produzir. Ninguém pode afirmar se aquela pessoa ia sobreviver mais um dia ou vinte anos, e por isso mesmo a única data futura aceitável é a obtida da estatística. Longe de ser perfeita, tal solução é o melhor que se pode utilizar para alcançar o valor de uma indenização com estas características especialíssimas. Com todas estas ponderações, considero que desde a concessão é possível ao INSS saber o montante da indenização projetada a ser paga, e com isso, fixo a data inicial para a fluência do prazo prescricional para o pedido da indenização no primeiro dia útil após a concessão do benefício de pensão por morte. O INSS concedeu o benefício em 06/11/2014 e partir de então já reunia condições de apurar o valor da indenização e propor a competente ação regressiva. A presente ação foi proposta em 25/04/2016, pouco menos de dois anos após a concessão da pensão, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição. Da constitucionalidade do artigo 120 da Lei 8213/91 Inicialmente, trago o dispositivo em comento: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Pois bem, a alegação de inconstitucionalidade se firma na tese de que a indenização por acidente do trabalho é responsabilidade da previdência social, paga pelo empregador, nos termos do artigo 7º XXVIII da Constituição Federal. A assertiva não pode ser respondida senão após cindir o dispositivo constitucional, que traz um direito (do trabalhador) e uma obrigação (do patrão) que não são recíprocos, ou seja, o direito do trabalhador em receber o seguro acidentário não tem como respectiva a obrigação do patrão em pagar a indenização. Fixado este ponto crucial, passemos à análise da parte que interessa, ou seja da indenização. O artigo 120 da Lei 8213/91 deriva diretamente do comando constitucional inscrito no artigo 7º XXVIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...) Como se observa, há clara menção da indenização a ser paga pelo empregador quando incorrer em dolo ou culpa. Por que? Porque o Brasil é um dos líderes mundiais em acidentes do trabalho. Essa é uma questão estratégica com cara de social. Sim, porque embora haja muitos e bons argumentos quanto ao respeito da vida e das condições de trabalho dos humanos, certo é que milhões de acidentes geram queda de produção, aumento de custos, despesas do sistema de saúde pública, etc. Ciente do problema, o legislador constituinte inseriu sabiamente um plus para aquele empregador que negligencia as normas trabalhistas e de segurança do trabalho e com isso promove um acidente do trabalho. Este é o traço que diferencia a simples solução previdenciária, quando a Previdência ampara o trabalhador simplesmente, daquela, que a Previdência se propõe a ressarcir do acidente que teve que pagar. Vale notar que não se está diante de uma figura securitária típica, privada, cujos contornos são outros, mas sim diante de uma figura de seguro social. De qualquer sorte, o empregador só é obrigado a ressarcir o órgão previdenciário quando contribui com sua negligência para a ocorrência do acidente, e este fator muitas vezes também é considerado nas relações securitárias privadas, afastando a responsabilidade da seguradora. Todavia, em se tratando de seguro social, cabe à Previdência pagar, mas pode nestes casos buscar seu ressarcimento junto àquele que contribuiu para a ocorrência do acidente. Essa é a diferença básica entre o seguro privado e o social. Naquele, a culpa ou dolo do segurado podem ilidir a responsabilidade da seguradora, neste a seguradora (INSS) paga a indenização - porque não pode deixar o trabalhador à míngua - e busca o ressarcimento. Assim, para o acidente do trabalho que acontece - e pode mesmo acontecer porque há atividades arriscadas - o INSS arca com as indenizações ao trabalhador e isso faz parte do jogo. Agora não faz parte dessa conta, o empregador incrementar o risco natural da atividade negligenciando as normas de segurança do trabalho, barateando seu custo de produção, porque além de promover um aumento de casos de acidente, atua em deslealdade aos demais que gastam com segurança do trabalho (e convenhamos, não custa pouco). Dessarte, o artigo 120 da Lei 8213/91 é constitucional, pois implementa norma expressa do artigo 7º XXXVIII da Constituição Federal e além, coaduna-se com a manutenção da justiça de distribuição de responsabilidades entre os empresários penalizando aqueles que economizam seu custo de produção negligenciando atividades de segurança do trabalho. Trago julgados: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. [...] 2. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, Rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). [...] (AC nº 5003128-88.2010.404.7001/PR, TRF 4, Terceira Turma, Relatora Maria Lucia Luz Leira, publicado 12/04/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. [...] 3. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. É o chamado espaço de conformação que se reserva à legislação ordinária (Cf., em situação semelhante, acórdão da Corte Especial no Incidente de Inconstitucionalidade n. 2000.38.00.034572-0/MG). [...] 7. É para cobrir essa área natural da atividade que se instituiu o seguro contra acidente do trabalho. Entendeu o MM. Juiz que somente a ausência total de negligência por parte das rés (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima) é que as isentaria da responsabilidade. Mas tal assertiva é típica da responsabilidade objetiva, que não é o caso. [...] (AC 2004.01.00.000393-3/MG, TRF 1, Quinta Turma, Relator João Batista Moreira, DJF1 26/02/2010). Portanto, afasto a alegação de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo. Passo ao mérito. A obrigação de ressarcir, nos termos do artigo 120 da lei 8213/91 está jungida à necessidade de comprovação de negligência. Trago o dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. É de se notar, desde logo, que a Lei fala só em negligência, e não nas demais modalidades de culpa consciente. Isso deixa claro que o Legislador buscou fomentar o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, entendendo que se estas tiverem sido cumpridas a contento, outros fatos geradores de pagamento de benefício previdenciário não serão passíveis de indenização. Quanto ao conceito de negligência, trago doutrina de escol: NEGLIGENCIA - Do latim negligentia, de negligere (desprezar, desatender, não cuidar), exprime a desatenção, a falta de cuidado ou de precaução com que se executam certos atos, em virtude dos quais se manifestam resultados mau sou prejudicados, que não adviriam se mais atenciosamente ou com a devida precaução,

aliás ordenada pela prudência, fossem executados. (...) evidencia-se pela falta de corrente de não se acompanhar o ato com a atenção com que deveria ser acompanhado. É a falta de diligência necessária à execução do ato. Em dizer simples. Negligência é não fazer o que tem que ser feito. No caso concreto, a morte do segurado aconteceu, segundo laudo pericial elaborado pela Equipe de perícias criminalísticas de Votuporanga, em razão da desorganização do ambiente de trabalho. Isso porque no mesmo local de trabalho onde se laborava com material combustível de alta inflamabilidade, laborava-se também com material produtor de elevada fonte de calor (radiação solar direta e baterias expostas). É certo que a empresa empregadora do falecido não poderia ter deixado que seu empregado se expusesse a tamanho risco. Na verdade, não só permitiu como as suas atividades eram realizadas daquela forma. Por outro lado, a própria ré reconheceu a condição insegura do ambiente de trabalho, tanto que se comprometeu perante o Ministério Público do Trabalho a tomar inúmeras providências destinadas a modificar a situação que deu causa ao óbito de Gileno. A conduta da ré feriu diretamente vários dispositivos das Normas Regulamentares, salientando as diversas atuações por ela sofridas. Resta claro pela prova colhida que o descumprimento das normas de segurança pela empresa concorreu para o óbito do empregado e por tais motivos, resta patente a negligência. Não bastasse, há de ser reconhecida a culpa in vigilando da empresa em relação ao seu funcionário, vez que conforme já dito, não poderia ter deixado o empregado exposto em área extremamente perigosa e insalubre. Portanto, a ação procede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para condenar a empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda ao pagamento ao INSS dos valores correspondentes à pensão por morte de Gileno José dos Santos, conforme restou fundamentado. São devidos os valores efetivamente pagos à viúva e aos filhos até a presente data, atualizados na forma do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, bem como as parcelas vincendas correspondentes ao valor atual da pensão multiplicado pelo número de meses em que se projeta a expectativa de vida da pensionista, conforme a tábua de mortalidade mais recente (2011) elaborada pelo IBGE. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003860-43.2016.403.6106 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Dirceu Rodrigues Silva Junior frente à sentença lançada às fls. 362/363 ao argumento de existir omissão por não ter sido apreciado o pedido de redução da multa. Procede a argumentação da embargante. De fato, o pedido de exclusão ou redução da multa aplicada no procedimento fiscal não foi apreciado. A multa relativa aos procedimentos fiscais encontra previsão legislativa no artigo 44 da Lei 9430/1996 nos seguintes termos: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Não há que se falar em desproporção do valor estabelecido, vez que o que se busca com a imposição da multa é a prevenção do ato ilícito. A multa busca punir o infrator para evitar novas condutas ilícitas. É uma resposta da ordem jurídica que pretende inibir o ilícito fiscal decorrente da alteração da verdade dos fatos. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, mantendo a multa no valor fixado pela autoridade fiscal, conforme fundamentado, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

**0004658-04.2016.403.6106 - YASMIM ISABELI DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAVINIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCELA DAIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇARELATÓRIOA autoras, já qualificadas na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a declaração de morte presumida de Rodrigo Alonso Lopes de Oliveira para fins previdenciários. Trouxeram com a inicial os documentos de fls. 04/15. Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por declínio de competência (fls. 27/29). Citado, o instituto réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 68/93). Houve réplica (fls. 97). O MPF apresentou manifestação às fls. 99. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento tem por objeto a declaração de ausência para efeitos exclusivamente previdenciários de Rodrigo Alonso Lopes de Oliveira. A pretensão encontra amparo no artigo 78 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Narra a inicial que no dia 20 de junho de 2014, Rodrigo Alonso Lopes de Oliveira, pai das autoras e segurado da Previdência Social, desapareceu após sair de sua casa e nunca mais fez contato com seus familiares. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do desaparecido restou comprovada, conforme cópias de sua CTPS juntadas às fls. 07/08. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Restou também comprovada a qualidade das autoras de filhas do desaparecido, conforme certidões de nascimento juntadas às fls. 05. Finalmente, as provas do desaparecimento do pai das autoras há mais de seis meses restaram suficientemente comprovadas nos autos pelo boletim de ocorrência juntado às fls. 10, o termo de informação de fls. 11, as Certidões emitidas pela Delegacia de Polícia de Olímpia de fls. 13 e 62, além dos documentos relativos às consultas realizadas junto ao Banco Central (fls. 43 e 44) que obtiveram resposta das instituições bancárias nas quais o desaparecido mantinha contas, indicando pela ausência de movimentação financeira a partir da data de seu mencionado desaparecimento. Feitas diligências a fim de colher informações sobre o desaparecido, sem que houvesse qualquer notícia de seu paradeiro, há indícios suficientes de que Rodrigo Alonso Lopes de Oliveira desapareceu em 20/06/2014, devendo ser declarada a sua morte presumida para fins exclusivamente previdenciários, especialmente, a obtenção da pensão provisória prevista no artigo 78 da Lei 8213/91. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 00056800620144025101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) SIMONE SCHREIBER Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 2ª TURMA ESPECIALIZADA Ementa PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA PARA FINS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. artigo 78 DA Lei 8.213/91. DESAPARECIMENTO DO SEGURADO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A declaração de ausência para fins previdenciários tem como finalidade a obtenção, ainda que na via administrativa, da pensão por morte, paga de forma provisória, ao segurado que tiver declarada sua morte presumida após seis meses de ausência, conforme se observa do artigo 78 da Lei nº 8.213/91 2. No caso, restou comprovado pela parte autora o preenchimento dos requisitos legais necessários para ver reconhecida e declarada a morte presumida de seu cônjuge, para fins previdenciários. 3. Negado provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto. A C O R D Ã O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. SIMONE SCHREIBER RELATORA 1 Data da Decisão 04/04/2016 Data da Publicação 14/04/2016 Deixo anotado que as autoras deverão formular requerimento administrativo à autarquia, uma vez que não houve pedido de concessão de pensão nestes autos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a morte presumida de Rodrigo Alonso Lopes de Oliveira, para fins exclusivamente previdenciários, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005956-31.2016.403.6106** - JOAO EVANGELISTA FERNANDES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo autor às fls. 164/177, abra-se vista ao apelado (RÉU) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se, inclusive o INSS da sentença de fls. 161/162.

**0006005-72.2016.403.6106** - WAGNER APARECIDO GRANDI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem para revogar o benefício de Justiça Gratuita concedido à fl. 56, tendo em vista que não houve requerimento por parte do autor na inicial tendo recolhido de meio por cento do valor da causa. (FL. 50) Anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 21.10.2013, subsidiariamente, não sendo concedido, que seja restabelecido o benefício de auxílio doença. Pretende o autor que seja reconhecida sua incapacidade para o trabalho na especialidade de ortopedia. Às fls. 61/65, apresenta o INSS sua contestação, juntando documentos, sustentando que o autor não apresenta incapacidade laborativa ante o resultado de sua perícia ocorrida no JEF (processo 0008707-84.2014.403.6324), alegando também preliminares de prescrição e coisa julgada. Manifestou-se em réplica às fls. 119/125. Afasto a preliminar de coisa julgada em razão da afirmação do autor de que o pedido é pelo agravamento da doença lastreado em novos exames apresentados às fls. 21/26. Assim, considerando que a discussão é sobre a capacidade de trabalho do autor defiro a prova pericial. Considerando que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 DE NOVEMBRO de 2017, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006022-11.2016.403.6106** - JOSE MILTON LOPES(SP290266 - JONAS OLLER E SP361199 - MARINA BUNHOTTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Processo nº 00060221120164036106 Converte o julgamento em diligência. Providencie o autor a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora Telesp no prazo de 15 dias. Em seguida, vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006101-87.2016.403.6106** - WILIAN DE CASTRO SEIDEL(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta com o fito de anular Auto de Infração de Trânsito nº E23333142-5 e seus efeitos. Diz que no dia 24 de maio de 2014, quando trafegava em seu veículo pela BR 153, KM 58, município de Crescente foi autuado e notificado por agente da Polícia Rodoviária Federal, por dirigir sob influência de álcool. Aduz que foi lavrada infração de trânsito e aplicação da penalidade do art. 165 do CTB, tendo o policial rodoviário se limitado a narrar que o condutor se recusou a realizar o teste do etilômetro e apresentava olhos vermelhos. Sustenta a irregularidade do ato administrativo por ausência de justa e devida motivação do ato administrativo, que se limitou a apontar olhos vermelhos e a recusa na realização do teste do bafômetro para a incidência e aplicação da penalidade de trânsito. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, defendendo a validade da autuação (fls. 37/41). Réplica às fls. 46/48. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 49/50. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor, com a presente ação, a anulação do auto de infração nº E23333142-5, com o consequente cancelamento dos seus efeitos, sob a alegação de que não foram observados os procedimentos necessários para constatação do estado de alcoolemia para aplicação da penalidade pela infração de trânsito. Em primeiro lugar, destaco que os atos administrativos têm presunção relativa de veracidade (juris tantum), o que desloca para o administrado o ônus da prova no sentido de elidir as conclusões da Administração Pública. Nesse sentido veja-se do seguinte julgado: STJ, REsp nº. 230.307/MA, rel. Min. Vicente Leal, DJU de 15.05.2000, p. 214; TRF 1ª Região, AC nº. 9601043020/DF, rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, DJU de 16.1.2003, p. 89. No caso, a infração cometida pelo autor tem previsão no art. 165, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja redação é a seguinte: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. O autor sustenta a ilegalidade na constatação do estado de alcoolemia, sob o fundamento de que o agente policial rodoviário federal responsável pela autuação não motivou o ato administrativo, conforme disposição do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CONTRAN n. 432/2013. Em relação à constatação do estado de embriaguez do condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito, o art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro, com redação vigente à época da autuação, dispunha que: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) A Resolução CONTRAN n. 432/2013 estabeleceu os procedimentos a serem adotados pelos agentes de trânsito na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro. De acordo com a referida resolução, a alteração da capacidade psicomotora em razão do uso de álcool ou outra substância psicoativa poderá ser constatada pela realização de qualquer dos procedimentos enumerados no art. 3º: I - exame de sangue; II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de

consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. Além dos procedimentos acima enumerados, admite-se a utilização de prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido (art. 3º, 1º). Neste sentido, nossos tribunais tem se manifestado pela possibilidade de constatação da embriaguez no trânsito por outras provas em direito admitida, conforme se denota no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DNIT. LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Pelo que consta na inicial, sustentam os autores que foram informados através de notificações de trânsito que foram autuados por radares instalados em semáforos eletrônicos em diversos locais por avançar o sinal vermelho no semáforo ou no de parada obrigatória. 2 - A pretensão recursal não merece acolhida, eis que nada de concreto foi exposto, de modo a infirmar a sentença de improcedência do pedido. Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, só merecendo a sua invalidação mediante a comprovação de sua inidoneidade, conforme se entende pacificamente na jurisprudência pátria: DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CTB. ARTIGO 277. AUTO DE CONSTATAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Nos termos do parágrafo segundo do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei 11.705/2008, a embriaguez no trânsito poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. Desta forma, a comprovação da embriaguez mediante exame de bafômetro, exemplificativamente, passou a não ser mais indispensável. 2 - De acordo com o auto de infração (fl. 53), o agente da polícia rodoviária federal certificou ter o apelado odor de álcool no hálito, havendo o mesmo se recusado a fazer os exames com etilômetro. 3 - Tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, deve ser prestigiado tal certificação: DIREITO ADMINISTRATIVO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AFERIÇÃO POR PROVA DIVERSA DO EXAME TÉCNICO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 165 c/c o art. 277 do CTB, a autoridade de trânsito tem a prerrogativa de aplicar multas aos que dirigirem sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, sendo certo que o estado de embriaguez pode ser aferido por outras provas admitidas em Direito, na hipótese em que o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do referido art. 277. 2. Caso em que se deve prestigiar o auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, tendo em vista que o agente que o emitiu atestou ter sentido odor de álcool advindo do hálito do autor, o qual se negou a realizar o teste do bafômetro. 3. O resultado do exame clínico, no sentido da ausência de sinais indicativos do consumo de bebida alcoólica, não tem o condão de afastar a presunção de que se reveste o auto de infração, uma vez que tal exame somente foi realizado três horas após a lavratura do referido AI, tempo este suficiente para que, dependendo da quantidade de álcool, tal substância se esvaísse do organismo do demandante. 4. Apelação improvida. (AC 200982010014471, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/01/2012 - Página:135.) 4 - Apelação da UNIÃO provida (APELRE 200951020047485, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/02/2014.) 3 - O caso presente não trata de relação de consumo, razão pela qual são inaplicáveis as normas do CDC, conforme assinalado na ementa imediatamente acima, bem como na sentença recorrida (fl. 203), que observou que a petição inicial faz referência contínua a este diploma legal... Não se aplicando ao caso as regras da legislação consumerista, como a que permite a inversão do ônus da prova, caberia aos apelantes a demonstração de irregularidades na autuação, do que não se desincumbiram 4 - Apelação interposta por DANIEL AVELINO FOLADOR MORATTI E OUTROS desprovida. (TRF - 2ª Região, AC 200750010087852, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R de 26/03/2014). Entretanto, para a validade da autuação, os sinais que levaram o agente de trânsito à constatação do estado de embriaguez do condutor e a caracterização da infração prevista no art. 165 deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico pelo agente de trânsito, contendo as informações mínimas indicadas no Anexo II da Resolução, conforme disposto no art. 5º, II e 2º, art. 6º, III e art. 8º, II, da Resolução em comento. E em relação às informações mínimas que deverão ser prestadas pelo agente da autoridade de trânsito, para a constatação de consumo de álcool, substâncias entorpecentes, tóxicas ou de efeitos análogos, dispõe o Anexo II à Resolução CONTRAN: Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no artigo 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito. I. Identificação do órgão ou entidade de trânsito fiscalizador; II. Dados do condutor: a. Nome; b. Número do Prontuário da CNH e/ou do documento de identificação; c. Endereço, sempre que possível. III. Dados do veículo: a. Placa/UF; b. Marca; IV. Dados da abordagem: a. Data; b. Hora; c. Local; d. Número do auto de infração. V. Relato do condutor: a. Envolveu-se em acidente de trânsito; b. Declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (Em caso positivo, quando); c. Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (Em caso positivo, quando); VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador: a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta: i. Sonolência; ii. Olhos vermelhos; iii. Vômito; iv. Soluços; v. Desordem nas vestes; vi. Odor de álcool no hálito. b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta: i. Agressividade; ii. Arrogância; iii. Exaltação; iv. Ironia; v. Falante; vi. Dispersão. c. Quanto à orientação, se o condutor: i. sabe onde está; ii. sabe a data e a hora; d. Quanto à memória, se o condutor: i. sabe seu endereço; ii. lembra dos atos cometidos; e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta: i. Dificuldade no equilíbrio; ii. Fala alterada; VII. Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador: a. De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado, está ( ) sob influência de álcool ( ) sob influência de substância psicoativa. b. O condutor ( ) se recusou ( ) não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora. VIII. Quando houver testemunha (s), a identificação: a. nome; b. documento de identificação; c. endereço; d. assinatura. IX. Dados do Policial ou do Agente da Autoridade de Trânsito: a. Nome; b. Matrícula; c. Assinatura. Após analisar a documentação acostada, verifico que o auto de infração nº E23333142-5, traz apenas a seguinte observação: Condutor apresentava olhos vermelhos. (...) recusou-se a soprar o etilômetro CNH recolhida (...) Destaco, portanto, que não foram prestadas pelo agente policial todas as informações necessárias à constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo, conforme disposto no art. 5º, II e 2º, art. 6º, III e art. 8º, II, da Resolução CONTRAN nº 432/2013 e Anexo II, estando ausentes, sobretudo, as informações relativas à atitude, à orientação, à memória, à capacidade motora e verbal do condutor do veículo no momento da abordagem, além de não haver afirmação expressa de que o agente policial constatou que o condutor estava sob a influência de álcool. Destarte, não tendo o agente policial feito constar no auto de infração ou em termo apartado as informações necessárias à constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo, consoante disposição do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro c/c arts. 5º, II e 2º, art. 6º, III e art. 8º, II, da Resolução CONTRAN n. 432/2013, está eivado de nulidade o ato administrativo, não surtindo dele nenhum efeito, devendo ser anulada a autuação e a multa aplicada ao autor. Oportuno acrescentar as ponderações trazidas quando do deferimento da tutela de urgência, as quais transcrevo: (...) A questão da legalidade das multas decorrentes de negativa em se submeter ao bafômetro gera inúmeras perplexidades, por conta do rigor imposto pelo legislador em fixar qualquer quantidade de álcool no sangue com infração gravíssima (CTB, artigo 165 c/c 276). Com tal rigor, ocorre a natural resistência à confecção da prova incriminatória, cuja obrigatoriedade já foi questionada por conta de significar a obrigação de produzir prova contra si mesmo. De fato, a embriaguez ao volante é ato gerador de inúmeros acidentes graves, e uma mazela que o Brasil precisa enfrentar. Todavia, neste tema - trânsito - a percepção deste juízo é que o foco está na arrecadação de multas e taxas mais que efetiva redução da condução perigosa. E digo isso porque é notória a lastimável omissão do Estado na promoção de atividades preventivas e pedagógicas, não há uma obra de propaganda nacional nesse sentido, embora o mesmo estado gaste rios de dinheiro fazendo sua auto propaganda visando buscar votos. Como sempre, fica mais fácil fazer uma legislação com proibições infinitas do que enfrentar o problema de forma eficaz, e digo isso baseado no fato que o novo CTB não melhorou as mortes nas rodovias e cidades em um décimo da proporção que melhorou a arrecadação, oriundas de multas. Remanescem as estradas cheias de buracos, as rodovias movimentadas com pistas simples, verdadeiras geradoras de



acidentes e nada de atividades educacionais. Isto, contudo, não obsta a fiscalização. Neste contexto, tenho que é legítima a negativa de qualquer condutor submeter-se ao exame do bafômetro ou exame de sangue, pela característica auto incriminatória, nada impede ao policial de proceder à constatação da embriaguez sem a cooperação do autuado, nos moldes do artigo 6º, III da Resolução CONTRAN 432/2016. Ademais, em havendo exame menos invasivo à disposição do cidadão, não vejo porque afastar tal hipótese. Penso que esta seja a melhor interpretação do parágrafo único do referido artigo, vale dizer, na realização da constatação, o exame clínico pode ser uma opção do autuado. A União deixa clara também esta possibilidade na medida em que sustenta, com acerto, que o autor só não foi autuado em flagrante porque não apresentou mais de um sinal notório de embriaguez. Ora, se os sinais externos serviriam para decidir sobre a prisão em flagrante, porque não para a autuação administrativa, especialmente considerando as graves consequências da autuação? Vale dizer que o autor não se envolveu em acidente de trânsito ou praticou qualquer infração de trânsito que justificasse sua parada, coisa que ocorreu em fiscalização de rotina. Isto, ao sentir desse juízo, afasta a presunção de perigo social que permeia a autuação. E esta decisão leva também em conta esse importante fato. Assim, em conclusão, nos termos do artigo 277 do CTB, embora seja lícita a recusa do autor em submeter-se ao teste de ingestão de bebida alcoólica, poderia a polícia aferir tal fato por outros meios, que seriam suficientes para embasar a aplicação das penalidades correspondentes, não podendo a mera recusa servir de lastro jurídico para tal, por ensejar o reconhecimento de culpa objetiva em infração de trânsito sem qualquer evento de dano. Assim, nos termos da fundamentação, não basta que o condutor se negue ao exame do bafômetro, devendo a recusa, para servir de base para autuação, ser substituída por exame feito pelo agente de trânsito nos precisos termos do disposto no art. 5º, II e 2º, art. 6º, III e art. 8º, II, da Resolução CONTRAN nº 432/2013 e Anexo II. Sem isto não se sustenta a autuação, e portanto procede o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para anular o auto de infração nº E23333142-5, lavrado em 24/05/2014, contra Wilian de Castro Seidel, com a consequente anulação da cobrança da multa de trânsito e dos pontos lançados, confirmando a tutela deferida. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, a partir da data desta sentença, e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Custas indevidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006110-49.2016.403.6106 - JULIANA DIAS SOARES DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/123. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 132/133) estando o laudos às fls. 151/157. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 164/226). Houve réplica (fls. 229/231). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que o pedido inclui parcelas de benefício previdenciário a partir de 2011 e a presente ação foi ajuizada em 09/09/2016, analiso a ocorrência da prescrição. Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, a autora pretende a concessão de seu benefício a partir da cessação administrativa ocorrida em 25/03/2011. Nesse ponto, extrai-se da documentação carreada aos autos que a autora pleiteou judicialmente o referido benefício perante a Justiça Estadual entre 2011 e 2016, estando neste período suspensa a fluência do prazo prescricional, na forma prevista no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Por este motivo, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da inscrição como segurada junto à autarquia. É o que se pode depreender dos registros constantes do CNIS acostado às fls. 21/26. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Trago conceito da doutrina: **PERÍODO DE CARÊNCIA** Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ela a



condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurada, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Analisando a situação da autora frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que ela teria perdido sua condição de segurada. É que, conforme se vê dos autos, o último contrato de trabalho se iniciou em março de 2002 e a partir de 16/06/2002 a autora entrou em gozo do benefício de auxílio doença, o que perdurou até 25/03/2011. Passo então à análise da incapacidade, vez que a fixação do início da referida incapacidade pode estender a condição de segurada da autora. Quanto a este ponto, o laudo do perito judicial especialista na área de ortopedia constatou que a autora apresenta incapacidade total e definitiva em decorrência de traumatismo no joelho que evoluiu com insuficiência venosa e arterial crônica do membro inferior direito (fls. 157). O perito fixou o início da incapacidade gerada pela doença em 2002. Dessa forma, entendo que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho, fixo o início da incapacidade em 2002 e assim, reconheço a manutenção da sua condição de segurada. Fixo o início do benefício em 26/03/2011 e afasto a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Juliana Dias Soares de Andrade, a partir de 26/03/2011, na forma da fundamentação. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com incidência de correção monetária calculada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Os valores pagos em razão da antecipação de tutela concedida deverão ser abatidos dos valores atrasados. Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Enrenta: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Deixo de determinar o reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, 3º do CPC/2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Juliana Dias Soares de Andrade CPF 289.147.238-10 Nome da mãe Maria da Glória Dias de Andrade Endereço Rua José Mussi, 469, Cidade Jardim, SJRPretobenefício concedido aposentadoria por invalidez DIB 26/03/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006152-98.2016.403.6106 - LUCY HELENA MOREIRA BOLZAN(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 01/12/1988 e 05/03/1997, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/29). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Em preliminar arguiu a falta de interesse processual no reconhecimento do período de 01/12/1988 a 05/03/1997, diante do reconhecimento administrativo. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 36/190). Houve réplica (fls. 193/196). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em relação ao período de 01/12/1988 a 05/03/1997 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 12/21, possui ela um registro, até a data da sua aposentadoria, onde exerceu os cargos de técnico de laboratório e biólogo. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1997 e finda em 2013, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurador que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurador que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurador tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurador tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Gêrmes infeciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato

com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documento de fls. 22/26 e 199/203 onde constam o Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Tais documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora. Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 06/03/1997 a 03/12/2013, teremos 6117 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período o período já reconhecido pelo réu chegaremos a 25 anos e 09 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de contato com material biológico exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos e 09 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 03/12/2013. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/12/1988 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como técnico de laboratório e biólogo no período de 06/03/1997 até 03/12/2013, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/12/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 09 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 03/12/2013 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença íliquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - LUCY HELENA MOREIRA BOLZAN CPF 076.521.058-46 Endereço Rua Antonio Dias, 850, Jardim São Marco, SJR Preto Nome da Mãe - Ana Manceira Moreira Benefício concedido - aposentadoria especial DIB - 03/12/2013 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006176-29.2016.403.6106 - MARCIA PEREIRA DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/10/1989, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/72). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 78/111). Houve réplica (fls. 114/118). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em relação aos períodos de 01/10/1989 a 21/09/1991, 14/10/1991 a 01/07/1992, 30/01/1993 a 16/09/1994 e 06/10/1994 a 05/03/1997 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (fls. 81 verso). Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's da autora juntadas às fls. 12/27, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1989, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Gêrmes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 31/33 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora FUNFARME acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, na função de atendente e auxiliar de enfermagem. Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM

CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 7475 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Este período somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS perfazem o total de 9935 dias de trabalho especial ou 27 anos, 02 meses e 20 dias. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 02 meses e 20 dias, resta cumprido o requisito do tempo de serviço especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 29/09/2015. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/10/1989 a 21/09/1991, 14/10/1991 a 01/07/1992, 30/01/1993 a 16/09/1994 e 06/10/1994 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem no período de 06/03/1997 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/09/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 03 meses e 27 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Márcia Pereira da Silva CPF 138.585.468-52 Nome da mãe Maria de Lourdes Cardoso da Silva Endereço Rua Santa Catarina, 212, Ipiranga SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 29/09/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007879-92.2016.403.6106** - ANA RAQUEL DOS SANTOS (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada, mutuária do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório realizado pelo cartório de registro de imóveis (artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97). Com o argumento de que não foi devidamente notificada para o pagamento, busca a anulação dos atos de expropriação. Insurge-se também quanto ao valor da arrematação do bem.Juntou documentos (fls. 32/99).Houve audiência de tentativa de consolidação, mas a mesma restou infrutífera diante da arrematação do bem em leilão (fls. 169/170.Houve réplica (fls. 174/211).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Stimula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.A autora reconhece que está inadimplente e informa que não purgou a mora. Aduz que não foi devidamente notificada, contudo, conforme certidão às fls. 46, observo que houve uma tentativa de intimação da autora, no endereço correto onde o preposto do Oficial foi informado de que a mesma se mudou para Brasília em endereço desconhecido. Assim sendo, após a tentativa de intimação pessoal no endereço correto e sem êxito, o procedimento teve continuidade com a intimação da autora por edital.Verifico que os editais foram devidamente publicados em um dos jornais locais de maior circulação, assim, sob o aspecto formal do procedimento entre ré e cartório, não vejo reparo, pois o artigo 26 e da Lei 9.514/97 foram devidamente cumpridos. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AC 201251010413285 AC - APELAÇÃO CIVEL -Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUESSigla do órgão TRF2Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte E-DJF2R - Data:07/08/2014Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.Descrição Cnj 0041328-18.2012.4.02.5101Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514.97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIAI. A sentença, acertadamente, manteve a execução extrajudicial, pela Lei 9.514/97, do imóvel que garantiu financiamento da CAIXA, à ausência de irregularidade no procedimento. 2. O contrato firmado não se submete às normas do SFH, mas sim à Lei nº 9.514, de 20.11.1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e estabelece que o imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante, pois o inadimplemento dos deveres contratuais enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do seu artigo 26.3. Foi regular a consolidação da propriedade pois antes da intimação por edital, em jornal de grande circulação, três diligências, em dias e horários diversos, foram realizadas, sem êxito, no endereço do autor para oportunizar a purga da mora. 4. Apelação desprovida.Data da Decisão 28/07/2014Data da Publicação 07/08/2014Observo que a autora estava ciente de que não estava pagando as parcelas de seu contrato e se mudou sem informar a credora seu novo endereço onde pudesse ser encontrada.A autora não alega ou mesmo comprova que vinha efetuando regularmente os pagamentos referentes ao contrato de mútuo, e pede a liminar somente para que seja suspensa a execução e seu imóvel não vá a leilão fincada na alegação de falta de notificação pessoal e a surpresa com a publicação de edital para a referida notificação.A vingar o seu pleito, a inadimplência vai se tornar um negócio vantajoso, e isso virá em desestímulo aos que corretamente pagam. Em outras palavras, se a autora tem dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e nem vem pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadrou na categoria dos devedores que simplesmente param de pagar, não tomando nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entende devido. Nesse passo, a finalidade da publicação dos editais é justamente notificar os mutuários de que sua inadimplência deu origem à execução extrajudicial, disponibilizando o prazo para purgação da mora e, posteriormente, a intimação dos devedores para ciência da data em que os imóveis serão levados à hasta pública para pagamento das respectivas dívidas. O devedor deve mesmo questionar todos os notórios abusos que a CEF comete nos contratos, mas esse questionamento deve ser oportuno, deve anteceder a inadimplência ou deve vir acompanhado dos depósitos do que o devedor entende compatível com sua tese. É o mínimo que se exige para não transformar o Poder Judiciário num instrumento espúrio à pacificação de conflitos, na medida em que uma decisão positiva importaria em autorização para um devedor continuar devendo sem sofrer alienação forçada do bem que deu em garantia da dívida.A alegação de que imóvel foi vendido por preço vil resta também afastada diante do documento de fls. 161, onde consta o valor da arrematação fixado em R\$96.000,00, valor superior aos 50% da avaliação do bem. Assim ante a inadimplência do contrato e o cumprimento das formalidades necessárias, o pedido improcede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015).Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008171-77.2016.403.6106** - JOAO CASSIANO DA SILVA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de NOVEMBRO de 2017, às 14:00 horas.Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.Intimem-se.

**0008985-89.2016.403.6106** - ADMAEL ELIAS PINA - LOCAÇÃO - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada na inicial, ajuizou ação em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com pedido de antecipação da tutela, com o fito de determinar à ré que se abstenha de autuar ou apreender veículos de sua frota quando estiverem sendo utilizados exclusiva e comprovadamente na atividade de locação particular com apresentação do contrato de locação particular e contrato social da autora. Alega que é pequena empresa que atua no ramo de locação particular de veículos para transporte de grupos fechados de organizações privadas de pessoas e que em 05/10/2014, um de seus veículos locados foi parado para fiscalização por agente a serviço da ANTT e, mesmo com a apresentação da documentação relativa à locação, o agente fiscalizador ameaçou de multa com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea a da Resolução nº 233/2003 da ANTT, em razão de falta de autorização, bem como de apreensão do veículo com transbordo dos passageiros, com base no artigo 1º, 6º da referida Resolução, condicionando a liberação do veículo ao pagamento das multas e despesas de transbordo. Aduz, em apertada síntese, que a mencionada Resolução é ilegal e abusiva por fixar penalidade sem previsão legal. Juntou documentos (fls. 20/89). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise após a contestação. Da decisão que postergou a análise da antecipação da tutela, a autora interps agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. Citada, a ré contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 130/148). Adveio réplica onde a parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela (fls. 170/172). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 173/174 e dessa decisão, a ré interps agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares arguidas em contestação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. Busca a parte autora com o presente feito tutela jurisdicional para que a ré se abstenha de autuar e apreender veículos de sua propriedade quando forem contratados para o transporte particular de passageiros por meio de locação de veículo em razão do reconhecimento da ilegalidade da Resolução 233/2003, art. 1º, IV, a e 6º. Alega que a ANTT através da Resolução nº 233/2003 institui penalidades sem lei que a autorize, ofendendo o princípio da legalidade. Diz também que a liberação do veículo após o pagamento das multas e demais penalidades não é prevista em Lei. Ao contrário do que alega a parte autora, verifico que consta de seu CNPJ (fls. 22) que também exerce a atividade de transporte rodoviário de passageiros e não somente atividade de locação de veículos rodoviários. Por outro lado, a ANTT possui competência para fiscalização, bem como fixação de penalidades por descumprimento da lei ou contrato, conforme disposto no artigo 78-A da Lei 10.233/2001, in verbis: Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) III - suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) IV - cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) V - declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) 1o Na aplicação das sanções referidas no caput, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) 2o A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) 3o Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do caput. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) Assim está apta a ANTT a fazer as abordagens e verificar o tipo de transporte que está sendo realizado, aplicando, se o caso, as sanções cabíveis. No caso dos autos a parte autora não comprova a alegação de que foi ameaçada de autuação por agentes da ANTT, tampouco que tenha sido lavrado algum auto de infração. De qualquer forma, independentemente do que consta do contrato social da empresa, a fiscalização é instrumento de constatação do tipo de transporte realizado. Contudo, o condicionamento de liberação de veículo ao pagamento das multas e despesas de transbordo, conforme previsto no 6º, do artigo 1º da Resolução 233/2003, não encontra respaldo legal, ou seja, foi instituído pela ANTT através da referida resolução, sem uma determinação legal anterior autorizando esta penalidade, sendo, portanto ilegal. Transcrevo os dispositivos da Resolução 233 em comento: Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. (Alterado pela Resolução nº 4667, de 10.4.15)... IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário; a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;... 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica. (alterado pela Resolução nº 1372/06)... Neste sentido, trago jurisprudência: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. I. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010) Além disso, a Súmula 510 do STJ prevê que: A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Assim procede parcialmente o pedido, apenas para reconhecer a ilegalidade de condicionamento de liberação de veículo apreendido ao pagamento das multas e despesas de transbordo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer a ilegalidade do artigo 1º, 6º, da Resolução nº 233/2003 da ANTT, que condiciona a liberação do veículo apreendido ao pagamento de multas e despesas de transbordo. Arcará a ré com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Deixo de determinar o reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000488-52.2017.403.6106** - JOSE LUIS PASSONI (SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Aprecio e não acolho a preliminar de coisa julgada arguida pelo réu, uma vez que a improcedência da ação dizia respeito a requisito de pós-graduação para o registro, requisito que o autor não tinha e nesta ação o pedido tem o fato superveniente da realização do curso de pós-graduação, portanto o fato jurídico é outro e tem que ser apreciado mediante legislação de regência. Aprecio o pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, buscando provimento judicial que determine ao réu que proceda ao registro do autor em seu quadro de inscritos. Aduz que concluiu o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho em 30/06/2014, na UNORP - Centro Universitário Norte Paulista e requereu a emissão do registro profissional perante o CREA, tendo realizado todas as exigências para a expedição do mesmo. Contudo seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que a UNORP não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador do exercício profissional. Sustenta que o curso ministrado pela instituição de ensino restou reconhecido pelo artigo 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/07. Sustenta, ainda, que o ato de indeferimento viola o seu direito de exercer a profissão, nos termos do art. 5º, XIII da Constituição Federal, e pela Lei nº 5.194/66, que regula a profissão de engenheiros e arquitetos. Juntou documentos (fls. 21/100). Citado, o réu apresentou contestação com documentos (fls. 113/199). Houve réplica (fls. 202/222). É o relatório. O autor pleiteia, em sede de tutela de urgência, o seu registro nos quadros do CREA, para exercer a profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho. O réu, por sua

vez, se recusa a processar o pedido do autor e a incluí-lo em seus quadros alegando que somente graduados em Engenharia ou em Arquitetura podem exercer plenamente a Segurança do Trabalho, a partir de curso de especialização em nível de pós-graduação, nos termos da lei nº 7.410/85. Afirma que, em razão de não possuir formação prévia em Engenharia ou Arquitetura, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que não há previsão legal para o registro de graduados em Engenharia de Segurança do Trabalho. Diante da negativa do réu, o autor cursou e concluiu a especialização em engenharia de segurança no trabalho. O busilís deste processo está em definir se o curso realizado pelo autor o qualifica como engenheiro ou não. A Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, em seu artigo 5º, inciso XIII, prevê: Art. 5º (...) XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A finalidade dos conselhos de fiscalização profissional é o controle do exercício da profissão. É o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 5.194/66: Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados. A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte: Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. No presente caso, verifico que o autor concluiu o curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, tendo colado grau em 29/08/2014 (fls. 23). Concluiu também o curso de pós-graduação conforme documento de fl. 47. O curso de formação do autor é de graduação em engenharia, com 5 anos de duração, e carga horária compatível com outros cursos de engenharia, portanto o autor se enquadra exatamente no que dispõe o artigo 1º, inciso I da Lei 7410/85, ou seja, pertence por graduação de curso aprovado pelo MEC à categoria de engenheiro. A qualificação do curso (em nível de pós graduação) ao final do inciso I não afasta o enquadramento do autor, já que destinada aos engenheiros e arquitetos cuja formação não foi exatamente em Engenharia de Segurança do Trabalho. Pensamento contrário ensejaria a conclusão de que o curso do autor não o qualifica para o exercício de profissão alguma, o que contraria o seu reconhecimento pelo MEC, na Portaria nº 546 de 12/09/2014 (fls. 30). De acordo com a contestação, o CREA não reconhece o curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, somente aceitando tal modalidade em nível de pós-graduação do engenheiro ou do arquiteto, já registrado no Conselho (fl. 139). Observo que o autor concluiu também o curso de pós-graduação (fl. 47). No entanto, o Conselho de Engenharia não é órgão competente para reconhecer a regularidade do curso de bacharelado. Ademais, não cabe ao CREA aprovar ou reprovar cursos ou seus currículos pois estaria invadindo competência reservada ao MEC. Aprovado o curso de engenharia (em segurança do trabalho), com 5 de duração e carga horária compatível, não pode o CREA negar registro aos que se graduaram com esses critérios. Da mesma forma, a estes, por formação específica, não é exigida ainda uma pós graduação, vez que a formação regular já os capacita para o tema de forma plena. Se o MEC já o fez, cabe ao respectivo conselho realizar o registro profissional. Com efeito, o MEC é o órgão competente para analisar se as disciplinas e a carga horária são compatíveis com as exigências legais, reconhecendo ou não a regularidade do curso, por meio da Portaria. Ora, o exercício da profissão é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. Assim, o réu deve realizar o registro profissional do autor, que demonstrou possuir diploma de bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho, devidamente expedido e reconhecido pelo MEC. Ademais, a Lei nº 5.194/66, já citada anteriormente, que regula a profissão de engenheiro e trata dos Conselhos Federal e Regionais, não impede o registro de nenhum curso superior. Daí decorre que o autor faz jus ao registro. Vale destacar que aos engenheiros de outras áreas, é dado atuar na área de segurança do trabalho mediante curso de pós graduação, com carga de 2 anos, não se confundindo, portanto, as situações. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0003348-79.2015.403.0000/SP, pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, em 27/02/2015: No caso em apreço, cumpre observar que o agravado graduou-se Bacharel em Engenharia de Segurança no Trabalho pela Faculdade UNORP (Centro Universitário Norte Paulista); o Conselho agravante indeferiu o pedido de registro profissional, ao argumento de que o curso não possui registro perante aquele órgão fiscalizador; e, conforme documento de fls. 96/96º, referido curso é reconhecido pela Portaria Normativa MEC nº 40 de 12/12/2007. E, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não há controvérsia acerca do reconhecimento oficial do referido curso, e nem sobre eventual nulidade do diploma expedido. Nos capítulos que dispõem sobre a instituição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, dos Conselhos Regionais e suas respectivas atribuições, a Lei Federal nº 5.194/66 não faz qualquer menção à possibilidade de veto ao registro de curso superior. Ao contrário, os artigos. 2º, alínea a e 57 da Lei Federal nº 5.194/66 dispõem expressamente que: Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País. Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões diante do registro provisório no Conselho Regional. (...) Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). Ainda, em casos semelhantes, assim se decidiu: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CREA/RJ - LEGITIMIDADE - CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL RECONHECIDO PELO MEC - REGISTRO PROFISSIONAL NEGADO - RECONHECIMENTO DO CURSO PELO CONFEA - DESNECESSIDADE - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - O CREA é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada com o objetivo exclusivo de registro em seus quadros. Precedente: TRF2 - AC nº 2007.51.04.003361-6/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO - E-DJF2R 24-02-2011. 2 - O registro profissional a ser emitido pelo conselho fiscalizador não pode ser vinculado ao definitivo reconhecimento da instituição de ensino junto ao CONFEA. 3 - Curso de Engenharia Ambiental reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, de acordo com a Portaria Normativa nº 40, de 12-12-2007 - MEC. 4 - Precedentes: REOAC nº 2010.51.01.017358-7/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA - E-DJF2R 15-06-2012; REOAC nº 2009.51.01.014453-6/RJ - Sétima Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATOS - E-DJF2R 21-07-2011; AC nº 2007.51.04.002609-0/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES - E-DJF2R 09-12-2010. 5 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (REO 200951010116061, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 07/05/13, E-DJF2R de 21/05/2013, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - grifei) ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. I - A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que à União compete a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, exclusivamente; II - Em sendo assim, o CREA não pode negar validade a título obtido regularmente em curso reconhecido pela União Federal, através do MEC; III - Remessa Necessária e Apelação da Parte Ré improvidas. (APELRE 200751040027227, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 03/12/08, DJU de 17/12/2008, p. 307, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE) Na esteira destes julgados, entendo que o impetrante tem direito ao registro. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar a imediata inclusão do autor nos quadros do conselho réu, bem como a expedição da competente carteira profissional no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, a qual será revertida em favor do autor. Oficie-se para cumprimento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.



Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Sustenta, em resumo, que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações. Citada (fls. 55) a União Federal contestou, sem preliminares, sustentando a validade do referido dispositivo e trazendo julgados. É o quanto basta. Decido. A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Para tanto, trago a sua transcrição: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Contextualização Antes de decidir, importante lembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desmotive na vala comum das leis não casuísticas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial - neste caso - na desonestidade, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas. Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. RE nº 226.855/RS, j. em 31.08.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizadas por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado - manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de expurgos inflacionários. O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, in verbis: O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a conseqüente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos. E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não. Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores - titulares das contas - já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001. Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regimento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação. Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apequenar, menosprezar a destinação financeira e reparadora - exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas. Topologia Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%. Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b) ou anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social. Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida. Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma. Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento. Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF. 1. Exaurimento O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição. O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade. Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um regime jurídico próprio, com regras específicas que devem ser seguidas. Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios), e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições



especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque). Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta [grifo nosso]. Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou, sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon, nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou tredestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição. [Grifo nosso]. Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial. (Grifo nosso). Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CF, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na malfadada Lei Complementar. Trago a ementa do julgado da ADI 2556 : Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido unibicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990. Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressalvou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade. A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades) Pois bem. Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora. 2. Desvio Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados. Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições - que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral. Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida. Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora. Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada. 3. Base de cálculo Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano). No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um para que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal. Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que

respeitadas as finalidades indicadas. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições. Deveras, mantendo o caput do art. 149, a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Isso não constava do texto originário. Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADIs supra referidas). Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento base de cálculo (sobre o qual incidirá a alíquota ad valorem) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro. Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio. Como corolário lógico, a LC 110/01 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia). Ostentando o adicional do FGTS a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF - assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 - somente pode ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa. Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada. Com lastro nestes argumentos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda. Oficie-se para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001906-25.2017.403.6106 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe (NB nº 085.047.760-3), concedido no período denominado buraco negro, cuja apuração da renda mensal inicial ficou limitada ao teto vigente naquela ocasião, acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição, anteriores a 05/05/2006, nos termos da Resolução nº 151, do INSS, de 30/08/2011. Juntou os documentos fls. 16/31. O réu contestou (fls. 42/55). Arguiu decadência e prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/75). Adveio réplica (fls. 77/92). FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Repiso não há que se falar em decadência entre a data da entrada em vigor das EC nº 20/1998 e 41/2003 e a data de ajuizamento desta ação, vez que a decadência não se aplica aos casos de reajustamento dos benefícios, somente a prescrição quinquenal das parcelas anteriores. Este também é o entendimento do INSS conforme Instrução Normativa nº 77/2015, que em seu artigo 565, prevê: Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991. Com relação a prescrição entendo que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição, assim, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da referida Ação Civil Pública, que data de 05/05/2011, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. A Resolução do Presidente do INSS nº 151 de 30/08/2011, que dispõe sobre a revisão do Teto Previdenciário também considera a data de ajuizamento da ACP acima mencionada para aplicação da prescrição. Rejeito para os demais períodos. Ao mérito, pois. Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. Na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, foi firmado acordo somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, contudo, entendo que mesmo quanto aos benefícios anteriores, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser refeitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas. Nesse sentido, trago julgado do STF: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado buraco negro, o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. III. Constatou-se, ainda, que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. IV. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. V. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VI. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV; 7º, IV; 195, 5º; art. 14, todos da EC 20/98; e 5º da EC 41/2003. O recurso extraordinário não pode ser provido. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Vale ressaltar que no referido julgamento não foi imposto limite temporal qualquer. No caso dos autos, o acórdão recorrido assentou que: No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado buraco negro, o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Constatou-se, ainda, que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal, sendo, portanto, atingido pelos efeitos dos julgamentos do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. Esse entendimento está alinhado com os precedentes desta Corte: ARE 915.305, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 937.626, Rel. Min. Edson Fachin; e RE 937.566, Rel. Min. Dias Toffoli. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (RE 937568, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 05/02/2016, publicado em DJE-030 DIVULG 17/02/2016 PUBLIC 18/02/2016) Cabe frisar que o teto deve ser utilizado somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício. No caso dos autos, o benefício da autora foi limitado ao teto quando da revisão operada em fevereiro de 1995, conforme consta da consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev juntada às fls. 24: SALARIO BASE ACIMA DO TELTO, COLOCADO NO TETO, assim é devida a revisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede 05/05/2011 e, com base no art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora sem o limitador (teto), fazendo-o incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do CPC/2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 085.047.760-3 Nome do Segurado - Maria Lucia da Silva CPF - 001.312.578/89 Nome da mãe - Iraci Carlos da Silva Endereço - Rua Antonio Evaristo Cabrera, nº 921, Jardim Tarraf II, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.092-460 Benefício revisado - pensão por morte Renda Mensal Atual - n/c DIB - 29/07/1990 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001978-12.2017.403.6106** - MARLI MARTIMIANO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o esclarecimento prestado pelo senhor perito às fls. 105/106, conforme decisão de fl. 84.

**0001998-03.2017.403.6106** - LUZIA CARROCELLI BORDINHON(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista à autora para ciência da implantação do benefício de auxílio-doença(fl. 73).

**0002707-38.2017.403.6106** - JEAN CLAUDIO DOS SANTOS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Considerando-se a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, cumpria-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 67. Intime(m)-se.

**0002717-82.2017.403.6106** - WILSON MALDONADO LEAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB nº 085.872.259-3), concedido no período denominado buraco negro, já revisto pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição, anteriores a 05/05/2006, nos termos da Resolução nº 151, do INSS, de 30/08/2011. Alega que mesmo após a revisão no primeiro reajuste, nos termos do 3º, do artigo 21, da Lei 8.880/94 a reposição não se deu de forma integral, pois o valor apurado sofreu nova limitação ao teto vigente, causando prejuízos à autora. Juntou os documentos fls. 16/27. O réu contestou (fls. 34/50). Arguiu decadência e prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/65). Adviedu réplica (fls. 67/81). FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Repiso não há que se falar em decadência entre a data da entrada em vigor das EC nº 20/1998 e 41/2003 e a data de ajuizamento desta ação, vez que a decadência não se aplica aos casos de reajustamento dos benefícios, somente a prescrição quinquenal das parcelas anteriores. Este também é o entendimento do INSS conforme Instrução Normativa nº 77/2015, que em seu artigo 565, prevê: Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991. Com relação a prescrição entendo que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição, assim, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da referida Ação Civil Pública, que data de 05/05/2011, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. A Resolução do Presidente do INSS nº 151 de 30/08/2011, que dispõe sobre a revisão do Teto Previdenciário também considera a data de ajuizamento da ACP acima mencionada para aplicação da prescrição. Rejeito para os demais períodos. Ao mérito, pois. Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes

legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. Na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, foi firmado acordo somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, contudo, entendendo que mesmo quanto aos benefícios anteriores, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser refeitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas. Nesse sentido, trago julgado do STF: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado buraco negro, o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. III. Constatou-se, ainda, que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. IV. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. V. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VI. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV; 7º, IV; 195, 5º; art. 14, todos da EC 20/98; e 5º da EC 41/2003. O recurso extraordinário não pode ser provido. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Vale ressaltar que no referido julgamento não foi imposto limite temporal qualquer. No caso dos autos, o acórdão recorrido assentou que: No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado buraco negro, o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Constatou-se, ainda, que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal, sendo, portanto, atingido pelos efeitos dos julgamentos do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. Esse entendimento está alinhado com os precedentes desta Corte: ARE 915.305, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 937.626, Rel. Min. Edson Fachin; e RE 937.566, Rel. Min. Dias Toffoli. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (RE 937568, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 05/02/2016, publicado em DJe-030 DIVULG 17/02/2016 PUBLIC 18/02/2016) Cabe frisar que o teto deve ser utilizado somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício. No caso dos autos, o benefício do autor foi limitado ao teto quando da revisão operada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 em março de 1993, conforme consta da consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev juntada às fls. 20 e 57/58: SAL. CONTRIB. ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO, assim é devida a revisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede 05/05/2011 e, com base no art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor sem o limitador (teto), fazendo-o incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do CPC/2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 085.872.259-3 Nome do Segurado - Wilson Maldonado Leão CPF - 019.149.288-49 Nome da mãe - Maria Leão Gimenez Endereço - Rua José Picerni, 463, apto 34, São Manoel, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.091-200 Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual - n/c DIB - 03/08/1989 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002719-52.2017.403.6106** - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A.(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA autora, pessoa jurídica já qualificadas nos autos, ajuíza a presente Ação ordinária em face da União Federal buscando a anulação de débito fiscal derivado da desconstituição de compensação já homologada pelo fisco.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/30).Regularmente citada, a ré contestou a pretensão deduzida na exordial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/52). É o relatório do essencial. Passo a decidir.A Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.Neste sentido a Súmula 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Essa noção de autotutela, porém, não é ilimitada. Questões de ordem objetiva, como o decorrer do tempo, ou subjetiva, como a boa-fé dos destinatários, restringem o exercício desse poder-dever.Neste sentido, a Lei nº 9784/99 dispõe, em seu artigo 54 acerca do prazo que a Administração pública dispõe para rever seus atos:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.No caso em apreço, o crédito fiscal utilizado no pedido de compensação decorreu de informações prestadas pela autora que posteriormente, não puderam ser confirmadas pela fiscalização. Assim, dentro do prazo decadencial de cinco anos, após a realização de novos cálculos, a homologação da compensação foi desconstituída e foi apurado crédito menor em favor da autora.Como a autora já havia realizado a compensação utilizando o crédito inicialmente homologado restou o débito ora em discussão.A forma de apuração do IRPJ utilizada pela autora esta disposta na Lei nº 9.430/96:Art. 2o A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;No caso em apreço, a fiscalização reconheceu o crédito tributário e homologou as compensações do ano calendário 2002 no valor de R\$ 208.551,39. Isso porque a base de cálculo considerada foi de R\$ 1042.757,28, relativa à receita financeira declarada pela autora sobre a qual teriam sido feitas as retenções do Imposto de Renda.Contudo, em momento seguinte, a fiscalização constatou que a autora não comprovou que as retenções foram feitas sobre o valor de R\$ 1.042.757,28. Por este motivo, a homologação foi desconstituída e foi realizado novo cálculo sobre o valor do lucro real declarado, qual seja, R\$ 914.342,51.Esta revisão administrativa ocorreu dentro do prazo decadencial quinquenal, foi motivada, fundamentada e totalmente de acordo com o princípio da autotutela que rege a administração pública.Assim, acolhendo as razões acima expostas, a inicial não prospera em seus pedidos.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015.Custas na forma da Lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009274-13.2002.403.6106 (2002.61.06.009274-7) - RITA REGINA MARIA DA CONCEICAO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA REGINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se o levantamento do saldo do RPV (fls. 125/126), retomem-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004889-51.2004.403.6106 (2004.61.06.004889-5) - JESUALDO RODRIGUES PINTO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Indefiro o quanto requerido à fl. 235. A Contadoria Judicial, como o próprio nome indica, não tem atribuição para realizar cálculos para as partes, mas somente auxiliar o juízo, motivo pelo qual deverá o autor confeccionar os cálculos do que entende devido, mormente em se tratando apenas de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais, que envolvem mero cálculo aritmético.Concedo o prazo de 30 dias para a promoção de execução do julgado. No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002239-74.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106) LIDIA PEREIRA CHAVES BRAZ(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos de Terceiro ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora do imóvel registrado sob o nº 18.972 junto ao 2º CRI de São José do Rio Preto, efetivada nos autos da Ação de Execução nº 0003326-36.20154036106. Alega a embargante que imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução foi adquirido em 22/05/1990 através de Escritura Pública de Venda e Compra lavrada às fls. 41/44 do livro nº 155 E, no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo de Potirendaba - SP. Disse que embora a escritura não tenha sido registrada na matrícula do imóvel, o negócio foi realizado cinco anos antes do ajuizamento da ação de execução que ocasionou a penhora, ocorrida em 07/10/2016. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/30). Devidamente citada, a Embargada apresentou contestação resistindo à pretensão inicial e sustentando a validade da penhora realizada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A União Federal promove execução contra devedor solvente em face de Agenor Zani e neste sentido obteve em 07/10/2016, penhora de imóvel localizado em seu nome. Ocorre que em 22/05/1990, ou seja, quase 27 anos antes da realização da penhora, Agenor Zani e sua esposa venderam o referido imóvel a Lídia Pereira Chaves Braz. A parte embargante pede o acolhimento dos presentes embargos de terceiro para o fim de se determinar o levantamento da referida penhora. Observo pela Escritura Pública acostada às fls. 16/19 que a embargante adquiriu o imóvel objeto da penhora em 22/05/1990, cinco anos antes do ajuizamento da execução. O buslis deste feito está em se definir se a escritura pública de compra e venda, sem o respectivo registro na matrícula do imóvel é instrumento hábil a comprovar a propriedade do bem. Muito embora o artigo 1.245 do Código Civil verse que se transfere a propriedade entre vivos mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, há que se privilegiar em casos como o dos autos, em que é manifesta a boa-fé da adquirente do imóvel objeto de constrição, a verdade real sobre a forma, sob pena de configuração de flagrante injustiça. O elemento de prova trazido aos autos, qual seja a escritura pública de venda e compra acostada às fls. 16/19, demonstra claramente que, a despeito da ausência de registro do imóvel em nome da embargante, exerce ela, em decorrência do contrato de promessa de compra e venda firmado os poderes e deveres típicos de proprietários do imóvel há tempo considerável antes até do ajuizamento da ação de execução. Portanto, não existia qualquer tipo de restrição sobre o bem na data da aquisição. Neste sentido, trago a Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Trago também julgado esclarecedor... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SÚMULA Nº 84/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DEFESA DA PROPRIEDADE. 1. Os embargos de terceiros, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ... EMEN: (AGA 201001393047-AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1337827-Relator (a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA: 09/05/2013) Assim, procedem os presentes embargos, devendo ser efetuado o levantamento da penhora do imóvel com matrícula nº 18.972 junto ao 2º CRI de São José do Rio Preto. Quanto à fixação das custas e honorários, merecem ser acolhidas as alegações da embargada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos por Lídia Pereira Chaves Braz para anular a penhora realizada na execução nº 0003326-36.20154036106, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o fato de a penhora ter recaído sobre o bem por desídia da embargante ela arcará com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0003326-36.20154036106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005164-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do teor de fls. 137/143, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0005676-31.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X S. C. NARDIN & NARDIN LTDA - EPP X NADIR MACEDO NARDIN X SILVIO CELSO NARDIN (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de ação de execução em que a parte exequente busca o pagamento de duas cédulas de crédito bancário. Considerando a informação da exequente de que o débito foi pago (fls. 128), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005910-76.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA E SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Fls. 234/243: Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Quanto ao pedido dos benefícios da justiça gratuita, resta prejudicado, vez que já foi requerido e apreciado a fls. 101. Intimem-se.

**0002225-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLARA ZAMBONI (SP377575 - ANA CLARA ZAMBONI)



**SENTENÇA** Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$37.965,33, atualizados para 11/03/2016, referente ao termo de aditamento para renegociação de dívida com dilatação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard nº 000810126000053512. Juntou com a inicial os documentos de fls. 04/22. A executada foi citada e não houve pagamento ou nomeação de bens à penhora. Houve bloqueio de valores via bacenjud, liberado, conforme decisão de fls. 91. Às fls. 103, a exequente informa o pagamento da dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 924, II, do CPC/2015. Com a quitação da dívida pela ré na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol. Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001319-03.2017.403.6106 - J D COCENZO E CIA LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 15/23). A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação às fls. 132. Informações da autoridade coatora às fls. 133/145 com preliminares e no mérito defendendo a legalidade do ato impugnado. Houve réplica às fls. 150/154 e as preliminares foram afastadas às fls. 185. Da decisão de fls. 185 a impetrante interpôs agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 159/184). O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 188/189, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O busilnis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: art. 3º (...) a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: no exercício de 1971, 0,15%; no exercício de 1972, 0,25%; no exercício de 1973, 0,40%; no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabelece: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado: **Ementa** TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja,



a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nuiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou. A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social. Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos. Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado. Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento. Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo. Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Considerando a existência de agravo de instrumento comunique-se o julgamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001732-16.2017.403.6106 - JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 17/42). A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação às fls. 55. Informações da autoridade coatora às fls. 56/68 com preliminares e no mérito defendendo a legalidade do ato impugnado. Houve réplica às fls. 74/78 e as preliminares foram afastadas às fls. 86. O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 89/90, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O busílis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: art. 3º (...a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu

recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue no exercício de 1971, 0,15%;no exercício de 1972, 0,25%;no exercício de 1973, 0,40%;no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabelece: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado: EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o

acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou. A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social. Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos. Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado. Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento. Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo. Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006683-49.2000.403.6106 (2000.61.06.006683-1)** - CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO - INCAPAZ X NORIKO MIYAZAWA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA** Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 244, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 288) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001021-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001021-6)** - MARIA DE OLIVEIRA FERRO X LAUDELINO SOARES FERRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO SOARES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA** Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 262, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 274/275) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000836-80.2011.403.6106** - LUIZ BENTO TAVARES (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado às fls. 293/296. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP). Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus, majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso da ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com esses subsídios e observando a cláusula três do contrato de fl. 297, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004490-61.2000.403.6106 (2000.61.06.004490-2)** - MARIA ANTONIETA NONATO X SERGIO NONATO X ARTUR NONATO NETO X SERGIO EDUARDO NONATO (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA NONATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NONATO X UNIAO FEDERAL X ARTUR NONATO NETO X UNIAO FEDERAL X SERGIO EDUARDO NONATO

**SENTENÇA** Trata-se de execução de sentença que condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 148). Os executados procederam ao depósito judicial do valor devido (fls. 149/150). Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme documento de fls. 150, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005469-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005469-8)** - PAULINO FARIA MACHADO X ANIVALDO FARIA MACHADO DE SALLES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULINO FARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 320, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 394/395) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006510-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006510-6)** - JAIR HENRIQUE ORTI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR HENRIQUE ORTI

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 55/56, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios. Às fls. 98, a União apresentou planilha de cálculos onde informa os cálculos de liquidação e às fls. 119 manifestou-se pela perda superveniente do interesse processual. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006515-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006515-5)** - DOMINGOS ZANOVELO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ZANOVELO

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 99). Houve o bloqueio judicial do valor devido através do sistema BACENJUD (fls. 102) e em seguida o valor foi convertido em rendas da União (fls. 110/111). Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme documento de fls. 111, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006654-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006654-8)** - BENEDITO AMERICO DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO AMERICO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 165/170, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 201 e 207) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009653-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009653-0)** - DIRCE FLORINDA CATOSSI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FLORINDA CATOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 140, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 181) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001373-13.2010.403.6106** - ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR FREGONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 293, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 309/310) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002777-02.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria interposta pela CAIXA em face da requerida, visando receber o valor de R\$12.130,54, posicionado em 23/02/2010, representado pelo contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.2967.160.000079-71, com documentos (fls. 05/24). Citada a ré não efetuou o pagamento, nem interpôs embargos. Houve pesquisa para bloqueio de valores via bacenjud e foi deferido o desbloqueio às fls. 66. Foi feita pesquisa no sistema renajud para bloqueio de veículos e no sistema infjud referente aos bens declarados, sendo bloqueado veículo às fls. 74. Foi efetuada penhora do veículo às fls. 132, nomeado depositário fls. 144, que foi intimado às fls. 173. Ante o óbice da executada foi regularizado o polo passivo da demanda. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Às fls. 222 a Caixa apresentou proposta para quitação do contrato. Houve depósito parcial do valor às fls. 231/233 e foi deferida a suspensão do leilão (fls. 229). Foi aberta vista à Caixa que requereu depósito do valor complementar, informando que houve prorrogação do prazo para pagamento com desconto (fls. 242 verso). O autor efetuou depósito complementar às fls. 245 e às fls. 283/284 requereu a liberação do veículo. Intimada a Caixa informa às fls. 288 e 290 que o valor depositado é suficiente para quitação da dívida, não se opondo à liberação do veículo. Às fls. 291 foi deferida a liberação do veículo, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Houve desbloqueio do veículo (fls. 294) e foi juntado aos autos o comprovante de levantamento do valor depositado (fls. 312/313). Destarte ante o pagamento da dívida informado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003594-66.2010.403.6106** - JOAO CARLOS SOARES (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SOARES

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 188). O executado procedeu ao depósito judicial do valor devido (fls. 191/192) e em seguida o valor foi convertido em rendas da União (fls. 198/199). Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme documento de fls. 199, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003103-25.2011.403.6106** - MOACIR SILVESTRE ME X MOACIR SILVESTRE (SP045278 - ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL (SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MOACIR SILVESTRE ME X MOACIR SILVESTRE

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 213). Foi realizada a penhora de numerário suficiente para a satisfação do crédito através do sistema BACENJUD (fls. 262) e em seguida o valor foi convertido em rendas da União (fls. 368/369). Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme documento de fls. 369, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000172-10.2015.403.6106** - WAGNER LUIZ SANCHEZ (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LUIZ SANCHEZ

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 297, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) às fls. 317/318 atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003619-69.2016.403.6106** - CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA (SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a ré Condumax ao pagamento de honorários advocatícios fixados em cinco mil reais (fls. 201). O executado informou que realizou o depósito dos valores objeto da execução foi quitado, pugnano pela extinção da execução. Juntamente comprovante (fls. 407). Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme documento de fls. 407, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Defiro o pedido de fls. 409. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007682-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007682-7)** - WALTER FIDENCIO PUPIN (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WALTER FIDENCIO PUPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para ciência da revisão do benefício (fl. 196).

**0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1)** - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA (SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ

Proceda a Secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício da autora, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0009975-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009975-0) - LUIZ JOAQUIM GONCALVES(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ JOAQUIM GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado às fls. 260/261. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumo todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP). Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus, majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso da ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com esses subsídios e observando a cláusula três do contrato de fls. 260/261, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0002330-14.2010.403.6106 - JOAO BENTO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006034-35.2010.403.6106 - TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 580, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 608/609) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003720-82.2011.403.6106 - TEREZINHA PIRES DE SOUZA RUIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEREZINHA PIRES DE SOUZA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 141, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 151/152) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. S

**0005902-41.2011.403.6106 - JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO - INCAPAZ X ELISANGELA DE PAULA FARIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 231, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 241/242) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000346-19.2015.403.6106 - WILMA APARECIDA ROSA GOIS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WILMA APARECIDA ROSA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à autora para ciência da implantação do benefício (fl. 198).

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-31.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

### **DESPACHO**

Providencie a Executada o depósito do valor remanescente indicado pela Exequente no ID 2573758, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos (vide depósito ID 2370709, de 23.08.17), dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDRE MAURICIO CARVALHAES DE OLIVEIRA, FERNANDA COBRA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MANOEL BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES - SP177223,  
Advogado do(a) AUTOR: ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES - SP177223,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a baixa no gravame do imóvel descrito na inicial, possibilitando, assim, o seu registro definitivo e eficaz, livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

Alegam, em apertada síntese, que em 19 de novembro de 1997 adquiriram um imóvel no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), no Residencial Ilhabela, nesta cidade, pagos em uma única parcela, da empresa Tecton Construtora e Incorporadora Ltda, através de instrumento particular de compromisso de venda e compra. Aduzem que, não obstante a quitação do imóvel, a referida construtora não lhes outorgou a escritura pública definitiva de venda e compra, o que os levou a ajuizarem ação de adjudicação compulsória, que tramitou pela 1ª Vara Cível desta Comarca e a qual foi julgada procedente. Por fim, sustentam que venderam o imóvel ora em questão em 06/07/2016, entretanto, nada receberam da transação a título da quantia financiada com a parte ré, haja vista a existência de duas hipotecas originadas do contrato firmado entre a Tecton Construtora e Incorporadora Ltda e a Caixa Econômica Federal, para garantir o empreendimento Residencial Ilhabela.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, a tutela na amplitude desejada não pode ser concedida, haja vista o óbice previsto no artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, pois se trata de medida irreversível. Explico.

A baixa da hipoteca e suposta regularização na matrícula do imóvel possibilitaria a alienação do imóvel a terceiros de boa fé.

Ademais, não foi trazida a certidão atualizada do imóvel, ora em questão. O documento de fls. 47/48 e 60/61 do documento gerado em PDF não substitui o documento retro referido.

Por fim, não há documentos nos autos a comprovar que os autores procuraram a parte ré para solicitarem a baixa da hipoteca e quando isso ocorreu, de forma a caracterizar a omissão na prestação do serviço.

Diante do exposto:

**1. indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para:

2.1. Apresentar procuração atualizada;

2.2. Anexar a certidão de matrícula atualizada do imóvel ora em questão.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

6. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-90.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALINE FERREIRA ROZON  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CARDOSO MARTINS - SC39804  
RÉU: TAAGLINHAS AEREAS DE ANGOLA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). A petição inicial foi direcionada ao Juizado Especial Federal.

2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, e o pedido não se enquadra nas exceções do 1º §, do mesmo artigo.

3. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

4. Encaminhe-se o feito logo após a publicação desta decisão.



## DESPACHO

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
  - 4.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
  - 4.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como PPP, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, informando se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
  - 4.3. Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário requerido no INSS;
  - 4.4. Documento de identificação pessoal e comprovante de residência atualizado;
  - 4.5. Instrumento de procuração.
5. Cumprido o item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
6. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
7. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
8. Por fim, abra-se conclusão.

## DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora providenciar juntada ao feito de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000252-63.2017.403.6183, para análise de eventual prevenção. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NASSIB DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
4. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
5. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
7. Caso reste infrutífera a conciliação, a parte autora deverá providenciar a juntada de cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco. Na mesma oportunidade, poderá manifestar-se sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
8. Pro fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO EIDI IDEYAMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o quanto certificado, redesigno a perícia médica para o dia 31/10/2017, às 17h15min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, nesta cidade.

Mantenho a nomeação do Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), bem como as demais deliberações da decisão anterior.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento da prescrição/decadência das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 608 006655-00, 80 6 08 006505-89, 80 3 16 000106-04, 80 6 09 020616- 98, 80 6 16 004338-76, 80 7 16 016521-96, 80 7 16 001066-51, 80 708 001828-76, 80 3 08 000464-00, 80 3 16 000257-09, 80 6 08 006656-91, 80 6 08 006506-60, 80 3 16 002030-70, 80 3 08 000416-02, 80 316 000077-27, 80 6 16 039893-28, 80 7 08 002028-18 e 80 6 08007255-03.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade das referidas CDA's, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Afasto a prevenção com os fatos apontados no quadro indicativo, pois se tratam de atos coatores distintos ao do presente feito, bem como possuem objetos distintos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A dívida tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional.

A pretensão de cobrança do crédito tributário, por meio de execução fiscal, prescreve no prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido dispõe a cabeça do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A autora não apresentou prova inequívoca da data da constituição definitiva dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, descritos na petição inicial.

Além disso, o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional enumera causas de interrupção da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, que são as seguintes:

Art. 174 (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; ([Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005](#))

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Para saber o termo inicial do curso do prazo prescricional é necessária a exibição, em juízo, de cópia integral dos autos dos processos administrativos relativos aos créditos tributários em questão, a fim de provar a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Além disso, tratando-se de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União e com execução fiscal já ajuizada, é necessária a exibição de certidão de objeto e pé dos respectivos autos do processo, a fim de provar a data do ajuizamento da execução fiscal e, eventualmente, da citação do executado (se antes ou depois da Lei Complementar 118/2005).

A data do vencimento do crédito tributário e a de sua inscrição na Dívida Ativa da União não constituem elementos suficientes para definir o termo inicial da prescrição.

Por exemplo, pode haver um crédito tributário vencido em 2010 que está com a exigibilidade suspensa por força de pendência de recurso administrativo ou pronunciamento judicial. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende o curso da prescrição.

Pode também haver em crédito tributário inscrito na Dívida Ativa em 2010, que esteja sendo cobrado em autos de execução fiscal, nos quais a citação foi realizada ainda em 2010, com oposição de embargos à execução suspendendo a execução fiscal, mas sem julgamento definitivo desses embargos pelo Poder Judiciário.

Com a Súmula Vinculante n.º 08, para análise da ocorrência ou não da decadência deve-se considerar o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, o qual prevê:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A impetrante não comprovou a afirmação de decadência, pois somente se cogita da decadência se não foi declarado o respectivo valor do tributo à Receita Federal, por meio de DCTF.

Se assim declarado em DCTF, descabe cogitar de decadência. Esta declaração constitui definitivamente o crédito, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo sujeito ativo.

No entanto, a impetrante não trouxe para os autos cópia da DCTF do período, a fim de comprovar não ter sido declarado o valor informado na existência da demanda.

Muito embora a tese perfilhada pela impetrante goze de verossimilhança, não há nos autos prova inequívoca de sua existência,

Igualmente — e este motivo seria suficiente, por si só, para indeferir o pedido de liminar, mesmo que ignorados todos os motivos já expostos acima — para afirmar a ilegalidade da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e suspender sua exigibilidade é necessária a exibição dos respectivos autos do processo administrativo. Somente se pode exercer o controle de legalidade do ato administrativo se apresentados os autos do processo administrativo que contêm a motivação que ensejou a edição do ato impugnado. Sem conhecer os fundamentos que motivaram a inscrição do crédito tributário na dívida ativa não há como exercer a revisão judicial do ato administrativo de inscrição.

O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido este no conceito estritamente processual de comprovação dos fatos afirmados na petição inicial por meio de prova documental incontroversa. Ausente o direito líquido e certo, o pedido de liminar não pode ser deferido, sem prejuízo de nova análise dos fatos por ocasião da sentença, a depender das informações a ser prestadas pelas autoridades impetradas, do esclarecimento dos fatos de modo incontroverso e da procedência das teses veiculadas na inicial.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para apresentar:

- 2.1. o documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica;
- 2.2. o seu cartão de CNPJ.

3. Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000360-87.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: VALDEMAR SEVERINO DA SILVA

## DESPACHO

Fls. 40 (ID nº 1059575): Verifico que a guia de custas não acompanhou a petição.

Além disso, o valor atribuído não foi justificado.

Diante do exposto, defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar planilha a fim de demonstrar o montante dos débitos vincendos e comprovar o recolhimento das custas.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 36/39.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-26.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DEFENDER SEGURANCA EIRELI - EPP, ANDERSON CLAYTON DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CEF em face da **DEFENDER SEGURANCA LTDA ME** e outros, na qual requer o pagamento da importância de R\$ 125.465,56 (Cento e vinte e cinco mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) decorrente do contrato nº 254091690000004711.

Com a distribuição, foi juntado aos autos o termo de prevenção global (fl. 32/33), no qual há discriminado o processo nº 0004133-65.2015.4.03.6103, que tramita nesta Vara.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico pelo extrato de fls. 35, que naquela demanda se discute o contrato objeto desta, qual seja, o contrato n.º 25409169000004711.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, **extingo o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LC SILVA AUTOPECAS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de ação monitória na qual a CEF requer o pagamento no valor de R\$ 134.197,52 (cento e trinta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifica-se no contrato firmado entre as partes que houve cláusula de eleição de foro, conforme consta na cláusula nona, § 8º (fl. 11), qual seja, que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal de Taubaté.

Desta forma, nos termos do artigo 63 do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF o ajuizamento do presente feito nesta Subseção, justificando-o.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001559-13.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: LIMA & RIOS LTDA - EPP, MOZART TADEU RIOS, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000549-65.2016.403.6103.

Alega, o embargante, a ausência de título de obrigação certa, líquida e exigível, razão pela qual requer a extinção da execução nos termos do art. 485, IV do CPC.

Apresenta impugnação ao saldo devedor em relação à aplicação de índices individualizados e não cumulados na correção do saldo devedor, não previstos em contrato.

Impugna, ainda, a incidência da taxa de permanência cumulada com a correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios.

Verifica-se pela certidão do oficial de justiça, expedida nos autos principais, às fls. 30 (ID nº 1975365), que não foram encontrados bens penhoráveis.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**INDEFIRO** o efeito suspensivo aos presentes embargos pois, nos termos do art. 919, §1º do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos Embargos desde que a execução já esteja garantida por penhora, o que não é o caso.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, apresente:

1. Cópia de seu cartão de CNPJ;
2. Documento de identificação e CPF dos autores e representante legal da empresa autora;
3. A última declaração do imposto de renda pessoa física, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Após, abra-se conclusão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-58.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BUCHMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Diante do decurso de prazo, sem cumprimento do determinado às fls. 25 (ID nº 358122), intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista estar divergente do valor apontado no documento de fls. 19, inclusive com apresentação de nova planilha, se o caso, bem como eventual recolhimento de custas, se necessário.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado no referido despacho.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão.

**São José dos Campos, 21 de setembro de 2017**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-55.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBSON RICARDO ISAIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

### **D E S P A C H O**

A decisão de fls. 27/29 (ID nº 456915) deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 145.814,42. O resultado encontra-se à fl. 35/36 (ID nº 2458719), onde foi bloqueado o valor de R\$ 414,50.

Às fls. 40/43, o executado requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta salário.

Os extratos bancários de fls. 45/48 não permitem averiguar a que conta se referem. Ademais, não é possível afirmar que esta seja do executado, pois não há nos autos comprovante de rendimento em seu nome, a fim de possibilitar a verificação dos valores.

Os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários em nome do executado, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud.

Intime-se.

Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 27/29.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-97.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GLAUCIA APARECIDA GOMES JOSE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## DESPACHO

**1. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:**

- 1.1. Esclarecer o seu pedido pormenorizadamente, pois os itens "I e II" dos pedidos são genéricos;
- 1.2. Justificar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes);
- 1.3. Recolher as custas devidas, com base no valor atribuído à causa;
- 1.4. Apresentar cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0005068-67.1999.403.6103, para análise de eventual prevenção.
- 1.5. cópia integral das suas CTPS referentes aos pedidos para verificação de quando e em quais termos ocorreu a opção pelo FGTS.

**2. No mesmo prazo, com a devida indicação dos pedidos, deverá manifestar-se sobre eventual prescrição.**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3452**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0403447-43.1994.403.6103 (94.0403447-9)** - NILSON APARECIDO DE ALMEIDA X NILSON CARLOS DE AMORIM X ORLANDO JOSE SERAPIAO X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X PAULO PRADO BATISTA X PAULO SEJI NAKAYA X PEDRO COSTA DE MACEDO X PEDRO PAULO DA SILVA BRAGA X PEDRO PEREIRA MOTA X PLINAYA MURALIKRISHNA(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS/INPE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Excelso STF, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a concessão definitiva da segurança, com trânsito em julgado em 23/06/2017 (fl. 522), intime-se o impetrado a cessar os depósitos judiciais. Deverá cumprir o quanto determinado pelo Julgado. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0400902-63.1995.403.6103 (95.0400902-6)** - BENEDITO RODRIGUES DE BRITO X CLARISSE MONIZ VIEIRA AKATSU X GUIDO FOGALAN RIBEIRO X LUCIO ROBERTO NAPOLIONE X JOAQUIM VIEIRA ALVES X JORGE JONIL DE AQUINO X JOSE DIVINO DE SOUZA X KEIKO TANAKA X ROBERTO ROMAO GAMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SR. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 459/462: Expeça-se novo ofício à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os fatos apontados, em relação aos extratos dos impetrantes Roberto Romão Gama, Keiko Tanaka, José Divino de Souza, Benedito Rodrigues de Brito, Guido Fongalan Ribeiro, Lúcio Roberto Napoleone e Jorge Jonil de Aquino. No mesmo prazo, forneça os extratos referentes aos impetrantes Clarisse Moniz Vieira Akatsu e Joaquim Vieira Alves. Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

**0004993-18.2005.403.6103 (2005.61.03.004993-2)** - OSWALDO DUARTE MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X COORDENADOR DE RH DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Colendo STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000673-17.2008.403.6103 (2008.61.03.000673-9)** - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 874: Ciência ao impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008594-85.2012.403.6103** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 3468**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007247-17.2012.403.6103** - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) férias indenizadas (abono pecuniário); iii) quinze dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; iv) faltas abonadas/justificadas (atestados médicos); v) vale transporte em pecúnia; vi) aviso prévio indenizado e vii) vale alimentação em pecúnia. Requer a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. O pedido liminar é para a suspensão da obrigação de recolhimento das referidas contribuições sobre as mesmas verbas. Concedida parcialmente a liminar (fls. 246/249). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 268/277). Intimada (fl. 257), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 260/263). Alega ser parte ilegítima para figurar no presente feito, pois a matriz da impetrante se situa no município de São Paulo. O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fl. 266). A sentença prolatada concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado; os valores pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento do segurado-empregado quando da concessão do auxílio-doença (proveniente de doença ou acidente do trabalho), férias vencidas e proporcionais indenizadas e o terço constitucional de férias, gozadas ou não, bem como autorizar a compensação (fls. 278/291). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 299/300), os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 302/305). A União interpôs recurso de apelação (fls. 307/329), assim como a impetrante (fls. 333/356), os quais foram recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 359). Contrarrazões da União (fls. 362/372). Decorreu o prazo para a impetrante oferecer contrarrazões (fl. 373). O E. TRF3 anulou a sentença para determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para determinar a citação dos litisconsortes necessários (fls. 383/387). A União opôs embargos de declaração, contra o referido decisum (fls. 389/391), os quais não foram conhecidos (fls. 394/396). Com o retorno dos autos a este juízo, foi a impetrante intimada a cumprir a determinação judicial (fls. 400 e 404). A impetrante emendou a inicial para requerer a citação das entidades terceiras (fls. 401/402 e 406). Recebida a petição como emenda à inicial, foi a impetrante intimada a esclarecer a qual entidade se refere o salário educação (fl. 407), oportunidade em que requereu a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 408/409). Citado o SESI (fls. 430/431) e o SENAI (fls. 443/444), apresentaram informações (fls. 454/540). Após a citação (fls. 432/433), o SEBRAE em suas informações alega ser parte ilegítima (fls. 445/450). Com a citação (fls. 434/436), o INCRA aduziu nas informações sua ilegitimidade (fls. 440/442). Citado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 437/439. A União manifestou-se às fls. 542/557, onde requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, pois se trata de filial, cuja matriz localiza-se em São Paulo; subsidiariamente a falta de interesse de agir quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas, respectivo terço e abono de férias e a improcedência dos demais pedidos. O membro do MPF informou não haver nos autos interesse público a justificar sua intervenção (fls. 559/560). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII combinado com o 6º do Código de Processo Civil. Aduz a autoridade impetrada ser parte ilegítima para o presente feito. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada. No caso em comento, o feito foi ajuizado pela filial da empresa Embalatec Industrial Ltda, com CNPJ de nº 69.020.915/0004-08, que possui a matriz e a sede em São Bernardo do Campo - SP (fls. 76/78). Esta filial situa-se no município de Mogi das Cruzes - SP (fl. 75). Consta no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP (fl. 02). De acordo com a jurisprudência consolidada no E. TRF3 e C. STJ, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas. Disto decorre que uma não possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas pela outra. Entretanto, nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB n 971/09, os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral. No caso dos autos, como não há notícia de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador, a preliminar arguida deve ser acatada. Nesse sentido, os seguintes julgados que adoto como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaraguá do Sul/SC, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201500886947, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR FILIAIS EM ARAÇATUBA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2017 958/1587

JALES E ANDRADINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP. 1. Observo que esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. 2. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. 4. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 5. Na hipótese, o mandamus foi impetrado por filiais em Araçatuba, Jales e Andradina da empresa em face do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório. 6. Nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB n 971/09, os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral. 7. Não há notícia nos autos de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador. Assim, a preliminar arguida pela Fazenda Nacional merece acolhimento e prejudica, por via de consequência, a análise do mérito recursal. 8. Recursos de apelação interpostos pelo SESI/SEBRAE e pelo SESC desprovidos, para manter o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e remessa necessária e recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional parcialmente providos, a fim de anular o processo a partir da sentença proferida pelo juízo a quo e, ato contínuo, determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Curitiba/PR, restando prejudicadas as questões de mérito. (TRF3, AMS 00002970920144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS. 1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. 4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida. (TRF3, AMS 00094936720134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017) Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 246/249. Custas na forma da lei, já recolhidas (fl. 240). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004535-15.2016.403.6103 - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária e para-fiscais sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) auxílio doença; iii) auxílio acidente do trabalho; iv) aviso prévio indenizado; v) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado; vi) abono pecuniário; vii) férias vencidas e proporcionais; viii) salário maternidade; ix) participação nos lucros e resultados; x) abono especial e abono por aposentadoria; xi) horas extras e acréscimo. O pedido liminar é para a suspensão do pagamento das referidas contribuições sobre as mesmas verbas. Intimada a impetrante a retificar o recolhimento das custas (fl. 55), cumpriu a determinação (fls. 56/57). Indeferida a liminar, foi a impetrante intimada a emendar a inicial (fls. 48/54), o que foi realizado (fls. 63/82). Comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 83/107), o recurso teve seu efeito suspensivo indeferido (fls. 112/114). Posteriormente, foi concedido parcial provimento ao recurso (fl. 149). Notificada (fls. 138/139), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 115/137). Preliminarmente, alega a inexistência de ato ilegal ou abusivo, e tampouco de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Intimada a União nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 140/141). O membro do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 143/145). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput c.c. 2º, inciso VII do Código de Processo Civil. As preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo, assim como de inexistência de direito líquido e certo confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos

habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Passo a análise das verbas. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/73. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016). AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016). AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais

empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório de tal verba. A propósito colaciono os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. Inviabilidade, na via de recurso especial. Agravo Regimental Improvido. I. Agravo Regimental interposto em 08/09/2015, contra decisão publicada em 26/08/2015. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a discussão acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, tampouco no próprio recurso especial ou nas contrarrazões, configuram inovação recursal vedada no âmbito do agravo regimental (STJ, AgRg no REsp 1.517.139/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 90.739/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016; AgRg no AREsp 758.425/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.229.749/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2013. III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que Incide sobre os valores relativos ao décimo terceiro contribuição previdenciária proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015. V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. VI. Agravo Regimental Improvido. (STJ, AGRESP 201501630325, Relator Assusete Magalhães, 2ª Turma, data da decisão: 09/06/2016, DJE 21/06/2016). ABONO PECUNIÁRIO Abono pecuniário consiste na conversão em pecúnia de um terço dos dias de férias a que o empregado tem direito. Consolidou-se na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao abono pecuniário. Nesse sentido, julgado ao qual adiro: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO PARADIGMAS: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.201 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016; EDcl no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.11.2015. 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1347007/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional são direitos constitucionalmente garantidos aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente

indenizada. Dessarte, as férias indenizadas caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado ao qual adiro: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. LICENÇA PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS, PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, da licença paternidade, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, e dos reflexos do aviso-prévio sobre o 13º salário, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas, proporcionais e respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), auxílio-educação e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, e alíneas, da lei 8.212/91). 4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 6. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AMS 00259665120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2017). Assim, considero que as situações de férias indenizadas (vencidas e proporcionais) encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. SALÁRIO MATERNIDADE salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Com efeito, em razão da contingência maternidade, paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, tendo inclusive sido firmada em sede de recurso repetitivo, na vigência do CPC anterior. Nesse sentido: REsp 1230957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/03/2014. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS Nos termos do artigo 28, 9, j, da Lei nº 8.212/91, a participação nos lucros e resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não se insere no salário de contribuição. Para que a verba paga pela empresa possa caracterizar-se como participação nos lucros e resultados, e com isso tornar-se isenta da contribuição previdenciária, exige-se a observância de um dos procedimentos descritos no art. 2º da Lei nº 10.101/2000: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. O não cumprimento desses requisitos impede que a verba paga seja considerada, para fins tributários, como participação nos lucros e resultados, razão pela qual sobre ela incidirá a contribuição previdenciária, dada sua natureza remuneratória. No caso dos autos, não restou demonstrada a observância ao quanto disposto no art. 2º da Lei nº 10.101/2000. Portanto, sobre tais verbas deve incidir as contribuições previdenciárias. É este o entendimento do STJ, que adoto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA NFLD. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. VERBA DEVIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei nº 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 2. Se a NFLD aponta os dispositivos legais que fundamentam a dívida e seu acréscimo, possibilitando o conhecimento do débito e sua impugnação, não há que se falar em nulidade do título. 3. Apenas a participação nos lucros paga com a observância dos requisitos e nos limites delineados pelo legislador não sofre a incidência de contribuição previdenciária, de modo que, não demonstrado tal enquadramento legal, as alegações da autora não procedem. 4. No caso concreto, a não juntada da NFLD prejudica a análise da arguição da não responsabilidade solidária, fato que, em sede de ação mandamental que não permite a dilação probatória, porque a prova é pré-constituída, gera a rejeição de plano, no pertinente assunto. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00049984120044036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017). ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA item 7 do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. No que se refere às rubricas denominadas pelo impetrante como abono especial e abono por aposentadoria, configuram pagamentos decorrentes de negociação coletiva de trabalho, pagas em parcelas únicas, em caráter especial e eventual. As verbas concedidas através de negociação coletiva de trabalho, tais como o abono especial e o abono por aposentadoria, demandam análise acerca de sua natureza salarial ou não. Tais características, contudo, não restam demonstradas nos autos, que exige, em sede de mandado de segurança prova pré-constituída, pelo que não resta demonstrado de plano o direito da impetrante nesse particular. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA I. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c)

adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201202615969, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014) É este o entendimento da egrégia Corte Regional, o qual adoto como razões de decidir também: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS: GRATIFICAÇÃO NATALINA; HORAS EXTRAS E ADICIONAL; ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; DSR E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS: ALIMENTAÇÃO FORNECIDA IN NATURA; AUXÍLIO-CRECHE; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA; AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA E SEGURO DE VIDA COLETIVO: MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. 1. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 4. A Constituição da República empresta natureza salarial aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, ao equipará-las à remuneração, em seu art. 7º. 5. O auxílio alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT. 6. Para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o abono único previsto em convenção coletiva, é necessária a efetiva verificação da habitualidade do pagamento do referido abono. 7. Constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária, o que poderá ser aferido pela autoridade tributária no momento efetivação da restituição ou compensação dos valores discutidos. 8. No caso, inexistente demonstração da não habitualidade do pagamento, é de ser mantida a exigência. Precedentes. 9. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 10. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. 11. Em relação ao seguro de vida em grupo o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo seu caráter indenizatório, desde que tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada, o que não restou demonstrado nos autos. 12. Os valores percebidos a título de auxílio - creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição. Isto porque o auxílio - creche é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que em seu artigo 389. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição. 13. Apelações parcialmente providas. (TRF3, AC 00043505820134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017). ADICIONAL DE HORA-EXTRA As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda prestam serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins conclui: Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 1. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de



contribuições previdenciárias. 2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial, admitindo-se a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo Interno não provido.(AIRES 201600927649, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2016)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONVERTIDO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E QUEBRA DE CAIXA. 1. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os adicionais de periculosidade e noturno em razão da natureza salarial dessas verbas. 2. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 3. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. 4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016). 5. A Segunda Turma desta Corte Superior, ao apreciar o REsp 1.443.271/RS, na assentada de 22/9/2015, decidiu, por maioria, que o auxílio quebra de caixa tem nítida natureza salarial e integra a remuneração. 6. O auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/4/2016). 7. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016). Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da liminar, haja vista a probabilidade do direito, mormente em cognição exauriente e o fundado receio de dano irreparável. Dessa forma, concedo a LIMINAR, para o fim de suspender a cobrança de contribuição social previdenciária sobre as parcelas pagas pela impetrante a título de terço constitucional de férias; o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; aviso prévio indenizado, e férias vencidas proporcionais. Oficie-se. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as parcelas pagas a título de terço constitucional de férias; o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente (auxílio doença e auxílio acidente de trabalho); aviso prévio indenizado, e férias vencidas e proporcionais. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Haja vista a sucumbência recíproca, condeno a impetrada a restituir, pela metade, as custas recolhidas pela impetrante às fls. 50/51 e 57/58, nos termos do artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/1996. Junte-se aos autos extrato processual referente ao agravo de instrumento n.º 0019496-34.2016.403.0000. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

**0006293-29.2016.403.6103 - DANIELA CRISTINA LEITE DAMAS(SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE E SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**



Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer o recebimento das parcelas do seguro-desemprego a que aduz fazer jus. O pedido liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, ter mantido vínculo empregatício com a sociedade empresária Nextel Comunicações Ltda, no período de 11.05.2015 a 19.10.2015, quando foi dispensada sem justa causa. Requereu, então, o benefício do seguro desemprego, o qual lhe foi indeferido, em razão de ser cadastrada como microempreendedora individual. Contudo, aduz estar a empresa inativa. A liminar foi indeferida e determinada a emenda da inicial (fls. 49/50), a qual foi cumprida, conforme fls. 52/55 e, portanto, recebida (fl. 56). Intimada (fls. 65/66), a União manifestou-se à fl. 64. Notificada (fl. 72/73), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/68). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 75/76). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput c.c 2º inciso VII do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, 4º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, com vigência a partir de 16.06.2015, estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito No presente feito, a parte autora prova a dispensa sem justa causa do vínculo mantido com a empresa Nextel Telecomunicações Ltda, no período de 11.05.2015 a 19.10.2015 (fls. 12/13 e 17). Com efeito, não obstante os documentos de fls. 18/19 serem indicativos de que a empresa se encontrava inativa, é imperioso destacar que se trata de documento produzido unilateralmente, sem qualquer verificação ou comprovação dos fatos junto a RFB e, por isso, não gozam de força probatória para, isolados, fazerem prova da ausência de rendimento. Além disso, os efeitos jurídicos de eventual baixa somente passam a surtir efeitos após o arquivamento na JUCESP e na Receita Federal do Brasil - RFB. Eventual prova de baixa da empresa após a rescisão trabalhista não é apta para provar a ausência de renda gerada pelo empreendimento, conforme pretende a impetrante com a solicitação de cancelamento de inscrição municipal formalizada em 15.08.2016 (fls. 20/21). Por fim, o mandado de segurança é via estreita que não comporta a dilação probatória exigida no caso. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09. Condeno a impetrante em custas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002421-13.2016.403.6133 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 303/304, que extingui o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. Requer a embargante a retificação do polo passivo para constar o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com sede em São Paulo-SP e o prosseguimento do feito (fls. 308/311 e 312/313). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Alega a impetrante que a sentença prolatada não obedeceu ao quanto disposto nos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil. Ademais, requer a retificação do polo passivo do feito para constar o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com sede no município de São Paulo. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada. Nesse sentido julgados que adoto como razões de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. 1. Cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários, consoante disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94. 2. Cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 e, portanto, é o Delegado Regional do Trabalho parte legítima para figurar no presente feito. In casu, não havendo sede da Subdelegacia Regional do Trabalho em Barueri e, estando este município na circunscrição da Subdelegacia Regional do Trabalho em Osasco/SP, é competente para figurar no polo passivo o Delegado Regional do Trabalho em Osasco/SP. 3. O Delegado da Receita Federal não tem legitimidade passiva ad causam, haja vista o disposto na legislação de regência, com destaque para o art. 23 da Lei nº 8036/90; o art. 1º da Lei nº 8.844/94 e o art. 3º da LC nº 110/2001. 4. No respeitante ao Superintendente da CEF, entendendo o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, não ser o mesmo parte legítima, tendo em conta que a Caixa Econômica Federal é apenas órgão arrecadador da exação. 5. A jurisprudência firmou entendimento, de forma sólida, de que a competência do Juízo, no mandado de segurança, é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Destarte, indicado o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, a demanda deverá ser processada e julgada perante a Seção Judiciária de Osasco/SP, competência atribuída em virtude da autoridade coatora. 6. Por derradeiro, não conheço do pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista a ausência de manifestação pelo Juízo, uma vez que prejudicado, e qualquer deliberação deste Tribunal acerca da questão acarretaria supressão de instância. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583612 - 0011622-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do polo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201000734381, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010) Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejuízo da lide. Destaque-se que, caso fossem acolhidos os embargos, esse juízo sequer seria competente para o feito. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3484**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000625-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000625-9) - ANGELA ALVES NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001936-11.2013.403.6103 - ROBERTA CRISTINA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005150-10.2013.403.6103 - JOSE IVAN RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001676-94.2014.403.6103** - JOAO BATISTA ALMEIDA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003042-78.2014.403.6327** - JOSE ROSENDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001312-88.2015.403.6103** - RICARDO ANTONIO SOMAIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003477-11.2015.403.6103** - ANDRE LUIZ BRAGA VIEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400378-71.1992.403.6103 (92.0400378-2)** - FRANCA & FIGUEIRA LTDA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRANCA & FIGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008215-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008215-4)** - IZAIAS GONCALVES DE SOUZA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X IZAIAS GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006784-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006784-4)** - LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 199: (...)intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (da minuta do ofício requisitório), em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 3 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 4 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 5 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 6 - Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição em que se encontravam anteriormente a esta decisão.

**0000908-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000908-3)** - ABEL SALDANHA MARINHO(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ABEL SALDANHA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008089-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008089-0)** - JOSE LUIZ XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001033-10.2012.403.6103** - FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELLIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004908-51.2013.403.6103** - BRUNA CRISTINA NUNES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRUNA CRISTINA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 148: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON LUIZ LACERDA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 24/08/1981 a 23/07/1988, laborado na empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, e, ainda, o período de 08/12/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa WIREX CABLE, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.587.909-4), com reafirmação da DER para 21/12/2016, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ROGERIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 14/03/1995 a 30/08/2015, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.094.470-6), desde a DER (25/08/2016), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, embora não conste expressamente na inicial acerca do pedido de tutela provisória, observo que no cadastramento do presente feito há a observação relativa à “antecipação de tutela”, razão pela qual passo à análise respectiva.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUME SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, comespeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumprasse assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM DA COSTA ALTENFELDER SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes ré se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MATTEUS BUENO CAPRECCI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CINTRA ISQUIERDO - SP357127

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

1. Inicialmente, recebo a petição da parte autora como emenda da inicial.

2. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor o seu desligamento imediato da Força Aérea Brasileira, sem que esteja o ato condicionado à concomitante indenização exigida por lei.

Afirma que não pode esperar até que o réu elabore o cálculo da indenização devida porque recebeu proposta de trabalho em atividade privada para início até o dia 25 de setembro de 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para apresentação de documentos pela parte autora, além de complementar o valor recolhido a título de custas, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram à conclusão.

### **Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor o seu desligamento imediato da Força Aérea Brasileira, sem que esteja o ato condicionado à concomitante indenização exigida por lei.

Afirma que não pode esperar até que o réu elabore o cálculo da indenização devida, pois recebeu proposta de trabalho em atividade privada para início até o dia 25 de setembro de 2017.

Dispõe o artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80, que “A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado”, “com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato”.

O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Não se pode olvidar que a própria lei de regência dos militares permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, não podendo a simples análise do pedido de desligamento ficar condicionada à excessiva demora da Administração Militar quanto à apreciação e o cálculo de eventual ressarcimento das despesas realizadas com a preparação e formação do militar a ser desligado.

Assim, no caso em tela, encontra-se em situação de colisão a liberdade de ação, corolário do direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública Federal, em não sofrer prejuízos decorrentes dos investimentos de formação e preparação do servidor público militar. Entendo que, a partir da máxima da proporcionalidade, aquele direito fundamental deve se sobrepor a este.

Incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e a liquidez do crédito em questão, por meio de procedimento administrativo onde reste assegurada à parte autora a ampla defesa e o contraditório. Somente após devidamente apurado que o valor a título de ressarcimento era mesmo devido e não foi pago espontaneamente, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal:

*“Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

**§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.**

*§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

*§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.*

*§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.” (destaquei)*

Tal procedimento, contudo, não pode impedir ou retardar injustificadamente o desligamento já pleiteado pela parte autora, trazendo como provável e iminente consequência a perda da chance de ser contratada em meados do corrente mês, por empresa privada, conforme proposta de trabalho juntada ao presente feito.

Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201201787312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 8.112/90, ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Induidoso o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10)). 3 Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a "gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99". Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recorrida ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.12.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, § 1º, b, da Lei n. 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses. 4. Agravo legal da União não provido. (AC 00262735920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, encontram-se presentes a probabilidade do direito, porquanto a obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da parte autora da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, emergindo cristalino o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista a proposta de emprego apresentada.

Necessário, por último, frisar que a Constituição da República, em cláusula destinada a assegurar o amparo jurisdicional a quaisquer direitos e garantias, proclamou que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (artigo 5º, inciso XXXV). Em manifestação a respeito de tal cláusula, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*"(...) O legislador constituinte, ao enaltecer o postulad o assegurador do ingresso em juízo, fez uma clara opção de natureza política, pois teve a percepção - fundamental sob todos os aspectos - de que, onde inexistia a possibilidade do amparo judicial, haveria, sempre, a realidade opressiva e intolerável do arbítrio do Estado ou, até mesmo, dos excessos de particulares, quando transgridam, injustamente, os direitos de qualquer pessoa. É por essa razão que a norma constitucional garantidora do direito ao processo tem sido definida por eminentes autores como o parágrafo régio do Estado Democrático de Direito, pois, sem o reconhecimento dessa essencial prerrogativa de caráter político-jurídico, restarão descaracterizados os aspectos que tipificam as organizações estatais fundadas no princípio da liberdade. (...)"* (Supremo Tribunal Federal Ag. Rg. Na reclamação nº. 6.534-1 – Maranhão, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Melo, votação unânime, julgamento em 25 de setembro de 2008).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar à ré UNIÃO FEDERAL que promova o imediato desligamento da parte autora dos Quadros de Pessoal do Comando da Aeronáutica, independentemente de condicionantes quanto ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº. 6.880/80 - que deverá ser cobrada pelos meios legais adequados.

**Oficie-se à autoridade administrativa indicada pela parte autora na inicial (Comandante do CPORAER-SJC, Ten. Cel. Av. ALEXANDRE SALVIATTO do CPORAER-SJ – Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos/SP, no endereço da Alameda do CPOR, Campus do DCTA, CPORAER-SJ, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-700), para que seja dado imediato cumprimento à presente decisão.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: YUKIKO ETO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS/PASEP com incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, ao argumento de que a inclusão do tributo estadual na base de cálculos dos referidos tributos federais extrapola o conceito de faturamento e de receita bruta. Pretende, ao final, a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção, foram juntados extratos de consulta processual do feito nº0010428-02.2007.403.6103.

A impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Determinada a manifestação da impetrante sobre a possível ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada em relação ao feito acima indicado, assim como, para que apresentasse planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa.

A impetrante esclareceu que o presente mandado de segurança difere do anteriormente proposto, uma vez que pautado em fundamento legal diverso. E, ainda, regularizou o valor atribuído à causa e apresentou cópias da inicial do mandado de segurança nº0010428-02.2007.403.6103.

Novamente foi determinado à impetrante que justificasse o valor atribuído à causa, tendo apresentado esclarecimentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### **Fundamento e decido.**

***Ab initio, verifico óbice ao processamento desta demanda, assim como, ao enfrentamento do *meritum causae*.***

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS/PASEP com incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, ao argumento de que a inclusão do tributo estadual na base de cálculos dos referidos tributos federais extrapola o conceito de faturamento e de receita bruta. Pretende, ao final, a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Analisando minudentemente as cópias carreadas aos autos, no que tange ao feito nº0010428-02.2007.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constato a existência de pressuposto processual negativo (ofensa à coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda.

De fato aos 19/12/2007, a impetrante ajuizou, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS/PASEP com incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sob o argumento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento.

Referido mandado de segurança foi julgado improcedente, sendo que, posteriormente, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação da impetrante, vindo a decisão a transitar em julgado em 06/05/2011.

Segue abaixo transcrito o acórdão proferido naqueles autos:

*"Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para fins de compensação.*

*A r. sentença denegou a ordem.*

*Apelou o contribuinte, reiterando a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.*

*Com contra-razões, vieram os autos a este Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.*

*DECIDO.*

*A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.*

*No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".*

*Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).*

*Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, verbis: "Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM"*

*Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:*

*- AGA nº 1.169.099, Rel. Mn. HERMAN BENJAMIM, DJE de 03.02.11: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."*

*- AGA nº 1.106.213, Rel. Mn. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*- AGA nº 1.069.974, Rel. Mn. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."*

*- AGA nº 1.018.355, Rel. Mn. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. 'A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial' (Súmula 94/STJ). 3. 'A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS' (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."*

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICMICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem."

Vislumbra-se, assim, que, aproximadamente 06 (seis) anos depois do trânsito em julgado da decisão desfavorável ao contribuinte proferida naquele feito, a impetrante ingressou com a presente demanda, repetindo a mesma pretensão naquela outra deduzida.

A parte autora está, sob aparente alteração de fatos e fundamentos de pedido – *modificação dos fundamentos legais* –, acionando o Poder Judiciário para apreciação de lide que, na verdade, já foi apresentada e resolvida por sentença de mérito, transitada em julgado.

Sim, naquele feito, como acima transcrito a impetrante questionou a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de que tal exação não integra o conceito de faturamento. Tal processo foi julgado improcedente, ostentando, atualmente, a imutabilidade da coisa julgada.

Na presente ação, ainda que através da "aparente" alteração da fundamentação legal, a impetrante refaz a mesma pretensão (objeto), buscando nova apreciação de matéria já analisada pelo Judiciário. Tenho, desse modo, que a presente demanda está, ainda que sob uma "roupagem" diversa (*com alteração dos artigos legais em que embasada a causa de pedir*), buscando revolver situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material.

Irrefragável é que a parte autora está buscando (após ter tido improcedência expressa do pedido formulado), através de uma nova ação, reabrir discussão sobre o direito de ver excluído o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, o que já foi levado em consideração no bojo do processo judicial já encerrado por sentença de mérito já tomada definitiva.

Embora os pedidos apresentem redações diversas e pontos aparentemente diferentes – *a fundamentação legal* –, estão a delinear a mesma pretensão, não merecendo qualquer discussão a respeito de sob qual argumento se pretende o reconhecimento de que o ICMS não integra o conceito de receita ou faturamento, pois no momento do julgamento, ao analisar os autos e formar sua convicção, é ao juiz quem cabe chegar à conclusão sob qual fundamento jurídico está revestido aquele direito – "*narra mihi factum, dabo tibi jus*".

Ou seja, no momento do julgamento, independem os artigos de lei indicados pela parte impetrante para embasar seu pedido, uma vez que a inicial deve trazer a causa de pedir remota (os fatos) e a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos do pedido), os quais, todavia, não se confundem com os fundamentos legais. Ao Juízo cabe indicar a fundamentação legal, por força do brocardo “*narra mihi factum, dabo tibi jus*”. Desta feita, a mera indicação de artigos de lei diversos na inicial do presente feito, não se mostra suficiente para afastar a identidade de ações, em relação ao mandado de segurança anteriormente ajuizado.

A impetrante almeja, portanto, a reapreciação de questão já apresentada ao Poder Judiciário e que foi rejeitada nos autos nº0010428-02.2007.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 508 do Código de Processo Civil:

**Art.508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.**

O dispositivo legal em apreço trata da **EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA**, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão *ad quem* competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta o princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social.

Nesse sentido:

*(...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas. (...)*

Processo 00247101520114039301 – Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA – TRSP - 5ª Turma Recursal – SP - DJF3 DATA: 04/10/2011

Na verdade, “*Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - “alegações e defesas”, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível).”*[1]

Diante disso, no caso concreto, estando a parte impetrante a buscar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, com espeque em argumentos que, à época do ajuizamento daquela outra ação já foram aduzidos (ainda que sob outra “roupagem”), tendo sobre aquelas causas sido proferida decisão já acobertada pela coisa julgada material, **de rigor a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. V do Código de Processo Civil.**

No caso presente, não se está afirmando que o autor não tem o direito público subjetivo de buscar a pretensão que entenda devida. A garantia que milita em seu favor está inculpada na Constituição Federal vigente, no sentido de que toda lesão ou ameaça de lesão pode ser levada à apreciação do Poder Judiciário (art.5º, XXXV). O que, no entanto, não se pode fazer é pretender, sob a apresentação de teses aparentemente diversas, manejar o Poder Judiciário aleatoriamente, isto é, ao arrepio do que a lei permite.

Digo isso porque, no caso, está claro que a parte autora, em face da improcedência que obteve na ação anterior, deduziu novo pleito, o que, a meu ver, falta ao dever de lealdade com que a parte deve atuar em Juízo, já que, sob o ajuizamento de demandas aparentemente independentes, está a revelar, de fato, verdadeira indignação ou inconformismo com a(s) negativa(s) judicial(ais) anteriormente manifestada(s), para o que, todavia, não se revela a propositura de uma nova ação o meio processualmente correto ou legítimo para tanto.

O fato de uma pessoa ter à sua disposição a máquina judiciária para a correção de eventuais injustiças ou ilegalidades cometidas em detrimento de direito que detenha, isso não a autoriza a manipular o processo ao seu bem dispor, delineando, perante a Justiça, pretensão assentada em argumentos (iguais ou diferentes) sob idêntica situação fática.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se e intimem-se.

---

[1] Fredie Didier Jr., Paula Samo Braga e Rafael Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, Editora Podivm, vol.2, 2ª Edição, pg. 569

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8696**

**USUCAPIAO**

**0007160-27.2013.403.6103 - SAMUEL MARCELINO SILVA X LEILA DE CARVALHO E SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES E SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS**



1) Vistos etc. 2) As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. 3) A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União e do Município de São José dos Campos e os interesses indisponíveis destes. 4) Para a realização da prova pericial, nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara. 5) Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 87), os honorários periciais devidos ao Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR deverão ser pagos pela Assistência Judiciária Gratuita-AJG, nos termos da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça-CNFixo a verba honorária pericial em 05 (cinco) vezes o valor máximo da Tabela Anexa à Resolução nº 232/2016 - Especialidade 2 - Engenharia/Arquitetura - item 2.4 (Laudo de avaliação de bem imóvel/urbano, conforme normas ABNT respectivas), considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiares regionais, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º de referida Resolução. 6) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, devendo indicar telefone e e-mail. 7) Acolho a indicação do Assistente Técnico feita pelo Município de São José dos Campos à fl. 163, o Engenheiro Carlos Benedito Carnevalli - CREA 0601068609, bem como aprovo os quesitos de números 1 e 2 ali formulados. 8) Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 15 (quinze) dias, por se tratar de processo incluído na Meta do CNJ, devendo o perito contactar os Assistentes da data da realização da perícia. 9) Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, além das que já constam dos autos e da prova pericial acima mencionada. 10) Oportunamente, notifique-se o Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR do presente despacho por meio eletrônico, bem como para retirar os presentes autos de cartório para a elaboração do laudo respectivo. 11) Finalmente, indefiro o pedido do autor de fls. 171/172 de desconsideração da manifestação do Município de São José dos Campos de fls. 157/166 e reconhecimento de preclusão temporal, considerando a indisponibilidade de que está revestido o bem público municipal, destacando-se que nem mesmo o efeito da revelia incide sobre o litígio que versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do inciso II do artigo 345 do NCPC. 12) Intimem-se as partes. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante de sua manifestação de fl. 175.

## MONITORIA

**0003768-79.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCELO JOSE SANTIAGO

1. Diante da diligência infrutífera de citação do réu (fls. 57/60), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, destacando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 3. Intime-se.

**0004376-77.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO

1. Diante da diligência infrutífera de citação do réu (fls. 66/67), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, destacando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 3. Intime-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-55.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALIANZZA COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA PAGLIACCI ARAUJO DE OLIVEIRA - SP327985, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição da impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ - MF, que alega ter sido cancelada irregularmente.

Alega a impetrante, em síntese, que é enquadrada como empresa de pequeno porte, estabelecida na cidade de Santa Isabel e tem por atividade econômica preponderante o comércio de artefatos de cimento.

Narra que, após visita de autoridade fiscal, foi surpreendida com a suspensão do seu CNPJ, situação que implica na impossibilidade de exercer sua atividade de prestação de serviços, pagar fornecedores, funcionários, impostos, etc.

Sustenta ser ilegal e arbitrária a baixa da inscrição do CNPJ da empresa, antes mesmo de qualquer intimação para apresentação de defesa no processo administrativo.

Acrescenta que protocolou recurso administrativo e ainda não obteve o resultado do julgamento.

Informa que a fiscalização, no ato de vistoria, não informou adequadamente ao responsável administrativo que o intuito era comprovar a inexistência de fato da empresa, o que impediu o responsável de prestar informações claras e objetivas que pouparia a empresa de todo o transtorno causado.

Afirma que o fato de existirem duas empresas, com atividades distintas, em um mesmo endereço, se dá pela simples razão de ser um grupo familiar, com atividades complementares e com a possibilidade de economizar custos administrativos de locação, dentre outros.

Sustenta que a autoridade impetrada desconsiderou completamente o devido processo legal administrativo, bem como o direito a ampla defesa.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito (id. 1892629).

Distribuída a ação, originariamente, à 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e a remessa do feito à Subseção Judiciária de São José dos Campos, vindo a este Juízo por redistribuição.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, valor da causa incompatível com o ganho econômico e litigância de má-fé. No mérito, afirma que o processo administrativo de baixa no CNPJ da impetrante obedeceu à legislação pertinente, com a devida fiscalização e prazos recursais.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de valor da causa incompatível com o proveito econômico, tendo em vista que se trata de pedido de anulação de ato administrativo, portanto, o valor da causa é somente para efeitos fiscais.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos juntados aos autos descrevem que houve uma fiscalização da Receita Federal do Brasil na empresa impetrante, a fim de verificar a existência de funcionamento de fato do estabelecimento.

No Termo de Início de Diligência Fiscal e Termo de Intimação Fiscal nº 504/2016, de 30 de agosto de 2016, a impetrante foi intimada para apresentar diversos documentos, **no prazo de 20 dias**, quais sejam: cópia autenticada do Contrato/Estatuto Social e alterações; cópia autenticada do documento de identificação e, sendo o caso, cópia autenticada da procuração vigente; cópia do livro caixa dos períodos de apuração em análise (2013 a 2015), detalhamento das Receitas e Despesas entre 2013 e 2015, conteúdo valor de cada lançamento, data e informações resumida dos clientes/fornecedores; detalhamento da apuração do SIMPLES no período de 2013 a 2015; explicação de todas as relações comerciais com as empresas ALIANZZA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA – EPP, CNPJ nº 13.530.681/0001-41, MANZANO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – EPP, CNPJ nº 49.059.686/0001-85 e HXZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ nº 14.621.231/0001-27, com cópia de todos os contratos firmados com essas empresas e notas fiscais relacionadas; explicação sobre as ações judiciais inicialmente informadas em suas declarações do SIMPLES e sobre os lançamentos de ofício informados em suas declarações do SIMPLES entre 2013 e 2015.

A impetrante juntou, ainda, cópia do edital Eletrônico de Intimação nº 002001665, publicado em 20.02.2017 no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, cientificando a empresa ALIANZZA COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA. – EPP da suspensão do CNPJ e intimada para regularizar sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação no processo administrativo nº 13884.720118/2017-58.

No caso em exame, verifico que a impetrada não juntou documentos que abalem a presunção de validade do ato administrativo que resultou no cancelamento de sua inscrição ao CNPJ, como declarações de rendimentos ao Fisco ou cópias de contratos firmados pela empresa compatíveis com seu objeto social.

Embora a baixa do CNPJ da empresa constitua sanção grave, capaz de impedir o regular exercício de sua atividade econômica, verifica-se que, neste caso, isso decorreu de regular processo administrativo, em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a empresa autora não logrou trazer quaisquer documentos que sirvam para infirmar as conclusões da autoridade administrativa, nem mesmo para demonstrar que exerce regularmente suas atividades. Não juntou quaisquer documentos relativos à sua escrituração contábil, de tal forma que se mantém a presunção de validade do ato administrativo que determinou a baixa de seu CNPJ.

Apesar disso, não vejo caracterizada a má-fé processual que é sustentada pela autoridade impetrada em relação à impetrante. A juntada apenas parcial de documentos não teve qualquer relevância prática, nem foi capaz de induzir o juízo a erro. Apenas mostra que a própria impetrante não se desincumbiu adequadamente de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Verifico que as informações prestadas pela autoridade impetrada (ids. 1980605, 1980610, 1980619, 1980627, 1980636, 1980643, 1980650, 1980658, 1980683, 1980688 e 1980708) foram cadastradas por esta como documentos sigilosos, sem que o feito tramite com publicidade restrita. Diante disso, determino o levantamento do sigilo de tais documentos.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001631-97.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: V B N MARREZ EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON PEREIRA DOMINGOS - PR46142

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA DO GRUPEAMENTO DE APOIO DO MINISTÉRIO DA DEFESA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende um provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que negou sua intenção de recurso contra a decisão proferida no âmbito do pregão eletrônico nº 029/GAP-SJ/2017, anulando-se o referido procedimento de licitação (procedimento administrativo nº 67720.018996/2016-21).

Alega, em síntese, que é participante do processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, promovido pelo Ministério da Defesa, através da Subdivisão de Licitações do Comando da Aeronáutica do Grupamento de Apoio de São José dos Campos/SP, cujo objeto é o “registro de preços para possível aquisição de gêneros alimentícios/laticínios, de acordo com as exigências e quantidades contidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital 29/2017”.

Afirma que a licitação, iniciada em 30.03.2017, foi promovida através de um *chat* de mensagens públicas, onde foram anexadas propostas dos licitantes interessados nos 51 itens constantes da licitação.

A impetrante afirma que ter oferecido lance quanto aos itens 1, 4 e 5 do certame, tendo sido exigido pelo pregoeiro oficial que fossem encaminhadas amostras dos itens, no prazo de dois dias úteis, à Subseção de Subsistência do GAP-SJ, para verificação dos produtos, o que foi feito pela impetrante.

Afirma, porém, que em 05.4.2017 foi surpreendida pela desclassificação do certame, pois teria apresentado as amostras em desacordo com o exigido no concurso (item 5.4.6 do Anexo I – Termo de Referência).

Por essa razão, o pregoeiro passou a convocar os demais classificados para apresentação de amostras, sendo que o quinto colocado apresentou amostra para o item 01 em valor unitário superior ao do impetrante, tendo sua amostra sido aprovada em 24.5.2017.

Neste mesmo dia, o pregoeiro solicitou à empresa quinta colocada que apresentasse proposta e documentação de habilitação no sistema, e em 01.6.2017, iniciou a fase de habilitação sem que houvesse sido aberta oportunidade de apresentação de recurso administrativo pela impetrante, desde a desclassificação de sua amostra.

Nessa fase de habilitação, ocorrida no dia 01.6.2017, os fornecedores deveriam anexar documentação no prazo de quatro horas, em obediência ao item 8.8 do edital, mas a quinta colocada, quanto ao item 1, somente veio a apresentar o documento no dia 08.6.2017, sete dias depois do prazo, tendo sido aceito pela autoridade impetrada.

Somente após a apresentação desse documento intempestivo, em 09.6.2017, a autoridade impetrada abriu prazo para registro de intenção de recurso, prazo esse que permaneceu aberto aos eventuais licitantes recorrentes em exatos 38 minutos e 04 segundos, inviabilizando à impetrante o exercício do direito de apresentar intenção de recurso.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada, em que sustenta que a impetrante descumpriu o edital quando da apresentação das amostras exigidas, resultando em sua desclassificação, por desatender ao comando contido no item 5.4.6 do edital de pregão, uma vez que as amostras foram entregues por meio inadequado de condução (motocicleta), em afronta à Portaria CVS 5, de 09.4.2013. Além disso, afirma que o transcurso do prazo de vinte dias desde a desclassificação da amostra até a abertura de prazo para intenção de recurso não afronta o edital, uma vez que o sistema de “comprasnet” não permite a abertura de prazo para recurso estando ainda em fase de aceitação de propostas, já que antecedem à fase de recurso as fases de habilitação e intenção de recurso, respectivamente. Quanto ao prazo de quatro horas via e-mail para entrega dos documentos exigidos para habilitação e posterior remessa do documento original no prazo de setenta e duas horas, disse que o quinto colocado obedeceu ao prazo, alegando que “estava com problemas de conexão com a sua rede de internet” quanto ao anexo D, tendo a autoridade impetrada solicitado ao referido licitante o envio dessa documentação “quando possível”, tendo habilitado o quinto colocado. Entende a autoridade impetrada que adotou procedimento correto em habilitar a empresa, mesmo não tendo anexado o documento no “comprasnet”, por esta ter apresentado cópia autenticada do documento ao Setor de Subsistência dentro do prazo do edital. No que se refere ao prazo de 38 minutos e 04 segundos para registro de intenção de recurso, a autoridade impetrada alegou serem suficientes à manifestação de intenção de recorrer, e que o registro da intenção de recurso poderia ter sido manifestada pela impetrante logo após a fase de habilitação, invocando, ainda, o artigo 26 do Decreto 5.450/05, que faculta ao licitante, durante a sessão pública, manifestar intenção de recorrer, “em campo próprio do sistema”, ocasião em que lhe é concedido o prazo de três dias para apresentar razões de recurso.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 1913163).

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

De fato, analisando o edital, é de clareza que se contrata o registro de preços de "alimentos/Laticínios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos" (item 1.1 do edital - documento eletrônico 1683499 pag. 1), certo que este mesmo edital, em seu anexo I, especifica condições para análise das amostras habilitadas.

O item 2 do anexo I apresenta as justificativas para a contratação:

2.1. Esta licitação visa à aquisição de Gêneros Alimentícios/Laticínios para uso de toda a GUARNAE-SJ, em especial da Subdivisão de Subsistência do GAP-SJ, responsável por prover a alimentação de toda a Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos, tudo isso permitindo que o GAP-SJ cumpra a sua missão institucional e as atribuições estabelecidas por meio de seu Regimento Interno. A compra refere-se ao período de 12 meses para as necessidades diárias da GUARNAE-SJ, bem como para atender à Escola Casimiro Montenegro Filho e aos eventos extraordinários que possam surgir, de interesse do Comando da Aeronáutica, tendo em vista o DCTA abrigar diversas comitivas, reuniões, treinamentos e visitas civis e militares, nacionais e internacionais.

2.2. O rancho trabalha hoje com 04 (quatro) cardápios semanais, isto é, a cada 04 (quatro) semanas as preparações são repetidas. Foram elaboradas fichas técnicas de cada preparação destes cardápios semanais, as quais foram inseridas no Sistema de Alimentação (SIA-Cardápio), um software da FAB que visa facilitar a logística de aquisição, armazenagem, preparação e distribuição de refeições. A partir destes cardápios, o programa gera o planejamento de aquisição de materiais necessários para efetuar o desenvolvimento das preparações, no período solicitado. Para a confecção dos Pregões de Registro de Preço, trabalha-se com o período de 01 (um) ano, com uma margem de segurança para imprevistos (comitivas visitantes, reuniões, cursos e treinamentos, visitas técnicas, dentre outros fatores imprevisíveis que podem aumentar significativamente a previsão inicial), além das expectativas de aumento do número de comensais.

2.3. É importante ressaltar que tais cardápios foram elaborados pelas 02 (duas) nutricionistas hoje atuantes no GAP-SJ, levando em conta a Portaria Normativa nº 219/MD, de 12 de fevereiro de 2010 – Manual de Alimentação das Forças Armadas.

Pois bem, as justificativas vão ao encontro das informações prestadas pelo leiloeiro no sentido da importância do acondicionamento e transporte dos insumos contratados para o cardápio, sendo de responsabilidade do fornecedor o transporte e manuseio adequado. Por este motivo, justifica-se que o edital exija forma adequada de entrega dos produtos, inclusive da amostra, o que certamente impacta o preço do produto contratado. Neste sentido, o Anexo I do edital estipula que:

## "5. DA AMOSTRA

- 5.1. Ao encerrar a fase de lances, o Pregoeiro exigirá do Licitante, cuja proposta tenha sido considerada válida quanto à compatibilidade de preço, amostra dos produtos ofertados para a verificação da compatibilidade com as especificações deste Planejamento de Aquisição e consequente aceitação da proposta, que deverá ser encaminhada à Subseção de Subsistência do GAP-SJ no horário das 08 às 12 horas, de segunda a sexta-feira, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir da solicitação do Pregoeiro via "chat";
- 5.2. A remessa e a retirada da amostra apresentada ficarão a cargo do Licitante, não cabendo qualquer ônus ao GAP-SJ;
- 5.3. A não entrega da amostra dentro do prazo estipulado será caracterizada como recusa/impossibilidade do fornecedor de entregar o material solicitado dentro do prazo estipulado, sendo passível de desclassificação;
- 5.4. As amostras serão avaliadas por 1 (um) especialista do Serviço de Subsistência do GAP-SJ, sob a supervisão do Pregoeiro; a aprovação das amostras será devidamente formalizada via "chat" aos licitantes;
- 5.4.1. A amostra deverá estar devidamente identificada com o NOME DO LICITANTE, conter os respectivos prospectos e manuais se for o caso, e dispor na embalagem de informações quanto às suas características, tais como: rótulo constando nome e composição do produto, marca, lote, data de fabricação e de validade, número de registro no órgão oficial, dados do fabricante, condições de armazenamento e quantidade, bem como indicação do número do item e do pregão;
- 5.4.2. Para os produtos congelados, resfriados e refrigerados deverá ser apresentado Certificado de vistoria do veículo, de acordo com o código sanitário vigente (CVS 15 07/11/91);
- 5.4.3. O veículo deve apresentar termômetro com Certificado de calibração e aferição emitido pela Rede Brasileira de Calibração (RBC-Inmetro), ou órgão credenciado pelo INMETRO;
- 5.4.4. Poderá ser solicitada a ficha técnica de quaisquer itens, em concordância com as seguintes legislações: IN 16/2005, RESOLUÇÃO 05/2000 e Portaria 146/1996;
- 5.4.5. Os produtos congelados devem ser entregues com temperatura de - 12°C, os refrigerados com temperaturas entre 4°C a 10°C, conforme Portaria CVS 5, de 09 de abril de 2013;
- 5.4.6. Os produtos devem ser entregues em veículos apropriados e refrigerados, conforme Portaria CVS 5, de 09 de abril de 2013;
- 5.4.7. Os produtos devem ser entregues em embalagens adequadas e íntegras.
- 5.4.8. Os exemplares colocados à disposição da Administração serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados pela equipe técnica responsável pela análise, bem como submetidos aos testes necessários.
- 5.5. A amostra será rejeitada nos seguintes casos:
  - 5.5.1. Entregar a amostra fora do prazo estabelecido no item 5.1 deste Termo de Referência;
  - 5.5.2. Inconformidades averiguadas pelo especialista responsável pela análise da amostra relacionada ao item 5.4 deste Termo de Referência.

Ora, é incontroverso que a amostra da impetrante foi entregue por meio de motocicleta, em contrariedade ao edital. A nutricionista responsável pelo julgamento da amostra, rejeitou-a por este motivo. Não há qualquer quebra de isonomia e é razoável, e justificado, que o fizesse, pelos motivos já apresentados. Não vejo razão no mérito das alegações da impetrante, portanto.

Quanto ao fato de não ter podido recorrer, a Lei 10520/2002 é clara ao afirmar que o prazo para recurso é aberto após declaração do vencedor. De fato, basta a intenção de recorrer, e o prazo concedido no caso concreto (ao menos 30 minutos) está de acordo com o edital e com a finalidade do ato. As razões seriam apresentadas em 3 dias, como mencionado no edital e na lei de regência. Novamente, não há razão no alegado, visto que o "chat" juntado aos autos demonstra que o pregoeiro abriu prazo para recurso, quando avisada a continuidade do pregão.

Por fim, a questão atinente ao prazo de entrega da documentação pelo licitante vencedor foi esclarecida pelo pregoeiro, que afirmou que apenas não houve sua juntada no processo eletrônico no prazo certo por motivos de conexão, mas que os documentos já estavam na posse do pregoeiro, pois foram entregues em cópia autenticada no prazo de 72 horas, conforme previa o edital. Portanto, a falha foi unicamente de envio de cópias eletrônicas (por email), sendo que os originais foram entregues no prazo, em cópias autênticas. Tenho que se trata de mero vício, que poderia ter sido convalidado, como o foi, sem prejuízo ao certame e aos demais licitantes. No mais, de todo modo, a desclassificação deste licitante não aproveita a impetrante de modo algum.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-91.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: N S A COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-98.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FERREIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido do autor para a oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 2758928, em audiência já designada para o dia 11 de outubro de 2017, às 14h30min, quando será colhido o seu depoimento pessoal.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA IVETE PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, do auxílio-doença.



Relata que laborava como chapeira, sendo constatada doença nos pulmões que lhe impossibilita de trabalhar.

Afirma que os relatórios médicos deixam claro que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica de alto risco, devendo fazer o controle da doença mediante acompanhamento médico e uso de medicamentos prescritos.

Narra que requereu o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido.

Requer, ainda, o pagamento de uma indenização a título de dano moral no montante de R\$ 12.000,00, por ter sido conduzida de volta ao trabalho, ainda que visivelmente sem condições de trabalhar.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Réplica da parte autora, requerendo a procedência do feito.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O perito atestou que a autora é realmente portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, doença diagnosticada em 2013, com progressão relevante e provável início da incapacidade fixado em 2014.

Afirmou que a autora está em uma fase de piora da doença, havendo elementos que sugerem que tal piora será progressiva. Acrescentou que a autora exerce uma atividade laborativa incompatível com sua atual capacidade. Concluiu pela existência de uma incapacidade para o trabalho, total e permanente, com início provável em 2014.

Uma análise da perícia realizada administrativamente em 03.3.2017 permite verificar que o fator decisivo para o indeferimento do benefício seria a preexistência da doença. Consta do autor que a autora, que contribuiu na qualidade de facultativa, teria completado a carência legal apenas em 01.4.2016. Um exame de espirometria realizado em 05.8.2015 mostraria um distúrbio ventilatório "severo". Outro exame, da mesma natureza, realizado em 20.10.2016, mostraria "melhora significativa dos parâmetros", classificando o distúrbio então como "moderado".

Na outra perícia administrativa, realizada em 23.5.2017, constatou-se que a autora teria uma "patologia crônica", com "quadro estável no momento" e "não comprova incapacidade para atividades diversas".

Tais conclusões não correspondem às que foram firmadas na perícia judicial, inclusive na parte em que constatou a piora nos sintomas da doença.

Não há qualquer elemento que corrobore as conclusões do INSS quanto à preexistência da doença.

A autora registra contribuições anotadas no CNIS nos períodos de 01.7.2007 a 28.02.2009 (como contribuinte individual) e de 01.3.2009 a 30.11.2016 (como facultativa).

Embora, a rigor, o segurado facultativo seja aquele que não exerce atividade profissional remunerada, os elementos até aqui colhidos permitem ver que a autora sempre trabalhou (como ajudante de cozinha ou "chapeira"), de tal modo que seu vínculo com a Previdência Social assemelha-se muito mais ao contribuinte individual do que ao segurado facultativo.

Anoto, ademais, que a autora recolheu as contribuições respectivas de forma tempestiva, nas datas corretas de vencimento. Houve um período, é certo, em que as contribuições foram vertidas em valor inferior ao mínimo. Mas os elementos de prova sugerem que tenha havido simples equívoco da autora, não um intuito deliberado de sonegar a contribuição previdenciária devida.

Demais disso, o que afasta o direito ao benefício é a preexistência da incapacidade, não a preexistência da doença. Como é sabido, a aposentadoria ainda pode ser devida caso a doença seja anterior ao ingresso (ou reingresso) da parte no RGPS, mas a incapacidade tenha sobrevivido por motivo de agravamento da doença.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é devida.

Afirma o laudo, ainda, que a autora necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente **nos períodos de exacerbação dos sintomas**.

Não se tratando de quadro permanente, entendo que ainda não há elementos que autorizem concluir ser devido o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata à requerente de aposentadoria por invalidez**.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Maria Ivete Pereira.</b>
Número do benefício:	<b>617.313.077-0.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por invalidez.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>26.01.2017 (por ora).</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Por ora, na data de ciência da decisão.</b>
Nome da mãe:	<b>Veronica de Jesus Pereira.</b>
CPF:	<b>254.040.008-64.</b>
PIS/PASEP/NIT	<b>1.198.873.846-0.</b>
Endereço:	<b>Rua Joaquim de Paula, 589, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP.</b>

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do documento de identificação.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-74.2017.4.03.6103  
AUTOR: SUELI PISSARRA CASTELLARI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-54.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOSE NORONHA FERRAZ NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALMIRO ROSA PEGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao impetrante, para que se manifeste sobre as informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-59.2017.4.03.6103  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TERRA BRASILIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-27.2016.4.03.6103

AUTOR: GISELE PEREIRA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103

AUTOR: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9508**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000390-96.2005.403.6103 (2005.61.03.000390-7) - ADRIANA PAULA ROSA(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)**

Vistos etc.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 414, relativo aos honorários de advogado, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.Embora a CEF tenha apresentado planilha demonstrativa do cumprimento da obrigação de fazer (recálculo do financiamento), é possível verificar que tal planilha não contemplou os depósitos realizados nestes autos.Por tais razões, determino seja expedido ofício à CEF para que providencie a apropriação ao contrato dos valores depositados nos autos, anotando-se que os depósitos tempestivos são aptos a afastar a mora da autora quanto aos valores respectivos.Cumprido, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a realização da revisão determinada nestes autos.Com sua resposta, intime-se a autora para manifestação e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

**Expediente Nº 9510**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0003094-62.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-24.2016.403.6103) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EVANDRO PEREIRA GALVAO X CAETANO MOREIRA CARDILLI X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI) X JOSUE GOMES DA SILVA X ALAN RIBEIRO DA SILVA X EDY CARLOS NERES DA SILVA X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X JOSE VALDEMI SOARES SALES X JAIR NEVES DE OLIVEIRA X TANIA MARIA LOPES DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X RAUL SEIXAS NERES DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X MARIA FERREIRA DE MELO X GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA(SP338596 - DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS E SP318863 - VINICIUS PELUSO DA SILVA) X FELIPE MARTINS BATISTA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc. Considerando que a operação policial levada a termo nestes autos foi cumprida com êxito aos 25 de setembro de 2017 e tendo em vista a necessidade de intimação dos defensores constituídos pelos investigados mediante publicação via imprensa oficial bem como a consulta dos autos pela defesa, determino que doravante o trâmite deste feito se dê apenas sob sigilo de documentos, ficando o acesso aos autos restrito às partes e respectivos procuradores. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos investigados: 1. HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA (vulgo CASTOR), inscrito no CPF: 394.808.898-54, nascido em 24/04/1992 - São Paulo/SP, filho de Maria Cristina da Silva e Celso Luiz Teixeira; 2. EVANDRO PEREIRA GALVÃO, portador do RG: 44834924-SSP/SP, inscrito no CPF 363.540.778-00, DLN: 02/12/1988 - Jequié/BA, filho de Raniida Pereira Dos Santos; 3. CAETANO MOREIRA CARDILLI (vulgo ALEMÃO), portador do RG: 32138667, inscrito no CPF 287.369.198-02, Matrícula SAP 1056077-9, DLN: 13/03/1980 - São Paulo/SP, filho de Valci Almeida Moreira e Jose Izildo Cardilli, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, São Paulo/SP; 4. ROGÉRIO PAULINO DE SOUSA (vulgo PSICO), inscrito no CPF 220.372.738-19, DLN 08/09/1978 - São Paulo/SP, filho de Maria José Ferreira de Lima e Francisco Paulino de Sousa; 5. JOSUÉ GOMES DA SILVA (vulgo CEARÁ), portador do RG: 37508737, Matrícula SAP 365021-5, DLN 01/09/1976 - Brejo Santo/CE, filho de Antonia Gomes da Silva e Francisco Mariano da Silva, atualmente preso na Penitenciária de Flórida Paulista; 6. ALAN RIBEIRO DA SILVA, inscrito no CPF 375.930.658-63, portador do RG 436563770-SSP/SP, DLN 02/01/1988 - São Paulo/SP, filho de Rose Mary Lino Ribeiro e Ronaldo Luiz da Silva, RG CRIMINAL 61.293.880-3; 7. EDY CARLOS NERES DA SILVA, inscrito no CPF 732.646.106-63, portador do RG 29539372, DLN 10/12/1968 - Monte Azul/MG, filho de Maria Aparecida Oliveira da Silva e Geraldo Neres da Silva, Matrícula SAP: 375190-9, atualmente preso no CDP de Mogi das Cruzes; 8. ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO, inscrito no CPF: 219.525.888-80, portador do RG: 36515326-SSP/SP, DLN 24/07/1965 - Cachoeirinha/PE, filho de Maria José de Araújo e André Ferreira de Araújo, Registro Federal: 14220920, Matrícula SAP: 213067-2, atualmente preso no CDP de Mogi das Cruzes; 9. JOSÉ VALDEMI SOARES SALES (vulgo BIAL), inscrito no CPF: 143.804.528-08, portador do RG: 3691287, DLN 07/12/1970 - Imaculada/PB, filho de Rita Soares de Sousa e Severino Sales Pereira; 10. JAIR NEVES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF 428.060.385-53, portador do RG 50656324 SSP/SP, DLN: 30/09/1971 - Basílio/BA, filho de Rita da Anunciação Neves de Oliveira e Jonas Alves de Oliveira, Matrícula SAP: 675224-0, atualmente preso no Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia; 11. TANIA MARIA LOPES DA SILVA, inscrita no CPF 261.496.368-28, portadora do RG 37543997-SSP/SP, DLN: 02/03/1976 - Mombaça/CE, filha de Maria Jose Lopes e João Agostinho da Silva; 12. RAUL SEIXAS NERES DA SILVA, inscrito no CPF 435.727.468-09, portador do RG 37136420-SSP/SP, DLN 06/01/1995 - São Paulo/SP, filho de Tânia Maria Lopes da Silva e Edy Carlos Neres da Silva; 13. ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, inscrito no CPF 677.911.234-87, portador do RG 35996244-SSP/SP, DLN: 28/08/1969 - Coruripe/AL, filho de Benedita dos Santos Silva e Antonio Augusto da Silva; 14. MARIA FERREIRA DE MELO, inscrita no CPF 148.761.818-29, portadora do RG: 281697991-SSP/SP, DLN: 30/09/1960 - Caetés/PE, filha de Ester Ferreira de Melo e José Ferreira de Melo; 15. GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA (vulgo NEGUINHO), portador do RG N. 489994842 - SSP/SP, DLN 28/03/1993 - São José dos Campos/SP, filho de Maria Luiza Pequeno de Oliveira e Domingos Lima de Oliveira; 16. FELIPE MARTINS BATISTA (vulgo BEZERRA), portador do RG 490041735 - SSP/SP, DLN 19/06/1993 - São José dos Campos/SP, filho de Rosemeire Martins Bezerra e Onivaldo Luiz Batista. Publique-se a decisão de fls. 464 e verso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Int. DECISÃO DE FLS. 464 E VERSO: Vistos etc. Determinei a vinda dos autos à conclusão para análise dos requerimentos formulados na audiência de custódia, em razão da complexidade do caso, bem assim o número de investigados presos. Em resumo, a Defensoria Pública da União, no patrocínio dos interesses dos investigados HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA (vulgo CASTOR), RAUL SEIXAS NERES DA SILVA, ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, FELIPE MARTINS BATISTA (vulgo BEZERRA) e TANIA MARIA LOPES DA SILVA, formulou pedido de revogação da prisão preventiva de HEIDRIK. Aduz que se trata de investigado com endereço fixo e ocupação lícita, sustentando ser cabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Quanto aos demais investigados, entende cabível a revogação da prisão temporária, já que as buscas e apreensões já se realizaram e não haveria mais risco à efetividade da investigação. A Defesa do investigado GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA, por sua vez, requereu a revogação da prisão temporária, também com a imposição de medidas cautelares alternativas, afirmando que se trata de pessoa com emprego lícito, endereço conhecido e que não oferece risco à investigação. A Defesa do investigado ROGÉRIO PAULINO DE SOUSA requereu a revogação da prisão preventiva, afirmando que tem emprego formal, endereço fixo, advogados constituídos, sustentando que se trata de medida imposta pelo princípio constitucional da presunção de inocência. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da manutenção das prisões já decretadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que a decretação das prisões preventivas e temporárias foi objeto da decisão de fls. 404-413/verso, que analisou com profundidade as provas até aqui produzidas e concluiu pela necessidade de decretação de tais custódias cautelares. Os elementos de convicção ali expostos não foram abalados por qualquer prova que tenha sido trazida aos autos pelo Sr. Defensor Público Federal ou pelos doutos Advogados constituídos. A existência de endereço conhecido ou de emprego lícito, por si só, não autoriza modificar o entendimento anteriormente exposto. Quanto aos endereços, vale observar, se tratava de elemento já conhecido do Juízo, inclusive porque a maior parte dos mandados de prisão foi cumprido, justamente, no endereço residencial dos investigados (que estavam em liberdade). A existência de trabalho formal não foi objeto de qualquer prova e, ainda que o fosse, não tem a aptidão para desfazer os elementos de convicção já apresentados na decisão anterior. Também não vejo como revogar, imediatamente, as prisões temporárias decretadas. Trata-se de custódia com prazo predeterminado em lei e sua revogação prematura só pode ocorrer se vierem aos autos provas de sua virtual desnecessidade. Como bem observou o Ministério Público Federal, do cumprimento dos mandados de busca e apreensão podem surgir indicativos de novas diligências a serem realizadas. Assim, ao menos até que sejam trazidos os autos circunstanciados das buscas realizadas e das demais diligências policiais em curso, não é caso de determinar a revogação das prisões temporárias. Portanto, mantenho as prisões preventivas e temporárias já decretadas. Na audiência de custódia, a acusada TANIA MARIA LOPES DA SILVA afirmou que é usuária de medicamentos controlados (RIVOTRIL e SERTRALINA), por ser portadora de depressão. Esclareceu esta investigada que não está na posse de tais medicamentos, que são de uso diário. Oficie-se ao Sr. Diretor da Cadeia de Santa Branca (local da custódia informado às fls. 444), com urgência, para que adote as providências necessárias ao fornecimento de tais medicamentos à investigada, diligenciando o necessário para que seja ministrada a dose prescrita e/ou adequada. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo, que deverá ser encaminhado pelo meio mais expedito possível. Deverá aquela autoridade informar a este Juízo sobre as providências tomadas. Aguarde-se a vinda do inquérito policial, eventual notícia sobre o cumprimento dos mandados de prisão de MARIA FERREIRA DE MELO e EVANDRO PEREIRA GALVÃO, bem assim maiores informações a respeito da prisão em flagrante delito de ALAN RIBEIRO DA SILVA e JOSÉ VALDEMI SOARES SALES (vulgo BIAL), que se realizou na cidade de São Paulo (fls. 445). Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema informatizado de acompanhamento processual, do nome dos advogados constituídos que participaram da audiência de custódia. Requisite-se à autoridade policial representante o envio, assim que disponíveis, de cópias dos autos circunstanciados relativos às buscas determinadas nos autos, bem assim manifestação a respeito da necessidade de manutenção das prisões temporárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 1509**

**EXECUCAO FISCAL**

**0401800-81.1992.403.6103 (92.0401800-3)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO) X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ(SP149260B - NACIR SALES) X TEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ(SP149260B - NACIR SALES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

**0402066-34.1993.403.6103 (93.0402066-2)** - INSS/FAZENDA X ICOA INDUSTRIA DE COMPONENTES AEROESPACIAIS S/A(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X JOSE ANTONIO ESTANCONA ERCILLA X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO(Proc. YVONILDO DE SOUZA FILHO E SP113466 - MARIA JOSE MAGALHAES DA SILVA E SP222474 - CAROLINA TAVARES RODRIGUES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Certifico que os autos encontram-se desarmados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0400534-54.1995.403.6103 (95.0400534-9)** - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA X JOSE MARIA DE FARIA X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Fls. 329/333. Indefiro, pois não demonstrada a quitação integral do débito previdenciário n. 31.809.203-4, o único executado nestes autos. Como observado pela exequente à fl. 316, todos os débitos indicados às fls. 311/312 possuem natureza tributária. Fls. 335/338. Tendo em vista a comprovação do parcelamento do débito previdenciário n. 31.809.203-4, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0403308-52.1998.403.6103 (98.0403308-9)** - FAZENDA NACIONAL X VALDIR JOSE ROMANI(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO)

Fl. 186. Indefiro o pedido de declaração de fraude à execução relativamente à alienação do imóvel de matrícula 71.567, ante a ausência de comprovação de insolvência do executado. Com efeito, o imóvel de matrícula 71.566 foi avaliado à fl. 170 pelo Executante de Mandados em R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor superior ao débito consolidado de fl. 187. Considerando as alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, resta prejudicada a determinação de fl. 179. Intime-se o cônjuge do executado, LOURDES DA GLÓRIA BRUSTOLIN ROMANI, acerca da penhora do imóvel de matrícula 71.566, no endereço de fl. 173. Indique a exequente depositário dentre os leiloeiros credenciados na Central de Hastas Públicas da Justiça Federal.

**0005447-71.2000.403.6103 (2000.61.03.005447-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066094 - VANDA VASCONCELOS COSTA)

Deixo de apreciar o requerimento de fl. 398, tendo em vista que por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

**0004617-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004617-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERDINANDO SALERNO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

CERTIFICO E DOU FÉ que o r. Despacho de fl. 197 não foi publicado, razão pela qual procedo a devida regularização somente nesta data, inserindo-o em expediente p/ publicação. DESPACHO DE FL. 197: Considerando que efetivado o registro de penhora, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Balneário Piçarras - SC a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial dos imóveis penhorados, pertencentes ao executado Ferdinando Salerno, CPF 003.160.328-91. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0002161-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002161-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CESAR FERNANDES)

Deixo de apreciar o requerimento de fl. 82, tendo em vista que por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

**0002982-84.2003.403.6103 (2003.61.03.002982-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o r. Despacho de fl. 121 não foi publicado, razão pela qual procedo a devida regularização somente nesta data, inserindo-o em expediente p/ publicação. DESPACHO DE FL. 121: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005935-50.2005.403.6103 (2005.61.03.005935-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ACTROZ JEANS IND/ E COM/ LTDA X MARIA SIRLEI SILVA DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO RIBEIRO(SP370415 - NATALIA CAROLINA DELGADO)

Fl. 163. Defiro a vista dos autos em balcão, nos termos do artigo 107, I, do CPC. Quanto à extração de cópias reprográficas, a requerente deverá providenciar o recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 05/2016, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**0005565-03.2007.403.6103 (2007.61.03.005565-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Fl. 221. Expeça-se mandado de penhora da integralidade do imóvel de matrícula 14.162, descrito às fls. 206/207, ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC. Efetuada a penhora, depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a intimação do executado e seu cônjuge, à rua Francisco Alves, 663, Jardim Interlagos (fl. 207), acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como sua nomeação como de depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Após, observando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, a mesma deverá ser remetida à Comarca de Cravinhos - SP para a avaliação do imóvel penhorado, situado à rua Fioravante Manella, 125, Condomínio Residencial Ana Carolina, Cravinhos, bem como o registro de penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0007332-37.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o r. Despacho de fl. 118 não foi publicado, razão pela qual procedo a devida regularização somente nesta data, inserindo-o em expediente p/ publicação. DESPACHO DE FL. 118: Fl. 113. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado pelo exequente, descrito às fls. 107/110 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0009018-64.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA SALDANHA SILVA VIANNA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o r. Despacho de fl. 58 não foi publicado, razão pela qual procedo a devida regularização somente nesta data, inserindo-o em expediente p/ publicação. DESPACHO DE FL. 58: Fl. 55. Inicialmente, intime-se a executada acerca da penhora on line. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001238-39.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TRANSFALEIROS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EPP X JUCARA FALEIROS DE OLIVEIRA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA E SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)



CERTIFICO E DOU FÉ que o r. Despacho de fl. 176 não foi publicado, razão pela qual procedo a devida regularização somente nesta data, inserindo-o em expediente p/ publicação. DESPACHO DE FL. 176: Fl. 175. Proceda-se à transformação integral do valor depositado, em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001698-26.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALEPAR PARTICIPACOES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando: a) instrumento de procuração original; b) cópia integral de seu contrato social consolidado, tendo em vista que o documento de fls. 104/107 encontra-se incompleto. Prazo de 15 (quinze) dias.

**0003164-55.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

CERTIFICO E DOU FÉ que o r. Despacho de fl. 149 não foi publicado, razão pela qual procedo a devida regularização somente nesta data, inserindo-o em expediente p/ publicação. DESPACHO DE FL. 149: Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006457-96.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HEMAX COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CIVIL E INSTALACOES LTDA(SP342177 - DIONISIO ALTAMIRO BALMANT JUNIOR)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001997-32.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISTALUA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à sua representação processual, tendo em vista que os subscritores da petição de fls. 266/268 não apresentaram instrumento de procuração original, outorgada pela empresa.

**0003402-06.2014.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO)

Fls. 83. Proceda-se à conversão integral do depósito judicial em favor do exequente, por meio da GRU de fl. 84. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

**0003604-80.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA

C E R T I D O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 21 e seguintes.

**0005710-15.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS I(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o r. Despacho de fl. 67 não foi publicado, razão pela qual procedo a devida regularização somente nesta data, inserindo-o em expediente p/ publicação. DESPACHO DE FL. 67: Proceda-se à transformação dos depósitos efetuados pelo(a) executado(a) em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0006958-16.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS LOPES(SP354158 - LUCIANE GUIMARÃES MOREIRA E SP350388 - CELSO EDUARDO PEREIRA CORREIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o r. Despacho de fl. 60 não foi publicado, razão pela qual procedo a devida regularização somente nesta data, inserindo-o em expediente p/ publicação. DESPACHO DE FL. 60: Fl. 57. Prejudicado o pedido de transformação em pagamento definitivo, uma vez que os valores indisponibilizados foram desbloqueados, nos termos da determinação de fls. 49/vº. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fls. 25.

**0004047-94.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 64 e seguintes.

**0004869-83.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X W SANTOS & F M SANTOS LTDA - EPP

C E R T I D O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 22 e seguintes.

**0000174-52.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO RODOLFO DE SIQUEIRA(SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 20/49, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando a declaração de fl. 23 e o disposto no artigo 99, caput, do CPC, manifeste-se o executado sobre eventual pedido de concessão da Gratuidade de Justiça. Sem prejuízo, considerando o pedido de fl. 52 e o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002638-49.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEPATRI OPERACIONAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 07 e seguintes.

**0004858-20.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESTAURANTE DRAGAO EIRELI - EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004902-39.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIO PIMENTEL CAMPOS(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

Certifico que fica o executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua atuação em causa própria, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu documento de inscrição (cédula) na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**0006588-66.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RESTAURANTE DRAGAO EIRELI - EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000097-09.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLIGHT LOGISTICA LTDA(SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

**0000260-86.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUKSYS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP364764 - LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA E SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 19/25 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 22/25 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 27/28, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0000769-17.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X INOVACAO TECNOLOGIA DA INFORMACAO GEOGRAFICA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 20/33 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 35, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **MAGGI CAMINHÕES LTDA.** contra ato emanado pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP**, visando obter ordem judicial que suspenda a inscrição lançada contra a Impetrante junto aos cadastros restritivos de crédito (SERASA e CADIN).

Alega a Impetrante ter sido ajuizada execução fiscal sob o nº 0006471-20.2017.403.6110, perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 374790396, 374790531, 374790540, 374792070, 374792089, 374792100, 374792755, 374794065 e 374794090, conforme informação obtida perante o Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região.

Informa, no entanto, que referidos débitos exigidos pelas CDAs acima indicadas são objeto de discussão perante os Mandados de Segurança nºs 0007996-47.2011.403.6110, 0007994-77.2011.403.6110 e 0004380-48.2012.403.6104, junto aos quais obteve autorização para depositar judicialmente os valores controversos.

Por esta razão, visto que os valores exigidos junto à execução fiscal nº 0006471-20.2017.403.6110 foram depositados judicialmente, entende ter a Autoridade Impetrada violado direito líquido e certo seu, uma vez que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa.

2. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante, até porque, conforme se depreende do documento ID nº 2698339, a Impetrante apresentou requerimento administrativo informando a suspensão da exigibilidade do crédito exigido (requerimento n. 20170181720 – protocolo nº 01063792017), tendo sido proferido despacho, em 08/09/2017, determinando a remessa do processo à EQJUD/RFB/SOR a fim de se verificar se os depósitos judiciais são suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa.

No mais, não observo, neste momento processual, a possibilidade de ineficácia de eventual decisão quando da apreciação do pedido da liminar, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

3. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[i\]](#).

4. No mais, verifico não haver prevenção deste feito com aqueles apontados pelo documento ID n. 2714102, ante a ausência de identidade ora de partes e de objetos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

---

[\[i\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

**PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP**

**Av. Gal. Osório, Trujillo**

**Sorocaba/SP**

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data) “<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8CF9DFB64>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-58.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## ***SENTENÇA***

**PRIME POLYMERS COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS EIRELI - EPP**, devidamente qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, por meio do qual visa concessão de ordem judicial que determine que o impetrado abstenha-se de cumprir o despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo n.º 10855.722908/2016-46, que indeferiu o requerimento de habilitação para importação e suspendeu a habilitação da impetrante no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Alega a Impetrante que, com o intuito de importar matéria prima e maquinário em maior quantidade, apresentou administrativamente, perante a Superintendência Regional da Receita Federal – 8ª Região Fiscal, pedido de revisão estimativa para habilitar-se em submodalidade (ilimitada) diversa da que já lhe havia sido deferida para suas operações no SISCOMEX, que até 24/10/2016 lhe autorizava importar a cada 6 (seis) meses o valor de USD 150 mil dólares.

No entanto, esclarece que, em 24/10/2016, teve não só indeferido seu requerimento como também suspendida sua habilitação anterior, com fundamento na IN RFB nº 1.603/2015.

Afirma que suspender as atividades de importação e exportação de qualquer empresa, cujo ramo de atividade dependa de tais serviços, por restar indeferido o pleito de habilitação em nova modalidade no SISCOMEX, é deveras discrepante frente às previsões contidas no ordenamento pátrio e, principalmente, nos preceitos fundamentais existentes.

Aduz que o ato da autoridade impetrada baseou-se distintamente às previsões constitucionais e princípios legais que regem o ordenamento jurídico, ao valer-se da instrução normativa nº 1603/2015 para suspender o direito da Impetrante na habilitação no SISCOMEX por entender que não cumpria com as exigências da norma para deferir o requerimento de revisão estimativa, asseverando que a impetrante buscou administrativamente o direito de substituir a habilitação contida no SISCOMEX para nova submodalidade capaz de atender sua atual demanda nos termos do Decreto nº 6.759/2009, sendo que a ainda que a autoridade pudesse indeferir referido pleito, jamais poderia suspender a habilitação que a empresa continha em detrimento as razões alegadas.

Ao final, requereu a concessão da ordem, julgando inteiramente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da decisão administrativa impugnada, de modo que a impetrante obtenha a habilitação ao SISCOMEX na modalidade ilimitada, com todos os efeitos decorrentes; ou na hipótese do pedido principal não ser procedente, que a impetrante continue com sua habilitação cadastrada na submodalidade limitada do SISCOMEX.

Com a inicial acompanharam os documentos Ids n. 379730, 379732, 379745, 379746, 379747, 379748 a 379750, 379752, 379754, 379756, e 379758.

Por decisão acostada no ID nº 388279 a liminar foi indeferida.

Conforme ID nº 411587 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

Conforme ID nº 453299, consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002890-40.2016.4.03.0000, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para que a autorização de importação da agravante (RADAR) na modalidade **limitada** não seja suspensa, abstendo-se a autoridade ao cumprimento do despacho decisório especificamente quanto a tal questão.

Conforme decisão ID nº 464618 foi determinado que a autoridade impetrada e a PFN fossem intimadas acerca da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito em petição ID nº 508166.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações conforme ID nº 517943, não alegando preliminares. No mérito, alegou que, em relação ao indeferimento do pedido de habilitação na submodalidade ilimitada, o artigo 5º, § 1º da IN RFB nº 1.603/15 estabelece que o requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no artigo 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada; que a impetrante apresentou como fundamento para seu pedido de revisão a existência de disponibilidade em ativo circulante, mas não fez a comprovação, já que não apresentou registros contábeis; que a autoridade aduaneira intimou a impetrante e fixou prazo para a apresentação dos documentos e até prorrogou o prazo inicial concedido, sendo de rigor o indeferimento do pleito em face da inércia da impetrante; inclusive, aduziu que, mesmo que a intimação fosse integralmente atendida não seria o caso de deferimento, já que os dados disponíveis já permitiam concluir não ser possível a habilitação em qualquer outra submodalidade em razão dos saldos de conta corrente não serem suficientes e a arrecadação de tributos ser inferior a 50 mil dólares americanos. No que tange à suspensão do pedido de habilitação na submodalidade limitada aduziu que a autoridade aduaneira agiu em estrita conformidade com os atos normativos que regem a matéria, uma vez que há expressa previsão normativa de suspensão da habilitação no SISCOMEX no caso de intimação no curso de revisão de habilitação que não for atendida dentro do prazo, parcialmente ou totalmente, ou que deixe de regularizar pendências ou de apresentar documentos ou esclarecimentos objeto da intimação, conforme artigo 16 da IN RFB nº 1603/2015.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme ID nº 1612332.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## ***FUNDAMENTAÇÃO***

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Aduza-se que a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito em petição ID nº 508166, pelo que defiro o pedido formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito.

Inicialmente, aduza-se que o artigo 237 da Constituição da República atribui ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, declarando-os essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Ou seja, a expressão “fiscalização e controle do comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais”, contida no artigo 237 da Constituição Federal, revela a atribuição de competência ao Ministério da Fazenda para que esse órgão exerça o poder polícia do comércio exterior no que se refere aos interesses da fiscalização aduaneira, executando, preponderantemente, atos de efeito marcadamente concreto.

No caso específico da matéria objeto da discussão, o artigo 16 da Lei nº 9.779/1999 explicitamente aduz que “compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”.

Portanto, com supedâneo no artigo 237 da Constituição Federal, e nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.779/1999, a Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 estabeleceu procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

Destarte, a partir de competência outorgada pelo Poder Constituinte Originário para o Ministério da Fazenda, escudada em elementos delineados pelo Poder Legislativo, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, a autoridade aduaneira tem competência para legislar sobre os serviços alfandegários por meio de normas infralegais, instruções normativas ou outros instrumentos normativos, desde que dentro da legalidade, enquanto condição primeira para a validade e eficácia do ato administrativo.



Nesse diapasão, ao ver deste juízo, não caberia ao Poder Judiciário se debruçar sobre a análise do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes; sendo certo que o controle jurisdicional é exercido em todos os seus aspectos examinando a conformidade do ato com a legislação, neste caso, incluindo a Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Em sendo assim, denota-se dos documentos anexados a estes autos que, em 15/09/2016, foi emitida Intimação Fiscal nº 174/2016 (Id n. 379749), junto ao processo administrativo nº 10855.722908/2016-46 (pedido de revisão estimativa para habilitar-se em submodalidade ilimitada), determinando a apresentação de documentos necessários à análise fiscal do pedido de alteração de habilitação junto ao SISCOMEX pela Impetrante, sob pena de suspensão de sua habilitação, como prescrito pela Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Posteriormente, deixando a Impetrante de atender plenamente à Intimação Fiscal nº 174/2016, foi proferido Despacho Decisório, em 24/10/2016 (Id n. 379752), ratificado em 14/11/2016 (Id n. 379754), indeferindo o pleito e determinando a suspensão de sua habilitação perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

O pedido de revisão de estimativa para operações no Siscomex foi apresentado pela Impetrante (Id n. 379747) com fundamento na Instrução normativa RFB n.º 1.603/2015, a fim de que fosse alterada sua habilitação da submodalidade limitada para ilimitada, e com supedâneo no referido regulamento e na Portaria Coana nº 123/2015 foi analisada.

O art. 7º, inciso II, alínea “a” da IN RFB nº 1.603/2015 prevê que será indeferido o requerimento de habilitação quando não for atendida a intimação fiscal, total ou parcialmente, no prazo que lhe for conferido. Referida regulamentação ainda prevê a hipótese de suspensão, em seu artigo 16, em caso de indeferimento de pedido de habilitação, como abaixo transcrito:

“Art. 7º. Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:

(...)

II – quando a requerente, tendo sido submetida à análise fiscal detalhada prevista no art. 6º:

a) Não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido;

(...)

Parágrafo único. Caso o requerimento indeferido tenha sido protocolado para fins de alteração dos responsáveis perante o Siscomex, nos termos do § 6º do art. 3º, ou de revisão de estimativa, nos termos do art. 5º, a habilitação poderá ser suspensa, observado, no que couber, o disposto no art. 16. (...)” (Grifei)

“Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:

a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;

b) deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação; (...)”

Assim, tendo em vista que a Impetrante deixou de atender plenamente à Intimação Fiscal nº 174/2016, acertada a decisão proferida pela autoridade ao incidir sobre o requerimento de habilitação a previsão constante dos artigos 7º e 16 da IN RFB 1.603/2015, indeferindo o pleito e determinando a suspensão de sua habilitação perante o SISCOMEX, não havendo irregularidade praticada pela autoridade impetrada a ser sanada.

Note-se, inclusive, que um dos motivos para que o pedido de retificação apresentado nos autos do processo administrativo n.º 10855.722908/2016-46 fosse indeferido foi o fato de que a impetrante, apesar de regularmente intimada, deixou de atender à determinação administrativa para apresentar balancetes contábeis e documentos que comprovassem a origem de depósitos acima de R\$ 100.000,00, em sua movimentação financeira, como comprovantes de transferência bancária de capital dos sócios para a empresa, contrato de câmbio etc, e respectivos documentos que justificassem tais depósitos, como notas fiscais, e comprovar, ainda, ter transmitido sua Escrituração Contábil Fiscal – ECT de 2015.

Ao ver deste juízo, é certo que o requerimento de alteração de modalidade de habilitação perante o SISCOMEX deve estar escudado em elementos que atendam e comprovem a regularidade fiscal da Impetrante, sendo que neste caso não foram apresentados à Receita Federal, no tempo oportuno, documentos mínimos necessários à análise do pleito. Inclusive, sequer tal análise é possível em sede de mandado de segurança, por demandar dilação probatória.

Por esta razão, considerando que o pedido de revisão de estimativa para operações no SISCOMEX requerido pela Impetrante nos autos do processo administrativo n.º 10855.722908/2016-46 foi devidamente analisado, não há que se falar em concessão da segurança.

Neste ponto, aduz-se que a autoridade coatora acostou, com as informações, cópias das três decisões proferidas em relação às quais, ao ver deste juízo, existe fundamentação concreta da autoridade administrativa envolvendo tanto o indeferimento do pedido de habilitação na submodalidade ilimitada, quanto à suspensão do pedido de habilitação na submodalidade limitada, conforme se verifica nos ID nº 517943.

Nesse ponto, aduz-se que a autoridade administrativa entendeu que, além de a parte impetrante não atender a intimação no prazo estabelecido, o teor dos documentos apresentados acabaria por gerar a suspensão do pedido de habilitação na submodalidade limitada. Nesse sentido, trago à colação parte de trecho da fundamentação que constou na primeira decisão: “ Cabe observar que mesmo a intimação fiscal tivesse sido atendida plenamente, a revisão da estimativa, baseada nos documentos apresentados e dados extraídos dos sistemas de arrecadação, resultaria em habilitação na submodalidade expressa, dado que os saldos de conta corrente do contribuinte não serem suficientes para qualquer outra submodalidade (fls. 133) e que a arrecadação dos tributos referidos nos incisos I e II do art. 4º da Portaria Coana nº 123/2015 também serem inferiores a 50 mil dólares americanos”.

Ou seja, ao ver deste juízo, a autoridade coatora motivou sua decisão ao verificar que os documentos apresentados pela impetrante inviabilizariam o deferimento do pedido de habilitação na submodalidade ilimitada e também a continuidade da habilitação na submodalidade limitada, podendo apenas a impetrante participar da submodalidade expressa.

Neste ponto, aduz-se que este juízo nutre total e irrestrito respeito à Desembargadora Federal que decidiu em favor do impetrante. A presente decisão não significa qualquer afronta à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas apenas atuação jurisdicional com fulcro no princípio da livre convicção judicial, considerando também a análise das informações prestadas pela autoridade coatora. Note-se que estamos diante de um caso concreto, em relação ao qual a matéria de direito, salvo melhor juízo, não se encontra pacificada nas Cortes Superiores, pelo que, assim, este juízo de piso deve decidir de acordo com a sua livre convicção, sem que decisão de tal jaez possa implicar em alguma espécie de ofensa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## ***DISPOSITIVO***

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oficie-se à douta Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5002890-40.2016.4.03.0000/SP<sup>[1]</sup>, Desembargadora Federal Mônica Nobre, informando a prolação da presente sentença.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 27 de Setembro de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

---

**[1] Excelentíssima Senhora**  
**Doutora Mônica Nobre**  
**Desembargadora Federal Relatora**  
**4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**São Paulo/SP**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-77.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANGELO FRANCISCO FLORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN ARAUJO NUNES - SP369870  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA SUBDELEGACIA REG TRAB DE SOROCABA/SP

SENTENÇA TIPO A

***SENTENÇA***

**ANGELO FRANCISCO FLORES** ajuizou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo Sistema Administrativo, em que consta situação como “Renda Própria Sócio de Empresa Data de Inclusão do Sócio 05/01/2010 CNPJ 11.567.980/0001-25”, posto ser este direito constitucionalmente a ela garantido.

Alega o Impetrante ter sido demitido sem justa causa em 30/03/2016 da empresa RCG PORTO BLOCOS LTDA ME, tendo-lhe sido dada, na mesma data, baixa na Carteira de Trabalho e entregue Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Infôrma, também, que com a apresentação da documentação exigida, protocolou em 15/04/2016 seu requerimento de Seguro Desemprego, sob o n.º 7732457179, junto à Caixa Econômica Federal.

No entanto, assevera que o pagamento das parcelas foi suspenso por determinação do Ministério do Trabalho, visto constar junto a seu Sistema administrativo situação como “Renda Própria Sócio de Empresa Data de Inclusão do Sócio 05/01/2010 CNPJ 11.567.980/0001-25”, o que impediria o pagamento pleiteado.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados como Id n.ºs 137794 a 137797, 137799 a 137801, 1377805, 176260 e 271228.

As decisões Id n.ºs 143540 e 185002 determinaram regularização da inicial e apresentação de documentos faltantes, o que foi tempestivamente cumprido pelo Impetrante, que esclareceu qual a autoridade coatora deveria compor o polo passivo deste mandado de segurança, comprovou o ato coator e juntou aos autos o estatuto social da pessoa jurídica ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PORTO, inscrita no CNPJ nº 11.567.980/0001-25.

A liminar foi concedida conforme consta no Id nº 271951 determinando que a autoridade impetrada procedesse à liberação das parcelas devidas ao impetrante a título de seguro desemprego.

Conforme ID nº 345682 foram juntadas as informações da autoridade coatora, aduzindo que houve a liberação das parcelas de seguro desemprego do impetrante; informando que o autor protocolou recurso administrativo que foi deferido; e tecendo considerações genéricas sobre sistema desenvolvido com a DATAPREV com o objetivo de identificar postulantes de seguro desemprego que sejam empresários, esclarecendo que os postulantes poderão interpor recurso administrativo nas hipóteses elencadas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme Id nº 446998.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## *FUNDAMENTAÇÃO*

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente, há que se consignar que a pretensão de liberação de valores referentes ao seguro desemprego reveste-se de caráter mandamental, uma vez que se trata de postulação de imposição do dever de liberação e pagamento (obrigação de fazer) das parcelas, pelo que plenamente viável a sua apreciação em sede de mandado de segurança.

No caso sob exame, o Impetrante objetiva assegurar o direito ao saque das verbas remanescentes referentes ao seguro desemprego, mediante ordem judicial que determine ao Delegado Regional do Trabalho em Sorocaba a liberação das parcelas de seu seguro desemprego, visto ter preenchido os requisitos impostos pelo artigo 3º da Lei n.º 7.988/90 (Id n.ºs 137797, 137800 e 160755).

O documento Id nº 137800, extraído do Sistema de Cadastros do Ministério do Trabalho e Emprego, aponta a existência, em nome do Impetrante, de restrição decorrente da existência de “Renda Própria Sócio de Empresa Data de Inclusão do Sócio 05/01/2010 - CNPJ 11.567.980/0001-25”.

No entanto, pelos documentos Ids n.ºs 137799 e 271228, a pessoa jurídica apontada para o CNPJ nº 11.567.980/0001-25 se trata de Associação dos Moradores das Chácaras do Porto – Capela do Alto.

De acordo com o item XII do Estatuto Social da referida instituição, seus sócios diretores não percebem nenhum tipo de remuneração de qualquer espécie ou natureza, informação esta corroborada com a constante dos documentos constantes no Id n.º 137805, com o que resta comprovada a ausência de vínculo empregatício e de renda própria do Impetrante após sua rescisão contratual (30/03/2016).

Assim, tendo em vista ser o seguro-desemprego constitucionalmente assegurado quando afastadas as causas de suspensão previstas pelo artigo 7º e preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 3º ambos da Lei nº 7.988/90, cujos documentos comprobatórios foram acostados aos autos, é de se reconhecer seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício, afastando-se a restrição imposta, visto não ter a autoridade Impetrada comprovado que o Impetrante apresentava vinculação a outro emprego ou possuir renda própria, após a demissão informada.

Por oportuno, considere-se que as informações da autoridade coatora não elidem a fundamentação do impetrante, sendo genéricas, e inclusive parece a autoridade aduzir que o impetrante obteve guarida em sede administrativa.

Nesse ponto, há que se destacar que atitude de tal jaez não contribui para a concreção do princípio constitucional da eficiência, plasmado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ou seja, evidenciada a existência de equívoco por parte da Administração Pública, a ela incumbe rever o equívoco cometido e não determinar que a parte interponha recurso destinado à modificação de decisão ou cadastro com nítido erro.

Isto porque o conteúdo axiológico do princípio da eficiência está associado ao fato de a função administrativa ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Tal princípio exige resultados práticos positivos para o serviço público a ser prestado e satisfatório para a comunidade e coletividade. A não correção de um erro manifesto, fazendo com que a parte tenha que interpor recurso para instância superior, ao ver deste juízo, ofende o princípio da eficiência e não contribui para o Estado Democrático de Direito.

Destarte, a segurança deve ser concedida, uma vez que não existem dúvidas neste caso específico acerca do direito da impetrante.

## ***DISPOSITIVO***

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para garantir de forma definitiva em favor do impetrante a determinação para que a autoridade impetrada proceda à liberação das parcelas remanescentes devidas ao impetrante a título de Seguro Desemprego, mantendo integralmente a liminar concedida no ID nº 271951. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de Setembro de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-19.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEVILACQUA REBELO - SP215533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

## ***SENTENÇA***

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, **sem** pedido de liminar, impetrado por **SIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que lhe garanta o direito de compensação tributária (artigo 170, do Código Tributário Nacional e Lei nº 8.383/1991), com atualização monetária desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça) até a data da compensação, pela aplicação da taxa Selic.

Argumenta a Impetrante que o artigo 18 da Lei 10.684/03 previu a elevação da alíquota para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que dentre estas pessoas jurídicas estão as “sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito”; porém a DRF entendeu que as corretoras de seguros estariam atingidas pela determinação legal de majoração da alíquota para as “sociedades corretoras” prevista na Lei nº 8.212/91.

Aduz que as sociedades previstas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 são instituições financeiras, ou a elas equiparadas, mas que a corretagem de seguros, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 73/1966, é uma atividade de intermediação de negócios, em relação a qual a sociedade age em nome próprio, com o objetivo de vender contratos de seguro entre as seguradoras e terceiros, não havendo como confundir corretora de seguros com instituição financeira ou equivalente.

Assevera que após muita discussão o Superior Tribunal de Justiça tem decidido sem divergência que a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% não é aplicável às corretoras de seguros.

Com a inicial foram apresentados documentos, conforme ID's nºs 277068 até 277182.

Por meio da decisão ID nº 153194 foi determinada a notificação do Delegado da Receita Federal de Sorocaba, eis que a parte impetrante não efetuou pedido de liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito em petição Id nº 298620.

A autoridade impetrada apresentou informações juntadas por meio do documento Id nº 410410, aduzindo como preliminares, a inaplicabilidade do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança e a iliquidez e incerteza dos créditos alegados, já que para o reconhecimento do direito creditório existiria a necessidade de comprovação contábil do quantum devido. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, aduzindo que existe subsunção das sociedades corretoras de seguros ao §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Aduziu, ainda, que pelos documentos e consultas realizadas pela RFB, a impetrante tem como objeto social a atividade de agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde, pelo que não são aplicáveis às conclusões a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental nº 355.485. Em relação à compensação aduziu ser inviável a compensação com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, § único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/91, nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/07; aduziu, ainda, ser inviável a compensação antes do trânsito em julgado do mandado de segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 449940), pela concessão da segurança.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Aduza-se que a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito em petição Id nº 298620, pelo que defiro o pedido formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Em relação à primeira preliminar levantada pela autoridade coatora, deve-se ponderar que neste caso o pedido da impetrante está relacionado com a compensação de tributos cobrados a maior nos últimos cinco anos, sendo que nesse caso incide a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, pelo que neste caso não se trata de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

No que tange à segunda preliminar, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que a Impetrante acostou aos autos, em relação aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, cópias de documentos de arrecadação (IDs 277102 até 277182), que comprovam, em princípio, que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela Impetrante. Incide no caso a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, desde que comprovado, ainda que por amostragem, que a Impetrante está sujeita à exação, como no presente caso em que foram juntados comprovantes desde Agosto de 2011 até Fevereiro de 2016. Portanto, afasta-se a preliminar altercada pela autoridade coatora relacionada à suposta iliquidez e incerteza dos créditos alegados.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, e afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente, aduza-se que a questão de direito está cristalizada nos termos da súmula nº 584 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estipula: “As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003”, (Primeira Seção, aprovada em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).

Com efeito, conforme decidido no REsp nº 1.391.092-SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/4/2015, DJe 10/2/2016, as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, pelo que o aumento de 3% para 4% da alíquota da COFINS promovido pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 não alcança as sociedades corretoras de seguros. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as "sociedades corretoras de seguros" não guardam identidade com os "agentes autônomos de seguros privados" mencionados no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, a que o artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, ao citar o § 6º do art. 3º da Lei nº 9.178/1998, faz remissão.



Em tal julgamento restou consignado que "o corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado" (art. 1º da Lei n. 4.594/1964), sendo que seu registro é feito na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e ele tem por função a intermediação dos contratos de seguros na defesa dos interesses dos segurados, tanto que o artigo 17 da Lei nº 4.594/1964 veda relação empregatícia, societária ou de subordinação às seguradoras; que a comissão do corretor de seguro é paga pelo segurado, em percentual calculado sobre o prêmio, e não pela seguradora e o contrato com o cliente é de corretagem regido pelo art. 722 do Código Civil.

Por outro lado ficou consignado naquele julgamento que os "agentes autônomos de seguros" são pessoas físicas ou jurídicas representantes da seguradora e autorizados a intermediar operações de seguro diretamente com os interessados. O agente de seguros tem interesse direto na colocação de determinadas apólices de seguros, as quais são emitidas pela seguradora que ele representa e de cuja venda advém sua remuneração, sendo que sua relação com a seguradora rege-se pelo contrato de agência, previsto no art. 710 do Código Civil. Desse modo, em que pese o disposto no art. 1º do Decreto nº 56.903/1965 ("O Corretor de seguros de Vida e de Capitalização, anteriormente denominado Agente, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral"), não há como compreender que as "sociedades corretoras de seguros" sejam os "agentes autônomos de seguros privados", havendo que se compreender que o referido Decreto não se reporta aos "agentes autônomos de seguros", mas só às "sociedades corretoras de seguros" que, por uma mera e inconveniente coincidência, anteriormente se chamavam "agentes".

Outrossim, conforme decidido no REsp nº 1.400.287-RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/4/2015, DJe 3/11/2015, as "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/1991, pelo que o aumento de 3% para 4% da alíquota da COFINS promovido pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003 não alcança as sociedades corretoras de seguros, na medida em que as "sociedades corretoras de seguros" não pertencem ao gênero "sociedades corretoras" contido no art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991, a que o art. 18 da Lei 10.684/2003 faz remissão.

Conforme constou no aludido julgado, o art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991 trata da sujeição passiva tributária em dois blocos distintos, ou seja, um bloco referente às entidades relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional (bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito) e outro bloco referente às entidades relacionadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados (empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas).

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, muito embora o artigo 8º, "e", do Decreto-Lei nº 73/1966 preveja que "os corretores habilitados" fazem parte do Sistema Nacional de Seguros Privados, se essas "sociedades corretoras de seguros" não estão expressamente elencadas no segundo bloco, não há como a elas estender a sujeição passiva tributária por analogia às demais entidades que ali estão. Nesse sentido, a vedação ocorre no artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo que no primeiro bloco, sob o signo "sociedades corretoras", estão as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução Bacen 1.655/1989), que não são as "sociedades corretoras de seguros" e coexistem ao lado das "sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários" (regidas pela Resolução CMN nº 1.120/1986), também dentro do primeiro bloco. Ao ver do Superior Tribunal de Justiça, a relação do segundo bloco restou incompleta, não abrangendo todas as entidades do Sistema Nacional de Seguros Privados, sendo que o equívoco cometido não pode ser corrigido pelo Poder Judiciário, já que ensejaria o uso de analogia vedada, pois não há que se falar em interpretação extensiva do termo "sociedades corretoras" contido no primeiro bloco.

Com efeito, segundo o aludido julgamento a expressão "sociedades corretoras" já tem significado próprio no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Outro ponto de relevo é que, para fins de cálculo da COFINS, as várias exclusões na apuração da receita tributável a que faz referência o art. 3º, § 6º, da Lei 9.718/1998 também estão separadas por blocos, sendo que a relação do primeiro bloco (Sistema Financeiro Nacional), donde constam as "sociedades corretoras", corresponde ao inciso I do § 6º do art. 3º da Lei 9.718/1998. De observar que, muito embora o inciso se refira genericamente a "sociedades corretoras", todas as alíneas se reportam a despesas e perdas específicas do setor financeiro, não guardando qualquer relação com a atividade das "sociedades corretoras de seguros", o que reafirma a conclusão de que o termo "sociedades corretoras" somente pode se referir às "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução Bacen nº 1.655/1989), já que somente estas é que poderão se beneficiar das deduções elencadas. Já as exclusões na apuração da receita tributável para fins de cálculo da COFINS estabelecidas para o segundo bloco (Sistema Nacional de Seguros Privados) foram feitas em três incisos diferentes do mesmo § 6º do art. 3º da Lei 9.718/1998. Os incisos beneficiam as empresas de seguros privados e de capitalização e as entidades de previdência privada abertas e fechadas. Em nenhum dos incisos há menção a qualquer benesse concedida às "sociedades corretoras de seguros". Daí se conclui que não há essa menção justamente porque "sociedades corretoras de seguros" não constam do rol do art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991. Ou seja, se o aumento de um ponto percentual na alíquota da COFINS está relacionado à existência de dedutibilidades específicas para as entidades oneradas, resta evidenciado que as "sociedades corretoras de seguros", por não terem sido oneradas com o aumento da alíquota, também não foram agraciadas com qualquer dedutibilidade. Ou seja, estão totalmente fora do rol do art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991. Outrossim, observa-se que a própria Receita Federal do Brasil já reconheceu, no Parecer Normativo Cosit nº 1/1993, que as "sociedades corretoras de seguros" não estão contidas no primeiro bloco, ao registrar que as "sociedades corretoras de seguros" não estão alcançadas pela exigência de apuração do IRPJ pelo lucro real, quando deu interpretação ao art. 5º, III, da Lei 8.541/1992 (artigo que reproduz fielmente a primeira parte do § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991).

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, observa-se que, pelo contrato social juntado aos autos, conforme ID nº 277067, o objeto social da impetrante, cuja denominação é Simeira Corretora de Seguros Ltda., é de "administração e corretagem de seguro em ramos elementares; seguros dos ramos de vida, capitalização, planos previdenciários e saúde; e prestação de serviço de assessoria e consultoria para a gestão e administração de seguros elementares e seguro de vida, capitalização, planos previdenciários e fundos de pensão", conforme cláusula segunda (página 13 do processo).

Inclusive em pesquisa realizada na *internet*, no sítio da SUSEP, observa-se que a impetrante é registrada na autarquia federal sob o número 10.0657417, estando autorizada a operar em todos os ramos de seguro, pelo que, ao ver deste juízo, não existem dúvidas de que estamos diante de sociedade corretora de seguros, não prosperando os questionamentos altercados pela autoridade impetrada nos itens 45 até 50 de sua manifestação.

Ou seja, a pretensão deve ser julgada procedente, obtendo a impetrante o direito de compensar o que foi pago a maior nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas posteriores alterações.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 27 de Setembro de 2011, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

A compensação será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre o valor devido, calculada a partir da data de cada pagamento indevido.

## ***DISPOSITIVO***

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para assegurar o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de COFINS em razão da ilegal majoração de alíquota operada pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/03, nos termos do que restou fixado nesta sentença, desde 27 de Setembro de 2011, que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e art. 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre o valor recolhido indevidamente, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora e a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 25 de Setembro de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOANITA ROSARIO GONZALEZ PINHEIRO INVENTARIANTE: IARA GONZALEZ PINHEIRO FERREIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO / OFÍCIO**

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documento ID n. 2228961.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada, esclarecendo e comprovando a ilegalidade alegada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada<sup>[1]</sup> e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem<sup>[2]</sup>.

4. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

---

<sup>[1]</sup> Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

<sup>[2]</sup> Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua criação – 21/09/2017) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0370B3C00>”; copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3691**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004750-33.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILO JUNIOR FAGUNDES CESAR SPAGNOL(ES022186 - RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS FRANCA(ES022186 - RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES) X VALQUIRIA DE OLIVEIRA RAMOS**

1. Em primeiro lugar, de acordo com a manifestação do MPF de fl. 307, item 2, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos denunciados Antônio Carlos França e Nilo Júnior Fagundes César Spagnol (fls. 234-5, 263-4, 288-93), porquanto inócorre prova de fato que possa ensejar a mudança da fundamentação da decisão proferida no dia 08 de junho de 2017 (cópia fls. 61/70).2. Analisando as alegações preliminares apresentadas às fls. 218-36 (Antônio Carlos França) e fls. 244-67 (Nilo Júnior Fagundes César Spagnol), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Questões de mérito, ali formuladas, serão analisadas após a instrução processual. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas duas (2) testemunhas pela acusação (fl. 195).3. Designo o dia 22 de novembro de 2017, às 14h, neste Fórum (endereço acima), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Clayton Rossito de Mello Soares e Mário Luciano Pereira da Silva, e ao interrogatório dos denunciados. Cópia desta servirá como ofício de requisição das testemunhas Clayton Rossito de Mello Soares (1º Sargento da Polícia Militar) e Mario Luciano Pereira da Silva (Cabo da Polícia Militar).4. Cópia desta servirá como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para NILO JÚNIOR FAUNDES CÉSAR SPAGNOL e ANTÔNIO CARLOS FRANÇA. 5. Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontram recolhidos os acusados requisitando o comparecimento destes à audiência perante esta Subseção Judiciária. 6. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para os acusados, caso necessário.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. 8. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 305 (=desmembramento do feito em relação à denunciada Valquíria de Oliveira Ramos).

## **2ª VARA DE SOROCABA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001819-69.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: LUIZ DANTE PAINELLI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SOROCABA, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-37.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: BRUNO O. DA SILVA ITU - ME, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA

### **SENTENÇA**

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos contratos de Cédula de Crédito Bancário n. 0312197000018423, 250312734000026680, 250312734000049388.

A Caixa Econômica Federal – CEF formulou pedido de desistência em face do acordo administrativo firmado entre as partes (Id- 2510726).

### **DISPOSITIVO**

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se consumou.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de setembro de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6807**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001870-83.2008.403.6110 (2008.61.10.001870-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-21.2004.403.6110 (2004.61.10.001049-6)) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0010317-79.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-07.2016.403.6110) MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a ausência de garantia integral do débito na execução fiscal em apenso e tendo em vista a suspensão daquele em razão da decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 00300009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, RECEBO os presentes embargos a execução fiscal. Intime-se o embargante para que atribua valor correto à causa. Regularizado ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 1018/1587

**0005673-59.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002157-9))  
PAOLA ALVES VIVANCOS(SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 05(cinco), juntando instrumento de mandato original.Após, CITE-SE a embargada, nos termos do art. 679 do Novo Código de Processo Civil, devendo o embargante ser intimado para apresentar contrafêz suficiente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006617-23.2001.403.6110 (2001.61.10.006617-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RUBENS JOSE PAULOSI & CIA/ LTDA X RUBENS JOSE PAULOSI X ILKA MARIA VILELA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES)

Considerando que a penhora realizada às fls. 227/247, recaiu sobre os imóveis matrículas 20.108; 25.127; 27.177; 6.203, nomeio depositária a co-executada, RUBENS JOSÉ PAULOSI, CPF 835.791.508-63, intime-se através do patrono nomeado às fls. 234.Após, expeça-se mandado de avaliação dos imóveis penhorados, excluindo-se aquele reconhecido como moradia da co-executada.Ato contínuo, proceda ao registro das penhoras através do sistema ARISP.Outrossim, DEFIRO a realização de hasta pública requerida pela exequente às fls. 333/334.Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados.Int.

**0000971-95.2002.403.6110 (2002.61.10.000971-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INSTITUTO PRAXIS DE MEDIC ESPEC S/C LTDA(SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA)

Fls. 283 - Totalmente impertinente a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o depósito convertido em renda do FGTS nestes autos é decorrente de bloqueio judicial efetuado pelo sistema BACENJUD, cuja conversão foi requerida pela própria CEF às fls. 236, e, portanto, não há providência alguma a ser tomada por parte da executada, que não efetuou qualquer pagamento espontâneo nos autos.Ademais, a correta alocação dos depósitos relativos ao FGTS incumbe a CEF na qualidade de agente operadora do fundo.Dessa forma, nada mais havendo a ser apreciado, cumpra-se o despacho de fl. 273.Int.

**0003722-50.2005.403.6110 (2005.61.10.003722-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

DRA LUCIA HELENA GRAZIOSI - OAB/SP 73.775 Fls. 303/315 - Desentranhem-se a petição protocolizada sob n.º 2017.61100013353-1, intimando seu subscritor LUCIA HELENA GRAZIOSI - OAB/SP 73.775, para retirala no prazo de 03(tres)dias, tendo em vista que a petionária não é parte legítima para atuar nestes autos, sendo que os embargos de terceiros já foram julgados.Decorrido o prazo para retirada, destrua-se.Após, cumpra-se o despacho de fl. 293.

**0005076-42.2007.403.6110 (2007.61.10.005076-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

O executado reiteradamente vem aos autos informar que formalizou o parcelamento administrativo do débito requerendo a suspensão do processo em razão do parcelamento.A exequente manifestou-se esclarecendo que o parcelamento foi realizado em nome da pessoa física em nome da pessoa física CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA e, que deixou de vincular no referido parcelamento os débitos objeto desta execução fiscal, referente à pessoa jurídica executada, fls. 296.Dessa forma, não há possibilidade deste juízo reconhecer o alegado parcelamento realizado na esfera administrativa, com objetivo de suspender o andamento processual, devendo o executado, se o caso, providenciar a regularização junto ao órgão competente.Assim sendo, e considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 326. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0010052-87.2010.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X HABIL QUIMICA LTDA X EGYDIO THOME DE SOUZA X CLAUDIA MARIA THOME DE SOUZA X CLAUDIO THOME DE SOUZA X OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

DE C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLÁUDIA MARIA THOMÉ DE SOUZA e CLÁUDIO THOMÉ DE SOUZA (fls. 163/172) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe.Sustentam, em síntese, o seguinte: 1) impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra si, em razão do óbito de seu genitor, em face de quem foi redirecionada a execução fiscal após a constatação de encerramento irregular da pessoa jurídica Hábil Química Ltda., uma vez que ocorreu a prescrição intercorrente, por conta do decurso de prazo superior ao quinquênio entre a data de citação da pessoa jurídica e a da sua citação; 2) ilegitimidade passiva e necessidade da sua exclusão do polo passivo da execução, porquanto o executado falecido Egidio Thomé de Souza não deixou bens e sua responsabilidade pelo débito, enquanto herdeiros, é limitada ao quinhão da herança; 3) a empresa Hábil Química Ltda. foi sucedida pela empresa HB Soluções Ltda. EPP, que funciona no mesmo ramo de atividades e no mesmo endereço daquela, assim como possui a mesma sócia (Oleisa Maria de Toledo Costa). Formulam pedido alternativo de penhora das cotas sociais da empresa Hábil Química Ltda., que pertenciam ao falecido Egidio Thomé de Souza.Resposta da excepta à exceção de pré-executividade às fls. 187/194, na qual rechaça integralmente as alegações dos excipientes e indica à penhora bem imóvel pertencente ao falecido Egidio Thomé de Souza.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Esse é o caso destes autos, em que os excipientes sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a eles, na condição de herdeiros do falecido coexecutado Egidio Thomé de Souza, uma vez que sua citação somente foi determinada após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica executada.Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelos excipientes.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria de execução fiscal, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio

prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que o processo de execução fiscal foi ajuizado em 04/10/2010 e a pessoa jurídica executada foi citada em 11/10/2010, mediante carta citatória entregue no seu endereço, conforme fls. 08 destes autos. Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não obtendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, formulado em 27/09/2013 (fls. 74/75) e deferido pelo Juízo em 14/10/2013 (fls. 76/77). Posteriormente, constatou-se os óbitos da coexecutada Olésia Savioli de Toledo (fls. 98) e do coexecutado Egdio Thomé de Souza (fls. 129), este último dando ensejo à inclusão dos ora excipientes no polo passivo da execução, em razão da inexistência de ação de inventário. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado dentro do prazo prescricional, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora os herdeiros incluídos no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuída à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998). 2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução. 3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295) DIREITO PROCESSUAL CIVIL.



TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592) Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação aos herdeiros do falecido coexecutado Egidio Thomé de Souza. No tocante à alegada ilegitimidade passiva e necessidade da sua exclusão do polo passivo da execução, porquanto o executado falecido Egidio Thomé de Souza não deixou bens e sua responsabilidade pelo débito, enquanto herdeiros, é limitada ao quinhão da herança, esta não procede. Como bem salientou a exequente em sua manifestação de fls. 187/194, embora os excipientes aleguem que o falecido não deixou bens, é fato que há registrado em seu nome o bem imóvel objeto da matrícula n. 18.437, do 1º cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Legítima, portanto, a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução fiscal. Por outro lado, existindo bem imóvel em nome do falecido, não se cogita da penhora de cotas sociais de empresa que, ademais, há muito encerrou suas atividades. No tocante à alegada sucessão empresarial da pessoa Hábíl Química Ltda. por aquela indicada pelos excipientes, tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo juiz e demanda, inegavelmente, dilação probatória a fim de ser aferida com segurança pelo Juízo. Não pode, portanto, ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da citada Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 163/172. Defiro o requerido pela exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação referente ao bem imóvel objeto da matrícula n. 18.437, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, nomeando-se depositário o herdeiro filho mais velho Cláudio Thomé de Souza, nos termos do art. 1.797, inciso II do Código Civil e procedendo-se ao registro da constrição pelo Sistema ARISP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010798-52.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SPORT & CAMPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP (SP/144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

DE C I S ã O A União, representada pela Fazenda Nacional, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 135, que indeferiu o requerimento (fls. 126/129) de decretação de indisponibilidade de bens da executada. Sustenta a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, uma vez que esta considerou que a medida requerida não é razoável, pois se existissem bens penhoráveis da executada, bastaria à exequente indicá-los nos autos e requerer a penhora. Apontou, ainda, que o decisum considerou que haveria tentativa da exequente de transferir ao Juízo o encargo de diligenciar acerca de bens da executada, mediante oficiamento de todos os cartórios de registro de imóveis do país, sendo que requereu apenas a expedição de ofícios aos cartórios da comarca de estabelecimento do executado, o que configura obscuridade sanável por meio de embargos declaratórios. A seguir, passa a discorrer sobre o preenchimento dos requisitos para decretação da indisponibilidade de bens da executada e requer, por fim, o provimento dos embargos declaratórios a fim de que seja clareada a decisão de fls. 135, com decretação da indisponibilidade dos bens de ... É o que basta relatar. Decido. Não procede a alegação da embargante quanto à existência de obscuridade na decisão embargada. A obscuridade consiste na dificuldade de compreensão do julgado, ou seja, quando este não se apresenta de forma clara e inteligível, tornando-se incompreensível para as partes. As razões expandidas pela embargante não se amoldam a essa hipótese. No caso que ora se examina não há, de fato, obscuridade alguma na decisão embargada, como demonstra a própria peça recursal, da qual se denota que a embargante não teve dificuldade alguma para compreender o seu conteúdo e o que pretende, na verdade, é a sua reconsideração. Destarte, resta claro o inconformismo da embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 137/139 e mantenho a decisão de fls. 135 tal como lançada. Por outro lado, considerando a informação contida às fls. 145, defiro o requerimento de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores da pessoa jurídica executada formulado pela exequente. Remetam-se os autos à SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão do(s) sócio(s) ADILSON APARECIDO PERETE TENORE, CPF 057.998.268-84 e JOÃO OSCARINO DE SOUZA, CPF 486.459.588-72 no polo passivo das execuções fiscais n. 0010798-52.2010.4.03.6110 e 0005272-70.2011.4.03.6110, nos termos dos arts. 4º, inciso V da Lei 6.830/1980 e 135, inciso III do CTN. Após: I - CITE-SE o(s) coexecutado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980, devendo o exequente providenciar contrafez completa e suficiente para realização do ato. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar o seguinte: Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação; ou se caso carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000230-06.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRI SERV. DE DEC. E ANIMACAO DE FESTAS E EVEN X RODRIGO MANZINI DOS SANTOS X WAGNER AFONSO SALES (SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Considerando a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fl. 148/153), indefiro, por ora o requerimento de fl. 206.Int.

**0005852-32.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA. X ADHER MINERACAO LTDA. X YURI JANSISKI MOTTA(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X ADAO HELENO RODRIGUES

DECISÃO Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por YURI JANSISKI MOTTA (fls. 99/103) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que é parte ilegítima para figurar no seu polo passivo. Pleiteia a sua exclusão do polo passivo da ação. Intimada, a exequente Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 110/113, sustentando a legitimidade do excipiente para integrar o polo passivo da execução fiscal, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva. O excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para

o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infração ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOPLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente).Como se verifica dos autos, a empresa executada ADHER MINERAÇÃO LTDA. encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 55/56.Dessa forma, restou demonstrado que o excipiente YURI JANSISKI MOTTA, na condição de sócio administrador e diretor, assinando pela empresa (fls. 72/73), praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e, portanto, deve ser mantido no polo passivo desta ação de Execução Fiscal.No tocante ao requerimento formulado pela exequente, para que seja realizada a penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BacenJud, nas contas bancárias da filial da pessoa jurídica executada, este deve ser deferido.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão relativa à possibilidade de penhora de valores depositados em nome das filiais para satisfazer obrigação da matriz, ao assentar, em sede de recurso especial representativo de controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (REsp n. 1.355.812, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31.05.2013).Destarte, reconhecida a unidade patrimonial da empresa, que abrange todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais), é perfeitamente possível que a penhora recaia sobre os bens de todos, a fim de obter a satisfação da obrigação tributária de responsabilidade de qualquer uma delas.Registre-se que requerimento idêntico já foi formulado nos autos às fls. 33 e deferido pelo Juízo em relação à filial de CNPJ n. 10.176.677/0002-10.DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 99/103 e DEFIRO o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 37/42, tão-somente para DETERMINAR a inclusão das filiais da pessoa jurídica executada Adher Mineração Ltda. - CNPJ 10.176.677/0003-09, CNPJ 10.176.677/0004-81 e CNPJ 10.176.677/0005-62 no polo passivo da execução fiscal e o bloqueio de ativos financeiros em seu nome de todos os executados: ADHER MINERAÇÃO LTDA. - CNPJ 10.176.677/0001-39, CNPJ 10.176.677/0002-10, CNPJ 10.176.677/0003-09, CNPJ 10.176.677/0004-81 e CNPJ 10.176.677/0005-62, YURI JANSISKI MOTTA, CPF 101.839.588-10 e ADÃO HELENO RODRIGUES, CPF 380.512.658-15, em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015.Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003414-96.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

DECISÃO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 87/95, ante a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Resposta da excepta às fls. 103/109. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A pretensão da excipiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser admitida neste momento processual, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inegavelmente, demanda dilação probatória. Portanto, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Confira-se a Jurisprudência acerca da matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00198661320164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590620, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017) Destarte, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e deve ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 87/95. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003592-45.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Fls. 81/84 - A executada opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 78/79, argumentando que esta é omissa, pois não foi apreciado seu requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Intimada, a Fazenda Nacional aduziu que a decisão é omissa quanto ao pedido de gratuidade da justiça e requereu que o mesmo seja apreciado e indeferido pelo Juízo. De fato a decisão é omissa, eis que não foi apreciado o requerimento da executada. Do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para que passe a integrar decisão de fls. 78/79, o seguinte: No tocante ao requerimento da gratuidade da justiça, concedo à executada o prazo de 15(quinze) dias para comprovação de seus pressupostos, nos termos do art. 99, parágrafo segundo do CPC/2015. Outrossim, considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 1977, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível. Int.

**0005853-80.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAUDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME X RONALDO MAGANINI LOPES X SOLANGE RODRIGUES BAROUDI(SP171224 - ELIANA GUITTI)

Esclareça o exequente o recurso interposto às fls. 176/197, tendo em vista o disposto no art. 354 do NCPC e considerando que a decisão de fl. 164/168 acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade excluindo apenas a coexecutada SOLANGE RODRIGUES BAROUDI, determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação aos demais executados. Int.

**0007050-70.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO TADEU MALDONADO - EPP X ANTONIO TADEU MALDONADO - ESPOLIO X MARCO AURELIO MALDONADO(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Fls. 396/402 - O espólio de Antonio Tadeu Maldonado requer a desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos do inventário, ao argumento de que a exequente deveria habilitar seu crédito naqueles autos, com fundamento nas disposições dos arts. 642 e 860 do CPC/2015. Intimada, a Fazenda Nacional sustentou a regularidade da penhora invocando os arts. 30 e 31 da Lei 6.830/1980 e 674 do CPC/2015. Sem razão o executado. Nos termos do art. 131 do CTN, o sucessor a qualquer título é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado (inciso II) e o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão (inciso III). Correta, portanto, a penhora no rosto dos autos do inventário. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de fl. 396/402, DEFIRO o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 411 e determino a expedição de ofício ao Juízo da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, nos moldes em que requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000458-73.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VLADIMIR ROSSITI(SP191553 - MARCIO BONADIA DE SOUZA)

D E C I S Ã O executado VLADIMIR ROSSITI opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 158/159, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 15/25, sustentando que a mesma é obscura, omissa e contraditória para, ao final, requerer o provimento dos embargos declaratórios para suprir as omissões e contradições retro aduzidas. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º do CPC/2015, a exequente manifestou-se às fls. 170. É o que basta relatar. Decido. O executado/embargante não tem razão, pois de fato não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado, limitando-se a desfiar seu inconformismo com o indeferimento de seu pleito. Na exceção de pré-executividade de fls. 15/25, o executado pleiteia o reconhecimento judicial de que a execução fiscal foi ajuizada na pendência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN, sendo que a decisão ora embargada considerou que o pedido administrativo de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa protocolado pelo executado não se subsume à hipótese do art. 151, inciso III do CTN, invocada pelo executado em sua exceção de pré-executividade, uma vez que não são todos os meios de impugnação próprios da via administrativa que repercutem na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas àqueles aos quais a lei atribuiu efeito suspensivo. Por outro lado, com relação ao pedido formulado pelo executado em sua exceção de pré-executividade, relativo à declaração de inexigibilidade dos débitos referentes ao lançamento tributário decorrente da glosa de deduções de despesas médicas e pensão alimentícia não comprovadas e da omissão de rendimentos no ano-calendário 2010 considerada pelo Fisco, a decisão embargada é clara ao afirmar que tal matéria não é cognoscível de ofício e portanto não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 164/167 e mantenho a decisão de fls. 158/159 tal como lançada. Por outro lado, considerando o valor remanescente dos débitos exequendos e que a execução fiscal enquadra-se nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Intime-se e não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

**0006408-63.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FABIANA ZILOCCHI MARCONDES(SP272097 - GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM)

D E C I S Ã O União, representada pela Fazenda Nacional, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 88/91, sustentando a ocorrência de erros materiais e obscuridade, no tocante ao reconhecimento da prescrição em relação aos débitos vinculados à CDA n. 80.1.12.087159-82 e relativamente à base de cálculo dos honorários advocatícios a que foi condenada em razão do parcial acolhimento da exceção de pré-executividade manejada pela executada. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º do CPC/2015, a executada não se manifestou. É o que basta relatar. Decido. Procede a alegação da embargante quanto ao erro material. De fato consta dos autos (fls. 77/80) que os créditos tributários vinculados à CDA n. 80.1.12.087159-82 foram constituídos por declarações em 14/08/2009 e 29/04/2010 e incluídos em parcelamento administrativo em 06/01/2013, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, que voltou a correr a partir da rescisão do parcelamento, em 12/05/2013. Não ocorreu, portanto, a prescrição em relação a essa CDA, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 21/08/2015. Também ocorreu erro material no que concerne à fixação da base de cálculo para os honorários sucumbenciais a que foi condenada a exequente, uma vez que estes devem incidir sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora na demanda, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Assim, ACOLHO os embargos declaratórios, para que passe a constar da decisão de fls. 88/91, em substituição, o seguinte: Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 31/40, para declarar a prescrição de parte dos débitos exequendos referentes à CDA n. 80.1.09.000896-02 e, por conseguinte, JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), prosseguindo-se a ação com relação às CDAs n. 80.1.12.087159-82 e 80.1.15.052323-74. Condono a exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade. Ante a sucumbência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condono a exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No mais, permanece a decisão tal como lançada a fls. 102/106. Por outro lado, considerando o valor remanescente dos débitos exequendos e que a execução fiscal enquadra-se nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Intime-se e não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

**0000922-63.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO GIL SCUDELER

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0003299-07.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

A executada apresentou Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 157, alegando omissão quanto ao desbloqueio de valores. Intimada a se manifestar a exequente discordou e requereu que se mantenha o bloqueio de fl. 22. Assiste razão ao executado, uma vez que omissa a determinação para manter o valor bloqueado nos autos. Dessa forma, ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 158/160, para sanar a omissão aventada e INDEFERIR o levantamento do valor bloqueado nos autos. Outrossim, considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 166, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível. Int.

**0008420-16.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO GILBERTO CORREA DE LIMA - ME X PAULO GILBERTO CORREA DE LIMA(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

ME E OUTRO (fls. 99/107) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Aponta, ainda, a ausência de processo administrativo referente aos débitos, insurge-se quanto à cobrança de multa e juros, alega a inconstitucionalidade da taxa Selic, limitação da taxa de juros a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º da Constituição Federal e da Lei da Usura (Decreto n. 22.626/1933), requer autorização para apresentar eventual parcelamento dos valores aqui exigidos, e, ainda, pretende a atribuição de efeito suspensivo a esta exceção de pré-executividade. Resposta da excepta às fls. 117/119. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão atinente à prescrição já se encontra superada nos autos, conforme o teor de fls. 72/97, que dá conta de que todos os débitos em execução foram constituídos definitivamente por declarações apresentadas pela executada em 02/05/2012, sendo que a presente execução foi ajuizada em 26/09/2016 e o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 09/01/2017. Não ocorreu, portanto, a prescrição dos débitos. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Despicienda, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. O art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Por outro lado, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública. 3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise. 4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido. 5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008. 6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 9. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) As demais alegações invocadas no petítório de fls. 99/107, por seu turno, mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Veja-se que a excipiente pretende fazer incidir norma de direito privado à relação jurídica tributária regulada pelo Código Tributário Nacional, mediante a aplicação do vetusto Decreto n. 22.626/1933 (a chamada Lei da Usura), que regula a estipulação de taxas de juros nos contratos, para limitar os juros incidentes sobre o crédito tributário não pago, assim como pretende fazer valer norma constitucional (art. 192, 3º da CF/1988) revogada há mais de 14 (quatorze) anos e que sequer chegou a ter eficácia enquanto vigeu, porquanto jamais foi regulamentada. Tampouco se justifica o requerimento de autorização para apresentar eventual parcelamento dos valores aqui exigidos, uma vez que a realização de parcelamento administrativo do débito é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Ausente a probabilidade do direito invocado na petição de fls. 99/107, descabe a atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 99/107. Por outro lado, considerando o valor dos débitos exequendos e que a execução fiscal enquadra-se nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n.

396/2016, cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Intime-se e não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009991-22.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMPANHIA NACIONAL DE CILINDROS(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

Defiro o aditamento da inicial de fls. 60/91. Intime-se o executado. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em face da petição do executado de fls. 33/34, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010001-66.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMPACTA TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP286187 - JOSE CARLOS KALIL NETO)

Defiro o aditamento da inicial de fls. 90/135. Intime-se a executada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 30. Int.

**0010012-95.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Defiro o aditamento da inicial de fls. 84/167. Intime-se o executado do aditamento, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. Abra-se vista à exequente para manifestação quanto à petição do executado de fls. 78/81. Int.

**0010503-05.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WESLEY ALVES NUNES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001557-10.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PRISCILA ROBERTA DE LIMA GOMES

Fls. 28 - Justifique o exequente o requerimento formulado, bem como se manifeste acerca do valor bloqueado à fl. 20. Int.

**0002323-63.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Defiro o aditamento da inicial de fls. 82/132. Intime o executado. Após, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0002922-02.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

DECISÃO Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (fls. 57/82) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de inépcia da inicial por ausência de demonstração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e não apresentação de demonstrativo dos débitos, ausência de processo administrativo referente aos débitos, insurge-se quanto à cobrança de multa e juros e pleiteia a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º da Constituição Federal e da Lei da Usura (Decreto n. 22.626/1933). Às fls. 84/181, a exequente promoveu a substituição das CDAs, nos termos do art. 3º, 8º da Lei n. 6.830/1980. Intimada da substituição das CDAs, a executada não se manifestou. Resposta da excepta à exceção de pré-executividade às fls. 117/119. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Despicienda, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que a executada não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata



este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Por outro lado, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública. 3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise. 4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido. 5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008. 6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 9. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) As demais alegações invocadas no petítório de fls. 57/82, por seu turno, mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Veja-se que a excipiente pretende fazer incidir norma de direito privado à relação jurídica tributária regulada pelo Código Tributário Nacional, mediante a aplicação do vetusto Decreto n. 22.626/1933 (a chamada Lei da Usura), que regula a estipulação de taxas de juros nos contratos, para limitar os juros incidentes sobre o crédito tributário não pago, assim como pretende fazer valer norma constitucional (art. 192, 3º da CF/1988) revogada há mais de 14 (quatorze) anos e que sequer chegou a ter eficácia enquanto viveu, porquanto jamais foi regulamentada. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 57/82. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ 61.574.372/0001-16), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003159-36.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LANGE COSMETICOS LTDA. (SP221023 - FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA)**

Intime-se a executada para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos comprobatórios da regular adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, bem como da inclusão do débito que é objeto desta execução fiscal no aludido parcelamento e do recolhimento das prestações devidas desde a data de adesão espelhada no documento de fl. 24.

**0005754-08.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DAROM MOVEIS LTDA (PR049943 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)**

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias sua representação processual, juntando procuração original nos autos. Considerando a informação de fls. 21/28, reconsidero o despacho de fls. 16. Outrossim, considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 54, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001595-37.2008.403.6110 (2008.61.10.001595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-31.1999.403.6110 (1999.61.10.001868-0)) INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA (SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)**



Fls.230/243 - Nos termos do art. 15, inciso I da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), somente pode ser deferida pelo Juízo ao executado, independentemente da anuência da exequente, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.No caso dos autos, a executada pretende substituir os bens móveis penhorados a fls. 167 por outros bens móveis que indica a fls. 231. Intimada, a exequente discordou expressamente dessa pretensão (fls. 246), requerendo a penhora de ativos financeiros da executada.Destarte e considerando que a executada não efetuou depósito em dinheiro e tampouco apresentou fiança bancária, INDEFIRO, por ora, o requerimento formulado a fls. 230/243, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente à fl. 246 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## **Expediente Nº 6808**

### **MONITORIA**

**0006652-89.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANO AUGUSTO LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.As pesquisas de endereços do réu junto à base de dados da Receita Federal e aos sistemas BACENJUD e CNIS se encontram encartadas às fls. 21/2.Sendo assim, defiro apenas a solicitação de informações sobre o endereço do réu Luciano Augusto de Lima, junto ao sistema SIEL, tendo em vista que possui dados mais atualizados.Outrossim, os sistemas RENAJUD e INFOJUD destinam-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços.Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação do réu nos termos do art. 701 do NCPC. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.Sendo negativas as diligências, diga a autora em termos de prosseguimento.Int.OBS.: PARA MANIFESTACAO DA CEF, DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009832-16.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-46.2015.403.6110) REGINALDO MONTOYA MOTORES - ME X REGINALDO MONTOYA(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 1108/109: as alegações das ilegalidades e abusividades praticadas pela exequente em relação aos contratos discutidos são matéria de direito e como tal serão apreciadas, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil para tanto.Assim sendo, indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelos embargantes.Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010069-50.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-72.2015.403.6110) JF ETIQUETAS LTDA - ME X JAMIL DE OLIVEIRA FERRAZ FILHO X JOSE CAMILO ANDREAZZI(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cumpram os embargantes integralmente o determinado às fls. 128, regularizando sua representação processual em relação a todos os embargantes no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0008871-41.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-93.2015.403.6110) AILTON GONCALVES DOS SANTOS - ME X AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo aos embargantes o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: .a) para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos;.b) juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).Int.

**0009381-54.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-59.2015.403.6110) BKSAMBA REPRESENTACAO E COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - EPP X FRANCISCO FLAQUER FILHO(SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ E SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cumpra a embargada a parte final do despacho de fls. 128, manifestando-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.Int.

**0009525-28.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-51.2015.403.6110) AGROPECUARIA KAMILA LTDA - ME X CAMILA JORGE FRIAS X IVONE ADALGISA BASTOS(SP206958 - HELOISA AUGUSTA VIEIRA MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cumpra a embargada a parte final do despacho de fls. 117, manifestando-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005953-79.2007.403.6110 (2007.61.10.005953-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X GIANNI MASTRANDEA X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0007213-84.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ALIANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO DA SILVA X FABIANA DOMINGUES DE RAMOS DA SILVA

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

**0007219-91.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PADARIA E LANCHONETE VITORIA DE TATUI LTDA - ME X SEBASTIAO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOS SANTOS

Fl. 120: indefiro o pedido posto que impertinente nesta fase processual uma vez que os executados já foram citados conforme certidões de fls. 68 e 113.Sendo assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007238-97.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens dos executados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.Int.

**0003031-21.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GERARDO VANI JUNIOR

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

**0003047-72.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL CASSEMIRO MARTINS

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

**0003833-19.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RONALDO APARECIDO INACIO

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

**0004354-61.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES - ME X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES

Primeiramente, defiro a solicitação de informações sobre o endereço do(a)(s) executado(a)(s) somente na junto ao sistema SIEL, tendo em vista que possui os dados mais atualizados, assim como a pesquisas na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD, que já se encontram encartadas aos autos às fls. 108/111.Esclareço, outrossim, que os sistemas RENAJUD e INFOJUD destinam-se apenas à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços.Realizada a pesquisa, intime-se a exequente para juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento de precatória(s) pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.Comprovado o recolhimento, expeçam-se cartas precatórias para a citação, penhora, avaliação e intimação das executadas, nos termos do artigo 829 do CPC de 2015, nos endereços dos municípios de São Paulo/SP e Itapetinga/SP presentes na consulta de fls. 110/111, bem como nos eventuais endereços ainda não diligenciados que sejam apresentados na pesquisa a ser realizada.Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento.Int.OBS.: PARA CEF RECOLHER AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

**0005675-34.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOPES & MEIRA SEMIJOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X EDSON MEIRA X PATRICIA NOGUEIRA LOPES

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

**0006213-15.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X USIPES COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X AMAURI DE ANGELO

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0000649-21.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X CARRIEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME X AMANDA APARECIDA DE CAMPOS X JOSE SERGIO VALENCIO

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens do(a)s executado(a)s, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

**0000862-27.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO HORACIO ITU - ME X RODRIGO HORACIO

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens do(a)s executado(a)s, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

**0000872-71.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ANAMARIA DE MOURA SCACHETTI X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens do(a)s executado(a)s, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

**0000891-77.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X QUITANDA HORTA LIZ ITU LTDA - ME X JOSE OSVALDO SOARES DA MOTA X LUIZA APARECIDA MIQUELONI DE PAULA SOARES DA MOTA(SP369416 - ALINE SOARES DA MOTA)

Fls. 169/171: os executados apresentaram requerimento de cumprimento de sentença. Nos presentes autos, houve condenação da exequente em verba honorária, conforme se verifica da sentença de fls. 151 e vº. Assim, tratando-se de verba honorária, não há que se falar em cumprimento de sentença pelos executados, devendo ser requerido pelos procuradores, figurando como exequentes. Outrossim, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001727-50.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VEMAT BIJUTERIAS LTDA - ME X VERONICA MASCARENHAS BORGES

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens do(a)s executado(a)s, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

**0003403-33.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VESPASIANO LISBOA JUNIOR - ME X VESPASIANO LISBOA JUNIOR

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens do(a)s executado(a)s, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

**0003752-36.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ELAINE CRISTINA TERRIACO VIEIRA - ME X ELAINE CRISTINA TERRIACO VIEIRA

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens dos executados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados. Int.

**0005086-08.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PALLATO BUFE LTDA - ME X GRAZIELE FERREIRA ERMOLLENCO(SP311166 - ROMEU LARA NETO)

Fls. 95/96: razão assiste à executada Grazielle Ferreira Ermolenco quando declara que não tem poderes legais para representar a empresa em questão, considerando que desde 09/01/2015 não participa mais do quadro societário da empresa, fato comprovado pela ficha cadastral da JUSCESP encartada às fls. 96/97. Diante disso, reconsidero a parte final do despacho de fl. 89 e torno NULA a citação da empresa PALLATO BUFE LTDA - ME, às fl. 93. Outrossim, efetue a Secretaria consulta de endereços da empresa e de sua representante legal, Sílvia dos Santos, na base de dados da Receita Federal e junto aos sistemas BACENJUD e SIEL. Havendo informação de novos endereços, proceda-se à citação da executada PALLATO BUFE LTDA - ME, bem como a penhora e avaliação de seus bens, e sua intimação, nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sendo necessária a expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, intime-se a exequente para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas e diligência indispensáveis ao cumprimento dos atos. Int.

**0005106-96.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON AMORIM COSTA VEICULOS - ME X ANDERSON AMORIM COSTA

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

**0005112-06.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DIEGO DE ARAUJO SILVA

Fls. 57: apresente a exequente as guias de diligências para aditamento à Carta Precatória no prazo de 15 dias. Cumpridas as providências pela exequente, adite-se a Carta Precatória de fls. 50/53, para que se proceda à penhora, avaliação e intimação. Int.

**0006557-59.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BKSAMBA SERVICOS DE REPRESENTACAO COMERCIAL DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - EPP X FRANCISCO FLAQUER FILHO X RENATO JOSE NARCHE JABUR MALUF

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0006672-80.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MANOEL PEREIRA ROCHA X MANOEL PEREIRA ROCHA

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens dos executados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados. Int.

**0006683-12.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X KARINE MOYA BONATTI BIJOUX - ME X KARINE MOYA BONATTI

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

**0007753-64.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES - EPP X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007765-78.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ALTAMIRO COELHO RAMALHO X ALTAMIRO COELHO RAMALHO

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

**0008661-24.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLINIO CESAR PUPO

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

**0008682-97.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HUBERTO BECKER NETO TRANSPORTES - EPP X HUBERTO BECKER NETO X JULIANA APARECIDA ESTEVAM

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno das Cartas Precatórias.

**0008692-44.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE LUIZ MENOCI DAMIAO

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

**0008696-81.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BOLODIA DOCES LTDA - ME X ANSELMO PINHEIRO DE SALES X MARIA ELISA JORGE PEREIRA

Fls. 74: primeiramente, apresente a exequente a ficha cadastral atualizada da empresa executada no prazo de 15 dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004945-86.2015.403.6110** - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP207230B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP308723B - AGESSIONA TYANA ALTOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.OBS.: PARA IMPETRANTE RETIRAR CERTIDÃO ESCLARECEDORA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015333-92.2008.403.6110 (2008.61.10.015333-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARINA MATIOLI GOMES(SP175136 - GENTIL PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MATIOLI GOMES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003484-50.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO VIEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VIEIRA PINTO

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens dos executados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.Int.

**0007169-65.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAYTON DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON DE ALMEIDA OLIVEIRA

Considerando que foram negativas as diligências para a localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

**0000548-18.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JANAINA ARAUJO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA ARAUJO SOUSA

Cumpra o subscritor da petição de fls. 70/71 o despacho de fls. 72, regularizando sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição acima referida.Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DESPACHO**

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-45.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

### DESPACHO

I) Verifica-se que houve erro material no primeiro parágrafo da r. decisão sob Id 1942968, conforme apontado pelo impetrante na petição de Id 2253377. Assim, retifico para que conste ao invés de ETHOS METALÚRGICA LTDA (CNPJ 10.313.205/0001-80) passe a constar: **ETHOS INDUSTRIAL LTDA** (CNPJ 10.313.205/0001-80).

II) Encaminhe cópia desta decisão a autoridade impetrada, via e-mail.

III) Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

IV) Intimem-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002503-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Nos termos do art. 510 do CPC, providencie as partes, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentação de pareceres e/ou documentos elucidativos para fins de liquidação do julgado.

Após, venham os autos conclusos para apreciação quanto à eventual necessidade de prova pericial.

Intime-se.

**SOROCABA, 11 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **D E S P A C H O**

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

**SOROCABA, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TOYPLAST PLASTICOS LTDA - EPP

## DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NAURI PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por NAURI PINTO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 08 de junho de 2016, de acordo com o NB 42/176.558.297-8.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 15/05/1976 a 12/12/1977, de 05/02/1979 a 15/04/1981, ambos laborados na Cambuci S/A Industrias Texteis; de 12/01/1983 a 02/03/1989, laborado na empresa CBA; e de 20/03/2001 a 06/02/2016, trabalhado na empresa Cebri Armagem Frigorificada e Agroindustria Ltda.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos de fls. 25/130, referentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS, carteiras de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP's.



A parte autora alega, ainda, que o período de 24/07/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Cebri Armagem Frigorificada e Agroindustria Ltda, foi reconhecido pela autarquia como laborados em atividade especial, sendo, portanto, incontroversos.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

O autor requer a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (08/06/2016), visto que o INSS não reconheceu alguns períodos trabalhados em atividade especial.

Sustenta que em razão de ter laborado em atividade especial, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se parcialmente presentes.

A parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos:

a) 14/05/1976 a 12/12/1977 e 05/02/1979 a 15/04/1981, no qual alega exposição ao agente ruído de 81,3 dB, ambos trabalhados na empresa Cambuci S/A

b) 12/01/1983 a 02/03/1989, no qual alega exposição ao agente ruído de 90,30 dB(a); trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

c) 20/01/2001 a 14/04/2016, no qual alega a exposição do agente insalubre frio, em temperatura inferior a 12ª centígrados, trabalhado na empresa Cefi Armagem Frigorificada e Agroindustria Ltda.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Quanto à exposição ao agente insalubre frio, em temperatura inferior a 12º centígrados, verifica-se sua previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.2 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.2.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIO. AÇOUQUEIRO.*

*1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.*

*2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).*

*3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.*

*4. É considerada especial a atividade exercida com exposição ao agente insalubre frio, em temperatura inferior a 12º centígrados, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.2 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.2.*

*(...).*

*(TRF3 – Décima Turma – AC – Apelação Cível – 2089179/SP, 0001243-15.2013.4.03.6107, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 1 DATA 18/08/2017)*


Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que:

a) os PPP's de fls. 29 e 30 trazem as informações de que o autor laborou na empresa Cambuci S/A e esteve exposto a ruído com intensidade de 81,1 dB. Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 14/05/1976 a 12/12/1977 e de 05/02/1979 a 15/04/1981.

b) o PPP de fls. 31/34 traz a informação de que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio exposto a ruído com intensidade de 90,3 dB. Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 12/01/1983 a 02/03/1989.

c) o PPP de fls. 38/39 demonstra que o autor laborou na empresa Cefri Armazenagem Frigorificada e Agroindústria Ltda, no período de 20/03/2001 a 17/04/2016, exposto ao agente nocivo frio com intensidade entre -28° C e - 17°C. Contudo observo que consta responsável pelos registros ambientais somente entre 2004 e 2005 e de 2014 a 2016, motivo pelo qual somente é possível reconhecer-se a especialidade do período trabalhado entre 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2014 a 17/04/2016.

Informa a autora que o INSS já reconheceu o período de 24/07/1996 a 05/03/1997, conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 115/117.

Pois bem, consideradas as informações constantes da Carteira de Trabalho, CNIS e dos PPP's apresentados aos autos, verifica-se que o autor possui 14 anos e 10 meses e um dia de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial.

Por outro lado, conclui-se que os períodos de 14/05/1976 a 12/12/1977, 05/02/1979 a 15/04/1981, 12/01/1983 a 02/03/1989, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2014 a 17/04/2016 devem ser reconhecidos como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa como especial, ou seja, de 24/07/1996 a 05/03/1997, além dos períodos de atividade comum do autor, perfaz até a DER (08/06/2016), o total de 39 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 14/05/1976 a 12/12/1977, 05/02/1979 a 15/04/1981, 12/01/1983 a 02/03/1989, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2014 a 17/04/2016, que devidamente convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de contribuição, resulta em 39 anos e 1 mês e 15 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor **NAURI PINTO DA SILVA**, filho de **Ciro Pinto da Silva e Domerina Maria da Conceição**, nascido aos 06/01/1963, portador do CPF 043.460.478-07 e NIT 10735796324 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

**SOROCABA, 29 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAC EMBALAGENS DESENVOLVIMENTO E ASSESSORIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTA VIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Não obstante a manifestação sob Id 2548279, determino que o impetrante cumpra integralmente o r. despacho sob Id 2520277:

- trazendo aos autos planilha que demonstre que o valor atribuído à causa corresponde ao valor que pretende compensar, ou seja, os valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como recolhendo eventual diferença de custas e;

- promovendo a citação dos terceiros indicados na petição inicial na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto pelo artigo 114 do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

### **D E S P A C H O**

I) Id 2405975: Cumpra-se o item “b” do r. despacho sob Id 2014780, regularizando o valor atribuído à causa, o qual corresponde ao valor que pretende compensar, ou seja, os valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como demonstrando como chegou a tal valor e promovendo o recolhimento de eventual diferença de custas.

II) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.

III) Intime-se.

**SOROCABA, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DONIZETE DE LIMA PROENCA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

I) Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Designo o dia 07 de novembro de 2017 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.

V) Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**SOROCABA, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-14.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETE INACIO DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I) Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Designo o dia 27 de novembro de 2017 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia.

V) Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA, ELIANA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS ZOTTI MAESTRELLO - SP319633

Advogado do(a) AUTOR: LAIS ZOTTI MAESTRELLO - SP319633

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta por ODAIR ALVES DA SILVA e ELIANA DOS SANTOS SILVA em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito do procedimento comum, com pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário, com o objetivo em tutela antecipada de obstar a requerida a promover qualquer ato, judicial ou extra, no sentido de retomar o imóvel objeto do contrato firmado com os autores, bem como impedir o apontamento do nome dos requerentes nos órgãos de restrição até o julgamento da ação.

Sustentam os autores que firmaram com a ré um contrato de compra e venda de imóvel mútuo e alienação fiduciária em garantia, cujo bem encontra-se situado à Rua Estado do Piauí, nº 728, Terras de São Paulo, Salto/SP.

Aduzem que entre a assinatura do contrato em janeiro de 2015 até a entrega das chaves, que ocorreu em junho de 2015, cumularam o pagamento do financiamento com o aluguel, apenas conseguindo adimplir com suas obrigações até novembro de 2015, quando foram surpreendidos por problemas financeiros, dificultando, assim, a manutenção da adimplência do contrato.

Afirmam que pretendem regularizar a situação junto com a parte requerida, contudo alegam que as cláusulas do contrato são abusivas e ilegais.

Pugnaram pela revisão do contrato firmando entre as partes, no sentido de que seja examinado e adequado às condições e às normas que regem a matéria em discussão.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária.

Recebo a petição de fls. 112 como emenda à inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

O cerne da controvérsia está em verificar se há ilegalidade nas cláusulas pactuadas no contrato firmado entre as partes.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Do exame dos autos, em uma análise prévia e superficial, não restou clara, pelos documentos e argumentações trazidas aos autos, a verossimilhança das alegações do autor.

Assim, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória, bem como o contraditório para melhor aferição de seu direito em sede de cognição ampla e de conhecimento.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.





Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO/OFÍCIO

- I) Recebo as petições de Id 1885333, 1885353 e 2392720, como emenda à petição inicial
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Visto que as impetrantes promoveram a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, como litisconsortes passivos necessários, retifique-se o polo passivo na ação para incluí-los.
- V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- IV) Oficie-se. Intime-se.

### CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-98.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PIXOLE ESPLANADA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, por PIXOLE ESPLANADA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

O autor, no mérito, requer o reconhecimento do direito ao indébito ou compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não é ingresso com relevância patrimonial, mas apenas uma mera entrada que não integra o patrimônio da Impetrante, de forma que não compõe o faturamento nem a receita da Impetrante, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizada constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785 e 574.706.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a declaração de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Registre-se que, em 15 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

Segundo informativo disponível no *site* do Supremo Tribunal Federal<sup>[1]</sup>:

*“Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”*

O posicionamento supra exarado pela Egrégia Corte, seguiu o posicionamento externado no julgamento do RE 240.785/MG, como passa a ser exposto.

Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, “na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.

Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.

Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.”

Anotese que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que:

*“ A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.*

*Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.”*

Por seu turno, em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, sendo proferida a seguinte Ementa:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.*

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.*

*O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins foi assentada no julgamento final do RE 240.785/MG, cujos autos foram baixados definitivamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/03/2015.

Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever:

*“ (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.” (...) “No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a preavaler o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.” (...) “Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”*

Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal:

*“O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785)”.*

Assim, conclui-se que exsurge o *fumus boni iuris*, apto a ensejar a tutela de urgência requerida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, “(...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo nº 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposta efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL ( FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

---

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verJudgamentoDetalhe.asp?idConteudo=338398>

SOROCABA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CHIZUKO IDERIHA, MARCIO IDERIHA, MARCELO IDERIHA, ERIKA IDERIHA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao despacho proferido que determinou à parte autora a emenda da petição inicial indicando corretamente o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado na ação, *ainda que estimado*, apresentando planilha discriminada do valor informado e com o correspondente recolhimento das custas complementares.

Alegam, os embargantes, em síntese, que a decisão é contraditória e parte de premissa equivocada uma vez que não se pretende promover qualquer execução/cumprimento de sentença mas apenas a apuração do valor devido através de liquidação de sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A parte contrária não se manifestou tendo em vista que a relação processual ainda não se formalizou em face da ausência de citação dos requeridos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100*

*APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,*

*Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009*

*Data da Publicação 04/06/2009).*

Com efeito, não se verifica no despacho proferido, ora embargado, a contradição apontada pelos embargantes.

O Código de Processo Civil, a respeito do tema, prevê em seu art. 291 do CPC:

***“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”*** (g.n.)

Assim, a norma mencionada é clara em atribuir ao autor, mesmo que por estimativa, a obrigatoriedade da indicação do valor da causa, todavia, coerente com o benefício econômico almejado.

Outrossim, em que pese os esforços dos embargantes em demonstrar a impossibilidade da aferição do valor da causa e alegar que nestes casos é facultado à parte atribuir valor simbólico, observo que os autores atribuíram o valor considerado simbólico de R\$ 57.000,00, correspondente ao valor mínimo de alçada para o trâmite das ações nas Varas Federais, sem demonstrar, sequer, os parâmetros da sua aferição.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Cumpra-se o despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de setembro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-16.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDO HILDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c” e inciso II, "a" ), manifeste a parte autora acerca da contestação e ciência ao INSS da juntada aos autos do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE APARECIDO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 27 de setembro de 2017.**

**4ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ SOROCABA - ME, EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ

### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 2209978, posto que de objeto distinto do presente feito.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002226-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARINELIO BOTELHO COELHO

### DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002277-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ONDINA APARECIDA RODRIGUES

## DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002395-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELIMAK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCIO DIAS DA ROSA

## DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-32.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA

## DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002474-41.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOAO ADILSON RIBEIRO

### DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANTICA OFFICINA LTDA - ME, MARCELO BENEDETTI, MARIA BENEDETTI

### DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação e carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002517-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SUSI MARA JORGE DALLACQUA

### DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MIQUEIAS LEONEL

### DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SONIA GASPAR

### DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA CARRARA ALEXANDRINI

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ELAINE DE CARVALHO HAMADA

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002595-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA

### DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002596-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA

### DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL POR HORAS EXTRAS; FÉRIAS E FÉRIAS PAGAS NO MÊS ANTERIOR; ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS; SALÁRIO-MATERNIDADE; 13º SALÁRIO E 13º SALÁRIO INDENIZADO (NA RESCISÃO); e AVISO PRÉVIO e seus reflexos. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar os referidos tributos.

Alega, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação anexada de ID n. 2605761, por se tratar de objeto distinto.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes, em parte, os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do artigo 201, § 11 da Constituição Federal, somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do artigo 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

Com relação aos adicionais de horas extras, noturno e de transferência, todos são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, pagos por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. 3. Apelação não provida”.

(AMS 00119141620164036100, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017).



De outra parte, o artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Assim sendo, os valores recebidos pelo segurado em razão de férias gozadas, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00055892520164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

Contudo, em relação ao terço constitucional concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Confira-se o teor da seguinte ementa do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias usufruídas (fl. 515, e-STJ). Dessa forma, ausente o interesse recursal da ora agravante quanto ao ponto. 2. Agravo Interno não conhecido”.

(STJ, AIEDRESP 201501168433, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:17/04/2017).

Por outro lado, é devida a contribuição sobre o descanso semanal remunerado, tendo em vista a natureza salarial dessa verba, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima.

No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza também é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Quanto ao 13º salário, o artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre referida verba, nos termos da súmula 688 do STF.

Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido.

Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Todavia, no que tange a reflexos do aviso prévio indenizado, incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp. 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Min. LUIZ FUX, 1P, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e, exclusivamente na hipótese das contribuições incidentes sobre estas verbas, abstenha-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a cobrar os referidos tributos da impetrante, até o julgamento definitivo desta ação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AGROZOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGROZOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

### **É relatório do essencial.**

### **Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 2572811 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a superveniência da Lei n. 12.973/14 em nada altera o entendimento proferido pelo STF, mormente pelo fato de que naquela oportunidade já se considerou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, o entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.**Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5.**Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.** 6.**Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 991**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006175-08.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CRISTIANE RODRIGUES COSTA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000150-08.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X DIONISIO MARCOLINO DA SILVA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0007658-68.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001072-78.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELIO HENRIQUE CARNACINI

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001121-22.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LETICIA ORIOLO E SOUZA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002061-84.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO LUIZ ALDEGHERI

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004893-90.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALECREDES SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicium a fls. 147 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Após, abra-se vista ao exequente. Intime-se. OAB/SP 285164 ALINE EMANUELLE RODRIGUES

**0007800-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA KARINA MOTTA POMPEU E SILVA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009369-74.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SIND TRAB NAS IND DE PAPEL PAPELAO ART DE PAPEL CORT DE SOROCABA E REGIAO

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000712-12.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISIS PALOMA BANDEIRA VALENTE CARNEIRO

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000716-49.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON FERREIRA RODRIGUES

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000767-60.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO PAULINO

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000868-97.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLELIO ROBERTO GALI ROSA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 19. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000930-40.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEMERSON DE CAMARGO

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002261-57.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALINE CAMARGO AGUIAR

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002636-58.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA DE MORAIS

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002782-02.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CETAE-CENTRAL TECNICA DE CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002785-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON PEREIRA DUARTE

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009429-13.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA MOURA DE FREITAS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009440-42.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA APARECIDA RODRIGUES FREIRE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009453-41.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA AUGUSTA DE ALMEIDA MELO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002794-79.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACIRA SANTIAGO RIBEIRO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação do falecimento da executada a fls. 31. Intimem-se.

**0005948-08.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEVE BRISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Fls. 24/25: Inicialmente, intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente. Intimem-se. OAB/SP 311103 GIULIANA HELENA AMICI SOLLITTO OSORIO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROMILDA GOMES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**ARARAQUARA, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-32.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA, ALESSANDRA MACCHIONI, ADEMILSON MACCHIONI, PATRICIA DE BARROS MACCHIONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ILENA DE OLIVEIRA CUNEGATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL FERNANDES GONZALEZ - SP164581  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Ilena de Oliveira Cunegatti Gasbarro** contra ato praticado pelo **Gerente da Agência 282 da Caixa Econômica Federal**, integrante **desta instituição financeira**, consubstanciado na recusa a permitir o saque de conta do FGTS sob a alegação de não estar comprovado o requisito “contrato de trabalho extinto” do permissivo de saque constante do art. 20, §22, da Lei n. 8.036/90.

Pretende a impetrante obter, já em sede de liminar, autorização para o saque da conta do FGTS relativa a vínculo empregatício estabelecido com a empresa N RISTON CIA LTDA SC em 01/12/1986, cujo encerramento, entretanto, não teria sido devidamente informado às autoridades competentes, razão pela qual a respectiva conta permanece ativa, impossibilitando assim o saque nos termos do art. 20, §22, da Lei n. 8.036/90.

Afirma que referido vínculo de emprego já não mais existe, datando de 10/12/1997 a última movimentação da respectiva conta do FGTS, o que demonstraria sua inatividade, bem como seu direito líquido e certo ao saque.

Esclarece que não possui mais a CTPS que comprove o encerramento do contrato de trabalho, pois teria sido perdida em um incêndio no escritório contábil que prestava serviços à N RISTON CIA LTDA SC.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração (2159135), declaração de hipossuficiência (2159164) e documentos para instrução da causa (2159187).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A admissão do processamento de mandado de segurança depende de que a Inicial seja instruída com prova pré-constituída do direito líquido e certo a ser protegido, não sendo possível, portanto, a dilação probatória nesse tipo de procedimento.

No caso em exame, o que se busca é a autorização de saque de conta do FGTS supostamente inativa, consoante o disposto no art. 20, §22, da Lei n. 8.036/90:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:  
VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.  
§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. (destaquei).*

Embora reconheça a possibilidade de que a comprovação da extinção do contrato de trabalho possa se dar por todos os meios de prova em direito admitidos - não sendo, por conseguinte, a falta de comunicação regular do empregador às autoridades competentes um óbice intransponível -, julgo que, neste processo, a impetrante não logrou constituí-las contemporaneamente a seu ajuizamento, o que aponta para a necessidade de dilação probatória.

Penso ainda que, mesmo se facultada a emenda da Inicial, tal material probatório não poderia ser trazido aos autos, já que, como o revela declaração prestada pela própria parte ao Ministério do Trabalho, não possui nenhum documento que comprove o desligamento, tais como aviso prévio ou termo de rescisão do contrato de trabalho (2159187).

O caso, parece-me, tende a ser resolvido pela via da prova testemunhal ou de qualquer outro meio de prova em sede de ação ordinária, observado o valor da causa para eventual e futura propositura.

No que toca à justiça gratuita, entendo que mereça ser concedida, pois verificada a hipótese do art. 99, §3º, do CPC.

**Do fundamentado:**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.
2. **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 10, "caput", da Lei n. 12.016/09, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.
3. Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
4. Descabe condenação em honorários.
5. Desnecessária remessa oficial.
6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002839-10.2004.403.6120 (2004.61.20.002839-5)** - VALENTIN APARECIDO JOAQUIM(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007977-16.2008.403.6120 (2008.61.20.007977-3)** - JOAO LUZIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010911-44.2008.403.6120 (2008.61.20.010911-0)** - CARMEM GRAVINATTI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004968-75.2010.403.6120** - LUIZ GONZAGA MAILLARA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001126-53.2011.403.6120** - LINEU CANUTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fs. 242/243.

**0000204-75.2012.403.6120** - MARIA DE JESUS VIANA SOARES(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002401-03.2012.403.6120** - RONALDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004290-89.2012.403.6120** - JOAO BATISTA FRANCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010243-34.2012.403.6120** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010244-19.2012.403.6120** - SIDINEI ALBERTO PRANDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007129-53.2013.403.6120** - SAMUEL CARRIERI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009510-34.2013.403.6120** - IVAN CARLOS ALVES FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000727-19.2014.403.6120** - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004831-20.2015.403.6120** - MARIA HELENA VANALLI POLEZ(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011720-92.2012.403.6120** - RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RENATO MUNHOZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010856-59.2009.403.6120 (2009.61.20.010856-0)** - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004771-81.2014.403.6120** - NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006566-25.2014.403.6120** - VALDECI MARCAL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VALDECI MARCAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011455-90.2012.403.6120** - VANDERLEI DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011799-03.2014.403.6120** - LUIZ CARLOS FUNARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ CARLOS FUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente N° 7125**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005354-61.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 16:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Cite-se o condenado Flávio Teixeira Cintra, e intime-o da designação da audiência admonitória.Dê-se ciência ao M.P.F.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007750-50.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALAN AUGUSTO MENDES(SP197828 - LUCIANO VASCONCELOS DE PADUA) X CESAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA(SP287846 - GEISA APARECIDA CILLÃO CRIPPA)

O defensor do acusado Alan Augusto Mendes foi intimado para apresentar razões de apelação (fls. 445) e não atendeu à determinação deste Juízo (fls. 445), o que configura abandono indireto da causa, o que impõe tanto a constituição de novo defensor para o réu quanto a aplicação de multa ao infrator, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Contudo, como a possibilidade de cominação de multa não foi explicitada na intimação, intime-se novamente a Defesa de ALAN AUGUSTO MENDES para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação, sob pena de aplicação das sanções de que trata o artigo 265 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu ALAN AUGUSTO MENDES pra que constitua novo defensor, cientificando-o de que na ausência de indicação será nomeado defensor dativo. Entrementes ao cumprimento da precatória de intimação do réu, venham os autos conclusos para aplicação das sanções ao Advogado faltoso.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS PICCIN

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MILTON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MARIA DE SANTANA - SP397175, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais.

Preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, verifico que não houve requerimento administrativo, não justificando o pedido de indenização por danos morais. Entretanto, por tratar-se de questão de mérito, deve ser decidido em momento oportuno.

Assim, considerando a inexistência de DER, o que significa que não haverá valores atrasados, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: *STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.*

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, excepcionalmente neste caso específico é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor de um salário de benefício, ante a inexistência de parcelas vencidas, aqui considerado o valor de R\$2.459,77, conforme cálculo da contadoria do juízo (id 2580936).

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$33.862,83, correspondente ao valor apurado pela contadoria (R\$31.403,06) mais o valor de um benefício.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

**ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-95.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARINHO MAXIMIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, parágrafo 4º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MILVE ANTONIO PERIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Milve Antônio Peria* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende “*revisar o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00)*”. Pedu, ainda, o pagamento das diferenças não prescritas desde 05/05/2006, nos termos da Resolução INSS n. 151, de 30/08/2011.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 1604473).

Em contestação, o INSS alegou decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (id 1691884).

Houve réplica (id 2217684).

Vieram os autos conclusos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que a despeito da forma com que foi feito o pedido, não há dúvidas, pelo que se extrai da inicial, de que o que pretende a parte autora é a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

De início, incide na espécie a prescrição quinquenal, entretanto, contada do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), eis que, homologado acordo entre o INSS e o autor coletivo no bojo da referida ação coletiva, é inequívoco que o ato de reconhecimento do direito pelo INSS interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da referida ação civil pública.

No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

***Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1***

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

### ***Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2***

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante efetivamente deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados na sequência desta sentença.

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 088.113.047-8, com DIB 03/09/1990, foi revisto nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91 porquanto concedido no chamado “buraco negro” e a média dos 36 salários-de-contribuição (\$ 98.723,08), foi limitada ao teto à época (\$ 45.287,76).

Além disso, na evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de **R\$ 1.662,92** em 12/1998, acima do teto constitucional de R\$ 1.200,00, e em de 01/2004 a média foi limitada ao novo teto da época (R\$ 2.400,00).

Em resumo, conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, a renda atual revisada do benefício corresponde a **R\$ 5.531,20** e as diferenças devidas até o mês de agosto de 2017 observada a prescrição quinquenal a partir da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), conforme fundamentação supra, somam **R\$ 312.465,40** (cálculo anexo).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, a fim de que a renda mensal do mês de agosto de 2017 corresponda a R\$ 5.531,20.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças advindas do recálculo referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), montante que corresponde a R\$ 312.465,40 em valores atualizados até agosto de 2017.

Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF.

Assim, sobre o montante devido incidiu atualização correspondentes aos mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores devidos até a data da prolação da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96).

**Embora a Contadoria não tenha verificado revisão administrativa, fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de eventual revisão implementada pelo INSS com base na mesma tese reconhecida nesta decisão.**

Desnecessário o reexame considerando que o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância.

O pedido foi acolhido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Nesse quadro, declaro que foi suspensa a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JURANDIR ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, diante da informação prestada pela serventia (certidão id 2425496), afasto a prevenção com os autos nº 0001224-38.2016.4.03.6322.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- a) juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses);
- b) informando o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC);
- c) trazendo cópia legível do indeferimento administrativo (pg 1 do id 1873076).

Regularizada a inicial, cite-se o réu.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-44.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 2258458: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.



ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RISEDNA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela autora, afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a concessão dos benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03, tendo em vista a autora não atender ao requisito de idade.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

*“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.*

*A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).*

*Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.”* (Em cumprimento ao despacho inicial)

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-96.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CONSTRU-SIMPLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*“...abra-se vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões.”* (em cumprimento à r. sentença)

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL  
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4903**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010173-72.2006.403.6105 (2006.61.05.010173-3) - ANA MARIA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora do retorno dos autos.Considerando o longo tempo decorrido desde a distribuição da ação, intime-se a parte autora para que se manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Intime-se.

**0010667-47.2010.403.6120 - JAIR MARQUES PORTASIO X WILMA DA SILVA PORTASIO X SANDRA ELISA MARQUES PORTASIO X ANDERSON LUIZ MARQUES PORTASIO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JAIR MARQUES PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES)**

Fl. 123: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 121 referente aos honorários sucumbenciais.No mais, considerando a comprovação do crédito na conta vinculada do FGTS em nome do autor (fl. 103) e considerando que esse valor somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036/90, devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0008199-42.2012.403.6120 - JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

...dê-se vista às partes do laudo do assistente técnico da Sul América (fls. 1413/1430) e do laudo complementar do perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pelos autores, seguida da Sul América e, por último, a CEF.

**0000025-10.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

...dê-se vista às partes do laudo do assistente técnico da CEF (fl. 1029), da Sul América (fls. 1044/1058) e do laudo complementar do perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pelos autores, seguida da Sul América e, por último, a CEF.

**0005142-79.2013.403.6120 - JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)**

Fls. 1210/1228: Vista às partes do laudo do assistente técnico da corré Sul América. e ...dê-se vista às partes (do laudo complementar do perito), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pelos autores, seguida da Sul América e, por último, a CEF.

**0001384-87.2016.403.6120** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Ciência às partes da expedição das cartas precatórias nºs 241, 242, 243, 244/2017 às Subseções de Brasília/DF, Curitiba/PR, São Paulo/SP e Fortaleza/CE, respectivamente, para oitiva por videoconferência das testemunhas do juízo e nº 240/2017 à Comarca de Ibitinga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu/reconvinte.

**0002394-69.2016.403.6120** - WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LIA GABRIELA LAZARO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X CLEBER FIORANTE GUALDA(SP170942 - GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA)

Fls. 498/501: Vista às partes sobre o laudo complementar do perito.

**0000463-07.2016.403.6322** - LUCIANE FERNANDES JOAQUIM X CHARLES KENNY LUIZ ANTONIO CAETANO(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO E SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP210337 - RITA DE CASSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista aos autores sobre o laudo complementar do perito juntado às fls. 498/501 do processo apenso (0002394-69.2016.403.6120).

**Expediente Nº 4906**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010700-37.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REIS & GORLA LTDA. - ME X JAIR JOSE GORLA X MARCOS ANTONIO DOS REIS(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito executando, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Fl. 103 - Indefero. Determino o levantamento do saldo de depósito bloqueado em nome do executado eis que não há penhora no rosto destes autos determinado pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Município de Araraquara não havendo motivo para não restituir o valor ao executado. Expeça-se alvará. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5216**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001164-95.2007.403.6123 (2007.61.23.001164-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE DIRCEU DE PAULA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X EDMIR RAYMUNDO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Altere-se a classe processual para 2 - Ação Civil de Improbidade Administrativa. Não havendo preliminares pendentes de julgamento, considero saneado o processo. Defiro os requerimentos dos itens II e III da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 507/512. Em relação à prova testemunhal requerida a fls. 486/487, preliminarmente, apresentem os réus a qualificação completa e atualizada das testemunhas, esclarecendo, especialmente, se ostentam a condição de funcionário público, sob pena de preclusão. Após, designarei audiência de instrução e julgamento.

**0000121-79.2014.403.6123** - MUNICIPIO DE LINDOIA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARQUEZIN CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X JOSE JUSTINO LOPES(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

Considerando a juntada da carta precatória de fls. 511/534, intem-se os autores para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Município de Lindóia. Após juntada ou decorrido o prazo, intem-se os réus para, em igual prazo, apresentarem suas alegações finais.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000318-68.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Defiro o pedido de fl. 82, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF n.º 030.253.983-29, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intem-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

**0001955-49.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OLIVAR ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 27/31, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0000783-82.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Intem-se a requerida para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção de fls. 349. Transcorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002461-98.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA LOPES)

Defiro o pedido de fls. 97, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001185-13.2003.403.6123 (2003.61.23.001185-0)** - BENEDICTO DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002348-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002348-8)** - VANILDO DONIZETE MARQUES DE LIMA(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000687-67.2010.403.6123** - JOSE CARMO DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001123-26.2010.403.6123** - ANTONIO PEREIRA DE LUCENA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se os beneficiários do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

**0002022-24.2010.403.6123** - MARCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA(SP156794 - MARCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002357-43.2010.403.6123** - ELVIRA MORENO TARARAN(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002464-87.2010.403.6123** - ANTONIO NETO MESSIAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria a autenticidade das cópias juntadas a fls. 144/163.Após, intime-se a requerente, para que proceda à retirada dos respectivos originais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001475-47.2011.403.6123** - ELISIO ROGERIO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000150-03.2012.403.6123** - WILSON MODESTO DA SILVA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DE CARVALHO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001542-75.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001976-64.2012.403.6123** - CONDOMINIO SHOPPING CENTER JAGUARI(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.Assim, intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 307/311, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.Intimem-se.

**0000797-61.2013.403.6123** - NARCISO ZACARIAS CARDOSO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO DEL-VECHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001341-49.2013.403.6123** - BHENEDICTO CARLOS DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001946-92.2013.403.6123** - LUIZ RAMOS DE QUEIROZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente sobre resposta da empresa Volkswagen do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000699-42.2014.403.6123** - SEBASTIAO TIBURCIO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001158-44.2014.403.6123** - JOSE HARLLEY DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000472-81.2016.403.6123** - MARCELA DE VICENTIS CASADO PIMENTA(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida em 31.07.2013 (fls. 13), a fim de que seja afastada a aplicação do fator previdenciário, com o consequente recálculo de sua renda mensal inicial, por se tratar de aposentadoria especial. Requer, por fim, o pagamento das diferenças entre os valores pagos e aqueles atualizados pela nova RMI, desde a data de concessão do benefício. O requerido, em sua contestação (fls. 28/39), alega, em síntese, o seguinte: a) impugna o deferimento da gratuidade processual; b) a atividade de professor deixou de ser considerada especial após a Emenda Constitucional 18/81; c) é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Intimada, a requerente não apresentou réplica (fls. 48). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Rejeito a impugnação à gratuidade processual apresentada pelo requerido. O indeferimento do benefício da gratuidade processual se faz diante da ausência dos pressupostos à sua concessão, a qual não se pode, por óbvio, presumir. Ao contrário, milita a presunção sobre a alegação de insuficiência de recursos apresentada por aquele que requer o benefício. Assento que a requerente não auferiu renda mensal capaz de afastar a presunção que recai sobre a sua alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento do mérito. Assento, de início, que a atividade de professor, antes da emenda Constitucional 18/1981, era considerada atividade especial, estando descrita, inclusive, no rol de atividades do Decreto nº 53.831/64. Retira-se, daí, que a atividade de professor desenvolvida antes de referida emenda pode ser considerada especial, com a possível conversão em tempo comum. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, desde que atendidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Houve uma redução de 05 anos do tempo constante no inciso I para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme se depreende do artigo 201, 8º, da Constituição Federal. Já o artigo 56 e o artigo 29, 9º, III, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecem que: Art. 56: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A Constituição Federal, após a emenda 18/1981, apenas diminuiu os anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria ao professor, não atribuindo à atividade contornos de especialidade, mas sim regime especial de aposentadoria. A Lei nº 8.213/91, por seu turno, ao regular a matéria também não reconheceu a especialidade da atividade de magistério, pois que dispôs expressamente sobre a aplicação do fator previdenciário ao cálculo do benefício. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade de sua aplicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSORA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento do labor especial como professora e à consequente transformação de sua aposentadoria (B-57) em aposentadoria especial (B-46), o que não foi apreciado pela decisão agravada. Aduz, ainda, que faz jus à revisão de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário ou, subsidiariamente, com o reconhecimento e conversão de período de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria mais vantajosa. - A decisão monocrática merece reparo, no tocante à análise da alegada especialidade do labor como professora. - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor(a), não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora, de 01/06/1982 a 01/06/2007, como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário. A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. Desse modo, apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício também não merece prosperar. - A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99. - Não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. - Agravo legal parcialmente provido, apenas para reparar a decisão monocrática, no tocante à análise da alegada especialidade do labor, mantendo, no mais, o resultado do Julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1873374, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 22.02.2016, e-DJF3 Judicial de 18.03.2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 25 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000995-93.2016.403.6123** - SUELLEN CRISTINA DE LIMA PRADO(SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO E SP356803 - NATIARA APARECIDA DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 127/129, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (23.12.2007), até a idade de 21 anos, observada a prescrição quinquenal, descontando-se, ainda, eventuais valores pagos administrativamente. Sustenta, em síntese, a existência de obscuridade na sentença embargada, na medida em que deixou de indicar o período do benefício prescrito. O requerido se manifestou contrário ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 138). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão a embargante. Foi reconhecida na sentença embargada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação, bem como a fluência do prazo prescricional aos maiores de dezesseis anos, que basta à aferição do período prescrito. De todo modo, tendo a requerente proposto a ação somente em 04.04.2016, quando já contava com 21 anos de idade, inexistindo, ainda, causa anterior de interrupção do prazo prescricional após os seus 16 anos de idade (07.01.2011), forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação (04.04.2011). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 25 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001646-28.2016.403.6123** - LUCIANO GUIMARAES MENDES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 154/158, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido a reconhecer e averbar como especial o período laboral de 29.01.1986 a 05.03.1997, bem como a pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de seu requerimento administrativo (13.11.2015). Sustenta, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, na medida em que deixou de reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 19.06.2006, apesar de constar a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts no perfil profissiográfico previdenciário, no campo destinado às observações. O requerido se manifestou contrário ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 168/169). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão o embargante. Em análise do perfil profissiográfico previdenciário, há a indicação no campo observações de que houve exposição à tensão elétrica superior a 250 volts de modo habitual e permanente após 05/03/1997. No entanto, não é escoreita a indicação de exposição a agentes nocivos no campo observações do perfil profissiográfico previdenciário, pois que serve como formulário e laudo de condições ambientais de trabalho. Ademais, tal citação se fez após a assinatura do representante legal da empresa, o que não pode ser aceito. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 25 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001779-70.2016.403.6123** - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/36: Assiste razão à requerente, tendo em vista o tempo decorrido deste a última movimentação processual. Considerando o decurso de prazo para contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, especifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

**0002349-56.2016.403.6123** - JOAO PAULO GONCALVES MOREIRA(SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Considerando que a requerida Caixa Econômica Federal não foi intimada do despacho de fls. 78, conforme certidão de fls. 87, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a requerida proceder à juntada de procuração aos advogados atuantes nestes autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001473-04.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-52.2015.403.6123) ARNOR ARCANJO DA SILVA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando o depósito efetivado pelo embargante, dentro do prazo convencionado em audiência de 24/05/2017, manifeste-se a embargada, em cinco dias, sobre o levantamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001630-45.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DORACI ALVES DE OLIVEIRA - ME X DORACI ALVES DE OLIVEIRA X BRUNA RAMALHO DA COSTA X VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a desistência da execução, pois que houve a realização de acordo administrativamente (fls. 122). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante do pedido de extinção apresentado pela exequente, ficam prejudicados os pedidos feitos na petição de fls. 121. Tendo os executados quitado o débito, deve a execução ser extinta pelo seu pagamento. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais construições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001144-70.2008.403.6123 (2008.61.23.001144-5)** - RICARDO FARIA DALLE LUCCA(MG078960 - JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA E SP219607 - MEDINA CELI ONISTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a controvérsia apresentada na petição de fls. 603/610, retornem os autos à contadoria do juízo para esclarecimentos. Em seguida, intimem as partes para se manifestarem no prazo de quinze dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0001080-50.2014.403.6123** - TANIA REGINA BIANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA BIANCHI

Manifeste-se a exequente acerca do depósito realizado dentro do prazo estabelecido (30/06/2017), fornecendo os parâmetros para levantamento do valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 2.500,00), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002199-17.2012.403.6123** - JOAO DO NASCIMENTO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Fls. 251/252: O Instituto Nacional do Seguro Social requer a suspensão ou bloqueio do levantamento referente aos ofícios requisitórios transmitidos a fls. 244/245, pois, segundo consta, ocorreu erro material no cálculo, tendo em vista que não foi observada a prescrição quinquenal determinada em sentença. Verifico, a fls. 247, que a requisição de pequeno valor foi liberada para pagamento em 25/02/2016 e, a fls. 253, que o precatório foi liberado para pagamento em 31/05/2017. Diante disso, não obstante a possibilidade de os valores já terem sido sacados por seus respectivos beneficiários, oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio de eventuais valores referentes às contas 600127205798 e 4900133757553, aguardando-se ulteriores determinações deste juízo. Deverá o executado apresentar os cálculos que entende corretos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADEMIR TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 1589160).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 180.218.079-3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.



TAUBATÉ, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000652-81.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CANDIDO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022

## DESPACHO

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 175.558.607-5), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-24.2017.4.03.6121  
AUTOR: JOAO RUBENS CESAR FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/12/2017, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 23 de agosto de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2321**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001697-79.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-71.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JULIA MARIA VIEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Consoante as razões aventadas pelo INSS na petição inicial, sustentando a inexistência de valores a serem executados, bem como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 58/62) e a manifestação da parte embargada (fls. 77/78), mostra-se evidente que o julgamento dos presentes embargos envolvem decisão deste juízo a respeito de ser devida ou não a compensação de valores recebidos a maior pelo segurado de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por erro da Administração da Previdência Social, em virtude do cálculo equivocado realizado pela parte embargante quando do cumprimento da decisão que determinou a concessão de tutela antecipada. Nesses moldes, cabe destacar que a Primeira Seção do E. STJ determinou, recentemente, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte questão: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Dessa forma, em cumprimento ao decidido nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734-RN, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 1.037, inciso II e 4.º, do CPC/2015. Os autos deverão ser arquivados como sobrestado, no aguardo da decisão a ser proferida pelo E. STJ. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001691-63.2001.403.6121 (2001.61.21.001691-1)** - ANTONIO REIS GONCALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001271-48.2007.403.6121 (2007.61.21.001271-3)** - ALMIR DE PAULA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALMIR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se, pessoalmente, o autor, para informar este Juízo se o INSS efetuou o pagamento administrativo das diferenças devidas, em razão da transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução.Int.

**0002240-29.2008.403.6121 (2008.61.21.002240-1)** - SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004456-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004456-5)** - SANDRA DIAS DE ANDRADE(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002780-38.2012.403.6121** - ORLANDO SABORITO VILELA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ORLANDO SABORITO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000075-33.2013.403.6121** - JOSE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000578-54.2013.403.6121** - ANA MARIA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000273-43.2013.403.6121** - SERGIO MOREIRA COUTINHO(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO MOREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000870-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000870-4)** - JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 186/187, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, ora executada, a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, em caráter cumulativo, utilizando-se da diferença encontrada entre os índices efetivamente aplicados como os índices indicados em seu dispositivo, além do pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais. A sentença transitou em julgado e a ré apresentou cálculos e juntou comprovante dos extratos dos créditos efetuados em favor da parte autora e do depósito dos honorários de sucumbência (fls. 195/205). A parte autora não concordou com os valores apresentados pela CEF e trouxe cálculo às fls. 209/221, 223/236 e 239/252. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 260/269, atualizados até abril de 2012. Intimados, a parte exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial e apresentou o valor atualizado até julho de 2016, enquanto a executada não se opôs aos cálculos da Contadoria e realizou o depósito complementar às fls. 278/282. É o relatório. Fundamento e decidido. A sentença proferida às fls. 186/187, que julgou procedente a ação, condenando a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices efetivamente aplicados com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro de 1989 (16,65%); e b) abril de 1990 (44,80%), que devem ser aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) atinentes aos períodos reclamados. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Ressalto que na hipótese em que a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo matemático (CPC/2015, art. 509, 2º), o cumprimento da sentença sempre estará condicionado a requerimento do credor, mediante a instrução do pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, como ocorre na hipótese em análise. Postas estas premissas, verifico que, apesar de concordar com os cálculos da Contadoria Judicial, o exequente apresentou nova planilha às fls. 276/277, informando que os valores estão atualizados até julho/2016. Com efeito, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 269 apontaram o valor de R\$ 41.189,54 (quarenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em 04/2012, sendo este a executada depositou o valor de R\$ 50.136,06 (cinquenta mil cento e trinta e seis reais e seis centavos) diretamente na conta vinculada do autor (fls. 278/280) e juntou comprovante de depósito judicial relativo aos honorários no importe de R\$ 5.013,61 (cinco mil, treze reais e sessenta e um centavos), ambos atualizados para agosto/2016. Assim, apesar de concordar com os cálculos da Contadoria, ainda persiste divergência em relação ao montante depositado pela executada, tendo em vista que as contas não têm como marco temporal a mesma data, o que impede que seja feita a sua verificação. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial, para que apure se houve a correta atualização do cálculo elaborado pelo auxiliar do Juízo, até a data do efetivo depósito pela Caixa Econômica Federal, data final da conta, conforme documentos de fls. 278/282. Cumpra-se com prioridade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002717-76.2013.403.6121** - LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X RODOLFO FERNANDES DE SIQUEIRA(SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por Lucas da Silva Fernandes de Siqueira em face do INSS. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/172, o INSS ofereceu cálculos de liquidação às fls. 189/195, com os quais concordou o exequente às fls. 198. Foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor às fls. 209/210 e o pagamento foi comunicado ao Juízo às fls. 212/213. Instado a se manifestar sobre a suficiência do valor depositado, o exequente concorda com o valor depositado em relação aos juros e honorários e requer o prosseguimento da execução em relação ao valor de R\$9.688,83 (nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos). Não assiste razão ao exequente quanto ao prosseguimento da execução. O valor de R\$9.688,83 (nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), constante de fls. 193/194, serviu de base apenas para cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que correspondem às parcelas vencidas entre a DIB - 26/12/2013 - e a prolação da sentença - 23/01/2015. O valor perseguido pelo exequente foi recebido integralmente na via administrativa, em razão da implantação do benefício pelo INSS em 10/02/2014, após a concessão de antecipação de tutela. Antes do exposto, diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Doutora LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juíza Federal Substituta**

**Bela. Maina Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4314**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000374-84.2002.403.6124 (2002.61.24.000374-1) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do bloqueio acostado, fica a parte executada intimada do detalhamento da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas, ainda assim do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, A CONTAR DO DECURSO IN ALBIS DO PRAZO ACIMA (5 DIAS) OU DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITAR EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA / ainda assim de que a medida não reabrirá novo prazo para oferecer embargos.Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será AUTOMATICAMENTE convertida em PENHORA, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Após, cumpridas as diligências acima e/ou decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000911-02.2010.403.6124 - ALICIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X UNIAO FEDERAL X ALICIO MAURICIO DA ROCHA**

Diante do bloqueio acostado, fica a parte executada intimada do detalhamento da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas, ainda assim do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, A CONTAR DO DECURSO IN ALBIS DO PRAZO ACIMA (5 DIAS) OU DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITAR EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA / ainda assim de que a medida não reabrirá novo prazo para oferecer embargos.Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será AUTOMATICAMENTE convertida em PENHORA, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Após, cumpridas as diligências acima e/ou decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4964**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001517-51.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDELBIA GALVAO**

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edelbia Galvão, com pedido de liminar, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário nº 56089957, para venda e posterior liquidação ou amortização do débito de responsabilidade da requerida. A decisão de fl. 23 deferiu o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Quando do procedimento de busca e apreensão, o veículo não foi apreendido, conforme certidões de fls. 59, 61/62. Contudo, à fl. 65, a autora requereu a devolução do mandado de busca e apreensão, com a consequente baixa da restrição do veículo, tendo em vista que houve o pagamento da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que a requerente noticiou o pagamento da dívida. Assim, ante a quitação da dívida, não há mais razão para se falar em busca e apreensão. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Custas na forma da lei. Tendo em vista o pagamento da dívida, providencie a Secretaria o desbloqueio eletrônico do bem em questão, junto ao órgão competente. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001046-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001046-4)** - ADAO MOYSES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fl. 342: Indefero o pedido formulado à fl. 335 pelo patrono do autor, uma vez que não há qualquer comprovação de diligência do advogado em localizar a parte e também porque a execução de sentença é de seu interesse. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para atendimento ao quanto determinado no despacho de fl. 333/334. Transcorrido o prazo assinalado, cumpra-se as determinações contidas no despacho às fls. 333/334. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002177-02.2002.403.6125 (2002.61.25.002177-6)** - MARIA JOSE SABINO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fl. 435), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001426-44.2004.403.6125 (2004.61.25.001426-4)** - MARIA LOPES CIRIACO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

De início, considerando os termos da manifestação do INSS encartada à fl. 424, bem como diante do preenchimento dos requisitos legais, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 412/415. Sendo assim, intime-se a parte autora sobre o interesse em executar o acórdão proferido nestes autos. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução do julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia. Transcorrido in albis o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Por outro lado, havendo manifestação, tomem os autos conclusos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**0000265-57.2008.403.6125 (2008.61.25.000265-6)** - ORLANDO TIBURCIO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003443-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003443-1)** - EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - MENOR X ROSILENE ROCHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 234, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**0002921-79.2011.403.6125** - GILMAR ANDRADE(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 294 verso, dê-se vista às partes para ciência e apresentação de eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003611-11.2011.403.6125** - GILBERTO DUTRA MACHADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: comprove a parte autora o encerramento das atividades da empresa a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, indicando, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmete: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000607-58.2014.403.6125** - OTAVIO GERMANO DE PROENCA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 350, dê-se vista às partes para apresentação de eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000365-31.2016.403.6125** - OSVALDO MIRANDA RAMIDES X ROSENILDA MIRANDA RAMIDES(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FERREIRA DA SILVA(SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA) X MAIKON FERREIRA DOMINGOS X MARCELO FERREIRA DOMINGOS(SP359407 - FABIO MARAGNI) X JOAO PAULO PONTES DOMINGOS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000294-92.2017.403.6125** - AGRO PECUARIA HS LTDA(SP355169 - LUARA CORREA PEREIRA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por AGRO PECUÁRIA HS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando seja reconhecido judicialmente o esgotamento da finalidade que justificou o pagamento da contribuição social de 10% dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devida quando da demissão sem justa causa, a qual foi criada pelo artigo 1.º da LC n. 110/01. Com esse reconhecimento, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação e a devolução do que pagou indevidamente. Aduz que referida contribuição foi destinada a cobrir os custos com o pagamento dos expurgos inflacionários durante os planos Verão e Collor I, mas que, atualmente, os recursos estão sendo utilizados para pagamento de despesas diversas, tais como financiamento do projeto Minha Casa, Minha Vida. Sustenta, ainda, a revogação do art. 1.º da LC 110/01, vez que se encontra em afronta ao artigo 149 da CR/88. Assim, requer a concessão da tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento da aludida contribuição instituída pelo artigo 1.º da LC 110/01, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Alternativamente, caso não seja deferida a tutela antecipada, requer seja autorizado o depósito judicial dos valores a serem pagos a título da contribuição social em questão, devendo para tanto, ser determinada à Caixa Econômica Federal a abertura de conta judicial a fim de destinar a esta os 10% relativos à contribuição social em comento, os quais, esclarece, são pagos juntamente com os 40% destinados aos trabalhadores por meio de guia única denominada GRRF. Além disso, pleiteou sejam expedidos ofícios à União, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Caixa Econômica Federal para notificá-los dos termos da presente decisão e a fim de não deixarem de expedir as respectivas certidões de regularidade fiscal. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 22/36. À fl. 42, foi determinada a emenda da inicial a fim de a empresa autora regularizar sua representação processual. Em cumprimento, a autora apresentou os documentos das fls. 45/49. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A discussão acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição social de 10% incidente sobre os depósitos devidos pelos empregadores a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quando da demissão de empregados sem justa causa, criada pelo artigo 1.º da LC n. 110/01, é antiga em nossos Tribunais. Tal matéria já é objeto de jurisprudência dominante do E. STF, após o o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001, ficando assim redigido o acórdão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda CONTRIBUIÇÃO criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012). Além disso, sobre esta mesma questão, o Supremo Tribunal Federal já foi acionado através das ADI's ns. 5050, 5051 e 5053, onde o Ministro relator, em sede de pedido liminar, decidiu que: **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO** **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.** Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. ADI 5050 MC / DF1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui contribuição social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a**

sua instituição.5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:(1) solicitem-se informações à Presidência da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.Publique-se.Brasília, 11 de outubro de 2013.Ministro LUÍS ROBERTO BARROSORElatorSe a Suprema Corte entende pela não concessão de liminar para afastar a cobrança de referida exação, é de se aplicar a mesma conclusão à presente demanda, uma vez que a LC 110/2001 já está incorporada em nosso ordenamento jurídico há mais de dez anos e é temerário, em análise preliminar, afastar sua aplicação. Ademais, também não vislumbro, neste momento, o desvio de finalidade dos recursos advindos da contribuição aludida, uma vez que o Programa Minha Casa Minha Vida insere-se na seara do financiamento habitacional, sendo esta uma das funções precípua do FGTS. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado, no sentido de suspender a exigibilidade imediata da referida contribuição social.De outra feita, em sede do poder geral de cautela conferido ao Magistrado (artigo 297 do CPC/15), tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e excluir eventuais encargos decorrentes da involuntária mora, conforme preceitua o artigo 151, inciso II, do Código de Tributário Nacional, e, ainda, em atenção às considerações lançadas na petição inicial, determino à Caixa Econômica Federal - gestora do FGTS - que promova a retenção da importância correspondente à contribuição social em questão (10% incide sobre o FGTS) devida pela parte autora em todas as demissões sem justa causa efetuadas a partir da data desta decisão, devendo, em seguida, proceder na forma do artigo 1º e seus parágrafos da Lei nº 9.703/98, efetuando os depósitos judiciais mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, repassando tais valores à Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento da contribuição social. A Caixa Econômica Federal deverá manter controle dos valores depositados na forma da determinação supra ( 5º do artigo 1º da Lei n. 9.703/98), prestando contas toda vez que solicitada.A retenção, pela CEF, da contribuição de 10% sobre o FGTS nas hipóteses de demissão sem justa causa - e o depósito judicial acima determinados a seu cargo deverão se dar até decisão em sentido contrário proferida por este Juízo.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprir o quanto determinado acima.Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000683-77.2017.403.6125** - ALCIDES GILBERTO MORAES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000811-97.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-16.2016.403.6125) LETICIA MARIA POMARI 32415499846 X LETICIA MARIA POMARI(SP355744 - MAURO MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000715-19.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. P. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME X GLAUBER DE ARAUJO LOPES

1. Considerando que os executados não foram localizados para citação (fls. 26 e 36) e tão pouco encontrados bens para arresto (fls. 43/48), DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.2. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.3. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.4.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).5.Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000361-62.2014.403.6125** - SILTIN BOUTIQUE LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando os termos da petição de fl. 208, oficie-se ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor constante da conta nº 2874.005.00001561-9 seja transferido para a conta corrente nº 89.119-3, agência 3543, no Banco Bradesco S/A, conforme solicitado.Ressalto que cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à CEF, para cumprimento do ora determinado.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe a este juízo a realização da transferência.Comprovada a transferência, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, considerando, inclusive, o pedido efetuado pela CEF à fl. 186.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002351-40.2004.403.6125 (2004.61.25.002351-4)** - SEBASTIANA BERALDO DOS SANTOS X EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS X CLEONICE RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 378, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001555-15.2005.403.6125 (2005.61.25.001555-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ARMANDO JOSE PIRES BELEZE X SUZANA BALIEGO BELEZE X ANTONIO BALIEGO(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP052032 - JOAO ALBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JOSE PIRES BELEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA BALIEGO BELEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BALIEGO

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intemem-se os executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 292.305,49 (posição em 09/05/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intemem-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000960-55.2001.403.6125 (2001.61.25.000960-7)** - SEBASTIAO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002743-48.2002.403.6125 (2002.61.25.002743-2)** - MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000444-64.2003.403.6125 (2003.61.25.000444-8)** - ANTONIO RODRIGUES GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 07/03/2003. Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1.088.708.522-8 -DIB 19/03/2014, conforme ofício de fls. 179/180. Sendo assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a simulação da renda mensal inicial e atual do benefício concedido nestes autos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentada a referida simulação, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia. Transcorrido in albis o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Por outro lado, havendo manifestação, tomem os autos conclusos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**0001856-93.2004.403.6125 (2004.61.25.001856-7)** - ROBERTO EVANGELISTA X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000174-69.2005.403.6125 (2005.61.25.000174-2)** - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 244, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da sua pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.



**0000186-15.2007.403.6125 (2007.61.25.000186-6)** - EUCLIDES BEZERRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EUCLIDES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 182, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da sua pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004066-73.2011.403.6125** - DONISETE JOSE GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DONISETE JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001274-10.2015.403.6125** - ETELVINA MARIA DE JESUS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X MARIA LINO RIBEIRO X BENEDITA LINA X NAIR LIMA X VITA FRANCISCA LINO DE SOUZA X JOAO LINO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ETELVINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 4966**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003163-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003163-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002008-24.2016.403.6125** - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS) X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES POVO UNIDO X UNIAO FEDERAL(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI E SP261252 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 403 verso, intimem-se as partes e a União para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **MONITORIA**

**0002307-68.2001.403.6111 (2001.61.11.002307-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA LIMA X MARIA FERNANDES LIMA(SP173012 - FERDINANDO FERNANDES PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos e requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, bem como sem eventual manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003659-72.2008.403.6125 (2008.61.25.003659-9)** - NAIR BERNARDO DE MENDONCA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 249-verso/252-verso), que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na análise do direito ao benefício assistencial, como entender de direito, remeta-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as necessárias anotações. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

**0001902-72.2010.403.6125** - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do ofício n. 0164 RFB/ARF/OUR encartado à fl. 126, do qual é possível extrair a informação de que o segurado instituidor da pensão por morte concedida nestes autos foi inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para a implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**0000248-11.2014.403.6125** - GIOVANNI GOMES DE CARVALHO X LUCIANE RODRIGUES ALVES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 303 verso, tendo sido apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000294-97.2014.403.6125** - AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Após ter sido convertido o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora fosse intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar de maneira clara e objetiva os contratos cujas cláusulas pretende a revisão, pois abusivas ou ilegais, bem como para apresentar cópias de tais pactos, requereu o demandante às fls. 476/479, após atender parcialmente o comando judicial ora descrito, que possa vir a apresentar os demais contratos que não acompanharam a inicial. Nesse passo, é de se consignar que de fato deveria a parte autora ter instruído sua inicial com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, cumprindo-se dessa forma o disposto no art. 320 do CPC. Por outro giro, urge destacar que o pedido de autorização judicial para apresentação de documentos faltantes sequer foi minimamente fundamentado, ainda mais diante do fato de que a propositura da ação ocorreu há mais de 03 (três) anos. Assim, diante do todo acima exposto, indefiro o pedido da parte autora de fls. 476/479. Por conseguinte, cumpra a Secretaria os itens IV e V da decisão de f. 472, intimando-se primeiramente a ré para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 476/513, para, após, remeter os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000549-55.2014.403.6125** - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recusada pela ré a proposta de composição deduzida pela autora às fls. 291/292, intime-se dessa feita, com urgência, os autores para que, no prazo improrrogável de quinze dias, manifestem-se sobre a contraproposta oferecida pela CEF às fls. 295/296. Decorrido in albis o prazo, ou não aceita a contraproposta, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001030-47.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Com. Mad. e Mat. De Construção Vale do Paranapanema LTDA. Citada (fls. 52/55), a requerida compareceu à audiência de conciliação, ocorrida em 06/09/2016, na qual pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de contraproposta (fls. 58/59), o que foi deferido à fl. 63. Em 13/01/2017, foi certificado o decurso do prazo supra (fl. 64). Em 09/05/2017, a requerida apresentou instrumento de procuração (fls. 67/68). A parte autora, à fl. 69, requereu a decretação de revelia. É a síntese do necessário. Nos termos da redação do art. 335, inciso I, do CPC/2015, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Conforme mencionado alhures, ao término da audiência de conciliação, o feito foi suspenso, por 30 (trinta) dias, a pedido da parte ré, para elaboração de contraproposta, que não foi apresentada, conforme certidão de fl. 64, lavrada em 13 de janeiro de 2017, iniciando-se, portanto, o prazo legal para contestar, nos termos do dispositivo legal acima mencionado. Ocorre que, até a presente data, decorridos mais de 08 (oito) meses da lavratura da certidão de fl. 64, a requerida não apresentou qualquer peça defensiva. Sendo assim, decreto a revelia da requerida Com. Mad. e Mat. De Construção Vale do Paranapanema LTDA, com a incidência dos efeitos decorrentes e presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344, do Novo Código de Processo Civil. Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, NCPC, especifiquem as partes de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos, se o caso, para sentença. Intimem-se.

**0000372-86.2017.403.6125** - NICOLAU MAX SUPERMERCADOS LTDA.(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte autora promover a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar os valores e respectivas provas relativas ao pedido de compensação formulado, conforme previamente determinado à fl. 31. Com o cumprimento, cite-se, com as formalidades de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000750-42.2017.403.6125** - ALEXANDRE TADEU NUNES KUME X JOSE RICARDO NUNES KUME(SP354296 - TAIANE MICHELI HERMINI) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000694-97.2003.403.6125 (2003.61.25.000694-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA MARIA DA CUNHA ANTONIO X DAVILSON ANTONIO(SP280165 - THIAGO HENRIQUE BRANCO E SP293117 - LUIZ GUSTAVO FERRUCI PIRES)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLEUSA MARIA DA CUNHA ANTÔNIO e DAVILSON ANTÔNIO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 428, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, bem como a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Instado a se manifestarem, os executados não se opuseram ao pedido de desistência (fl. 430). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o cumprimento do contrato. Com razão a exequente, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ainda, a parte executada concordou expressamente com o pedido de desistência formulado pela exequente. Com isso, a mera desistência da execução não quita a dívida existente, além do fato de que não haver demonstração nos autos de que o título exequendo tenha sido quitado, permanecendo, portanto, íntegro. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001356-12.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELVA BRASIL CONFECÇOES LTDA ME X ADRIANA ALVES LAUDACIO X MARTA REGINA GAZOLA VILAR(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA E SP293213 - WALQUIRIA MOLINA E SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO)

DESPACHO/OFICIO N. \_\_\_\_\_/2017-SD 01 - URGENTE Considerando-se os termos do acordo de fls. 142/145, expeça-se, com urgência, ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que proceda, com urgência, à emissão de boleto para entrega aos executados, já descontando do valor a ser pago a quantia transferida à fl. 68 (R\$ 1.643,88 e acréscimos legais), que deverá ser revertida à própria exequente (Caixa Econômica Federal), nos termos do pacto entabulado. Consigno o prazo de 02 (dois) dias para que a instituição bancária informe a este juízo o cumprimento da determinação acima. Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS. Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste acerca do cumprimento do pacto, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso para prolação de sentença extintiva. Cumpra-se e intime-se.

**0000744-40.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS

Ciência aos executados dos termos da petição apresentada pela exequente à fl. 197, ficando desde já intimados a comparecerem na agência bancária vinculada ao contrato para formalização do acordo, a ser comprovado pelos devedores nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º). Cumpra-se. Int.

**0000470-42.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUTRIER PET RAÇÕES LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X JOSE MAURICIO CONTE

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NUTRIER PET RAÇÕES LTDA-ME e JOSÉ MAURÍCIO CONTE, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 144, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo a parte executada arcado com o pagamento dos honorários administrativamente. Requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001891-67.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS COSTA ARAUJO INFORMATICA ME X JOSE CARLOS COSTA ARAUJO(SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO)

De início, esclareça a parte executada a razão pela qual a procuração de fl. 151 foi outorgada por pessoa jurídica que não compõe o polo passivo, que, in casu, é integrado apenas por JOSÉ CARLOS COSTA ARAÚJO INFORMÁTICA ME e JOSÉ CARLOS COSTA ARAÚJO. Sem prejuízo, INDEFIRO o pedido de BACENJUD, RENAJUD e ARISP, porquanto já realizados nos autos (fls. 111/116, 118/125, 127/129 e 131/132), não havendo nenhum indício de alteração na situação financeira dos executados. DEFIRO, contudo, a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação dos exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios, apresentando CÁLCULO ATUALIZADO do débito, considerando os termos da petição de fl. 165. Na mesma oportunidade, a CEF deverá se manifestar acerca dos termos do ofício n. 157/2017 encartado à fl. 159, informando, expressamente, se possui interesse no veículo mencionado à fl. 125, sob pena de retirada da restrição no sistema RENAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

**0000458-91.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABNER TINELO ANGELO EIRELI X ABNER TINELO ANGELO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABNER TINELO ANGELO EIRELI e ABNER TINELO ANGELO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 43, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo a parte executada arcado com o pagamento dos honorários administrativamente. Requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000387-55.2017.403.6125** - MIRTES KEI USHIVATA (SP145888 - JOSE MADALENA) X DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP (SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA)

Ciente do conteúdo da petição de fl. 166. Sendo assim, nomeie-se novo Defensor Dativo por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG à impetrante MIRTES KEI USHIVATA. Após, intime-se a assistida (no endereço informado à fl. 122). Intime-se, também, o defensor acerca da nomeação, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e os documentos de fls. 124/163, conforme previamente determinado (fl. 116-verso). Decorrido o prazo supra, ao Ministério Público Federal. Com o retorno, abra-se conclusão para sentença. Consigno que, por motivo de restrições do Sistema AJG, deverá ser anotado o valor mínimo constante da tabela no campo relativo aos honorários, meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado para defender os interesses do(a) impetrante. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após a atuação nos autos) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 305/2014, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002952-41.2007.403.6125 (2007.61.25.002952-9)** - APARECIDO ALVES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP334319 - MARY ROSE EVARISTO E SP378308 - RILDO SANTOS MACHADO)

De início, diante dos termos da petição de fls. 574/575, intime-se o escritório MARTUCCI MELILO ADVOGADOS ASSOCIADOS, mediante publicação, acerca de sua destituição, e, em seguida, proceda-se à respectiva exclusão do cadastro processual. Após, cadastrem-se os novos defensores do autor no sistema informatizado. Por fim, diga o autor em prosseguimento, tendo em vista que a petição de fls. 577/579 foi formulada por quem não mais o representa. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001878-49.2007.403.6125 (2007.61.25.001878-7)** - ALMENIO GOMES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMENIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a parte credora não tenha requerido, expressamente, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, determino, desde já, a fim de evitar maiores prejuízos à marcha processual e à materialização do direito reconhecido nestes autos, a intimação da mencionada autarquia previdenciária, na pessoa de seu representante judicial, mediante carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Após, proceda-se conforme as demais determinações do despacho de fl. 279. Por fim, fica intimado, desde já, o causídico da parte credora para que, nos próximos processos, ao manifestar a concordância com os cálculos da autarquia previdenciária, requeira expressamente a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, ou seja, para fins de impugnação, conforme este Juízo determina nos despachos que iniciam o cumprimento de sentença, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4968**

## USUCAPIAO

**0002013-46.2016.403.6125** - OSWALDO BREVE(SP169414 - DIRCEU MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS E SP105455 - VALERIA CRISTINA SANT'ANA SILVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 367: Defiro ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para atendimento ao quanto determinado no despacho de fl. 362, devendo comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como encartar aos autos cópia legível dos documentos de identidade (RG e CPF) do requerente, certidão de casamento, devidamente averbada e do comprovante atualizado de residência.No mais, cumpra-se as determinações contidas no despacho à fl. 362. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000234-13.2003.403.6125 (2003.61.25.000234-8)** - JOAO DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000951-25.2003.403.6125 (2003.61.25.000951-3)** - VIRGILIO MAISTRO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 352 (16/02/2017)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 354 (19/09/2017)Tendo em vista o requerimento de fl. 204, parte final, republique-se o despacho de fl. 352.Proceda à Secretaria a inclusão do Dr. Adirson de Oliveira Junior, OAB/SP 128.515, no sistema processual de informática.Cumpra-se e intime-se.

**0004234-56.2003.403.6125 (2003.61.25.004234-6)** - SELMA RODRIGUES ARGENTA CORREA(SP351595 - LEANDRO TAQUES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que cabe à parte credora providenciar os cálculos do valor a ser executado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente requeira o que dê direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002723-86.2004.403.6125 (2004.61.25.002723-4)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001313-56.2005.403.6125 (2005.61.25.001313-6)** - PATRICIA ELENA VILALBA X SIDNEY RODRIGO VILALBA(SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003752-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003752-2)** - OSCAR PEREIRA THEODORO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 359/361), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002559-48.2009.403.6125 (2009.61.25.002559-4)** - FRANCISCO PIRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 138, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0001488-74.2010.403.6125** - ACACIO PEREIRA DOS SANTOS(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para atendimento quanto ao determinado à fl. 258.Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardará provocação do interessado.Cumpra-se. Int.

**0001309-04.2014.403.6125** - ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 324, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0000045-78.2016.403.6125** - AUTO ESCOLA ALIANCA LTDA ME(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da sentença de fls. 206/208, tendo sido interposta apelação, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1 e 2, do CPC/2015).

**0001938-07.2016.403.6125** - ADIB MIGUEL SIQUEIRA(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002056-80.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001870-91.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-39.2015.403.6125) METROFORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X NEUCLAIR VITAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl. 334: Indefiro a prova pericial requerida pelos embargantes, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios, bem como a intimação da embargada para que providencie a juntada de novos documentos, uma vez que caberiam aos embargantes especificarem quais documentos deveriam ser apresentados pela embargada.Saliente-se que a requerida defende a legalidade dos juros pactuados e a sua capitalização, bem como da comissão de permanência e da TR, não havendo, portanto, controvérsia fática.Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000129-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000129-3)** - RUBENS BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifește-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TRANSPORTADORA ASN EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 2761752: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, posto que já foram tomadas as medidas que cabiam a este juízo para o cumprimento da tutela de urgência deferida, notadamente a efetiva citação e intimação da requerida - União Federal, diretamente via Sistema, para integral cumprimento da determinação.

Qualquer medida além dessa poderá ser tomada diretamente pela parte interessada, de posse da decisão judicial proferida.

Aguarde-se, pois, o prazo para o oferecimento de resposta.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000158-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA

## DESPACHO

Ante a notícia do parcelamento, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO CARLOS VITOR

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 2781110: indefiro o pedido de produção da prova pericial técnica, eis que tal prova apresenta-se inábil e desnecessária à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já anexados aos autos.

Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000684-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: ARMAZENA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAFAEL ASSIN - SP150383

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diz a autora que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi omissa, uma vez que não apreciou seu pedido de que a complementação de sua argumentação se dê em 15 (quinze) dias após a manifestação da Fazenda Nacional.

O artigo 303 do Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de, havendo urgência na propositura da ação, limitar-se essa do requerimento da tutela antecipada, podendo a parte autora complementar sua argumentação e documentos no prazo de 15 dias da concessão da medida liminar.

Esse o texto legal que deve ser obedecido, não havendo fundamento legal para o pedido de que essa complementação se dê após a manifestação da ré.

Eventual insuficiência de prazo alegado pela parte autora não pode ser oposta em face da ré, em patente violação ao seu direito de defesa.

Dessa feita, sanando a omissão apontada, recebo os presentes embargos de declaração para, integrando a decisão atacada, indeferir o pedido da parte autora.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000385-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

## **D E S P A C H O**

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000635-27.2017.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## **D E S P A C H O**

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000649-11.2017.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.



São JOão DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000545-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROSELENA CRISTINA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000673-39.2017.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DIVINO TEODORO AVELINO  
Advogados do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978, ANTONIO FERRARETO LOURENCO - MG166372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico **Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863**, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Faculto a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Quesitos deste Juízo:

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?

IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?

**Designo o dia 31 de outubro de 2017, às 09h15**, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAMELA CRISTINA PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS - SP319060

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

## DECISÃO

VISTOS, etc.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **PÂMELA CRISTINA PEREIRA MAGALHÃES** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e **UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP**, com o objetivo de obter o aditamento de seu contrato FIES, bem como se ver indenizada pelos danos experimentados em decorrência do atraso.

Informa que cursa o 3º período do curso de nutrição ministrado pela UNIP, sendo beneficiária do financiamento estudantil desde o início. A cada semestre, vê-se na contingência de realizar o aditamento de seu contrato.

Não conseguiu efetivar o aditamento para o primeiro semestre de 2017 por erro no sistema, que informava sempre a mensagem “não iniciada pela CPSA”.

Em conseqüências dessa falha técnica sistêmica, não conseguiu efetuar a confirmação do aditamento 2017, para o primeiro semestre. E, com isso, está sendo compelida a pagar a quantia correspondente a esse semestre.

Requer, assim, a tutela de urgência para que o FNDE proceda a reabertura do sistema eletrônico necessário para o aditamento do seu contrato do FIES, propiciando, assim, novo aditamento para o segundo semestre de 2017, bem como se abstenha a instituição de ensino de exigir o valor correspondente aos semestres não quitados.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

Ao que parece, não houve o aditamento do contrato FIES da autora por indisponibilidade operacional, por falha do sistema com o qual a autora não contribuiu.

No caso, ademais, há que se considerar que a autora procurou de todas as formas resolver o problema, não podendo ser prejudicada por impontualidades administrativas.

Embora a lei proteja as instituições de ensino particulares ao condicionar a renovação da matrícula ao adimplemento de mensalidades, em situações especiais, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários. Considerando a relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação, necessário que atue com razoabilidade e proporcionalidade na análise dos casos que lhe são submetidos, não devendo sobrepor meros aspectos formais à concretização do direito à prestação educacional.

Isso posto, presente a relevância da argumentação, **defiro** o tutela de urgência e determino que as rés adotem as medidas necessárias para regularização da autora junto ao FIES. Em consequência, deve a instituição de ensino abster-se de praticar qualquer tipo de ato que tenha pro objetivo a cobrança dos valores em aberto desde o primeiro semestre de 2017, a exemplo de impedir a entrada a da aluna nas salas, impedi-la de realizar provas, etc.

Intime-se e cite-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-09.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA

#### **DESPACHO**

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 50.761,68 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-52.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D. PEGORARI NETO - ME, DOMINGOS PEGORARI NETO

## **DESPACHO**

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 114.366,14 (cento e catorze mil, trezentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000716-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D. PEGORARI NETO - ME, DOMINGOS PEGORARI NETO

## **DESPACHO**

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 63.088,56 (sessenta e três mil, oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9414

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000487-48.2010.403.6127 (2010.61.27.000487-2)** - JOAO JOAQUIM FIALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0001151-79.2010.403.6127** - CELSO AUGUSTO MACHADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002137-33.2010.403.6127** - JOAO LOURENCO DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0003276-20.2010.403.6127** - ANTONIO EGIDIO POLIZELLO X JESUS DOMINGOS DELLA COLETA X JOAO BATISTA TINTI X JOSE FECHIO X JOSE ROBERTO CARVALHO FIGUEIREDO X JOSE VITAL DE SIQUEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0001721-31.2011.403.6127** - CARLOS BOVO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0002608-15.2011.403.6127** - VALDIR DE PAULA GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0004097-87.2011.403.6127** - NILSON BARBOSA SANDOVAL(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0000163-87.2012.403.6127** - SILVIA HELENA AUGUSTINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de fl. 221vº, a qual dá conta de que o s autos do Agravo em Recurso Especial foi digitalizado e encaminhado ao C. STJ, aguarde-se o trânsito em julgado da presente demanda em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000956-26.2012.403.6127** - FATIMA DONIZETE DA SILVA CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de fl. 193vº, a qual dá conta de que o s autos foram digitalizados e encaminhados ao C. STJ, aguarde-se o trânsito em julgado da presente demanda em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002150-61.2012.403.6127** - LAZARO RIBEIRO DE REZENDE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0003102-40.2012.403.6127** - GELSON ALVES SATURNINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0000201-65.2013.403.6127** - JOAO BATISTA ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.  
Intimem-se.

**0000403-42.2013.403.6127** - SUELI FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.  
Intimem-se.

**0001073-80.2013.403.6127** - ANTONIO RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.  
Intimem-se.

**0001213-17.2013.403.6127** - BASILIO LUIZ RUY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.  
Intimem-se.

**0004175-13.2013.403.6127** - JOSE CARLOS FLAUZINO DA CRUZ(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.  
Intimem-se.

**0000720-06.2014.403.6127** - ORLANDO MEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de fl. 228vº, a qual dá conta de que os autos foram digitalizados e encaminhados ao C. STJ, aguarde-se o trânsito em julgado da presente demanda em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001019-80.2014.403.6127** - ANA MARIA DE JESUS SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.  
Intimem-se.

**0001559-31.2014.403.6127** - ORIVALDO NIVACIR SCHIABEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.  
Intimem-se.

**0002232-24.2014.403.6127** - OSORIO DONIZETTI MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.  
Intimem-se.

**0003003-02.2014.403.6127** - ELIZABETH APARECIDA BRISIGHELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.  
Intimem-se.

**0003005-69.2014.403.6127** - MARCO ANTONIO DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.  
Intimem-se.

**0003207-46.2014.403.6127** - LUIZ ANTONIO SORDILI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.  
Intimem-se.

**0000008-79.2015.403.6127** - MICHELE CRISTIANE DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0000256-45.2015.403.6127** - GRACESO FRANCISCO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0000258-15.2015.403.6127** - ANTONIO CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0000268-59.2015.403.6127** - JOSE LUIZ DO LAGO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0001880-32.2015.403.6127** - BENEDITO DA SILVA CAMPOS NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0003520-70.2015.403.6127** - IVANA MARIA TRENTIN SILVEIRA BERNARDI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0000371-32.2016.403.6127** - JOAO BATISTA BENTO DE SOUZA(SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9415**

#### **MONITORIA**

**0002561-32.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI(SP290987 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR)

Tendo em vista a juntada aos autos de manifestação da CEF acerca da insuficiência do depósito efetuado, manifeste-se o réu. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002121-11.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AILTON DOS REIS MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DO CARMO MOREIRA

Da análise do autos verifico que os réus não foram citados, de maneira que indefiro o pedido formulado pela CEF. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003385-92.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA HELENA BONATTI(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Tendo em vista a sentença de extinção proferida à fl. 111 em decorrência do pagamento do débito, proceda a secretaria ao levantamento das penhoras efetivadas. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002008-09.2002.403.6127 (2002.61.27.002008-0)** - CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA X DANIEL OSORIO DE OLIVEIRA X MERCIA DE LOURDES CAMARGO BUZON X ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELI X WALTER DOTA(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl.321: Com razão a CEF. Considerando a inércia da parte autora, arquivem-se os autos até ulterior manifestação do exequente. Int.

**0002566-39.2006.403.6127 (2006.61.27.002566-5)** - ELIANA DA SILVA NOGUEIRA(SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO) X FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO - CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP182905 - FABIANO VANTULDES RODRIGUES E SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA)

Ciência á parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003411-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003411-7)** - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005595-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005595-2)** - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a informação acostada aos autos acerca do recurso interposto, tendo sido negado seu provimento e tendo em vista que foi proferida decisão, que ficou o valor da execução em R\$ 12.570,36 (doze mil reais, quinhentos e setenta e trinta e seis centavos), em julho de 2010, valor apurado pela Contadoria, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Após, providencie a secretaria o integral cumprimento da decisão de fl.351, devendo, para tanto, oficiar à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0002508-94.2010.403.6127** - HORACIO DOS SANTOS CANDIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a juntada aos autos do comprovante de depósito efetuado pela CEF, manifeste-se o autor acerca da sua suficiência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002794-96.2015.403.6127** - ANA LUCIA CONCEICAO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Com razão a parte autora. Em que pese tenha sido proferida sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b, do CPC, tendo ocorrido a transação entre a parte autora e o Banco do Brasil, o processo deve prosseguir em relação à CEF. Diante do exposto, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002876-93.2016.403.6127** - JOSE LUIS BARBOSA(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a existência de eventual pedido anterior de levantamento da penhora devendo, ainda, juntar documentos que comprobatórios dos requerimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001149-46.2009.403.6127 (2009.61.27.001149-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005144-9)) MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI E SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Proféri decisão nos autos em apenso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005144-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005144-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER E SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)

Proféri decisão nos autos em apenso.

**0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES

Considerando o retorno da Carta Precatória expedida, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0000557-31.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

**0001965-23.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIAJOTTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADALBERTO BIAJOTTO X JOAO BATISTA BIAJOTTO

Expeça-se carta precatória conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

**0003716-74.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STILO LIVRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA X TIAGO NOGUEIRA VILELA



Indefiro o requerido. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0003721-96.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA HELENA BONATELLI VESTUARIO - ME X MARIA HELENA BONATELLI

Expeça-se carta precatória conforme requerido. Cumpra-se.

**0002035-35.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUIZA AMOEDO CAMPOS DE SA

Fl. 75: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas da diligência para cumprimento da carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0000237-05.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. D. S. BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X NILVA CASAGRANDE SILVA X ANTONIO CARLOS DAL AVA X CARLOS ROBERTO FAQUIERI JUNIOR

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

**0002161-51.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J F MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA - EPP X JEAN GOMES MARINE MIRANDA X EDER DA SILVA SANTOS

Considerando a juntada da carta precatória expedida, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0000023-77.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

Considerando que os embargos à execução ajuizados pelo executado foram recebidos sem a atribuição do efeito suspensivo, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0000026-32.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP X CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de decisão. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002546-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002546-0)** - ELIANA DA SILVA NOGUEIRA(SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO) X REITOR DO CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES)

Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004296-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004296-5)** - MICHEL HENRIQUE DE MORAES X MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 220/222: Tendo em vista a juntada aos autos pela CEF do comprovante de recolhimento dos valores versados nos presentes autos, manifeste-se a exequente acerca da suficiência dos depósitos. Prazo: 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Com a notícia do pagamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0003608-84.2010.403.6127** - NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA X NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente N° 9421**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001317-72.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)

Providencie a CEF o integral cumprimento da decisão de fl.82. Prazo: 48 (quarenta e oito horas), sob pena de seu silêncio ser considerado como verdadeiras as alegações da parte contrária, devendo, ainda, os autos virem conclusos para sentença de extinção. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2403**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001579-57.2012.403.6138 - MILTON ROBERTO JOMAR(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e averbar trabalho rural sem registro em carteira de trabalho nos lapsos de 01/06/1972 a 31/05/1976 e de 25/11/1994 a 31/07/1997, bem como a natureza especial do labor exercido nesses períodos e nos períodos de 05/10/1976 a 30/03/1979, 01/10/1979 a 31/10/1979, 01/03/1980 a 31/03/1980, 12/08/1980 a 11/02/1981, 24/02/1981 a 08/09/1981, 28/01/1982 a 28/04/1982, 01/03/1983 a 31/07/1983, 11/01/1984 a 01/08/1984, 04/04/1985 a 28/06/1985, 02/06/1986 a 02/10/1986, 12/03/1987 a 08/07/1987, 23/02/1988 a 31/05/1988, 13/02/1989 a 13/05/1989, 01/10/1990 a 30/04/1991, 09/03/1992 a 05/06/1992, 22/09/1992 a 22/11/1994, 01/08/1997 a 12/05/1998, 03/11/1998 a 10/10/2002 e 03/12/2007 a 04/07/2012, sendo por enquadramento até 10/12/1998 ou, subsidiariamente, até 11/12/1997; e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, também, conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu a conceder-lhe do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 16/05/2011. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/98). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento que teve o seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/112 e 117). Em contestação com documentos (fls. 121/148), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 163/244). Realizada audiência para colheita de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas (fls. 267/270). Em resposta a ofício do juízo, vieram aos autos os documentos de fls. 278/280 e 348/351. A parte autora juntou documentos (fls. 403/469) e apresentou razões finais (fls. 498/503). O INSS quedou-se inerte (fls. 504). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho,

então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITSEMANTA[1] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de

atividade que sujeito o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis. A certidão de casamento e a certidão de nascimento de sua filha, embora qualifiquem a parte autora como lavrador, não constituem início de prova material no caso em apreço. Ora, as certidões foram lavradas em 1978, ano em que a parte autora exercia atividade urbana, conforme anotação em carteira de trabalho e admitido em sua petição inicial (fls. 04, 31/32 e 59). No que tange aos vínculos empregatícios registrados em carteira de trabalho, verifico que há prova do exercício de atividade urbana pela parte autora de 05/10/1976 a 31/03/1980 e de 24/02/1981 até o requerimento administrativo (fls. 58/63). A parte autora, portanto, não trouxe início de prova material para a alegada atividade rural, o que impõe a extinção do pedido sem análise de mérito, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.721, da Corte Especial, de relatoria do eminente ministro Napoleão Nunes Maia Filho. ATIVIDADE ESPECIAL - TEMPO EM AUXÍLIO-DOENÇA Entre os períodos laborados pela parte autora, afasto da natureza da atividade especial aquele em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 09/06/2001 a 28/08/2002, o qual deve ser contado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL De início, destaco que parte autora pede, em sua inicial, o reconhecimento da natureza especial das funções de serviços gerais na agropecuária, servidor braçal, servente e motorista, por enquadramento, nos

códigos 2.2.1 e 2.4.4, do anexo único do Decreto 53.831/1964 e no código 2.4.2. do anexo II, do Decreto 83.080/1979, como se infere do item 4 de fls. 06-verso. Anoto, ainda, que, a despeito do pedido genérico de prova pericial para o período posterior a 11/12/1998, a parte autora não relata qualquer exposição a agentes nocivos. O laudo técnico das condições do ambiente de trabalho somente se faz necessário diante da alegação de existência de agente nocivo hábil a caracterizar a natureza especial da atividade laboral. Ausente a alegação de agente nocivo, não somente é inútil, mas também impossível a produção de prova pericial de forma objetiva e pontual, conforme a controvérsia posta nos autos. De outra parte, a anotação regular e em ordem cronológica do vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é prova documental plena do fato nela registrado. Demais disso, não há nos autos prova hábil a infirmá-la, razão pela qual restam provados os períodos de contribuição de 05/10/1976 a 30/03/1979, 01/10/1979 a 31/10/1979, 01/03/1980 a 31/03/1980, 12/08/1980 a 11/02/1981, 24/02/1981 a 08/09/1981, 02/06/1986 a 02/10/1986 e 01/10/1990 a 30/04/1991 (fls. 58/62). No que tange à atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 12/08/1980 a 11/02/1981 e 02/06/1986 a 02/10/1986. Em relação aos períodos em que a parte autora exerceu as funções de servidor braçal na Prefeitura Municipal de Guairá (05/10/1976 a 30/03/1979 e 24/02/1981 a 08/09/1981), servente para Geraldo Rosa de Souza (01/10/1979 a 31/10/1979 e 01/03/1980 a 31/03/1980), servente para Eudirlei Nobre (01/03/1983 a 31/07/1983), servente para Companhia Mogiana de Óleos Vegetais (28/01/1982 a 28/04/1982, 11/01/1984 a 01/08/1984 e 13/02/1989 a 13/05/1989), serviços gerais para Primlaks Bem. Prod. Agrícola Guairá S/A (04/04/1985 a 28/06/1985), servente para Algodoeira Palmeirense S/A (12/03/1987 a 08/07/1987 e 23/02/1988 a 31/05/1988), não cabe o enquadramento das atividades como especial, uma vez que não se encontram elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas (fls. 58/62). Ademais, o formulário de informações da empresa Companhia Mogiana de Óleos Vegetais corrobora que a atividade exercida pela parte autora não encontra previsão nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (fls. 77), ao descrever atividades das mais diversas, sem função específica, como limpeza, lubrificação dos equipamentos, manutenção dos maquinários, remoções diversas, etc. No lapso de 01/10/1990 a 30/04/1991, laborado para Balbo Construções S/A Flamboyant, a informação da carteira de trabalho do exercício da função de vigia, sem qualquer prova do uso de arma de fogo é insuficiente para o reconhecimento da atividade como especial (fls. 62). Com efeito, a função de vigia não está prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 e a ausência de prova de que em seu trabalho fazia uso de arma de fogo, afasta a conclusão de que trabalhava em meio perigoso que pudesse assemelhar-se à categoria profissional dos guardas (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64). Nos interregnos de 09/03/1992 a 05/06/1992 (Brazcot) e de 22/09/1992 a 22/11/1994 (Construcenter de Guairá), em que a parte autora exerceu as funções de auxiliar de máquina e serviços gerais, respectivamente, também não se encontram elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas (fls. 62). Por sua vez, o PPP de fls. 78/80, da empresa Brazcot Ltda também não prova exposição a agentes nocivos, o que impõe a rejeição do pedido. Quanto ao lapso de 01/08/1997 a 12/05/1998, laborado para Chainho Guairá Materiais para Construção Ltda - ME, a anotação em carteira de trabalho prova o exercício da atividade de motorista de caminhão. No entanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade por enquadramento profissional somente é possível até o advento da Lei 9.032, em 28/04/1995, o que impõe a rejeição do pedido. Nesse ponto, destaco que o juízo adotou as diligências cabíveis para a prova do alegado pela parte autora. Acrescento, por oportuno, que descabe a produção de prova pericial, visto que, como já dito acima, a ausência de alegação de agente nocivo na petição inicial inviabiliza a produção da prova de acordo com a controvérsia posta nos autos. Em relação à empresa CHG Comercial Hidráulica Guairá Ltda, em que a parte autora laborou como motorista de 03/11/1998 a 08/06/2001 e de 29/08/2002 a 10/10/2002 (fls. 63), não há prova da alegada atividade especial. Reitero que a parte autora não provou a necessidade de intervenção do juízo, como decidido às fls. 472. Por fim, quanto ao labor de 03/12/2007 a 04/07/2012, como motorista para a Indústria de Botões Guairá Ltda, o PPP de fls. 280, não impugnado pela parte autora, prova exposição ao agente ruído em intensidade de 79 dB(A), abaixo do limite legal. Assim, improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial de todos os períodos da inicial e, conseqüentemente, o de aposentadoria especial. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, a parte autora possui 22 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral e proporcional. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o processo sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de atividade rural de 01/06/1972 a 31/05/1976 e de 25/11/1994 a 31/07/1997. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial e de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002490-69.2012.403.6138 - EURIPEDES CARDOSO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer tempo de trabalho rural no período de 01/01/1974 a 30/12/1979. Pleiteia, ainda, reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/01/1974 a 31/07/1979, 01/09/1979 a 25/03/1980, 01/04/1980 a 01/09/1980, 01/06/1981 a 31/08/1981, 25/08/1983 a 21/12/1983, 01/06/1984 a 21/06/1984, 02/07/1984 a 31/08/1984, 20/08/1984 a 15/10/1984, 01/10/1985 a 31/12/1985, 20/06/1986 a 09/08/1986, 08/08/1986 a 27/10/1986, 23/02/1987 a 23/01/1988, 04/04/1988 a 19/10/1988, 11/01/1989 a 21/03/1989, 18/05/1989 a 06/07/1989, 30/04/1990 a 01/06/1990, 05/09/1990 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 02/10/2001, 16/04/2002 a 14/11/2002, 28/04/2003 a 25/11/2003 e 08/11/2003 a 21/03/2012 (DER) com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, com conversão do tempo comum em especial, se necessário; ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a data do requerimento administrativo, em 21/03/2012. Requer, ainda, declaração de inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário na hipótese de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/94). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Indeferida a produção de prova pericial, houve interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 97 e 99/103). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 104/113). Em contestação com documentos (fls. 116/134), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 115/164). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte

autora e houve transação parcial, em que o INSS reconheceu como comum o labor no período de 01/01/1974 a 31/08/1979, com o que a parta autora concordou e renunciou ao pedido de reconhecimento da natureza especial desse período (fl. 162). Em cumprimento à determinação do juízo, foram apresentados documentos por Geraldo Ribeiro de Mendonça Junior e outros (fls. 171/179) e pela empresa José Ribeiro de Mendonça Ltda. (fls. 180/198). A empresa Braskalb Agropecuaria Brasileira Ltda., incorporada pela empresa Monsanto do Brasil Ltda., informou não possuir laudo técnico do período em que o autor trabalhou na empresa (fls. 226/227). Manifestação da parte autora sobre documentos juntados aos autos (fls. 259/261). Reiterada a intimação da empresa Braskalb Agropecuaria Brasileira Ltda., incorporada pela empresa Monsanto do Brasil Ltda, novamente informou não possuir laudo técnico relativo ao período em que o autor trabalhou na empresa (fls. 278/279). Alegações finais apresentadas pelo INSS (fls. 281/282) e manifestação da parte autora sobre ofícios expedidos (fl. 288). Convertido o julgamento do feito em diligência, determinou-se expedição de ofício à empresa Matadouro Olhos D'Água (fl. 290). Em atendimento à determinação judicial, a empresa Matadouro e Frigorífico Olhos D'Água Ltda. apresentou laudo técnico (fls. 305/325). Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 332/334). Convertido novamente o julgamento do feito em diligência, determinou-se que a empresa Matadouro e Frigorífico Olhos D'Água Ltda. e seus sócios enviassem a este juízo cópia integral do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (fls. 336/336 verso e 340/340 verso), o que foi cumprido (fls. 362/443). Intimada as partes para manifestação sobre os documentos apresentados (fl. 444), houve manifestação apenas da parte autora (fl. 473). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, observo que, em audiência realizada em 29/10/2013 (fl. 162), o INSS reconheceu como comum o exercício do labor rural pela parte autora no período de 01/01/1974 a 31/08/1979, o que foi aceito pelo autor, o qual renunciou ao pedido de reconhecimento da natureza especial do labor nesse período. Remanesce, portanto, pedido de reconhecimento da natureza especial do labor apenas dos períodos de 01/09/1979 a 25/03/1980, 01/04/1980 a 01/09/1980, 01/06/1981 a 31/08/1981, 25/08/1983 a 21/12/1983, 01/06/1984 a 21/06/1984, 02/07/1984 a 31/08/1984, 20/08/1984 a 15/10/1984, 01/10/1985 a 31/12/1985, 20/06/1986 a 09/08/1986, 08/08/1986 a 27/10/1986, 23/02/1987 a 23/01/1988, 04/04/1988 a 19/10/1988, 11/01/1989 a 21/03/1989, 18/05/1989 a 06/07/1989, 30/04/1990 a 01/06/1990, 05/09/1990 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 02/10/2001, 16/04/2002 a 14/11/2002, 28/04/2003 a 25/11/2003 e 08/11/2003 a 21/03/2012 (DER). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIÍDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA Extemporaneidade do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-



83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições,

todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Amaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Nos períodos de 01/09/1979 a 25/03/1980 e de 05/09/1990 a 31/05/1996, em que a parte autora trabalhou para Matadouro e Frigorífico Olhos D'Água Ltda., como auxiliar geral e auxiliar de graxaria respectivamente, os formulários de informação de fls. 72/75 e os laudos técnicos de fls. 306/323 e fls. 378/443 permitem concluir que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido. O laudo técnico da empresa paradigma Beira Rio Agro Industrial Ltda. (fls. 378/443) prova que no Setor Digestor, em que o autor trabalhava, a intensidade do agente ruído era de 84,9 dB em cima da plataforma e de 90 dB embaixo da plataforma, logo, havia exposição acima do limite permitido de forma habitual e permanente (fl. 398). Nos períodos de 01/04/1980 a 01/09/1980 e 01/06/1981 a 31/08/1981, 25/08/1983 a 21/12/1983, 01/10/1985 a 31/12/1985, 08/08/1986 a 27/10/1986, 23/02/1987 a 23/01/1988, 04/04/1988 a 19/10/1988 e 11/01/1989 a 21/03/1989, a parte autora trabalhou, respectivamente, para Divino Liel, nos dois primeiros períodos, e para Açucareira Vale do Rosário, Moacir Tazimoto, Óleos e Vegetais Ipuã, Braskalb Agropecuária Brasileira Ltda, Destilaria Alta Mogiana e Aliança Colorado Agrícola Ltda. nas funções de ensacador, saqueiro, servente industrial, servente de construção civil, ensacador, serviços gerais, auxiliar operacional e serviços gerais na agricultura. Essas atividades, contudo, não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deveria o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível, o que não sucedeu. Note-se, nesse passo, que a parte autora não alega na inicial exposição a qualquer agente nocivo específico quando esteve em atividade nesses períodos. Apenas, genericamente, deduz que a prova da profissão do autor está lastreada nos documentos apresentados pelos empregadores (CTPS, DIRBEN-8030), nas anotações feitas na CTPS do autor e demais documentos anexos, se necessário, será corroborado por oitiva de testemunhas (fls. 06-verso) e que nas atividades desenvolvidas durante toda sua vida laboral, ou seja, de 1974 até presente data, o requerente sempre desempenhou atividades consideradas insalubres, pois sempre esteve exposto a poeiras, ruídos, conforme se extrai dos inclusos PPP (fls. 07-verso), sem apontar especificamente quais agentes nocivos seriam pertinentes a cada vínculo empregatício. Nos períodos de 01/06/1984 a 21/06/1984, 02/07/1984 a 31/08/1984, 20/08/1984 a 15/10/1984, 18/05/1989 a 06/07/1989 e 30/04/1990 a 01/06/1990, o autor trabalhou, respectivamente, para Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, Paulo Rocha, Lucília Junqueira Meireles, Usina Alta Mogiana e Morro Agudo Agrícola e Comercial Ltda., como trabalhador rural. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Nos períodos de 16/04/2002 a 14/11/2002 e de 28/04/2003 a 15/11/2003, em que o autor trabalhou para José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, como ajudante geral agrícola, no setor de colheita mecanizada, o PPP de fls. 181/182 prova que não houve exposição a qualquer agente nocivo. Ressalto que o registro na CTPS e os dados do CNIS apontam o período de 28/04/2003 a 25/11/2003 (fl. 38 e 65), o qual já foi observado pela contagem do INSS (fl. 84). No período de 20/06/1986 a 09/08/1986, em que a parte autora trabalhou para Geraldo Ribeiro de Mendonça, na função de trabalhador agrícola, o laudo técnico de fls. 172/177 e o PPP de fls. 178/179 indicam a existência do agente nocivo ruído com intensidade de 82 dB. Na descrição das atividades do autor consta corte de cana-de-açúcar com uso de podão, plantio de mudas no solo e adubação. Na descrição do agente nocivo consta que o ruído era proveniente do funcionamento dos equipamentos de trabalho. Assim, as informações do laudo técnico e do PPP não são dignas de credibilidade, visto que o instrumento de trabalho do autor (podão) não emite ruído de 82 dB. Ademais, não é inerente à atividade de trabalhador rural em área aberta a exposição a ruído. No período de 01/06/1996 a 02/10/2001, em que a parte autora trabalhou para Beira Rio Agroindustrial Ltda., na função de graxeiro, no setor de produção, o PPP fls. 107/108 prova exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal apenas no período de 01/06/1996 a 05/03/1997, visto que a partir de 06/03/1997 o limite passou a ser 90 dB. No período de 08/11/2003 a 21/03/2012, em que a parte autora trabalhou para Olhos D'Água Indústria e Comercio de Carnes Ltda., na função de auxiliar e operador de graxaria, o PPP de fls. 110/112, prova exposição ao agente ruído acima do limite legal, mas apenas no período de 08/12/2003 a 09/05/2011 (data de emissão do PPP). Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente nos períodos de 01/06/1996 a 05/03/1997, 08/12/2003 a 09/05/2011, 01/09/1979 a 25/03/1980 e de 05/09/1990 a 31/05/1996. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora reconhecido nesta sentença alcança 14 anos, 05 meses e 29 dias até 21/03/2012 (data do requerimento administrativo), insuficiente para concessão da aposentadoria especial. O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice-versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Nesse ponto, cumpre destacar que não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Não é, assim, possível conversão do tempo comum em especial no período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, em que a parte autora exerceu atividade rural. Com efeito, o tempo de atividade comum exercida até 28/04/1995, convertido para atividade especial pelo fator 0,71 e acrescido da atividade especial reconhecida nesta sentença resulta em 19 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência Embora não constem do cadastro nacional de informações sociais (CNIS - fl. 37) os períodos de 01/04/1980 a 01/09/1980, 01/06/1981 a 24/08/1983, 01/06/1984 a 21/06/1984, 01/09/1984 a 15/10/1984, 20/06/1986 a 07/08/1986 e 08/11/2003 a 07/12/2003 encontram-se cronologicamente registrados na CTPS (fls. 45/53 e 64/65), sem indícios de fraude ou rasura, razão pela qual devem integrar o cálculo de tempo de contribuição da parte autora, ao menos como tempo comum. O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial nesta sentença (05 anos, 09 meses e 18 dias), somado ao tempo de atividade rural (05 anos, 08 meses e 01 dia) mais o tempo comum, também reconhecidos nesta sentença, ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (23 anos, 07 meses e 28 dias, fl. 85), perfaz um total de 38 anos, 02



meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 21/03/2012, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 85). Portanto, cumpre a parte autora os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A data de início do benefício é a data da citação (08/02/2013), visto que a parte autora não apresentou à época do requerimento administrativo todos os documentos necessários à concessão do benefício, notadamente os de fls. 107/113. Cabe aqui ressaltar que, no caso, seria desarrazoado determinar à parte que formalize novo requerimento administrativo instruído com os documentos de fls. 107/113, dado o tempo de tramitação do processo sem que isso tenha sido determinado anteriormente, estando o feito incluso em metas de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça para julgamento prioritário. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;() 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: (2). Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/06/1996 a 05/03/1997, 08/12/2003 a 09/05/2011, 01/09/1979 a 25/03/1980 e de 05/09/1990 a 31/05/1996 que ensejam conversão em tempo comum pelo fator 1,4. HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de averbação no regime geral de previdência social do período de 01/01/1974 a 31/08/1979 (fls. 162). Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial nos demais períodos e o pedido de concessão de aposentadoria especial. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na

própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: EURIPEDES CARDOSO CPF beneficiário: 114.322.068-42 Nome da mãe: Maria da Conceição Cardoso Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário:.... Rua Nicolau Tolentino de Almeida, nº 360, bairro centro, Ipuã/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Tempo de contribuição 38 anos, 02 meses e 06 dias DIB: 08/02/2013 (data da citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002220-11.2013.403.6138 - MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES (SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF), visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidentes sobre os juros de mora. Relata a parte autora, em síntese, que é servidor público federal e recebeu rendimentos acumuladamente decorrente de ação judicial, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Em contestação, a parte ré pugna pela improcedência dos pedidos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. De início, cumpre pontuar que, a despeito dos documentos de fls. 12/15, o presente processo não versa sobre a isenção de imposto de renda, prevista no artigo 6º da Lei 7.713/1988. O pedido da parte autora restringe-se à restituição do imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente na ação judicial nº 0625603-62.1900.402.5101, da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN MEMENTA: (01. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESE MEMENTA: (01. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI MEMENTA: (01. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irremissivelmente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. No caso, a parte autora prova que o recebimento do crédito ensejou a incidência de tributação com alíquota de 27,5%, no exercício 2009 (fls. 21/25). Nesse passo, uma vez que os rendimentos anuais da parte autora eram inferiores às faixas de tributação do IRPF com alíquota acima de 27,5% (fls. 233/235), cabe o recálculo do tributo para apuração do valor devido pelo regime de competência. De rigor, portanto, a procedência do pedido formulado, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à parte autora. Não é possível, contudo, antes da liquidação de sentença, determinar o quantum a ser restituído sem apuração do cálculo mensal do imposto devido em cada competência. A restituição de imposto sobre a renda, todavia, não tem natureza alimentar, ainda que seja resultado de recálculo do tributo que incidiu sobre verba de tal natureza. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial 0625603-62.1900.402.5101, da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida em cada mês. Condeno, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente pago, por ocasião da declaração de imposto de renda de pessoa física, exercício 2009, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário) e serão pagos à parte autora mediante expedição de ofício requisitório de verba sem natureza alimentar. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condeno a União ainda a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 82, 2º, do Código de Processo Civil de 2015 - fls. 90/91, 100 e verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S.

**0001085-27.2014.403.6138 - MANOEL GOMES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver erro material na sentença de fls. 246/257.Sustenta, em síntese, que há erro material no teor do depoimento pessoal da parte autora (fls. 266/270).É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão erro material, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Assiste razão à parte autora, uma vez que o depoimento pessoal transcrito resumidamente na sentença refere-se a depoimento pessoal de autor de outro processo (0000119-30.2015.403.6138), da audiência anterior do mesmo dia, razão pela qual passo a sanar o erro material apontado, reapreciando o conjunto probatório a partir do correto depoimento pessoal. Em razão disso, o tópico O CASO DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL (fls. 254) será inteiramente alterado; se reconhecida a atividade rural de 01/01/1955 a 30/06/1977 alegada, o tópico RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL (fls. 255) será acrescido da apreciação da alegação da natureza especial da atividade rural, assim como serão revistos o tópico REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (fls. 256-verso) e o DISPOSITIVO (fls. 257).RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL a parte autora pede reconhecimento do labor rural exercido no período de 01/01/1955 a 30/06/1977, em que trabalhou em fazendas da região de Guaíra como lavrador.Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a certidão de seu casamento realizado em 14/10/1967, em que é qualificado como lavrador (fl.24/25) e a certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em que se atesta que o autor foi qualificado como lavrador em 27/08/1969 quando requereu a emissão de carteira de identidade.A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar em 1965, na lavoura, na fazenda Lajeado, de Regina Alves Pimenta e que estava arrendada para Antonio Ioneda, conhecido por Japonês. Lá ficou até pouco antes de 1970, quando foi para Guaíra e passou a trabalhar como boia-fria, carpindo roça, função que exerceu até 1972 ou 1973. Passou então a trabalhar para Geraldo Ribeiro de Mendonça, na lavoura, para quem trabalhou até 2004. Para a mesma pessoa, mudou de função em 1980, quando começou a trabalhar como motorista. Esclareceu, em continuação, que é nascido em 1939 e começou a trabalhar aos 10 anos de idade na fazenda Lajeado. Não se lembra da data exata em que começou a trabalhar.A testemunha Darmácio Domiciano disse, em síntese, que conheceu o autor na fazenda Lageado. No ano de 1963, foi trabalhar de pedreiro na fazenda quando então conheceu o autor. O autor trabalhava como serviços gerais, tratorista e morava na fazenda. O depoente permaneceu por cerca de 3 meses na fazenda Lageado trabalhando como pedreiro e após, trabalhou por 7 anos na roça em fazendas da região de Guaíra. O depoente afirma que presenciou o autor trabalhando em serviços gerais na fazenda Lageado e que também trabalharam juntos na roça. O autor, depois que se casou, passou a morar na cidade e o dono da fazenda Lajeado o buscava para trabalhar. O depoente parou de trabalhar na roça aos 25 anos de idade, em 1970, quando passou a trabalhar na padaria Águia do Vale que era ponto de encontro dos trabalhadores rurais para pegar condução para o trabalho. O depoente afirma que o autor pegou condução para ir para a roça no ponto em frente à padaria por muitos anos, mas não se recorda do período.A testemunha Homero Domiciano disse, em síntese, que conhece o autor da fazenda Lageado. O autor trabalhava como serviços gerais na lavoura da fazenda Lajeado. O cultivo era de arroz e algodão. O depoente foi trabalhar na fazenda Lajeado como pedreiro e na época da safra do algodão trabalhou também na fazenda Lajeado como rural apanhando algodão, pois ganhava mais que pedreiro. O depoente trabalhou na roça até 1975 e após, voltou a trabalhar como pedreiro. O depoente trabalhou como rural em diversas fazendas da região de Guaíra como fazenda Matão, Catarina e Lajeado. O depoente afirma que parou de trabalhar na roça em 1975, mas o autor continuou trabalhando.A parte autora, em suas alegações finais (fls. 242/244), alega equívoco no relato da data em que iniciou a atividade rural. No entanto, o esclarecimento sobre a data de início do labor rural é irrelevante para a solução do feito, visto que a prova oral retroage apenas até 1963.Com efeito, a testemunha Darmácio Domiciano afirmou que conheceu a parte autora em 1963, na Fazenda Lajeado e que a parte autora continuou trabalhando na atividade rural mesmo após o casamento, em 1967 e até, aproximadamente, 1970, quando a testemunha deixou a atividade rural. Por sua vez, a testemunha Homero Domiciano confirma o trabalho da parte autora como boia-fria, no lapso de 1970 a 1975.Dessa forma, a prova oral confirma o início de prova material e permite o reconhecimento da atividade rural do intervalo de 01/01/1963 a 31/12/1975.RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL DA ATIVIDADE RURAL DE 01/01/1963 A 31/12/1975A atividade rural não pode ser admitida como atividade especial antes da Lei nº 8.213/91, a ensejar conversão de tempo de serviço.A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.Portanto, improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada pelo autor no lapso de 01/01/1963 a 31/12/1975.REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO período reconhecido na presente sentença, treze anos e um dia, somado ao tempo comum reconhecido pelo INSS (fls. 146), dezenove anos, sete meses e vinte e seis dias, perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, até a data da concessão administrativa do benefício, em 25/10/2004 (fls. 83).Deve, portanto, ser procedida a revisão da aposentadoria por idade concedida à parte autora, visto que considerados apenas 20 grupos de 12 contribuições, o que ensejou aplicação de coeficiente de apenas 89% sobre o salário-de-benefício no cálculo de sua renda mensal inicial (fls. 83).O tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, sem registro em carteira de trabalho, não pode ser contado para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Deve, contudo, ser contado como tempo de contribuição não somente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas para todos os efeitos previdenciários, independentemente de prova do pagamento de contribuições, por força do disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98. Veja-se o disposto no aludido dispositivo constitucional, o qual não é restrito à aposentadoria por tempo de contribuição, mas aplicável a qualquer aposentadoria:Emenda Constitucional nº 20/98Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Com efeito, o tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).Assim, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por idade é calculada com aplicação de um coeficiente de 70% mais 1% por cada grupo de contribuição até o máximo de 30%, não a cada grupo de tempo de carência. Para determinação do coeficiente da aposentadoria por idade, portanto, não é contado o tempo de carência, mas o tempo de contribuição, por grupos de 12.Note-se que o tempo de contribuição, embora não seja requisito para concessão da aposentadoria por idade, influi no cálculo de sua renda mensal inicial tal qual no

cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Repita-se: não é o tempo de carência que determina o coeficiente da aposentadoria por idade, mas sim o tempo de contribuição, à semelhança do que sucede com a aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, como se admite o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 não só como requisito para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas também para determinação de seu coeficiente de cálculo, não é concebível que o mesmo tempo de exercício de atividade rural não possa majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, especialmente diante do disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98. Daí que, a meu sentir, em revisão a entendimento anterior e com a devida vênia de autorizadas vozes contrárias, há uma só interpretação que soa razoável para o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91: deve ser considerado o tempo de contribuição para determinação do cálculo da aposentadoria por idade, assim também considerado o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, independentemente de prova de recolhimento de contribuições (art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98). Importante lembrar nesse passo que o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, muito citado para justificar a admissão do tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991 para compor o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição - em contraposição ao artigo 50 da mesma lei, que não admitiria o mesmo -, já não tem mais plena aplicação. Aquele preceito legal foi derogado pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, no que este estabeleceu novos critérios para concessão e para cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. A norma constitucional reformadora referida modificou a determinação do coeficiente de 70% mais 6% a cada ano de atividade após 30 anos de tempo de serviço, previsto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, para 70% mais 5% a cada ano de contribuição após 30 anos de tempo de contribuição mais o pedágio. Não há mais a soma de simples atividade, como antes expresso no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mas a soma de tempo de contribuição para determinar o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição. Em sendo assim, não mais existe a distinção antes suscitada entre o disposto nos artigos 50 e 53, ambos da Lei nº 8.213/91, na qual se dizia que um exigia contribuição e outro apenas atividade, para fundamentar a inadmissão do tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991 para cálculo do coeficiente tão-somente da aposentadoria por idade. Ora, desde dezembro de 1998 também para a aposentadoria por tempo de contribuição exige-se não apenas tempo de atividade, mas tempo de contribuição para incremento do coeficiente, assim como era previsto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Não obstante, permanece sendo admitido o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991 para cálculo do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição. Não há nisto violação ao disposto no artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, mas cumprimento do tão citado artigo 4º da mesma emenda, que determina seja admitido como tempo de contribuição o tempo de serviço até então considerado pela legislação em vigor, tal como é admitido o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Assim, se um dia houve, talvez com violação da isonomia e da razoabilidade, não há mais fundamento jurídico para a distinção no cálculo do coeficiente das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, no que concerne à atividade rural anterior a novembro de 1991. Impõe-se, por conseguinte, seja considerado o tempo de exercício de atividade rural aqui reconhecido, não para efeito de carência, mas para rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade da parte autora. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL presente demanda foi proposta em 14/10/2014 e a parte autora pede a revisão da renda mensal inicial. É de rigor, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Assim, restam prescritas as prestações devidas anteriores a 14/10/2009. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração e os provejo, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do labor rural, no período de 01/01/1963 a 31/12/1975. Julgo ainda PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade para calcular a renda mensal inicial do benefício com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, considerando 32 grupos de 12 contribuições mais 07 contribuições para cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do início do benefício, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência mínima, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Anote-se as alterações efetuadas na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001015-73.2015.403.6138 - WALMIR MATHEUS(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede a revisão de seu benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalculá-lo com aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 ou do artigo 21 da Lei 8.880/1994. Pede também a aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Com a inicial, trouxe documentos (fls. 15/73). Intimada, a parte autora regularizou sua representação processual mediante juntada de procuração (fls. 77/79). Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 80). Parecer contábil (fls. 93/98). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 101/125). Com réplica (fls. 128/136). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA. Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço. Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise. Revendo posicionamento anterior, então, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL parte autora afirma que em 05/05/2011 houve a interrupção do prazo prescricional em razão da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. A parte autora não prova que aderiu aos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, mormente diante do ajuizamento desta ação individual, o que torna inaplicável a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de aludido processo. Ressalto que o caso dos autos não se amolda à hipótese julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 0116279-5, 5ª Turma, relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 2203/2010), visto que a parte autora não prova o prévio ajuizamento de execução provisória da sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Dessa forma, considerando que a presente demanda foi proposta somente em 22/09/2015 e a parte autora pede a revisão da renda mensal, é de rigor o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Assim, restam prescritas as prestações devidas anteriores a 22/09/2010. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94 E ARTIGO 21 DA LEI 8.880/1994. Ao benefício concedido à parte autora é inaplicável o artigo 26 da Lei nº 8.870/94. A Lei nº 8.870/94, em seu artigo 26, determinou que os benefícios concedidos com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre

salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida lei fossem revistos pelos critérios de cálculos previstos em seu texto. Eis o texto legal: Lei nº 8.870/94 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Por sua vez, o artigo 21 da Lei 8.880/1994 determinou que, para os benefícios concedidos a partir de 01 de março de 1994, a diferença entre a média dos salário-de-contribuição e o limite máximo vigente no mês de início de benefício seja incorporada ao valor do benefício com o primeiro reajuste após a concessão. Lei 8.880/1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994 (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. No caso, o benefício da parte autora tem data de início em 01/02/1991, conforme carta de concessão de fls. 22. Logo, inaplicáveis as disposições acima. LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003 Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora: 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. [13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. [15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício. 16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seus benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de teto estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Para mais, o INSS não provou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão (fls. 25, 54/56), deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas observado o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal mediante aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/1994 e do artigo 21 da Lei 8.880/1994. De outra parte, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder à revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001249-55.2015.403.6138 - LARA CRISTINE BARBOSA BORGES MARTINS X LEONARDO BARBOSA BORGES MARTINS X VANESSA BARBOSA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(DESPACHO DE FL. 183): Chamo o feito à conclusão tão somente para corrigir de ofício o erro material constante na SÚMULA DE JULGAMENTO da sentença de fls. 171-177/v no que tange ao nome da autora, para constar como correto: LARA CRISTINE BARBOSA BORGES MARTINS, permanecendo inalteradas as demais determinações. Ao SUDP para correção nos termos supra, bem como para retificar os números dos CPFs dos autores, devendo constar: LEONARDO BARBOSA BORGES MARTINS (CPF/MF 475.809.248-62) LARA CRISTINE BARBOSA BORGES MARTINS (CPF/MF 475.808.988-45) Cumpra-se. Intimem-se. (SENTENÇA DE FLS. 171-177/V): Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora, representada por sua genitora Vanessa Barbosa, contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente, desde a data da prisão, em

03/02/2011. Pede, ainda, indenização por danos morais. Veicula pedido de tutela antecipada. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido ao argumento de que instituidor manteve a qualidade de segurado apenas até 16/07/2011. Sustenta a parte autora, entretanto, que o instituidor manteve a qualidade de segurado, visto que se encontrava recluso desde 03/02/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/70). O juízo concedeu a gratuidade de justiça e determinou que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa (fl. 73). A parte autora juntou documentos e retificou o valor da causa (fls. 74/76 e 79/81). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 82/83-verso). A parte autora juntou atestado de permanência carcerária (fls. 93/94). Em contestação, instruída com documentos, o INSS alega, preliminarmente, falta de interesse de agir pela ausência de cópia do procedimento administrativo. No mérito, aduz, em síntese, que o instituidor estava em gozo de auxílio-doença da data da prisão, o que afasta o preenchimento dos requisitos do artigo 80 da Lei 8.213/1991. Afirma, ainda, que a família não se enquadra no conceito de baixa renda, em razão dos rendimentos auferidos pela genitora dos autores (fls. 96/137). Com réplica (fls. 140/146). Manifestação do Ministério Público Federal com documento opinando pela procedência parcial do pedido (fls. 148/150). A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 151/158). Convertido o julgamento do feito em diligência para manifestação das partes sobre documento juntado pelo juízo (fls. 159/161). A parte autora impugnou a relação de créditos apresentada, juntou documentos e reiterou pedido de tutela antecipada (fls. 164 e 166/168). O INSS ficou-se inerte (fls. 165). O Ministério Público Federal reiterou a manifestação apresentada (fls. 170). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Alega o INSS falta de interesse de agir da parte autora por ausência de apresentação em juízo dos autos do procedimento administrativo. No entanto, os documentos que acompanham a inicial permitem concluir que houve adequada instrução do requerimento na via administrativa, visto que tais documentos são cópias extraídas do procedimento administrativo. AUXÍLIO-RECLUSÃO auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. A qualidade de dependente dos autores restou provada pela cópia das carteiras de identidade e certidões de nascimento de fls. 26/29 (art. 16, inciso I, 4º da Lei 8.213/91). A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional emitida, em 29/04/2015 (fls. 17), que prova a prisão de seu pai nos períodos de 03/02/2011 a 08/04/2011, de 17/04/2012 a 18/04/2012, de 21/04/2012 a 26/04/2012 e a partir de 15/10/2012. No tocante ao primeiro período de reclusão (03/02/2011 a 08/04/2011), os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 127) provam que o genitor da parte autora estava em gozo de auxílio-doença em todo o período da reclusão, razão pela qual é indevido o benefício de auxílio-reclusão, uma vez que são benefícios inacumuláveis (art. 80 da Lei nº 8.213/91). De outra parte, o gozo de benefício previdenciário manteve a qualidade de segurado do instituidor por 12 meses após a cessação do benefício (art. 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Houve, portanto, manutenção da qualidade de segurado do instituidor até 24/08/2012, visto que o benefício de auxílio-doença cessou em 24/08/2011. O instituidor foi novamente recolhido à prisão nos períodos de 17/04/2012 a 18/04/2012, 21/04/2012 a 26/04/2012 e 15/10/2012 em diante. Logo, nas datas das três prisões, o instituidor manteve a qualidade de segurado, uma vez que o segurado recluso mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após o livramento (artigo 15, inciso IV, da Lei 8.212/1991). A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão: Decreto nº 3.048/99 Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. [ ] Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição. Sucede, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão. Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do período de graça, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social. No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados: APELREEX 0001486-32.2007.403.6183 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISe-DJF3 Judicial 1 03/02/2014 EMENTA [ ] I. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301 RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS 4ª Turma Recursal - SPe-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013 EMENTA [ ] II - VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto. No caso, a planilha do CNIS (fl. 127) prova que o segurado recluso estava desempregado à época das prisões, em 17/04/2012, 21/04/2012 e 15/10/2012, respectivamente. Logo, atende ao requisito da baixa renda. Cumpre consignar que a prova de ausência de remuneração, consoante o disposto no art. 383, da Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21/01/2015, tem aplicação apenas na via administrativa, porquanto não encontra previsão na lei. Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à



parte autora o benefício do auxílio-reclusão nos períodos em que o instituidor estava recluso, de 17/04/2012 a 18/04/2012, 21/04/2012 a 26/04/2012 e de 15/10/2012 até a presente data (fls. 167/168), porquanto, ainda que o requerimento tenha sido formulado mais de 30 dias depois da data da prisão (DER - 22/04/2015 - fl. 65), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (art. 198, inc. I, do Código Civil). DANOS MORAIS obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. O INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, de assistência social e de pensão especial, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência. Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar. No caso, houve erro grosseiro do INSS no indeferimento do benefício (fls. 55), visto que consta dos dados do CNIS (fl. 127) que o instituidor estava em gozo de auxílio-doença no intervalo de 11/01/2011 a 24/08/2011, o que lhe assegurou a qualidade de segurado até 24/08/2012. Destaco, ainda, que o lapso entre as datas de início da segunda e da última reclusão é inferior a doze meses, insuficiente, portanto, para que ocorra a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso IV, da Lei 8.213/1991. Demais disso, o último salário de contribuição do segurado antes das três prisões era inferior ao limite da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012, vigente para o ano de 2012; e a aplicação do disposto no artigo 116, 6º, do Decreto 3.048/1999 inviabilizaria a concessão do benefício somente para o período em que houve contribuição previdenciária. Não implicaria no indeferimento total do benefício, como no caso. Assim, resta caracterizado o ato ilícito. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora e do réu (ente público), bem como a natureza alimentar do benefício previdenciário, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, suficientes para mitigar o sofrimento experimentado no caso, sem gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de auxílio-reclusão para reconhecer o direito ao benefício, exceto no período de 03/02/2011 a 08/04/2011. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar o réu a pagar à parte autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária a partir desta data, e serão acrescidos juros de mora contados da data do indeferimento administrativo, em 04/08/2015 (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do E. STJ - fls. 55), nos termos da Resolução nº 134/2010 alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação do pedido de danos morais acrescidos de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ), em relação ao pedido de benefício previdenciário. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, tendo a parte autora anexado aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado (certidão de recolhimento prisional) atualizada (fls. 157/158), intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: LEONARDO BARBOSA BORGES MARTINSCPF beneficiário: Não consta. Nome da mãe: Vanessa Barbosa Nome do beneficiário: LARA CRISTINA BARBOSA BORGES MARTINSCPF beneficiário: Não consta. Nome da mãe: Vanessa Barbosa Endereço beneficiário: Rua 24 de outubro, nº 26, bairro Jockey Club, Barretos/SP. Nome do representante: Vanessa Barbosa CPF representante: 228.805.758-00 Nome do instituidor: Edmilson Borges Martins Espécie do benefício: Auxílio-reclusão DIB: 17/04/2012 (data da prisão) DCB 18/04/2012 (data da soltura) DIP: Não se aplica. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado Espécie do benefício: Auxílio-reclusão DIB: 21/04/2012 (data da prisão) DCB 26/04/2012 (data da soltura) DIP: Não se aplica. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado Espécie do benefício: Auxílio-reclusão DIB: 15/10/2012 (data da prisão) DIP: Não se aplica. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o

trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001369-98.2015.403.6138** - VIRACOPO AUTO POSTO LTDA(GO023444 - FERNANDO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 781/784.Sustenta a parte ré, em síntese, que há omissão na fundamentação da decisão.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença consignou a improcedência dos pedidos da parte autora e afastou todos os argumentos relevantes para a solução do caso. Os presentes embargos de declaração apenas reproduzem trechos da petição inicial com argumentação genérica. Em relação à responsabilidade tributária da parte autora, a sentença é expressa em reconhecê-la diante da confissão perpetrada perante o auditor fiscal e a ausência de prova quanto à alegada coação.Assim, o que pretende a parte ré, em verdade, é não somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000023-78.2016.403.6138** - FABIO SANTOS & SANTOS LTDA - EPP X FABIO APARECIDO DOS SANTOS(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB E MG166104 - LUIS GUSTAVO FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede restituição do dobro do valor de R\$96.510,20, bem como dos débitos decorrentes da cobrança indevida; e pagamento de indenização por dano moral.A parte autora relata, em síntese, que foi subtraída de sua conta bancária mantida na instituição financeira da parte ré a quantia de R\$96.510,20 sem sua ciência ou autorização. Aduz que a área de segurança da parte ré concluiu que havia indícios de fraude, no entanto, não houve restituição do montante retirado indevidamente.Com a inicial, carrou procuração e documentos (fls. 13/384).Intimada, a parte autora emendou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa e reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 388/390). Juntou documentos (fls. 391/414).O juízo manteve o indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 415).A parte autora juntou nova procuração e efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 416/420).A audiência preliminar de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 428).Em contestação com procuração, a Caixa Econômica Federal aduz preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 433/438). Juntou documentos (fls. 439/451).A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 454/466 e 467/472).Realizada audiência de instrução com oitiva três testemunhas e juntados documentos pela parte autora (fls. 492/496 e 497/626).Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 648/654 e 655/659).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, quanto à preliminar alegada pela parte ré de falta de interesse de agir, observo que o valor postulado pela parte autora a título de indenização por danos materiais é superior ao que lhe foi restituído.Demais disso, a parte autora também postula a devolução em dobro do que lhe foi subtraído da conta corrente, além de indenização por danos morais.Remanesce, portanto, interesse de agir, ante a resistência da parte ré à pretensão da parte autora.Passo ao exame do mérito.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORDe início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.DANO MORAL E MATERIALO direito a indenização por danos morais e materiais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.O CASO DOS AUTOSA parte autora narra que, no dia 27/10/2014, verificou que o total de débitos de sua conta corrente alcançava o montante de R\$137.448,32, sendo que a área de segurança da parte ré constatou existência de fraude em movimentações que somavam R\$96.510,20 (fls. 03). Anoto, ainda, que, em relação ao dano material, seu pedido consiste na restituição em dobro do valor de R\$96.510,20 e dos débitos decorrentes (fls. 11).Em contestação, a parte ré alega, em síntese, que o procedimento administrativo tramitou por prazo razoável e que, embora tenha havido a recomposição integral do saldo em conta da parte autora, inexistiu o dever de indenizar, pois houve culpa exclusiva da vítima ao facilitar a ação de meliantes.A parte ré afirmou que a fraude só ocorreu porque o empregado da parte autora teria atendido uma ligação telefônica de um suposto empregado da CAIXA e teria navegado no sistema interno da empresa sob a orientação de terceiro (fl. 435, 446-verso e 451).Por sua vez, em réplica, a despeito do pedido de pagamento de R\$135.738,47, a parte autora admite que o valor de R\$113.540,99 foi-lhe restituído, remanescendo o montante de R\$22.197,48 (fls. 455 e 465).No tocante ao uso do sistema por seu empregado, por outro lado, a parte autora nega o ocorrido, tendo afirmado que o único que lidava com o convênio com a CAIXA era o sócio-proprietário FABIO. Essa afirmação, todavia, é contrariada por declaração do próprio sócio-proprietário da parte autora quando da contestação dos lançamentos indevidos em conta corrente. Com efeito, no documento de fl. 53, assinado pelo sócio-proprietário da parte autora, consta que um empregado da parte autora acessara o sistema Caixa aqui no dia dos fatos.A testemunha Cleber Reganassi Costanari relatou, em síntese, que é empregado da empresa Coca Cola há 12 anos, período em que tem atendido a empresa autora. A empresa sempre foi fiel a pagamentos e comprava volumes. Era um parceiro alto. No dia dos fatos, o depoente estava no supermercado. Disseram que haviam hackeado o sistema e houve um desfalece na conta. O pessoal do banco disse que o banco arcaria com as consequências e que cobriam os cheques que cairiam na conta. Fábio disse ao depoente que os cheques começaram a voltar. Depois desse problema, a Cola Cola cortou o prazo da empresa autora, que só poderia comprar à vista, e depois a Coca Cola parou de vender para a empresa autora. Houve uma negociação e as vendas foram retomadas, mas com pagamento à vista. Os comentários de outras empresas eram o mesmo, de que somente fariam entrega mediante pagamento à vista ou antecipado e outras pararam de fornecer. A conversa na cidade é de que a empresa está quebrando. Ainda há atrasos nos pagamentos e o depoente pede para que a autora faça o pagamento se não, não pode vender para a empresa autora.A testemunha André Luís de Oliveira relatou, em síntese, que é vendedor há 21 anos. É fornecedor da autora desde 2012, por meio da empresa Maranhão Atacado, de Catanduva. A empresa autora era o melhor cliente do depoente, que sempre pagou certinho. A autora fazia compra a crédito por meio de boleto bancário. Soube do ocorrido no supermercado. Atendia semanalmente. Fez uma venda para Fábio e o financeiro disse que não poderia liberar o fornecimento em razão de restrições ao CNPJ da empresa autora. A empresa do depoente parou de fornecer à autora. Houve renegociação da dívida com a empresa do depoente, mas mediante depósito antecipado. A empresa autora passou de uma empresa idônea para uma empresa mau vista. Até os dias atuais, fala-se que a empresa autora está quebrada e não vai pagar. Há empresas que pararam de vender para a autora, em razão da restrição ao CNPJ. Outras voltaram. O depoente desligou-se da empresa Maranhão em 2016. A empresa em que o



depoente trabalha atualmente fornece para a autora, com a condição de depósito antecipado. A testemunha Adenauer Jesus Pradela relatou, em síntese, que é vendedor há sete anos. A empresa em que o depoente trabalha é fornecedora da autora há seis anos. A empresa autora tinha ótimo crédito, comprara no crédito e sempre fez seus pagamentos até os fatos. De uns tempos pra cá, começou a atrasar boletos e cheques foram devolvidos. A empresa em que o depoente trabalha parou de fornecer mercadorias para a autora. Houve uma negociação que não foi cumprida. O movimento do supermercado reduziu muito. As prateleiras estão vazias. Os vendedores das empresas comentam entre si que a autora está com as pernas quebradas. A ocorrência da fraude é incontroversa. De fato, os documentos que acompanham a contestação provam que a parte ré reconheceu a existência de fraude, bem como restituiu à parte autora o montante de R\$168.768,75, resultante da soma das movimentações impugnadas e de juros, impostos e tarifas decorrentes (fls. 440/442, 469/470 e 472). Todavia, não restou provada a responsabilidade da parte ré pelo dano verificado. A própria autora anexou o documento em que se fundamenta a parte ré, no qual consta que o empregado chamado Fernando recebeu ligação na terça-feira dia 21/10/2014 por suposto empregado Caixa com nome de Gustavo que solicitou ao Fernando que o mesmo entrasse no sistema do Caixa aqui e realizasse navegação no sistema sob orientação do estrando ao telefone (fl. 49/53), sem que a parte autora tenha impugnado seu conteúdo. Ressalta-se que referido documento encontra-se devidamente assinado pelo autor, constando inclusive o número de seu CPF (fl. 53). Não trata o caso, por conseguinte, de fraude ocorrida por fragilidade da segurança eletrônica da parte ré, caso em que se poderia cogitar de responsabilidade da instituição financeira por não fornecer sistema seguro ao cliente. Trata-se de fraude, sem dúvida, mas mediante ação de preposto da própria parte autora, pois, ainda que ludibriado por terceiro, acessou o sistema eletrônico da parte ré e efetuou as operações a ele solicitadas. O preposto da parte autora, portanto, agiu, no mínimo, de forma negligente, não usual, ao acessar sistema de pagamentos e agir conforme orientação de terceiro ao telefone, que não poderia ser de plano identificado como preposto da instituição financeira. O caso é, então, de responsabilidade exclusiva de terceiro, o criminoso, e do próprio consumidor, a parte autora, porquanto os danos materiais e morais alegados não decorrem de deficiência dos serviços da parte ré. Tal situação exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14, 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto exclui o nexo de causalidade entre a ação do fornecedor de serviços e o dano experimentado pelo consumidor. Em caso semelhante, veja-se o seguinte julgado: RESP 601.805 - 4ª TURMA - STJ - DJ DE 14/11/2005 RELATOR MINISTRO JORGE SCARTEZZINIEMENTA (1) - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. A improcedência dos pedidos, portanto, é medida de rigor, visto que não há nexo causal entre a conduta da parte ré e os danos experimentados pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, e a suportar as custas processuais. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000662-96.2016.403.6138** - NELSON DE JESUS FONTANEZI FILHO (SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO E SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré. A parte autora relata, em síntese, a parte ré recusou-se a receber os valores referentes às prestações em atraso do contrato nº 8.5555.0229814. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 18/38 e 40/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido mediante apresentação de caução (fls. 43/44). A parte autora apresentou emenda à petição inicial com documentos (fls. 47/59). Juntou novos documentos (fls. 66/92). Em contestação, instruída com procuração e documentos (fls. 103/134), a Caixa Econômica Federal (CEF) aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir. Afirma que a consolidação da propriedade em nome da ré implica perda de objeto do pedido de consignação em pagamento. No mérito, aduz que houve vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato, uma vez que o autor deixou de pagar os encargos mensais e, como se quedou inerte após notificado para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, houve a consolidação da propriedade no domínio do fiduciário. Aduz que o montante de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) é insuficiente para quitar as despesas decorrentes da consolidação somada às prestações vencidas, sendo impossível a emissão de demonstrativo de débito atualizado da dívida em razão da consolidação da propriedade. A parte autora replicou (fls. 144/151). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte ré juntou documentos (fls. 159 e 164/165), sobre os quais a parte autora manifestou-se (fls. 173/177). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação. Ora, a extinção do contrato de mútuo pelo vencimento antecipado da dívida e pela consolidação da propriedade no domínio do fiduciário não esvaziam o objeto da pretensão, visto que não trata o feito de revisão contratual. A pretensão da parte autora é justamente o cancelamento da consolidação da propriedade, a fim de reativar o contrato, para o que necessita da ação judicial, a revelar seu interesse de agir. Sem outras questões processuais a decidir, passo a apreciar o mérito. MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Reitero que a alegação da parte autora cinge-se à afirmar que há recusa da parte ré em receber o pagamento das prestações vencidas após a consolidação da propriedade. Destaco que não há qualquer alegação de nulidade no procedimento de consolidação. A parte autora trouxe aos autos extrato expedido pela parte ré, em que foi informado o total do saldo devedor, em 02/06/2016, no montante de R\$3.689,39 (fls. 27), correspondente ao valor das prestações em atraso, tidas pelo credor. A parte autora efetuou depósito de R\$4.200,00, em 27/06/2016 (fls. 41/42). Após o deferimento parcial da tutela, em que restou consignado que as despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação integram o valor do débito, a parte autora depositou, em 13/07/2016, as quantias de R\$450,70 e 438,25 (fls. 58/59), e de agosto de 2016 a junho de 2017 depositou mensalmente a quantia de R\$438,25, e, em julho e agosto de 2017, a quantia de R\$ 417, 34, referentes às prestações mensais do contrato (fls. 92, 100, 102, 136, 140, 142, 156, 158, 162, 167, 171, 182 e 185). A parte autora efetuou, ainda, depósitos complementares, em 07/02/2017 e 23/06/2017, nos valores de R\$1.689,46 e R\$1376,57 (fls. 152 e 178). Mostrou dessa maneira, inequívoca boa-fé e intuito de honrar as obrigações contratuais. Demais disso, ainda que houvesse mora do devedor, impõe observar que a situação peculiar que ressaí dos autos merece atenção especial na aplicação da Lei nº 9.514/97. Vale dizer, diante da pronta disposição do devedor fiduciante em pagar as prestações vencidas e manter o regular pagamento das vincendas, antes da alienação do imóvel a terceiros, importa analisar se é possível anular a consolidação da propriedade. A rigor, na letra do disposto no artigo 26, 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97, o contrato extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, isto é, após o prazo de 15 dias contados da

notificação para o devedor purgar a mora. A partir de então, não prevê a lei outra oportunidade para o devedor purgar a mora, ante a extinção do contrato. Veja-se o teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Lei nº 9.514/97 Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação da Lei nº 10.931/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) Sucede que, no caso presente, a parte autora, após a consolidação da propriedade, mas antes de o imóvel ser alienado pela CEF, promoveu a presente ação, na qual imediatamente após a concessão de medida liminar para suspender a alienação do imóvel, efetuou o depósito das prestações vencidas. Não se trata, portanto, de devedor inadimplente contumaz, o que torna robusta sua alegação contida na inicial de que deixou de pagar algumas prestações por dificuldade financeira momentânea. Também não se cogita no caso de anular negócio jurídico validamente realizado pela credora, porquanto o imóvel ainda não foi alienado a terceiro. Diante da particularidade do caso, em que o imóvel ainda não foi alienado a terceiro e em que é patente a boa-fé do devedor e sua disposição e eficaz ação para pagar a dívida, ainda que mora do devedor houvesse, entendo que é possível a anulação da averbação da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da credora, desde que não houvesse redução patrimonial da credora, se não houvesse dado causa à mora. Assim, é imperativo que o devedor, além dos encargos mensais pretéritos e futuros que depositou e vem depositando nos autos, também pagasse todas as despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade e de leilão do imóvel, porquanto são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua, conforme expresso no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, 3º, inciso II, e 4º, 5º e 8º, da mesma lei. Veja-se, a par do artigo 26 já acima transcrito, o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97: Lei nº 9.514/97 Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) São despesas a serem pagas pelo devedor, portanto, conforme o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, as despesas com o procedimento de consolidação da propriedade, isto é, os valores pagos ao Cartório de Registro de Imóveis para realização do procedimento e para averbação da consolidação da propriedade, além dos tributos incidentes sobre a operação; os valores comprovados documentalmente pelo credor para realização dos leilões para venda do imóvel, proporcional ao anúncio do imóvel em apreço se coletiva a publicação de edital para leilão de vários imóveis; além de outras despesas documentalmente comprovadas que estejam diretamente vinculadas ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel e de sua alienação em leilão e da própria conservação do imóvel (tributos e taxas incidentes sobre o imóvel etc.). A possibilidade de purgar a mora, em caso como o presente, mesmo depois de consolidada a propriedade no domínio do fiduciário, deve ser admitida não para afastar a aplicação do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, tampouco para mitigar seu rigor, mas para mitigar o rigor de sua interpretação e aplicação, sem que haja enriquecimento sem causa do mutuário, tampouco prejuízo ao credor, mesmo diante da mora do devedor. Ora, aludida Lei não prevê expressamente outra oportunidade para o devedor purgar a mora depois de consolidada a propriedade, mas também não a veda expressamente. Assim, uma vez que pague o devedor todos os encargos vencidos e todas as despesas havidas pelo credor para promover a alienação do imóvel, desde que o imóvel ainda não tenha passado para o domínio de terceiros, não pode haver impedimento para a purgação da mora, sob pena de manifesta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, não admitir em caso como o presente a purgação da mora significa admitir que o devedor seja simplesmente espoliado e retirado de sua moradia única, muito embora se disponha a honrar todas as obrigações legais e contratuais assumidas. Vale dizer, significa permitir que o patrimônio do devedor, que também lhe serve de moradia única, seja expropriado desnecessariamente, mesmo diante de outros meios disponíveis menos onerosos para pagamento da dívida na forma contratada. Note-se que em casos como o presente o devedor experimentaria considerável prejuízo com o leilão do imóvel, porquanto, como sói acontecer, o imóvel usualmente é leiloado por valor muito inferior ao seu valor de mercado ou simplesmente permanece no domínio do credor pelo valor da dívida (art. 27, 5º, da Lei nº 9.514/97). O devedor, no entanto, ao adquirir o imóvel e aliená-lo fiduciariamente ao credor não o adquiriu apenas com os recursos mutuados, mas também com recursos próprios, que assim acabam por se perder. Se não há outro meio de satisfação do crédito, isto é, ocorrente a inadimplência do devedor que em momento algum se prontifica a purgar a mora, aquele procedimento, além de legal, é legítimo, já que o devedor não pode permanecer com o imóvel financiado sem pagamento da dívida e enriquecer-se à custa do credor. Não é este, porém, o caso dos autos, em que o devedor inequivocamente age de boa-fé (art. 422 do Código Civil), propôs-se a pagar os encargos mensais vencidos e vem depositando regularmente os encargos mensais vincendos. A retirada do imóvel do devedor nessa situação corresponde a medida expropriatória desnecessária para a satisfação do crédito e, portanto, seria medida violadora do princípio da proporcionalidade, o qual deve no

caso nortear a interpretação e aplicação dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; e do princípio da menor onerosidade, o qual informa o processo de execução (arts. 620 e 668 do Código de Processo Civil de 1973, arts. 805 e 847 do Código de Processo Civil de 2015) e que aqui também pode ser invocado por analogia. Dessa maneira, supera-se o que soa, no caso, como simples burocracia a impedir a restauração do contrato e permite-se a satisfação integral do crédito da parte ré, sem que haja enriquecimento sem causa do devedor, tampouco espoliação desnecessária de seu patrimônio. Mantém-se, enfim, o equilíbrio contratual. Imperativo, portanto, o cancelamento da consolidação da propriedade, com o que deve ser reativado o contrato habitacional havido entre as partes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para o cancelamento da consolidação da propriedade no domínio da CEF e determinar a reativação do contrato, restando purgada a mora pelos depósitos efetuados até a prestação referente ao mês de julho de 2017, como provado nos autos até o momento. Deverá a parte autora efetuar os depósitos dos encargos mensais nos autos desta ação, regularmente, no prazo contratual e de acordo com os valores indicados no contrato, até o trânsito em julgado, após o que deverá a credora fiduciária apresentar os valores atualizados de acordo com o contrato, sem os encargos de mora. Faculto à credora desde já, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nestes autos para apropriação no contrato nº 8.5555.0229814, celebrado com o autor Nelson de Jesus Fontanezi Filho. Após o trânsito em julgado, deverá o autor pagar em 30 (trinta) dias as despesas documentalmente comprovadas pela CEF no procedimento de consolidação da propriedade e de leilão do imóvel (arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/27) que ainda não tenham sido pagas com os depósitos efetuados nos autos, sob pena de poder a credora executar tais valores nos próprios autos (art. 899, 2º, do Código de Processo Civil) ou satisfazer seu crédito na forma dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Deverá o autor, também no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, complementar o valor dos encargos mensais depositados nos autos, se necessário, também sob pena de poder a credora executar os valores nos próprios autos ou na forma dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Para tanto, deverá a credora, na fase de cumprimento de sentença, apresentar o valor atualizado dos encargos mensais de acordo com os termos do contrato, até a data de cada depósito, e demonstrar eventual diferença, na data de cada depósito, entre o valor do encargo mensal devido e o valor do depósito em cada competência. Eventual complementação deverá considerar o valor dos encargos devidos na data dos depósitos efetuados nos autos. Deve o autor ainda manter os depósitos mensais de acordo com os valores apresentados pelo credor, sem prejuízo de posterior complementação em fase de cumprimento de sentença, como determinado nos parágrafos anteriores do dispositivo desta sentença, sob pena de revogação da medida antecipatória concedida. Fica facultado à parte ré (CEF) comunicar ao Juízo eventual descumprimento dos depósitos mensais para revogação da medida antecipatória concedida. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte ré à parte autora em razão da sucumbência, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001367-94.2016.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, mediante oferecimento de caução, declaração para que não constituam óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EM) e não impliquem inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Federal (CADIN) os débitos de:1) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do período de apuração de setembro de 2016; 2) Programa de Integração Social (PIS) do período de apuração de setembro de 2016;3) Contribuição para o PIS/PASEP retida na Fonte pelas pessoas jurídicas (CSRF) do período de apuração de setembro de 2016;4) dos processos administrativos nº 13855.722.441/2016-22, 13855.722.655/2016-07, 13855.723.017/2016-03, 13855.723.053/2016-69 e 13855.723.120/2016-45;5) inscrições em dívida ativa nº 80 5 16 011799-41, 80 5 16 012682-94; 6) divergências em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e Guia da Previdência Social (GPS) dos períodos de junho de 2016 a setembro de 2016; e7) DEBCADS nº 12.281.690-0, 36.692.504-0 e 36.765.227-7.Sustenta a parte autora, em síntese, que as dívidas que obstam a emissão de CPD-EN encontram-se entre o término da fase administrativa e o início dos atos construtivos na execução fiscal, fase em que não são outorgadas à parte autora prerrogativas legais para suspensão de sua exigibilidade e obtenção da aludida certidão. Afirma, ainda, que a ausência de CPD-EN inviabiliza a manutenção de suas atividades, visto que constitui condição para o recebimento de verbas públicas. A parte autora oferece doze imóveis em caução a fim de garantir o débito inscrito, com o objetivo de obter a certidão pretendida.Com a inicial trouxe a parte autora documentos (fls. 24/275).Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 279).Intimada a manifestar-se em 72 horas sobre o pedido de tutela antecipada, a parte ré sustenta, em síntese, que a parte autora possui dívidas que superam vinte e seis milhões de reais e que deve ser observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980. Afirma que o bem imóvel não possui liquidez necessária e que as avaliações apresentadas pela autora são desprovidas de fundamento técnico. Juntou documentos (fls. 289/302).O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar a expedição de CPD-EN com validade restrita à comprovação de regularidade fiscal para fins de recebimento de verba pública relacionada diretamente ao Sistema Único de Saúde (SUS) (fls. 322/324, 350/351 e 567/568).A parte autora regularizou sua representação processual e juntou documentos (fls. 401/456 e 475/566).Em contestação com documentos, a União Federal aduz, em síntese, que houve perda superveniente do interesse de agir, uma vez que foram propostas as execuções fiscais dos débitos da presente demanda e, portanto, são outorgadas à parte autora prerrogativas legais para suspensão de sua exigibilidade e obtenção da pretendida CPD-EN (fls. 601/614).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTEA parte ré afirma que o ajuizamento das execuções fiscais concernentes às dívidas que se objetiva garantir com o presente processo implica falta de interesse de agir superveniente da parte autora.O pedido da parte autora consiste em obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e não inclusão em Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Federal (CADIN), mediante oferecimento de caução, das dívidas indicadas no relatório da presente sentença.Dessa forma, a propositura da execução fiscal não resulta no atendimento do pedido da parte autora, visto que somente com a formalização da penhora em todas as execuções fiscais seria possível a emissão da CPD-EN, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN).No entanto, a parte ré cinge-se a provar a distribuição das execuções fiscais, o que é insuficiente para afastar o interesse de agir da parte autora.Passo à análise do mérito.Primeiramente, cumpre destacar que as dívidas objeto da presente demanda cingem-se aos débitos de IRRF, PIS e CSRF do período de apuração de setembro de 2016; dos processos administrativos nº 13855.722.441/2016-22, 13855.722.655/2016-07, 13855.723.017/2016-03, 13855.723.053/2016-69 e 13855.723.120/2016-45; das inscrições em dívida ativa nº 80 5 16 011799-41, 80 5 16 012682-94; das divergências em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e Guia da Previdência Social (GPS) dos períodos de junho de 2016 a setembro de 2016 e; dos DEBCADS nº 12.281.690-0, 36.692.504-0 e 36.765.227-7. Assim, as demais dívidas, obstem ou não a emissão de CPD-EN, não são objeto da presente demanda e sobre elas nada se decidirá.No que tange à garantia oferecida pela parte autora, cumpre consignar que, à exceção dos créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, os débitos tributários da União são preferenciais a qualquer outro, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. As matrículas imobiliárias revelam que as penhoras incidentes sobre os imóveis objeto da caução não versam sobre créditos preferenciais aos da União.Note-se, ainda, que nas matrículas dos imóveis matriculados sob os números 18.442, 42.985, 28.194, 26.519 e 16.304 já há averbação de penhora efetuada em favor da parte ré decorrente de ordem exarada em autos de execução fiscal, o que evidencia que a parte autora não dispõe de outros bens para garantir suas dívidas e que foi respeitada a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/1980.Em relação à avaliação dos bens imóveis, verifico que, conforme o auto de avaliação cumprido por oficial de justiça, somente o imóvel de matrícula nº 18.442 foi avaliado em R\$25.500.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). A soma de todos os bens oferecidos em caução alcançam o montante de R\$29.356.000,00 (vinte e nove milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais - fls. 466/467), valor muito superior ao total da dívida caucionada.Importa consignar que não há vedação legal à alienação de bem imóvel sede de estabelecimento comercial da empresa devedora, sendo possível a penhora do imóvel de matrícula nº 18.442. Ademais, aludido imóvel já possui penhora em favor da União, o que demonstra que a parte ré já se manifestou pela idoneidade da garantia em feitos de execução fiscal.Demais disso, em sua contestação, a parte ré não trouxe qualquer documento que infirme o valor da avaliação dos bens.Assim, resta demonstrado que a caução oferecida é idônea e suficiente para garantia das dívidas apontadas na inicial.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julho PROCEDENTE o pedido para declarar que os débitos de IRRF, PIS e CSRF do período de apuração de setembro de 2016; dos processos administrativos nº 13855.722.441/2016-22, 13855.722.655/2016-07, 13855.723.017/2016-03, 13855.723.053/2016-69 e 13855.723.120/2016-45; das inscrições em dívida ativa nº 80 5 16 011799-41, 80 5 16 012682-94; das divergências em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e Guia da Previdência Social (GPS) dos períodos de junho de 2016 a setembro de 2016 e; dos DEBCADS nº 12.281.690-0, 36.692.504-0 e 36.765.227-7 não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e não importam inclusão da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Federal.De outra parte, mantenho a tutela antecipada de forma parcial para que a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) emitida pela União contenha expressamente a informação de que sua validade é restrita à comprovação de regularidade fiscal para fins de recebimento de verba pública relacionada diretamente ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo vedado seu uso para outra finalidade, especialmente para alienação de bens, participação em licitações e recebimento de verbas públicas de outra natureza.Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.Mantenho o valor da causa atribuído pela parte autora em sua petição inicial, visto que, conforme manifestação das partes (fls. 401 e 602), não há parâmetros objetivos de aferição e o valor da causa atribuído pela parte autora atende ao princípio da razoabilidade.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Eficácia da sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001451-95.2016.403.6138** - ANTONIO MATEUS DA SILVA RIBEIRO(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificados, em que a parte autora pede a concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 02 (dois) meses, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado, especificando o exato provimento jurisdicional pretendido, esclarecendo inclusive se o que pretendo no item 4 do seu requerimento final é a averbação do tempo de serviço especial, nos termos do art. 322 e 324 do CPC de 2015 (fl. 83/84).Requerida dilação de prazo, foram concedidos mais 02 (dois) meses de prazo para o cumprimento da determinação judicial (fl. 87). Todavia, a parte autora manteve-se inerte.Assim, ausente requisito da petição inicial, indispensável ao julgamento da lide, e não suprida a falta, caso é de extinção do processo, pois impossibilitada a apreciação do mérito, conforme art. 321, parágrafo único do CPC de 2015.Diante do exposto, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001452-80.2016.403.6138** - VALENTIM APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificados, em que a parte autora pede aposentadoria especial.A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 02 (dois) meses, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado, especificando o exato provimento jurisdicional pretendido, esclarecendo inclusive se o que pretendo no item 4 do seu requerimento final é a averbação do tempo de serviço especial, nos termos do art. 322 e 324 do CPC de 2015 (fl. 79/80).Requerida dilação de prazo, foram concedidos mais 02 (dois) meses para o cumprimento da determinação judicial (fl. 82). Todavia, a parte autora manteve-se inerte.Assim, ausente requisito da petição inicial, indispensável ao julgamento da lide, e não suprida a falta, caso é de extinção do processo, pois impossibilitada a apreciação do mérito, conforme art. 321, parágrafo único do CPC de 2015.Diante do exposto, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000152-49.2017.403.6138** - WILIAN FERREIRA DOS SANTOS X SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP375345 - MATEUS ELIODORO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificados, em que a parte autora pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A parte autora foi intimada a emendar a inicial, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado, visto que há afirmação de que não houve notificação prévia quanto ao procedimento de consolidação do imóvel e, sendo o caso, deveria incluir o arrematante do imóvel no polo passivo da demanda, nos termos do art. 322 e 324 do CPC de 2015 (fl. 73).Contudo, embora a parte autora tenha apresentado emenda à petição inicial, não houve o esclarecimento do pedido, permanecendo incerto e indeterminado. Na emenda à petição inicial, a parte autora reitera o pedido de declaração de nulidade do leilão extrajudicial, mas na sequência pede a desconsideração do pedido descrito no item f da inicial, o qual se refere justamente à declaração de nulidade do leilão extrajudicial. Verifico, portanto, que os pedidos são contraditórios, incompatíveis entre si, o que configura a inépcia da petição inicial nos termos do art. 330, 1º, IV do CPC de 2015.Assim, ausente requisito da petição inicial, indispensável ao julgamento da lide, e não suprida a falta, caso é de extinção do processo, pois impossibilitada a apreciação do mérito, conforme art. 321, parágrafo único do CPC de 2015.Diante do exposto, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas ex lege.Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000579-46.2017.403.6138** - NILSON JOSE DA SILVA GONCALVES(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão do benefício de aposentadoria especial.O juízo esclareceu a necessidade do prévio requerimento do benefício e determinou que a parte autora anexasse cópia legível do procedimento administrativo para a delimitação do interesse de agir, bem como para que fosse afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial (fls. 100/101). Contudo, não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora ficou inerte.Diante da ausência de prova do requerimento administrativo não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.Diante do exposto, falta pressuposto processual, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito, sem prejuízo de posterior novo ajuizamento da ação, se presente o interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento de tempo de atividade rural e urbana. Pede, ainda, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos nova procuração, pois a que fora juntada encontrava-se com a data rasurada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 55/56).Entretanto, embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo juntado aos autos somente a cópia do procedimento administrativo.A petição inicial, por conseguinte, deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000509-34.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-08.2013.403.6138) JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pede a revisão dos contratos de empréstimo Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil Op 734, com limite para utilização na conta corrente nº 0900.003.630-8, pactuado em 07/03/2012, no valor de R\$108.441,67 (cento e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).Sustenta a parte embargante, em síntese, que o título executivo é nulo, uma vez que a Lei 10.931/2004 que confere executividade à cédula de crédito bancário é inconstitucional. Afirma, ainda, que a abertura de crédito em conta corrente implica em ausência de liquidez e certeza. No mérito, pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e afirma que há 1) encadeamento de contrato; 2) taxa de juros abusiva, devendo respeitar o limite de spread em 20% (vinte por cento) da taxa de captação, nos termos da Lei 1.521/1951, 3) houve prática ilegal de anatocismo com capitalização mensal de juros; 4) indevida a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos e fixação unilateral da taxa da comissão de permanência; 4) descaracterização da mora, diante da cobrança de encargos ilegais. Pede a produção de prova pericial.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 36/113).A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 63/69) alegando, 1) não cumprimento ao disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, uma vez que não apontou o valor que entende correto nem apresentou qualquer memorial de cálculo; 2) o contrato objeto da execução é autônomo em relação à conta corrente; 3) que os juros aplicados estão de acordo com as regras do sistema financeiro e limitados à média do mercado e não estão sujeitas ao limite de juros de 12% ao ano; 4) força vinculante e validade do contrato e de suas cláusulas; 5) possibilidade da capitalização de juros pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 6) legalidade da pena convencional, embora não cobrada; 7) aplicabilidade da comissão de permanência e inexistência de cumulação de outros encargos ou de abusividade. Com réplica (fls. 128/1551).Intimada, a parte embargante trouxe cópia legíveis dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 155/219).Intimada, a parte embargada regularizou sua representação processual (fls. 221/223).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PERÍCIA CONTÁBILDesnecessária a produção de prova pericial, visto que a planilha de evolução do débito apresentada com a inicial da execução é suficientemente esclarecedora quanto aos encargos incidentes após o vencimento antecipado da dívida. Igualmente, os extratos de conta corrente indicam a base de cálculo para apuração dos juros de mora.ARTIGO 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. Afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, visto que inaplicável à ação executória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para accertamento não apenas do quantum debeatur, mas também do an debeatur.TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIALA via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, porquanto o contrato que lastreia a execução é uma cédula de crédito bancário (fls. 164/175), cujo instrumento foi instruído com extrato e planilha de evolução da dívida (fls. 179/208). A execução, portanto, foi anparada em título executivo extrajudicial que se reveste das formalidades legais.Quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, por descumprimento do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/1998, não assiste razão à parte embargante.Ora, a própria Lei Complementar nº 95/1998 estabelece que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento (art. 18). Nesse sentido, veja-se o Recurso Especial nº 1.355.287 (STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11/04/2017).Demais disso, como assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.291.575/PR, da 2ª Seção, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORO contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.ENCADEAMENTO DE CONTRATOSNão há encadeamento de contratos. O contrato que dá suporte à execução de título extrajudicial é um contrato denominado Girocaixa Fácil, o qual é o próprio contrato de crédito direto para ser disponibilizado em conta corrente. Há um só contrato e título executivo, portanto, a ser examinado.JUROS ABUSIVOS - SPREAD SUPERIOR A 20%Descabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é abusivo, superior a 20%.Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário.Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos

administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoa da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média. Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte embargante.

**CAPITALIZAÇÃO DE JUROS** Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor: Súmula nº 539/STJ permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula nº 541/STJ previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso, a capitalização da taxa de juros remuneratórios não está expressamente prevista no contrato (cláusula quinta, fls. 167/168). Assim, a despeito de o contrato ser posterior a 30/03/2000, não cabe capitalizar juros na fase de normalidade contratual. Inexistiu, porém, capitalização de juros nos contratos de empréstimo/financiamento, porquanto os juros desses empréstimos eram pagos juntamente com as prestações mensais, na fase de normalidade contratual. De outra parte, as planilhas de fls. 195/208 evidenciam que houve capitalização da comissão de permanência na fase de inadimplemento do contrato. Com efeito, observa-se que o montante da comissão de permanência foi acrescido ao valor da dívida e sobre ela incidiu nova taxa de comissão de permanência na competência seguinte. Também não há expressa previsão de capitalização de comissão de permanência no período de inadimplemento (cláusulas décima quarta, fls. 169). Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de comissão de permanência, o que impõe seja acolhida a impugnação do devedor, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada da comissão de permanência, a fim de excluir a capitalização. Houve, assim, indevida capitalização de comissão de permanência na execução do contrato de crédito direto, o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado da comissão de permanência, desde a data de início do inadimplemento; para que não seja adicionada ao saldo devedor para cálculo da comissão de permanência das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização.

**COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPOSIÇÃO - CLÁUSULA POTESTATIVA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS** Insurge-se a parte embargante também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que se trata de cláusula potestativa e que há cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Como se vê da cláusula décima do contrato de crédito Girocaixa Fácil (fls. 169/170), há taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de 05% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia em diante de atraso, uma taxa fixa de 2% ao mês. Primeiramente, não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). No caso, porém, a comissão de permanência não varia ao talante da instituição financeira, porquanto é composta pelo CDI mais taxa fixa de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia em diante de atraso, uma taxa fixa de 2% ao mês. Assim, válidas são as cláusulas que estipulam a comissão de permanência. A comissão de permanência, de outra parte, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENEIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros



remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARZENDELEREMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. E porque cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, o valor da comissão de permanência não pode superar a somatória desses encargos, como previstos no contrato, segundo decidido no AgRg nos EDcl no Ag 874.366, cuja ementa consta retro transcrita. No caso, não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária, do que se lê da respectiva cláusula contratual (cláusula décima - fls. 169), e diante da compreensão da composição da comissão de permanência (custo de captação mais spread). Por sua vez, embora o contrato disponha sobre a cobrança cumulativa de juros de mora de 1% ao mês, pena convencional de 2% sobre o saldo devedor, as planilhas de fls. 195/208 provam que não houve efetiva incidência cumulativa de outros encargos. CONFIGURAÇÃO DA MORAA teor do disposto nos artigos 396 do Código Civil de 2002, somente há mora do devedor se o inadimplemento for resultante de fato ou omissão a ele imputável. De outra parte, independe de interpelação a constituição da mora de dívidas líquidas. Neste caso, o devedor é constituído em mora com o vencimento da dívida (art. 397 do Código Civil). No caso, não houve cobrança de encargos indevidos no período de normalidade dos contratos; vale dizer: não se reconheceu qualquer fato imputável ao credor que possa ter sido causa - ou ao menos concausa - da inadimplência; e a dívida líquida venceu-se sem pagamento, de sorte que há mora do devedor, independentemente de interpelação. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, devendo a execução prosseguir com a exclusão de capitalização de comissão de permanência na fase de inadimplemento do contrato, tudo na forma da fundamentação. Ante a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001341-33.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-32.2014.403.6138) SANDRA REGINA CAMINOTO - ME X SANDRA REGINA CAMINOTO (SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pede a revisão dos contratos de empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo Op 183 nº 000288.197.0000.25250 e Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil Op 734 nº 734-0288.003.00002525-0, nos valores de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente. Sustenta a parte embargante, em síntese, que o título executivo é nulo em razão da ausência de detalhamento da evolução do débito e por se tratar de contrato de adesão. Afirma que é vedada a prática de anatocismo e que há cobrança de valores superiores ao devido. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 12/105). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte embargante trouxe documentos (fls. 108/191). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 63/69) alegando, 1) não cumprimento ao disposto no art. 917, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não apontou o valor que entende correto nem apresentou qualquer memorial de cálculo; 2) validade do contrato e de suas cláusulas; 3) que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de juros de 12% ao ano; 4) possibilidade da capitalização de juros pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 5) inexistência de cumulação de outros encargos com comissão de permanência e inexistência de abusividade ou excesso de cobrança; 6) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 6) inexistência de anatocismo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA Os documentos de fls. 29/32 provam que a parte embargante é empresário individual. A declaração de hipossuficiência econômica corroborada pelas cópias do imposto de renda de pessoa física e da declaração de informações socioeconômicas e fiscais (fls. 16/27) é suficiente para provar a ausência de recursos hábil a ensejar a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. PERÍCIA CONTÁBIL desnecessária a produção de prova pericial, visto que a planilha de evolução do débito apresentada com a inicial da execução é suficientemente esclarecedora quanto aos encargos incidentes após o vencimento antecipado da dívida. Igualmente, os extratos de conta corrente indicam a base de cálculo para apuração dos juros de mora. ARTIGO 917, 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Afásto a preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que inaplicável à ação executória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acerto não apenas do quantum debeat, mas também do an debeat. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar



informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor: Súmula nº 539/STJÉ permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula nº 541/STJA previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. GiroCaixa Instantâneo A capitalização dos juros é facilmente observada nos documentos de fls. 51/57, extratos da conta-corrente da parte embargante. Desses documentos, observa-se que houve incidência de juros sobre o saldo da conta-corrente que já era devedor sem que tenham sido pagos os juros anteriormente lançados por qualquer depósito na conta. Veja-se, a exemplo, o lançamento de juros no dia 01/07/2014 e, em seguida, antes de qualquer depósito na conta-corrente que pudesse ser imputado no pagamento integral dos juros, o lançamento de juros em 01/08/2014 sobre o saldo devedor adicionado dos juros anteriormente vencidos e parcialmente não pagos (fls. 57). Igualmente, a planilha de fls. 59 prova a capitalização de juros na fase de inadimplência do contrato, visto que o montante da comissão de permanência foi acrescido ao valor da dívida e sobre ela incidiu nova taxa de comissão de permanência na competência seguinte. O contrato de crédito rotativo foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade e de inadimplência do contrato (cláusulas décima e vigésima quinta, fls. 43-verso e 47). Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios e de comissão de permanência, o que impõe seja acolhida a impugnação do devedor, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, bem como da comissão de permanência, a fim de excluir a capitalização. Houve, assim, indevida capitalização de juros e de comissão de permanência na execução do contrato de crédito rotativo, o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada do empréstimo; e da comissão de permanência, desde a data do inadimplemento alegado pela parte embargante, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros e da comissão de permanência das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. GiroCaixa Fácil A capitalização da taxa de juros remuneratórios, no caso, não está expressamente prevista no contrato (cláusula quinta, fls. 61-verso). Assim, a despeito de o contrato ser posterior a 30/03/2000, não cabe capitalizar juros na fase de normalidade contratual. Inexistiu, porém, capitalização de juros nos contratos de empréstimo/financiamento, porquanto os juros desses empréstimos eram pagos juntamente com as prestações mensais, na fase de normalidade contratual. De outra parte, as planilhas de fls. 76/87 evidenciam que houve capitalização da comissão de permanência na fase de inadimplemento do contrato. Com efeito, observa-se que o montante da comissão de permanência foi acrescido ao valor da dívida e sobre ela incidiu nova taxa de comissão de permanência na competência seguinte. Também não há expressa previsão de capitalização de comissão de permanência no período de inadimplemento (cláusulas décima quarta, fls. 62-verso). Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de comissão de permanência, o que impõe seja acolhida a impugnação do devedor, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada da comissão de permanência, a fim de excluir a capitalização. Houve, assim, indevida capitalização de comissão de permanência na execução do contrato de crédito direto, o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado da comissão de permanência, desde a data de início do inadimplemento; para que não seja adicionada ao saldo devedor para cálculo da comissão de permanência das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, devendo a execução prosseguir com: 1) exclusão de capitalização de juros e de comissão de permanência no contrato GiroCaixa Instantâneo nas fases de normalidade e de inadimplemento do contrato e 2) exclusão de capitalização de comissão de permanência nos contratos GiroCaixa Fácil na fase de inadimplemento do contrato, tudo na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Anote-se a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000469-47.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-49.2013.403.6138) SINOMAR DE SOUZA MIRANDA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO E SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E SP333085 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pede extinção da execução do contrato de abertura de crédito de veículo nº 45055773, no valor de R\$41.647,72. Pede, ainda, a condenação da parte embargada em litigância de má-fé. Sustenta a parte embargante, preliminarmente, ausência de documentos essenciais e ilegitimidade da parte credora. No mérito, aduz, em síntese, que não houve notificação da cessão do crédito para a parte embargada e que a assinatura contida no documento de fls. 03 da execução de título executivo extrajudicial nº 0000271-49.2013.403.6138 é falsa. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 23/96). A CEF apresentou impugnação aos embargos acompanhada de procuração em que sustenta (fls. 100/104) regularidade da cessão de crédito, especialmente pela idoneidade das firmas apostas nos documentos. Afirma que a execução encontra-se amparada em contrato de financiamento de veículo, assinado por duas testemunhas e que os valores cobrados estão previstos no contrato. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO E LEGITIMIDADE Código Civil dispõe: Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. (...) Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. A falta de notificação da cessão de crédito não implica liberação do devedor da dívida inadimplida e, com a citação na execução, acompanhada da prova da cessão de crédito, toma ciência da cessão e a quem deve pagar. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). IV - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013) Note-se que a parte embargante cinge-se a impugnar a assinatura da notificação da cessão de crédito (fls. 46), o que permite afirmar que admite a contratação do financiamento estampado às fls. 34/37. Por seu turno, o contrato de fls. 34/37 trata de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas e, portanto, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante à legitimidade, o documento de fl. 44 é suficiente para provar que a parte embargada é a cessionária do crédito decorrente do contrato nº 000045055773, consistente no contrato firmado entre a parte embargante e o Banco Pan Americano. Frise-se que a parte embargante não traz qualquer alegação tampouco prova do pagamento da dívida, permitindo ao cessionário adotar as medidas necessárias para a satisfação do crédito inadimplido, inclusive mediante ação judicial de execução. Assim, não há qualquer mácula no título executivo extrajudicial hábil a ensejar a nulidade da execução, o que impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte embargante à parte embargada, em razão da sucumbência, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0000484-16.2017.403.6138** - VANTUIL BORGES PERES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante pede seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. A parte impetrante sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que não pode ser compelido a continuar trabalhando. Narra que, até a propositura da demanda, em 24/04/2017, a parte impetrada não concluiu a análise de seu requerimento administrativo, formulado em 29/12/2016. Afirma que seu direito líquido e certo à aposentadoria está sendo violado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/54). O pedido liminar foi indeferido (fls. 57). A autoridade impetrada prestou as informações em que noticia que no procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte impetrante foi expedida carta de exigência, em 18/04/2017, e que, em 12/06/2017, foi emitida a comunicação do resultado do pedido, que restou indeferido (fls. 63/65 e 74/76). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, inépcia da petição inicial e impossibilidade de dilação probatória. No mérito, aduz, em síntese, que a autoridade impetrada agiu em seu regular exercício de direito e na estrita legalidade (fls. 67/73). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção na demanda (fls. 78/81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte impetrante pede a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que cumpre todos os requisitos legais para concessão, mas que, decorrido mais de 03 (três) meses do pedido administrativo, não houve resposta da autoridade coatora. A demora na análise do requerimento da parte impetrante no âmbito administrativo foi sanada, visto que emitido resultado do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 24/11/2016 (fls. 75/76). Dessa forma, o mandado de segurança constitui via inadequada ao pedido de concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial, uma vez que não admite fase instrutória e o direito líquido e certo a ser protegido deve ser demonstrado de plano. A parte impetrante, de outra parte, não carrou aos autos cópia integral do procedimento administrativo, o que inviabiliza o exame de eventual ato abusivo da autoridade impetrada na análise das provas documentais carreadas ao procedimento administrativo. Assim, forçoso é reconhecer a inadequação da via eleita quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito. Ficam ressalvadas à parte autora as vias ordinárias. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, com fundamento no documento de fls. 12 (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede a concessão de segurança para que a autoridade coatora seja compelida a emitir certidão de tempo de contribuição com os períodos de 01/04/1981 a 04/09/1983 e 05/09/1983 a 05/01/1984, independentemente de indenização, para utilização em regime próprio de previdência de servidores públicos estaduais. Aduz, em síntese, que laborou na qualidade de empregado em que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do empregador, razão pela qual não pode ser penalizado. Juntou procuração e documentos (fls. 02/72). Indeferido o pedido liminar e deferido os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 75/76). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 82. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em síntese, que os conceitos de tempo de serviço e de tempo de contribuição são distintos, sendo que a contagem recíproca de tempo de contribuição exige o pagamento de contribuição previdenciária indenizada. Aduz, ainda, que a autarquia previdenciária agiu nos termos do disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei 8.213/1991 e que a parte impetrante não possui direito líquido e certo (fls. 84/85). O Ministério Público Federal informou que o feito não versa sobre causa que fundamente sua intervenção (fls. 86/88). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afásto a preliminar de inadequação da via eleita, visto que o pedido da parte impetrante versa apenas sobre questão de direito, que pode ser provado documentalmente e sem necessidade de dilação probatória. Passo a análise do mérito. O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, isto é, para carrear o tempo de atividade rural anterior ao início de vigência e eficácia das Leis 8.212/91 e 8.213/91, mediante expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC), a regime próprio de previdência social, é indispensável a indenização de tempo de contribuição prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 45, 3º, da Lei nº 8.212/91 (ou art. 45-A da Lei nº 8.212/91, conforme o período). Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ: AgInt EDcl REsp 1.590.103 - STJ - 2ª TURMA - DJe 12/08/2016 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA []1. Nas hipóteses em que o segurado busca computar tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar. Precedentes. 2. Verificado o tempo rural, não pode o INSS abster-se a expedir a certidão de tempo de serviço. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. REsp 1.579.060 - STJ - 2ª TURMA - DJe 30/05/2016 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA []1. Caso em que o INSS defende que é indispensável que o INSS só expeça a certidão de tempo de serviço quando comprovado o recolhimento da indenização das contribuições relativas ao tempo rural certificado. 2. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. Precedentes do STJ. 3. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991. 4. Recurso Especial não provido. A anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social prova que a parte impetrante laborou como empregado em atividade rural, nos períodos de 01/04/1981 a 04/09/1983 e de 05/09/1983 a 05/01/1984 (fls. 21/22). Destarte, o direito da parte impetrante cinge-se à averbação do período de 01/04/1981 a 04/09/1983 e de 05/09/1983 a 05/01/1984 no regime geral de previdência social, com expedição de certidão simples desses períodos, sem efeito para contagem recíproca, o que impõe a denegação da segurança. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2423**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001346-26.2013.403.6138 - JOSE OLIVIO GONCALVES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando que decorreu o prazo sem que houvesse recurso das partes e tendo em vista a sentença, declaratória, onde não há condenação em valor superior a 1000 (um mil) salários mínimos, à Serventia, para as providências cabíveis quanto à certificação do trânsito em julgado da sentença. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo. Cumpra-se e int.

**0001084-42.2014.403.6138 - VALDECI ALVES MARTINS X ROSIMEIRE ALVES MARTINS FARIA X LUCIANO ALVES MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Inicialmente, considerando que decorreu o prazo para a parte autora comprovar a recusa de ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, em cumprimento à decisão de fls. 271/271-vº, declaro preclusa a prova pericial em relação a eventuais empregadores. Outrossim, tendo em vista a indicação da empresa paradigma às fls. 274, passo ao arbitramento dos honorários periciais, cujo pagamento será efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014, uma vez que o presente feito tramita aos auspícios da justiça gratuita. Nesse sentido, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, de observância obrigatória na Justiça Federal, os honorários periciais somente podem ser fixados acima dos limites constantes de seus anexos excepcionalmente, considerando o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia e o local de sua realização. No caso, observo que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em um só local, mas fora da cidade de Barretos, sede do Juízo. Considerando tais circunstâncias, especialmente a realização de perícia fora da cidade sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014. Não cabe, porém, fixar os honorários periciais em valor correspondente a três vezes o valor máximo da tabela, o que apenas seria justificado se houvesse de ser realizada perícia em mais de uma localidade, sendo pelo menos uma delas fora da cidade sede do Juízo. Fixo o valor dos honorários periciais, assim, no dobro do valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ A PARTE AUTORA, SE FOR O CASO, RETIFICAR O ENDEREÇO DA EMPRESA já indicada às fls. 274, sob pena de preclusão da prova. Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor primitivo? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor primitivo estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico? 5. Esclareça o perito se o autor primitivo estava exposto poeira, vapores de caldeira, gases emanados de ácidos, solventes, amônia, soda cáustica e líquidos inflamáveis e, em caso positivo, especifique o agente e a referida concentração/medida/intensidade. 7. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, bem como do retorno da carta precatória, pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas Razões finais. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001104-33.2014.403.6138** - AIRTON ANTONIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo derradeiro de 01 (um) mês, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados à municipalidade. Com o decurso do prazo e apresentado o documento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 160. Se comprovada pelo autor a recusa ou inércia da municipalidade, tomem conclusos. Outrossim, na inércia do autor, tomem conclusos para sentença. Publique-se.

**0000756-78.2015.403.6138** - ELZA CHAIN RAIMUNDO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o documento de fls. 156, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Publique-se.

**0000757-63.2015.403.6138** - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP358604 - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, além de período de trabalho rural sem registro em CTPS. O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sendo assim, indefiro o pedido de prova pericial em relação à empresa JP DE GUAÍRA no período laborado entre 01/07/86 a 13/10/87, mormente tendo-se em vista o pedido do autor deduzido às fls. 07, letra d, quanto ao ENQUADRAMENTO LEGAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA E SERVIÇOS GERAIS SEM A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL em referido período. Note-se, ainda que de sua exordial em momento algum alegou o autor a exposição a qualquer agente nocivo, fundamento seu pedido, com relação a tal vínculo, unicamente no enquadramento. Dou pois, por encerrada, a instrução processual. À Serventia para que certifique o decurso do prazo para o INSS apresentar razões finais. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000893-60.2015.403.6138** - JOSE ALBERTO RIBAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme restou decidido às fls. 35/36, a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a inicial. Em referida decisão ainda foi concedido prazo para que o autor comprovasse a impossibilidade de produção de alguma prova que reputasse necessária, oportunidade em que os autos iriam conclusos para avaliação da pertinência do pedido, o que não foi feito pelo autor. Não obstante, em que pese a peça de fls. 182/184, mormente o pleito formulado às fls. 184 e tendo em vista a decisão proferida às fls. 35/36, concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que esclareça o Juízo, comprovando nos autos, a impossibilidade da produção de prova que repute necessária, sob pena de preclusão. Com a manifestação, tomem conclusos para apreciação. Outrossim, na inércia do autor, tomem conclusos para sentença. Publique-se.

**0000943-86.2015.403.6138** - MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Oficie-se à Delegacia da Secretaria da Receita Federal em Franca para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo se a empresa Santa Casa de Misericórdia de Guairá (CNPJ 48.341.283/0001-61) efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária com adicional de insalubridade, em relação à trabalhadora empregada: Maria José Teixeira de Oliveira CPF nº 065.378.488-06 NIT nº 1.152.056.454-001/09/1980 a 04/10/2005. Caso a resposta seja positiva, deverá informar qual o código utilizado no campo ocorrência da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), bem como discriminar os períodos em que houve o recolhimento com informação do adicional de insalubridade. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 23 e 70. Com a resposta, dê-se vistas às partes pelo prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001118-80.2015.403.6138** - MARCOS DE JESUS GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente o atual endereço das empresas Velar e Mouran (Sadia), considerando as informações contidas nos A.R.s de fls. 114 e 115, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de preclusão da prova em relação a tais empresas. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a indicação dos endereços, prossiga-se nos termos já determinados, expedindo-se o necessário. Publique-se..

**0001263-39.2015.403.6138** - APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme já restou decidido às fls. 150/151, a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Sendo assim, considerando o pleito do autor e tendo em vista a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, COMPROVE o mesmo a recusa dos ex-empregadores indicados (Prefeitura do Município de Barretos, Sucocítrico Cutrale Ltda. e Viação Rio Grande Ltda.) em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, a saber, LTCAT que ampare o PPP fornecido. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova pericial em relação a tais empresas será apreciada pelo Juízo. Publique-se.

**0000036-77.2016.403.6138** - ANTONIO CARLOS CHAVES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/162: vistos. Diante da comprovada recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício às empresas USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA (que engloba Otávio Junqueira da Motta e Destilaria Guairá) VIANA E VIANA RETÍFICA, INSTITUTO OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, MÁRIO ARATANI e HORÁRIO DOS SANTOS, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem respectivamente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, REGULARMENTE PREENCHIDO, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, referente a TODO período laborado pela parte autora. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectivas empresas e eventual planilha do CNIS, caso conste dos autos. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 147/148-vº Cumpra-se incontinenti, publicando-se ato contínuo.

**0000479-28.2016.403.6138** - VICENTE PAULO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Na mesma oportunidade, tendo em vista que o pedido do autor deduzido na inicial diz respeito ao enquadramento legal das atividades exercidas pelo mesmo na função de PEDREIRO, esclareça o Juízo sobre quais empresas pretende a intimação para fornecimento de tais documentos, apresentando, em sendo o caso, o atual endereço de cada uma delas. Quanto à prova oral, mantenho a decisão de fls. 51/52 diante da sua inutilidade para prova de natureza especial do tempo de contribuição. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se.

**0000773-80.2016.403.6138** - ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentarem razões finais.

**0001009-32.2016.403.6138** - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Fls. 511/512: ciência às partes. Outrossim, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1035, parágrafo 5º do CPC/2015, SUSPENDO o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte superior. Int. com urgência.

**0001011-02.2016.403.6138** - JOSE BATISTA LOPES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0001017-09.2016.403.6138** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP316293 - RICARDO ALESSANDRO MEZZETTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0001425-97.2016.403.6138** - MARIA DAS GRACAS MARIANO DA SILVA(SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0001453-65.2016.403.6138** - JOSE CARLOS AUGUSTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0000076-25.2017.403.6138** - ESPOLIO DE EDSON ALBERGUINE X CACILDA GARCIA NOGUEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente determino o desentranhamento dos documentos de fls. 83/123, eis que se tratam de reprodução da petição inicial, documentos que a acompanham e decisão do Juízo.Intime-se o advogado constituído nos autos de que referida documentação ficará à sua disposição, em pasta própria, pelo prazo de 01 (um) mês, sob pena de desfazimento caso não retirado.Após, certifique-se o decurso do prazo concedido na decisão de fls. 72/73 para apresentação de toda prova documental e dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios pleiteados por Edson Alberguine.No mais, prossiga-se nos termos já determinados, com a citação da parte contrária.Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

**0000095-31.2017.403.6138** - AYMARA REGINA ALLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0000101-38.2017.403.6138** - ANTONI IMACUL FERREIRA(SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0000159-41.2017.403.6138** - LUIZ NILO FERREIRA DE MORAIS(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 63/65: indefiro.Conforme já restou decidido, a prova documental de fato constitutivo de direito do autor deve acompanhar a inicial. Sendo assim, em que pese sua alegação, concedo ao mesmo o prazo complementar de 02 (dois) meses para que, caso seja de seu interesse, providencie a cópia da ação trabalhista a que se reporta, com a decisão transitada em julgado aos 14/09/2016. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 51.Int.

**0000177-62.2017.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERVI INDUSTRIAL COUROS LTDA - EPP(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS EIRELI - EPP(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP361057 - ISABELA DE PADUA NASCIMENTO)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0000197-53.2017.403.6138** - DANIELA LEITE GIRARDI RACOES - ME(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0000249-49.2017.403.6138** - JOSE AUGUSTO VICENTE DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0000254-71.2017.403.6138** - JARBAS DE PAULA CUSTODIO(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0000267-70.2017.403.6138** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0000525-80.2017.403.6138** - LUIZ FERNANDO TOZZI(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o desentranhamento de todos documentos carreados à inicial e substituição pelos apresentados pelo autor. Senão, vejamos.O Provimento CORE nº 64/05 admite o desentranhamento de documentos (à exceção da procuração), mediante substituição por cópias e a maior parte da documentação que se pretende desentranhar já é cópia simples de documentos. Já os documentos de fls. 15 e 16, embora originais, não tiveram suas cópias apresentadas em verso/anverso, além de estarem ilegíveis.Sendo assim, à Serventia para a substituição UNICAMENTE do documento de fls. 30, já apresentado pelo autor, deixando-o à disposição do mesmo ou seu advogado devidamente constituído, em pasta própria pelo prazo de 3 (três) meses, sob pena de desfazimento.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000420-06.2017.403.6138** - RESTAURANTE O CASARAO DE BARRETOS LTDA - ME X MARIZA APARECIDA GANDRA JUNQUEIRA GOMES(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS - SP

Ficam as partes cientes da juntada do documento de fls. 47/ss., nos termos da decisão proferida nos autos (fls. 41)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000610-03.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO(SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO

Vistos.Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Em razão da informação de fls. 62, expeça-se ALVARÁ para levantamento do valor depositado nas contas judiciais nº 0288.005.86400036-5 e nº 0288.005.864000.37-3.Após, intime-se o ilustre advogado da Caixa Econômica Federal-CEF, para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se, publicando-se após a expedição, conferência e assinatura do Alvará.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000478-09.2017.403.6138** - HELIO RODRIGO SIQUEIRA(SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA E SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que no prazo legal manifeste-se sobre a contestação e documentos que acompanham, ficando ciente da petição de fls. 121.Ato contínuo, tornem conclusos, oportunidade em que será reapreciada a antecipação da tutela, que ficou condicionada ao depósito de todas prestações vencidas, além da manutenção do depósito dos encargos mensais vincendos e atualizados.Publique-se.

Expediente Nº 2432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-66.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X RENATO VIEIRA BASSI(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 373.

0000983-68.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO GUEDES BARBOSA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Fica o réu intimado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a competência para processar e julgar o presente feito, ou sobre a transnacionalidade do delito, considerando o resultado do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 03/05/2017, tudo conforme despacho de fl. 158.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IVANICE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO**

Ivanice Maria dos Santos ajuizou ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Casa Bahia Comercial Ltda., em que pretende a declaração da inexigibilidade dos débitos efetuados em suas faturas de cartão de crédito, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 81.868,00 (oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais).

A autora aduz ser titular de cartão de crédito, por ser cliente da instituição bancária-ré, e que, nos dias 13.10.2014 e 15.10.2014 tentou efetuar a compra de produtos no sítio eletrônico da corrê Casa Bahia Comercial Ltda., mas que houve cancelamento dos pedidos diante da não aprovação da compra pela operadora do cartão de crédito. A despeito do cancelamento dos pedidos, argumenta que a Casa Bahia Comercial Ltda. indevidamente lançou os débitos em seu cartão de crédito. Após inúmeras reclamações apresentadas perante as litisconsortes passivas, houve assunção do compromisso de solução do impasse, mas que foi surpreendida pelo cadastramento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à demandante. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que **não** se encontram presentes os requisitos para a tutela de urgência.



Dos documentos apresentados, não se verifica a alegada urgência na concessão da ordem para retirada do nome da demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que o comunicado emitido pela instituição bancária sobre a suposta situação de inadimplência – que a parte autora sustenta indevida – data do já distante **11.08.2015** (ID 2477112 - Pág. 1), e que os comunicados sobre a efetiva negativa do nome da demandante foram expedidos pelo SERASA e SPC em 28.07.2015 (ID 2477114 - Pág. 1 e 2), ao passo em que a presente ação foi ajuizada dois anos depois, em 14.09.2017.

Assim, o longo lapso temporal transcorrido entre o alegado evento danoso e o ajuizamento do feito autoriza a conclusão de que não há urgência na medida pretendida, tampouco a demandante fundamentou as razões para tal demora.

Além do mais, não há comprovação documental suficiente do efetivo motivo do cancelamento da compra, tampouco que a inscrição do nome da parte autora no órgão de restrição ao crédito tenha decorrido exclusivamente de débito relacionados à aludida compra frustrada.

Portanto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

A despeito de a parte autora não ter se manifestado na inicial sobre a questão, por se tratar de controvérsia que envolve direito disponível, determino a inclusão do feito na Semana Conciliação, e **designo audiência para tentativa prévia de conciliação para o dia 28.11.2017, às 15h30min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

**Citem-se e intimem-se as rés**, na pessoa de seus representantes legais.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, inc. I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Lubraqum - Indústria e Comércio de Lubrificantes** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** em que pretende a declaração da obrigação de fazer consistente na conclusão de operação contratual visando à substituição de bem imóvel dado em garantia, de modo a permitir que a autora aliene o imóvel substituído. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos. Houve formulação de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente (ID 590119, 590120, 590157, 590141, 590135, 590132, 590130, 590129, 590197, 590202, 590204, 590209, 590233, 590238, 590231, 590225, 590310, 590294, 590296, 590300, 590297, 590307, 590302, 590318, 590317, 590314 e 590290).

Apresentada emenda à inicial (ID 590688 e 590795).

Instada a novamente emendar a inicial (ID 594842), a parte autora apresentou comprovante de recolhimento das custas e petição nos autos (ID 668013 e 668019).

Recebida a emenda e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com determinação à demandante para que promovesse nova emenda da inicial, na forma prevista no art. 303, § 6º, do CPC, com a apresentação da lide principal e seus fundamentos (ID 710391).

A parte autora apresentou emenda à vestibular (ID 979214).

Intimada, então, a manifestar sua opção pela audiência de conciliação (ID 1214400), a parte autora respondeu afirmativamente (ID 1448646).

Citada (ID 1909960), a ré ofereceu contestação, em que sustenta a ilegitimidade ativa, eis que a parte autora pretende a substituição de garantia por imóveis dos quais não é proprietária e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a renegociação pretendida (à qual em nenhum momento houve anuência ou adesão da ré) encontra óbice no próprio inadimplemento contratual e que a escorreita leitura da “CLÁUSULA TERCEIRA – DA BAIXA DA ALIENAÇÃO ANTERIOR” do contrato de renegociação n. 21.0268.290.0000147-02 autoriza a conclusão de que: “refere-se à substituição do registro em relação à dívida anterior (de R\$ 1.000.000,00), pelo registro da alienação como garantia da dívida renegociada, no valor de R\$ 912.000,00” (ID 2122565 - Pág. 6). A ré impugna, ainda, a alegação da parte autora de que estaria sendo privada de seu direito de alienar o imóvel de registro de matrícula n. 7.617, o qual pretende seja contratualmente desonerado, em decorrência do quanto estipulado no PARÁGRAFO TERCEIRO DA CLÁUSULA NONA, ITEM E do contrato de renegociação, pelo qual a parte autora obrigou-se a não transferir ou alienar sob qualquer título o imóvel garantia.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Com o intuito de imprimir celeridade à tramitação do feito, considerando a resposta negativa apresentada pelos representantes da ré acerca o interesse na realização de audiência de conciliação (ID 2784537 e 2784529), deixo de designá-la, por não vislumbrar possibilidade de autocomposição entre as partes.

Tendo em vista a preliminar suscitada pela ré, intime-se a parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, 26 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## DECISÃO

**João Batista de Paula** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 000773-26.2014.403.6114, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo, SP, no qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/145.980.316-4) em favor da parte autora, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (03.09.2013) e a data de início do pagamento (01.03.2014). A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1909135, 1909178, 1909197, 1909212, 1909271, 1909283, 1909291, 1909309, 1909317, 1909331 e 1909347).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 2491809), sobreveio parecer acerca do valor da causa (id. 2709751).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a obtenção de efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida em mandado de segurança, no bojo da qual foi reconhecido o direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a DIB e a DIP, cujo montante equivale a R\$ 31.330,30, conforme parecer da Contadoria Judicial (id. 2709751), valor este que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que a indicação no sentido de que o empregado era “*habilitado a portar arma de fogo*” é um indiferente para fins previdenciários, **expeça-se ofício para a “Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda. (Anchieta)”**, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe PPP do empregado José Luiz da Silva, nascido aos 24.04.1962, inscrito no CPF sob o n. 045.736.588-90, filho de Amaro Mariano da Silva e de Amabile Modolo da Silva, informando se este efetivamente usava ou não arma de fogo.

Após, dê-se ciência aos representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e voltem os autos conclusos.

Mauá, 24 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OZIEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

***Oziel Gomes da Silva*** ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal - CEF***, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2468962, 2469088, 2469196, 2469306, 2469522 e 2469436).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)**.

Assim, **determino a citação da CEF** para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, **suspenda-se o curso do processo**, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Cumpra-se.

Mauá, 6 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-76.2017.4.03.6140

AUTOR: WALMIR JACINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

***Walmir Jacinto dos Santos*** ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal - CEF***, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com os extratos dos sistemas PLENUS juntados aos autos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, o demandante recebe benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor de R\$ 4.313,93 (quatro mil, trezentos e três reais e noventa e três centavos).

Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de **Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial dos autores, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova e comprove o recolhimento das custas processuais**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo "in albis", venham conclusos para sentença.

Cumprida a ordem, considerando que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **deixo de apreciar eventual pedido de tutela e de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**.

Assim, **determino a citação da CEF** para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, "caput", inciso III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, **suspenda-se o curso do processo**, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

**Intime-se.**

Mauá, 18 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

**DECISÃO**

**Raimundo Pereira dos Santos** ajuizou ação em face da **União Federal**, do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e da **Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM**, postulando o pagamento de complementação devida sobre a renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.663.329-0) por ser ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A, incluindo-se o anuênio respectivo. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1268428, 1268445, 1268491, 1268500, 1268526, 1268548, 1268825, 1268839, 1268871, 1268879, 1268896, 1268903, 1268913, 1268921 e 1268925).

Remetidos os autos à Contadoria (id. 1583615), sobreveio parecer e cálculos sobre o valor da causa (id. 2126514, 2126550, 2126555, 2126564 e 2126570).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o parecer da Contadoria Judicial (id. 1583615), constato que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao demandante. Registre-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria em favor da parte autora, sem inclusão da suposta complementação devida, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

*In* BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição.

A despeito da possibilidade de revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria, a princípio, o cálculo da renda da benesse goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ressalto ainda que o requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Citem-se os réu para contestarem**, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada das contestações, ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

A parte autora pretende a realização de perícia, atinente ao período de 06.03.1997 a 19.11.2003, época em que o autor teria exercido a função de “operador produção III” e “operador célula usinagem”, para comprovação de eventuais condições especiais no exercício de sua atividade (Id 1533844).

Alega que o PPP apresentado teria sido omisso quanto a agentes nocivos, apresentado para justificar essa afirmação laudo técnico elaborado em ação trabalhista movido por outro funcionário.

Tendo em conta a justificação apresentada, fundada em prova documental emprestada, **defiro o pedido de perícia técnica.**

Nomeio, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Sem prejuízo, tendo em conta que a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e que o artigo 57, § 8º, da LBPS **veda** o pagamento de remuneração por trabalho exposto a agentes nocivos com proventos de aposentadoria especial, e considerando que o CNIS indica que o segurado contínuo laborado na mesma empresa em que alega que estava exposto a agentes nocivos, **expeça-se ofício para a Mercedes-Benz do Brasil Ltda.**, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe PPP do empregado José Vélso da Silva, nascido em 07.01.1955, inscrito no CPF sob o n. 861.464.328-49, entre 11.06.2008 e a data da emissão. Com a vinda do documento, dê-se ciência para as partes.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Mauá, 30 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANASTACIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MAUÁ, 26 de setembro de 2017.

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 1147/1587

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2789**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002524-33.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-16.2014.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Folha 74: Expeça-se ofício requisitório concernente à condenação do INSS ao pagamento das verbas sucumbenciais fixadas em sentença, no valor de R\$ 534,50 (quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), em agosto/2015. Os demais pleitos do representante judicial da parte exequente já foram deliberados nos autos principais (proc. 0000180-16.2014.403.6140), razão pela qual deixo de apreciá-los. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência do ofício expedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001354-94.2013.403.6140** - CICERO JOSE CAMILO X ANA MARIA CAMILO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000735-38.2011.403.6140** - PEDRO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANDRE PUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0011973-54.2011.403.6140** - WILSON SOARES DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002239-45.2012.403.6140** - MARIANO GOMES MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO GOMES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002249-89.2012.403.6140** - EVERALDO LAURENTINO DA SILVA X MARIA EDUARDA AMORIM DA SILVA X EVERALDO LAURENTINO DA SILVA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0001162-64.2013.403.6140** - CLEUZA MARIA HENRIQUE X ANA CLAUDIA HENRIQUE(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA E SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0001201-61.2013.403.6140** - ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X MARLI SOARES DE OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0001425-96.2013.403.6140** - ELOY GARCIA DE CARVALHO(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY GARCIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002360-39.2013.403.6140** - EDVALDO FRANCINO DA SILVA JUNIOR(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FRANCINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002777-55.2014.403.6140** - JOAO PEREIRA CONCEICAO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1270**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023476-95.2011.403.6100** - JOSE LOPES DE ALCANTARA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O autor ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL postulando a restituição de valores indevidamente recolhidos a maior em face da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre verbas pagas de uma só vez decorrentes de concessão administrativa de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 117.572.113-9), com incidência de imposto de renda na fonte sobre a totalidade do valor apurado a título de atrasados no período entre 2000 a 2009. Postula a declaração da inexigibilidade do saldo do imposto de renda apurado em auto de infração contra si lavrado (AI n. 2010/149445884590572), bem como a condenação da ré na restituição do valor indevidamente retido na fonte a título de IR, na quantia de R\$ 14.518,47. Juntou documentos de fls. 31/176 para a prova do alegado. Decisão de fls. 179/180 deferiu parcialmente a tutela antecipada para impedir a inscrição em dívida ativa do crédito tributário apurado em auto de infração lavrado contra o autor. Informada a interposição de recurso pela ré às fls. 186/201, com cópia da decisão denegatória de seguimento juntada às fls. 203/205. Decisão juntada às fls. 208/209 acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Osasco, com redistribuição do feito a este juízo federal conforme certidão de fl. 211. Em contestação de fls. 214/225 a ré pugnou pela improcedência da ação. Intimadas as partes em sede de provas, manifestaram-se às fls. 237 (autor) e 239 (ré), nada requerendo. Decisão de fl. 240 intimou a ré a juntar aos autos cópias das declarações de IRPF do autor no período de 2000 a 2009, o que se deu conforme fls. 245/318. Intimado, o autor se manifestou às fls. 323/324. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 323/324: Indefiro o pleito formulado pelo autor de devolução de prazo para manifestação sobre a contestação apresentada pela ré, uma vez que: i) já houve preclusão processual com relação a tal alegação, já que o autor foi devidamente intimado anteriormente para se manifestar sobre provas e não arguiu tal irregularidade na primeira oportunidade que tinha para falar nos autos (exigência do artigo 278, do CPC); ii) não cabe tal intimação no presente caso, onde a contestação apresentada não trouxe qualquer questão preliminar a ser dirimida (aplicação da regra dos artigos 351 e 353, do CPC). Passo, assim, ao julgamento de mérito da ação, forte no artigo 355, inciso I, do CPC, decretando, desde já, o sigilo dos autos, em razão das informações fiscais do autor juntadas às fls. 245/318. Mérito: Da incidência mensal do IRPF: Busca o autor a incidência mensal, nas épocas próprias, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre os valores pagos acumuladamente em razão de deferimento administrativo de benefício previdenciário. Alega que a incidência na fonte da alíquota do IRPF sobre o valor global é indevida, gerando prejuízos de ordem pecuniária. Com efeito. Não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que são distintas as hipóteses de percepção mensal das verbas remuneratórias e de pagamento global de verbas remuneratórias no bojo de ação judicial, sendo que neste último caso a disponibilidade econômica e jurídica da renda, como acréscimo patrimonial, somente se daria com o pagamento via judicial das verbas devidas (art. 43, do CTN), portanto, contrariamente ao postulado pela autora, o fato é que o pleito formulado encontra arrimo expresso na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (...). 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1197898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) E a questão foi definitivamente julgada pelo Pretório Excelso, de forma favorável ao contribuinte, conforme ementa do leading case, de seguinte teor: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Em assim sendo, nada mais há que se discutir acerca da questão, sendo de rigor o julgamento de procedência da ação para que a ré faça incidir o IRPF sobre as verbas remuneratórias pagas ao autor de forma mensal, nas épocas próprias. Não obstante, tenho que os cálculos deverão ser realizados com as necessárias retificações das declarações de imposto de renda do autor. Isso porque tal obrigação tributária não se confunde com a efetiva apuração da exação em comento, a qual se dá de forma anual, quando da declaração a ser entregue ao fisco federal. É nesse momento que se verifica a efetiva base de cálculo da exação, bem como o montante efetivamente devido a título de IR. Os recolhimentos efetuados na fonte, por seu turno, importam em meras antecipações do montante devido a título de IR, mas não se confundem com a base de cálculo da exação, tampouco com o montante devido. É por isso mesmo que pode se apurar montante a ser restituído pelo fisco federal quando da realização dos cálculos do tributo quando da entrega da declaração de imposto de renda, sendo que tal fato mostra exatamente que o montante adiantado ao fisco federal foi maior do que o valor devido a título de tributo. O cálculo e o percentual a ser retido na fonte possuem regramento próprio e expresso, o qual foi devidamente obedecido pela Instituição Bancária na qualidade de fonte (=responsável tributário). Portanto, o caso é de se julgar parcialmente procedente a ação, reconhecendo o direito do autor a ter consideradas as parcelas que deveriam ter sido pagas mensalmente a título de benefício previdenciário em favor do mesmo, nas épocas próprias, verificando-se em sede de liquidação de sentença se há faixa de incidência de IRPF em cada competência devida. Ademais, caso tenha havido a percepção de remuneração em parte do período coberto pela concessão administrativa do benefício previdenciário (2000 a 2009), por evidente que os valores devem ser somados, chegando-se ao real montante de acréscimo patrimonial percebido em cada competência, como base de cálculo da exação. Por decorrência, decreto a nulidade do auto de infração lavrado contra o autor, sendo que, em caso de apuração de montante ainda devido após o encontro de contas, deverá ser objeto de lavratura de outra autuação. DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na obrigação de fazer, consistente na retificação de seus cadastros relacionados à declaração de ajuste anual do autor de 2000/2009, fazendo incidir as alíquotas então vigentes em cada competência de IRPF sobre os valores percebidos e mensalmente devidos a título do benefício previdenciário deferido na esfera administrativa, bem como para que anule o auto de infração n. 2010/149445884590572. Ratifico a tutela de urgência concedida às fls. 179/180. Outrossim, tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes nas custas e despesas processuais, observada a isenção legal de que goza a Fazenda Nacional, bem como em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC), na proporção de (três quartos) em favor do autor e (um quarto) em favor da ré, vedada a compensação (artigo 85, 14) e o deferimento da justiça gratuita em favor do autor. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que cumpra as obrigações de fazer, promovendo o recálculo dos valores devidos em cada competência a título de IRPF, com base nos parâmetros fixados nesta r. sentença, bem como anulando de seus cadastros e deixando de cobrar os valores lançados no auto de infração n. 2010/149445884590572. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008106-83.2011.403.6130 - FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que providencie a regularização junto à Receita Federal, conforme fl. 253. Após, tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 240/244). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Intimem-se.

**0009300-21.2011.403.6130 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGHIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende a parte autora a anulação da cobrança levada a efeito no bojo dos processos administrativos nºs 10880.026807/94-76 e 10880.026808/94-39, bem como a garantia de expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativo, em favor da parte autora. Juntou documentos de fls. 13/130 para prova do alegado. Manifestação da parte autora juntando as custas processuais de fls. 133/134. Determinada a emenda da exordial à fl. 136, cumprida às fls. 137/138, com documentos de fls. 139/147. Decisão de fls. 148/150 indeferiu a tutela de urgência. Informada a interposição do recurso pela autora às fls. 157/168. Em contestação de fls. 169/185 a ré pugnou pela preliminar de ilegitimidade ativa da autora para impugnar débitos de filial, de ausência de documentos necessários à propositura da demanda, bem como, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 186/214. Réplica pela autora de fls. 219/231, com documentos de fls. 232/249. Intimadas as partes em desdê de provas, a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 253/256 e 25/262), não tendo a ré requerido a produção de provas (fl. 264). Decisão de fl. 266 indeferiu o pleito de produção de prova pericial e concedeu prazo para a apresentação de prova documental. Apresentado agravo retido pela autora às fls. 267/269 e 274/277. Decisão de fl. 283 recebeu o agravo interposto, com contramínuta de fls. 315/326. Manifestação da autora requerendo a expedição de CPD-EN juntada às fls. 284/289, com documentos de fls. 290/297 e 298/304 e documentos de fls. 305/313. Decisão de fls. 327 e verso intimou a autora a juntar novos documentos, o que se deu às fls. 339/342 e documentos de fls. 343/354. Decisão de fl. 335 determinou fosse oficiada a DRF do Brasil em Osasco para apresentar as informações cadastrais em nome da autora, com resposta de fls. 357/359 informando a expedição de CPD-EN em seu favor, pugnano pela extinção do feito sem julgamento de mérito pela perda superveniente do objeto da ação. Decisão de fl. 361 intimou a autora para se manifestar sobre as alegações da ré, quedando-se inerte conforme certidão de fl. 361, verso. É o sucinto relatório. Decido. Após regular instrução processual, a parte ré informou e comprovou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da parte autora, não havendo mais óbices em seus sistemas para tanto (vide fls. 357/359). Como o pedido formulado nestes autos era de anulação da cobrança dos valores constituídos no bojo dos processos administrativos nºs 10880.026807/94-76 e 10880.026808/94-39, bem como de expedição de CPD-EN em seu favor, tenho que a expedição da competente certidão positiva com efeitos de negativa informada pela ré importou na perda superveniente de objeto desta ação, com perda superveniente de interesse processual pela autora. Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por ter dado causa à extinção do feito, condeno a ré nos honorários advocatícios (art. 85, 10, do CPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, inc. I, do CPC). Observadas as formalidades legais, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022193-44.2011.403.6130 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 244/246, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de omissão no que toca à fixação da correção monetária (recurso especial repetitivo 1.205.946/SP) - fls. 252/254. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 249/252. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Sem prejuízo, insta registrar que, ao concluir, na sessão do dia 20/09/2017, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios diz que O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte redação: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004573-82.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES X MANOEL CAETANO DE SALES NETO**

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual APARECIDO FERNANDES pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial/por tempo de contribuição NB 151.279.007-6, com DER em 07/08/2009, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 AKZO NOBEL 03/03/1980 30/09/1983 Exposição a SOLVENTES AROMÁTICOS E ALIFÁTICOS ETC.2 AKZO NOBEL 01/08/1987 31/07/1997 Exposição a SOLVENTES AROMÁTICOS E ALIFÁTICOS ETC. A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 14/25. Decisão de declínio de competência às fls. 288/291. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 302). Ante a redistribuição, o INSS se manifestou às fls. 307/309. Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 311). Réplica às fls. 315/332. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, o pedido de confirmação do tempo de reconhecimento e manutenção do período de trabalho na empresa AKZO NOBEL LTDA. 01/10/1983 a 31/07/1987 deverá ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que já reconhecido pelo INSS como laborado mediante condições especiais (fl. 51). a despeito da petição de fls. 33/34, na qual a parte autora apresentou todo o histórico de exposição do autor aos agentes agressivos, será considerado nesta sentença o período de labor a partir de 01/09/1997, como consta expressamente na inicial (fl. 04). DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos 7 os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediados nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se

tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RÚÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No mpo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior

a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA.

CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos que o autor pretende ver reconhecido. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/03/1980 e 30/09/1983 Empresa: AKZO NOBEL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo SOLVENTES AROMÁTICOS E ALIFÁTICOS ETC. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque do PPP de fls. 36/37 se denota pela descrição das atividades do autor que este não esteve em contato direto com o agente nocivo. Como se vê no campo 14.1, consta expressamente que a atribuição do autor era retirar as latas com tinta já envasadas no setor de enlatamento, repondo estes produtos no estoque da expedição, encaixotar as latas com produtos acabados e plastificar as embalagens para transporte, atividades estas que não são capazes de caracterizar efetiva exposição permanente aos agentes mencionados. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1987 e 31/07/1997 Empresa: AKZO NOBEL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos SOLVENTES AROMÁTICOS E ALIFÁTICOS ETC. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fls. 36/37). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, ao realizar o cômputo do período de 01/08/1987 a 31/07/1997 como exercido em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fls. 51/52), verifica-se: Tempo Especial Percentual Acréscimo Total Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias 01/08/1987 a 31/07/1997 10 0 0 40% 4 0 0 14 0 0 10 0 0 4 0 0 14 0 0 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 0 0 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 51/52) 33 5 1 TEMPO TOTAL 37 5 1 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER, conforme requerido, um total de 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de atividade laboral. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, o pedido de letra C da inicial, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados, para reconhecer e declarar o período de 01/08/1987 a 31/07/1997 como tempo especial, determinar a conversão deste em tempo comum e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.279.007-6) ao autor desde a DER em 07/08/2009, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o INSS na maior parte do pedido (pedido principal, inclusive) CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

**0001696-04.2014.403.6130** - ADELSON ANGELO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

**0001875-35.2014.403.6130** - MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta originariamente no JEF e posteriormente redistribuída a este pelo rito ordinário, pela qual MESSIAS PEREIRA DA SILVA pretende a concessão do benefício de aposentadoria NB 158.578.860-8, com DER em 25/11/2011, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 FEPASA 01/07/1982 29/11/1995 Exercer atividade na categoria profissional descrita no art. 2.4.3 DO ANEXO I DO DECRETO 53.831/1964. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 266/315, com preliminar de incompetência, prejudicial de prescrição e no mérito pugnano pela improcedência do feito. Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, declinou-se de competência para este juízo (fls. 316/317). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e as partes intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 325). Manifestação da parte autora às fls. 326/327 requerendo a oitiva de testemunhas. O INSS se manifestou às fls. 330/333, informando os números de benefícios concedidos à parte autora. Às fls. 334/337, a parte autora foi instada a informar os períodos e agentes nocivos a que esteve exposta, o que foi cumprido às fls. 336/337. Saneador à fl. 338, indeferindo a produção de prova oral. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente DA PRESCRIÇÃO Não há prescrição a reconhecer, posto que a DER do benefício é de 25/11/2011. DA INCOMPETÊNCIA preliminar de incompetência



encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e conseqüente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as



empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que

passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravado desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13.In verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Assim, acaso reconhecido período de tempo de serviço especial em favor da parte autora, deste cômputo deverá ser desconsiderado o tempo em que eventualmente tenha permanecido em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Assim, passo a análise do período que a parte autora pretende ver reconhecido, com eventuais desmembramentos, acaso haja fracionamento de período e/ou de

exposição nos respectivos documentos comprobatórios.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1982 e 28/04/1995 Empresa: FEPASA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional descrita no art. 2.4.3 DO ANEXO I DO DECRETO 53.831/1964. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 58, 60/62).[1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 19/06/1995 Empresa: FEPASA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional descrita no art. 2.4.3 DO ANEXO I DO DECRETO 53.831/1964. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial.[1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/06/1995 e 31/07/1995 Empresa: FEPASA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de 2.4.3 DO ANEXO I DO DECRETO 53.831/1964. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. ADICIONALMENTE, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fl. 128), devendo, portanto, ser desconsiderado tal interregno, nos termos da fundamentação supra. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1995 e 29/11/1995 Empresa: FEPASA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de 2.4.3 DO ANEXO I DO DECRETO 53.831/1964. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Por conseguinte, ao realizar o cômputo do período de 01/07/1982 a 28/04/1995, juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fls. 127/128), verifica-se: Tempo Especial Percentual Acréscimo Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 01/07/1982 a 28/04/1995 12 9 28 40% 4 13 17 12 9 28 5 1 17 DESCRICÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 1 17 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 06 e 127/128) 31 5 19 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 36 7 6 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER, conforme requerido, um total de 36 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dia de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de atividade laboral. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado (uma vez que o pedido principal é de concessão de aposentadoria integral), para reconhecer e declarar o período de 01/07/1982 a 28/04/1995 como tempo especial, determinar a conversão deste em tempo comum, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.578.860-8) ao autor desde a DER em 25/11/2011 resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, não havendo prescrição, nos termos da fundamentação preliminar, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

**0004530-77.2014.403.6130** - HERNANDES PAULINO DA COSTA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SPI46105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI46105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIZANGELA PATRICIA DE SOUSA COSTA

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art.1010,§§s 1º e 2º do CPC).

**0004732-54.2014.403.6130** - AUTO POSTO TWINGO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC).

**0003504-10.2015.403.6130** - RUTE LEDIER(SP110794 - LAERTE SOARES E SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS) X ALBERTO ELEUTERIO DO NASCIMENTO(SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação dos réus para manifestarem-se sobre fundamento a ser utilizado em decisão proferida contrariamente a seus interesses, mesmo que se trate de matéria de ordem pública (arts. 9º e 10º do CPC.).

**0005481-37.2015.403.6130** - GERMINIO DE JESUS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0007436-06.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-76.2015.403.6130) MARINA SARAIVA(SP260512 - FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP329177B - TALLES SOARES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE OSASCO(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO)

Vistos em saneador. Tendo em vista a natureza do feito (fornecimento de medicamentos) determino a produção de prova pericial e defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 29 de janeiro de 2018, às 14:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, nº 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0008144-56.2015.403.6130** - LEANDRO SOUZA FERREIRA(SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 96/97, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001194-85.2015.403.6306** - VALERIA SAMANTHA RUSSO - INCAPAZ X LÍCIA MARIA DIAS ANDRADE(SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 33/34, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de omissão no que toca à fixação da correção monetária (recurso especial repetitivo 1.205.946/SP) - fls. 37/41. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 36/37. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Sem prejuízo, insta registrar que, ao concluir, na sessão do dia 20/09/2017, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios diz que O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte redação: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escurreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007440-97.2015.403.6306** - ISABELA RIBEIRO DA CRUZ(SP293496 - ALEXANDRE XAVIER RODRIGUES) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação dos réus para manifestarem-se acerca do documento juntado às fls. 154/155, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do CPC.

**0001669-50.2016.403.6130** - JOAO MARQUES NUNES(SP296441 - GLAUCIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 175/176, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

**0002318-69.2016.403.6306** - SIDNEY PANHAM(SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0020495-03.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012943-84.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIA FERNANDA PENTEADO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Providencie a impugnada o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001752-42.2011.403.6130** - OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença dada nos autos de embargos à execução, altere-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Proceda a secretaria ao desapensamento dos autos de embargos à execução e arquivem-nos.Intimem-se.

**MONITORIA**

**0006882-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO HELIO PEIXOTO DA COSTA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002318-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA VERONE NOVAK

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002806-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLESELI SIMAO DE SOUSA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003180-59.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES MACEDO

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0007086-57.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA DA CONCEICAO MANSO NUNES

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0007095-19.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS COSTA SILVA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0007120-32.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO CARDOSO MARCELINO

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0012886-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGOSTINHO PEDRO DA SILVA

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0012892-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO RODRIGUES BARBOZA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0012896-13.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE NUNES MENDONCA

Tomem os autos conclusos para sentença.

**0012918-71.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID GOMES CAMARGO

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0012922-11.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO LUCENA FERNANDES

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0013604-63.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO MORAIS DE SOUZA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0015397-37.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER ALVES DE ALBUQUERQUE FILHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0015399-07.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR DE CARVALHO(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0015409-51.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0016993-56.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE LIMA SILVA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0018286-61.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON APARECIDO FELIX DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0020115-77.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRINEU CARLOS RIBEIRO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0020314-02.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON PONTANO FONTES

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0020331-38.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE ASSIS FEITOZA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0020334-90.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAN SIQUEIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0020652-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CAVALCANTE DA SILVA

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0020655-28.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BORGES

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0020686-48.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELINGTON CONCEICAO DE PAULA

Retornem os autos ao arquivo.

**0020694-25.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVANI COUTINHO DA PAIXAO ARECO

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0020707-24.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EDES RODRIGUES ARAUJO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0021721-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACIEL EUSTAQUIO BATISTA

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0000653-03.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA DA SILVA ARAGAO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0001159-76.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO GOMES GABRIEL

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0001184-89.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ROBERTO SILVA

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0003096-24.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIR JOSE BARBOSA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0003628-95.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA TAMARO

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0003780-46.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO JOSE DA SILVA



Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004923-70.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO BEZERRA TORRES

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005056-15.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODIR ALVES DE SENA JUNIOR

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005112-48.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERAFIM DO NASCIMENTO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005422-54.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIBAMAR CARVALHO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo homologado, em 30 (trinta) dias; no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005428-61.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO APARECIDO DA COSTA SILVA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005605-25.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005847-81.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO JOAO SANTOS SILVA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005872-94.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000548-89.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE HORACIO DA SILVA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000854-58.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar o pedido retro, ante a sentença de fl. 74. Intimem-se.

**0002535-63.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO SEVERINO MOTTA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004181-11.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA CRISTINA ROCHA BERTOLDO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005826-71.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 38. Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença (execução de título judicial), providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Ante a notícia do não cumprimento do acordo homologado, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005336-15.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANDRE VARGAS DE SOUZA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005517-16.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ARCAS SATURNINO

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de pertencem à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco são: Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Itapetereca da Serra e Osasco. Tendo em vista que o endereço do réu pertence ao município de São Paulo, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos ao Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003896-47.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGOS ALVES DA SILVA

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo nº 0001933-94.2015.403.6100, apontado no Termo de Prevenção Global fl. 34, em 30 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005819-11.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M4 PRODDUTOS ALIMENTARES EIRELI X GUSTAVO GONCALVES DE CAMARGO PROENCA(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGHETTE ROCHA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO)

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de M4 PRODUTOS ALIMENTARES EIRELI E OUTRO, em que se pretende a execução de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. Pelas petições de fls. 65/66 e 67/74, as partes autora e ré requereram a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre elas. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003911-84.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE DE CASTRO LIMA X NILMO TETTE DE LIMA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003505-29.2014.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONE CONCEICAO SILVA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002698-77.2012.403.6130** - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CATIA REGINA MATOSO TELXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 530/536: Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da sentença de fls. 486/489, já transitada em julgado, conforme certidão de fl. 528; após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0021444-49.2013.403.6100** - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001058-68.2014.403.6130** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005360-09.2015.403.6130** - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos em sentença. BANCO BRADESCO S/A propôs o presente writ em face do Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO postulando tutela jurisdicional que extinga a CDA n. 80.6.15.061118-87, que aplicou multa isolada em face da impetrante por decorrência de não homologação de pedidos de compensação formulados na via administrativa. Para tanto, aduz que a previsão legal de tal multa (artigo 74, 17, da lei n. 9430/96): i) é inconstitucional, por violar a garantia fundamental do direito de petição, bem como por importar em ofensa aos princípios da moralidade pública e razoabilidade/proporcionalidade; ii) não poderia ser aplicada nos casos em que inexistente má-fé por parte do contribuinte; iii) não poderia ser aplicada em casos de dúvida no tocante à extensão da coisa julgada formada em prol da impetrante no bojo de ação judicial de repetição do indébito, em razão da prescrição do artigo 112, inciso II, do CTN. Requeveu o deferimento de medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como requereu a suspensão do feito até julgamento final do agravo de instrumento n. 0014403-27.2015.4.03.0000. Juntou documentos de fls. 41/462. Decisão de fls. 468/471 deferiu a liminar requerida, com oposição de embargos declaratórios pela autoridade coatora às fls. 476/478, rejeitados pela decisão de fls. 479/480. Informações prestadas às fls. 486/492, com arguição das preliminares de extinção do feito sem julgamento de mérito pela ocorrência de conexão e pela necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Juntou documentos de fls. 493/505. Manifestação da impetrante de fls. 509/516. Informada a interposição de recurso pela União Federal às fls. 518/532, com cópia da decisão indeferindo o pleito de efeito suspensivo juntada às fls. 533/535. Manifestação da impetrante de fls. 536/539. Decisão de fls. 542/543 rejeitou o pleito de suspensão do feito e determinou a emenda da exordial pela impetrante, o que se deu pela manifestação de fl. 547, com ciência à autoridade impetrada conforme fl. 553. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 552. Outrossim, rechaço as preliminares levantadas pelas partes. A de suspensão do feito formulada pela impetrante em razão de o recurso de agravo de instrumento n. 0014403-27.2015.4.03.0000 já ter sido julgado (vide docs. anexos), determinando a remessa do feito originário (processo n. 0003422-84.2006.4.03.6100) ao E. Tribunal em sede de avocação para análise de reexame necessário, o que significa que o pleito de anulação das cobranças levadas a cabo pelo fisco federal restou prejudicado, implicitamente indeferido. As formuladas pela autoridade coatora pelas seguintes razões: i) a conexão, mesmo que fosse reconhecida, não é causa de extinção do feito sem julgamento de mérito, mas de reunião de feitos para julgamento conjunto, conforme regra do artigo 55, 1º, do CPC; ii) o presente caso não demanda dilação probatória, mas análise das alegações formuladas pela parte impetrante com base em toda a farta documentação carreada com a exordial, o que é possível em sede de mandado de segurança. Quanto ao mérito, busca a impetrante o reconhecimento de que a multa isolada prevista no artigo 74, 17, da lei n. 9430/96 não poderia ter sido aplicado em seu desfavor quando da não homologação de uma série de pedidos de compensações formulados na via administrativa com base no crédito habilitado previamente no bojo do processo administrativo n. 16327.720741/2011-29. Para tanto, aduziu quatro razões principais, divididas entre vícios de inconstitucionalidade da própria norma legal ou hipóteses de não aplicação ao caso concreto por suas peculiaridades fáticas. Das alegações formuladas, rechaço de plano aquela de que não caberia a incidência da multa isolada em razão de eventual dúvida acerca da extensão da coisa julgada material formada no bojo da ação de repetição do indébito n. 0003422-84.2006.4.03.6100. Isso porque o dispositivo do CTN invocado, qual seja, o artigo 112, inciso II, não garante a não aplicação de penalidade em caso de dúvida, mas a aplicação da penalidade menos onerosa ao contribuinte, tratando-se de regra de hermenêutica aplicável da maneira mais favorável ao acusado em caso de divergência de interpretações, o que não é o caso. Passo a analisar, assim, as alegações de vícios de inconstitucionalidade suscitadas pela impetrante. Para tanto, reputo imprescindível salientar que as multas tributárias correspondem a sanções decorrentes da prática de atos ilícitos tributários, ou seja, aplicáveis no caso de práticas violadoras do dever legal de pagar tributos ou relacionadas às obrigações tributárias acessórias, tais quais conceituadas pelo artigo 113, do Código Tributário Nacional. Tal é o escólio pacífico da melhor doutrina tributarista pátria, a conferir: Ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória. O ilícito tributário diz-se de conteúdo patrimonial quando implica o não pagamento, total ou parcial, do tributo. Sem conteúdo patrimonial é o ilícito consistente no inadimplemento de simples obrigação acessória. A definição dos ilícitos tributários constante da legislação brasileira, seja federal, estadual ou municipal, é casuística, e por isto mesmo extremamente complexa e inadequada. Como o descumprimento de certas obrigações acessórias induz a presunção de descumprimento, também, da obrigação principal, em muitas situações o valor de penalidades cominadas para o descumprimento de obrigações acessórias é estabelecido em função da operação a que diz respeito a obrigação acessória descumprida ou do valor do imposto cujo pagamento supostamente não foi feito. A aplicação das penalidades pecuniárias, portanto, há de ser feita com cuidado, para que não sejam cometidas graves injustiças. As leis tributárias geralmente estabelecem penalidades específicas para o descumprimento de obrigações acessórias, com valores fixos ou com indicações de limites mínimo e máximo, mas sem vinculação com o imposto ou com o valor de qualquer operação tributável. São as chamadas multas por infrações formais. Se o contribuinte pode demonstrar que o imposto foi pago, afastando, portanto, aquela presunção de inadimplemento da obrigação principal, é esta a multa cabível, e não aquela fixada em função do valor do imposto ou de sua base de cálculo. As multas proporcionais ao valor do tributo somente e justificam naqueles casos em que também o dever de pagar o tributo não foi cumprido, e por isto o mesmo é cobrado juntamente com a penalidade. Se a penalidade é cobrada de forma autônoma, porque inexistem condições legais para a cobrança do tributo, não há razão para aplicação de penalidade proporcional ao valor do tributo. No direito tributário, a infração pode acarretar diferentes consequências. Se ela implica falta de pagamento de tributo, o sujeito ativo (credor) geralmente tem, a par do direito de exigir coercitivamente o pagamento do valor devido, o direito de impor uma sanção (que há de ser prevista em lei, por força do princípio da legalidade), geralmente traduzida num valor monetário proporcional ao montante do tributo que deixou de ser recolhido. Se se trata de mero descumprimento de obrigação formal (obrigação acessória, na linguagem do CTN), a consequência é, em geral, a aplicação de uma sanção ao infrator (também em regra configurada por uma prestação em pecúnia). Trata-se das multas ou penalidades pecuniárias, encontradas não apenas no direito tributário, mas no direito administrativo em geral, e também no direito privado. Ou seja, além da exigência de estar expressamente prevista em lei em seu sentido formal (lei ordinária, decorrência do princípio constitucional da legalidade tributária; art. 150, inciso I, da CF/88), as multas tributárias somente podem ser exigidas quando da prática de um ato ilícito por parte do contribuinte, violador ou de obrigação tributária principal (pagar tributo) ou de obrigação tributária acessória. Sob tal prisma deve ser analisada a previsão legal do artigo 74, 17, da lei n. 9430/96, na redação vigente quando da autuação levada a efeito sobre a impetrante (03/02/2012; fls. 152/156), qual seja, naquela vigente por força das alterações então promovidas pela lei n. 12.249/2010. Tal era sua previsão: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer

tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)(...) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Ou seja, o legislador tributário federal previu multa a incidir sobre a seguinte hipótese fática: não homologação de compensação formulada pelo contribuinte na via administrativa. Ora, trata-se de sanção cuja hipótese de incidência não caracteriza ato ilícito, pois, a apresentação de pedido de compensação, por si só, não caracteriza ato ilícito, mas, ao revés, trata-se de exercício regular de direito por parte do contribuinte, previsto expressamente pelo próprio artigo 74, da lei n. 9430/96. Direito este assegurado constitucionalmente, como garantia fundamental, por meio do direito de petição, conforme prescrito pelo artigo 5º, inciso XXXIV, a, da CF/88, a conferir: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Logo, a previsão legal contida no 17, do artigo 74, da lei n. 9430/96, na forma em que introduzida pelo legislador ordinário, padece de inegável vício de inconstitucionalidade, por prever a incidência da multa isolada pelo tão só fato de o contribuinte éter seu pedido de compensação não homologado pela autoridade administrativa competente. A tal constatação se acresça o fato de que o crédito tributário não homologado já será acrescido de multa de mora (artigo 61, da lei n. 9430/96) e de multa punitiva (artigo 44, da lei n. 9430/96), não havendo razão para a fixação de multa adicional pela tão só não homologação do pedido de compensação formulado, sem o acréscimo de qualificadoras como a má-fé ou a intenção de ludibriar o fisco federal. Em tal sentido tem se firmado a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais, a conferir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, 17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.- Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.- A União Federal afirmou, em sua substanciosa apelação, que o fito de evitar fraudes tornou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tomasse motivo de fraude.- O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.- A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização.- Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.- Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 00034518720154036143, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. ART. 74, PARÁGRAFO 15 DA LEI 9.430/96. MULTA ISOLADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO PARCIALMENTE DEFERIDO. INAPLICABILIDADE DA MULTA AO CASO CONCRETO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. AJUIZAMENTO DE ADI PENDENTE DE JULGAMENTO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Ação que visa à declaração de inexigibilidade da multa isolada prevista no art. 74, parágrafo 15º da Lei 9.430/96, em virtude de flagrante violação aos princípios constitucionais e ao direito de petição. 2 - O parágrafo 15 do art. 74 da Lei 9.430/96 prevê multa isolada no percentual de 50% para os casos de indeferimento total ou parcial de pedidos de ressarcimento. 3 - Pressuposto a justificar a imposição de uma multa é a prática do ato ilícito, consubstanciado, a depender do caso, na comprovada atuação de má-fé por parte do infrator. 4 - Conforme se extrai dos autos, a autora formulou pedidos de ressarcimento de saldos acumulados relativos à Contribuição para o PIS e COFINS, dos quais a Receita Federal do Brasil reconheceu grande parte dos seus créditos, razão porque, ante à ausência da comprovação da má-fé do requerente, inaplicável a multa ao presente caso. 5 - Registre-se que a matéria relativa ao caráter confiscatório da multa isolada teve a repercussão geral reconhecida em precedente no Supremo Tribunal Federal, ainda não julgado. ((RE 640.452-RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 07.12.2011). 6 - Recentemente, em 30.01.2013, foi ajuizada a ADI 4905/DF alegando a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96, no entanto, ainda em processamento. 7 - No atual contexto, não há como se afastar a norma prevista no art. 74, parágrafo 15 da Lei 9.430/96, ante a presunção de sua constitucionalidade e isentar a autora da aplicação de sanção indefinidamente, a fim de não propiciar a ela o mau uso do pedido de ressarcimento, como bem fundamentou a sentença. 8 - Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00073775520124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:651.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96. 1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição. 2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa. 3. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas tão somente interpreta-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 4. Apelação improvida.(AMS 00081930520114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Reconheço, pois, a inconstitucionalidade do artigo 74, 17, da lei n. 9430/96, na redação dada pela lei n. 12.249/2010, pela via do controle difuso de constitucionalidade, e concedo a segurança à impetrante para anular a multa isolada imposta no bojo do processo administrativo n. 16327.720064/2012-20, bem como a CDA n. 80.6.15.061118-87. Este magistrado não desconhece a existência de repercussão geral reconhecida pelo Pretório Excelso no bojo do Recurso Extraordinário n. 796.939/RS (docs. anexos), porém, não havendo causa de suspensão decretada, julga o feito por estar maduro. DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a multa isolada imposta à impetrante no bojo do processo administrativo n. 16327.720064/2012-20, bem como a CDA n. 80.6.15.061118-87, reconhecendo, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 74, 17, da lei n. 9430/96, na redação dada pela lei n. 12.249/2010. Sem condenação na verba honorária (art. 25, da lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, intime-se a autoridade coatora para que cumpra a obrigação de fazer, anulando a CDA 80.6.15.061118-87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033570-28.2015.403.6144** - WALDEMAR SOARES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002157-61.2017.403.6100** - ACECO TI S.A.(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; bem como para retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora;- Providencie cópia da petição inicial e dos documentos, bem como da petição de emenda à inicial, para instruir a contrafe. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **PROTESTO**

**0002614-76.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ WALMORY SILVEIRA X MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias sobre a certidão negativa do oficial de justiça; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000011-88.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-57.2015.403.6130) SX SERVICOS MULTIPLOS - EIRELI(SP050949 - EDWARD DE MATOS VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente sobre a preliminar argüida na contestação de fls. 53/54, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003583-18.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-09.2017.403.6130) CARLOS HENRIQUE DIAS ROCHA(SP393853 - NILSON PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante cumulado com revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa de CARLOS HENRIQUE DIAS ROCHA, preso em flagrante nos autos nº 0003409-09.2017.403.6130 pela suposta prática do crime de roubo majorado. Foram trazidos aos autos comprovante de residência, folha de antecedentes emitida pelo IIRGD indicando a inexistência de registros anteriores e declaração de trabalho. O MPF é favorável à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. É o relato do necessário. Decido. Em primeiro lugar, adoto a manifestação do MPF como razões de decidir e rechaço qualquer possibilidade de nulidade no flagrante, mesmo porque a questão encontra-se superada pelo decreto de prisão preventiva. Por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Considerando a atual situação econômica do país é de se admitir que um jovem sem qualificação técnico-profissional não tenha conseguido emprego formal no mercado de trabalho. Isto posto, considero que os documentos apresentados, mormente a declaração de trabalho, são suficientes para suprir devidamente os requisitos mencionados. Por fim, analiso os elementos que fundamentam a prisão preventiva. A gravidade abstrata de um crime não é fator suficiente para configuração do risco à ordem pública. Não há qualquer notícia de que o requerente seja meliante contumaz, hipótese corroborada pela inexistência de registros criminais em sua folha de antecedentes. Nestes termos, resta desconfigurado eventual risco à ordem pública. Também não verifico a existência de risco à ordem econômica. Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para mantê-lo no cárcere. Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória. Embora presente o *fumus comissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis* em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal. O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo codex. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 c/c artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente, e fixo em substituição as seguintes MEDIDAS CAUTELARES a serem cumpridas, sob pena de revogação do benefício: comparecimento perante o Juízo Federal Criminal de São Paulo no prazo de um dia útil após a soltura para firmar termo de compromisso; obrigatoriedade de comunicação ao Juízo Federal Criminal de São Paulo sobre eventual mudança de endereço; comparecimento mensal perante o Juízo Federal Criminal de São Paulo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; a cada comparecimento, CARLOS deverá apresentar comprovante de residência atualizado e declaração atualizada do desenvolvimento de atividade lícita - trabalho remunerado, estudos ou serviço voluntário em entidade assistencial; CARLOS fica proibido de manter contato com RAFAEL FRANCISCO DE MENEZES MARTINS e FÁBIO GONÇALVES DOS SANTOS até o arquivamento dos autos nº 0003409-09.2017.403.6130. Expeça-se alvará de soltura. Comunique-se o IIRGD e a DPF. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a uma das Varas Federais Criminais da Capital, deprecando o cumprimento do alvará de soltura em favor de CARLOS HENRIQUE DIAS ROCHA, RG 491304717, atualmente custodiado na Carceragem da Polícia Federal em São Paulo - Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, CEP 05038-090, a intimação de CARLOS para a assinatura de termo de compromisso perante o deprecado e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares, tudo nos termos desta decisão. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004243-46.2016.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ELOI DA CONCEICAO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE) X CRISTOVAO DE OLIVEIRA GOMES MOURA

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para que o defensor constituído de Elói apresente alegações finais, razão pela qual expeço mandado intimando o réu a manifestar-se em cinco dias, sob pena de exercício da defesa técnica pela DPU. Oportunamente, vista à DPU para alegações finais em nome de CRISTÓVÃO, no prazo de cinco dias. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003317-36.2014.403.6130** - PAULO ESCORCIO(SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP050123 - LUIZ BALSANUR DE MORAIS E SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta originariamente no JEF e posteriormente redistribuída a este pelo rito ordinário, pela qual PAULO ESCORCIO pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 16/11/2010, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e como atividade rúrcula. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais e como tempo rural (01/12/1969 A 30/09/1976), conforme abaixo relacionado, petição inicial e fls. 170/182:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 25/02/1977 25/01/1981 Exposição a FRIO.2 MIRASSOL 01/08/1995 22/10/1996 Exposição a FRIO.3 SUPERMERCADO GERAÇÕES LTDA 01/08/1998 01/11/2000 Exposição a FRIO.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Contestação no arquivo 008 da mídia digital de fl. 163 (fls. 129/162), com preliminares de inépcia da inicial; falta de interesse de agir quanto ao cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo e de incompetência e no mérito pugnano pela improcedência do feito.Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, foi proferida decisão declinando da competência em favor de uma das varas federais desta Subseção Judiciária de Osasco/SP, em razão do valor do provento econômico da ação (fls. 164/165) e concedendo os benefícios da justiça gratuita; com redistribuição do feito a este juízo conforme fl. 167.Pela decisão de fl. 169, a prevenção foi afastada; os atos praticados no JEF homologados e a parte autora instada a apresentar manifestação acerca da contestação. Réplica às fls. 170/182 em que a parte autora especifica quais períodos e agentes nocivos pretende ver reconhecidos.Intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 184), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 185/188), o que foi deferido (fl. 190) e o INSS, ciente, não se manifestou.Prova oral produzida às fls. 201/211.É o relatório. Fundamento e Decido.PreliminarmenteDA PRESCRIÇÃOA disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Porém, não há prescrição a reconhecer, tendo em vista a DER do benefício (16/11/2010) e a data da distribuição do feito (fl. 02 e Mídia digital). DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALAfasto a preliminar de inépcia, uma vez que a parte autora, instada (art. 351 do CPC), DELIMITOU os períodos que pretende ver reconhecidos, os agentes nocivos a que esteve exposta, bem como a data da DER (fls. 170/182).DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVOAfasto ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora pretende o reconhecimento de interregnos anteriores a data da entrada do requerimento administrativo (fls. 170/182 e Mídia digital de fl. 163) DA INCOMPETÊNCIAA preliminar de incompetência encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo e que se trata de benefício de natureza previdenciária (fl. 122).DO MÉRITOCabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecido os períodos de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98, bem como do interregno laborado como rúrcula.A) PERÍODO DE LABOR RURAL: Busca o autor o reconhecimento de exercício de labor rural em regime de economia familiar no período entre 01/12/1969 a 30/09/1976. No concernente à prova do labor rural, o artigo 55, 3º, da lei n. 8.213/91, prescreve que: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Tal é o teor da Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcula, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Ademais, os documentos utilizados como início de prova material devem ser contemporâneos ao período que se buscar provar, conforme orientação firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal.2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu.3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rúrcula, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013)Não obstante, não há necessidade de que se refiram a todo o período objeto de prova, sendo possível que a prova oral amplie seus efeitos em termos de abrangência temporal, desde que seja robusta, a conferir:ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgamento rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.(AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012)A propósito da possibilidade de utilização de documentos em nome dos parentes que trabalham junto com a parte postulante para efeitos de comprovação do início de prova material do vínculo rural (art. 55, 2º, da lei n. 8.213/91 e súmula n. 149 do STJ), confira-se o entendimento pacífico sedimentado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.2. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 501.009/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 407)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREGUNTAÇÃO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRCULA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE.1. Ainda que se refira a questão de ordem pública, a matéria não tratada no acórdão recorrido - ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal - não pode ser objeto de

exame em sede de recurso especial, por carecer do indispensável prequestionamento. Súmulas n.os 282 e 356 do STF.2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.(REsp 447.655/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 369)No caso em tela, para a comprovação dos períodos rurais trabalhados, a parte anexou ao feito os seguintes documentos:i) Certificado de dispensa de Incorporação (fls. 24/25- 49/50 dos arquivos 001 e 011 da Mídia Digital); ii) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó ( fls 96/97 do arquivo 001 e 47 do arquivo 011 da Mídia DIGITAL);iii) declarações escritas de testemunha, datada de 2011(fl. 98/99 arquivo 001);Assim é que, dos documentos anexados, o único que cumpre todos os requisitos legais necessários para ser reconhecido como início de prova material é: i) certidão de dispensa, único que menciona a profissão do autor e é contemporâneo ao período postulado (1975 e 1976).Restrinjo, pois, o tempo de labor rural passível de comprovação para o período de 01/01/1975 a 30/09/1976. Quanto à prova oral colhida (mídia digital de fl. 163), a parte autora informou que plantava algodão, milho e cuidava de gado (a partir de 01min 30s), que laborava com irmãos para o sr. ALFREDO LOPES ( a partir de 03 min) e que moravam com a família deste e recebiam pagamento pelo seu labor (a partir de 04 min) e que veio para Osasco com 14 anos ( a partir de 06 min). A testemunha LEONILDA, COMPROMISSADA, informou que conhecia a parte autora há muitos anos (a partir de 00:30 min), que lembra de laborar com o autor do ano de 1969 a 76 no sítio do sogro ALFREDO LOPES( a partir de 01 min), que a parte autora tinha mais ou menos 13 anos; corroborou que o serviço era diário na colheita de feijão, milho ( a partir de 03 min), que não se recordava da idade em que o autor foi para Osasco ( a partir de 04 min).A testemunha Antonio Pastro, para o que interessa ao feito, informou que conhecia a parte autora do sítio (a partir de 01 min), que não se recordava a idade em que o autor laborou na lavoura ( a partir de 01min 50 seg).A testemunha PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, COMPROMISSADA, para o que interessa ao feito, informou que conhecia a parte autora desde que tinha 10 anos (a partir de 00:30 min), que laborava com autor em algumas colheitas( a partir de 02 min); corroborou que o serviço era diário na colheita de feijão, milho, arroz e amendoim( a partir de 02 min30 seg), que o irmão mais velho da parte autora laborou com ambos ( a partir de 03 min)Tenho, pois, que se trata de depoimento hábil a complementar o início de prova material trazido aos autos, razão pela qual reconheço como tempo de serviço o labor rural na condição de segurado especial pelo autor, em regime de economia familiar, no período entre 01/01/1975 a 30/09/1976.B) PERÍODO ESPECIALI - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e conseqüente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III,



CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei nº 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei nº 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei nº 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em



condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravado desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RÔNIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada

pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Assim, passo a análise dos períodos ESPECIAIS que a parte autora pretende ver reconhecidos, com eventuais desmembramentos, acaso haja fracionamento de período e/ou de exposição nos respectivos documentos comprobatórios. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/02/1977 e 25/01/1981 Empresa: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo FRIO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o CÓDIGO 1.1.2 do Decreto 53.831/1964, pois a exposição ao agente nocivo FRIO bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 57/58) e por Laudo Técnico assinado por Engenheiro do Trabalho (fls. 74/77). Isto porque nos referidos documentos há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1995 e 22/10/1996 Empresa: MIRASSOL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo FRIO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque a exposição ao agente NOCIVO FRIO ocorreu de forma intermitente (fls. 50/51). [3.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1998 e 28/08/1998 Empresa: SUPERMERCADO GERAÇÕES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo FRIO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária (fls. 81 destes autos e fl. 100 do arquivo 011 da Mídia digital) [3.2] PERÍODOS COMPREENDIDO ENTRE 29/08/1998 e 15/10/1998 E 16/10/1998 e 01/11/2000 Empresa: SUPERMERCADO GERAÇÕES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo FRIO. Estes períodos não podem ser enquadrados como sujeitos a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 52/55 não se menciona a exposição a qualquer agente nocivo (item 15.1) bem como não há responsável técnico pelos Registros Ambientais nos respectivos interregnos (item 16.1). Por conseguinte, ao realizar o cômputo do período de 01/01/1975 a 30/09/1976 (labor rural) e 25/02/1977 a 25/01/1981 juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fls. 112 do arquivo 011 da Mídia digital de fl. 163), verifica-se: Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL Anos Meses Dias 01/01/1975 a 30/09/1976 1 9 0 1 9 0 Tempo Especial Percentual Acréscimo Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 25/02/1977 a 25/01/1981 3 11 1 40% 1 6 24 3 11 1 1 6 24 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 6 24 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 112 DO ARQUIVO 011 DA MÍDIA DIGITAL DE FL. 163) 28 8 14 Tempo comum reconhecido judicialmente 1 9 0 TEMPO TOTAL 32 0 8 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER, conforme requerido, um total de 32 (trinta e dois) anos e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não completou mais de 35 anos de atividade laboral. Julgo a ação parcialmente procedente unicamente para reconhecer: i) o período rural laborado em regime de economia familiar, qual seja, entre 01/01/1975 a 30/09/1976; ii) o período especial de 25/02/1977 a 25/01/1981, condenando o INSS na obrigação de fazer correspondente à averbação de tais períodos em seus registros. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: i) reconhecer o período rural laborado em regime de economia familiar entre 01/01/1975 a 30/09/1976; ii) reconhecer como interregno laborado como especial, o período compreendido entre 25/02/1977 a 25/01/1981; iii) determinar que o período especial ora reconhecido seja computado pelo INSS como tempo de serviço e para efeitos de cumprimento do requisito legal da carência, valendo o labor rural em regime de economia familiar unicamente para fins de contagem como tempo de serviço; iv) condenar o INSS a averbar tais períodos em seus registros. Sem condenação do INSS nas custas e despesas processuais, condenando a parte autora de forma proporcional em razão da sucumbência recíproca. Condene ambas as partes em honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 85, s 2º e 3º em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sendo 1/3 (um terço) em favor da parte autora e 2/3 (dois terços) em favor do réu, não cabendo a compensação (14), observada a gratuidade de justiça ora concedida em favor do autor. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005288-56.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO GIRELLO JUNIOR

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

**0002477-80.2014.403.6306** - NELI ALVES DE OLIVEIRA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELI ALVES DE OLIVEIRA vem a Juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu falecido marido, Sr. Aloísio Pereira de Almeida, ocorrido em 06/11/2011, a partir do óbito. Para tanto, postula a revisão da decisão administrativa que negou o benefício ao fundamento da perda da qualidade de segurado, argumentando que o falecido estava incapaz para o labor, razão pela qual deixou de efetuar recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social. Juntou documentos com a exordial. Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação, em razão da perda da qualidade de segurado pelo falecido no óbito, sendo certo que seu último recolhimento ocorreu aos 02/2010, não fazendo jus a qualquer extensão do período de graça. Deferida a realização de perícia indireta para verificar a existência (ou não) de incapacidade laboral pelo falecido, com laudo pericial judicial juntado em formato PDF, com manifestação das partes. Proferida decisão pelo juízo do JEF de Osasco/SP declinando da competência para processo e julgamento do feito em razão de o valor da causa ultrapassar o limite máximo legal (fl. 22), com redistribuição do feito a este juízo conforme fl. 23. Intimadas as partes da redistribuição do feito, o INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 53), sendo que a autora rechaçou os argumentos trazidos em contestação em manifestação de fls. 54/57. Decisão de fl. 59 determinou a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido, tudo nos termos do prescrito pelo artigo 74 e seguintes, da lei n. 8.213/91. No caso em tela, não há discussão acerca do cumprimento do requisito da qualidade de dependente pela autora, na condição de esposa do falecido, conforme verifico da certidão de casamento juntada com a exordial (fl. 09 do arquivo PDF). Aliás, o indeferimento do benefício na via administrativa se deu sob o fundamento da perda da qualidade de segurado pelo de cujus, conforme verifico da comunicação de decisão juntada à fl. 12 do arquivo PDF. Passo, pois, a analisar o requisito atinente à qualidade de segurado do falecido quando do óbito. Em primeiro lugar, é certo que o de cujus percebeu benefício acidentário por incapacidade entre 25/04/2007 até 13/04/2008, NB 520.309.223-7, conforme tela PLENUS anexada pelo juízo do JEF de Osasco/SP, havendo dois indeferimentos administrativos posteriores por parecer contrário da perícia médica (NB's 530.893.874-8, de 23/06/2008 e 534.157.356-7, de 03/02/2009). Quanto à alegada incapacidade laboral do falecido, houve o deferimento e realização de perícia médica judicial indireta, datada de 25/11/2014, na qual se concluiu que não há comprovação de doença incapacitante anterior ao seu falecimento, exceto pelo período que ficou afastado por acidente de trabalho entre 04/2007 e 04/2008, com lombalgia. Outrossim, verifico da certidão de óbito que a causa da morte não tem qualquer relação com os males que geraram o deferimento do benefício acidentário de auxílio-doença entre 2007 e 2008, o que restou constatado pelo perito médico judicial nos seguintes termos: A causa da morte foi politraumatismo. Comparece no ato pericial a Sra. Neli Alves de Oliveira Almeida, viúva do periciado, e Henrique Alves de Oliveira Almeida, seu filho. Relatam que o periciado foi espancado até a morte. Logo, para efeitos periciais, sua causa de falecimento não tem relação com a alegada doença incapacitante progressiva. Logo, o falecido não estava incapaz após a cessação do benefício acidentário, razão pela qual não há como reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado por tal argumento. Em segundo lugar, verifico pelo CNIS anexado à mídia digital que o falecido voltou a trabalhar em 04/2009 na condição de empregado para a empresa Spazio Trabalhos Temporários Ltda. - ME, constando como última remuneração o valor de R\$ 856,18 em 02/2010. É de se aplicar, portanto, ao caso, a regra do artigo 15, da lei n. 8.213/91, que trata do chamado período de graça, garantidora da manutenção da qualidade de segurado por um certo período após o término de realização de contribuições ao RGPS, de seguinte redação: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Tendo vertido seu último recolhimento na competência 03/2010 (recolhimento referente a 02/2010, conforme CNIS), a qualidade de segurado do de cujus deve ser prorrogada por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, alcançando o período de 03/2011, com aplicação da benesse trazida pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991. Ademais, tenho que o marco final do período de graça é dado pela aplicação, em conjunto, da regra do artigo 15, 4º, que fala em dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em tela, onde o prazo legal se encerrou em 03/2011, tem-se que o mês imediatamente posterior é 04/2011, sendo que o recolhimento de sua contribuição, no caso de segurado empregado, é feito pelo empregador, com observância do prescrito pelo artigo 30, inciso I, b, da Lei n. 8.212/91, que fixa até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Ou seja, na hipótese dos autos o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente subsequente ao do término do prazo deve se dar até o dia 20/05/2011, sendo este o termo final do período de graça por parte do de cujus. Desta forma, nos termos da fundamentação expendida, à época do óbito, em 06/11/2011, o companheiro falecido da autora não ostentava mais a qualidade de segurado, posto que ultrapassado o período de graça. Ademais, não há como de aplicar em seu favor qualquer das hipóteses de extensão do período de graça fixadas pelos s 1º e 2º, do artigo 15, da lei n. 8.213/91, uma vez que não há comprovação do recolhimento de mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tampouco de que o falecido ostentava a qualidade de desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Tenho, pois, que andou bem o INSS ao indeferir o benefício na via administrativa, pela ausência de comprovação da qualidade de segurado pelo de cujus na data do óbito. Dispositivo. Pela fundamentação exposta, resolvo o mérito do processo a teor do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, conforme prescrito pelo artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se os benefícios da gratuidade da justiça, deferida à autora. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.C.

**0011538-62.2014.403.6306 - HILDEBRANDO JOSE DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta originariamente no JEF e posteriormente redistribuída a este pelo rito ordinário, pela qual HILDEBRANDO JOSE DA SILVA pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e como labor urbano. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial e emenda (fls. 04/07 e fls. 30/32) e abaixo transcrito bem como o período comum de 22/11/83 a 12/06/1984: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SOCIEDADE NACIONAL DE ENGENHARIA 01/02/1969 15/04/1971 Exposição a POEIRAS/CIMENTOS .2 MARQUES GODOI CONSTRUTORA 22/11/1983 12/06/1984 Exposição a POEIRAS/CIMENTOS e como tempo comum 3 HORIZONTE S/C LTDA 02/12/1985 23/05/1988 Exposição a POEIRAS/CIMENTOS .4 MARQUES GODOI CONSTRUTORA 29/04/1995 01/10/2009 Exposição a POEIRAS/CIMENTOS. Alega que, com os períodos elencados, possuía mais de 25 anos de atividade exercida em condição insalubre quando a autarquia previdenciária concedeu a aposentadoria, fazendo jus à revisão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Tendo em vista os cálculos acostados na mídia digital, declinou-se de competência a este juízo (fl. 25). Pela decisão de fl. 28; os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, a prevenção afastada e a parte autora instada a emendar a inicial para informar os períodos e agentes nocivos a que esteve exposta. Contestação às fls. 53/67, sem preliminares. Réplica às fls. 70/76, em que a parte autora requereu a produção de provas pericial, depoimento pessoal e testemunhal, o que foi indeferido (fl. 78). O INSS, ciente, não se manifestou (fl. 79). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que a parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados em tempo comum e mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data

da DIB com a alteração da renda mensal inicial e atual do benefício. Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão da aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediados nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à

saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgrRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De

qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 IV - REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. VI - DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido da parte autora. DA NECESSIDADE DE ASSINATURA DO PPP POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO OU MÉDICO DO TRABALHO Nos termos do art. 58 1 da lei 8.213/1991 e da fundamentação acima, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, respeitados os lapsos temporais supradescritos, será feita com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Neste sentido a seguinte Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. ACÓRDÃO MANTIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba o qual, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao não reconhecer a validade de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, divergiu de acórdãos proferidos pela TNU (PEDILEF 200651630001741) e pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Recurso 200735007066002, relator juiz federal Roberto Carlos de Oliveira, 1ª Turma Recursal - GODJGO 29/08/2007), segundo os quais seria possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial apenas com a apresentação de PPP desacompanhado do laudo técnico. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante do acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto tão-somente com o julgado desta TNU. No que diz respeito ao julgamento proferido pela Turma Recursal de Goiás não há condições de admissibilidade ante a inobservância, pelo recorrente, do disposto na Questão de Ordem nº 03/TNU. Na espécie, as instâncias ordinárias julgaram parcialmente procedente a pretensão para reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor junto a diversas empresas (de 1978 a 1998). Não o fizeram, contudo, no que concerne aos períodos 28/08/2001 a 08/08/2002, 16/04/2003 a 02/02/2007 e 20/05/2008 a 02/04/2009, uma vez que o PPP que instruiu o processo está desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Diz o recorrente que o acolhimento do pleito deveria albergar os períodos de trabalho excluídos diante da exposição ao agente agressivo ruído, sendo suficiente à sua comprovação o PPP, dispensando-se a juntada de laudo técnico. Todavia, é firme a jurisprudência desta TNU e do STJ no sentido de que desde o advento da Lei nº 9.032/95 a contagem do tempo, em casos que tais, passou a depender da comprovação da exposição do agente nocivo ruído por meio de laudo técnico. Conforme o STJ: A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. (AgRg no AREsp 621.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015; (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em



07/03/2013, DJe 20/03/2013). Por sua vez, esta TNU já decidiu pela necessidade de demonstração de habitualidade e permanência das atividades exercidas em condições especiais e pela juntada do laudo técnico visando a sua comprovação, mesmo depois do advento da Lei 9.032/95. A conferir: PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013. Disse a relatora: Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). (PEDILEF 50007114320124047212). Destaco que a jurisprudência do STJ sempre militou no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013; AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Diante do exposto, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento. Incidente improvido.

**DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANOO** reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1.** As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. **2.** Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. **3.** Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. **4.** A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. **5.** É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. **6.** Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. **7.** Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. **8.** Incidente improvido (Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012). Conforme fundamentação supra e a documentação acostada aos autos, passo à análise dos períodos pleiteados, procedendo aos desmembramentos necessários para este fim. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1969 e 15/04/1971 Empresa: SOCIEDADE NACIONAL DE ENGENHARIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRAS/CIMENTOS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 1.2.10 do DECRETO 53831/1964, pois a exposição ao agente nocivo foi devidamente comprovada por formulário - fls. 85 do arquivo 000 e 21 do arquivo 009 da Mídia digital de fl. 24. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/11/1983 e 12/06/1984 Empresa: MARQUES GODOI CONSTRUTORA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRAS/CIMENTOS e como tempo comum. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 1.2.10 do DECRETO 53831/1964, porquanto a exposição ao agente nocivo foi devidamente comprovada por formulário - fl. 19 do arquivo 009). Ademais, tal interregno deve ser reconhecido também como tempo comum, posto que devidamente comprovado por CTPS - arquivo 000 da Mídia Digital - [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/12/1985 e 23/05/1988 Empresa: HORIZONTE S/C LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRAS/CIMENTOS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 1.2.10 do DECRETO 53831/1964, vez que a exposição ao agente nocivo foi devidamente comprovada por formulário - fl. 84 do arquivo 000 da Mídia digital de fl. 24. Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 31/01/1997 Empresa: MARQUES GODOI CONSTRUTORA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRAS/CIMENTOS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 1.2.10 do DECRETO 53831/1964 porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por formulário - fl. 19 do arquivo 009. [4.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1997 e 01/10/2009 Empresa: MARQUES GODOI CONSTRUTORA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRAS/CIMENTOS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por formulário, PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Diante do analisado, verifico que foram reconhecidos os seguintes interregnos como tempo especial e comum: Tempo Especial Percentual Acréscimo Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 01/02/1969 a 15/04/1971 2 2 15 40% 0 10 1822/11/1983 a 12/06/1984 0 6 21 40% 0 2 2002/12/1985 a 23/05/1988 2 5 22 40% 0 11 2629/04/1995 a 31/01/1997 1 9 2 40% 0 8 12 7 0 0 2 9 16 Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL Dados opcionais Anos Meses Dias Tipo de documento Localização da comprovação nos autos 22/11/1983 a 12/06/1984 0 6 21 CTPS F131 do Arquivo 000 da Mídia digital 0 6 21 DA REVISÃO DE APOSENTADORIA Em função disso, faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB em 19/11/2009 com vista a acrescentar os períodos compreendidos entre 22/11/1983 a 12/06/1984 como tempo de serviço comum e de 01/02/1969 a 15/04/1971, 22/11/1983 a 12/06/1984, 02/12/1985 a 23/05/1988, 29/04/1995 a 31/01/1997 como tempo especial e convertendo-os em comum, com o recálculo do respectivo coeficiente e da renda mensal inicial do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a revisar a aposentadoria da autora NB 42/151.277.327-9 desde a DER/DIB em 19/11/2009 (fls. 88/89 do arquivo 000 da Mídia Digital), acrescentando ao seu tempo de contribuição os interregnos compreendidos entre 22/11/1983 a 12/06/1984 como tempo de serviço comum e de 01/02/1969 a 15/04/1971, 22/11/1983 a 12/06/1984, 02/12/1985 a 23/05/1988, 29/04/1995 a 31/01/1997 como tempo especial e convertendo-os em comum como exercidos em condições agressivas, com o consequente recálculo do coeficiente da aposentadoria e da respectiva Renda Mensal Inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de

benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da cademeta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Sem condenação do INSS nas custas e despesas processuais, condenando a parte autora de forma proporcional em razão da sucumbência recíproca. Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 85, s 2º e 3º em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ, sendo 1/3 (um terço) em favor da parte autora e 2/3 (dois terços) em favor do réu, não cabendo a compensação (14). Observe-se a gratuidade de justiça ora concedida em favor do autor. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007797-23.2015.403.6130** - MARIA HELENA SILVA TORRES(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0008332-06.2015.403.6306** - EDMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC).

**0003631-65.2016.403.6306** - RODRIGO DE SOUZA NUNES X ADRIANA MEDEIROS DE MORAIS(SP110191 - EDNA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao autor, da negativa do CEF quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0017030-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017030-0)** - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação de retificação de registro imobiliário, originariamente junto à Comarca de Itapeverica da Serra, buscando a retificação da área total de sua titularidade (de 11.338,25 m para 13.274,61 m), bem como a unificação das matrículas correspondentes a cada área original adquirida (matrículas nºs 85.478, 85.479, 85.480, 85.481, 102.735, 102.736, 102.737, 102.738, 102.739, 102.740, 102.741, 102.742, 102.743 e 74.618). Para tanto, informou os confrontantes de cada área registrada individualmente, requerendo a intimação dos mesmos, e apresentou levantamento planimétrico, informando que a retificação não levará a qualquer alteração fática nas divisas hoje existentes, importando apenas em retificação documental, sem qualquer prejuízo aos confrontantes. Juntou os documentos de fls. 10/54. Decisão de fl. 56 abriu vista dos autos para manifestação do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, o qual se manifestou favoravelmente à pretensão à fl. 57. Citados todos os confrontantes inicialmente informados na exordial (fls. 66/71), foram apresentadas as seguintes manifestações:- Município de Itapeverica da serra, requerendo a juntada de novos documentos pela autora (fl. 64) e, posteriormente, informando não ter interesse em contestar (fl. 91);- Pedro Israel de Abreu e Elaine Aparecida Moreira de Abreu, nomeando à autoria Debora Elaine Silva Fortunato da Cruz e Valdecy Fortunato da Cruz, além de Vara Inês Morciella Makiymo e Alberto Carlos Makiymo (fls. 76/84);- Inacio Andrade de Mello e Maria Lourdes de Jesus Melo, requerendo a juntada de novos documentos pela autora (fls. 86/87). Às fls. 93/97 a autora retificou endereços de alguns dos confrontantes e requereu a intimação dos mesmos, o que foi deferido pela decisão de fl. 98. Contestação do DNIT de fls. 115/122, pugnando pela preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a titular da área confrontante indicada seria a União Federal (art. 23, do Decreto-lei n. 512, de 21/03/1969 e Decreto n. 4.128/2002). No mérito, informou a suposta existência de área irregular construída dentro da chamada área non-aedificandi, a qual impede a anuência do pedido formulado, podendo haver a regularização por meio da derrubada da construção irregular. Juntou documentos de fls. 123/129. Novas intimações de confrontantes ocorridas conforme fls. 142/143 e 149, com certidão atestando a intimação de todos os confrontantes à fl. 156. Réplica apresentada pela autora com relação à contestação do DNIT juntada às fls. 158/161. Juntou documento de fl. 162. Em manifestação de fl. 163, o I. Promotor de Justiça requereu a intimação do autor para juntar memorial descritivo de cada um dos imóveis confrontantes, bem como para providenciar a intimação dos últimos ainda não intimados, bem como requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido pela decisão de fl. 164. Autor providenciou os documentos necessários em manifestação juntada às fls. 169/171 e 176, com as intimações realizadas conforme fls. 175, 187 e 188. Em manifestação de fl. 185 o DNIT requereu a remessa dos autos à Justiça Federal para o processo e julgamento da ação. Decisão de fls. 195 e verso determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com redistribuição do feito conforme fl. 200. Decisão de fl. 202 determinou a emenda da exordial, o que restou cumprido pela autora às fls. 203/205. Decisão de fl. 209 intimou as partes em sede de provas, com manifestação da autora de fls. 214/215 requerendo a citação da União Federal. Em manifestação de fls. 230/232 o Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial. Em decisão de fl. 234 foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, bem como sua citação, o que se deu conforme fls. 238/238. A União Federal apresentou contestação às fls. 240/241, onde pugnou pela observância dos limites impostos à construção defronte a rodovias federais, inclusive, com a manutenção do DNIT no polo passivo da ação, nos termos do artigo 81, incisos I e II, da lei n. 10.233/2001. Juntou documentos de fl. 242. Réplica pela autora juntada às fls. 245/246. Intimadas as partes em sede de provas (fl. 247), a autora se manifestou às fls. 253/255, sem provas a produzir e o DNIT às fls. 257/259 requerendo sua sucessão processual pela ANTT. Decisão de fls. 261 e verso determinou a produção de prova pericial, com quesitos apresentados pelas partes às fls. 267/268 (autora), 278 e verso (DNIT) e 279 e verso (ANTT). Embargos de declaração pelo DNIT de fls. 273/274, acolhidos pela decisão de fl. 275. Apresentado laudo pericial às fls. 317/362 e documentos de fls. 363/379. Manifestações das partes sobre o laudo pericial: i) pela autora, impugnando parcialmente o laudo pericial, na parte em que constatou construções irregulares na faixa non-aedificandi (fls. 383/387); ii) pelo DNIT e ANTT, concordando com as conclusões lançadas pelo laudo pericial (fls. 392/393), juntando os documentos de fls. 394/396. Manifestação da autora de fls. 402/403 e das rés de fls. 406/407. Manifestação do MPF de fls.



409/413. Decisão de fls. 422/423 declinou da competência para o processo e julgamento da ação a esta Subseção Judiciária de Osasco, com redistribuição do feito a este juízo federal conforme fl. 426. Decisão de fl. 427 intimou as partes acerca da redistribuição do feito, com manifestação da autora de fls. 422/423 pugnando pela procedência da ação e do DNIT de fls. 436/437 requerendo o chamamento ao processo da concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A, o que restou indeferido pela decisão de fl. 438. Intimadas as partes, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação que busca a unificação de matrículas contíguas de imóvel adquirido em partes ao longo do tempo, com a retificação da área total constante de cada registro (matrículas nºs 85.478, 85.479, 85.480, 85.481, 102.735, 102.736, 102.737, 102.738, 102.739, 102.740, 102.741, 102.742, 102.743 e 74.618). Sua previsão legal é encontrada nos artigos 212 e 2123, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6015/73), de seguinte teor: Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) b) indicação ou atualização de confrontação; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016) e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016) f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 1o Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 2o Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3o A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no 2o, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 4o Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 5o Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 6o Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 7o Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 9o Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 11. Independe de retificação: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, 3o e 4o, e 225, 3o, desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) III - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 15. Não são devidos custos ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 16. Na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) Logo, possui nítido caráter registral, que retificação de informações constantes na matrícula ou em algum outro documento de competência do oficial de registro de imóveis, sem implicar em qualquer alteração fática que leve a retificação de confrontações ou demarcações, casos estes nos quais a via judicial é imperiosa, disciplinada por procedimentos de jurisdição contenciosa especiais, quais sejam, ações de divisão e de demarcação de terras particulares (artigos 946 a 981 do revogado CPC de 1973, atuais artigos 569 a 598 do CPC vigente, de 2015). Em assim sendo, não se fala neste feito em discussão acerca dos limites, confrontações e demarcações das divisas existentes no plano fático entre os imóveis da autora e os dos confrontantes. O objetivo desta ação é, apenas e simplesmente, se obter a retificação de informações constantes dos registros imobiliários, para que

espelhem a realidade fática, em atendimento aos primados basilares registrais, quais sejam, a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme exigência do artigo 1º, caput, da lei n. 6015/73. Portanto, trata-se de via de cognição estreita, na qual não cabem discussões acerca de eventuais violações a direitos de propriedade alheios e indenizações, ou de respeito, ou não, a limitações administrativas no direito de construir, para as quais fica resguardado o procedimento comum ordinário. O que se verifica aqui é a existência de equívocos nas informações registrais acerca de imóveis de titularidade do requerente, bem como a possibilidade de correção de tais equívocos para que as informações constantes dos documentos registrais reflitam com fidelidade a realidade do domínio do imóvel. Por isso, não se discutirá aqui se a autora violou, ou não, limites legais de construção defronte a rodovia, devendo as autoridades administrativas competentes, se assim concluírem, acionar a via judicial própria para o questionamento de eventuais ilegalidades, com reflexos em termos de responsabilidade civil e administrativa por parte do administrado. O que se verificará é se: i) as matrículas informadas pela autora realmente são de sua titularidade, bem como ii) se o total da área de propriedade da autora está fielmente reproduzida nos títulos registrais. No tocante às preliminares levantadas pela União Federal, DNIT e ANTT, afasto todas elas, pois, cada qual possui interesse jurídico próprio no deslinde da controvérsia, seja em termos dominiais (caso da União Federal), seja em termos de fiscalização e normatização das rodovias federais (caso do DNIT e ANTT). Logo, todas devem figurar no polo passivo da ação dominial. Já no tocante ao mérito, desde já saliento que nenhum dos confrontantes particulares se insurgiu contra a pretensão formulada. Ao revés, aqueles que se manifestaram o fizeram afirmando que não sofrerão nenhum prejuízo patrimonial com as retificações pretendidas. O mesmo se diga dos Órgãos Públicos, os quais, ou concordaram totalmente com o pleito formulado (caso do Município de Itapeverica da Serra), ou condicionaram a procedência à derubada de supostas construções irregulares (caso da União Federal, do DNIT e da ANTT), o que, porém, não é matéria cognoscível nesta estreita via registral, não servindo de óbice à procedência dos pleitos formulados. Já no tocante aos pedidos de retificação da área total e de unificação das matrículas referentes ao imóvel de propriedade da autora, foram objeto de produção de prova pericial, cujo laudo é cabal em suas conclusões, favoráveis à parte autora, nos seguintes termos: Foi constatada a diferença à maior apresentada entre o somatório das matrículas do imóvel em questão (85.478, 85.479, 85.480, 85.481, 102.735, 102.736, 102.737, 102.738, 102.739, 102.740, 102.741, 102.742, 102.743 e 74.618), juntada às fls. 11/25 dos autos, com área de 11.339,05 m em comparação com o Levantamento Topográfico Planimétrico efetuado por este signatário, juntado como Anexo 01 com área de 13.258,69 m, sendo assim a diferença é de 1.919,64 m, equivalente a 16,93%. Há diferença de 15,92 m a menor apresentada entre o Levantamento Topográfico Planimétrico efetuado por este signatário, juntado como Anexo 01 com área de 13.258,69 m, em relação ao Levantamento Topográfico Planimétrico elaborado pelo Autor, juntada às fls. 49 dos autos, com área de 13.274,61 m. Portanto o signatário conclui que a área a ser retificada das matrículas de nºs 85.478, 85.479, 85.480, 85.481, 102.735, 102.736, 102.737, 102.738, 102.739, 102.740, 102.741, 102.742, 102.743 e 74.618, é de 13.258,69 m, conforme consta da Planta do Levantamento Topográfico Planimétrico, juntada como Anexo 01 e do Memorial Descritivo, juntado como Anexo 02. O levantamento foi efetuado intramuros, onde se verificou que as divisas com os confrontantes estão sendo respeitadas. (fl. 352) Em assim sendo, ACOLHO INTEGRALMENTE o laudo pericial de fls. 317/379 e suas conclusões, pelo que tenho que procede parcialmente os pleitos formulados pela autora, para que as matrículas nºs 85.478, 85.479, 85.480, 85.481, 102.735, 102.736, 102.737, 102.738, 102.739, 102.740, 102.741, 102.742, 102.743 e 74.618 sejam unificadas em uma única pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, devendo constar como área total da propriedade 13.258,69 m. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inc. I, do NCPC, para que: i) as matrículas nºs 85.478, 85.479, 85.480, 85.481, 102.735, 102.736, 102.737, 102.738, 102.739, 102.740, 102.741, 102.742, 102.743 e 74.618 sejam unificadas em uma única pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra; ii) seja retificada a área total do imóvel para que conste 13.258,69 m. Em razão da sucumbência, condeno unicamente as rés que contestaram o feito no mérito (União Federal, DNIT e ANTT) nas custas e despesas processuais em que incorrida a parte autora, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 85, do NCPC, em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, rateadas em partes iguais com relação a cada uma das três. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória com cópia integral deste feito para que a obrigação de fazer seja cumprida pelo I. Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, ficando a cargo da autora o pagamento de eventuais custas e emolumentos registraes. Desnecessária a intimação dos confrontantes que não contestaram os pedidos formulados. Publique-se, registre-se, intemem-se, cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003463-43.2015.403.6130 - INACIO MIRANDA NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos verifico que apesar da impugnação apresentada às fls. 141/142, os valores referentes ao RPV 20170132719 e RPV 20170132720 já foram levantados. Assim, esclareça o patrono da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão da impugnação. Após, tornem conclusos.

## **2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Considerando o teor da petição e documentos da impetrante (Id's 2526566, 2526577, 2526586, 2526592 e 2526594), manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

OSASCO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PATRICIA MARIANO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Patrícia Mariano da Cruz** contra o **Diretor da Anhanguera Educacional Ltda (Faculdade Anhanguera)**, em que requer provimento jurisdicional que determine: i) o lançamento de suas notas no sistema da faculdade, inclusive o TCC, sob pena de multa diária; ii) a expedição de documento dispondo sobre a colação de grau e iii) a expedição do histórico escolar, certidão de conclusão de curso e o diploma.

Narra, em síntese, que não obstante a aprovação em todas as matérias obrigatórias, a entrega integral do TCC, e o término do semestre letivo, sem qualquer justificativa plausível e em flagrante ilegalidade, a Faculdade não concluiu o lançamento das notas da Impetrante no sistema.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 2313413).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id's 2553894, 2553895, 2576274 e 2576317).

É o breve relato. Passo a decidir.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A autoridade coatora comprova que a impetrante, em que pese tenha entregado seu primeiro trabalho TCC I, que é composta por 03 (três) trabalhos, não o efetuou dentro dos parâmetros exigidos pela instituição, sendo reprovada, conforme documento de Id 2576317.

Destarte, com a reprovação não há que se falar em expedição do histórico escolar, certidão de conclusão de curso e diploma.

Portanto, verifico que não houve falha na prestação de serviço.

Isto posto, indefiro a liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PATRICIA MARIANO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Patrícia Mariano da Cruz** contra o **Diretor da Anhanguera Educacional Ltda (Faculdade Anhanguera)**, em que requer provimento jurisdicional que determine: i) o lançamento de suas notas no sistema da faculdade, inclusive o TCC, sob pena de multa diária; ii) a expedição de documento dispondo sobre a colação de grau e iii) a expedição do histórico escolar, certidão de conclusão de curso e o diploma.

Narra, em síntese, que não obstante a aprovação em todas as matérias obrigatórias, a entrega integral do TCC, e o término do semestre letivo, sem qualquer justificativa plausível e em flagrante ilegalidade, a Faculdade não concluiu o lançamento das notas da Impetrante no sistema.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 2313413).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id's 2553894, 2553895, 2576274 e 2576317).

É o breve relato. Passo a decidir.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A autoridade coatora comprova que a impetrante, em que pese tenha entregado seu primeiro trabalho TCC I, que é composta por 03 (três) trabalhos, não o efetuou dentro dos parâmetros exigidos pela instituição, sendo reprovada, conforme documento de Id 2576317.

Destarte, com a reprovação não há que se falar em expedição do histórico escolar, certidão de conclusão de curso e diploma.

Portanto, verifico que não houve falha na prestação de serviço.

Isto posto, indefiro a liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-34.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COLEPO EQUIPAMENTOS ANTIPOLUICAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

## DECISÃO

Considerando as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Osasco/SP (Id 2282355), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INDACO COMERCIALIZACAO E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Indaço Comercialização e Fabricação de Ferramentas Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em suma, que é optante pelo lucro presumido e em razão da consecução de suas atividades empresariais realiza a circulação de mercadorias, fato gerador do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, por auferir receitas, também está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, cuja tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

Sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 2203651).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 2442512).

A União manifestou interesse no feito (Id 2561935).

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, a impetrante sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE n. 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O E. TRF da 4ª Região reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*

*2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.*

*4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.*

*5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.*

*(TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)*

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao IRPJ e a CSLL.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido** com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte, e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intimem-se a autoridade impetrada e a União acerca do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PONTEBRAS - PONTES ROLANTES E TALHAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369, RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO

## DECISÃO

Em que pese este Juízo tenha entendimento diverso daquele acerca da competência, reconheço a competência deste Juízo, uma vez que a impetrante na petição de Id 2431439 facultou o declínio para a sede da autoridade impetrada.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e officie-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-66.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

## SENTENÇA

## Vistos.

**Cinpal Cia Industrial de Peças para Automóveis** opôs Embargos de Declaração (Id 2255045) contra a sentença proferida nestes autos (Id 2142270).

Aduz que a sentença deixou de reconhecer o direito à compensação, sendo necessário pronunciamento a esse respeito.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Com relação ao RE 574.706, verifica-se que houve a publicação da ata de julgamento, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, § 11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, este juízo proferiu sentença de concessão da segurança, com a aplicação do entendimento anunciado pela Suprema Corte, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, embora se tenha considerado que seria o caso de aguardar eventual modulação de efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, fato é que não se pode deixar de reconhecer o direito que nasce ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

É pertinente acrescentar, por fim, que a presente situação não se subsume à regra contida no §2º do art. 1.023 do CPC/2015, haja vista que não se está diante de modificação da decisão embargada, mas tão somente de pronunciamento sobre tema que decorre da própria procedência do feito, com o reconhecimento do direito vindicado, nos moldes da sentença anteriormente proferida.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para reconhecer expressamente o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Osasco, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-93.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

**Henkel Ltda.** opôs Embargos de Declaração (Id 2434465) contra a sentença proferida nestes autos (Id 2271928).

Aduz que a sentença deixou consignar expressamente que a segurança concedida compreende os fatos geradores de janeiro de 2015 e futuros, consoante pleiteado na inicial, sendo necessário pronunciamento a esse respeito.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Com efeito, não obstante tenha a Impetrante pleiteado, na inicial, a concessão da segurança para afastar a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores de janeiro de 2015 e futuros (tópico 51), não constou expressamente da parte dispositiva da sentença o aludido período, a despeito do acolhimento da pretensão inicial.

Portanto, afigura-se sobremaneira pertinente a alegação da embargante, restando manifesta a omissão aventada, passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, a fim de sanar a omissão detectada no dispositivo da sentença Id 2271928.

Assim, onde se lia:

*“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos”.*

Deverá ser lido:

*“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, **notadamente em relação aos fatos geradores de janeiro de 2015 e futuros**, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos”.*

Na mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 26 de setembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Castelo da Serra Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 921716). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 1091330/1091338.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1152627 e 1152637. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1629249). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1362818).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1629249). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 817036 e 1091338).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-43.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: BACCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451, MARCOS TAVERNEIRO - SP185517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

**Bacchi Indústria e Comércio Ltda.** opôs Embargos de Declaração (Id 2255108) contra a sentença proferida nestes autos (Id 2161380).

Aduz que a sentença padeceria de obscuridade, porquanto não especificou o marco inicial para que a declaração de inconstitucionalidade gerasse efeitos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Com relação ao RE 574.706, verifica-se que houve a publicação da ata de julgamento, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, § 11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, este juízo proferiu sentença de concessão da segurança, com a aplicação do entendimento anunciado pela Suprema Corte, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia *ex tunc*, retroagindo ao momento em que editado o ato reconhecido inconstitucional pelo STF. Embora se admita, excepcionalmente, a possibilidade de limitação temporal dos efeitos da referida declaração, o Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, ainda não se pronunciou a esse respeito, motivo pelo qual deverá ser considerada a eficácia *ex tunc* da inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Como consectário lógico do reconhecimento da eficácia *ex tunc*, resta evidente que, uma vez acolhida a pretensão inicial com arrimo no posicionamento adotado pelo STF, bem como tendo sido pontuado que não caberia a suspensão do presente feito, não se pode deixar de reconhecer o direito que nasce ao contribuinte em virtude da aludida declaração de inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

É pertinente acrescentar, por fim, que a presente situação não se subsume à regra contida no §2º do art. 1.023 do CPC/2015, haja vista que não se está diante de modificação da decisão embargada, mas tão somente de pronunciamento sobre tema que decorre da própria procedência do feito, com o reconhecimento do direito vindicado, nos moldes da sentença anteriormente proferida.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para reconhecer a eficácia *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e, em consequência, declarar expressamente o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LOBO ARTIGOS DO VESTUÁRIO E COSMÉTICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lobo Artigos do Vestuário e Cosméticos EIRELI – EPP (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 1398154).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1554673. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1611944). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1486091).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1611944). Segundo se observou, inexistе determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “*a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 979200 e 1290854).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, ARTHUR CANDEO CHAHDA - SP369623

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Denver Especialidades Químicas Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para regularizar a representação processual, adequar o valor conferido à causa e o recolhimento das custas, bem como esclarecer as prevenções apontadas (Id 889378), determinações efetivamente cumpridas, consoante Id 962602/962617, 1006531/1006539, 1029324/1029331 e 1050015.

O pleito liminar foi deferido (Id 1233096).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1252707 e 1252720. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1629532). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1362709).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1629532). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.



Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 962610 e 1029331).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 26 de setembro de 2017.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-84.2017.4.03.6133

AUTOR: RAIMUNDO FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-36.2017.4.03.6133

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência da implantação do benefício."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001005-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: ROBERTO CARLOS GOMES

**“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001022-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARMAGEDOM SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, RICARDO SUTTO BENEDETTI

**“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. D. CALVENTE MONTADORA DE BICICLETAS - ME, PATRICIA DIAS CALVENTE

**“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-82.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO SANTOS ARAUJO, TEREZA ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915

Advogado do(a) AUTOR: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **FRANCISCO SANTOS ARAUJO E TEREZA ARAUJO SANTOS**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão de procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia a empréstimo habitacional, cujo leilão havia sido designado para o dia 11/03/2017, em razão de nulidade no procedimento de execução extrajudicial.

Foram concedidos os efeitos da antecipação de tutela, bem como os benefícios da justiça gratuita (Id 744760).

Citada, a CEF ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita, ilegitimidade ativa da coautora Tereza e, no mérito, a improcedência da ação (Id 968628).

Réplica apresentada sob Id 1279201.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Quando ao argumento trazido pela ré acerca da ilegitimidade da autora **TEREZA ARAUJO SANTOS** para figurar na presente demanda, em razão do contrato de mútuo ter sido firmado apenas em nome do autor FRANCISCO, restou demonstrado nos autos que a época da realização do financiamento do imóvel, estes já haviam contraído matrimônio sob regime de comunhão parcial de bens, razão pela qual afastou a preliminar de carência de ação trazida pela CEF.

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família, limitando-se a alegar não há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Por sua vez, a requerida, ao apresentar a contestação, informa que a parte impugnada, ao tempo da proposta de financiamento junto à CEF, apresentou renda mensal de R\$ 12.266,86 (doze mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

No mais, diante das peculiaridades do caso (impossibilidade de produzir prova negativa), nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, defiro a inversão do ônus da prova.

Assim, **cumprida a determinação supra e, se em termos**, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o processo de execução extrajudicial relativo ao contrato nº 144440107217-0, especialmente no que toca à notificação dos autores, tendo em vista o que dispõe o art. 26, da Lei 9.514/97.

Com a juntada, dê-se vista aos autores, por 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTERSERVICE - SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, LEANDRO FERREIRA DA COSTA, JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA

**“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000277-44.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
REQUERIDO: CARLA RESTOM TRECCO

**“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-38.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PLINIO SCHENK JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no relatório da decisão de ID 2633689:

Onde se lê: "Trata-se de ação declaratória proposta por **PLÍNIO SHENK JUNIOR**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, onde pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros, os valores pagos aos seus empregados relativos ao terço de adicional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio acidente referentes aos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem a concessão do respectivo benefício, autorizando, ao final, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação."

Leia-se: "Trata-se de ação declaratória proposta por **PLÍNIO SHENK JUNIOR**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, onde pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, os valores pagos aos seus empregados relativos ao terço de adicional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio acidente/doença referentes aos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem a concessão do respectivo benefício".

No mais, permanece a decisão tal como foi lançada.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para corrigir o erro material apontado no relatório e retificar a decisão proferida nos termos acima mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-04.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: EMANUEL BENEDITO CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CASSIO CESAR - SP338294  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **EMANUEL BENEDITO CORREIA**, em face do **GERENTE APS MOGI DAS CRUZES - AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**.

Afirma o impetrante que solicitou junto à autarquia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.511006-3, indeferido em 10/03/2017. Aduz que, embora tenha interposto recurso administrativo, o qual foi recebido pela autarquia em 27/04/2017, a autoridade coatora não teria, até o momento, juntado o recurso no Sistema Eletrônico de Processos (e-Recursos), para que o Impetrante possa acompanhar sua movimentação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

É cediço que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Nos casos em que o ato coator é a própria inércia do INSS em realizar procedimento administrativo, o prazo será contado a partir do decurso do prazo que a autarquia ré dispõe para praticar o ato impugnado.

No presente *mandamus*, insurge-se o impetrante contra a inércia da autarquia em realizar a juntada do recurso no Sistema Eletrônico de Processos (e-Recursos), para que seja possível o acompanhamento de sua movimentação processual.

Pois bem.

O impetrante requereu o benefício em 10/10/2016 e, diante da negativa do INSS em concedê-lo, protocolou recurso administrativo, via correio, em 19/04/2017. Conforme documento cadastrado sob Id 2765382, verifica-se que o documento foi recebido pela autarquia em 25/04/2017.

Como acima explanado, a lei do mandado de segurança estabelece prazo decadencial de 120 para sua impetração que, no caso dos autos, conta-se a partir de 25/04/2017 (data do recebimento pela autarquia do recurso administrativo).

Considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 25/09/2017, não restam dúvidas acerca da decadência do direito do autor de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** para **DENEGAR A SEGURANÇA** e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: HANNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."



**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2634**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001316-98.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RODRIGUES MACIEL**

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ RODRIGUES MACIEL, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Consta da denúncia que em 14 de abril de 2016, na Rua Fernando Namura, 175 - Jardim Santa Tereza - Mogi das Cruzes/SP, Policiais Cíveis surpreenderam o acusado em seu estabelecimento comercial expondo a venda 195 (cento e noventa e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, fabricados no Paraguai, desacompanhados de documentação legal. Às fls. 59 e 60 a denúncia foi recebida. Devidamente citado (fl.64), o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor nomeado por este Juízo (fls.70/71). Foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fls. 73/74). Em 28/03/2017 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência do pleito acusatório (fls. 120/122). A defesa do réu apresentou memoriais às fls. 124/127, requerendo a improcedência dada insignificância diante da ínfima quantidade de cigarros apreendidos. Requereu ainda, o reconhecimento da primariedade e das atenuantes do art. 65, I e II do CPB. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De início, em que pese o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar utilizado para aplicação do princípio da insignificância, os tribunais pátrios têm se manifestado contrariamente à adoção deste princípio nos casos de contrabando de cigarros, em virtude de que, além da ofensa à arrecadação tributária, há um valor maior, que é a preservação da saúde pública. Com efeito, julgados recentes advindos dos Tribunais Superiores apontam no sentido de que o contrabando de cigarros merece gradação elevada de reprovabilidade, pois além de envolver desrespeito à necessidade de registro no órgão nacional de controle (ANVISA), atinge o erário, a indústria nacional e a saúde, maculando diretamente o disposto no art. 3º, 2º e 3º, da Lei n. 9.294/96. Confira-se: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009. 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF HC 100367 / RS - Relator: Min. LUIZ FUX Julgamento: 09/08/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma DJe-172 DIVULG 06-09-2011). HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito (HC 120783, 1ª T., Rel. Min.ª Rosa Weber, julgado em 25.3.2014). Do mérito Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de LUIZ RODRIGUES MACIEL, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal Brasileiro. O delito de contrabando consiste, basicamente, na importação ou exportação, pelo infrator, de mercadorias proibidas, sendo que o descaminho caracteriza-se pela ilusão, no todo ou em parte, de direito ou imposto devido ao Fisco pela entrada, saída ou consumo de mercadorias. No que diz respeito ao indigitado delito imputado ao réu na denúncia, registro a ocorrência de alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.008, de 26.06.2014, que acrescentou o art. 334-A ao Código Penal brasileiro. Pela nova redação, o delito de descaminho ficou reservado ao art. 334 do Código Penal, ao passo que o delito de contrabando passou a ser regido pelo art. 334-A do Estatuto Repressivo. A alteração normativa alterou a pena privativa de liberdade de tal delito, fixando-a entre os limites de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Ademais, vale acrescentar que os crimes de contrabando ou descaminho classificam-se como delitos comuns, pois podem ser praticados por qualquer pessoa penalmente imputável, sendo sempre praticados contra o Estado. São crimes permanentes, prolongando-se a consumação até o momento em que a mercadoria é apreendida, e de ação múltipla, o que faz concluir

que quando há importação de mercadoria proibida e, simultaneamente, burla dos impostos devidos pela entrada de bens, insta considerar esse comportamento como ilícito único, porquanto previsto no mesmo tipo penal (TRF-4ª Região - ACR-2000700200187759/PR, 8ª Turma, Relator Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro). Com relação ao bem jurídico penal tutelado, esclarece Heleno C. Frago: O objeto da tutela penal neste crime é fundamentalmente a salvaguarda dos interesses do erário público, seriamente prejudicado pela evasão de renda que resulta do descaminho. Interesses de outra ordem são, todavia, igualmente tutelados, de forma secundária, tais como a saúde e a moralidade pública (na repressão à importação de mercadorias proibidas), bem como a indústria nacional, que se protege com a barreira alfandegária. Essencialmente, porém, este crime encontra sua objetividade jurídica na economia pública, o que justifica a classificação que lhe foi dada pelo legislador, considerando-se o amplo conceito de Administração Pública. Quanto ao elemento subjetivo (dolo), consiste na vontade livre e consciente de introduzir mercadoria proibida no território nacional ou de introduzir mercadoria permitida sem a correspondente satisfação da carga tributária incidente, bem como na vontade livre e consciente de vender, expor à venda, manter em depósito, adquirir, receber ou ocultar mercadorias de origem estrangeira sem documentação válida. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 399, de 30 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, dispõe que pratica o crime do artigo 334 do Código Penal o agente que adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome, dentre outros produtos, cigarros de procedência estrangeira (art. 3º). Fixadas tais premissas, vejamos o caso concreto. Da materialidade delitiva. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/14) e pelo próprio depoimento prestado pelo acusado. Assim, em que pese a ausência do laudo técnico, restou devidamente comprovada a origem estrangeira dos cigarros apreendidos em poder do acusado. Portanto, tenho que resultou preenchido o elemento objetivo do tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (redação da Lei nº 13.008/2014). Assentada a materialidade, passo, então, à análise da autoria. Da autoria. A prática do delito imputada ao denunciado LUIZ RODRIGUES MACIEL restou comprovada nos autos. O réu foi surpreendido por policiais civis pelo armazenamento de cigarros introduzidos ilegalmente no País, mercadoria que estava exposta à venda em seu estabelecimento comercial localizado à Rua Fernando Namura, 175 - Jardim Santa Tereza - Mogi das Cruzes/SP, onde exerce sua atividade como comerciante. Igualmente, a autoria delitiva se encontra respaldada pela prova oral produzida durante a instrução criminal. As provas coligidas no decorrer da instrução criminal, notadamente os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório, autoriza concluir pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Cotejando o testemunho produzido, se revela incontestada a autoria delitiva, pois as testemunhas arroladas pela acusação, Policiais Civis, confirmaram os fatos narrados na peça acusatória. (fls. 106/111). Assevere-se ainda, que o próprio acusado confirmou tanto em sede policial como em juízo que vendia os cigarros embora não tivesse conhecimento da ilicitude de tal ato. À luz dessas premissas, não é de se olvidar que o acusado, de forma deliberada, conservou consigo maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, com a finalidade de serem comercializados em solo nacional, sendo de rigor sua condenação. Quanto o alegado desconhecimento da ilicitude do fato, não há nenhum elemento nos autos a corroborar tal argumento, além do que o conhecimento do caráter ilícito de fato estava em seu alcance, principalmente levando em consideração sua atividade como comerciante. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu LUIZ RODRIGUES MACIEL, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas no artigo 334-A, parágrafo 1.º, inciso IV do Código Penal. DOSIMETRIA A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na primeira fase de aplicação da pena, embora verifique a existência de processo penal anterior, observo que o mesmo foi objeto de transação penal e encontra-se extinta a punibilidade, de maneira que fixo a pena base no seu mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, uma vez que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré. Na segunda fase de aplicação da pena, apesar de caracterizada a atenuante do art. 65, I, por contar o acusado com mais de 70 (setenta) anos de idade, não há como reduzir a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, de forma que fica mantida a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. As condições da prestação de serviços, bem assim, a prestação pecuniária estabelecida, deverão ser especificadas e fiscalizadas pelo Juízo das Execuções Criminais Federais. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da apenada para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Considerando a nomeação do Dr. EDUARDO DE SOUZA OAB: 300.772, como defensor dativo do réu (fl. 91), arbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2635**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003753-49.2015.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO KALFELZ MARTINS(SP092081 - ANDRE GORAB)

Diante do despacho de fls. 991/993, designo o dia 03/04/2018, às 14:00h para oitiva das testemunhas MARCOS VINICIUS DO CARMO e MARIA ALBERTINA GOMES BERNACHIO por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Informe-se o juízo deprecado, por via eletrônica. Por fim, ciência à defesa acerca da expedição de Carta Precatória para comarca de Cotia/SP, onde será realizada a oitiva da testemunha LUIZ CARLOS TÁVORA. Cumpra-se e intime-se.

**0001350-73.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X MARILEIDE MARQUES DOS SANTOS(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA E SP19239 - EMANUEL GARRIGA DE LIMA DA SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 154, publique-se a sentença de fls. 142/149, conjuntamente com este despacho. Cumpra-se e intime-se. SENTENÇA DE FLS. 142/149: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARILEIDE MARQUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV e V do Código Penal. Consta da denúncia que Policiais

Civis dirigiram-se ao estabelecimento comercial da acusada, localizado à Rua Augusto Regueiro, 16-B - Jundiapéba - Mogi das Cruzes, onde encontraram e apreenderam 410 (quatrocentos e dez) maços de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação fiscal. Consta ainda, que a acusada confessou a prática do crime e informou que mantinha sob sua guarda e depósito para fins de comercialização cigarros do Paraguai. À fl. 62 e v. a denúncia foi recebida. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor nomeado por este Juízo e pugnou pelo reconhecimento do princípio da insignificância e a inépcia da denúncia. (fls. 70/82). Foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fls. 86/87). Em 09/05/2017 foi realizada audiência de instrução para oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório da ré. O MPF desistiu das testemunhas de acusação arroladas. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência do pleito acusatório (fls. 122/123). A defesa do réu apresentou memoriais às fls. 163/166, requerendo a improcedência do pedido, insistindo na tese da insignificância e inépcia da denúncia. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De início, em que pese o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar utilizado para aplicação do princípio da insignificância, os tribunais pátrios têm se manifestado contrariamente à adoção deste princípio nos casos de contrabando de cigarros, em virtude de que, além da ofensa à arrecadação tributária, há um valor maior, que é a preservação da saúde pública. Com efeito, julgados recentes advindos dos Tribunais Superiores apontam no sentido de que o contrabando de cigarros merece graduação elevada de reprovabilidade, pois além de envolver desrespeito à necessidade de registro no órgão nacional de controle (ANVISA), atinge o erário, a indústria nacional e a saúde, maculando diretamente o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, da Lei n. 9.294/96. Confira-se: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem 8. Ordem denegada. (STF HC 100367 / RS - Relator: Min. LUIZ FUX Julgamento: 09/08/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma DJe-172 DIVULG 06-09-2011). HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito (HC 120783, 1ª T., Rel. Min.ª Rosa Weber, julgado em 25.3.2014). Quanto a inépcia da denúncia, tal questão já fora suscitada em sede de resposta à acusação (fls. 70/82) e devidamente afastada, conforme decisão de fls. 86/87, não havendo nenhum fato novo que justifique a sua reapreciação. Do mérito Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de MARILEIDE MARQUES DOS SANTOS, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV e V do Código Penal Brasileiro. O delito de contrabando consiste na importação ou exportação, pelo infrator, de mercadorias proibidas, sendo que o descaminho caracteriza-se pela ilusão, no todo ou em parte, de direito ou imposto devido ao Fisco pela entrada, saída ou consumo de mercadorias. No que diz respeito ao indigitado delito imputado ao réu na denúncia, registro a ocorrência de alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.008, de 26.06.2014, que acrescentou o art. 334-A ao Código Penal brasileiro. Pela nova redação, o delito de descaminho ficou reservado ao art. 334 do Código Penal, ao passo que o delito de contrabando passou a ser regido pelo art. 334-A do Estatuto Repressivo. A alteração normativa alterou a pena privativa de liberdade de tal delito, fixando-a entre os limites de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Ademais, vale acrescentar que os crimes de contrabando ou descaminho classificam-se como delitos comuns, pois podem ser praticados por qualquer pessoa penalmente imputável, sendo sempre praticados contra o Estado. São crimes permanentes, prolongando-se a consumação até o momento em que a mercadoria é apreendida, e de ação múltipla, o que faz concluir que quando há importação de mercadoria proibida e, simultaneamente, burla dos impostos devidos pela entrada de bens, insta considerar esse comportamento como ilícito único, porquanto previsto no mesmo tipo penal (TRF-4ª Região - ACR-2000700200187759/PR, 8ª Turma, Relator Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro). Com relação ao bem jurídico penal tutelado, esclarece Heleno C. Fragoso: O objeto da tutela penal neste crime é fundamentalmente a salvaguarda dos interesses do erário público, seriamente prejudicado pela evasão de renda que resulta do descaminho. Interesses de outra ordem são, todavia, igualmente tutelados, de forma secundária, tais como a saúde e a moralidade pública (na repressão à importação de mercadorias proibidas), bem como a indústria nacional, que se protege com a barreira alfandegária. Essencialmente, porém, este crime encontra sua objetividade jurídica na economia pública, o que justifica a classificação que lhe foi dada pelo legislador, considerando-se o amplo conceito de Administração Pública. Quanto ao elemento subjetivo (dolo), consiste na vontade livre e consciente de introduzir mercadoria proibida no território nacional ou de introduzir mercadoria permitida sem a correspondente satisfação da carga tributária incidente, bem como na vontade livre e consciente de vender, expor à venda, manter em depósito, adquirir, receber ou ocultar mercadorias de origem estrangeira sem documentação válida. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 399, de 30 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, dispõe que pratica o crime do artigo 334 do Código Penal o agente que adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome, dentre outros produtos, cigarros de procedência estrangeira (art. 3º). Fixadas tais premissas, vejamos o caso concreto. Da materialidade delitiva. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/14), bem assim, do Laudo Pericial de fls. 29/30 que comprova a origem estrangeira dos cigarros apreendidos em poder do acusado. De fato, a documentação acostada é um indicativo seguro de que, na data de 23/03/2016, a ré foi conduzida até o 4º Distrito Policial de Mogi das Cruzes/SP por manter em depósito para fins de comercialização 410 (quatrocentos e dez) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação legal, dando azo às conclusões acerca da materialidade, tomando-se despicieiras maiores reflexões acerca de tal aspecto. Portanto, tenho que resultou preenchido o elemento objetivo do tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal (redação da Lei nº 13.008/2014). Assentada a materialidade, passo, então, à análise da autoria. Da autoria. A prática do delito pela denunciada MARILEIDE MARQUES DOS SANTOS restou comprovada nos autos. A ré foi surpreendida por policiais civis em seu estabelecimento comercial armazenamento de cigarros introduzidos ilegalmente no País, mercadoria que estava exposta à venda. Igualmente, a autoria delitiva se encontra respaldada pelo próprio depoimento prestado pela acusada, tanto

na fase policial como judicial, confirmando que adquiriu e comercializava os cigarros do Paraguai, alegando, contudo, que não sabia da proibição da venda de tais produtos. À luz dessas premissas, não é de se olvidar que a acusada, de forma deliberada, conservou consigo maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, com a finalidade de serem comercializadas em solo nacional. Quanto o alegado desconhecimento da ilicitude do fato, uma vez que na qualidade de comerciante, tal argumento apresenta-se como inverossímil, além do que o conhecimento do caráter ilícito de fato estava em seu alcance. DISPOSTIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR a ré MARILEIDE MARQUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas penas cominadas no artigo 334-A, parágrafo 1.º, inciso IV do Código Penal. DOSIMETRIA A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena base no seu mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, uma vez que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré. Na segunda fase de aplicação da pena, apesar de caracterizada em tese a atenuante da confissão, não há como reduzir a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, de forma que fica mantida a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. As condições da prestação de serviços, bem assim, a prestação pecuniária estabelecida, deverão ser especificadas e fiscalizadas pelo Juízo das Execuções Criminais Federais. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da apenada para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Intime-se pessoalmente a acusada da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1210**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002402-07.2016.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSILAINE ROCHA MORAES (SP111416 - HELCIO GUIMARAES)**

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA AÇÃO PENAL Nº 0002402-07.2016.403.6133 CERTIFICADO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação da sentença proferida e da sentença decorrente dos embargos de declaração interpostos. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente as sentenças proferidas. Mogi das Cruzes, 26/09/2017. Técnico Judiciário - RF 3301 SENTENÇA DE FLS. 244/246: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg: 431/2017 Folha(s) : 40 GILSILAINE ROCHA MORAES, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada nos art. 296, 1º, do Código Penal (por oito vezes), artigos 29, 1º, III c/c 29, 4º, I da Lei 9.605/98 (por 11 vezes) e artigo 32, caput, da Lei 9.605/98 (por sete vezes). Consta da denúncia que em 21.12.2015, em Mogi das Cruzes, a denunciada mantinha em cativeiro ou depósito, em sua residência, 11 (onze) espécies da fauna silvestre, todos pássaros ameaçados de extinção, sem a devida autorização, permissão ou licença da autoridade competente. Em ato contínuo verificou-se que a mesma fez uso indevido de 08 anilhas com inscrição no IBAMA falsificadas. Os animais apreendidos foram encaminhados para o Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico Tietê (fls. 05/08) e as anilhas apreendidas foram entregues para SETEC/SR/DPF/SP 9fl. 09). Realizada perícia técnica tanto nas anilhas quanto nos animais, conforme laudo pericial de fls. 33/43 e 45/58. A denúncia foi recebida em 06.07.2016 (fls. 74/75). A acusada foi regularmente citada (fl. 100). Nomeado advogado dativo à fl. 102, resposta à acusação às fls. 109/112. Em 20.10.2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo procedido à oitiva das testemunhas de acusação, defesa e ao interrogatório da ré. Nada requereram as partes na fase do artigo 499 do C.P.P. Requereu a defesa a expedição de ofício à 8ª Vara Federal de São Paulo, para que prestasse informações acerca da suspensão do cadastro e senha do SISPAS. Informações prestadas às fls. 214/221. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação da ré nos termos da exordial (fls. 224/228). Já a defesa propugnou pela absolvição, ao argumento da ré ter autorização e licença para criar as aves. (fls. 236/241). Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade dos tipos imputados na inicial: o laudo pericial de fls. 33/44, verificou-se tratarem-se de 02 anilhas idôneas e 08 inidôneas, sendo que dessas oito sete são por adulteração e uma por falsificação. Quanto aos pássaros as onze aves encontradas são consideradas como Ameaçada de Extinção no Estado de São Paulo, sendo 03 delas como criticamente ameaçadas. Foram encontrados sinais de mau trato nas aves examinadas, muito provavelmente por captura por arapuca. Também consta dos autos o Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, que apreendeu as aves e as anilhas adulteradas. No que tange à alegação da ré de que era licenciada para criar os pássaros e por tal motivo não praticou os delitos em questão, entendo que não pode ser acolhida tal tese, eis que de acordo com as informações prestadas pela 8ª Vara Federal de São Paulo, a ré teve seu acesso e senhas bloqueados em razão da deflagração da Operação Fibra, pela Polícia Federal e que tal bloqueio se deu pelo período 22.08.2012 à 25.02.2016, período em que a autora praticou de forma irregular a criação dos pássaros, tendo inclusive, conforme comprovado em perícia, a falsificação das anilhas. No ponto, não há falar-se em crime impossível em relação ao delito de falso, eis que a falsificação era relativamente capaz de lesar o objeto jurídico protegido no tipo em questão, e certo que o Código Penal só admite como excludente da tipicidade a inadequação absoluta do meio. A autoria do delito por parte da réu também restou indene de dúvidas. As testemunhas da acusação corroboraram o ocorrido por ocasião da fiscalização do IBAMA, onde apreendidas aves e anilhas falsificadas na posse dos réus. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo dos réus. Não havendo excludentes de ilicitude, a

condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para GILSILAINE ROCHA MORAES, brasileira, RG 4966255/SSP/SC, filha de Gilmar Rocha Moraes e Rute Chaves Rocha Moraes, nascido em 18.06.1986, natural de Canoinhas/SC, residente e domiciliado na Rua João Ferreira Dias, 85, Vila Polar, Mogi das Cruzes, pela prática dos crimes tipificados no art. 296, 1º, do Código Penal (por oito vezes), artigos 29, 1º, III c/c 29, 4º, I da Lei 9.605/98 (por 11 vezes) e artigo 32, caput, da Lei 9.605/98 (por sete vezes). Passo à dosimetria da reprimenda: 1ª fase: a) 296, 1º, III: dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa; b) 29, 1º, III, da Lei 9.605/98: dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 6 meses de detenção e 10 dias-multa; c) 32, Lei 9.065/95: dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 03 meses de detenção e 10 dias-multa; 2ª fase: Na segunda fase da dosimetria, rejeita-se o pedido de aumento de pena mediante o reconhecimento da agravante prevista no art. 15, II, m, da Lei Federal 9.605/98, vez que não foi utilizado método cruel, pois este seria definido pela via que causasse dor desnecessária, algo que não se vislumbrou no caso em tela. Não se ignorou as condições dos animais que revelam danos provavelmente decorrentes da captura, mas incoorre in casu qualquer espécie de sadismo por parte do acusado e nem se conclui que dos meios adequados algum menos grave pudesse ser utilizado pelo acusado. Rejeitado o reconhecimento da agravante. 3ª fase Na terceira fase, acolhe-se a aplicação da majorante prevista no art. 29, 4º, I, da Lei Federal 9.605/98, tendo em vista o contido no laudo pericial no sentido de que havia pássaros ameaçados de extinção. Desse modo, a pena definitiva resulta em 09 (nove) meses de detenção, em relação ao crime do art. 29, 1º, III da Lei 9.605/98. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira da ré. Desse modo a pena definitiva: é caso de acúmulo material, eis que a ré, com mais de uma conduta, causou mais de um resultado danoso, por isso fica a pena definitiva em 02 anos de reclusão e 12 meses de detenção e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação de serviços à comunidade por uma hora-dia cumulada com prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Com o trânsito em julgado, insira-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como ofício. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 252/253. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 3 Reg : 479/2017 Folha(s) : 95Fl. 249 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, em face da sentença de fls. 244/246, na qual alega a ocorrência de contradição na dosimetria da pena, uma vez que não analisou o concurso de crimes imputados na inicial ou deixou de apresentar os motivos que levaram a considerar como crime único. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante, eis que de fato há omissão nos autos. Conforme se verifica da peça acusatória a ré foi denunciada pela prática dos crimes tipificados no art. 296, 1º, do Código Penal (por oito vezes), artigos 29, 1º, III c/c 29, 4º, I da Lei 9.605/98 (por 11 vezes) e artigo 32, caput, da Lei 9.605/98 (por sete vezes). Denúncia esta que foi recebida e quando da instrução do feito, foi comprovada a materialidade do crime e autoria do delito, devendo ser levada em consideração na dosimetria da pena o concurso dos crimes mencionados. Assim, considerando os embargos de declaração, altero o dispositivo da sentença embargada para: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para GILSILAINE ROCHA MORAES, brasileira, RG 4966255/SSP/SC, filha de Gilmar Rocha Moraes e Rute Chaves Rocha Moraes, nascido em 18.06.1986, natural de Canoinhas/SC, residente e domiciliado na Rua João Ferreira Dias, 85, Vila Polar, Mogi das Cruzes, pela prática dos crimes tipificados no art. 296, 1º, do Código Penal (por oito vezes), artigos 29, 1º, III c/c 29, 4º, I da Lei 9.605/98 (por 11 vezes) e artigo 32, caput, da Lei 9.605/98 (por sete vezes). Passo à dosimetria da reprimenda: 1ª fase: a) 296, 1º, III: dada prática do crime por 08 (oito) vezes, fixo a pena em 2 anos e 06 meses de reclusão e 20 dias-multa; b) 29, 1º, III, da Lei 9.605/98: dada a prática do crime por 11 (onze) vezes, fixo em 8 meses de detenção e 15 dias-multa; c) 32, Lei 9.065/95: dada a prática do crime por 07 (sete) vezes, fixo a pena, em 06 meses de detenção e 15 dias-multa; 2ª fase: Na segunda fase da dosimetria, rejeita-se o pedido de aumento de pena mediante o reconhecimento da agravante prevista no art. 15, II, m, da Lei Federal 9.605/98, vez que não foi utilizado método cruel, pois este seria definido pela via que causasse dor desnecessária, algo que não se vislumbrou no caso em tela. Não se ignorou as condições dos animais que revelam danos provavelmente decorrentes da captura, mas incoorre in casu qualquer espécie de sadismo por parte do acusado e nem se conclui que dos meios adequados algum menos grave pudesse ser utilizado pelo acusado. Rejeitado o reconhecimento da agravante. 3ª fase Na terceira fase, acolhe-se a aplicação da majorante prevista no art. 29, 4º, I, da Lei Federal 9.605/98, tendo em vista o contido no laudo pericial no sentido de que havia pássaros ameaçados de extinção. Desse modo, a pena definitiva resulta em 12 (doze) meses de detenção, em relação ao crime do art. 29, 1º, III da Lei 9.605/98. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira da ré. Desse modo a pena definitiva: é caso de acúmulo material, eis que a ré, com mais de uma conduta, causou mais de um resultado danoso, por isso fica a pena definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão e 18 meses de detenção e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação de serviços à comunidade por uma hora-dia cumulada com prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Com o trânsito em julgado, insira-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como ofício. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da

prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 1.055, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HUMBERTO ARAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMESTICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMESTICA EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que se pleiteia medida liminar para “*para os fins de abster do recolhimento indevido do IPI na revenda do produto importado no mercado nacional, em observância do artigo 7º, inciso II, da Lei*”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “*abster a Impetrada de realizar exação de IPI na saída de mercadoria importada do estabelecimento da Impetrante, haja vista sua afronta a legalidade, além do desrespeito ao princípio da isonomia, configurando o bis in idem e a bitributação*”.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência de IPI na revenda de mercadorias importadas que não passaram por qualquer processo de industrialização.

Procuração (id. 1889491).

Contrato social (id. 1889495).

Custas recolhidas (id. 1889499).

**Liminar indeferida** (id. 1941840).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2194850).

A União requereu ingresso no feito (id. 2202544).

A parte impetrante carrou aos autos cópia da petição do agravo de instrumento interposto (id. 2398613).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2434524).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Após grande controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 14 de outubro de 2015, sob o procedimento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (EREsp n.º 1403532/SC).

Para melhor compreensão, vale conferir o julgado representativo da controvérsia, a saber:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Como se verifica, a questão ficou pacificada em favor da Fazenda Pública, restando superados os entendimentos em sentido contrário, pois a decisão foi proferida pela Primeira Seção, órgão que reúne as duas Turmas de Direito Público.

Neste aspecto, entenderam os Ministros do Referido Tribunal que o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro como na saída interna das mercadorias importadas do estabelecimento do importador, independentemente da prática de qualquer ato de industrialização, posto que ele foi equiparado a industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão do artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Entenderam ainda que referida interpretação não ocasiona o *bis in idem* ou bitributação, pois a lei elenca dois fatores distintos.

Por fim, firmaram o entendimento de que não há oneração excessiva da cadeia tributária, pois o valor pago no desembaraço aduaneiro será utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento do importador.

Com efeito, o IPI encontra suporte constitucional no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, da CRFB/88, incidindo não sobre a atividade de industrialização em si, mas sobre o produto resultante dessa industrialização.

Os fatos geradores são descritos no artigo 46 do Código Tributário Nacional, a saber: o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51 do CTN e a arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Trata-se de fatos geradores distintos, nos quais o importador incide, em um primeiro momento, quando do despacho aduaneiro e, posteriormente, na qualidade de contribuinte autônomo, na ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

É que o parágrafo único do artigo 51 do CTN estabelece que, para efeito de incidência do IPI, "considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".

O artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, por sua vez, equipara-se ao estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira, norma reproduzida no artigo 9º do Decreto 7.212/2010, cuja validade não foi afastada por inconstitucionalidade.

Assim, tem-se como autorizada a incidência cumulativa do IPI em momentos distintos, a saber, no desembaraço aduaneiro e na revenda interna de produto industrializado.

Em relação a este último, cabe ressaltar que a ausência de modificação ou industrialização do produto não rechaça a incidência do IPI, pois o seu objeto material, como dito acima, é a operação que tem por objeto o produto já industrializado.

Finalmente, não há que se falar em tratamento desproporcional do produto importado, pois, como dito acima, será compensado, por ocasião do pagamento do segundo imposto, o valor pago no desembaraço aduaneiro.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5015398-81.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Nery Júnior, da 3ª Turma.**

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOUSEWARE BRASIL COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOUSEWARE BRASIL COMERCIAL LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que se pleiteia medida liminar para “para os fins de abster a Impetrante do recolhimento indevido do IPI na revenda do produto importado no mercado nacional, em observância do artigo 7º, inciso II, da Lei”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “*abster a Impetrada de realizar exação de IPI na saída de mercadoria importada do estabelecimento da Impetrante, haja vista sua afronta a legalidade, além do desrespeito ao princípio da isonomia, configurando o bis in idem e a bitributação*”.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência de IPI na revenda de mercadorias importadas que não passaram por qualquer processo de industrialização.

Procuração (id. 1888125).

Contrato social (id. 1888128).

Custas recolhidas (id. 1888137).

**Liminar indeferida (id. 1941279).**

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2193904).

União requereu ingresso no feito (id. 2209151).

A parte impetrante carrou aos autos cópia do agravo de instrumento interposto (id. 2398826).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2434530).



## É o relatório. Fundamento e decido.

Após grande controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 14 de outubro de 2015, sob o procedimento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (REsp n.º 1403532/SC).

Para melhor compreensão, vale conferir o julgado representativo da controvérsia, a saber:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Como se verifica, a questão ficou pacificada em favor da Fazenda Pública, restando superados os entendimentos em sentido contrário, pois a decisão foi proferida pela Primeira Seção, órgão que reúne as duas Turmas de Direito Público.

Neste aspecto, entenderam os Ministros do Referido Tribunal que o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro como na saída interna das mercadorias importadas do estabelecimento do importador, independentemente da prática de qualquer ato de industrialização, posto que ele foi equiparado a industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão do artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Entenderam ainda que referida interpretação não ocasiona o *bis in idem* ou bitributação, pois a lei elenca dois fatores distintos.

Por fim, firmaram o entendimento de que não há oneração excessiva da cadeia tributária, pois o valor pago no desembaraço aduaneiro será utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento do importador.

Com efeito, o IPI encontra suporte constitucional no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, da CRFB/88, incidindo não sobre a atividade de industrialização em si, mas sobre o produto resultante dessa industrialização.

Os fatos geradores são descritos no artigo 46 do Código Tributário Nacional, a saber: o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51 do CTN e a arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Trata-se de fatos geradores distintos, nos quais o importador incide, em um primeiro momento, quando do despacho aduaneiro e, posteriormente, na qualidade de contribuinte autônomo, na ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

É que o parágrafo único do artigo 51 do CTN estabelece que, para efeito de incidência do IPI, "considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".

O artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, por sua vez, equipara-se ao estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira, norma reproduzida no artigo 9º do Decreto 7.212/2010, cuja validade não foi afastada por inconstitucionalidade.

Assim, tem-se como autorizada a incidência cumulativa do IPI em momentos distintos, a saber, no desembaraço aduaneiro e na revenda interna de produto industrializado.

Em relação a este último, cabe ressaltar que a ausência de modificação ou industrialização do produto não rechaça a incidência do IPI, pois o seu objeto material, como dito acima, é a operação que tem por objeto o produto já industrializado.

Finalmente, não se falar em tratamento desproporcional do produto importado, pois, como dito acima, se compensará, por ocasião do pagamento do segundo imposto, o valor pago no desembaraço aduaneiro.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5015426-49.2017.403.0000, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, da 4ª Turma.**

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERALDO SIQUINATO GOBATO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA TÊXTIL NOSSA SENHORA DO BELÉM LTDA., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB na forma imposta pela lei n.º 12.546/2011, Decreto-lei n.º 7.828/2012 e Instrução Normativa n.º 1.436/2013.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB ofende os artigos 145, §1º, 195, I, “b” ambos da Constituição Federal de 88 e o artigo 110 do CTN.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785 e no RE 574.706 o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**Liminar deferida** (id. 2014004).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2331219).

A União requereu ingresso no feito (id. 2332523).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2434526).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Gracie que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, a partir de 15/03/2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por RÁDIO TRANSMISSORA DE SERRA NEGRA LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, SESI e SENAI).

Requer, ainda, declaração, *incidenter tantum*, da ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º. 33/2001.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Pleiteia a não incidência de contribuição sobre o adicional de hora extra. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Juntou procuração e documentos.

Custas (id. 1772221).

Liminar indeferida (id. 1832755). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que providenciasse “a adequação do valor dado à causa, juntando planilha demonstrativa, com a devida complementação, se for o caso, do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção”.

A parte impetrante opôs embargos de declaração (id. 2111442), os quais foram parcialmente acolhidos “para determinar o prosseguimento do feito, sem necessidade de adequação provimento do valor da causa e complementação das custas”.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2331301).

A União requereu ingresso no feito (id. 2335270).

O MPF manifestou seu desinteresse na demanda (id. 2434533).

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240.

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

-

Inconstitucionalidade superveniente.

-

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

Eno artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro;*

*ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*“Art. 149...*

*§ 1º...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*...”*

Conforme deixa expreso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

**Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decore de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao **adicional de hora extra**, o E. STJ consolidou sua jurisprudência em relação ao caráter remuneratório das horas extras, que se sujeitam à contribuição previdenciária (Resp 1.358.281/SP).

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)



Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a restituição.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON APARECIDO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785, FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação concessão do benefício assistencial de auxílio doença c/c pedido de aposentadoria por invalidez total e permanente, formulado por **ADILSON APARECIDO LOPES**, em face do INSS.

Sustenta, em síntese, que é segurado da previdência social e requereu o benefício de auxílio-doença NB 617.489-1 em 23/03/2017, contudo o INSS indeferiu a concessão.

Deu à causa o valor da causa a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 3.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Por fim, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção.

## DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-25.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: RODOSNACK MAIRIPORA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODOSNACK MAIRIPORA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão da segurança para *“ver garantido o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS”*.

Procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2124090).

Decisão deferindo parcialmente a liminar pretendida (id. 2163642).

Embargos de declaração opostos pela impetrante (id. 2287975).

Foi proferida decisão não acolhendo os embargos de declaração (id. 2317825).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2331124).

A União requereu ingresso no feito (id. 2336584).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2434521).

### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA e confirmo a liminar** para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de março de 2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a inclusão do ICMS, ISS, PIS e CONFINS da base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB na forma imposta pela Lei n.º 12.546/2011.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB ofende os artigos 145, §1º, 195, I, "b" ambos da Constituição Federal de 88.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas parcialmente recolhidas (id. 1988659).

**Liminar deferida** para o fim de *"determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, ISS, PIS e CONFINS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade dessas parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN"* (id. 2125375).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2331243).

A União requereu ingresso no feito (id. 2370851).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2434538).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para **i) declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB**, a partir de 15/03/2017, e **ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.**

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-69.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CONARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. –EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando “a permanência da impetrante no programa “Desoneração da Folha de Pagamento”, instituído pelo Governo Federal, revogando-se, em consequência, sua exclusão pela autoridade coatora, e determinando que a sua contribuição previdenciária seja feita através da renda bruta, até 31 de dezembro de 2017.”

Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, no prazo de 15 dias, para fins de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como providenciasse o recolhimento das custas (id. 2183460).

O despacho foi publicado em 15/08/2017 (id. 1217567).

Certidão de decurso de prazo para manifestação em 12/09/2017 (id. 1450211).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

**Parágrafo único.** *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001308-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FIDELITY PROCESSADORA S.A., FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por FIDELITY PROCESSADORA S.A. e FIDELITY SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se requer a concessão de medida liminar para *"a fim de assegurarem o seu direito líquido e certo de não serem compelidas a incluir o valor do ISS incidente nos serviços por ela prestados, na base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS devidas nos períodos vencidos, abstendo-se a digna Autoridade Impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-las pelo não recolhimento dessas exações com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, em face da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência no caso concreto"*.

Ao final, requerem a concessão definitiva da segurança para *"o fim acima indicado, bem como para o fim de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes desde agosto de 2012, acrescidos de juros SELIC, com valores vencidos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação em vigor, assegurada à digna Autoridade Impetrada ou aos seus agentes ampla fiscalização quanto à exatidão e natureza dos valores compensados, nos termos da lei, tudo após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da incidência do ISS na base da contribuição ao PIS e da COFINS"*.

Procuração e contrato social apresentados.

Custas parcialmente recolhidas.

Liminar deferida *"a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN"* (id. 2164090).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento (n.º 5015107-81.2017.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – 1ª Turma).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2331331).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2434520).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.**

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



“**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)”

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e à Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente nos serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

**Comunique-se o Relator do agravo de instrumento nº 5015107-81.2017.4.03.0000. Desembargador Federal Wilson Zauhy – 1ª Turma.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-54.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: C.B. INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por C.B. INDUSTRIAL LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão da segurança para o fim ver reconhecido o direito líquido e certo de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS quaisquer montantes pagos pela impetrante a título de ICMS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no 240.785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao recente julgamento do RE 574.706.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 730722).

Processo inicialmente distribuído na subseção judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar (id. 1089307).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (de Bragança Paulista), requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade e posterior redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí (id. 1486664).

A União requereu ingresso no feito (id. 1596090).

Decisão determinando o declínio da competência e remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí (id. 2229486).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2434556).

Novas informações prestadas pela autoridade coatora (id. 2499579).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. R.I.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE em face do MEDICAMENTOS LTDA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Jundiaí/SP, em litisconsórcio com o DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), no qual pleiteia em sede liminar a “suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) destinadas ao SEBRAE, com fundamento no art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, determinando às autoridades impetradas que se abstenham de exigir referida contribuição”

Requer, ainda, declaração, *incidenter tantum*, da ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente SEBRAE), por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º. 33/2001.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referida verba, porquanto não se reveste de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Juntou documentos fiscais.

Custas parcialmente recolhidas.

**Liminar indeferida** (id. 2193045). Na mesma oportunidade, determinou-se a exclusão do Diretor presidente do SEBRAE do polo passivo.

A União requereu ingresso no feito (id. 2392101).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2421990).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento n.º 5016652-89.2017.4.03.0000 (Desembargadora Federal Relatora Consuelo Yoshida) pela parte impetrante (id. 2573656).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2613081).

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240.

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

-

**Inconstitucionalidade superveniente.**

-

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro;*  
*ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa exposto o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

**Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regulamentemente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições hão de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao **adicional de hora extra**, o E. STJ consolidou sua jurisprudência em relação ao caráter remuneratório das horas extras, que se sujeitam à contribuição previdenciária (Resp 1.358.281/SP).

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001552-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LIEDIMAR GOMES DE SOUSA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU THEOBALDO - SP225374  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LIEDIMAR GOMES DE SOUSA - ME** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva do pedido administrativo de restituição nº 06010.32868.280815.1.2.15-4044.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que a transmissão dos referidos procedimentos deu-se em 28/08/2015, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, sem que, no entanto, tenha havido efetiva apreciação por parte da autoridade competente.

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu pedido de restituição (PER/DCOMP) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 2629077).

Procuração (id. 2629101).

Por meio de despacho (id. 2642470), a parte impetrante foi instada a promover o recolhimento das custas judiciais, bem como indicar corretamente a autoridade coatora, o que foi cumprido por meio da manifestação subsequente (id. 2704712).

**Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão parcial da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

*Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

**De fato, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial**, os protocolos dos pedidos ocorreram na data de 28/08/2015. Nessa esteira, os extratos comprobatórios dos andamentos dos referidos pedidos - ora juntados - demonstram que ainda se encontram em análise (momento o de id nº 2629169). Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da **eficiência**, da moralidade e da razoabilidade.

(Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, à análise do processo administrativo de n.º 06010.32868.280815.1.2.15-4044.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-32.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: DANILO BELCORSO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiá, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: EMERSON MOURA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EMERSON MOURA LEITE** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual requer, em síntese, seja a parte ré compelida a expedir novos boletos, a partir da parcela n.º 44, relativos ao contrato de financiamento n.º 155551523541. Pugna, ainda, pela revisão do contrato, para o fim de manter a forma decrescente das parcelas.

Sustenta que, diferentemente do quanto contratado, as parcelas sofreram incremento ao longo do tempo. Acrescenta que, em virtude do atraso da entrega do apartamento, foi estabelecido novo cronograma de pagamento das parcelas. Pede a concessão da gratuidade da justiça.

### **É o breve relatório. Decido.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.

Não se entrevê, na narrativa autoral, a presença do requisito atinente à probabilidade do direito invocado. A parte autora lança mão de falas que não evoluem para um argumento convincente, motivo pelo qual se mostra necessária a regular oitiva da parte contrária, para que se possa esclarecer a natureza dos valores cobrados nos comprovantes carreados aos autos pela parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO os pedidos** formulados em sede de tutela de urgência.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, em virtude de a pretensão autoral distar dos termos do contrato objeto dos autos, sem prejuízo de posterior designação de audiência conciliatória, caso a Caixa manifeste esse interesse em contestação.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NATAL FERREIRA DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **NATAL FERREIRA DE CAMPOS** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 3798/2017, proferido pela 5ª Junta de Recusos Câmara de Julgamento da Previdência Social (id 2718796 – pág 06).

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 05/07/2017, deu provimento ao seu recurso e reconheceu o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.550.141-7, com DER em 13/10/2015.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente mandamus não houve a implantação do benefício, não obstante o processo já ter sido remetido da Seção de Reconhecimento de Direitos vinculada à Gerência Executiva em Jundiaí/SP para a Agência da Previdência Social Jundiaí – Eloy Chaves em 05/07/2017 (id 2718796).

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, não vislumbro a existência de fumus boni iuris suficiente a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexo id 2718796 – pág 12, foram prolatados dois despachos, em 24/07/2017.

Ocorre que não há nos autos o teor de tais despachos. Assim, não há como saber se a recalitrância no cumprimento da decisão administrativa é justificada ou não.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal para manifestação.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SISTEMA INTERIORANO DE COMUNICACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos tanto pela impetrada (id. 2404340), como pela impetrante (id. 2475183), dê-se vista para que, **no prazo comum de 5 dias**, manifestem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARNALDO DIAS DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Arnaldo Dias de Amorim** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 10/07/2000 a 20/01/2015 (Data da DER), trabalhado na empresa Linde Gases Ltda.

Sustenta que no período trabalhado na empresa Linde Gases Ltda esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos patamares legalmente estabelecidos, além de diversos agentes químicos. Por fim, na hipótese de não completar o tempo necessário à concessão do benefício, requereu o cômputo das contribuições posteriores à DER.

Por meio do despacho id 1582443, foi deferida a gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a apresentar cópia integral do procedimento administrativo em questão e comprovante de residência, o que foi cumprido por meio da manifestação ids 1782835, 2463331 e 2463341.

Citado em 17/07/2017, o INSS apresentou a contestação id 1940667, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Quanto ao agente nocivo ruído, argumentou que o PPP carreado aos autos indica a exposição de 86,6 dB(A), sendo que no período de 10/07/2000 a 18/11/2003 era inferior, aos patamares legais, além de inexistir menção quanto à habitualidade e permanência da exposição. Em relação aos agentes químicos constantes do PPI, argumentou que a referência à utilização de PPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade pretendida. Ainda que assim não fosse, tampouco há indicação da habitualidade e permanência da exposição.

Id 2463027, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos cujo tempo de contribuição comum já foi considerado pelo INSS, o que daria ensejo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

### **Quanto ao caso concreto**

Conforme relatado, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de **10/07/2000 a 20/01/2015 (Data da DER), trabalho na empresa Linde Gases Ltda**, tendo carreado aos autos o PPP id 1432216, idêntico àquele apresente na esfera administrativa, conforme se verifica dos documentos de id nº 2463027.

De partida, anoto que somente poderá ser avaliado o período que vai até a emissão do PPP em 12/03/2014, não podendo, as informações nele constantes, abarcar período de tempo futuro. **Nessa mesma toada, sublinho a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente e quanto ao tempo de contribuição subsequente ao requerimento que deu ensejo à propositura da presente demanda (não foram examinados pelo INSS).**

Pois bem

Quanto ao agente nocivo ruído, a parte autora esteve exposta ao ruído de 86,6 dB(A). Verifica-se que os níveis de exposição estiveram abaixo dos patamares legalmente no período de 10/07/2000 a 18/11/2003, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade fundamentada na exposição a ruído. No período de 19/11/2003 a 12/03/2014 (data da emissão do PPP), apesar do nível de ruído estar acima do patamar legal, não se entevê no PPP, adenais, menção à habitualidade e permanência da exposição.

Em relação aos agentes químicos arrolados no PPP, tampouco se apresenta a possibilidade de que ensejem o reconhecimento da especialidade do período. Primeiramente, porque, do mesmo modo que para o agente nocivo ruído, não há indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição. Em segundo lugar, ainda que não fosse esse o caso, há apontamento acerca da utilização de EPI eficaz, o que impediria o reconhecimento da especialidade pretendida.

Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-43.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. E suas filiais, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao SEBRAE).

Requer, ainda, declaração, *incidenter tantum*, da ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante, por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Por fim, requer o ingresso na lide, como litisconsórcio passivo o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 1201350).

Decisão postergando a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (id. 1721615).

Proferida nova decisão, determinando a manutenção apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí no polo passivo, com a exclusão das demais autoridades, bem como determinando que a impetrante esclareça as prevenções apontadas (id. 1826904).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1830888).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1860642).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1909066).

Sobreveio a informação da interposição de Agravo de Instrumento pela parte impetrante, bem com o esclarecimento de prevenções apontadas (id. 2122282).

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*



E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149...*

*§ 1º...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afóra SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

**Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 5015100-89.2017.4.03.0000 (4ª Turma).**

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-39.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: MAF - LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAF - LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, objetivando garantir à Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017. Requer, por fim, o direito de compensação dos valores que eventualmente e tenham sido recolhidos a maior no ano calendário de 2017.

Em síntese, argumenta que, a partir da lei n.º 13.161/2015, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou no importe de 20% sobre a folha de salários. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Acrescenta a impetrante que, no que se refere ao ano-calendário corrente (2017), optou, por meio do pagamento realizado em janeiro, por efetuar o recolhimento sobre a sua receita bruta. Prossegue em sua narrativa aduzindo ao fato de que foi surpreendida pela edição da Medida Provisória n.º 774/2017, que revogou a possibilidade de opção entre as duas formas de cálculo acima aludidas e reestabeleceu a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 20% sobre a folha de salários a partir de 1º de julho de 2017.

Defende que a referida Medida Provisória viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca o da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo, nos termos do artigo 178 do CTN.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 2183900).

A autoridade coatora prestou informações (id. 2421560).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda (id. 2612417).

A União ingressou no feito e informou que a MP 794 revogou a MP 744, deixando de interpor recurso (id. 2642876).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro o direito líquido e certo da Impetrante.

Com efeito, a Lei n.º 13.161/2015 alterou a Lei n.º 12.546/2011 para permitir que os contribuintes optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário*” (artigo 9º, § 13, da Lei n.º 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada das guias de recolhimento apresentadas (**id. 2166912 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta**), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2017.

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a Medida Provisória nº 774/2017, que revogou os incisos I e II, do caput e os §§ 1º e 2º, do artigo 7º, bem como os § 1º a § 11, do artigo 8º, todos da Lei nº 12.546/11, acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários a partir de 1º de julho de 2017 (artigo 3º da MP n.º 774/2017).

Contudo, a irrevogabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da manutenção da opção exercida durante aquele período. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Ora, se a Lei previa a opção de forma irrevogável para todo o ano calendário, essa irrevogabilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas e especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

E é de se anotar que, em relação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, o Ministro Moreira Alves já deixara assentado que se aplicariam também às leis de direito público e que “*Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado*”, conforme seu voto na ADI 493.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irrevogável.

Nesse sentido, é de se registrar que a irrevogabilidade por todo o ano-calendário do regime de tributação da contribuição restou mantida mesmo após a edição da malsinada MP 774/16, uma vez que o § 13º do artigo 9º da Lei 12.546/11 não foi revogado.

Por outro lado, não se pode olvidar que o regime de tributação instituído pela Lei 12.546/11 é verdadeiro benefício fiscal, o que é reconhecido expressamente inclusive na pretendida revogação pela MP 774/16.

Nesse diapasão, e na falta de dispositivo expresso na MP 774/16 excluindo do regime, já a partir de julho de 2017, aqueles que já haviam optado em janeiro de 2017, é perfeitamente cabível a utilização do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, inclusive por aplicação da analogia conforme autoriza o artigo 108, I, do mesmo CTN, que, a contrário senso, prevê a impossibilidade de revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamento para sua forma de atuação na administração de suas atividades. Anoto que no caso a condição era exatamente a irrevogabilidade da opção por todo o exercício.

Impende rememorar que embora o princípio da não-surpresa no Direito Tributário seja externado pelo princípio da anterioridade, no caso, por haver previsão legal e expressa, editada pelo próprio ente tributante, fixando para o contribuinte regime de tributação por prazo superior àquele fixado na Constituição Federal como sendo de anterioridade para as contribuições, tal prazo vincula também o próprio ente tributante.

Nessa linha, informa o Professor Heleno Taveira Torres que o princípio da confiança legítima “Herdeado do direito alemão, aparece como a *manifestação subjetiva da segurança jurídica da ordem jurídica* e tem recebido aplicação geralmente em casos de retroatividade de leis, erros de autoridades, crença legítima na aparência jurídica, motivação das decisões, contradições de atos administrativos, práticas reiteradas da administração e mudanças de critérios de tratamento contra os administrados.” (Boa-fé e confiança são elementares no Direito Tributário; Conjur, 24/04/2013), vindo a calhar no presente caso.

Em suma: a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2017 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para:

i ) **Declarar** o direito de a Impetrante permanecer na modalidade substitutiva de tributação da contribuição previdenciária parte patronal, prevista nas disposições constantes da Lei 12.546/2011, e de recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta até dezembro 31 de dezembro de 2017, afastando-se a incidência art. 2º, II, b, da M. P. 774/2017, ou da “Lei” que lhe vier a suceder, que revogou tal modalidade substitutiva de tributação.

ii) **Declarar** o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, no ano calendário de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

iii) **Declarar** a suspensão da exigibilidade das contribuições apuradas com a incidência do art. 2º, II, b, da M. P. 774/2017, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para o fim de “reconhecer e declarar o direito líquido e certo da Impetrante à **exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB**, autorizando a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título das citadas verbas, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, bem como eventual indébito tributário que venha a surgir durante o curso da demanda, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, atualmente representados pela Taxa Selic (Lei nº 9.250/95, 39, § 4º) ”.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240.785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda mais recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, consagrou o entendimento segundo o qual o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Defende existir estrita semelhança com o quanto debatido nos presentes autos, motivo pelo qual deve ser aplicado tal entendimento.

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 2011822).

Cópia do contrato social (id. 2011826).

Procuração (id. 2011847).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2193970).

A União requereu ingresso no feito (id. 2320631).

O MPF manifestou seu desinteresse (id. 2434522).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.



Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de **15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para **i) declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da CPRB**, a partir de 15/03/2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Ao Distribuidor para que retifique o assunto do processo para que espelhe seu efetivo objeto (Exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo da CPRB em substituição a "Taxa de Exploração Mineral").

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-66.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: CERAMICA SAO JOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por **CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária, desobrigando a Impetrante de recolher PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao recente julgamento do RE 574.706.

Juntou documentos e procuração.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2022860).

Decisão deferindo parcialmente a liminar pretendida (id. 2047769).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2194027).

Informou a Impetrante na petição ID 2130294 a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Medida Provisória n. 783/2017.

A União requereu a manifestação da impetrante quanto à informação de parcelamento do débito discutido no presente *Mandamus* (id. 2203887).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2298698).

Manifestação da impetrante, informando que tem o direito de discutir o débito judicialmente, principalmente diante da decisão proferida pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (id. 2437460).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

De início, saliento que cabe à União, pela via administrativa, analisar eventual prejuízo no parcelamento efetivado pela impetrante, no que tange a inclusão de débitos no PERT (art. 13 da Portaria PGFN nº. 690/17). Caso entenda cabível, poderá realizar a exclusão da impetrante do reportado parcelamento.

Passo à análise do mérito deste *Mandamus*.

Observe que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALPINO INDÚSTRIA METALURGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Jundiaí/SP, do REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), do Sr. DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), do Sr. REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), do Sr. REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) e CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), no qual pleiteia a “concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições ao INSS, SAT, SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidentes sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, especificamente às seguintes verbas: Adicional de 1/3 de Férias, Férias, Descanso Semanal Remunerado, Auxílio Enfermidade, Adicional Noturno, Adicional de Periculosidade e Adicional de Horas Extras.”

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

**A liminar pleiteada foi parcialmente deferida** (id. 1962646). Na mesma oportunidade, foi determinada EXCLUSÃO do REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), o DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), o REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), o REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) e CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) do polo passivo da presente demanda.

Sobreveio manifestação da parte impetrante (id. 2211691), por meio da qual juntou aos autos a procuração, contrato social e comprovante do recolhimento das custas iniciais.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2498572).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2612662).

A União requereu a juntada de cópia do agravo de instrumento interposto n.º 5017625-44.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi (id. 2706098).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:**

i) Aviso prévio indenizado – EDREesp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

**II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:**

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR;
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: (i) adicional de 1/3 de férias e; (ii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio doença, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

**Dispositivo**

Ante o exposto, na espécie, **julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para:

1) Declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: (i) adicional de 1/3 de férias e; (ii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio doença;

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-28.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. E suas filiais, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao INCRA).

Requer, ainda, declaração, *incidenter tantum*, da ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante, por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Por fim, requer o ingresso na lide, como litisconsórcio passivo o INCRA.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 1207658).

Deferida a inclusão do INCRA (id. 1214047).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal (id. 1514875).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1736976).

Informações prestadas pelo INCRA (id. 2198025).

Determinação para distribuição por dependência ao PJe 5000485-43.2017.403.6128, para julgamento conjunto (id. 2316404).

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

-

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[*"Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*[“III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149...*

*§ 1º...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*



III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afóra SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

**Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições hão de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SAMUEL RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL RAMOS em face Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em que requer a concessão de medida liminar “liberação imediata do seguro-desemprego pleiteado”.

Argumenta que trabalhou na CIA. BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO, na função de operador de hipermercado, no período de 01/12/2015 a 04/06/2017, sendo demitido sem Justa Causa.

Aduz que solicitou agendamento no órgão Impetrado para o deferimento de seu Seguro Desemprego, que foi negado sob o fundamento de que o Impetrante possuía renda alheia ao registro de empregado e própria.

Relata que seu nome estava como “SÓCIO E ADMINISTRADOR” da empresa Kiryat Tecnologia e Informática Ltda., sem qualquer anuência ou conhecimento por parte deste.

Procuração e documentos juntados.

**Decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada** para o fim de “determinar o prosseguimento do processamento do Seguro-Desemprego”. Na mesma oportunidade, determinou-se a correção de ofício o polo passivo do presente mandado de segurança, devendo constar como autoridade o Gerente Regional do Trabalho em Jundiaí.

A União requereu ingresso no feito (id. 2501250).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2551359).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2612587).

**É o relatório. Decido.**

Não se ignora que a presunção de recebimento de renda decorrente da condição de empresário vem sendo utilizada pelo Poder Público como justificativa para negar a concessão do Seguro-Desemprego.

Ocorre que, pelo que se extrai da documentação trazida aos autos pela parte impetrante, verifica-se que o impetrante não integrava, *de fato*, o quadro societário da empresa Kiryat Tecnologia e Informática Ltda.

Com efeito, verifica-se na cópia da CTPS juntada o vínculo de trabalho com a "Cia. Bras. de Distribuição" na função de Operador de Hipermercado, condição essa que, objetivamente, no mais das vezes, mostra-se distante da assunção do papel de sócio-administrador de uma empresa de tecnologia e informática.

Somando-se a isso, há o requerimento de nulidade da inscrição como sócio de empresa (id. 2212747) apresentado à RFB, em que a parte impetrante repisa a inexistência de vínculo de fato com a sociedade empresaria. Por fim, trouxe aos autos cópia do Boletim de Ocorrência lavrado com a finalidade de registrar tais fatos (id. 2212751).

De outra parte, a autoridade impetrada não logrou infirmar o conjunto fático-probatório que justificara o parcial deferimento da liminar.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar o regular prosseguimento do processamento do Seguro-Desemprego da parte impetrante, bem como para que a informação de que faz parte do quadro societário da pessoa jurídica Kiryat Tecnologia e Informática Ltda. não seja óbice à concessão do benefício.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-78.2017.4.03.6128

AUTOR: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por **K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO**, em que objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, contados da distribuição da desta ação.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240.785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao recente julgamento do RE 574.706.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Após adequação do valor da causa, as custas foram parcialmente recolhidas (id. 1813185).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 2126453), sustentando, em preliminar, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE n. 574.706/PR. Ao final, requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id. 2489629).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, afasto a preliminar aventada pela União, tendo em vista que se confunde com o próprio mérito.

Observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Com relação à fixação dos honorários advocatícios, mesmo com a entrada em vigor do CPC de 2015, entendo que podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do §3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o § 8º, do art. 85 **não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública**. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3ª:

*“ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a 1/4 de um salário mínimo (art. 20, §3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, §3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - **Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.** - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento.”*

(TRF-3ª – Processo AC 00249255520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Assim, no caso concreto, os honorários serão arbitrados tendo em conta a equidade (§ 8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, § 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015.

### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante à restituição os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Conforme acima fundamentado, ante a sucumbência recíproca, condeno as partes em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 50.000,00, sendo R\$ 25.000,00 da parte autora e R\$ 25.000,00 da União.

**Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.**

Transitada em julgado, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de reconsideração (id 2666418) da decisão (id 2604328) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 42/181.856.972-5 em 01/02/2017. Contudo, aduz que o INSS não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria, sem aplicação do fato previdenciário.

Afirma que, na própria contagem do INSS, possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (com a incidência do fator previdenciário).

Juntou a CTPS (id 2666427).

Vieram os autos conclusos.

### **É o breve relatório. Fundamento e Decido.**

Analisando os autos, ainda que de forma perfunctória, consoante CTPS do autor (id 2666427) e contagem do tempo do INSS juntada no processo administrativo (id 2574134 – pág 46), a parte autora possuía **35 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição comum, na data da DER, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário.**

É importante mencionar que o próprio INSS reconheceu, na manifestação de id nº 2735707), que a parte autora já possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **com** incidência do fator previdenciário, o que só não foi feito porque o autor solicitou, à época, a aposentadoria **sem** a incidência do fato previdenciário (regra do 95/35).

Nesse contexto, mesmo que o deferimento da medida venha ao encontro dos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, fato é que, em caso de improcedência do pedido inaugural, a tutela antecipada necessariamente seria revogada.

Assim, como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição comum, com incidência do fator previdenciário não faz parte do objeto do presente processo, visto que em relação a tal questão não há pretensão resistida, nem houve pedido específico da parte autora no âmbito administrativo, a consequência natural do eventual julgamento de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (sem a incidência do fator previdenciário) seria a devolução de todas as parcelas recebidas, desde o deferimento da tutela (visto que tal pleito - aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário - não faz parte do objeto do presente processo).

Com isso, o dano gerado seria maior para a parte autora em comparação ao regular requerimento da referida aposentadoria pela via administrativa.

Saliento, ademais, que mesmo que haja demora na concessão do benefício na via administrativa, a parte autora receberá a quantia devida, tendo por termo *a quo* a data do requerimento administrativo.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-31.2017.4.03.6128  
AUTOR: VALMIR DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CORREIA - SP122032, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: ELETEC COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME

### S E N T E N Ç A

Trata-se de **Reclamação Trabalhista** formulada por VALMIR DE SOUZA em face da empresa Eletec Comercial Elétrica e Hidráulica.

Junta documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

No caso, a matéria discutida nos autos se amolda ao artigo 114 da Constituição Federal, sendo a competência da Justiça do Trabalho, *verbis*:



*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

***Las ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*  
grifei

Assim, a competência para o deslinde da causa é de uma das Varas da Justiça do Trabalho em Jundiaí - SP.

Por fim, observo que em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e da Justiça do Trabalho, fica inviabilizada a remessa dos autos, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-35.2017.4.03.6128

AUTOR: JOAO ALBERTO LOVERA

Advogado do(a) AUTOR: PERCY JOSE CLEVE KUSTER - PR63224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de Ação ordinária de cobrança ajuizada por **JOÃO ALBERTO LOVERA**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando correção monetária das contas do FGTS e pagamento dos valores correspondentes às diferenças apontadas.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 15 dias, para fins de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (id. 1524927). A determinação foi descumprida (id. 1833424 - Pág. 1).

A parte autora informou que não obteve os extratos necessários de suas contas vinculadas para fins de calcular o valor da causa (id. 1843921).

Foi proferido despacho retificando o valor da causa para R\$ 195.406,71, bem como determinado que o autor providenciasse a complementação das custas, no prazo de 15 dias (id. 1933330).

Em 17/09/2017 decorreu o prazo para manifestação da parte autora (id. 15381840).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

***Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS, MIRIAN DE CASSIA DE ALEXANDRIA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISMARA ELLEN TROMBINE BATISTA - SP362211  
Advogado do(a) AUTOR: ISMARA ELLEN TROMBINE BATISTA - SP362211  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **JAILSON DOS SANTOS e MIRIAN DE CASSIA DE ALEXANDRIA SANTOS** em face da Caixa Econômica Federal em que pretendem, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel residencial situado na Rua Aldemiro Pessini, 180, Fazenda Grande, Jundiaí/SP, CEP: 13212-417, adquirido por meio do contrato de financiamento imobiliário n.º 1.4444.0686731-6.

Defendem terem honrado o pagamento das prestações pactuadas até o momento que, em virtude de situação de desemprego, caracterizou-se a situação de inadimplência. Acrescentam que, a despeito de inúmeras tentativas, não lograram entabular acordo com a Caixa para repactuação dos atrasados.

Pretendem, ainda, a revisão contratual, de maneira a alterar as condições de amortização e alongar o prazo de liquidação do financiamento, de forma que o valor da prestação mensal não ultrapasse 30% da renda atual dos mutuários. Pugnaram pela gratuidade da justiça.

Juntaram procurações e documentos.

**Indeferido o pedido de antecipação da tutela** (id. 1711570). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Citada, a Caixa apresentou contestação (id. 2125167) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Aduziu ao fato de que o contrato de financiamento objeto dos autos prevê o Sistema de Amortização Constante (SAC), não estando vinculado ao plano de equivalência salarial. Defendeu a legalidade do procedimento de alienação extrajudicial previsto pela lei n.º 9.514/97, cuja sistemática foi integralmente respeitada, culminando na consolidação da propriedade em favor dela. Juntou documentos.

Ato ordinatório facultando a especificação de provas pelas partes, bem como intimando a parte autora a manifestar-se sobre a contestação (id. 2162292).

Réplica (id. 2492217).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

**Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei nº 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar a nulidade do referido procedimento, como consequência de eventual descumprimento pela CEF dos requisitos estabelecidos pela citada lei.**

**E a resposta é negativa.**

Com efeito, a Caixa trouxe aos autos certidão emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jundiaí que corrobora a notificação positiva dos devedores e o decurso do prazo para pagamento da dívida (id. 2125184).

Vale transcrever o teor do aludido artigo 26 da lei 9.514/97:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Ora, diante dos elementos trazidos aos autos, constata-se a regularidade de todo o procedimento, inexistindo mácula na consolidação da propriedade em favor da Caixa e posterior leilão.

Quanto às demais alegações, a Caixa demonstrou a inexistência de vínculo do contrato em questão com plano de equivalência salarial, inexistindo óbice para a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais disso, a aventada situação de desemprego não se erige em fundamento jurídico apto a obrigar a parte ré a renegociar a dívida, deixando de utilizar-se das prerrogativas decorrentes da alienação fiduciária.

#### **Dispositivo.**

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JAILSON DOS SANTOS e MIRIAN DE CASSIA DE ALEXANDRIA SANTOS** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Condeno os autores ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que as partes autoras perderam a condição de necessitadas, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: QUASE TUDO FRANCO DA ROCHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **QUASE TUDO FRANCO DA ROCHA LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto da CDA n.º 8041710324406 e, conseqüentemente, o cancelamento definitivo.

Procuração (id. 1918597).

Contrato social (id. 1918609).

Custas recolhidas (id. 1918628).

Pedido de antecipação da tutela indeferido (id. 1957228).

Citada, a União (PFN) apresentou contestação (id. 2209649), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu a legalidade e a constitucionalidade do protesto de certidões de dívida ativa.

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento n.º 5014166-34.2017.4.03.0000 (Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, da 2ª Turma) pela parte autora (id. 2212014).

Ato ordinatório facultando a especificação de provas pelas partes e intimando a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada (id. 2240626).

Réplica (id. 2425919).

### **Fundamento e Decido.**

Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

**De partida, cumpre fixar que a parte autora não contesta os débitos objeto da CDA impugnada, opondo-se, tão somente, à constitucionalidade e legalidade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa.**

Pois bem.

Entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstra o voto da então Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000.

De fato, a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 – hoje artigo art. 784, IX, do CPC - juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial.

Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Ademais, como no presente caso, o protesto é o meio mais viável de cobrança, já que se trata de dívida de valor não elevado, encontrando-se hoje dentro dos parâmetros administrativos estabelecidos exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal.

Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea.

Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade.

Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA:

*“Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA.*

*Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 – em nossa interpretação, meramente interpretativa – acrescentou o parágrafo único ao art.1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto”*

Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012.

Por outro lado, nem mesmo se vislumbra a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.767 de 2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492, de 1997, passando a constar expressamente a possibilidade do protesto da CDA.

Primeiramente, tal artigo não constou nas MP 557 e 559, apenas na Lei de conversão delas, Lei 12.767, de 2012.

Nesse diapasão, não há falar em ofensa ao artigo 59 da Constituição Federal e nem mesmo ao artigo 62, inclusive porque este trata de Medida Provisória e aquela medida legislativa foi inserida na lei de conversão.

Na verdade, a regra geral de iniciativa das leis é atribuída ao Congresso Nacional e seus membros, sendo que a questão relativa a protesto de título extrajudicial não consta como privativa ou exclusiva do Presidente da República (art. 61 da CF).

Os incisos XIII e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal não são aviltados pelo protesto de CDA, que em nada de diferencia do protesto de qualquer outro título.

Outrossim, o protesto de CDA em nada mácula a função social da propriedade, prevista no artigo 170, inciso III, nem impede o livre exercício de qualquer atividade (parágrafo único do mesmo artigo).

Ademais, quanto à regulação da atividade econômica (artigo 174 da Constituição Federal), embora o protesto de título também não encontre fundamento de validade, ou de invalidade, nesse artigo, o fato é que a ausência de protesto, essa sim, acaba por interferir na ordem econômica, pois possibilita que inúmeros contribuintes que esquivem de pagar seus tributos, praticando concorrência desleal no mercado, já que reduzem seus custos de forma ilegal e artificiosa.

Por fim, é certo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5127, em 15/10/2015, entendeu que “*Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.*”

Contudo, nesse mesmo julgamento ficou expressamente firmado os efeitos somente a partir da data de tal decisão, assim como que “*Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.*” (destaquei)

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5014166-34.2017.4.03.0000 (Desembargador Federal Cotrim Guimarães, da 2ª Turma).**

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.**

## **2ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001365-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE DIVINO GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-84.2017.4.03.6128  
AUTOR: CELSO VICENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MIMURA - SP155476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-89.2017.4.03.6128  
AUTOR: DANIEL AZEVEDO AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-88.2017.4.03.6128  
AUTOR: AUTO POSTO BATE BOLA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753, TOSHINOBU TASOKO - SP314181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-65.2017.4.03.6128  
AUTOR: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ACTIS DE SENNA - BA20569  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-48.2017.4.03.6128  
AUTOR: ROSEMEIRE MEDINA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773, DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001621-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: GENESIS ARTE SACRA LTDA - ME, JULIA GIUZIO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a comprovação da respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-44.2017.4.03.6128  
AUTOR: AIRTON PANZARIN, MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Sustentare Produtos Alimentícios Ltda** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade e prêmios.

A impetrante requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: *TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336557, Relatora Ramza Tartuce – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.*

Passo à análise da natureza jurídica de cada verba trabalhista postulada:

**- Férias e Terço Constitucional de Férias**

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.*

*1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.*

*2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)*

A jurisprudência se assentou no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus" em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, os valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

#### **- Salário Maternidade**

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

#### **- Prêmios**

A incidência das contribuições sociais sobre abonos e gratificações depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição.

Confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...) 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)*

No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, acerca da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **terço constitucional de férias**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000095-10.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID's 2285834 Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RENNER SA YERLACK S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's 2773325: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BENEDITO RIBEIRO

## DESPACHO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento – 0031773-87.2013.4.03.0000 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Id 2691326: o julgamento da ação prescinde da relação de salários, questão reservada à liquidação de sentença, na eventualidade de ser reconhecido o direito da parte autora à paridade e complementação da aposentadoria.

Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000788-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: DELSO ANTONIO ZANATA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido no ID 2667348.

Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se, com observância ao disposto no artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor e orientação pretoriana (TRF3, CC nº 0004984-46.2016.403.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 10/8/2016).

Int.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

**Juíza Federal Titular.**



**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 1223**

#### **MONITORIA**

**0000147-15.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURACY FRARE BERTIN(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

**0000148-97.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON GONCALVES

Ante a informação de fl. 38, intime-se a parte autora para que providencie, o mais brevemente possível, o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça nos autos da carta precatória de nº 060717002306-5, distribuída à 1ª Vara Cível/Crime da Comarca de Santos Dumont-MG, sob pena de extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 485, III, do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000515-58.2016.403.6142** - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Fl. 517: ante a informação de que o ofício 290/2017 foi cumprido de forma equivocada pela Caixa Econômica Federal, a qual transferiu integralmente os valores depositados nas guias de fl. 493 e 497 para o autor (v. ofício de fl. 514), intime-se a parte autora a restituir os valores depositados por engano em sua conta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Anoto que, em relação aos valores devidos à Caixa Seguradora S.A. deverá ser efetuado um depósito bancário na conta informada à fl. 504 (C/C 215-1, agência 0630-Caixa Econômica Federal, op. 003), no valor de R\$233,33 (duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). No que se refere à Caixa Econômica Federal deverá o autor realizar um depósito judicial no valor de R\$933,33 (novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação, juntando-se aos autos os respectivos comprovantes. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados na conta judicial em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção.

**0000834-26.2016.403.6142** - JOSE ANTONIO CANARETTO(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000450-29.2017.403.6142** - ADAO AFONSO TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a vinda do(s) laudo(s) intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1 art. 477 do CPC.

**0000649-51.2017.403.6142** - CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000229-85.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito indicado na inicial.No curso da execução , o(a) Exequite requeru a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 236.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fl. 21).Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, 20 de setembro de 2017.ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal

**0000609-11.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELESTINO E CELESTINO MERCADO LTDA X LAUDINEI FERNANDO CELESTINO X ELISANGELA RUBI CELESTINO

Fl. 391: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequite desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.Na hipótese de manifestação da exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000610-93.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Fica a parte exequite intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 724/725).

**0000433-95.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o mandado de penhora juntado aos autos às fls. 136/137.

**0000591-53.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO) X SIMONE SALU PFAHL

Fl. 220: anote-se.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVÃO e outros.Requer o executado, às fls. 218/219, o desbloqueio de sua conta, alegando que os valores bloqueados são indisponíveis, por se tratar de repasse do Governo Federal, através do programa FARMÁCIA POPULAR, que objetiva levar remédios essenciais a um baixo custo para a população, e que, portanto, tais valores deverão ser aplicados, obrigatoriamente, na aquisição de medicamentos.Nos termos do disposto no art. 833, inciso IX, do CPC, os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis.No caso, conforme documentos acostados às fls. 222/223,verifica-se que a conta corrente nº 003 00623030-3, agência 0318, da Caixa Econômica Federal, é utilizada para o recebimento dos créditos oriundos do Ministério da Saúde - por meio dos recursos do programa Farmácia Popular. Assim sendo, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 2.054,96 (fl. 189), que incidiu sobre a referida conta. Providencie-se o necessário para a liberação do montante.Com relação aos valores bloqueados no Banco Santander, considerando que não há comprovação nos autos de que se tratam de quantias impenhoráveis, determino o integral cumprimento da decisão de fl. 187.No que tange ao requerimento de fl. 217, defiro a expedição de ofício à CIRETRAN de Lins/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo qual(is) a(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s) da alienação fiduciária dos veículos TOYOTA/COROLLA XEI18VVT, placa DGI8445 e VW/SAVEIRO GL 1.8 MI, placa CTU8299 (fls. 192vº/193).Cientifique-se de que caso as informações não possam ser prestadas por aquele órgão, o ofício deverá ser encaminhado ao responsável por cumpri-las.Com a resposta do ofício, expeça-se o necessário para a intimação da(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s) da alienação fiduciária para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação contratual dos referidos veículos, apresentando memória discriminada dos valores já quitados e dos ainda devidos pelo executado.Após, dê-se vista à exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequite desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000825-35.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JORGE QUIDEROLI - ME X JOSE JORGE QUIDEROLI

Intime-se a exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

**000115-50.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO

Fl. 149: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000035-17.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Considerando que os coproprietários COMERCIAL GENTIL MOREIRA, TELA REPRESENTAÇÕES PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS, JOSÉ HUMBERTO GENTIL MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE MOREIRA e JOSÉ HERMANO GENTIL MOREIRA, não foram localizados para intimação acerca da penhora e realização do leilão (v. certidões de fls. 376, 379, 382, 385 e 388), a fim de resguardar os direitos dos referidos coproprietários e evitar eventual alegação de nulidade, determino a SUSTAÇÃO do leilão designado à fl. 328, incluído na 191ª Hasta Pública Unificada, bem como dos efeitos de eventual arrematação. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias. Em seguida, proceda-se à intimação dos referidos interessados por Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para designação de novo leilão. Intimem-se, inclusive acerca do despacho de fl. 367. Cumpra-se, com urgência. Fl. 367: Considerando que a empresa VICZA REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não foi localizada para intimação acerca da penhora e realização do leilão (v. certidões de fls. 365/366), determino a intimação da referida interessada por Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se a realização do leilão. Intimem-se.

**0000394-64.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Considerando que os coproprietários COMERCIAL GENTIL MOREIRA, TELA REPRESENTAÇÕES PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS, JOSÉ HUMBERTO GENTIL MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE MOREIRA e JOSÉ HERMANO GENTIL MOREIRA, não foram localizados para intimação acerca da penhora e realização do leilão (v. certidões de fls. 345/348), a fim de resguardar os direitos dos referidos coproprietários e evitar eventual alegação de nulidade, determino a SUSTAÇÃO do leilão designado à fl. 322, incluído na 192ª Hasta Pública Unificada, bem como dos efeitos de eventual arrematação. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias. Em seguida, proceda-se à intimação dos referidos interessados por Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para designação de novo leilão. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0000408-48.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 230/231: os executados foram intimados a trazer aos autos a cópia do contrato de locação do imóvel e documento hábil a comprovar o valor atual do aluguel correspondente, documentos estes imprescindíveis para a apreciação do pedido de fls. 225/226, contudo, alegam que devido a questões familiares não há possibilidade de cumprir a determinação, e solicitam a realização de diligência no endereço do imóvel para que o oficial de justiça obtenha as informações requeridas. Em que pesem as alegações da parte executada verifico que não lhe assiste razão, isto porque, a providência solicitada é exclusivamente de seu interesse e não pode ser transferida ao judiciário. Além disso, o imóvel está localizado em Rondonópolis/MT, o que tornaria ainda mais onerosa a diligência, razão pela qual há que ser indeferida. Ressalto que embora vigore em nosso ordenamento jurídico o princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805), conjugado a ele também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse da exequente (CPC, art. 797 do CPC). Nesse passo, não pode a execução ser processada no interesse exclusivo do devedor, postergando ou frustrando indefinidamente a satisfação da pretensão deduzida. Ante o exposto, indefiro o pedido. No mais, aguarde-se a averbação da penhora, conforme despacho de fl. 229.

**0000423-17.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

Julgo prejudicado o requerimento de fl. 140 em razão da manifestação de fl. 141. Fl. 141: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000609-40.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Fl. 224: defiro. Renove-se a tentativa de averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online - ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. Anoto que o Sistema ARISP enviará o boleto diretamente para o e-mail do advogado cadastrado, a quem caberá destiná-lo aos responsáveis pelo pagamento. Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000700-33.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SP089769 - ADEVAL POLEZEL)

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelo executado, bem como sobre sua quitação.

**0000754-96.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: DSAG SUPERMERCADO LTDA e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO 591/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. À vista da certidão de fl. 99, defiro o requerimento de fl. 119. Nomeio o Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-3, representante da empresa organização HL Ltda, como depositário do bem penhorado à fl. 100. Determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT, modelo Ducato Cargo Longo 2.3 Diesel, ano/modelo 2013/2014, cor branca, placa FMI7048/SP, Renavam 0059366388, Chassi 93W244F14E2126519, localizado na Rua Santa Maria, nº 252, Vila América, ou Rua Guararapes, nº 220, Rebouças, Lins/SP, entregando o bem ao(s) depositário/leiloeiro(s) indicado(s), Sr Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, (telefone 31-3360-8101), conforme disposto no artigo 840, inciso II do CPC. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 591/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC. Deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados agendar a diligência com o representante da parte autora, indicado na petição de fl. 119, cabendo a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandato. Instrui o presente, cópias de fls. 99/100 e 119. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Com a juntada do mandato, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000876-12.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

Fl. 207: defiro. Renove-se a tentativa de averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online - ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. Anoto que o Sistema ARISP enviará o boleto diretamente para o e-mail do advogado cadastrado, a quem caberá destiná-lo aos responsáveis pelo pagamento. Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000980-04.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRO BATISTA DOS REIS X EDUARDO RAMIRO X CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização do executado CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA, CPF 067.333.578-01 (v. fls. 105, 144 e 174), com fulcro no artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fl. 184. Expeça-se Edital, com o prazo de 30(trinta) dias, para citação do executado, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, para pagarem a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do executado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000008-97.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADD SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME X JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X RODRIGO PINHEIRO CUPARI(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Considerando a sentença proferida à fl. 100, defiro o requerimento de fl. 105 e determino a exclusão da restrição que incidiu sobre os veículos do executado, fl. 52, por meio do sistema Renajud. Outrossim, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 27.384 do CRI de Lins/SP (fl. 104). No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0000405-59.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E COMERCIAL JINGO LTDA X MARCIA AKEMI KONOMI X MARCOS AKIRA KONOMI(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito indicado na inicial. No curso da execução, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 109. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fl. 21). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, 20 de setembro de 2017. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal

**0001293-28.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA LTDA - EPP X VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA X VITOR JONAS RONCOLETTA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 10(dez) dias úteis, sobre a petição de fls. 93/94, na qual o executado alega que o imóvel indicado à penhora pela exequente é utilizado pela entidade familiar para moradia, tratando-se, portanto, de bem de família. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000149-82.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO - ME X MARCELO VIEGAS TRISTAO X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

Converta-se em renda a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**0000150-67.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO - ME X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

Converta-se em renda a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**0000413-02.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AFRANIO ZABEU MIOTELLO X ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Fl. 62: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) POSTÃO GETULINA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ/MF 15.070.172/0001-09; AFRANIO ZABEU MIOTELLO, CPF 112.679.348-59 e ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO, CPF 286.072.888-06 do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$133.881,00), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000648-37.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-64.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSEG SERVICOS LTDA

Fls. 271/272: os executados foram intimados a trazer aos autos a cópia do contrato de locação do imóvel e documento hábil a comprovar o valor atual do aluguel correspondente, documentos estes imprescindíveis para a apreciação do pedido de fls. 268/269, contudo, alegam que devido a questões familiares não há possibilidade de cumprir a determinação, e solicitam a realização de diligência no endereço do imóvel para que o oficial de justiça obtenha as informações requeridas. Em que pesem as alegações da parte executada verifico que não lhe assiste razão, isto porque, a providência solicitada é exclusivamente de seu interesse e não pode ser transferida ao judiciário. Além disso, o imóvel está localizado em Rondonópolis/MT, o que tornaria ainda mais onerosa a diligência, razão pela qual há que ser indeferida. Ressalto que embora vigore em nosso ordenamento jurídico o princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805), conjugado a ele também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse da exequente (CPC, art. 797 do CPC). Nesse passo, não pode a execução ser processada no interesse exclusivo do devedor, postergando ou frustrando indefinidamente a satisfação da pretensão deduzida. Ante o exposto, indefiro o pedido. No mais, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 266.

**0000847-59.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X NELSON TENORIO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE

Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 111 seja apreciada. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000684-79.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALESSANDRO PEDERSOLI PETINI(SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS E SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X ROSIMARA CRISTINA SPONTON(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Fls. 971: concedo o prazo adicional de 10(dez) dias ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 970 Intime(m)-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000788-37.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA MARTINS X VALDIR DIAS

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Requerido: VALDIR DIAS e outro Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária (Classe 236) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 365/2017 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 56: defiro. Renove-se a tentativa de NOTIFICAÇÃO do requerido VALDIR DIAS, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 26.796.556-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 246.189.808-18, residente na Rua Antônio Ayrosa, nº 918, Vila dos Remédios, CEP 05.103.000, São Paulo/SP, nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO nº 365/2017 - a ser cumprida na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham a presente, cópias da exordial e despacho de fl. 28. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Com o retorno da precatória, cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000678-72.2015.403.6142** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV.

**0000570-72.2017.403.6142** - BENEDITA DE SOUZA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 262, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias à parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 231.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0001135-70.2016.403.6142** - JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos anexados aos autos às fls. 171/188 (laudo pericial), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1 art. 477 do CPC.

**Expediente Nº 1225**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004058-11.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-40.2012.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Arquivem-se com as cautelas necessárias.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000894-38.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIO CESAR BENTO DE OLIVEIRA

vista ao exequente como requerido, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do Dr. Fábio José Buscariolo Abel, OAB/SP, nº 117.996, informando que o valor transferido para a conta corrente nº 95001-7, ag. 1189-4, do Banco do Brasil foi de R\$ 5.567,42, em 18/07/2017, conforme determinação de fls. 18.

**0001919-86.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA X ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de QUAGIO E BRAZ LTDA. ME - MASSA FALIDA E OUTRO.A exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição (fl. 234).Tendo em vista a manifestação do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Lins, 13 de setembro de 2017.ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal

**0003070-87.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM ATHAYDE) X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: COMERCIAL DE BEBIDAS CAÇILA BANDEIRANTES DE LINS LTDA e outro.Execução Fiscal (Classe 99).Valor do Débito: R\$46.518,88 (em 13/03/2017)DESPACHO / MANDADO Nº 485/20171ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SPFls. 254: Compulsando os autos verifico que a última avaliação do bem penhorado foi feita em 2013 (fl. 180/181), assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para leilão do imóvel penhorado (fls. 36), determino que se proceda a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 8.993 do CRI de Lins, descrito no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, que acompanha o presente mandado.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 485/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil. COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CUMPRIMENTO.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Após, expeça-se o necessário para a intimação do depositário do bem, coexecutado e responsável legal da empresa executada, Sr. ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA, CPF n. 312.600.478-49, acerca da reavaliação, no endereço de fls. 228.Caso não seja localizado o bem, deverá ser intimado o depositário, Sr. Sr. ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA, para que o presente em Juízo ou depósito o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Sem prejuízo, intimem-se Fernando Mauro Ribeiro Noronha e Vivian Cristina Noronha, acerca da decisão de fls. 234/236.Com a juntada do mandado, intime-se o exequente para ciência, bem como para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após, tornem conclusos para designação de leilão, se em termos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003325-45.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa indicadas na inicial. Consta, ainda, incidentalmente, pedido de execução de honorários de sucumbência em face da Fazenda Nacional, nos termos das decisões de fls. 248/250 e 290/291, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da coexecutada Oliveira Empreendimentos e Participações Ltda.Após a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 317/322, 330 e 340). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito decorrente dos honorários de sucumbência, a parte credora ficou-se silente (fl. 341).Conforme petição de fls. 342, outrossim, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), Relatei o necessário, decido.Considerando que houve a satisfação das obrigações indicadas com o recebimento pelas partes credoras dos valores executados, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Lins, 13 de setembro de 2017.ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal

0001073-64.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 45.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-42.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HELVIO VEDOATO & CIA LTDA - ME(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Preliminarmente, tendo em vista o teor da certidão (fls. 148) exarada pelo oficial de justiça, dando conta da efetivação da citação do executado e a ausência de bens para a constrição judicial, providencie a secretaria o cumprimento integral do provimento de fls. 128/129.Após, defiro vista dos autos requerido pelo executado (fls. 154) pelo prazo legal.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500057-40.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

#### DECISÃO

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido liminar**, por meio do qual o impetrante pretende obter ordem judicial para compelir a autoridade impetrada para que **“receba e protocolize no Sistema Informatizado da Previdência Social – SIPS em conformidade com artigo 668 da Instrução Normativa Nº 77 INSS/PRES datada de 21 de Janeiro de 2015 (atualmente em vigência) - Art. 668. Todo requerimento de benefício ou serviço deverá ser registrado nos sistemas informatizados da Previdência Social na data do comparecimento do Interessado”**.

Em causa própria, juntou documentos (ID 1168466).

Aduz, em síntese, que **“tem sofrido grandes constrangimentos, vez que não consegue frente a tal agência, exercer livremente o exercício da advocacia, como protocolizar seus pedidos administrativos e estes serem analisados dentro do prazo legal, bem como fazer as devidas cargas, dar vistas, e nenhum outro ato que se faça necessário para bem exercer a advocacia de forma independente e livre”**.

Alega que **a agência se recusa a analisar pedido/requerimento sem agendamento prévio, em prejuízo da atividade advocatícia e em desacordo com as garantias previstas no Estatuto da Advocacia**.



Sustenta, ainda, que o modo de proceder da agência previdenciária **vulnera o direito de petição e os princípios da eficiência e da legalidade**, e que o agendamento eletrônico com hora marcada é **faculdade ou opção** do segurado, para maior **comodidade**.

Requeru a **concessão de medida liminar** para **ara que seja determinado** “à autoridade impetrada que **protocolize todos os pedidos de benefícios previdenciários efetuados pelo IMPETRANTE, independentemente de agendamento ou limitação à sua quantidade**”, visto que comprovados a **fumaça do bom direito (fumus boni iuris)** e o **perigo da demora (periculum in mora)**.

**Diferida a análise do pedido liminar** (ID 1197319), com determinação para justificar o **valor dado à causa**, proceder ao **recolhimento das custas** de distribuição e **esclarecer o pedido** constante na petição inicial.

**Aditamento à inicial** apresentado em 16/05/2017 (ID 133071), com justificação do valor dado à causa e esclarecimento do pedido para constar “**na agência da Previdência Social de Caraguatatuba – SP**”. **Comprovou o recolhimento das custas, no valor de 0,5% do valor da causa (ID 1333097)**.

Em prosseguimento, foi **notificada a autoridade impetrada**, que **prestou informações** sustentando a **legalidade** do “Agendamento Eletrônico”, que “**se constitui em mecanismo eficiência, justo e igualitário, para o acesso aos serviços prestados pelo INSS, permitindo que qualquer cidadão, através da internet, por ligação gratuita à Central 135 ou diretamente na Agência da Previdência Social – APS, realize seu requerimento de benefício ou agende determinados serviços**”.

Sobre as **irregularidades apontadas**, informou que “**tal conduta não inviabiliza o exercício profissional do advogado, e que sua condição não pode ensejar tratamento prioritário pela Administração Pública**”. Prosseguiu, sustentando que **mediante agendamento**, “**visto a necessidade de organização do trabalho e localização dos processos administrativos**”, **é assegurado ao advogado o direito de vistas e cópia dos processos** administrativos, independentemente de procuração, exceto em casos sigilosos e ou de retirada dos autos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

## **II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Em relação ao **pedido do impetrante**, assim dispõe o **ordenamento jurídico**:

-

### **Art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal:**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**
- b) a obtenção de certidões em repartições** públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;” (Grifou-se)

### **Art. 6º e parágrafo único, da Lei nº 8.906/94:**

**Art. 6º** Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. **As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho**”. (Grifou-se)

### **Art. 1º, da Lei nº 9.051/95:**

**Art. 1º** As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor**”. (Grifou-se).

Em um primeiro momento, nos **limites de prova** admitidos na **via estreita do mandado de segurança**, verifica-se o **direito ao impetrante**, na condição de advogado, a ser atendido na agência previdenciária, quando de seu **comparecimento, independentemente de prévio agendamento**, dentro do **horário regular de atendimento**.

De fato, impõe-se a **proteção ao direito líquido e certo de petição e de certidão**, conforme art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal e art.1º da Lei nº. 9.051/95, bem como do **livre exercício da advocacia**, atividade essencial à Justiça (CF, art. 133 e art. 6º, parágrafo único, Lei nº 8.906/94).

O **recurso tecnológico** do “**agendamento eletrônico**” deve se apresentar como **alternativa a otimizar os serviços de atendimento do INSS**, para **melhor organização dos trabalhos da autarquia previdenciária** e como forma de se oferecer **meios de proporcionar a população em geral atendimento célere e de qualidade**, e **jamais como subterfúgio de escusa ao atendimento de quem busca a agência física do INSS** para ver reconhecido ou restaurado seu direito a benefício previdenciário, ou outros serviços de atribuição da autarquia previdenciária.

Com efeito, **a tecnologia deve estar a serviço e para o bem do serviço público**, e não vir a materializar retrocesso no atendimento do INSS à população em geral e aos **advogados no exercício da profissão**.

Conforme relevante **precedente do STF (AI 748223/SP, DJE 07/10/2014)** sobre a matéria, “**o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia**”. (Grifou-se).

No referido julgamento, foi **citado arresto daquela Corte Suprema**, proferido em **recurso extraordinário** interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**RE 277065/RS**), ficando assim consignado *in verbis*:

“... firmando-se a orientação de que **o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências da autarquia - consubstanciado “no direito de serem recebidos diariamente (...), durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento” - não ofende o princípio da isonomia**, nem confere **privilégio injustificado**, haja vista “**a relevância constitucional da advocacia, presente (...) na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa**”. (Grifou-se).

O **Recurso Extraordinário** acima citado (**RE 277065/RS**) ficou assim ementado:

“**INSS – ATENDIMENTO – ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento**. A formalidade **não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato**, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto” (Grifou-se).

Por outro lado, a partir de **consulta recente por parte deste próprio Juízo**, em 23/08/2017, através do “**agendamento eletrônico**” (Disponível em: <http://agendamento.inss.gov.br/pages/agendamento/selecionarServico.xhtml>), consta informação expressa que “**não existe vaga disponível para o serviço solicitado na AGÊNCIA CARAGUATATUBA**”, ou seja “**não há vaga disponível**” para o **serviço de “protocolo de requerimento”**, seja para o **ano de 2017, 2018 ou qualquer data futura**, o que, na prática, **afasta por completo do direito ao atendimento dos cidadãos perante a agência local do INSS**.

Referido documento foi anexado aos autos pela serventia (ID 2371083).

Ainda, a partir do **canal telefônico 135**, a informação do atendente é no sentido de que **deve-se aguardar a abertura de vaga** através da consulta ao “agendamento eletrônico”, com a advertência de que o **atendimento presencial seria negado e não se faz possível sem prévio agendamento**, o que, **definitivamente**, se apresenta **incompatível com o princípio de eficiência** (CF, art. 37, *caput*), e **nega o direito de petição** (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”) e **inviabiliza o pleno exercício da advocacia** (Lei nº 8.906/94, art. 6º, *caput* e parágrafo único).

A **interpretação dada aos atos administrativos internos do INSS** citados na informação da autoridade impetrada (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº 4, de 11/07/2006, Resolução nº 150/INSS/PRES, de 22/07/2011 e Resolução nº 438/PRES/INSS, de 03/09/2014) **contraria princípios constitucionais** e **permite a negativa ao exercício pleno do direito de petição e da advocacia**, o que **extrapola o poder regulamentar** por parte de referidos atos normativos, que, **ao contrário do que se verifica, devem oportunizar a fiel execução da lei** (CF, art. 84, inciso IV).

De fato, **não se pode obstar o exercício da profissão de advogado condicionando seu atendimento ao prévio agendamento eletrônico ou via telefone 135**, devendo ser **viabilizado o atendimento pessoal em caso de comparecimento do profissional à agência previdenciária, mediante ordem de chegada**, e **sem limitação de quantidade de requerimentos, sem prejuízo dos atendimentos prioritários previstos nas Leis nºs. 10.048/2000 e 10.741/2003**, a fim de assegurar aos advogados **condições adequadas de desempenho da profissão**, que, em última análise, visa à **preservação de direitos e da cidadania**.

Assim, a partir do conjunto probatório constante dos autos, neste momento processual, verifica-se a presença de abuso de poder ou de ilegalidade no que tange ao efetivo impedimento de atendimento de advogado, quando de seu comparecimento pessoal perante a agência local do INSS, praticado pela autoridade impetrada, ao condicioná-lo a qualquer forma de prévio agendamento ou limitação de número de requerimentos.

O perigo do demora denota-se na exigência atual e recente de negativa de atendimento sem prévio agendamento, impedindo-o de exercer plenamente e sem condicionamentos ao pleno exercício da atividade advocatícia.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que receba e efetue o protocolo imediato de requerimentos efetuados por advogado através de comparecimento à agência do INSS de Caraguatatuba-SP, mediante regular identificação profissional, independentemente de prévio agendamento eletrônico ou via telefone 135, ou limitação de quantidade, até ulterior deliberação deste Juízo Federal, com ordem de respetiva informação neste feito pela autoridade impetrada sobre o efetivo cumprimento da liminar.

Intime-se a autoridade impetrada para o devido cumprimento, sob pena de multa de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), a incidir em cada ato de descumprimento da presente ordem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o mérito, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, à conclusão para prolação da sentença.

CARAGUATATUBA, 24 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-37.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERRATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada (ID 2604156), inclusive sobre eventual anuência aos cálculos do executado ( ID 2604204). Prazo: 10 (dez) dias.

CARAGUATATUBA, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-88.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARIA CELIA ANDRADE VITTA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).**

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-33.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARCIA REGINA CARVALHO PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face de decisão de 31/07/2017 (ID 2081166) que retificou de ofício o valor da causa para R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) e determinou a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP.

Sustenta omissão da decisão proferida “**quanto ao pedido de apreciação da prova produzida nos autos, sendo ela – PERICIA TECNICA JUDICIAL, o que não é possível caso os autos sejam remetidos a Justiça Especializada**”.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

“**Art. 535.** Cabem **embargos de declaração** quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

**I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**

**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”**

Possuem **natureza jurídica de recurso** e, como tal, submetem-se ao atendimento dos **pressupostos de admissibilidade**, os quais **restaram atendidos**, de forma que se passa a **conhecê-los**.

Observa-se que o embargante **pretende a reforma** da decisão proferida, indicando que a **realização da prova pericial requerida, não seria possível no rito dos Juizados Especiais** Federais.

Nos termos da decisão embargada “**A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta** e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas”, e que “**não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP**”.

Pelo verificado, **não há qualquer omissão** na referida decisão. Houve **manifestação expressa do entendimento do Juízo a respeito da competência e sua fixação**, inclusive sobre a **complexidade alegada**.

Cumpra asseverar que **não há qualquer impedimento ou vedação legal na realização da perícia** requerida em processo em tramitação **no Juizado Especial**.

Porém, sua **pertinência e necessidade** será apreciada pelo Juízo competente no **momento processual oportuno**.

Assim, pelos fundamentos expostos, **mantém-se a decisão tal como exarada, não havendo omissões a serem sanadas**.

Dessa análise, a **rejeição** dos embargos interpostos é medida que se impõe.

## III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **conheço** dos embargos opostos e os **REJEITO**, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão (ID 2081166) em sua integralidade.

Providencie a Secretaria seu integral cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-93.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: HILDA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDA APARECIDA DA SILVA - SP206963

IMPETRADO: HILDA APARECIDA DA SILVA, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HILDA APARECIDA DA SILVA**, por meio da qual se requer, em síntese, a *“inclusão da nome do impetrante no cadastro de profissionais aptos atuarem como árbitros, ou melhor, presidentes de mesas de conciliação negociação e arbitragem”* e *“determinar o pagamento das parcelas do seguro desemprego aos empregados que participarem de seção conciliatória com acordo assinado pela impetrante”*

Verifica-se que a **petição inicial está dirigida à Juízo Federal em São Paulo/SP** e houve indicação como autoridades impetradas/coatoras o **“Dr. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”** e o **“SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO”**.

Verifica-se, também, que **não houve recolhimento regular das custas pela impetrante**

Do exposto, intime-se o impetrante para **esclareça a autoridade judiciária destinatária da petição inicial** e as **autoridades impetradas e seus respectivos endereços**, apresentando emenda à inicial, nos termos do **artigo 321 do CPC**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo, prazo deverá **proceder o regular recolhimento das custas judiciais** perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de **cancelamento da distribuição (CPC, art. 290)**.

Após, venham conclusos.

I.

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000146-63.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: BRUNO KLEBER CHICOLI & CHICOLI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO CHIANELLO - SP204978

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **Ação de Suspensão dos Efeitos do Protesto com Pedido Liminar proposta em face da União (Fazenda Nacional)**.

Em sede de concessão de tutela de urgência, requer “*ordem para suspender os efeitos do protesto tirado pelo Cartório de Notas e de Protesto de Títulos de Ubatuba, título nº 80441710185104*”, com dispensa do oferecimento de caução.

Não foi especificado no pedido da petição inicial, o que se busca quanto ao mérito.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de **R\$ 87.743,79** (oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

-

### **I - DO VALOR DA CAUSA E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS**

O sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um “**valor certo**”, que tenha correspondência com seu **conteúdo econômico** (arts. 291 c.c. 292, IV, ambos do Código de Processo Civil).

Por conseguinte, o **valor da causa** deve refletir o **benefício econômico** almejado através do pedido, segundo os ditames da lei processual civil. Assim sendo, conforme os elementos constantes dos autos, a parte autora **deve atribuir à presente causa o valor do proveito econômico pretendido**, para que a petição inicial atenda ao disposto no **art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

**“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Não aditada a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. V. Condenação em honorários advocatícios mantida, porém, de forma mitigada. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 200261090047811, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 14/10/2010 – Grifou-se).**

**“PROCESSO CIVIL... VALOR DA CAUSA... I - Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) (AG nº 200603000829468, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU de 31.10.2007 – Grifou-se).**

Tornou-se comum a atribuição de valores às causas meramente aleatórios, **no caso o valor que entende devido**, com absoluta dissonância à **repercussão econômica do pedido**.

A finalidade desse procedimento é ordinariamente a **redução do valor do preparo inicial do processo**, levando o Poder Judiciário à prestação jurisdicional sem o devido recolhimento da **taxa proporcional ao benefício econômico pretendido**.

Ocorre que, **cabe ao juiz a fiscalização do recolhimento das custas**, “embora não haja reclamação das partes” (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 35, inciso VII), nos termos da jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** (REsp. 120.363-GO – 4ª Turma – Rel. Min. Ruy Rosado – DJU 15.12.97), bem como de outros Tribunais pátrios (RTFR 105/6, 122/21; RT 498/104, 596/119, 732/251; JTA 45/39, 45/49, 93/74, 105/426; RJTJSP 93/316, e Conclusão 66 do VI ENTA).

Na verdade, o **valor da causa** deve representar o **reflexo da pretensão econômica** objetivada com a ação proposta.

Assim, tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (“R\$ 87.743,79 (oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos”) encontra-se **incompatível com o valor do eventual proveito econômico almejado pelo autor embargante**, que deve consistir no **valor do débito total objeto de cobrança pela União e submetido à protesto**, impõe-se que seja **intimada** a parte autora **retifique o valor da causa com devido complemento no pagamento de custas**, assumindo o ônus de sua inércia.

## **II – PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PROVA DA EFETIVA HIPOSSUFICIÊNCIA**

Conforme certidão lavrada (ID 2542974), não houve recolhimento das **custas processuais** em razão do **requerimento dos benefícios da justiça gratuita**.

Em se tratando de **pessoa jurídica com fins lucrativos**, não basta ser alegada ou declarada a hipossuficiência, como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas com fins lucrativos **não é presumida**, devendo ser apresentados documentos **aptos a provar a hipossuficiência**,

A **jurisprudência** no sentido de que as **pessoas jurídicas** podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita está pacificada, no entanto, devem **comprovar de forma robusta** os **requisitos** exigidos pela **Lei 1.060/50**.

Nesse sentido o julgado do **Eg. Superior Tribunal de Justiça**:

**“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perflhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011 – Grifou-se).**

O **Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** não diverge:

**“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido”. (AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615 – Grifou-se).**

**“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. 2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros. 4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de "massa falida" não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária. 5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de diferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003. 6. Sucede que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica. 7. Mas ainda que assim não fosse extraí-se da lei em comento que **não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição**. 8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas. 9. Não há qualquer dúvida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o "benefício econômico" pretendido na apelação. (...). Agravo de instrumento improvido. (AI nº 201003000317886, Relator Juiz Johansom Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.05.2011, p. 363 – Grifou-se).**

Assim, pela parte autora deve ser providenciado o **pagamento das custas judiciais** para o **regular processamento do feito**, ou **comprovar de forma robusta sua hipossuficiência** (livros, declarações de IR, Livro de Registro de Funcionários, matrícula e IPTU do imóvel da pousada e IPTU etc.).

Diante do exposto, **determino a intimação da parte autora para que, esclareça o pedido de mérito na petição inicial**, apresentando emenda à inicial, nos termos do **artigo 321 do CPC**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá **atribuir valor correto à causa**, recolhendo-se as devidas custas ou apresente documentação comprobatória da hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).



Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-33.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação **Ação Declaratória de Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela** proposta por **CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA – EPP** em face da **União (Fazenda nacional)**, por meio da qual a parte autora pleiteia, em síntese, *“a não incidência da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, e as férias não gozadas (indenizadas)”*.

A parte autora procedeu ao **recolhimento das custas no valor de 0,5%** do valor dado à causa (ID 2516046).

Verifica-se que há **irregularidade no instrumento de mandato** apresentado petição inicial (ID 2516045), que deve ser sanada.

No referido instrumento a parte autora conferiu poderes *“especialmente para propor ação revisional de alimentos”*, matéria **não condizente com o veiculado na petição inicial**.

Do exposto, **intime-se a parte** para que **regularize a representação processual**, apresentando o regular instrumento de mandato, **sob pena de indeferimento da inicial**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a regularização, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

I.

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 1301/1587

## S E N T E N Ç A

### I. RELATÓRIO

Trata-se de **execução de título extrajudicial** movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME e outros**, visando ao pagamento do débito no montante de **R\$ 155.673,53(Cento e cinquenta e cinco mil e seiscientos e setenta e tres reais e cinquenta e tres centavos)**, em razão do inadimplemento do **contrato nº. 250798690000010897**.

A inicial veio instruída com os **documentos** (ID 698289, 698290, 698291, 698292, 698293, 698294, 698295).

Expedida carta precatória citatória (ID 855922), que foi distribuída perante a 3ª vara da Comarca de Ubatuba/SP (ID 1422131).

Em manifestação de 04/08/2017 (ID 2142089) a CEF informou que houve a **regularização do contrato na via administrativa**, e assim, requereu a **desistência do prosseguimento do feito** e a **extinção do processo**.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que **a execução realiza-se para atender o interesse do credor** e, assim, **cabe ao exequente o direito dela dispor**, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a **desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor**.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

### III. DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.

Em havendo penhora torno-a insubsistente.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-82.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

IMPETRADO: INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com **pedido liminar**, por meio do qual o **impetrante JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS**, em síntese, busca compelir a **autoridade impetrada INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO-SP** a **“autorizar a participação da Mussulo 40 no evento da 44ª Semana de Vela de Ilha Bela”**, com início em 07 de julho de 2017 (ID 1779850).

Foi proferida **decisão** por este Juízo Federal em que se **indeferiu o pedido de liminar**, nos seguintes termos:

“(…) **Não havendo questionamento**, nestes autos, sobre a **retenção determinada pela autoridade alfandegária** em processo administrativo (Auto de Infração nº 08112051/00001/17 - Processo Administrativo nº 10821-720.247/2017-92), inclusive tendo o **impetrante sido nomeado depositário**, **a utilização da embarcação pelo depositário deve observar os parâmetros estabelecidos pela autoridade depositante (Receita Federal)**, **ressalvados eventuais excessos**, por ora não verificados no presente caso.

O **depósito da embarcação** impõe a **utilização em caráter precário e condicionada à de “licença expressa do depositante”** (CC, art. 640), qual seja, a **autoridade alfandegária federal**.

Em relação à alegação da **proximidade da “44ª Semana de Vela de Ilha Bela (http://svilhabela.com.br/2017/)** que acontecerá em 07 de julho de 2017” (ID 1779850), e o **dispêndio de recursos para o preparo da embarcação e tripulação**, pelo que se verifica, foi **por iniciativa e risco do próprio impetrante depositário**, que gerou para si e seus tripulantes expectativa de participação no evento náutico quando, por **medida de prudência e cautela**, deveria ter submetido com a **devida antecedência e aguardado a decisão da autoridade depositante quanto à efetiva possibilidade de utilização da embarcação** na competição, previamente à própria inscrição no evento náutico.

A partir dos **documentos dos autos**, infere-se na **linha do tempo** que o **pedido do impetrante de utilização da embarcação** no evento **“44ª Semana de Vela de Ilha Bela (http://svilhabela.com.br/2017/)** que acontecerá em 07 de julho de 2017”, foi protocolado perante a **autoridade impetrada em 05/06/2017**, com Comunicado BAB nº 004/2017 da autoridade federal sido subscrito em 22/06/2017, há menos de 20 (vinte) dias da **pretensão formalizada**, de maneira que **não se verifica inércia ou excesso de prazo** na resposta ao pedido.

Por outro lado, as **“diversas medidas para a preparação da embarcação”**, ou seja, a **inscrição no evento náutico e compra de passagens aéreas**, com o aludido **gasto de recursos** pelo impetrante, **ocorreram a partir de 03/06/2017** (ID 1779885), mediante **pagamento da taxa “ref. inscrição na semana de vela de Ilhabela”**, ou seja, **antes mesmo do próprio pedido de liberação da embarcação à autoridade alfandegária**, protocolado em 05/06/2017 e indeferido em 22/06/2017.

Ademais, a **contração de seguro**, com **coberturas sobre danos materiais à embarcação** (ID 1779889), **não se faz suficiente a afastar a necessidade de “licença expressa do depositante”** (CC, art. 640), quando se cuida de **bem em depósito da autoridade alfandegária federal**, na hipótese de **pretensão de liberação da embarcação**, sobretudo para **fins de esporte e recreio**, como a que se verifica no presente caso, e **não para fins de manutenção e conservação**, que, segundo consta, já contou com autorização pela autoridade impetrada (ID 1779886).

Assim, **não se faz presente prova pré-constituída do direito líquido e certo a autorizar a medida liminar**, impondo-se o **exercício do contraditório** para informações pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **ausente requisito legal (fumus boni iuris)**, com fundamento no **art. 7º, inciso III, da Lei no 12.016/2009**, **indefiro** o pedido de **liminar em mandado de segurança**, permanecendo **mantida por este Juízo Federal a decisão** consubstanciada no **Comunicado GAB nº 004/2017, de 22/06/2017** (ID 1779886), o que deve ser comunicado à **autoridade impetrada** para eventuais providências.

Nos termos dos **arts. 291 e 292, § 3º, do CPC**, corrijo de ofício o **valor da causa**, para constar o valor de **R\$ 1.142.645,40 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos)**, que corresponde ao **valor da embarcação segurada em reais**, conforme conversão de moedas do Banco Central do Brasil de 04/07/2017, equivalente a **AOA\$ 57.564.000,00 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil Kwanza angolano)**, **“COBERTURA BASE – DANOS À EMBARCAÇÃO”**, nos termos do **contrato de seguro** com a pessoa jurídica **“NOSSA SEGUROS (...)”** (ID 1800963).

Em face desta decisão, foi interposto **recurso perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** (AI nº. 5011101-31.2017.4.03.0000), sendo proferida **decisão monocrática** para, em sede de **tutela antecipatória**, **“autorizar a participação da Mussulo 40 no evento da 44ª Semana de Vela de Ilhabela”** (ID 1838671 e 1838693).

**Comunicada a autoridade impetrada para cumprimento da decisão** do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para prestar informações.

Decisão **liminar cumprida** (ID 1850312).

Prestadas as **informações pela autoridade impetrada** com documentos (IDs 1924666, 1924716, 1924690 e 1924773), sustentou a **legalidade do ato impugnado**, alegando, em síntese, que “*o indeferimento do pleito de participação no evento, por meio do Comunicado GAB nº 004/2017 (anexo) se deu nos estritos termos do art. 640 do Código Civil (Lei nº 10.706/2002), que condiciona à licença expressa do depositante a possibilidade do depositário servir-se da coisa depositada.*

*Ora, caso não fosse lícito o depositante negar a autorização, o dispositivo legal restaria absolutamente inócuo, inferindo-se ser faculdade do depositante a licença e não obrigatoriedade”.*

Prosseguiu asseverando que a medida administrativa foi “*tomada no intuito de resguardar os interesses da União*” e que “*o instituto do depósito voluntário não implica no uso do bem pelo depositário, somente na sua custódia*”.

Fez **considerações sobre as infrações cometidas**, caracterizando-as como **graves**, pela possibilidade da **aplicação da pena de perdimento** e sobre a **forma e motivos**, sob sua ótica, da **apreensão** realizada, concluindo pela **legitimidade do ato administrativo**.

O **impetrante** apresentou petição em 17/07/2017 (IDs 1929839, 1929842 e 1929844), alegando em síntese, a **perda superveniente do objeto** da ação “*em função do cumprimento da liminar de índole satisfativa*”, colacionando jurisprudência que entendeu pertinente.

A **União (Fazenda Nacional)** informou não se opor à extinção do Mandado de Segurança “*desde que as sanções impostas no processo administrativo nº 10821-720.247/2017-92 sejam restauradas*” e que “*a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante também perderá o objeto, restabelecendo, assim, os atos administrativos praticados no referido processo administrativo, restituindo-se os fatos ao status quo ante*”. (ID 2009942).

Devidamente intimado em 03/08/2017, o **Ministério Público Federal** apresentou manifestação se declinando de adentrar ao mérito da presente ação.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

## **II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Preliminarmente, **afasto a pretensão do impetrante** no que tange ao reconhecimento da **perda superveniente do objeto** da presente ação mandamental, por ter sido a **liminar satisfativa**.

A **liminar**, ainda que satisfativa, tem **caráter provisório**. Portanto, não há que se falar em perda de objeto superveniente do mandado de segurança em razão do deferimento de liminar dessa natureza, devendo o **direito líquido e certo ser reconhecido ou não** quando da **análise do mérito da ação**, em **sede de cognição exauriente**.

O **interesse processual** na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida tenha caráter satisfativo, haja vista os **efeitos jurídicos** produzidos pela autorização de utilização de bem sob depósito, em total desacordo com a vontade do depositante, fazendo-se **necessária a confirmação ou não do direito demandado**.

Apesar da concordância da União quanto a extinção, verifica-se que o fez sob condição de restabelecer o ato administrativo atacado, que poderia, inclusive, caracterizar quebra do compromisso de fiel depositário assinado pelo impetrante, por utilização da embarcação sem autorização da entidade depositante.

Assim, deve-se apreciar o **mérito** da presente ação, **não tendo sentido** que, **processualmente**, se pretenda o **esvaziamento do presente mandamus** em razão de **tutela antecipatória e de caráter provisório** concedida em grau recursal.

Em outras palavras, se **num primeiro momento** o impetrante requer **tutela de natureza satisfativa**, a ponto de supostamente se **esvaziar por completo o mérito do mandado de segurança em caso de concessão da liminar**, e **ao depois** pretende que a **ação não seja submetida ao julgamento de mérito em cognição exauriente por sentença**, tem-se por **fragilizada a própria viabilidade de concessão da medida antecipatória**, visto que, nos termos da **lei processual civil vigente**, **“a tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perdido de irreversibilidade dos efeitos da decisão”** (CPC, art. 300, § 3º), impondo-se, portanto, a **resolução do mérito deste mandamus** nos termos que seguem.

A Lei nº 12.016/2009 estabelece que:

**“Art.1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**

(...)

**Art.10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.” (Grifou-se).

O **direito líquido e certo**, segundo Teresa Arruda Alvim:

**“Direito líquido e certo** é o que se apresenta **manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**. Por outras palavras, o direito invocado, **para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido **por outros meios judiciais”**. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial – São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 – Grifou-se).

Aduz o impetrante, em síntese, **existir direito líquido e certo de utilizar objeto apreendido em procedimento fiscal (embarcação)**, do qual é **depositário**, em competição desportiva (Semana da Vela de Ilhabela), **independente da anuência da autoridade depositante**.

Ocorre que, apesar do entendimento exarado na **decisão** proferida em **agravo de instrumento**, em sede de **cognição sumária**, **não se vislumbra a modificação do estado fático-probatório** a infirmar a decisão deste Juízo que **negou o pedido liminar**.

Com efeito, tendo havido **apreensão de mercadoria pela autoridade fazendária**, que se encontra sob **regime de depósito** e sob os cuidados de **fiel depositário nomeado**, a **utilização do bem** deve estar **condicionada à “licença expressa” da autoridade federal depositante (CC, art. 640)**, sob **pena de esvaziamento da instituto jurídico de depósito** e de sua **finalidade** de primar pela **preservação da integridade do bem sob apreensão legal**.

Outrossim, impõe-se o **respeito à decisão da autoridade fazendária** que determinou a **apreensão e depósito** do bem, inclusive para o **devido acatamento do bem** objeto do respectivo **processo administrativo** ainda em **andamento**, em que se deve ser resguardada a **ampla defesa e o contraditório** em relação ao **ato administrativo** que determinou sua apreensão, depósito e, ao final, a aplicação da **pena de perdimento**, segundo consta, ainda **passível de recurso administrativo**.

O **deslocamento e utilização de bem apreendido** e que se encontra em **depósito pela autoridade aduaneira** deve ocorrer para fim de **justificar eventual necessidade de reparo ou para manutenção do bem**, ou seja, para que não seja submetido à **nociva deterioração e depreciação pelo tempo** em razão da **ausência dos devidos cuidados**.

Todavia, uma vez realizada a **apreensão da mercadoria**, em razão inclusive de **alegação da autoridade alfandegária de internalização irregular no território e águas brasileiras**, em aplicação às normas alfandegárias, não tem qualquer cabimento a continuidade de utilização da mercadoria para fins de esporte e recreação, o que, no mínimo, **vulnera o princípio da legalidade e, ainda, o princípio de isonomia** em relação a outras embarcações em situação similar, ou sejam, que pretendam participar da **competição esportiva náutica** e que tiveram que se submeter aos **procedimentos alfandegários regulares** para sua utilização em **águas brasileiras**.

Com efeito, o art. 640, do Código Civil refere à **necessidade de “licença expressa do depositante”**, para que o possa o depositário “servir-se da coisa depositada”. E trata-se a **licença** de espécie **ato administrativo**, sendo, segundo José dos Santos Carvalho Filho:

**“ato vinculado** por meio do qual a **Administração confere ao interessado consentimento para o desempenho de certa atividade... Através da licença, o Poder Público exerce seu poder de polícia fiscalizatório**, verificando, em cada caso, se existe ou não óbices legais ou administrativos para o desempenho da atividade reivindicada.... decorrem de **anuência do Poder Público para que o interessado desempenhe a atividade... são sempre necessários para legitimar a atividade a ser executada pelo interessada”** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 27ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 142 – Grifo nosso).

Por conseguinte, em observância aos **termos e limites da LEI**, a **utilização e movimentação de bem apreendido** pela autoridade federal aduaneira, como ocorre no presente caso, deve ocorrer **desde que haja prévia “licença expressa do depositante”**, sob **pena de esvaziamento do instituto jurídico da licença**, que, segundo a doutrina, consiste em **“anuência do Poder Público para que o interessado desempenhe a atividade”**, a partir do **regular exercício do poder de polícia**, através do qual a Administração atua “verificando, em cada caso, **se existe ou não óbices legais ou administrativos para o desempenho da atividade reivindicada.”** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. cit.*).

**Data venia**, apesar do entendimento constante da **decisão monocrática** proferida em sede de **tutela antecipatória em agravo de instrumento**, no sentido de que, em resumo, **“a decisão administrativa supra não observou a necessidade de motivação”**, impõe-se, no caso em tela, a **preservação do interesse público e o estrito cumprimento da lei, em detrimento de interesse de particular em participação em evento náutico de esporte e recreio**, sobretudo **visando se acautelar a integridade do bem mantido em depósito pela autoridade federal alfandegária**, ressalvadas as hipóteses de **deslocamento para fins de manutenção e reparo**, estando em vigor **auto de infração** sob **regular processo administrativo** em que se verifica o **resguardo ao contraditório e a ampla defesa**, inclusive se encontrando, segundo consta, em sede **recursal** perante a **esfera administrativa**.

O uso do **mandado de segurança** pressupõe a **comprovação da liquidez e certeza do direito** postulado. Deve haver **prova pré-constituída** desse direito.

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que o **impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo à utilização de embarcação apreendida e sujeita a depósito, sem prévia licença expressa da autoridade federal depositante.**

A partir do **conjunto probatório** deste **mandado de segurança**, verifica-se que assiste razão à autoridade impetrada depositante da **necessidade de sua autorização expressa para utilização do bem submetido a depósito**, no caso desautorizando pois em desacordo com a **necessidade de manutenção da integridade do bem**, sob pena de se negar vigência a dispositivo legal em vigor nos termos do **artigo 640 do Código Civil Brasileiro**, que literalmente prevê a **necessidade de “licença expressa do depositante”**.

Por fim, verifica-se que, além da **ausência de prova do direito líquido e certo**, **não há nenhum fato ou documento** que demonstre que a autoridade impetrada esteja agindo com **abuso de poder** ou cometendo alguma **ilegalidade**.

O **mandado de segurança** pressupõe um fazer da **autoridade coatora**, eivado de **ilegalidade ou abuso de poder**, ou uma omissão que impeça, restrinja ou ameace o exercício do direito, pois o objeto do writ **“será a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.”** (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 41).

Assim, **não tendo o impetrante comprovado seu direito líquido e certo**, nem a **existência de abuso de poder** ou **ilegalidade** pela autoridade impetrada, deve ser **denegada a segurança**.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante da fundamentação exposta e da **ausência de direito líquido e certo** a amparar a pretensão do **impetrante JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS**, nos termos do **art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança**, restando **indeferido o pedido de participação da embarcação Mussulo 40 – IMO 746540 (“Mussulo 40” – “MUSSULO – CABLES”) na 44ª Semana de Vela de Ilhabela, ocorrido em 07 de julho de 2017.**

**Custas** na forma da lei, devendo o impetrante ser intimado ao complementar as custas devidas, no valor de 0,5% do valor da causa. Prazo 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, proceda a Secretaria nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.

**Ciência à autoridade impetrada** e ao **Ministério Público Federal**, para as **devidas providências** em sede de **processo administrativo nº 10821-720.247/2017-92.**

**Comunique-se** o inteiro teor desta sentença à entidade organizadora da 44ª Semana da Vela de Ilhabela (Diretoria do Yacht Club de Ilhabela - YCI), para devida ciência.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 15 de setembro de 2017.

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2113**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000337-38.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-23.2012.403.6135) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região. Traslade-se cópias da r. sentença e do v. Acórdão, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em apenso. Apresente o embargante o cálculo atualizado do valor que faz jus a título da sucumbência sofrida pela embargada. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC. Concordando esta com o cálculo apresentado, expeça-se o RPV. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000029-02.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-31.2012.403.6135) KAZI E CAETANO COM/ADM CONDOMINIOS LTDA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

KAZI & CAETANO ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que, em síntese, se opõe ao débito tributário objeto da execução fiscal nº 0002907-31.2012.403.6135. Junta documentos. Os embargos foram opostos em 14/01/2013 e distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0002907-31.2012.403.6135. Por decisão de fl. 08 foi determinada a intimação da embargante para apresentar emenda à inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito para diversas providências, dentre eles complementar a garantia do Juízo em 100% (cem por cento) do valor do débito exequendo. Intimada, a embargante informou não ter outros bens a oferecer, e requereu o recebimento como exceção de pré-executividade regularizando os autos para que a peça e os documentos a ela inerentes sejam encartados por simples petição na Execução Fiscal que originou os presentes embargos (fl. 09). Além de não garantir o juízo, não cumpriu os itens I e II da decisão de fl. 08. Pelo Juízo, foi dada vista à União (Fazenda Nacional) que apresentou impugnação de fls. 14/21. Após, vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A garantia do débito é condição da ação autônoma de embargos à execução. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Neste sentido, o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012. No presente caso, verifica-se nos autos da execução fiscal que consta bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD nos valores de R\$ 329,17 (Banco Itaú Unibanco) e R\$ 145,31 (Banco do Brasil), conforme fls. 234/236, que não alcançam 50% (cinquenta por cento) do valor do débito exequendo (R\$ 64.135,02 - em maio de 2012 - fls. 228/231 da execução fiscal). Por conseguinte, tendo em vista que não há penhora suficiente a garantir o débito nos autos da execução fiscal nº 0002907-31.2012.403.6135, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo (artigo 16 da Lei nº 6.830/80). Além disso, a embargante não adequou a petição inicial ao artigo 282, II, V, VI e VII do CPC, nem juntou cópia da CDA e do termo de bloqueio on line, conforme expressamente intimada (fls. 08 e verso). Impossível o recebimento dos embargos à execução, distribuídos e registrados como ação autônoma, como exceção de pré-executividade, por absoluta falta de amparo legal. Caso tenha interesse, deverá apresentá-la por petição nos autos da execução fiscal, que será apreciada no momento processual em que for oferecida, arcando com o ônus de eventual inércia. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, para o devido registro, devendo ser dado andamento à execução. Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso da presente sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0000123-47.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-89.2012.403.6135) FIRMOTEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP182331 - GLAUCIA REGINA TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO FIRMOTEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Dada vista à embargada, requereu a rejeição liminar da presente ação, visto que não garantido o Juízo (fl. 17). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTO De fato, o Juízo não se encontra garantido por penhora regularmente efetuada ou depósito bancário do valor total do débito. Ora, sem a garantia do juízo, os presentes embargos não apresentam condição objetiva de admissibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a da Lei n. 6.830/80 - que regula o processo de execução fiscal da Fazenda Pública -, norma de caráter especial que, pelo Princípio da Especialidade, se sobrepõe sobre a geral. Nesse caso, a norma geral do Código de Processo Civil é aplicável apenas subsidiariamente, ex vi do art. 1º da referida Lei n. 6.830/80. Consoante o art. 16, 1º, da referida norma especial, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. E compulsando os autos de execução fiscal em apenso verifica-se que, de fato, a penhora, até o momento, não se realizou. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito liminarmente estes embargos, JULGANDO-OS EXTINTOS, sem resolver o mérito, o que faço com fulcro no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, c.c. o art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, cumpra-se a decisão de fl. 219 na execução em apenso. Oportunamente, trasladem-se cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se estes embargos, anotando-se a respectiva baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001806-17.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-98.2016.403.6135) JOSE CARLOS SOARES(SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, para o devido registro, devendo ser dado andamento à execução. Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso da presente sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0000648-87.2017.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-82.2014.403.6135) MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO(SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)



Vistos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por MAURÍCIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Juntou procuração e documentos (fls. 06/27).Por decisão de fl. 29 foi determinada a intimação do embargante, tendo em vista a existência de parcelamento do débito em curso.Em 14 de agosto de 2017 o embargante (fl. 30) requereu a desistência dos embargos.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas (Art. 7o, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000161-93.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DANIEL SOARES(SP224298 - PEDRO SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000166-18.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARQUES DE AGUIAR(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ MARQUES DE AGUIAR, objetivando o recebimento do crédito.Por sentença de fls. 93 e verso, foi homologado o pedido de desistência da ação, com condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Expedido ofício requisitório (fls. 98/99), com cientificação da liberação do valor, sem qualquer nova manifestação do advogado beneficiário do pagamento, embora devidamente intimado (fl. 100-verso). É o relatório. Decido.Tendo em vista a liberação do valor depositado a título de honorários advocatícios, impõe-se a extinção do presente feito. Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000251-04.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X CARAGUA INFANTIL CONFECÇÕES LTDA - ME X WALDOMIRO PEREZ X SANDRA PEREZ(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

**0000387-98.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DENIZE DE MELO MOREIRA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

Autos desarquivados conforme requerido.Prazo: 30 (trinta) dias.

**0000580-16.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA X PAULO ROBERTO COLLINETTI(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X HEITOR SIMOES MARQUES FILHO(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP174940 - RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X DIRCEU NUNES DA SILVA

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

**0000586-23.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região.Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à execução Fiscal 00003373820134036135, confirmada pelo E. T.R.F. da 3a. R., a qual extinguiu a presente execução, após as diligências a serem efetivadas nos autos dos embargos referidos, arquivem-se com as devidas baixas.

**0000700-59.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA X JOSE JAIRO VASCONSELOS X NELSON DIAS LEME(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

**0001336-25.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0002317-54.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTIGOS ESPORTIVOS ALVES CARAGUA LTDA ME X ALMIR JOSE ALVES X JOANA DARC RODRIGUES ALVES(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)

Fl. 215: Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

**0000630-37.2015.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP175588A - ANTONIO SILVESTRE DE MORAES)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados o término do prazo requerido pelo Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000810-53.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HUMANIZE MEDICINA E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

**0001056-49.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO JUQUIMAR(SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (PFN) em face de Condomínio Juquimar, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 07/25.A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 129). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como a exclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes.No caso concreto, as partes compuseram-se amigavelmente e houve pagamento do valor cobrado. Atente-se para o fato de que, no valor total demandado, já está incluso o encargo previsto no art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.025/1969, que substitui, com vantagem, a condenação em verba honorária. Além disso, cumpre observar que a verba de sucumbência, reduzida por força do comando do art. 90, 4.ª, do CPC, não excede de R\$ 1.000,00; e a Portaria n.º 75/2012, Art. 1º, I, do Ministério da Fazenda, o qual veda a inscrição destes valores em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

**0000940-09.2016.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDRE FERREIRA MARQUES(SP208158 - RICARDO MRAD)

Ante a inércia da executada na execução da verba honorária a que faz jus, devidamente intimada para tanto, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1685**

**PROCEDIMENTO COMUM**

Vistos.Folhas 295/302: trata-se de petição apresentada pela autora, na qual questiona a decisão proferida à folha 290, que determinou a suspensão do processo, em razão da decisão de afetação do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1657156, para uniformizar o entendimento sobre a questão de: obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Nesse sentido, alega a inviabilidade da mencionada decisão, ressaltando que é acometida de doença rara, com risco iminente de morte e que a suspensão do feito, principalmente a suspensão dos efeitos da tutela concedida nos autos, para fornecimento do medicamento Soliris, causaria prejuízos irreversíveis. Pois bem. Em relação à decisão proferida, às folhas 183/186, nos autos do agravo de instrumento, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fornecimento do medicamento Soliris à autora, seu cumprimento deve ser mantido integralmente. Nesse sentido, a decisão de afetação proferida no Recurso Especial 1657156, previu o cumprimento de medidas liminares já concedidas nos autos, razão pela qual, não há que se falar em prejuízos à autora, conforme excerto que ora transcrevo ... Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas. Diante do exposto, é o caso de manter a decisão de suspensão do processo por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ CAMPOS PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 5000178-80.2017.4.03.6131 (dependentes deste feito principal), transitado em julgado, julgou o feito parcialmente procedente e acolheu em parte o cálculo elaborado pela parte exequente neste feito principal, sob id. 2124460, pág. 94/95, reduzindo o valor dos honorários sucumbenciais para R\$ 1.725,45, num valor total, portanto, de **R\$ 38.996,40** para 05/2003, sendo **R\$ 36.789,73** referente ao valor principal devido à parte autora, **R\$ 1.725,45** a título de honorários sucumbenciais e **R\$ 481,22** relativo aos honorários periciais.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 3 de agosto de 2017.**

AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE  
REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Petição da parte autora sob id. 2759247: Fica a ré União Federal intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar documentalmente nos autos o cumprimento da tutela antecipada deferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5008588-90.2017.4.03.0000, sob pena de cominação de astreintes.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LENI BARBOSA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, ciência do retorno do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 5000275-80.2017.403.6131, transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação do INSS “para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da execução em relação às parcelas devidas nos meses de fevereiro e março de 2008 e honorários advocatícios correspondentes a tal período, condenando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.”

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para apresentar o cálculo de liquidação do valor que entende devido, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado nos autos dos embargos à execução. Prazo: 30 (trinta) dias.

Não havendo cumprimento integral da determinação pela parte, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 26 de setembro de 2017.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 500069-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MANOEL JANAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro ao autor o pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial, conforme declaração sob id. 2525582.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: EVANGELISTA PUCCA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro ao autor o pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial, conforme declaração sob id. 2553998.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-89.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROSANA PIRES DE CAMPOS BELLOTTO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, para análise do pedido de gratuidade processual formulado pela parte autora na inicial, fica a mesma intimada para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência.

Int.

**BOTUCATU, 26 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-54.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FABIO DE ANDRADES

Vistos.

Petição nº 2781247: indefiro. Já houve a tentativa infrutífera de penhora on line, via BACENJUD, conforme documento nº 2510229.

Sendo assim, não tendo sido encontrados bens e valores sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

**BOTUCATU, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE DIVINO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS RUIZ - SP352752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### *Vistos em decisão.*

Trata-se de ação ordinária de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por **JOSÉ DIVINO BERNARDO**, em face do INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/08/2016). Juntou documentos.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual na peça inicial.

Em despacho proferido sob a identificação de nº 2581213, fica a parte autora intimada a retificar a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda.

Em manifestação da parte autora sob a identificação de nº 2760700 foi emendada a petição inicial, atribuindo o valor da causa no montante de R\$11.244,00.

É síntese do necessário.

### **DECIDO**

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00.

Pois bem

Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (*REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412*)

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

**Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**P.L.**

BOTUCATU, 26 de setembro de 2017.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1860**

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0001936-53.2015.403.6131** - ADRIANA DE SOUZA PREARO X AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO X CELINA DA SILVA DOS SANTOS X ALEX SANDER PIMENTEL MAGALHAES X MARIA LUCIA MENDES PANIGALI X ANA GONCALVES RODRIGUES X ANA LIDIA DE FATIMA MENDES GARCIA X ERENILDE DE SOUZA PREARO X JULIANA FREITAS ROMANO X SABRINA DE SOUZA FREITAS X GERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO X CLEIDE CORREA DE MORAES SOUZA X ISAC DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BUENO DE FREITAS SILVA X ISRAEL PINTO DE MACEDO X ANDREA APARECIDA MODESTO MACEDO X JOSE CARLOS CAVAZZANE X LUZIA MERCEDES CANCIAN CAVAZZANE X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS X LUIZ CESAR FERREIRA GODINHO X MOACYR DE SOUZA X LOURDES DE JESUS CICONE DE SOUZA X NEIDE CORREIA BARTOLOMEU X NELSON SIMAO X MARIA LUCIA CRETUCI SIMAO X NOE RAMOS X MARIA NAIR RAMOS X PAULO CESAR GENEROSO X SOLANGE ROSA RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARA ADRIANA JOSEPETTI BASSETTO OLIVEIRA X RICIERI SOUZA PINTO X VERA LUCIA RAMOS DE SOUSA X SANDRO REGINALDO BENEDITO X MARIA INES GEA BENEDITO X VALDEMIR CORREIA BARTOLOMEU X INES CONCEICAO MIRANDOLA BARTOLOMEU(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Considerando-se o desinteresse já manifestado pelo perito nomeado às fls.1203, sr. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA, nas comunicações eletrônicas dirigidas aos autos nº 0001051-05.2016.403.6131 e nº 0002447-17.2016.403.6131, revogo a nomeação do perito referido e nomeio em substituição o perito Engenheiro, sr. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742).Não havendo impugnação das partes ao perito ora nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o mesmo para execução dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 1174/1180, bem como, comunique-se o perito José Francisco de Oliveira Barbosa acerca da revogação de sua nomeação, autorizado o uso de meio eletrônico. Int.

**0001938-23.2015.403.6131** - LUIS CARLOS RETAMEIRO(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/234: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0000532-21.2015.403.6307** - VALDIR RODER(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 105 como emenda à inicial, a fim de que passe a constar como valor da causa o montante de R\$ 72.167,92. Ao SEDI para as anotações necessárias.Em prosseguimento, especifiquem as partes eventuais provas cuja produção pretendem, fundamentando a pertinência de sua produção para o desfecho da lide. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0001582-91.2016.403.6131** - ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/112, certificado às fls. 109/112, requeira a parte autora o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

**0002890-65.2016.403.6131** - SEBASTIAO FERNANDES LOPES(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação da parte autora de fls. 108: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial genericamente formulado pela parte, vez que não atendida a determinação contida na deliberação de fl. 106. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015.Além disso, no que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por meio seguro de prova documental (DSS, laudo técnico), que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Além disso, no presente caso, o autor afirma que a prova documental já se encontra acostada aos autos (fls. 108).Assim, nada mais sendo requerido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000128-42.2017.403.6131** - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (fls. 180/183), que o ora requerente recebe remuneração mensal aproximada de R\$ 4.553,00 (benefício de aposentadoria, mais o salário pago pela empresa FIBERBUS Indústria e Comércio de Fibras de vidro LTDA), valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 184. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Juntou comprovantes de despesas às fls. 186/192 relacionados a gastos com supermercado, farmácia, energia e água, e narrou que ante as despesas suportadas, faz jus à concessão do benefício da Justiça Gratuita. Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos às fls. 180/183 demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Os comprovantes apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras. Além disso, apesar da juntada de alguns recibos relacionados a farmácia, não foram comprovados gastos excessivos com medicamentos. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção juris tantum, que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do

benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido. (AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.) Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000237-56.2017.403.6131 - DOUGLAS DA SILVA(SPI143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as petições e documentos de fls. 95 e 97/109 como emenda à inicial. O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos às fls. 90/92, que o ora requerente percebeu, para a competência 12/2016, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 6.492,23, valor correspondente a mais de 6 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.). (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida. (AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.: - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 94. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas narrou que possui muitos gastos com supermercados, escola infantil, escola de natação, IPTU, energia, água, telefone e medicamentos. Juntou os comprovantes de despesa de fls. 106/116 relacionados a gastos com supermercado, escola infantil e de natação, IPTU, energia, água, telefone celular e internet. Entretanto, os comprovantes de gastos apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, correspondendo aos gastos com o sustento do próprio autor e sua família. Além disso, foram juntados aos autos comprovantes de despesas supérfluas, como telefone celular, além de outros, como o gasto com a mensalidade de escola particular de educação infantil e de natação que, muito embora não sejam supérfluas, não poderiam ser suportados por cidadãos pobres, que efetivamente fariam jus à concessão das benesses da Justiça Gratuita e em relação aos quais a legislação a respeito foi pensada. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção juris tantum, que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferia renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferia renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido.(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000238-41.2017.403.6131 - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (fls. 193/196), que o ora requerente recebe remuneração mensal aproximada de R\$ 5.485,00 (benefício de aposentadoria, mais o salário pago pela empresa CAIO - INDUSCAR Indústria e Comércio de Carrocerias LTDA), valor correspondente a mais de 5 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. -

Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 197. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Juntou comprovantes de despesas às fls. 198/206 relacionados a gastos com supermercado, farmácia, energia, água, internet e telefone celular, e narrou que ante as despesas suportadas, faz jus à concessão do benefício da Justiça Gratuita. Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos às fls. 180/183 demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Os comprovantes apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras. Além disso, apesar da juntada de alguns recibos relacionados a farmácia, não foram comprovados gastos excessivos com medicamentos. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção juris tantum, que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSIONAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido.(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000342-33.2017.403.6131** - MARLI FERREIRA DE LIMA(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0000436-78.2017.403.6131** - CAIM ROSA MARTINS(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos às fls. 26/29, que o ora requerente percebeu, para a competência 01/2017, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 3.437,47, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 30. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Juntou cópia de demonstrativo de pagamento de um ano anterior à propositura da ação e recibo de compra em farmácia do qual não consta sequer a data, sendo que, apesar da receita médica ser datada de 01/2017, não é possível aferir em qual período de tempo está diluído o gasto demonstrado à fl. 34 (fls. 31/38), não restando comprovados os aludidos gastos excessivos com medicamentos, sendo impossível fazer qualquer relação com o atual rendimento do autor e os documentos apresentados, vez que não contemporâneos. Assim, e considerando, in casu, que a documentação acostada aos autos indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000934-19.2013.403.6131** - ORACY SOARES PEREIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ORACY SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista, conforme requerido à fl. 473. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestados.

**0001300-58.2013.403.6131** - ANTONIO HILDEBERTO ARGENTIM(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria. Fl. 278: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009128-08.2013.403.6131** - ALICE DE JESUS PLACIDO DA COSTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 256/259, quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido. O INSS apresentou manifestação sobre referido pedido às fls. 263, postulando pelo seu indeferimento, o que não pode ser acolhido, vez que, ao contrário do alegado pelo INSS, não se trata de pedido de atualização de precatório, e sim, pedido de concessão de juros de mora entre a data da apresentação do cálculo originário a data da expedição da requisição de pagamento. Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012. 24.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012. 24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requerimento. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVA ADOVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) ADOVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP DECISÃO Vistos, Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...) DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do C.JF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar. O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público,



do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.)Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007.Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Reforma-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal.DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.Intimem-se. Publique-se.Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.São Paulo, 07 de junho de 2016.DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifeiE ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART.100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido.(AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tomou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido.(AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifeiPosto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (11/2008 - fls. 147/167) e a data da expedição do ofício requisitório incontroverso, qual seja, 06/2010 - fls. 192, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000129-95.2015.403.6131** - ANTONIO JOSE TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 286 E DE FLS. 334: DESPACHO DE FL. 286, PROFERIDO EM 28/06/2017:A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000504-96.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente e acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 120.080,29 para 06/2014 (cf. fls. 67/70, 79/80, 86 e 88-verso dos embargos à execução).Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int. DESPACHO DE FL. 334, PROFERIDO EM 19/07/2017:Em complementação ao despacho de fl. 286, fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78, conforme requerido às fls. 319/320, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 11. No mais, quanto ao cálculo atualizado apresentado pela parte exequente às fls. 319/324 e requerimento de expedição das requisições de pagamento com base nesse novo cálculo, resta indeferido.Já houve acolhimento de cálculo nos autos dos embargos à execução, através de título judicial transitado em julgado, e a decisão de fls. 286 determinou a expedição das requisições com base nesse valor, que é definitivo. A atualização do valor homologado, desde a data da conta acolhida nos autos, será procedida diretamente pelo E. TRF da 3ª Região. Ante o exposto, cumpra-se a decisão de fls. 286, expedindo-se as requisições de pagamento, observando-se o destaque dos honorários contratuais, conforme deferido neste despacho.Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 286.Int.



**0001186-51.2015.403.6131** - NEIVA MARIA PADILHA SANTOS X JOEL PEREIRA DOS SANTOS X ADAILTO JOSE PADILHA SANTOS X ANDERSON PADILHA SANTOS X ADAO PADILHA SANTOS X ANDREIA PADILHA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 209/220: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Quanto à alegação do INSS sobre o óbito da autora Neiva Maria Padilha Santos e ausência de habilitação de herdeiros, com requerimento para suspensão do feito, nada a apreciar. Equivocada a autarquia previdenciária, vez que já houve regular habilitação de herdeiros nos autos, conforme fls. 81/98 e decisão de fls. 108, sendo que inclusive o termo de autuação já se encontra devidamente retificado. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias. Int.

**0001823-02.2015.403.6131** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 255/263: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000025-69.2016.403.6131** - HELENA SOUZA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 380/386: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007258-25.2013.403.6131** - MARIA DO CARMO BRANCO PORTELLA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP173585 - ANA CLELIA DAL SASSO FREDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DO CARMO BRANCO PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA APARECIDA PORTELLA SILVEIRA X LILIAN APARECIDA PORTELLA

Ante a concordância do INSS, e a regularidade do pedido de habilitação de fls. 276/282 e 292/293, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação ora homologada. No mais, aguarde-se a decisão definitiva nos autos do AI nº 0001532-91.2017.4.03.0000, sobrestando-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 1876**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0002954-75.2016.403.6131** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATA CRISTINA FARIA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO E SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Vistos. Para a oitiva das testemunhas JOSÉ BRIZOLA DE ALMEIDA FILHO e WENDI FERNANDA CRUZ foi designado o dia 16/11/2017, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada, que será presidida pelo Juízo Deprecante, por videoconferência, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo CPD local, para as devidas providências. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 1878**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000816-38.2016.403.6131** - MARIA JOSE ALVES(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da manifestação do perito judicial nomeado, de fls. 892, na qual informa que a perícia no imóvel objeto desta ação será realizada no dia 11/11/2017 (sábado), às 9:30 horas. Intimem-se.

**0001218-22.2016.403.6131** - JOEL RODRIGUES X ELZA APARECIDA SANTANA PIRES X TERESINHA APARECIDA MOREIRA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que a presente ação é formada por litisconsórcio ativo, e ainda, a complexidade da prova pericial a ser produzida, defiro o requerido pelo sr. perito às fls. 570/571 e estabeleço os honorários definitivos em favor do mesmo no valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, parágrafo único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado, vez que seria esse o valor arbitrado caso as ações fossem protocoladas individualmente, não podendo haver prejuízo ao profissional nomeado pelo simples fato dos autores terem optado pelo litisconsórcio facultativo. Intime-se o perito nomeado acerca do teor da presente decisão, a fim de que dê andamento às perícias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003236-16.2016.403.6131** - GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Após serem intimadas para a especificação de provas (fls. 188 vº), a parte ré requereu o julgamento antecipado (fls. 188) e a parte autora a realização da prova pericial (fls. 189). Defiro a realização da prova pericial, considerando a especialidade do objeto da lide. Assim, nomeio o perito Miguel Tadeu Campos Morata, engenheiro químico, inscrito no Conselho Regional de Química SP CRQ N° 04323671 e no Conselho Reg. de Engenharia Arquit. Agron. de SP N° 060 1669148, conforme cadastro perante o sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Sr. Expert, para nos termos do artigo 465, 2º do Código de Processo Civil, a apresentar sua proposta de honorários e os contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes nos termos do 3º do artigo 465 do CPC. Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 465, 1º do CPC, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Botucatu, 18 setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001834-02.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-90.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

Ciência à parte embargada da manifestação do INSS de fls. 185. No mais, aguarde-se em Secretaria a vinda aos autos dos comprovantes mensais de pagamento, nos termos da petição de fls. 177/178, e, ao final, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste quanto à integral satisfação da obrigação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000418-33.2012.403.6131** - LUZIA COSTA CHIARELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a manifestação eletrônica de fls. 326, trazida pela CEF, e em se verificando aparente contradição entre as informações trazidas entre as instituições bancárias, fls. 316 (BB) e 322 e 326 (CEF), oficie-se ao Banco do Brasil para que comprove nos autos a transferência do valor para conta junto a CEF, identificando data e valor do crédito para geração do ID, observando-se que a CEF efetuou abertura de conta sob nº 3109-005-86400195-0 para receber a transferência (fl. 326). Prazo: 05 dias. Caso a transferência ainda não tenha sido efetuada, concedo prazo de 05 dias para comprovação do cumprimento da ordem. Oficie-se ao Banco do Brasil, encaminhando cópia das fls. 297, 305, 314, 316, 318/321, 323, 326 e desta decisão.

**0000690-90.2013.403.6131** - WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a decisão proferida nos embargos à execução em apenso às fls. 146/148, aqui copiada às fls. 213/215, determinou a expedição do ofício requisitório incontestado ao autor com base no cálculo do INSS de fls. 97/108 daqueles autos, porém, a expedição se deu pelo montante apresentado pelo INSS às fls. 68 daqueles autos, e portanto, em valor superior ao determinado. A transmissão do referido precatório foi feita à fl. 226, encontrando-se o mesmo inscrito na proposta orçamentária para pagamento em 2017. Ante o exposto, determino que se oficie com urgência ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando o aditamento do Precatório nº 20160000042, protocolo de retorno nº 20160055435, no valor de R\$ 283.575,29 para 09/2012, a fim de que passe a constar como valor requisitado o montante de R\$ 262.296,06 para 09/2012, conforme cálculo de fls. 97/108 do apenso. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição das requisições de pagamento suplementares, considerando-se o julgamento definitivo dos embargos à execução em apenso. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000688-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: LANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0019068-58.2013.4.03.6143.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**

Ante o exposto, carecendo o embargante de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000900-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI - SP260220, BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI - SP257219

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0001478-34.2014.403.6143.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**

Ante o exposto, carecendo o embargante de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com **baixa na distribuição.**

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000690-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0016140-37.2013.4.03.6143.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**

Ante o exposto, carecendo o embargante de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo **com baixa na distribuição.**

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000686-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0001916-60.2014.4.03.6143.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**

Ante o exposto, carecendo o embargante de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000899-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI - SP260220, BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI - SP257219  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0001462-17.2013.403.6143.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**

Ante o exposto, carecendo o autor de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000687-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0010908-44.2013.4.03.6143.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**

Ante o exposto, carecendo o autor de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446  
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA SA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Nos termos do art. 910 do CPC/2015, cite-se a parte executada, POR MANDADO, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000689-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0011007-14.2013.4.03.6143.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**

Ante o exposto, carecendo o autor de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

LIMEIRA, 22 de setembro de 2017.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2074**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003003-80.2016.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Em razão do não pagamento da MULTA e da PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA até a presente data, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para o sentenciado pagar a MULTA no valor de R\$ 556,11 (atualizado até março de 2016), que deverá ser depositado em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5 e a PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 8.075,78 (atualizado até março de 2016) que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3969, Operação 005, Conta 00010000 3. Deverá o sentenciado apresentar os comprovantes dos pagamentos nesta Vara Federal, Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, Limeira. Fica o apenado advertido de que o descumprimento das penas culminará na conversão da pena em privativa de liberdade, conforme art. 44 do Código Penal. Cumpra-se.

**0003005-50.2016.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Em razão do não pagamento da MULTA e da PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA até a presente data, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para o sentenciado pagar a MULTA no valor de R\$ 267,59 (atualizado até abril de 2016), que deverá ser depositado em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5 e a PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 6.726,68 (atualizado até abril de 2016) que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3969, Operação 005, Conta 00010000 3. Deverá o sentenciado apresentar os comprovantes dos pagamentos nesta Vara Federal, Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, Limeira. Fica o apenado advertido de que o descumprimento das penas culminará na conversão da pena em privativa de liberdade, conforme art. 44 do Código Penal. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007680-61.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-76.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR E SP262007 - BRUNO SALLA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP321033 - EDMAR BARBOZA)

Tratam-se de embargos à execução movida em desfavor de sociedade empresária que se encontra em processo de recuperação judicial. Recentemente, foi determinada a suspensão de todos os processos que envolvam sociedades empresárias submetidas ao procedimento judicial de recuperação previsto na Lei nº 11.101/2005, em virtude de existência de recurso especial representativo de controvérsia sobre a questão (AIRreg nº 00300099520154030000/SP). Ante o exposto: SUSPENDO o curso dos presentes embargos até o julgamento do recurso representativo de controvérsia ou por até um ano - o que ocorrer primeiro -, com supedâneo no artigo 980 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002627-31.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-51.2014.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X MARCIA CRISTINA DE MORAES(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face de MARCIA CRISTINA DE MORAES, em que se pretende a extinção da execução de honorários promovida nos autos nº 0001063-51.2014.403.6143. Sustenta a embargante, em suma, que o valor dos honorários é zero porque ele foi fixado com base no valor da causa, e a petição inicial foi omissa. Em sua impugnação (fls. 27/29), a embargada argumenta que, a despeito da falta de valor da causa, o montante devido é aferível porque o valor da causa dos embargos à execução deve refletir o valor da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. O valor da causa nos embargos à execução nem sempre deve corresponder ao valor da execução: é necessário analisar se a pretensão deduzida pelo embargante destina-se à extinção total ou parcial do feito executivo. Só assim o valor da causa refletirá o conteúdo econômico do interesse do devedor. Nesse sentido, aliás, tem decidido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA ENTRE A EXECUÇÃO E O VALOR ACEITO PELO DEVEDOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - O valor da causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao direito material perseguido. - O valor da causa, nos embargos à execução, corresponde ao valor controvertido. - Agravo de Instrumento parcialmente provido (grifei). (TRF-3 - AI: 40748 SP 97.03.040748-0, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 25/08/2009, DÉCIMA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Jurisprudência pacífica do STJ. O valor da causa nos embargos à execução corresponderá ao proveito econômico almejado. ANTE A AUSÊNCIA DO VALOR QUE OS EMBARGANTES ENTENDEM DEVIDO, ATRIBUI-SE AOS EMBARGOS, O VALOR DA EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO (grifei). (TJ-SP - AI: 21411972120148260000 SP 2141197-21.2014.8.26.0000, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 06/10/2014, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014) No caso dos autos, os embargos nº 0001063-51.2014.403.6143 foram opostos para extinguir totalmente a execução fiscal, o que fica claro após uma leitura da petição inicial daqueles autos. Por isso, à vista do posicionamento acima, o valor da causa dos embargos deveria corresponder ao valor da execução. O artigo 258 do revogado Código de Processo Civil dizia que a toda causa deveria ser designado um valor certo. O artigo 282, V, do mesmo diploma, de seu turno, enumerava o valor da causa como requisito da petição inicial, ao passo que o artigo 284 estabelecia que o juiz deveria determinar a emenda ou a correção da petição inicial que não preenchesse os requisitos dos artigos 282 e 283, sob pena de indeferimento. Considerando tais dispositivos, parece-me equivocada a tese da embargada, que pretende que se ignore a falha apresentada na inicial. A mera obviedade de algumas informações que devem constar na peça inaugural não pode ser usada como justificativa para distribuí-la incompleta. Não se recebe esse tipo de peça sem o nome do autor ou do réu, por exemplo, apenas porque ela foi instruída com cópia do documento de identidade da pessoa. Como o vício acabou não sendo sanado quando o feito tramitou na Justiça Estadual e o acórdão prolatado transitou em julgado, ele acabou se consolidando, e agora a autoridade da coisa julgada impede modificações. Foi com essa ideia, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 435: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Se a falta de condenação em sentença transitada em julgado impede a cobrança dos honorários advocatícios, também não se viabiliza o recebimento de tal verba de sucumbência incidente sobre base de cálculo inexistente e que não pode ser alterada por decisão posterior. Sob o prisma da lógica, não há como reconhecer um fato cuja ocorrência está condicionada à preexistência de outro. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTES os embargos, a fim de extinguir a execução de honorários dos autos nº 0001063-51.2014.403.6143. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes e os autos em apenso. P.R.I.

**0002084-91.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-12.2015.403.6143) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS (SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)



Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de IPTU originariamente ajuizada contra a FEPASA, sucedida pela RFFSA, posteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante. Sustenta a embargante: 1) a nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria à exequente; e 2) a imunidade recíproca a amparar a extinta RFFSA, comunicada à embargante. Em sua impugnação, a embargada sustenta a legalidade da cobrança, tendo em vista caber a prova da ausência da notificação à parte devedora e, quanto à alegada imunidade recíproca, a mesma não estar presente no caso. É a síntese do necessário. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua escoreita formação. Assim sendo, compete à executada elidir àquela presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). Quanto ao argumento escoreado na imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os Tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca nos IPTUs cobrados em situações tais como a tratada nos autos. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0001419-12.2015.403.6143. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002086-61.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-37.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de IPTU originariamente ajuizada contra a FEPASA, sucedida pela RFFSA, posteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante. Sustenta a embargante: 1) a nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo; 2) prescrição intercorrente; 3) nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria à exequente; e 4) a imunidade recíproca a amparar a extinta RFFSA, comunicada à embargante. Em sua impugnação, a embargada requer a extinção dos embargos em virtude da ausência de garantia da execução. No mérito, sustenta a legalidade da CDA e da cobrança, tendo em vista caber a prova da ausência da notificação à parte devedora e, quanto à alegada imunidade recíproca, a mesma não estar presente no caso. Diz, por fim, não ter ocorrido a prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar arguida pelo embargado não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que garanta a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente. Quanto ao mérito, afasto a alegação de nulidade da CDA, pois o vício aventado configura apenas erro formal, que não prejudica a identificação do sujeito passivo, dada a reconhecida sucessão da FEPASA pela RFFSA e desta pela embargada. E vale ressaltar que o Código de Processo Civil diz, em seu artigo 277, que, se a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato ainda que tenha sido praticado de outro modo, desde que tenha sido alcançada sua finalidade. No caso concreto, não verifico prejuízo, pois o direito à ampla defesa e ao

contraditório foi preservado. A jurisprudência, inclusive, tem adotado o posicionamento em questão. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE SÃO CARLOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA JURÍDICA DA COBRANÇA. FORMALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO NO SERVIÇO PRESTADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CESSÃO DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à nulidade da CDA, por constar a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de mero erro formal, insuficiente para impedir o exercício do direito de ampla defesa. 2. (grifei). (TRF-3 - AC: 00008928120144036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 01/02/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) A prescrição do crédito também não ocorreu. Vejamos. Quando da propositura da ação, já estava em vigor o atual texto do inciso I do art. 174 do CTN, alterado pela LC 118/2005, assim dispondo: Art. 174. [...] Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Grifei). Tal dispositivo foi alterado para harmonizar-se com a regra do 2º do art. 8º da Lei 8.630/80, redigido desta forma: Art. 8º - [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. (Grifei). Uma vez incidente na espécie a nova redação do art. 174 do CTN, não de ser observados os 1º e 2º artigos 240 do CPC: Art. 240 [...] 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. É óbvio que a demora na citação, quando atribuível exclusivamente à morosidade do Judiciário, não acarreta a prescrição, consoante 3º do mesmo dispositivo supramencionado. Feitas essas considerações, volto-me ao caso concreto. O crédito foi constituído em 31/12/2006 (fl. 3). Em 11/08/2009, o Município de Cordeirópolis ajuizou a execução fiscal nº 0001784-37.2013.403.6143, tendo sido determinada na mesma data a citação da executada (fl. 2). A União interveio no feito em 04/11/2011 (fl. 13), antes mesmo do retorno da carta precatória expedida para sua intimação, que foi juntada apenas em 05/12/2011. Pois bem. A citação da União foi requerida pelo Município de Cordeirópolis antes do decurso de cinco anos do despacho que recebeu a petição inicial (fl. 2 - 11/08/2009), tendo o ato sido cumprido apenas no fim de 2011, sendo que, por culpa exclusiva do Poder Judiciário, o processo ficou paralisado de 11/08/2009 a 20/02/2011, sem que o credor tivesse concorrido para a demora. E para evitar eventual alegação de que a carta precatória expedida para a União não era de citação, mas de mera intimação para indagar sobre o interesse na causa, certo é que a ciência sobre o teor da execução deu-se indubitavelmente. Assim, qualquer que seja o ângulo pelo qual se analise a situação em tela, não ocorreu a prescrição intercorrente, tendo o despacho de fl. 2 interrompido o fluxo do prazo extintivo, sem que houvesse posteriormente decurso de lapso temporal maior que cinco anos entre um ato processual e outro praticados nos autos e por demora imputável apenas ao exequente. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE\_ REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). Quanto ao argumento amparado na imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca nos IPTUs cobrados em situações tais como a retratada nos autos. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CNPC. Sentença não sujeita a

reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0001784-37.2013.403.6143. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002087-46.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-27.2015.403.6143) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE CORDEIROPOLIS, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de IPTU originariamente ajuizada contra a FEPASA, sucedida pela RFFSA, posteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante. Sustenta a embargante: 1) a nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo; 2) prescrição quinquenal; 3) prescrição intercorrente; 4) nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria à exequente; e 2) a imunidade recíproca a amparar a extinta RFFSA, comunicada à embargante. Em sua impugnação, a embargada sustenta a legalidade da CDA e da cobrança, tendo em vista caber a prova da ausência da notificação à parte devedora e, quanto à alegada imunidade recíproca, a mesma não estar presente no caso. Diz, por fim, não ter ocorrido a prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de nulidade da CDA, pois o vício aventado configura apenas erro formal, que não prejudica a identificação do sujeito passivo, dada a reconhecida sucessão da FEPASA pela RFFSA e desta pela embargada. E vale ressaltar que o Código de Processo Civil diz, em seu artigo 277, que, se a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato ainda que tenha sido praticado de outro modo, desde que tenha sido alcançada sua finalidade. No caso concreto, não verifico prejuízo, pois o direito à ampla defesa e ao contraditório foi preservado. A jurisprudência, inclusive, tem adotado o posicionamento em questão. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE SÃO CARLOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA JURÍDICA DA COBRANÇA. FORMALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO NO SERVIÇO PRESTADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CESSÃO DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à nulidade da CDA, por constar a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de mero erro formal, insuficiente para impedir o exercício de ampla defesa. 2. (grifei). (TRF-3 - AC: 00008928120144036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 01/02/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) A prescrição do crédito também não ocorreu. Vejamos. Quando da propositura da ação, vigorava o inciso I do art. 174 do CTN em sua redação originária, vazada nos seguintes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (revogado). (Grifei) Tal dispositivo iria encontrar, posteriormente, regra que lhe seria textualmente antagônica, consistente no 2º do art. 8º da Lei 8.630/80, assim redigido: Art. 8º - [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. (Grifei). Assim, enquanto o CTN dispunha que a interrupção da prescrição só se operava pela citação pessoal feita ao devedor, a LEF se satisfazia com o mero despacho citatório. A mais abalizada corrente, que viria a prevalecer, veio a sustentar que, uma vez se tratando a prescrição de norma geral de direito tributário, encontrar-se-ia submetida, sua positivação, à edição de lei complementar. Como o CTN foi recepcionado com tal status legislativo, não poderia a disposição da LEF, lei ordinária, produzir sua revogação, de forma que a regra prevista nesta última destinasse-se às execuções não tributárias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: TERMO A QUO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do art. 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 602.188 - SP, Reª Mirª Eliana Calmon, DJ: 17/05/2004. Grifei). Tal quadro veio a se alterar em junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118, que modificou o retromencionado inciso I do art. 174 do CTN, sintonizando-o com a LEF: Art. 174. [...] Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Grifei). No caso das execuções já ajuizadas antes do advento da LC 118/05, em que ainda não decorrido por completo o prazo prescricional e em que ainda não efetivada a citação, parece-me de inteira procedência o pensamento de que se deve ter por interrompida a prescrição a partir da vigência da aludida Lei, iniciando-se, desde aí, o transcurso do lustro legal. Em idêntico sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: O prazo prescricional ainda não decorrido por completo referente a execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação, mas sem citação efetivada, interrompeu-se por ocasião do início da vigência da LC 118/05, tendo em conta que, a partir de então, o despacho passou a ser suficiente para a interrupção do prazo. Não há que se manter as execuções anteriores sujeitas, mesmo após o advento da LC 118/05, à redação original. Se é certo que não se pode aplicar retroativamente a nova redação para afastar prescrição já decorrida quando do seu advento, impende, de outro lado, reconhecer, a partir do seu advento, o efeito interruptivo ao despacho já proferido e ainda pendente de cumprimento (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 1175. Grifei). Por outro lado, uma vez incidente à espécie a nova redação do art. 174 do CTN, não de ser observados os 1º e 2º artigos 240 do CPC: Art. 240 [...] 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. É óbvio que a demora na citação, quando atribuível exclusivamente à morosidade do Judiciário, não acarreta a prescrição, consoante 3º do mesmo dispositivo supramencionado. Feita essa digressão, volto-me ao caso concreto. Os créditos foram constituídos em 31/12/2001, 31/12/2002 e 31/12/2003. Em 28/11/2005, o Município de Cordeirópolis ajuizou a execução fiscal nº 0001418-27.2015.403.6143, não tendo logrado êxito em citar a FEPASA, eis que esta encerrara suas atividades. À luz de tal quadro, foi requerida a citação da União, ora embargante, em 19/02/2010 (fl. 12). A União interveio no feito em 23/11/2011, antes mesmo do retorno da carta precatória expedida para sua citação, que foi juntada apenas em 06/09/2012. Pois bem. Até 2005, ano da entrada em vigor da LC 118, não se logrou citar a executada, tendo, até tal data, transcorrido no máximo 4 anos desde a constituição definitiva dos créditos. A citação da União foi requerida pelo Município de Cordeirópolis antes do decurso de cinco anos do despacho que recebeu a petição inicial (fl. 2 - 28/11/2005), tendo o ato sido cumprido apenas no fim de 2011 por culpa exclusiva do Poder Judiciário, sem que o credor tivesse concorrido para a demora. E para evitar eventual alegação de que a carta precatória expedida para a União não era de citação, mas de mera intimação para indagar sobre o interesse na causa, certo é que a ciência sobre o teor da execução deu-se indubitavelmente. Assim, qualquer que seja o ângulo pelo qual se analise a situação em tela, não ocorreu a prescrição. Quanto à prescrição intercorrente, não verifiquei desidiosa por parte do embargado. Entre o despacho que deferiu a citação e o retorno do AR negativo de fl. 8 decorreram menos de cinco anos - e tal demora deu-se em virtude novamente do serviço judiciário. Posteriormente a isso, houve requerimento do embargado para que os autos fossem remetidos à Justiça Federal (fl. 27 - 12/12/2012), recebimento dos autos nesta vara apenas em 08/04/2015 (fl. 30) e carga para a União opor os presentes embargos em 11/03/2016 (fl. 34). Como se vê, ainda que a demora fosse imputável ao município, entre nenhum desses marcos temporais transcorreram cinco anos, o que afasta a alegação de prescrição intercorrente. No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua escorreita formação. Assim sendo, compete à executada elidir

àquela presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). Quanto ao argumento escorado na imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os Tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca nos IPTUs cobrados em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0001418-27.2015.403.6143. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002088-31.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-94.2015.403.6143) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE CORDEIROPOLIS, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de IPTU originariamente ajuizada contra a FEPASA, sucedida pela RFFSA, ulteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante. Sustenta a embargante: 1) a nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo; 2) prescrição quinquenal; 3) prescrição intercorrente; 4) nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria à exequente; e 2) a imunidade recíproca a amparar a extinta RFFSA, comunicada à embargante. Em sua impugnação, a embargada sustenta a legalidade da CDA e da cobrança, tendo em vista caber a prova da ausência da notificação à parte devedora e, quanto à alegada imunidade recíproca, a mesma não estar presente no caso. Diz, por fim, não ter ocorrido a prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de nulidade da CDA, pois o vício aventado configura apenas erro formal, que não prejudica a identificação do sujeito passivo, dada a reconhecida sucessão da FEPASA pela RFFSA e desta pela embargada. E vale ressaltar que o Código de Processo Civil diz, em seu artigo 277, que, se a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato ainda que tenha sido praticado de outro modo, desde que tenha sido alcançada sua finalidade. No caso concreto, não verifico prejuízo, pois o direito à ampla defesa e ao contraditório foi preservado. A jurisprudência, inclusive, tem adotado o posicionamento em questão. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAE DE SÃO CARLOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA JURÍDICA DA COBRANÇA. FORMALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO NO SERVIÇO PRESTADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CESSÃO DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à nulidade da CDA, por constar a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de mero erro formal, insuficiente para impedir o exercício do direito de ampla defesa. 2. (grifei). (TRF-3 - AC: 00008928120144036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 01/02/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) A prescrição do crédito também não ocorreu. Vejamos. Quando da propositura da ação, vigorava o inciso I do art. 174 do CTN em sua redação originária, que preconizava isto: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (revogado). (Grifei) Tal dispositivo iria encontrar, posteriormente, regra que lhe seria textualmente antagônica, consistente no 2º do art. 8º da Lei 8.630/80, assim redigido: Art. 8º - [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. (Grifei). Assim, enquanto o CTN dispunha que a

interrupção da prescrição só se operava pela citação pessoal feita ao devedor, a LEF se satisfazia com o mero despacho citatório. A mais abalizada corrente, que viria a prevalecer, veio a sustentar que, uma vez se tratando a prescrição de norma geral de direito tributário, encontrar-se-ia submetida, sua positividade, à edição de lei complementar. Como o CTN foi recepcionado com tal status legislativo, não poderia a disposição da LEF, lei ordinária, revogá-la, de forma que a regra prevista nesta última destinasse-se às execuções não tributárias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: TERMO A QUO**. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do art. 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 602.188 - SP, Reª Mirª Eliana Calmon, DJ: 17/05/2004. Grifei).

Tal quadro veio a se alterar em junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118, que modificou o retromencionado inciso I do art. 174 do CTN, sintonizando-o com a LEF: Art. 174. [...] Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Grifei). No caso das execuções já ajuizadas antes do advento da LC 118/05, em que não decorrido por completo o prazo prescricional e em que ainda não efetivada a citação, parece-me de inteira procedência o pensamento de que se deve ter por interrompida a prescrição a partir da vigência da aludida Lei, iniciando-se, desde aí, o transcurso do lustro legal. Em idêntico sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: O prazo prescricional ainda não decorrido por completo referente a execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação, mas sem citação efetivada, interrompeu-se por ocasião do início da vigência da LC 118/05, tendo em conta que, a partir de então, o despacho passou a ser suficiente para a interrupção do prazo. Não há que se manter as execuções anteriores sujeitas, mesmo após o advento da LC 118/05, à redação original. Se é certo que não se pode aplicar retroativamente a nova redação para afastar prescrição já decorrida quando do seu advento, impende, de outro lado, reconhecer, a partir do seu advento, o efeito interruptivo ao despacho já proferido e ainda pendente de cumprimento (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 1175. Grifei). Por outro lado, uma vez incidente à espécie a nova redação do art. 174 do CTN, não de ser observados os 1º e 2º artigos 240 do CPC: Art. 240 [...] 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. É óbvio que a demora na citação, quando atribuível exclusivamente à morosidade do Judiciário, não acarreta a prescrição, consoante 3º do mesmo dispositivo supramencionado. Feitas essas considerações, volto-me ao caso concreto. O crédito foi constituído em 31/12/2001 (fl. 3). Em 28/11/2005, o Município de Cordeirópolis ajuizou a execução fiscal nº 0001420-94.2015.403.6143, não tendo logrado êxito em citar a FEPASA, eis que esta encerrara suas atividades. À luz de tal quadro, foi requerida a inclusão da União, ora embargante, no polo passivo em 19/02/2010 (fls. 9/10). A União interveio no feito em 10/02/2012 (fl. 16), antes mesmo do retorno da carta precatória expedida para sua citação, que foi juntada apenas em 06/09/2012. Pois bem. Até 2005, ano da entrada em vigor da LC 118, não se logrou citar a executada, tendo, até tal data, transcorrido menos que 5 anos desde a constituição definitiva dos créditos. A citação da União foi requerida pelo Município de Cordeirópolis antes do decurso de cinco anos do despacho que recebeu a petição inicial (fl. 2 - 28/11/2005), tendo o ato sido cumprido apenas no fim de 2011 por culpa exclusiva do Poder Judiciário, sem que o credor tivesse concorrido para a demora. E para evitar eventual alegação de que a carta precatória expedida para a União não era de citação, mas de mera intimação para indagar sobre o interesse na causa, certo é que a ciência sobre o teor da execução deu-se indubitavelmente. Assim, qualquer que seja o ângulo pelo qual se analise a situação em tela, não ocorreu a prescrição. Quanto à prescrição intercorrente, não verifiquei desídia por parte do embargado. Entre o despacho que deferiu a citação e o retorno do AR negativo de fl. 6 decorreram menos de cinco anos - e tal demora deu-se em virtude novamente do serviço judiciário. Posteriormente a isso, houve requerimento do embargado para que a União fosse incluída no polo passivo (fl. 9 - 19/02/2010), pedido da sucessora processual para remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 16 - 01/03/2012), recebimento dos autos nesta vara federal em 08/04/2015 (fl. 25) e carga para a União opor os presentes embargos em 11/03/2016 (fl. 29). Como se vê, ainda que a demora fosse imputável ao município, entre nenhum desses marcos temporais transcorreram cinco anos, o que afasta a alegação de prescrição intercorrente. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA**. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE\_ REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). Quanto ao argumento amparado na imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca nos IPTUs cobrados em situações tais como a retratada nos autos. A propósito: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU**. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei). **PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes**. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou

acórdão acoinado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0001420-94.2015.403.6143. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002097-90.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-02.2013.403.6143) MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA)

Trata-se de embargos de devedor opostos pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se alega a ocorrência de prescrição do crédito cobrado na execução fiscal nº 0009223-02.2013.403.6143. Diz, em suma, que a CDA foi emitida em 18/03/2010, ao passo que o despacho que ordenou a citação foi proferido apenas em 2016, tendo decorrido o prazo extintivo quinquenal. O embargado reconheceu a procedência do pedido e requereu a fixação da condenação das verbas de sucumbência com base nos artigos 90, 4º, e 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. O crédito tributário está prescrito. Vejamos. Quando da propositura da ação, já vigorava a redação atual do inciso I do art. 174 do CTN, vazada nos seguintes termos: Art. 174. [...]Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Grifei). Por outro lado, uma vez incidente à espécie a nova redação do art. 174 do CTN, não de ser observados os 1º e 2º artigos 240 do CPC: Art. 240 [...] 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. É óbvio que a demora na citação, quando atribuível exclusivamente à morosidade do Judiciário, não acarreta a prescrição, consoante 3º do mesmo dispositivo supramencionado. No caso concreto, o embargado admitiu que o despacho que deferiu a citação deu-se após o decurso de cinco anos da data da constituição do crédito tributário, não se tendo notícia de nenhuma outra causa interruptiva de prescrição. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, II e III, a, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os embargos, declarando prescrito o crédito objeto da CDA da execução fiscal nº 0009223-02.2013.403.6143. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0009223-02.2013.403.6143. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003129-33.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-42.2015.403.6143) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de IPTU originariamente ajuizada contra a FEPASA, sucedida pela RFFSA, posteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante. Sustenta a embargante: 1) a nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria à exequente; e 2) a imunidade recíproca a amparar a extinta RFFSA, comunicada à embargante. Em sua impugnação, a embargada sustenta a legalidade da cobrança, tendo em vista caber a prova da ausência da notificação à parte devedora e, quanto à alegada imunidade recíproca, a mesma não estar presente no caso. É a síntese do necessário. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua escoreita formação. Assim sendo, compete à executada elidir àquela presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). Quanto ao argumento escoreado na imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os Tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca nos IPTUs cobrados em situações tais como a retratada nos autos. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. P.R.I.

**0005335-20.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-06.2014.403.6143) ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação de fl. 192 como desistência da embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios pois a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000523-95.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-24.2016.403.6143) JOAO LOPES GONCALVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

A garantia da execução fiscal é, no escólio das decisões do STJ, condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor. Tal quadro só pode ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu. Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios pois a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.



Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). Em complementação, resalto que inclusive a nomeação de bens pelo executado fora da ordem estatuída pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal deve se dar de forma justificada. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...] 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma:



em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstracto do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Para tanto faz-se necessária firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.No caso concreto, inexistente qualquer comprovação de que a empresa não disponha de valores em caixa para efetuar depósito em dinheiro ou que não tenha condições de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Ademais, não apresentou qualquer justificativa nos autos da execução fiscal para nomeação de bens fora da ordem estatuída pelo artigo 11 da LEF.Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC.Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista que a embargante é pessoa jurídica e não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a alegação de hipossuficiência financeira.Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000802-81.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003510-41.2016.403.6143) LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

A garantia da execução fiscal é, no escólio das decisões do STJ, condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor. Tal quadro só pode ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu. Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios pois a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000984-67.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-43.2013.403.6143) LUCIA ALVES FERREIRA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamentar determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Ademais, a alegação de pagamento pode ser feita por simples petição e até mesmo por exceção de pré-executividade, que afastam a necessidade de garantia da execução. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001433-25.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-04.2016.403.6143) EYDE MARISA PAPPA BARBOSA(SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Acolho a desistência da embargante (fl. 23) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001606-49.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-45.2016.403.6143) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO)

Acolho a desistência da embargante (fl. 529) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios pois a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003364-97.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-69.2013.403.6143) WILLIAM CAVALCANTE TENORIO(SP368759 - TAYENNE TRENTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP364412 - ALINE DA ROCHA SOARES E SP306086 - MARIANA TELLIS)

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo FIAT/ Fiorino Pick Up, cor vermelha, placa BMG-1825. Alega que o bloqueio que recaiu sobre o veículo foi determinado nos autos da execução fiscal nº 0005733-69.2013.403.6143, movida pela União Federal em face da COML/ ELETRONICA TABOGA LTDA - ME e ANDRE PAULO TABOGA. Narra que em meados de 2002 adquiriu o veículo do executado André Paulo Taboga através de contrato de leasing celebrado com instituição financeira, desconhecendo o embargante a existência de pendências ou gravames que incidissem sobre o veículo. Afirma que o registro de transferência foi efetivado em 18/02/2002, ao passo que o pedido de bloqueio nos autos da execução fiscal se deu apenas em 06/10/2003. Menciona ainda a existência de outros bens penhorados que garantiriam integralmente a execução. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado o desbloqueio do veículo mencionado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/27. Houve emenda às fls. 30/146, na qual o embargante trouxe aos autos cópia integral da execução fiscal nº 0003570-19.2013.403.6143, distinta da qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência. É o relatório. DECIDO. A medida constritiva que o embargante busca impugnar foi determinada nos autos de execução fiscal distinta da qual o embargante indicou como principal quando da distribuição por dependência, de forma que falta interesse de agir no que pertine à execução fiscal nº 0005733-69.2013.403.6143, visto que inexistente naqueles autos medida constritiva relativa ao veículo objeto dos embargos. Ante o exposto, EXTINGO os presentes embargos com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0003417-83.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X TONIA APARECIDA PERIGO FOSCO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

Ante o requerimento do exequente (fl. 54), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004988-89.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Ante o requerimento do exequente (fl. 22), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005733-69.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ ELETRONICA TABOGA LTDA - ME X ANDRE PAULO TABOGA(SP357027B - NARA VIRGINIA LIMA GOMES MULLER E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR)

Intime-se o executado para que regularize sua representação nestes autos, juntando cópia do contrato social da empresa, a fim de se aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007679-76.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Trata-se de execução fiscal movida em desfavor de sociedade empresária que se encontra em processo de recuperação judicial. Recentemente, foi determinada a suspensão de todos os processos que envolvam sociedades empresárias submetidas ao procedimento judicial de recuperação previsto na Lei nº 11.101/2005, em virtude de existência de recurso especial representativo de controvérsia sobre a questão (AIReg nº 00300099520154030000/SP) Ante o exposto: SUSPENDO o curso desta execução até o julgamento do recurso representativo de controvérsia ou por até um ano - o que ocorrer primeiro -, com supedâneo no artigo 980 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008060-84.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERRAPLAST FERRAMENTARIA IND E COM DE PRODUTOS(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON)

Ante o requerimento do exequente (fl. 45), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009239-53.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILENA ANDRADE BAHIA

Ante o requerimento do exequente (fl. 57), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque desde meados de 2005 (fl. 24) até 2013 não houve efetivo andamento da execução fiscal por parte do credor. Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que, ao ser-lhe dada vista, o credor reconheceu a ocorrência da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional sem o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EAARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:25/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:07/11/2013) Assim, decorridos mais de cinco anos sem que o exequente desse efetiva movimentação ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em 15 dias em termos de execução, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010635-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGE IND/ E COM/ LTDA(SP318635 - HENRIQUE DURANTE MIGUEL)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IGÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 49/71), na qual defende a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, com a consequente extinção da presente execução, embasando sua defesa na falta de fundamentação legal das contribuições ao INCRA, SESI e SEBRAE, bem como na ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o terço constitucional de férias, além da inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. A exceção apresentou impugnação às fls. 174/183, rebatendo os argumentos da excipiente. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O que se verifica no caso concreto é que a excipiente perdeu o prazo para oferecimento dos embargos à execução e busca, por via diversa, obter provimento jurisdicional que desconstitua o título que embasa esta execução. A discussão sobre a falta de fundamentação legal das contribuições ao INCRA, SESI e SEBRAE, bem como sobre incidência ilegal de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o terço constitucional de férias, além da incidência inconstitucional da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, são argumentos inválidos para deduzir exceção de pré-executividade com base na falta de liquidez, certeza ou exigibilidade do título executivo. Da forma como está a debater a excipiente, está ela lançando mão de teses relacionadas ao mérito dos embargos à execução para, em sendo acolhidas, tornar o título ilíquido, incerto e inexigível por causa da necessidade de nova liquidação dos valores devidos - e não para declará-lo como tal. E é nesse ponto que reside a natureza e a limitação da exceção de pré-executividade: deduzir em juízo matéria de ordem pública (reconhecível de ofício), buscando provimento primordialmente declaratório (ex: prescrição de um crédito, ilegitimidade passiva ad causam, existência de causa suspensiva). Nesse sentido: Processual civil. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em sede de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 286-287 [f. 228-229, dos autos originários]. O agravante alega a) que os débitos constantes na execução fiscal foram constituídos por meio de lançamento de débito confessado em GFIP-DCG, cujo procedimento não permite ao contribuinte o exercício do direito de defesa, em notória ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, capaz de tornar nula a referida execução; b) a não incidência das contribuições sociais patronais sobre as verbas pagas sob a rubrica 1/3 de férias e de horas extras; c) a ilegalidade de incidência da contribuição social patronal sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; d) não incidência da contribuição patronal sobre o valor referente ao aviso prévio indenizado; e) não incidência de contribuição patronal sobre férias gozadas ou indenizadas; f) não incidência do RAT/SAT e das contribuições sociais destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) sobre as verbas de natureza indenizatórias; g) a ausência de demonstração analítica da forma de se calcular juros e correção monetária; h) a ilegitimidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, no que diz respeito aos honorários advocatícios incluídos nas CDAs; i) a impossibilidade de incluir a taxa de juros SELIC como juros de mora; e, enfim, j) a iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos títulos executivos que fundamentam a execução fiscal, f. 02-55. A exceção de pré-executividade é especialíssimo instrumento de defesa, cujo alcance é restrito à questões que podem ser reconhecidas, de plano, pelo julgador, não fazendo o mesmo papel dos embargos à execução e da ação anulatória. É cediço ser apenas cabível para suscitar matérias de ordem pública, tais como a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação, bem como prescrição e decadência, sob a condição, em hipótese alguma, de não demandarem dilação probatória, nos termos da Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a imprestabilidade do título judicial não se deixa revelar de forma rápida e simples, em vista disso a exceção de pré-executividade não se presta para esse tipo de debate. Portanto, resta evidente a total inadequação do caminho para a discussão que se forma, tornando-se necessário colocar um sinal de pare a fim de evitar que o instrumento processual, na visão, se transforme naquilo que não é possível conceber. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG 00014001420164050000 - Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Segunda Turma - julgado em 28/03/2017 - DJE 03/04/2017) - Grifó nosso. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para realização de leilão (CEHAS). Intime-se o executado desta decisão por publicação.

**0010815-81.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP238991 - DANILO GARCIA) X MILENA ANDRADE BAHIA(SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CAPELLI CARLUCCIO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 26), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0011309-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA)

Fls. 396-409/412: Antes de decidir sobre a liberação do valor constricto via bacenjud (fl. 410), diante do elevado valor da dívida e considerando a nomeação de bens à penhora pelo executado (fls. 280-segs.), com a qual a exequente concorda (fl. 396):Proceda-se à PENHORA do imóvel de matrícula 3472 - 1º CRI de Limeira/SP, via ARISP, ficando, desde já, o executado nomeado como depositário.EXPEÇA-SE MANDADO de constatação e avaliação do imóvel, bem como de intimação do executado.Com os resultados das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que entender de direito.Intime-se (publicação).Cumpra-se.

**0012494-19.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 251), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Dou por levantada a penhora de fl. 07.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0015604-26.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CLAUDIO DE SOUZA MESSIAS(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 57), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0015963-73.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURICIO JOSE GOMES(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 63), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0018167-90.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Ante o requerimento do exequente (fl. 26), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0020024-74.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a comprovação do pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 56), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0020032-51.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP320222 - ERIKA SCABORA ALLEVA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a comprovação do pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 31), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000245-02.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA X PAULO ZAPPAROLI(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X MARIA ANGELA MALERBI(SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI E SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X CRISTIANE ELISABETE COELHO X ANDRACY ANTONIO COELHO JUNIOR(SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO E SP335195 - STEFANIA GABRIELI LEITÃO)

Após o Banco Safra S/A prestar os esclarecimentos requisitados (fls. 337/409), o executado foi intimado e não se manifestou.Pelos documentos juntados, em especial os de fls. 354, 355, 361,368, 380, 381, 385, 393, o executado chegou a efetuar ao menos quatro resgates em sua conta, deixando um saldo de R\$ 89,58 (fl. 394), tendo sido utilizado, inclusive, o valor que havia sido bloqueado e posteriormente liberado. O banco juntou ainda cópia de cheques usados para os resgates (fls. 406/409). À vista disso, revejo a decisão de fl. 313 para indeferir o pedido de desbloqueio formulado às fls. 292/295.Persistindo o inconformismo do devedor, caber-lhe-á lançar mão de outro processo para discutir especificamente a questão, já que não é possível instaurar juízo de cognição exauriente nesta execução fiscal.Arquivem-se novamente os autos, dada a manifestação da União de fl. 268.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000858-22.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 556), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Dou por levantada a penhora de fl. 400.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001174-35.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Fls. 54/69: DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000436-13.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO LUIZ VIEGAS RODRIGUES

Ante o requerimento do exequente (fl. 32), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001192-22.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP361770 - MAIRA GERMIN DE MORAIS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MAQUINAS FURLAN LTDA com o intento de sanar omissão na sentença de fl. 179. Alega, em suma, que a decisão foi omissa em relação à fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 10 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, reconheço que de fato houve omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios.A exequente requereu a extinção da execução em razão do cancelamento da dívida à fl. 175, apenas depois de ter sido intimada para se manifestar em relação à exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 127/173. Assim, certamente deve ser ressarcido o trabalho do causídico da executada, já que sua tese influenciou no desfecho da demanda. Foi necessário que o contribuinte viesse a juízo para demonstrar o descabimento da execução em razão do cancelamento administrativo da dívida para que então a exequente reconhecesse o aludido cancelamento.Assim, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade, na medida em que enfrentada rotineiramente pelos tribunais pátrios, bem como sopesando o zelo do patrono da parte executada, o valor original da execução fiscal (R\$ 4.979.168,03) e considerando ainda que não houve qualquer resistência por parte da exequente, que reconheceu o cancelamento das CDAs, entendo que a verba honorária deve ser fixada equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para acrescer à sentença de fl. 179 a fundamentação supra e condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em termos de execução no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0002203-86.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Fls. 109: Preliminarmente, considerando que já houve o pagamento do ofício precatório, solicite-se ao juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, por correio eletrônico, informações sobre a existência de valores passíveis de constrição, bem como o valor que o autor pretende receber no ofício requisitório complementar.1,10 Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0000494-79.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADRIANO PEIXOTO DOS SANTOS(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 19), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000859-36.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CANARIO DE OURO LTDA - ME(SP381749 - ROSIMERI FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.13/27 a fim de dar prosseguimento ao feito.Em caso de juntada de documentação inexistente nos autos ou de alegação de preliminares, dê-se vista à executada, para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0001250-88.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GERALDO APARECIDO FRANCO DE MORAES(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Diante da informação de parcelamento do débito (fl. 18) DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001504-61.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TANIA APARECIDA MENDONCA(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ante o requerimento do exequente (fl. 30), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001900-38.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA CHIARELLI SA(SP275162 - JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS)

INTIME-SE a excepta/exequente da exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Havendo manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação(ões) ou decurso(s) de prazo(s), sejam os autos CONCLUSOS. Cumpra-se.

**0002409-66.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA NEW TEC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

INTIME-SE a excepta/exequente da exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Após manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002987-29.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

FLS. 99-101: DEFIRO O REQUERIDO.

**0003203-87.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NYA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Deixo de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 23/49, ante a informação de parcelamento noticiado pela executada às fls. 50/55. Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca da notícia de parcelamento às fls. 50/55 para manifestação. No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento. Intime-se.

**0003672-36.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

INTIME-SE a excepta/exequente da exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Após manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Cumpra-se.

**0005161-11.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REDE FAMILIA DE COMUNICACAO LTDA(SP199685 - RICARDO SANTOS DE AZEVEDO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 149), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**000167-03.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MILENA ANDRADE BAHIA

Ante o requerimento do exequente (fl. 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000833-04.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CINTHIA RAFAELA DE OLIVEIRA CARDOSO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o Conselho Profissional exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000841-78.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARA DE CAMPOS TARTARI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o Conselho Profissional exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000892-89.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARTA VILELA VICENTE(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 30), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001179-52.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TATIANE TARTARI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o Conselho Profissional exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002044-46.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-93.2015.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Fls. 169/173: Ante a notícia de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 938**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001377-31.2013.403.6143** - GILSON DE MEIRELES LIMA X JOSE AILTON DE MEIRELES LIMA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE MEIRELES LIMA

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007697-97.2013.403.6143** - OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000300-84.2013.403.6143** - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000307-76.2013.403.6143** - NEUZA SOARES BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000435-96.2013.403.6143** - ANTONIO FREIRE DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000765-93.2013.403.6143** - BALTAZAR NUNES - ESPOLIO X ROSA MARIA TEZADA NUNES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BALTAZAR NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000787-54.2013.403.6143** - LUSIA MOREIRA BERALDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUSIA MOREIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000908-82.2013.403.6143** - VALDIRA DO AMPARO ROCHA TREVISOL(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRA DO AMPARO ROCHA TREVISOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000984-09.2013.403.6143** - NEUSA MARIA DUTRA MONCAO(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DUTRA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001046-49.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA ROMAO JORDAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROMAO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001306-29.2013.403.6143** - ALVARINA MARIA DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001308-96.2013.403.6143** - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002049-39.2013.403.6143** - RODOLFO JOSE DE SOUZA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002107-42.2013.403.6143** - ANTONIA ARROJO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ARROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002172-37.2013.403.6143** - ANTONIO NILSON DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002630-54.2013.403.6143** - VERDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002648-75.2013.403.6143** - GERALDO JUSTI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SCHERRER JUSTI(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JUSTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002971-80.2013.403.6143** - JOSE CARLOS JAVARONI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS JAVARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002980-42.2013.403.6143** - JOSIETE BUENO DE OLIVEIRA JURGENSEN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIETE BUENO DE OLIVEIRA JURGENSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003058-36.2013.403.6143** - SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003297-40.2013.403.6143** - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003380-56.2013.403.6143** - JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004626-87.2013.403.6143** - NORMANDO SILVA PEREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMANDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004809-58.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004845-03.2013.403.6143** - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004855-47.2013.403.6143** - NATILDES MARCAL DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATILDES MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004883-15.2013.403.6143** - NEURACI BORILO GAVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACI BORILO GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004890-07.2013.403.6143** - EDNEIA GENTIL SILVESTRE(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA GENTIL SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005016-57.2013.403.6143** - MARCOS ROBERTO GARCIA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005028-71.2013.403.6143** - AILTON SEVERINO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005160-31.2013.403.6143** - MARCIA CRISTINA FAUSTINO DE PAULA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA FAUSTINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005175-97.2013.403.6143** - JOSEMIR ANTONIO DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005204-50.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005222-71.2013.403.6143** - GERALDO FERNANDES SOBRINHO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005280-74.2013.403.6143** - MAURO PEREIRA(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005293-73.2013.403.6143** - ADELINA BARBOSA BUENO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BARBOSA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005460-90.2013.403.6143** - ADEMIR MARTINS DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005916-40.2013.403.6143** - CARLOS APARECIDO MOREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006062-81.2013.403.6143** - CARLOS RODOLPHO DALOIA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODOLPHO DALOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006410-02.2013.403.6143** - RUIDEMBERG ROCHA MOREIRA - ESPOLIO X DIONEZIO MOREIRA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUIDEMBERG ROCHA MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006453-36.2013.403.6143** - EVALDA DE GODOY(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006457-73.2013.403.6143** - APARECIDO FERNANDES RIBEIRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006465-50.2013.403.6143** - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006833-59.2013.403.6143** - VALDELICIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007686-68.2013.403.6143** - MOISES APARECIDO BICAS - ESPOLIO X RITA DO CARMO OLIVEIRA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES APARECIDO BICAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007694-45.2013.403.6143** - CASSIANA DOURADO GALVAO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA DOURADO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009140-83.2013.403.6143** - JOSE GERALDO MARTINS(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013365-49.2013.403.6143** - SERGIO MARANHÃO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARANHÃO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016363-87.2013.403.6143** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000746-53.2014.403.6143** - EZEQUIEL APARECIDO DA NOBREGA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL APARECIDO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001951-20.2014.403.6143** - EDNA MARIA DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002084-62.2014.403.6143** - HILDEBRANDO GONCALVES DE AGUIAR(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002815-58.2014.403.6143** - MARIA HELENA SEGURA PEREZ(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SEGURA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002911-73.2014.403.6143** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI AMORIM DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003189-74.2014.403.6143** - VAGNER JOSE GATTE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER JOSE GATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000081-03.2015.403.6143** - PEDRO BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000483-84.2015.403.6143** - ANGELINA ANASTACIO DE PAULA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ANASTACIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000485-54.2015.403.6143** - ELZA MARIA RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000546-12.2015.403.6143** - JOSE AMANCIO DE SIQUEIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMANCIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001719-71.2015.403.6143** - PAULO ALMIR DA SILVA SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALMIR DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001873-89.2015.403.6143** - JOZIVALDO PAULINO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIVALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002077-36.2015.403.6143** - MARIA APPARECIDA CHAGAS ROSALES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA CHAGAS ROSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002530-31.2015.403.6143** - LUIZA LUCENA LIMA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LUCENA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002787-56.2015.403.6143** - SONIA APARECIDA LINARELLI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002788-41.2015.403.6143** - JOSE ADAO DE OLIVEIRA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002471-14.2013.403.6143** - GRINAURIA APARECIDA DOS SANTOS REFUNDINI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRINAURIA APARECIDA DOS SANTOS REFUNDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003350-21.2013.403.6143** - JOAO BATISTA ALVES X IRACI SILVA ALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 957**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002246-91.2013.403.6143** - EVALDO JOSE PEREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I: Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização de perícia nas empresas Retífica de Motores Meneguetti, José Renato Pinheiro ME, José Maria Pinheiro Limeira ME, Adriano Alves Automação ME, Newmaq Eletrodomésticos Ltda e Indústria Emanuel Rocco S.A. ( fls. 483/485 ), no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:- nas funções identificadas à fls. 02/06, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades ?- outras observações pertinentes ao objeto da perícia. -CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial nas empresas acima discriminadas, cujas perícias dizem respeito a ação previdenciária. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data da realização da perícia: Dia 05/10/2017 às 13h00.

**0007774-09.2013.403.6143** - CELSO MENDES SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/149: Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização de perícias na empresa BURIGOTTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, situada a Rua Martino Dragone, 280, Jardim |Santa Bárbara, Limeira, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos ofertados pelas partes, aos seguintes:- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nos períodos nas empresas indicadas acima ?- outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data da realização da perícia: Dia 05/10/2017 às 09h00.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SAO LUCAS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Ciente da r. decisão de fls. 1101/1106 (doc. id. 2493577).

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ROSANA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **ROSANA GONCALVES DOS SANTOS**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Outrossim, afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Nessa ocasião, considerando o quanto asseverado na inicial, faz-se necessário que o impetrado se manifeste quanto ao não cômputo do período atinente ao salário-maternidade à luz do art. 63 do Decreto n. 2.172/97/art. 65, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: VANDERLEIA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VANDERLEIA VASCONCELLOS** em face do **DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP**, objetivando, em síntese, a expedição do Certificado de Conclusão do Curso de Psicologia.

A impetrante, aluna do curso de Psicologia, aduz ter sido reprovada indevidamente na disciplina de Saúde Pública Coletiva em razão de ter extrapolado o limite regulamentar de faltas injustificadas. Alega, em suma, que a administração da instituição de ensino superior não aceitou o atestado médico apresentado para justificar a ausência que ensejou sua reprovação sob o argumento de que a exibição desse documento foi feita em desconformidade com o Regulamento do Manual do Aluno. Sustenta que o ato de sua reprovação fere o princípio da razoabilidade.

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Não obstante o quanto asseverado na inicial, não resta suficientemente claro, a esta altura, os motivos que governaram a decisão combatida. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos com brevidade.

AMERICANA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WASHINGTON BATISTA DE SOUZA CAMOLESI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se visa ao INSS acerca do documento id 2657385, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**AMERICANA, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ROGERIO TERCI  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**AMERICANA, 5 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO TIBURCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PRI4243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da devolução do ofício 2139602 por motivo de recusa, expeça-se mandado de intimação da empresa AVM Equipamentos Industriais e Fundação Ltda., com cópia do PPP de fls. 50/51 do id 876133, determinando a apresentação, no prazo de dez dias, do laudo pericial no qual se baseou para sua emissão, sob pena de desobediência.

Com a resposta, faculte-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias.

**AMERICANA, 5 de setembro de 2017.**

## **FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1783**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005270-52.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-50.2013.403.6134) PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL**

Primeiramente, considerando que os embargos à execução não exigem o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos à fl. 189. Para tanto, deverá a parte embargante proceder na forma do art. 2º da Ordem de Serviço 0285966/2013, do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que dispõe, no âmbito desta Seção Judiciária, sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação das receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. No mais, recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem assim em razão do documento de fls. 197, que aponta a garantia do débito, a teor do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, execução fiscal em apreço está suficientemente garantida pela penhora do imóvel de matrícula nº 3.013 do CRI de Apiaí/SP (fl. 197). Outrossim, observo que o ponto relevante a ser discutido nestes embargos é a existência ou não de sucessão empresarial, sendo esta uma questão altamente controversa no âmbito tanto do E. TRF da 3ª Região como da Justiça do Trabalho. Com efeito, analisando outros feitos em trâmite neste Juízo é possível verificar que já houve inúmeras decisões em sentidos opostos, ora reconhecendo a aludida sucessão de empresas ora afastando-a. Desta forma, depreendo que, até o presente momento, há fundadas dúvidas acerca da existência ou não de sucessão tributária entre as empresas Batagin Supermercados LTDA e Peralta Comércio e Indústria LTDA, sendo certo que o prosseguimento da ação executiva poderá acarretar graves danos de difícil e incerta reparação à embargante, notadamente se houver a alienação do bem penhorado naqueles autos. Posto isso, DEFIRO o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO da execução fiscal embargada. À embargada, para impugnação no prazo legal. Com a resposta ou após o decurso do prazo, suspendo o curso destes embargos, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da prejudicialidade com a matéria objeto da ação declaratória n. 0020393-32.2015.4.03.6100, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo/SP. As partes deverão informar este Juízo acerca da eventual prolação de sentença na referida ação declaratória. Superado o prazo, faça-se conclusão. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006331-50.2013.403.6134. Cumpra-se e intime-se.

**0001771-26.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009612-14.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Conforme já ponderado em outros feitos, este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 914 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo. Destarte, considerando que no caso vertente a quantia bloqueada revela-se ínfima em relação ao montante objeto da execução fiscal, intime-se o embargante para que, em 15 (quinze) dias, promova a segurança do juízo, providência que deve ser realizada nos autos da execução fiscal, informando-se as providências adotadas nestes autos. Após, tornem conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001721-97.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-47.2013.403.6134) MARCELO HENRIQUE JULIATO(SP240925 - LUCIA CRISTIANE JULIATO STEFANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Recebo os embargos para discussão. P. 1, 10 Nos termos do art. 678 do CPC, considerando o teor das alegações do embargante, suspendo as medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos, certificando-se no autos da Execução Fiscal nº. 0013063-47.2013.403.6134. Cite-se a embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Int.

**0001778-18.2017.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134) JOANA BUENO PEREIRA VICENTE X ANTONIO VICENTE(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro propostos por Joana Bueno Pereira e outro em que pleiteiam, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade realizada na Execução Fiscal n. 0002011-54.2013.403.6134 sobre parte ideal de imóvel que alegam ser de sua propriedade (matrícula n. 7.539 - Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP). Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que os embargantes demonstraram, nesta sede de cognição sumária, por meio da cópia do compromisso de compra e venda e documentos de fls. 36/41, que o imóvel (50%; lado esquerdo) foi adquirido 08/01/1999, antes do ajuizamento da execução fiscal/inscrição em dívida, ocorridos em 2003. Há, assim, plausibilidade do domínio alegado. Ante o exposto, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 7.539 - Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP. Observe-se que, na linha do que dispõe o art. 678 do Código de Processo Civil, a suspensão aqui deferida cinge-se às medidas constritivas, ficando, ademais, inclusive com o escopo de evitar uma maior dificuldade para a restauração do status quo ante em caso de eventual improcedência, obstado qualquer ato de disposição do bem. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. P.R.I.C.

**0001779-03.2017.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134) LUSIDETE DE PAULA SOUZA SOARES X GLEITEMAR LUIS SOARES(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro propostos por Lusidete de Paula e outro em que pleiteiam, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade realizada na Execução Fiscal n. 0002011-54.2013.403.6134 sobre parte ideal de imóvel que alegam ser de sua propriedade (matrícula n. 7.539 - Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP). Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que os embargantes demonstraram, nesta sede de cognição sumária, por meio da cópia do compromisso de compra e venda e documentos de fls. 46/52, que o imóvel (50%; lado direito - fl. 24) foi adquirido 20/10/1998, antes do ajuizamento da execução fiscal/inscrição em dívida, ocorridos em 2003. Há, assim, plausibilidade do domínio alegado. Ante o exposto, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 7.539 - Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP. Observe-se que, na linha do que dispõe o art. 678 do Código de Processo Civil, a suspensão aqui deferida cinge-se às medidas constritivas, ficando, ademais, inclusive com o escopo de evitar uma maior dificuldade para a restauração do status quo ante em caso de eventual improcedência, obstado qualquer ato de disposição do bem. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002647-20.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL PELISSON LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE PELISSON(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Considerando as razões expostas às fls. 124, reconsidero o despacho de fls. 123, quanto à nomeação do Dr. Fauze Zar Junior para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado dativo o Dr. Afonso Celso de Paula Lima, OAB/SP nº 143.821, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da(os) executada(os), com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(os) executada(os), a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

**0003012-74.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X W GASPARONI ME(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

Fls. 122: Defiro. Antes de apreciar o pedido de fls. 121, dê-se vista dos autos à executada pelo prazo legal. Int.

**0006828-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X JOLUAR TRANSPORTES LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Vistos em inspeção. Intimada a se manifestar a respeito dos motivos de inclusão do sócio na CDA, a parte exequente não se opôs à exclusão do sócio administrador do polo passivo da lide, uma vez que as informações contidas na CDA apontam que a inclusão se deu em razão da solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, norma esta declarada inconstitucional pelo STF. Sendo assim, excludo Antônio Dirceu Biscassi do polo passivo da lide. Ante a impertinência subjetiva passiva do sócio, fica levantada a penhora de fls. 136, devendo a secretaria adotar as medidas necessárias para a desconstituição do gravame. No mais, defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 130/12 do Ministério da Fazenda. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se

**0006979-30.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X MAURICIO CASTRO LEITE SILVEIRA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)



A parte exequente, por meio da petição de fls. 289/291, postula o prosseguimento da presente execução fiscal em face do coexecutado MAURÍCIO CASTRO LEITE SILVEIRA, alegando, em síntese, que fora constatada a dissolução irregular em momento anterior à quebra. A fls. 326/332v foi colacionado ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Americana informando o encerramento da falência, bem como que não houve apuração de crime falimentar em face dos sócios, nem tampouco a arrecadação de bens. É o relatório. Decido. Do compulsar dos autos, observo que o processo de falência da empresa CASA AGRÍCOLA DE AMERICANA LTDA foi encerrado em razão da inexistência de bens arrecadados (fls. 332v). Quanto a isso, impende salientar que o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terça persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Sendo assim, impõe-se a extinção da presente ação executiva com relação à empresa CASA AGRÍCOLA DE AMERICANA LTDA, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO À EMPRESA CASA AGRÍCOLA DE AMERICANA LTDA, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Quanto à continuidade do processo em face dos sócios, verifico que JOÃO BATISTA BRANDÃO MEIRELES e MAURÍCIO CASTRO LEITE SILVEIRA foram incluídos no polo passivo da lide, por meio da decisão de fls. 61, pelo simples fato de a empresa executada encontra-se em estado falimentar. Sucede, porém, que a falência é forma de dissolução regular da pessoa jurídica, não sendo capaz de gerar, por si só, a responsabilidade do sócio apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal. De fato, com a quebra da sociedade, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio desde que reste demonstrada a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso em exame, não obstante tenha sido constatada a dissolução irregular em momento anterior à decretação da quebra (fls. 229v), observo que a Fazenda Nacional não fundamentou o pedido de redirecionamento com base nessa circunstância. Com efeito, ao analisar a petição de fls. 42, é possível verificar que o Fisco postulou a inclusão de JOÃO BATISTA BRANDÃO MEIRELES e MAURÍCIO CASTRO LEITE SILVEIRA sob o único fundamento de que a decretação da falência impunha o necessário redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores. Considerando que a falência é forma de dissolução irregular, deveria a exequente ter pleiteado a inclusão dos sócios com base na hipótese prevista na súmula 435 do STJ (dissolução irregular). Todavia, somente em 06/04/2015 fora abordada a questão da dissolução irregular anterior à falência (fls. 289/291), mesmo já havendo a constatação de tal fato desde junho de 2002 (fls. 229v). Feitas essas considerações, vislumbro eventual, intimar a exequente para que se manifeste acerca da aparente irregularidade no redirecionamento efetuado a fls. 61, bem como sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito com fundamento na aludida dissolução irregular. Oportunamente, translate-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução em apenso (processos. nºs 00069922920134036134, 00069914420134036134, 00069905920134036134, 00069888920134036134, 00069897420134036134). Cumpra-se e intemem-se.

**0007611-56.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

A interessada Maria Regina Magabeira Albemaz Lynch, por meio das petições de fls. 117/121 e 150/176, postula o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 1814 do CRI de Americana/SP. Sustenta, em síntese, que o referido imóvel foi arrematado nos autos da reclamação trabalhista nº 0034300-28.2000.5.15.0007 (cf. Carta de Arrematação n. 18/2011 - fl. 123). A União Federal, em cota lançada à fl. 148v, constatou a arrematação do sobredito imóvel e requereu a suspensão do presente feito executivo. Decido. Conforme se verifica a fls. 134, tão logo informado nos autos a arrematação do bem ocorrida na seara trabalhista, a Exequerente passou a perquirir sobre eventual saldo remanescente do produto obtido, sem suscitar qualquer óbice ao levantamento da constrição pleiteada a fls. 117/121. Nesse cenário, e considerando que a arrematação constitui modalidade de aquisição originária, liberando o bem dos ônus até então sobre ele incidentes (AI 00111012420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016), defiro o quanto requerido às fls. fls. 117/121 e 150/176. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 1814 do CRI de Americana/SP (fls. 58 e 160 - R.15/1.814). Cumpra-se, com brevidade. Ultimado o levantamento supra, tomem os autos ao arquivo (fls. 148/148v). Intime-se.

**0007613-26.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL PROVENCE LTDA X PEDRO CARLOS SALTORELLI X DIRINEU SOARES DE BARROS JUNIOR(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Considerando a informação prestada pela Caixa Econômica Federal no sentido de que o valor referente ao alvará de levantamento, expedido a fls. 349, não foi, de fato, levantado pela parte interessada (fls. 354), bem assim o transcurso do prazo de validade do referido alvará, defiro o pedido de fls. 353. Para tanto, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de fls. 349, expedindo-se, em seguida, novo alvará de levantamento em nome do causídico (Dr. Josemar Estigaribia), nos termos da procuração de fls. 351. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0008270-65.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X PRINT WAY CARTUCHOS E PAPELARIA LTDA ME(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 97, informa adesão a programa de parcelamento, requerendo o levantamento da penhora efetuada nos autos. Em relação ao pedido de desbloqueio em razão do parcelamento do débito cobrado, tenho que tal adesão não tem como consequência a desconstituição de bloqueio de bens já realizado no executivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. 2. Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004. 3. Recurso especial improvido. (REsp 671.608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 195) Analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos executados noticiado no presente feito foi realizado em 26/11/2014 (fl. 73). No caso específico dos autos, a constrição de bens, por intermédio do sistema RENAJUD, foi realizada em 09/05/2014 (fls. 52), ou seja, em data anterior ao parcelamento do débito, que se deu em 26/11/2014 (fls. 73). Assim, considerando que o parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 97. No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até provocação da exequente por conta de adimplemento total ou rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

**0008458-58.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA ROVINA LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X ROQUE CARDOSO DE ANDRADE X LUIZ WANDERLEY SILVEIRA X ORESTES SIMAO ROVINA X LUIZ EUCLIDES ROVINA X NATALINO ARMELINDO ROVINA X PEDRO ISMAEL ROVINA

DECISÃO DE FLS, 160. Indefiro o pedido de fls. 152 e 159, haja vista que a citação por edital possui caráter excepcional, e somente será realizada após a Exequerente comprovar que esgotou todas as possibilidades para a localização dos Executados. Quanto à empresa Executada, cite-se a mesma no endereço do co-executado Pedro Ismael Rovina, o qual já foi regularmente citado. Os demais co-executados deverão ser citados por mandado, devendo ser consignado os atos descritos nos incisos do art. 7 da Lei 6.830/80 (penhora, intimação, averbação e avaliação), os quais serão cumpridos em caso de não pagamento da dívida ou não oferecimento de bens à penhora. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 204. Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca dos mandados e carta precatória juntados aos autos.

**0010522-41.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SAO JUDAS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Indefiro o segundo pedido formulado na petição de fl. 182, pois cabe à executada designar quem assumirá o patrocínio da causa, com fulcro no art. 111 do CPC, considerando que revogou o mandato outorgado a seu advogado (fl. 183). Após a publicação deste despacho, proceda a Secretaria à exclusão do advogado que subscreveu a petição de fl. 182. No silêncio, arquite-se o processo nos termos já determinados no despacho anterior (fl. 180). Int.

**0011848-36.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SILVIA MARIA MORAES BUENO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 108/108v: Mais bem analisando os presentes autos, observo que os valores judicialmente bloqueados junto ao Banco Bradesco e indicados no extrato de fls. 85 (no importe de R\$ 444,62) não dizem respeito aos presentes autos. Com efeito, nesta execução fiscal os únicos valores bloqueados são aqueles que constam a fls. 67 e que representavam, em janeiro de 2011, a quantia de R\$ 101,05. Verifico, também, que a parte executada ainda não intimada do prazo de 30 dias para opor embargos à execução. Posto isso, indefiro o item 1 do pedido de fl. 108v. Quanto aos demais pedidos, primeiramente, intime-se a parte executada acerca do prazo de 30 dias para, querendo, opor embargos à execução. Transcorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001677-83.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

A parte executada, por meio da petição de fls. 87/89, requer a expedição de ofícios para o CADIN, SERASA e Cartórios de Protesto de Letras e Títulos para que sejam suspensos quaisquer apontamentos referentes às CDAs que fundamentam a presente execução. Por fim, oferece bem em garantia da execução. A exequente manifestou-se a fls. 98. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de cancelamento de restrições, pois a parte executada não juntou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar que o seu nome se acha inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou mesmo negativado em algum Banco/instituição financeira. Por outro lado, observo que a exequente aceitou o bem ofertado, o que poderá resultar na garantia integral da execução. Posto isso, expeça-se mandado de penhora do bem oferecido em garantia, a ser cumprido no endereço da executada, efetivando-se a averbação, intimação, constituição de depositário e avaliação. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Cumpra-se e intemem-se.

**0000595-80.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGENOR FRANCISCO DA SILVA(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E Tribunal Federal da 3ª Região. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002641-42.2015.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X BRUNO NARDINI FEOLA X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI X MARIO NARDINI FEOLA X MARISTELA ASTORRI NARDINI X ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUADRADO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

A empresa executada, por meio da petição de fls. 194/206, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que os créditos encontram-se prescritos. O coexecutado, Carlos Alberto Quadrado, por sua vez, requer sua exclusão do polo passivo da lide (fls. 219/235). A exequente manifestou-se a fls. 243/244. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não vislumbro ter ocorrido a prescrição dos créditos inscritos na CDA em cobro. Com efeito, tal como informado pela própria exequente, o crédito tributário se refere a fatos geradores ocorridos em 03/1994 e foi constituído por meio de NPP - Notificação para Pagamento em 28/03/1994 (fls. 05). Todavia, o documento de fls. 245 revela que a empresa executada impugnou o lançamento tributário em 22/04/1997, sendo tal impugnação julgada improcedente em 25/08/1997. Quanto a isso, insta salientar que enquanto não houver decisão definitiva a respeito do recurso administrativo não corre prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, porque este somente se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Dessa forma, tendo sido a ação ajuizada em 12/11/1999, bem assim a citação da executada em 17/04/2000 (fls. 68v), não ocorreu prescrição do crédito tributário em cobro, pois o prazo prescricional somente se inicia com o resultado definitivo do recurso administrativo. Acerca do tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1336961/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva. 3. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. 4. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 955.950/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 241) Quanto à exceção de pré-executividade apresentada por Carlos Alberto Quadrado, observo que a Fazenda Nacional não se opôs à sua exclusão da polaridade passiva, tendo em vista que sua coresponsabilização somente teve como fundamento o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 194/206 (apresentada por Indústria Nardini S/A), ao tempo em que declaro a ilegitimidade passiva de Carlos Alberto Quadrado. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos demais coexecutados incluídos na CDA, a fim de excluí-los do polo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Remetam-se os autos ao SEDI. Deixo de condenar a excepta em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13. Prosseguindo a execução, cumpra-se o quanto determinado a fls. 191/191v. Em seguida, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0001671-08.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAITTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE P (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais, após a entrada em vigor do NCPC. A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 35/37). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Pois bem. Com o advento do Decreto-lei 1.025/69, de 21-10-69, em seu art. 1º, foi previsto o encargo de 20%, a ser recolhido aos cofres públicos como renda da União, nos seguintes termos: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. A partir da vigência da lei 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, passando a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União com um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, conforme dispõe em seu art. 3º, e parágrafo único: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º. A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Sobre o tema confira-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20%

(vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (REsp 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nº. 4.320/64 E 7.711/88. I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 197.832/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 07/06/1999, p. 97)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADESÃO AO PAES.DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários.6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial, o que quer dizer que aí estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pinguins Ltda. não conhecido.(REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos REsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n.7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (REsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77. (EDcl no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252)Os Tribunais Regionais Federais também se posicionam nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. CDA VÁLIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. (...) 4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, é legítimo e, a partir da Lei 7.711/88, deixou de ter a natureza jurídica exclusiva de honorários advocatícios (Súmula 42 desta Corte). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 1997.35.00.014300-0/GO, Rel. Juiz convocado Leão Aparecido Alves, 5ª T, j. 16-06-03).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1025/69. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI 9.065/95, ART. 13. CF/88, ART. 192, 3º. CTN, ART. 161, 1º. 1.(...) 2. Não é possível a alteração ou exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União, destinando-se a cobrir as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo honorários advocatícios. 3.(...) 4. (...) (TRF4, AC 2001.70.00.032524-2, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 06/08/2003) Outrossim, impende salientar que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC. Ratificou-se, naquela oportunidade, a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois também constituiria receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975. Transcrevo o seguinte excerto do respectivo voto-condutor: Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (...)É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências. Logo, observa-se que a partir da Lei nº 7.711/88 o referido encargo deixou de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, bem como a constituir receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 85, 3º do NCPC, especialmente para fins de ser adequado aos percentuais lá estabelecidos. Por fim, reforçando o argumento de que o encargo legal transcende a natureza de verba honorária, sendo, por isso, regra especial diante do CPC, tem-se a recente Lei nº 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais, sendo que, no tocante ao encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a norma dita que apenas 75% do que se arrecadar a esse título destina-se à composição dos honorários (art. 30, inciso II).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo-se a execução, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no

prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual determino o arquivamento, nos termos do Art. 40 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

**0002057-38.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIAMETRO TUBOS DE PAPELAO LTDA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 146/157, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) a nulidade da certidão da dívida ativa; b) ausência de notificação do contribuinte quando da inscrição do débito em Dívida Ativa.A exequente manifestou-se a fls. 163/164v. Decido.Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa.De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ).Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Afêr a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)No que tange à aventada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1ºdo artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc.Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais.Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei n 6.830/1980.Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo-se, verifico que a petição e documentos de fls. 166/183 foram equivocadamente distribuídos a este feito, razão pela qual determino o seu desentranhamento, bem como a devolução ao seu subscritor.No mais, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Intimem-se.

**0003430-07.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X G. G. DA SILVA & CIA LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original que comprove possuir o signatário da petição de fls. 122 poderes para representa-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição mencionada

**0004715-35.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Considerando que a dívida exequenda encontra-se parcelada, consoante manifestação da Fazenda Nacional contida à fls. 43/44, suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, pois a parte executada não juntou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar que o seu nome se acha inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.O mero receio de ter seu nome incluído nos cadastros do SERASA e CADIN não justifica a expedição de ofício a tais instituições, notadamente nas hipóteses em que a parte interessada possua meios próprios para alcançar o seu objetivo. Com efeito, poderá a parte executada apresentar certidão de objeto e pé ao SERASA e CADIN, na qual conste que a presente execução encontra-se com sua exigibilidade suspensa (parcelamento). Por fim, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa deverá ser requerida administrativamente junto à Procuradoria Seccional da Fazenda nacional. Intime-se. Cumpra-se.

**0000311-04.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Não obstante a empresa executada tenha juntado aos autos certidão de regularidade da apólice de seguro garantia, bem como de regularidade da Seguradora (fls. 28/30), observo que deixou de preencher o requisito do art. 3º, IX, da Portaria PGFN nº 164/2014, ocasionando, assim, a recusa da exequente (fls. 31/31v). Feitas essas considerações, vislumbro consentâneo, antes de tudo, intimar a pessoa jurídica executada para, no prazo de 15 dias, adequar a apólice de seguro garantia ao quanto estabelecido no art. 3º, IX, da Portaria PGFN nº 164/2014, sob pena de rejeição da garantia ofertada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005313-91.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-09.2013.403.6134) DISTRAL S A TECIDOS(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL X DISTRAL S A TECIDOS X FAZENDA NACIONAL

Observo que os presentes embargos tramitavam em apenso à execução fiscal nº 0005312-09.2013.403.6134 até 22/10/2013, quando em cumprimento ao despacho proferido naqueles autos fora providenciado o desapensamento dos feitos (fl. 204v e 206). Verifico, também, que nos despachos de fls. 204 e 224 ponderou-se não constar nestes autos qualquer procuração outorgada pela sociedade embargante, sendo concedido prazo para que a parte interessada regularizasse a representação processual, o que não foi atendido até o presente momento. Constituinte-se a procuração outorgada pela parte embargante aos seus procuradores em peça obrigatória, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.906 (Estatuto da OAB) e do artigo 104 do CPC, vislumbro consentâneo intimar, mais uma vez, o Dr. Miguel Alfredo Maluf Neto para que, em 15 dias, traga aos autos cópia do instrumento procuratório outorgado nos autos da sobredita execução fiscal ou novo mandato. Após, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1785**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000438-10.2015.403.6134** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X JACINTO JOSE FREM AUN X GILDA MEIRELES FREM AUN X SIDNEY JOSE KALIL AUN CREPALDI X MIRIAN DEL ALAMO X JACIRA IRACEMA FREM AUN MIGUEIS(SP156067 - NUNZIO D ERI E SP184029 - BEATRIZ MEIRELES FREM AUN)

Intimem-se as partes para que compareçam em audiência de tentativa de conciliação, em 18/10/2017, às 15h45min, na sede deste Juízo. Publique-se com prioridade.

**0001600-06.2016.403.6134** - PLANER ENGENHARIA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP157311 - EVANDRO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o pedido feito pela parte requerente de concessão dos benefícios da justiça gratuita, denoto que a questão foi submetida ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo enquanto os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual. Na oportunidade, foi deferida a gratuidade pleiteada (cf. fls. 79/86 e páginas 1.438/1.444 da mídia digital de fl. 29). Nesse passo, ainda que a decisão tenha sido proferida por Juízo que posteriormente se verificou ser incompetente para processar e julgar o feito, depreendo, nos termos do art. 64, 4º, do CPC, tendo sido a questão avaliada, inclusive, sob o crivo do contraditório, que se revela consentânea a conservação dos efeitos da decisão proferida, por seus próprios fundamentos, pelo que ratifico o quanto decidido e defiro os benefícios de justiça gratuita ao requerente. Anote-se. Em prosseguimento, cite-se a CEF, para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0003580-85.2016.403.6134** - RICARDO DOS SANTOS(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante os termos acordados pelas partes na sessão de conciliação de fls. 153/156, suspendo o curso do processo por trinta dias, nos termos do art. 313, II do CPC, a fim de que a parte autora proceda ao pagamento conforme convencionado. As partes deverão informar nos autos a concretização do pagamento. Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para deliberações. Publique-se com prioridade.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000097-13.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROBERTO BOSCO(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA)

Observo que a nova cópia do contrato trazida pela CEF, ainda que de qualidade questionável, encontra-se, ao menos, legível. Nesse passo, intime-se a parte executada (por publicação), para que, caso queira, apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 35, em 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000768-07.2015.403.6134** - ANTONIA LUCAS DOVIGO X AFFONSO BRES FILHO X LEONILDO BRES X ROBERTO DE JESUS DOVIGO X HERMINIA BRES BERTOS X JACIR BRES X MARLI APARECIDA DOVIGO X ANTONIA DIOCLECIA BRES SANTOS X CELIO APARECIDO DOVIGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCAS DOVIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a parte exequente apresentou os instrumentos de cessão de crédito à sociedade de advogados (fls. 239 e 255) e o contrato que prevê o pagamento dos honorários convencionais (fl. 238), defiro o pedido de fls. 236/237, devendo a Secretária, oportunamente, expedir as requisições de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Assinalo, por oportuno, que o sobredito escritório possui legitimidade para, em nome próprio, executar os honorários em tela, na forma dos arts. 534 e seguintes do CPC. 2. Cumpra a parte exequente o quanto determinado no item 2 da decisão de fls. 249/249v, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001794-40.2015.403.6134** - EDRAS DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDRAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em tela, depreende-se pela fl. 199 que a viúva Neusa Maria Baratta de Oliveira é beneficiária da pensão por morte nº 1781654139, decorrente do falecimento do autor/exequente. Destarte, defiro a habilitação apenas de NEUSA MARIA BARATTA DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores de fl. 190, intimando-se para retirada e consignando-se que o prazo de validade é de 60 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001452-97.2013.403.6134** - ALTAIR ESPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte exequente apresentou os documentos referidos no despacho de fl. 447, quais sejam, os instrumentos de cessão de crédito à sociedade de advogados (fls. 456/458) e a declaração de que a verba contratual ainda não foi paga (fl. 451), tendo também colacionado o contrato que prevê o pagamento dos honorários convencionais (fl. 225), defiro o pedido de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, requerido às fls. 402/404. Tal medida encontra consonância com os arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionais. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). Requisite-se o pagamento dos créditos referentes aos honorários, bem assim dos devidos à parte autora, ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas previstas na Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual como parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0002829-35.2015.403.6134** - ELVIRA BORDON DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BORDON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, por meio da impugnação de fls. 570/572, opõe-se ao fracionamento do valor principal com o destaque dos honorários contratuais a serem requisitados através de RPV. Aduz, em suma, que o pagamento de honorários advocatícios contratuais em modalidade distinta da que está sujeita o crédito principal consubstancia indevidamente fracionamento da ordem dos precatórios, na forma do art. 100, 8º, Constituição da República. Manifestação da exequente às fls. 577/578v. É o relatório. Decido. Não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, mais bem analisando casos como o dos presentes autos, em vista da orientação jurisprudencial adiante colacionada, tenho que assiste razão ao INSS. Com efeito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2017 1372/1587



embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, 4º da Lei n. 8.906/1994, este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo com o montante integral da execução, mormente porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado, não vinculando a Fazenda Pública devedora. Nesse sentido, colaciono recentes julgados do C. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.025.776-RS, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, JULGAMENTO: 09/06/2017, SEGUNDA TURMA, DJE 01/08/2017) Decisão: Trata-se de reclamação constitucional proposta por Graziani Fernandes Rodrigues em face de decisão proferida pela Juíza Federal da 1ª UAA em Alegrete - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo n. 5000798-04.2014.4.04.7123. Na petição inicial, a parte reclamante sustenta que a decisão reclamada ofendeu a autoridade desta Corte, consubstanciada na Súmula Vinculante 47. Afirma que tanto a Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal, - que trata da regulamentação, no âmbito da Justiça Federal, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios - quanto a Lei 8.906/94 asseguram o direito da execução apartada tanto dos honorários sucumbências quanto dos contratuais, por constituírem crédito autônomo de natureza alimentar. Nesse sentido, argumenta que a decisão proferida pelo juiz singular vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região contraria enunciado da referida súmula vinculante. É o relatório. Dispensando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único). Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950. No caso, observo que a autoridade reclamada determinou o pagamento de honorários advocatícios contratuais na mesma modalidade a que está sujeita o crédito principal, assentando a expedição de RPV apenas aos honorários sucumbenciais. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do despacho exarado pelo juízo reclamado: Cuida-se de apreciar petição do executado, evento 122, opondo-se ao fracionamento do valor principal com o destaque dos honorários contratuais a serem requisitados através de RPV. Nos termos da Resolução 405 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina os novos procedimentos relativos aos precatórios e RPVs, a requisição dos honorários, inclusive contratuais, vinha sendo definida pelo valor limite para determinação da forma de requisição por beneficiário, se RPV ou precatório (60 salários mínimos), por tratar-se de verba autônoma. Porém, tendo em vista as decisões dos tribunais superiores no sentido de que a previsão do parágrafo único do art. 18 da Resolução n.º 405, de 09/06/2016, do CJF - não guarda consonância com a melhor interpretação do enunciado da Súmula Vinculante n.º 47, nem como a estrita observância da norma constitucional do art. 100, 8º - determino a retificação das requisições de pagamento, devendo o pagamento de honorários advocatícios contratuais serem efetuados na mesma modalidade a que está sujeita o crédito principal e devendo ser expedida RPV referente aos honorários sucumbenciais. (eDOC 5) Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não se aplica aos honorários contratuais, uma vez que estes decorrem de relação jurídica entre particulares (advogado e cliente) e, por isso, não se coadunam com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que trata do regime de pagamento de débito da Fazenda Pública, matéria tratada na Súmula Vinculante 47. Nesses termos, a pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, de forma destacada do montante principal, é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas desta Corte: Agravo regimental na reclamação. Adimplemento de honorários contratuais decorrentes de negócio jurídico firmado entre particulares. Súmula Vinculante nº 47. Ausência de aderência estrita. Agravo regimental não provido. 1. A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47. 3. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (Rel 23886 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 15.2.2017) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC. (RE 968116 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 4.11.2016) Assim, não se verifica similitude entre o decidido no ato reclamado e o assentado por esta Corte na Súmula Vinculante 47, o que acarreta a inadmissibilidade da ação, por ausência de pressuposto de cabimento necessário. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação. (art. 21, 1º, do RISTF) Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2017. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 28060, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28/08/2017 PUBLIC 29/08/2017) O C. STJ assim também já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO : LINA MARIA ANDRADE ANZUATEGUIRECORRIDO : LUIZ MIGUEL BERBERIRECORRIDO : VERONICA LEA FLISSAKRECORRIDO : ROSI MARI BINHARA NAVARRORECORRIDO : ANACI PAVANRECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANAAADVOGADOS : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR004395ISABELA VELLOZO RIBAS - PR053603EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219PATRICIA EMILE ABI-ABIB - PR066410VANESSA DE LARA PORTO E OUTRO(S) - PR060828DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. [...]Relatados. Decido. [...]A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório. Confira-se a ementa do precedente que fixou a tese: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A sentença definitiva, ou seja, em que

apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. 3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito principal titularizado pela parte vencedora da demanda. 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito principal. Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito principal. Art. 100, 8º, da CF. 6. O art. 100, 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito principal. O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório). 7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual. 8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito principal. 10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral. 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito principal seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, 8º, da CF. 13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012. 14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor principal seguir o regime dos precatórios. 15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito principal observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos. 16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014). Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Ver, a propósito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015). [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, inciso III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a possibilidade de requisição direta e autônoma do pagamento dos honorários contratuais, assegurado, nos termos da fundamentação, o direito de o profissional requerer o destaque do seu crédito, conforme o disposto no artigo 22, 4º, da lei n. 8.906/94. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de junho de 2017. (Ministro FRANCISCO FALCÃO, 22/06/2017) Por fim, no mesmo trilhar, trago à baila recente julgado da E. Corte Regional Federal da 1ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA contra decisão proferida pelo juízo da Comarca de Cataguases/MG que indeferiu a expedição de RPV para pagamento destacado dos valores relativos aos honorários contratuais do causídico subscritor (...), aduzindo que o pagamento separado somente se permite entre verba principal e honorários sucumbenciais. Alega a agravante, em resumo, que há decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral (RE 564132), sedimentando a possibilidade de fracionamento de honorários contratuais; que se trata de verba de caráter alimentar; que não há impedimento constitucional à aplicação do procedimento. II - Do fracionamento do honorários contratuais A parte agravante alega em suas razões recursais que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564132/RS, sedimentou a possibilidade de os honorários advocatícios contratuais, assim como os sucumbenciais, serem desmembrados do respectivo precatório. Tal julgamento ocorreu em processo afetado a tema de repercussão geral, cuja análise deu origem à Súmula Vinculante 47, verbis: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Em julgamento recente, a Ministra Rosa Weber deferiu liminar na Reclamação 26241, ajuizada pelo Estado de Rondônia, para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno (RO), afastando a aplicação da súmula para desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação. Na oportunidade, a relatora fundamentou sua decisão no entendimento de que a SV 47 garante o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência, entretanto não assegura o direito à expedição de RPV em separado para o pagamento de honorários contratuais, ressaltando, ainda, que o enunciado não abrangeria os honorários contratuais, ante a ausência de precedentes específicos sobre o tema. De forma semelhante também tem decidido o STF em outros julgados, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47.

Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC. (RE 968116 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016) III - Conclusão Ante o exposto, indeferido a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1.019, inciso I) Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se. Publique-se. Após, retomem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta. (AGRAVO 00079162720174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1, 18/08/2017.) Ante o exposto, sem se olvidar da vívida divergência jurisprudencial acerca do tema (bem assim do teor do art. 18 da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016), acolho a impugnação ofertada pelo INSS, pelo que determino o cancelamento do requisitório de fl. 566. Intimem-se. Escoado o prazo recursal, requirite-se o pagamento dos haveres contratuais via precatório; neste caso, expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF n.º 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Oportunamente, subam os autos conclusos.

**0003002-59.2015.403.6134 - ADEMIR PIASSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSS, por meio da impugnação de fls. 82/82v, opõe-se ao pagamento de honorários advocatícios contratuais em modalidade distinta da que está sujeita o crédito principal. Aduz, em suma, que a Súmula Vinculante n. 47 em nenhum momento permite a interpretação de que os honorários contratuais destacados do montante principal possam ser pagos por meio de RPV quando esta implicar em fracionamento da execução cujos valores serão pagos à parte autora por meio de precatório (como ocorre no caso dos autos) (fl. 82). Manifestação da exequente à fl. 84. É o relatório. Decido. Não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, mais bem analisando casos como o dos presentes autos, em vista da orientação jurisprudencial adiante colacionada, tenho que assiste razão ao INSS. Com efeito, embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, 4º da Lei n. 8.906/1994, este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo com o montante integral da execução, mormente porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado, não vinculando a Fazenda Pública devedora. Nesse sentido, colaciono recentes julgados do C. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.025.776-RS, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, JULGAMENTO: 09/06/2017, SEGUNDA TURMA, DJE 01/08/2017) Decisão: Trata-se de reclamação constitucional proposta por Graziani Fernandes Rodrigues em face de decisão proferida pela Juíza Federal da 1ª UAA em Alegrete - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo n. 5000798-04.2014.4.04.7123. Na petição inicial, a parte reclamante sustenta que a decisão reclamada ofendeu a autoridade desta Corte, consubstanciada na Súmula Vinculante 47. Afirma que tanto a Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal, - que trata da regulamentação, no âmbito da Justiça Federal, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios - quanto a Lei 8.906/94 asseguram o direito da execução apartada tanto dos honorários sucumbências quanto dos contratuais, por constituírem crédito autônomo de natureza alimentar. Nesse sentido, argumenta que a decisão proferida pelo juiz singular vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região contraria enunciado da referida súmula vinculante. É o relatório. Dispensar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único). Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950. No caso, observo que a autoridade reclamada determinou o pagamento de honorários advocatícios contratuais na mesma modalidade a que está sujeita o crédito principal, assentando a expedição de RPV apenas aos honorários sucumbenciais. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do despacho exarado pelo juízo reclamado: Cuida-se de apreciar petição do executado, evento 122, opondo-se ao fracionamento do valor principal com o destaque dos honorários contratuais a serem requisitados através de RPV. Nos termos da Resolução 405 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina os novos procedimentos relativos aos precatórios e RPs, a requisição dos honorários, inclusive contratuais, vinha sendo definida pelo valor limite para determinação da forma de requisição por beneficiário, se RPV ou precatório (60 salários mínimos), por tratar-se de verba autônoma. Porém, tendo em vista as decisões dos tribunais superiores no sentido de que a previsão do parágrafo único do art. 18 da Resolução n.º 405, de 09/06/2016, do CJF - não guarda consonância com a melhor interpretação do enunciado da Súmula Vinculante n.º 47, nem como a estrita observância da norma constitucional do art. 100, 8º - determino a retificação das requisições de pagamento, devendo o pagamento de honorários advocatícios contratuais serem efetuados na mesma modalidade a que está sujeita o crédito principal e devendo ser expedida RPV referente aos honorários sucumbenciais. (eDOC 5) Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não se aplica aos honorários contratuais, uma vez que estes decorrem de relação jurídica entre particulares (advogado e cliente) e, por isso, não se coadunam com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que trata do regime de pagamento de débito da Fazenda Pública, matéria tratada na Súmula Vinculante 47. Nesses termos, a pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, de forma destacada do montante principal, é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas desta Corte: Agravo regimental na reclamação. Adimplemento de honorários contratuais decorrentes de negócio jurídico firmado entre particulares. Súmula Vinculante nº 47. Ausência de aderência estrita. Agravo regimental não provido. 1. A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47. 3. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 23886 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 15.2.2017) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC. (RE 968116 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 4.11.2016) Assim, não se verifica similitude entre o decidido no ato reclamado e o assentado por esta Corte na Súmula Vinculante 47, o que acarreta a inadmissibilidade da ação, por ausência de pressuposto de cabimento necessário. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação. (art. 21, 1º, do RISTF) Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2017. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 28060, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28/08/2017 PUBLIC 29/08/2017) O C. STJ assim também já decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a

expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARECORRIDO : LINA MARIA ANDRADE ANZUATEGUIRECORRIDO : LUIZ MIGUEL BERBERIRECORRIDO : VERONICA LEA FLISSAKRECORRIDO : ROSI MARI BINHARA NAVARRORECORRIDO : ANACI PAVANRECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANAADVOGADOS : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR004395ISABELA VELLOZO RIBAS - PR053603EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219PATRICIA EMILE ABI-ABIB - PR066410VANESSA DE LARA PORTO E OUTRO(S) - PR060828DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. [...] Relatados. Decido. [...] A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório. Confira-se a ementa do precedente que fixou a tese: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. 3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito principal titularizado pela parte vencedora da demanda. 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito principal. Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito principal. Art. 100, 8º, da CF. 6. O art. 100, 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito principal. O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório). 7. O fracionamento vedado pela norma constitucional torna por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual. 8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderia ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito principal. 10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral. 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurgiu-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito principal seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, 8º, da CF. 13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012. 14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor principal seguir o regime dos precatórios. 15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito principal observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos. 16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014). Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Ver, a propósito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015). [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, inciso III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a possibilidade de requisição direta e autônoma do pagamento dos honorários contratuais, assegurado, nos termos da fundamentação, o direito de o profissional requerer o destaque do seu crédito, conforme o disposto no artigo 22, 4º, da lei n. 8.906/94. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de junho de 2017. (Ministro FRANCISCO FALCÃO, 22/06/2017) Por fim, no mesmo trilhar, trago à baila recente julgado da E. Corte Regional Federal da 1ª

Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA contra decisão proferida pelo juízo da Comarca de Cataguases/MG que indeferiu a expedição de RPV para pagamento destacado dos valores relativos aos honorários contratuais do causidico subscritor (...), aduzindo que o pagamento separado somente se permite entre verba principal e honorários sucumbenciais. Alega a agravante, em resumo, que há decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral (RE 564132), sedimentando a possibilidade de fracionamento de honorários contratuais; que se trata de verba de caráter alimentar; que não há impedimento constitucional à aplicação do procedimento. II - Do fracionamento do honorários contratuais A parte agravante alega em suas razões recursais que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564132/RS, sedimentou a possibilidade de os honorários advocatícios contratuais, assim como os sucumbenciais, serem desmembrados do respectivo precatório. Tal julgamento ocorreu em processo afetado a tema de repercussão geral, cuja análise deu origem à Súmula Vinculante 47, verbis: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Em julgamento recente, a Ministra Rosa Weber deferiu liminar na Reclamação 26241, ajuizada pelo Estado de Rondônia, para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno (RO), afastando a aplicação da súmula para desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação. Na oportunidade, a relatora fundamentou sua decisão no entendimento de que a SV 47 garante o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência, entretanto não assegura o direito à expedição de RPV em separado para o pagamento de honorários contratuais, ressaltando, ainda, que o enunciado não abrangeria os honorários contratuais, ante a ausência de precedentes específicos sobre o tema. De forma semelhante também tem decidido o STF em outros julgados, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC. (RE 968116 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016) III - Conclusão Ante o exposto, indeferido a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1.019, inciso I) Comunique-se ao juízo de origem Intime-se. Publique-se. Após, retomem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta. (AGRAVO 00079162720174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1, 18/08/2017.) Ante o exposto, sem se olvidar da vívida divergência jurisprudencial acerca do tema (bem assim do teor do art. 18 da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016), acolho a impugnação ofertada pelo INSS, pelo que determino o cancelamento do requisitório de fl. 79. Intimem-se. Escoado o prazo recursal, requirite-se o pagamento dos haveres contratuais via precatório; neste caso, expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Oportunamente, subam os autos conclusos.

**0002874-05.2016.403.6134 - JOSE THEODORO VALENTIM(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THEODORO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada dos cálculos da contadoria, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 900**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000592-58.2015.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X VALTER FERREIRA NEVES(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Diante do desmembramento do feito em relação ao réu Adilson, determino o desentranhamento da petição de fls. 461/462, para posterior juntada aos autos n 0000690-33.2017.403.6137. Intime-se a defesa também nestes autos, de que o processamento da Ação Penal em relação ao réu Adilson Antonio da Silva se dará nos autos supracitados. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso do réu Valter Ferreira Neves. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 906**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000850-44.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOS SANTOS PEIXOTO(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E PR054860 - LUIZ FERNANDO DA SILVA)**

Considerando a petição juntada às fls. 138/139, intime-se a defesa do réu Antonio dos Santos Peixoto de que este já encontra-se representado nos autos por defensor dativo, tendo o processo regular prosseguimento. Cumpra-se.

**Expediente Nº 907**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001201-46.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MENDES & MENDES PRODUTOS NAUTICOS LTDA - EPP X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X DENISE MACHADO MENDES**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARILDA HELENA MENDES CANÉ, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I e artigo 337-A, I e II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19.06.2017 (fls. 49/51/versos). Citada (fls. 75/76), a ré apresentou resposta por escrito (fls. 77/80). Alega que nunca participou do quadro societário das empresas referidas na peça inicial acusatória, tampouco exerceu a função de administradora de fato. Requer, por fim, a absolvição sumária quanto aos crimes a ela imputados. Vieram os autos conclusos. As questões de fato apresentadas pela defesa da acusada são de mérito, a demandar instrução probatória. Ante o exposto, não se vislumbra qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2017, às 14h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação João Aparecido Barbosa, Clóvis Machado de Oliveira, Pedro Aparecido Teles, Antonio Fernando Olimpio, Nicodemo Aparecido Cardoso e Nilza Alves Martins, testemunhas de defesa Ivan Marques, Rosa Helena Martins, Flávio Pereira e Mario Ferreira de Oliveira, bem como, de forma convencional, o interrogatório da ré Marilda Helena Mendes Cané, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. P.R.I.C.

**Expediente Nº 908**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000906-77.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO HENRIQUE TROPIANO(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)**

Tendo em vista a petição formulada pela defesa do réu Cristiano Henrique Tropiano, bem como os documentos apresentados (fls. 284/287), redesigno a audiência de instrução do dia 31 de outubro de 2017, às 15h para o dia 28 de novembro de 2017, às 16h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu, salvo caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GABRIEL DA SILVA SANTOS

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho, por ora, a decisão proferida em 18/09/2017, documento id 2669449.

Remetam-se os autos à Cecon, conforme determinado em 16/08/2017 e 18/09/2017.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

### Expediente Nº 821

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004839-31.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MICHELE GONCALVES

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0009087-25.2013.403.6104** - AUREA REIS SANTOS(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OUR HOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 103/122, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0004503-90.2016.403.6141** - EDITE DINA DE OLIVEIRA(SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X JOAO HEILBRUNN X CHARLOTTE KEMPENICH X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 260/263, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001901-92.2017.403.6141** - SALVADOR SINDONA FILHO X THEREZINHA COLASURDO SINDONA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X HAMLETO DI GIULIO X CONSTRUTORA ELIAS & ELIAS S/A X SOCIEDADE CIVIL MIRAI LTDA

Manifêste-se a parte autora acerca das petições e documentos de fls. 404/407 e 408/411, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004627-10.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMANTA CASSURIAGA CARVALHO NORONHA

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003226-39.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARCOS VIEIRA

Fls. 62: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 61. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000512-77.2014.403.6141** - EDILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)



Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0002974-07.2014.403.6141** - ANTONIO AGUIAR MONTEIRO(SP320167 - JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0003181-69.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE DA CUNHA GUERREIRO

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. e cumpra-se.

**0004776-06.2015.403.6141** - MARIA DO CARMO GAUDENCIO DA SILVA X ADEMIR MARCELINO DA SILVA(SP285962 - PRISCILA TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RENATA VANESA DUARTE DA MATA X FERNANDO BRAGA XAVIER DA MATA(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos 113/182 e 210/285, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se ainda o autor sobre a petição e documentos de fls. 183/207. Int. e cumpra-se.

**0001087-17.2016.403.6141** - OCTAVIO RAMOS ROSSATTI(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Chamo o feito à ordem. Esclareça a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros a quem pertence o patrocínio desta ação, considerando ter apresentado 02 (duas) contestações de escritórios diferentes às fls. 103/275 e 278/315 e ainda apresentado 02 (duas) manifestações acerca da produção de provas, numa requerendo julgamento antecipado do feito (fls. 417), e noutra (fls. 415/416) pedindo produção de provas sobre vícios de construção, quando o objeto da lide é cobertura securitária em razão de morte do segurado. Para tanto, concedo à parte o prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0004010-16.2016.403.6141** - LUIZ CARLOS SANTANA(SP341934 - TIAGO VALERIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

**0008256-55.2016.403.6141** - OLAVO MOISES DE SOUZA X MARIA DOS PRAZERES SALES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e cumpra-se.

**0000096-07.2017.403.6141** - IVONETE PEREZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

**0001655-96.2017.403.6141** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE I(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 391, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004967-51.2015.403.6141** - RESIDENCIAL LA CORUNA(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X GERSON ELIAS GOMES(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUT INTERMEDIACAO DE ATIVOS E GESTAO JUDICIAL LTDA.(SP322255 - TATIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS)

Dê-se ciência aos réus da petição de fls. 179. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006451-67.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-40.2015.403.6141) JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR(SP204265 - DEBORA BRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data, nos autos principais. Após, inclua-se o feito em pauta de conciliação. Int. Cumpra-se.

**0001494-86.2017.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-97.2016.403.6141) VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ALAN VASCONCELOS DE LIMA X ALEX VASCONCELOS DE LIMA(SP327566 - MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)



Fls. 34: Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos da CEF para as futuras intimações. Indefiro o pedido de nulidade da publicação eis que os autos saíram em carga com a embargada dentro do prazo para manifestação, como se verifica às fls. 33. Vale ressaltar neste ponto que, ao mês de junho, data publicação, não havia sido protocolada a petição de juntada de substabelecimento, datada de 10/08/2017, ou seja, mais de 02 (dois) meses após a data da publicidade do despacho, como se observa das fls. 40 dos autos principais. Assim, ante a intempestividade da impugnação aos embargos certificada às fls. 48, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002928-81.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA

Fls. 79/80v: Nada a deferir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 75. Certifique-se o trânsito em julgado, e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0004528-40.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR(SP204265 - DEBORA BRENTINI E SP251057 - LEONARDO BENETTI)

Vistos. Ao que consta dos autos, o executado não consegue efetuar o licenciamento do veículo bloqueado via RENAJUD em razão de uma comunicação de venda a ele anterior. Há porém pedido de cancelamento de tal comunicação de venda - cancelamento que não pode ser feito em razão do bloqueio. Assim, defiro o quanto requerido pelo executado: expeça-se ofício ao DETRAN para que o veículo bloqueado neste feito seja licenciado, bem como para que seja processado o pedido de cancelamento de comunicação de venda, caso presentes os requisitos. Instrua-se tal ofício com cópia da presente decisão, bem como de fls. 72/76. Após, inclua-se o feito em pauta de conciliação. Int. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004101-43.2015.403.6141** - THOMPSON KENNEDY ROCHA(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X NAO CONSTA

Fls. 57: Em atenção ao Ofício 389/2017 do Oficial de Registro Civil, intime-se o requerente na pessoa de seu advogado para que compareça ao 1.º Cartório de Registro Civil de Santos/SP a fim de efetuar o recolhimento das custas relativas ao Registro de Opção de Nacionalidade. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005129-94.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 59, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0003378-24.2015.403.6141** - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X SONIA VIANA LOPES SANTOS(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI E SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 259/296, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003613-88.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de quitação do débito apontado às fls. 86/88, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0007881-54.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LAURENCE GUEDES GOMES(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Inclua-se o feito na pauta da próxima semana nacional de conciliação. Int. e cumpra-se.

**0000029-42.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DE PAULA MARQUES(SP371163 - LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES)

Fls. 61/63: Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, cumpra-se a segunda parte do último parágrafo de fls. 47v. Int. e cumpra-se.

**0000898-05.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID LUCINDA DOS SANTOS

Considerando o certificado às fls. 52, informe a CEF em 05 (cinco) dias, se houve a efetivação do pagamento e se persiste interesse no feito. Int. e cumpra-se.

**0000986-43.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILIA DA SILVA COELHO X MARIA DAMIANA SILVA COELHO

Em consulta aos sistemas Webservice e CNIS, que ora determino a juntada, observo que houve o falecimento da corré Emilia da Silva Coelho. Assim, intime-se a CEF para que informe se houve a comunicação do óbito à autora para obtenção de eventual cobertura securitária. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 825**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001962-55.2014.403.6141** - GERVASIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

**0005615-31.2015.403.6141** - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 81: Defiro o prazo requerido pelo autor, a fim de que apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, devendo destacar os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001143-50.2016.403.6141** - ENIVALDO BISPO SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência do recolhimento das multas, conforme determinado às f. 59, expeçam-se mandados de penhora em nome do autor e de seu advogado, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003377-05.2016.403.6141** - MARIA GENAIDE VIANA(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0003743-44.2016.403.6141** - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.Intime-se.

**0005752-76.2016.403.6141** - JOSE CARLOS NETO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0007528-14.2016.403.6141** - EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido às f. 606 (AG 2017.03.00.001774-5), recolha a parte autora as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela concedida.Cumprido, intime-se o INSS da sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0007702-23.2016.403.6141** - JOSE MARIA FERREIRA(SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da sua condição de pessoa portadora de deficiência, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa portadora de deficiência, desde a DER - data do requerimento administrativo - em 06/04/2016.Subsidiariamente, requer seja reconhecido o período de 22/07/1996 a 27/11/2016 como tempo de contribuição exercido por pessoa portadora de deficiência, com sua conversão nos termos do artigo 70-E do Decreto 3048/99.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. Ainda, foi designada perícia.Citado, o INSS apresentou contestação.Réplica às fls. 106.Laudo pericial às fls. 96/104, complementado às fls. 112/114 e 117/119.Intimados, autor se manifestou às fls. 122 e o INSS às fls. 123.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento da sua condição de pessoa portadora de deficiência, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa portadora de deficiência, desde a DER - data do requerimento administrativo - em 06/04/2016.Subsidiariamente, requer seja reconhecido o período de 22/07/1996 a 27/11/2016 como tempo de contribuição exercido por pessoa portadora de deficiência, com sua conversão nos termos do artigo 70-E do Decreto 3048/99.A aposentadoria pretendida pelo autor tem previsão constitucional, e encontra-se disciplinada na Lei Complementar n. 142/2013, que dispõe:Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as

deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento. Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar. 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar. Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais: I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade. Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar: I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado; II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente; III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS; V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar. Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial. Tal benefício foi regulamentado pelo Decreto nº 3048/99, em seus artigos 70-A a 70-I - já constantes de fls. 63/64. Assim, há que ser verificado, para a concessão do benefício pretendido pelo autor, se ele se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, e, em se enquadrando, qual o grau dessa deficiência - leve, moderada ou grave. Ainda, há que ser verificado por quanto tempo o segurado contribuiu na condição de pessoa portadora de deficiência, sendo permitida a conversão de períodos, nos termos do Decreto 3048/99. Em variando o grau de deficiência, ao longo do tempo de contribuição, também deve ser feita a conversão. Vale como parâmetro para conversão o grau de deficiência com o qual o segurado cumpriu maior tempo de contribuição. No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados e pelo laudo pericial, que o autor é pessoa portadora de deficiência leve. Entretanto, tal deficiência não existe desde 22/07/1996, como aduz o autor. De fato, concluiu o sr. Perito que o autor somente pode ser considerado pessoa portadora de deficiência leve desde 04/05/2009, quando foi afastado de suas atividades por agravamento dos problemas em seu joelho. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Por conseguinte, somente o período do autor de 04/05/2009 até a DER, em 06/04/2016, pode ser considerado como tempo de contribuição exercido por pessoa portadora de deficiência, com sua conversão nos termos do artigo 70-E do Decreto 3048/99. Esclareço que o período de contribuição do autor posterior a DER, em que pese também ser tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência, não pode ser considerado para fins de concessão do benefício, já que posterior. Convertido então o período de 04/05/2009 a 06/04/2016, nos termos da tabela constante do Decreto nº 3048/99 (multiplicador 1,06 - deficiência leve - de 33 para 35 anos), constato que o autor, na DER, contava com menos de 35 anos de tempo de serviço, não tendo direito, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Feita a conversão inversa - do período de contribuição do autor até 03/05/2009 (multiplicador 0,94 - deficiência leve - de 35 para 33 anos), o resultado é o mesmo. O autor, na DER, contava com menos de 33 anos de tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência, não tendo direito, portanto, a tal aposentadoria. Assim, somente pode ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da sua condição de pessoa portadora de deficiência leve desde 04/05/2009, devendo seu tempo de contribuição, desde tal data, ser considerado nos termos da LC 142/2013 e artigos 70-A a 70-I do Decreto 3048/99. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por José Maria Ferreira para: 1. Reconhecer da sua condição de pessoa portadora de deficiência leve desde 04/05/2009; 2. Determinar ao INSS que considere seu tempo de contribuição, desde 04/05/2009, como sendo de pessoa portadora de deficiência leve, nos termos da LC 142/2013 e artigos 70-A a 70-I do Decreto 3048/99. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período e da condição do autor. P.R.I.O.

**0000845-24.2017.403.6141** - MARIA TERESA DA FONSECA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A cota lançada às f. 192vº não atende às determinações de f. 189 e 191, tendo em vista que os valores apontados são os mesmos constantes às f. 186. Pela derradeira vez, indique a exequente separadamente qual o valor correspondente (1) aos JUROS e (2) ao PRINCIPAL nos honorários de sucumbência (R\$ 17.469,22). Cumprido, expeçam os ofícios precatório/requisitório. No silêncio ou em caso de não atendimento ao determinado, expeça-se tão-somente o ofício precatório referente ao valor devido à exequente, conforme determinado às f. 192. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002218-61.2015.403.6141** - VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. As principais peças do processo que tramitou perante a Justiça Estadual já estão nos autos. Impertinente, portanto, a manifestação do INSS de fls. 305. A decisão cuja cópia consta às fls. 107/111 determinou a inclusão dos salários de contribuição de 11/1993 a 12/1996 no PBC, conforme mencionado na decisão de fls. 296. Assim, e pela última vez, cumpra o INSS a decisão de fls. 285, em 10 dias, sob pena de acolhimento dos cálculos da parte autora sem qualquer ressalva. Após, dê-se vista ao autor, e venham conclusos. Int.

**0004792-57.2015.403.6141** - INGRID LOPES GARCIA X SILVANA LOPES LIMA GARCIA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0005201-33.2015.403.6141** - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às f. 317/25. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da inventariante JOSEFA FRAGA DE JESUS GOIS (323.594.638-10) no lugar da exequente MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA. No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado no processo nº 0000785-56.2014.403.6141, o que possibilitará o correto cálculo do valor devido, nestes autos, como reconhece a própria exequente às f. 308. Encerrado o inventário, deverá o ora habilitada, acostar aos autos o respectivo formal de partilha. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003950-77.2015.403.6141** - JANDIRA DE PAULA VICENTE(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE PAULA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, cumpra a exequente o determinado às f. 383 (DE 02/06/2017), informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, BEM COMO NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Anoto que o valor total deve corresponder ao de f. 332. Cumprido, expeçam os ofícios requisitórios. No silêncio ou em caso de não cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000265-96.2014.403.6141** - JOSE GERALDO DE LUNA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 259/60: Indefiro a dilação requerida, vez que o prazo para tal requerimento decorreu em 20/09/2017. No mais, tendo em vista a certidão de f. 261, oficie-se, com urgência, à CEF a fim de que efetue o bloqueio do valor de f. 256. Solicite-se, ainda, ao TRF a transferência da referida importância à disposição deste Juízo. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do peticionário. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0003216-63.2014.403.6141** - MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado na decisão de f. 355/6vº. Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante referente aos juros e ao principal, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, sendo que o total deverá corresponder ao valor de f. 339. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal. Informe, por fim, se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais nos ofícios precatórios (art. 100 CF), determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIOS, tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s) / requisitório, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0002249-81.2015.403.6141** - MARIA IDELVINA FRAGA SANTOS X GRACE KELLY FRAGA SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE E SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IDELVINA FRAGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo, cumpra-se a determinação de f. 174 (DE 23/09/2016), remetendo-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0005066-63.2015.403.6321** - CLEITON PINHEIRO BADINI(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON PINHEIRO BADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 37: Defiro o destaque dos honorários contratuais, se em termos. Expeçam-se os competentes ofícios precatórios / RPV, com destaque dos honorários advocatícios contratuais apontados às f. 39/40. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Ressalto que o valor correspondente aos honorários contratuais será pago através de PRECATÓRIO, conforme decisão de f. 35. Intime-se. Cumpra-se.

**0002396-39.2017.403.6141** - DAVID ELIAS LOPES(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID ELIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 166/8: Defiro a prioridade requerida. Anote-se quando da expedição do ofício precatório. F. 169: A petição não atende ao determinado às f. 160 (DE 12/09/2017) e f. 165 (DE 22/09/2017), tendo em vista que o valor apontado é o mesmo constante às f. 125. Pela derradeira vez, indique a exequente qual o valor correspondente (1) aos JUROS e (2) ao PRINCIPAL nos honorários de sucumbência (R\$ 26.032,35), possibilitando assim a expedição dos ofícios em questão. Cumprido, expeçam os ofícios precatórios/requisitório, conforme determinado às f. 165. No silêncio ou em caso de não atendimento ao determinado, expeça-se tão-somente o ofício precatório referente ao valor devido à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

## REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0004026-04.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO HERNANDES JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF)

Vistos. Deferido o pedido para pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) às fls. 88, comprovou o réu apenas o depósito de R\$ 8.025,00 (oito mil e vinte e cinco reais). Assim, intime-se-o para adimplemento do valor restante no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação nos autos, dê-se vista à CEF. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 842

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001695-15.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIRA RAIMUNDO DA SILVA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA E SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA E SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ)

Vistos. Determinada a inclusão do feito na pauta da semana de conciliação, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 14hs para a realização da audiência conciliatória. Sem prejuízo, ante o noticiado pela executada, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 67/78, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HERMES CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA - SP131097, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 847420).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1067213).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1129050).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

**"Irrecusável**, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

**Inaceitável**, *por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:*

- a) **que a incorporação** dos valores *faça-se positivamente, importando* em acréscimo patrimonial; e
- b) **que essa incorporação** *revista-se de caráter definitivo.*

**Daí a advertência** de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita.**

**Para GERALDO ATALIBA** ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), **p. ex.**, *"O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo"*.

**Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA** ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua** que *"as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio"*, **constituindo**, por isso mesmo, *"um 'plus jurídico'"*, **sendo relevante destacar**, por essencial, que *"receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"*.

**Daí a acertada conclusão a que chegou**, na análise da noção conceitual de receita, **JOSÉ ANTÔNIO MINATEL** ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

*"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)"*

.....  
*A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.*

*Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)*

**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que são **inconfundíveis** as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, **que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos geradores de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados** a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Destaco que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE n. 592.616/RS), publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, ficou expressamente consignado que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Ainda, nele foi proferido recente despacho (em 27/03/2017), nos seguintes termos: “Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”, sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Assim, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ELO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### **DECIDO.**

No termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que os valores do ICMS e do ISS compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 18 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **VIDEOLAR-INNOVA S/A** impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP** em que se requer a concessão da segurança para:

“reconhecer, por sentença, a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante (CNPJ nº 04.229.761/0005-02) e a Impetrada que lhe obrigue ao recolhimento dos créditos tributários das contribuições devidas ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários, uma vez que as referidas contribuições interventivas e sociais somente podem ter alíquotas *ad valorem* tendo como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação (art. 149, § 2º, inc. III, “a” da CRFB/1988) ou alíquotas específicas, tendo como base a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, inc. III, “b” da CRFB/1988), inexistindo, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, fundamento para as referidas contribuições incidirem sobre a folha salarial, diante da incontestada violação às disposições insertas nos artigos 149, §2º, inciso III, alíneas “a” e “b”, 184, 195, inciso I e 212, § 5º e 240 todos da Constituição Republicana de 1988, bem como aos artigos 6º, § 4º da Lei nº 2.613/1955, 1º, inc. I e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970 e os artigos 15 e seguintes da Lei Complementar nº 11/1971, ao artigo 8º, § 3º da Lei nº 8.029/1990 e 15 da Lei nº 9.424/1996 e, por conseguinte, o reconhecimento do direito à restituição/compensação do indébito tributário apurado no período não prescrito, com quaisquer tributos e contribuições, devidamente atualizado monetariamente com base na Taxa Selic desde o efetivo desembolso (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/9), nos termos dos artigos 165 e 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação de regência, abstendo-se definitivamente a Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à restituição/compensação pleiteado e não criar qualquer óbice à emissão de certidão negativa em relação à compensação efetuada”.

Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros (INCRA e SEBRAE e Salário Educação). Afirma que referidas contribuições são incompatíveis com a EC nº 33/2001 por incidirem em base de cálculo (“folha de salários”) não prevista no art. 149, III, §2º da Constituição Federal.

Sustenta que, por ostentarem natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e contribuição social geral, só podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

## DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, teriam sido revogadas, por incompatibilidade constitucional superveniente, as leis instituidoras das contribuições ora combatidas.

Cinge-se a controvérsia dos autos, portanto, em se verificar a possibilidade de o impetrado exigir da impetrante o recolhimento de contribuição destinada a terceiros (INCRA, SEBRAE e Salário Educação) após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Com base no dispositivo supracitado, adota a impetrante a premissa de que após a Emenda Constitucional nº 33/2001 estaria vedada a cobrança de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico por alíquota *ad valorem* calculada sobre a folha de salários, pois o art. 149, §2º, alínea "a", apenas autorizaria referida alíquota incidente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sem razão, contudo.

Em verdade, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Veja-se que, acaso a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

No sentido aqui exposto, colaciono os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. Não há incompatibilidade entre a contribuição destinada ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, porquanto as bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional não esgotam as possibilidades legiferantes do legislador infraconstitucional, dado que o rol é exemplificativo. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000958-24.2016.404.7005, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/03/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. LEGITIMIDADE. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. O SEBRAE não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinada verba, uma vez que é apenas destinatário da contribuição questionada, cabendo à União sua administração. 2. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 4. Honorários mantidos, conforme fixados em sentença. (TRF4, AC 5000094-71.2016.404.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/02/2017)

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário Educação incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88, não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **inde firo** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**BARUERI, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TECHNOGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORVETES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 845949).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1067231).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1127473).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

**“Irrecusável**, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

**Inaceitável**, por isso mesmo, *que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:*

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial;** e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

**Daí a advertência** de autores e tributaristas eminentes, *cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.*

**Para GERALDO ATALIBA** (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), **p. ex.**, “*O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo*”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfiha esse mesmo entendimento, pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)**”.

**Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):**

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, **o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (…)**.

.....  
**A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.**

**Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)**

**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.**

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 20 de setembro de 2017.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 892400).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1226814).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1854389).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

**“Irrecusável**, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita de pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

**Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

**Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

**Para GERALDO ATALIBA** (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), **p. ex.**, “*O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo*”.

**Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA** (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua** que “*as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio*”, **constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.**

**Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL** (“**Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação**”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

*“(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)*

.....

**A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.**

**Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)**

**É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.**

Embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Destaco que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE n. 592.616/RS), publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, ficou expressamente consignado que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.



Ainda, nele foi proferido recente despacho (em 27/03/2017), nos seguintes termos: "Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias".

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Assim, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GREEN MIX I EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento de PIS e COFINS, sob regime de apuração não-cumulativa, sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 936075).

A União informou seu interesse em ingressar no feito (id. 1060511).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1311806).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Não assiste razão à impetrante.

O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Pelo Poder Executivo foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no art. 27, §2º, da Lei 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

**§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (destacou-se)

Primeiro, pelo art. 1º do Decreto 5.164/04, foi reduzida a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de *hedge*.

Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições (art. 1º do Decreto 5.442/05).

Então, este Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, com as alterações do Decreto 8.451/2015, e foi restabelecida para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Não há, neste caso, violação ao **princípio da legalidade** estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial.

Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas do PIS e COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado art. 27 da Lei 10.865/04.

Segundo, porque o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo art. 27 da Lei 10.865/04.

Se o Decreto 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto 5.442/05 também seria, pelo mesmo motivo: de ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio.

Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado.

Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade.

Também não há violação ao princípio da **não-cumulatividade**.

Desde a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos arts. 3º dessas leis.

No mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, em que foi estabelecida a facultada do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras.

Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e §3º, II e artigo 155, II, e §2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, §12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade.

Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Agravo nominado desprovido.

(AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, **destacou-se**)

Também não se vislumbra violação dos **princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade** (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

Foi observado o princípio da **anterioridade nonagesimal**, previsto no art. 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015.

Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional ("A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116").

Não se pode concluir pela ofensa ao princípio da **isonomia**, pois o regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS constitui opção do contribuinte. O tratamento desigual não é imposto ao contribuinte, mas a ele oferecido.

Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas do PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda nos termos do art. 27, da Lei 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, "nas hipóteses que fixar".

Ora, pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/2015 apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo.

**Não houve "estabelecimento de alíquotas", pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no art. 195, §9º, da CF** (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho - conforme a redação dada pela EC 20/98).

Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não-cumulativo.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.

3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras.

8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma,

9. Apelação improvida.

(AMS 00207657820154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente.

3. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato.

4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas "receitas financeiras". Precedentes.

(AMS 00101127120024036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO BRUTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A DETERMINADOS SEGMENTOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. OBSERVÂNCIA.

1. O tratamento tributário diferenciado em relação ao PIS e COFINS, conferido pela legislação tributária em favor de determinados segmentos econômicos, que dispensa às cooperativas, instituições financeiras e revendedoras de veículos a possibilidade de deduções e exclusões da base de cálculo das contribuições, não fere o princípio da isonomia, porquanto o art. 195, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, prevê a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social a cargo das empresas, incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento e o lucro, terem alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

2. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da isonomia tributária, no sentido de impedir a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, não se aplica ao caso em tela, em que a disposição legal é expressa no sentido de que as receitas decorrentes de serviço de telecomunicações permanecem sendo regidas pela Lei nº 9718/98 ao revés do pedido da parte autora que alude à prestação de serviço de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, não obstante o alegado uso intensivo de mão de obra.

3. Constatada a existência de disciplina específica para o tipo de atividade econômica desenvolvida pelos destinatários da norma, descabe ao Poder Judiciário estender previsão legal expressa (Lei 10.637/02, art. 8º, inciso VIII e Lei nº 10.833/03, art. 10, inciso VIII), sob pena de invadir seara estritamente legislativa.

4. Ausência de violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, I e II, CF/88), porquanto o tratamento desigual é dado justamente para aqueles contribuintes com atividades diversas das praticadas pela apelante. Nesse caso, o legislador nada mais fez do que cuidar distintamente de situações não equivalentes, sendo perfeitamente legítima a diferenciação dada às empresas de prestação de serviços de telecomunicação, movidas que são por regras próprias, distintas daquelas aplicadas ao ramo de prestação de serviços de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, apesar do uso de mão-de-obra intensiva, em que se envolve a parte autora. Precedentes das Cortes Regionais.

5. Não merece prosperar a postulação de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva, visto que a base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS permanecem incólumes às modificações legislativas, na medida que a concessão de isenção ou redução de base de cálculo somente pode ocorrer mediante expressa previsão legal, por que tais institutos não se presumem em Direito Tributário.

6. Apelação desprovida.

(AC 00057370420104036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para quem do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente.

2. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito.

3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.

(AMS 00066291620154036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016)

Assim, não há ato coator praticado por parte da autoridade impetrada que possa ser afastado por meio deste mandado de segurança.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 21 de setembro de 2017.**



## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 838053).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1057889).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1128199).

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de urgência, a impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 1334900).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(ReL. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

**“Irrecusável**, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita de pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

**Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

**Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

**Para GERALDO ATALIBA** (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), **p. ex.**, “*O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo*”.

**Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA** (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua** que “*as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio*”, **constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.**

**Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL** (“**Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação**”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

*“(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)*

.....

*A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.*

*Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)*

**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“**Uma Introdução à Ciência das Finanças**”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que *são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário*”.

Outrossim, embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Destaco que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE n. 592.616/RS), publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, ficou expressamente consignado que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Ainda, nele foi proferido recente despacho (em 27/03/2017), nos seguintes termos: "Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias".

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Assim, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5004083-56.2017.4.03.0000.

Altere a Secretaria o assunto do feito, adequando-o a demanda.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GRAFICA EDITORA AQUARELA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 1060943).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1269488).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1370062).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“**Irrecusável**, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

**Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial;** e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

**Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

**Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.**

**Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.**

**Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):**

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (…).

.....  
*A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.*

*Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)*

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 896738).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1074400).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1227584).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“**Irrecusável**, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

**Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

**Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

Para GERALDO ATALIBA (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “*O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo*”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua** que “*as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio*”, **constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.**

**Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):**

“(…) *nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)*

.....

**A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.**

**Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)**

**É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.**

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.



Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830,

LEANDRO LOPES GENARO - SP279595

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 838453).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1060715).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1073301).

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de urgência, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ids. 1250901 e 1250913).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

**"Irrecusável**, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

**Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

**Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

**Para GERALDO ATALIBA** ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

**Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA** ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua** que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", **constituindo**, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", **sendo relevante destacar**, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

**Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL** ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio **carregando simultânea obrigação** de igual grandeza. (...).

.....

*A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.*

*Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)*

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Outrossim, embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Destaco que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE n. 592.616/RS), publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, ficou expressamente consignado que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Ainda, nele foi proferido recente despacho (em 27/03/2017), nos seguintes termos: “Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”, sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Assim, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5005706-58.2017.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 20 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão id 2166889, que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela. Afirma a ora embargante que há “omissão” a ser sanada, pois a decisão embargada não se manifestou quanto à presença do requisito do *periculum in mora* no caso em tela (petição id 2360866).

### **Decido.**

Conheço dos embargos de declaração pois são tempestivos e estão fundamentados.

No mérito, não assiste razão à ora embargante.

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC.

Preende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido.

Uma vez que reconhecida a ausência de qualquer dos requisitos do artigo 300 do CPC, inviável a antecipação de tutela. No caso em discussão, foi expressamente afastado o requisito da probabilidade do direito invocado, o que por si só impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpra-se o já determinado na decisão embargada, citando-se os réus.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 12 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-42.2017.4.03.6144  
AUTOR: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-78.2017.4.03.6144  
AUTOR: EIDER PONTES MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 25 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000769-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

## DESPACHO

Tendo em vista o interesse na tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-10.2016.4.03.6144  
AUTOR: SILVANO CARDOSO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ZIZES - SP238079  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-52.2017.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que já houve a apresentação de réplica à contestação, intem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**Barueri, 25 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-94.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EA DE CARVALHO COMERCIO VAREJISTAS DE MOVEIS E COLCHOES - ME, EDSON ALVES DE CARVALHO

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 29 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-93.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXCLUSIVE VINHOS MERCEARIA DIGITAL LTDA - ME, MARIA HELENA CELENTANO, MARCELO CELENTANO

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 29 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-39.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que até o momento a autoridade impetrada não prestou as informações solicitadas, notifique-a, novamente, para que as forneça em caráter de urgência.

O ofício deverá ser instruído com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento e a decisão proferida por este juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 20 de setembro de 2017.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-37.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que até o momento não foram prestadas as informações solicitadas, notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que cumpra o despacho ID 1619984, em caráter de urgência.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ROTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União Federal para que, querendo, ingresse no feito.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 21 de setembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001429-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: IVANY BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado, de revisão do valor de benefício previdenciário, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tomemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

**BARUERI, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DANIELA DEPERON PIOVESAM  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a peça id. 2292974 como emenda à petição inicial.

Inclua-se **Jéssica de Oliveira Correa, CPF 411.168.838-13**, no polo passivo.

Após, cite-se os réus para apresentarem resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 20 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

## DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que os valores do ICMS e do ISS compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vencidos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 21 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda à inicial (id. 733425) a impetrante se manifestou na petição anexada sob o id. 1005762.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1923182).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 2386869).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (id. 2694855).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

**"Irrecusável**, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

**Inaceitável**, por isso mesmo, *que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:*

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

**Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., *"O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".*

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. IL2, 2008, Quartier Latin) **perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua** que *"as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"*.

**Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):**

*"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).*

*A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.*

*Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)*

**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que *são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".*



Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RODAFER-ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 742966).

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de urgência a impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 1017149).

A decisão liminar foi reconsiderada (id. 1640238).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1889689).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 2427339).

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de urgência, a impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 1334900).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (id. 2694847).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado pela União, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

**“Irrecusável**, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

**Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

**Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

Para GERALDO ATALIBA (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “*O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo*”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila esse mesmo entendimento, pois acentua** que “*as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio*”, **constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.**

**Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):**

“(…) **nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (…)**.

.....  
**A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.**

**Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)**

**É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.**

Outrossim, embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Destaco que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE n. 592.616/RS), publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, ficou expressamente consignado que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Ainda, nele foi proferido recente despacho (em 27/03/2017), nos seguintes termos: “Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, ReL. Mín. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”, sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Assim, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5003418-40.2017.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 22 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-21.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NEUZA DE ALMEIDA

### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-20.2017.4.03.6144  
AUTOR: ROMILSON DE BRITO SALES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**Barueri, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-97.2017.4.03.6144  
AUTOR: RAFAEL RECH DA SILVA, MARIA ALEXANDRA NABERESNY  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRA VATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 25 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001132-87.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, ARTEFATOS DE CIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**Barueri, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-35.2017.4.03.6144

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) RÉU: IVANA SANTOS FREIRE - SP194844

## DESPACHO

Dê-se vista ao requerente para manifestação sobre a petição juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Barueri, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-82.2017.4.03.6144

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-88.2017.4.03.6144  
AUTOR: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a ré a se manifestar sobre a documentação juntada aos autos pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intemem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada.

Barueri, 26 de setembro de 2017.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 478**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008078-34.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-97.2015.403.6144) AVANI MAENFELD PRODUCOES - ME X AVANI MAENFELD(RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no AI 0016973-83.2015.403.0000, em que se deu provimento ao recurso e se determinou o recebimento dos embargos à execução e seu regular seguimento, independentemente da garantia total do juízo (f. 318/319 e 321/324), RECEBO os presentes embargos, que são tempestivos (f. 54 e 266/267). O caso é de atribuição de PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO aos embargos à execução fiscal, até o limite do valor penhorado na execução fiscal (R\$ 1.645,06, em julho de 2015), visto que, acaso se processe essa constrição sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em pagamento definitivo da União. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

**0010734-61.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-78.2015.403.6144) MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Traslade-se cópia da sentença (f. 226) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. 3. Desapensem-se. 4. Cumpram-se os itens 1, 2 e 3.5. Após, publique-se, intime-se e arquivem-se (FINDOS).

**0022956-61.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022955-76.2015.403.6144) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1. Ciência à Fazenda Nacional da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Traslade-se cópia da sentença (f. 89/90), da decisão (f. 158/159) e da certidão de trânsito em julgado (f. 161) para os autos da execução fiscal.3. Desapensem-se.4. Cumpram-se os itens 2 e 3.5. Após, publique-se, intime-se e arquivem-se (FINDOS).

**0029719-78.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029718-93.2015.403.6144) ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

1. Retifique o SEDI a autuação dos presentes autos, a fim de que conste do polo ativo a empresa ALPHAVILLE URBANISMO S/A (CNPJ 00.446.918/0001-69), como consta da petição inicial, e não a Fazenda Nacional, como consta, por evidente equívoco.2. Republique-se a decisão de f. 376, com inclusão do nome da embargante no sistema de acompanhamento processual. 3. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se (FINDOS).Cumpra-se. Publique-se.-----DECISAO DE FLS. 376:1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2 - Ciência à Fazenda Nacional da prolação de sentença de extinção (f. 370).3 - Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se.

**0037719-67.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-34.2015.403.6144) ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos novos apresentados pela Fazenda Nacional.Após, ante as manifestações de ambas as partes (f. 476/482 e 484/513), abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0006782-40.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-71.2016.403.6144) ODONTOPREV S.A. (RJ017587 - SERGIO BERMUDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

1. Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela ANS (fs. 612/616).2. Intime-se a ANS, nos termos da decisão de f. 611.Publique-se. Intime-se.

**0001913-97.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010985-79.2015.403.6144) ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar ANDRITZ HYDRO S/A (CNPJ 02.216.876/0001-03), incorporadora da empresa que consta (f. 23/24 e 165/189). 2. Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e foi apresentada carta de fiança, expressamente aceita pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadore, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que o prosseguimento da execução implicaria em pagamento da dívida.Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.Apensem-se aos autos da execução fiscal.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005201-24.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETE DE ALMEIDA ALVES X JOSE DE ALMEIDA ALVES(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Não há necessidade de expedição de alvará de levantamento, pois a CEF já foi autorizada a apropriar-se dos valores bloqueados por meio do BacenJud, transferidos para contas abertas na própria CEF (f. 161/162), conforme item 3 da decisão de f. 151.Arquivem-se os autos, conforme item 4 daquela decisão.Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001482-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

1. Indefiro a expedição de ofício à SERASA.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.2. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0037719-67.2015.403.6144, em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.Publique-se. Intime-se.



**0003088-97.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVANI MAENFELD PRODUCOES - ME(RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO E RS040468 - CLARISSA WRUCK SILVA E RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X AVANI MAENFELD(RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO)

Reconsidero, por ora, a determinação contida no item 1 da decisão de f. 190 e determino que se aguarde o resultado do julgamento do AI (f. 207/213 e 215) e dos embargos à execução fiscal em apenso (f. 178/180), recebidos nesta data com parcial suspensão da presente execução fiscal, até o limite do valor da penhora (R\$ 1.645,06, em julho de 2015 - f. 191/193). Publique-se. Intime-se.

**0007585-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AMET PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

1. Expeça-se a certidão requerida, que deve ser encaminhada por correio eletrônico ao Protocolo Geral do Fórum Cível Pedro Lessa (f. 48/49). 2. Em 20/04/2016, foi regulamentado por meio da Portaria 396, da PGFN, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, visando à otimização dos trabalhos relativos à cobrança da dívida ativa. Trata-se de uma série de medidas consistentes em diligenciamento patrimonial, protesto extrajudicial, acompanhamento de parcelamentos e de execuções garantidas e suspensas por decisão judicial. Nas disposições finais, no art. 20, consta que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste garantia útil à satisfação do crédito nos autos. No parágrafo 2º, consta que não se requererá a suspensão da execução enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento da cobrança. Excepciona-se também, no parágrafo 3º, as execuções movidas contra pessoa jurídica de direito público, para cobrança de FGTS, quando houver informação de falência ou recuperação judicial. Os presentes autos não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exceção, previstas nos parágrafos 2º e 3º, do art. 20, da Portaria 396, da PGFN. No entanto, a Fazenda Nacional pediu a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada (f. 88). Desta forma, tendo em vista que a citada Portaria visa disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes e nesse sentido impõe obrigatório atendimento, justifique a Fazenda Nacional, no prazo de 20 dias, seu pedido. Cumpra-se. Intime-se.

**0015668-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HOME LIGHT COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTABABADOBULOS E SP216365 - FERNANDO BENJAMIN BUENO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 508. 2. Apresente a executada, no prazo de 10 dias, o comprovante de recolhimento de custas, como determinado na sentença, uma vez que a petição de f. 511 não veio acompanhada de qualquer documento. 3. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se (FINDOS). Publique-se.

**0018427-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do item 3 da decisão de f. 468. 2. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, inclusive sobre a necessidade de alterações no seguro garantia apresentado, para substituição da carta de fiança. Cumpra-se. Publique-se.

**0022955-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Ciência à Fazenda Nacional da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, de que a CDA 80 2 99 040603-08 foi paga, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora registrada sob n. 15 na matrícula do imóvel 31.977, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, informando que a constrição ocorreu quando estes autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 2364/2000 (f. 106/112). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, comprovado o recolhimento das custas e o levantamento da penhora, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029718-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

1. Certifique a Secretaria o apensamento destes aos embargos à execução em ambos autos e no sistema de acompanhamento processual, nos termos do item 2 da decisão de f. 257. 2. Ante o decurso de prazo para manifestação da parte executada e o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida, arquivem-se (FINDOS). Cumpra-se. Publique-se.

**0037614-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NR PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por Oficial de Justiça. Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996. Cumpra-se.

**0042216-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Cumpra-se a decisão de f. 274. 2. Ante a concordância da Fazenda Nacional, defiro o pedido de substituição da garantia prestada nestes autos. 3. Apresente a empresa executada o seguro garantia, nos mesmos moldes da minuta já apresentada, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Ante o pedido formulado pela própria Fazenda Nacional, considerando os extratos emitidos de seu sistema, em que comprovada a adesão da empresa executada ao parcelamento administrativo em 14/04/2009 e o pagamento de parcelas desde então (f. 79/80), impõe-se a extinção do feito, pois não há interesse de agir. Se o pedido de parcelamento é anterior à propositura da presente ação executiva, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários. A Fazenda Nacional concordou com a afirmação de falta de interesse processual apenas na terceira vez em que se manifestou nestes autos após a apresentação de exceção de pré-executividade pela empresa executada (f. 69/71, 74/45 e 78/80). Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97 NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Inicialmente cumpre afastar a preliminar alegada pelo ora embargado no sentido da aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 na hipótese, uma vez que o referido dispositivo, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal adotada no julgamento do RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004), somente incide nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, e não em execução fiscal, como é o caso dos autos. (REsp 1.111.002/SP, DJe 01/10/2009 - representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC). 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor enseja a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios. Portanto, em face da extinção da execução fiscal em razão do reconhecimento da ausência de elemento essencial da CDA, qual seja, a exigibilidade do crédito - haja vista a existência de ação de consignação em pagamento anteriormente ajuizada com o depósito integral do montante -, o Estado ora embargado deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor da causa, consoante o disposto no 4º do art. 20 do CPC, o qual não se limita aos percentuais previstos no 3º do referido dispositivo legal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para condenar o Estado exequente ao pagamento de verba honorária fixada em 1% sobre o valor da causa. (EDcl no REsp 1040603/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, garante ao contribuinte não ser iniciado contra ele qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário. Na espécie, existente o depósito integral, inviável o ajuizamento e processamento da execução fiscal com a CDA que a embasa. 2. Não se deve olvidar que em casos como o presente, em que o acolhimento da exceção de pré-executividade conduz à extinção do feito, mister se faz a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO NA MESMA DATA EM QUE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL - NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - EXEGESE DO ARTIGO 151, II, DO CTN - ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. Conquanto o v. acórdão embargado tenha dado provimento ao recurso especial da embargante, a fim de extinguir o processo executivo, em cumprimento do disposto no artigo 151, II, do CTN, omitiu-se na fixação dos honorários advocatícios em favor da recorrente. Embargos de declaração acolhidos, para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (EDcl no REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22/08/2005) Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à executada, ora fixados em 8% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0050245-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOMP S/A(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, nos autos n. 0006207-93.2009.8.26.0068, em trâmite na 5ª Vara Cível de Barueri/SP. Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão do Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000.(...) No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (...) Assim, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

**0050363-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STRAKE INOX INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Ante o silêncio da exequente, SUSPENDO a presente execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

**0002431-24.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FASOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X HENRIQUE VALADAO PINHEIRO X THEODORO CORREA JUNIOR(SP236165 - RAUL IBERE MALAGO E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO)

I. Retifico, de ofício, a decisão de f. 106/107. Verifico a ocorrência de erro material na sua fundamentação, razão pela qual a substituo integralmente pela decisão que segue e, em consequência, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos (f. 111/118):1. O crédito ora exigido tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS. Conforme estabelece a Súmula 353 do STJ, as disposições do CTN não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o STJ editou a Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considerava para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF3, AI 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli e AI 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). Entretanto, em 13/11/2014 o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária. Quando da modulação dos efeitos dessa decisão, o Rel. Min. Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o evento que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão. Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional neste caso. Os créditos ora executados correspondem ao período de 08/1993 a 06/1994 (f. 7). Esta execução foi ajuizada em 21/02/2001 (f. 2). A empresa executada não foi encontrada para citação por meio de Oficial de Justiça (f. 15). Depois, ante a notícia de sua falência, foi citada a massa falida, na pessoa do síndico, pelo correio (f. 30/36). Nem sequer houve tentativa de citação de seus sócios, indicados como corresponsáveis na petição inicial. Os autos permaneceram arquivados e sem manifestação da parte exequente de setembro de 2005 até a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, em abril de 2015, quando o sócio THEODORO CORRÊA JÚNIOR compareceu espontaneamente, apresentando exceção de pré-executividade (f. 49/74). Verifico, portanto, que não transcorreu o lustro prescricional, já que não se passaram 30 anos desde a paralisação do feito, tampouco 5 anos do julgamento do ARE 709212/DF. Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição e rejeito a exceção de pré-executividade neste ponto. 2. Quanto à responsabilização dos sócios, extrai-se da CDA que foram incluídos no título executivo nos termos do art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei. Duas premissas se colocam para o desdobramento da lide: a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ). Em que pese a ementa da Súmula 430, do STJ, remeta ao inadimplemento da obrigação tributária e a dívida ao FGTS não tenha tal natureza, é fato que a legislação civil e comercial, de uma maneira geral, impõe o afastamento da personalidade do ente moral por atos praticados com violação à lei, de modo que a mesma fundamentação utilizado pela Súmula aplica-se à hipótese vertente. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00459297620014039999, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravada, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Não obstante, diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), é possível a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio gerente, no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade. 4. No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte da pessoa jurídica. No caso do FGTS, é insuficiente o mero inadimplemento das contribuições para redirecionar o executivo fiscal contra o corresponsável. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos acima indicados, como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores. 5. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido. (TRF, 3ª Região, AI 00037560720144030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 12/11/2014) Repita-se, a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento do executivo para os sócios. Ainda, solidariedade não se presume e deveria guardar fundamento em uma das hipóteses previstas no Código Civil, para, somente assim, gerar a responsabilidade do sócio, ante o afastamento da personalidade jurídica. Por outro viés, não pode ser invocado o art. 13, da Lei 8.620/93, para fundamentar a inclusão dos sócios na CDA e para justificar presunção de certeza do título, ante sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Desta feita, as hipóteses de afastamento da personalidade do ente moral devem ser demonstradas pelo exequente, o que permite reconhecer a matéria posta, dada sua natureza de ordem pública - condições da ação. Em abono ao exposto, seguem os julgados abaixo: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - FALÊNCIA. I - A responsabilidade dos sócios das

empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE Nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. II - Com o julgamento do E. STF nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, uma vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. III - Agravo legal não provido.(TRF3, AC 11014898919964036109, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG). 3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - A certidão lavrada em 05/07/2004 atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão. 6 - O endereço constante da certidão corresponde àquele constante da CDA, e onde foi regularmente citada a executada. Num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada. 8 - De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, houve alteração do endereço da sede, para a Rua Particular, 100, Jaraguá, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 30/04/2001. E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios-gerentes nomeados na CDA. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(TRF3, AI 00393080920094030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2015)Desta forma, acolho a exceção de pré-executividade quanto à alegação de ilegitimidade passiva e determino a exclusão de HENRIQUE VALADÃO PINHEIRO e THEODORO CORREA JUNIOR da autuação.3. Exclua o SEDI do polo passivo esses sócios.4. Deixo de deliberar quanto à eventual condenação em honorários advocatícios, em razão da exclusão dos sócios do polo passivo desta execução fiscal, que não foi julgada extinta, pois está suspenso o julgamento (Tema 961, do STJ), com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.5. Defiro o pedido formulado pela exequente (f. 119/120).SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 480**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050547-95.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050546-13.2015.403.6144) SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Considero regular a penhora realizada sobre bens imóveis, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, conforme matrículas atualizadas, juntadas nas f. 128/212 dos autos da execução fiscal n. 0050546-13.2015.403.6144, em apenso, apesar de haver hipoteca registrada previamente. Nesse sentido, os julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. HIPOTECA ANTERIOR. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há expressa previsão legal de penhorabilidade de bens do contribuinte inadimplente em favor da Fazenda, podendo recair a penhora até mesmo sobre bens gravados com ônus real, como a hipoteca, tal qual se encontra no artigo 30 da Lei 6.830/80. 2. Caso em que, embora conste da certidão de matrícula emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Capivari o R.13/15.724, lavrado em 30/12/1996, constituindo referido imóvel em hipoteca, é válida a penhora em favor da União, ainda que realizada em data posterior, no caso no ano de 2004, em virtude do direito de prelação atribuído aos créditos tributários. 3. Nos termos do art. 1º, 2º da Lei n. 7.433/85, deve ser apresentada, quando da lavratura de escritura pública, certidões de ônus reais. 5. A apresentação das referidas certidões afasta a presunção de fraude à execução. 4. Consta da Escritura Pública de compra e venda, lavrada em 13/10/2011, que o comprador dispensa a apresentação dos documentos a que se refere a Lei Federal nº 7.433/85, não sendo possível elidir a presunção de fraude execução. 5. A jurisprudência firmou-se no sentido de ser igualmente impenhorável o único imóvel de propriedade do devedor, ainda que nele não resida a família, ou, ainda, o indivíduo solteiro, assim atingindo a finalidade tutelar da lei. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência também tem assentado que o imóvel sob hipoteca somente perde a característica de impenhorabilidade se for oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar, não quando ofertado como garantia em benefício de terceiro, v.g., pessoa jurídica de titularidade de um dos membros do ente familiar. 6. Caso em que não existem elementos suficientes para a conclusão de que o imóvel da matrícula 15.724, CRI da Comarca de Capivari/SP, seja o único imóvel de propriedade do devedor. 7. Agravo regimental desprovido. (AC 00273099320134039999 - 1883374, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/02/2014) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. BEM GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 184 E 186 DO CTN. 1. O crédito tributário goza de preferência em relação ao crédito hipotecário, constituídos tanto em cédula de crédito rural como em cédula de crédito comercial ou industrial, não havendo falar em impenhorabilidade do imóvel para a satisfação do crédito buscado no executivo fiscal. 2. Consoante o artigo 29, da Lei n. 6.830/80, c.c. os artigos 186 e 187, do CTN, a cobrança judicial da Dívida Ativa da União não está sujeita a concurso de credores, ressalvando-se os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Já o artigo 30 da Lei 6.830/80 prevê que a penhora pode recair inclusive sobre bens gravados com ônus real, como a hipoteca. 3. O STF definiu que crédito hipotecário de empresa pública não se sobrepõe a crédito fiscal do Estado, indeferindo concurso de preferência. 4. Prevalece a constrição decorrente do crédito tributário, que possui natureza privilegiada, independentemente do momento de sua constituição. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00003844820084036115 - 1718786, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/01/2014) 2. Faculto às partes prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0051630-49.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-93.2015.403.6144) DENISE ATILI RAGGIO NOBREGA(SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o pedido formulado pela União e decreto o sigilo de documentos nos autos. Anote-se. 2. Dê-se vista à embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 67/118, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se a embargada para que, no mesmo prazo, especifique, de forma justificada, as provas que pretende produzir. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003313-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LCBM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ CARLOS BASTOS DE MELLO(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de f. 74. Afirma que há erro na sentença, quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (f. 77/82). Intimados (f. 83), os executados manifestaram-se (f. 84/91). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, do CPC. Não há o apontado erro, pois a sentença foi proferida levando em consideração o extrato da CDA exequenda, atualizado pela própria Fazenda Nacional após a constatação do afirmado pagamento, com a seguinte Situação: EXTINTA POR DECISAO ADMINISTRATIVA ORGAO DE ORIGEM DEV OU ARQ (f. 70/72). De fato, é fato incontroverso que houve pagamento em 11/12/2013 e protocolo administrativo de pedido de revisão datado de 30/04/2014, ambas datas anteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 25/02/2015. Pretende a Fazenda Nacional, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deve oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006646-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA

Ante a informação dada pela própria exequente, de que o débito objeto desta já é objeto de outra execução fiscal, anteriormente distribuída, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com relação aos autos n. 0007165-52.2015.403.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009369-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR059434 - ALYSSON AMORIM)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a empresa incorporadora da executada original, INGERSOLL-RAND INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA. (CNPJ 01.610.517/0001-65).2. Não conheço das manifestações de f. 15/130 e 145/156, pois subscritas por advogados que não estão constituídos para atuar nestes autos.3. Diante da informação dada pela própria exequente (f. 138), julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constringões a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011420-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUTTOR SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constringões a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014712-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAGAWA POS PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constringões a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016775-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA - ME(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominante entendimento da doutrina, como leciona Zuudi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Não há constringões a liberar. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017990-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VENZO INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constringões a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020083-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Ante a informação dada pela própria exequente, de que o débito objeto desta já é objeto de outra execução fiscal, anteriormente distribuída, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com relação aos autos n. 0025364-25.2015.403.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0020844-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IBRAFIL COML TEXTIL LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constringões a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020872-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ART PLUS ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constringões a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021209-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LEQUIP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constringões a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021242-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CELIA APARECIDA MANGINI - ME(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE E SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI) X LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA

Susto, por ora, a determinação de expedição do necessário para vinculação de depósito aos autos da execução fiscal em apenso (item 3 de f. 132). Nestes autos ainda não há informação sobre o valor efetivamente depositado, nem sequer sobre se há remanescente a ser transferido para aqueles autos, após . Ficam as partes cientificadas da decisão de f. 132 e de todos os atos praticados até agora para cumpri-la (f. 133/161). Publique-se. Intime-se.

**0021792-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DESTAK ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constringões a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022715-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INSIDE TECNOLOGIA LTDA.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 03/03/1999 (f. 2) e, em 19/09/2002 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 58), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 56). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 59). Instada a se manifestar (f. 60 E 64), a exequente manifestou-se pela inoccorrência de prescrição (f. 66/67). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 01/05/2001, com exclusão definitiva por rescisão em 18/10/2003 (fl. 69 verso), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constringões a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022769-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ARS SOLUCOES ADMINISTRATIVAS SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023071-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MISSION EDICOES EVENTOS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 12/07/1999 (f. 2) e, em 29/12/2002 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 158), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 150). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 160). Instada a se manifestar (f. 161), a exequente manifestou-se pela inocorrência de prescrição (f. 162/165). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 18/09/2000, com exclusão definitiva por rescisão em 12/10/2002 (fl. 167/168), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023083-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas e honorários. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023254-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X L M J R PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023260-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023665-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X QUALYPREST COMERCIO E SERVICOS DE GESSO LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026598-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X E & M - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA



Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026801-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NO ESCURINHO DO CINEMA PRODUcoes LTDA(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026993-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRAINING SYSTEMS LTDA - ME(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se a exequente da decisão agravada, do resultado da tentativa de bloqueio pelo BacenJud e desta decisão.

**0027391-78.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

**0029510-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EMILY ROSE POURRAT ESSINGTON BROWN VASILIAN

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029783-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL X RESIPLAST COM DE MAT.P/CONST E SERV DE ACABAM LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, ante a inércia da exequente, que foi intimada da decisão de arquivamento em 06/11/2000 (fls. 53). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 56). Houve extinção parcial por pagamento apenas em relação à CDA nº 31.619.122-1 (fl. 62). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 62), a exequente informou que não localizou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente (f. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em razão da inércia da exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Decorrido o prazo pleiteado, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juízo poderá, de ofício, reconhecer

a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1(TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo consubstancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina a oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento.(TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LYARD)PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido.(STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, inporta considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017)Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos

termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0030889-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X METAFORJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 45), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, da qual a exequente tomou ciência em 30/11/2000 (fls. 46). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 47). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 48), a exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (f. 48 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem do sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tomou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Constatou-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ

MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031742-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BERGEN SOFTWARE LTDA. - EPP(SP152476 - LILIAN COQUI E SP075588 - DURVALINO PICOLO)

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 924, inciso II do CPC, em relação à CDA n. 80 6 06 184710-03 a extinção deve ser com fundamento no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, sendo inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 6 06 184710-03, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs ns. 80 2 06 091089-20 e 80 2 06 091090-63. Não há constrições a liberar. Custas pela executada, que devem ser recolhidas no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal, com base no valor das CDAs pagas extemporaneamente, excluída a CDA cancelada. Condono a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor da CDA cancelada, n. 80 6 06 184710-03, com correção monetária na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono ainda a executada ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor das CDAs ns. 80 2 06 091089-20 e 80 2 06 091090-63, extintas por pagamento, nos mesmos termos. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032422-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARTONAGEM LUVIMAR LTDA(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 63), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo prazo requerido, e em caso de inércia fosse realizado o arquivamento do

feito para aguardar manifestação da parte interessada, dando-se ciência à exequente (fls. 64). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 70). A executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 71/76). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, sustentando a inexistência da prescrição intercorrente (f. 80/82). Determinado à exequente que se manifestasse objetivamente acerca da ocorrência de causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (f. 84), esta reiterou os termos da impugnação por entender que deveria ter sido intimada pessoalmente da certidão de decurso de prazo de fls. 64 verso (fls. 85 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela própria exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo deferido e decorrido este sem manifestação da parte interessada, fosse ao arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Ora, o prazo de 120 dias que decorreu sem qualquer manifestação da exequente foi por ela próprio requerido, sendo desnecessária a intimação de seu decurso, pois a Fazenda estava ciente do prazo que ela mesma requereu a fim de diligenciar acerca da existência de bens em nome da executada (fls. 63). Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 14 anos (de 2001 a 2015), sem que a exequente tivesse formulado qualquer requerimento em termos de prosseguimento desta execução. Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juízo poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo substancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina a oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da

suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despendida eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017)Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032779-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREVENTION CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034205-09.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TELMARA CARDOSO DE CASTRO

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

**0037889-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TLC ASSESSORIA PEDAGOGICA LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044631-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se a constrição de fls. 86. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044632-65.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044631-80.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado em janeiro de 2005, constando informação de inclusão em programa de parcelamento em abril de 2007 (CDA 8030400325-90- fls. 63; CDA 80604070504-82 - fls. 66; CDA 80704017547-01 - fls. 69/70)Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Expeça-se, desde já, o necessário para que o depósito de f. 41, feito quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP no Banco Nossa Caixa, atualmente na agência 5946-3 do Banco do Brasil, seja transferido para a CEF, à ordem deste juízo.Certificado o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da executada dos valores a serem transferidos para estes autos, nos termos acima. A executada deve dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ela conferidos e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010).Após, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045085-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SPAL CONSULTORIA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045168-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HAMUEL ENGENHARIA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA. - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045632-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONAG CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045674-52.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045675-37.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NESTOR LOPES DE MESQUITA & CIA LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045675-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NESTOR LOPES DE MESQUITA & CIA LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045696-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PSA INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045769-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X S.LIANZA CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0045770-67.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045769-82.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X S.LIANZA CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constringões a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046236-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NIAMI LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constringões a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049502-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELIA APARECIDA MANGINI - ME(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA

Susto, por ora, a determinação de expedição do necessário para penhora no rosto dos autos da execução fiscal em apenso, até que se constate a existência de valores a serem efetivamente penhorados (item 3 de f. 110).Naqueles autos, ainda não há informação sobre o valor efetivamente depositado, nem sequer sobre se há remanescente a ser transferido para estes autos.Ficam as partes cientificadas da decisão de f. 110.Publique-se. Intime-se.

**0049505-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X .

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Não há constringões a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049537-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROSEMARY DA SILVA FERREIRA - ME

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs ns. 80 6 10 023029-30, 80 6 10 045011-31 e 80 7 10 010795-68, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 6 10 045010-50.Não há constringões a serem liberadas.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049794-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NORTH BEACH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constringões a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050375-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPORIO ALPHAVILLE LTDA - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Não há constringões a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050381-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TORMEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)



O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominante entendimento da doutrina, como leciona Zuudi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Não há constringões a liberar. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050546-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

Indefiro o pedido de suspensão da execução, formulado na f. 39 e reiterado na f. 215-verso (já deferido uma vez por meio da decisão de f. 41), pois, conforme manifestação da empresa executada nos autos dos embargos à execução n. 0050547-95.2015.403.6144, em apenso, os débitos ora exequendo não foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09, ao qual aderi (f. 258, 261/262 e 263 daqueles autos). Aguarde-se o resultado do julgamento daqueles embargos à execução fiscal, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

**0001303-66.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constringões a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001684-74.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EBCA EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constringões a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003791-91.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ODONTOPREV S.A.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A autarquia-exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008593-35.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constringões a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000521-25.2017.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A autarquia-exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000795-86.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOTEC TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA - ME(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000803-63.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSULMED LTDA - EPP(SP169153 - PRISCILA CARNEIRO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002664-84.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NILSON ROSA DE QUEIROZ

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 485

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005542-50.2015.403.6144** - DHEIZON ALEXANDRE FRANCO(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Intimada, a parte autora não compareceu à perícia médica designada nestes autos. A pretensão do INSS de extinguir o processo com análise do mérito não merece prosperar, porque para a improcedência do pedido se faz necessária a análise das provas, impossibilitada no caso em exame, sem a realização de perícia médica para a aferição da existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e sem exame mais detido das contribuições previdenciárias em nome da requerente. A hipótese é, na verdade, de falta de interesse processual superveniente, uma vez que não mais subsiste a continuidade da presente relação processual para a obtenção do bem da vida pretendido. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a perícia não foi realizada, bem como diante do fato de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em seu favor dos valores depositados nestes autos (fls. 220/222). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008809-30.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HI - SO COMERCIO ATACADISTA E PRESTADORA DE SERVICO LTDA

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 25 de setembro de 2017.

**0024307-69.2015.403.6144** - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0033413-55.2015.403.6144** - JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO(SP292372 - ANDRE PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de ação proposta por ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP em face da União objetivando garantir a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, independentemente do cumprimento das exigências nela previstas por considerá-las ilegais e inconstitucionais. Insurge-se a parte autora, em síntese, contra os requisitos contidos nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 67, 68 e 69 do mencionado diploma legal por suposta violação aos artigos 106 a 112 do Código Tributário Nacional, ao art. 5º da Constituição Federal, bem como aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da menor onerosidade e ao Pacto de São José da Costa Rica e à Convenção Americana dos Direitos Humanos. Juntou procuração e documentos (fls. 52/71). A União apresentou contestação, alegando preliminarmente: a) incompetência relativa; b) incorreção do valor da causa; c) ausência de legitimidade ou de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 78/87). Juntou documentos (fls. 88/93). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 99/101). Os autos foram remetidos da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo para este juízo (fls. 106/108). Intimada a emendar a inicial para regularizar o valor da causa, a parte autora manifestou-se às fls. 114/116. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. I. Recebo a petição de fls. 114/115 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 2.812.089,79. II. A preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir/ausência de legitimidade, sob o argumento de que a parte autora não é integrante de nenhum programa de parcelamento, se confunde com o mérito e será nele tratada. III. Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora inclusive de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o julgamento da causa. Destaco que, o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Tendo em vista que a questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora sejam afastadas algumas condições normativas contidas na Lei nº 11.941/2009, tais como a obrigatoriedade da desistência de ações judiciais, a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e à responsabilidade solidária da pessoa física que solicitar o parcelamento (art. 1º, 16, I). IV. O programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 tem por objetivo incentivar os contribuintes com débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularizarem sua situação fiscal, parcelando suas dívidas. Não se trata de imposição legal, mas de opção ofertada ao contribuinte que conhece antecipadamente suas regras, uma vez que instituído por lei, e pode aderir ou não ao programa. A adesão, contudo, condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei (art. 5º da Lei nº 11.941/2009). Dentre estas condições incluem-se aquelas previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009 no sentido de que incumbe ao optante confessar seus débitos de forma irretroatável e irrevogável e desistir da discussão sobre o débito, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. A confissão da dívida, com o objetivo de parcelamento, não inibe a discussão judicial do débito e tem efeitos somente na esfera administrativa, não excluindo a apreciação, pelo Poder Judiciário, do controle jurisdicional na hipótese de lesão ou ameaça a direito, consoante preconiza o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Do mesmo modo, não se reconhece a ilegalidade ou a inconstitucionalidade na exigência contida no art. 6º, do mesmo diploma legal, de desistência de eventuais ações judiciais em curso/renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto a adesão ao programa não é imposta, consubstanciando ato voluntário do contribuinte. Ainda, não se trata de hipótese de criação ou majoração de tributo sem previsão legal, mas de confissão de débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, originários de exercício anterior de fato gerador previsto em lei. Logo, não há falar em violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e ao art. 150, I da Constituição da República. V. Requer também a parte autora a aplicação das Leis nº 8.620/63, nº 9.964/00, nº 10.684/03, nº 11.941/09, nº 13.973 e nº 12.996/14 naquilo que lhe for mais vantajoso, bem como a aplicação de todos os encargos legais da forma que lhe for menos onerosa. Tal pretensão não possui qualquer amparo legal e caso fosse deferida estaria em flagrante violação ao princípio da isonomia. Pugna, além disso, pela declaração da inconstitucionalidade dos 7º e 8º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 permitindo que a autora escolha contra quais exações poderá realizar o pagamento por meio da compensação dos créditos qualificados na Lei do REFIS DA CRISE. Pretende o demandante valer-se do Judiciário para obter parcelamento novo e mediante a escolha de elementos previstos em diversos programas de parcelamento, o que encontra vedação inclusive na separação de poderes. Não há falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito e violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva com relação aos requisitos e condições de parcelamentos anteriormente concedidos (REFIS, PAES e PAEX). Entende-se que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Diante disso, a toda evidência, verifica-se que contribuintes que nunca ingressaram no programa de refinanciamento fiscal não se encontram na mesma situação que aqueles que já vinham efetuando pagamentos de débitos tributários através de outros programas de parcelamentos. As regras previstas na Lei nº 11.941/09 são válidas e compreendem requisitos e ônus cuja observância é indispensável para o gozo do benefício fiscal e ao qual não tem a obrigação de aderir a impetrante, sendo-lhe facultada a escolha. VI. Também não padece de que qualquer vício o art. 1º, 16 da Lei nº 11.941/09. Não são raras as hipóteses de responsabilidade de sócios pelas dívidas tributárias da sociedade, desde que atendidos determinados requisitos. A exemplo, o Código Tributário Nacional previu que o não pagamento de tributos por determinados sujeitos passivos acarreta a responsabilidade tributária de terceiros pessoas (arts. 134 e 135), em especial dos sócios-gerentes e administradores. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º, 15 e 16, da lei nº 11.941/09 ao dispor que a pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento ( 15, II), e que, nessa hipótese, a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada. Não se trata de aval fiscal automático, disregard automático ou declaração implícita de solidariedade, como faz querer crer a parte autora, mas apenas da possibilidade de a pessoa física, responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica, funcionar como garante do débito ao solicitar o parcelamento, aumentando assim as garantias da Fazenda Nacional. Acresça-se que a exigência legal de prestação de garantia também não ofende qualquer mandamento legal, estando prevista expressamente no artigo 153, III, c, do Código Tributário Nacional. VI. Deixo de conhecer das alegações relativas aos artigos 67 a 69 da Lei nº 11.941/2009 dado não haver indicação nos autos de repercussão de efeitos concretos na relação jurídica entre as partes. A declaração de inconstitucionalidade no controle difuso, somente poderá ser feita se implicar em algum efeito concreto inter partes. Do contrário, teríamos ação

declaratória sobre lei em tese, o que somente é possível pela via do controle concentrado, nas ações de competência do Supremo Tribunal Federal. Não cabe ao Judiciário criar novas formas de parcelamento de dívidas tributárias não previstas em lei de modo a se amoldarem a vontade do requerente. Cabe ao contribuinte, conhecedor dos requisitos e parâmetros legais optar por aderir ou não aos programas econômicos de desonerações incentivadas, de que um exemplo é o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 8% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001071-96.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERACAO TABOCA S A(SP216743 - LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0000366-56.2016.403.6144** - DANIELA SANTANA GALLARDO X DANIEL DA SILVA GALLARDO(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA(SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria. Barueri, 21 de setembro de 2017.

**0002022-48.2016.403.6144** - THALES CAMPOS SOUZA LIMA(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos das decisões às fls. 147/152, dou vista ao autor das informações enviadas pelo 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, para que diga se insiste no requerimento de produção de prova pericial.

**0002900-70.2016.403.6144** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial nos períodos de 03/05/1989 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/10/2008 e de 01/11/2008 a 03/12/2013, por exposição a ruído (fls. 02/104 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação do réu (fl. 107). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 110/132). A parte autora apresentou réplica às fls. 134/142. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 143), as partes nada requereram. Determinado ao INSS que trouxesse aos autos o resultado do recurso administrativo interposto pelo autor, bem como novo cálculo de tempo de contribuição (fls. 147), o que foi cumprido às fls. 149/177. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, entendo que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à

conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Portanto, o PPP é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, desde que emitido conforme as exigências. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente

capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. D. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial nos períodos de 03/05/1989 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/10/2008 e de 01/11/2008 a 03/12/2013, por exposição a ruído. Primeiramente, observo que o período de 03/05/1989 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente, em fase de recurso, razão pela qual resta prejudicada a análise da especialidade deste período pelo Juízo (fls. 173). Passo a analisar os demais períodos sub judice. No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e os laudos técnicos de fls. 51/55 e 57/60. Da análise dos autos, depreende-se que o indeferimento administrativo se deu porque a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da Fundacentro (fls. 171 verso). De fato, constam dos PPPs e dos laudos técnicos juntados aos autos que o método de aferição de ruído utilizado foi conforme Portaria 3.214/78, NR15, Anexo nº 1, sendo importante consignar que a mensuração de níveis de ruído foi regida por legislações diversas. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais - incluindo a medição do ruído - deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato este que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade dos períodos em questão. Portanto, o autor não faz jus ao enquadramento dos períodos mencionados como tempo de atividade especial. Por fim, ressalto que a contagem de tempo de fls. 173/177 demonstra que o autor não cumpriu a carência de 35 anos necessária para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (20/01/2014). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004613-80.2016.403.6144** - MARCELO SANTOS DA SILVA(SP382032 - FLAVIO VIEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0005944-97.2016.403.6144** - IVO IZIDORIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP281514 - PAULA SGAÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que apure o tempo total de serviço pretendido pelo autor. Com os cálculos, abra-se conclusão para sentença. Cumpra-se.

**0006060-06.2016.403.6144** - MONICA FERFILA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0007712-58.2016.403.6144** - MASCIANO ALVES DE LIMA(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pode implicar a modificação da decisão embargada, intime-se novamente a parte ré, nos termos do art. 1.023, 2º do Código de Processo Civil, para que se manifeste especificamente quanto ao pagamento pela parte autora da contribuição relativa à competência de maio de 2011, diante das guias de fls. 124 e 125 que indicam o recolhimento de contribuições nos meses de abril e maio no valor de R\$ 327,00, em contradição ao CNIS em que se verifica o recolhimento do valor de R\$ 654,00 referente unicamente à competência de abril de 2011.

**0009209-10.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VERA LUCIA SILVA PIRES

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão proferida à fl. 78, haja vista que já fora proferida sentença de extinção do feito - fl. 75. Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença prolatada. Anote-se esta informação no sistema processual. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0010006-83.2016.403.6144** - GEOVANE GRECO X ROSANA TEIXEIRA GRECO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005373-63.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESENTUPIDORA PARNAIBA LTDA - EPP X IVAN DOS SANTOS PEREIRA X SUSANA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA

Observo que, apesar de a Oficial de Justiça não ter localizado o imóvel de numeração 70, conforme certidão à f. 98, em 28 de outubro de 2015 foi realizada a citação da empresa Desentupidora Parnaíba Ltda - EPP no mesmo endereço, conforme certidão à f. 67, ocorrendo inclusive a penhora de bens. Assim, expeça-se novamente mandado de citação da executada Susana Aparecida Andrade Oliveira no endereço mencionado à f. 67, instruindo o mandado com cópia das fls. 66-73. Publique-se. Cumpra-se.

**0049170-89.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X CELIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA DO AMARAL (SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

A executada ingressou com exceção de pré-executividade por meio da qual requer a extinção da execução em relação à sócia avalista falecida; a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação da correção da aplicação das cláusulas contratuais. Juntou documentos (fls. 115-216). A Caixa Econômica Federal, instada a se manifestar, alegou: que a fiadora deve ser substituída por seus sucessores; a inadequação da via eleita; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a inocorrência de excesso na execução e que o contrato firmado deve ser cumprido. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 221-229). Decido. I) Pretende, a executada, sob o argumento da inversão do ônus probatório, previsto no Código de Defesa do Consumidor, que os autos sejam remetidos à contadoria para a verificação da correção das cláusulas contratuais. Destarte, a dilação probatória pretendida não se admite em exceção, mormente porque se está diante de título líquido, certo e exigível. Em abono ao entendimento acima esposado, colaciono o julgado a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACÓRDÃO - TCU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - ART. 37, 5º, CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. A matéria deduzida pelo agravante não restou comprovada através de prova pré-constituída, sendo necessária a dilação probatória, com o extenso contraditório entre as partes. 5. A nulidade do título executivo, tendo em vista a ausência de aferição do quantum devido e a indevida condenação pelo Tribunal de Contas da União (a despeito, nesta cognição, de seu cabimento ou não) não é aferível de plano e, tampouco, cognoscível de ofício, que justificaria a aceitação do oferecimento da exceção de pré-executividade. 6. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo e reforçado pela agravada, a questão está sendo discutida em sede de embargos à execução. De rigor, neste caso, reconhecer a litispendência (art. 337, 1º, CPC/15), na medida em que o ora agravante repete a pretensão já deduzida, em relação aos embargos à execução, impondo, mais uma vez, o afastamento das alegações deduzidas. 7. Quanto à prescrição, ainda que arguível em qualquer grau de jurisdição e já esteja sendo analisada nos embargos à execução opostos pelo o agravante, cediço que a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo, portanto, imprescritível, ante a previsão constitucional, prevista no referido artigo 37, 5º, Magna Carta. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - Terceira Turma, AI 00172047620164030000, Desembargador Federal: NERY JUNIOR, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/2017) Ainda, mesmo que se conclua que, na hipótese, há relação de consumo, incabível a inversão do ônus da prova para que o executado ou o Juízo apresente demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. Isso porque, trata-se de ônus da executada (art. 917, 3º, CPC) que detém todas as informações necessárias para tal, a exemplo do valor do principal e dos encargos descritos no contrato firmado. II) Passo ao exame do requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. O Art. 98, do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Já o art. 99, 3º, do mesmo diploma dispõe que Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Quanto à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, o seu pedido de gratuidade deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso concreto, restou suficientemente demonstrado pelo executado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do pleiteado benefício da justiça gratuita, uma vez que a escrituração contábil de fls. 191-215 demonstra a inatividade da empresa no ano de 2014. Ademais, há de se ter em conta que a isenção abrange muito mais fatos e atos processuais do que o simples recolhimento das custas processuais. Portanto, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. III) Ante a comprovação do falecimento da Sra. Célia Regina Nascimento da Silva do Amaral (fl. 138), determino que a CEF regularize o polo passivo em 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, bem como se manifeste em termos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**



**0011208-95.2016.403.6144** - FARLY PARTICIPACOES LTDA.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela FARLY PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP.É o relatório. Fundamento e decidido.1 - HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 129/130) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condono o impetrante a recolher o restante das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados nestes autos (fl. 126). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005301-76.2015.403.6144** - MARIA LECI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, contidos nos pagamentos do PRC e do RPV (f. 325/326), como requerido (f. 349/350 e 356). 2. Juntados aos autos os alvarás liquidados, arquivem-se (FINDOS), nos termos do item 1 da decisão de f. 327, por não ter havido sucessão processual da autora falecida e diante da manifestação da União, de que não tem interesse no presente feito (f. 361). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013800-17.1997.403.6100 (97.0013800-3)** - CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA(SP120668 - ESDRAS GOMES PINTO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI E SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E Proc. TATIANA MARIA ORTOLAN BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo 02007002020035020482, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP (f. 262 e 266). Expeça-se carta precatória para penhora. 2. Oficie-se ao mencionado juízo, solicitando que informe se houve alienação do imóvel no leilão designado e se há saldo remanescente a ser transferido a estes autos. 3. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação do imóvel matrícula 93.526, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP (f. 263 e 266). 4. Dê-se vista do CD regravado à União (f. 269), para manifestação, no prazo de 10 dias, bem como para que diga se tem interesse na manutenção das restrições de transferência anotadas por este juízo no sistema RenaJud (f. 235), ante a quantidade de restrições judiciais anteriores sobre os mesmos automóveis (f. 236/245). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013570-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013570-8)** - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

Tendo em vista a decisão no Conflito de Competência 0021066-55.2016.403.0000 (fs. 523/529), remeta-se o feito ao Juízo suscitado. Publique-se. Intimem-se.

**0002127-59.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X FLAVIO SANTUCCI X FLAVIA MARTINS SANTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimem-se a exequente a se manifestar sobre a petição e documentos às fls. 158-160, inclusive sobre os pedidos de levantamento da penhora online realizada e desbloqueio dos veículos dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0033108-71.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033107-86.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FAZENDA NACIONAL X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

1. Traslade-se cópias da sentença (f. 184/187) e da certidão de trânsito em julgado (f. 190), para os autos da execução fiscal. 2. Desapensem-se. 3. Altere-se a classe destes autos para Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se a embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor de R\$ 14.734,79, atualizado até maio de 2017, por meio de DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução vigente, do Conselho da Justiça Federal. 5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação (art. 525, do CPC). 6. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005218-60.2015.403.6144** - KAUAN PAULINO LIMA X GILMARA COSTA LIMA(SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAN PAULINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.



**0025468-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Altere-se a classe destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública.Fica a Fazenda Nacional intimada para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0028951-55.2015.403.6144** - LENILDA GOMES TIBURCIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X LENILDA GOMES TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência à parte exequente da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004755-84.2016.403.6144** - JOSE SENHOR ALVES DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SENHOR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334 e 337/347: Chamo o feito à ordem. De fato, não há valores a serem executados nestes autos. Não conheço dos requerimentos formulados uma vez que não há qualquer determinação de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição na decisão transitada em julgado nesses autos, não sendo referido benefício previdenciário objeto da demanda.Dou por satisfeita a obrigação. Intimem-se. Arquivem-se (FINDOS).

## **2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-84.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO ANTONIO CANHANI AQUILA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial.

Nada mais sendo requerido, requirite a Secretaria o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, oportunamente, à para sentença.

**BARUERI, 26 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-61.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: CANTO DAS PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, LUCIANA ARIAS OLLER CAMINADA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência das pesquisas realizadas e para que informe/especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual/quais endereço(s) pretende diligenciar, bem como promova o recolhimento respectivo das despesas de postagem referente a(s) carta(s) de citação, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Inexistindo novos endereços a diligenciar, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento, sob consequência de sobrestamento do feito.

Cumprido, promova-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) devidamente indicados, nos termos do(s) despachos(s) anteriormente proferido(s).

Cumpra-se.

**BARUERI, 26 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-19.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607  
EXECUTADO: KORTHMIX FABRICACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MANOEL TEIXEIRA FIGUEIREDO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência das pesquisas realizadas e para que informe/especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual/quais endereço(s) pretende diligenciar, bem como promova o recolhimento respectivo das despesas de postagem referente a(s) carta(s) de citação, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Inexistindo novos endereços a diligenciar, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento, sob consequência de sobrestamento do feito.

Cumprido, promova-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) devidamente indicados, nos termos do(s) despachos(s) anteriormente proferido(s).

Cumpra-se.

**BARUERI, 26 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-49.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEXSANDRO NOVAIS ROMUALDO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência das pesquisas realizadas e para que informe/especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual/quais endereço(s) pretende diligenciar, bem como promova o recolhimento respectivo das despesas de postagem referente a(s) carta(s) de citação, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Inexistindo novos endereços a diligenciar, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento, sob consequência de sobrestamento do feito.

Cumprido, promova-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) devidamente indicados, nos termos do(s) despachos(s) anteriormente proferido(s).

Cumpra-se.

**BARUERI, 26 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.715/2012. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, desde janeiro de 2015, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **ID. 2625829**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, no seu art.7º, inciso III, dispõe que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0, o que se afigura no caso dos autos, consoante cláusula segunda do contrato social anexado sob o **ID.2625837**.

No entanto, a referida lei nada dispõe acerca do conceito de receita bruta para fins de tributação nos seus moldes, adotando como parâmetro, o quanto aplicável na legislação para a Contribuição Social para o PIS/Pasep e da Cofins. Vejamos:

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*

*II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:*

*a) de exportações; e*

*b) decorrente de transporte internacional de carga;*

*c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;*

*(...)*

*§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.*

*(...)*

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta, pelos seguintes termos:

*“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.*

*7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.*

*8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.*

*9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionados contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:*

*“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”*

Lei nº 9.718, de 1998.

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”*

*9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.*

(...)

(Grifo nosso)

Logo, da análise da legislação supratranscrita e da interpretação conferida pela Receita Federal no citado parecer, é possível inferir que, para fins de tributação pelo REINTEGRA, adota-se, como conceito de receita bruta, aquele aplicável no recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, qual seja, o faturamento da empresa, nela incluída a parcela relativa ao ICMS.

Nesse sentido, a Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Portanto, considerando que a Lei n.12.546/2011 adota, como parâmetro de cobrança do regime tributário ali instituído, a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo por aplicável ao caso dos autos o entendimento consolidado pela Suprema Corte, reconhecendo, assim, como indevida a inclusão do ICMS na receita bruta para fins de recolhimento contributivo nos termos do artigo 7º da citada norma legal.

Destarte, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensão a exigibilidade das contribuições sociais patronais, calculadas na forma do artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da referida contribuição sobre o valor do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, 22 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CPM BRAXIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULLIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação de deferimento parcial do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento de autos n. 5011939-71.2017.403.0000, oficie-se/intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP e o órgão de representação judicial respectivo, para ciência/cumprimento da decisão exarada, conforme cópia que seguirá anexa.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**BARUERI, 25 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento de autos n. 5014304-98.2017.403.0000, referente a estes autos, para assegurar à agravante o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita brut,a nos moldes da Lei n. 12.546/2011 até o final do ano-calendário 2017, oficie-se/intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP e o órgão de representação judicial respectivo, para ciência/cumprimento da decisão exarada, conforme cópia que seguirá anexa.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**BARUERI, 25 de setembro de 2017.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000670-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO VALIAS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA ASSOFRA - SP367798, ADRIANA MARA ALMEIDA GONCALVES - SP370678

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de provimento de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 509212-42.2017.403.0000 (Id 2618896), referente a estes autos, assegurando à parte autora a possibilidade de purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, impedindo assim, o processamento da execução extrajudicial, INTIME-SE, com urgência, a Caixa Econômica Federal, para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Ante o informado pelo serventário desta vara (Id 2657691) e em razão da tentativa infrutífera de conciliação, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 335 do CPC e na forma do art. 9º, II, da Resolução PRES n. 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Federal da 3ª Região e, ainda, se remanesce o interesse em nova tentativa de autocomposição.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente, como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA** para citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situada na Av. Paulista 1842, 7º andar, Ed. Cetenco Plaza – Torre Norte, Bela Vista, São Paulo, CEP: 01310-200.

Informo que, para fins de instrução do referido mandado, os documentos necessários estão disponíveis no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3D0A51510>.

Com a resposta à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BARUERI, 18 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO COLLA VINI COELHO - SP267102  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Id2746747:** Pretende a impetrante a reconsideração da decisão prolatada em 20.07.2017 (**ID. 1954643**), que indeferiu o pedido de liminar veiculado nos autos, bem como a decisão de 24.08.2017, que rejeitou o pedido de reconsideração (**ID. 2365782**), sob a alegação de que pretende efetuar o pagamento à vista do seu débito, caso em que entende não haver restrição para adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária.

Verifico que o fundamento das decisões já impugnadas pela Impetrante se aplica também ao caso de pretensão pagamento à vista, considerando a vedação expressa do art. 12, da Medida Provisória n. 783/2017, e art. 2º, parágrafo único, III e VI, da Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017.

Assim, mantenho as decisões impugnadas, pelos seus próprios fundamentos, aos quais fica acrescido o parágrafo anterior.

Intime-se.

**BARUERI, 26 de setembro de 2017.**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RODNEY ANTONIO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000361-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: SOACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AGUINALDO OLIVEIRA ANDRADE NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

## DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retomem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Intinem-se. Cumpra-se

**Campo Grande, 25 de setembro de 2017.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000363-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HANNAH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/ 2017, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intinem-se.

**Campo Grande, 25 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ROSELI ARMOA ROSA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.



Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-09.2017.4.03.6000  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUAN SERGIO GONCALVES DOS REIS - MS21493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

No caso, a autora esclarece que formulou pedido administrativo em abril do corrente ano, bem como transcreve em sua peça inicial o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a pensão por morte será devida a contar da data do requerimento. Transcreve, ainda, na referida peça, acórdão que trata de benefício requerido por a pessoa incapaz e, ao que consta, não é o caso dos autos.

Além disso, nos termos do art. 405 do Código Civil, "*contam-se os juros de mora desde a citação inicial*".

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, devendo aclarar o valor atribuído à causa, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para esse fim**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000404-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 25 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOAO CARLOS XIMENES DA SILVA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: DEBORA RODRIGUES MARTINS

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, como efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 25 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: EVERALDO PONCE OJEDA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LICARION TENORIO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ALDIVINA SORRILHA ESPINDOLA

### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 25 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JORGE SAKAMOTO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer o deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, que suspenda o concurso para provimento de vagas de Professor Assistente na Área de Mecânica.

Como fundamento ao pleito, alega que se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de Professor Assistente na Área de Mecânica, realizado pelo referido instituto; que, no dia 05/08/2017, compareceu ao local das provas, devidamente munido de toda a documentação exigida pelo Edital 58/2017, porém, ao entregar o envelope contendo o seu *Curriculo Lattes*, foi comunicado pela banca examinadora, de que tais documentos não estavam autenticados e, portanto, não atendiam às exigências do edital, razão pela qual foi impedido de participar da prova; que foi informado pela responsável do concurso de que não poderia participar da prova, por não portar o diploma de conclusão do curso de Engenharia Mecânica; que apresentou um certificado de 2013 constando que o diploma estava em trâmite na universidade de origem.

Sustenta que, após uma breve reunião com os outros membros da banca avaliadora, a responsável do concurso lhe informou que não poderia realizar a prova com a documentação apresentada. E, indignado com a situação, buscou auxílio policial. Não houve acordo e as partes foram acompanhadas até a Delegacia de Polícia, oportunidade em foi lavrado o Boletim de Ocorrência n. 2430/2017.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato hostilizado.

É o breve relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada.

É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo.

A controvérsia, ao menos neste juízo de cognição sumária, cinge-se sobre a legalidade de exigência de apresentação do diploma, mesmo que de posse do certificado de conclusão do curso, o qual comprova a qualificação profissional do mesmo.

Com efeito, extrai-se do Edital n. 58.6/2017 que o impetrante foi eliminado por não atender o item 4.2.1, alíneas "a" e "b":

**4.2.1 A Prova de Títulos será de caráter classificatório.**

a) Os candidatos, ao se apresentarem para a prova escrita, nos locais e horários estabelecidos, deverão entregar uma via do "*Curriculum Vitae*" modelo *Lattes* documentado em envelope fechado, contendo a identificação do candidato, área do concurso e *campus*.

b) Não será permitida a entrada na sala de prova sem a apresentação do "*Curriculum Vitae*" devidamente documentado.

*In casu*, vejo que as normas editalícias acima transcritas vão ao encontro do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: *Súmula 266 - "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público"*.

Além disso, denota-se dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada que "*o impetrante apresentou cópia autenticada de um certificado (...) constando que o diploma estava em trâmite na universidade de origem. Diante disso, a Banca Examinadora entendeu que o documento apresentado não poderia ser aceito, pois, por si só, não era suficiente para comprovação cabal da formação necessária a habilitação do candidato à realização da prova, e por essa razão, foi eliminado do certame.*"

Ora, a ausência de comprovação de titulação não é motivo para eliminação/impedimento do candidato de realizar a prova, não devendo prevalecer às disposições editalícias em confronto com entendimento jurisprudencial sumulado.

Ademais, a prova de títulos possui caráter classificatório (item 4.2.1), fato que não permitiria a eliminação do candidato, como se deu no presente caso. Quando muito, a banca examinadora poderia ter concluído pela ausência de títulos aptos a pontuar nessa fase, mas não impedi-lo de prosseguir no certame.

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado a ilegalidade do ato praticado.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender o concurso de provimento de vagas de Professor Assistente, área Mecânica, até decisão do presente *mandamus*.

Intime-se o impetrante para promover a inclusão do 1º a 4º colocados (Elóy Esteves Gasparin, Leonardo Lachi Manetti, Jeane Batista de Carvalho e Danilo Cardelichio Prado), no presente Feito, na condição de litisconsortes passivos necessários. Para tanto, assinalo o prazo de 10 dias.

Após, cite-se.

Apresentadas as contestações, intime-se o impetrante para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelos litisconsortes passivos, no prazo de 15 dias.

Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAND  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

No caso, conforme emenda à inicial ID 2790735, o autor pretende revisar o benefício de aposentadoria NB 154.356315-2, tendo em vista a sentença prolatada nos autos da ação trabalhista nº 0088500-81.2003.5.01.0067 "*que só foi adimplida a obrigação com o INSS em 08/07/2016, no montante de R\$ 7138,85...*", devendo haver, no seu entender, recálculo do referido benefício previdenciário, tendo apontando como valor da causa R\$ 65.590,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos e noventa reais), sem, contudo, esclarecer o motivo desse valor ou apresentar qualquer documento nesse sentido.

Diante do exposto, oportuno novamente à parte autora a possibilidade de emendar a inicial, devendo aclarar o valor atribuído à causa, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para esse fim**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOURENCO CERIALLI - MS16352  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ajuizada sob rito comum, em que a autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe assegure o direito à manutenção de posse sobre o imóvel residencial representado pelo lote de terreno de nº 15 (quinze), da quadra nº 172 (cento e setenta e dois), do loteamento denominado Jardim Aero Rancho, objeto da matrícula nº 75.094 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, suspendendo-se os efeitos do leilão extrajudicial designado para o dia 27/09/2017, até julgamento final, bem assim que seja autorizada a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas. Pede os benefícios da justiça gratuita.

Aduz, para tanto, que firmou instrumento particular de compra e venda junto à CEF, em 27/09/2013, para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 8.4444.0389460-4); contudo, em razão de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadiáveis, desde 27/06/2016, tornou-se inadimplente no curso da relação negocial. Diz ter procurado renegociar a dívida perante o agente financeiro, mas não obteve êxito; que o pagamento das prestações do mútuo habitacional era realizado mediante débito em conta, sendo que a CEF, de forma unilateral e abusiva, deixou de debitar as demais parcelas a partir de junho/2016; que recentemente recebeu informação de que o imóvel irá a leilão; que não foi sequer notificada pela CEF acerca desse ato; e que não houve respeito ao contraditório e a ampla defesa, pois não foi instaurado o devido processo legal para expropriação do bem.

Acrescenta, ainda, que os valores das prestações do mútuo imobiliário cobrados pela CEF são excessivos; que o contrato celebrado entre as partes possui cláusulas abusivas, tornando a dívida impagável; e que é necessária a ampla revisão contratual. Defende o direito à moradia.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 2766984 a 27667174.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, conforme cláusula vigésima oitava, parágrafo décimo segundo (Identificador 2767018, págs. 7-8).

E mais, a cláusula vigésima nona do contrato é clara ao dispor que: “uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97”. (Identificador 2767018, pág. 8).

De acordo com a narrativa constante da petição inicial e documentos que a instruem, a parte autora está sem honrar o débito ao menos desde 27/06/2016, e manteve-se inerte até a presente data, sem nenhuma providência adotar para regularizar sua situação negocial, e só agora, às vésperas da retomada forçada do bem pela credora fiduciária, quando se vê sem alternativas para protelar sua condição de inadimplência, tenta alcançar a moratória forçada, o que é inaceitável.

Embora a demandante alegue ter procurado renegociar o débito por diversas vezes perante o agente financeiro requerido, não há provas nos autos dessa suposta iniciativa.

As cláusulas contratuais mencionadas são claras ao prescreverem que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia da dívida, em conformidade com o artigo 26, §7º, da Lei nº 9.514/97, sendo que a parte autora não pode alegar o desconhecimento do conteúdo da relação negocial, porquanto teve amplo acesso a cópia do contrato. De modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato de a CEF consolidar a propriedade sobre o imóvel e remetê-lo a leilão extrajudicial. No caso, a requerida está apenas dando cumprimento ao que estabelece a lei e as regras do acordo celebrado.

De outro norte, a simples alegação da parte autora, com respeito à possível existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a CEF, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré. Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência concreta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido o contrato ou as regras contidas na Lei nº 9.514/97 para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora, eventual consolidação da propriedade e promover o leilão do imóvel. Toda argumentação reproduzida na inicial lastreia-se em meros argumentos.

Outrossim, embora a requerente defenda que o pagamento das prestações do empréstimo habitacional era realizado por meio de débito em conta corrente, sendo que a CEF, em tese, foi quem deixou de promover o devido recolhimento dos valores disponíveis em sua conta bancária para satisfação da dívida, verifico que não há nos autos extratos bancários que comprovem a real existência de saldo suficiente na conta vinculada ao contrato para pagamento da dívida no tempo e modo correspondentes ao vencimento de cada prestação. Na ausência de elementos comprobatórios das assertivas iniciais, a única conclusão lógica que se apresenta é a de que o agente financeiro não debitou os valores da conta da autora, porque não havia saldo.

Além disso, na espécie, ainda que a autora alegue que a inadimplência foi motivada por situação de hipossuficiência financeira, as provas que trouxe para lastrear seus argumentos não são suficientes para evidenciar tal circunstância, o que também obsta a concessão da medida provisória almejada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, providenciando a retificação do valor da causa, ajustando o *quantum* ao real benefício econômico que almeja auferir com a presente ação, qual seja: o valor do contrato (art. 292, §1º, do CPC).

Satisfeita a determinação, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2017.

**DR. RENATO TONASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3836**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013105-76.2014.403.6000** - WILLIAN DE SOUZA TORRES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia 26/10/2017, às 07:00 horas, no consultório do Dr. Fernando Luiz Arruda (Rua Rui Barbosa, nº 3968 - Vila Anfe - Nesta Capital), devendo o autor comparecer munido de todos os exames médicos que possuir.

**0013214-90.2014.403.6000** - CELSO GOES SAVALA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia 26/10/2017, às 07:00 horas, no consultório do Dr. Fernando Luiz Arruda (Rua Rui Barbosa, nº 3968 - Vila Anfe - Nesta Capital), devendo o autor comparecer munido de todos os exames médicos que possuir.

**0005296-30.2017.403.6000** - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Odilon de Oliveira**

**Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski**

**Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei**

**Expediente Nº 4926**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005150-86.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) ANDERSON DA SILVA MACHADO - ME(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Anderson da Silva Machado - ME requereu a desistência da ação, à f. 130, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC c/c art. 3º do CPP. Transitada em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4927**

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**



**0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001342-8)) JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X DERMEVAL FERREIRA DE JESUS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Intime-se Demerval Ferreira de Jesus, através do advogado constituído, do deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento das parcelas remanescentes do imóvel situado na Rua Batista de Azevedo, n. 1284, situado no loteamento Jardim Aeroporto, a serem depositados na conta judicial n. 3953.635.312663-4. O valor atualizado do débito, corrigido pela taxa selic, deverá ser obtido junto a empresa leiloeira Ad Augusta Per Augusta. Após comprovação do pagamento, remetam-se os autos à contadoria para devida conferência.

#### **Expediente Nº 4928**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007112-47.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS FERNANDES(MS011242 - DIEGO ABUD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em decorrência da contestação apresentada pelo MPF intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão

#### **Expediente Nº 4929**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005177-69.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-85.2017.403.6000) JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO) X JUIZO FEDERAL DA 3a. VARA DE CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se o embargante para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15(quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-26.2017.4.03.6006 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CLEONE NASCIBENI BRITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISIKELY MEDEIROS PALACIOS - MS20013  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

**CLEONE NASCIBENI BRITO DE OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que no qual busca autorização para porte de arma de fogo de uso permitido.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

À fls. 36-37 aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS.

Decido.

Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante.

Sucedendo que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4) - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Brasília (DF), 28 de março de 2016. (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora **não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça**”<sup>[1]</sup>(destaquei).

Note-se, que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a parte autora tem domicílio em Naviraí, MS e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da parte impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2017.

---

[\[1\]](#) AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COMBASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). *Ensaio Sobre Jurisdição Federal*. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: IARA REIS PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

## DECISÃO

IARA REIS PAZ ajuizou a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.

Afirma receber pensão por morte na condição de filha solteira do servidor Pedro Paz Taparaz.

Explica que a ré suspendeu o benefício em razão de receber rendimento como empregada da Brasil Telecom Call Center.

Acrescenta que a referida decisão tem por base os fundamentos contidos no Acórdão n. 2.780/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Entende que o ato é ilegal, porquanto a Lei n. 3.373/1958 estabelece que somente a investidura em cargo público permanente é causa para cancelamento da pensão.

Pede a tutela de urgência para restabelecer o pagamento de sua pensão.

Juntou documentos.

Decido.

Como é cediço, as pensões previdenciárias são reguladas pela legislação vigente à época do óbito (princípio do *tempus regit actum*).

A pensão recebida pela autora é regida pela Lei n. 3.373/1958 da seguinte forma:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.** (destaquei)

Como se vê, a filha maior de 21 anos somente perderá o direito à pensão temporária quando casar-se e quando passar a ocupar cargo público permanente.

No caso, extrai-se dos documentos apresentados e, especificamente, o despacho de f. 51 que o benefício da autora foi suspenso porquanto ela teria perdido a condição de dependente econômica do de cujus em razão de receber rendimentos como "operadora de telemarketing receptivo, junto a Brasil Telecom Call Center".

Conclui-se, portanto, que a ré violou o princípio da legalidade ao criar, sem amparo legal, nova hipótese para suspensão de pensão temporária.

Nem mesmo o Acórdão n. 2.780/2016 do Plenário do TCU respalda a decisão administrativa.

Com efeito, decidiu o Ministro Edson Fachin, em decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança n. 34.677/DF, que o entendimento lançado pela Corte de Contas no referido acórdão "viola, *a priori*, o princípio da legalidade (...) no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão" e não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica.

Decidiu, ao final, suspender parcialmente os efeitos do Acórdão n. 2.780/2016, mantendo apenas a "possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges", situações que não se aplicam à autora.

Presente, portanto, a probabilidade do direito. O perigo de dano também está presente, uma vez que a revogação foi determinada desde maio.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar à ré que, no prazo de dez dias, restabeleça o benefício de pensão discutido nestes autos (processo administrativo n. 25185.003.658.2016-59), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se, **com urgência**.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2017.

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5369**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009390-89.2015.403.6000** - CRISTIANE DE SOUZA SERRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES)

A questão envolvendo o alegado descumprimento da antecipação da tutela, concedida em sentença, deverá ser resolvida em autos apartados, uma vez que o processo aguarda remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 66). Assim, traslade-se cópia integral do processo, com exceção das fls. 776-779 e 784-796, que deverão ser trasladadas as peças originais, encaminhando-as ao Setor de Distribuição para autuação como cumprimento provisório de sentença. Após, intime-se a autora para que, se for o caso, cumpra os requisitos do art. 513 e seguintes e, ato contínuo, dê-se vista à parte ré. Oportunamente, retomem os autos conclusos para decisão.

**0006983-42.2017.403.6000** - BERACI DE ALBUQUERQUE(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Admito a emenda à inicial de f. 37-7.2- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. 3- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu, para a qual concedo o prazo de vinte dias. 4- Designo audiência de conciliação para o dia 26.10.2017, às 17:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. 5- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**Expediente N° 5370**

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005789-07.2017.403.6000** - MILTON DOS SANTOS LIMA(MS017868 - RAFAEL CHAVES ORTIZ) X NAO CONSTA

F. 55-57 (União) e f.59-60 (MPF). Manifeste-se o requerente.

**Expediente N° 5371**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013294-88.2013.403.6000** - CATIVA MS TEXTIL LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CATIVA MS TEXTIL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 458-473 (FN). Manifeste-se o impetrante.

**Expediente N° 5372**

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003812-77.2017.403.6000** - LUIZ MARIO MARTINS JATOBA X MARIA NEUZA DE JESUS DOS SANTOS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SABEMI SEGURADORA SA

LUIZ MÁRIO MARTINS JATOBA, representado por sua curadora Maria Neuza de Jesus dos Santos propôs a presente ação de exibição de documentos em face da SABEMI SEGURADORA S/A e da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. O autor formulou pedido de extinção do processo. Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que as rés não foram citadas, de modo que recebo o pedido de fl. 54 como desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 54, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Relator do Conflito de Competência nº 5011685-98.2017.4.03.0000, em trâmite na 1ª Seção do TRF da 3ª Região, comunicando a presente sentença. Oportunamente, arquivem-se.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2155**

**HABEAS CORPUS**

**0007995-91.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-09.2017.403.6000) DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO X PRESLO BARROS MANZONI(MS018626 - PRESLO BARROS MANZONI) X LUCAS DE BRITO TECHERA X JUSTICA PUBLICA

O pedido destes autos restou prejudicado com a concessão de liberdade provisória ao paciente nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 00079940920174036000. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

**ACAO PENAL**

**0003720-07.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WANDERLEYA MACIEL RIBEIRO X HARDUIM REICHEL(MS005314 - ALBERTO ORONDIJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X ADILSON JOAO BEVILAQUA(MS005314 - ALBERTO ORONDIJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI)

REITERAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0012513-32.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RAFAEL LOPES FRANCO(AM006950 - FLAVICIA DIAS DE SOUZA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA NA FASE DO ART. 402 DO CPP OU APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, POSTO QUE AS ALEGAÇÕES DO MPF JÁ SE ENCONTRAM NOS AUTOS.

**0004044-60.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO(MS004749 - HERBERT LIMA E MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

**0004721-90.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAREM AS RAZÕES E AS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

**0006961-18.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010110-95.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVANILTON MORAIS MOTA(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X YURI MATTOS CARVALHO

REITERAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DEFESA DE IVANILTON MORAIS MOTA PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

**0007464-39.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Intimação da defesa do acusado para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 2156**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010574-80.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-70.2014.403.6000) TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0010574-80.2015.403.6000 Intimem-se as partes para manifestar-se sobre a avaliação de fls. 135. Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2017. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0008265-91.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WERBETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149020 - LUCIANA DE LIMA E MT014068B - FABIANA DE LIMA E MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)

Tendo em vista que a defesa, intimada por meio de publicação disponibilizada em 29/08/2017, não apresentou as alegações finais, intime-se Werbeth Rodrigues Oliveira para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para apresentação de memoriais. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista ao órgão defensor.

**0008009-17.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEOMAR PEREIRA RAMOS(MS014703 - JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado supra certificado, expeça-se guia de recolhimento para que o apenado dê início ao cumprimento da pena. À Distribuição para anotar a condenação. Procedam-se as comunicações de praxe (TRE, INI e II/MS). Anote-se o nome de Leomar Pereira Ramos no Rol de Culpados. Intime-se Leomar (pessoalmente e por publicação) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referente às custas processuais. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0003159-80.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSILENE SILVA CHAVES COSTA(RR000716 - JOSE VANDERI MAIA)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Alto Alegre/RR para que a acusada seja interrogada. Cópia deste despacho fará as vezes de:1.  
\*CP.662.2017.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA nº 662/2017-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Alto Alegre/RR (Rua Antônio Dourado de Santana, 595 - cep: 69.350-000 - Alto Alegre/RR) a (1) INTERROGATÓRIO da acusada abaixo qualificada.a. ROSILENE SILVA CHAVES COSTA, RG 208.169-SSP/RR, CPF 663.938.762-04, brasileira, costureira, natural de Santa Luzia/MA, nascida em 31/05/1978, filha Jeová Olanda Chaves e de Maria Dita Silva Chaves, residente na Avenida São José, 1289, alto Alegre/RR. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado JOSÉ VANDERI MAIA - OAB/RR 716) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0007009-45.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAURO RODRIGUES DA SILVA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA E MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS)

TENDO EM VISTA O INTERESSE DO ACUSADO EM APELAR DA SENTENÇA, FICA SUA DEFESA NOVAMENTE INTIMADA A APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

**0005785-38.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ SANCHES(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Porto Murtinho para a oitiva das testemunhas de defesa Danilo Ibanhes Franco e Fernando Maculan Pavesi, solicitando-se ao Juízo deprecado a gentileza de, se possível, proceder ao cumprimento da deprecata antes do dia 25/10/2017, data em que o acusado será interrogado (às 13h30min). Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderão a instrução criminal. Cópia deste despacho fará as vezes de:1. CARTA PRECATÓRIA Nº 753/2017-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Porto Murtinho A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA abaixo relacionadas:a. TESTEMUNHA DE DEFESA:- DANILO IBANHES FRANCO - RG 001536710-SSP/MS, residente na Rua 14 de Julho, 874, Porto Murtinho;FERNANDO MACULAN PAVESI - RG 3.100.259-1-SSP/PR, residente na Fazenda São Fernando, Estrada do Bocaiuva, Km 12, zona rural, Porto Murtinho. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado João Antônio Rodrigues de Almeida Filho - OAB/MS 10.910) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0003716-96.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PEDRO DE SOUZA PINTO NETO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 755/2017-SC05.B à Justiça de Aquidauana para oitiva da testemunha de defesa Delmar José Alegreti;- Carta Precatória nº 756/2017-SC05.B à Justiça de Dois Irmãos do Buriti para oitiva das testemunhas de defesa Ronie Garcia Ferreira e Zeférino Esteves de Avila Neto. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente de nova intimação.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1239**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002887-62.2009.403.6000 (2009.60.00.002887-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013035-69.2008.403.6000 (2008.60.00.013035-5)) EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se a exequente Egelte Engenharia Ltda sobre a petição de f 89-89v. Havendo concordância com o cálculo apresentado pela executada, expeça-se RPV.

**0002812-52.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-78.2010.403.6000) LALIER CRISTINA DE JESUS DE OLIVEIRA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA E MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA E MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução opostos por LALIER CRISTINA DE JESUS DE OLIVEIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. A embargante alega, em síntese, que houve equívoco na lavratura do auto de infração que deu origem ao crédito executado. Afirma que era locadora do imóvel sito à Rua Fraiburgo (atual Rua Bento de Souza), 37, Bairro Nova Capital, do qual era locatário o senhor Luciano Silva Nascimento, o qual efetuava a revenda de gás liquefeito no local. Argumenta que a lavratura do auto de infração se deu em endereço diverso (Rua Jair G. de Freitas, 60, Vila Popular), estabelecimento este em que o senhor Luciano também desenvolvia a atividade de revenda de GLP. Sustenta que, na ocasião da fiscalização na Rua Jair G. de Freitas, o funcionário do senhor Luciano apresentou o contrato de locação referente ao endereço do imóvel pertencente à embargante (localizado na Rua Fraiburgo, 37). Aduz que tal circunstância ocasionou o equívoco do fiscal atuante, o qual acabou por lavrar o auto de infração em nome da embargante. Reitera que jamais exerceu a atividade de revenda de GLP, sendo apenas a proprietária e locadora do imóvel sito à Rua Fraiburgo, 37, Bairro Nova Capital. Por tais razões, pleiteia o reconhecimento: (i) da nulidade do título exequendo; (ii) de sua ilegitimidade para responder pelo débito e (iii) alternativamente, da inoportunidade do fato gerador no caso concreto. Ambas as partes pugnam pela produção de prova testemunhal (fls. 149-150, 152-153 e 158-159). Diante do exposto e da necessidade de esclarecimento das circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação que deu origem ao crédito exequendo: (I) Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas partes e designo audiência de instrução para a data de 15/12/2017, às 15:00 horas (art. 357, V, CPC/15). (II) Intimem-se as partes para apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, CPC/15). (III) Registro que, caso pretendam as partes que a intimação das testemunhas se dê por via judicial, o pedido deverá ser justificado, nos termos do art. 455, 4º, do CPC/15. (IV) Considerando o recebimento destes embargos sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 114), desapensem-se para regular prosseguimento do executivo fiscal nº 0002528-78.2010.403.6000.

**0008578-81.2014.403.6000 (2005.60.00.003948-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003948-0)) RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0000576-88.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-92.2013.403.6000) ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Cumpra-se, na sua integralidade, a sentença de f. 58-59.

**0002845-03.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-20.2013.403.6000) EXITO REPRESENTACOES LTDA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por EXITO REPRESENTAÇÕES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS. Decisão proferida às f. 17, determinando a o apensamento aos autos principais - processo n. 0010395 - 20.2013.403.6000 - e postergando o juízo de admissibilidade para após a garantia no executivo fiscal. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto. Isto porque, conforme se extrai da execução fiscal em apenso, o débito executado foi adimplido (f. 14, dos autos de n. 0010395 - 20.2013.403.6000). Tendo isso em conta, julgo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0009437-63.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-34.2011.403.6000) ASSIS BRASIL DE LIMA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA



ASSIS BRASIL DE LIMA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA insurgindo-se contra a cobrança consignada no executivo fiscal nº 0006150-34.2011.403.6000, por meio da CDA nº 1501024. O embargante informou, ainda, o ajuizamento anterior da ação anulatória nº 0008607-39.2011.403.6000, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que também se opõe ao crédito ora executado. Instado a dizer sobre a possibilidade de ocorrência de litispendência, o embargante manifestou-se às fls. 323-325. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, destaco que ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela possibilidade de reconhecimento da litispendência entre a ação ordinária e os embargos à execução, quando presente a triplice identidade entre as partes, pedido e causa de pedir (AgRg no EREsp 1156545/RJ, 04/10/2011). Sendo assim, passo à apreciação da ocorrência de litispendência no caso concreto, por se tratar esta de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 485, 3º e 337, 5º, ambos do CPC/15). Nos presentes embargos, constata-se que o executado argumenta ser indevida a exigência materializada no executivo fiscal nº 0006150-34.2011.403.6000, através da CDA nº 1501024. Tal inscrição consigna a cobrança de multa por infração ambiental (fl. 26). O embargante requer a desconstituição do crédito executado, alegando, em síntese, o que segue: (i) ausência de sua intimação da decisão administrativa que determinou a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD no prazo de 30 (trinta) dias, em razão de mudança de seu endereço; (ii) a autarquia deveria ter conhecido do PRAD apresentado extemporaneamente; (iii) subsidiariamente, pleiteia a manutenção do benefício de redução da multa ao montante de R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Informa que tal redução foi originalmente concedida em sede administrativa, sendo posteriormente revogada pelo IBAMA em razão da não apresentação do PRAD no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à ação anulatória nº 0008607-39.2011.403.6000, verifica-se pela leitura de sua petição inicial (fls. 173-191) que há real coincidência entre os pedidos e causas de pedir lá formulados e os exarados nestes embargos à execução. De fato, vê-se que na ação anulatória o embargante igualmente afirma a inexigibilidade do crédito executado sob os seguintes argumentos: (i) ausência de sua notificação da decisão que determinou a apresentação do PRAD no prazo de 30 (trinta) dias, devido à mudança de seu endereço; (ii) apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada extemporânea, visto que o embargante não havia sido notificado do prazo estipulado pela administração; (iii) necessidade de manutenção do benefício concedido pela Superintendência do IBAMA no processo administrativo, para fins de redução da multa aplicada à quantia de R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Ressalte-se que o executado, além de apontar os fatos e fundamentos jurídicos acima elencados, também alegou na ação ordinária: (iv) a incompetência do agente público que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada (fls. 180 e 190); (v) que a decisão que reduziu o valor da multa não previu prazo específico para o oferecimento do PRAD (fl. 179). Como se vê, o pedido efetuado nestes embargos à execução encontra-se inteiramente contido na pretensão mais ampla deduzida na referida ação anulatória. Sabe-se que há continência quando, existindo identidade entre partes e causas de pedir, o objeto de uma ação, por ser mais amplo, abrange o da outra (art. 56, CPC/15). Por sua vez, há litispendência quando se repete ação em curso, com coincidência de partes, pedido e causa de pedir (art. 337, 1º a 3º, CPC/15). Portanto, aplicam-se ao caso os institutos da continência e da litispendência. A litispendência também resta evidente pelo teor da sentença proferida nos autos da ação ordinária, cuja cópia encontra-se às fls. 224-228. Com efeito, constata-se que na sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção restaram decididas as mesmas questões aventadas pelo executado nestes embargos à execução, julgando-se improcedentes os pedidos formulados. Saliendo, outrossim, que não procede a alegação do embargante de que inexistente correspondência entre os pedidos formulados nas ações. Sabe-se que a pretensão da parte autora, no que tange ao pedido apresentado em Juízo, pode ser analisada sob a ótica processual ou material. Trata o pedido imediato da tutela jurisdicional pretendida pela parte (perspectiva processual), referindo-se, em outras palavras, à aspiração a um provimento judicial que condene, declare, constitua, acautele ou satisfaça. Por sua vez, trata o pedido mediato do próprio bem jurídico que o autor pretende obter (perspectiva material). Acerca do assunto, elucida Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil: O núcleo da petição é o pedido, que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. (...) Sua finalidade é dupla: obter a tutela jurisdicional do Estado (uma condenação, uma declaração etc.) e fazer valer um direito subjetivo frente ao réu. Assim, a manifestação inaugural do autor é chamada de pedido imediato, no que se relaciona à pretensão a uma sentença, a uma execução ou a uma medida cautelar; e pedido mediato é o próprio bem jurídico que o autor procura proteger com a sentença (o valor do crédito cobrado, a entrega da coisa reivindicada, o fato a ser prestado etc.). Destarte, o pedido imediato põe a parte em contato direto com o direito processual, e o mediato, com o direito substancial. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - Volume I, páginas 782-783, Editora Forense, 57ª edição, 2016) (destaquei) No caso, o pedido imediato em ambas as ações - ordinária e embargos - consiste na pretensão de obtenção de uma sentença que declare a nulidade dos atos administrativos que envolvem o surgimento do crédito exigido (aspecto processual da lide). Da mesma forma, nas duas ações, remonta o pedido mediato à nulidade do crédito que ora se executa na CDA n. 1501024. Revela-se, assim, a efetiva coincidência entre os pedidos (mediato e imediato) formulados em ambos os feitos, bem como entre suas causas de pedir (identidade dos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos), razão pela qual, in casu, impõe-se o reconhecimento da litispendência. Pois bem. Esclarecidos tais aspectos e em consulta ao sistema de movimentação processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesta data, verifico que a referida ação ordinária ainda não obteve trânsito em julgado. Contra a sentença foi interposta apelação, a qual se encontra pendente de julgamento perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso, a ação ordinária foi distribuída e sentenciada primeiramente. Portanto, inarredável concluir pela ocorrência da litispendência, uma vez que estes Embargos à Execução Fiscal foram ajuizados no curso de uma outra ação de conhecimento, com identidade de partes, pedidos e causas de pedir. Ressalte-se que inexistente qualquer prejuízo à parte embargante diante do reconhecimento da litispendência e extinção destes embargos, uma vez que a mesma matéria aqui alegada foi objeto de apreciação judicial na ação anulatória mencionada, inexistindo ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Tampouco se configura ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois com a presente extinção busca-se exatamente evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma lide, preservando-se a estabilidade e a segurança que devem permear as prestações jurisdicionais. Consigno por fim que, ainda que fosse reconhecida a conexão ou continência, o caso não seria de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais - fixada em razão da matéria - é absoluta (artigos 44, 54 e 62, CPC/15). Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente extraído da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013) (destaquei) Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por ASSIS BRASIL DE LIMA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, sem resolução de mérito, em razão da incidência da litispendência, nos termos dos artigos 485, inciso V, e 337, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consigna a cobrança do encargo legal (art. 37-A, 1º, Lei nº 10.522/02). Cópia na execução fiscal. Oportunamente, desansemem-se os autos, arquivando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012795-36.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-05.2011.403.6000) POSTO GUENO LTDA(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ao IBAMA para que viabilize a juntada de cópia integral do processo administrativo que deu origem ao crédito executado, conforme determinado à fl. 28. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o embargante para manifestação sobre a impugnação e documentos trazidos aos autos, pelo mesmo prazo.

**0011326-18.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-52.2012.403.6000) ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(MS013306 - LILIAN HUPPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, o executivo fiscal encontra-se garantido parcialmente (fl. 71 da execução). ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo, deverá a parte embargante trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, do laudo de avaliação dos bens penhorados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, NCPC), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. Intime-se.

**0013126-81.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-80.2016.403.6000) EVANISE KAYOKO SUZUQUI DUTRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, o executivo fiscal não se encontra garantido. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo, deverá a parte trazer aos autos cópia da CDA objeto da execução embargada (art. 914, 1º, CPC/15). (III) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013946-37.2015.403.6000 (98.0001594-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-43.1998.403.6000 (98.0001594-9)) CONGREGACAO MISSIONARIA DO SANTISSIMO REDENTOR(MS013399 - THIAGO VALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESUP - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE X PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CONGREGAÇÃO MISSIONÁRIA DO SANTÍSSIMO REDENTOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE - CESUP, THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SAMWAYS e PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO. A embargante requer, em síntese, o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob os números 22.046 e 22.047 (antigas matrículas nº 14.259 e 7.039), do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta capital. É o breve relato. Decido. Primeiramente registro que, em sede de embargos de terceiro, a apreciação da legitimidade passiva das partes conduz à necessidade de que sejam verificadas as circunstâncias que deram ensejo à penhora do bem. De fato, firmou-se relevante entendimento jurisprudencial no sentido de que, em regra, será parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro aquele que deu causa à constrição do bem, mediante sua indicação no executivo fiscal. Nesse âmbito, verifica-se que o litisconsórcio passivo necessário (entre o exequente e o executado do processo principal) apenas se dará caso a nomeação do bem à constrição tenha sido realizada pelo devedor. É que, nesta hipótese, eventual desconstituição da penhora afetaria diretamente e igualmente as esferas patrimoniais do credor e do devedor que tenha nomeado o bem, revelando-se indispensável a prolação de decisão uniforme a todos os envolvidos no ato de constrição. Sobre o tema, vejamos o teor dos seguintes acórdãos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (...) Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (REsp 282.674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 140) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. (...). 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. (RESP 200301899588, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00583.DTPB) (destaquei) In casu, constata-se que a indicação dos bens à penhora foi promovida pelo executado CESUP - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE, através de seu representante legal PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO, em 14-09-98 (fls. 16-18 da execução fiscal). Assim sendo, não se justifica a manutenção da embargada THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SAMWAYS no polo passivo deste feito, uma vez que não deu causa à constrição dos bens no executivo fiscal nº 0001594-43.1998.403.6000. Tal entendimento foi, inclusive, consolidado como norma cogente no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o qual prevê que, nos embargos de terceiro: Art. 677, 4º: será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. (destaquei) No caso, a constrição aproveitaria ao exequente, que através dela busca a satisfação de seu crédito. Ainda, verifica-se que o adversário do credor no processo principal é a parte executada, impondo-se ressaltar, no caso concreto, que a legitimidade passiva da devedora THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SAMWAYS resta afastada, por não haver realizado a indicação dos bens sub iudice à penhora. Acerca do assunto, vejamos a lição de Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, em que discorre sobre a composição das partes nos embargos de terceiro: Legitimado passivo é o exequente - isto é, aquele que promove a execução e provoca, em seu proveito, o ato constrictivo impugnado -, segundo a regra do art. 677, 4º, do NCPC. Às vezes, também o executado pode enquadrar-se nessa categoria, quando, v.g., a nomeação de bens partir dele. A participação do devedor, em qualquer caso, é de ser sempre admitida, desde que postulada como assistente, na forma dos arts. 119 a 124 do NCPC. (destaquei) (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III - 48. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016 - página 692) Em conclusão, nos termos da fundamentação supra e considerando que a embargada THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SAMWAYS não chegou a ser citada e que, portanto, quanto a ela não restou constituída a relação processual, determino sua exclusão do polo passivo deste feito. ANTE O EXPOSTO: (I) À SUIS para exclusão de THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SAMWAYS do polo passivo destes embargos de terceiro. (II) Após, face ao caráter autônomo deste feito (art. 676, NCPC), proceda-se ao seu desapensamento do executivo fiscal n. 0001594-43.1998.403.6000. (III) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto aos imóveis matriculados sob os números 22.046 e 22.047 (antigas matrículas nº 14.259 e 7.039) do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta capital (art. 678, CPC/15). (IV) Citem-se os embargados para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15). (V) Intimem-se. Cumpra-se.

**0003249-20.2016.403.6000 (2009.60.00.007393-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-81.2009.403.6000 (2009.60.00.007393-5)) IRAN COELHO DAS NEVES X MARIA FRANCISCA SILVA NEVES (MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação apresentada digam os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 9º, CPC/15). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005932-02.1994.403.6000 (94.0005932-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EDVALDO ANTONIO KLOKNER (MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X VICTOR ARNO UHLMANN X ARTROK INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Anote-se (f. 65). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001942-66.1995.403.6000 (95.0001942-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X IRENE INEZ PEREIRA BERNARD MANSOUR (MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs embargos infringentes contra a sentença prolatada à(s) fl(s). 27-30, a qual julgou extinta a presente execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 32-35). Manifestação da embargada às fls. 42-44. É o relatório. Decido. A parte embargante sustenta, em síntese, que: (I) o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente remonta à data de sua intimação pessoal do arquivamento do feito; (II) o prazo foi interrompido pelo ofício expedido pelo exequente (Ofício Jur. nº 031/2009). O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pela desnecessidade de intimação pessoal do credor, em sede de execução fiscal, sobre o deferimento de pedido de suspensão nos termos do art. 40 da LEF, bem como do arquivamento do feito. Acerca do assunto, vejamos o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) (destaque) Nesses termos, a contagem do prazo de 06 (seis) anos referente à prescrição intercorrente inicia-se com o despacho que defere a suspensão do feito, conforme já consignado na sentença prolatada. Por fim, registro que o Ofício Jur. nº 031/2009 consiste apenas em pedido de desarquivamento, o qual não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional em curso. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, destacando que até mesmo requerimentos de diligências infrutíferas não dão azo à interrupção do prazo prescricional intercorrente, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRE VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT DO CPC QUANDO A DECISÃO SINGULAR DO RELATOR FUNDA-SE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, ALÉM DO QUE FACULTA-SE À PARTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, POR MEIO DO QUAL A QUESTÃO PODERÁ SER SUBMETIDA AO COLEGIADO COMPETENTE, TAL COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE A PRETENSÃO RECURSAL RESTOU AFASTADA DE FORMA FUNDAMENTADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não viola o art. 557 do CPC a decisão singular de Relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de Agravo Regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes: AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 05.03.2014, e AgRg no REsp. 1.418.835/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 19.02.2014.2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) (destaque) Por tais razões, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o presente executivo fiscal. Posto isso, rejeito os embargos infringentes. Intimem-se.

**0001746-62.1996.403.6000 (96.0001746-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X LUIZ GONZAGA DA SILVA

Relego o pedido formulado pelo Conselho exequente para momento oportuno (f. 42). Intime-se o executado, por publicação (f. 151), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o número correto de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, uma vez que o número informado nos autos é inválido (f. 40).

**0004462-62.1996.403.6000 (96.0004462-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA

Intime-se a parte embargada, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80). Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, retomem conclusos para apreciação dos embargos infringentes interpostos.

**0004732-86.1996.403.6000 (96.0004732-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FLORES CANDIDO(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS)

Baixados à Secretaria para juntada de expediente.

**0003816-18.1997.403.6000 (97.0003816-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS VINICIUS NAKAZATO(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X SINZI NAKAZATO(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X CAFE RINCAO LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES)

Intime-se o arrematante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de f. 219-220. Cumpra-se.

**0006528-78.1997.403.6000 (97.0006528-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LUIZ NEVES DE AZEVEDO X COPOBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor (f. 106).2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.7. Exclua-se ANTONIO WEIBER do polo passivo do feito, em cumprimento a sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0006841-68.1999.403.6000, transitada em julgado em 18-02-2016 (f. 75-104.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0001594-43.1998.403.6000 (98.0001594-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SAMWAYS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS019944 - ANA CAROLINA MASSAE SUETAKE)

(I) Primeiramente, registro que a presente execução fiscal encontra-se suspensa quanto aos imóveis matriculados sob os números 22.046 e 22.047 (antigas matrículas nº 14.259 e 7.039) do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta capital, em razão do ajuizamento dos embargos de terceiro n. 0013946-37.2015.403.6000.(II) Proceda-se ao desapensamento determinado nos autos supramencionados.(III) Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004476-75.1998.403.6000 (98.0004476-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

O exequente requer a criação de sub conta para o depósito dos honorários advocatícios.Nesse sentido, manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002576-23.1999.403.6000 (1999.60.00.002576-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VINICIO TAVARES DE MELLO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO) X VIRGILIO TAVARES DE MELLO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO) X BIOSEV S.A.(PE030283 - ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO)

Autos n. 0002576-23.1998.403.6000 Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de f. 231. Neles, sustentou-se que há omissão e contradição do Juízo (f. 267-274). A exequente manifestou-se às f. 298-303. Aduziu que não há qualquer vício a ser sanado. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Entendo que a decisão de f. 231 não merece reparos - como passo a demonstrar. Veja-se que dela constou que: Anote-se (f. 207-208). A fim de dar cumprimento ao item 2 da decisão de f. 145, encaminhem-se os autos à SUIS. Contudo constar-se-á no polo passivo, ao invés de LDC BIOENERGIA S.A., BIOSEV S.A., atual denominação social da executada AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S.A. (f. 209). F. 192. Em Consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, verifiquei, nesta data, que o recurso de apelação, interposto contra a sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005169-25.1999.403.6000, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. F. 201-204 e 219. A executada informa adesão a parcelamento, ao passo que a exequente noticia recolhimento inferior ao efetivamente devido, e, ainda, em momento posterior (f. 226), que a executada não cumpriu as exigências do parcelamento da Lei nº 12.996/14, encontrando-se o débito ativo. Concedo às partes, em havendo interesse, o prazo de 10 (dez) dias, para providências administrativas. F. 225. A exequente informa que a executada possui valor depositado judicialmente no processo nº 00012507-37.2000.405.8400, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Requer, a expedição de ofício ao citado juízo para que informe acerca da existência ou não do valor depositado e, havendo saldo remanescente, a penhora. Conquanto esse Juízo esteja garantido pela penhora de f. 148 (seguro garantia), a penhora sobre dinheiro precede a todas, e a exequente, pode requerê-la em qualquer fase do processo, em substituição (arts. 11, I e 15, II, da Lei nº 6.830/80). Diante do exposto, defiro o pedido da exequente. Expeça-se ofício. Intimem-se. O embargante aduz que houve contradição, na medida em que lhe foi concedido prazo para se manifestar sobre suposta rescisão do parcelamento e, na mesma decisão, foi deferida penhora sobre depósito judicial. Não vislumbro a contradição alegada. Note-se que a exequente informou, às f. 219, irregularidade no cumprimento do parcelamento. O Juízo, considerando a informação prestada, concedeu às partes, em havendo interesse, o prazo de 10 (dez) dias, para providências administrativas. Não era, por essa forma, necessária qualquer manifestação judicial da executada. Quer-se com isso dizer que, tendo em vista que o parcelamento do débito ocorre administrativamente, a regularização, caso pretendida, deve ocorrer na mesma seara. Judicialmente, a União, em caso de adesão ou de irregularidade no seu processamento, informa o Juízo do que está ocorrendo e este opera a partir do informado. Tal sistemática foi observada. Em relação à omissão apontada - qual seja: deferimento de expedição de ofício para ciência acerca de valor em dinheiro remanescente para posterior penhora no rosto dos autos, sem que tenha sido abordado o fato de a carta fiança e do seguro garantia serem equiparados a dinheiro (nos termos do arts. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 e 835, 2º, do NCPC) -, também não comporta acolhimento. Sobre a questão, algumas considerações precisam ser feitas. A Lei de Execuções Fiscais dispõe que: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - onerar bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Como se nota, não se extrai da interpretação conjunta dos dois diplomas que o dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia possuem efetivamente o mesmo status legal. Afinal, se assim ocorresse, qual seria a razão de, para efeitos de substituição da penhora, se fazer a ressalva de que o valor da fiança bancária e do seguro garantia deve exceder a trinta por cento o do débito constante na inicial? Esse é, pois, o entendimento sedimentando no Superior Tribunal de Justiça e no TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. CARTAS DE FIANÇA. REALIZAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ACEITAÇÃO DA GARANTIA NÃO INVIABILIZA A SUBSTITUIÇÃO OU REFORÇO DA PENHORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei n.º 13.043/14 modificou o art. 15, inc. I, da LEF, autorizando a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Os artigos. 835, 2º, e 848, do Código de Processo Civil de 2015, preveem a equiparação da fiança bancária e do seguro garantia judicial à penhora de dinheiro e a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial. 3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: a) a aceitação de garantia, por si só, não inviabiliza o pleito da exequente por substituição ou reforço da penhora para que seja observada a ordem legal (arts. 11 da LEF e 655 do CPC); b) dinheiro e fiança não possuem o mesmo status legal (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015). 4. Na hipótese de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, se sujeita à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 CPC/2015. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 00048407220164030000, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22.02.2017) Foi, outrossim, o entendimento albergado pelo Juízo na decisão recorrida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, REJEITO-OS, todavia, nos termos da fundamentação supra. Cumpra-se a decisão de f. 231. Intimem-se.

**0003741-08.1999.403.6000 (1999.60.00.003741-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANGELO BRUNO JUNIOR(MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X IMUSIC IMPORTADORA MUSICAL LTDA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)**

Relego a apreciação do requerimento de f. 60 para momento oportuno. Em prosseguimento à execução fiscal, intime-se a executada, por publicação, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem penhorado nos autos, viabilizando assim a expedição de mandado de reavaliação.

**0002755-83.2001.403.6000 (2001.60.00.002755-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA) X GISLAINE VEIBER DE ABREU(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA) X ANTONIO VEIBER JUNIOR(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA) X ESPOLIO DE ANTONIO VEIBER X GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA) X GEANINE VEIBER SILVA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA) X WEIBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

AUTOS REUNIDOS: 200160000035820 F. 170-174 e 192.I) À SUIIS para anotações, devendo constar ESPÓLIO de Antonio Veiber (f. 184).Intime-se o espólio, na pessoa da inventariante Giseli Adriani Veiber de Oliveira (f. 185), por publicação (f. 186).II) Requer o executado a substituição dos imóveis penhorados pelo de matrícula nº 115.206 do CRI da 1ª Circunscrição desta capital.Noto que o imóvel oferecido está penhorado nos autos reunidos (f. 58). Assim, diante da concordância da exequente (f. 192), defiro o pleiteado.Liberem-se as penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas nºs 65.906 e 65.097, ambos do CRI da 1ª Circunscrição desta capital.Em que pese a reunião dos autos, por cautela, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.III) Por fim, defiro a reunião destes com os autos 0003653-38.1997.403.6000, certificando-se que o andamento processual dar-se-á nos autos de distribuição mais antiga.

**0003582-94.2001.403.6000 (2001.60.00.003582-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA) X GISLAINE VEIBER DE ABREU(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA) X ANTONIO VEIBER JUNIOR(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA) X ANTONIO VEIBER(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA) X GEANINE VEIBER SILVA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA) X WEIBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO, estes e os de nº 200160000027550Registro por oportuno, que estão reunidos a estes autos, os autos de nº 0002755-83.2001.403.6000, sendo que nestes últimos é que se deve dar o andamento processual, por serem os mais antigos. Assim, para se evitar tumulto processual, desentranhe-se as peças de f. 104-134 para juntada nos autos principais. Cópia deste nos autos principais.Após, conclusos.

**0006391-23.2002.403.6000 (2002.60.00.006391-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X OTACILIO LUIZ DE CARVALHO FILHO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Anote-se (f. 67).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de manifestação, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, nos termos em que requerido (f. 65).

**0006274-95.2003.403.6000 (2003.60.00.006274-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NELSON FRAIDE NUNES X CORDEIRO PEREIRA E CIA LTDA - ME(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.7. Tendo em vista a concordância expressa da exequente (f. 114 e 178), libere-se a penhora de f. 59.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0000819-81.2005.403.6000 (2005.60.00.000819-6)** - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(Proc. Waleska Assis de Souza) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)



AUTOS Nº 0000819-81.2005.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As partes compuseram acordo entre si e pediram a extinção da presente demanda, consoante petição juntada às f. 1494-1497 nos autos dos Embargos à Execução nº 0003893-12.2006.403.6000 em apenso. É o que importa mencionar. Verifico que o referido acordo preenche os requisitos legais (f. 1494-1497 dos embargos citados). Tendo isso em conta, HOMOLOGO o referido acordo, bem como a renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, b e c, do CPC, resolvendo o mérito. Traslade-se cópia da petição juntada nos embargos em apenso (f. 1494-1497). Sem custas. Sem honorários (na forma acordada). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003164-20.2005.403.6000 (2005.60.00.003164-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA (MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X ELIDIO JOSE DEL PINO (MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO Sentença tipo B A Exequerente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0003958-41.2005.403.6000 (2005.60.00.003958-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA - EPP X HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA (MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA ZEM X GILMAR FRANCISCO DE LIMA (MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X OSCAR RAMOS GASPAR

Intime-se o espólio, por publicação, acerca da penhora e, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007907-73.2005.403.6000 (2005.60.00.007907-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MARGARETH MELO FRANCO NEVES FIGUEIREDO

SENTENÇA TIPO B MARGARETH MELO FRANCO NEVES FIGUEIREDO opôs exceção de pré-executividade às f. 25-31. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Juntou documentos às f. 32. A exequente apresentou impugnação, pugnano pela rejeição do pedido (f. 33). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo é do dia 20.01.2007 (f. 19). Após tal data, o exequente requereu, em 26.02.2013, nova tentativa de citação da executada (f. 21). Entre a data de suspensão até 26.02.2013, não houve manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo. A conclusão que daí se extrai é que, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de seis anos a partir da suspensão do feito. Em relação aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou a parte executada -, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Aplica-se, nesse caso, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a União ter colaborado com o deslinde da causa, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela excepta em favor do excipiente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Levante-se eventual penhora. Sem custas. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 09 de novembro de 2016

**0005633-05.2006.403.6000 (2006.60.00.005633-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO DE EDUCACAO EURIPEDES BARSANULFO (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E SP120405 - CELSO NUNES DO NASCIMENTO) X JOSE FLAVIA PASSONI X LUIZA HELENA ANDRADE MORELO X MIRIAM MORELO ADAES (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X REGINA PAZEBAO MRSON X MARIA HELENA MAFFEI WOLF

Intimem-se os executados, por publicação e/ou Mandado, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a) nos termos em que requerido (f. 203), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009234-19.2006.403.6000 (2006.60.00.009234-5)** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA

Intime-se o executado acerca da decisão que deferiu a adjudicação. Não havendo manifestação, expeça-se mandado de entrega do bem (art. 877, CPC). Após, intime-se o exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.



**0009765-08.2006.403.6000 (2006.60.00.009765-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X EGIDIA ARGUELLO**

Verifico que a executada alega, na exceção de pré-executividade de f. 19-21, nulidade da certidão de dívida ativa. Com base em tal alegação, pede a extinção da execução fiscal. O pedido não comporta deferimento. É que, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, a falta dos requisitos trazidos pelo art. 2º, 5º, da LEF, provoca a substituição do título executivo - com a consequente devolução do prazo para embargos - e não a extinção da execução fiscal. Considerando isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Determino, nessa esteira, a emenda da CDA para que dela conste os requisitos previstos em lei (art. 2º, 5º, da LEF), notadamente: a fundamentação legal completa da dívida (veja-se que não se sabe de onde o valor da multa foi extraído), a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Intime-se a executada para ciência desta decisão e para vista do processo administrativo juntado (f.34-54). Após, intime-se a exequente para cumprimento desta decisão, no prazo de quinze dias.

**0002886-48.2007.403.6000 (2007.60.00.002886-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X MARCIO GIOVANI TOMAZELLI**

(I) Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, CPC/15). (II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC). (III) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, CPC).

**0005426-69.2007.403.6000 (2007.60.00.005426-9) - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO(MS014994 - BRUNO RIBEIRO VILLELA E MS014994 - BRUNO RIBEIRO VILLELA)**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA EXECUTADO(A): JOÃO MARCELINO NEGRINI NETO  
Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se, em favor do credor, mediante transferência, o valor penhorado às f. 69 (R\$2.501,00), cujos dados bancários estão informados às f. 72. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0006030-30.2007.403.6000 (2007.60.00.006030-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MANZANO ARMAZENS GERAIS LTDA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO)**

O bem oferecido à f. 25 não se encontra penhorado nesses autos, pois o respectivo Termo de Penhora não foi assinado pela executada, não comportando, nesse momento processual, a inclusão em Hasta Pública. Assim, lavre-se o Termo de Penhora do bem oferecido à f. 25. Após, intime-se a executada para que compareça à Secretaria a fim de assiná-lo, conforme determinação de f. 44. Cumpra-se. Intime-se.

**0012910-04.2008.403.6000 (2008.60.00.012910-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANEES SALIM SAAD - ESPOLIO(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)**

AUTOS N. 0012910 - 04.2008.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS MINERAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EXECUTADO: ANEES SALIM SAAD SENTENÇA TIPO CO espólio de Anees Salim Saad, representado por seu inventariante Luiz Antônio Saad, opôs exceção de pré-executividade às f. 24-28. Alegou, em síntese, que o executado faleceu em data anterior à de ajuizamento da execução fiscal. Pediu a extinção do processo e a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos (f. 29-33). O IBAMA concordou com a extinção (f. 34-36). É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 10.12.2008 (f. 02) e que o executado faleceu em 25.05.2003 (f. 30). O pedido de extinção do processo comporta, nessa esteira, acolhimento, pois, como se sabe, a capacidade de ser parte termina com a morte da pessoa natural. Saliento, ainda sobre o tema, que não se pode cogitar em suspensão do processo para habilitação do espólio ou de eventual sucessor, porque tal regra apenas se aplica quando a morte ocorre no curso da execução. É inviável, igualmente, a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa, pois não se está diante de erro material ou formal (nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80), mas, sim, de alteração do polo passivo - a qual é vedada pelo enunciado de súmula n. 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Acerca da questão: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011. II. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009). IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso. Ademais, o art. 544, 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso, tal como ocorreu, in casu. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201400914640, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE Data: 30.09.2014) Por todo o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do NCPC. P.R.I.

**0002049-22.2009.403.6000 (2009.60.00.002049-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TAVEIROPOLIS AUTO POSTO LTDA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)**

Defiro o pedido de f. 75. Dê-se vista ao subscritor da petição de f.75, pelo prazo de 02 (duas) horas, para obtenção de cópias ou registro de anotações, nos termos do artigo 107, I, do NCPC. Cumpra-se.

**0006383-02.2009.403.6000 (2009.60.00.006383-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X DROGA REY LTDA X EDSON LUIZ DE MIRANDA X REGINA AMARAL DA SILVA DE MIRANDA(TO001562 - GUIDO BERGAMO)**

F. 73-74 e 76. Instada à manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelos executados, a exequente esclarece que o parcelamento somente se dá na forma da lei e que não possui autorização legal para tanto (art. 155-A, CTN). Informa que, se o executado desejar realizar o parcelamento, deverá acessar o site da PGFN e lá formalizar o procedimento. Diante do acima exposto, concedo aos executados o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas, findo os quais dar-se-á o prosseguimento deste executivo fiscal, abrindo-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios. Intimem-se.

**0006680-09.2009.403.6000 (2009.60.00.006680-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ASSOCIACAO DE MORADORES DAS VILAS ANTUNES E ALVES PEREIRA X SEBASTIAO FLORENCIO DE MELO X ELIO APARECIDO DE SOUSA SILVA X ADELIA MARIA DE ALMEIDA CAMPOS X SUELY CRISTINA SOARES DA GAMA X AUREA NICEA DA SILVA LOPES BARROS X LEODIR LOPES BARBOSA(MS015403 - EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO)**

Intimem-se os executados, por publicação e/ou mandado, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Ciência, igualmente, à Defensoria Pública da União, em razão da assistência da executada Aurea Nicea da Silva Lopes Barros (f. 337). Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) credor(a) para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

**0011895-63.2009.403.6000 (2009.60.00.011895-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JULIO CESAR SORRILHA(SP287712 - THIAGO SORRILHA)**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EXECUTADO(A): JULIO CESAR SORRILHA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se, em favor do Conselho exequente, a penhora de f. 132-133, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0014676-58.2009.403.6000 (2009.60.00.014676-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FLAVIO ANTONIO GOMES GIMENEZ**

DESPACHO/DECISÃO 1. Defiro o requerimento formulado pelo credor. 2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal. a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980. 3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. 4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. 5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. 6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0001758-85.2010.403.6000 (2010.60.00.001758-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CRISTIAN ORTIZ DUARTE(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)**

F. 37-38. Intime-se o executado para que efetue o depósito judicial do valor integral apto a garantir a execução e oportunizar o ajuizamento dos embargos à execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Conselho exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, apreciarei o requerimento de baixa da restrição inserida (f. 34) através do Sistema Renajud.

**0007734-73.2010.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JOSE BUTINHOL(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES)

A fim de viabilizar a apreciação da nomeação de bens, promova o(a) executado(a) no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia atualizada das matrículas dos imóveis indicados. Intime-se.

**0009898-11.2010.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARISTELA AMARAL GAUNA(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

F. 45. O parcelamento de eventual saldo remanescente deve se dar em âmbito administrativo, razão pela qual indefiro-o. Às f. 41-42, verifico que há penhora de valores. Assim, intime-se a executada, por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do exequente, abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0011593-97.2010.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSILENE LEITE DE ALMEIDA(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)

Instado à manifestação, o Conselho exequente silenciou quanto à proposta de parcelamento formulada pela executada (f. 38-43 e 43v). Tenho que o parcelamento deva ocorrer em âmbito administrativo, noticiando as partes a sua realização. Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto ao Conselho exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000761-68.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DAMIN & CIA LTDA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA)

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a) nos termos em que requerido (f. 98), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias

**0003824-04.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CONDOMINIO EDIFICIO VANGUARD(MS017295 - THALITA AGUIAR DOLACIO RACHEL)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CONDOMINIO EDIFICIO VANGUARD Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0004493-57.2011.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MAKRO ATACADISTA S/A

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome da matriz da pessoa jurídica executada, de acordo com o art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0001529-57.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MT004910 - CARLOS ALBERTO DO PRADO E MT008353 - DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO E MT009012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0002215-49.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SCRIPTORE & SILVESTRE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS)

Anote-se (f. 35). Relego a apreciação do pedido de suspensão para momento oportuno. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação da executada, encaminhem-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003107-55.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Cumpra-se.

**0003258-21.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BLUE STAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA. X BRUNA TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS019004 - GUILHERME CESCO DE CAMPOS)

(I) Os documentos apresentados pela parte executada não comprovam a origem da quantia de R\$-650,00 reais (depositada em 09-11-16), antes da efetivação da penhora através do sistema Bacen Jud (realizada em 11-11-16), razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela devedora. (II) No que tange ao pedido de liberação formulado pela União à fl. 147, em que requer o cumprimento da decisão de fl. 133 - por se tratar o saldo penhorado de montante inferior a 1% (um por cento) do valor da dívida -, tenho que não comporta acolhida. Isso porque, considerando a atual conjuntura nacional, em que se revela aguda crise econômica deflagrada nas esferas federal, estadual e municipal, entendo que a quantia bloqueada à fl. 146 - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação. (III) Ante o exposto, bem como visando à concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, na busca pela satisfação do crédito executado: (a) Determino a manutenção da penhora realizada. (b) Efetue-se a transferência do montante para conta judicial vinculada a este feito. (c) Após, intime-se a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003779-63.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA X CLAUDEIR ALVES MATA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

Autos n. 0003779-63.2012.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 43. Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 46-48). Juntou documentos às f. 49-77. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - **PRESCRIÇÃO** Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados, inscritos nas certidões de dívida ativa de f. 07-25, ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Sobre o ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da documentação acostada extrai-se que a constituição dos créditos tributários - cujas competências são de 02/2003 a 12/2004 - ocorreu em 26.10.2005 e em 27.10.2005 (f. 50-73), como dito, com a entrega da declaração. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 19.04.2012 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 14.05.2012 (f. 27). Não se pode, todavia, olvidar que a executada aderiu a parcelamento: em 25.11.2009, tendo o cancelamento ocorrido em 29.12.2011 - momento em que o prazo de prescrição voltou a fluir (f. 74-76). A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre dezembro/2011 e abril/2012, respectivamente, data em que reconeçou a correr o prazo prescricional e data de ajuizamento da execução. - **CONCLUSÃO** Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. De-se regular prosseguimento ao feito.

**0005506-57.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BOM JESUS DITR. E LOG. LTDA LOJA 07

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

**0007738-42.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARI TURATTO DA COSTA(MS010375 - FABIO MARTINS CANTERO)

Intime-se a parte apelada, pela imprensa oficial, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

**0012943-52.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MARIA ONEIDE DA SILVA & CIA LTDA - EPP(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI)

Citada (f. 41), a executada nomeou à penhora os bens móveis descritos às f. 45-46. Instado à manifestação, o Conselho credor requereu a avaliação oficial dos bens ofertados para posterior manifestação (f. 92). Tenho que o pedido do exequente carece de utilidade prática, isso porque, uma vez aceita a nomeação, expedir-se-á Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Assim, considerando o lapso temporal transcorrido, bem como a natureza dos bens relacionados, intime-se a executada para ratificar a nomeação de bens, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, tomem os autos ao Conselho exequente para que se manifeste quanto à aceitação ou não da nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se o exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002888-08.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MAIZA MARIA MOREIRA NANTES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

A executada Maiza Maria Moreira veio aos autos requerer o aproveitamento dos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud para extinção do presente executivo fiscal, bem como a liberação de eventual saldo remanescente em seu favor (fls. 26-27). Instado a se manifestar, o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul externou sua concordância e requereu a extinção do feito (fl. 30). É o relato do necessário. Decido. O exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC/15, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Expeça-se alvará em favor do Conselho para levantamento de R\$-2.903,06 (dois mil novecentos e três reais e seis centavos), bem como em favor da executada do saldo remanescente existente. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0004663-58.2013.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DROGARIA SAO LEOPOLDO LTDA(MS012029 - REINALDO LEAO MAGALHAES)

Verifico que: i) em 10.05.2013, foi proposta esta execução fiscal, cobrando dívida no valor de R\$-10.123,51 (f. 03-04); ii) em 22.05.2015, após citada, a executada alegou e comprovou que efetuou o pagamento do valor principal do débito (R\$-8.778,14) na data de 26.12.2013 (f. 15-23). É o que importa mencionar. DECIDO. Como se nota, o pagamento do valor principal da dívida ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal. Cabível, nessa esteira e nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, a condenação da executada ao pagamento também do encargo legal. Defiro, assim, o requerimento de f. 26-27. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome da executada citada. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/ltarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Intimem-se.

**0006001-67.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VICTORS CENTRO CULTURAL LTDA - ME(MS013838B - JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por VICTORS CENTRO CULTURAL LTDA - ME em que a parte alega, em síntese, o parcelamento do débito executado (fls. 31-35). Manifestação da União à fl. 44. É o breve relato. Decido. O pedido de desbloqueio formulado refere-se ao tema atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos autos. Primeiramente, registro que se trata do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto nos termos da Lei nº 12.996/14 (fls. 42, 47-48). O pedido de adesão ao parcelamento foi formulado em 01-08-14 (fls. 42 e 48), data em que o prazo prescricional foi interrompido nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, reiniciando-se sua contagem. Ressalte-se que a interrupção do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento (art. 174, IV, CTN) não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do CTN. Isso porque, no caso, a suspensão da exigibilidade se opera após a homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. Em outras palavras, o crédito considera-se suspenso após o deferimento expresso ou tácito do parcelamento pela autoridade fazendária. É o que já previa o art. 127 da Lei nº 12.249 de 11-06-10 em sua redação original (anterior à Lei nº 13.043 de 13-11-14), vigente à época da adesão (01-08-14) e segundo o qual: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (destaquei) Como se vê, o dispositivo supra se aplica à modalidade de parcelamento aderida pela parte executada (reabertura da modalidade prevista na Lei nº 11.941/09, através da Lei nº 12.996/14). A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941 a que se refere o artigo consiste na indicação dos débitos a serem parcelados, o que se dá no momento de sua consolidação. É o que se extrai da redação do dispositivo da Lei nº 11.941/09, conforme transcrito abaixo: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (destaquei) Ainda, prevê o art. 12 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, que o parcelamento é considerado automaticamente deferido após 90 (noventa) dias de seu pedido, caso a Fazenda Nacional sobre ele não tenha se pronunciado. Trata-se de hipótese de homologação tácita, senão vejamos: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017) I - Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (destaquei) In casu, como dito, o pedido de parcelamento foi protocolado em 01-08-14. Considerando-se o decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação da autoridade fazendária acerca do pedido, tem-se que em 30-10-14 configurar-se-ia o deferimento automático do parcelamento ou, em outros termos, sua homologação tácita (art. 210, CTN). Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito a partir da homologação pelo Fisco, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO (...). 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público) (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 957.509/RS, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/08/2010) (destaquei) Assim, em tese, a partir de 30-10-14 estaria suspensa a exigibilidade dos créditos em discussão. Ocorre que, no presente caso, também restou comprovado pela União que a empresa executada não efetuou os recolhimentos das parcelas mensais devidas (fl. 49). Tal circunstância configura descumprimento ao previsto no 2º, art. 12, da Lei nº 10.522/02 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09), senão vejamos: Art. 12. (...) 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (destaquei) Como se vê, até que houvesse a homologação do pedido formulado, caberia à parte executada o recolhimento mensal dos valores assumidos perante o Fisco, o que não foi observado pela contribuinte. Nesse contexto, constata-se que a empresa deixou de cumprir os requisitos exigidos pela legislação que rege o parcelamento ao qual aderiu, o que impede o reconhecimento da ocorrência da homologação tácita no caso concreto. De igual modo, conforme informado pela União em sua manifestação, até o presente momento tampouco havia sido concedida a homologação expressa pela credora. Constata-se, portanto, a inexistência da alegada causa de suspensão de exigibilidade quando da penhora realizada em 06-05-16 (fl. 27). Ressalte-se ainda que, instada a dizer sobre a possibilidade de regularização do parcelamento aderido, a executada quedou-se silente (fls. 53 e 54-verso). Por todo o exposto, considerando não haver sido demonstrado que o crédito executado encontrava-se com sua exigibilidade suspensa na data do bloqueio de ativos financeiros: (I) Indefiro o pedido de liberação formulado. (II) Proceda-se à transferência do montante penhorado para conta judicial vinculada a este feito. (III) Intimem-se.

**0015247-87.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X O.F.Q. DO N. SOARES - ME(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI)

Citada (f. 38), a executada nomeou à penhora os bens móveis descritos às f. 35-37. Instado à manifestação, o Conselho credor requereu a avaliação oficial dos bens ofertados para posterior manifestação (f. 39). Tenho que o pedido do exequente carece de utilidade prática, isso porque, uma vez aceita a nomeação, expedir-se-á Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Assim, considerando o lapso temporal transcorrido, bem como a natureza dos bens relacionados, intime-se a executada para ratificar a nomeação de bens, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, tomem os autos ao Conselho exequente para que se manifeste quanto à aceitação ou não da nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se o exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002377-73.2014.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X VERA LUCIA MITSUCO NAKASATO(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EXECUTADO(A): VERA LUCIA MITSUCO NAKASATO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0002949-29.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALUFAB ALUMINIO E ACESSORIOS - EIRELI - EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Defiro o pedido de vista. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

**0004452-85.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TER LTDA - ME(MS014611 - ARIANE PAVAN)

A executada, em virtude de adesão a parcelamento, requer a suspensão do executivo fiscal (f. 42). Instada à manifestação, a União confirma o parcelamento e requer a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados, através do BACENJUD (F. 48). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Desse modo, por ora, indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo, formulado pela exequente, e, em razão do parcelamento, defiro a suspensão da execução, até nova manifestação das partes. Intimem-se.

**0008174-30.2014.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MARIA CRISTINA DA COSTA WEBER(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EXECUTADO(A): MARIA CRISTINA DA COSTA WEBER Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão da remissão do crédito tributário concedida pelo Conselho. Assim, nos termos do art. 156, IV, do CTN e do art. 924, III, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Comunique-se a presente extinção ao(a) eminente Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto (f. 42-45). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0014811-94.2014.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X CIRLENE MARIA BISPO DOS SANTOS(MS009475 - FABRICIO BRAUN)

DESPACHO/DECISÃO 1. Citada, a executada ofereceu bens à penhora. Instada a se manifestar, a exequente discordou da nomeação, posto que tal bem está em desacordo com a ordem legal que estabelece a preferência pela penhora em dinheiro. Requereu, ao final, penhora pelos sistemas BacenJud. Por tal razão, defiro o pedido de penhora pelo Sistema BacenJud, tendo em vista a manifestação da exequente e a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835 do CPC. 2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal. a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htmls/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980. 3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. 4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. 5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. 6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0005494-38.2015.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X HELIO DE LIMA(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO EXECUTADO(A): HELIO DE LIMA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0006223-64.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ASSOCIACAO RECANTO SAO JOAO BOSCO - ARSJB(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

A fim de viabilizar a apreciação da nomeação de bens, promova o(a) executado(a) no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia atualizada das matrículas dos imóveis indicados. Intime-se.



**0006681-81.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X SANDRA MARA SAGOVE VERSALI(MS019901 - ANDRE MERJAN DE FIGUEIREDO E MS019921 - FABIANO DE ARAUJO PEREIRA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EXECUTADO(A): SANDRA MARA SAGOVE VERSALI Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 17-22 e 24). Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0009793-58.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SILVESTRE & SILVESTRE - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS)

Anote-se (f. 57). Relega a apreciação do pedido de suspensão para momento oportuno. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação da executada, encaminhem-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000966-24.2016.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TRANSPORTADORA FRETAO LTDA(MS016235 - CALLEB KALISTON ROMERO E MS019365 - CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA)

F. 05-06 e 11. Instada à manifestação quanto à proposta de parcelamento, a exequente esclarece que o parcelamento do débito deve ser feito na forma do art. 37-B, da Lei nº 10.522/2002 e, que, para tanto, a executada deverá dirigir-se à Procuradoria Federal/MS, situada na Av. Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001062-39.2016.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RODOGRANDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS016484 - WILSON FARIAS DO REGO)

Instada à manifestação quanto à juntada de comprovantes de pagamento da dívida e requerimento de extinção (f. 12-29), a exequente requereu a intimação da executada para que apresente os comprovantes originais para o fim de encaminhá-los à ANTT para análise e manifestação acerca do efetivo pagamento do débito executado (f. 29v). Defiro. Intime-se a executada para que providencie a juntada dos comprovantes originais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001269-38.2016.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEOVARDO FERNANDES BARBOSA(MS021307 - LEIDE DAIANE SCHRODER)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por LEOVARDO FERNANDES BARBOSA às fls. 14-15 e 21-22. Intimado, o Conselho consignou sua ciência do pedido (fl. 26-verso). É o breve relato. Decido. Mediante a apresentação documental a parte executada comprova que a quantia de R\$ 3.612,08 (três mil seiscentos e doze reais e oito centavos), bloqueada junto à Caixa Econômica Federal, refere-se a valores depositados em contas poupança. É o que se verifica do documento juntado à fl. 24, o qual demonstra que a penhora incidiu sobre contas poupança de titularidade do executado. Logo, configurada está a hipótese prevista no art. 833, inciso X, do CPC/15, razão pela qual: (I) Defiro o pedido de liberação da quantia de R\$ 3.612,08 (três mil seiscentos e doze reais e oito centavos), por ser impenhorável nos termos da lei. (II) Outrossim, libere-se o saldo remanescente bloqueado (R\$ 19,61 e R\$ 12,44), por se tratar de montante inferior a 1% (um por cento) do valor da dívida, nos termos já determinados na decisão de fls. 09-10. (III) Após, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002052-30.2016.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X RODOGRANDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS016484 - WILSON FARIAS DO REGO)

Instada à manifestação quanto à juntada de comprovantes de pagamento da dívida e requerimento de extinção (f. 05-07), a exequente requereu a intimação da executada para que apresente os comprovantes originais para o fim de encaminhá-los à ANTT para análise e manifestação acerca do efetivo pagamento do débito executado (f. 09v). Defiro. Intime-se a executada para que providencie a juntada dos comprovantes originais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008805-03.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X PASSBERG & SILVA LTDA - EPP(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a suspensão da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 20-34). Manifestação da exequente (f. 36). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC e/ou SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC e/ou SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 37), até nova manifestação das partes. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006238-92.1999.403.6000 (1999.60.00.006238-3)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP158914 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP158914 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X DIONE ROSA PEREIRA PAGANOTTI(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006618-76.2003.403.6000 (2003.60.00.006618-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006275-56.1998.403.6000 (98.0006275-0)) CINTHIA APARECIDA DAMACENO VIEIRA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CINTHIA APARECIDA DAMACENO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008917-55.2005.403.6000 (2005.60.00.008917-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-21.2005.403.6000 (2005.60.00.002472-4)) TRANSFORMADORES BRASIL LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010778 - FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E MS010774 - BRUNO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ANTONIO DELLA SENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006490-36.2015.403.6000 (2008.60.00.010446-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010446-07.2008.403.6000 (2008.60.00.010446-0)) AUTO POSTO SIRIUS LTDA(MS017356 - ROBSON ANTONIO ALCOVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

AUTO POSTO SIRIUS LTDA opôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. A parte alega, em síntese, equívoco quando da efetivação da construção de ativos financeiros em suas contas bancárias, suscitando a ocorrência de excesso de penhora. Recebimento do feito como impugnação ao cumprimento de sentença à fl. 06. Manifestação do INMETRO às fls. 07-10. É o breve relato. Decido. A autarquia credora dos honorários fixados no executivo fiscal apenso argumenta, em síntese, que a matéria suscitada pela devedora - excesso de execução - não pode ser alegada neste feito, por não se encontrar elencada no rol do art. 741 do CPC/73. Ocorre que, conforme já consignado na decisão de fl. 06, trata o pedido formulado na inicial, na realidade, de impugnação a cumprimento de sentença, regida pelo disposto nos artigos 475-I a 475-R do CPC/73, vigentes à época de sua oposição. Saliento que o singelo equívoco do requerente - quanto à indicação da ação adequada - não teve o condão de causar prejuízo a nenhuma das partes, não configurando erro grosseiro que inviabilize o prosseguimento do feito. Por tal razão, revela-se possível a aplicação dos princípios pas de nullité sans grief, da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, a fim de que seja promovido o regular processamento do feito, sob o rito processual adequado determinado à fl. 06. Destaco, ainda, que inexistente óbice ao prosseguimento da impugnação em autos apartados, visto que a ela não foi atribuído efeito suspensivo, conforme expressamente preconizava o então vigente 2º, art. 475-M, do CPC/73. Por fim, no que se refere ao teor do pedido formulado pelo impugnante, consigno que o pleito encontra respaldo nas disposições do art. 475-L, incisos III e V, do CPC/73 (atuais incisos IV e V, 1º, art. 525, CPC/15), inexistindo irregularidade na pretensão deduzida. Pois bem. Estabelecidas tais premissas e em atenção ao caso concreto sub judice, verifica-se que a empresa impugnante não se opõe ao valor da verba honorária exigida pela autarquia nos autos em apenso (2008.60.00.010446-0), alegando, apenas, excesso da penhora realizada através do sistema Bacen Jud. De fato, constata-se que, por um lapso no cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores, foi solicitada a penhora de ativos financeiros da quantia indicada à fl. 03 do executivo fiscal (RS-652,69), e não do montante apontado pelo exequente na petição de fl. 25 (RS-71,65). Há, portanto, efetivo excesso de penhora, impondo-se a liberação do quantum que exceda o débito executado. Trata-se de fato incontroverso, também reconhecido pela exequente à fl. 09. Em conclusão, remanesce pendente de verificação nestes autos apenas a verificação acerca da quantia a ser disponibilizada em pagamento em favor do INMETRO. Estabelecido tal montante, seu excedente deverá ser liberado em favor da empresa executada, nos autos principais. ANTE O EXPOSTO: (I) À SUIS para alteração de classe do presente feito, a fim de que conste como Impugnação ao Cumprimento de Sentença. (II) Após, intime-se a empresa para que se manifeste acerca do valor do débito apresentado pela autarquia à fl. 33-35 da execução apensa nº 0010446-07.2008.403.6000. (III) Havendo concordância com o cálculo apresentado, venham estes autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006125-41.1999.403.6000 (1999.60.00.006125-1)** - KASPER E CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KASPER E CIA LTDA

PROCESSO Nº 0006125-41.1999.403.6000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): KASPER & CIA LTDA. Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a União (Fazenda Nacional) é exequente e Kasper & Cia Ltda. executada. Com vista dos autos, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita (f. 180). É o breve relato. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 175-177), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **1A VARA DE DOURADOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: TEODORO MARTINS XIMENES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Difiro a análise do provimento antecipatório almejado para após a vinda das informações em nome do sagrado direito ao contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10(dez) dias prestar as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009), art. 7º II, para que se manifeste quanto a seu ingresso no feito.

Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para inclusão.

Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham os autos imediatamente conclusos.

**DOURADOS, 25 de setembro de 2017.**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4207**

**ACAO PENAL**

**0000907-89.2000.403.6002 (2000.60.02.000907-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LUIZ DURIGAN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X GILBERTO DE SOUZA ROHDEN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X TITO NIEHUES(PR009557 - JOSE LOPES PIRES E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BENEDITO NERLY BRANDAO X WALFRIED SCHURT(PR015593 - ANTONIO FERREIRA FRANCA E PR011563 - OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL)**

Cuida-se de ação penal movida em face dos acusados Tito Niehues, Walfried Schurt, Benedito Nerly Brandão, Luiz Durigan e Gilberto de Souza Rohden. Às fls. 450 foi declarada extinta a punibilidade, em razão do falecimento, quanto ao acusado Benedito Nerley Brandão. O feito se encontra na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal e está inserido no perfil da Meta 02 do CNJ. Constam as manifestações em favor de Luiz Durigan (fls. 748/756) e Tito Niehus (fls. 757/759). Pois bem. Muito embora as defesas já tenham sido intimadas, tratando-se de peça obrigatória, intimem-se novamente as defesas de Gilberto Rohden e Walfried Schurt a se manifestarem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, observando-se o prazo legal. Ficam as defesas desde logo cientes que o não atendimento ao prazo poderá ser interpretado como abandono tácito do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, aplicável, na espécie, multa de até 100 salários mínimos. Registro o comportamento processual da Dr<sup>a</sup> Renata Calado da Silva -OAB/MS 13434, que atua em favor de Gilberto Ronden, a qual permaneceu com carga dos autos por quase seis meses. Caso não seja atendido o prazo para a apresentação dos memoriais, comunique-se imediatamente a conduta à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Sem prejuízo, considerando o teor do parecer ministerial de fls. 769/776, manifestem-se as defesas, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Dourados, MS, 21 de setembro de 2017. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0000175-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000175-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)**

Considerado o teor da cota ministerial de fls. 842/844, que requer o prosseguimento do feito, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 dias. Com a manifestação defensiva ou com o decurso do prazo, voltem conclusos. Dourados, MS, 20 de setembro de 2017. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federa

**0000525-71.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(MS013625 - HELTON DA SILVA NASCIMENTO)**

Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, intime-se novamente a defesa a apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se. Dourados, MS, 20 de setembro de 2017. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0001143-16.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDMUR GUIMARA BERNARDES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)**

O Ministério Público Federal pede a condenação de Edmur Guimara Bernardes nas penas do art. 261, 2º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que: no dia 24 de fevereiro de 2012, o denunciado expôs a perigo aeronave própria e praticou ato tendente a dificultar navegação aérea, com consciência e vontade livre, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Voando à socapa de maneira a evitar que sua aeronave refletisse sinal de radar, e dessa forma, não tivesse sua imagem plotada pela vigilância aérea, EDMUR não obteve êxito no voo clandestino, eis que foi interceptado por aeronave da FAB (fls. 36-38). A FAB efetuou comunicação do fato ao DPF, sendo que empreendida, desta forma, diligência pelos policiais federais de Dourados - que se deslocaram até o citado local e efetuaram averiguações na aeronave pilotada por EDMUR. O perigo concreto da conduta estaria comprovado, visto que com este ato impediu que os órgãos da coordenação do tráfego aéreo atuassem e pondo em risco as outras aeronaves que voavam nas proximidades (e que poderiam ter sua rota e rumo cruzados por EDMUR), além do risco que, invariavelmente, existe quando se voa em discordância com as necessárias certificações técnicas. Além da ausência de plano de voo, constatou-se que a referida aeronave sofreu acidente em 2000 e não teve sua situação regularizada junto à ANAC (razão pela qual foi apreendida, juntamente com o equipamento GPS - fl. 7); que o motor não estava de acordo com o projeto do tipo original (alterado de 4 cilindros para 6); que o conjunto de hélices não estava conforme o previsto e que o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave estava cancelado. Em 29/06/2015, a denúncia foi recebida (f. 148-150). Citação (f. 164-v). Laudo pericial no veículo (f. 46-51). Vistoria da Anac (f. 92), Laudo pericial equipamento eletroeletrônico (f. 74-83). Apresentou resposta à acusação (fls. 166-172). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas, prosseguindo-se o interrogatório do acusado (fls. 206, 233 e 266). Relatados, decide-se. Artigo 261, 2º do CP - Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo com o fim de lucro. Preliminar (inepcia da denúncia) Ausência do pedido. Nota-se que o artigo 41 do Código de Processo Penal, elenca os requisitos a serem observados na elaboração da denúncia, como a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No caso dos autos, a denúncia foi explícita quanto a todos estes requisitos, e especificamente quanto ao pedido é clarividente ao estampar o pleito de condenação do réu nos termos do artigo 261, 2º, do CP. Por tais razões, afasto a preliminar acima aventada. ii) Ausência de tipificação da conduta Alega o réu que o 2º do artigo 261 é de ordem subjetiva. Com efeito. Assiste razão ao réu. Verifica-se que de fato a capitulação correta a ser imputada ao réu sobre o fato descrito na denúncia amolda-se ao artigo 261, primeira parte, e 2º do CP. Isso, porém não acarreta qualquer nulidade sanável ou insanável, porquanto, aplicável o instituto da emendatio libelli previsto no artigo 383 do CPP, verbis: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. No caso dos autos, o fato criminoso está descrito na denúncia. Este juízo apenas altera nesta oportunidade tão somente a capitulação legal a ele atribuída, tanto é assim que no mérito o réu também se defendeu do artigo 261, primeira parte e 2º do CP, de modo a enfrentar o contexto fático narrado na denúncia. Passo ao julgamento do mérito. A materialidade dos delitos atribuídos ao réu restou plenamente demonstrada pela descrição dos fatos caracterizadores do ilícito no Termo de Declarações (fls. 05), Auto de Apresentação e Apreensão n. 28/2012 (fls. 07/TPL), no laudo de perícia criminal federal (fls. 46-51), Vistoria da Anac (fl. 92), bem como nos depoimentos testemunhais e interrogatório acostado às mídias digitais de fls. 206, 233 e 266. Consta dos autos que EDMUR GUIMARA BERNARDES, com consciência e vontade livre, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, no dia 24 de fevereiro de 2012, decolou no município de Paranaíba/MS, com finalidade de ir à República do Paraguai, sem ter plano de voo registrado, efetuando deslocamento aéreo irregular com a aeronave de matrícula PT-JTC (de sua propriedade - fls. 22-23). Conforme a ICA-100 (Instrução do Comando da Aeronáutica 100- Plano de Voo), Plano de Voo é o documento específico que contém informações relacionadas com um voo planejado de uma aeronave ou com parte deste que são fornecidas aos órgãos que prestam serviços de tráfego aéreo. De acordo com a referida ICA-100, é compulsória a apresentação do Plano de Voo: (...) d) sempre que se pretender voar através de fronteiras internacionais. O perigo concreto da conduta restou-se comprovado, visto que com este ato impediu que os órgãos encarregados da coordenação do tráfego aéreo atuassem e pôs em risco as outras aeronaves que voavam nas proximidades (e que poderiam ter sua rota e rumo cruzados por EDMUR) - além do risco que, invariavelmente, existe quando se voa em discordância com as necessárias certificações técnicas. Além da ausência de plano de voo, constatou-se que a referida aeronave sofreu acidente em 2000 e não teve sua situação regularizada junto à ANAC (razão pela qual foi apreendida, acompanhada do equipamento GPS Garmin - f. 7); que o motor não estava de acordo com o projeto do tipo original (em vez de 4 cilindros, tinha 6); que o conjunto de hélices não estava conforme o previsto e que voando à socapa de maneira a evitar que sua aeronave refletisse sinal de radar e, dessa forma, não tivesse sua imagem plotada pela vigilância aérea,

EDMUR não obteve êxito no voo clandestino, eis que foi interceptado por aeronave da FAB (fls. 36-38). A FAB efetuou comunicação do fato ao DPF, sendo empreendida, desta forma, diligência pelos policiais federais de Dourados-MS, que se deslocaram até o citado local e efetuaram averiguações na aeronave piloto EDMUR. É o que se extrai dos autos e das próprias declarações de EDMUR à f. 5: que decolou do aeroporto municipal de Paranaíba/MS, (...) com destino ao aeroporto de Pedro Juan Caballero/PY; que não fez plano de voo. Portanto, trata-se de crime de perigo abstrato, bastando o potencial risco causado ao sistema aéreo nacional. Nessa linha, ressalte-se que o tipo penal não faz qualquer distinção entre aeronaves, não constituindo elemento do tipo penal o transporte coletivo, assim, não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Ademais, o capítulo do Código Penal que trata do tipo penal em cotejo tutela o transporte público, o qual não está em risco apenas quando o piloto expõe a perigo sua aeronave, mas, também, quando terceiro (no caso o Autor) expõe a perigo aeronave de transporte coletivo, situação que ocorre das mais variadas formas, inclusive com a realização de voo sem o cumprimento das normas de segurança, situação que coloca em risco todas as aeronaves que transitam naquele espaço aéreo. Aqui não se trata de trazer meras conjunturas improváveis ou distantes de eventos reais, no Brasil a conduta irregular de pilotos privados ensejou um dos maiores acidentes aéreos do país, a colisão do avião da GOL com o jato comercial (sem passageiros), neste caso os pilotos do jato foram condenados nas penas descritas no art. 261 do Código Penal além de outros tipos penais, vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO. COLISÃO AÉREA. CASO GOL. VOO 1907. RAZÕES RECURSAIS DA ASSISTÊNCIA EM SEGUNDO GRAU. CULPA. DESLIGAMENTO DO TRANSPONDER. NEGLIGÊNCIA. INSTRUMENTO ANTICOLISÃO DESLIGADO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. INOBSERVAÇÃO DE DEVER INERENTE À PROFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MEDIDA INSUFICIENTE. 1. O assistente da acusação pode oferecer razões recursais em segundo grau. 2. A ausência das razões não impede o conhecimento da apelação. O Tribunal deverá apreciar o que foi posto nas alegações finais. 3. Descabe aludir litigância de má-fé, quando a defesa exerceu seu direito como considerou apropriado, sem extrapolar a razoabilidade dos pedidos. 4. É admissível a culpa inconsciente, quando o agente não prevê o resultado, embora este seja previsível. Se o agente não assume o risco de produzir o resultado, mas tão só age com negligência ou imprudência, há culpa e não dolo eventual. O dolo eventual exige que o agente haja consentido no resultado. 5. Desligamento do instrumento essencial à navegação segura - transponder - (imprudência, prática de ato perigosa) e negligência (falta de precaução) subsequente no monitoramento do painel de instrumentos, mormente quanto ao sinalizador de possíveis colisões (TCAS) que se encontrava igualmente desligado, comprovam a conduta culposa e dão suporte à condenação. Culpa inconsciente. 6. Penas-base aplicadas de forma exagerada, próximas ao máximo cominado no tipo in criminator, desconsiderando o art. 59 do Código Penal. 7. Tratando-se de acusados primários, de bons antecedentes, com personalidades normais e condutas sociais sem qualquer mácula e o comportamento das vítimas terem sido desinfluentes para a prática do crime, a pena-base, ainda assim, pode ficar superior ao mínimo cominado ao crime, se presente negativamente qualquer circunstância judicial (CP, art. 59). 8. O motivo que impede a redução da pena-base aquém do mínimo legal cominado no tipo in criminator (Enunciado 231 da Súmula do STJ) é o mesmo que veda a elevação dessa sanção acima do máximo previsto (precedente STF - HC 100.371/CE). 9. Inaplicável a agravante prevista no art. 61, II, g do Código Penal, uma vez que o verbo ali descrito é violar, cujo sentido é de ofensa voluntária, dolosa, não se coadunando com a conduta culposa descrita na denúncia, motivo da condenação. 10. Incidência da causa de aumento contida no 4º do art. 121 do Código Penal, se o homicídio culposo resulta de inobservância de regra técnica de profissão. Inobservância e não falta. 11. As consequências do crime não podem ser sopesadas para efeito de vedação à substituição da pena privativa de liberdade, diante da proibição de interpretação da lei penal in pejus e porque o legislador penal, no inciso III do art. 44, diferentemente do art. 40, não incluiu essa circunstância judicial no rol a ser examinado pelo Juiz antes de conceder ou negar o benefício. 12. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ainda que a política criminal moderna caminhe no sentido de evitar ao máximo o encarceramento e o crime tenha sido culposos com pena de detenção, o que recomendaria a troca, pode não ser aplicada na medida de que seja insuficiente na espécie, diante da culpabilidade gravíssima e das circunstâncias graves relativas aos réus. 13. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não deve ser aplicada se não preenche os requisitos de prevenção individual e geral, positiva e negativa do crime. (ACR 0002947-05.2009.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.1230 de 14/12/2012) Nisso rejeito a alegação do réu que a aeronave devesse ser destinada ao transporte coletivo. Por seu turno, a autoria delitiva de EDMUR GUIMARA BERNARDES restou devidamente provada. Em sede policial (fls. 5-6), EDMUR admitiu que estava voando com destino ao Paraguai para buscar mercadorias a serem descaminhadas - e que receberia pelo transporte, o que enseja aplicação do 2º do art. 261 aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem. Ao ser indiciado (f. 100) EDMUR confirmou que viajava para o Paraguai e a situação irregular de ser avião. O que, em conjunto com outros elementos do IPL, comprova a autoria. Em juízo, durante o seu interrogatório, o acusado admitiu que já foi preso anteriormente, quando foi abastecer uma aeronave em Paranaíba, a qual estava carregada com drogas, e ainda, foi processado também por ter transportado mercadorias objeto de descaminho. A respeito dos fatos do presente processo, em juízo, o réu confirmou que voou com destino a Pedro Juan Caballero - PY, objetivando trocar algumas peças do avião que apresentavam defeito, sendo que, durante o percurso foi interceptado, e pousou em Rio Brillante, onde foi apreendido pela Polícia Federal. Confirmou ainda que, recebeu proposta no sentido de que, caso houvesse mercadorias disponíveis para ser transportadas do Paraguai até o Brasil, o dono da oficina, chamado Pablo, lhe pagaria R\$ 6.500,00 pelo transporte. Relatou também, que realmente não registrou plano de voo para realizar a viagem. O acusado ratificou a informação de que referida aeronave teria sofrido um acidente, sendo que, depois do acidente não foi promovida sua regularização junto a ANAC. Além disso, informou que no momento da apreensão, o motor do avião não possuía plaqueta de identificação, e que, a hélice que este avião tinha no momento em que foi preso, era diferente daquela que possuía do momento em que foi comprado, pois Edmur as trocou, bem como, substituiu também o motor da referida aeronave. Outrossim, mencionou que o seu certificado de aeronavegabilidade havia sido cancelado devido o acidente sofrido, e relatou que, aquele tipo de aeronave possui três assentos de fábrica, no entanto, em sua aeronave um deles foi retirado. Ainda durante seu interrogatório, foi lido um documento destinado ao vice-chefe de Estado-Maior da Aeronáutica (localizado na f. 57), o qual foi assinado pelo Chefe do Estado-Maior do COMGAR, e diz que as diversas tentativas de estabelecer contato por rádio, foram ignoradas pelo piloto do PT-JTC, que prosseguiu no seu voo e pousou. Indagado porque o acusado ignorou as tentativas de contato da FAB, relatou que não estava na mesma frequência, e não recebeu mensagem alguma. O fato típico, antijurídico e culpável atribuído ao réu na denúncia está provado mediante sua expressa confissão neste sentido, pelo fato de não ter plano de voo para a viagem por ele empreendida entre Paranaíba e seu destino final que seria Pedro Juan Caballero, tratando-se de viagem internacional. Esta conduta configura o crime do artigo 261, primeira parte do Código Penal. Apesar da alegação do réu do fato de a sua confissão em sede policial ser o único elemento de prova, tal não se deduz dos autos. Isso porque o seu interrogatório em juízo consubstanciado pelo elemento volitivo nele empregado de confessar o fato criminoso, sob o crivo do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), aliado a sua própria prisão em flagrante, que se desdobrou com a apreensão da aeronave, tudo somado forma o conjunto probatório, que proporciona a materialização e valoração tanto do próprio crime quanto de sua repercussão na dosimetria da pena. Ademais, igualmente o conjunto probatório é cristalino sobre a proposta recebida pelo réu para transportar mercadorias do Paraguai para Paranaíba, fato que denota a intenção de lucro ou vantagem econômica do voo por ele empreendido em sua aeronave. Portanto, rejeito a tese defensiva de falta de prova dessa qualificadora. Isso porque basta a mera intenção vocacionada ao intento de lucro, fato soberaneamente demonstrado nos autos. Ademais, as próprias testemunhas de defesa DORIVAL MARCELINO RODAS e WILSON FERREIRA THOMÉ confirmam que o acusado realizava constantemente o transporte de produtos e pessoas através de sua aeronave, sendo remunerado pelos serviços. Assim, a qualificadora prevista no 2º do artigo 261 do Código Penal, resta devidamente comprovada, já que o acusado admitiu tanto em sede policial (f. 5-6) como perante a autoridade judiciária (f. 211) que estava voando com destino ao Paraguai, e traria mercadoria a serem descaminhadas e receberia R\$

6.500,00 pelo transporte. Assim, a prova colhida nos autos denota que o acusado atentou contra a segurança do transporte aéreo, eis que não possuía plano de voo e descumpriu as regras do tráfego aéreo brasileiro, especialmente em se tratando de voo internacional. Destarte, está caracterizado o crime previsto no art. 261, 2º do Código Penal. Quanto à dosimetria da pena, cumpre analisar, inicialmente, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não possui antecedentes à vista da Súmula 444 do STJ. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade (não há laudos técnicos que permitam uma conclusão negativa). A culpabilidade é normal. Os motivos são normais. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias e as consequências do crime são normais. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e multa. Em seguida, na segunda fase da dosimetria, à míngua de circunstâncias agravantes, reconheço a atenuante da confissão, uma vez que o acusado confessou a autoria delitiva em juízo, entretanto deixo de reduzir a pena que já está no mínimo legal, com fulcro no entendimento consignado na súmula 231 do STJ. Inexistem circunstâncias agravantes. Dessa forma, a pena definitiva é de 2 (dois) anos de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa, a qual, no meu entender deve ser proporcional a restritiva de liberdade, fixo em 10 dias-multa. O valor do dia-multa é de 10 salários mínimos vigentes à época dos fatos (art. 49, 1º e 60, 1º ambos do Código Penal), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, tendo em vista que consta nos autos que a aeronave que o Réu pilotava e afirma ser de sua propriedade estar avaliada em R\$148.000,00, conforme laudo de fls. 46/51. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixa-se o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta; e prestação pecuniária, no valor de 24 (vinte e quatro) salários mínimos em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. Assim, fica prejudicado o sursis (CP, 77). Diante do exposto, é procedente demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva estatal para o fim de: CONDENAR EDMUR GUIMARA BERNARDES (brasileiro, filho de Carlos Guimara e Maria Rola da Silva, nascido em 30/06/1941, natural de Aparecida do Taboado/MS, RG n. 024867 SSP/MS e CPF 075.074.968-72), como incurso nas penas dos art. 261, primeira parte e 2º, ambos do CP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa à razão de 10 (dez) salários mínimos vigente à época dos fatos por dia multa, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos em favor de entidade indicada pelo juízo da execução. O condenado responderá a eventual recurso em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, as quais restam suspensas em decorrência da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Dou perdimento da aeronave apreendida como efeito da condenação do réu (art. 91, II, a do CP). Isso porque, pela leitura do Laudo de Perícia Federal Criminal (fls. 75/83), EDMUR efetuou voos no Paraguai - além de ter sido indiciado (fls. 68-70) na Delegacia de Polícia de Três Lagoas/MS pela prática do delito do art. 334 mediante o uso de outro avião de sua propriedade, o que denota que também se utilizava desta aeronave aqui apreendida para transportar mercadorias ilícitas. P.R.I. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4221**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001300-86.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-77.2013.403.6002) MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

COOAGRI - Cooperativa Agropecuária e Industrial em liquidação pede, em embargos de declaração (fls. 818-821), seja suprida omissão da sentença de fls. 815-816. Alega que não foi apreciado o fundamento relativo à inexistência de constituição do crédito tributário das diferenças executadas. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, sem razão a embargante. Sobre o ponto questionado, a sentença é expressa, como se depreende do excerto a seguir reproduzido: A declaração prestada pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando, em relação ao valor declarado, qualquer providência adicional por parte do Fisco. Embora não constem dos autos documentos que demonstrem a efetiva entrega das GFIPs, é certo que as CDAs gozam de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo à embargante o ônus da prova quanto à ausência de constituição do crédito tributário. No caso, não se está diante de prova diabólica, isto é, impossível de ser produzida pela parte que a alega. Isso porque bastava à embargante demonstrar a inocorrência de fato gerador da obrigação tributária, o que seria possível mediante a apresentação de documentos fiscais ou declarações que indicassem a ausência de movimentação - tais como livro de registro de empregados - cuja guarda e responsabilidade são atribuídos ao próprio contribuinte, por seu departamento financeiro, administrativo ou contábil. Ressalta-se que a empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS (GFIP negativa). A própria embargante afirma que embora estivesse em liquidação judicial, algum encarregado do setor contábil, que continuou existindo por um período mesmo depois da decretação da liquidação (...), continuou a cumprir seu dever de ofício de declarar os valores via GFIPs, mesmo que, na prática, nenhum salário fosse pago (fl. 21). Assim, tem-se que os fundamentos jurídicos lançados pela embargante não infirmam os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs, uma vez que os elementos constantes dos autos evidenciam a existência do fato gerador e a constituição do crédito tributário mesmo após a decisão de liquidação judicial, proferida em setembro/2009. Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001163-32.2000.403.6002 (2000.60.02.001163-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CUSTODIO CABALLERO ALVARES X CUSTODIO CABALLERO ALVARES-ME

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF, após vista do exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0003692-14.2006.403.6002 (2006.60.02.003692-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MENDES & BONFIM LTDA**

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0002384-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X METAL E INOX METALURGICA LTDA ME**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003196-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MADEIREIRA PAUMAR LTDA**

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043 de 2014. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF, após vista do exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0001865-21.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J LUIZ DA SILVA - ME(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)**

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF, após vista do exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0001152-12.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONARDO MORAES BONITO**

Tendo em vista petição da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se.

**0000404-09.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MODELO CONTABILIDADE E ASSESSORIA CAARAPO LTDA - ME**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003846-80.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X DORCELINA MACHADO**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.



**Expediente Nº 4223**

**ACAO PENAL**

**0001796-23.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MIGUEL RAVANEDA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X MARCELO RAVANEDA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa dos acusados intimada do despacho de fls. 148, conforme segue: Fls. 148: Autos: 0001796-23.2012.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Averiguados: Miguel Ravaneda e Outros Vistos, 1) Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 116/122. 2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Quanto a alegação de ilegitimidade dos réus para responderem pela Ação Penal, esta se confunde com o mérito e será analisada a partir do exame acurado do material probatório colhido na instrução criminal, pois, somente com a colheita de provas será esclarecido as atribuições de cada um e se de fato participaram do esquema de sonegação fiscal descrito na denúncia. 4) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo o dia 29 DE SETEMBRO DE 2017, às 15:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com a subseção Judiciária de Campo Grande, para oitiva da testemunha CLAUDINEI ANTONIO PRIMÃO. Depreque-se. 5) Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação DORVAIL MENANI e da testemunha de defesa o Sr. REGINALDO BARBOSA ARAÚJO, bem como o INTERROGATÓRIO dos réus à Comarca de Itaporã, para que após o seu cumprimento designe dia e hora para a oitiva.: 6) Depreque-se ainda, ao Juízo da Comarca de Sidrolândia a inquirição da testemunha de defesa ADERVALDO BARBOSA ARAÚJO (fls. 123). As testemunhas deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Os réus deverão ser cientificados dos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretado como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica a defesa ciente que, caso o oficial de justiça não encontre o réu para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. O não cumprimento da carta precatória não impede o andamento da ação penal neste Juízo (STJ - HABEAS CORPUS : HC 265221 PE 2013/0048231-0) Ainda, com relação à possibilidade de eventual inversão na ordem da oitiva das testemunhas é sabido à luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, CPP, que a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar de nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente demonstrado prejuízo advindo à defesa do réu. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2A VARA DE DOURADOS**

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7434**

**ACAO PENAL**

**0001914-23.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CLEBER DE QUEIROZ(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X LIDIANE DE QUEIROZ

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais, nos moldes do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. 2. De outro lado, verifico que a defesa apresentou suas alegações finais (v. f. 239/244) antes da acusação. 3. Desse modo, a fim de evitar arguição de nulidade processual, determino que, após o retorno dos autos do MPF, proceda a Secretaria à intimação do patrono do réu para, querendo, ratificar ou retificar os memoriais acostados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, advertindo que o silêncio será subentendido como ratificação da referida peça. 4. Na sequência, venham conclusos para sentença. 5. Cumpra-se.

**0001998-24.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X JACKSON LUIZ CAYE(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.



**0002321-29.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ANDERSON JUNIOR VARGAS BATISTA(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO E MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**Expediente N° 7437**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002273-41.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TELL FAUSTO BRZEZINSKI(PR048854 - FABIO VINICIO MENDES)

DECISÃO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Consta que, conforme certificado às fls. 127v, decorreu o prazo para o réu apresentar Plano de Recuperação da área supostamente degradada, decorrente de construção em área de preservação permanente, à margem do Rio Paraná, especificamente na Ilha do Barbado, no Município de Taguarussu-MS, conforme determinado no despacho de fls. 123. Assim sendo, conforme requerido pelo réu às fls. 62, determino a realização de perícia técnica para se apurar o efetivo dano ambiental, sua extensão, as consequências dele advindas, bem como para que sejam indicados os mecanismos de recuperação da área degradada. Nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo João Bosco Sarunbbi Mariano, com especialidade em questões ambientais, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se aceita o encargo. Caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários, discriminando as atividades a serem empreendidas, tempo de duração, currículo com comprovação de especialização e dados bancários para futura transferência de valores pecuniários, conforme artigo 465, 2º, do CPC. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada. Caso discordem, deverão informar o valor que reputam como justo, de forma fundamentada, art. 465, 3º, do CPC. Nesse caso, a Secretaria deverá intimar o perito sobre a resposta das partes e em seguida retomem os autos conclusos. Havendo concordância, o réu deverá depositar o valor total dos honorários, em conta vinculada a estes autos, a qual deverá ser aberta pelo próprio réu, perante a Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS. O valor será levantado a favor do perito da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento), no início dos trabalhos e o restante após apresentação do laudo e prestação de eventuais esclarecimentos às partes, sendo que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do início dos trabalhos periciais. Ficam as partes intimadas para, caso queiram, indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004521-19.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Analisando os autos, verifico que em 12 de fevereiro de 2014, (fls. 958), foi deferida produção de prova pericial. Em 26/11/2014, foi apresentado o Laudo Pericial, (fls. 1066/1084). Houve pedido de esclarecimentos por parte do Ministério Público Federal, (fls. 1241). Às fls. 1241 o MPF apresentou quesitos suplementares. Laudo complementar apresentado às fls. 1312. Intimados os réus acataram o laudo complementar, (fls. 315). Por sua vez, o MPF requereu às fls. 1321 que fosse intimado o Sr. Perito para responder os 06 (seis) quesitos formulados às fls. 1001/1002, bem como que respondesse o quesito complementar constante de fls. 1240/1241, devendo detalhar as diferenças quantitativas e qualitativas entre os bens encontrados por ocasião da realização da perícia e aqueles descritos nas Notas fiscais n. 2081, 2082 e 2080 (1º ato de improbidade - fls. 69/70), 2133 e 2134 (2º ato de improbidade fls. 85) e 2071 (5º ato de improbidade fls. 84/v). Em resposta, o Sr. Perito juntou às fls. 1368/1385 laudo complementar. Às fls. 1388/1412, a parte ré requereu a intimação do perito para prestar esclarecimentos relacionando quesitos às fls. 1410/1412. Por seu turno o MPF também requereu elucidações dos quesitos formulados, pleiteando, ainda, fosse o Sr. Perito advertido para que cumpra integralmente o seu dever de responder aos quesitos formulados, sob pena de ser compelido a devolver o valor levantado a título de honorários periciais, e nomeação de novo perito. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso I, do artigo 361 e parágrafo 3º do artigo 477, ambos do CPC, com intuito de imprimir solução à prova pericial, a qual se arrasta há aproximadamente 3 (três) anos, designo a data de 28 de novembro de 2017, às 14:00 horas para realização de audiência para que o Sr. Perito preste os esclarecimentos às partes. Intimem-se as partes de que, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão apresentar as perguntas, (sob forma de quesitos), a serem respondidas pelo Sr. Perito. Friso que não há que se confundir com a possibilidade de formulação de quesitos novos ou suplementares. Ao contrário, a medida visa propiciar esclarecimentos sobre o laudo apresentado, bem como elucidar quesitos até então apresentados e não respondidos. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito da data da audiência, encaminhando-lhe, para prévio conhecimento, os quesitos que deverão ser respondidos em audiência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002614-96.2017.403.6002** - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Ação Mandado de Segurança Partes: Município de Antônio João e Outros X Delegado da Receita Federal em Dourados-MS. DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 101/103, manifeste-se o Impetrante, ora embargado, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. Intimem-se o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO-MS e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO-MS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, ou então, esclareça o motivo da não apresentação de instrumento de mandato. Após, retomem os autos conclusos. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1 - Carta de Intimação do Município de Antônio João - Rua Vitório Penzo, 347, Antônio João-MS - CEP 79910-000. Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João-MS - Av. Eugênio Penzo, 215 - Antônio João-MS, CEP 79910-000. Fundo Municipal de Saúde de Antônio João - MS - Av. Eugênio Penzo, 347, Antônio João-MS, CEP 79910-000.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001645-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001645-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA CLEIDE LOURENCO GUIMARAES(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI)

Defiro o pedido da Autora de fls. 217, SUSPENDO o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo acima mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

**0003852-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003852-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA ELODIA GARCIA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELODIA GARCIA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, iniciada às fls. 174, cujos cálculos do débito foram apresentados às fls. 175 e complementados às fls. 191/193. A impugnante é representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, considerando que sua citação e intimação para cumprir o julgado ocorreram na forma editalícia. A impugnante, em síntese, requer seja a parte autora intimada a viabilizar a intimação pessoal da assistida dando-lhe oportunidade de pagar o débito com exclusão da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC. Assevera que a medida se justifica diante das dificuldades de entrar em contato com os assistidos. Argumenta, ainda, que, pela ausência de profissionais habilitados no âmbito daquele Órgão, não possui condições de elaborar cálculos para confrontá-los aos apresentados pela exequente. Requer, portanto, o envio dos autos à Contadoria do Juízo. Por fim, pugna concessão de efeito suspensivo ao presente cumprimento de sentença. A resposta da Caixa foi no teor seguinte: a) pelo indeferimento, nesta fase processual, de nova tentativa de localizar a ré, estando ela em lugar incerto e não sabido, sem qualquer notícia de seu paradeiro, a medida seria apenas protelatória; b) pelo indeferimento da remessa dos autos à Contadoria do Juízo, uma vez que os cálculos apresentados seguem rigorosamente as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, e o que foi determinado em sentença e não foi impugnado especificamente qualquer encargo apresentado nos cálculos de fls. 174/175, (atualizados às fls. 191/193), a contrariedade se limitou a afirmações genéricas. Pleiteia pela rejeição da impugnação apresentada e prosseguimento do feito com penhora de bens. É o relatório. Decido. O cumprimento de sentença segue as regras do artigo 513 e seguintes do CPC, em que me baseio para decidir. 1) Efeito suspensivo: Em regra a impugnação não tem efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (Artigo 525, parágrafo 6º). Não houve comprovação de tais requisitos, logo, indefiro a atribuição de efeito suspensivo à impugnação. 2) Intimação Pessoal: A intimação nessa fase se efetua de acordo com as regras do 513 do CPC. No caso, a ré foi citada por edital na fase de conhecimento, por conseguinte, nesta será intimado pela mesma modalidade, (artigo 513, II e IV do CPC). O edital foi expedido às fls. 167, logo, correta a intimação. Por fim, considerando que a Defensoria Pública da União não dispõe de amparo técnico para elaboração de cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado Especial de Dourados-MS, para que apure se correta a correspondência entre os cálculos apresentados pela Caixa (fls. 191/193), e o teor da sentença de fls. 130/135 mantida pela decisão de fls. 165/167. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004015-77.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a planilha do débito apresentada às fls. 329. O pedido da Caixa de fls. 324/5 será analisado oportunamente. Int.

**0004252-38.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Fls. 111 - Libere-se a restrição registrada às fls. 36/37, referente ao veículo PLACA NRY 0288. Fls. 95/109 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

**0001985-25.2017.403.6002** - CARLOS ROBERTO MENANI(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Às fls. 148/162, a parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 50116329-84.2017.4.03.0000), visando à reforma da decisão proferida às fls. 139. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Por cautela, determino que se aguarde decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos referidos autos de Agravo de Instrumento. Int.

**0002387-09.2017.403.6002** - CARLOS NAURO ALVES LEITE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 94/117 a parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 5016243.16.2017.4.03.0000), visando à reforma da decisão proferida às fls. 72. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Por cautela, determino que se aguarde decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos referidos autos de Agravo de Instrumento. Int.

**0002389-76.2017.403.6002** - ARNO WALDOW X ESPOLIO DE EZEQUIEL PEU DA SILVA X EDIMEA DA SILVA LIMA X EDISON CORREA DA SILVA X EDNA CORREIA GOUVEIA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 136/160 a parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 5016374.88.2017.4.03.0000), visando à reforma da decisão proferida às fls. 72. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Por cautela, determino que se aguarde decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos referidos autos de Agravo de Instrumento Int.

**0002516-14.2017.403.6002** - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO X HIDETAKA BEPPU X RITA DE FATIMA DA COSTA AKUCEVIKIUS X SELVINO PAUSE FRICH(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 121/145 a parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 5016503.93.2017.4.03.0000), visando à reforma da decisão proferida às fls. 72. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Por cautela, determino que se aguarde decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos referidos autos de Agravo de Instrumento Int.

#### **Expediente Nº 7438**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000567-80.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EURIPES SOARES(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

Fls. 52 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de quitação do débito apresentada pelo réu.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0000510-59.2002.403.6002 (2002.60.02.000510-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA) X TEJIN DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E MS006318 - CARLOS ISMAR BARALDI E SP021785 - LEICA KAWASAKI E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

PA 0,10 Ação - Desapropriação Partes: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA X Tejin Desenvolvimento Agro Pecuária Ltda. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando que o trâmite processual depende do julgamento do ARE nº 959.413-SP, interposto pelo INCRA, determino o retorno do feito ao arquivo-sobrestados, nos termos da Resolução 237/2013, do CJF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: Carta de Intimação do INCRA - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

**0002204-72.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MIGUEL PEDRO(MS018671 - JESSICA PEDRO)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 146/147, visando à reforma do despacho de fls. 145, ou seja, para que o ônus de apresentar as certidões de regularidade fiscal recaia sobre o desapropriado, manifeste-se o requerido, ora embargado, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. Considerando que foi efetuado o depósito integral da indenização, expeça-se carta de adjudicação em favor da UNIÃO, (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941). Intimem-se e cumpra-se.

**0002207-27.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 142/143 - A parte autora juntou certidão negativa de débito referente a débitos relativos ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural-ITR. O artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 diz que : O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Da norma acima citada extrai-se que o expropriado só levantará o valor ofertado, se comprovar a regularidade fiscal do imóvel desapropriado, até a data em que a autoridade expropriante tiver sido iniciada na posse. Considerando que o ITR não é o único tributo a incidir sobre o imóvel, intimem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos as demais certidões de débitos faltantes, quais sejam: certidão da dívida ativa da União, negativa de débitos Estaduais, inclusive da dívida ativa Estadual e da Prefeitura à qual pertence o imóvel. Cumpridas as determinações supra, não havendo indicação de pendências fiscais, levante-se o valor da ofertado em favor do requerido. Considerando que foi depositado o pagamento integral da indenização, expeça-se carta de adjudicação em favor da UNIÃO, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Intimem-se e cumpra-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0004541-34.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RAMAO EVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Ação Monitória. Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Ramão Evaldo Ferreira dos Santos. Citando: Ramão Evaldo Ferreira dos Santos, CPF 415.687.021-91 - Endereços: Rua das Laranjeiras, 375, Jd. Colibri, Ruas dos Pessegueiros, 105, Jardim Colibri e Rua José Alencar, 1740, Vila Esperança, Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$44.647,82, atualizado até 25/10/2016. DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO. Fls. 42 - Defiro. Cite(m)-se o(s) requerido(s), para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC). Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer(em) embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC. Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte EsCPC.. PA 0,10 Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001952-55.2005.403.6002 (2005.60.02.001952-7)** - BASILIO NUNES DA SILVA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X CELIA DE OLIVEIRA NUNES(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X LUCIA NUNES SANTOS(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X RAUL MEIMBERG DOS SANTOS(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X VERA CUNHA NUNES BOTTINI(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X FLAVIO DUILIO EUGENIO BOTTINI(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99999999999) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA X IDA REGINA TOZZI DE OLIVEIRA X APARECIDO VIEIRA DA SILVA X RODOLFO VICENI X ARMERINDA RODRIGUES DOS SANTOS TUNECA X JORGE ZENATTI X ELESSEU GULICH X NILSON LIMA MARTINS X ANTONIA ALVES FIGUEIRA X LAUCIUDIO CRUZ MARTINS X ARGEMIRO FLORES X RITA GOMES X VALDEMAR SANCHES X ROSA CHUNFRIM SANCHES X CID DE MELLO X DIOMIRA SALGE MELLO X ALCIDES ANTONIO MARTINS X IDELMA FERNANDES DA SILVA X EGON ARNONE PLETSCH X SUZANA E. PKLETSCH X YOKINORI NODA X AKIE MARUYAMA NODA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001511-79.2002.403.6002 (2002.60.02.001511-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X PAULO NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NEMIROVSKY

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 132/146- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008305-05.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Intime-se o requerido CÍCERO CALADO DA SILVA, via correio com aviso de recebimento, para manifestar-se sobre a proposta de pagamento apresentada pela exequente às fls. 89/91, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá providenciar o pagamento junto à credora. Instrua a carta de intimação com cópia da proposta de fls. 89/91. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

#### **Expediente Nº 7439**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique claramente qual é o valor do débito. Int.

**0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique claramente qual é o valor do débito. Int.

#### **Expediente Nº 7440**

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0001291-61.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

DECISÃO//CARTA PRECATÓRIA//MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 457/460 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, pretendendo discutir a quem cabe o ônus de custear os honorários devidos em relação à perícia realizada no âmbito de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal. Alega haver omissão na decisão de fls. 435/436, pela ausência de análise quanto à incidência ou não da norma prevista no parágrafo 1º, do artigo 91 do CPC. Sustenta que a decisão atacada se amparou em julgado do E. STJ - Resp n. 1.253.844-SC, cujo entendimento jurisprudencial restou superado com o advento do novo código de processo civil (artigo 91, 1º). Afirma que a União não é parte neste feito, logo, inaplicável a súmula n. 232 do STJ, que não teve oportunidade de impugnar o valor da proposta pericial, motivo que viola sua ampla defesa em relação à obrigação que lhe foi imposta. Que o MPF possui autonomia financeira, com recursos orçamentários, advindos do Tesouro Nacional, para custeio de suas despesas operacionais e eventuais despesas processuais, não havendo razão para que a obrigação de custear perícia seja lhe direcionada. Pleiteia, por fim, o acolhimento dos presentes embargos, eximindo-lhe da obrigação que lhe fora imposta na decisão atacada. Não acatados os embargos, requer seja-lhe fornecidos os dados necessários para que a ordem judicial seja cumprida. Instado o MPF argumenta pela ausência de superação do precedente jurisprudencial invocado, o qual não tratou de processos submetidos ao rito do CPC, e sim especificamente das ações civis públicas ajuizadas pelo MPF, portanto regramento especial, com afastamento das regras do processo civil. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o art. 1022, do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material. Ausentes quaisquer das hipóteses mencionadas, incabível a utilização dos embargos declaratórios para o reexame de matéria já apreciada e decidida. A parte embargante argumenta que houve omissão na decisão de fls. 451/452, no ponto em que o juízo não se posicionou quanto à incidência ou não da norma prevista no parágrafo 1º do artigo 91 do CPC, que disciplina o dever do Ministério Público Federal arcar com os honorários periciais, restando superados o entendimento adotado pelo STJ-Resp 1.253.844-SC. Não procede a tese levantada pela embargante. Ora, a decisão tem por base jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido aos recursos repetitivos, a qual conferiu interpretação no sentido de que honorários de perícias a serem realizadas no bojo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, a despesa deverá ser custeada pela Fazenda Pública a que se encontra vinculado o Parquet, em interpretação analógica ao enunciado da Súmula 232 do STJ. Ademais, o artigo 91 do CPC deve ser interpretado sistematicamente com o ordenamento jurídico em vigor e a jurisprudência pacífica dos tribunais, pois, no caso em tela, aplica-se a norma especial do art. 18 da Lei 7.347/85, que afasta expressamente a obrigação de adiantamento das despesas periciais em ações civis públicas. Citada norma prevalece sobre a norma geral do Novo Código de Processo Civil. Logo, a decisão embargada não padece de qualquer omissão, pois em compasso com a orientação jurisprudencial sobre o assunto, especialmente considerando que a nova lei processual não produziu qualquer alteração sobre o tema. Como dito, o artigo 91 do NCPC não considera as especificidades da Lei n. 7.347/85, restando evidente que o valor do custo da prova pericial, quando requerida pelo Ministério Público, deverá ser adiantado pela Fazenda Pública, mesmo que não faça parte da demanda. Na hipótese, verifica-se que apesar de a embargante alegar omissão na decisão atacada, a sua pretensão é reformar o julgado por discordar do conteúdo, o que extrapola os limites dos embargos declaratórios. Diante das razões acima expostas, conheço dos embargos e nego-lhes provimento, determinando à Fazenda Pública (União) que proceda ao depósito dos honorários periciais, (R\$3.500,00), em conta vinculada a estes autos, a ser aberta por iniciativa daquele Órgão, na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Dourados-MS, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a União encarregada de comunicar a realização do depósito nestes autos. Homologo a indicação dos Assistentes Técnicos e quesitos indicados pelo MPF (fls. 448/9). Intimem-se. Dourados, 28 de julho de 2017. ANA LUCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: (i) Carta Precatória ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS para intimação da UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS e AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - Av. Des. José Nunes da Cunha, Bl IV, PQ dos Poderes, Campo Grande-MS. (ii) Mandado de Intimação do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - Av. Joaquim Teixeira Alves, 1616, Dourados-MS..

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9197**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000805-36.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS020584 - WANDERLEIY MATOS BARAUNA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAMERSON BENITES CARDOSO - EPP X C. R. R. DIAS - ME X V. A. NEVES - ME X BENITES & MARUCHI LTDA - ME(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - EPP(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X M. A. DA S. PEREIRA - ME(MS020584 - WANDERLEIY MATOS BARAUNA E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

1. Trata-se de Ação Civil Pública em que foi determinada a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, conforme decisão de f. 72-84, na qual se observa que o valor da indisponibilidade referente ao requerido Jurandi Araújo Sena é de R\$ 52.016,19. Efetivada a ordem de bloqueio, o requerido formulou pedido de liberação do imóvel residencial e dos veículos automotores bloqueados, sob o argumento de que o bloqueio judicial recaiu sobre a totalidade do patrimônio dele e supera o valor a ser garantido (f. 482-485), tendo o juízo condicionado a apreciação de tal pedido à prova dos bloqueios e à avaliação dos bens bloqueados (f. 487). Buscando atender à determinação judicial, o requerido instruiu os autos com os documentos de f. 491-497 e reiterou o pedido de desbloqueio de bens (f. 490), sendo proferida decisão determinando a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 14.165 (f. 500). O imóvel objeto da matrícula nº 14.165 foi avaliado em R\$ 20.000,00, como se vê no laudo de avaliação de f. 545, de modo que o pedido de liberação de bens foi indeferido, na forma da decisão de f. 549. Nesta oportunidade, Jurandi Araújo Sena reitera o pedido de liberação do veículo Gol, placa NSA-9710, reiterando os argumentos de excesso nos bloqueios realizados, acrescentando ainda que veículo mencionado foi vendido a terceiro antes da decretação de indisponibilidade e sem a devida transferência junto ao Detran/MS (f. 553-557). Pois bem. Segundo alega o requerente, foram bloqueados os seguintes bens de valores relevantes em atendimento à determinação de indisponibilidade oriunda deste juízo: - TERRENO objeto da matrícula nº 14.165, Livro 2, do 1º Registro de Imóveis desta Comarca, cujo valor estima em R\$55.000,00;- IMÓVEL RESIDENCIAL objeto da matrícula nº 14.040, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, localizado na Rua Ulisses Guimarães, Quadra 02, Casa 21, Centro América, Corumbá/MS, cujo valor estima em R\$100.000,00;- VEÍCULO Komby, Placa BQH-0738, cujo valor estima em R\$8.000,00;- VEÍCULO Gol, Placa NSA-9710, cujo valor estima em R\$24.000,00;- VEÍCULO Voyage, Placa OOR-3726, cujo valor estima em R\$36.000,00. Não obstante, somente há comprovação nos autos de bloqueio dos veículos mencionados (fs. 102), e do imóvel objeto da matrícula nº 14.165. Com efeito, a respeito do imóvel de matrícula nº 14.040, somente foi juntada aos autos cópia de Escritura Particular de Cessão de Direitos e Assunção de Dívida, por meio do qual Jurandi figura como cessionário de Promessa de Compra e Venda do referido imóvel, mas nenhum documento veio aos autos comprovando se o requerente efetivamente consolidou a propriedade do imóvel em seu favor e se a ordem de indisponibilidade emanada deste juízo efetivamente atingiu o bem. Sob outro aspecto, de todos os bens comprovadamente bloqueados do requerente, somente o imóvel de matrícula nº 14.165 foi avaliado para fins de verificação acerca de eventual excesso de bloqueio, restando sem avaliação os veículos e o imóvel objeto da matrícula nº 14.040. Nesse contexto, para balizar a decisão sobre eventual excesso quanto aos bens bloqueados faz-se necessária a confirmação acerca da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 14.040, e sua avaliação, juntamente com os veículos bloqueados. Com efeito, mesmo que venha a se tratar de bem de família, é possível a decretação de sua indisponibilidade em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos de jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. (RESP 201001361290, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/05/2013) Assim, mesmo que não comprovado que o veículo Gol, placa NSA-9710, foi, de fato, vendido a terceiro antes da decretação de indisponibilidade, seria possível, em tese, o levantamento da ordem de indisponibilidade em relação a ele caso os demais bens, somados aos imóvel já avaliado, sejam suficientes à garantia da demanda. Dessa forma, DETERMINO: i) Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá solicitando o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da matrícula de imóvel nº 14.040, bem como o registro de indisponibilidade de eventuais direitos de Jurandi Araújo Sena sobre o bem. O ofício deverá ser entregue pessoalmente ao titular da serventia, sob a advertência de eventual arbitramento de multa em caso de descumprimento da ordem. ii) Expeça-se mandado de constatação e avaliação do referido imóvel, caso se confirme a existência de direitos do requerente sobre o bem, e dos veículos bloqueados, tal como descritos acima, devendo o Oficial de Justiça descrever as condições gerais dos bens e, quanto ao imóvel, verificar se há pessoas nele residentes e a que título ali residem. 2. Vencida tal questão, examinando-se os autos, observa-se ainda que o Ministério Público Federal não teve oportunidade de se manifestar sobre as certidões dos oficiais de justiça que informam não ter localizado alguns dos requeridos. Assim, sem prejuízo do determinado com relação à avaliação dos bens, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a vinda de informações sobre o atual endereço dos requeridos ainda não notificados e intimados, expeçam-se os respectivos mandados de notificação e intimação ou cartas precatórias, conforme o caso. Com o cumprimento do mandado de constatação e avaliação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se o requerente.

#### ACAO MONITORIA

**0000038-95.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ERISVALDO ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ERISVALDO ALVES DA SILVA, objetivando o reconhecimento de crédito perante o requerido, bem como o adimplemento integral da obrigação de pagar. A requerente, em petição de fl. 22, informou que o débito foi liquidado pelo réu e requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência da perda do objeto da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. A autora ingressou com a presente ação pleiteando o reconhecimento de crédito em face de Erisvaldo Alves da Silva decorrente de um contrato de abertura de crédito bancário e o adimplemento integral da obrigação de pagar, tendo em vista que Erisvaldo não adimpliu o limite de crédito acordado, o que ocasionou a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito. Considerando que a autora peticionou (fl. 22) informando ter chegado a um acordo com o requerido, oportunidade em que o débito restou liquidado, é evidente que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, o que ocasiona a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do réu relativos à presente execução. Sem custas. Sem honorários. Transitado em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000588-81.2001.403.6004 (2001.60.04.000588-7) - A. V. DE LIMA(MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO E MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o contido na petição de f. 358, com cálculos exequendos às f. 359-360. Promova a secretaria a retificação do registro dos autos para categorizá-lo como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTÔNIO VALTEMIR DE LIMA, qualificado nos autos, apenas invertendo os polos da causa, considerando que A. V. DE LIMA não possui existência autônoma, representando apenas firma individual da pessoa de ANTÔNIO VALTEMIR DE LIMA. FICA INTIMADO O EXECUTADO, através de publicação desta decisão (art. 513, 2º, I, do NCPC) a pagar o valor pretendido pela exequente, a teor da petição de f. 358, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do NCPC. Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor independentemente de nova intimação (artigo 525 do CPC/2015). Neste cenário, na ausência de pagamento voluntário e impugnação, cumpram-se as diligências requeridas pela exequente às f. 343 e verso. Após a certificação das diligências nos autos, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000254-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000254-6) - VITORINO DE VASCONCELLOS FILHO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Vitorino de Vasconcellos Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a inicial, juntou documentos. Alega, em síntese, que é portador de deficiências congênicas nos braços e pernas, o que o impede de realizar os afazeres diários. Além disso, pontua que a sua família não possui meios de prover seu sustento, desenvolvimento e integração na sociedade. Citado, o INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, devido a incongruência entre a natureza congênita da doença alegada pelo autor e os trabalhos já exercidos por ele. Reconhecida a conexão com o feito de n. 0000654-80.2009.403.6004, trasladou-se cópia do exame médico-pericial realizado naqueles autos. Determinada a realização de perícia social, o laudo foi juntado às fls. 67-68. Ambas as partes se manifestaram, tendo a parte autora requerido a extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação. Instado a se pronunciar, a parte ré aduziu concordar com a desistência em caso de renúncia ao direito em que se funda a ação. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Insta registrar que o pedido de desistência do pleito pela autora não merece ser acolhido, diante da previsão do art. 3º, da Lei 9.469/97. Passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a perícia médica (fls. 71-73), realizada em 2013, no bojo dos autos n. 0000654-80.2009.403.6004, concluiu que o autor é totalmente incapaz para o trabalho, considerando que além de portador de deficiência congênita, é analfabeto. Contudo, durante a perícia social (fls. 67-68), em 2015, restou demonstrado que o autor trabalhava há mais de cinco anos auferindo renda equiparada ao salário mínimo vigente, o que é corroborado pelo extrato do CNIS juntados aos autos conexos. Ademais, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que o autor reside em casa construída em terreno cedido, de alvenaria e revestida, guarnecida de móveis e eletrodomésticos em perfeito estado de conservação, além de ser servido por saúde pública. Também consta que reside no local apenas o autor, que recebe R\$798,00 (setecentos e noventa e oito reais) mensais, e que soma uma despesa mensal de aproximadamente R\$310,00 (trezentos e dez reais). De tal modo, extrai-se que o autor possui condições de prover sua própria subsistência. A renda per capita da família, na hipótese, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC). Condono o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000545-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000545-6) - JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES(MS013765 - NADIA MARIA FUZETA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Vistos. Intimem-se as partes para que tomem ciência da manifestação da contadoria judicial à f. 111, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

**0000654-80.2009.403.6004 (2009.60.04.000654-4) - VITORINO DE VASCONCELLOS FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- RELATÓRIO Vitorino de Vasconcellos Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa e pré-existência da doença. Reconhecida a conexão com o processo n. 0000254-03.2008.403.6004, foi determinada a reunião dos feitos. Na fase instrutória, foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 77-79, a respeito do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo, então, à análise do mérito da ação. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, os requisitos para concessão do benefício não restaram comprovados. Com efeito, o exame pericial realizado revelou que o autor é portador de deformidade congênita nos membros superiores e inferiores, CID Q 68-8, apresentando incapacidade laborativa permanente, elencando, na maioria das perguntas, a incapacidade com parcial, limitadora das atividades. Nada obstante, o extrato do CNIS do autor (fls. 91-97) atesta pleno exercício laboral há muitos anos, tendo ingressado no mercado de trabalho em 1994, e estando, atualmente, empregado e recebendo regularmente salário. Nesse contexto, é evidente que a deficiência e a incapacidade dela resultante, conforme atestada pela perita, é anterior à própria filiação ao Regime Geral de Previdência Social, e não há qualquer notícia de que tenha havido agravamento do quadro incapacitante (ao contrário, a médica perita previu melhora em sendo adotado o tratamento correto - fl. 78). Assim, sendo, aplica-se ao caso o art. 59, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Não preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, os pedidos devem ser julgados improcedentes. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça concedida (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Requisite-se o pagamento da médica perita nomeada nestes autos, com urgência. Arbitro os honorários da advogada dativa Marta Cristiane Galeano de Oliveira (OAB-MS 7233) no valor máximo da tabela do CJF. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, requisite-se o pagamento à advogada dativa e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001162-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001162-0) - ELIANE VIEIRA DE MORAES (MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDINEA VIEIRA CUPERTINO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

No que tange à penhora e aos arrestos efetuados no rosto dos autos (fl. 381-390), determino a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 43, Resolução 405/2016/CNJ, para que se proceda à transferência do crédito ficando eles à ordem do Juízo da 3ª Vara Cível de Corumbá, tal que lá se aprecie a expedição de alvará de levantamento em nome da credora Rhianna do Nascimento Soares. Os valores a serem transferidos são: R\$ 78.415,35 (setenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) do Precatório n. 20160125361 - em nome de Edineia Vieira Cupertino. R\$ 78.415,35 (setenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) do Precatório n. 20160125378 - em nome de Eliane Vieira de Moraes. R\$ 78.415,35 (setenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) do Precatório n. 20160125394 - em nome de Elizabeth Vieira de Arruda. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira tais valores à Conta Única do Tribunal de Justiça, agência 1310, conta corrente n. 01500001-7, subconta n. 492427, conforme descrito à fl. 381, e informe o cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias, mantendo os valores remanescentes bloqueados para levantamento mediante alvará a ser oportunamente expedido por este juízo. Comunicado o cumprimento, tornem os autos conclusos para as demais decisões pendentes. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. \_\_\_/2017-SO, instruído com cópia das fls. 381-390 e extrato das requisições de pagamento relativas a estes autos, à Caixa Econômica Federal para que cumpra a transferência dos valores à Conta Única do Tribunal de Justiça, nos termos aqui decididos.

**0001048-53.2010.403.6004 - SANDRO VASQUES (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



A parte autora desistiu do pedido de concessão de benefício por incapacidade, manifestando a falta de interesse de agir, sob a alegação de já estar recebendo auxílio-doença desde 04/05/2011, e manteve o pedido de recebimento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Contudo, restou demonstrado que o benefício que o autor recebe desde 04/05/2011 é aposentadoria por idade rural. Como a parte ré discordou da desistência do pedido ao requerer o prosseguimento do feito e a complementação da perícia realizada, já tendo sido regularmente citada, a ação deve prosseguir, pois não sendo fato sobre o qual o juízo deva conhecer de ofício (no caso, interesse de agir), a concordância da parte contrária é requisito para a homologação da renúncia. Dando prosseguimento ao feito, intime-se o INSS para que traga aos autos o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor (NB 1590117988), a fim de que se esclareça o Juízo sobre as questões fáticas levadas em conta para a concessão da aposentadoria por idade rural, no que estaria a contribuir com a qualidade de segurado especial. Após a vinda do PA, intime-se a parte autora e, em seguida, voltem conclusos para apreciação da necessidade de designação de audiência. Considerando que a perícia sobre a qual se requer complementação ocorreu quase seis anos atrás e a improbabilidade de complementação fidedigna, designo nova perícia médica que se atente aos quesitos subscritos, verificando a existência de incapacidade laboral, principalmente no período mais controverso nestes autos (21/07/2010 - cessação do auxílio-doença - a 04/05/2011 - concessão de aposentadoria por idade rural, dada a inacumulabilidade). Requisite-se pagamento ao médico Dr. Eduardo Lasmar Pacheco. Designo nova perícia médica a ser realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/2017, às \_\_\_h\_\_\_, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou onniprofissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITO ADICIONAL - DO JUÍZO13. Pelos documentos médicos apresentados em perícia e os que instruem o presente processo, assim como pelo desenvolvimento comumente apresentado pelos portadores da doença alegada pelo autor, é possível constatar incapacidade laborativa no período de 21/07/2010 a 04/05/2011? Intimem-se.

**0001088-35.2010.403.6004** - LINNIKER SOARES PENHA CAVASSA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOExpeça-se mandado de intimação para que o autor decline ao Oficial de Justiça os motivos pelos quais deixou de comparecer ao tratamento de saúde.Cumprido o mandado, façam-se os autos conclusos para decisão.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação n. \_\_\_\_/2016-\_\_\_\_ para intimação do autor, instruído com cópia do documento de f. 126-127.

**0001498-59.2011.403.6004** - ANTONIO CLAUDINO GUIMARAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o processo foi suspenso para que o autor providenciasse prévio requerimento administrativo (fls. 81/83), e que o requerente protocolou referido requerimento perante o INSS, mas não compareceu à perícia médica (fls. 88) - o que equivale à própria ausência de requerimento administrativo, na medida em que o INSS não teve oportunidade de apreciar o mérito de seu pedido - suspendo novamente o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que o autor providencie, em última oportunidade, novo requerimento administrativo perante o INSS, instruindo-o com todos os documentos a serem apresentados em juízo e comparecendo à perícia designada pela autarquia, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo sem informação do autor acerca da decisão administrativa ou qualquer outra justificativa, venham, incontinenti, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001518-50.2011.403.6004** - PAULO CESAR MARTINEZ(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o autor pessoalmente para cumprir o despacho de f. 87 no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

**0000584-58.2012.403.6004** - MARIA JOSE(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL ) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação judicial movida por MARIA JOSÉ contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter condenação desta à reparação de danos morais em razão da ocorrência de desapropriação indireta, bem assim de obrigar a parte ré a adotar providências consistentes em regularizar a propriedade dos imóveis afetados ao patrimônio público. Narra a autora que, no ano de 1974, independentemente de qualquer ato expropriatório, foram inseridos no perímetro do Aeroporto de Corumbá/MS, sob a administração da INFRAERO, os imóveis pertencentes à autora descritos às fls. 03/05 (rua América, Lotes N e M, quarteirão D). Descreve a parte autora que os imóveis foram declarados como de utilidade pública, para fins de desapropriação, através de Decreto (Federal) nº 45.463/59. Diante do ajuizamento de diversas execuções fiscais referentes ao imóvel, postula a parte autora o recebimento de indenização por danos morais decorrentes tanto da perda da propriedade quanto dos infortúnios decorrentes dos ajuizamentos das execuções fiscais pelo município de Corumbá/MS, bem como condenação da ré a regularizar a propriedade dos imóveis expropriados, impedindo-se a propositura de novas ações executivas. Pugna a autora, ainda, pela condenação da União Federal a regularizar a propriedade dos imóveis. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/48). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 55/58). Asseverou, como questão preliminar processual, a ausência de legitimidade passiva, dado que os atos referentes à gestão das áreas dizem respeito à INFRAERO, ao Estado do Mato Grosso do Sul e ao Município de Corumbá. Alegou-se ainda a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou-se que a desapropriação indireta não é capaz de gerar danos morais, não passando de meros dissabores; e que as execuções fiscais são de atribuição de outrem, cabendo buscar indenização contra outrem, portanto. Veio a defesa com documentos (fls. 59/270). Houve réplica (fls. 277/281). O Juízo deferiu a realização de prova pericial (fl. 282/282v). Diante do desinteresse na produção de dita prova tanto pela autora como pela ré (fls. 285/286 e 293/297), revogou-se a determinação anterior de perícia, fixando-se os pontos controvertidos (fls. 299/299v) e delimitando-se o onus probandi. Foi requerida prioridade na tramitação processual da pessoa idosa (fls. 309/ss). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, o argumento precisa ser analisado com atenção. Em suma, sustenta a União Federal que os lotes citados pela parte autora são remanescentes da área declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 45.463/59, sendo incluídos, daí por diante, no Decreto Municipal de Desapropriação nº 281/97. É o que se observa quanto aos lotes N e M da quadra D da Rua América, que foram de fato lotes remanescentes de uma antiga desapropriação primária para expansão do aeroporto corumbaense (fls. 73 e 78). A questão essencial sobre a quem incumbiu a desapropriação, como se vê da própria documentação contemporânea aos fatos, não apenas está relacionada a decisões e comunicações do Ministério da Aeronáutica, como ainda, à Portaria nº 102/GM5, de 1974, que transferiu a gestão aeroportuária - no que tratante dos aeroportos ali listados - para a INFRAERO. De sua criação por diante, aliás, tal empresa pública federal, surgida por meio da Lei nº 5.862/72, passou a ter papel direto na gestão aeroportuária, dando-lhe a possibilidade de mover ação de desapropriação por si própria (Art 9º A INFRAERO poderá promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública), mas, somenos da descrição legal, a União Federal passava a intervir obrigatoriamente (art. 10 da Lei nº 5.862/72) nas causas em que a INFRAERO fosse demandada. A questão referente à ampliação e à desobstrução dos espaços úteis aos aeroportos passou a ser demasiadamente sensível, porque interessavam diretamente à União, como consta do art. 21, XII, c da CRFB, no que diz respeito ao comprometimento operacional dos aeroportos e à segurança dos moradores. O interesse em si, ao menos em caráter meditativo, era evidente. Porém, seja quanto ao aspecto da ordenação do solo urbano, seja quanto à própria segurança dos municípios, é nítido que o tema da ampliação de áreas de aeroportos interessa diretamente aos municípios também. E nada impede que o Município atue em conjunto com a INFRAERO para operacionalizar desapropriações, sobre o que se comentará adiante: ao revés, foi o modo como diversas ampliações aeroportuárias aconteceram. Considerando-se que existe somenos o interesse jurídico da União Federal para a matéria, a preliminar, tal como delineada, não merece ser acatada porque as condições da ação se analisam in status assertionis; quer dizer, ao menos como ajuizada a demanda, a União possui interesse jurídico na contenda. A jurisprudência do TRF da 3ª Região, a despeito de reconhecer o papel dos municípios para ajuizamento das ações de expropriação - e, portanto, para lidar com a responsabilidade possível por desapropriações indiretas em caso de inércia, fosse esta a hipótese -, entende que a União Federal possui interesse jurídico genuíno na lide, o que é quanto basta para, na senda da legitimidade passiva e como abstratamente se alegam as responsabilidades exordiais decorrentes dos pedidos, assentá-la como parte passiva legítima neste feito. In verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPINAS E A INFRAERO. INTERESSE DA UNIÃO E DA INFRAERO NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar a ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas/SP para levar a efeito a expropriação de áreas em favor da União, declaradas de utilidade pública, por meio dos Decretos Municipais n. 15.378/06 e n. 15.503/06, que serão destinadas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, consoante pactuado no Termo de Cooperação celebrado entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. 2. O interesse da empresa pública federal na demanda está demonstrado, pois além de custear as despesas com as desapropriações, a INFRAERO mantém um vínculo jurídico com o ente expropriante, estabelecido por meio do acordo de cooperação firmado. 3. O interesse da União na lide também está evidenciado, haja vista que além de ser a responsável pelo capital social da INFRAERO, os imóveis objeto da desapropriação passarão a integrar o seu patrimônio. 4. Mesmo que se entenda que a legitimidade para a propositura da ação de desapropriação seja exclusiva da entidade expropriante - no caso, o Município de Campinas -, tanto a União como a INFRAERO devem figurar na lide, ao menos, como assistentes, o que firma a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 412540 - 0021572-41.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 09/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 175) A questão demanda mais detida análise em relação aos danos morais decorrentes do ajuizamento de ações de execução fiscal de IPTU diversas. Embora a União Federal sustente caber ao município de Corumbá - ente que as ajuizou - a legitimidade para responder pelos alegados danos, não foi esta a concepção que norteou, de fato, o pedido: como a União Federal teria alegadamente retardado a tomada de

providências para a regularização das áreas desapropriadas, dando ensejo a uma autêntica desapropriação indireta, então por ato próprio dela teria exsurgido o dever de indenizar, como forma de minorar o inconveniente que veio, é verdade, muito tempo depois. Nesse toar, também aqui a União Federal será parte legítima, ainda que tal não possa delimitar qualquer coisa quanto ao alcance correto do julgamento de mérito. Presentes as demais condições da ação, passo à análise do mérito. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, vejo que a União Federal sustenta, como preliminar de natureza meritória, que teria ocorrido a prescrição quanto às pretensões reparatórias (dano moral) aqui formuladas. E tal fato é inelutável no processo, precisando ser declarado com acuidade. O direito não socorre aos que dormem - diz-se em português sobre célebre e antiquíssimo brocardo latino. Ora, a prescrição encontra alicerce no princípio (valor, para alguns) da segurança jurídica, de nítida extração constitucional, de modo que aquele que, titular de um direito legítimo, não exercer a correspondente pretensão a tempo, ver-se-á aliado de exigir o direito pretendido, como forma de se evitar a eternização da conflituosidade intersubjetiva e, portanto, social. Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, sendo um a priori jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, apriorístico, e conceito finalístico da lei. Como asseverou o eminente Ministro Djaci Falcão, do Excelso STF, no RE nº 68.447, a prescrição é medida de política jurídica em prol da harmonia social: visa exatamente afastar incertezas nas relações jurídicas. Isso porque os alegados danos morais teriam como fato ensejador não só a própria desapropriação indireta, como por igual a alegada demora em dar cabo às necessidades registrares dela decorrentes. Seja como for, também nesta hipótese de inércia quanto à regularização da área, independentemente de discutirmos se é ou não imputável à União Federal, fato é que a pretensão de ressarcimento do dano moral surgiria, aqui, segundo a teoria da actio nata, desde o momento em que, tendo ocupado irregularmente o imóvel e esvaziado sua valia econômica, a União (ou quem quer que fosse, mas a parte optou por demandar a União Federal, que é parte legítima somenos no estado em que abstratamente o alega a petição inicial) deixasse de tomar providências para regularizar a gestão aeroportuária. Isso, independentemente de ter deixado de ocorrer por ato da União Federal, ou não, decorre, assim como o fundamento de danos morais surgentes da própria alegada ocupação irregular, no momento em que esta se realiza. Isto é: a situação jurídica fundamental ensejadora da alegação lesão à honra pessoal da autora foi tida como a própria ocupação irregular do bem particular sem a devida regularização e reparação. Tal vale tanto para o dano moral decorrente da desapropriação indireta (fl. 06 e ss.) como para o dano moral decorrente das execuções fiscais movidas em face da autora (fl. 09 e ss): num caso e noutro, o fato ensejador dos alegados danos morais seria, com vênias pela repetição, ocupação irregular do bem particular sem a devida regularização e reparação. Um dano moral decorrente do ajuizamento de execução fiscal em 2011, como ela fosse devida à inércia em regularizar a ocupação irregular do imóvel particular, não pode dar à parte autora a chance de obter reparação por fato que é, em suma, ocorrido nos anos de 1970. Assim fosse, a cada nova execução fiscal a parte ajuizaria nova ação de danos morais, dando-lhe a chance de, tendo perdido a própria indenização da desapropriação por obra da prescrição, ou seja, tendo inércia por tempo superior a vinte anos (v. sentença alhures proferida - fl. 119v), obter obliquamente compensação de sua inércia, formatando uma pretensão de danos morais. Ora, mesmo a noção de que os danos podem ser contínuos e permanentes e, portanto, capazes de renovar indefinidamente a pretensão e, pois, o prazo prescricional correspondente à exercibilidade do direito (v. STJ, AgInt no REsp 1558623/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017), somente se aplica no caso de a própria situação jurídica fundamental, relacionada com a causação do dano, se renovar contínua e permanentemente. No caso dos autos, fala-se de uma única situação jurídica fundamental esmiuçada contra a União Federal, que teria, mais de vinte e cinco anos depois, dado ensejo a execuções fiscais municipais de IPTU e que alegadamente abalaram a honra e a intimidade da autora para além de mero dissabor. Cabe-lhe fazer a defesa nos processos executivos (que bem trouxe nesta demanda - fls. 09/13) sobre a ausência de responsabilidade tributária do expropriado, no IPTU ou ITR, mas não transfigurar tal questão em alegação de danos morais, e contra a União Federal, por fato efetiva e fundamentalmente pretérito. Seria diferente, por exemplo, se a parte autora imaginasse que as execuções fiscais deram-se com abuso do direito de ação, como forma de perseguição ou restrição patrimonial odiosa e via ação, no que até se concebe que pudessem ser elas próprias as causadoras de um dado dano moral. Só que aí precisaria a parte autora mover ação contra o município de Corumbá, não contra a União Federal. Como o fez de fato, circundelimitando que os danos morais exsurgem do evento configurador da desapropriação indireta ainda quanto à questão tributária (vide fl. 11), é óbvio que não pode beneficiar-se de uma ingénua aplicação da tese de que o dano moral seria contínuo e permanente, alterando a prescrição. Assim sendo, como a sentença proferida no bojo da ação nº 2004.60.04.000660-1 - que entendeu prescrita a indenização para reparação, por não ter sido exercida em mais de vinte anos - bem demarcou, (...) a desapropriação indireta se consuma com a ocupação do bem pelo ente público. Os documentos encontrados nos autos não indicam explicitamente a data da ocupação - apresentam-se como possíveis anos os de 1974 e 1977. No entanto, conjugando os documentos acostados (...) e os fatos neles narrados, concluo que a data da ocupação corresponde ao ano de 1974 (fl. 119v). Nesse sentido, se prescrita esteve a própria ação de desapropriação indireta sujeita ao prazo prescricional vintenário, consoante fundamentação daquele decisum, com muito mais razão estarão as pretensões fundadas na responsabilização civil do Estado por danos de natureza extrapatrimonial, que seguem a sorte das ações de natureza pessoal tratadas no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). A prescrição se consumou, para o ressarcimento de danos morais, no longínquo ano de 1979. Aplica-se o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo quinquenal o prazo aplicável contra a Fazenda Pública, inclusive ações ressarcitórias, ante a regra da especialidade da norma frente àquelas do Código Civil: MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. Sendo quinquenal o prazo para pleitear a indenização dos prejuízos materiais causados pela Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, quinquenal também será o lapso temporal para se demandar a compensação dos danos morais. (AC 200971060005976, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.) Repita-se: com relação ao ajuizamento das ações de execução, todas foram movidas pelo Município (fls. 35/46). É claro que a parte autora, nesse espaço - como antes se pontuou - poderia ter trazido como causa de pedir o singelo ajuizamento das iniciais de execução fiscal, mas não o inconveniente de, não regularizada a situação (objeto de pedido específico formulado contra a União), ter vindo a sofrer com o ajuizamento das mesmas, no que a inércia e o termo a quo da prescrição são o mesmo, mas seriam ali diferentes se diferente fosse o pleito. Porém, caso o ajuizamento da ação for também aqui o próprio alegado eventus damni (fls. 09/17), seria forma obliqua de discutir a ausência de dívida tributária, dando a roupagem, porém, de um dano moral compensável. Ora, é intuitivo e claro que tal defesa sobre o tributo - a de que o IPTU não poderia, alegadamente, ser cobrado do expropriado em caso de desapropriação indireta - deve vir como embargos ou a defesa que a parte entende adequada em cada processo executivo fiscal, sendo intolerável que isso demarcasse, para cada ação executiva, um especial dano moral supostamente praticado pela União Federal, que nem mesmo é autora das execuções. Veja-se, malgrado a complexidade para entendermos e aclararmos tal pleito, e quanto até aqui demandou de fundamentação, que os danos morais cobrados são decorrentes não da perda da propriedade, e os infortúnios decorrentes das execuções fiscais (fl. 19) a ela remontam. Quanto a ela, como o dano moral fosse efetivamente remontado ao inconveniente de não ter, em sua descrição da peça inicial, dado ensejo à regularização da propriedade dos imóveis afetados ao patrimônio público (fls. 18/ss), é nítido que esta ação de reparação civil sujeita a prazo quinquenal deve ter como termo a quo da prescrição a alegada ocupação irregular do bem ou o total esvaziamento do uso econômico do bem, qual indiretamente desapropriado. E valem, aqui, os argumentos de prescrição já trazidos acima, cujo prazo se venceu em 1979. Qualquer outra compreensão significa dar-se a artificial mudança do termo a quo da prescrição. Quanto ao mais, a autora por igual formula pedido de regularizar a propriedade dos imóveis afetados ao patrimônio público (fl. 19). E também aqui a parte autora não possui razão. Senão vejamos. Acima já foi claramente assentado que a União possui, sim, interesse jurídico na causa e é parte legítima, mesmo quando fosse demandada hipoteticamente a INFRAERO também, no que referente às ampliações do espaço aeroportuário. Isso não quer dizer, entretanto, que toda responsabilidade daí decorrente seja necessariamente da União, inclusive quanto ao facere esperado dos entes públicos e entidades da administração para regularização das medidas civilísticas e administrativas relacionadas aos direitos reais desapropriados. Vê-se que a

questão toda surgiu com a construção do aeródromo nesta urbe. Ele foi nada menos que o pioneiro de toda a região Centro-Oeste do Brasil, cuja criação remonta aos idos anos de 1930. Como se vê da documentação trazida pela União Federal, o Decreto nº 45.463/59 refere-se à primeira desapropriação dos terrenos que se limitaram com a Rua América (fl. 78), numa das ampliações do aeródromo. É o que consta de fl. 33. Tal apontamento temporal é bastante consistente com a criação de uma base de aviação comercial fixa que transformasse o aeródromo em aeroporto operacional, visto que, como diz o próprio sítio da INFRAERO na Internet, Inaugurado em 21 de setembro de 1960, nos festejos de aniversário da cidade, o Aeroporto Internacional de Corumbá foi dos primeiros a serem construídos no interior do Brasil. Adiante, porém, o Município de Corumbá/MS fez notar que a pista do aeródromo/aeroporto era, nos anos de 1997, deficiente em suas medidas de largura e comprimento, o que necessitava ampliação através de parceria com a União, administradora do mesmo, através da INFRAERO (fl. 30). Foi editado, portanto, o Decreto Municipal de Utilidade Pública nº 281/1997, com o fito de desapropriar determinados imóveis, nos seguintes termos (fl. 31): Art. 2º. Os imóveis declarados de utilidade pública pelo presente Decreto destinam-se as obras de ampliação e reforma do aeroporto local, única e exclusivamente. Art. 4º. As despesas decorrentes do presente Decreto, correrão por conta de dotação orçamentária própria e prevista no orçamento municipal. Observa-se que a INFRAERO esclareceu a um dos interessados (v. doc. de fl. 70) que, desde seu surgimento (em 1972) e da construção do aeroporto de Corumbá, qualquer eventual restrição sobre os lotes M e N do quarteirão D da Rua América decorre de decisões que lhe são anteriores, como exigências legais que estabelecem limites de altura para edificações à margem de aeroportos. Portanto, não há sequer certeza sobre se teria havido, já naquele longínquo ano de 1974, uma autêntica desapropriação indireta. Quiçá a discussão aqui dissesse respeito ao recuo de uma cerca acontecido em 1977, como narrado no documento de fl. 73, decorrente de uma outra desapropriação havida em 1968 (v. fl. 74). Mas tal sequer foi trazido na inicial, sendo que o juiz não deve conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (art. 141 do CPC/2015; art. 128 do CPC/73). No entanto, a questão a saber sobre a postura de reputada inércia em regularizar a desapropriação dos terrenos, pedido que é cognoscível nos termos em que delimitado pela causa de pedir, é que a expropriação dos lotes deu-se, de fato, com o Decreto Municipal de Utilidade Pública nº 281/1997. Isso é inegável no feito. É o que se vê dos documentos. Os lotes M e N são, na atualização registral, os de nº 332 e 335 (v. fl. 73). E eles constam, como da menção contida no documento de fl. 87, no Decreto Municipal de Utilidade Pública nº 281/1997, na parte em que especifica os bens sob desapropriação (fl. 30). Portanto, a regularização do terreno deve, de fato, seguir sequência lógica que não pode ser imputada realmente à União Federal, mas ao Município de Corumbá/MS, até porque dele foi o decreto expropriatório. No mais, com a meta de dar efetividade ao Decreto citado, celebrou-se, com participação do Estado do Mato Grosso do Sul, do Município de Corumbá e da INFRAERO, o Convênio nº 16/98/0018. No seu teor (v. fls. 63/68) se vê que nenhuma obrigação havia, da parte da União Federal (e, sem embargo, da INFRAERO), com relação à regularização da expropriação. Tais providências cobram-se do expropriante. À INFRAERO cabiam apenas tarefas relacionadas às obras e aos elementos técnicos, bem assim entregar ao município os Planos de Zoneamento de Ruído e de Proteção ao Voo (cláusulas sexta e sétima - fls. 65/66), nada tendo que ver com as medidas expropriatórias. Nesse sentido, não cabiam à União Federal providências relacionadas à alegada desapropriação direta, visto que o Município tomou as rédeas e deve - ou ao menos deveria - ter atuado para regularizar a desapropriação. A desapropriação indireta é aquela que se dá sem respeito ao procedimento legal; não consta dos autos que a União Federal tenha deixado de desempenhar, pelas razões acima expostas, as obrigações de fazer consistentes em regularizar a propriedade dos imóveis afetados ao patrimônio público. Note-se que nada impede que o patrimônio municipal, porque expropriado o bem por ato do município, integre a universalidade afeta ao serviço aéreo público consistente na destinação específica dada, qual seja, a de servir à infraestrutura aeroportuária, como consta do art. 38, caput e 1º da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA): Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam. 1º Os Estados, Municípios, entidades da Administração Indireta ou particulares poderão contribuir com imóveis ou bens para a construção de aeroportos, mediante a constituição de patrimônio autônomo que será considerado como universalidade. Ademais, não há óbice a que a realização de expansão ou dos melhoramentos da infraestrutura aeroportuária deem-se, por força de norma expressa no CBA, por convênio com Estado e Município, o que aconteceu no caso concreto (fls. 63/68): Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: III - mediante convênio com os Estados ou Municípios. É o que já assentou a jurisprudência pátria, por sinal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPINAS E A INFRAERO. INTERESSE DA UNIÃO E DA INFRAERO NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação. 2. O Município de Campinas/SP tem legitimidade para editar decretos expropriatórios, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III. 3. Com a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o Município de Campinas e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. 4. Do acordo supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. 5. Verificado o interesse de ambos os entes federais no deslinde da demanda, apto a ensejar o ingresso na lide na qualidade de litisconsortes ativos, forçoso concluir pela competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 6. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523696 - 0001549-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:23/02/2017) Como se sabe, o registro da desapropriação, amigável ou através de sentenças que fixem o valor da indenização, há de ser feito junto à matrícula do imóvel (art. 167, I, item 34 da Lei nº 6.015/73). Aqui, a ação de desapropriação indireta movida pela parte autora foi extinta pelo reconhecimento da prescrição. Considerando-se que há decreto municipal de desapropriação por utilidade pública, a providência há de incumbir ao ente municipal, nos termos da lei e do convênio celebrado. Assim sendo, independente do interesse federal, improcede tal específico pedido, visto que as providências de regularização da expropriação não são de se cobrar da União Federal. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, pela prescrição, no que diz respeito aos danos morais decorrentes da desapropriação indireta e das execuções fiscais; ademais, com relação ao pedido de providências para a regularização da desapropriação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I do CPC/2015, assim declarando extinto o processo. Custas ex lege. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, na forma do art. 85, 3º c/c 2º e 6º do CPC/2015, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando sua execução suspensa, consoante o art. 98, 2º e 3º do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o

determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000855-67.2012.403.6004** - ANIZIO FERREIRA DE ASSIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 198-205), INTIME-SE a UNIÃO para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000718-17.2014.403.6004** - ELIZABETH TEIXEIRA BARRETO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- RELATÓRIO Elizabeth Teixeira Barreto, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o implemento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa permanente, pelo que lhe é concedido auxílio-doença. Na fase instrutória, foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 50-60, a respeito do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora para o processo, aventada pela parte ré, vez que os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são cumulados alternativamente (art. 326, CPC) e o fato da parte autora receber auxílio-doença apenas afasta um dos pedidos, remanescendo a ação quanto ao outro, não interferindo no interesse de agir. Como tal, conhece-se o mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, anpara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. Verifico que a qualidade de segurado e a carência exigida estão devidamente comprovadas nos autos por meio dos documentos de fls. 71-73, até porque a autora titularizou auxílio-doença de 26/09/2013 a 01/09/2016 (fl. 74). No caso em tela, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, no período alegado pela autora, restou comprovada através da prova pericial produzida nos autos, depreendendo-se do laudo pericial (fls. 50-60) que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, decorrente de doenças degenerativas inerentes à faixa etária. Desta forma, com fundamento em laudo pericial, tenho que a parte autora apresenta incapacidade permanente para o exercício de sua atividade habitual, pelo que deve ser julgado procedente seu pedido de aposentadoria por invalidez. O laudo não fixou a data de início da incapacidade; porém, há um quadro irreversível que remonta, considerando-se a percepção anterior de auxílio-doença, à precisa data da cessação do mesmo. São males essencialmente ligados à faixa etária (hipertensão arterial e osteoporose); portanto, não se deve dizer que tenha havido, desde a cessação do auxílio-doença, recuperação da capacidade laboral. Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a incapacidade para o labor. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, embora a sentença presente seja ilíquida, contém - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, pois a renda mensal é no valor de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 02/09/2016 (data posterior à de cessação do NB 6035045875, fl. 74), com DIP no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as parcelas vencidas, a contar da DIB, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e de juros de mora a partir da citação, tudo pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo a possibilidade de dedução de eventuais valores já pagos na via administrativa a título de benefício inacumulável. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Concedo antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, apresente o INSS cálculos, em execução invertida, conforme tratativas com a D. Procuradoria Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Elizabeth Teixeira Barreto Benefício: Aposentadoria por invalidez RMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 02/09/2016 (data posterior à da cessação do NB 6035045875) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença

**0001159-95.2014.403.6004 - ELTON FREIRE MENDES (MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ELTON FREIRE MENDES ajuizou a presente ação de cobrança contra a UNIÃO FEDERAL pleiteando receber o pagamento referente à construção de cinco estruturas de ferro (tesoura) que foram instaladas na quadra da Casa do Marinheiro de Ladário (Camala). Aduz que foi contratado verbalmente pela empresa Apoio Construtora para que prestasse serviço como serralheiro na supracitada quadra com a confecção de oito tesouras, sendo que concluiu apenas cinco, ante a ausência de pagamento. Com a inicial, juntou documentos. A União Federal apresentou contestação alegando, em síntese, a ausência de vínculo contratual com o autor, mas sim com a empresa Apoio Construtora. Requereu a improcedência do pedido. Intimado para réplica e especificação de provas, o autor manifestou-se de forma remissiva à petição inicial, arguindo o autor a existência de responsabilidade solidária da União pelo adimplemento da obrigação contraída pela empresa Apoio Construtora para prestação do serviço à ré. Não requereu a produção de outras provas. A União requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo preliminares, passo ao mérito. O cerne da controvérsia reside em identificar a existência de responsabilidade solidária da União ao adimplemento da obrigação contraída entre terceiro (autor) e empresa contratada para prestação de serviço à Marinha do Brasil. Primeiramente, há que ressaltar que o autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, não consta dos autos qualquer comprovação de que há obrigação contraída entre ele e a empresa Apoio Construtora para a prestação de qualquer serviço e/ou fornecimento de material, o que, por si só, já seria suficiente para a improcedência de seu pedido. Nada obstante, ainda que assim não fosse, não sobressai dos fatos narrados a existência de qualquer relação jurídica do requerente com a União. Com efeito, o trabalho descrito na petição inicial (construção de oito estruturas de ferro para dar suporte a quadra da Casa do Marinheiro de Ladário, pelo preço de R\$4.000,00) é tipicamente um contrato de empreita, não configurando, pelos elementos que constam nos autos, relação trabalhista, e tal contrato teria sido firmado com a empresa Apoio Construtora. Tal fato, aliás, foi confirmado pela União, que trouxe aos autos o contrato celebrado em 2013 (fls. 21-30) para a reforma da quadra da CAMALA, do qual emergem a União como contratante e a empresa Apoio Construtora Ltda-ME como contratada. Ocorre que, no contexto em que se deram os fatos, o encargo reclamado pelo autor tem natureza comercial, pois decorrente de suposto contrato de empreitada entre ele e a empresa contratada pela União. Acerca dessas obrigações, a Lei 8.666/93 é expressa ao dispor que: Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. Nesse mesmo sentido, constou do contrato celebrado entre a União e a empresa contratada obrigação desta de não subcontratar os serviços e responsabilizar-se por quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social, fiscal e comercial (cláusula oitava, subcláusula primeira, itens II e XXIV, fls. 22-23). Nesse sentido, tem-se que, ainda que fosse cabalmente demonstrado o contrato entre o autor e a Apoio Construtora Ltda-ME, este não poderia ser oposto à Administração. Nesse sentido, inclusive, destaque-se: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. OBRA PATROCINADA POR AUTARQUIA FEDERAL. INADIMPLÊNCIA DA EMPREITEIRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. INTELECÇÃO DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.666/93. 1. É de exclusiva responsabilidade da empreiteira o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução da empreitada, sejam elas de natureza trabalhista, previdenciária, civil, fiscal ou comercial. 2. Em contrato de empreitada de natureza administrativa afasta-se qualquer solidariedade da Autarquia relativamente a esses encargos, inclusive e especialmente os que eventualmente advierem de prejuízos causados a terceiros. 3. A lei impõe ao contratado a responsabilidade pelos débitos que contrair para executar a empreitada, até mesmo porque não haveria sentido em realizar por terceiro um serviço ou obra e continuar o Estado responsável. A finalidade da empreitada integral é a de transferir ao ente privado toda tarefa de mão-de-obra, materiais e serviços, com os respectivos ônus e encargos, mediante a respectiva remuneração. 4. Os créditos disponíveis para o pagamento da empreiteira inadimplente jamais poderiam servir para cobrir obrigações desta última assumidas com terceiros com quem contratou para a realização da obra. Intelecção do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.666/93. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF-2 - AC: 224398 2000.02.01.002880-4, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 05/11/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 09/01/2003 - Página: 21) Logo, eventuais débitos contraídos pela empresa contratada perante terceiros não devem ser suportados pela contratante (União). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001255-13.2014.403.6004** - ANGELINA CRISTINA DE MACEDA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Angelina Cristina de Maceda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Determinada a realização de perícia social e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 79-90 e 94-95. Ambas as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 112-114. É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, o impedimento para suas atividades básicas e para a vida independente não restou comprovado, através da prova pericial produzida nos autos (fls. 79-88), tendo o expert atestado que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Com efeito, o laudo do exame pericial realizado em 2016 revela que a autora tem o antecedente de ter sido acometida por câncer de mama em 2012, foi submetida a tratamento cirúrgico e quimioterapia, com cura do câncer, atualmente não apresenta sequelas incapacitantes decorrente do câncer de mama (fl. 88). Logo, tenho que assiste razão ao INSS quanto à alegação de que a parte autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que justifique a concessão do benefício assistencial, ao menos com fundamento no pedido administrativo de fl. 30, sendo que o atestado médico apresentado à fl. 133, constando recidiva da doença em julho de 2017, indica fato novo, o qual deve ser submetido a prévio requerimento administrativo perante o INSS e, somente em caso de novo indeferimento, ser submetido a juízo, diante da pretensão resistida com relação a ele. Para além disso, quanto à miserabilidade, o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando pela renda per capita da família ser superior a do salário mínimo, esbarrando no empecilho posto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF julgou o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, e decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessárias para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprovar sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.). Destaco, ainda, que o ônus de assistir o deficiente que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família deste e, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que a sociedade assumirá tal ônus, por intermédio do benefício regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social. Acerca da renda mensal per capita da família, no laudo de verificação social de fls. 94-95, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que a autora reside em imóvel cedido, construção de alvenaria, móveis que suprem a necessidade básica de conforto da família, cinco cômodos, localizado em área central, possuindo todos os serviços de energia, saneamento básico e coleta de lixo. Também consta que compõem o núcleo familiar a autora, sua filha e seus sogros, e que somam uma despesa mensal de aproximadamente R\$2.079,00 (dois mil e setenta e nove reais - fl. 95), já incluída a medicação não disponibilizada pela rede pública. À assistente social, foram declaradas as seguintes fontes de renda: R\$1.634,97 da pensão por morte recebida pela autora, R\$ 880,00 de benefício percebido pela sua sogra e R\$1.760,00 da aposentadoria recebida pelo seu sogro. De tal modo, extrai-se que a autora, ainda que desprovida de salário por trabalho próprio, possui renda fixa decorrente de pensão por morte deixada pelo seu falecido marido (que, inclusive, a despeito de alegar dividir com três filhas do falecido, o comprovante mensal de rendimentos (fl. 96) aduz que ela recebe R\$1.492,62 em nome próprio). Além disso, a autora encontra acolhimento e suporte material adequados nos coabitantes de sua residência, possuindo condições de prover a subsistência do núcleo doméstico, visto que, mesmo com todos os gastos elencados ainda há margem salarial de cerca de dois mil reais para outras despesas que não sejam fixas. A renda per capita da família, na hipótese, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei e até mesmo o flexibilizado pelo julgamento do RE 567.985. Assim, a responsabilidade do sustento da parte autora não poderá recair sobre a sociedade, pois, conforme restou demonstrado, pois vive em plenas condições de subsistência, o que conduz à improcedência da demanda.

III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC). Condono a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001258-65.2014.403.6004 - SUILENE ROSA DE AMORIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 100-108), INTIME-SE o INSS para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001374-71.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SLEIMAN E BRAMBILLA LTDA - ME(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)**

Aos 14 de setembro de 2017, às 14h, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 09h15, onde presente se achava o MM. Juiz Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Apregoadas as partes, presentes, neste juízo, para acompanhar o ato: Otávio Ferreira Neves Neto (OAB-MS 13.432), Luis Fernando da Costa Brambilla e Marcelo Sgarini da Silva. Pela sistema Scopia da Central de Conciliação da Caixa Econômica Federal, o advogado Igor Navarro Rodrigues Claire. Também presenciaram o ato as seguintes pessoas que se apresentaram como estudantes: Lívia Maria da Rosa Santos e Tamires Oslaine Guedes Branco. Iniciada a audiência, questionadas as partes sobre eventual proposta de acordo, disseram a parte ré, não haver proposta de acordo, mas flexibilidade para eventuais propostas; pela parte autora, proposto o pagamento, pelo réu, de R\$39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais) parcelados em vinte vezes, significativo do valor do crédito alegado pela autora corrigido monetariamente até setembro de 2017, o que foi rejeitado pela parte ré, que pleiteou produção de provas. Decorreu-se, até então, por meio de videoconferência (em link direto) com a Central de Conciliação da CEF. Dada o requerimento da parte autora de depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas, não tendo sido trazidas testemunhas, procedeu-se ao depoimento pessoal do réu, este gravado na modalidade audiovisual, cuja mídia seguirá encartada aos autos. Apresentará o patrono da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a carta de preposição e substabelecimento. Após ouvido o preposto e sócio-proprietário da empresa, requereu a empresa ré o que segue: MM. Juiz, a empresa requerida pede a V. Exª que chame o feito a ordem, pelos motivos que passo a expor: a CEF ajuizou a presente ação de cobrança (fls. 02/ss); regularmente citada, a empresa requerida contestou (fls. 87/ss). Houve réplica por parte da CEF (fls. 104/106). Em seguida, V. Exª designou (fls. 108) audiência de instrução e julgamento. Ocorre que, com a devida vênia, o NCPC estabelece que, não sendo o caso de julgamento antecipado, compete ao magistrado proferir decisão de saneamento do feito, de acordo com o que preceitua o art. 357 e seguintes do CPC/2015. No caso em questão, não houve decisão por parte deste Juízo em relação ao saneamento e organização do presente processo; não delimitou-se as questões processuais pendentes, questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e a distribuição do ônus da prova. Ademais, a documentação do processo (fls. 32/73) demonstra contratos iniciais que foram celebrados antes do momento em que a empresa ré se tornou correspondente CAIXA, o que se deu em 29/06/2012 (fl. 14), de modo que tal questão demandaria que o Juízo analisasse eficazmente a questão de fato sob divergência, até porque o contrato anterior não foi feito pela empresa demandada, que não poderia ser penalizada pela cobrança a maior, dado que não recebeu o valor correspondente ao primeiro contrato celebrado com outro correspondente ou mesmo direto na agência (se anterior a 29/06/2012). Deste modo, para evitar prejuízo e cerceamento de defesa à empresa requerida, requer a V. Exª que chame o feito a ordem para sanar a irregularidade supracitada, possibilitando à empresa requerida produzir as provas necessárias para o devido julgamento do feito. São os termos em que pede deferimento. Pela CEF, foi dito o que segue: A parte foi intimada para especificar provas e foi publicado o despacho designando audiência de instrução. Portanto, querendo, as partes deveriam ter apresentado o rol dentro do prazo legal. Assim, está preclusa a oportunidade de produção de provas. Sobre a outra questão, conforme Anexo II do contrato juntado na inicial, a remuneração foi fixada em até 2% sobre o valor do empréstimo, e não sobre o valor total do contrato. Os contratos trazidos em anexo à inicial são contratos que envolvem empréstimo de dinheiro e a liquidação de um contrato anterior; por este motivo, não há diferença se o contrato anterior foi ou não celebrado por intervenção da ré. Pelo MM Juiz foi dito e decidido: Nesta ocasião, ouviu-se o preposto e representante legal da empresa ré, mesmo como forma de otimizá-lo o processo, a despeito do requerimento ao final formulado pela demandada. É de se ver que, enciclopedicamente, o rito do CPC - e, percebe-se, assim também o era quando da vigência do CPC/73 - sempre estipulou que a atividade de instrução demandaria uma decisão (que a prática considera, equivocadamente, um despacho saneador) saneadora, por meio da qual seriam afastadas as preliminares de natureza processual (ou acatada qualquer delas, seria proferida a sentença), fixados os chamados pontos controvertidos e, enfim, delimitada a matéria probatória. Isso vem a significar que não houve alteração com a mudança legislativa, somenos no que diz respeito à decisão saneadora. Para questões demasiadamente complexas, em que parte das questões alegadas são acatadas em defesa, outra parte não, o a decisão saneadora é - como desde sempre - extremamente importante para a ordenação do feito; no caso dos autos, porém, não o é por singelíssima questão: trata-se exatamente de ação de cobrança de valor a maior, assim alegado pela parte autora (CEF), que, portanto, vê como possível enriquecimento indevido ou sem causa, e a parte ré entende que os pagamentos foram todos efetuados de acordo com as contratações (de correspondente Caixa). Ou seja, não há, de fato, a necessidade de delimitação de ponto controvertido, pois a controvérsia é globalmente estipulada na própria petição inicial, com a cobrança de algo a maior com que a parte ré não concorda. De fato, a modificação mais relevante advinda do NCPC, a esse propósito, e pertinente ao saneamento, foi a introdução da possibilidade - antes existente apenas no microsistema consumerista, entre outros - de inversão do ônus da prova. Nesse caso, todavia, o ônus (que é regularmente imposto à CEF quanto aos fatos constitutivos de seu direito) poderia apenas, caso o Juízo houvesse de deliberar diversamente, significar a imputação diversa de tal ônus processual, de modo que à empresa ré, ela própria, houvesse de produzir prova em seu desfavor. É dizer: a mera possibilidade legal de alteração do ônus da prova não significaria outra coisa que não um possível prejuízo à própria parte ré, nunca o contrário, já que o ônus é da parte autora (art. 373, caput do CPC/2015). Quanto à possibilidade de distribuição dinâmica, portanto, meramente enunciada em lei, o simples fato de não ter sido dito ficam os ônus estipulados tal como em lei não significa qualquer coisa relevante, e não há nulidade sem prejuízo de acordo com a teoria geral do processo mais sólida. Nesse toar, de fato as partes foram intimadas para apresentar rol de testemunhas; no entanto, tanto a CEF (que sinalizou que o traria) quanto a parte ré (que não se manifestou) deixaram de ofertar o rol pertinente. Assim sendo, a audiência foi realizada, precedida de tentativa de conciliação, para a oitiva apenas do representante legal da parte ré, como a CEF, por sinal, requereu (fl. 106). Não há, pois, irregularidades a sanar neste momento processual. Sem embargo, a parte ré entende relevante que os contratos referentes a cada uma das cobranças venham aos autos. Isso porque, pela documentação trazida, a CEF esteia-se apenas no contrato de correspondente CAIXA e nos relatórios de contratos, remanescendo ainda a divergência - assinalada em audiência e reforçada pelo próprio depoimento de Luis Fernando - sobre se o correspondente teria em seu poder cada contrato a que se refere a cobrança em disputa. Assim sendo, parece a este julgador questão relevante, de modo que a CEF seria razoável que trouxesse os contratos individualmente considerados para fins de dar apurar os valores. Há, entretanto, uma particularidade neste caso: apesar de o correspondente dizer que não tem os contratos em mãos, é menos crível a este Juízo a hipótese de que não os tenha do que a hipótese de que tenha. Ademais, a CEF teria um trabalho hercúleo, segundo intervenção do preposto em audiência, para juntar a totalidade de contratos de empréstimo consignado realizados pelo correspondente CAIXA demandado, de modo que o próprio sistema da CEF teria um consolidado dos contratos e das divergências aqui existentes. Nesse sentido, parece medida irrazoável, na pendência de dúvida sobre se o correspondente Caixa tem ou não os contratos em sua posse (e, qual antes dito, somenos crê este julgador que a hipótese de os ter é bastante mais verossímil do que a hipótese de não os ter), e também pelo fato de que o correspondente atua exatamente com os sistemas CAIXA - razão pela qual dele não se está a duvidar - determinar-se a vinda integral dos contratos, que serão muitos. Nesse sentido, determino à CEF que traga aos autos cópia dos extratos que dispuser sobre as contratações em disputa, que mostrem que um segundo hipotético contrato seria, de fato, uma renegociação (ou renovação), no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio digital. Em relação ao segundo pleito da parte ré, com o qual igualmente não concordou a CEF (parte autora), entendo não haver razão que recomende qualquer providência deste Juízo por ora, no que diz respeito à prova e aos argumentos sobre decisão saneadora, visto que é esta exatamente a questão jurídica que precisa ser analisada no feito, pois entende a parte autora que, nos casos de empréstimo com liquidação de um contrato anterior, não deveria haver pagamento da comissão sobre a totalidade do valor desta renegociação, mas sobre a diferença deste e o valor já liquidado, que corresponderia, em seu sentir, ao conceito de valor do empréstimo desta - segunda - operação. Nada mais havendo a constar.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizado em face do INSS. Segundo a parte autora, desenvolveu atividade rural por período equivalente à carência, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício. Réplica apresentada pela parte autora, reafirmando os termos da petição inicial. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. Em sede de alegações finais, as partes, em síntese, reafirmaram suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. No caso em questão, embora o autor alegue, em sua petição inicial, que trabalhou por 30 anos, até hoje, como segurado especial, em terras próprias, no Assentamento Tamarineiro I, neste município, em sede de depoimento pessoal esclareceu que laborou, nesse assentamento, somente de 1983 a 1993, tendo depois passado a exercer suas atividades rurais no Assentamento Urucum, de 1993 a 2005, e em seguida, no Distrito de Albuquerque, como meeiro e diarista rural, de 2005 até hoje. O requerente completou 60 anos em 2012 (fls. 14), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até o implemento da idade ou até a DER (21/10/2014), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos em juízo: Certidão de casamento, realizado em 1987, com registro de sua profissão como lavrador (fl. 16) - Extrato do CNIS, com registro, dentre outros, do período de 12/1993 a 01/1999, como segurado especial, e de 05/2008 a 03/2009, como empregado (fls. 18) - Certidão do INCRA atestando o desenvolvimento de atividades rurais em regime de economia familiar pelo autor desde 1984, como ocupante do lote 18 do Projeto de Assentamento Tamarineiro, datado de 2014 (fls. 21) - Espelho de Unidade Familiar, em nome do autor, com data de homologação de 1984 (fls. 22) - Relação de Beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, registrando o autor como beneficiário de lote rural no Projeto de Assentamento Tamarineiro em 1984 (fls. 23) - Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá, em nome do autor, com registro de data de admissão em 1985 (fls. 24). Embora haja início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 em relação aos dois primeiros períodos de trabalho (Assentamentos Tamarineiro e Urucum), não há, nos autos, qualquer documento contemporâneo ao período de trabalho como meeiro e diarista rural desenvolvido no Distrito de Albuquerque, de 2005 até o implemento da idade mínima, em 2012. Por outro lado, o art. 143 da Lei 8.213/91 estabelece, com um dos requisitos ao reconhecimento do direito à aposentadoria como rural, que o exercício de atividade rural seja comprovado até o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de maneira que a atividade deve ser devidamente comprovada até o marco de aquisição do direito. Acerca da necessidade de início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente, destaque-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012). Assim, ainda que a prova testemunhal tenha confirmado o último período de trabalho, a carência de início de prova material referente aos demais períodos de trabalho alegados pela autora efetivamente constitui-se em óbice ao reconhecimento do direito frente ao disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas e eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade decorrente dos benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins, em igual prazo (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para fins de conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias) eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001619-82.2014.403.6004 - DARCI DARC DE OLIVEIRA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizado em face do INSS. Segundo a parte autora, exerceu atividade rural por período equivalente à carência, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício. Réplica apresentada pela parte autora, reafirmando os termos da petição inicial. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. Em sede de alegações finais, as partes, em síntese, reafirmaram suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Requisitos para Aposentadoria por Idade Rural Nos termos dos arts. 48, 39 e 143 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que: a) complete idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem; e b) comprove o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O tempo de trabalho correspondente à carência é de 180 meses (regra geral do art. 25, inciso II) ou, para os segurados filiados ao RGPS antes de 24/07/91, data da promulgação da Lei 8.213/91, o prazo previsto na tabela progressiva do art. 142. Caracteriza-se como trabalhador rural da espécie segurado especial o produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário e o arrendatário rurais) que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos rurais, assim como o seringueiro ou extrativista vegetal e o pescador artesanal, que atuem individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei nº 11.718/2008). Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, 1º, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008). O empregado rural e o bóia-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2017 1527/1587

fria tem seu enquadramento nos termos do art. 11, I e IV, g, da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício em questão, devem ser ainda observados os entendimentos a seguir. - A prova meramente testemunhal não se presta para comprovar o tempo de trabalho rural, sendo imperioso início de prova material (art. 55, 3º): Súmula 149 - STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Nada obstante, segundo posicionamento jurisprudencial, é possível admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa (STJ, Resp 1348633/SP, julgado como Repetitivo, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 05/12/2014). Dito acórdão, porém, não se referiu senão a uma certidão de casamento longínqua como documento mais antigo e à possibilidade de se assumir como provado tempo que lhe era anterior em poucos anos - sem subverter, em linhas gerais, a necessidade (legal) de início de prova material contemporânea. Afinal, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. - Deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012) Após a inauguração de novo grupo familiar com o casamento não se aproveitam ao interessado documentos em nome de irmãos e pais. - O trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. (...) 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) - Súmulas da TNU pertinentes à atividade rural: Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. - Documentos que não devem ser admitidos como início de prova material: Quanto aos contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural, há que se ressaltar que não se pode anuir com a apresentação de documentos que não sinais de certificação/autenticação que possibilitem conferir segurança quanto sua autenticidade e quanto à data exata de sua produção. Acerca do tema, aplicável o disposto no art. 409, I, do Código de Processo Civil-2015, segundo o qual considerar-se-á datado o documento particular no dia em que foi registrado, ou da sua apresentação em repartição pública ou em juízo. A Declaração do Sindicato Rural acerca da prestação de serviços rurais pelo interessado somente pode ser aceita como início de prova material se atendido o disposto no inciso III, parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91, isto é, se homologada pelo INSS. Bastante comum em ações visando a concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais é a juntada de termo de declaração para fazer prova perante o INSS, isto é, declarações prestadas por terceiros reduzidas a termo, as quais constituem, em verdade, prova testemunhal produzida sem incidência do contraditório, além de provarem, tão-somente, a declaração, e não os fatos declarados (art. 408, CPC-2015). Análise da Demanda No caso em questão, alega a autora que trabalha desde 1998 até hoje como segurada especial, em terras próprias, no Assentamento São Gabriel, neste município. A requerente completou 55 anos em 2014 (fls. 14), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até o implemento da idade ou até a DER (13/11/2014), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos em juízo: - Certidão de casamento, realizado em 1986, com registro da profissão de seu esposo como lavrador (fl. 16) - Certidões de nascimento de seus filhos, sem indicação da profissão dos pais (fls. 16/19) - Contrato de Concessão de Uso do INCRA, referente ao lote nº 264 do Projeto de Assentamento São Gabriel, figurando a autora e seu marido como beneficiários, datado de 2007 (fls. 20) - Contrato de Concessão de Crédito de Instalação do INCRA, tendo a autora e seu marido como beneficiários, datado de 2007 (fls. 21) - Recibos de ITR's em nome do marido da autora, referente ao Lote 264 do PA São Gabriel, dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2014 (fls. 22/28, 32/37 e 42/48) - Declarações Anuais de Produtor Rural em nome do marido da autora, geradas em 2009, 2011 e 2014 (fls. 29, 38/39 e 52) - Comprovante de homologação de tempo de trabalho rural pelo INSS em favor da autora, de 27/03/2006 a 12/11/2014 (fls. 62) Embora conste nos autos a certidão de casamento da autora, atestando a qualidade de trabalhador rural de seu marido em meados de 1986, a requerente não invocou tal período, nem na petição inicial e nem durante seu depoimento pessoal, para fundamentar seu pedido, e tampouco houve produção efetiva de prova com relação ao referido período de trabalho, razão pela qual deixo de apreciar o mérito deste particular aspecto do processo, fixando como objeto da causa, exclusivamente, o avertado tempo de trabalho no Assentamento São Gabriel. Acerca deste, ao contrário do que consta na petição inicial, a requerente revelou, durante seu depoimento pessoal, que antes de receber um lote no projeto de assentamento permaneceu por cerca de cinco anos no Acampamento Maria Coelho, período em que vivia da coleta de castanha de bocaiúva, em regime extrativista, vendendo o produto em comércios locais. Posteriormente a isso, recebeu o lote no Projeto de Assentamento São Gabriel, onde exerceu, desde então, atividade rural em regime de economia familiar. O relato da autora acerca de

seu trabalho rural no Projeto de Assentamento São Gabriel foi devidamente confirmado pelas testemunhas ouvidas, e tem amparo nos documentos juntados aos autos, que confirmam a fixação do grupo familiar na localidade a partir de 2007. Em razão disso, o próprio INSS reconheceu em favor da autora o trabalho rural exercido de 27/03/2006 a 12/11/2014 (fls. 62). Com relação ao período anterior, entretanto, durante o qual a requerente permaneceu acampada, embora as testemunhas confirmem seu trabalho extrativista, não há nos autos qualquer documento que sirva de suporte material às alegações autorais, sendo que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovado efetivo exercício de trabalho rural durante o período equivalente à carência do benefício, não restam configurados os requisitos para sua concessão, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. De toda forma, relatando a autora que viveu toda a vida na roça, e não havendo julgamento de mérito com relação ao período anterior ao acampamento, é sempre possível que, obtendo documentos que possam conferir suporte à sua pretensão, pleiteie seu reconhecimento oportuno, a fim de ver reconhecido o direito à aposentadoria por idade como rurícola. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade decorrente dos benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000214-74.2015.403.6004** - JOSE CARLOS CARDOSO SANTIAGO (MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório JOSÉ CARLOS CARDOSO SANTIAGO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz que celebrou o contrato de cartão de crédito nº 5488.2603.3592.9998 no dia 18/07/2011 e sempre liquidou as faturas no vencimento. Resolveu cancelar o cartão de crédito e, para tanto, liquidou a última fatura no dia 09/06/2014 e não fez mais nenhuma compra no cartão. No dia 16/09/2014 dirigiu-se à instituição financeira e cancelou definitivamente o cartão de crédito. No dia 08/10/2014, dirigiu-se à instituição financeira e solicitou um cartão de débito, sendo que, na mesma ocasião, a requerida emitiu um novo cartão de crédito (nº 5488.2607.7137.0756) que não foi desbloqueado por ele. No mês de dezembro de 2014, recebeu fatura do cartão nº 5488.2607.7137.0756 com compras efetivadas nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, no valor total de R\$ 2.966,11, compras estas que nunca realizou. Recebeu comunicado da Serasa no dia 30/12/2014 sobre a iminência de restrição do seu nome. No dia 15/01/2015 constatou que seu nome havia sido inserido pela requerida na Central de Proteção ao Crédito por um débito de R\$ 1.465,78. Continuou a receber faturas do cartão de crédito cancelado, sendo a do mês de janeiro de 2015 no valor de R\$ 3.365,78 e a do mês de fevereiro de 2015 no valor de R\$ 3.744,08. As cobranças que vêm sendo feitas são superiores ao limite do cartão de crédito. Entrou em contato com a requerida para solucionar o problema, mas não obteve resposta. No dia 28/02/2015, recebeu correspondência da requerida de que o cartão nº 5488.2607.7137.0756 possuía débitos em aberto e que o nome dele seria inscrito no SINAD - Sistema de Inadimplentes da Caixa Econômica Federal, cartão este que recebeu a transferência do saldo devedor do cartão nº 5488.2603.3592.9998 que havia cancelado. Requer a declaração de extinção do negócio jurídico entre as partes e que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais que estima em 50 salários mínimos. Pede liminar para que haja o cancelamento do registro de inadimplência dele, bem como para que a requerida se abstenha de lançar faturas com encargos de mora quanto ao cartão cancelado (nº 5488.2603.3592.9998) e no cartão que não desbloqueou (nº 5488.2607.7137.0756). Com a inicial, juntou documentos (fls. 17-49). A liminar foi concedida para determinar a suspensão da inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes (SCPC, Serasa, Sinad) em relação aos cartões de crédito nº 5488.2607.7137.0756 e nº 5488.2603.3592.9998, bem como para que a requerida se abstenha de efetuar a cobrança de encargos contratuais relativos aos débitos em discussão (fls. 52-53v). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 62-72). Alegou, em síntese, que consta no seu sistema que o requerente efetuou contato com a Central de Atendimento para abertura de processo de contestação de despesas. Porém, o encaminhamento de uma carta de contestação seria passo indispensável, em sua visão, o que o cliente não realizou. No caso específico do cartão em uso, quanto às contestações realizadas, consta que estavam ainda pendentes de análise, e que o cartão de crédito já foi cancelado, com dívida de R\$ 3.752,91. Sustenta ser indevida a condenação por dano moral, dado que ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Juntou documentos (fls. 73-86). Réplica às fls. 74-76, ocasião em que a requerente afirmou que fez um pagamento no dia 23.11.2015 que não foi considerado pela requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). É a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso se consagra a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. No campo específico do mercado do consumo, o fundamento da responsabilidade objetiva é o que consta do CDC. Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Assim, em não havendo

culpa exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar. Pois bem. No caso concreto, as partes não se interessaram pela produção de provas (fl. 110). Foi determinada a inversão do ônus da prova (fl. 53), de modo que à CEF cabia trazer as provas de que o imbróglio se resolvera a contento fora de Juízo. Assumem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, dado que presente o início de prova, o calço de prova capaz de atestar a verossimilhança das alegações autorais, ademais de a hipossuficiência em caráter técnico-jurídico (focado sobre a produção de prova) e econômico. Vê-se o que já fora pontuado na decisão antecipatória: Ocorre que o cartão de crédito utilizado para a realização das compras em questão havia sido cancelado no dia 16/09/2014 (fl. 21), o que denota a verossimilhança das alegações do requerente. Afinal, os valores discutidos (...) referem-se a compras realizadas nos dias 03 e 04.11.2014 (...) (fl. 24). Cancelado o cartão, as compras pendentes ou realizadas neste são migradas para o cartão subsequente de mesma bandeira, sendo esse o procedimento da praxe. É claro que a dívida de um cartão não faz desaparecer pelo mero pedido de cancelamento; no caso dos autos, falamos de dívida posterior ao cancelamento do cartão, cobrada no novo (de final 0756), mas tendo a compra sido feita ainda no cartão cancelado (final 9998). Ou seja: as compras de 03/11 e 04/11 (fl. 24) são posteriores ao cancelamento do cartão (fl. 21). Note-se ainda que as compras são sugestivas de usuais fraudes: primeiro, uma compra em 03/11 no Parperfeito; depois, uma sequência de diversas compras na loja Campanela Itaquera (fl. 24), que é um bairro da Zona Leste da cidade de São Paulo/SP, perfil bastante diferente das compras usuais de um cidadão residente na Popular Nova, bairro de Corumbá/MS, como já não bastasse a questão das datas. Para além disso, a contestação do débito foi feita por meio padrão, o formulário de contestação de fls. 27/28, assinado em 18/12/2014. Tal contestação é mais ou menos concomitante à negativação lançada na SERASA e no SPC, dado que o vencimento que gerou a anotação deu-se em 09/12/2014 (fls. 31 e 32), e as comunicações datam de final de dezembro e início de janeiro de 2015. Adiante, por AR foi enviada uma carta para a administradora de cartões CAIXA, situada em Barueri/SP (fls. 34/35 e 36/37). A parte autora ainda explica o que supôs ser de estranheza, qual seja, que o limite de compras era de R\$ 1.900,00, mas as compras superavam tal limite. Sobre isso a CEF nada disse em sua contestação. Perceba-se que a solução somente foi conseguida com o ajuizamento da demanda e, ainda, com a obtenção da tutela antecipatória/ de urgência. Isso indica claramente ter havido falha no serviço, sendo que a CEF não se desincumbiu de comprovar ter procedido corretamente com o cliente. Não apenas não deu a solução prontamente esperada, como, ainda, anotou o débito em serviços de proteção creditícia, que vinha a ser justamente o débito do cartão de crédito 0756 (fls. 31/32), no exato valor do pagamento mínimo da fatura que vence em 09/01/2015 (fl. 44). Nesse toar, a anotação indevida (porque contestada) não foi suficientemente bem gerenciada pela CEF. Com isso, gerou angústia à parte autora que suplanta o conceito de mero dissabor. A simples anotação indevida, diga-se, é quanto basta para a configuração de dano moral, se não havia outra anotação anterior (Súmula 385 do STJ e fls. 31/32). Em relação ao pedido de extinção do negócio jurídico envolvendo a requerida e o requerente (fl. 15, item 3), não há elementos para supor que novas dívidas de cartão ou outra natureza foram geradas e, portanto, devem ser satisfeitas pela parte autora. Nesse sentido, deve-se apenas declarar inexistente todo o débito relacionado com as compras lançadas em fl. 24, visto que o valor da fatura que vencia em 09/12/2014 (R\$ 2.933,60 - fl. 24) é fundamentalmente o mesmo daquela com vencimento em 09/01/2015, somado com encargos contratuais, multa de mora de 2%, juros de mora e aval. emerg. crédito. Nesse sentido, o valor da fatura de fl. 24 e TODOS os consectários da mora deve ser declarado inexistente. Precedente, ainda e nos termos da fundamentação, o pedido de indenização por dano moral. Atendidos, pois, os pressupostos da responsabilização civil. Fixado o un debeat, passo à análise do quantum debeat. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido. A indenização (compensação) por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento, com manifestos abusos e exageros, nem deixe de considerar a gravidade maior ou menor do fato. Levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico; ao revés, requereu os benefícios da Justiça gratuita e teve o mesmo deferido. Reside em bairro popular, praticamente comunitário, na cidade de Corumbá/MS; A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; Houve inscrição no cadastro de inadimplentes ao menos desde janeiro de 2015, e a solução aparentemente veio apenas após o deferimento da liminar. A parte ajuizou a ação em 04/03/2015 (fl. 02) e obteve a decisão antecipatória em 31/03/2015 (fl. 53v). Prevalece nos autos, ainda, que a CEF não haja respondido a nenhuma das cartas que o autor enviou, nenhum dos chamados que realizou. Limitou-se a dizer que tinha 120 dias para julgar a contestação de compra; mas se a CEF entende ter esse prazo tão dilatado para apreciar a questão, não deveria simplesmente ter comunicado à SERASA e ao SPC para fins de lançamento do nome nos cadastros de inadimplentes até que a questão fosse decidida. O comportamento de não dar qualquer resposta ao cliente, mas encaminhar seu nome aos serviços de proteção creditícia e apenas escorar-se no prazo de quatro meses para dar suposta resposta é grave o bastante para merecer certa valoração acorde. Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Porém, a fixação em patamar inferior, considerada a gravidade da conduta, tampouco satisfaria o escopo de compensar o mal sofrido por uma prestação pecuniária realmente equivalente, que não barganhasse com a dimensão do dano e da gravidade da conduta. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbítrio operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). O valor sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a data da anotação indevida comunicada por primeiro (SERASA - 30/12/2014 (f. 31), na forma da Súmula 54 do STJ, dada a responsabilidade extracontratual. Tradicionalmente se entendia que, embora o valor fixado a título de indenização fosse inferior ao pleiteado na inicial, não restaria configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ), pois que o pleito se fazia de modo estimado. Entretanto, com o advento do CPC/2015, o pedido de dano moral deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324), razão por que não se aplica similar entendimento. No rigor, tratar-se-ia de sucumbência parcial, que igualmente não autoriza a compensação dos honorários, uma vez que a titularidade é diversa (os honorários pertencem ao advogado do vencedor - art. 85, caput do CPC). Nesse toar, os honorários devidos pela parte ré ao defensor do autor incidem em 10% sobre o valor global da condenação; e os devidos pela parte autora aos defensores da parte ré, em 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, 2º do CPC/2015). Houve recolhimento de custas (fls. 17/18). Com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afóra a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina, acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causalidade, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015,

reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Por igual quanto à Súmula 326 do STJ.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: i) declarar, assim confirmando a tutela antecipada/ tutela de urgência proferida, a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao valor e consectários de mora e demais efeitos bancários referentes à cobrança da dívida de fls. 24 (especificamente o valor de R\$ 2.933,60, dois mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos) - e todos os consectários aplicáveis sobre este valor nos moldes das cobranças bancárias, em sendo débito parcial contido no cartão de crédito Mastercard nº 5488.2603.3592.9998, na fatura de fl. 24 (vencimento em 09/12/2014), referente às compras com ele realizadas nos dias 03/11 e 04/110, remanescendo na fatura mensal apenas a dívida quanto àquilo que não destacado; cabe à CEF, ainda e por conseguinte, promover a definitiva retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, quanto ao referente a esta dívida; ii) e para condenar a CEF a compensar danos morais no valor de R\$ 3.000 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde tal data e com incidência de juros, na forma do Manual de Cálculos da JF atualizado, desde 30/12/2014 (f. 31), consoante a Súmula 54 do STJ. Os honorários sucumbenciais devidos pela parte ré ao defensor do autor incidem em 10% sobre o valor global da condenação; e os devidos pela parte autora aos defensores da parte ré, em 10% sobre o proveito econômico obtido entre o montante pedido por danos morais (fl. 15) e aquele efetivamente concedido (art. 85, 2º do CPC/2015). Transitada em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000385-31.2015.403.6004** - NILSON PLACIDO RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- RELATÓRIONilson Placido Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa. Na fase instrutória, foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 116-126, a respeito do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. De início, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito da ação. Para se verificar o direito da parte autora à percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez postulados alternativamente, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Para concessão da aposentadoria por invalidez, por sua vez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, não restou comprovada através da prova pericial produzida nos autos (fls. 116-126). Com efeito, o exame técnico realizado pelo perito judicial revelou que o autor é portador de dores crônicas na coluna, mas que apresenta incapacidade laborativa parcial permanente, ficando limitado a carregar peso excessivo, permanecer em pé ou deambular por longos períodos. Desta forma, com fundamento em laudo pericial, tenho que a parte autora não apresenta incapacidade total para o trabalho, de forma que não resta preenchido o requisito para concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente. Quanto ao pedido alternativo de auxílio-doença, em consulta ao extrato CNIS do autor, vislumbra-se que o autor recebe, desde 2014, valores de tal natureza, o que afasta seu interesse de agir para o pleito. O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. Uma vez que o autor já recebe o benefício de auxílio-doença em questão a presente ação não tem qualquer utilidade para ele e calha a extinção sem julgamento do mérito. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Ademais, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 485, VI, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Requisite-se o pagamento da médica perita nomeada nestes autos, com urgência. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000538-64.2015.403.6004** - IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 31 de agosto de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 14h, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado Jean Henry Costa Azambuja (OAB-MS 12.732). Ausente procurador por parte do INSS. Também presenciaram o ato as seguintes pessoas que se apresentaram como estudantes de Direito: Karine Mauro da rosa, Fábio Victor Malheiros Rocha e Natália Melo Stefanello. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Dispensada a oitiva de uma das testemunhas arroladas. A autora requereu a concessão de prazo para complementação da prova documental. Pelo Juízo foi proferido o seguinte DESPACHO: Defiro o pedido. Traga a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual documentação que obtenha para comprovar sua qualidade de pescadora/segurada especial. Juntados aos autos novos documentos, dê-se vista à representação judicial do INSS por 10 (dez) dias. Nada mais requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a constar.

**0000714-43.2015.403.6004** - ALEXANDRE DOS SANTOS ORTEGA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR(A) DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



I - RELATÓRIO Trata-se ação de conhecimento em que a parte autora pretende obter certificado de conclusão do ensino médio com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). Infere-se dos autos, que o autor requereu administrativamente sua certidão de conclusão de ensino médio junto à instituição de ensino IFMS, contudo essa se negou a expedir o certificado, alegando que o autor, no momento que realizou a inscrição, deixou de indicar a sua pretensão em utilizar as notas obtidas no Enem para fins de obtenção do citado documento. Com a inicial (fls. 02-04), juntou documentos (fls. 05-16). Manifestação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS às fls. 26-29. O autor peticionou requerendo a extinção do feito pela ocorrência da perda do objeto e requereu a condenação do IFMS a pagar os honorários advocatícios e as despesas processuais indicadas em inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. Na presente demanda, o autor pleiteia obter certificado de conclusão do Ensino Médio valendo-se das notas obtidas no Enem, tendo em vista a negativa de sua instituição de ensino em expedi-lo. Considerando que a instituição de ensino IFMS, posteriormente ao ingresso da ação, expediu o certificado de conclusão do ensino do autor, conforme se extrai da petição de fls. 26-29 e do documento juntado à fl. 30, é evidente que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, o que ocasiona a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que o IFMS deu causa ao processo, já que, diante da negativa administrativa, o autor veio a requerer seu certificado em via judicial. Assim, os honorários devidos pela parte requerida ao patrono do autor incidem em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e 4º, II e 10º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça. Condeno o IFMS ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor global da causa, na forma do art. 85 do CPC/2015. A sentença dispensa reexame necessário. Transitada em julgado ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001259-16.2015.403.6004** - SHISLAINE ARAUJO VIEIRA DA SILVA (MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SHISLAINE ARAÚJO VIEIRA DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando efetuar sua inscrição e participar do concurso de remoção previsto no edital PGR/MPU n. 20, de 20/11/2015, e de forma subsidiária a determinação de lotação da autora em uma das vagas remanescentes de uma das unidades na cidade Campo Grande/MS. A antecipação de tutela foi deferida parcialmente às fls. 96-98v. A União apresentou contestação (fls. 109-114) requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir da parte autora, bem como a improcedência do pedido. A autora manifestou-se pela desistência da ação, uma vez que não surgiu vaga para a cidade Campo Grande/MS, sendo essa a lotação pretendida. A União concordou com o pedido, desde que sem ônus para o ente público. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. A autora ingressou com a presente ação pleiteando participar do concurso de remoção previsto no edital PGR/MPU n.º 20, de 20/11/2015. Com a decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada, a autora se inscreveu e participou do concurso, contudo não logrou êxito em remover-se para a unidade pretendida, e posteriormente, manifestou-se pela desistência da ação. Considerando que o objeto da ação limita-se à participação da autora no citado concurso de remoção, e ainda a informação de que, não obstante sua participação, não houve possibilidade de remoção da requerente para a lotação pretendida, por motivos alheios à vontade das partes, é evidente que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, o que ocasiona a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei 9.289/96. Sem honorários, diante da ausência de causalidade por qualquer das partes. Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e archive-M-se. Publique-se. Registre-se. Intime-M-se.

**0000229-09.2016.403.6004** - FAUSTO DA COSTA OLIVEIRA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizado em face do INSS. Segundo a parte autora, exerceu atividade rural por período equivalente à carência, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício. Réplica apresentada pela parte autora, reafirmando os termos da petição inicial. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, e oferecidas alegações finais orais apenas pela parte autora, prejudicada a possibilidade de oferecimento de alegações finais pelo réu diante de sua ausência. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Requisitos para Aposentadoria por Idade Rural Nos termos dos arts. 48, 39 e 143 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que: a) complete idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem e; b) comprove o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O tempo de trabalho correspondente à carência é de 180 meses (regra geral do art. 25, inciso II) ou, para os segurados filiados ao RGPS antes de 24/07/91, data da promulgação da Lei 8.213/91, o prazo previsto na tabela progressiva do art. 142. Caracteriza-se como trabalhador rural da espécie segurado especial o produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário e o arrendatário rurais) que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos rurais, assim como o seringueiro ou extrativista vegetal e o pescador artesanal, que atuem individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei nº 11.718/2008). Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, 1º, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008). O empregado rural e o bóia-fria tem seu enquadramento nos termos do art. 11, I e IV, g, da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício em questão, devem ser ainda observados os entendimentos a seguir. - A prova meramente testemunhal não se presta para comprovar o tempo de trabalho rural, sendo imperioso início de prova material (art. 55, 3º): Súmula 149 - STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova



material.2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Nada obstante, segundo posicionamento jurisprudencial, é possível admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa (STJ, Resp 1348633/SP, julgado como Repetitivo, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 05/12/2014). Dito acórdão, porém, não se referiu senão a uma certidão de casamento longínqua como documento mais antigo e à possibilidade de se assumir como provado tempo que lhe era anterior em poucos anos - sem subverter, em linhas gerais, a necessidade (legal) de início de prova material contemporânea. Afinal, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. - Deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012) Após a inauguração de novo grupo familiar com o casamento não se aproveitam ao interessado documentos em nome de irmãos e pais. - O trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. (...) 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) - Súmulas da TNU pertinentes à atividade rural: Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. - Documentos que não devem ser admitidos como início de prova material: Quanto aos contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural, há que se ressaltar que não se pode anuir com a apresentação de documentos que não sinais de certificação/autenticação que possibilitem conferir segurança quanto sua autenticidade e quanto à data exata de sua produção. Acerca do tema, aplicável o disposto no art. 409, I, do Código de Processo Civil-2015, segundo o qual considerar-se-á datado o documento particular no dia em que foi registrado, ou da sua apresentação em repartição pública ou em juízo. A Declaração do Sindicato Rural acerca da prestação de serviços rurais pelo interessado somente pode ser aceita como início de prova material se atendido o disposto no inciso III, parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91, isto é, se homologada pelo INSS. Bastante comum em ações visando a concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais é a juntada de termo de declaração para fazer prova perante o INSS, isto é, declarações prestadas por terceiros reduzidas a termo, as quais constituem, em verdade, prova testemunhal produzida sem incidência do contraditório, além de provarem, tão-somente, a declaração, e não os fatos declarados (art. 408, CPC-2015). Análise da Demanda No caso em questão, alega o autor que trabalha desde 1979 até hoje como segurado especial, em terras próprias, na Fazenda São Judas Tadeu, neste município. O requerente completou 60 anos em 1990 (fls. 14), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 05 anos até o advento da Lei 8.213/91 ou até a DER (15/06/2015), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Ao autor não se aplica a Lei Complementar 11/1971, que antecede a Lei 8.213/91 no que diz respeito à assistência ao trabalhador rural, porque nos termos da referida legislação, a aposentadoria por velhice era devida a partir dos 65 anos (art. 4º), requisito que o requerente não havia cumprido por ocasião da edição da Lei 8.213/91. A fim de comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos em juízo: - Escrituras Públicas de Compra e Venda, figurando o autor como comprador dos lotes rurais nºs 106, 105, 79 e 92 do Núcleo Colonial Bracinho, nesta Comarca, lavradas em 1979 e 1980 (fls. 18/21) - Nota fiscal de aquisição de insumos agropecuários, em nome do autor, com ano ilegível (fls. 22) - Comprovante de aquisição de vacinas, em nome do autor, apresentado junto ao IAGRO em 1994, 1996 e 2000 (fls. 23, 40 e 46) - Matrícula de Registro de Imóveis e respectivo Título Ratificatório concedido pelo INCRA, referente a lote rural localizado no Núcleo Colonial Bracinho, nesta Comarca, adquirido pelo autor em 1976 (fls. 24/26) - Memorial descritivo do referido imóvel, em nome do autor, datado de 1981 (fls. 27/29) - Declarações Anuais do Produtor Rural, em nome do autor, referentes aos anos base 1989 e 1990 (fls. 30 e 35/36) - Guias de Recolhimento de ITR em nome do autor, referentes aos anos de 1990, 1991, 1993, 2007 e 2009 (fls. 31/34 e 38/39) - Notas fiscais de aquisição de insumos agropecuários, em nome do autor, datadas de 1993, 1995, 2003, 2012 e 2014 (fls. 41, 43, 48, 56 e 61) - Guia de Recolhimento de contribuição para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá, de 1995 (fls. 42) - Cartão do Produtor Rural da Secretaria de Fazendo do Estado, em nome do autor, datado de 1995 (fls. 44) - Declaração de Imposto de Renda do autor, dos anos de 1996 e 2009 (fls. 45 e 56) - Nota fiscal referente a remessa de bovinos, pelo autor, para leilão, datada de 1999 (fls. 47) - Orçamentos/recibos referentes a compra de produtos agropecuários, em nome do autor, datados de 2013 (fls. 58/60 e 62) Ocorre, entretanto, que o requerente, embora alegue o contrário, não desenvolve atividade rural em regime de subsistência, tratando-se, na verdade, de produtor rural de relativo porte. Com efeito, já nas escrituras de compra e venda de terras em seu nome, o requerente é qualificado como criador e pecuarista (fls. 18/21), a denotar não se tratar de mero lavrador. Tais documentos, e sua Declaração de Imposto de Renda de fls. 52/53, demonstram que, como fruto de seu trabalho, o requerente conseguiu, ao longo dos anos, adquirir 03 lotes urbanos e 11 áreas de terras rurais, sendo que, em seu depoimento pessoal, informou que suas terras, ainda que alagadiças por se situarem na região do pantanal, somam mais de 900 ha (sendo mais exato, 1068 ha, conforme a DIRPF), sendo que, no município de Corumbá, o módulo fiscal é de 110 ha, conforme dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural de 2013. Já em 1989, sua criação contava com 463 cabeças de gado, 447 em 1990 (fls. 30 e 35), e 775 em 2009 (fls. 55) o que, nesse contexto de extensão de terras e criação de significativo número bovinos, corrobora e justifica os registros como empregador rural e de manutenção de assalariados em suas terras, constantes das guias de ITR de 1991 e 1993 (fls. 38/39), embora o autor negue que tenha empregados, fato que não se coaduna com o contexto probatório ora exposto. Nesse contexto, o regime de exploração da atividade rural não era de

mera subsistência, e se dava, inegavelmente, com o auxílio de empregados, o que descaracteriza o regime de economia familiar tal como previsto no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91. Ademais, aplica-se ao caso a norma de caráter interpretativo do art. 11, VII, a, 1, da referida lei, para afastar a qualidade de segurado especial do autor também pelo fato de que sua propriedade rural excede, significativamente, o limite de 4 módulos fiscais. Quanto ao benefício assistencial como idoso que recebeu de 2004 a 2014 (fls. 89), resta evidente que foi concedido por erro, ou por fraude, e uma vez cancelado, o autor lançou mão do presente pedido para ver mantida a renda de um salário mínimo que recebia. Enfim, extrai-se claramente dos autos que o autor há muito deixou a zona de mera subsistência que caracteriza o regime de economia familiar, e justifica o benefício de caráter eminentemente assistencial de aposentadoria por idade do trabalhador rural, tendo plenas condições, ao menos desde 1976, de arcar com as contribuições necessárias ao sistema caso pretendesse obter benefícios pelo Regime Geral de Previdência Social, de modo que sua pretensão não encontra guarida legal. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade decorrente dos benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000594-63.2016.403.6004** - SILVIA PAES ORTIZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 31 de agosto de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 14h43, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado Jean Henry Costa Azambuja (OAB-MS 12.732). Ausente procurador por parte do INSS. Também presenciaram o ato as seguintes pessoas que se apresentaram como estudantes de Direito: Karine Mauro da rosa, Fábio Victor Malheiros Rocha e Natália Melo Stefanello. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Foi dispensada uma das testemunhas arroladas. A autora requereu a concessão de prazo para complementação da prova documental. Pelo Juízo foi proferido o seguinte DESPACHO: Defiro o pedido. Traga a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual documentação que obtenha para comprovar sua qualidade de pescadora/segurada especial. Juntados aos autos novos documentos, dê-se vista à representação judicial do INSS por 10 (dez) dias. Nada mais requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a constar.

**0001051-95.2016.403.6004** - VIVIANE MAGALHAES DA COSTA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por VIVIANE MAGALHÃES DA COSTA contra o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. Relata que concluiu o curso de técnico em Aquicultura, ministrado pelo réu, e que não recebeu o respectivo certificado, encontrando-se impossibilitada de exercer a profissão. Requer, assim, a expedição de seu certificado de conclusão, bem como a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-16). Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a citação do réu (fls. 19-20), por meio de carta precatória. Citado, o IFPR apresentou contestação (fls.27-35). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que o certificado não foi expedido em razão da reprovação do autor. No mérito, sustentou que a autora deu causa ao ocorrido com a reprovação, pelo que remanesce a ausência de culpa do réu, afastando o direito a eventual indenização. Juntou documentos (fls.36-41). Instadas a especificarem as provas pretendidas, a autora manifestou-se às fl. 44-45 (réplica) e a parte ré nada disse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. FundamentaçãoPrimeiramente, tenho que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte ré, nos moldes como formulada, se confunde com o mérito e como tal será analisada. Pois bem.Tendo o aluno cumprido com todas as suas obrigações, sendo aprovado nas disciplinas e concluído o curso, tem direito à expedição do respectivo certificado.Sucedem que os documentos de fls. 35-36 informam que a autora não obteve êxito em todas as disciplinas cursadas, sendo reprovada em Biologia e Ecologia de Organismos Aquáticos, assim como em Física I, conforme documentos de fls. 35-37. E intimada sobre o alegado, restringiu-se a dizer que tal histórico escolar é de curso diverso do objeto destes autos, a despeito do disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. A propósito, não é o caso de inversão do ônus da prova, pois não vislumbro a alegada relação de consumo. Isso porque as normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Assim, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de Políticas Públicas de Ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide REsp nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303).E ainda que assim não fosse a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Não é o caso destes autos, pois seria perfeitamente possível a produção de prova pela parte autora quanto à finalização das referidas disciplinas. E o histórico apresentado relaciona-se com o curso de Técnico em Pesca/Aquicultura, pois apresenta matérias bem peculiares, tais como Diversidade dos Recursos Pesqueiros, modalidades de pesca e inovações tecnológicas e extensão pesqueira, incompatíveis com a grade curricular comum do ensino médio (segundo grau).Quanto ao pedido indenizatório, o art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) a outrem fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa).E a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso consagra-se aí a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. E como dito alhures, os elementos probatórios dos autos indicam que a autora não chegou a ser aprovada no curso. Em verdade, observa-se, através do que carreado, que o relatado na inicial ocorreu por culpa exclusiva da autora, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015).Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Transitada em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001192-17.2016.403.6004 - LUIZ ALEX DE SOUZA DA SILVA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ALEX DE SOUZA DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à comunicação de seu desligamento do serviço militar junto ao RAIS. Citada, a UNIÃO informou que o Departamento de Sistemas de Pagamento da Marinha do Brasil, em 04/04/2017, promoveu a alteração dos dados do autor no RAIS (fls. 37/46), acostando, inclusive, a respectiva informação da Marinha (fls. 47). Contudo, instado a se manifestar, o autor asseverou que, a despeito das informações prestadas pela requerida, o seu nome ainda consta no banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 58/59), anexando cópia do extrato conferido às fls. 60. É o que cumpria relatar para o momento. Decido.Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Em que pese a controvérsia instalada acerca do envio ao Ministério do Trabalho e Emprego da RAIS retificadora, entrevejo, no presente caso, a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, conforme preceituado nos termos do artigo 356, inciso I, do CPC:Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:I - mostrar-se incontroverso;É importante destacar que a incontrovérsia trazida no citado dispositivo legal deve ser encarada como parcial reconhecimento jurídico do pedido. Noutros termos, não tratamos aqui da incontrovérsia dos fatos, mas sim do pedido, como tal admitido. O que é, justamente, a hipótese ventilada nestes autos.Com efeito, em sua contestação, a União não impugnou o pedido do autor quanto ao envio da Rais retificadora, contendo a data de seu desligamento, ao Ministério do Trabalho e Emprego. Sustentou apenas falta de interesse por causa superveniente, diante de, supostamente, já haver realizado a alteração, exatamente qual pretendida.Contudo, mesmo que comprovada cabalmente tal retificação, esta apenas se deu em abril de 2017 (vide documento de fls. 47), inclusive, após o seu acionamento judicial para tanto. No mais, o simples fato de a administração federal necessitar de um prazo de aproximadamente 10 (dez) anos para providenciar simples retificação de registro funcional, que lhe cabia proceder por ofício, é suficiente a demonstrar a presença de interesse na presente ação.Diante do exposto, presentes os pressupostos ensejadores do artigo 356, inciso I, do CPC, decido parcialmente o mérito, condenando a ré na obrigação de fazer para que envie ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a Rais retificadora contendo a data de desligamento do autor dos quadros da Marinha do Brasil.Estipulo o prazo de 10 (dez) dias, na forma da legislação processual civil. Fixo a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 537, caput, do CPC, suplantado o aprazamento, cabendo à ré comprovar nos autos que de fato já cumpriu a medida.Quanto aos demais pedidos, acrescento que estes serão apreciados após a devida instrução processual.Com o retorno, façam-se os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000129-20.2017.403.6004 - SAMARA LORRAYNE PEDROSO BISPO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Devidamente apresentado o indeferimento administrativo, verifica-se resistência à pretensão autoral, pelo que recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Deixo de designar perícia médica, tendo em vista que o indeferimento se deu por falta de preenchimento do requisito socioeconômico, não havendo controvérsia sobre a existência de impedimento de longo prazo da autora (fls. 30/31). Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? 1. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 2. Sem prejuízo, intime-se a autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado do novo requerimento administrativo realizado, objeto do agendamento de fls. 41. Advindo notícia de concessão do benefício, oficie-se à Secretaria de Assistência Social solicitando o cancelamento do estudo social, dê-se vista ao INSS por cinco dias e venham conclusos. 3. Não havendo notícia de concessão do benefício, juntado o laudo, vista ao INSS por cinco dias. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social. OFÍCIO n. \_\_\_\_/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Samara Lorryne Pedrosa Bispo (CPF 058.059.211-11) e seu núcleo familiar, endereço Rua Marechal Rondon, n. 10, Bairro Mangueiral, Ladário-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.

**0000624-64.2017.403.6004 - LILIAN SILVA CRUZ(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

LILIAN SILVA CRUZ propõe a presente ação em face de CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito quanto a um débito de R\$ 4.657,46 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) junto à referida instituição bancária. Aduz que a manutenção de sua inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, já que, em contato telefônico com a central de atendimento da requerida, obteve o parcelamento de sua dívida, sob a condição de retirada de seu nome do mencionado cadastro após o pagamento da primeira parcela em até 05 (cinco) dias úteis. Ocorre que, segundo a autora, embora assim tenha procedido, seu nome ainda consta no rol dos maus pagadores. Juntou os documentos de fls. 07/14. Posteriormente, formulou pedido de gratuidade da justiça (fls. 17/18). Decido. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. A concessão da tutela provisória é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação à parte a quem desfavorece. No caso em apreço, observa-se que a CEF inscreveu os dados da autora em bancos de dados de devedores por conta de dívida de cartão de crédito no valor de R\$ 4.657,46 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), contrato 0050904500084262200000, com data do débito em 06/05/2017 (fl. 13). A autora anpara sua pretensão no argumento de que realizou um parcelamento junto à requerida e que, assim, estaria adimplente. Ocorre que não acostou qualquer documentação comprobatória de tal parcelamento ou de seus termos, o qual, inclusive, teria ocorrido, narra, por telefone. Aliás, ainda que se considere o canhoto, colacionado às fls. 10, como comprovante de pagamento da primeira parcela do supracitado parcelamento (e não há segurança, visto que não se pode conhecer a que se refere a guia de pagamento), de tal fato é impossível inferir o suposto compromisso de exclusão da autora do cadastro de inadimplentes. Portanto, muito embora se trate de uma relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, os documentos que instruíram a inicial, por si sós, não são suficientes para demonstrar a forte probabilidade do direito invocado à luz do art. 300 do CPC. Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Dando prosseguimento ao feito. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. A requerida deverá desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória. Após, intime-se o requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. O requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: documental, testemunhal), sob pena de preclusão. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, preceituado nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, postergo a sua análise para após a apresentação de contestação pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000762-31.2017.403.6004 - VIACAO CANARINHO LTDA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VIAÇÃO CANARINHO LTDA propõe a presente ação em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que esta proceda à suspensão do parcelamento contratado até que se regularizem as informações referentes a débitos do FGTS de seus trabalhadores, juntamente com a baixa dos débitos já liquidados. Aduz, em suma, a requerente que se encontra impossibilitada de cumprir o contrato de parcelamento, em razão de divergências entre as competências indicadas pela requerida e os respectivos débitos. Juntou documentos (fls. 20/261). Decido. A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, toda a questão perpassa pela verificação da correção das informações dos débitos de FGTS que se acham coligidas pela requerida. Realidade esta que, de fato, ainda não se encontra comprovada nos autos. Portanto, os documentos que instruíram a inicial, por si sós, não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado à luz do art. 300 do CPC, devendo, por cautela, ouvir, inicialmente, a parte contrária. Faço apenas pontuar que a CEF atua, nos casos de FGTS, como agente operador (art. 4º da Lei nº 8.036/90) e, portanto, essencialmente como liberador do crédito na hipóteses legais e, na forma do art. 7º da mesma lei, para execução de alguns programas, em especial relacionados à habitação popular, financiados com recursos do FGTS. As dívidas decorrentes da sujeição passiva da obrigação de recolher a contribuição para o FGTS cobram-se pela União Federal (art. 15 da Lei nº 8.036/90), razão pela qual as questões referentes ao parcelamento via de regra estão ligadas ao temário da cobrança de dívida de contribuição, com a nota de que já se pacificou que ditas contribuições não têm natureza jurídica tributária no STF e no STJ. Considerando-se, porém, que a parte autora argumenta que a culpa pela impossibilidade de regularização do parcelamento da dívida do FGTS se deu exclusivamente pela Requerida que não forneceu as informações atualizadas e tampouco realizou baixa dos débitos pagos por meio de acordo judicial (fl. 16), e que à CEF, ao menos em teoria, cabe emitir o certificado de regularidade do FGTS e elaborar as contas do FGTS (art. 7º, V e VI da Lei nº 8.036/90), não há elementos, ao menos por ora, para às claras denegar sua legitimidade passiva para qualquer dos pedidos autorais. Assim sendo, deve vir aos autos a tese defensiva da requerida, a fim de auxiliar o Juízo na compreensão da demanda. Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois de apresentada a contestação. Cite-se. No mesmo ato intime-se a ré para que apresente relatório atualizado referente à dívida do requerente ou quaisquer outros documentos relacionados aos fatos narrados na inicial, ficando desde já advertida sobre a possibilidade de aplicação adiante da regra de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, 1º, do CPC, mesmo que a presente não diga respeito a uma relação consumerista. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001724-64.2011.403.6004 - PAULINO DE MORAIS JUNIOR(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X ZINEIDA BARTOLINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Em que pese a manifestação da parte autora (f. 104-104v), justificando a ausência a perícia designada com a alegação de que se encontrava preso na data da realização da referida, não apresentou nos autos documentos capazes de consubstanciar suas afirmações. Ademais, também não comprovou, caso tenha ocorrido recolhimento do autor, sua liberação; tendo em vista que, encontrando-se ainda preso, nova perícia eventualmente designada também será frustrada. Dessa forma, por uma medida de eficiência e economicidade, INTIME-SE o autor para que apresente nos autos comprovação de sua prisão bem como de seu atual estado de liberdade. Com a manifestação, tomem os autos conclusos para designação de nova data para perícia médica. Quedando-se inerte a parte, promova-se a certificação do ocorrido, dê-se VISTA ao INSS para manifestação e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000854-58.2007.403.6004 (2007.60.04.000854-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CONFECÇOES NOVO RENASCER LTDA X MARTHA BALDENAMA DE ARROIO X RENE BALDENAMA DE ARROIO**

Trata-se de execução de título extrajudicial apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CONFECÇÕES NOVO RENASCER LTDA e contra os codevedores MARTHA BALDENAMA DE ARROIO e RENE BALDENAMA DE ARROIO com o fim de executar nota promissória pro solvendo (fl. 16) dada em pagamento de contrato de empréstimo e financiamento bancário não adimplido. A exequente requereu a desistência da demanda (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a autora peticionou pela desistência do feito (fl. 87) e que a procuração (fl. 92-93), está formalmente em ordem, com poderes para tanto, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalto que autora pode desistir da ação de execução sem o consentimento da parte executada, conforme dispõe o artigo 775, caput, do Código de Processo Civil: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, motivo pelo qual julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com efeito, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, e determino o levantamento de eventuais constrações que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001692-54.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X B. C. DA CRUZ GUERRERO - ME X BRUNA CAROLINE DA CRUZ GUERRERO**

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE carta precatória para a seção judiciária de São Paulo, para a CITAÇÃO de BRUNNA CAROLINE DA CRUZ GUERRERO Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO nº 488/2017-SO, para CITAÇÃO de B. C. DA CRUZ GUERRERO - ME, pessoa jurídica representada por BRUNNA CAROLINE DA CRUZ GUERRERO, residente na Rua Rio Grande do Sul, n 13, lote 48, Bairro Popular Nova, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000042-35.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIMONE SANTOS ALMEIDA

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE carta precatória para a seção judiciária do Rio de Janeiro, para a citação de DANIELA PEREIRA PHILBOIS. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO nº 486/2017-SO, para CITAÇÃO de SIMONE SANTOS ALMEIDA, residente na Rua José Pereira da Silva, nº 308, Bairro Centro, na cidade de Ladário - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000406-07.2015.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ ALBERTO FONTOURA

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. MANDADO DE CITAÇÃO nº 553/2017-SO, para LUIZ ALBERTO FONTOURA, residente na Rua Edu Rocha, nº 6 L, 25- Popular Nova, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000408-74.2015.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FLAVIO DO NASCIMENTO FERNANDES

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO nº 481/2017-SO, para CITAÇÃO de FLÁVIO DO NASCIMENTO FERNANDES, residente na Rua 24 de Agosto, nº10, Bairro Santo Antônio, na cidade de Ladário, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000412-14.2015.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO nº 483/2017-SO, para CITAÇÃO de Sebastião Honório da Silva, residente na Rua Almirante Tamandaré, nº44-casa 03, Bairro Centro, na cidade de Ladário, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000676-31.2015.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EXPEDITO MIGUEL RIBEIRO

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. MANDADO DE CITAÇÃO nº 541/2017-SO, para EXPEDITO MIGUEL RIBEIRO, residente na Rua Dom Pedro II, nº 1250, Bairro Popular Nova, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000906-73.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIELE GONCALVES DE ARAUJO

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.MANDADO DE CITAÇÃO nº 552/2017-SO, para DANIELE GONÇALVES DE ARAUJO, residente na Rua Carijo, n13, Bairro Vila Guarani, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000972-53.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LAERCIO JOSE SANTOS DA COSTA

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO nº489/2017-SO, para CITAÇÃO de LAERCIO JOSE SANTOS DA COSTA, residente na Av. Rio Branco, n 20, Bairro Universitário, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000002-19.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO

Trata-se de execução extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA LOBO, consubstanciada na certidão de débito de fl. 05.Sobreveio o adimplemento da obrigação pelo executado, motivo pelo qual a exequente requereu a extinção da presente execução, conforme petição de fl. 22.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 22), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000004-86.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO

Trata-se de execução extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ELSON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO, consubstanciada na certidão de débito de fl. 05.Sobreveio o adimplemento da obrigação pela executada, motivo pelo qual a exequente requereu a extinção da presente execução, conforme petição de fl. 25.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 25), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000015-18.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO CESAR DE SOUZA ESNARRIAGA



Trata-se de execução extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA, consubstanciada na certidão de débito de fl. 05. Sobreveio o adimplemento da obrigação pela executada, motivo pelo qual a exequente requereu a extinção da presente execução, conforme petição de fl. 24. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 24), é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrações que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000048-08.2016.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TEREZA AUXILIADORA DOS SANTOS MENDES

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO nº 480/2017-SO, para CITAÇÃO de TEREZA AUXILIADORA DOS SANTOS MENDES, residente na Rua Paraíba, n 20, Quadra 3, Bairro Nova Corumbá, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000240-38.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X K DA COSTA C E COSTA EIRELI ME X KREISVANY DA COSTA CRUZ E COSTA

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO nº 477/2017-SO, para CITAÇÃO de K DA COSTA C E COSTA EIRELI ME, na pessoa jurídica de direito representada por KREISVANY DA COSTA CRUZ E COSTA, residente na Rua Frei Mariano, nº12, Bairro Centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000328-76.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA ELISA RODRIGUES ANTUNES

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO nº 511/2017-SO, para CITAÇÃO de MARIA ELISA RODRIGUES ANTUNES, residente na Rua Firmo de Matos, n.1351, Bairro Aeroporto, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000362-51.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO nº 512/2017-SO, para CITAÇÃO de CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, residente na Rua Ladário, n.336, Bairro Centro nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000364-21.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JUSTINA MENDES

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO nº 473/2017-SO, para CITAÇÃO de JUSTINA MENDES, residente na Rua Tiradentes, n.962, Bairro centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000474-20.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GABRIEL PEREIRA PHILBOIS X DANIELA PEREIRA PHILBOIS

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO nº 478/2017-SO, para CITAÇÃO de DG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA na pessoa jurídica representada por Gabriel PEREIRA PHILBOIS ou DANIELA PEREIRA PHILBOIS, residente na Rua Joaquim Murinho, nº 575, lote 48, Bairro Centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. MANDADO DE CITAÇÃO nº 479/2017-SO, para CITAÇÃO de GABRIEL PEREIRA PHILBOIS, residente na Rua Geraldo Martins de Barros, nº 370, Bairro Centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001224-22.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE BENIGNO DE SALES

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE carta precatória para a seção judiciária do Rio de Janeiro, para a citação de DANIELA PEREIRA PHILBOIS. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO nº 514/2017-SO, para CITAÇÃO de JORGE BENIGNO DA SILVA, residente na Rua Ciriaco de Toledo, nº 3017, Bairro Popular Nova- nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001226-89.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CIBELE FERNANDES

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. MANDADO DE CITAÇÃO nº 540/2017-SO, para CIBELE FERNANDES, residente na Rua Joaquim Murinho, nº 261, Bairro Centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001228-59.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO LUIZ DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE carta precatória para a seção judiciária do Rio de Janeiro, para a citação de DANIELA PEREIRA PHILBOIS. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO nº 513/2017-SO, para CITAÇÃO de FABIO LUIZ DA SILVA, residente na Rua Delamare, nº3020, Bairro Dom Bosco - nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001232-96.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA JOSE SILVA MONTEIRO DE OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO nº 515/2017-SO, para CITAÇÃO de MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA, residente na Rua 15 de Novembro, n.1300, Bairro centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001234-66.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GATTASS PESSOA

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Consigno que cópia deste servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO nº 516/2017-SO, para CITAÇÃO de MAURO GATTASS PESSOA, residente na Rua TREZE DE JUNHO, n.731, Bairro centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001238-06.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO nº 517/2017-SO, para CITAÇÃO de LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA, residente na Rua Joaquim Murinho, n.1110 Casa 08, Bairro centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001244-13.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE carta precatória para intimar a autora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001246-80.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO nº 530/2017-SO, para CITAÇÃO de SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS, residente na Rua VX de Novembro, n.772, Bairro centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001248-50.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO GIMENES AYALA

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO nº 518/2017-SO, para CITAÇÃO de REINALDO GIMENES AYALA, residente na Rua Antônio Maria Coelho, n.686, Bairro centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001252-87.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDINO MONTEIRO

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO nº 520/2017-SO, para CITAÇÃO de OSVANILDO MONTEIRO, residente na Rua Batista das Neves, n.795, Bairro Universitário, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001254-57.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC).Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.Consigno que cópia deste servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO nº 519/2017-SO, para CITAÇÃO de LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO, residente na Rua Colombo, n.2044, Bairro Aeroporto, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001348-05.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENNEN DE CARVALHO MACHADO

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. MANDADO DE CITAÇÃO nº 554/2017-SO, para RENNER DE CARVALHO MACHADO, residente na Rua Antônio Maria Coelho, n2227, Bairro Popular Velha, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000060-85.2017.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. MANDADO DE CITAÇÃO nº 551/2017-SO, para OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, residente na Rua Joaquim Murinho, n1740, Bairro Aeroporto, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000068-62.2017.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. MANDADO DE CITAÇÃO nº 555/2017-SO, para PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS, residente na Rua Dom Aquino, n1286, Bairro Centro, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000392-52.2017.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOSE ORLANDO PEIXOTO DE MIRANDA



VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado. CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC). FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. MANDADO DE CITAÇÃO nº 550/2017-SO, para JOSE ORLANDO PEIXOTO DE MIRANDA, residente na Rua Ciriaco de Toledo, n17, Bairro Popular Nova, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000566-61.2017.403.6004** - JHONNY MOSCOSO MAMANI (MS019073 - LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBAMA/MS

JHONNY MOSCOSO MAMANI, qualificado devidamente na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra o Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBAMA/MS, objetivando a concessão de liminar e sua confirmação ao final, com concessão da segurança, a fim obter a liberação de mercadorias apreendidas pelo Fisco, a que se refere o Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 0145200-23594/2017. Segundo a exordial, o impetrante é cidadão boliviano permanente no Brasil e empresário individual, devidamente cadastrado, com CNPJ ativo e inscrição estadual ativa. Segundo sustenta, todos os produtos apreendidos foram adquiridos de São Paulo. Narra a impetração que o Auditor Fiscal teria acusado o impetrante, em sua descrição, de ter feito uso de notas fiscais frias, na medida em que apresentou notas fiscais comprobatórias da aquisição dos produtos. Por igual acompanhou a lacração, mostrando também ali as notas fiscais, conforme o Termo de Lacração nº 06/2017. Considerando-se a comprovação da origem e da aquisição, sustenta a impetração que a decisão de retenção é arbitrária, de modo que não se lhe poderia aplicar sanção política como meio para cobrança indireta de tributos. Ademais, sua empresa, optante pelo SIMPLES Nacional, não teria qualquer espécie de pendência fiscal. Sustenta-se que a própria autoridade coatora teria atestado a autenticidade das notas fiscais apresentadas, de modo que, se a retenção pudesse ser legítima no primeiro momento, deixou de existir base normativa a justificá-la para além da lavratura do próprio auto de infração. Diante da legitimidade das notas, a autoridade coatora alegadamente teria acusado o impetrante de subfaturar o valor das mercadorias, o que não se pode admitir, dado que a compra de produtos por empresas em atacado naturalmente atinge menores valores. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/74). A fim de melhor conhecer os elementos dos autos, ouviu-se primeiro a autoridade coatora, resguardando-se a apreciação da liminar para a sentença (fl. 78). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 84/133). Esclareceu que as mercadorias encontradas em poder do impetrante estavam em depósito, sem qualquer documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Notas fiscais foram apresentadas, para fazer prova da aquisição das mesmas no mercado interno, o que fez ver que diziam respeito a 12 (doze) empresas diversas, feitas por empresas que não possuem importações registradas para as mercadorias em questão, sendo que a maioria possuiria etiquetas Made in China. No mais, as notas não condiriam com a mercadoria apreendida pela Receita Federal, isto é, elas abarcam somente uma pequena quantidade do total das mercadorias apreendidas. Diante de tais fatos, lavrou-se auto de infração para aplicação da pena de perdimento de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua introdução regular no país. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 219/221, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se à análise do mérito. Cinge-se a presente demanda ao decreto de perdimento de mercadorias encontradas em depósito, após fiscalização empreendida por unidade da Receita Federal de Corumbama/MS, que segundo a RFB, além de terem sido objeto de subfaturamento, encontrava-se em boa quantidade desacompanhadas de notas fiscais de compra, visto que aquelas apresentadas pelo impetrante referiam-se apenas a uma pequena parte do que foi apreendido e retido. De um modo sintético, o art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 23, IV e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 determina que se há de aplicar a pena de perdimento à mercadoria estrangeira que estiver depositada (tida em depósito), caso não seja feita a prova de sua importação regular. O mesmo com relação ao subfaturamento: a importação que assim se dá reclama a aplicação da pena de perdimento, pois que, considerando-se que é documento necessário ao desembaraço da mercadoria as faturas comerciais e notas de aquisição, o valor em si declarado falsamente equivale à falsificação de conteúdo declarado. É o teor do art. 105, VI e XII, do Decreto-Lei nº 37/66: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) \* \* \* Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; É de se ver que há julgados a asseverar que a simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária, da diferença de preço declarado ou de quantidade declarada de produtos, da ausência completa de declaração de tal ou qual produto no conjunto total da DI, ou da ausência completa de documentação de importação para produtos estrangeiros não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, senão nos casos de dano ao erário. E aí se deveria entender dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes (TRF3, REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009). Ou seja: é necessário aferir o dano ao erário não na consequente redução tributária de um preenchimento qualquer de DI, ou na manutenção qualquer de mercadorias importadas em depósito, que podem ter sido feito equivocada e não maliciosamente, mas sim na real consideração de que houve uma tentativa de induzir o Fisco em erro ou de burlar as estruturas de fiscalização. Fica clara a compreensão da jurisprudência pátria a asseverar, de modo exemplificativo, o que significa de fato tal dano ao erário: o que o julgado acima quer salientar é que não deve ser a hipótese algo que condiga apenas com a simples diferença de tributo, sem consequências aduaneiras e econômicas, pelo que a alíquota dos impostos e contribuições incidentes na importação de acordo com a classificação feita, mas não pela classificação real, bem como pelas quantidades ou preços verdadeiros, ou pela não omissão de produtos importados, levasse o montante tributário a ser reduzido; nesse caso, sempre que o contribuinte se



equivocasse (erros acontecem) e daí adviesse redução de tributo, o Fisco, em vez de lançar a diferença tributária e aplicar uma multa cabente, com liberação da mercadoria a ser internalizada, aplicaria a pena de perdimento, em consequência daninha e, nessa assumida hipótese, desproporcional. Por isso, mostra-se essencial ao deslinde do feito diferenciar a falsa declaração de conteúdo da declaração indevida, isto é, inexata e de erros procedimentais outros. Para tanto, o elemento da diferenciação reside precisamente na prática de um ato de ludíbrio, aferível à luz das circunstâncias, sendo o erro atribuível a uma má fé ou ao dolo capaz de gerar prejuízo ao erário. Deve afeiçãoar-se o elemento de má fé à luz das circunstâncias e, ainda, deve-se identificar um impacto ao erário que não seja apenas a simples redução do tributo, mas algo que possa indicar - além dela, claro - algo economicamente relevante: por exemplo, a intenção de burlar um embargo à importação ou uma proibição explícita da legislação sanitária; o desiderato de obter vantagens econômicas em detrimento dos competidores, agredindo-se o princípio da livre concorrência pela prática possível de preços impossíveis em condições normais; a intenção de furta-se ao pagamento de direitos antidumping; a intenção singela de ludibriar os servidores do Fisco, aumentando relevantemente o ganho em escala decorrente da sonegação tributária, ainda que sem evidências concorrenciais claras, de que fique evidente a má fé, entre outras. Os elementos dos autos indicam a intenção de ludíbrio. Pois bem. Não há qualquer óbice a que um cidadão boliviano que esteja regularmente no país (fl. 18) seja empresário. Em consulta ao CNPJ, vê-se que o empresário individual impetrante dedica-se ao comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios. A abertura do CNPJ, o que aconteceu para exploração da atividade de empresa em Corumbá/MS, deu-se em 19/02/2016, isto é, pouco mais de 1 (um) ano antes dos fatos de que trata a presente vexata quaestio. Ora, nada impede que, do ponto de vista comercial, uma empresa tenha formado um leque de operações comerciais com diversas outras no período aproximado de 1 (um) ano, qual a demonstrar a eficiência de sua atuação. O ponto é que, para esse mesmo período de funcionamento, a empresa individual do impetrante teria galgado relações comerciais com incontáveis empresas de São Paulo/SP, algo que poderia ser um fato pouco relevante, tributário apenas de seu rápido sucesso empresarial, não fosse a circunstância de que, situada em região de fronteira cujo desenvolvimento econômico se vê como atravancado, não é normal que empresas corumbaenses adquiram produtos paulistas com indicativo de que se tratam de mercadorias estrangeiras: no geral os indícios de que são estrangeiras certas mercadorias apontam para o fato de que suas aquisições usuais deem-se nos mercados boliviano e paraguaio, de onde vêm, aliás, quantidades relevantíssimas de produtos de origem chinesa. Nada impediria que os produtos fossem nacionais. Entretanto, como ressaltou a RFB no Auto de Infração, A região de Corumbá encontra-se em área de fronteira, qual seja, com a Bolívia, o que a torna muito permeável a importações irregulares, isto é, entradas no País sem qualquer documento que ampare a operação (fl. 110). Por assim ser, o argumento da impetração está em que os produtos não são estrangeiros, mas nacionais, porque adquiridos por empresas nacionais. Esse argumento não pode ser assumido como realidade, à parte as circunstâncias já mencionadas sobre a fronteira corumbaense, porque as mercadorias, na clara descrição do Auto de Infração, na sua maioria apresentavam etiqueta Made in China (fl. 110). Tal faz incrementar a probabilidade de que mercadorias chinesas estivessem ingressando pela fronteira seca corumbaense com a Bolívia, sem documentação comprobatória da regularidade da importação. Tudo isso é apenas corroborado pelo fato de que as notas fiscais apresentadas, embora tendo sido legitimamente emitido o DANFE (NF-e) pelas empresas alegadamente vendedoras, continham valores individuais de mercadorias simplesmente irreais para o mercado brasileiro. Foi o que o Fisco asseverou: (...) é facilmente afastada pelo fato das (sic) notas estarem incontestavelmente com os valores unitários distorcidos (fl. 110). E disso não há dúvida. Como as notas estão a referir uma negociação nacional, os valores nelas descritos são tidos como em moeda nacional. Aí vemos, por exemplo, que um fone bluetooth foi supostamente comprado por R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), e um repetidor de wi-fi, por R\$ 5,00 (cinco reais) - fl. 99. O valor de uma mochila de poliéster é de R\$ 3,74 (três reais e setenta e quatro centavos) - fl. 103. Esses valores claramente desbordam do que praticado no mercado nacional. Nem se diga que são valores praticados no comércio atacadista porque, em checagem junto ao sistema de consultas da RFB para o CNPJ, este julgador viu que algumas das empresas paulistanas com quem supostamente fez negócio o impetrante, além de constituídas (em certos casos) há pouquíssimo tempo, e tendo ainda nomes que indicam procedência chinesa de seus sócios ou do empresário individual, dedicam-se ao comércio varejista (docs. em anexo). Isto é: não pode sequer convencer que seus preços fossem absurdamente baixos (ainda que considerada uma suposta baixa qualidade) mesmo para o mercado de atacado, como diz a impetração (fl. 11), sendo certo que alegadas vendedoras nem mesmo estão dedicadas ao ramo atacadista. Para além disso, havendo sólidos indicativos de que as mercadorias eram chinesas, nenhum documento foi mostrado acerca da regular importação das mesmas. Ao revés, apenas se tentou dar aparência de que tais produtos eram fabricados no Brasil, sem qualquer elemento de prova. Nesse toar, todas as empresas emissoras das notas listadas acima não possuem importações registradas no período para as mercadorias em questão (fl. 110), isto é, não se demonstrou que as empresas vendedoras houvessem sido elas próprias as importadoras, o que haveria de ocorrer por meio do SISCOMEX. De tudo exposto, pode-se então supor que casos como o dos autos exsurjam, na falta de prova segura dos preços praticados e da origem das mercadorias, como possível e novo modus operandi de certas empresas nesta fronteira: diante dos riscos inerentes à fiscalização feita para importações de relevantes quantidades, para as quais fraudes no SISCOMEX as sujeitarão a penas de perdimento mais frequentes e aos mapeamentos do sistema RADAR, outra estratégia tenha sido elaborada, qual seja, a de dar artificiosa aparência de não importação a mercadorias armazenadas em depósitos montados na fronteira, numa novel estratégia, locais que possivelmente estejam sendo usados para acumular mercadorias depois de sucessivas passagens - sem qualquer registro no SISCOMEX, meio que ainda é o mais frequente de prática dos delitos aduaneiros e de crimes de contrabando e descaminho nesta fronteira - de produtos que provavelmente entraram no território aduaneiro brasileiro via Bolívia, em seguida simulando-se operações internas com empresas possivelmente conluídas, tudo com a emissão de nota fiscal no mercado interno, mas com preços irrisórios, assim fazendo com que delitos aduaneiros e delitos transfronteiriços de maior escala logrem êxito fora da ambiência do SISCOMEX, como se os bens fossem desde sempre nacionais, pela mera apresentação da nota. No mais, produtos encontrados e retidos sequer constavam das notas apresentadas (fls. 110/111). Diante de tal quadro, não há como dar acolhimento às razões da impetração, pois, presentes os indicativos de ludíbrio, i) não apenas deixou de demonstrar o preço seguro praticado, como ii) deixou de evidenciar a origem nacional das mercadorias, ou que tenha havido uma importação regular precedente ao ato de ter em depósito. Eis caso da pena de perdimento, portanto. A penalidade, embora extrema, realiza o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno e da concorrência, entre outros bens jurídicos, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ

27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). E referidos testes demonstram a correta atuação do Fisco no caso concreto. No mais, e com a devida vênia a entendimentos diversos consagrados em jurisprudência, muitas vezes se faz confusão entre a abrangência da IN SRF nº 228/2002 e a da IN RFB nº 1.169/2011 (que revogou a IN SRF nº 206/2002), no que diz respeito ao procedimento especial de fiscalização (previsto na primeira) e ao procedimento especial de controle aduaneiro (previsto na segunda). Ambos têm, em síntese, fundamento normativo no artigo 68, caput e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Porém, o procedimento especial de fiscalização estabelecido na IN SRF nº 228/2002 tem por fundamento perscrutar as operações usuais de uma dada empresa que apresente indícios de interposição fraudulenta de pessoas, mediante incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira (art. 1º da mesma). Já o procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido na IN RFB nº 1.169/2011 tem por objeto toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído (art. 1º da mesma). Isto é: a IN SRF nº 228/2002 mira empresas e seus negócios usuais sugestivos de interposição fraudulenta; a IN RFB nº 1.169/2011 mira operações individualizadas sugestivas de infrações puníveis com a pena de perdimento, incluindo-se aí a interposição fraudulenta, mas não só. Nesse sentido, não cabe a liberação do bem sem qualquer prestação de garantia se miramos a IN SRF nº 228/2002 (art. 7º). A IN RFB nº 1.169/2011 estabelece, especificamente para os casos em que aplicável, que se há de aguardar o término do processo para a liberação da retenção ou para aplicação final do perdimento, sem prever a liberação do bem mediante garantia - possibilidade que consta da IN SRF nº 228/2002 -, até porque, diferentemente da hipótese em que se investiga a regularidade das usuais operações de uma dada empresa no comércio exterior, a IN RFB nº 1.169/2011 volta-se enfim para a análise de importação(ões) específica(s) sobre a(s) qual(is) recai suspeita de fraude, de modo que, se houver fraude em particular, a mera liberação do bem mediante garantia terá equivalido à consecução dos eventuais desígnios fraudulentos, monetarizando o ludíbrio. Nesse caso, como sói ser, a caução como garantia para fins de liberação da mercadoria apreendida não pode ser autorizada em casos de suspeita de fraude. Precedente desta Corte: AGTAG nº 2009.01.00.011906-9/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 24/7/2009 (TRF-1 - AGA: 45447 DF 0045447-60.2011.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 de 17/02/2012). Assim, o parâmetro dado para o levantamento da retenção não é a possível garantia, mas sim o prazo fixado no art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011, qual seja, 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período (art. 9º), o que nem mesmo foi suplantado, se o caso indicasse ter sido aplicado o procedimento especial de controle aduaneiro. Nesse sentido, não é este o caso de liberação das mercadorias, sendo de se notar que não houve sequer pleito para prestação de garantia formulado pelo impetrante. Dispositivo: Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 487, I do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0000600-36.2017.403.6004** - BRAZILIAN MIDDLE EAST TRADING S/A(RJ151421 - TIAGO VASCONCELOS SEVERINI E MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação mandamental ajuizada por Brazilian Middle East Trading S/A em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá - MS, por meio da qual busca, com pedido de liminar, a dispensa da exigência do recolhimento do Adicional de Frete para renovação da Marinha Mercante - AFRMM como condição para efetivar o desembarço aduaneiro das mercadorias elencadas na Declaração de Importação n.º 17/0940436-3. Sustenta que a importação dá-se da Argentina para Corumbá, razão pela qual se há de aplicar a norma isentiva aplicável ao Mercosul, e que em casos anteriores assim já fora entendido pela autoridade aduaneira. Juntou documentos (fls. 13-114). Foi indeferida a liminar (fls. 117-120). Foi interposto agravo (fls. 130-135), cujo instrumento em cópia consta de fls. 139-151. Mantida a decisão agravada (fl. 152). Informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 153-175), sustentando que as normas de isenção do AFRMM interpretam-se literalmente, não sendo de se aplicar, para o transporte internacional, a regra do art. 2º, IV da Lei nº 10.893/2004. A isenção prevista no art. 1º do ACE/Mercosul nº 18 restringe-se, ao que sustenta a autoridade impetrada, aos casos de mercadorias oriundas dos países signatários, asseverando que DIs já desembarçadas com o mesmo tema serão objeto de revisão aduaneira. Parecer do MPF de não intervenção (fls. 181-183). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. As questões jurídicas fundamentais já foram analisadas quando da decisão de fls. 117-120. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-lei nº 2.404/1987 e disciplinado pela Lei nº 10.893/2004, e tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro (Art. 4º). O produto da arrecadação destina-se, na forma do art. 17 de citada lei, ao melhoramento da frota de marinha mercante, ao melhoramento científico e tecnológico da indústria naval e do transporte aquaviário, assim como do ensino profissional marítimo. Com efeito, as hipóteses de isenção e de suspensão do pagamento de AFRMM estão previstas, respectivamente, nos artigos 14 e 15 da referida Lei nº 10.893/2004, e assim dizem: Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas: I - definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica; II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão; III - transportadas: a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira; IV - que consistam em: a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas; b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial; c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado; d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei; (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) V - que consistam em mercadorias: a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes; b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM; (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992; d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional; e) que retornem ao País nas seguintes condições: 1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados; 2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição; 3. por motivo de

modificações na sistemática do país importador;4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou impréstáveis para os fins a que se destinavam;g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e grânéis líquidos;h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; oul) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.VI - de trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)Art. 15. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012). 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) 2o Na hipótese de descumprimento do regime, o AFRMM será exigido com os acréscimos mencionados no art. 16, calculados a partir da data do registro da declaração de importação para admissão da mercadoria no respectivo regime. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) Embora as importações por Corumbá/MS sejam muitas vezes resultado de operações fracionadas em trajeto de navegação fluvial (Rio Paraguai), a não-incidência legalmente prevista - categorizada por doutrina como uma regra isentiva - no art. 4º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.893/2004 não se há de aplicar ao caso presente, porque está cingida ao caso de navegação fluvial e lacustre, sendo que o mesmo diploma normativo a define como a navegação realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente as vias interiores. Ou seja, a leitura do art. 4º, parágrafo único, I c/c o art. 2º, IV da Lei nº 10.893/2004 dá a certeza de que não há apoio nesta norma isentiva para a pretensão autoral:Art. 4o O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)I - a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de grânéis líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e Art. 2o Para os efeitos desta Lei:IV - navegação fluvial e lacustre é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente as vias interiores;A isso se soma o que o art. 1º do Protocolo Adicional nº 16 ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 estabelece: a importação dos produtos negociados pela República Federativa do Brasil, incluídos no Acordo de Complementação Econômica nº 18, não estará sujeita à aplicação do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, conforme disposto pelo Decreto nº 97.945, de 11 de julho de 1989, modificado pelo Decreto nº 429/92, de 17 de janeiro de 1992.Sucedo que os documentos que instruem o pedido informam que a importação é proveniente da Bélgica (fls. 62-66), país não signatário do MERCOSUL, fato reconhecido pela própria impetrante. É evidente que o Estado brasileiro tutela o valor liberdade através da proteção constitucional da livre iniciativa, da liberdade de empreender (art. 170 c/c art. 1º, IV da CRFB). Assim sendo, admite que o particular ordene seus negócios de forma a buscar pagar menos tributo, no quanto seja possível, se de acordo com a lei: Planejamento Tributário é como uma técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos fiscais inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos, adotar aquela que possibilita a anulação, redução ou adiantamento do ônus fiscal (BORGES, Humberto B. Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2002, p. 152).O entendimento da impetração repousa em que a mercadoria é oriunda de país signatário do Mercosul, no caso, da Argentina (fl. 07), porque, quanto ao frete decorrente do transporte fluvial de longo curso entre Brasil e tal país vizinho, última etapa de um longo transporte internacional, é este o trajeto exato sob incidência do AFRMM sob contestação na presente demanda.A tese autoral não se mostra convincente, no entanto. Isso porque, ao sustentar que o objetivo da isenção dada no Acordo é exatamente o de evitar que, na circulação de bens entre os países do Mercosul, sejam cobrados tributos que nos outros signatários já não o seriam, deixou a impetrante de considerar que a operação comercial (sentido da expressão negociação que se extrai do binômio produtos negociados, dada no art. 1º do Protocolo Adicional nº 16 ao ACE/MERCOSUL nº 18) entre os países Brasil-Argentina não existe, senão mera circunstância de que a mercadoria proveniente de não-signatário do Mercosul ingressou pelo país vizinho, tendo o Brasil como destino final, sendo que esta última etapa (Argentina-Brasil) seria realizada por transporte fluvial de mera passagem. Ora, no campo do comércio exterior, a entrada por nosso país, tendo por destino final um país vizinho, há de caracterizar o trânsito aduaneiro, na modalidade prevista no art. 318, III do RA (Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 73, caput). Por igual na Argentina há certeza de que existe regime de trânsito aduaneiro pela singela razão de que foi incorporado a seu direito interno argentino o CODIGO ADUANERO DEL MERCOSUR, por meio da Lei nº 26.795/2012/Nación, que vai destacado no seu art. 91:TITULO VII - TRANSITO ADUANEROArtículo 91 - Definición1. El tránsito aduanero es el régimen común a la importación y a la exportación por el cual la mercadería circula por el territorio aduanero, bajo control aduanero, desde una aduana de partida a otra de destino, sin el pago de los tributos aduaneros ni a la aplicación de restricciones de carácter económico.2. El régimen de tránsito también permitirá el transporte de mercadería de libre circulación de una aduana de partida a una de destino, pasando por otro territorio.Ou seja: desde a entrada até a saída da Argentina rumo ao Brasil, a mercadoria circula sem pagamento dos tributos aduaneiros referentes à operação de comércio exterior (não se trata de operação Bélgica-Argentina) a partir do porto alfândegado de entrada, justo porque esta ocorre, de fato, entre Bélgica e Brasil (fls. 62/66), sendo a Argentina apenas entreposto para fins de trânsito (aduaneiro). E o sentido da isenção dada pela art. 1º do Protocolo Adicional nº 16 ao ACE/MERCOSUL nº 18 está na negociação feita entre países do Mercosul.Há na lei pátria (art. 17 da Lei nº 9.432/97) isenção do AFRMM para o transporte de cargas que tenham origem ou destino final da atividade de transporte um porto localizado na Região Norte ou Nordeste. O sentido da isenção, claro, foi estimular que tais portos - com o objetivo de levar desenvolvimento e pujança econômicos a tais regiões - sejam escolhidos por agentes econômicos para operar, dada a vantagem comparativa. Inclusive, a jurisprudência, para este caso, diz ser indiferente para a outorga do benefício fiscal o fato de a mercadoria ser encaminhada, posteriormente, para outra região, não fazendo a lei qualquer restrição nesse sentido (RESP 200501421206, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006). No entanto, no caso do Mercosul, a literalidade da norma isentiva está sendo denegada pelo pedido autoral e, digamos, também a lógica subjacente. Afinal, o AFRMM foi dispensado na importação dos produtos negociados pela República Federativa do Brasil incluídos no Acordo de Complementação Econômica nº 18/MERCOSUL. Isso quer dizer que a dispensa do AFRMM deu-se com relação às negociações feitas pela República Federativa do Brasil no âmbito do ACE nº 18, vale dizer, na ambiência do próprio Mercosul. Aliás, o próprio ACE nº 18/MERCOSUL trata da i) eliminação de restrições tarifárias internas e da ii) unificação tarifária externa (Tarifa Externa Comum, TEC), justo para que não existisse vantagem concorrencial estritamente aduaneira entre exportar para ou importar de tal ou qual dos países signatários apenas por meras questões aduaneiras. O Protocolo Adicional nº 16, portanto, ao mencionar os produtos negociados e fazer remissão explícita ao ACE nº 18/MERCOSUL, no sentido de eliminar mais esta pendência referente ao Mercosul, esteve cingido, conforme o art. 2º, ao levantamento do gravame e das restrições aplicadas ao seu comércio recíproco: Artigo 2: Os países signatários acordam eliminar, o mais tardar em 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições APLICADAS AO SEU COMÉRCIO RECÍPROCO (grifamos e destacamos).Portanto, resta claro que a negociação entre importador brasileiro e exportador belga (ou de Ilhas Seychelles - fl. 65) não diz respeito a produtos negociados no âmbito do Mercosul, especifica dicção da norma isentiva. E como bem se sabe, as normas relativas à isenção devem ser interpretadas literal e restritivamente, conforme inteligência do art. 111, II, do CTN.A impetração sustenta que, consoante o art. 100 do CTN, casos anteriores similares tiveram a solução específica que por meio da demanda ora vem a reclamar, formando o sentido de práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, que seriam, enfim, normas complementares em direito tributário. Porém, o campo da isenção

não permite, se fosse o caso de interpretação inadequada (fls. 78/114), que compreensão não literal da norma isentiva pudesse formar um costume tributário incorrigível, pela singela razão de que a isenção não pode ser ampliada por interpretação (anti)literal. Nota-se, inclusive, que os documentos de fls. 78/114 contêm apenas os termos de liberação do CE (conhecimento de embarque), sem que em conjunto as DIs a eles vinculadas tenham sido apresentadas, porque só por eles não se pode conhecer a total operação comercial, mas apenas os locais (portos) do carregamento e do descarregamento. Assim, na DI de que trata a presente demanda, e casos ulteriores, conforme pedido (fls. 11/12), aí sim se pode ver que a mercadoria é proveniente da Bélgica, independente do regime de trânsito aduaneiro em país do Mercosul; por sinal, o exportador não é belga, mas uma holding sediada nas Ilhas Seychelles (fl. 65). Sequer há convicção de que os casos são referentes à mesma importação de combustível belga, com passagem (de trânsito) pelo território aduaneiro argentino, que uma tal analogia justificasse dar-se a inteligência reclamada. E, mesmo que o fossem, pelo que descrito acima, haveria de ser aplicado o art. 111, II do CTN, pela singela razão de que as normas isentivas não podem ter alcance ampliado pela interpretação da norma tributária, ainda que o entendimento porventura viesse a se tornar uma prática reiterada ou pela analogia com situações similares passadas. Nesse toar, não há base para a concessão da segurança, havendo de ser julgado improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do art. 487, I do CPC/2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, comunique-se à I. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento o teor desta sentença, rendidas as homenagens cabentes. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). P.R.I.O.

**0000722-49.2017.403.6004** - MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa acima mencionada, alegando ter havido omissão, dado que a decisão deixou de se pronunciar sobre se a liberação da mercadoria se daria, ou não, mediante prestação de caução. Ademais, sustenta ter havido erro material na decisão, uma vez que não foi a autoridade impetrada que entendeu que a empresa não produz fertilizantes, mas o próprio impetrante que assim o fez, declarando-os como micronutrientes classificados no capítulo 38 da NCM. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Fundamento e DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta expressamente a convicção do magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Concorde-se ou não com a fundamentação, a omissão a que se refere o manejo de tal recurso ocorre quando o Juízo deixa de se pronunciar sobre ponto ou questão sobre a qual haveria de pronunciar-se (art. 1022, parágrafo único do CPC/2015), não sendo o caso, visto que a decisão perfeitamente delinea a compreensão do magistrado acerca das condições para as quais a liberação da mercadoria havia de ocorrer. A divergência sobre o enquadramento, ou não, na regra de alíquota zero de que trata a Lei nº 10.925/2004 (art. 1º) não tem relação direta com a possível aplicação da pena de perdimento, fora os casos de ludíbrio e fraude, ao contrário do que faz crer a embargante, sustentando-se ali a necessidade de caucionamento. Entre as hipóteses, o ato coator em nenhum momento perpassa a alegada atuação com ludíbrio ou aduz ter havido hipótese de fraude no comércio exterior, senão uma divergência de interpretação - v. fls. 213/213v - com aquilo que entende a autoridade coatora ser orientação dada por Solução de Consulta da Coana (v. fl. 213v). É isso que circunscreve a análise judicial: o pedido, nos termos da causa petendi. Divergência de classificação tarifária sem indicativo de ato de ludíbrio, bem como dúvidas objetivas de interpretação sobre uma regra isentiva ou de alíquota zero, por igual sem delimitação de conteúdo fraudatário explicitamente analisado e esclarecido na decisão administrativa impugnada, não autorizam a liberação de mercadoria apenas condicionada à prestação de caução, como se a hipótese fosse de aplicação da pena de perdimento; não sendo o caso de ato fraudatário, cabe ao Fisco, prevalecendo o entendimento desfavorável ao contribuinte, liberar a mercadoria e cobrar a diferença tributária, é claro, com os consectários de mora e penalidades incidentes. Da forma como expôs o pedido nos embargos de declaração, sustenta a União o preciso contrário do que determina a Súmula 323 do STF. No fundo, o caso é de inconformidade com o decisor, o que deve ser combatido por meio do recurso adequado, dotado da via devolutiva plena. Isso se vê às claras porque, apesar de vindicar a necessidade de prestação de garantia com espeque no art. 80, II da Medida Provisória nº 2158-35/2001 (fl. 138v), citando ainda um precedente que trata de caso de subfaturamento da importação, isto é, ludíbrio sobre o valor da mercadoria, reduzindo artificialmente a base de cálculo com intuito fraudatário (fl. 138v), em nenhum momento o ato coator trata disso, qual seja, assevera incompatibilidade com o capital social ou patrimônio líquido e o volume de recursos movimentados na importação, ou trata de subfaturamento, qual a convencer o Juízo de que o caso demandava a pena de perdimento. Nem há notícia nos elementos dos autos de que foi aplicado o procedimento especial de controle aduaneiro de que trata a IN RFB nº 1.169/2011 ou de que, contra a impetrante, foi aplicado o procedimento especial de fiscalização de que trata a IN SRF nº 228/2002. Tudo está ao alcance do Fisco, mas não são esses os elementos delimitados no feito, não se podendo falar em omissão embargável pela ausência de determinação de caução, mas em mera discordância da decisão. Com relação à alegação de erro material, eis também hipótese de cabimento (em abstrato) dos embargos de declaração (art. 1022, III do CPC/2015). Porém, o erro material é aquele aferível *in actu oculi*, aferível de plano pela mera leitura da decisão. A despeito de trazer argumentação relevante, os embargos não podem servir como meio de alteração da compreensão dada, cabendo à embargante utilizar-se do recurso cabível para alterar o sentido do julgamento. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.

**0000744-10.2017.403.6004** - RENAN MANEIRA PEREZ(MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RENAN MANEIRA PEREZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS, com pedido liminar. Busca a liberação do veículo TOYOTA COROLLA, placas PSA 0756, cor BEGE, 04 portas, ano 1998, chassi nº AE110-52B3BB1, apreendido conforme Termo de Retenção nº 04/2017, e ulterior confirmação em sentença do conteúdo da decisão favorável proferida *in limine*. Narra que é o proprietário do referido bem e que o aluga para o senhor Andres Copa Alanoca que trabalha como taxista na fronteira Brasil/Bolívia. Teve o veículo apreendido no dia 20/01/2017, quando era conduzido por Andres Copa Alanoca e tinha como passageira Ellena Orellana de Fuentes, flagrada cruzando a fronteira com grande quantidade de cigarros. Não tinha conhecimento ou qualquer envolvimento com a carga transportada no veículo na ocasião da apreensão. No dia 26/02/2017 foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0145200-07937/2017 que resultou no Processo Administrativo nº 10108.000070/2017-70 que tramitou à sua revelia, haja vista residir na Bolívia e não ter tido acesso ao edital de intimação em tempo hábil a apresentar defesa, o que culminou na aplicação da pena de perdimento do veículo no dia 21.07.2017. Argumenta ser o legítimo proprietário do veículo apreendido e terceiro de boa-fé quanto aos fatos que levaram à apreensão. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.472,00 e, posteriormente, em R\$ 1.626,00, enquanto o automóvel foi avaliado em R\$ 8.000,00, o que indica a desproporção da pena aplicada. Em razão disso, sustenta o impetrante que não concorreu no cometimento de qualquer ilícito e que, como proprietário do veículo, não pode ser

responsabilizado por fatos cometidos por terceiro. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-34). A liminar foi indeferida (fls. 37-38). Como interveniente, a União Federal requereu a denegação da segurança, rechaçando para o caso o argumento da proporcionalidade da pena, destacando assim a função de punição - não de ressarcimento - contida na pena de perdimento, ainda que o veículo pertencesse a terceiro. No mais, sustenta ser inaplicável a alegação de boa fé (fls. 41-46). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, asseverando que foi encontrada uma grande quantidade de mercadoria oculta no interior do veículo, qual seja, grande quantidade de cigarros e bombinhas (artefato pirotécnico). Sustenta que o fato de o proprietário do veículo alugá-lo a um taxista faz com que deva assumir um risco considerável na fronteira, por conta do elevado número de delitos transfronteiriços, de modo que não pode alegar ignorância e boa fé. Rechaça o argumento da desproporção da pena (fls. 47-58). Vieram documentos (fls. 59-71). Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 73-76). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Faço reforçar, em sentença e em sede de cognição exauriente, os argumentos já exarados quando da decisão liminar. Em primeiro lugar, o impetrante não juntou aos autos o requerimento administrativo pleiteando a liberação do veículo diretamente à Receita Federal. Nesse ponto, não é crível que, como proprietário do veículo, não tenha chegado ao conhecimento dele a informação de que o carro havia sido apreendido pela Receita Federal do Brasil ao cruzar a fronteira Bolívia/Brasil. Ora, deu-se a notificação pela via editalícia porque o alegado proprietário reside no exterior (Bolívia) - v. fl. 31 -, mas causa espécie que, se o veículo estava locado para o condutor infrator, enfim o locador do veículo de tudo apenas soubesse após ser revel no processo administrativo. E mesmo com a pena de perdimento, sequer foi requerida a liberação administrativa, vindo o impetrante a buscar a via judicial. Dito isso, claro, não consta eventual decisão administrativa frente ao pedido de tal natureza, que tenha indeferido a liberação do veículo ao impetrante, sendo que, pelo que consta nos documentos que instruíram os autos, o procedimento administrativo seguiu à revelia, culminando na aplicação da pena de perdimento do veículo. Não se sabem ao certo os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão denegatória de seu pedido, se é que ela existe, o que prejudica sobremaneira o exame da causa. Acerca do mérito do caso trazido a juízo, dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Regulamentando o dispositivo, prevê o art. 688 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º); (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009, art. 675, inciso I). São responsáveis pela infração, de acordo com o artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66, as seguintes pessoas: Art. 95. Respondem pela infração: I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário, o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Disse se infere que a responsabilidade pela infração não remonta exclusivamente ao envolvimento do proprietário com a ação ilícita em si mesma - ter concorrido ou beneficiado com a infração, caso de enquadramento do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Realmente, no caso especificamente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, exige-se que o proprietário concorra ou se beneficie da prática da infração aduaneira, não se admitindo a simples culpa, mas apenas envolvimento doloso do proprietário. Contudo, a legislação aduaneira também atribui a responsabilidade ao proprietário quando a ação ilícita decorrer da atividade própria do veículo (leia-se: regular, profissional), ou de ação ou omissão de seus tripulantes, na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Aqui cabe consignar a existência de jurisprudência que rechaça a responsabilização do proprietário por culpa in vigilando ou culpa in eligendo. Porém, tal interpretação decorre tão somente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, sem considerar a hipótese do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Com efeito, cabe enfatizar que a responsabilização do proprietário na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66, norma legal, resta autorizada quando comprovada sua culpa in vigilando ou culpa in eligendo, sob pena de simplesmente negar-se vigência ao dispositivo legal sem a declaração de sua inconstitucionalidade (inexistente, no caso), em violação ao raciocínio da Súmula Vinculante nº 10, e adotando-se uma leitura equivocada da jurisprudência, dentro do que costuma se chamar de ementismo, já que não há notícia de declaração de inconstitucionalidade nos Tribunais pátrios da responsabilização preconizada pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Acerca da matéria, colaciono precedente recente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N. 138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático imutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014). [grifos não contidos no original] Como se viu da decisão aplicada, não se tratava de reles importação de produtos para uso pessoal, mas a produtos que faziam presumir a destinação comercial (cigarros estrangeiros), na quantidade de 430 (quatrocentos e trinta) maços, bem como 150 (cento e cinquenta) bombinhas, artefato sujeito a controle específico da legislação pátria - v. Auto de Infração de fl. 28. Nesse passo, o veículo foi utilizado para a prática da infração com especificidade de desígnio delitivo, sendo imprescindível para a metodologia empregada, com a nota de que as mercadorias iam acaçapadas,

qual se observa do Termo de Retenção de Veículos: as mercadorias estavam ocultas pelo uso de panos pretos nos encostos dos bancos e embaixo deles, o que impedia a visão do lado de fora, com o claro intuito de dificultar a fiscalização (fl. 64). O carro pertencia ao impetrante, segundo sua versão. Porém, em nenhum momento a impetração juntou documentação oficial de trânsito expedido por autoridades bolivianas. Limitou-se a trazer, como alegada prova da propriedade do veículo, mera declaração (supostamente) expedida pelo presidente de uma cooperativa de taxis, com um papel impresso e carimbo (fl. 20). Para alegar a propriedade veicular em território boliviano, El formulario RUA03 o CRPVA es el Certificado de Registro de Propiedad del Vehículo Automotor. Este documento es indispensable para el dueño del vehículo, y su número es requerido para la consulta .Ou seja: o CRPVA é indispensável para o registro de propriedade do veículo automotor boliviano, não podendo servir como prova da propriedade a mera declaração de uma cooperativa de taxistas (fl. 20). Como não bastasse, o art. 408, parágrafo único do CPC/2015 diz que declarações constantes de documento particular, contendo ciência de determinado fato, provam apenas a ciência, não o fato em si. No mais, o CRPVA do automóvel boliviano permitiria consulta da propriedade diretamente pela Internet, informação esta que a impetração deixou de trazer ao conhecimento do Juízo. Para além, é pouco crível mesmo para pactuações mais rudimentares, como por usual as que são feitas em Puerto Quijarro/BO, que a contratação para cessão de um veículo táxi entre o alegado proprietário e outrem condutor dê-se em dois parágrafos, sem qualquer previsão de cláusulas (fl. 18). A impetração sequer junta os documentos do alegado condutor do táxi. Inclusive, vê-se que a pessoa supostamente contratada (Andres Copa Alanoca - fl. 18) e cadastrada na cooperativa (fl. 20) sequer foi aquela que estava conduzindo o veículo, qual seja, ELLENA ORELLANA DE FUENTES (v. auto de infração de fl. 60). Para além disso, a legislação boliviana (Ley General de Transporte, de 16 de agosto de 2011) explicitamente determina que os taxis devem seguir aos lineamientos normativos. Em seu art. 75º, alínea b, a lei boliviana explicitamente vindica que os taxis dependem de autorização para a prestação do serviço, o que não veio aos autos: Artículo 75.- (Transporte público) El servicio de transporte público, se define como aquel que tiene como propósito general satisfacer las necesidades que originan prestaciones dirigidas a las usuarias y los usuarios individualmente o en su conjunto, que son de interés público y sirven al bien común; comprende las unidades de transporte en que las usuarias y los usuarios no son los propietarios de los mismos, siendo prestados comercialmente por terceros y pueden ser suministrados tanto por instituciones públicas y privadas. El servicio de transporte público se clasificará en: a. Servicio de transporte regular. Es aquel que es prestado de forma continua cumpliendo las siguientes condiciones: autorización para la prestación del servicio; itinerario, horario y ruta autorizados; condiciones de seguridad y calidad del servicio y tarifa aprobada por la autoridad competente. b. Servicio de transporte no regular y/o especial. Es aquel que es prestado cumpliendo las siguientes condiciones: autorización para la prestación del servicio; aprobación de tarifas en los casos que corresponda, condiciones de seguridad y calidad dispuestos por la autoridad competente; además de las contenidas en el contrato de servicios. Constituye servicio de transporte público no regular y/o especial, el transporte de taxis, radio taxis, mototaxis, transporte escolar; el transporte turístico, de personal, de carga; vuelos charter, taxi aéreo, y el alquiler de unidades de transporte con o sin conductor y otros con contrato especial. No mais, é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa in eligendo ou a culpa in vigilando do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem quando pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 (Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes). Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para obstar as conclusões do Fisco brasileiro. Fosse o caso, nenhum delito aduaneiro jamais geraria o perdimento de veículos, bastando que aquele que o comete tivesse a singelíssima ideia de dirigir carro que não lhe pertence, criando assim uma metodologia apriorística de efetivação do ludíbrio e da chamada frau legis (o que, diga-se, é extremamente comum nessa fronteira, quanto às mais diversas espécies de delitos aduaneiros e até contrabandos e descaminhos). Em processos tais, a boa fé e o alegado desconhecimento da infração devem ser tomados com o cuidado necessário. Considerando que as atividades de descaminho de mercadorias ou delitos aduaneiros equivalentes são absolutamente típicas nesta região de fronteira, não há qualquer dúvida de que o impetrante sabia que o veículo estava sendo usado para transporte de mercadorias estrangeiras internalizadas sem o recolhimento dos devidos impostos, ou ao menos assumiu, conscientemente, o risco de que fosse utilizado para tanto, o que justifica a pena de perdimento do bem, à luz dos arts. 95, II, e 104, V, do Decreto-Lei 37/66. Por fim, sobre o perdimento de veículos transportadores de mercadorias (art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66), o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional - não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator (em especial porque os taxis de fronteira na prática transitam de modo quase livre entre os dois países). É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO AUTOMÓVEL E O DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. QUESTÃO IRRELEVANTE, IN CASU, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA (INFRAÇÃO DE FORMIGUINHA). RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Quanto ao último ponto, restou omissa a decisão embargada, cabendo sua complementação. 2. Consta dos autos que o veículo em questão, quando apreendido, foi avaliado em R\$ 28.755,99, ao passo que as mercadorias possuíam valor estimado em R\$ 4.761,04. Há nos autos também a informação de que, além dos referidos produtos, foram encontrados no automóvel, escondidos no tanque de combustível, medicamentos, anabolizantes, armas e munições, que não foram computados no valor acima referido porquanto apreendidos diretamente pela Polícia Federal. Ainda, que o veículo teria realizado, entre maio e agosto de 2010, outras quatro viagens ao Paraguai. 3. Diante de tais fatos, o argumento simplista que versa sobre a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o acervo de mercadorias descaminhadas não pode safar a impetrante do perdimento do seu veículo. Além da gravidade dos atos praticados e da ausência de valoração dos produtos ilícitos transportados, é evidente a prática da chamada infração de formiguinha, em que os infratores perpetram o descaminho em doses homeopáticas, evitando a cada viagem trazer mercadorias acima do valor do veículo transportador, justamente para se beneficiar do entendimento jurisprudencial - o qual já demanda revisão, porque envelheceu diante da criatividade dos infratores - que livra o perdimento do veículo transportador se ele vale mais do que a carga irregular. Precedentes. 4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (TRF3 - AMS 00034289720114036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE VIAGEM TURÍSTICA. INTUITO COMERCIAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 3. A exigência da regra contida no art. 617 do Decreto nº 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto nº 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 4. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que



potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 5. Não se pode presumir a boa-fé da sócia-proprietária da empresa-impetrante que, acompanhava a viagem como guia para compras na Bolívia, como se extrai de seu depoimento. 6. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade, infração já praticada anteriormente. 7. A conduta da sócia-proprietária e dos condutores é habitual, sendo evidente que a alegação de se tratar de empresa do ramo turístico, visa obstar a aplicação da pena de perdimento. 8. É cediço a existência, na região da fronteira Paraguai e Bolívia, de empresas de turismo de fachada, que sob o pretexto de realizar excursões turísticas, em verdade, promovem a venda de viagens com intuito de facilitar o descaminho. 9. O fato da impetrante identificar os proprietários das bagagens, não a isenta de responder pelo ilícito praticado, pois possui obrigação de tomar os cuidados necessários para evitar o cometimento da infração, em razão dos riscos inerentes ao negócio, localizado, ademais, em região de fronteira. Nesse particular, causa estranheza que uma empresa, como alega a impetrante, pertencente ao ramo turístico, não se acatele, adotando medidas preventivas, quando da identificação das bagagens, verificando o volume e peso das mesmas, dado existir legislação com limite por passageiro. 10. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 11. Irrelevante o cotejo dos valores uma vez que comprovadas a má-fé e a reincidência. 12. Apelação desprovida. Agravo de instrumento convertido em retido prejudicado. (TRF3 - AMS 00004653420114036004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017). Neste campo, importa dizer que o valor do veículo não pode ser utilizado como singelo trufo para a prática do contrabando, descaminho ou delito aduaneiro assemelhado. Se assim fosse, bastaria que a delinquência se organizasse um pouco mais, tal que os fatos fossem sempre praticados com veículos mais valiosos (em cotejo com as cargas), e o medium não estaria sujeito a praticamente qualquer risco de perda por pena da fiscalização aduaneira. A proporcionalidade, aqui, precisa ser vista também à luz da boa fé em concreto e da reiteração, como antes dito. No caso em questão, não se constata qualquer desproporção efetiva entre a pena de perdimento e o valor das mercadorias internalizadas. Ademais, perde relevância o argumento da desproporcionalidade entre a pena de perdimento e a razão entre o valor das mercadorias comparado ao do veículo, pois, como visto, o impetrante não demonstrou de forma segura que é o proprietário do veículo apreendido. Dispositivo: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ratificando a decisão que indeferiu o pedido liminar. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça. Sem honorários. A sentença dispensa reexame necessário. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000771-90.2017.403.6004 - JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA contra a decisão de fls. 41-41vº, por meio da qual este juízo declinou da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande, em razão de ser essa a sede funcional da autoridade impetrada. Aponta, em resumo, a existência de contradição na decisão atacada, especialmente no que se refere a recente decisão do TRF da 3ª Região adotada em conflito negativo de competência envolvendo caso idêntico em trâmite nesta Subseção (Conflito de Competência nº 0022748-45.2016.403.0000/MS), por meio da qual restou firmado, por parte daquele Egrégio Tribunal, o entendimento pela possibilidade de ajuizamento de mandado de segurança contra autarquias federais no domicílio do autor, em observância ao 109, 2º, da Constituição Federal. Decido. Segundo o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração sempre que a decisão proferida contiver obscuridade, contradição ou omissão em algum de seus elementos, ou para corrigir erro material. Analisando detidamente o recurso interposto, observa-se não se tratar, de fato, de hipótese de contradição, pois o recorrente não menciona qualquer premissa, na decisão impugnada, contraditória à conclusão exarada. Tampouco se configura, em tese, qualquer omissão, pois não há menção a questão ou fundamento levantado pelo recorrente e não apreciado pela decisão. Nada obstante, considerando que nos autos 0001318-67.2016.403.6004 foi veiculada demanda idêntica a esta contra o Superintendente Regional do INCRA no Estado, na qual foi julgado precedente conflito de competência pelo Egrégio TRF da 3ª Região, por decisão monocrática, fixando como competente para apreciação da causa este juízo (Conflito de Competência nº 0022748-45.2016.4.03.000/MS), e tratando-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mostra-se de todo recomendável e salutar seja a matéria reapreciada, até como medida de segurança jurídica. Dessa forma, deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos, por ausência de qualquer de suas hipóteses de cabimento, mas recebo o recurso como pedido de reconsideração, pelo que passo a apreciá-lo. Segundo a posição doutrinária e jurisprudencial tradicionais, a competência para apreciação e julgamento do mandado de segurança tem caráter funcional, absoluto, e é estabelecida conforme a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional (STJ, 1ª Seção, CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14/09/2005). Recentemente, vem se discutindo, no âmbito dos tribunais federais nacionais, a aplicabilidade ao mandado do segurança do art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1988, que prevê, em caráter geral, a possibilidade de ajuizamento de ações contra a União no foro do domicílio do autor, dentre outras hipóteses. Acerca do tema, ao contrário do que se possa pensar, observa-se que ainda vigora significativa celeuma, de maneira que a orientação sobre a matéria mostra-se até o momento bastante controversa e instável. Com efeito, observa-se que, a par da orientação tradicional adotada, figura na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal um precedente isolado, e não vinculante, sufragando a tese da possibilidade de definição da competência com base no domicílio do autor, nos termos do art. 109, 2º, da CF (RE 509442 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 03/08/2010). Além dele, foi julgado, em sede de repercussão geral, o RE 627.709/DF, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, tendo a Corte Suprema fixado a tese de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal aplica-se não só à União, mas também às autarquias federais: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014)

PUBLIC 30-10-2014)Com base especialmente neste último julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a acolher novo entendimento, inclusive mediante decisões monocráticas dos Exmos. Ministros Relatores, como se observa em recente Acórdão oriundo da 1ª Seção daquele sodalício:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.2. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional.3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União.4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda.5. Nesse sentido, já foi julgado que, [...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017 (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017).6. Agravo interno não provido.(AgInt no CC 144.407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 19/09/2017)A decisão monocrática proferida no processo paradigma a este pelo Exmo. Des. Relator do TRF da 3ª Região, igualmente, tomou como fundamento o decidido pelo STF no RE 627.709/DF.Ocorre, entretanto, que o referido julgado com repercussão geral não tinha como objeto a discussão sobre a aplicabilidade do art. 109, 2º, da CF em sede de mandado de segurança. Discutiu o Supremo Tribunal Federal, naquele feito, tão somente, a possibilidade, em caráter geral, de ajuizamento de uma demanda qualquer em face de autarquia federal na sede do domicílio do autor. O objeto do julgado adotado como paradigma para as decisões que vem afirmando a possibilidade de aplicação do art. 109, 2º, da CF ao mandado de segurança, portanto, é diverso.E tanto vigora significativa celeuma acerca do tema que recentes decisões monocráticas envolvendo competência em mandado de segurança impetrado contra autoridades federais sufragaram orientações diametralmente opostas no âmbito do próprio STF.Com efeito, no AI 835.908/RS, julgado em 28/03/2017, o Exmo. Min. Dias Toffoli conheceu do agravo de instrumento e deu provimento a recurso extraordinário interposto contra Acórdão do TRF da 4ª Região, em sede de mandado de segurança, afirmando a aplicabilidade do art. 109, 2º, da CF às ações movidas contra autarquias federais, com base no RE 509.442 AgR, Rel. Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/08/2010, e no RE nº 627.709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, já citados.Nada obstante, em outro julgado, o próprio Min. Ricardo Lewandowski, cujo voto norteou o Acórdão do RE 627.709/DF, negou seguimento a recurso extraordinário mantendo a tese de que o art. 109, 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública.Pela importância do precedente para ilustrar o ora exposto, transcrevo os fundamentos lançados por Sua Excelência:O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: () 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus) () Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a cobrir. () O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. () (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF).(RE 951.415/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 21/02/2017)No âmbito da 3ª Região, a situação não é diversa. Enquanto a Terceira Seção, competente para os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, vem trilhando o caminho da aplicabilidade do art. 109, 2º, da CF em sede de mandado de segurança, com base nos precedentes comentados acima, a Segunda Seção, competente para apreciação de matérias de direito público, excetuadas as afetas às demais Seções, mantém o entendimento de que em mandado de segurança a competência é definida pela sede da autoridade coatora, com fulcro nos precedentes dos Tribunais Superiores na mesma linha, recém citados.Confira-se:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.1. O Art. 109, 2º, da Constituição Federal prevê que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.2. O e. STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, torna legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União.3. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017 )PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.1. O artigo 109, 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)Diante da indefinição, até o momento, a respeito da matéria, os Tribunais Regionais Federais da 4ª, 5ª e da 2ª Região vêm mantendo o entendimento tradicional até então adotado:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO



DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para julgar mandado de segurança é do juízo que exerce jurisdição sobre o domicílio funcional da autoridade apontada como coatora. (TRF4, CC 5041856-11.2017.404.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, julgado em 30/08/2017)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PERNAMBUCO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Insignação recursal contra sentença que declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar a demanda, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil/73.2. A competência para apreciar mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (CC 18.894, r. Pádua Ribeiro, 1ª Seção do STJ).3. No caso sub examine, a autoridade apontada como coatora - PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TELXEIRA - INEP, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), tem sua sede funcional em Brasília/DF, o que acarreta a incompetência do Juízo Federal da 5ª Região para apreciar o mandamus.4. Precedentes: AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB; PROCESSO: 08033124720134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/07/2014; PROCESSO: 08021562420134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/02/2014.5. Apelação não provida.(TRF5, PROCESSO 08000803120164058200, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, julgado em 29/06/2017)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL. COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRADO. 1- É firme o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se fixa de acordo com a sede funcional da autoridade dita coatora e a sua categoria profissional, tratando-se, pois, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Precedentes do STJ e do TRF2. 2- In casu, a autoridade apontada como coatora - DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO RIO DE JANEIRO -, conforme declinado na petição inicial, possui sede funcional na cidade do Rio de Janeiro, razão pela qual competente para processar e julgar o mandado de segurança impetrado é o Juízo Suscitante/Juízo da 07a VF-RJ. 3- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Suscitante/Juízo da 07a VF-RJ.(TRF2, CC 0002402-66.2017.4.02.0000, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Diefenthaler, julgado em 07/06/2017)Nesse contexto, é de se levar em consideração, especialmente, que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional e a fixação da competência em razão da sede da autoridade coatora se dá, principalmente, para garantir a rápida tramitação do feito, com o pronto envio das informações pela autoridade coatora, e com a facilitação da remessa dos autos para intimação da representação judicial do ente público, que costumeiramente tem sede no mesmo local. Além disso, tal orientação recebeu acolhida pacífica da doutrina e da jurisprudência até há pouco tempo atrás, e enquanto vigorou, proporcionou segurança jurídica a todos os que pretendessem se valer do remédio constitucional.No caso de Subseção Judiciária de Corumbá, é de observar que todos os mandados de segurança hoje tramitam em meio físico, pois o sistema de processamento virtual somente entrou em vigor neste juízo em agosto deste ano. A Subseção, a seu turno, fica a 400 km de Campo Grande/MS, local onde estão sediadas a maioria das principais autoridades federais do Estado, e as representações judiciais da União e das autarquias federais, de modo que a tramitação de feito dessa natureza neste foro demandaria, normalmente, a expedição de cartas precatórias para cumprimento de mandados de intimação à autoridade impetrada e a remessa dos autos à representação jurídica das entidades, prejudicando o célere andamento do feito.Assim sendo, ainda que a futura virtualização do acervo possa, em tese, amenizar tais obstáculos, é certo que as circunstâncias da Subseção, hoje, recomendam a manutenção do entendimento tradicional adotado até o momento pelo juízo. Apontam nesse sentido, ainda, a posição atualmente adotada pela Segunda Seção do TRF3, competente para apreciação dos incidentes relativos a causas desta natureza, e ainda a necessidade de se garantir aos impetrantes segurança jurídica acerca do tema, até que haja orientação firme e vinculante em sentido contrário.Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER os embargos de declaração interpostos, pois incabíveis no caso, recebendo o recurso de fls. 43/48 como pedido de reconsideração, e REAFIRMO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para apreciação do feito, nos termos da decisão de fls. 41.Quanto à tutela de urgência, não vislumbro no caso risco de perecimento do direito a ponto de justificar a apreciação do pedido liminar por este juízo, cabendo ao impetrante aguardar a remessa dos autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se a decisão de fls. 41.

**0000786-59.2017.403.6004 - MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa acima mencionada, alegando ter havido omissão, dado que a decisão deixou de se pronunciar sobre se a liberação da mercadoria se daria, ou não, mediante prestação de caução. Ademais, sustenta ter havido erro material na decisão, uma vez que não foi a autoridade impetrada que entendeu que a empresa não produz fertilizantes, mas o próprio impetrante que assim o fez, declarando-os como micronutrientes classificados no capítulo 38 da NCM. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Fundamento e DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta expressamente a convicção do magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Concorde-se ou não com a fundamentação, a omissão a que se refere o manejo de tal recurso ocorre quando o Juízo deixa de se pronunciar sobre ponto ou questão sobre a qual haveria de pronunciar-se (art. 1022, parágrafo único do CPC/2015), não sendo o caso, visto que a decisão perfeitamente delinea a compreensão do magistrado acerca das condições para as quais a liberação da mercadoria havia de ocorrer. A divergência sobre o enquadramento, ou não, na regra de alíquota zero de que trata a Lei nº 10.925/2004 (art. 1º) não tem relação direta com a possível aplicação da pena de perdimento, fora os casos de ludíbrio e fraude, ao contrário do que faz crer a embargante, sustentando-se ali a necessidade de caucionamento. Entre as hipóteses, o ato coator em nenhum momento perpassa a alegada atuação com ludíbrio ou aduz ter havido hipótese de fraude no comércio exterior, senão uma divergência de interpretação - v. fls. 213/213v - com aquilo que entende a autoridade coatora ser orientação dada por Solução de Consulta da Coana (v. fl. 213v). É isso que circunscreve a análise judicial: o pedido, nos termos da causa petendi. Divergência de classificação tarifária sem indicativo de ato de ludíbrio, bem como dúvidas objetivas de interpretação sobre uma regra isentiva ou de alíquota zero, por igual sem delimitação de conteúdo fraudatário explicitamente analisado e esclarecido na decisão administrativa impugnada, não autorizam a liberação de mercadoria apenas condicionada à prestação de caução, como se a hipótese fosse de aplicação da pena de perdimento; não sendo o caso de ato fraudatário, cabe ao Fisco, prevalecendo o entendimento desfavorável ao contribuinte, liberar a mercadoria e cobrar a diferença tributária, é claro, com os consectários de mora e penalidades incidentes. Da forma como expôs o pedido nos embargos de declaração, sustenta a União o preciso contrário do que determina a Súmula 323 do STF. No fundo, o caso é de inconformidade com o decisum, o que deve ser combatido por meio do recurso adequado, dotado da via devolutiva plena. Isso se vê às claras porque, apesar de vindicar a necessidade de prestação de garantia com espeque no art. 80, II da Medida Provisória nº 2158-35/2001 (fl. 138v), citando ainda um precedente que trata de caso de subfaturamento da importação, isto é, ludíbrio sobre o valor da mercadoria, reduzindo artificialmente a base de cálculo com intuito fraudatário (fl. 138v), em nenhum momento o ato coator trata disso, qual seja, assevera incompatibilidade com o capital social ou patrimônio líquido e o volume de recursos movimentados na importação, ou trata de subfaturamento, qual a convencer o Juízo de que o caso demandava a pena de perdimento. Nem há notícia nos elementos dos autos de que foi aplicado o procedimento especial de controle aduaneiro de que trata a IN RFB nº 1.169/2011 ou de que, contra a impetrante, foi aplicado o procedimento especial de fiscalização de que trata a IN SRF nº 228/2002. Tudo está ao alcance do Fisco, mas não são esses os elementos delimitados no feito, não se podendo falar em omissão embargável pela ausência de determinação de caução, mas em mera discordância da decisão. Com relação à alegação de erro material, eis também hipótese de cabimento (em abstrato) dos embargos de declaração (art. 1022, III do CPC/2015). Porém, o erro material é aquele aferível *in situ*, aferível de plano pela mera leitura da decisão. A despeito de trazer argumentação relevante, os embargos não podem servir como meio de alteração da compreensão dada, cabendo à embargante utilizar-se do recurso cabível para alterar o sentido do julgamento. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.

**0000798-73.2017.403.6004** - LAUTHER DA SILVA SERRA JUNIOR (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Trata-se de ação mandamental ajuizada por Lauther da Silva Serra Júnior em face de Roberto Ajala Lins, presidente da Comissão Especial de Concurso de Administração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Pantanal - FUFMS/CPAN, por meio da qual busca, com pedido de liminar, a suspensão do ato lesivo, assegurando a ele o direito à reabertura da inscrição para participar do concurso para professor substituto do curso de Direito no dia 17/08/2017. Alega que foi divulgada seleção de professores substitutos para a FUFMS por meio do Edital PROGRAD nº 123, de 28 de julho de 2017. Ato contínuo, foi divulgado o edital nº 41, de 04/08/2017, para a seleção de candidatos para atuar como professores substitutos no curso de Direito, para o qual se inscreveu, apresentando toda a documentação. No entanto, sua inscrição foi negada porque ele apresentou somente o certificado de colação de grau ou de conclusão do curso, sem que apresentasse o diploma de graduação. Argumenta que o indeferimento foi ato ilegal da administração. Juntou documentos (fls. 10-29). Instado a fazer prova do direito líquido e certo mediante prova documental e pré-constituída do direito alegado (fls. 32-33), o impetrante prestou os esclarecimentos de fl. 34, em que alega que o documento de fl. 13 supre tal prova. Foi concedida a liminar (fls. 35-37). Foram prestadas as informações da autoridade coatora (fls. 40-50), asseverando que a exigência editalícia lhe era conhecida desde a inscrição, o que, sendo exigência a todos imposta, não poderia eximir o impetrante de seu cumprimento. Sendo este o caso, e sendo o edital a lei interna, não era possível seu descumprimento. Foi apresentado parecer pelo MPF, opinando pela concessão da segurança (fls. 59-60). Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. A questão foi fundamentalmente decidida na questão liminar, a que vieram elementos agregados nas informações prestadas pela autoridade coatora e pelo parecer do MPF. De fato a autoridade coatora possui razão ao sustentar que as regras editalícias devem ser cobradas de todos, e uniformemente. O ponto está em que, por usual, a jurisprudência do STJ há muito consagrou que a inscrição inicial não é o momento de exigência de documentos necessários para o cargo (no âmbito do concurso público), senão a posse. O documento de fl. 13 consiste em uma certidão assinada pelo presidente da comissão especial do concurso de seleção de professores temporários da FUFMS/Campus Pantanal e indica que o impetrante teve sua inscrição negada no processo seletivo para professor substituto do Campus do Pantanal/UFMS por apresentar somente o certificado de colação de grau sem o respectivo diploma de graduação, não atendendo ao disposto no item 3, g do edital PROGRAD 123/2017 (grifos no original), o que, de fato, se mostra como prova pré-constituída hábil a amparar o pedido formulado na inicial do mandamus. A irregularidade arguida e que diz respeito ao momento em que está sendo exigida a comprovação do título de graduação do impetrante, pois, conforme enuncia a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (Súmula 266/STJ). Nesse sentido, colha-se o seguinte precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NUMERO DE VAGAS. INICIAL DESACOMPANHADA DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ. 1. O Tribunal de origem denegou a segurança, tendo em vista que a Impetrante não logrou êxito em instruir devidamente o writ com toda a prova pré-constituída, estando a inicial desacompanhada de diploma de conclusão de curso superior, de forma a demonstrar o preenchimento pela Autora dos requisitos previstos em edital para o cargo almejado. 2. Com efeito, o Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 3. Contudo, a jurisprudência do STJ entende que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo não poderá ser exigido na inscrição ou em qualquer outra fase do concurso público anterior à posse. Tal entendimento restou consolidado na Súmula 266/STJ, que dispõe: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 4. O Ministério Público Federal, em seu parecer Ministerial, registrou que a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob alegação de ausência de prova pré constituída, contradiz decisão anterior do órgão regulador do concurso, no caso o MP/AC, pois no instante em que foi deferido o pedido para relocação da

Impetrante em outro local na lista de classificação, confere-se a esta, em tese, oportunidade e credibilidade para obtenção do certificado de conclusão do bacharelado (fl. 275, e-STJ). 5. Hipótese em que o Recurso Ordinário foi provido para anular o acórdão recorrido com o consequente retorno ao Tribunal de origem a fim de que seja analisado o mérito do mandamus e, se constatado o preenchimento de todas as exigências editalícias, seja a candidata empossada dentro do número de vagas, obedecendo-se à ordem de classificação. 6. A parte agravante não apresentou argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, devendo ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AROMS 201501175300, 2ª Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 03/02/2016).No que diz respeito às carreiras do Ministério Público e da Magistratura, bem como os requisitos de prática jurídica tratados especificamente em norma constitucional (EC 45/2004), o STF já decidiu, no bojo da ADI nº 3.460, que não viola a CRFB norma de conselhos superiores de MP e Magistratura que dito cumprimento de requisitos se desse no momento da inscrição definitiva para o certame. Isso para ditos concursos, como assente na jurisprudência do STF (v. RE 655265, Relator Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2016, Acórdão eletrônico Repercussão Geral - Mérito dje-164 de 05-08-2016).Pelo que se tem nos autos, houve o indeferimento da inscrição do impetrante no processo seletivo referente ao Edital nº 41 com base no argumento de que ele não instruiu o pedido de inscrição com o diploma da graduação, o que não se pode admitir. Não consta dos autos que o concurso exigisse uma etapa de inscrição definitiva, usualmente prévia à fase de sindicância de vida progressiva, como o exigem os concursos para a Magistratura e o Ministério Público. No mais, saliente-se que a vexata quaestio não tem relação, no rigor, com o momento exigível para a prova da qualificação - haja vista que o impetrante já comprovou, no momento da inscrição, ter concluído o curso de direito -, senão com o meio estrito que o edital exigiu para dita e específica prova de qualificação (diploma ou outro documento).Não se pode deixar de observar que, se o impetrante demonstrou por meio hábil - certificado de colação de grau no curso de Direito/Bacharelado no dia 14/06/2017 (fl. 14) - que possui o grau de instrução exigido para o concurso, deixa de pender motivo legítimo para que a comissão do concurso indefira sua inscrição. A exigência editalícia existe, o que está para além de dúvidas; porém, dita exigência é irrazoável em concreto, se por outros meios se pôde comprovar, no momento da própria inscrição (preliminar, dado não haver etapa de inscrição definitiva), que não era possível deixar de atender ao que se exigia de qualificação para participação no certame. E, como antes mencionado, a jurisprudência pátria é - sobre a qualificação em si para o cargo - assente em demandar que a prova se faça no momento da posse, tudo quanto aos requisitos de qualificação para a assunção do cargo, não no momento da inscrição em si.É de se ver, inclusive, que a colação de grau ocorreu em 14/06/2017 (fl. 14), o que talvez justifique a demora em ter, para o momento da inscrição, já em mãos o diploma (de 08 a 11/08/2017 - fl. 26v). A falta de razoabilidade de demandar que o postulante se abstivesse de concorrer está em que muitas vezes os diplomas demoram para ser expedidos, mas isso não o exime de comprovar ter o diploma no momento da posse, é claro. É o que diz a jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DA POSSE. IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA, POIS PENDENTE DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel.Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014 e RMS 25.219/PR, Rel. Min.MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011.2. Agravo Interno do Estado de São Paulo a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 415.260/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)Com base nos argumentos expostos alhures e, diante da proximidade das datas de realização das etapas do concurso (a começar em 17/08/2017), a liminar pleiteada pelo impetrante deve ser deferida e confirmada para possibilitar que faça sua inscrição e participe das etapas do concurso de seleção previstas no Edital nº 41, de 04/08/2017 (fls. 27-29).Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA (na forma do art. 487, I do CPC/2015) para que seja deferida a inscrição do impetrante no Edital nº 41 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/Campus Pantanal, bem como para que participe da etapa escrita prevista para o dia 17/08/2017 e, caso logre êxito, nas etapas subsequentes do certame. Tal não o exime de apresentar o diploma no momento de eventual posse, se lhe for exigido (na forma da Súmula 266 do STJ).Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009)Nos termos do art. 7º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o impetrante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, comando este que se dirigirá à parte contrária se necessário. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.OFICIE-SE, com cópia desta à autoridade coatora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001370-10.2009.403.6004 (2009.60.04.001370-6) - ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X REGOBERTA MARTINEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FELIX DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 72 X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LADARIO/MS**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA (f. 481-483), em face da sentença de f. 473-479, requerendo o saneamento de omissão em julgar a ação possessória em face dos outros réus, diversos do réu INCRA. Ressalta que tal manifestação é relevante, eis que os demais réus teriam praticado esbulho em desfavor do autor. É o que importa para relatar. DECIDO. Formalmente em ordem, recebo os embargos. No mérito, rejeito os embargos, por não entender configurada a omissão alegada. Embora este juízo não desconheça o recente entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de proteção possessória na relação entre particulares, mesmo envolvendo um bem público dominical (Resp 1296964/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/12/2016), no caso concreto o INCRA compareceu aos autos e defendeu a sua posse na área em litígio. Conforme cediço, as ações possessórias têm natureza dúplice que permite à parte contrária demandar a proteção possessória em seu favor. Com efeito, a sentença de improcedência em desfavor do autor tem como efeito jurídico imediato o provimento judicial favorável à posse do INCRA sobre a área, podendo ser objeto inclusive de Cumprimento de Sentença nos presentes autos, caso necessário. Sendo assim, incabível a análise da demanda em relação a cada uma das partes (por exemplo, determinando-se a reintegração de posse da mesma área de A sobre B, e ao mesmo tempo de B em relação a C, e por fim C sobre D, tudo com direito a expedição do correspondente mandado de reintegração de posse nos autos). Portanto, possuindo o INCRA interesse jurídico sobre a área, a demanda possessória promovida pelo autor deve ser julgada improcedente, seguindo a mesma sorte o processo em relação aos demais réus em razão do caráter prejudicial da questão. Diante de todo o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos às f. 481-483 e, no mérito, os REJEITO, mantendo na íntegra a sentença de f. 473-479. Expeça-se ofício à autoridade coatora informando sobre o teor da presente sentença. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 26 de abril de 2017.

## ALVARA JUDICIAL

**0000518-49.2010.403.6004** - EMILIO EDSON RODRIGUES DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal nesta urbe para que cumpra o determinado em sentença. Intime-se a parte devedora para que proceda o pagamento do débito relativo ao cumprimento de sentença (honorários sucumbenciais), de forma atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, ou ocorrendo o pagamento parcial, a parte devedora deverá atentar-se ao determinado art. 523, 1, 2e 3; assim como, ao art. 525, caput, ambos do NCPC fim, intime-se o autor pessoalmente dando ciência do conteúdo deste despacho. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE :Ofício \_\_\_\_\_/2016 SO - à agência da Caixa econômica Federal em Corumbá/MS dando ciência do determinado neste despacho, devendo ser instruído com cópia da sentença e das f. 60/61. Mandado de Intimação \_\_\_\_\_/2016 SO - ao autor EMILIO EDSON RODRIGUES DE MORAES, dando ciência deste despacho.

**0000615-44.2013.403.6004** - DIONISIO CAMARGO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I- Intime-se o requerente para apresentar as cópias da CTPS que possam identificar o banco depositário do FGTS, conforme requerido à f. 23, no prazo de 10 (dez) dias. II- F. 28-29. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil. A uma porque os documentos de f. 11-12 não se referem ao FGTS, mas sim ao PASEP. A duas porque tal providência cabe ao requerente, que ainda não comprovou a existência de saldo em conta vinculada. III- Vendo os documentos referidos no item I, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos novamente.

## ACOES DIVERSAS

**0000415-23.2002.403.6004 (2002.60.04.000415-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007555 - VANESKA DA SILVA BARUKI) X HELIO BENZI FILHO X HENRIQUE SALOMAO BENZI

Proceda-se a pesquisa quanto ao endereço de TEREZINHA CESTARI BENZI nos sistemas BACENJUD e CNIS. Com a resposta, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, e traslade-se cópia aos autos 0000345-69.2003.403.6004.

## Expediente Nº 9203

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000812-28.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-52.2013.403.6004) FRUTAL CORUMBAENSE LTDA(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Frutal Corumbaense Ltda, em que a embargante/executada postula a extinção da execução por falta do processo administrativo que deu origem à CDA, bem como por falta de liquidez e certeza da CDA, assim como oportunização do exercício da ampla defesa em sede administrativa e de notificação fiscal de lançamento e, por fim, a falta de clarificação sobre os métodos de cálculo. Vindica-se, ainda, a redução da multa aplicada de 20% para 2% (fls. 02/13). Custas recolhidas (fl. 25). Em resposta, a União Federal/Fazenda Nacional refuta as argumentações da embargante, asseverando que, tratando-se de débitos declarados pelo contribuinte, não há necessidade de lançamento para a constituição definitiva do crédito. Rechaça a impugnação ao uso da SELIC e assevera a proporcionalidade e legalidade da multa aplicável e aplicada (fls. 29/31). As partes não requereram provas (fls. 32/ss). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Como se vê do processo executivo principal (em apenso - nº 0000996-52.2013.403.6004), a CDA (certidão de dívida ativa) que dá lastro à execução fiscal foi lançada com base no sistema DCGB- DCG BATCH (fl. 05/ss do apenso), tendo por data da constituição do crédito sua transmissão/apresentação ao Fisco (em 06/07/2013), tendo o crédito sido inscrito em dívida ativa em 25/08/2013. No caso, o argumento de que a CDA estaria eivada de possíveis vícios, sem lastro de prova, não pode dar azo ao acolhimento da pretensão da embargante. Isso porque a emissão de Débito Confessado em GFIP - DCG não altera o termo inicial da prescrição tributária. Como diz o STJ, O Débito Confessado em GFIP - DCG é o documento no qual se registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do art. 460, V, da Instrução Normativa 971/2009 (STJ, informativo 567). Isso não pode equivaler, claro, a um novo lançamento, dando ao Fisco mais prazo prescricional, mas sim que o crédito se via como constituído desde a apresentação da GFIP. Diversa é a hipótese de lançamento de ofício da diferença entre o declarado em GFIP e o que se entende devido; aqui, a divergência dá-se entre o declarado e o recolhido (pagamento a menor), que já estava desde sempre declarada. Foi a compreensão dada pelo STJ no REsp 1.497.248-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015. E é, em suma, aplicação clara da Súmula 436 do STJ. No mais, como a CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6.830/80), caberia à embargante trazer elementos a evidenciar sua argumentação, e aqui não o fez. As certidões de dívida ativa descrevem a origem e a natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição (tudo em cumprimento ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do CTN). Assim sendo, não se pode exigir que o feito executivo, contra legem, lastreie-se na juntada necessária do processo administrativo, o que manifestamente despicendo. Ora, como a declaração que identifica o débito e todos os elementos da obrigação tributária equivale ao lançamento, por servir à constituição do crédito tributário (Súmula 436 do STJ), não há discussão de que a CDA está hígida, tendo-se aqui um crédito inscrito e já devidamente constituído. Por todos, vejam-se os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA EM GFIP. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de

certeza e liquidez, podendo ser ilídida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.3. No caso concreto, as CDAs n.º 12.401.272-8 e n.º 12.401.273-6 (fls. 18/35) preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.4. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB - DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP.5. Ademais, sobre o referido tema, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte, de modo que na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592903 - 0022626-32.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 )AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. RECURSO DESPROVIDO.- A CDA foi constituída pelo próprio contribuinte através de confissão de débito por guia GFIP (DCG), hipótese em que o crédito pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte, sendo tal entendimento sumulado pelo E. STJ no Enunciado n. 436. Não prospera a alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação em processo administrativo.- A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.- Cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.- A CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte.- Nas certidões de dívida ativa constam a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594696 - 0001811-77.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ) Com relação ao argumento da multa excessiva (20%), houve inicial dificuldade de compreensão sobre se a embargante desejava impugnar a cobrança do encargo legal de que trata o Decreto-Lei n. 1.025/69, por não ser usualmente assente em doutrina que haja desproporcionalidade em multas fixadas na base de 20%. Não sendo, de fato faz a embargante fazer alusão à multa fundamentada, como se vê da CDA (fls. 11 e 17 do apenso), no art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.No mais, por igual a embargante impugna o uso da SELIC, o que não possui fundamento a merecer acato. Afinal, A aplicação da taxa SELIC no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246437 - 0064364-49.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 )Assim sendo, eis impugnação ao comando legalmente previsto. Aqui, a jurisprudência pátria definitivamente não encontra violação à proporcionalidade, ou razão para afastar a SELIC:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - - NULIDADE DO TÍTULO SELIC - MULTA CONFISCATÓRIA - CUMULAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO - POSSIBILIDADEI - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.III - A multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco e foi aplicada proporcional e razoavelmente nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 que preveem percentual máximo de vinte por cento.VI - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas.V - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação.VI - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1993423 - 0029263-82.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ) Por fim, vencido o embargante e não fixado o encargo legal substitutivo dos honorários advocatícios (seja na CDA, seja nos autos da execução fiscal), cabível a fixação de honorários na ação de embargos à execução fiscal, tudo na forma do CPC, que, aqui, cumprirá os termos do art. 85 da atual legislação .Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, na forma do art. 487, I do CPC/2015.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno à parte embargante em honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais.Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, encaminhando os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000091-52.2010.403.6004 (2010.60.04.000091-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LINO DE ARRUDA VIEGAS(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA)

Intime-se o executado sobre o desarquivamento do feito.Após, remetam-se os autos ao exequente para se manifestar.

**0000245-02.2012.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X G.F.DA COSTA-ME(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Revogo o despacho de fl. 73, tendo em vista o exposto pela parte executada à fl. 77, bem como a manifestação da exequente constante à fl. 78, no que tange à suspensão do feito, a teor do que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, vez que os créditos tributários em apreço encontram-se, parcelados, e que, por ora, não se faz necessária a inclusão do titular da firma individual como garantidor dos valores exigidos.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0000471-70.2013.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VICENTE JERONYMO PROVENZANO(MS019180 - MARIA BETANIA SANTOS PROVENZANO)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pela parte exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9204**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000699-06.2017.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-51.2017.403.6004) NIVARDO ROCHA ALVAREZ(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por NIVARDO ROCHA ALVAREZ (fls. 02-03), por meio do qual requer seja restituído o veículo automotor marca Toyota, tipo Ipsun, classe van, cor branco, ano 2001, chassi n.º SXM10-7184467, placas PSV-1674, apreendido pela Polícia Federal, conforme auto de apresentação e apreensão n. 47/2017 do inquérito policial n.º 0086/2017-4, por ter sido utilizado supostamente na prática do crime de descaminho. O requerente sustenta em síntese: a) ser legítimo proprietário do veículo apreendido; b) ser terceiro de boa-fé em relação aos fatos que ensejaram a apreensão do bem. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06-18). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 21-22v pelo indeferimento do pedido, tendo em conta a ausência de adequada comprovação de boa-fé por parte do requerente, bem como a necessidade de aprofundamento da investigação criminal para esclarecimento sobre o envolvimento ou não do requerente nos fatos que culminaram na apreensão do veículo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Analisando o caso concreto verifico que subsistem dúvidas quanto ao direito do requerente, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos é insuficiente para comprovar suas alegações. Em que pese o requerente ter demonstrado ser legítimo proprietário do veículo por meio da cópia traduzida de Certificação da Polícia Boliviana (fls. 12-13), não restou comprovada a sua boa-fé na cessão do veículo ao investigado que o conduzia, sendo ainda prematuro afirmar peremptoriamente a ausência de qualquer envolvimento seu nos fatos que levaram à apreensão do bem. Com efeito, o único documento que o requerente juntou aos autos para corroborar o seu não envolvimento no transporte ilícito de mercadorias foi o contrato de veículo firmado entre ele e Edmundo Junior Rojas Salguero, com data supostamente anterior à apreensão do bem, pelo qual o requerente cedeu o veículo a este para que exercesse o trabalho de taxista na Bolívia. Nada obstante, o citado contrato foi elaborado por meio de instrumento particular e não possui qualquer autenticação que possa lhe assegurar a idoneidade e oferecer segurança jurídica e credibilidade à data nele indicada, conforme preconiza o art. 409, parágrafo único do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao Processo Penal, de modo que se trata de documento frágil a amparar a pretensão contida em exordial. Além disso, a própria veracidade do conteúdo do negócio jurídico é questionável, uma vez que não há qualquer previsão de contraprestação pelo uso do bem, e tampouco consta nos autos qualquer explicação do requerente quanto a esta inusitada liberalidade em favor de terceiro. Dessa maneira, pairando dúvidas acerca da boa-fé do requerente e de sua eventual participação nos fatos ilícitos que ensejaram a apreensão do veículo, a manutenção da apreensão do bem é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP, devendo o veículo automotor marca Toyota, tipo Ipsun, classe van, cor branco, ano 2001, chassi n.º SXM10-7184467, placas PSV-1674 permanecer apreendido até deliberação em contrário. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9205**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000036-96.2013.403.6004** - LUIZ ANTONIO MARTINS(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA E MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 217/226), INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000016-71.2014.403.6004** - JUDSON ROBERTO VEIGA DE SOUZA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMANUELLE SUAREZ VEIGA

Considerando o trânsito em julgado (f. 212v), no intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional determino: a) providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 12078 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda; e b) INTIME-SE o INSS para ciência, oportunizando-lhe a apresentação de cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. Com os cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação do INSS no sentido de realização da execução invertida, INTIME-SE a parte credora para promover a execução e, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15) e 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC). Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se

**0000717-32.2014.403.6004** - ROSA GIORDANO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A despeito de não haver nos autos instrumento procuratório com especificações dos poderes outorgados, verifica-se que a parte autora subscreveu (fl. 128) a anuência ao acordo proposto pela parte ré. Desta feita, com fundamento no art. 139, II e V, CPC, considerando que autocomposição reduz significativamente o tempo do curso processual, homologo o acordo entre as partes para que a correção monetária das parcelas devidas à autora se dê pela Taxa Referencial-TR, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Em razão disso, resta prejudicado o recurso de apelação proposto pela parte ré, uma vez que foi protocolado de forma subsidiária, na hipótese de não haver transação judicial. Converta-se o procedimento para cumprimento de sentença e intime-se o INSS para que apresente cálculos, em execução invertida, conforme tratativas com a D. Procuradoria Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

**0000030-21.2015.403.6004** - ARMANDO JOSE DE MOURA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 178/190), INTIME-SE a parte ré para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000317-81.2015.403.6004** - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório Maria de Lourdes de Arruda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro João Adelino de Matos Patrocínio - que alega haver falecido na qualidade de segurado especial. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Discorda da pretensão deduzida ao argumento de que não se juntou qualquer indício de qualidade de segurado do falecido e que a relação de união estável entre a autora e o pretensu instituidor não restou comprovada. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. Pela parte autora foi requerida a juntada de documentos e foi aberto prazo para a parte contrária manifestar-se sobre eles, concomitantemente à apresentação de alegações finais. O prazo decorreu in albis e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2014 (fl. 14). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;



1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, João Adelino de Matos Patrocínio, ocorrido em 05/04/2014, está comprovado por meio da certidão de fl. 14. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a manutenção da qualidade de segurado de João Adelino de Matos Patrocínio à época do óbito e sua convivência em regime de união estável com a autora. Quanto a primeiro aspecto, embora conste na petição inicial que o falecido era segurado especial até a data do óbito, durante a instrução restou esclarecido que, na verdade, mantinha vínculo urbano à época desde 21/05/2012 até seu falecimento, conforme registro em CTPS (fls. 71) e extrato do CNIS anexo a esta sentença, o que lhe confere qualidade de segurado perante o Regime Geral de Previdência. No que se refere à qualidade de dependente da autora, a fim de comprovar suas alegações, juntou cópia dos seguintes documentos: a) Escritura pública de declaração de união estável, lavrada após o óbito, em 11/08/2014 (fl. 15); b) Declaração de união estável junto ao Estabelecimento Penitenciário local, assinada por ambos em 30/04/2013 (fl. 16); c) Carteira de visitante do falecido junto ao Patronato Penitenciário de Corumbá, constando como interna a autora e o grau de parentesco entre eles como convivente, emitida em 02/05/2013 (fl. 17); d) Sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Corumbá, reconhecendo a união estável da autora com o falecido (fls. 76/78). Embora os documentos de item a e d sejam extemporâneos ao período de convivência, e a sentença de item d não tenha eficácia contra o INSS, que não foi parte na relação processual, a prova documental constituída pelos itens b e c servem como indicio da existência de relação de caráter conjugal entre o casal. Os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, a seu turno, corroboram a prova documental juntada aos autos. A testemunha Maria Cecília Senna pontua que: eu conheço ela desde 2005, sabia que o esposo dela era pescador, chamava João, moravam juntos, se apresentavam como marido e mulher (...) que eu saiba nunca se separaram (...) fui no enterro dele, ela estava lá (...) quando ele faleceu ela estava presa, ela foi no enterro com escolta (...) ele visitava ela no presídio. A testemunha Maria José Justiniano disse: Ela morava com o Seu João, eles foram morar lá na Codraza juntos. (...) Que eu saiba nunca se separaram (...) Ela foi no velório dele. A testemunha Júlia Gonzales disse: Ele morava com a Dona Lourdes. A Dona Lourdes com o Seu Adelino moravam num Sítio, depois de 2010, antes moravam na Codraza em outro lote. (...) Me lembro que desde 2002 eles moravam juntos. (...) Eu nunca ouvi falar que eles se separaram (...) Sempre passavam juntos. Conforme é cediço, a comprovação da união estável pode ser feita exclusivamente pela prova testemunhal; contudo, elementos documentais que integrem os autos robustecem o montante probatório. No caso dos autos, as provas estão concatenadas e são seguras a reforçar o entendimento de que havia união estável pública e duradoura entre a autora e o pretense instituidor da pensão por morte. Nessa esteira, restou incontroverso, pela prova testemunhal, que para a sociedade em geral a relação entre eles era de marido e mulher, visto que, de acordo com os depoimentos, andavam sempre juntos e se apresentavam como casados. O fato de a autora estar recolhida em estabelecimento prisional à época do óbito não desnaturaliza a relação pública e duradoura com o intuito de formar família, vez que, embora não houvesse coabitação, isso se dava por força maior e a união afetiva permanecia, dado que a autora compareceu ao velório e, antes disso, o pretense instituidor a visitava no presídio, chegando a fazer carteira de visitante e declarar sua união com a autora perante a unidade da AGEPEN. No mesmo diapasão, inclusive, foi o entendimento do juízo estadual em sede de declaração de união estável post mortem. De todo exposto, tem-se que a convivência como marido e mulher entre Maria de Lourdes de Arruda e João Adelino de Matos do Patrocínio na data do óbito do segurado restou comprovada através das provas produzidas nos autos, pelo que se impõe a procedência da ação. A dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º da Lei 8.213/91. Consoante o disposto pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, vigente à época do óbito, o benefício de pensão por morte será devido a contar da data: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; No caso em apreço, o requerimento do benefício ocorreu em 09/12/2014 (fl. 26), quando decorridos mais de trinta dias do óbito do segurado instituidor (05/04/2014 - fl. 14), aplicando-se, portanto, o disposto pelo inciso II, do art. 74 da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, com DIB em 09/12/2014 (data do requerimento administrativo), DIP no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Condene, ainda, o INSS a pagar à parte autora as parcelas vencidas, a contar da DIB, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e de juros de mora a partir da citação, tudo pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da Lei 9.289/96. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, oficie-se a AADJ/Campo Grande determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, e intime-se a representação judicial do INSS para apresentação de cálculos, em sede de execução invertida, conforme tratativas com a D. Procuradoria Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 154.264.055-2 Antecipação de tutela: não Autor: Maria de Lourdes de Arruda Benefício: Pensão por morte DIB: 09/12/2014 (DER) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença RMI: a ser calculada pelo INSS

**0000270-73.2016.403.6004** - ROSANA DE SOUZA PICOLOMINI GOMES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de f. 93/104, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias; devendo, nesta mesma oportunidade, procederem a especificação de provas de forma justificada e detalhada.

**0000690-78.2016.403.6004** - ELVA SAMBRANA MARTINEZ (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 106-113), INTIME-SE a parte ré para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000016-03.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO**

Trata-se de execução extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHÃO, consubstanciada na certidão de débito de fl. 05. Sobreveio o adimplemento da obrigação pela executada, motivo pelo qual a exequente requereu a extinção da presente execução, conforme petição de fl. 27. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 27), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

#### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-15.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GUSTAVO ENRIQUE COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

-

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GUSTAVO ENRIQUE COSTA contra suposto ato coator expedido pela Coordenadora do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia da UFMS/CPPP - Sr<sup>a</sup> Rita de Fátima da Silva e pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

O impetrante narra que se inscreveu no concurso público destinado ao provimento de cargos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de São Gabriel do Oeste e obteve aprovação em 1º lugar para o cargo de Técnico de Serviço Público – Magistério na função de Pedagogo Escolar.

Em razão da iminência de convocação, relata, para nomeação no cargo, o impetrante solicitou junto a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã/MS um pedido de abreviação de curso com o objetivo de concluir com mais rapidez o restante das matérias para ter a sua colação de grau e expedição de diploma antecipados.

Afirma que, à época do pedido, já havia concluído 95% do curso. Segundo diz, o pedido foi indeferido ao fundamento de falta de extraordinário aproveitamento nos estudos, requisito esse exigido pela legislação de regência.

Em 14/08/2017, assevera, houve sua nomeação para o cargo e, devido à negativa da instituição, foi necessário solicitar prorrogação de posse por mais 30 dias, cujo prazo para apresentação do diploma/certificado expira em 11/10/2017.

Pretende a concessão de segurança para que possa participar do processo de abreviamento e, se aprovado, tenha seu diploma expedido para apresentação até a data limite de 11/10/2017.

Com a inicial vieram documentos, dos quais destaco: homologação do concurso (ID 2582125), histórico escolar (ID 2582140), indeferimento administrativo (ID 2582142) e deferimento do pedido de prorrogação de posse (ID 2582154).

Determinada a oitiva da autoridade apontada como coatora, as informações foram prestadas tempestivamente.

É o relatório. **Decido.**

As ponderações da autoridade coatora, ao menos por ora, afastam a tese de existência de fundamento relevante à concessão da liminar.

Como bem observado por essa última, a Resolução COEG nº 316/2013, regulamentadora da avaliação de excepcional desempenho prevista na Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional e expressão da autonomia das instituições de ensino superior (art. 207, da CF), exige índice de rendimento acadêmico igual ou superior a 9,0 pontos, sendo o do impetrante de 7,98.

Além disso, consta que o impetrante precisa ainda, para concluir seu curso, realizar matérias de estágio obrigatório, as quais não podem ser dispensadas mesmo com a aprovação na prova de avaliação de extraordinário rendimento acadêmico.

Explica, ademais, a autoridade que o impetrante tem o dever de realizar o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, no corrente ano, como condição para eventual expedição de seu diploma de conclusão de curso, além de não ter formulado o pedido administrativo em tempo hábil.

De tais circunstâncias não vislumbro, aparentemente, direito líquido a ser tutelado em sede liminar.

Por tudo isso, **indefiro** o pedido de concessão de liminar formulado por GUSTAVO ENRIQUE COSTA.

Ao Ministério Público Federal, após, conclusos.

Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2017.

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente Nº 9248**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000157-58.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOILSON TEIXEIRA(PR029463 - RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO E MS016496 - EDUARDO DE AZEVEDO LARANGEIRA E MS010971 - AURE RIBEIRO NETO) X ADRIANA SGORLON MAIA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

Fls. 685/686/687: prejudicados os pedidos diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão que decretou a perda do veículo em favor da União. Fls. 655/661: fica deferido parcialmente o pedido formulado pelo condenado Joilson, desde que, após a expedição do mandado de prisão, apresente-se perante autoridade policial da citada Comarca para cumprimento do mandado e recolhimento em estabelecimento prisional do local. Fica o condenado advertido de que outros pedidos deverão ser direcionados ao Juiz Corregedor dos Presídios de referida Comarca. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido (fls. 631/640 e 654), determino: 1) Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus/condenados Joilson Teixeira e Adriana Sgorlon Maia. Após, cumpridas as prisões, expeçam-se guias de execução, encaminhando-se a guia de Joilson à Comarca de Umuarama, na forma do primeiro parágrafo; 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus; 3) Lance-se o nome dos réus no rol nacional dos culpados; 4) Comunique-se ao Eg. TRE, na forma do art. 15, III, da CF/88; 5) Conforme deliberado à fl. 519, para as providências cabíveis, oficie-se à Polícia Federal, solicitando o cadastramento da situação processual dos réus no INI, a incineração do total da droga apreendida e a remessa a este Juízo do notebook faltante; à SENAD, informando sobre a perda, em favor da União, do veículo, na forma do art. 63, 1º e 4º da Lei nº 11.343/2006; e à Inspeção da Receita Federal local, enviando os dois notebooks apreendidos (fl. 12); 6) Solicite-se à Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados/MS os cálculos atualizados dos valores devidos (pena de multa e custas processuais); 7) Com os cálculos e efetuadas as prisões, intimem-se os réus/condenados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores devidos, na forma do art. 50 do Código Penal e da Lei nº 9.289/96; 8) Nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixe os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 162, em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Solicite-se pagamento; 9) Aguarde-se sobrestado em secretaria o cumprimento dos mandados de prisão. Cópia deste despacho servirá de: Ofício nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ ao Ilmo. Sr. Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ponta Porã/MS. Instrua-se com fls. 12, 84/86, 241, 514/519, 631/640 e 654. Ofício nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ ao (à) Ilmo. Sr(a). Contador(a) da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Instrua-se com fls. 514/519, 631/640 e 654. Ofício nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ ao Ilmo. Sr. Secretário da SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Instrua-se com fls. 12, 514/519, 631/640 e 654. Ofício nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ ao Ilmo. Sr. Inspetor da Receita Federal local. Instrua-se com fls. 12, 84/86, 241, 514/519, 631/640 e 654. Intimem-se.

**Expediente Nº 9249**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000030-67.2005.403.6005 (2005.60.05.000030-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FAHD JAMIL(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

Por ordem do Juiz Federal JOSÉ RENATO RODRIGUES, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, abro vista dos autos as partes para que se manifestem nestes autos, especialmente acerca da penhora realizada às fls. 379/394.

#### **Expediente Nº 9250**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000771-73.2006.403.6005 (2006.60.05.000771-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ARCILDO ARNDT(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS011612 - MILTON LAURO SCHMIDT)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL visando a cobrança de R\$ 486.353,86 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos). Às fls. 214/215 a exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Levante-se a penhora realizada às fls. 164/165. P.R.I. Ponta Porã, 28 de julho de 2017. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2017-EF para que o Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, proceda ao LEVANTAMENTO DE PENHORA de fls. 164/165 e 169/173 (anverso e verso) e para INTIMAÇÃO do executado ARCILDO ARNDT (CPF nº 177.224.971-87) e/ou seu cônjuge, com endereço na residente na Rua Sete de Setembro, nº 450, centro em Ponta Porã/MS. Seguem cópias de fls. 164/165 e 169/173 (anverso e verso).

#### **Expediente Nº 9251**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000430-18.2004.403.6005 (2004.60.05.000430-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

1) Considerando: 1.1) o conteúdo dos despachos de fls. 395/395-v e 418, determinando a devolução, por meio de transferência bancária para a conta do arrematante, de valores arrecadados equivocadamente em venda direta de imóvel penhorado junto a estes autos, pois já arrematado nos autos 0000354-91.2004.403.6005; 1.2) os ofícios de fls. 402 e 420, da CEF, informando a agência correta para a conta judicial e que os dados informados à fl. 398, utilizados no ofício nº 101/2017-SF (fl. 418) não correspondem à conta poupança do arrematante; e 1.3) a correção de dados pelo arrematante, à fl. 438; 2) Oficie-se à CEF para que EFETUE, IMEDIATAMENTE, a transferência dos valores depositados na conta nº 86400000-5, op. nº 005, da agência nº 0886, Caixa Econômica Federal de Ponta Porã, vinculada aos presentes autos de execução fiscal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, para a conta poupança nº 1090366057-4, do Banco Sicredi, agência nº 0100, cujo titular é Jhonny Míkio Calixto, CPF nº 003.573.981-90. 3) Tudo cumprido, intemem-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 155/2017-SF para o Ilmo. Gerente da Agência Central (nº 0886) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Brasil, 3154, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-628, que segue junto de nossos protestos de consideração e apreço, para que cumpra determinação contida no item 2 do despacho supra. Seguem anexas cópias de fls. 385/387, 395/395-v, 402, 418, 420 e 438. Sede do Juízo da 1ª VF Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. E-mail secretaria 1ª VF PPR: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

#### **Expediente Nº 4842**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001413-60.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EDMILSON COSTA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, deixando para discutir o mérito ao final da instrução probatória, em sede de alegações finais, razão pela qual passo desde já a impulsionar o feito.4. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Designo audiência de instrução para o dia 17/10/2017 às 10:30h para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA das testemunhas arroladas pela acusação os PRFs LUCIANO ROCHA DO NASCIMENTO e JIANCARLOS DE MORAES em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS e, PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo, o interrogatório do acusado.6. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 17/10/2017 às 10:30h;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.8. Oficie-se à PRF em Campo Grande/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 17/10/2017 às 10:30h.Alertar, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.11. Intime-se pessoalmente o acusado e a defesa.12. Ciência ao MPF.13. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuízo Federal

#### **Expediente Nº 4843**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000210-63.2017.403.6005** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE(MT017622 - GRAZIELLA PAES MAIOLINO E MT015310 - DEYVER ALMEIDA DOS ANJOS E MT017185 - JESSYCA NAGANO BEZERRA) X JEFFERSON DE MOURA PINTO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X VINICIUS TOBIAS DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Vistos, etc.2. Apresentadas as alegações finais da acusação, entretanto, noto que ainda está pendente de regularização a representação processual dos advogados do acusado MARCOS PAULO, pois vieram aos autos para pedir a liberdade provisória e não compareceram às audiências realizadas, sendo defendido nestas por advogado dativo (Dr. Daniel Regis Rahal).3. A advogada Graziella Paes Maiolino (OAB/MT 17622/O) foi intimada para regularizar a representação em duas oportunidades (publicações em 27/06/2017 e 07/08/2017).4. Todavia, foi apresentado um substabelecimento às fls. 417 onde o Dr. Deyver (OAB/MT 15310) passa com reserva os poderes a ele conferidos pelo acusado MARCOS PAULO às Dras. Jéssyca Nagano (OAB/MT 17185) e Graziella Paes (OAB/MT 17622) e pugna pela ratificação dos atos praticados por elas.5. Ocorre que não vejo (s.m.j.) nos autos instrumento procuratório outorgado ao Dr. Deyver. Ora, ele somente poderia dividir poderes de representação judicial, se estivesse, ele, devidamente constituído por procuração válida nesta ação penal.6. Dito isto, e ainda aliado ao fato de que nenhum dos causídicos citados compareceram aos atos instrutórios desta demanda, INTIMEM-SE A TODOS ELES para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumulativamente:a) Regularizar a representação processual, acostando aos autos via ORIGINAL da procuração, devidamente firmada pelo outorgado e outorgante, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCPC, oub) Comprovar que o fez, trazendo cópia da petição devidamente protocolada nestes autos, pela qual fora juntada da procuração outorgada ao Dr. Deyver, ec) Apresentar as alegações finais do acusado MARCOS PAULO em forma de memoriais.7. Cadastrem-se provisoriamente os advogados que peticionaram em favor de MARCOS PAULO no sistema processual e publique-se.8. Se decorrido o prazo supra, sem a ação defensiva devida por parte daqueles advogados, certifique-se e INTIME-SE o Dr. Daniel Regis Rahal para apresentar as alegações finais de MARCOS PAULO, no prazo comum de 05 (cinco) dias.9. Sem prejuízo, INTIMEM-SE pessoalmente os advogados dativos dos corréus WILLIAM, JEFFERSON e VINICIUS para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias.10. Com a juntada de todas as derradeiras alegações das defesas, conclusos para sentença.11. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuízo Federal

#### **Expediente Nº 4844**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001455-32.2005.403.6005 (2005.60.05.001455-6)** - PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA PORA(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este Juízo.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

## INQUERITO POLICIAL

0002130-09.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DANIEL DE SOUZA LOPES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0002130-09.2016.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DANIEL DE SOUZA LOPES Sentença tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de DANIEL DE SOUZA LOPES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 23 de agosto de 2016, por volta das 15h10, em um trevo localizado na rodovia BR-463, no município de Ponta Porá/MS, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) abordaram um veículo Ford Fiesta, placa JPK-9900, que era conduzido por DANIEL DE SOUZA LOPES. Após desconfiarem do nervosismo e das respostas contraditórias apresentadas pelo réu, os agentes procederam à vistoria no automóvel, momento em que encontraram indícios de adulteração no tanque de combustível e um forte cheiro de gasolina. Considerando os indicativos de irregularidade, os policiais resolveram levar o carro ao pátio da Polícia Federal, onde procederam a revista minuciosa no veículo e localizaram 9,3kg (nove quilos e trezentos gramas) de maconha, que estava sendo transportada sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. À autoridade policial (fls. 08-09), o denunciado afirmou que: foi abordado por um vendedor ambulante paraguaio quando estava passeando no centro da cidade de Pedro Juan Caballero/PY, o qual lhe ofereceu maconha; aceitou a proposta e pagou a quantia de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) pelo entorpecente; entregou o veículo ao paraguaio e ficou aguardando o retorno dele com as drogas; revenderia o ilícito na cidade onde é domiciliado; sabe que o preço médio do quilo de maconha varia entre 600 a 700 reais; é proprietário do carro que conduzia, o qual adquiriu de um amigo. A exordial acusatória está instruída pelo IP nº 0307/2016/DPF/PPA/MS. Laudo de Química Forense, de Documentoscopia e de Inspeção Veicular, às fls. 56-59, 64-70 e 72-77, respectivamente. Notificado (f. 80), o réu apresentou defesa prévia às fls. 86-92. A denúncia foi recebida, em 28.03.2017 (fls. 98-99). Instado a se manifestar sobre a revogação da prisão preventiva do réu, o órgão ministerial opinou pelo seu deferimento (fls. 117-118). Em que pese o parecer favorável, o pleito restou negado (fls. 120-123). Em audiência, foi realizada a oitiva da testemunha Wanderley Ramires Escobar e o interrogatório do acusado (mídia de fl. 131). Na ocasião, o Ministério Público requereu a desistência da oitiva de José Joaquim Candido Neto, o que foi devidamente homologado pelo juízo. Ainda, decidiu-se pela concessão de liberdade provisória ao denunciado, mediante cumprimento de medidas cautelares diversas (fl. 127-128). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 127, nas quais pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal. Na dosimetria, requer a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a incidência da majorante de transnacionalidade. Alegações finais do réu, às fls. 132-139, pugnano seja aplicada pena no mínimo legal; reconhecida a causa de diminuição estipulada no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas; a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena; a substituição da privação de liberdade por medidas restritivas de direitos e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, procedo à análise do mérito. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02-09; II) Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 10-11; III) Laudo Preliminar de Constatação, às fls. 17-18; IV) Boletim de Ocorrência, às fls. 19; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), às fls. 56-59, no qual se evidenciou tratar-se o material apreendido do vegetal da espécie Cannabis Sativa Linneu (maconha), substância prosrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática da importação e transporte ilícito de drogas. Em sede investigativa (fls. 04-05), a testemunha JOSE JOAQUIM CANDIDO NETO disse que: os policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) abordaram um veículo Ford Fiesta, placa JPK-9900, no dia dos fatos e - após desconfiarem da atitude do réu - procederam à revista no automóvel, local em que encontraram indícios de adulteração no tanque de combustível e um forte cheiro de gasolina; diante das suspeitas, os policiais resolveram levar o automóvel até o pátio da Polícia Federal, onde realizaram nova vistoria e descobriram, aproximadamente, oito quilos de maconha oculta no tanque de combustível; em entrevista preliminar, o acusado admitiu ter comprado o entorpecente em Pedro Juan Caballero/PY, pelo valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). O depoimento é semelhante ao apresentado pelo policial militar WANDERLEY RAMIREZ ESCOBAR, também em caráter extrajudicial (fls. 02-03). Inquirido em juízo (mídia de fl. 131), WANDERLEY RAMIRES ESCOBAR afirmou que: os policiais militares do DOF realizavam fiscalização de rotina e abordaram o automóvel conduzido pelo réu; em entrevista pessoal, os agentes perceberam que o denunciado apresentava nervosismo, motivo pelo qual deliberaram vistoriar o veículo; o depoente deu uma batida no tanque do combustível e verificou que o barulho estava diferente, indicando possível adulteração do compartimento; além disso, os policiais constataram igualmente forte cheiro de gasolina do interior do carro; após realizarem minuciosa inspeção no bem, encontraram os tabletes de maconha ocultos no interior do tanque de combustível; não se recorda se o acusado declarou ter obtido o entorpecente em Pedro Juan Caballero/PY; ratifica integralmente o teor do depoimento prestado à autoridade policial. Interrogado em sede judicial (mídia de fl. 131), o réu DANIEL DE SOUZA LOPES declarou que: exerce a profissão de taxista, motivo pelo qual se deslocou de Ourinhos/SP a Dourados/MS para trazer uma família que o tinha contratado; após cumprir a tarefa, decidiu conhecer a fronteira para comprar alguns acessórios de celular, que poderia revender no local onde é domiciliado; parou em um restaurante denominado Cantina do Gaúna - já nesta localidade - para almoçar, quando foi abordado por um sujeito desconhecido que lhe fez a proposta para transportar entorpecente por R\$ 2.000,00 (dois mil reais); assentiu com a conduta por questões financeiras; tinha consciência que iria carregar maconha, mas não sabia a quantidade; os contratantes pegaram o número do telefone celular do interrogado e ligariam quando chegasse ao Estado de São Paulo para informá-lo sobre o local em que ele deveria entregar a droga; após concordar com a prática do ilícito, acompanhou a pessoa que o contratou até uma residência localizada no Bairro São Rafael, onde carregaram o veículo com os entorpecentes; não sabe descrever se a região está estabelecida no Brasil ou no Paraguai; as pessoas que o circundavam falavam português corretamente, e não aparentavam serem paraguaios; nunca mencionou à polícia ter comprado a maconha em Pedro Juan Caballero/PY, nem que detinha a intenção de comercializá-las posteriormente; estava bastante nervoso quando prestou as suas declarações à autoridade policial; o valor apreendido nos autos era de sua propriedade e não tinha qualquer relação com o tráfico de drogas. Nestes termos, as provas produzidas convergem para a configuração da autoria do crime. Com efeito, a testemunha ouvida sob o crivo do contraditório confirmou a versão apresentada pelos policiais militares em sede investigativa e comprovou, suficientemente, ter sido a droga encontrada no interior do tanque de combustível do veículo apontado como de propriedade do réu. Ademais, as declarações dos agentes estão amparadas pela própria confissão do denunciado, o qual, embora tenha alterado alguns dos detalhes

apresentados por ele à polícia federal sobre o desenvolvimento do ilícito, narrou em juízo ter recebido a proposta de um sujeito desconhecido nesta região de fronteira para transportar a maconha até o Estado de São Paulo, mediante promessa de recompensa. Logo, o conjunto probatório é robusto e impõe a expedição do decreto condenatório. O tráfico é transnacional, uma vez que o entorpecente era proveniente do Paraguai. No ponto, cabe ressaltar que o reconhecimento da transnacionalidade do delito não reclama a necessária transposição da zona fronteira pelo agente, sendo suficiente a comprovação de que o acusado deu sequência direta e imediata à internalização da droga proveniente do exterior, o que ocorre na hipótese dos autos. De fato, resta notório que o desenvolvimento do ilícito ocorreu de forma idêntica ao procedimento ordinário adotado por organizações criminosas atuantes nesta localidade para possibilitar a entrada de maconha em território nacional, qual seja: abordagem a sujeito domiciliado no Brasil e residente em local distante do distrito de culpa; o oferecimento de quantia vultosa em dinheiro; além da ocultação dos ilícitos em compartimentos preparados do veículo. Da mesma forma, resta pouco crível que quantidade tão significativa de entorpecente seja mantida em depósito no território nacional, sabendo-se da atividade repressiva exercida pelos órgãos de fiscalização nacional e considerando a grande produção oriunda do Paraguai. Outrossim, não há registros de plantações de MACONHA em território brasileiro e o entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do exterior. Por fim, inexistente justificativa plausível para a alteração do declarado pelo réu em sede investigativa, ocasião em que asseverou ter obtido a droga em Pedro Juan Caballero/PY, de um sujeito de nacionalidade paraguaia. Destarte, há sólidos elementos de prova sobre a procedência estrangeira do ilícito. Ante o exposto, resta provado nos autos que DANIEL DE SOUZA LOPES, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou, transportou e trouxe consigo o total de 9,3 kg (nove quilos e trezentos gramas) de maconha, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Observa-se, assim, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do acusado, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação criminal transitada em julgado em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Em relação às circunstâncias do crime, observo que são desfavoráveis ao réu os elementos do artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, foi apreendido em posse do acusado o total de 9,3 kg (nove quilos e trezentos gramas) de maconha. A quantidade de entorpecente representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/03 E ART. 33 C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECLUSÃO. PRISAO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ATENUANTE DE CONFESSÃO E CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas (mais de oito quilos e meio de maconha e quase trezentos gramas de cocaína) são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico. Desse modo, incabível a redução da pena-base ao mínimo legal. (...) (TRF-3, ACR 00018294320134036110, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17.06.16). Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nestes termos, diminuo a pena na fração de 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 05 (seis) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por se vedada a redução aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, conforme enunciado nº 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico de drogas restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como pelo interrogatório do acusado. Assim, resta caracterizada a causa de aumento da pena. Diante do exposto, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável o benefício do tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Considerando as circunstâncias do delito (o longo trajeto a ser percorrido com a droga, o lucro almejado com o crime e a tentativa de ocultação do entorpecente em compartimento preparado no veículo), diminuo a pena na fração de 1/4 (um quarto), estabelecendo-a, em definitivo, no patamar de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Pelos critérios estabelecidos no artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, ao se considerar a pena total imposta nesta sentença, o regime inicial de cumprimento de pena deveria ser o semiaberto. Entretanto, pela sistemática do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime de pena privativa de liberdade. No caso, subtraindo-se o tempo de custódia cautelar do réu (de 23.08.2016 a 19.04.2017), bem se vê que resta menos de 04 (quatro) anos de sanção penal a ser observada. Portanto, estabeleço o regime aberto para início do cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a disposição do art. 44, I, do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso dos autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. DOS BENS APREENDIDOS Conforme auto de apreensão de fls. 10-11, foram apreendidos em posse do acusado: R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e um automóvel Ford Fiesta Edge, placa JPK-7900. Verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. No que atine ao automóvel, resta indubitosa a sua utilização para a prática delitiva, visto que foi a ferramenta utilizada para a ocultação dos entorpecentes. Assim, tratando-se de instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, III, a, do Código Penal, cumulado com o artigo 63, da Lei 11.343/2006 e o art. 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento do bem apreendido em favor da União. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e FUNAD. Em relação às células de real, inexistem elementos concretos nos autos de sua vinculação à atividade criminosa. Portanto, não se enquadrando nos critérios legais para confisco, cabível a sua devolução ao legítimo proprietário. Nestes termos, com o trânsito em julgado, proceda-se a restituição da quantia apreendida em favor do denunciado. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o réu DANIEL DE SOUZA LOPES, qualificado nos autos, a 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, pela



prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Tratando-se de réu primário, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, pois ausentes quaisquer elementos que justifiquem a custódia cautelar. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para que seja corrigida a autuação e anotada a condenação do acusado; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; e, vi) expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-33.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Navirai, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada no dia 21/09/2017, ou seja, quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), inferior ao limite legal, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Assim sendo, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar este processo, declinando-a em favor do Juizado Especial.

Considerando a inviabilidade de deslocamento dos feitos entre um (PJe) e outro (SISJEF) sistemas, julgo **extinta a presente ação** e concedo o prazo de 3 dias úteis para que o(a) patrono(a) da parte autora ajuíze nova demanda, desta feita no sistema processual compatível com o bem da vida pleiteado na ação (SISJEF).

**Caso observado o prazo concedido**, fica desde já **resguardada a data do ajuizamento desta demanda**, para fins de contagem do prazo prescricional e dos efeitos de eventual procedência do pedido.

Juntamente com a petição inicial e as cópias que a acompanham, cópia desta decisão deverá instruir a ação futura.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-63.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: GISELE DAVALOS GONCALE  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GAZETTE DE SOUZA - MS16864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada no dia 21/09/2017, ou seja, quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), inferior ao limite legal, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Assim sendo, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar este processo, declinando-a em favor do Juizado Especial.

Considerando a inviabilidade de deslocamento dos feitos entre um (PJe) e outro (SISJEF) sistemas, julgo **extinta a presente ação** e concedo o prazo de 3 dias úteis para que o(a) patrono(a) da parte autora ajuíze nova demanda, desta feita no sistema processual compatível com o bem da vida pleiteado na ação (SISJEF).

**Caso observado o prazo concedido**, fica desde já **resguardada a data do ajuizamento desta demanda**, para fins de contagem do prazo prescricional e dos efeitos de eventual procedência do pedido.

Juntamente com a petição inicial e as cópias que a acompanham, cópia desta decisão deverá instruir a ação futura.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GAZETTE DE SOUZA - MS16864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada no dia 21/09/2017, ou seja, quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), inferior ao limite legal, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Assim sendo, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar este processo, declinando-a em favor do Juizado Especial.

Considerando a inviabilidade de deslocamento dos feitos entre um (PJe) e outro (SISJEF) sistemas, julgo **extinta a presente ação** e concedo o prazo de 3 dias úteis para que o(a) patrono(a) da parte autora ajuíze nova demanda, desta feita no sistema processual compatível com o bem da vida pleiteado na ação (SISJEF).

**Caso observado o prazo concedido**, fica desde já **resguardada a data do ajuizamento desta demanda**, para fins de contagem do prazo prescricional e dos efeitos de eventual procedência do pedido.

Juntamente com a petição inicial e as cópias que a acompanham, cópia desta decisão deverá instruir a ação futura.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 3148**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000543-46.2016.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NORBERTO STAHL & CIA LTDA-ME X NORBERTO STAHL(MS019307 - ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA) X ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL(MS019307 - ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA)

SENTENÇA Considerando a manifestação da parte Exequente à fl. 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento de eventual constrição existente nos autos, conforme requerido pela parte Exequente. Custas pagas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 22 de Setembro de 2017.

**0001658-05.2016.403.6006** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO RUIZ RODRIGUES

SENTENÇA Considerando a manifestação da parte Exequente à fl. 26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte Exequente manifestou expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado desta sentença. Promova-se a liberação de eventual constrição existente nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 22 de Setembro de 2017.

**0001808-83.2016.403.6006** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO

SENTENÇA Considerando a manifestação da parte Exequente à fl. 25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte Exequente manifestou expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado desta sentença. Promova-se a liberação de eventual constrição existente nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 22 de Setembro de 2017.

**0000470-40.2017.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AERO AGRICOLA VARGAS LTDA - EPP X PAULO ALBERTO KERN

SENTENÇA Considerando a manifestação da parte Exequente à fl. 37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento de eventual constrição existente nos autos, conforme requerido pela parte Exequente. Custas pagas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 22 de Setembro de 2017. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

**EXECUCAO FISCAL**

**0000393-70.2013.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X ORTOFISIO - SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X GISLENE AZEVEDO SESTITO X GIULIANO AZEVEDO SESTITO

SENTENÇA Considerando a manifestação da parte Exequente à fl. 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 22 de Setembro de 2017.

**0000339-36.2015.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO PUERTAS

SENTENÇA Considerando a manifestação da parte Exequente à fl. 38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 22 de Setembro de 2017.

**0001522-42.2015.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X DIOMEDES VALENTIM CERRI - ESPOLIO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

SENTENÇA Considerando a manifestação da parte Exequente às fls. 75/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 22 de Setembro de 2017.

**0000568-25.2017.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X VANDILSON LIMA DOS SANTOS

SENTENÇA Considerando a manifestação da parte Exequente à fl. 09, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte Exequente manifestou expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado desta sentença. Promova-se a liberação de eventual constrição existente nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 22 de Setembro de 2017. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000743-34.2008.403.6006 (2008.60.06.000743-4)** - CANDIDO BENITES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO BENITES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor da UNIÃO. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 22 de Setembro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000903-20.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X FERNANDO GOMES DA SILVA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X FERNANDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor da INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 22 de Setembro de 2017.

**0002591-46.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6006) NAIZA ALESSANDRA DORNELES COLLETTI DIAS (PR035933 - EDSON MITSUO TIUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIZA ALESSANDRA DORNELES COLLETTI DIAS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor da UNIÃO - Fazenda Nacional. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 22 de Setembro de 2017.

**0000497-57.2016.403.6006** - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública ajuizada em desfavor da UNIÃO - Fazenda Nacional. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 22 de Setembro de 2017.

#### **Expediente Nº 3150**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000757-03.2017.403.6006** - FABIA MESSIAS DE OLIVEIRA (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Defiro a realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência com o Departamento Jurídico da ré, consoante requerimento formulado nos autos. Intime-se.

**0000771-84.2017.403.6006** - LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Defiro a realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência com o Departamento Jurídico da ré, consoante requerimento formulado nos autos. Intime-se.

**0000896-52.2017.403.6006** - PAULO ROGERIO ALVES DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Defiro a realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência com o Departamento Jurídico da ré, consoante requerimento formulado nos autos. Intime-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001073-50.2016.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE ELDORADO/MS X MARCELO CORREA LOURENCO X SANDRO ROBERTO DA SILVA

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Marcelo Correa Lourenço e Sandro Roberto da Silva como incurso nas sanções do art. 34 da Lei 9.605/1998, por terem sido flagrados pescando em época de defeso. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0195/2016-DPF/NVI/MS, da Polícia Federal, originado do Inquérito Policial nº 16/2014-DP-ELDORADO, da Polícia Estadual. Entendo ser o caso de rejeição da peça acusatória. Nos termos da lei processual penal, o recebimento da denúncia condiciona-se ao preenchimento de requisitos e pressupostos específicos. A denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição clara e objetiva do fato imputado aos denunciados, com todas as suas circunstâncias, de modo que o direito de defesa pode ser exercido em sua plenitude. Consta, ainda, a qualificação dos acusados e a classificação provisória do delito. Entretanto, entendo ausente um de seus pressupostos, qual seja, a justa causa para a ação penal, prevista como causa de rejeição no inc. III do art. 395 do CPP. Explico. Consoante se depreende dos autos, os acusados foram flagrados pescando em período de defeso. Na oportunidade, haviam coletado apenas um espécime de piau que, por ainda estar vivo, foi devolvido às águas pelos agentes policiais (fl. 5). Os acusados foram sancionados com multa de R\$ 700,00, cada um, e tiveram os petrechos de pesca apreendidos, a saber, um barco de alumínio de 6 m, um motor de popa marca Mercury, de 25 HP, 5 anzóis de galho e 1 carretilha (fl. 7). Nenhum deles possui registro de antecedentes criminais. Nesse caso, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios reitores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se dêem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi do Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais advindas do legislativo, no objetivo precípuo de tutelar determinados bens jurídicos aos quais a proteção oferecida pelas normas de caráter cível, tributário ou administrativo não se revela suficientemente eficaz no que toca à manutenção da ordem social. Vigora entre nós, portanto, o princípio da intervenção mínima do direito penal. A valoração do ilícito como algo penalmente punível deve ser a última opção do legislador, apenas permitido quando os meios jurídicos sancionatórios previstos nas demais esferas jurídicas não forem suficientes para a defesa do bem comum e a manutenção da harmonia social. Contudo, o intérprete das leis, aplicador do direito (abstratamente previsto) aos casos concretos, responsável que é pelas decisões penais e ciente da rudeza de seus efeitos, deve sempre se preocupar com o estudo constante da necessidade da penalização, especialmente quando o valor insito na norma (conteúdo reprovador) se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio à aceitação da tipicidade de condutas em sua previsão meramente formal. Essa análise faz com que o juiz, na interpretação da norma penal, evite a sua aplicação a fatos que não mereçam o grau de reprovação social contido na norma, não obstante estes serem passíveis de perfeita subsunção ao texto legal vigente. É cediço que o legislador, no exercício de sua função precípua, não é capaz de prever todos os matizes possíveis de se verificar na vida cotidiana da sociedade, limitando-se, portanto, a estabelecer normas de caráter genérico e abstrato que demonstrem os valores que devem nortear o convívio social. Essa generalidade, por vezes, pode ensejar situações que demandem reparos por parte do aplicador da lei, responsável que é por transformar a abstração legal em fato concreto. O crime, o modelo conduta socialmente reprovável, deve estar necessariamente previsto em lei. Porém, cabe ao magistrado efetivamente preocupado com a distribuição substancial de justiça não se deixar vincular pela mera descrição formal constante do tipo penal, buscando temperar os fatos trazidos ao seu conhecimento com as demais disposições legais existentes no ordenamento vigente, no escopo maior de vislumbrar qual critério deverá nortear seu convencimento quando da tomada de decisão de tanta envergadura como o é a relacionada com a instauração de processo-crime em face de um membro do corpo social. Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Entretanto, no caso em apreço, fácil concluir pela irrelevância penal da conduta, pois os acusados haviam coletado apenas um espécime de piau que, por ainda estar vivo, foi devolvido ao rio. Se, com a aplicação do princípio da insignificância, a conduta imputada aos agentes é atípica, não há razão para se iniciar a ação penal ou dar continuidade a qualquer procedimento investigatório. Falta, portanto, justa causa para a persecução penal. Veja-se que já foram devidamente sancionados na esfera administrativa, recebendo, cada um, multa pecuniária de R\$ 700,00, além da apreensão dos petrechos de pesca (1 barco, 1 motor de popa, anzóis de galho e carretilha). Nesse caso, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, que tem caráter substitutivo a título de ultima ratio. No caso concreto, as sanções administrativas bastam para reprová-los e prevenir as condutas tidas por delituosas. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 395, inc. III, do CPP, REJEITO a denúncia, por falta de justa causa, ante a atipicidade material da conduta imputada aos acusados. Via de consequência, libero os bens apreendidos, na esfera penal. Considerando que foram depositados em mãos do acusado Marcelo Correa Lourenço (fl. 11), impraticável a determinação, no bojo do presente inquérito, de sua remessa para a autoridade ambiental, razão pela qual deixo de adotar quaisquer medidas de caráter administrativo em relação a tais bens. Proceda-se às anotações de praxe e adotem-se as providências necessárias à alteração da conclusão no Sistema Processual. Registre-se a sentença como Tipo D, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Baixando em Secretaria, publique-se a sentença, nos termos do art. 389 do CPP e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Não sobrevidando recurso do Parquet Federal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de novo comando judicial.

**ACAO PENAL**

**0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X VALMOR DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA(SPI45073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X APARECIDO ELOI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLOVIS GASQUES FERNANDES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a informação supra, promova a Secretaria, após o recebimento dos apensos, o imediato sobrestamento deles em Secretaria, por meio da Baixa-2, certificando-se nestes autos, assim como nos apensos.3. Em seguida, considerando que a r. sentença extintiva/absolutória foi mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovam-se as devidas informações aos órgãos de estatística. 4. Intimem-se.5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos, bem como os apensos, ao arquivo-fimdo, observadas as providências e cautelas de estilo.6. Junte-se cópia deste despacho nos apensos.Cumpra-se.

**0000984-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000984-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RONALDO DIAS GOLLO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X NADESCA CARINA SANTOS GIL(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 415), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. No mesmo prazo deverá o Parquet Federal manifestar-se quanto à certidão de fls. 431.Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000824-12.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO CARLOS DE CAMARGO(PR040218 - MARLI APARECIDA WASEM)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 260.

**0000902-98.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ASCELINO DE SENA(MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO)

Em vista da informação de fl. 227, redesigno do dia 28 de setembro de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) para o dia 26 de outubro de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha comum TIAGO BORGES DE CAMPOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.Aditem-se as cartas precatórias anteriormente expedidas para informar acerca da nova data e solicitar a requisição ao superior hierárquico da testemunha e a intimação do réu.Intimem-se as partes pelo modo mais expedito. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício 1190/2017-SC ao Setor de Videoconferência da Subseção Judiciária de Goiânia/GOFinalidade: Aditamento da carta precatória processo SEI 0005975-80.2017.4.01.8006, para informar acerca da nova data da audiência e solicitar a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha TIAGO BORGES DE CAMPOS, já qualificado nos autos da deprecada, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência, assim como demais atos para a realização da audiência passiva.2. Ofício 1191/2017-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MSFinalidade: Aditamento da carta precatória 0001648-33.2017.403.6003, para informar acerca da nova data da audiência e solicitar a intimação do réu ASCELINO DE SENA, já qualificado nos autos da deprecata, acerca da redesignação da audiência de instrução e para que compareça no Juízo deprecado em 26 de outubro de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de oitiva da testemunha acima referida e realizado seu interrogatório, presencialmente neste Juízo.

**0000582-14.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Em vista da informação de fl. 102, redesigno do dia 27 de setembro de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) para o dia 25 de outubro de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha comum TIAGO BORGES DE CAMPOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, e o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal. Adite-se a carta precatória distribuída no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO para informar acerca da nova data e solicitar a requisição/intimação da testemunha e depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS a intimação do réu. Intimem-se as partes pelo modo mais expedito. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1189/2017-SC ao Setor de Videoconferência da Subseção Judiciária de Goiânia/GO Finalidade: Aditamento da carta precatória processo SEI 0005973-13.2017.4.01.8006, para informar acerca da nova data da audiência e solicitar a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha TIAGO BORGES DE CAMPOS, já qualificado nos autos da deprecada, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência, assim como demais atos para a realização da audiência passiva. 2. Carta precatória 894/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, desquitado, operador, nascido aos 23/03/1966, Novo Acre/BA, filho de Adevaldo Ludovico da Silva e Laurinda Oliveira Silva, portador da cédula de identidade nº 001.873.663 SSP/MS, com endereço no Sítio Lua Branca, Lote 10, Assentamento Lua Branca, Km 04, em Itaquiraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS em 25 de outubro de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de oitiva da testemunha acima referida e realizado seu interrogatório, presencialmente neste Juízo. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da acusada até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA** Juiz Federal

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ** Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1620**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0000434-29.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AMBROSIO RUBIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X ROSELY LUCAS RUBIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Fls. 215-216: Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que, em 15 (quinze) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, bem como, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito nomeado. No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar sobre a proposta de honorários, assim como especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

**0000435-14.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO X HELENA MARIA LIBOS SIMIONATO MOREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

VISTOS. Fls. 194-195: 1. Tendo em vista que (i) foi juntado aos autos apenas o instrumento de outorga de mandato do expropriado ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO ao advogado que subscreve a petição conjunta noticiando a conciliação extrajudicial e, ainda que, (ii) o imóvel é de propriedade do casal, conforme Registro n. 1, da Matrícula n. 14.425, do CRI de Coxim/MS (fl. 85), inviável, por ora, a homologação do acordo. Sendo assim, INTIME-SE novamente o advogado que assina pelos expropriados a petição conjunta de fls. 177-179, para que regularize a representação processual da demandada HELENA MARIA LIBOS SEMIONATO MOREIRA, juntando procuração no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000146-52.2014.403.6007** - ALONSO FERREIRA MATTOS JUNIOR(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALONSO FERREIRA MATTOS JUNIOR em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito. Como causa de pedir, o autor alega, em síntese, que no dia 16/09/2013, por volta das 13h50min, teve sua motocicleta Honda/XRE 300, de placa NRT6319 - Pedro Gomes/MS, ano/mod. 2012/2013, abalroada pelo veículo Chevrolet Classic LS, placa HRO 4537, conduzido por AGNELO ATANÁSIO DA SILVA, prestador de serviços da empresa ré. Afirma o autor que, em decorrência do acidente, ocasionado pela imperícia do prestador de serviços da ré, sofreu várias lesões e teve decepado um dedo do pé esquerdo. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 24-43). À fl. 46, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 49-96, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência da ação ao argumento de que não possui vínculo jurídico com o causador do acidente, tampouco é de sua propriedade o veículo por ele conduzido, não existindo nexo causal entre a conduta da ré e os danos suportados pelo autor. Réplica às fls. 99-119. Inquiridas acerca da produção de provas, as partes requereram a oitiva de testemunhas (fls. 120-122), o que foi deferido à fl. 125, deprecando-se a realização da audiência (oitavas às fls. 137-138). Intimadas as partes para apresentarem alegações finais, o autor quedou-se silente (fls. 139v) e a empresa ré se manifestou às fls. 140-147, reiterando os termos da contestação. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelos Correios claramente confunde-se com o *meritum caus* (por pretender a exoneração da responsabilidade civil da empresa), e como tal será analisada. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Descabida a arguição preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela ré, uma vez que da leitura da contestação, dos documentos a ela anexados e dos depoimentos prestados em audiência (fls. 137-138), extrai-se que o veículo envolvido no abaloamento pertence e era conduzido por terceiro subordinado a pessoa contratada pela ECT para prestar serviços de transporte de mercadorias, encomendas na localidade. De fato, a testemunha AGNELO ATANÁSIO DA SILVA, condutor do veículo causador do acidente, afirmou que seu filho, RODRIGO ATANÁSIO, era prestador de serviços para a agência dos Correios e realizava entrega das encomendas e mercadorias, o que era feito em carro próprio. No dia dos fatos, RODRIGO não pode realizar as entregas, sendo que era o depoente quem fazia essa função quando se envolveu em acidente de trânsito. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha JOSÉ RONIVON QUIRINO CAVALCANTE, carteiro que estava acompanhando o Sr. Agnelo no dia dos fatos. Afirmou que o RODRIGO é prestador de serviços (de transporte/entrega) para os Correios, sendo que geralmente é ele quem pessoalmente presta o serviço, mas ocasionalmente envia seu pai (AGNELO) para o transporte e entrega de mercadorias. A própria ECT, empresa pública, admitiu ter contratado verbalmente RODRIGO ATANÁSIO DA SILVA para prestar serviços de transporte de encomendas, o que evidentemente caracteriza a contratação de terceiro para desempenhar serviços de caráter público em seu nome. Inclusive juntou aos autos comprovantes de pagamento pelos serviços relativos aos anos de 2012 a 2014 (fls. 76-96). O fato de o transporte ser realizado sempre na companhia de um funcionário da empresa ré (fls. 51, sexto parágrafo), aliás, não descaracteriza a relação jurídica existente, antes reforça que o contratado (ou seu preposto/funcionário), nessa situação, desempenhava em seu nome (da ECT) atividades de caráter público, agindo como longa manus da empresa pública federal. Como já assinalado, a presente ação versa sobre responsabilidade da Administração e, no que se refere à responsabilidade objetiva do Estado, a Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por estar fundada na teoria do risco administrativo, a caracterização da responsabilidade objetiva se satisfaz com a comprovação do nexo causal entre a conduta estatal (ação ou omissão) e o resultado lesivo ao ofendido. Independe, portanto de apuração de culpa ou dolo. Porém, pode ser excluída se o ente estatal demonstrar que o dano resultou força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido. Na hipótese de responsabilidade objetiva, o Estado deve ser responsabilizado pelos eventos danosos causados a terceiros por atos praticados por agentes públicos no exercício de suas funções, com direito de regresso contra o agente causador do dano em caso de ter agido este com dolo ou culpa, podendo o terceiro ofendido direcionar a ação de indenização direta e isoladamente contra o Estado. E a responsabilidade civil abrange, nas hipóteses em que demonstrados os seus pressupostos, o dever de indenizar os danos materiais, morais, estéticos ou à imagem, consoante dispõe o artigo 5º, incisos V e, X da Constituição Federal. Dano moral pode, sinteticamente, ser traduzido como um sofrimento humano decorrente de atentado à personalidade, tranquilidade, estética, integridade física ou psíquica ou inteligência do lesado. Ou seja, é lesão resultante da inobservância dos direitos subjetivos (da personalidade) de natureza extrapatrimonial, cuja titularidade e efetivo exercício são essenciais à realização da pessoa. E, a responsabilidade pelo dano incide pela simples violação ao direito da personalidade - *damnum in re ipsa* -, reconhecida, assim, a irrelevância de algum estado de sofrimento psicológico, para a caracterização do dano moral. Assim, o mero aborrecimento e a frustração experimentados, em decorrência de acontecimentos contrários à vontade dos indivíduos, são insuficientes para configurar lesão de índole moral. No caso dos autos, conforme revelam os documentos trazidos pelo autor às fls. 26-40 e da prova testemunha (fls. 137-138), o acidente causou lesões no autor que acarretaram a amputação de dedo de pé esquerdo, além de escoriações várias, o que configura violação ao direito à integridade física (dano moral). O sinistro deu causa, ainda, a uma mácula estética, que enseja indenização cumulativa com a da lesão moral, conforme assentado no Enunciado nº 387 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, ficou também demonstrado nexo causal, pois provado que o autor teve sua motocicleta abalroada por veículo que estava a serviço da Empresa dos Correios, sendo que do acidente resultou lesões (danos morais) e amputação de dedo do pé (danos estéticos). Configurado o nexo causal e tendo em vista a responsabilidade objeto do Estado, de rigor o dever de indenizar os danos sofridos. Do quantum indenizatório. No que se refere ao montante a ser arbitrado pelos danos morais, a lei não fixa valores ou critérios para a sua quantificação que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do CC/02. Por isso, o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima. Desta feita, tendo em vista as premissas supracitadas, arbitro o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) referente aos danos morais sofridos e mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos estéticos em razão da amputação de um dos dedos do pé do Autor. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, a indenizar o autor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) referente aos danos morais sofridos e mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos estéticos, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento. Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (16/09/2013), na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000576-04.2014.403.6007** - ARMANDO TALARIDI JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ARMANDO TALARIDI JUNIOR em face da UNIÃO, em que se pretende seja declarado nulo o ato administrativo que desincorporou o demandante do Exército e determinada sua reintegração e subsequente reforma, com o pagamento dos atrasados devidos e de indenização por danos morais. Aduz que ingressou em março de 2013 no Exército, ocasião em que foi considerado Apto. Em abril de 2013, durante atividades físicas de praxe militar, passou a apresentar dispneia, sendo posteriormente diagnosticado como portador de cardiopatia grave. Nada obstante, foi desincorporado quando ainda em tratamento médico, em 31/01/2014, sendo que tem direito a manutenção nos quadros das forças armadas para fins de tratamento de saúde, sendo-lhe devida a posterior reforma, com fulcro no inciso V, do artigo 108, da Lei nº 6.880/81 caso verificada incapacidade para as atividades da vida castrense. Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 18-41). Citada, a União apresentou contestação às fls. 57-87, arguindo a legalidade do ato de licenciamento do demandante, eis que foi considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de moléstia sem relação de causa e efeito com as atividades militares e, ainda que possui plena capacidade para as atividades civis. Acresceu que mesmo após o licenciamento o demandante continuou tendo direito à assistência médico-hospitalar pelo Exército. A decisão de fl. 89-90 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou perícia médica. Quesitos da parte autora às fls. 95-96 e da União às fls. 97-98, ocasião em que indicou assistente técnico. Laudo do assistente técnico da União às fls. 101-103. Laudo médico pericial às fls. 105-106. A parte autora impugnou o laudo, requerendo nova perícia (fls. 110-111). A União concordou com a conclusão do perito judicial (fl. 112v). Foi indeferido o pedido de nova perícia pela parte autora, porém determinou-se a complementação do laudo (fl. 114). Complementação ao laudo pericial à fl. 117, com manifestação do autor às fls. 121-122 e da União à fl. 124. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende o autor, com a demanda, ser reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro e, de forma subsequente, ser reformado, ao argumento de ter sido desincorporado quando incapaz, ainda em tratamento médico de doença incapacitante (cardiopatia grave). Pretende, ainda, indenização por danos morais, em razão do seu licenciamento indevido. A inspeção de saúde realizada no dia 24/01/2014 constatou ser o autor Incapaz B2, constando que a incapacidade refere-se única e exclusivamente para o exercício das atividades militares (fl. 76). O Decreto 57.654/66, ao regulamentar a Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64), estabelece em seu art. 140: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 3) [...] 4) [...] 5) [...] 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. [...] 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. - destaquei. Insta destacar que a hipótese de incapacidade B2 não é de inviabilidade plena de exercício de outras atividades, mas apenas de uma incapacidade temporária para o serviço militar. Assim, a princípio, não se vislumbra ilegalidade no ato de desincorporação do autor pela Administração Militar. No que se refere ao alegado direito à reforma, é de se ver que a Lei nº 6.880/80 estabelece que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II), podendo tal incapacidade sobrevir, dentre outras hipóteses elencadas, em consequência de acometimento de doenças graves, listadas no inciso III, do art. 108 do Estatuto Militar, ou de doença, moléstia ou enfermidade com ou sem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, incisos IV e VI). Prossegue a legislação: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - (...); e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (destaquei) Vê-se, com base no exposto que, por se tratar de militar temporário o requisito essencial à concessão de reforma ex officio é a incapacidade definitiva para toda e qualquer atividade, não apenas para a atividade militar, como no caso do autor, por ocasião de sua desincorporação. De outro lado, o perito judicial, especialista em cardiologia, concluiu: Pelos dados obtidos conclui-se que o periciado, no momento, não apresenta quaisquer alterações patológicas que possam definir (diagnosticar) alguma doença. O exame físico encontra-se dentro dos limites da normalidade. Refere realizar exercícios físicos regularmente, ou seja, sem limitações para esforços. Não foram apresentados exames complementares atuais que evidenciassem alterações com significado patológico e incapacitante. Conforme exames cardiológicos analisados, o periciado não apresenta, ou apresentou, cardiopatia grave. Sendo assim, do ponto de vista clínico, o periciado, no momento, não apresenta limitações físicas ou funcionais que possam reduzir sua capacidade laborativa. (fl. 105v - destaquei) Nas respostas aos quesitos 1, 2 e 3, do Juízo, o Perito esclareceu que embora o autor apresentasse em março de 2013 alguns sintomas incapacitantes, não foi diagnosticada nenhuma doença, porém reafirmou a ausência atual ou passada de cardiopatia grave. Mais, atestou não haver incapacidade inclusive para o serviço militar (laudo pericial - fls. 105v). A conclusão foi ratificada na complementação feita à fl. 117. Observa-se, portanto, que o laudo do Perito judicial é claro e expresso no sentido de que o autor está apto tanto para atividades militares quanto para atividades civis, afastando por completo a hipótese de invalidez, o que descaracteriza a possibilidade de reforma do autor. Presentes estas razões, não há que se falar em nulidade do ato de desincorporação do autor, inexistindo o afirmado direito à reintegração militar e restando prejudicados os pedidos sucessivos. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito, nos termos fixados pela decisão de fls. 89-90. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000486-59.2015.403.6007** - JOANINHA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 114, conforme certificado à fl. 114-verso, e que a manifestação do INSS não é pertinente ao momento processual dos autos, não havendo outros atos a serem praticados, arquivem-se.

**0000533-96.2016.403.6007** - LINDAURA VIEIRA FILHA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca do laudo social juntado aos autos.

**0000915-89.2016.403.6007** - NADIR ADELIA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado no processo.

**0001017-14.2016.403.6007** - ROSILEIDE SILVA SANTANA X LUCILEIDE SEVERINO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda ajuizada perante a Justiça Estadual pela menor ROSILEIDE SILVA SANTANA, representada por sua mãe Lucileide Severino da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do INSS a (i) cumprir a decisão proferida pela Justiça Estadual nos autos nº 0002594-03.2007.8.12.0011 (efetuar descontos de 30% do benefício previdenciário recebido por João Borges Arcanjo, inclusive com condenação ao pagamento dos valores relativos aos descontos retroativos) e (ii) a pagar indenização por danos morais.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09-28).Pela decisão de fl. 31 o MD. Juízo da 2ª Vara Estadual de Coxim/MS declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Acompanho as razões invocadas pelo MD. Juízo da 2ª Vara Estadual de Coxim/MS e reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente ação.2. Analisados os autos, observa-se que a ação não comporta processamento, devendo a petição inicial ser indeferida por conta da existência de manifesta litispendência.Consoante termo de prevenção de folha 34, a parte autora ajuizou neste Juízo Federal ação em que também pleiteia a condenação do INSS a (i) cumprir a decisão proferida pela Justiça Estadual nos autos nº 0002594-03.2007.8.12.0011 (efetuar descontos de 30% do benefício previdenciário recebido por João Borges Arcanjo, inclusive com condenação ao pagamento dos valores relativos aos descontos retroativos) e (ii) a pagar indenização por danos morais (autos n. 0000502-76.2016.4.03.6007).A referida ação foi distribuída em 30/06/2016 e, após ser determinada à parte autora que emendasse a petição inicial, pela decisão de fls. 43-44 que recebeu a emenda foram excluídos do objeto do processo, os pedidos relativos à obrigação fazer e de condenação ao pagamento dos atrasados, devendo prosseguir o processo apenas quanto ao pedido de indenização por danos morais. Determinou-se, outrossim, a citação da autarquia. Conclui-se, desse modo, que aquele feito continua em regular tramitação.Portanto, evidente que esta demanda e àquela veiculada na ação nº n. 0000502-76.2016.4.03.6007 há identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos. Posto isso, e como a litispendência é matéria cognoscível de ofício, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do mesmo do Código, e condeno à parte autora ao pagamento das custas processuais, verbas as quais fica isenta de pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, enquanto persistir a condição de pobreza dela ou não transcorrer o prazo prescricional de cinco anos estatuído no 3º do art. 98 do CPC.Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001019-81.2016.403.6007** - MARIA FARIAS DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada do laudo e da contestação.

**0001032-80.2016.403.6007** - DORIVAN PEREIRA DA COSTA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84/92: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000079-82.2017.403.6007** - CEILA SALES MARCAL DE OLIVEIRA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada do laudo e da contestação.

**0000096-21.2017.403.6007** - BENEDITA MARIA DE ARAUJO(MS019397 - DALMI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo legal, acerca do laudo, bem como da juntada da contestação.

**0000101-43.2017.403.6007** - EUDIMAR GUSTAVO LUCAS BONFIM(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo legal, acerca do laudo, bem como da juntada da contestação.

**0000141-25.2017.403.6007** - INACIO MEDEIROS DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145/146: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

**0000190-66.2017.403.6007** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada do laudo e da contestação.

**0000228-78.2017.403.6007** - MARIA HELENA VIEIRA DE MELO(MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada do laudo e da contestação.

**0000243-47.2017.403.6007** - LENIR MACHADO RIBEIRO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo legal, acerca do laudo, bem como da juntada da contestação.

**0000260-83.2017.403.6007** - NILDA LIRA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 44/53: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000264-23.2017.403.6007** - SELVINA MENDES RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46/63: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000292-88.2017.403.6007** - GILBERTO GREGORIO DE MELO(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Fls. 213/413: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

**0000295-43.2017.403.6007** - EVA ROSA DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77/167: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

**0000299-80.2017.403.6007** - AVELINO MARQUES MACHADO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 38/78: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

**0000324-93.2017.403.6007** - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 41/56: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000346-54.2017.403.6007** - CREUZA NUNES FERREIRA MORAIS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 40/50: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000358-68.2017.403.6007** - PEDRO MENDES FERREIRA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/96: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000382-96.2017.403.6007** - LEANDRA APARECIDA DE MORAES SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

54/61: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000116-32.2005.403.6007 (2005.60.07.000116-6)** - ANTONIO CARVALHO BATISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

VISTOS. Verifica-se, através da certidão de fl. 238-verso, que o INSS manifestou-se em local inapropriado acerca dos cálculos apresentados pelo ora exequente. A manifestação ocorreu em volume encerrado, qual seja, o primeiro (fl.226-verso), quando deveria tê-lo feito somente no segundo volume. Como se não bastasse, pugnou pela concordância dos cálculos, mas fazendo remissão a sua própria petição de fls. 192-193, sendo que nesta há discordância acerca dos honorários sucumbenciais. Ressalta-se, ainda, que houve declaração de nulidade dos atos processuais praticados (fls.228-228v) a partir da decisão de fl.152, abrangendo, inclusive, a manifestação de fls. 192-193. Dessa forma, tendo em vista o equívoco apresentado, INTIME-SE novamente a autarquia federal, para que se manifeste expressamente em relação aos cálculos da parte autora de fls. 231-237. Discordando destes, apresente novo cálculo dos valores que entende como devidos, não podendo fazer referência a cálculos anteriores, ou impugne o cumprimento de sentença.

**0000451-70.2013.403.6007** - MARIA AUXILIADORA SILVA DE MELO FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000681-15.2013.403.6007** - RENATO DE SOUZA COUTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 98/100), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão das fls. 96-96v.

**0000484-26.2014.403.6007** - REGINALDO ANTONIO DA CONCEICAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159-161: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos. Intime-se.

**0000747-58.2014.403.6007** - DAVID CARLOS FERREIRA BONFIM(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000672-82.2015.403.6007** - MARIA CONCEICAO FERNANDES QUINTILIANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 159/162), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão das fls. 157-157v.

**0000898-87.2015.403.6007** - FRANCISCO XAVIER DE LIMA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de demanda ajuizada por FRANCISCO XAVIER DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende o autor a condenação da ré ao ressarcimento dos valores correspondentes aos saldos existentes em sua conta vinculada do FGTS em 10/10/2000, 09/12/2000 e 29/11/2000, devidamente atualizados e com incidência de juros de mora. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 5-10). Determinada a emenda à inicial (fl. 22), o autor esclareceu que tais valores não foram por ele sacados, porém não mais integravam o saldo da sua conta fundiária. Aduziu, ainda, que tais valores, segundo informação da ré, teriam sido incorporados ao patrimônio do fundo. A decisão de fl. 27 recebeu a emenda à inicial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação da ré. Contestação às fls. 31-70, com arguição de preliminar de incompetência absoluta do Juízo, ante o valor da causa, e, no mérito pediu a improcedência do pedido, aduzindo que os saques foram realizados pelo autor. Réplica às fls. 73-76. A decisão de fl. 78 rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo e determinou que a CEF comprovasse documentalmente que os saques foram realizados pela parte autora. Às fls. 79/87, a CEF juntou aos autos comprovantes de saques efetuados pelo autor na sua conta do FGTS. Aduziu, outrossim, que nas contas mantidas com os empregadores Izidoro Borges Silva Faz S Sebastião e Francisco Ferreira Pontes os saques foram realizados com utilização do Cartão Cidadão e senha em terminais de autoatendimento da CEF em Coxim/MS. Aduziu, ainda, que não houve registro/comunicação de perda, roubo ou ainda recadastramento de senha pelo autor, desde o cadastramento do Cartão Cidadão em 05/10/2010. Às fls. 90/91, o autor se manifestou sobre os documentos trazidos pela CEF, afirmando que nenhum deles se refere às contas/saldos questionadas nestes autos. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a condenação da ré ao ressarcimento dos valores correspondentes aos saldos existentes em sua conta vinculada do FGTS em 10/10/2000, 09/12/2000 e 29/11/2000, devidamente atualizados e com incidência de juros de mora. Em síntese, aduziu o autor que em 10/10/2000 sua conta fundiária apresentava os seguintes saldos: (i) empregador José Cláudio Ivantes e outro, R\$1.830,53; (ii) empregador Francisco Ferreira Pontes, R\$111,73. Em 29/11/2000, a conta do FGTS do autor relativa ao contrato de trabalho com o empregador José Cláudio Ivantes e outro apresentava o saldo de R\$334,40. E, em 09/12/2000, relativamente ao empregador Izidoro Borges Silva Faz S. Sebastião, a conta fundiária possuía o saldo de R\$90,78. Com relação ao contrato de trabalho José Cláudio Ivantes e outro, com admissão em 01/02/1996 e afastamento em 31/01/2003 (fl. 56), os documentos trazidos pela CEF (fls. 55-59) indicam a realização de saques pelo autor em fevereiro de 2003, por ocasião de rescisão de contrato (fl. 59), o que é comprovado pelos documentos de fls. 82-87. Desse modo, ante a comprovação de saques na conta, não prevalece o pedido do autor nesse particular. No que se refere ao contrato de trabalho celebrado com o empregador José Cláudio Ivantes e outro, com admissão em 01/07/1987 e afastamento em 01/09/1990, a CEF acostou aos autos documentos denominados consulta conta vinculada (fls. 50-51), indicando a incorporação do montante/saldo da conta vinculada, no valor de R\$676,53, ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90, que dispõe: Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no 2º do art. 13 desta lei. (Incluído pela Lei nº 8.678, de 1993). Já quanto ao empregador Francisco Ferreira Pontes (admissão em 01/07/1994, afastamento em 30/04/1995), também os extratos trazidos pela CEF (fls. 62-65) apontam a inatividade e a existência de saldo no ano do afastamento, com lançamentos sequenciais de incorporação ao patrimônio e reversão do patrimônio, sendo que em 09/07/2015 há dois lançamentos de saques - código 86, nos valores de R\$53,53 e de R\$177,97 (fl. 65). Nada traz a CEF de documentos quanto ao contrato de trabalho celebrado pelo autor e Izidoro Borges Silva Faz S Sebastião (admissão em 01/07/1995, afastamento em 30/12/1995); entretanto os documentos trazidos pelo autor às fls. 12, 15 e 19 evidenciam que havia saldo na conta fundiária no ano do afastamento, com lançamentos sequenciais de incorporação e reversão do patrimônio, sendo que também em 09/07/2015 há dois lançamentos de saques - código 86 - nos valores de R\$54,08 e de R\$ 122,02 (fl. 15-verso). O autor alega que não foi ele quem efetuou tais saques. A CEF alega que os saques foram efetuados por meio de uso do Cartão Cidadão, em 02/07/2015, mas nada trouxe documentalmente para comprovar o alegado. Se de um lado não seria possível exigir do autor a produção de prova negativa (i.e., de que não foi ele quem de fato efetuou os saques), de outro, seria perfeitamente possível para a CEF, gestora operacional do FGTS, demonstrar de forma inequívoca que os saques foram efetuados pelo autor. Portanto, tenho como verdadeiras as alegações do autor de que não foi o responsável pelo levantamento dos saldos de FGTS de que era titular, eis que não infirmada pela ré, a quem cabia o ônus de provar o contrário. - DISPOSITIVO) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir ao autor, FRANCISCO XAVIER DE LIMA, as quantias existentes em sua conta vinculada do FGTS relativamente aos empregadores: (i) José Cláudio Ivantes e outro, R\$676,53, em 14/03/2016 (fl. 51); (ii) Francisco Ferreira Pontes, R\$231,50, em 09/07/2015 (fl. 65); e (iii) Izidoro Borges Silva Faz. S. Sebastião, R\$176,10, em 09/07/2015 (fl. 15), com as devidas correções aplicáveis ao Fundo desde então, e acrescidos de juros de mora desde a citação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000036-82.2016.403.6007 - PEDRO PAULO MARINHO DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada por PEDRO PAULO MARINHO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho apontados na inicial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 154.069.269-5, DER 16/07/2014, fl. 18). O demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado, a seu entender, em condições insalubres desde o início de sua atividade laboral, pois na função de operador de escavadeira e outras máquinas pesadas sempre esteve submetido aos efeitos nocivos da poeira, ruído acima do permitido e sílica livre cristalina. Requereu administrativamente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de tempo especial, que foi indeferido, porquanto o INSS não reconheceu como especial os seguintes períodos de 21/06/1972 a 17/12/1974, de 15/06/1993 a 23/12/2009 e de 10/05/2000 a 17/09/2003. Alega, assim, que o período de 2003 a 2015 restou incontroverso (fl. 4). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 14-72). A decisão de fls. 75-v concedeu a assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 46-103, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106-112, ocasião em que o autor requereu a aplicação dos efeitos da revelia, ao argumento de que intempetiva a contestação do INSS. Pugna pela procedência. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, visto que a autora pretende o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (16/07/2014) e a demanda foi proposta em 26/01/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional nesse lapso. Também absolutamente descabida a arguição preliminar do autor que busca a aplicação dos efeitos da revelia ao INSS, eis que por se tratar de autarquia que integra a Fazenda Pública, o INSS não se sujeita aos efeitos materiais da revelia, porquanto indisponível o direito tutelado, ante ao fato de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Ademais, não há intempetividade na apresentação da contestação, uma vez que o mandado de citação devidamente cumprido foi juntado aos autos em 15/04/2016 (fl. 93) e a defesa foi protocolada em 25/04/2016 (fl.96), antes, portanto, de decorrido o prazo de 30 dias úteis (art. 183 c/c arts. 212, 231, II e 335, do CPC). 2. No mérito Superada a

questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. 2.1. Da aposentadoria por tempo especial Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). 2.2. Do caso concreto Como já assinalado na decisão de fls. 75/v, o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado, no seu entender, em condições insalubres desde o início de suas atividades laborais, pois na função de operador de pá carregadeira/escavadeira e outras máquinas pesadas sempre esteve submetido aos efeitos nocivos de agentes químicos e ruído acima do permitido. Feito o requerimento administrativo (de aposentadoria por tempo de contribuição), o pedido de benefício foi indeferido pelo INSS, que expressamente não reconheceu como especiais os períodos de 21/06/1972 a 17/12/1974, de 15/06/1993 a 23/12/2009 e de 10/05/2000 a 17/09/2003, não se manifestando sobre os demais períodos de atividade do autor (fl. 18). E, portanto, não reconhecendo como especial qualquer outro período, ao contrário do alegado pelo autor. Com relação ao período de 21/06/1972 a 17/12/1974, segundo cópia de rescisão de contrato de trabalho (fl. 38) e PPPs de fls. 39-41 e 42-43, o autor exerceu de 21/06/1972 a 30/03/1973 a função de servente não sendo tal período enquadrado como atividade especial (fl. 39); entretanto, nos períodos de 01/04/1973 a 15/05/1974 e de 16/05/1974 a 17/12/1974, o autor exerceu a função de operador de trator agrícola e de carregadeira, constando no campo observações dos PPPs, às fls. 41 e 43, o enquadramento no código 2.3.0 do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 10/03/1976 a 16/07/1976, há cópia de registro na CTPS (fl. 31) e o formulário de fl. 49, aponta que o autor exerceu a função de operador de pá carregadeira na empregadora Construtora Industrial São Luiz S/A, no ramo de atividade de extração de basalto. No período de 23/08/1976 a 14/05/1982, consoante se vê da cópia do livro de Registro de Empregado (fls. 44-45), anotação de registro em CTPS (fl.31), o autor exerceu função de operador de pá carregadeira, sendo que no PPP de fls. 46-47, consta a anotação do enquadramento no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (tratorista máquinas pesadas). Os períodos de 10/05/1985 a 17/09/1985, 15/05/1993 a 22/02/1994, de 05/05/1994 a 01/08/1994, de 28/11/1994 a 01/03/1995 e de 09/03/1995 a 28/04/1995, todos descritos no PPP de fls. 62-70, referente ao contrato de trabalho celebrado com a Construtora Triunfo S/A, também informam que o autor exerceu a função de operador de pá carregadeira. O trabalho exercido pelo autor de operador de pá carregadeira, de escavadeira, em período anterior à Lei 9.032 de 28/04/1995 goza de presunção de especialidade, cabendo o enquadramento por atividade profissional, uma vez que se trata de trabalhador da construção civil que realiza atividade equiparável a de escavação a céu aberto ou à de motorista de caminhão - Códigos 2.3.2, 2.3.3 e 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e código 2.4.2 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, com presunção absoluta de exposição a agentes nocivos. Após, com a edição da Lei n. 9.032/1995, a comprovação do exercício da atividade deve ocorrer por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição aos agentes nocivos. Quanto ao período de 29/04/1995 a 10/10/2008, o qual se encontra retratado também no PPP de fl. 62-70, verifica-se que o autor, na função de operador de pá carregadeira/escavadeira, esteve submetido aos agentes nocivos/insalubres sílica/poeira no período de 22/05/2007 a 10/10/2008 e exposto a ruído acima de 95,5d (fl. 68), acima do limite permitido pela legislação (85dB). Assim, é de se reconhecer a especialidade dos períodos de 01/04/1973 a 15/05/1974, 16/05/1974 a 17/12/1974, 10/03/1976 a 16/07/1976, 23/08/1976 a 14/05/1982, 10/05/1985 a 17/09/1985, 15/05/1993 a 22/02/1994, 05/05/1994 a 01/08/1994, 28/11/1994 a 01/03/1995, de 09/03/1995 a 28/04/1995 e de 22/05/2007 a 10/10/2008. Com relação aos demais períodos anotados na CTPS do autor e constantes do CNIS, respectivamente às fls. 19-37 e 81-88 (de 21/06/1972 a 31/03/1973, 01/09/1982 a 04/03/1983, 01/06/1983 a 17/09/1983, 12/03/1985 a 30/04/1985, 14/11/1987 a 22/02/1989, 18/04/1989 a 21/11/1989, 29/01/1990 a 14/05/1990, 30/08/1991 a 20/01/1992, 29/04/1995 a 18/04/1996, 28/05/1996 a 08/04/1997, 01/07/1997 a 21/05/1998, 03/05/1999 a 23/12/1999, 10/05/2000 a 13/11/2001, 02/01/2002 a 18/04/2002, 17/05/2002 a 24/10/2002, 16/12/2002 a 17/09/2003, 23/09/2003 a 20/09/2005, 18/11/2005 a 09/01/2007, 11/10/2008 a 03/12/2010 e de 19/01/2011 a 21/10/2014) não é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de reclamados na inicial. De fato, os PPPs de fls. 62-70 e 71-72, referentes aos períodos abrangidos nos interregnos de 29/04/1995 a 21/05/2007 e de 19/01/2011 a 15/07/2013, não apontam que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante sua atividade laboral. E, no que se refere aos demais vínculos empregatícios do autor não há nos autos documentos aptos a comprovar a alegada especialidade da atividade. Assim, tenho que o autor não logrou comprovar que no exercício de suas atividades laborais, nos períodos discriminados retro, esteve exposto de maneira habitual e permanente a agentes nocivos/insalubres, considerados prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante apenas nos períodos de 01/04/1973 a 15/05/1974, 16/05/1974 a 17/12/1974, 10/03/1976 a 16/07/1976, 23/08/1976 a 14/05/1982, 10/05/1985 a 17/09/1985, 15/05/1993 a 22/02/1994, 05/05/1994 a 01/08/1994, 28/11/1994 a 01/03/1995, de 09/03/1995 a 28/04/1995 e de 22/05/2007 a 10/10/2008. Reconhecido, nos moldes acima, apenas parte do tempo de trabalho especial desejado pelo autor, vê-se que ele não atinge o tempo de 25 anos de trabalho especial, exigido pela lei para a aposentadoria postulada (Lei 8.213/91, art. 57), conforme Anexo I a esta sentença, não havendo como se acolher esta parcela do pedido. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de atividade especial o período de trabalho de 01/04/1973 a 15/05/1974, 16/05/1974 a 17/12/1974, 10/03/1976 a 16/07/1976, 23/08/1976 a 14/05/1982, 10/05/1985 a 17/09/1985, 15/05/1993 a 22/02/1994, 05/05/1994 a 01/08/1994, 28/11/1994 a 01/03/1995, de 09/03/1995 a 28/04/1995 e de 22/05/2007 a 10/10/2008, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, PEDRO PAULO MARINHO DE ALMEIDA. Em razão da sucumbência mínima da Ré condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000172-79.2016.403.6007 - LUCILA DE MORAIS SILVA (MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Folha 177: A autora informa que houve bloqueio do benefício. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da alegação da autora, comprovando a manutenção do referido benefício, ou, em sendo o caso, justificando o motivo do bloqueio. Após, conclusos.

**0000210-91.2016.403.6007** - ANA LUCIA ALFARIA AVILA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**0000316-53.2016.403.6007** - MANOEL MIGUEL LOURENCO(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000644-51.2014.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

Conforme determinação judicial (fls. 36/36v) e tendo em vista a frustração da diligência (fl. 44) para localização do executado e de bens penhoráveis, fica intimado o exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação de esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

**0000995-53.2016.403.6007** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

Conforme determinação judicial (fls. 16/16v) e tendo em vista a frustração da diligência (fl. 24) para localização do executado e de bens penhoráveis, fica intimado o exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação de esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000019-17.2014.403.6007** - MANOEL FELIX(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.